



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2019 – São Paulo, segunda-feira, 15 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6221

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA X JOAO CARLOS VIOLANTE X AMILCAR SAKAMOTO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se os cessionários, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado pela cedente Elenice Almeida da Silva às fls. 237/238, bem como quanto ao teor dos documentos por ela juntados às fls. 239/264.
2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pleito de liberação de 30% (trinta por cento) do montante depositado a título de precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: EDUARDO ALCE GALEANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: APARECIDO NERY SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003048-32.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ PEREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERTACHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 10308311.

Araçatuba, 11.04.2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDVAR PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DAVID SAES ANTUNES - SP241427
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSWALDO MAZZARO
Advogados do(a) AUTOR: SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP67889, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como a prioridade de tramitação.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADJIAELSIA BENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que não foi anexada cópia do contrato de aquisição do imóvel a demonstrar a legitimidade passiva das partes rés.

2. Portanto, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento.

3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5. Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 8 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOICE FACHINI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme se infere do contrato de financiamento entabulado com a Caixa Econômica Federal – CEF, verifica-se que o Sr. Marcos Custódio da Costa figura como comprador do imóvel objeto desta demanda.

2. No entanto, ele não consta na exordial, nem na autuação do processo, como parte autora, embora um dos pedidos formulados seja a condenação das partes rés a reformar o imóvel, pleito que interfere diretamente em interesse dele. Portanto, a inicial deve ser emendada de forma a incluí-lo no pólo ativo, inclusive com apresentação do devido instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial seja emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

5. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 8 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000819-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HARALDO GIANNOTTI GIGGO & CIA LTDA - ME, HARALDO GIANNOTTI GIGGO

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 8 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALDA CRISTIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ALDA CRISTIANE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, CEP – 16.015-090, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, substanciados no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer substanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;

6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 46, Quadra H, sito na Rua Quatro, 284, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69945.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Junto documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargo à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500833-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INES DIAS SALAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INÊS DIAS SALAS, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, CEP – 16.015-090, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apurado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 07 Quadra A, sito na Rua Três, 71, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 69687.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Junto documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CASSIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LÚZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CASSIA APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA** em face das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaita, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, CEP – 16.015-090, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”, conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos aluguéis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 10, Quadra U, de frente para a Rua 06, no loteamento denominado Residencial Candeias, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 70302.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de abril de 2015, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDSON FORMIGONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883,

FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SALVELINA MENDES POLIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES - SP284612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCCO - SP136939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: *Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias*).

Indefiro o destaque do valor equivalente a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se trata de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. A RPV engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos.

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Sendo assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e de seu/sua representante, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Informado o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam considerações que entendam pertinentes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA
REPRESENTANTE: NATASHA VERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SPI89185.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: *Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias*).

Indefiro o destaque do valor equivalente a mensalidades do benefício previdenciário concedido, já que se trata de parcelas vincendas, que não estão abrangidas pelo ofício requisitório. A RPV engloba apenas as prestações atrasadas, não havendo, portanto, como destacar valores nela não incluídos.

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Sendo assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora e de seu/sua representante, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Informado o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam considerações que entendam pertinentes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000134-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

UNIDAS S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.437.534/0001-30, com sede na cidade e comarca de São Paulo/SP, à Rua Cincinato Braga, nº 388, Bela Vista, CEP 01333-010, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, objetivando condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 26.779,00 (vinte e seis mil e setecentos e setenta e nove reais), devidamente atualizado até a data de seu efetivo pagamento, correspondente ao valor de mercado do veículo perdido, bem como ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, esses a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Para tanto, afirma que é locadora de veículos e no dia 06/03/2010, a requerente foi surpreendida com a apreensão do veículo de sua propriedade modelo RENAULT CLIO AUT. 1.0, 16V, FLEX, cor prata, placa APN4773, ano 2007/2008, realizada pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba – SP, em decorrência da retenção e apreensão de mercadorias que nele estavam sendo transportadas, eis que provenientes do exterior, sendo introduzidas no Brasil sem nota fiscal.

Alega que por não concordar com a apreensão do veículo e que não poderia ser responsabilizada e penalizada por conta de atos cometidos pelos locatários de seus veículos, como ocorrido neste caso, apresentou a competente impugnação administrativa (PA nº 10444.000343/2010-99), para a liberação do veículo apreendido e, posteriormente, ação judicial de mandado de segurança (MS nº 0004731-46.2011.4.03.6107).

No processo judicial o seu pedido foi procedente, com trânsito em julgado em 23/05/2016. Contudo, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança 0004731-46.2011.4.03.6107 impetrado, a requerida, sem comunicar a requerente, vendeu o veículo de titularidade da empresa locadora, por meio de leilão.

Por essas razões, assevera que restou evidente que o ato praticado pela requerida, qual seja, o de aplicar a pena de perdimento ao veículo de propriedade da requerente se reveste de ilicitude.

Juntou documentos e procuração.

Citada, a União apresentou contestação – ID 11421666. Alegou a ocorrência de prescrição (trienal e quinquenal). No mérito, defendeu a legalidade do ato da Receita Federal do Brasil, refutou os argumentos da parte autora e pediu o julgamento de improcedência do pedido.

Houve réplica – ID 13234068 e 13236431.

As partes pediram o julgamento antecipado da lide – ID 14695123 e 14880714.

É o relatório. DECIDO.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.

Pretende a parte autora condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 26.779,00 (vinte e seis mil e setecentos e setenta e nove reais), devidamente atualizado até a data de seu efetivo pagamento, correspondente ao valor de mercado do veículo perdido, bem como ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, esses a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

O valor corresponde à indenização por danos materiais quanto ao veículo leilado pela Receita Federal do Brasil, que fora apreendido em poder do locatário preso em razão de cometido ilícito penal. Embora a parte autora tenha sido vencedora em lide promovida para a recuperação do bem. Esta é a questão controvertida que está sendo discutida nesta ação indenizatória.

- Prescrição

Na espécie, pretende a parte autora o ressarcimento dos danos materiais decorrentes da indevida venda de seu veículo em hasta pública, promovida pela Receita Federal do Brasil, submetendo-se, portanto, ao prazo prescricional de cinco anos (Decreto n. 20.910).

Sobre tal situação, necessário considerar o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 que estabelece:

"Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio."

No caso em apreço, o ato que se aponta como causador de dano, a venda do veículo em hasta pública, ocorreu em 24/05/2012 – ID 5408351. O autor interrompeu o prazo prescricional ao impetrar Mandado de Segurança nº 0004731-46.2011.4.03.6107, em 19/12/2011 – ID 5408319, na qual foi proferida decisão em 18 de março de 2016 – ID 5408338, com trânsito em julgado em 23/05/2016 – ID 5408345, obtendo provimento que afastou a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido ao transportar mercadorias de origem estrangeira, ao fundamento de que não restou comprovada o conhecimento do impetrante sobre o ilícito perpetrado.

Ajuizada a presente ação em 05 de abril de 2018, está afastada qualquer ocorrência de prescrição na forma defendida pela União.

- Mérito

No mérito, a União defende a legalidade do ato emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil, que no seu dizer agiu sempre no âmbito do cumprimento do dever ao utilizar-se de prática de ato de polícia administrativa. Quanto ao procedimento que culminou com a decretação do perdimento do veículo, não há qualquer vício substancial.

Assim, argumenta a União, a perda do veículo se deu nos termos da legislação aplicável ao caso, tendo em vista que o veículo era utilizado no transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação da regular importação, sendo que o regulamento aduaneiro não condiciona a aplicação da pena a que seja comprovada a intenção do proprietário do veículo em lesar o FISCO.

Portanto, As consequências legais do uso irregular do veículo (transporte de mercadorias estrangeiras adentradas irregularmente no país) são daqueles que concorreram para esse ato, com previsão na legislação aduaneira, a qual não admite a presunção de boa-fé.

Por fim, defendeu que a propriedade deve cumprir sua função social, além disso, sustenta que evento danoso não foi causado por um ato ilegal da União, inexistindo dever de indenizar que onere a parte ré.

Pois bem, a responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para a teoria da responsabilidade objetiva não se indaga a culpa do Poder Público, bastando tão só à prova do ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública. Mostra-se, pois, imprescindível à configuração do nexo de causalidade, isto é, uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar. Inexistindo o nexo causal, ainda que haja prejuízo sofrido pelo cidadão, não haverá direito à indenização.

A controvérsia restou superada com o julgamento da ação de mandado de segurança 0004731-46.2011.4.03.6107, – ID 5408319, na qual foi proferida decisão em 18 de março de 2016 – ID 5408338, com trânsito em julgado em 23/05/2016 – ID 5408345, obtendo provimento que afastou a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido ao transportar mercadorias de origem estrangeira, ao fundamento de que não restou comprovada o conhecimento do impetrante sobre o ilícito perpetrado.

Embora afastada a aplicação da pena de perdimento do veículo, a Receita Federal do Brasil alienou o bem, conforme Extrato de Leilão – Resumido, em 24/05/2012, quando a questão já estava sub judice em razão do ajuizamento do MS nº 0004731-46.2011.4.03.6107, – ID 5408319.

Desta forma, resta configurada a responsabilidade civil do União estando presente os elementos de sua configuração: fato, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo.

A indenização por dano material requerida, no valor de valor de R\$ 26.779,00 (vinte e seis mil e setecentos e setenta e nove reais), devidamente atualizado até a data de seu efetivo pagamento, correspondente ao valor de mercado do veículo perdido e ao dano efetivamente sofrido pela autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido indenizatório por dano material veiculado na presente demanda, condenando a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 26.779,00 (vinte e seis mil e setecentos e setenta e nove reais), devidamente atualizado até a data de seu efetivo pagamento, correspondente ao valor de mercado do veículo perdido.

CONDENO a parte ré a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré. Sopesando os critérios dos art. 85 e ss. do CPC, em contraste com a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Sobre o valor fixado na indenização por dano material incidirá juros de mora a partir do evento danoso, fixado em 24/05/2012, data da venda do veículo em hasta pública, nos termos do enunciado 54 da Súmula do STJ-Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a correção monetária será aplicada desde a data do evento danoso, conforme Súmula 43 do STJ-Superior Tribunal de Justiça.

Para aplicação da correção monetária deverá ser observado, no que couber e não contrariar a presente decisão, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000134-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDUARDO KIYOSHI OZAKI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Considerando que a demanda foi originalmente proposta em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, incidentes as disposições do art. 25, da Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual não podem eles tramitar perante aquele e. Juízo Federal. Reconheço a competência desta 1ª Vara Federal.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Inexistindo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 11 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 6215

CARTA PRECATORIA

0000134-53.2019.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 02: designo o dia 09 de maio de 2019, às 14:30 h, para a realização de audiência admonitória em relação ao sentenciado Antônio Fulgen Tampelini, que deverá ser intimado a: PA 0,15 1) comparecer à referida audiência acompanhado de seu(s) defensor(es), ocasião em que será ouvido para que informe suas aptidões, a fim de que se decida a forma mais apropriada de cumprir a pena restritiva de direitos (substitutiva) de prestação de serviços à comunidade que lhe fora imposta, e .PA 0,15 2) cumprir a pena restritiva de direitos (substitutiva) consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), mediante depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3965, Posto de Atendimento Bancário-PAB - Justiça Federal de Bauru-SP, conta judicial n.º 3965.005.86402067-4, vinculada aos autos da Execução Penal n.º 0000157-93.2019.403.6108 (valor esse que poderá ser parcelado a critério deste Juízo, atendendo-se à situação econômica do sentenciado).

Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópias de fl. 02 e deste despacho, para entrega ao sentenciado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000138-90.2019.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON APARECIDO FERREIRA(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 02/03-v.º e 08: designo o dia 09 de maio de 2019, às 14:50 h, neste Juízo, para a realização de audiência admonitória em relação ao sentenciado Nilton Aparecido Ferreira. Anote-se na pauta.

Intime-se o sentenciado para que compareça à referida audiência, acompanhado de seu defensor, advertindo-se-o de que, na hipótese de se fazer desacompanhado de defensor quando da audiência, ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc para representá-lo.

Instrua-se o mandado a ser expedido com cópias de fls. 02/03-v.º.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000151-89.2019.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDVALDO CUINE MARTINS(PR087274 - RYMA HASSANE

Fl. 02: observo que em 14/01/2019, fora distribuída a este Juízo, sob o n.º 0000021-02.2019.403.6107, carta precatória proveniente da 12.ª Vara Federal de Curitiba-PR (expedida nos autos da Execução Penal n.º 5034733-74.2018.4.04.7000), com idêntica finalidade - qual seja, realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado Edvaldo Cuíne Martins - tendo a deprecata sido encaminhada em caráter itinerante à Comarca de Balneário Camboriú-SC, em face de informações de que de que o sentenciado estaria residindo naquele município, informações essas corroboradas pela Dr. Ryma Hassane Sleiman, OAB/PR 87.274 (defensora constituída do sentenciado), por ocasião de pedido de cancelamento da audiência que havia sido designada.

Assim, intime-se a Dra. Ryma Hassane Sleiman, OAB/PR 87.274, para que, no prazo de 02 (dois) dias, forneça o atual endereço do sentenciado Edvaldo Cuíne Martins.

Fornecido o endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante à Comarca de Balneário Camboriú-SC, devendo a serventia, preliminarmente, comunicar o e. Juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Execução Penal lá distribuída sob o n.º 0000131-04.2019.403.6106.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000421-50.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DUDA ROCHA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Fl. 57: a prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal - no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) - deverá ser providenciada pelo sentenciado João Duda Rocha, por meio de Guia GRU (com a inserção obrigatória do número deste processo no campo Referência da guia em testilha), Código: 18860-3 (Outras Indenizações), Unidade Gestora: 090017.

Com relação à pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidades (à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação), caberá ao e. Juízo destinatário estabelecer a respectiva entidade beneficiária, de acordo com as aptidões do sentenciado, e as conveniências/peculiaridades atinentes ao caso.

Encaminhe-se cópia deste despacho à 1.ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga-SP, para providências cabíveis junto aos autos da carta precatória n.º 0000656-41.2019.9.8.26.0664, e acompanhamento/fiscalização do cumprimento da pena.

Cumpra-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0005401-89.2008.403.6107 (2008.61.07.005401-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JORGE HENRIQUE GRENGE CINTI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de eventual prática de crime(s) que tutela(m) a ordem tributária e trabalhista.

O feito encontra-se com a tramitação suspensa, porquanto foi promovido pelo(s) investigado(s) parcelamento dos débitos devidos ao Fisco.

Tendo em vista que a manutenção em trâmite deste feito resulta em desperdício de tempo e de força de trabalho, foi o Ministério Público Federal - MPF instado a se pronunciar sobre a possibilidade de arquivamento.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista que o montante residual do débito parcelado é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), de modo que incide o princípio da insignificância.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Como se observa dos autos, a cada 6 (seis) meses, são requisitadas informações à Administração Tributária para que comprove a continuidade ou não do adimplemento do parcelamento realizado pelo(s) investigado(s) PA 1,10 Especificamente no caso destes autos, não houve, até o presente momento, descumprimento da avença entabulada entre o(s) investigado(s) e o Fisco.

Portanto, a continuidade da tramitação deste feito com o fim exclusivo de acompanhar o cumprimento de parcelamento administrativo dos débitos fiscais vai de encontro com os Princípios da Economia Processual e

Razoável Duração do Processo, constitucionalmente previsto (art. 5.º, LXXVIII), uma vez que a estrutura funcional deste Juízo Federal deve direcionar suas atenções aos feitos que efetivamente as exigem, vale dizer,

procedimentos que já estão com materialidade e autoria configuradas e cujo prazo prescricional encontra-se em marcha.

Demais disso, conforme se infere dos autos, o valor remanescente da dívida é de R\$7.112,58 (sete mil, cento e doze reais e cinquenta e oito centavos), valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria n.º 75/2012 como mínimo a permitir o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Portanto, os fatos descritos nos autos são atípicos, uma vez que inexistente a tipicidade penal em seu aspecto material (princípio da insignificância).

Destá feita, ACOLHO em sua integralidade a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento.

Sem prejuízo do quanto aqui decidido, sendo noticiado inadimplemento do acordo, poderá o Ministério Público Federal - MPF solicitar o desarquivamento do feito para as providências que entender cabíveis, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal.

Promova-se a liberação de eventuais bens apreendidos neste feito.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, providencie a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as providências e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005145-20.2006.403.6107 (2006.61.07.005145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GINO CORBUCCI FILHO X MARIA DE FATIMA SOARES CORBUCCI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Considerando-se as informações de fl. 677 no sentido de que o débito representado pela NFLD n.º 35.708.969-3 se encontra consolidado no Parcelamento Especial do Programa de Regularidade Tributária - PERT (trazidas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba), bem como, o teor da manifestação ministerial de fl. 689, suspendo novamente o andamento dos presentes autos, bem como, o curso do prazo prescricional.

Todavia, em razão da longa data de tais informações, oficie-se novamente à PSFN, solicitando à d. autoridade destinatária que, no prazo de 10 (dez) dias, que informe a este juízo acerca da regularidade (ou não) do referido parcelamento (realizado pela empresa Brascerâmica Ltda, CNPJ n.º 44.560.977/0001-39).

Noticiada a manutenção do parcelamento, cuide a serventia de, semestralmente, oficiar à PSFN para atualização das informações.

Com a eventual rescisão, prossiga-se nos termos em que solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 686.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-42.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROMES JOSE FRANCO(GO029578 - ALESSANDRA CRISTINA DE BRITO E GO013866 - LUCIA DO CARMO ALMEIDA)

Fl. 466: recebo a apelação interposta pelo réu Romes José Franco, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 415: embora não apresentadas as contrarrazões recursais por parte da defesa, cuide a serventia de proceder à remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (conforme já determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 403), vez que a apelação apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 402 e 404/405) o foi pela absolvição do referido réu.

Cumpra-se. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP226115 - ELISANGELA DO CARMO SCHMIDT TARGA)

Fl. 627: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu Amaury de Souza Gomes Filho, com fundamento no artigo 581, XV, do Código de Processo Penal.

Intime-se o réu Amaury de Souza Gomes Filho para que, no prazo legal, apresente as razões ao referido recurso, e, ainda, para que indique as peças dos autos de que pretenda traslado.

Com as razões, intime-se Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso em sentido estrito ora interposto,

Após, tomem-me conclusos para eventual Juízo de retratação (art. 589, CPP).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA) X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/02/2019. Fl. 473, primeiro e segundo parágrafos: face à notícia da devolução do aparelho celular apreendido ao acusado Joel Geraldo de Souza (fls. 501/502), nada mais a deliberar. Fl. 473, terceiro parágrafo: observo que, em momento superveniente (fls. 503/505), houve o pagamento integral das custas processuais pelo acusado Joel Geraldo de Souza (fls. 503/505), em relação a quem fora proferida a sentença extintiva de punibilidade de fl. 419 e verso. Assim, levando-se em conta que não há cominação de pena de multa quanto ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal, e, ainda que, no que tange ao condenado Adeirto Honório de Sousa, já fora distribuída a este Juízo a Execução Penal n.º 0000025-39.2019.403.6107, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 3971, solicitando sejam a conta n.º 3971-005-9825-5 e os valores que nela se encontram depositados a título de fiança vinculados ao número da Execução Penal em testilha, onde, em momento oportuno, decidirei acerca da destinação a ser dada aos referidos valores, haja vista o disposto no art. 344 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia deste despacho para o feito n.º 0000025-39.2019.403.6107. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 08/04.2019. Cumpra-se com urgência o já determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 508. Fls. 509/511 (requerimento de restituição de valor de fiança, formulado pela defesa do réu Adeirto Honório de Sousa): consoante já decidido no despacho supramencionado, a destinação do valor depositado a título de fiança será dada na Execução Penal n.º 0000025-39.2019.403.6107. Entretanto, cuide a serventia de trasladar para os autos da referida execução cópias deste despacho, da procuração acostada à fl. 248 e de fls. 509/511, a fim de melhor subsidiar, naqueles autos, oportuna deliberação a respeito. Informado pela CEF o atendimento da providência determinada no terceiro parágrafo de fl. 508, remetam-se os presentes autos arquivados, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-45.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR PASSERI(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)

Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP o interrogatório do réu Valmir Passeri.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAZAROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Nos termos da r. sentença, os autos encontram-se com vista ao executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURILIO MATIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Anexo segue Ofício TJSP-Adamantina com informação de audiência designada (29/04/2019 às 17h).

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELENA BRAZ GUERRERO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IDACI DE ARAUJO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001900-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADRIANA GREGORIO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000624-12.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801586-42.1994.403.6107 (94.0801586-0)) - KLAUSS MARTINS ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Desapensem-se os autos executivo para andamento em separado.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, manifeste-se a EMBARGANTE, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração de fls. 97.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012300-40.2007.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-19.2006.403.6107 (2006.61.07.006031-1)) - JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, requerendo o que de direito.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 75/77-verso e 79, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0006031-19.2006.403.6107.

OBSERVE-SE que em razão da vigência Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, os autos deverão ser virtualizados para o processamento de eventual cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802960-88.1997.403.6107 (97.0802960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP317657 - ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001262-12.1999.403.6107 (1999.61.07.001262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NAVEGACAO FLUVIAL SANTA RITA LTDA X EURICO MARCOS DA SILVA SOUZA X JOACIR FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X MARIA RITA DE CASSIA BASILEI COELHO(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) Vistos em decisão.Fls. 263/276: cuida de exceção de preexecutividade, interposta pelo sócio executado JOACIR FORTUNATO DE OLIVEIRA, na qual o mesmo requer sua exclusão do polo passivo da ação.O expiente aduz que não constava como sócio da sociedade empresária no período em que ocorreu o fato gerador do tributo (fevereiro/1996 a janeiro/1997). Trouxe o contrato social da Executada para demonstrar que somente ingressou na sociedade em 02/07/1999Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo executivo fiscal até o julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.634.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, afetados como repetitivos.É o relatório. DECIDO.Com razão o Exequente.Determino a suspensão do feito, haja vista aplicar-se ao caso o IRDR 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo TRF da 3ª Região, que determinou a suspensão dos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC. Haja vista a decisão: De ordem do Vice-Presidente deste TRF3R, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, são repassadas as seguintes informações:Nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, no âmbito desta Vice-Presidência, em 21.06.16, foi proferida a seguinte decisão:Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.Contrarrrazões deixaram de ser ofertadas.É o suficiente relatório.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Int.No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ).Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito:Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato

gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal.(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Nos termos da decisão supra, aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final do aludido recurso repetitivo. Ciência às partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003654-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

1- DESPACHO/MANDADO DE PENHORA A SER EFETIVADA NO ROSTO DOS AUTOS

EXEQUENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO: SIMA CONSTRUTOA LTDA. CNPJ 051.095.560/001-08

FINALIDADE: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Nº 0800901-98.1995.403.6107.

ENDEREÇO DILIGÊNCIA: 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

URGENTE

Fls. 122/1124. Defiro o pedido de penhora efetivado pela Exequente. Solicite-se ao senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Nº 0800901-98.1995.403.6107 em trâmite na 1.ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP quanto a eventual saldo existente depositado em referidos autos, sendo o débito e consectários legais correspondem a R\$ 605.474,67 atualizados em outubro/2018.

CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADOS.

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) quanto a constrição por meio do advogado constituído nos termos do Art. 12 da LEF, observando-se que o mesmo somente deverá ser intimado quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos caso a penhora alcance o valor do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE FLS: JUNTADA DE MANDADO NO ROSTO DOS AUTOS.

EXECUCAO FISCAL

0002113-94.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADAIL APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO X ANA PAULA LOPES FERREIRA VILLA X ADAIL FERREIRA FILHO X ANA MAURA LOPES FERREIRA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Fl215: Cientifiquem-se os executados.

Vista à exequente para manifestação e atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido in albis o prazo para providências pela exequente remetam-se os autos ao arquivo. .PA 1,15 Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001758-50.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X META - ASSESSORIA E SERVICOS EM SEGURANCA E M(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001004-40.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Fl. 60. A exequente à fl. 57 manifestou sua concordância quanto ao pedido.

Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DAS RESTRIÇÕES EFETIVADAS à fl. 40. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao sistema RENAJUD, certificando-se.

Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 58/59.

Cumpra-se.

EXPEDIENTE FLS:62/66 JUNTADA DE DOCUMENTOS REF/DESBLOQUEIO E PESQUISA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os documentos juntados pela parte Impetrante verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 0000191-15.2018.403.6331.

Considerando que a parte Impetrante comprovou rendimentos inferiores ao montante de R\$ 2.000,00, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, regularize sua representação processual, uma vez que a data da procuração acostada é de 06/11/2017.

Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 11 de abril de 2019.

Vistos, em SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, **com pedido de medida liminar**, impetrado por **JOFER AGROPECUÁRIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual objetiva-se a concessão da segurança pleiteada, garantindo ao impetrante o direito líquido e certo ao cancelamento definitivo do arrolamento do bem imóvel descrito na Matrícula nº 14.058 do Ofício de Registro de Imóveis de Guararapes/SP, realizado no âmbito do procedimento administrativo nº 15868.000167/2010-28.

Aduz o Impetrante, em breve síntese que, em 16/08/2018, adquiriu de Renata Sodré Viana Egreja Junqueira o imóvel de Matrícula nº 14.058 do Ofício de Registro de Imóveis de Guararapes/SP.

Relata que tal imóvel possui em sua matrícula a informação de arrolamento de bem, em virtude de Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, lavrado contra o então proprietário do imóvel, Sr. Edmundo Aguiar Borges Ribeiro (R. 01/14, datado de 21/06/2010).

Informa o Impetrante que o Sr. Edmundo Aguiar Borges Ribeiro alienou o referido imóvel para a Sra. Renata Sodré Viana Egreja Junqueira, negócio jurídico devidamente registrado no competente Cartório de Registro, transação esta comunicada à autoridade coatora, em 30/09/2011.

Aduz, ainda, que por meio da IN/RFB nº 1.565/2015, editada para regulamentar o art. 64 da Lei nº 9.532/97, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil flexibilizou as hipóteses de cancelamento dos arrolamentos de bens, ao dispor no artigo 9º daquela norma infralegal, expressamente, a possibilidade de o próprio contribuinte que alienar, transferir ou onerar bens ou direitos arrolados pleitear o cancelamento do arrolamento diretamente junto aos respectivos órgãos de registro público.

Logo, segundo alega a Impetrante, atualmente, a única exigência contida na IN/RFB nº 1.565/2015 é a apresentação de uma solicitação formal, acompanhada da prova do protocolo de comunicação à Receita Federal do Brasil a respeito da alienação, transferência ou oneração.

Nesse contexto, a Impetrante reuniu os requerimentos elaborados pelo ex-proprietários do imóvel, ora em discussão, Srs. Edmundo e Renata e peticionou perante a autoridade para dar baixa no arrolamento.

O pedido foi indeferido no processo administrativo nº 10010.015175/1118-01 e, por essa razão, o Impetrante pretende a concessão de segurança para que haja a devida baixa no arrolamento de bens que ainda recai sobre o referido imóvel rural.

Com a inicial (fs. 04/18) vieram os documentos de fs. 19/81.

Decisão de fl. 84 determinando a Impetrante a adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Pedido de reconsideração da impetrante (fs. 86/87) que foi recebido como Embargos de Declaração e rejeitado (fs. 88/90).

O Impetrante peticionou atribuindo valor à causa em R\$ 28.628.191,21, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais (fs. 92/94).

Por decisão de fl. 95, a apreciação da medida liminar foi postergada para que após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

NOTIFICADA (fl. 102), a autoridade coatora prestou informações (fs. 104/109), no seio das quais defendeu o ato guerreado ao argumento de que no momento em que o proprietário original, Sr. Edmundo, alienou o imóvel objeto de arrolamento para a Sra. Renata, estava em vigor a IN/RFB nº 1.171/11 a qual não autorizava o cancelamento do arrolamento pelos cartórios de registro, mediante solicitação do contribuinte, acompanhada da cópia do protocolo da comunicação de alienação do bem ou direito arrolado Receita Federal do Brasil. Ademais, o prazo de cinco dias estipulado para comunicar a alienação do imóvel à Receita Federal, previsto na referida IN 1.171/11, não foi observado pelo contribuinte, tendo em vista que a alienação do imóvel à Agropecuária da Glória Ltda. aconteceu em 29/08/2011 e a petição foi apresentada em 06/10/2011.

A UNIÃO, na condição de pessoa jurídica interessada, tomou ciência pelo seu órgão de representação judicial e manifestou interesse em ingressar no presente feito (fl. 100).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 63 e verso).

Os autos viram conclusos (fs. 125/126).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares arguidas pela autoridade apontada como coatora, passo ao exame do mérito.

O procedimento fiscal de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo encontra previsão no artigo 64 da Lei Federal n. 9.532/97, cujo *caput* e § 3º estabelecem:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

Portanto, está expressamente disposto no § 3º acima transcrito que o arrolamento não impede o proprietário do imóvel de transferi-lo, aliená-lo ou onerá-lo, desde que comunique o fato à unidade do órgão fazendário competente.

Aliás, a própria Autoridade Coatora, em suas informações, esclarece que o então proprietário original do bem imóvel, então objeto de arrolamento de bens, em 06/10/2011, apresentou petição junto ao órgão fazendário comunicando que o imóvel foi incorporado ao capital da empresa AGROPECUÁRIA DA GLORIA LTDA, ocorrido em 29/08/2011. Em outras palavras, o contribuinte comunicou a alienação do imóvel, conforme determina o artigo 64, § 3º, da lei 9.532/97, supramencionado.

Por outro lado, a alegação da Autoridade Coatora de que na época da alienação do imóvel arrolado vigia a então IN/RFB nº 1.171/2011, onde o contribuinte deveria avisar o Fisco em até 5 dias, tal disposição infralegal perdeu totalmente sua razão de ser, haja vista que a própria administração pública fiscal, ao editar posteriormente a IN/RFB nº 1.565/2015, exige tão somente uma solicitação formal, acompanhada da prova do protocolo de comunicação à Receita Federal do Brasil, informando a alienação, transferência ou oneração. E isso foi devidamente realizado pelo então contribuinte, conforme comprovação documentação nos autos.

Em suma, analisando o caso concreto e observando o que dispõe os artigos 9º e 11, § 1º IN/RFB nº 1.565/2015, norma infralegal oriunda da própria Administração Fazendária, denoto que o arrolamento que ainda perdura sobre o imóvel rural deve ser cancelado. Senão vejamos:

Art. 9º O órgão de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados poderá cancelar a averbação do arrolamento, mediante solicitação do contribuinte, acompanhada da cópia do protocolo da comunicação prevista no caput do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do protocolo do pedido no órgão de registro.

(...)

Art. 11. O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

§ 1º A comunicação de que trata o caput aplica-se ao cancelamento da averbação do arrolamento em decorrência do disposto no art. 9º.

Por outro lado, após a incorporação do imóvel pela AGROPECUÁRIA DA GLORIA LTDA, em agosto de 2011, houve duas sucessões da propriedade rural, a qual agora se encontra em nome do Impetrante, havendo, em todas essas transações, o devido registro na matrícula do imóvel.

Por fim, a própria lei 9.532/97, em seu artigo 64, § 3º, determina que o arrolamento não tem a função de impedir a alienação do imóvel arrolado pelo contribuinte, bastando que haja a comunicação do negócio jurídico aos órgãos fazendários. E isso foi devidamente realizado pelo então proprietário do imóvel, Sr. Edmundo, fato esse comprovado nos autos e admitido pela própria Autoridade apontada como Coatora.

Vale transcrever precedente do E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI N. 9.532/1997. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ARROLADO. ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DE ARROLAMENTO.

- 1. Recurso especial no qual se discute a permanência da averbação do ato de arrolamento de bem imóvel no registro de imóveis após a alienação pelo devedor tributário.*
- 2. O bem imóvel regularmente adquirido do devedor tributário não mais pode constar de arrolamento administrativo, razão pela qual devem ser anulados seus efeitos, pois não mais poderá servir de garantia à satisfação do crédito tributário.*
- 3. Recurso especial não provido.*

(REsp 1.532.348/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015).

Nesse sentido, tendo sido comunicada a alienação do imóvel de matrícula nº 14.058, como determina a lei, cumpre à União cancelar o registro de arrolamento, e a sua recusa configura ato ilegal, que justifica a concessão da segurança.

Defiro a medida liminar para determinar que a autoridade coatora providencie o imediato cancelamento/baixa do registro de arrolamento de bem imóvel realizada na matrícula nº 14.058 do Ofício de Registro de Imóveis de Guararapes/SP para que seja realizado o imediato cancelamento da averbação. Passados 30 dias, a contar da intimação, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, com deferimento de liminar**, para assegurar ao Impetrante o direito líquido e certo quanto ao cancelamento definitivo do arrolamento do bem imóvel descrito na Matrícula nº 14.058 do Ofício de Registro de Imóveis de Guararapes/SP, realizado no âmbito do procedimento administrativo nº 15868.000167/2010-28, devendo a autoridade coatora providenciar tal providência imediatamente, sob pena de multa diária, nos termos supramencionados. Consequentemente, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARARAPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE NADAI SANCHES - SP314476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a exequente postulou a extinção do feito, em razão da quitação integral da dívida, conforme petição de fl. 56 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARARAPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE NADAI SANCHES - SP314476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a exequente postulou a extinção do feito, em razão da quitação integral da dívida, conforme petição de fl. 56 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 7259

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009284-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI

Ante o teor da certidão de fl. 165, revogo a determinação de desbloqueio determinada no despacho de fl. 163.

Publique-se o referido despacho. DESPACHO DE FL. 163: Fls. 150/162: Decido. Defiro à executada NEIDE FATIMA PISTORI LOPES os benefícios da justiça gratuita. Tendo a executada supracitada comprovado que o bloqueio judicial ocorrido junto ao Banco Santander que recaiu na conta nº 0008-60.007622.7, que se trata de conta poupança, determino o imediato DESBLOQUEIO do valor R\$ 8.652,29. Concedo a executada o prazo de 5 dias para juntar aos autos o extrato da conta referente ao período em que ocorreu o bloqueio judicial. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação. Intíme-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007233-26.2009.403.6107 (2009.61.07.007233-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA FELIX VIEIRA X SEBASTIANA ALVES FERREIRA GENTIL(SP393969 - VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FELIX VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES FERREIRA GENTIL

Fls. 95/104: Concedo à executada Fabiana Felix Vieira o prazo de 5 dias para providenciar a juntada dos seguintes documentos:

- os autos extratos da(s) conta(s) relativo ao mês em que ocorreu o bloqueio e, de 2(dois) meses anteriores;
 - o instrumento de mandato;
 - comprovante que recebe pro-labore, bem como, da constituição e situação fiscal da empresa onde trabalha.
- Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos para apreciação.
Espeça-se carta com AR para a intimação da executada Sebastiana Alves Ferreira Gentil acerca do bloqueio judicial ocorrido.
Intíme-se. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000860-66.2015.403.6107 - DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado/intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intíme(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intíme(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intíme-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS COM VISTA AO EXECUTADO ACERCA DO BLOQUEIO JUDICIAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. Sentença, vista à parte autora para manifestação acerca dos Cálculos apresentados pelo INSS.

Araçatuba, 12/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000003-35.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, EM SENTENÇA.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovido pela UNIAO FEDERAL em face de UNIMED DE ANDRADINA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Intimada a requerer o que entendesse ser seu direito, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber, tendo em vista o seu baixo valor (menos de mil reais) e requereu, como consequência, a extinção e arquivamento do feito, à fl. 10 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **que noticiou a renúncia ao crédito em execução, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.**

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ELEN CRISTINA SOARES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Elen Cristina Soares – ME opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta a existência de omissão na sentença prolatada no id 15042512, uma vez que deixou de se manifestar expressamente em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela Embargante, o qual ainda não foi analisado pelo Juízo “*ad quem*”.

2. Decido e fundamento.

Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 prevê o cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão para sanar obscuridade, contradição, omissão, assim como para a correção de erros materiais.

Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência da omissão.

De fato, a autor interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida no id 5502773, conforme documentos juntados no id 7715109 e seguintes.

Analisando cópia do andamento do referido agravo, cujo extrato anexo a presente (AI n. 5009665-03.2018.4.03.0000), consta que se encontra pendente de julgamento desde 07/06/2018.

Entretanto, houve a prolação de sentença nos presentes autos, antes mesmo do julgamento do Agravo de Instrumento, o que, em tese, acarreta a perda superveniente de objeto do referido recurso.

Em consequência, necessário tão-somente comunicar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que no curso dos presentes autos foi proferida sentença que julgou improcedente a demanda.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração tão somente para determinar que se comunique o teor da sentença proferida no id 15042512 ao relator do agravo de instrumento nº 5009665-03.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000334-43.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao julgado que condenou o executado ao pagamento do débito, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Após a virtualização do processo, sobreveio manifestação da CEF (id 13452367) requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condicionou o seu pedido à anuência do requerido, bem como a renúncia aos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTO E DECIDIDO

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, e, não tendo o requerido apresentado defesa nos autos, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente (id 13452367). Por decorrência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos, por se tratar de autos virtuais.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CLAUDENIR EBES CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da distribuição do processo nº 5000191-90.2018.4.03.6116, em que foram anexadas as peças processuais referentes aos autos físicos nº 0001931-81.2012.4.03.6116, constato que o presente feito encontra-se em duplicidade.

Dessa maneira, considerando que o processo nº 5000191-90.2018.4.03.6116 já se encontra devidamente instruído, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-46.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROBERTO KITZMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor apresentado pela parte autora, face à expressa renúncia ao valor excedente.

Ademais, ressalto que a parte exequente assinou a petição em conjunto com o i. procurador, demonstrando ciência em relação ao requerimento formulado.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000036-27.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELAIDE MAFALDA CARDOSO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

ID: 13447794: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se expressamente acerca da permanência da restrição sob o veículo (f. 145 dos autos principais), tendo em vista que o referido bem não foi localizado, conforme certidão de f. 153 dos autos originários.

Atendida a determinação supra, fica, desde já, deferida a penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da executada ADELAIDE MAFALDA CARDOSO RODRIGUES LOPES, CPF/MF 255.568.138-84, até o montante do débito exequendo apurado no demonstrativo atualizado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S) para comprovar(em) eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Fica, desde já, autorizada a expedição de mandado de intimação do(a/s) executado(a/s) e/ou carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Se o caso, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirar a deprecata expedida na Secretaria da Vara e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para o(a/s) executado(a/s) comprovar eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum.

Ultimadas as providências acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Se POSITIVA a penhora "on line" através do sistema BACENJUD:

- a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores penhorados, independentemente de alvará de levantamento;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento.

2) Se NEGATIVA a penhora "on line" através do BACENJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001764-98.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Id. 13448693: Antes de apreciar o pedido de desistência, diga a CEF acerca do cumprimento do acordo judicial firmado entre as partes em audiência de conciliação, conforme id 12873414, fls. 63/64.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GETULIO JOSE DA SILVA, LINDOMAR CONSTANTINO GARCIA LEME, MARIA DE FATIMA MELO GRILLO, ROZENI LOPES DE ALMEIDA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da União Federal (AGU) de id 11970797, defiro seu ingresso na lide como assistente simples da CEF, recebendo os autos no estado em que se encontram. Proceda-se a anotação acima elencada.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para saneamento do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001782-85.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica, conclusivamente, acerca do bem restrito pelo RENAJUD (f. 41 dos autos originários - ID 12895878), tendo em vista nele constar restrição de alienação judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da construção.

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual interesse do exequente.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000736-56.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA ASSESSORIA CONTABIL - EPP, DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA, ODAIR FERREIRA, DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução até o julgamento final dos embargos de terceiro nº 0000102-89.2017.403.6116.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI - SP268642

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pagamento noticiado pela executada.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500066-88.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo confirmação, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, sobreste-se o feito até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. .

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000647-67.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-06.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR - SP87211

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NOELY DA SILVA LUZ

DESPACHO

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000819-72.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. DA CONCEICAO SUPERMERCADO - EPP, ALINI MARTINS DA CONCEICAO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, ajuizada por **CÉLIA REGINA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Objetiva a suspensão dos efeitos do processo administrativo instaurado pela requerida, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, até a prolação de sentença no processo principal.

Alega a requerente que no dia 22 de março de 2019, foi notificada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis para, em 15 dias, comparecer à serventia pública e realizar o pagamento da quantia de R\$43.672,68 (quarenta e três mil seiscientos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Afirma que, segundo o referido procedimento administrativo, a CEF concluiu que o contrato de financiamento foi descumprido, ocasionando o vencimento antecipado da dívida. Sustenta que o procedimento administrativo que resultou na quantia pela qual foi notificada a pagar se deu em total desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

Atribuiu à causa o valor de R\$43.672,68.

À inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da redação do artigo 300 do Código de Processo Civil e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a "*probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*". De outro lado, a "*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (§ 3º).

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), "*é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de rejeição nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória*".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a seu turno, deve ser entendido como o perigo na demora. Isto é, sem a tutela provisória capaz de satisfazer o direito, corre-se o risco deste não ser realizado.

Para a hipótese dos autos, todavia, não resta evidenciada a probabilidade do direito, eis que a tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária, não encontra grau de confirmação - entre a confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos - suficiente para a concessão da tutela de urgência de maneira cautelar. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve-se privilegiar aquilo que foi convencionado entre as partes no contrato de financiamento em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Ademais, a alegação de desrespeito aos princípios do contraditório e à ampla defesa são fatos controversos que dependem de manifestação da parte contrária, até porque é fato notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Em continuidade:

1. **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. **Cite-se** a requerida para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;
3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
4. Cumprido o item anterior, intime-se a requerida a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que não houve pedido de liminar, determino a requisição de informações, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000233-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAIARA ALVES RUELA, LILIANE LOPES RUELO

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Cuida-se de ação proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAN LOPES RUELA e NAIARA ALVES RUELA, visando, inclusive em sede liminar, a reintegração na posse do imóvel correspondente à unidade habitacional integrante do Residencial Colinas, situada na Rua Priscila do Nascimento Vezoni, nº 34 – Assis/SP, inscrita no cadastro municipal sob nº 03-351-043-01, conforme R2 da Matrícula nº 48568, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, com a desocupação pelas rés ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante irregular.

A autora alega, em síntese, que, na qualidade de agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel citado, tendo firmado contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com a beneficiária (Lilian Lopes Ruela). Todavia, o imóvel não está mais sendo ocupado pela beneficiária, mas por pessoa estranha ao contrato (Naiara Alves Ruela), na condição de ocupante/invasora do imóvel objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, acarretando a sua rescisão. Defende a caracterização do esbulho possessório, pois em diligências administrativas realizadas, constatou que a parte beneficiária não reside mais no imóvel. Foram expedidas notificações de vencimento antecipado da dívida e por descumprimento contratual, mas não houve a desocupação do imóvel, dando ensejo, portanto, ao ajuizamento desta ação, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer a expedição de mandado de constatação para averiguar a situação atual do imóvel, especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais outros ocupantes, qualificando-os e citando-os, se for o caso. Aduziu que o descumprimento contratual e a ocupação irregular da unidade habitacional por família não inscrita no PMCMV, impede que o imóvel cumpra sua função social regida pela Lei nº 11.977/2009. Também, tece considerações sobre o caráter social do FAR e o Programa Minha Casa Minha Vida, o que autorizaria o deferimento liminar da reintegração de posse. Manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribuiu à causa o valor de R\$42.000,00.

Anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDIDO.

Almeja a autora, em caráter liminar, a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, alienado fiduciariamente em favor da beneficiária Lilian Lopes Ruela, para fins residenciais no regime da Lei nº 10.188/2001.

O Código Civil estabelece que ao possuidor assiste o direito de ser restituído na posse em caso de esbulho:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

O Programa Minha Casa Minha Vida criado pelo Governo Federal, tem nítido caráter social, com objetivo de diminuir a deficiência habitacional de nosso país. A Lei 11.977/2009 que instituiu e regulamentou o referido programa, assim dispõe em seu artigo 1º:

“O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas:

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e

II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

(...)"

Outrossim, ainda estabelece o artigo 6º-A, § 6º, da mesma Lei:

"As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas."

A Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004, instituiu "o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (artigo 1º, caput). Da mesma forma, estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que o inadimplemento das obrigações configura esbulho possessório dando direito à reintegração de posse.

O contrato firmado entre as partes é expresso em determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais que cabia ao beneficiário, a rescisão contratual se operaria, possibilitando a indigitada reintegração de posse.

Por sua vez, o contrato firmado estipula expressamente:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VENDA E COMPRA - (...)

Parágrafo Único - O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;

II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família;

(...)

X - descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis.

Portanto, há cláusula expressa prevendo a rescisão na hipótese de transferência irregular do imóvel ou quando a sua destinação for outra que não a residência dos beneficiários.

Nesse contexto, a ocupação indevida por terceiro ou a não utilização do imóvel como efetiva moradia pelo próprio beneficiário caracterizam descumprimento das condições assumidas quando da contratação, e, por consequência, esbulho possessório. Cabe frisar que a posse inicial do imóvel pode ter sido obtida legitimamente. No entanto, o descumprimento deliberado da função social a que se destina o imóvel no âmbito do PMCMV acaba por transmutar a natureza da posse, de legítima para ilegítima.

Fixada tal premissa, no presente caso há inadimplemento contratual porque o imóvel não está sendo ocupado pela beneficiária, mas sim por terceira pessoa estranha ao contrato.

É o que demonstram o prontuário de visita domiciliar (ID nº 15930623 pág. 2), o relatório de vistoria da Secretaria Municipal da Assistência Social (ID nº 15930624 pág. 1) e o Parecer de Descumprimento de Cláusula Contratual (ID nº 15930633).

Portanto, resta sobejamente comprovado que a beneficiária não mais reside no imóvel, o que demonstra a verossimilhança do direito. Além disso, a ocupação do bem por terceiro configura o esbulho possessório, apto a ensejar a concessão da medida postulada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO COMPROVADO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros. 2. No contrato celebrado entre a CEF e o beneficiário originário consta expressa claramente que o imóvel objeto do contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, e que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. 3. Ocupado irregularmente o bem por terceiro alheio à relação contratual, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafos 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 11.977/2009), resta configurado o esbulho." (TRF4, AC 5000024-26.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018).

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. 2. A ocupação do bem por terceiro alheio à relação contratual, ofende o objetivo do Programa de Arrendamento Residencial e a função a ele designada por lei, razão pela qual deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. 3. Não se conhece da apelação quanto ao pedido para que os réus não sejam proibidos de participar de novo programa de financiamento habitacional, por constituir inovação recursal. (TRF4, AC 5001004-70.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018).

Cumpra consignar ainda, por relevante, que o direito de moradia previsto na Constituição Federal não impede a reintegração na posse do imóvel. Isto porque, o bem em questão foi adquirido em programa governamental voltado à população de baixa renda. Ora, com a inadimplência contratual a função social da propriedade foi claramente desvirtuada, não podendo, por esse motivo, ser invocada para manter a parte ré no imóvel objeto da lide.

Para o deferimento liminar de reintegração, contudo, faz-se necessária a verificação dos requisitos, quais sejam, a prova da posse da autora, o esbulho e a data do esbulho praticado pelo réu. Tais requisitos devem se mostrar, "prima facie", incontestáveis, dentro do comando do artigo 927 do Código de Processo Civil (artigo 561 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. A inadimplência de uns pode comprometer a própria viabilidade do Programa, suprimindo o direito de outros eventuais interessados. Uma vez caracterizada a ofensa a umas das cláusulas contratuais, será rescindido automaticamente o contrato, como consequência lógica das normas legais e contratuais que regem o PAR, sendo o esbulho decorrência natural da rescisão automática do contrato." (AC nº 5058906-07.2014.4.04.7000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 24/02/2017).

A prova da posse da autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma prevista na Lei nº 10.188/01 (Cláusula Nona do Contrato); o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento do que fora contratado, oportunidade em que se constatou que terceira pessoa passou a ocupar o imóvel ilegalmente; a data do esbulho é do momento em que expirou o prazo conferido ao ocupante para a regularização da situação do imóvel (ID nº 159306289).

A notificação prévia ao beneficiário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação reintegratória, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória, e foi realizada, conforme notificação recebida pela ré Lilian Lopes Ruela em 16/1/2019 (ID nº 15930629 pág. 1).

Passado o prazo concedido, está caracterizado o esbulho, não existindo possibilidade superveniente de purgar a mora face à resolução do contrato.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Registre-se, mais um vez, que a simples alegação de violação do direito fundamental da função social da propriedade/posse ou do princípio da isonomia, ou mesmo da sua condição social de dificuldade, sem adequado fundamento fático ou jurídico, não afasta a necessidade de cumprimento dos deveres insculpidos no contrato em tela.

Assim sendo, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

3 – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, e, ainda, com base no artigo 562 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto da demanda.

Intinem-se os eventuais ocupantes para desocupação voluntária, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração na posse.

Caberá à autora CEF providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária.

Cite-se as requeridas para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 564, *caput*, segunda parte do CPC). Nessa oportunidade, deverá o analista judiciário executante de mandados identificar e qualificar eventuais outros invasores e citá-los para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009166-02.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Intime-se o executado, pela Imprensa Oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará o executado intimado na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 9.767,57), atualizado em 09/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 03 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009166-02.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Intime-se o executado, pela Imprensa Oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará o executado intimado na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 9.767,57), atualizado em 09/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 03 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000074-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: PETERSON CASSIMIRO PACHECO FERRAZ, ANA RITA CASSIMIRO FERRAZ, JONAS CASSEMIRO FERRAZ

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

DESPACHO

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a mensagem da Central de Conciliação (Id 16202257), designo o dia 06/05/2019, às 13h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

Bauru, 09 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000074-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: PETERSON CASSIMIRO PACHECO FERRAZ, ANA RITA CASSIMIRO FERRAZ, JONAS CASSEMIRO FERRAZ

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

DESPACHO

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a mensagem da Central de Conciliação (Id 16202257), designo o dia 06/05/2019, às 13h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

Bauru, 09 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000188-28.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA, IRENI GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Id 15873490: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à requerente, para requerer o que for de direito.

Int.

Bauru, 09 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora acerca dos pagamentos dos valores incontroversos, conforme depósitos indicados nos IDs 15274739, 16244845 e 16244838.

Sem prejuízo, retomem os autos para a Contadoria do Juízo, a fim de que preste os esclarecimentos necessários ou, se o caso, para refazer os cálculos, tendo em vista as impugnações das partes.

Publique-se e cumpra-se.

BAURU, 11 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROSANGELA BOLANT MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

BAURU, 11 de abril de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-48.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOAQUIM BONFIM DO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

BAURU, 11 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
INVENTARIANTE: JOSE MISAEL FERREIRA DO VALE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) tanto no BANCO DO BRASIL, como na CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

BAURU, 11 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006095-16.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AMAURIDES ALBINO PICOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

BAURU, 11 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADELIA REGINA VOLPATO CHAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS concordou com os valores devidos, deixando de impugnar a execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

BAURU, 11 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

BAURU, 11 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada por Maria Lúcia Alves (Id 16268915), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 11 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada por Maria Lúcia Alves (Id 16268915), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 11 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000823-09.2019.4.03.6108
REQUERENTE: FABIO GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há pedido de gratuidade de justiça, nem tampouco foi juntada aos autos declaração de hipossuficiência, concedo ao Autor o prazo de 5(cinco) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a diligência, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 11 de abril de 2019.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-08.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADVOCACIA JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente acerca da diligência de ID 16324028 e petição 16309757 (executado alega o parcelamento do débito).

BAURU, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS, LUZIA DE FATIMA BORGATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve a citação da Construtora Marimbondo LTDA, intime-se a parte autora mais uma vez para atender a determinação ID 11873788, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

BAURU, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003779-30.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADEMIR PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RETORNO DA CONTADORIA, DESPACHO ID 13990145, PARTE FINAL:

"...Retomando do contador, abra-se nova vista ao Autor e INSS para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. ..."

BAURU, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004826-16.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TECNOLOGIA - TRABALHO E MANUTENCAO DE VEICULOS PESADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, o fornecimento de 2ª via de Aviso de Recebimento dos serviços dos Correios.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

BAURU, 11 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, o fornecimento de 2ª via de Aviso de Recebimento dos serviços dos Correios.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

BAURU, 11 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 11 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DA SILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DA SILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da autora Maria José Ribeiro de Mattos, nomeio como perito **José Luiz Boni**, CREA n.º 0600968125/SP.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

Assim, a fim de evitar que a subvenção venha a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto, por ora, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80, sob pena de revogação do benefício exclusivamente em relação a tal despesa.

Não comprovando a impossibilidade de suportar o pagamento dos honorários periciais, deverá a parte autora, desde logo, promover o depósito do valor ora arbitrado, independentemente de nova intimação.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-70.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 16026042: Indefiro o requerido pela patrona constituída.

Embora a procuração apresentada inicialmente – ID 3637842 – seja válida, não contém poderes expressos para levantar valores, não bastando a simples cláusula de receber e dar quitação.

Defiro o prazo de 05 dias para a juntada de procuração com poderes expressos para levantar valores.

Apresentada a procuração, expeça-se alvará em nome da parte autora e/ou advogada constituída.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em nome da parte autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-42.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE NAPOLE CATALANO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X LUIZ ANTONIO BETTI(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Aos 11 de abril de 2019, às 11h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freibergger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, o réu, Luiz Antonio Betti, acompanhado do defensor constituído, o advogado Dr. José Fernando do Amaral Júnior, OAB/SP n.º 391.731. Ausentes a testemunha referida, Vitória Alexandre Lima, o réu, Marcio de Nápole Catalano e o seu defensor. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Insistindo a acusação e a defesa do réu, Luiz Antonio, na oitiva da testemunha Vitória, designo, em prosseguimento, o dia 09 de maio de 2019, às 11h00min, para a oitiva de Vitória Alexandre Lima, a qual deverá ser conduzida coercitivamente ao ato, bem como, intimada a justificar sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do Código de Processo Penal (multa, eventual crime de desobediência). Requisite-se, ainda, o comparecimento da testemunha ao seu superior hierárquico.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

Expediente Nº 12193

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X JOSE MARCO VEIGA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA

Folhas 257/269: Digam as credoras, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-84.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSUMPCAO, ROSINEI CRISTINA LENHARO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pela CEF, ID 15379891.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-43.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA TAVARES GABRIEL - SP410691

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ANDRE LUIS PADILLA JIMENEZ, CARLOS EDUARDO AMORIM SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Adriano Santana** em face da **Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A, André Luis Padilla Jimenez e Carlos Eduardo Amorim Silva**, postulando a condenação dos requeridos à: (i) obrigação de fazer consistente em reformar o imóvel que apresenta vícios construtivos; (ii) nesse período, seja-lhe disponibilizado um imóvel para moradia às expensas dos requeridos; (iii) na impossibilidade de reparo, indenização por danos materiais e (iv) reparação dos danos morais arbitrada em R\$ 20.000,00 ou quanto achar necessário este Juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (Id n.º 16116466), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência do autor.

Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.

Ainda que o imóvel tenha sido vistoriado por engenheiro da CEF, tal em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção.

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Nesse sentido, cito decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA/AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que "o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)". Precedentes.

1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu o dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

1.2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro - COHAPAR - pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

2. Em atenção ao princípio da unirecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum.

3. Agravo interno de fls. 318/326, e-STJ, desprovido e agravos internos de fls. 327/351 e 355/379 e-STJ, não conhecidos.

(AgInt no AREsp 1041406/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO ATUANDO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras

do Sistema Financeiro de Habitação.

2. O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito.

3. No presente caso, a responsabilidade contratual do agente financeiro diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo nas épocas acordadas e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, razão pela qual não se cristaliza hipótese de solidariedade no caso sob exame.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1193639/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/04/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência da Justiça Federal. 3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irresignação da parte for manifestamente infundada. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRESPP 1592365, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 15/03/2017)

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA REGINA SERAFIM DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários de sucumbência, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021330-91.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Joel Rocha Pacheco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual persegue a readequação do valor do Benefício nº. 081.197.359-0 por meio da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e as diferenças daí advindas.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que se declarou incompetente e determinou a redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Bauru (Id n. 13479173).

Instado o autor a manifestar-se sobre a litispendência apontada no ID 13917936 (ID 13479173), afirmou não haver identidade entre os elementos desta ação e dos feitos apontados no termo de prevenção.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

A autora repete pedido^[1] e causa de pedir formulados no feito de número 5017525-33.2018.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, a envolver as mesmas partes, conduzindo à litispendência.

Diante do claro impedimento de ordem processual, **julgo extinto o feito**, sem lhe adentrar o mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do CPC.

Não tendo ocorrido a citação, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários.

Custas como de lei.

Ao ocultar do juízo a existência da demanda anterior, agiu a autora de modo **temerário** (art. 80, inciso V, do CPC), exigindo a lei seja aplicada a sanção respectiva, por litigância de má-fé.

Com efeito, instada a se manifestar, sustentou a inexistência de identidade dos elementos da ação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos moldes da norma processual (artigo 301, V, e §§ 1º a 3º, do CPC/1973), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, a consubstanciar a litispendência entre os feitos.

3. Ao propor 02 (duas) ações com o mesmo objeto, a autora atenta contra a boa-fé e lealdade processuais, caracterizando litigância de má-fé.

4. Apelação da parte autora não provida. Parte autora condenada em litigância de má-fé.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2098100 0034166-87.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Há prova da hipossuficiência econômica. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Há identidade de partes, pedido e causa de pedir, entre os mandados de segurança. Configurada a litispendência, razão pela qual é cabível a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

3. Mantida a condenação do impetrante ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, IV, V e VI, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361853 0003623-28.2015.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Condeno a demandante a pagar multa de 2% do valor da causa, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] (...) REVISAR a renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente quanto ao alegado pela União Federal, ID 12814148.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-30.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA SALOME MARQUEZIN - SP356481, LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **MARIA JOSÉ DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**, postulando: (i) a rescisão dos contratos, sem implicação de ônus ou multas; (ii) a condenação da requerida Casaalta a restituir a quantia de R\$ 7.920,84 (sete mil novecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) e da requerida Caixa Econômica Federal a restituir a quantia de R\$ 3.472,51 (três mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), ambas corrigidas monetariamente e com a aplicação de juros legais.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal que indeferiu a concessão da tutela de urgência (Id n. 14694931).

As rés contestaram o pedido (Ids n.s 14694931 e 14694931).

Réplica (Id n. 14694932).

Em razão da retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção (Id n. 14694932).

A autora comunicou a composição amigável com a Casaalta Construções (Id n.º 14701168) e apresentou comunicações eletrônicas comprobatórias.

Instadas as requeridas a manifestarem-se sobre o acordo celebrado (Id n. 14962516), quedaram-se inertes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A autora comunicou a celebração de acordo, porém, sem a anuência das requeridas, o que obsta a homologação por este Juízo.

A resolução da controvérsia na esfera administrativa conduz à desnecessária intervenção deste Juízo.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Tem-se que há perda superveniente do interesse de agir.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Dispositivo

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a notícia de composição amigável do litígio.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12194

EXECUCAO FISCAL

1300918-11.1994.403.6108 (94.1300918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Postula a Associação Hospitalar de Bauru (em liquidação) a declaração de nulidade e a extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias sobre a cota patronal e a consequente extinção da execução fiscal, porque goza de imunidade prevista no art. 14 do Código Tributário Nacional e está amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 (fls. 979/1090).

Manifestou-se a União às fls. 1105/1108.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Esse mesmo requerimento formulado pela executada já foi objeto da decisão proferida às fls. 884/885 desfe feito principal, da qual não foi manejado recurso, que abrangeu os feitos apensos e indeferiu o pedido, especificamente porque a imunidade reconhecida no julgado restringe-se ao período compreendido entre 03.10.2000 e 03.10.2003, muito posterior aos dos fatos geradores cobrados nestas execuções fiscais apensas. Sem fato novo a ensejar a modificação do entendimento anteriormente exarado, indefiro o requerimento, pois dotado de nítido caráter infringente, violando as regras processuais que obstam a reapreciação de questões já decididas.

Reconsidero a decisão proferida à fl. 1104 que acolheu o requerimento da União visando a penhora no rosto dos autos da Ação de Dissolução e Liquidação que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Com efeito, a cobrança do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, na forma do que estabelece o art. 187 do Código Tributário Nacional. E, em se tratando de pessoa jurídica em relação à qual tramita ação de dissolução e liquidação judicial, também não há regramento que determine a suspensão da execução. Desse modo, pode a exequente prosseguir com a cobrança nesses autos.

Mas, caso pretenda que as medidas coercitivas recaiam sobre os bens arrecadados na ação mencionada, deverá adotar as providências necessárias para a habilitação de seu crédito naqueles autos, independente de intervenção judicial.

Nesses termos, pelos mesmos fundamentos, também reconsidero a decisão proferida à fl. 897 que determinou o sobrestamento do feito até que sobrevenha notícia de encerramento da ação de dissolução e liquidação judicial.

Passo a apreciar o conteúdo de fls. 834/841 e 842/844 da execução fiscal apensa n. 1305696-87.1995.403.6108 (também objeto de deliberação no feito n.º 0004353-53.2012.403.6108):

Fls. 834/841 da execução fiscal apensa n.º 1305696-87.1995.403.6108 e fls. 779/786 do feito n.º 1307136-50.1997.403.6108 - à minguada oposição pela União, conduzindo à ausência de interesse na manutenção da restrição do veículo VW Kombi, placas BHK 7454, de propriedade da Associação Hospitalar de Bauru, CNPJ n.º 478.374.680/0001-30 (fl. 845 e verso), determino o levantamento da restrição e/ou penhora em todas as execuções fiscais movidas em face da executada.

Ofício-se: (i) à Ciretran para que promova a baixa da restrição e (ii) à autoridade subscritora do Ofício de fls. 834/841, informando-lhe que o aludido veículo não guarda relação com este(s) feito(s). Cópia desta decisão e de demais documentos servirão de Ofícios n.ºs ____/2019 SF 02 e ____/2019 SF 02.

Fls. 842/844 do mesmo feito apenso - diante da ausência de oposição pela União, evidenciando o desinteresse pelo bem Honda/Civil LX - Renavam 775966169, caberá à autoridade competente proceder ao destino do bem que entender adequado. Promova a secretaria deste Juízo as baixas nos sistemas correlatos, e, se necessário, oficie-se para levantamento da restrição judicial, podendo cópia desta decisão e dos documentos necessários servir de Ofício n. ____/2019 SF 02.

Por fim, aguarde-se a reunião a estes feitos das demais execuções fiscais movidas em face da executada.

Concedo o prazo de 60 dias à União, para que se manifeste, no feito principal, sobre:

O conteúdo do Ofício oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru acostado às fls. 973/975;

A Certidão de fl. 971;

O interesse fundamentado na manutenção da penhora levada a efeito em todas as execuções fiscais movidas em face da executada;

O procedimento que deseja adotar para a cobrança em relação aos créditos tributários constituídos em face da executada, objeto de todas as execuções fiscais ajuizadas, de modo a propiciar o andamento conjunto e uniforme ou mesmo acerca da suspensão nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, em prol da eficiência e celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301581-57.1994.403.6108 (94.1301581-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Postula a Associação Hospitalar de Bauru (em liquidação) a declaração de nulidade e a extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias sobre a cota patronal e a consequente extinção da execução fiscal, porque goza de imunidade prevista no art. 14 do Código Tributário Nacional e está amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 (fls. 256/366).

Manifestou-se a União às fls. 369/372.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Esse mesmo requerimento formulado pela executada já foi objeto da decisão proferida às fls. 246/247, que indeferiu o pedido, especificamente porque a imunidade reconhecida no julgado restringe-se ao período compreendido entre 03.10.2000 e 03.10.2003, muito posterior aos dos fatos geradores cobrados nesta execução fiscal, compreendidos no período de 02/1990 a 05/1991 (fls. 04/05).

Sem fato novo a ensejar a modificação do entendimento anteriormente exarado, indefiro o requerimento, pois dotado de nítido caráter infringente, violando as regras processuais que obstam a reapreciação de questões já decididas.

Ademais, a própria executada, às fls. 129/130 e 142/144, comunicou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, renunciando a quaisquer alegações de direito.

Reconsidero a decisão de fl. 255 que acolheu o requerimento da União visando a penhora no rosto dos autos da Ação de Dissolução e Liquidação que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Com efeito, a cobrança do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, na forma do que estabelece o art. 187 do Código Tributário Nacional. E, em se tratando de pessoa jurídica em relação à qual tramita ação de dissolução e liquidação judicial, também não há regramento que determine a suspensão da execução. Desse modo, pode a exequente prosseguir com a cobrança nesses autos.

Mas, caso pretenda que as medidas coercitivas recaiam sobre os bens arrecadados na ação mencionada, deverá adotar as providências necessárias para a habilitação de seu crédito naqueles autos, independente de intervenção judicial.

Desse modo, por ora, determino a reunião deste feito à execução fiscal n. 1300918-11.1994.403.6108, para andamento conjunto. Promova a secretaria as anotações necessárias nos autos e no sistema processual.

Concedo o prazo de 60 dias à União, para que se manifeste, no feito principal, sobre o procedimento que deseja adotar para a cobrança em relação aos créditos tributários constituídos em face da executada, objeto de

todas as execuções fiscais ajuizadas, de modo a propiciar o andamento conjunto e uniforme ou mesmo acerca da suspensão nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, em prol da eficiência e celeridade processual. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301673-35.1994.403.6108 (94.1301673-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Postula a Associação Hospitalar de Bauru (em liquidação) a declaração de nulidade e a extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias sobre a cota patronal e a consequente extinção da execução fiscal, porque goza de imunidade prevista no art. 14 do Código Tributário Nacional e está amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 (fls. 274/384).

Manifestou-se a União às fls. 389/392.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Esse mesmo requerimento formulado pela executada já foi objeto da decisão proferida às fls. 210/212, que indeferiu o pedido, especificamente porque a imunidade reconhecida no julgado restringe-se ao período compreendido entre 03.10.2000 e 03.10.2003, muito posterior aos dos débitos cobrados nesta execução fiscal (fatos geradores de 10/1985 a 10/1986, fl. 05).

Sem fato novo a ensejar a modificação do entendimento anteriormente exarado, indefiro o requerimento, pois dotado de nítido caráter infrigente, violando as regras processuais que obstam a reapreciação de questões já decididas.

Ademais, a própria executada, às fls. 168/169, comunicou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, renunciando a quaisquer alegações de direito.

A União requereu o sobrestamento da ação pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 385).

Entretanto, em outras execuções fiscais em face da mesma executada, a própria exequente postulou a suspensão até que sobrevenha notícia do encerramento da ação de dissolução e liquidação judicial em tramitação n.º 0005753-65.2013.8.26.0071 (007.12.0130.005753).

Desse modo, no prazo de 60 dias, manifestem-se as partes sobre:

o conteúdo do Ofício oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru acostado às fls. 268/270;

a Certidão de fl. 272 e o interesse na manutenção da penhora, fundamentando adequadamente.

Silentes as partes, sobrestejem-se os autos até a conclusão da ação de dissolução e liquidação judicial, independente de nova intimação.

Na hipótese de prosseguimento, deverá a exequente manifestar-se sobre a possibilidade de apensamento desta execução fiscais às demais para andamento conjunto.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301920-16.1994.403.6108 (94.1301920-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Postula a Associação Hospitalar de Bauru (em liquidação) a declaração de nulidade e a extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias sobre a cota patronal e a consequente extinção da execução fiscal, porque goza de imunidade prevista no art. 14 do Código Tributário Nacional e está amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 (fls. 271/418).

Manifestou-se a União às fls. 425/428.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Esse mesmo requerimento formulado pela executada já foi objeto da decisão proferida às fls. 249/251, que indeferiu o pedido, especificamente porque a imunidade reconhecida no julgado restringe-se ao período compreendido entre 03.10.2000 e 03.10.2003, muito posterior aos dos fatos geradores cobrados nesta execução fiscal, compreendidos no período de 10/1983 a 07/1985 (fl. 04).

Sem fato novo a ensejar a modificação do entendimento anteriormente exarado, indefiro o requerimento, pois dotado de nítido caráter infrigente, violando as regras processuais que obstam a reapreciação de questões já decididas.

Ademais, a própria executada, às fls. 210/211, comunicou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, renunciando a quaisquer alegações de direito.

A cobrança do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, na forma do que estabelece o art. 187 do Código Tributário Nacional. E, em se tratando de pessoa jurídica em relação à qual tramita ação de dissolução e liquidação judicial, também não há regramento que determine a suspensão da execução.

Desse modo, por ora, determino a reunião deste feito à execução fiscal n. 1300918-11.1994.403.6108, para andamento conjunto. Promova a secretaria as anotações necessárias nos autos e no sistema processual.

Concedo o prazo de 60 dias à União, para que se manifeste, no feito principal, sobre:

O conteúdo do Ofício oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru acostado às fls. 265/267;

A Certidão de fl. 269;

O interesse fundamentado na manutenção da penhora;

O conteúdo da petição de fl. 423, diante da possibilidade de apensamento das execuções fiscais e

O procedimento que deseja adotar para a cobrança em relação aos créditos tributários constituídos em face da executada, objeto de todas as execuções fiscais ajuizadas, de modo a propiciar o andamento conjunto e uniforme ou mesmo acerca da suspensão nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, em prol da eficiência e celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301955-73.1994.403.6108 (94.1301955-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORREZ) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Postula a Associação Hospitalar de Bauru (em liquidação) a declaração de nulidade e a extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias sobre a cota patronal e a consequente extinção da execução fiscal, porque goza de imunidade prevista no art. 14 do Código Tributário Nacional e está amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 (fls. 336/446).

Manifestou-se a União às fls. 451/455.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Esse mesmo requerimento formulado pela executada já foi objeto da decisão proferida às fls. 264/266, que indeferiu o pedido, especificamente porque a imunidade reconhecida no julgado restringe-se ao período compreendido entre 03.10.2000 e 03.10.2003, muito posterior aos dos fatos geradores cobrados nesta execução fiscal, compreendidos no período de 01/1988 a 10/1988 (fl. 04).

Sem fato novo a ensejar a modificação do entendimento anteriormente exarado, indefiro o requerimento, pois dotado de nítido caráter infrigente, violando as regras processuais que obstam a reapreciação de questões já decididas.

Ademais, a própria executada, às fls. 213/214 e 230/232, comunicou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, renunciando a quaisquer alegações de direito.

A cobrança do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, na forma do que estabelece o art. 187 do Código Tributário Nacional. E, em se tratando de pessoa jurídica em relação à qual tramita ação de dissolução e liquidação judicial, também não há regramento que determine a suspensão da execução.

Entretanto, diante do acolhimento do pedido formulado pela União às fls. 290/291, foi deferida a suspensão do feito até que sobrevenha notícia do encerramento da ação de dissolução e liquidação judicial (fl. 298).

Desse modo, por ora, indefiro o requerimento formulado à fl. 447, visando à suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e determino a reunião deste feito à execução fiscal n. 1300918-11.1994.403.6108, para andamento conjunto. Promova a secretaria as anotações necessárias nos autos e no sistema processual.

Concedo o prazo de 60 dias à União, para que se manifeste, no feito principal, sobre:

O conteúdo do Ofício oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru acostado às fls. 330/332;

A Certidão de fl. 334;

O interesse fundamentado na manutenção da penhora e

O procedimento que deseja adotar para a cobrança em relação aos créditos tributários constituídos em face da executada, objeto de todas as execuções fiscais ajuizadas, de modo a propiciar o andamento conjunto e uniforme ou mesmo acerca da suspensão nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, em prol da eficiência e celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304879-23.1995.403.6108 (95.1304879-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Postula a Associação Hospitalar de Bauru (em liquidação) a declaração de nulidade e a extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias sobre a cota patronal e a consequente extinção da execução fiscal, porque goza de imunidade prevista no art. 14 do Código Tributário Nacional e está amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 (fls. 409/518).

Manifestou-se a União às fls. 523/526.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Esse mesmo requerimento formulado pela executada já foi objeto da decisão proferida às fls. 379/380, que indeferiu o pedido, especificamente porque a imunidade reconhecida no julgado restringe-se ao período compreendido entre 03.10.2000 e 03.10.2003, muito posterior aos dos débitos cobrados nesta execução fiscal (fatos geradores de 02/1990 a 05/1991, fls. 05/06).

Sem fato novo a ensejar a modificação do entendimento anteriormente exarado, indefiro o requerimento, pois dotado de nítido caráter infrigente, violando as regras processuais que obstam a reapreciação de questões já decididas.

A cobrança do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, na forma do que estabelece o art. 187 do Código Tributário Nacional. E, em se tratando de pessoa jurídica em relação à qual tramita ação de dissolução e liquidação judicial, também não há regramento que determine a suspensão da execução.

Entretanto, diante do acolhimento do pedido formulado pela União às fls. 383/384, foi deferida a suspensão do feito até que sobrevenha notícia do encerramento da ação de dissolução e liquidação judicial (fl. 392).

Desse modo, por ora, indefiro o requerimento formulado à fl. 519, visando à suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e determino a reunião deste feito à execução fiscal n. 1300918-11.1994.403.6108, para andamento conjunto. Promova a secretaria as anotações necessárias nos autos e no sistema processual.

Concedo o prazo de 60 dias à União, para que se manifeste, no feito principal, sobre:

O conteúdo do Ofício oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru acostado às fls. 401/403;

A Certidão de fl. 405;

O interesse fundamentado na manutenção da penhora e

O procedimento que deseja adotar para a cobrança em relação aos créditos tributários constituídos em face da executada, objeto de todas as execuções fiscais ajuizadas, de modo a propiciar o andamento conjunto e uniforme ou mesmo acerca da suspensão nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, em prol da eficiência e celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1303429-74.1997.403.6108 (97.1303429-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301581-57.1994.403.6108 (94.1301581-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEPH GEORGES SAAB X MAURO DE ALMEIDA ROCHA

Vistos.

Postula a Associação Hospitalar de Bauru (em liquidação) a declaração de nulidade e a extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias sobre a cota patronal e a consequente extinção da execução fiscal, porque goza de imunidade prevista no art. 14 do Código Tributário Nacional e está amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 (fls. 260/371).

Manifestou-se a União às fls. 374/377.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.

Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:

prescrição e decadência;

inexistência ou nulidade do título executivo;

nulidades da execução - artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança do crédito lastreado Certidões de Dívida Ativa nºs 32.302.420-3 e 32.302.416-5, referente à competência 09/1995.

A Constituição Federal estabeleceu nos arts. 150, VI, c, e 195, 7º, a imunidade de impostos e contribuições para a seguridade social em relação às instituições de educação e entidades beneficentes de assistência social.

A imunidade reconhecida nem favor da executada restringe-se ao período compreendido entre 03.10.2000 e 03.10.2003, muito posterior ao do fato gerador cobrado nesta execução fiscal (09/95, fl. 08), restando integras as presunções de certeza e legalidade das Certidões de Dívida Ativa exequatas.

Ademais, a própria executada, às fls. 209/210, comunicou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, renunciando a quaisquer alegações de direito.

A cobrança do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, na forma do que estabelece o art. 187 do Código Tributário Nacional. E, em se tratando de pessoa jurídica em relação à qual tramita ação de dissolução e liquidação judicial, também não há regramento que determine a suspensão da execução.

Desse modo, por ora, determino a reunião deste feito à execução fiscal n. 1300918-11.1994.403.6108, para andamento conjunto. Promova a secretaria as anotações necessárias nos autos e no sistema processual.

Concedo o prazo de 60 dias à União, para que se manifeste, no feito principal, sobre o procedimento que deseja adotar para a cobrança em relação aos créditos tributários constituídos em face da executada, objeto de todas as execuções fiscais ajuizadas, de modo a propiciar o andamento conjunto e uniforme ou mesmo acerca da suspensão nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, em prol da eficiência e celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004353-53.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Postula a Associação Hospitalar de Bauru (em liquidação) a declaração de nulidade e a extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias sobre a cota patronal e a consequente extinção da execução fiscal, porque goza de imunidade prevista no art. 14 do Código Tributário Nacional e está amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 (fls. 360/471).

Manifestou-se a União às fls. 477/478.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.

Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:

prescrição e decadência;

inexistência ou nulidade do título executivo;

nulidades da execução - artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança do crédito lastreado Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 11 062991-11, 80 6 11 115111-22 e 80 6 11 115112-03, representativos de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Contribuição Social Retida na Fonte - CSRF.

A Constituição Federal estabeleceu nos arts. 150, VI, c, e 195, 7º, a imunidade de impostos e contribuições para a seguridade social em relação às instituições de educação e entidades beneficentes de assistência social.

A imunidade tributária, com esteio no art. 195, 7º, da Constituição Federal, não contempla tributos diversos da Contribuição para a Seguridade Social.

De modo que não há como reconhecer a imunidade em relação aos tributos executados nestes autos: Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Retida na Fonte - CSRF.

Fl. 354 - diante da ausência de interesse da União quanto à penhora do veículo VW Kombi, placas BHK 7454, de propriedade da Associação Hospitalar de Bauru, CNPJ n.º 478.374.680/0001-30 (fls. 344/345),

determino o levantamento da restrição.

Oficie-se: (i) à Ciretran para que promova a baixa da restrição e (ii) à autoridade subscritora do Ofício de fls. 344/345, informando-lhe que o aludido veículo não guarda relação com este feito. Cópia desta decisão e de demais documentos servirão de Ofícios n.ºs ____/2019 SF 02 e ____/2019 SF 02.

Fls. 474/476 - diante da aquisição da União à fl. 481, demonstrando o seu desinteresse pelo bem Honda/Civil LX - Renavam 775966169, caberá à autoridade competente proceder ao destino do bem que entender adequado. Promova a secretaria deste Juízo as baixas nos sistemas correlatos, e, se necessário, oficie-se para levantamento da restrição judicial, podendo cópia desta decisão e dos documentos necessários servir de Ofício n. ____/2019 SF 02.

Por fim, a União requereu o sobrestamento da ação pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Entretanto, em outras execuções fiscais em face da mesma executada, a própria exequente postulou a suspensão até que sobrevenha notícia do encerramento da ação de dissolução e liquidação judicial em tramitação n.º 0005753-65.2013.8.26.0071 (007.12.0130.005753).

A cobrança do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, na forma do que estabelece o art. 187 do Código Tributário Nacional. E, em se tratando de pessoa jurídica (Cooperativa) em relação à qual tramita ação de dissolução e liquidação judicial, também não há regramento que determine a suspensão da execução.

Desse modo, por ora, determino a reunião deste feito à execução fiscal n. 1300918-11.1994.403.6108, para andamento conjunto. Promova a secretaria as anotações necessárias nos autos e no sistema processual.

Concedo o prazo de 60 dias à União, para que se manifeste, no feito principal, sobre:

O interesse fundamentado na manutenção da penhora e

O procedimento que deseja adotar para a cobrança em relação aos créditos tributários constituídos em face da executada, objeto de todas as execuções fiscais ajuizadas, de modo a propiciar o andamento conjunto e uniforme ou mesmo acerca da suspensão nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, em prol da eficiência e celeridade processual.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005184-67.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X VLADIMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI)

Vistos.

Postula a Associação Hospitalar de Bauru (em liquidação) a declaração de nulidade e a extinção dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias sobre a cota patronal e a consequente extinção da execução fiscal, porque goza de imunidade prevista no art. 14 do Código Tributário Nacional e está amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 (fls. 217/325).

Manifestou-se a União às fls. 328/330.

Joseph Georges Saab e Vladimir Scarp opuseram exceções de pré-executividade, postulando a exclusão do polo passivo (fls. 83/91 e 110/117).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Esse mesmo requerimento formulado pela executada, pessoa jurídica, já foi objeto da decisão proferida às fls. 48/49, da qual não foi manejado recurso, que indeferiu o pedido, especificamente porque a imunidade reconhecida no julgado restringe-se ao período compreendido entre 03.10.2000 e 03.10.2003.

Sem fato novo a ensejar a modificação do entendimento anteriormente exarado, indefiro o requerimento, pois dotado de nítido caráter infrigente, violando as regras processuais que obstam a reapreciação de questões já decididas.

Joseph Georges Saab e Vladimir Scarp opuseram exceções de pré-executividade, visando a exclusão do polo passivo (fls. 83/91 e 110/117).

Seus argumentos já foram enfrentados pela decisão proferida por este Juízo, reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 69/71), que determinou a inclusão dos exipientes e de Célio Parisi no polo passivo. Não trouxeram nenhuma prova nova a permitir a prolação de outra decisão sobre a mesma arguição.

Não se admite que o Juízo reaprecie questões já decididas, em relação às quais se operou a preclusão pro judicato.

Fls. 212/213: Defiro o requerimento formulado para que a constrição judicial recaia sobre os bens apontados pelo executado (fls. 206/207), servindo cópia da presente de mandado de penhora e intimação n. ___/2019 SF 02, e determino a restrição de transferência dos veículos pelo sistema RENAJUD. Publique-se. Intímem-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500311-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSVALE-PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Embargos de declaração – Omissão presente – Provimento aos aclaratórios

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração de embargos de declaração, doc. 12822242, deduzidos por Transvale Pavimentação e Terraplanagem Ltda, aduzindo erro de premissa fática, pois o pedido de restituição não se dará nos autos do *writ*, mas pela via administrativa.

Manifestou-se a União, doc. 13220820.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão o polo contribuinte.

Portanto, à luz da Súmula 461, STJ, diante do manifesto desejo privado de realizar a restituição pela via administrativa, não há utilização da via mandamental como sucedâneo à ação de cobrança, mas apenas reconhecimento do direito de reaver o crédito a que faz jus, tal como já consagrado pela Súmula 213, STJ, relativamente ao procedimento de compensação :

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF (“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”).

Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. “O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que ‘o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996” (REsp 1.516.961/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

Ante o exposto, **PROVIDOS OS DECLARATÓRIOS**, com efeitos infringentes, para autorizar a compensação e a restituição na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, na esfera administrativa, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ao passo que, se optar o contribuinte pela repetição, nestes autos, estará limitada a restituição de valores a partir do ajuizamento deste *writ* (não haverá execução do julgado relativamente a valores pretéritos), obedecendo-se ao trânsito em julgado e sob atualização pelo mesmo indexador retro citado.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11457

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0004207-70.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

...”

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181381 0002637-62.2015.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Em continuação, busca-se, por intermédio da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.

De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o que faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001, não havendo de se falar em inconstitucionalidade, como já decidido pela Suprema Corte e por esta C. Corte Regional:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(Ap 00257696220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

...

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido.”

(Ap 00244964820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, por ilegitimidade passiva do Superintendente da CEF em Bauru e, no mais, **DENEGO** a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

O polo impetrante está sujeito ao complemento de custas, doc. 8986701.

Comunique-se ao E. TRF-3 acerca da prolação da presente, doc. 12112261.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-93.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado (ID 16287625), proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada da apelação, apresentada neste processo digital, nos autos do processo físico nº 0024215-29.2015.403.6100, devendo a parte autora informar nestes autos o cumprimento deste comando, para que, nos autos físicos, seja intimada a parte apelada para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, ressaltando-se que, em observância à Res. PRES 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações, após a apresentação das contrarrazões ou decurso de prazo, a Secretária do Juízo procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico, através do Digitalizador PJe, para criação do processo eletrônico que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, possibilitando então a inserção, pela Apelante, das peças digitalizadas nesse processo eletrônico criado.

Proceda a Secretária à juntada de cópia da referida informação, bem como deste despacho nos autos do processo físico nº 0024215-29.2015.403.6100.

Cumprido o quanto acima determinado, cancele-se a distribuição do presente feito .

BAURU, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 11458

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002895-30.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

C O N C L U S Õ E em 17 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos à M.M. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4690Autos n.º 0002895-30.2014.403.6108Deixo de receber a apelação interposta pelo MPF, às fls. 468/469, acompanhada das razões de fls. 470/480, em face do quanto decidido às fls. 442/447-verso, por não ter o decisorio recorrido natureza de sentença, logo falecendo o pressuposto processual da adequação. Intime-se. Segue sentença, em separado. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal Ação Civil de Improbidade Administrativa Autos n.º 0002895-30.2014.403.6108 Requerente: Ministério Público Federal/Requerido: Carlos Afonso Palomero/Feito inserido na Meta 2, CNJ/Extrato : Improbidade Administrativa configurada com o uso de passagens aéreas para fins privados, ressarcido no caso do feito : parcial procedência ao pedido Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação civil pública por afirmado ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, fls. 03/44, em face de Carlos Afonso Palomero, pela qual pleiteou: 1) a decretação liminar da indisponibilidade dos bens pertencentes ao requerido, para fins de garantir o ressarcimento dos alegados danos morais causados à imagem da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como o pagamento de multa civil, conforme preceitamos art. 7º, parágrafo único, e 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/92, tendo também requerido: 1.a) a indisponibilidade dos bens descritos nas Declarações de Renda de Pessoa Física do requerido, as quais deveriam ser requisitadas por este Juízo, junto à Receita Federal do Brasil, ordenando, após, a sua inscrição nos registros próprios; 1.b) a expedição de ofício ao Exmo. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando que fosse determinado a todas as Serventias e Cartórios das cidades deste Estado, que notificassem a existência de bens em nome do requerido e o cumprimento da medida ora pleiteada, efetuando-se todas as averbações e registros necessários, com posterior comunicação a este Juízo; 1.c) a expedição de ofício ao Cartório do Ofício Distribuidor em Bauru/SP, para que encaminhasse as certidões em nome do requerido; 1.d) a expedição de ofício ao Banco Central para que determinasse às instituições bancárias que informassem os saldos bancários, bloqueando aplicações e investimentos de titularidade do requerido, disponibilizando-os a este Juízo; 1.e) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que notificasse a existência de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza, em nome do requerido, abstendo-se de registrar quaisquer alienações destas; e 1.f) a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, a fim de que fosse levantada a relação de veículos em nome do requerido, bem assim, para que não processasse a transferência de veículos de sua propriedade; 2) a decretação liminar da suspensão de Carlos Afonso Palomero de suas funções, até julgamento definitivo da presente ação, tendo em vista que, segundo o MPF, permanecendo nas, poderia continuar a praticar atos lesivos à CEF; 3) evidenciada a prática de atos ímprobos, descritos nos arts. 9º, caput, e inciso XII, 10, caput, e 11, caput, incisos I, II e VI, da Lei 8.429/92, requereu o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, incisos I, II e III, c.c. art. 1º, 2º e 3º, inciso I, mesmo diploma legal o seguinte: 3.a) a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral, em valor arbitrado por este Juízo; 3.b) a perda do cargo público do requerido Carlos Afonso Palomero (art. 12, I, II e III, Lei 8.429/92); 3.c) a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo período de 8 (oito) a 10 (dez) anos; 3.d) a condenação do requerido ao pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor de seu subsídio mensal; 3.e) a proibição do requerido contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; 3.f) a notificação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para que determine aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país que procedam às averbações necessárias nos respectivos registros, perante os Cartórios Eleitorais, com vistas a dar efetividade à suspensão dos direitos políticos do requerido; 3.g) a comunicação ao Ministério do Planejamento para fazer constar do seu banco de dados a proibição do requerido de contratar diretamente ou por meio de interposta pessoa, seja jurídica ou física, com o Poder Público, bem como receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; 3.h) a comunicação ao Ministério da Fazenda para fazer constar do seu banco de dados a proibição do requerido contratar, diretamente ou por meio de interposta pessoa, seja jurídica ou física, com o Poder Público, bem como receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Afirma, para tanto, que Carlos Afonso Palomero teria utilizado veículo próprio da Caixa Econômica Federal, bem como passagens aéreas, custeadas pela CEF, para fins particulares (fls. 06/09 das peças informativas em apenso, Inquérito Civil - IC n.º 1.34.003.000447/2008-81). Indicou o Parquet, à fl. 44, que arrolaria, em momento oportuno, quatro testemunhas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.050,84 (um mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos). Juntou documentos, às fls. 45/86. Cópia da inicial do feito n.º 0005714-08.2012.4.03.6108, às fls. 93/108, tanto quanto do feito n.º 0002894-45.2014.4.03.6108, às fls. 110/148. Afirma, no decisorio de fls. 150/152-verso, a prevenção indicada no quadro de fl. 87, tanto quanto indeferido o pleito liminar. Notificado foi o réu, à fl. 159, restando intimada a CEF, a fl. 160-verso. Manifestou-se a CEF, às fls. 161/162, asseverando constar da própria inicial que a Caixa informou a devolução, pelo referido empregado, do valor referente às passagens aéreas utilizadas para fins particulares (R\$ 1.050,84), razão pela qual o procedimento de Análise Preliminar n.º 5119.2011.5654 foi arquivado sem resultar em Processo Disciplinar Civil. Concluiu falecer interesse ao ente banqueiro em integrar a lide, visto que seu interesse imediato - ressarcimento dos prejuízos - restou satisfeito. Carlos Afonso Palomero requereu vista dos autos à fl. 164, tendo juntado procuração à fl. 165. Houve manifestação da parte ré, às fls. 169/188, aduzindo inépcia da inicial, por afirmada falta de esclarecimentos de a quais efetivos destinos teria o réu se deslocou com veículo da CEF, bem assim em qual data, horário e destino o defendente teria se utilizado de passagens aéreas custeadas pela empresa pública federal, em finalidades particulares, tanto quanto quais seriam tais fins privados. Em mérito, arguiu os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, frente ao afirmado ato de improbidade administrativa, asseverou ausência de má-fé ou desonestidade, arguiu suspeição da notícia levada ao Ministério Público por Solange Aparecida de Souza Felício, destituída de função de confiança pelo réu, que teria agido com intuito retaliador. Afirma ausência de lastro probatório mínimo a justificar a deflagração de ação de improbidade administrativa. Requereu a rejeição da deflagração do procedimento. Pugnou o MPF, às fls. 191/197, pelo afastamento das preliminares e a citação do réu. Deliberou este Juízo, às fls. 198/204, pelo recebimento da exordial, determinando a citação do réu, asseverando que questões probatórias atinentes à responsabilidade do demandado, ou de terceiros, quando não forem objeto de demonstração cabal, em sentido contrário, não servem de impedimento ao recebimento da inicial, mormente quando esta vem com escora em Inquérito Civil. Destaque especial ao fato de a CEF ter admitido ter sido ressarcida de prejuízos, fls. 161/162. Ao menos naquele Juízo de cognição não exauriente, teve-se como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do prosseguimento da ação. Reputou-se que a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação emerge de forma latente, diante do preconizado pelos arts. 127 e 129, inciso III, Lei Maior, tanto quanto do disposto no art. 17 Lei n.º 8.429/92. Observou-se que a inicial preenchia todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, possuindo aplicação ao caso por força do disposto no art. 17 da Lei n.º 8.429/1992. Considerou este Juízo que os fatos e fundamentos do pedido estavam bem colocados, pelo que não se diviso a possibilidade de qualquer prejuízo ou embaraço ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O teor ideativo da peça vestibular permite uma exata compreensão da controvérsia deduzida em Juízo, não se havendo falar em inépcia da exordial. Por outro lado, a eventual prática dos atos descritos na inicial, vale dizer, a efetiva responsabilidade do requerido pelas condutas, e a ocorrência de ato de improbidade, refletem matérias que se confundem com o mérito e, como tais, deverão ser apreciadas. Sabentou-se, ademais, que, a teor do art. 21 da Lei n.º 8.492/1992, a aplicação de sanções na via eleita independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público (REsp nº 173537/GO, DJ 22.11.2007, p. 188), sendo autorizada a aplicação da norma em hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa. Assim, mais uma vez destacando que as preliminares suscitadas na manifestação apresentada pelo requerido refletem matérias que se confundem com o mérito, com fundamento nos Princípios insertos no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, concluiu-se imperioso o prosseguimento da presente demanda, superior o interesse público sobre o particular, por patente. Citado, fls. 209, Carlos Afonso Palomero apresentou contestação, às fls. 211/230, afirmando tratar-se de funcionário de carreira da CEF, desde 1992, exercendo função de Chefia, sem nunca ter sofrido qualquer tipo de punição ou processo administrativo em razão de má conduta. Ilustrou sua área de atuação com os mapas de fls. 217/218. Reiterou as menções aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, frente ao afirmado ato de improbidade administrativa. Asseverou ausência de má-fé ou desonestidade e pugnou pela improcedência da demanda. Ofereceu réplica o MPF, a fls. 234/239. Reiterou o Parquet o rol de testemunhas de fls. 44, a fls. 242/243. O rol de testemunhas defensivas veio a fls. 250/251. A prova testemunhal colhida foi, majoritariamente por deprecados Juízos, a fls. 308/311 (Elton Tonetto Bozz), 330/332 (Fernando Antônio de Oliveira Santos), 371/374-verso (Nelson Lourenção Teixeira), 382/386 (Solange Aparecida de Souza Felício, Rodrigo Paladino Perrucci e Luiz Antônio de Lima - esta, a única colheita de prova testemunhal realizada por este Juízo, em audiência presidida por este prolator) e 409/413 (Francisca Antônio Narcizo e Fábio Barros da Fonseca Pereira). Ofertou o MPF suas razões finais, às fls. 415/424, propugnando pela procedência dos pedidos lançados na petição inicial. Apresentou alegações finais a Defesa, às fls. 427/441, requerendo a total rejeição da presente ação civil pública seja pela afirmada descaracterização da responsabilidade do requerido, seja pela ausência do elemento subjetivo da conduta, imprescindível para caracterizar atos ímprobos. Às fls. 442/447-verso, ponderou-se que as testemunhas ouvidas deixaram patente a não instauração de Procedimento Disciplinar Civil ocorreu por chamadas ordens Superiores. Veja-se. O Auditor Elton Tonetto Bozz, arrolado pelo Ministério Público, foi ouvido à fl. 311, no Juízo deprecado, em São Paulo, Capital, tendo asseverado, a partir dos 59 de gravação, que fizera, junto com Nelson Lourenção, mapeamento do uso do carro da Caixa, por parte do Gerente Carlos Afonso Palomero, com a identificação de inúmeros usos de carro sem o respaldo de registro em sistema (Sis RH). Afirmau que havia duplo controle com registro do uso dos carros em planilha e no sistema. Na grande maioria das utilizações, havia lançamento em planilhas, porém não em sistema. Também com relação a passagens aéreas, não identificou respaldo no sistema de sua utilização. Disse que o levantamento de sua Auditoria se tratou de um breve relato, um cotejamento de informações, um mapeamento de uso do carro e o registro do sistema. Todas essas informações seriam apuradas no âmbito de um procedimento disciplinar (de 0728 a 0758 de gravação). Nelson Lourenção Teixeira, a seu turno, ouvido a fls. 373/374-verso, afirmou que houve uma apuração na unidade dele (Carlos Afonso Palomero) envolvendo locação de veículos, mas não era ele o sujeito investigado. A partir daí surgiu uma denúncia de uma empregada, a Solange, de que ele estaria utilizando veículos locados para a Caixa. A empresa era a G B Bariri. O meu Gerente me designou para verificar a autenticidade dessa denúncia e nós apuramos que houve alguns episódios de utilização do veículo para fins particulares. Ele morava em Brasília, na época, e viajava com frequência. O carro era muito utilizado entre Bauru e Campinas, uso pessoal. Nós recomendamos a abertura de um processo de apuração que iria investigar os fatos, mas eu não participei do trabalho. Solange Aparecida de Souza Felício, prestou testemunho à fl. 386. Afirmau ser empregada da Caixa aposentada. Admitiu ter sido a pessoa que revelou à Auditoria o uso indevido de passagens, por parte de Carlos Afonso Palomero, seu Superior Hierárquico, à época. Afirmau que foi afastada de função e seu acesso foi bloqueado. Logo após, aposentou-se. Disse que o uso indevido ocorreu por meses. Asseverou que o irmão do réu é Chefe em Brasília/DF, foi por isso que a denúncia não deu em nada... Fernando Antônio de Oliveira Santos, Bancário, Auditor, foi ouvido à fl. 332. Disse que verificou três ou quatro casos em que havia veracidade da denúncia. Chegou a planejar trabalho de apuração de responsabilidade, mas a desmoronar não chegou a acontecer da forma que gostaria. Quando o trabalho estava para começar, a autoridade que deveria assinar a portaria de instauração, resolveu consultar um superior do réu, um Superintendente, em Brasília/DF... Na Capital Federal, decidiu-se pela não instauração do PDC - processo disciplinar civil - sob o fundamento da economicidade. A área de atuação do deponente não concordou com a história, mas mesmo assim não instaurou o procedimento... (de 0421 a 812 de gravação). Se tivesse sido seguido o fluxo normal, teria havido um PDC - processo disciplinar civil, o que não ocorreu, e foi lá para cima. Se tivesse havido a instauração do PDC, teria sido verificado de agosto de 2010 para frente (estavam em setembro de 2011). Houve pela Auditoria análise de parte do período, apenas por amostragem, pois estavam se preparando para a instauração de um PDC (de 1020 a 1253 de gravação). Quando há indício de irregularidade, há PDC. No caso, houve indício, porém não PDC. Preferiu-se consultar as áreas lá pra cima (de 1856 a 2055 de gravação). Pela Defesa, também se ouviram os arrolados. Rodrigo Paladino Perruci, empregado da CEF, do Setor de Logística, tem o réu como seu Superior Hierárquico. Foi ouvido à fl. 386. Disse que a unidade de Bauru é diretamente subordinada a Brasília/DF (de 253 a 315). Asseverou que o irmão do réu era, à época do depoimento, Vice-Presidente da CEF, em Brasília/DF. O testeigo se considera próximo, amigo, do réu... Luiz Antônio de Lima, funcionário da CEF, Coordenador da Área de Logística, ouvido à fl. 386, afirmou que o Gerente de Filial é acionado diuturnamente por quaisquer problemas que ocorram nas unidades, daí a necessidade de empreender viagens, inclusive aos finais de semana (de 239 a 320 de gravação). Fábio Barros da Fonseca Pereira, funcionário da CEF, lotado em Bauru, é Consultor Regional, de apoio operacional, é Subordinado do réu, foi ouvido à fl. 413. Não conhece o teor do processo. Francisca Antônio Narcizo, também ouvida à fl. 413, é subordinada ao réu. Disse que a região é muito grande. Era comum acontecer de o réu ir a Campinas e seguir viagem ao Vale do Paraíba, para aproveitar o deslocamento. A testemunha trabalha em Campinas. A parte de agendamento de viagens é feita toda em Bauru, não com ela. Àquela decisão, de fls. 442/447, pontiou o prolator que: a prova testemunhal deixa claro houve indícios de irregularidades não apurados em PDC. Em outras palavras, o foco

desta ação cível não unicamente o prejuízo econômico que teria a empresa pública federal sofrido - não fosse o ressarcimento - mas também a mácula moral à sua imagem, sendo indivisível e não discricionário o ato administrativo de se apurarem condutas (em tese) lesivas ao bem público, notadamente se indícios há de irregularidades. Ou seja, a gravidade não se refere a valores pecuniários, mas, sim, a valores morais e éticos envolvidos na questão, tanto quanto a consequências do apurado / admitido pelo réu e pela Caixa Econômica Federal, com a utilização de recursos públicos para fins pessoais / egoísticos. Ante o exposto, com fundamento no Princípio do Juízo Ativo, previsto no art. 370, CPC, fixada a dilação de improrrogáveis 06 (seis) meses (inciso LVIII, art. 5º, Carta Política), contados da intimação do Chefe do Jurídico da CEF ou de seu interino sobre este comando, para que a Caixa Econômica Federal deflagre e conclua em definitivo a um devido processo disciplinar, em face de Carlos Afonso Palomero, a fim de apurar os indícios apontados em Auditoria, de irregularidades de uso de carro da empresa pública federal, bem como de passagens aéreas, entre agosto/2010 e setembro/2011, sem o respaldo de registro em sistema (Sis RH), fixados R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em favor da parte autora, a serem judicialmente depositados, em caso de descumprimento deste comando. Embargou de declaração a CEF, às fls. 457/463, afirmando que o réu desligara-se dos quadros da CEF, desde 09/12/2017, por adesão a Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV, asseverando a inocuidade do eventual procedimento de apuração disciplinar e civil neste momento. Ao final, concluiu e requereu o seguinte: a) os prejuízos financeiros havidos pela CEF já foram ressarcidos; b) não lhe cabe aplicar qualquer sanção de cunho trabalhista ao réu ante a rescisão do seu contrato de trabalho e, principalmente, c) a aplicação de eventuais sanções político-administrativas haveriam de ser feitas no bojo da presente ação da qual, relembrou, a CEF sequer faz parte. Apresentou recurso de apelação o MPF, à fl. 469, em face do teor de fls. 442/449. Revogou-se o comando diligenciador de fl. 447-verso, à fl. 483. Na presente data, a apelação ministerial não foi recebida, visto não ter o ato apelado natureza de sentença. É a síntese do necessário a seguir, vieram os autos à conclusão. Fundamento e decido. As questões referentes às preliminares arguidas foram afastadas quando da prolação do decisório de fls. 198/204. Em mérito, então, rememore-se os pleitos finais do Ministério Público Federal fundamentam-se na assertiva que pode ser resumida pelo contido no item 6, de fl. 43: evidenciada a prática de atos ímprobos, descritos nos arts. 9º, caput, e inciso XII, 10, caput, e 11, caput, incisos I, II e VI, da Lei 8.429/92, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 12, incisos I, II e III, c.c. art. 1º, 2º e 21, inciso I, mesmo diploma legal o seguinte: Ora, em que pese o respeito por entendimento diverso, o pedido da ação é parcialmente procedente. Tanto na petição inicial, fl. 06, terceiro parágrafo, quanto na manifestação de fl. 162, tanto o MPF quanto a CEF a admitirem a devolução, pelo então empregado, do valor referente às passagens aéreas utilizadas para fins particulares (R\$ 1.050,84), razão pela qual o procedimento de Análise Preliminar n.º 5119.2011.5654 foi arquivado sem resultar em Processo Disciplinar Civil. Além disso, não houve a instauração de PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar ao tempo adequado, conforme relatado. Destaque-se, desligou-se o réu da Caixa Econômica Federal por ter aderido ao PADV - Programa de Apoio à Demissão Voluntária, desde 09/12/2017, fl. 457/463, não se fazendo razoável a instauração de PAD neste momento. Desse modo, tem-se o seguinte panorama: 1) em relação ao alegado uso indevido de passagem aérea, houve o reconhecimento do ato de improbidade pelo réu, inclusive com ressarcimento ao ente banqueiro; 2) no que diz respeito ao afirmado uso indevido de veículos, apesar dos indícios, sequer houve apuração disciplinar, pois não instaurado PAD - procedimento administrativo disciplinar. Assim, quanto à acusação de uso indevido de automóveis, ausentes provas contundentes e robustas da afirmada prática de atos ímprobos, descritos nos arts. 9º, caput, e inciso XII, 10, caput, e 11, caput, incisos I, II e VI, da Lei 8.429/92. Contudo, no que tange ao afirmado uso indevido de passagens aéreas para fins particulares, inclusive reconheceu o réu sua postura, com o ressarcimento do montante à empresa pública federal. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ministerial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar CARLOS AFONSO PALOMERO, com relação à imputação da prática de ato de improbidade administrativa (uso indevido de passagens aéreas, para fins particulares, cujo montante já restou ressarcido à CEF), enquadrando-o no art. 9º, caput, e inciso XII, da referida Lei n.º 8.429/92 (dano ao Erário), ao pagamento de multa civil correspondente ao valor utilizado em proveito próprio, qual seja, R\$ 1.050,84 (fl. 162), devidamente atualizado até a data do efetivo desembolso (art. 12, I, da LIA). Ausentes custas, bem assim reflexo sucumbencial, diante dos contornos do caso vertente. Ausente reexame necessário, imprevisto à espécie, nos termos do posicionamento do E. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REEXAME NECESSÁRIO. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa não está sujeita ao reexame necessário previsto no art. 19 da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965). Isso porque essa espécie de ação segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/1992, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa. A ausência de previsão da remessa de ofício, na hipótese em análise, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente. REsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4/9/2014. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a CEF). Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-97/2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Perda superveniente do objeto – Custas em reembolso devidas pela União – Extinção terminativa

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA.**, em detrimento de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, com pedido de concessão de medida liminar, para que seja assegurado o direito impetrante de permanecer recolhendo a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB, durante o exercício de 2017, em consonância com a opção irratável realizada nos termos do art. 9º, § 13º, da Lei n.º 12.546/2011, afastando, por conseguinte, a revogação do regime opcional procedida por meio da Medida Provisória 774/2017.

Aduza a impetrante, em síntese, que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, passando a exigir que o recolhimento da Contribuição fosse calculado sobre a folha de salários a partir do mês de julho de 2017, mesmo tendo optado pela contribuição sobre a receita bruta para todo o período anual.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.090,84 (oitenta e sete mil, noventa reais e oitenta e quatro centavos).

Juntou documentos.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. 2119517.

Determinou este Juízo que a impetrante esclarecesse seu interesse de agir, ante a revogação da questionada Medida Provisória n.º 774, de 30/03/2017, pela Medida Provisória n.º 794, de 09/08/2017, e a consequente retomada da redação anterior dos artigos 7º a 9º, da Lei n.º 12.546/2011 (doc. 2515089).

Afirmou a impetrante que seu interesse de agir persiste, vez que, em 09 de agosto de 2017, a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, porém, referida Medida Provisória nº 774/2017 teria operado efeitos durante sua vigência, em julho de 2017, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal (doc. 2795691).

Postergada a apreciação liminar, para após a vinda de informações (doc. 3150570).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 3323347), aduzindo teria havido perda do objeto da ação, com a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

Em réplica, a impetrante, reiterou os termos da inicial e requereu o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a concessão da segurança, afastando a exigência da apuração da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, mantendo o regime substitutivo sobre a receita durante a vigência da Medida Provisória nº 774/2017 (doc. 3609738).

A União, por sua vez, após cientificada requereu o ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, com a consequente intimação de todos os atos processuais (Doc. Num. 3712153).

Liminar deferida, doc. 5541781, para afastar a incidência do quanto previsto na MP 774/2017, para o ano-base 2017.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 7198641.

Peticionou a União, aduzindo que a impetração perdeu objeto, ante a edição da Lei 13.670/2018, doc. 8757807.

Instado a se manifestar, o polo contribuinte interveio ao feito, aduzindo que, ao tempo da impetração, possuía interesse de agir, o que se esvaiu com a Lei 13.670/2018, não se mostrando mais útil a medida judicial pretendida, porém a causalidade é da União, portanto deve ser condenada ao reembolso das custas adiantadas, doc. 12517892.

Consignou a União não ser devida verba sucumbencial em ação de mandado de segurança, doc. 13719034.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do quanto trazido pela União, doc. 8757807, ao que anuiu o polo contribuinte, doc. 12517892, houve perda superveniente do objeto desta impetração, à luz da edição da Lei 13.670/2018.

Por outro lado, ao tempo da impetração (28/07/2017), como bem destacado pelo contribuinte, havia interesse jurídico a ser tutelado, pois a MP 774 foi revogada pela MP 794 somente em 09/08/2017.

Portanto, compete à União o reembolso das custas dispendidas.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, sujeitando-se a União ao reembolso de custas, doc. 2119517.

Sem honorários, diante da via eleita.

Ausente reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVA O MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: contribuição previdenciária inexigível sobre as rubricas Aviso Prévio Indenizado, Terço Constitucional de Férias e Primeiros 15 dias que antecedem o Auxílio Doença: liminar deferida a respeito.

ID 15968745 : distintos os objetos, não havendo de se falar em prevenção.

Avançando na análise do quanto peticionado, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência : a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso telado, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora para a concessão da medida pleiteada. Veja-se.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontestavelmente o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do §2º do art. 22 e do §9º do art. 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “d”, “f” e “i”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22^[1], redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :

Súmula 79, TFR - “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.”

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.663/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ainda ao âmbito das vitórias demandantes, em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado.

De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.663/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Na que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, diante do quanto acima lançado, **DEFERIDA** a providência liminar para, até a lavratura de sentença, suspender-se a exigibilidade do crédito tributário correlato, vedando-se inscrição em Dívida a respeito e a negatização da parte autora exclusivamente por tais fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] [1] § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

DECISÃO

Extrato: contribuição previdenciária inexigível sobre as rubricas Aviso Prévio Indenizado, Terço Constitucional de Férias e Primeiros 15 dias que antecedem o Auxílio Doença: liminar deferida a respeito.

ID 15977110 : distintos os objetos, não havendo de se falar em prevenção.

Avançando na análise do quanto peticionado, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência : a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso telado, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora para a concessão da medida pleiteada. Veja-se.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do §2º do art. 22 e do §9º do art. 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “d”, “f” e “i”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22¹¹, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :

Súmula 79, TFR - “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.”

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.
2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.
3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.
4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.
5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ainda ao âmbito das vitórias demandantes, em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado.

De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;**

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, diante do quanto acima lançado, **DEFERIDA** a providência liminar para, até a lavratura de sentença, suspender-se a exigibilidade do crédito tributário correlato, vedando-se inscrição em Dívida a respeito e a negatização da parte autora exclusivamente por tais fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] [1] § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

BAURU, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HS EMPRESAS - SERVICOS E REPRESENTACOES DE TELEFONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: contribuição previdenciária inexigível sobre as rubricas Aviso Prévio Indenizado, Terço Constitucional de Férias e Primeiros 15 dias que antecedem o Auxílio Doença: liminar deferida a respeito.

ID 16116642 : distintos os objetos, não havendo de se falar em prevenção.

Avançando na análise do quanto peticionado, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência : a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso telado, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora para a concessão da medida pleiteada. Veja-se.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do §2º do art. 22 e do §9º do art. 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “d”, “f” e “i”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22¹¹, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :

Súmula 79, TFR - “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.”

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

- 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.*
- 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.*
- 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.*
- 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.*
- 5. Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ainda ao âmbito das vitórias demandantes, em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo gurrreado.

De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, verbis :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;**

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, diante do quanto acima lançado, **DEFERIDA** a providência liminar para, até a lavratura de sentença, suspender-se a exigibilidade do crédito tributário correlato, vedando-se inscrição em Dívida a respeito e a negatização da parte autora exclusivamente por tais fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

BAURU, 9 de abril de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000278-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUMIERE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO GUILHERME VICOLI, ANA MARIA ROCHA, ARCILIO GONCALVES JUNIOR, KATIA ELENA DO NASCIMENTO GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966

SENTENÇA

Extrato: Embargos de declaração – Acréscimo efetuado – Provimto aos aclaratórios

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, doc. 12703565, deduzidos por Lumière Veículos Ltda, aduzindo contradição julgadora, pois, se os réus pessoas físicas são os responsáveis pelas verbas decorrentes da sucumbência, descabida a ordem para levantamento, por aqueles, dos valores depositados ao feito, sendo necessária a prévia dedução dos ônus sucumbenciais a que a embargante tem direito.

Manifestou-se a CEF, doc. 13373716.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Providos os Declaratórios, para que o último parágrafo da sentença, primeiro após o seu dispositivo, assim se descreva, ao mais mantido o julgamento, como lançado:

“Deduzido o montante de honorários e custas supra firmados, a se manter depositado ao feito, até o trânsito em julgado, autorizado o levantamento do remanescente, em prol de Renato Guilherme Vicoli, Ana Maria Rocha Vicoli, Arcílio Gonçalves Junior e Katia Elena do Nascimento Gonçalves, expedindo a Secretaria o necessário”.

Ante o exposto, **JULGO PROVIDOS** os embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000954-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418, MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI - SP318064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o polo impetrante para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea “b”, daquela Resolução, devendo observar a manifestação da União (ID 15817881).

Após, ao MPF para o mesmo fim.

Decorridos os prazos envolvidos sem manifestações ou realizadas eventuais correções, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: UNIMAGEM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento do despacho proferido nos autos físicos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-46.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato : FGTS – Licitude da exigência do art. 1º, da LC 110/2001 – Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma – Denegação da segurança

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRÁFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA., (qualificação doc. 4009264 - Pág. 1), em face afirmado ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, almejando, em sede de liminar, determinação judicial para que a impetrante deixasse de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 até o julgamento final do presente *mandamus*, em virtude da afirmada presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Alegou, para tanto, ser a aludida contribuição flagrantemente inconstitucional, quer em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, ou seja, não se encontra entre as bases de cálculos previstas no art. 149, § 2º da CF, quer em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, quer pela destinação da arrecadação para fim diverso, tudo isso, obviamente, em seus dizeres.

Como medidas finais, requereu a total procedência do presente mandado segurança, concedendo-se ordem para autorizar a impetrante a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, bem como reconhecer seu direito de restituir: a) os valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, caso o entendimento deste Juízo seja pela inconstitucionalidade, em virtude da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, ou seja, não se encontra entre as bases de cálculos previstas no art. 149, § 2º da CF; e b) alternativamente, os valores pagos desde julho de 2012, em razão da inconstitucionalidade da exação em virtude da perda de sua finalidade e desvio do produto da arrecadação.

Juntou documentos.

Certidão de probabilidade de prevenção, doc. 4095253.

Certidão de que houve pedido de prazo para o recolhimento das custas, doc. 4103071.

Determinado, no doc. 7085193, esclarecesse o polo impetrante a diferença entre a presente demanda e a de n.º 5001135-53.2017.4.03.6108, em até 15 dias, promovendo, nesse prazo, o recolhimento das custas.

Posicionou-se o polo impetrante, no doc. 8574925, asseverando a inexistência de litispendência, conexão ou continência em relação ao processo n.º 5001135-53.2017.4.03.610, tanto quanto procedendo ao recolhimento integral das custas, doc. 8574947, consoante certificado no doc. 8679724.

Indeferido o pleito liminar, doc ID 11308848.

Notificado, o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru/SP apresentou informações, doc. ID 11790845, pleiteando a improcedência do pedido.

Nas informações prestadas pelo Superintendente Regional da CEF, em Bauru/SP, doc. ID 11911394, houve arguição de inépcia da inicial, por alegada ausência de ato coator. Aduziu, também, a autoridade impetrada sua ilegitimidade passiva. Em mérito, requereu a improcedência ao petítório.

A União requereu seu ingresso no polo passivo, doc. ID 11824879.

Réplica restou apresentada no doc. ID 12059179.

O *Parquet* manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, doc. ID 12603656.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A afirmada ausência de ato coator confunde-se com o mérito e, adiante, será apreciada.

No que tange à presença do Superintendente da CEF no polo passivo desta demanda, irreparável a sua localização, pois, segundo o art. 4º, da Lei 8.036/1990, “a gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador”.

Superadas, pois, ditas angulações.

Em prosseguimento, busca-se, através da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

O tema todo envolve, pois, a textura das considerações adiante firmadas.

Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero “entradas” (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas.

Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a “*communis opinio doctorum*”.

Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967.

Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada na CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados.

Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, o impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, “caput”, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social.

De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconvine com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco – contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu.

Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do “caput” do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de “*numerus apertus*” ao enfocado rol.

Como decorrência de retratado dilargamento – ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF.

Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF.

Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal.

Assim, como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente.

Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do que derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela – nem muito menos esta – roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadas a tanto.

Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar.

Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.

De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o que faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001.

Sobremais, País afora ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfocado mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese.

Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano:

“TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001. FINALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIn n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão "produzindo efeitos", bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002.

2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 3

3. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores.

4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veicula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária.

5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

6. Sentença mantida.

(TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008)

Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado :

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(Ap 00257696220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

...

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido.”

(Ap 00244964820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

No mesmo sentido, o Pretório Excelso :

ADI 5050 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 11/10/2013

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente.

1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

...

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.313 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :INTELBRÁS S/A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA ADV.(A/S) :ADRIANO DIGIÁCOMO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

...

O Tribunal, em 22 de setembro de 2015, reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a instituição – Tema nº 846.

...

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 810.509 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI AGTE.(S) :VANT TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV.(A/S) :GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN AGDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO:

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. A parte agravante sustenta, em suma, que a decisão impugnada diverge da tese firmada no julgamento do RE 878.313 RG.

2. Com razão a agravante. **O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 878.313-RG (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), reconheceu a repercussão geral do tema objeto do presente recurso extraordinário. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-B, § 3º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.**

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Por conseguinte, prejudicados demais temas aviados, tanto quanto refutados se põem os ditames legais invocados em polo vencido, art. 4º, inciso II, Decreto 3.913/2001, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Custas integralmente recolhidas, doc. ID 8679724.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11459

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002714-24.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON FERREIRA DA SILVA(SPI84395 - JOSIANE DE CAMPOS SILVA IACOVONE) X MADALENA MATILDE DE CAMPOS SILVA
Conforme requerido pelo MPF, para fins de oferecimento do benefício previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95, solicitem-se as certidões de antecedentes Estadual do Réu ao TJSP e ao TJPR (local de nascimento), servindo este como OFÍCIO. Com a juntada das certidões solicitadas, dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11460

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001080-56.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP335176 - RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA RODSTEIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP102897 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSARY) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP176609 - ANGELO ROGERIO FERRARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP111806 - JEFERSON BADAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-33.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Dê-se ciência à Defesa da manifestação do Ministério Público Federal sobre a preliminar, ventilada em memoriais finas defensivos, de atipicidade da conduta imputada ao Réu, por não se enquadrar no tipo previsto no artigo 334-A do Código Penal, bem como sobre a pertinência da imposição da pena de inabilitação para dirigir veículo, para que, em o desejando, manifeste-se em até cinco dias. Com o decurso do prazo, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11461

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001369-86.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-05.2018.403.6108 ()) - JOSE LUIZ VALDERRAMO(PR074708 - MARIANA INACIO RAMOS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal nº 0001355-05.2018.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da(s) manifestação(s) do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANE NUNES GURGEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEX BRAS CASSIMIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001273-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001294-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOARES SCABELLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003236-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVOMAR ROBERTO NEVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012786-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA PIERONI LUCIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012730-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EVANIR GONCALVES ADRIANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003229-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HILDEBRANDO DE SOUZA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012810-85.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAIS ADRIELLE FRANCISCO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003123-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012749-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSILUCI DE CARVALHO SCALISSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012759-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LORAIN FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012789-12.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTOVANIA DE FATIMA BIAZZOTTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002907-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL A PARECIDO CENERINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012791-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAYANE NASCIMENTO PORTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002637-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADAILTON JOSE SANTOS SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012733-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLORA KARINA CORREA DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003138-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO MIGUEL PIRES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012735-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISLENE GONCALVES MOREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003149-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO JULIANO CASA GRANDE DE CAMPOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012736-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GIZELE REGINA VILLACA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012744-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANEIA ALVES PAIVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003151-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GABRIEL ALVES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012746-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOANA DE KASSIA PALMEIRA GODOY

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012793-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEOLINDA TEREZA PAIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012804-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA ROSSETTI BERRIBILLE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003154-70.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GEFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012814-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012799-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISABETE ARAGO GABRIEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003156-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO JAIME ALVES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012806-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA PALOMARES IGLEZIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003157-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GENESIO MACHADO NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002717-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIS CABREIRA SANCHES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002748-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARIIVALDO FERREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002855-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CYRO KONO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003101-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO DA SILVA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002751-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: APOIO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002865-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMAURI DA SILVA PAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002771-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARTUR LUIZ DRAGONETTI JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003103-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO EDUARDO CORTEZIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002772-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DA SILVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002876-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO KOMIYAMA ODA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002774-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AUREA LUCIANA MORAES CALIXTO MANGULIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002777-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BEATRIZ MOTTA HOFFMANN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002782-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DATTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002886-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO STEGUN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002890-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLEIDE FRANCISCA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002784-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA.

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002785-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BISSOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ENGENHARIA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003106-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS FERRAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002790-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE VIEIRA DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002792-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES DOMINATO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002795-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: B R M SERVICOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004162-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLODOALDO ALVES DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002798-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BUGARIN CONSULTORIA EM GEOLOGIA EIRELI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002801-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAIO HENRIQUE GUIMARAES PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO VENTURA LOVATO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: C & B IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004187-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO RODRIGO PEREIRA ROSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004200-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO SEBASTIAO DEL BEL PAMPLONA RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002646-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON DONIZETE SANDRIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004206-04.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO PISSINATI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004182-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAIANE LOPES DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004209-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIANO XAVIER DE CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004211-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIANO GRASSI TAMISO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004215-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVAN LUIZ BARBOSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004217-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LIVANILTON TAVARES DE JESUS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORAH GOMES DA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GLEIKNIANA SOUZA FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELY CRISTINA BORGES MONTEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001279-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSILENE BESSA DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TALITA LUCCHESI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA LOPES DE ALMEIDA TORRES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WAGNER FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001709-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE SILVA DE ARAUJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA HELENA DE CASTRO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000971-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADMIRSON DOS SANTOS RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001002-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DO CARMO TEZOTTO MARTELLETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ZILDA FERREIRA DE MORAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRESSA DE FATIMA BRUNELI USSI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001708-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 15:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001248-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEIDE LUCIA BATISTA DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANILA GABRIELA FARIA SECCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DARLEIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001188-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA ELIZABETE SANTANA SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001187-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAYANE ORTEGA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GILVANIA NEVES DOS SANTOS FLORENCIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001237-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONACITA GRAZIELLA SANTANA JUVENAL MILANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NAGILA MICHELE DOS ANJOS MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001275-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IBERES CRISTINA GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004222-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NILTON SOUSA CUNHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATYA LIZANDRA MULLER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004224-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO STEFANO NIGRI LANDI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY CRISTINA HONORATO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001308-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RONALDO VICENTINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-62.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA MACEDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-24.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TERESA ALVES MOREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004225-10.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURICIO HENRIQUE CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004227-77.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUCAS GUEDES LEAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:00.

12 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 12627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-79.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO COURY JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E DF028403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 165: Na audiência realizada em 24/10/2018, encontravam-se ausentes as testemunhas de defesa LUZENIR, JULIO e DANIEL. Também não compareceram ao ato o réu e seus defensores. Foi decretada a preclusão da prova, a revelia do acusado e aplicada pena de multa aos defensores. Nas petições juntadas às fls. 249/251 e 253/256, pleiteia a defesa a reconsideração da decisão para permitir a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, bem como exoneração da multa aplicada. Vejamos. De fato, assiste razão à defesa quanto a ausência de intimação das testemunhas e a falta de oportunidade para que esta se manifestasse quanto a sua substituição ou a indicação de novo endereço. No que toca à revelia decretada, verifica-se igualmente que assiste razão à defesa quanto a falta de antecedência necessária na realização da diligência por parte do Juízo deprecado, o que dificultou a intimação pessoal do acusado para que comparecesse ao ato processual. Igual sorte não assiste ao pedido da defesa quanto à exoneração da multa aplicada. A intimação dos defensores se deu de modo regular e em tempo hábil (fl. 198), não cabendo aos advogados à análise quanto a realização ou não do ato por deficiência ou ausência de intimação, sendo sua obrigação o acompanhamento processual. Isto posto, defiro parcialmente o pedido, para: 1. Reconsiderar o decreto de preclusão da oitiva das testemunhas LUZENIR, JULIO e DANIEL e designar o dia ___18___ de ___JULHO___ de ___2019___, às ___14:00___ horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão estas ouvidas. Reconsidero, ainda, o decreto de revelia do acusado, que será interrogado no mesmo ato. Intimem-se nos endereços indicados, expedindo-se carta precatória. 2. O ato será realizado integralmente mediante o sistema de videoconferência, considerando a manifestação da defesa nesse sentido quanto ao interrogatório do acusado. 3. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. I--- EXPEDIDA A CP 157/2019 AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA.

Expediente Nº 12629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

SENTENÇA DE FLS. 438/440: FERNANDO ANDRADE DE FREITAS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 18 na forma do artigo 19, todos da Lei n. 10.826/2003 e 299 do Código Penal. Segundo a Denúncia, FERNANDO ANDRADE DE FREITAS em 20.01.2009 adquiriu, de estabelecimento localizado nos Estados Unidos da América, acessórios e munições de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e importou, sem autorização da autoridade competente. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2015, consoante decisão de 222/223. O réu foi regularmente citado e apresentou resposta às fls 236/246. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 247. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas e o réu foi interrogado (mídia às 310 e311). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memorais do Ministério Público Federal às fls.400/403 e os das defesas às fls. 406/435. Informações sobre antecedentes criminais constantes apenso próprio.É o Relatório. Fundamento e Decido. O réu é processado pela prática do delito constante da lei 10826/2003: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.Segundo consta da denúncia, em 20.01.01.2009, através do Aeroporto Internacional de Viracopos, FERNANDO ANDRADE DE FREITAS importou encomendas consignadas falsamente em Declaração de Remessa Expressa - DRE (HAWB 857891409175 e 857891409186). Nos conhecimentos de transporte aéreo, constam como exportadores a empresa IRON&ALUMINIUM CO, situada em Orlando- Flórida/EUA enquanto nas DRE os nomes eram ROBERT CROWFORD em uma e ROBERT CRAWFORD em outra. O objeto das importações declarado eram peças de automóveis. O laudo pericial, entretanto, constatou que eram acessórios e munições de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A materialidade encontra-se estampada no Processo Administrativo 1062.000019/2009-13(fl. 08/25). O réu promoveu a importação de duas encomendas aéreas internacionais, declarando-as como peças de automóveis e tendo por exportadores tres pessoas diferentes, a saber, IRON&ALUMINIUM CO, situada em Orlando- Flórida/EUA, ROBERT CROWFORD e ROBERT CRAWFORD. No entanto, a investigação da Polícia Federal constatou o seguinte: no endereço constante da DRE estava constituída, à época, a empresa M&R IRON WORKS, LCC (fls. 87/90). Representantes dessa empresa esclareceram nunca ter ouvido falar na empresa IRON&ALUMINIUM CO em seu endereço, não ter realizado qualquer venda ao réu e não ter nenhum funcionário de nome Robert Crowford ou Robert Crawford. (fls. 91/94)- em busca realizada no Google, verificou-se a existência de uma empresa vendedora de armas e acessórios, a SHOOTING SPORTS (fls. 87 e 92/93)- O Auditor Fiscal selecionou a mercadoria para conferência física e verificou que se tratava de peças e acessórios para a montagem de armas de fogo. O laudo pericial NUTEC/DPF/CAS/SP, de fls. 206/214 conclui que eram 333 componentes de armas de fogo e 7 acessórios, sendo compatíveis com os fuzis de modelo AR-15, M16 e suas variantes, todos aptos para operação e instalação em armas de uso restrito. O Termo de Guarda e Apreensão Fiscal 081770-000902/09 descreve as mesmas mercadorias de importação controlada.A importação de armas e munições depende da emissão da LI - Licença de Importação, a qual, neste caso, é emitida pelo Exército Brasileiro, nos termos do artigo 4º da IN SRF/560/05.O acusado negou todas as acusações. Em seu interrogatório judicial disse ter ido a Orlando sozinho e resolveu comprar um motor de abertura de garagem, pois o da sua casa estaria quebrado. Disse ter encontrado a peça em uma pequena oficina, onde eram vendidos portões, mesas de ferro, material de jardinagem, e pagou em dinheiro, aproximadamente US\$ 600,00. Disse também que jogou fora a nota de compra, juntamente com outros comprovantes de compras. Disse que o armamento não foi aquilo que realmente comprou.As alegações do réu não são provadas de nenhuma forma, nenhum documento, indicação do nome da loja, nome do contato, caixa da máquina supostamente adquirida foi juntado aos autos, nos termos do artigo 156 do CPP. Ao contrário, no endereço indicado na DRE há uma loja que não possui nenhum vínculo comercial com o acusado.A testemunha que tanto interesse teria a defesa é o motorista que o levou até o local. Entretanto, considerando que não se trata de pessoa contratada formalmente, improvável que o mesmo se recorde do acusado, muito menos do trajeto feito, se realmente foi realizado.Está demonstrado que o réu importou mercadoria que necessitava de licença prévia, por instrumento indevido (DRE) e fraudou os dados do exportador, posto que não há empresa com o nome de IRON&ALUMINIUM CO. O réu também não demonstrou a existência dessa empresa, que definitivamente, não está localizada no endereço declinaro na DRE. É claro que o responsável pela postagem do armamento nos EUA, com ciência do acusado, tentou iludir as autoridades da Aduana Brasileira, sem sucesso. A declaração de que os objetos da importação eram partes de carros é falsa, também com a ciência do réu. No entanto, o falso se exaure no crime de contrabando especial, pois é um crime-meio necessário à consecução do crime fim.Provadas a autoria e materialidade, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR FERNANDO ANDRADE DE FREITAS nas penas do artigo 18, na forma do artigo 19, todos da Lei n. 10.826/2003 e absolve-lo da prática do crime do artigo 299 do Código Penal nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal.Para o crime descrito no artigo 18 da lei 10.826/2003 fixo a pena de reclusão, de 4 (quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Aplicável a causa de aumento de pena do artigo 19 do mesmo estatuto, uma vez que se trata de armas e munições de calibre restrito, motivo pelo qual aumento a pena na metade totalizando 6(SEIS ANOS) DE RECLUSÃO E 20(VINTE) DIAS MULTA. NÃO HÁ CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. O regime de pena é o semi-aberto nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Arbitro a pena de multa no mínimo legal (um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos) ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e, por se tratar de mercadoria de uso restrito, oficie-se a Receita Federal para que encaminhe as partes e acessórios de armas apreendidos para o Exército BrasileiroP.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003182-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RICARDO SINOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por RICARDO SINOMAR RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19.02.2013, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em 19.02.2018 e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em 28.11.2018, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003175-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LEONILDO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LEONILDO ROSA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de “*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”. Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decida.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confirma-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017.)”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3770

EXECUCAO FISCAL

0000094-63.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2019 87/1184

Fl. 178: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 58 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0003351-33.2012.403.6113. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como processo piloto. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decurso do prazo para o INSS oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, determino o prosseguimento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento (RPV) conforme cálculo apresentado pelo exequente que apurou o valor devido de **RS 35.154,55 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizados até maio/2018, conforme planilha id. nº 8462906.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decurso do prazo para o INSS oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, determino o prosseguimento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme cálculo apresentado pelo exequente que apurou o valor devido de **RS 21.362,88 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado até abril/2018, conforme planilha id. nº 9513272.

Defiro o pedido de requisição dos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.730.768/0001-90, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: MELCHIOR DOS REIS TEODORO - SP424016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: REGINA DONIZETE SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, prejudicada a apreciação da medida liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219

IMPETRADO: CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato administrativo que decretou a cassação do seu Certificado de Registro de porte de arma (Processo Administrativo EB 64284.022062/2018-23 – Ofício 2674-SFPC-JUR/SFPC/2RM).

Contudo, a própria inicial informa que a cassação do registro de porte do impetrante ocorreu em 03/07/2018, sendo que o ajuizamento do presente feito deu-se em 05/11/2018.

Nessa senda, o artigo 23 da Lei 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial para a parte impetrante exercer seu direito através do mandado de segurança. Assim, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a decadência, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil (Id. 12584631), Sol Panamby Speciality Coffees Ltda. (Id. 12774376) e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (ID. 12784196) em face da sentença proferida nos autos (Id. 11976450).

A APEX-Brasil alega a existência de omissão no dispositivo da sentença, uma vez que foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, contudo, não constou no dispositivo a sua exclusão.

A impetrante Sol Panamby Speciality Coffees Ltda. argumenta que a sentença foi omissa no que se refere à possibilidade de compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da utilização do sistema eSocial, uma vez que o inciso I do artigo 26-A da Lei nº 13.670/2018 passou a autorizar a compensação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias, pelos contribuintes que utilizarem o eSocial e a sentença deve ser aclarada para autorizar a compensação a partir da utilização do referido sistema.

Alega que a sentença é obscura quanto ao direito de compensar os valores das contribuições a terceiras entidades e fundos recolhidos indevidamente antes e depois da utilização do eSocial.

Defende também a existência de omissão quanto à condenação da União Federal a ressarcir metade das custas antecipadas pela parte impetrante nos presentes autos, em observância ao disposto no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que decaíram apenas em 3 das 6 verbas objeto de discussão e constou no dispositivo apenas sua responsabilidade pelo pagamento.

Por sua vez, em seus embargos de declaração, o SEBRAE também alega que não constou no dispositivo da sentença a questão da sua ilegitimidade passiva, que foi reconhecida em sua fundamentação.

Pugnaram pelo provimento dos recursos, com esclarecimento dos pontos que alegam omissões e obscuros.

Instadas, a APEX-Brasil e a União Federal defenderam a inexistência de omissão e obscuridade na sentença, protestando pela rejeição dos embargos opostos pela parte impetrante.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo ser o caso apenas de parcial acolhimento dos presentes embargos de declaração quanto aos argumentos expedidos pela APEX-Brasil e pelo SEBRAE.

De fato, considerando que foi reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades, no dispositivo da sentença deveria constar a extinção do feito em relação a elas, sendo, portanto, necessário, a correção da omissão no tocante a esse ponto.

Por outro lado, no tocante à alegada omissão quanto à compensação do indébito acerca das contribuições das terceiras entidades com quaisquer contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante utilização do sistema e-Social e ao ressarcimento das custas pela União, não assiste razão à parte impetrante.

Com efeito, apesar de não haver na inicial qualquer pedido da parte impetrante no tocante a questão posta, sobre a compensação com utilização do sistema e-social, a decisão apresenta-se clara e concisa no sentido ser improcedente seu pedido em razão de ser inaplicável ao presente feito o disposto no art. 74 da lei nº 9.430/96 em face da vedação contida no inciso II, do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (com redação dada pela Lei nº 13.670/2018).

Do mesmo modo, determinou-se que as custas são devidas pela parte impetrante. A aplicação desse entendimento levou em conta a ausência de acolhimento integral da pretensão formulada pela parte impetrante no presente feito.

Não há omissão na sentença no tocante a esses pontos.

De fato, depreende-se da mera leitura da sentença embargada que efetivamente toda a matéria relevante foi decidida, sendo que as questões apontadas pela parte embargante, não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo reparo a ser efetuado na decisão proferida que, por simples leitura, demonstra sua clareza e precisão, uma vez que todas as alegações foram devidamente abordadas.

Desse modo, caso discorde de tais fundamentos expostos no referido *decisum*, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irrisignação e postular a reforma da sentença, não sendo os embargos de declaração, que se destinam a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para suprir omissão existente no dispositivo da sentença embargada no tocante à ilegitimidade passiva das entidades *FNDE, INCRA, APEX-Brasil, SEBRAE e ABDI* e consequente extinção de feito sem resolução do mérito em relação a elas. Assim, onde se lê:

“Em face de todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não incidência da contribuição social patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e às outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários incidentes sobre nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.”

Leia-se:

“Em face de todo o exposto:

1) Declaro a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, APEX-Brasil, SEBRAE e ABDI e JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito em relação a tais entidades, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, admitindo o ingresso no feito do SESI e SENAC na qualidade de assistentes simples, devendo ser adotadas as providências necessárias para a retificação do polo passivo e inclusão das assistentes;

2) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não incidência da contribuição social patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e às outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários incidentes sobre nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.”

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 3745

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001620-75.2007.403.6113 (2007.61.13.001620-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X JOSE ABRAO DAGHER X NISEMARA ABRAO DAGHER X LINA MARIA DAGHER(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Considerando que a inclusão do gravame de alienação fiduciária do veículo apreendido foi efetuado pela própria Caixa Econômica Federal em razão do contrato de empréstimo/financiamento, cabe ao próprio agente financeiro solicitar a baixa perante o órgão de trânsito competente. Após a intimação da requerente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1402952-15.1995.403.6113 (95.1402952-6) - OLINDA MARIA DA SILVA PAIM(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X DENIS DONIZETTI SILVA PAIM X DAVID DONIZETTI SILVA PAIM(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fica o advogado subscritor da petição de fl. 132/133 intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-73.1999.403.6113 (1999.61.13.002175-9) - ANA RITA FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista a informação supra, dê-se vista dos autos a patrona da autora para promover a habilitação de eventuais herdeiros, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 271. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002489-1) - ROSANGELA BATISTA SOARES DE MORAIS X GABRIEL BATISTA DE MORAIS - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MORAIS - INCAPAZ X DANIELE CRISTINA MORAIS - INCAPAZ X ROSANGELA BATISTA SOARES DE MORAIS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, cumpra-se tópico final da decisão de fl. 315 remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003757-9) - MARIA SOARES BARBOSA X RUI DE OLIVEIRA LIMA X JADIR SOARES DE OLIVEIRA X DANIEL MATEUS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MATEUS DE OLIVEIRA X ADRIANO MATEUS DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA ABRAHAO X ANGELA ROSA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA X RUI LUCIO SOARES DE OLIVEIRA X HELIO RUBENS SOARES OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 758/770: Comprovado o falecimento de Jadir Soares de Oliveira, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 769), os filhos do falecido requirem a habilitação nos autos. Instado, o INSS não se manifestou (fl. 772). Decido. Nos termos do art. 110, do novo CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, I e 2º. Assim, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo desta ação, de modo a incluir, no lugar do falecido, os seus sucessores, a saber: DANIEL MATEUS DE OLIVEIRA filho, CPF n.º 291.548.698-03; ALEXANDRE MATEUS DE OLIVEIRA, filho, CPF 389.368.968-93; ADRIANO MATEUS DE OLIVEIRA, filho, CPF 396.866.198-28. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Considerando que o valor está depositado em nome do falecido (JADIR SOARES DE OLIVEIRA - CPF 549827.748-20, na conta 4000130514950, conforme extrato de fl. 740, oficie-se ao Banco do Brasil para liberação em favor dos herdeiros habilitados (Daniel Mateus de Oliveira, Alexandre Mateus de Oliveira e de Adriano Mateus de Oliveira), na proporção de um terço a cada um, encaminhando comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SPI85597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora indicar os dados de contas bancárias dos autores, conforme decisão de fl. 732. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002878-6) - DALVA DEODATO TAVEIRA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-67.2010.403.6113 - VICTOR JOSE SILVA MARANGONI X MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI X LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI X REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON X JOSE LUIZ MARANGONI(SPI12251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 422/445), para que requeram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, fica a parte exequente intimada que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização e que os autos serão remetidos ao arquivo, conforme deciso de fl. 410.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002884-25.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo em vista a disponibilização da quantia requisitada, referente ao ressarcimento do erário pelo INSS, conforme extrato(s) de pagamento retro, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 290v. com a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-48.2010.403.6113 - ANTONIO DA SILVA BARBARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatório de fl. 688: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (artigo. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-43.2010.403.6113 - MARCIO APARECIDO CALANDRIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatório de fl. 474: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (artigo. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-75.2011.403.6113 - IRTO SOARES DA COSTA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretária, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de recurso especial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-34.2011.403.6113 - SEBASTIAO MARCELINO LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 440: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (artigo. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do INSS - AADJ (fls. 279), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe a planilha de tempo de contribuição de fls. 239, bem ainda cópias da sentença (fls. 227/238) e Acórdão (fl. 263/273) para a implantação do benefício, conforme ofício deste Juízo nº 42/2018, encaminhado anteriormente em 15/02/2018. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-89.2011.403.6113 - JOANA DARCI DE ALMEIDA CHIMELO(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-51.2011.403.6113 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 443: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o exequente deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).Em seguida, deverá o(s) exequente(s) acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-84.2011.403.6113 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença/acórdão (fls. 209/214, 303/307, 317/318 e 342v).Dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-26.2014.403.6113 - SERGIO JACINTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 393: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o exequente deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).Em seguida, deverá o(s) exequente(s) acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-17.2015.403.6113 - OSMAR MARQUES DE SOUSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatório de fl. 400:....Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (artigo. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-46.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO MORGAN DE AGUIAR(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o acordo homologado nos autos (279 e 267/272, 278), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (fls. 236/239), do acordo e da certidão de trânsito em julgado para promover averbação do período de trabalho do autor como professor na Secretaria do Estado da Educação e a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor NB 41.152.983.339-3, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cunprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.Noticiada a digitalização pelo exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).Caberá ao exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-31.2015.403.6113 - RUTH CARDOSO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 83: Recebo a emenda da inicial e homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, ficando retificado o valor da causa para R\$ 54.703,47 (cinquenta e quatro mil, setecentos e três reais e quarenta e sete centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter ab-soluto. Tendo em vista que o valor da causa retificado continua sendo superior a 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação em 01/12/2015, equivalente a R\$ 47.280,00 (60 x R\$ 788,00), a competência para processar e julgar o feito continua sendo desta Vara Federal, ficando indeferido o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Assim, para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora(a) emendar a petição inicial para esclarecer quais períodos/empresas relacionadas à fl. 04 pretende o reconhecimento como especiais, indicando as empresas ativas e inativas e se as empresas ativas estão se negando a fornecer os respectivos PPP, LTCAT, etc.b) juntar aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/172.457.786-4, indispensável para apreciação do pedido inicial.Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo supra, sob pena de ar-car com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.A autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sem-pre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício-mento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.Com o cumprimento integral das determinações supra, no tocante ao recolhimento das custas, emenda da inicial e a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-67.2015.403.6113 - JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 404: Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (artigo. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-67.2016.403.6113 - SIRLEI GARCIA ALVES X AGENOR LUIZ X VALDECIR DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DE ARAUJO X ANGELA MARIA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X ALZIRA CANDIDA DIMAS SILVA X NILSOMAR MIGUEL FERREIRA X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO)

Fls. 1199/1200: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-39.2016.403.6113 - JOAO ANTONIO BORGES(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)
Tendo em vista que a Fundação dos Economários Federais - FUNCEF e o escritório MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS estão pretendendo executar a mesma verba de honorários advocatícios fixados na sentença, ou seja, metade da verba de sucumbência, esclareça os requerentes a quem pertence os referidos honorários advocatícios, promovendo-se as adequações pertinentes, no que se refere a titularidade de tal verba e aos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-04.2016.403.6113 - ODAIR ROBERTO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO FL. 176: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.NOTA DA SECRETARIA: Conforme recente alterações da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o exequente deverá comunicar a digitalização dos autos para que a Secretaria promova a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).Em seguida, deverá o(s) exequente(s) acompanhar a disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-14.2016.403.6113 - KAREN KAROLINE DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Diante da manifestação do Procurador Federal, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para ciência e cumprimento do despacho de fl. 123, informando a este Juízo as providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópias da sentença, do despacho de fl. 123 e das petições de fls. 119/122 e 125. Com a resposta, dê-se vista a parte autora para ciência e, se for o caso, promover a virtualização dos autos físicos para remessa ao Tribunal, conforme parte final da sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-14.2017.403.6113 - MANDUCA COMERCIO DE CEREALIS LTDA - EPP(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 134, trazendo cópia do procedimento administrativo que apurou os fatos alegados na contestação, a fim de comprovar suas alegações, nos termos do art. 434, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-74.2017.403.6113 - MARCOS RIBEIRO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da regra 85/95 prevista na Lei nº 13.183/15, que promoveu a alteração da Lei 8.213/91 com a inclusão do art. 29-C, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido na seara administrativa sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço. Sustentou que exerceu atividade como rurícola desde os 12 anos de idade, trabalhando no sítio de seu vizinho, localizado no município de Guará/SP, local onde permaneceu até obter seu primeiro registro - 1975. Desse modo, pretende o reconhecimento e averbação do período de labor rural para que, computados aos demais tempos de serviço e aos recolhimentos previdenciários, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 14-44. Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 47-92). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 96-107, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, notadamente ante a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado e protestou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 113-124 e pugnou pela produção de prova testemunhal. Intimado, o autor informou que não tem interesse no reconhecimento como especial dos períodos elencados na inicial (fl. 126). O feito foi saneado à fl. 127, ocasião em que foi designada data para realização de audiência. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as declarações de três testemunhas por ele arroladas, oportunidade em que as partes reiteraram as manifestações anteriores (fls. 134-140). II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e averbação do tempo em que o autor alega ter laborado como rurícola, que, segundo alega, fariá jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, uma vez que considerado na contagem, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Poderá, ainda, o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atender aos requisitos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015, in verbis: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado na zona rural sem anotação em CTPS. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural que teria exercido entre 26.04.1970 a 31.12.1975, no qual alega ter trabalhado no Sítio Barro Preto, pertencente ao Sr. Paulo Fisher, localizado no município de Guará/SP. Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, substanciada, basicamente, nos documentos de fls. 32-37, consistentes na sua certidão de nascimento em 26.04.1958 na qual consta a profissão do pai como lavrador; ficha de matrícula do autor para o ano de 1971 no curso ginasial do período noturno, constando sua profissão como lavrador, acompanhada de ficha cadastral do aluno indicando como local de trabalho lavoura Barro Preto; e certidão de óbito do pai, ocorrido em 16.03.1960, onde informa a profissão de lavrador do genitor. Sem dúvida, diante da fragilidade da prova documental constante dos autos, esta requer reforço por prova testemunhal. Assim, analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material, constata-se que as testemunhas ouvidas confirmaram a prestação de serviços rurais do autor no período pretendido. Com efeito, os depoimentos colhidos em audiência foram bastante convincentes quanto ao trabalho do autor no Sítio Barro Preto. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar ainda criança no Sítio Barro Preto, que pertencia ao Sr. Paulo Fisher, que era seu vizinho na cidade de Guará, pois sua mãe, que era viúva, lhe pediu para arrumar um trabalho para ele porque precisava sustentar a família. Assim, passou a trabalhar na propriedade, indo todos os dias com o Sr. Paulo, o filho e o irmão dele, exercendo atividades na lavoura de algodão, milho e amendoim, também tiravam um pouco de leite, amarravam vassouras e criavam porcos e galinhas. Esclareceu que saiu de lá quando tinha 17 anos e passou a trabalhar no Supermercado Guaçuense, antigo Bini & Lozzi Ltda., e nunca foi registrado no sítio. As testemunhas Maria Aparecida Fisher Ribeiro, João Luiz Fisher e João Batista Ribeiro conheceram o autor e confirmaram seu trabalho nas lides rurais no Sítio Barro Preto, exercendo diversas atividades no cultivo de algodão, milho e amendoim e cuidando das criações de gado, galinhas e porcos, inclusive a testemunha João Luiz Fisher é filho do Sr. Paulo, dono do sítio, e afirmou que o autor laborou durante o período pretendido na propriedade de seu pai, indo todos os dias da semana junto com ele e seu pai da cidade para o sítio. Há que se ressaltar que os depoimentos foram dados por pessoas que conviveram com o autor, de modo que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados. Por conseguinte, tenho como comprovado o trabalho rural do autor no período de 26.04.1970 a 31.12.1975. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de trabalho rural ora reconhecido, acrescido dos períodos de trabalho anotados na CTPS e as contribuições previdenciárias verdadeiras, totalizam 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Assim, levando em conta que, como pedido principal, o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, passa a análise de sua concessão. Na data do requerimento administrativo formulado em 28.04.2016 o autor contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, que somado ao tempo de contribuição ora reconhecido 35 anos e 19 dias, perfaz a somatória de 93 pontos, inferiores aos 95 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A carência de 180 meses foi cumprida, considerando que o INSS apurou o total de 331 contribuições, consoante planilha de fls. 83-86. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foi reconhecido o trabalho rural do autor após a realização da prova testemunhal. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de: 1) RECONHECER como tempo de serviço o período de trabalho rural compreendido entre 26.04.1970 a 31.12.1975, exceto para fins de carência e de contagem recíproca; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar o tempo de trabalho rural e acresce-lo aos demais tempos de serviço comum e aos recolhimentos previdenciários constantes da CTPS e do CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento; 2.2) conceder em favor de MARCOS RIBEIRO DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 28.04.2016, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (28.04.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente nos valores devidas à parte autora (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC e a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (setenta mil, novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (28.04.2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgamento: Autor: MARCOS RIBEIRO DA SILVA Data de nascimento: 26.04.1958 CPF: 002.702.288-96 Nome da mãe: Norvina Ribeiro da Silva PIS: 1.116.166.600-6 (NIT) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 28.04.2016. Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua José Ravagnani, nº 4.671, Jd. Noêmia, CEP. 14.403-768 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-06.2017.403.6113 - SANDRA MARIA ZOCA DE MELLO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DA SANTA CASA AS FLS. 73/74. Intime-se o representante legal da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca para comprovar que o Engº de Segurança do Trabalho, Marlon Aparecido Mondine, subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21, possui poderes para assinar o referido documento em nome da empresa, trazendo o documento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópias desta decisão servirão de MANDADOS DE INTIMAÇÃO. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002829-69.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004561-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA Cuida-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promove a execução de verba honorária em face de Maurício Pereira da Rocha. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003417-42.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X JORGE ANTONIO LUIS(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO LUIS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002471-36.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERNANDO RAMOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDO RAMOS MENDES

Fls. 158: Diante do lapso de tempo da decisão de fl. 140 até a presente data, defiro o pedido de nova penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido à fl. 62. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) ERNANDO RAMOS MENDES, CPF 201.483.678-79, no valor de R\$ 35.119,28 (trinta e cinco mil, cento e dezanove reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo de fl. 131. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão do nome do executado no banco de dados da SERASA. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-61.2001.403.6113 (2001.61.13.000768-1) - JULIETA DE MENDONCA SOUZA X MARIA DAS GRACAS SOUZA JUNQUEIRA X MOZAR MARIANO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JULIETA DE MENDONCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios n. 2019.0038386 e 20190038387 (fls. 362/363 e fls. 365/374), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA - ME, PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003075-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

D E S P A C H O

Sem prejuízo do quanto determinado no despacho ID n. 15905854, e considerando as alegações do autor, intime-se a ré para que comprove, no prazo de cinco dias úteis, o cumprimento da tutela deferida nos autos, juntando aos autos o documento comprobatório da exclusão do nome do Embargante junto ao CADIN, em decorrência do débito inscrito na dívida ativa que instrui a execução ora embargada, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se, com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-39.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que de direito, no prazo comum de dez dias úteis.

Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-16.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA ASSIS BRANDI LTDA - ME, DIEGO DE CALAIS ASSIS BRANDI, FRANCISCO DE ASSIS BRANDI

D E S P A C H O

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-68.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA - ME, MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA

D E S P A C H O

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-36.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO BARBOSA, VANIA APARECIDA NUNES BARBOSA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-89.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. DOS SANTOS DINIZ - ME, JOSE CLEBER DOS SANTOS DINIZ

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-45.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-63.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-09.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FILIPINI & CORREA APARAS LTDA - ME, JHONATAN WEBER CORREA, CELIA MARIA FILIPINI RODRIGUES

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-24.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-03.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.

2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, MARCELO TORRES MACHADO, JOSE DIAS MACHADO

D E S P A C H O

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-31.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO INTINI MARQUES

D E S P A C H O

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-35.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. PENIDO COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

D E S P A C H O

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

RÉU: JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-17.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS PRADO - ME

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-41.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-33.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.

3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.

4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-02.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIANA MARIA CARVALHO DA SILVA - ME, CLAUDIANA MARIA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.

2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.

3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.

4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-91.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE MARIA DIAS MACHADO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.

2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.

3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.

4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-23.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS MARCELO ANTUNES COURI

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.

2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.

3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.

4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: ELIZETE DA SILVA REIS

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REIURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-59.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CIRENE ALBANO
Advogados do(a) AUTOR: LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE - SP317969, SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. CITE-SE e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **12 DE JUNHO DE 2019 (quarta-feira), às 15h00min**, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

- 1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.
- 1.2. Em caso de ausência de acordo e se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
2. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-59.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CIRENE ALBANO
Advogados do(a) AUTOR: LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE - SP317969, SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. CITE-SE e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **12 DE JUNHO DE 2019 (quarta-feira), às 15h00min**, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

- 1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.
- 1.2. Em caso de ausência de acordo e se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
2. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SONCINI - SP237954

DESPACHO

- 1- ID 13634254: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, do veículo indicado pela parte exequente.
- 2 - Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referente ao veículo(s) automotor(es), indicado pelo exequente, em nome da(s) parte(s) executada(s).
- 3 - Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
- 4 - Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)
- 5 - Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
- 6 - Ultime todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 7 - Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO SOUSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a parte Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HONORIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 15398399: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES SIMILARES APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO AVELLAR MACHADO FILHO - SP106986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 15541228, 15541718 e 15541726: Aguarde-se a comprovação do recolhimento das 03 (três) parcelas restantes, referentes às custas processuais.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 15398384: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SERGIO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 15957257: Defiro o prazo de 60 (noventa) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNANI MAIA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 15957251: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAMIL JOSE MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 8661680: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANAINA GODOY DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a parte Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZENILDA DE OLIVEIRA JUSTINO

DESPACHO

1. Apresente a parte Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a parte Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a parte Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a parte Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALTER REIS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a parte Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos do documento de ID 16096458, página 16.
2. Emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: APARECIDO COSMEDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAVID DE ASSIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A sentença de ID 14809504 contém evidente erro material em seu relatório, no que diz respeito ao Réu.

Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste na sentença:

“Trata-se de ação movida por DAVID DE ASSIS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.”

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RENATA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que até o presente momento não houve resposta a este Juízo por parte da EEAR, determino que seja reiterada a comunicação de ID 12236003, a fim de que, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, a repartição Militar em questão cumpra o quanto determinado no despacho de ID 11824554.

2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANETTE TEIXEIRA MOTA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões) de ID's 16030698, 16030700, 16031306, 16031331.

2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JUVANIL AIRES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(s) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5841

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001884-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001884-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SPI80044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Fls. 1.240/1.295: abra-se vista às partes.
Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado.
Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001449-88.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

Defiro a produção de prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 120/121, referente à prova oral produzida nos autos da Ação Penal 0002062-79.2014.403.6118, cujas partes são as mesmas que compõem esta ação civil de improbidade administrativa. Desta forma, intime-se o órgão ministerial para produzir referida prova, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fl. 50: Indefero a produção de prova testemunhal requerida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, assistente do órgão ministerial, tendo em vista que a verificação das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado pelo réu à época dos fatos postos em juízo, por intermédio da coleta de testemunhas, é prescindível à solução da lide. As funções exercidas pelo réu, que detinha a qualidade de gerente da agência dos Correios na Cidade de Areias-SP, estão bem delimitadas nos autos do processo.
Consta no Inquérito Civil, apensado ao presente feito, que os valores indevidamente sacados da conta de José Marques perfizeram o montante de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais). Valor este também objeto da Ação Indenizatória que tramita na Comarca de Queluz-SP, sob o número 3000239-90.2013.8.26.0488 - cuja cópia encontra-se juntada pelo próprio réu na sua contestação -, e relacionados na tabela apresentada à fl. 03 pelo Ministério Público Federal na sua petição inicial. Ao requerer a produção de prova pericial contábil, não demonstrou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante apresentação de planilha de cálculos ou outro meio pertinente, divergência capaz de justificar a realização de perícia contábil, ao menos nessa fase processual, o que poderá ser revisto, se necessário, em eventual cumprimento de sentença. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a produção de perícia grafotécnica dos documentos juntados às fls. 109/110 do Inquérito Civil apensado ao presente feito, para aferição das assinaturas feitas em nome de José Marques. Verifico, inicialmente, que as assinaturas em questão poderão ser confrontadas com as assinaturas de outros documentos assinados pela referida pessoa, cujas cópias também se encontram nos autos do Inquérito em comento (fls. 76, 78, 98 e 108). Desta forma, reputo desnecessária a produção da perícia requerida pelo assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, motivo pelo qual, fica indeferido o pedido. Nos termos da certidão lançada à fl. 151, a parte ré declinou de especificar as provas de suas alegações.
Tragam os autos para que sejam providenciadas as determinações contidas no acórdão exarado em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF 3 (fls. 102/106 e 141/148).
Traga a parte ré elementos aferidores da hipossuficiência alegada nas manifestações de fls. 23/25 e 99/101, trazendo aos autos sua qualificação profissional (art. 319, inc. II, do CPC), comprovante de rendimentos atualizado, declaração de hipossuficiência, ou procuração com poderes especiais para requerer a gratuidade da justiça conferida ao seu representante processual, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DA PENA

0000009-86.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000434-16.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ORLANDO OUTEIRO PINTO NETTO(SP364125 - ICARO BATISTA NUNES)

DECISÃO

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU ORLANDO OUTEIRO PINTO NETTO.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a).

Para tal intento, nomeio o Dr. Gabriel Carmona Latorre, CREMESP 141006, médico ortopedista, para a realização de perícia médica. Designo o dia 14 de maio de 2019, às 14:30 h., para a realização do exame, que será realizada no seguinte endereço: Rua Dr. Bacelar, nº 231, C. ej 105, Bairro Vila Clementino, São Paulo /SP.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autoria e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos” —, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

CITE-SE o INSS, diretamente, para, após apresentação do laudo, apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Com apresentação do laudo, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo**).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS MULLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 26/03/2018 (ID 16082847 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 5 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (nº 41/191.295.401-7), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ofício-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CÍCERA AMARO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/4773C811FC3>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270

RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos depoimentos colhidos em audiência na forma requerida pela CEF (Id. 15755866), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem razões finais, na forma do art. 364, §2º do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELENICE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

A CEF comprova o registro de alienação do imóvel a terceiros, trazendo a certidão imobiliária respectiva (ID 15343701).

Portanto, imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros adquirentes, consoante precedentes do TRF 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro. III - **Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.** IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (SEGUNDA TURMA, Ap 00191107620124036100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 01/03/2018 - destaques nossos)

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. **Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.** V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (SEGUNDA TURMA, AC 00125290620164036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2017 - destaques nossos)

Assim, intime-se a parte autora a requerer a citação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de *extinção*.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA D ARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados pela CEF com a contestação, analisarei a legitimidade passiva por ocasião do saneamento do feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC, devendo especificar as provas que pretende produzir. Com a juntada da réplica ou no decurso do prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que as partes deverão indicar a pertinência e necessidade das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial e para que o benefício seja transformado em aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial, pleiteia a revisão do benefício para averbação do tempo especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu oitiva de testemunhas caso o juízo entenda necessário. O INSS requereu depoimento pessoal, caso designada audiência.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Os períodos de 18/05/1990 a 05/03/1997 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris) e 21/07/1994 a 05/3/1997 (Prefeitura Municipal de Guarulhos) foram convertidos na via administrativa pelo INSS (ID 13392642 - Pág. 43 a 45).

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Cipasa Artefatos de Papel Ltda.** de 01/02/1980 a 08/01/1985, como *serviços gerais e conicalheiro* (ID 13392642 - Pág. 25 e ss.)
- Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris** de 06/03/1997 a 27/08/1999, como *técnico de radiologia* (ID 13392642 - Pág. 59)
- Prefeitura Municipal de Guarulhos** de 06/03/1997 a 12/06/2012, como *técnico de raio-X* (ID 13392642 - Pág. 37)

O ruído informado na documentação para o período de 01/02/1980 a 08/01/1985 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/02/1980 a 08/01/1985 em razão da exposição ao ruído.

O trabalho com exposição habitual e permanente a "radiações ionizantes" encontra previsão para enquadramento nos códigos 1.1.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.3 e 2.1.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do anexo ao Decreto n. 3.048/99. Prevalence na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que não há descaracterização da insalubridade em razão do uso de EPI's para esse fator de risco no trabalho como técnico em radiologia:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE "RAIO X". RADIAÇÕES IONIZANTES. EPI INEFICAZ. REQUISITOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. - (...) - Presença de perfil profissiográfico previdenciário, o qual deixa patente a exposição, habitual e permanente, do autor a radiações ionizantes durante o desempenho da função de "técnico em radiologia", ou raio x, situação passível de enquadramento nos códigos 1.1.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.3 e 2.1.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do anexo ao Decreto n. 3.048/99. - O uso de "avental de chumbo" na realização das chapas não possui o condão de eliminar ou neutralizar o agente nocivo do ambiente com incidência de raio x, tanto que a ocupação de técnico é considerada insalubre em "grau máximo" de acordo com a NR-15. - Requisito temporal à concessão da aposentadoria não atendido. (...) - Apelação parcialmente provida e remessa oficial provida. (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1883026 0027084-73.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUXILIAR DE TERAPIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELAS ATIVIDADES EXERCIDAS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL APÓS EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995. RADIAÇÕES IONIZANTES. NOCIVIDADE COMPROVADA. INEFICÁCIA DOS EPIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. 1 – (...). 17 - Por fim, no que se refere ao período de 10/10/1991 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 26/10/2011, laborado na Fundação Municipal do Ensino Superior de Marília, restou comprovado que durante ambos os períodos, o autor, trabalhando como "auxiliar de enfermagem e técnico de radiologia", estava exposto a risco físico e biológico consistentes em "radiações ionizantes, contato com pacientes", cabendo o seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.1.4), nº 83.080/79 (item 1.1.3 do Anexo I), e Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (item 2.0.3 do Anexo IV). 18 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente. 19 - Nesse mesmo contexto, é inconcebível compreender que equipamentos individuais de proteção sejam capazes de neutralizar por completo as fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo, tanto que permite a realização precisa de exames. Assim sendo, o exercício profissional das atividades envolvendo radiologia, ainda que supostamente conste como neutralizada a agressividade à saúde pelos EPIS, devem ser consideradas como especiais. 20 – (...). 21 - Preliminar rejeitada. Remessa necessária e apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1775527 0004221-21.2011.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018 – destaques nossos)

Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão do período de 06/03/1997 a 12/06/2012 em razão da exposição a radiação a "radiação ionizante".

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa e retirada a concomitância, a parte autora perfaz **27 anos e 3 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Cipasa - CNIS		01/02/1980	08/01/1985	4	11	8
2	Stella Maris - CNIS		18/05/1990	20/07/1994	4	2	3
3	Prefeitura GRU - CNIS		21/07/1994	12/06/2012	17	10	22
Soma:					25	23	33
Correspondente ao número de dias:					9.723		
Tempo total :					27	0	3
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					27	0	3

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

O **prazo prescricional**, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (29/12/2018).

Não há pedido liminar deduzido na ação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a **averbação** dos períodos trabalhados de **01/02/1980 a 08/01/1985 e 06/03/1997 a 12/06/2012** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a **conversão** da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 167.039.928-9), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-62.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGRÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelo exequente (Id 16224033) e seguintes, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003081-88.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SIDNEY DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos físicos, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIGSEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Trata-se de um pedido do exequente para iniciar o cumprimento de sentença provisório, ref. aos autos de nº 0002990-95.2012.403.6119, nos termos do artigo 520 do CPC, informa que se responsabiliza em relação à autenticação da digitalização das peças processuais conforme art. 522, § único, também do CPC.

Estando os autos físicos no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é possível, por ora, a conferência da digitalização pela parte contrária conforme expresso no art. 12º, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sendo assim, para não ferir o contraditório, intime-se à parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência da pretensão do exequente e principalmente, se manifestar, informando se os autos, que se encontram no Tribunal, estão em termos consoante o art. 520 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de MAIRIPORÃ- SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO BATISTA XAVIER RIBEIRO

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITACÃO e INTIMAÇÃO de L. JOAO BATISTA XAVIER RIBEIRO.CPF/CNPJ:10707145856. Endereço: RUA AZIZI KAIRALLA,251, Bairro: JD PINHERAL, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP:07600-000; no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-64.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEDERICO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA E SP395063 - GILMAR TAKESHITA) X PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO) X EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Requerem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado CRISTIANO FEDERICO junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e IIRGD. Sem prejuízo, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado CRISTIANO FEDERICO para o dia 17/05/2019, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Barueri/SP. Providencie-se o necessário. Fica o acusado CRISTIANO FEDERICO intimado, por meio da publicação desta decisão na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência ora designada acompanhado de defensor constituído. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13186768 - Pág. 1: Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, fornecendo o endereço atual da empresa **Transportes Padre Donizetti Ltda.** para realização da diligência e/ou requerendo o que entender adequado para comprovar suas alegações.

ID: 13307494 - Pág. 2: Tendo em vista que o Laudo juntado pela empresa **Trafiti Logística S.A. (01/03/1995 a 17/07/2006 e 02/04/2007 a 15/03/2012)** não é claro quanto à exposição a fatores de risco nos cargos ocupados pelo autor, defiro a realização da perícia requerida no ID 14953157 - Pág. 2.

Consta da ficha cadastral da Jucesp da empres **Talvec Transportes** (2579103 - Pág. 1) que ela foi incorporada pela empresa **Transvec**, que posteriormente se transformou na empresa **Trafiti Logística S.A.** (ID 16107830 - Pág. 1 e ss.). Assim, a perícia também deve avaliar a situação relativa ao período de **01/08/1991 a 29/09/1994** em que o autor trabalhou como *auxiliar de importação* na empresa **Talvec Transporte de Cargas Ltda.**, já que se trata da mesma empresa.

Após a realização da perícia será avaliada a possibilidade de aproveitamento do resultado (de forma indireta) em relação à empresa **Reno Transporte de Cargas (04/02/1991 a 30/07/1991)**, já que nela o autor também trabalhava como *auxiliar de importação* (ID 2578981 - Pág. 5) e a ficha cadastral da Jucesp revela semelhança no objeto social das duas empresas (ID 2579110 - Pág. 1 e ID 16107836 - Pág. 1), bem como o encerramento das atividades da empresa **Reno** (ID 16107836 - Pág. 1 e ID 2579088 - Pág. 1).

Perícia ambiental por carta precatória na empresa Trafiti Logística S.A.:

Considerando que se trata de perícia a ser efetivada em empresa localizada em outra cidade, deverá ser realizada por meio de carta precatória.

Nos termos do artigo 465, CPC, incumbirá às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito pelo juízo deprecado, apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico e arguirm impedimento ou suspeição do perito, se o caso.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

a) Quanto à perícia direta na empresa Trafiti Logística S.A. (Talvec/Transvec) – períodos: 01/08/1991 a 29/09/1994, 01/03/1995 a 17/07/2006 e 02/04/2007 a 15/03/2012:

1. Esclareça: a) nome do empregador, b) período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa, c) cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho?
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.
6. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes/fatores de risco considerados prejudiciais à saúde pela legislação? Em caso afirmativo especificar:
 - 6.1 - Quais eram os agentes/fatores de risco?
 - 6.2 - Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?
 - 6.3 - Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?
 - 6.4 - Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função? (para ruído, calor, eletricidade, agentes químicos e outros que dependam de medição)
 - 6.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique
7. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique.
8. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?

- 8.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
- 8.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*
- 8.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)*
9. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?
- 9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
- 9.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*
- 9.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)*
10. Houve alguma modificação significativa de *Lay Out* da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?
- 10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
- 10.1.1 - *Quais as modificações realizadas?*
- 10.1.2 - *Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?*
11. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

b) Quanto à perícia indireta realizada na empresa Trafti Logística S.A (Talvec/Transvec) como paradigma da empresa Reno Transporte de Cargas – período 04/02/1991 a 30/07/1991:

1. O ambiente periciado é semelhante/similar àquele em que o autor desempenhou suas atividades (Reno Transporte de Cargas)? Explique
2. Quais os elementos que subsidiam a afirmação de existência/ausência de similitude entre os locais?
3. Quais os pontos de semelhança/distinção entre o local periciado e aquele em que o autor desempenhou seu trabalho?
4. O local periciado reflete as mesmas condições ambientais do local em que prestado o trabalho pelo autor (Reno Transporte de Cargas)? Explique.
5. Com base na avaliação pericial é possível afirmar, com certeza, que houve exposição do autor a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação no trabalho realizado para a empresa Reno Transporte de Cargas (de 04/02/1991 a 30/07/1991)? Explique.
6. Quais os agentes agressivos a que o autor esteve exposto durante o trabalho realizado na empresa Reno Transporte de Cargas? (Individualizar cada agente agressivo, com respectivo nível de concentração).
7. Esses agentes agressivos mencionados no item anterior encontravam-se em níveis de concentração considerado prejudicial à saúde pela legislação? Explique.
8. Houve utilização de EPI's? Quais?
9. Os EPI's eram eficazes (neutralizavam os agentes agressivos e/ou traziam os agentes a níveis considerados toleráveis à saúde humana)?

Ressalto que as informações relativas à exposição a agentes agressivos do Laudo devem especificar a situação **todos os cargos exercidos pelo autor na empresa.**

Expeça-se o necessário para o cumprimento.

Juntado o Laudo Pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

Expediente Nº 14951

EXECUCAO DA PENA

0001600-80.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo da prestação pecuniária. Depreco ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes a intimação do(a) executado(a) para que compareça à audiência admonitória, a ser designada e realizada no deprecado, bem como a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas pelo executado fora deprecada ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de União, via GRU - Código de Recolhimento 18860-3, UG 090017, Gestão 00001. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14952

EXECUCAO DA PENA

0002263-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Trata-se de execução penal que visa à efetivação de decisão condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000807-69.2003.403.6119, em se que aplicou a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa a JOSÉ ROBERTO PROVINCIANO, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de treze salários mínimos. A fiscalização do cumprimento das penas substitutivas pelo executado fora deprecada ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. A carta precatória foi devolvida (fls. 75/89) após ter o juízo deprecado constatado que a ordem deprecada já estava sendo executada por meio da Carta Precatória nº 0000769-87.2018.403.6133, expedida nos autos da Execução Penal nº 0002831-79.2017.403.6119, que também tramita perante este Juízo. Analisando conjuntamente a presente execução penal e a de nº 0002831-79.2017.403.6119, é possível verificar que houve duplicidade na distribuição de guias de execução com finalidades idênticas, embora expedidas por autoridades judiciárias distintas (Tribunal e Juízo de Conhecimento). Assim sendo, considerando que a execução da pena imposta ao condenado JOSÉ ROBERTO PROVIDENCIADO está sendo efetivada nos autos nº 0002831-79.2017.403.6119, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, em razão da duplicidade. Entendo não ser o caso de apensamento dos autos, tendo em vista que a duplicidade na distribuição de guias de execuções idênticas, conquanto expedidas por autoridades judiciárias distintas (Tribunal e Juízo de Conhecimento) revela mera confusão administrativa, não havendo necessidade de tramitação simultânea de dois processos equivalentes, ainda que apensados. Ao SEDI para registro do arquivamento no sistema de distribuição. Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se à Execução Penal nº 0002831-79.2017.403.6119, aguardando-se, naquela, o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 14953

CARTA PRECATORIA

0001598-13.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Verifico que não houve resposta do Juízo Deprecante acerca do pedido formulado pela defesa do executado SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA, relativamente à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária e, subsidiariamente, a revisão da jornada mínima semanal estabelecida. Conforme se depreende dos relatórios de frequência acostados às fls. 63/64 e 67/70, o executado não está cumprindo o total de horas mensais equivalente às horas semanais estabelecidas. Assim sendo, diante do noticiado pela defesa (fls. 60/61), relativamente à incompatibilidade entre os horários praticados pela Entidade Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz e a jornada normal de trabalho do apenado, de rigor a aplicação do disposto no art. 46, 3º, do Código Penal e no art. 148, da Lei de Execução Penal. Portanto, a fim de ajustar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade às condições pessoais do condenado, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, ALTERO a instituição beneficiária dos serviços comunitários. Anoto que o Juízo deprecante delegou a este Juízo eventual modificação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 02). Com efeito, com fundamento no art. 149, I, da LEP, designo a entidade Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos para receber os serviços comunitários a serem prestados pelo executado Samir Alvarenga de Oliveira. Comunique-se ao Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos, servindo a presente decisão como encaminhamento. Deverá, a entidade, comunicar este Juízo acerca do comparecimento do condenado à instituição. Nos termos do art. 150, LEP, solicite-se à entidade beneficiária o envio mensal dos relatórios de frequência aos serviços, devendo comunicar este Juízo, a qualquer tempo, eventual ausência ou falta disciplinar. Intime-se o apenado para comparecimento àquela instituição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação, para realização de entrevista, encaminhamento e início imediato do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Advirta-o de que o descumprimento poderá ocasionar na regressão ao regime mais gravoso e, em tese, a expedição de mandado de prisão. Sem prejuízo, intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das parcelas vencidas referentes às penas de prestação pecuniária e de multa. Dê-se ciência à entidade Centro Espírita Casa André Luiz, solicitando o envio do relatório de frequência das horas remanescentes. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 14954

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001325-8) - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 275, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-75.2013.403.6119 - EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 179, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006871-75.2015.403.6119 - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 395, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO GRACINO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos pertinentes ao impetrante da presente demanda (art. 320 do CPC), tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial referem-se à pessoa diversa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

AUTOS Nº 0004421-96.2014.4.03.6119

AUTOR: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para retirar o alvará de levantamento nº 4645540, expedido em 10/04/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.

Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. sentença de fl. 32 (ID 13221122) intimo o autor para retirar o alvará de levantamento nº 4653821, expedido em 10/04/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007895-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARCIO MARTINS RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/07/2017, mas que o INSS não enquadrrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 13028189).

Decisão interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 13188119).

Contestação do INSS (ID 14922517).

Réplica (ID 16074623) com pedido de realização prova pericial, depoimento pessoal do representante legal da ré e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Indefiro a produção de prova pericial, depoimento pessoal do representante legal da parte ré e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 3) "a" e "b" da petição ID 16074623 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPR, PGR e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Forneça a exequente, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Forneça a exequente, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(Resp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Começa a exequente, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afonta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente, permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Começa a exequente, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Fomeça a exequente, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Forneça a exequente, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Forneça a exequente, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Forneça a exequente, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão doc. 18, Pje.

Alega a impetrante omissão na decisão, que não considerou o fato de que a declaração de extravio de bagagem apresentada não fora assinada pela ora embargante.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

A decisão foi clara quanto à concessão parcial da liminar, tão-somente para “determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.”.

Cumpra observar que a declaração de não excesso de bens na quantia de US\$ 500,00 na qual se funda os presentes embargos declaratórios em nada altera a decisão proferida.

Assim, eventual irresignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração (doc. 19, PJe) permanecendo inalterada a decisão doc. 18, PJe.

P.L.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5002873-72.2019.4.03.6119

AUTOR: JANURA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIRENE GODOI DA SILVA, ANSELMO BLASOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de prescrição cumulada com cancelamento de hipoteca referente à contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) movida em face da Caixa Econômica Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J CARVALHO CUNHA - EPP, JOSEMILSON CARVALHO CUNHA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Citados (doc. 36, PJe).

A CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito (doc. 44, PJe).

É o relatório. Decido.

A exequente afirmou ter havido acordo firmado entre as partes, requerendo sua extinção (doc. 44, PJe).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão quanto ao pedido de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Foi determinada "a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora considerando tais períodos."

Dessa forma, se com a inclusão dos períodos declarados em sentença há tempo suficiente para que se alcance a aposentadoria especial, que nada mais é que uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão pretendida é **decorrência direta e necessária da revisão com esta inclusão**, sendo desnecessário provimento jurisdicional expresso a respeito, pelo que não há omissão.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.L.

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003278-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

ID 9530843: Tendo em vista que a penhora de recursos financeiros é subrogação direta do pagamento, bem como que o art. 829 do CPC confere ao devedor prazo para pagamento espontâneo, entendo, em atenção à menor onerosidade e à proporcionalidade, que descabe sua incidência antes da citação se não há razões cautelares concretas para tanto, a que não basta a não localização do devedor por si só, contingência que se resolve pela citação por edital, não por bloqueio de recursos, medida constritiva que não pode fazer as vezes de mandado de citação, sob pena de frustração ao direito que o citado artigo assegura.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que forneça novo endereço para citação do executado, ou promova a citação por edital, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-87.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: MSD COMERCIAL DE TINTAS LTDA - EPP

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMIR GRJON

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14244778:

O laudo pericial afirma em diversos quesitos que *não há incapacidade laborativa*, enquanto em outros afirma que *podé haver de demanda de maior esforço para o desempenho de algumas atividades*, sem qualquer especificação.

Assim, o laudo é manifestamente contraditório e incompleto, visto que a **questão fundamental da lide** é exatamente se esta demanda de maior esforço, que é **uma incapacidade parcial e permanente**, se verifica **na atividade habitualmente exercida pelo autor quando do acidente ou não**.

Posto isso, determino **ao autor** que apresente aos autos cópia integral de sua CTPS, **em 15 dias**.

Apresentado o documento, **intime-se**, por via eletrônica, o Sr. Perito, para que esclareça especificamente a questão acima explicitada, bem como responda aos quesitos complementares da parte autora, **tendo por foco a última atividade do autor em CTPS antes do acidente, na CASA DO EMPREGO TEMPORARIO EIRELI - EPP, até 06/2013, em 15 dias**.

Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006130-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Fls. 36 (ID 13623246): Defiro, tendo em vista o comprovante de pagamento de fls. 37, doc .02 (ID 13623247) autorizo a restituição das custas recolhidas no valor de R\$ 957,69, em favor do escritório MACHADO SCHUTZ E HECK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 12.426.064/0001-38 e conforme os dados bancários: Caixa Econômica Federal (104), Agência 0446, op 03 e Conta Corrente 3919-5.

No mais, prossiga-se nos termos da Ordem de Serviço/DFORSP n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, disponível no site <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, art. 2º e seguintes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SOLEI COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS E EPI EM GERAL LTDA - ME, EDINALVA FERREIRA, ELENIR BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

AUTOS Nº 5000901-67.2019.4.03.6119

AUTOR: MANUEL MESSIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se o presente feito de virtualização dos autos principais físicos nº 0009219-37.2013.403.6119.

Nos termos do art. 3º, §2º e §3º da Resolução nº 142/2017-PRES TRF3, alterada pela Resolução nº 200/2018-PRES TRF3, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada mediante a conversão pela Secretaria do juízo dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, determino à Secretaria que providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Após, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Por fim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito. Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS..

Decisão deferindo a liminar às fls. 16 (ID 15170320).

Ofício da Receita Federal às fls. 23 (ID 16190546), informando que a unidade da Receita Federal que jurisdiciona a impetrante é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP.

É o relatório. Passo a decidir.

Em face das informações prestadas, intime-se a impetrante para retificação do pólo passivo da lide, sob pena de extinção, **em 15 dias**.

Regularizado, remetam-se os autos à Justiça Federal com competência sobre a sede da autoridade impetrada.

Caso contrário, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5007292-72.2018.4.03.6119

AUTOR: LINDACI SILVA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP369001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002332-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

Transmitam-se as requisições de pagamento.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRESSAN - SP217714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839**, para funcionar como perito judicial.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 12328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MAGALHAES(SP386251 - DAYANE APARECIDA FERREIRA MARRA) X ANA MEIRE DA SILVA MAGALHAES(SP386251 - DAYANE APARECIDA FERREIRA MARRA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0000603-42.2017.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ROGÉRIO MAGALHÃES e ANA MEIRE DA SILVA MAGALHÃES

SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97, exercício de atividade clandestina de telecomunicações. Narra a denúncia de fl. 117/118 que os

acusados na condição de administradores da Igreja Apostólica Resgate da Vida, exploraram radiofrequência sem autorização da ANATEL, até a data de 6 de abril de 2016, para apresentação de programação evangélica. Fl. 120/121: denúncia recebida em 16/05/2018. Fl. 129/131: resposta à acusação. Fl. 143/157: folhas e certidões de antecedentes. Fl. 166/169: audiência de instrução com a oitiva de uma testemunha, sendo que os réus não compareceram para o interrogatório. Sem requerimentos de diligências finais, o MPF apresentou suas alegações finais oralmente. Fl. 171/176: alegações finais do réu. Autos conclusos para sentença. A materialidade do delito está comprovada, conforme depoimento da testemunha Roberto Carlos Soares Campos (fl. 169), aliado aos documentos de fl. 27/31, demonstrando que a programação veiculada na internet da igreja evangélica de responsabilidade dos réus também era repassada em rádio frequência 94,9 MHz, não havendo autorização para tanto. Apesar da impossibilidade física da apreensão dos equipamentos em razão do local incerto e não sabido, mas dentro da mata do Parque Estadual da Cantareira, a testemunha Roberto Carlos Soares Campos disse que foi responsável pela apuração do caso no período apontado no relatório (21/03/16 a 06/04/16, fl. 27-verso), tendo constatado que os apresentadores da programação evangélica, com duração de mais de 12 horas, sabiam da existência da radiodifusão clandestina, pois durante a execução dos programas não existiam ouvintes conectados na internet, sendo que os ouvintes se manifestavam ao vivo que estavam ouvindo pela rádio comum, sem objeção ou dúvida por parte dos réus. Analisando o depoimento das testemunhas e dos réus na fase policial, bem como todo o conjunto probatório, há nos autos elementos suficientes que comprovem a autoria delitiva imputada aos acusados. A manutenção de um estúdio de gravação em uma localidade e dos equipamentos de transmissão da rádio comunitária em outro, foi, comprovadamente, um esquema dos réus para burlar a fiscalização. Se não sabiam quem era o dono do equipamento ou responsável direto pela difusão, de qualquer forma na condição de líderes e apresentadores concorreram indiretamente para o crime (parágrafo único, art. 183). Sobre o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/1997), mostra-se impertinente o pleito de incidência do postulado da bagatela tendo em vista que o delito mencionado visa tutelar a segurança e a higidez do sistema de telecomunicação presente no país, a permitir, inclusive, o controle e a fiscalização estatal sobre tal atividade econômica, caracterizando-se por ser infração penal formal e de perigo abstrato, ou seja, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, dispensada a apreensão do equipamento e o laudo pericial acerca da real potência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus nas sanções do art. 183 da Lei 9472/97. Seguindo-se à primeira fase da dosimetria da pena, tenho que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são quase todas neutras, lembrando-se que a gravidade em si do fato se esgota na sua tipificação legal, sendo inerente à configuração do próprio crime. Apesar das anotações em nome do réu Rogério, não se tratam de antecedentes no sentido técnico. A forma de execução do delito, dentro da mata da Cantareira, servindo para dificultar o controle e identificação da fraude, merece maior reprovação social, assim como o fato da programação diária durar mais da metade do dia, aumentando o potencial de risco. Sendo assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, mais pagamento de R\$ 10.000,00 de multa. Na segunda fase não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, nem na terceira fase existem causas de aumento ou diminuição, pelo que fica a pena acima fixada em definitivo. Tratando-se de condenados não reincidentes, cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos nos termos do art. 44, CP. Convento a pena de detenção em prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos cada, além de prestação de serviços à comunidade. As formas e condições de cumprimento serão fixadas pelo Juízo da Execução. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MANOEL FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 16/02/2018 mediante o reconhecimento do período de **12/12/1978 a 31/12/1981**, o qual não foi reconhecido administrativamente pela autarquia.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria, no entanto, ao requerer o benefício NB 42/185.073.247-4 este foi indeferido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 14064959).

Concedida a gratuidade (doc. 20).

O autor juntou aos autos documentos relativos ao FGTS (docs. 21/22).

O INSS apresentou a contestação (doc. 23), replicada (doc. 26).

É o relatório. Decido.

Mérito

A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do período de labor de **12/12/1978 a 31/12/1981**.

Cotejando-se a contagem elaborada pelo INSS com os vínculos constantes na CTPS, observa-se que o período de 12/12/78 a 31/12/81 não foi considerado pelo INSS.

A contagem da autarquia previdenciária totalizou 32 anos 7 meses e 6 dias e a data do requerimento administrativo foi 16/02/2018.

O motivo do não reconhecimento do período objeto do pedido pela autarquia está na falta de apontamentos no CNIS.

No entanto, esse fundamento não é suficiente para a simples recusa da documentação sem que haja qualquer indício de fraude.

O período controvertido (12/12/1978 a 31/12/1981) está anotado em CTPS (doc. 8, fl. 2).

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim sendo, o autor comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela:

ANEXO I DA SENTENÇA											
Proc:	5000723-21.2019.4.03.6119										
Autor:	Manoel Ferreira dos Santos					Sexo (MF):	M				
						Nascimento:	14/12/1964			Citação:	

Réu:	INSS			DER:	16/02/2018														
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			12 12 1978	31 12 1981	3	-	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			12 08 1991	08 03 1993	1	6	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		esp	13 09 1993	04 08 2014	-	-	-	5	3	3	-	-	-	-	15	7	19	-	-
4			01 08 2015	12 08 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	-	-	-	-	-
5			18 04 2016	15 01 2018	-	-	-	-	-	-	-	1	8	28	-	-	-	-	-
Soma:					4	6	47	5	3	3	1	8	40	15	7	19	-	-	-
Dias:					1.667			1.893			640			5.629					
Tempo total corrido:					4	7	17	5	3	3	1	9	10	15	7	19	-	-	-
Tempo total COMUM:					6	4	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tempo total ESPECIAL:					20	10	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	29	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tempo total de atividade:					35	7	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)														
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO														
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes														

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o **período de 12/12/1978 a 31/12/1981** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **16/02/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MANOEL FERREIRA DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 16/02/2018

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/19**

1.2. Tempo comum de **12/12/1978 a 31/12/1981**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDSON ALEX DA SILVA FORTUNATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/172.339.898-2), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O autor promoveu emenda à inicial (doc. 15/16).

Concedida justiça gratuita (doc. 20).

Contestação (doc. 21), pugnano pela improcedência do pedido.

Instado (doc. 22), o autor deixou o prazo fluir em branco.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STI.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 há formulário (doc. 7, fs. 40/41), indicando exposição aos agentes vulnerantes ruído, calor e agentes químicos.

Pois bem. Quanto à exposição ao ruído (85,2 dB) e ao calor (29.14 IBTUG) não se justifica o enquadramento, tendo em vista o limite de sujeição a que estava exposto o autor durante a sua jornada laboral, sempre abaixo dos limites regulamentares para a época. Já em relação aos agentes químicos, aponta exposição a poeira respirável, fumos de borracha, ciclohexano, enquadrados no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99 e código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem EPI eficaz, sendo evidente sua exposição nociva de modo habitual e permanente a partir da atividade descrita, havendo insalubridade.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003, com revisão do benefício, desde a DIB, em 04/11/2014.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EDSON ALEX DA SILVA FORTUNATO**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/11/2014**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial: 06/03/1997 a 18/11/2003, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

A demanda, originariamente distribuída perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor em município abrangido por esta Subseção Judiciária.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 13521697, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.
2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.
3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJ-e, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008185-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NORMA REGINA ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo de 15 dias**.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 12327

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007604-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007604-9) - LUIZ SETUO MAEHANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SETUO MAEHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000801-47.2012.403.6119 - RAIMUNDO DONATO BERALDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DONATO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: RAIMUNDO DONATO BERALDO (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇARElatório Trata-se de cumprimento de julgado (fs. 88/89, 118/120, 130/131), transitado em julgado em 30/06/17 (fl. 143). Para 09/2017, a exequente apurou o valor de R\$ 120.699,40 (fs. 168/173), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 118.712,70, sendo devido R\$ 98.182,59 (fs. 176/184), com o qual o exequente discordou (fs. 187/189).Expedido e pago o valor incontroverso (fs. 199/200, 226/227, 230, 240/244), impugnação do INSS pedindo suspensão da execução até decisão definitiva do RE 579.431 (fs. 203/207), rejeitado (fl. 208). O INSS interpôs agravo de instrumento n. 5011162-52.2018.403.0000 (fs. 210/223), mantida a decisão agravada (fl. 224), negado provimento.Lauda da Contadoria Judicial pela correção dos cálculos da INSS (fs. 232/234), com o qual o autor pediu o sobrestamento do feito (fl. 237/238), e o INSS concordou (fl. 239v). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Primeiramente, rejeito o pedido de sobrestamento do feito até decisão definitiva do RE 870.947, uma vez que, embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela. Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente.Para 09/2017, a exequente apurou o valor de R\$ 120.699,40 (fs. 168/173), o INSS apurou R\$ 98.182,59 (fs. 176/184).Lauda da Contadoria Judicial pela correção dos cálculos da INSS (fs. 232/234), devendo este ser aplicado porque em consonância com julgado (fs. 88/89, 118/120, 130/131). Dispositivo.Assim, ACOLHO a impugnação à execução, para fixar como devido o valor de R\$ 98.182,59, em 09/2017.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o fixado, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita.Considerando já ter sido realizado o pagamento do valor total devido, bem como não haver honorários a executar em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita concedida ao autor, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.Oportunamente, ao arquivo.P.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010001-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PORTERO BARBARESCO (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que providencie, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas de diligência Oficial de Justiça, nos autos da carta precatória nº 0000483-78.2019.826.0191, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 34 (ID 16028105): Para a retenção do imposto de renda, será observado o disposto no capítulo V, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições de pagamento.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5000039-96.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME, RODRIGO RIBEIRO MACHADO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a embargada a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRESSAN - SP217714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARLENE DA SILVA LUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do **Benefício de Pensão por Morte**.

Allega a autora, em breve síntese, era casada com Fernando da Costa Alves, falecido em 25/03/2007, perdurando a sociedade conjugal até seu falecimento. O indeferimento na esfera administrativa decorreu da falta da qualidade de segurado na época do óbito.

Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado, notadamente porque o instituidor do benefício pleiteado já atendera a todos os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade.

Nesse ponto, ressalta que, não obstante o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 607.681.114-9 (doc. 11, fl. 1), o falecido gozou em vida Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (doc. 19, fl. 48) em que foi reconhecida a incapacidade/deficiência no laudo médico-pericial.

Pugna pela realização de perícia médica indireta para que seja reconhecida a incapacidade total e permanente em juízo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 13877105).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1 - A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.

No caso em tela, o óbito, ocorrido em **16/03/2018**, foi comprovado mediante a apresentação da certidão de fl. 1, doc. 7.

A relação de dependência é presumida pela lei, em virtude do casamento entre a autora e o falecido, conforme demonstra a certidão de fl. 1, doc. 5.

Todavia, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da qualidade de segurado do instituidor, pois, em que pese fato de que o falecido recebeu até o final da vida Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social por deficiência, tal benefício não mantém a qualidade de segurado e a eventual existência de direito a benefício previdenciário por incapacidade no mesmo período é controvertida, pois a **determinação do início da incapacidade em face de suas contribuições depende de exame pericial judicial, havendo elementos no sentido de que foi preexistente ao retorno das contribuições.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

2- DEFIRO, no presente caso, a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA para verificação de eventual incapacidade laborativa do segurado falecido José Antonio da Luz Filho, que deverá se basear na documentação acostada a estes autos, bem como naquela que porventura as partes entenderem relevantes e que estejam em seu poder, sendo o ponto controvertido fundamental a data de início da incapacidade.

Determino à Secretaria que tome todas as providências necessárias para a realização de perícia médica indireta, inclusive nomeando perito e designando dia e horário para a realização do exame.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos afirma-se a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de patologias ortopédicas que o impeçam de exercer normalmente as suas atividades laborais de motorista?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

3. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

4. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

5. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002777-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Trata-se de ação proposta por **RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda.**, em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás**, objetivando, em sede de tutela antecipada antecedente, que seja designado perito para em data fixada adentrar a planta da Base de Guarulhos (BAGUA), a fim de coletar amostras e contraprovas, em todos os tanques de gasolina “A”, permitindo, inclusive, o acesso de assistente técnico e dos patronos da requerente, e apresentar laudo, devendo responder aos quesitos formulados pela autora.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 16115926).

Decisão determinando à parte autora justificar a inclusão da ANP no polo passivo, indicar se tentou obter o documento técnico pretendido diretamente com a Petrobrás e esclarecer qual seria o pleito principal (Id. 16207851).

Petição da parte autora aduzindo que o resultado da perícia servirá de supedâneo junto à defesa administrativa, já apresentada, bem como para eventual medida judicial. Afirma que caso fosse permitida a realização de perícia particular nas dependências da Petrobrás, os parâmetros utilizados para perícia são de conhecimento exclusivo da ANP. Por fim, alegou que a propositura de eventual ação principal dependerá necessariamente do resultado da perícia, pois se esta restar negativa não haverá razão para propositura de nova medida judicial (Id. 16250909).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos a cópia da defesa administrativa apresentada junto à ANP, para caracterização de eventual interesse processual.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Industrial Levorin S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, para garantir o direito de apurar os créditos previstos nas Leis n. 12.546/2011 e n. 13.043/2014 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, determinando que a Autoridade Coatora parametrize o sistema para aceitar a inclusão dos referidos créditos, pelas razões acima aduzidas ou que sejam aceitas compensações físicas, através do formulário em papel, sem qualquer óbice ou limitação ao exercício do direito pela Impetrante. Requer, ao final, seja reconhecido direito da Impetrante de apurar e compensar os créditos previstos nas Leis n. 12.546/2011 e n. 13.043/14 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como reconhecer o direito de compensar os créditos apurados e que deixaram de ser aproveitados nos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração do presente "writ", devidamente atualizados pela Taxa Selic, resguardado o direito de a Fazenda Pública, em âmbito administrativo, fiscalizar a apuração e compensação dos referidos créditos pela Autor.

A inicial foi instruída com procuração. O pagamento das custas processuais foi efetuado (Id. 16180855, p. 2).

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$100.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16150400: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo INSS em face da sentença Id. 15378896, alegando que o relatório padece de erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No relatório da sentença constou: *Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).* (Id. 15378896, p. 5), quando, na verdade, não houve condenação em atrasados em razão da não concessão do benefício.

Assim, onde se lê, no relatório: *Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC)*, leia-se: *Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, § 3º, I, CPC).*

Em face do explicitado, conheço e acolho os embargos de declaração para **corrigir o erro material**, nos termos acima indicados, mantendo, no mais, os demais termos da decisão.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILVANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gilvani Pereira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a condenação do instituto à concessão de auxílio-acidente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 14659968 deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovasse a formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Petição de Id. 15851781, do autor, informando a interposição de agravo de instrumento e requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo.

Decisão de Id. 15868169 deixando de efetuar eventual juízo de retratação em razão da parte autora não ter apresentado cópia do recurso interposto e determinando que se aguardasse decisão nos autos do agravo de instrumento para se dar andamento ao processo.

Petição da parte autora requerendo a juntada da petição de agravo (Id. 16007611).

TRF3 noticiou a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, não conhecendo do recurso de agravo de instrumento (Id. 16230555).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese devidamente intimada para comprovar a formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual, a parte autora ficou-se inerte.

A exigência se justifica porque a parte demandante pretende inaugurar discussão na via judicial que não foi submetida à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida que autoriza o início do processo judicial (RE 631240, Min. Roberto Barroso, STF).

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas iniciais, haja vista ser a parte autora beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008181-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA

Considerando que a sessão de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da parte executada, tendo em vista que não foi citada, conforme consulta id. 15833647, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **28.05.2019, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que promova o recolhimento da taxa de distribuição, bem como da correspondente taxa de citação (despesas com o Oficial de justiça), conforme informando no id. 15833647, **diretamente no Juízo deprecado**.

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Adite-se a carta precatória n. 91/2019.

Após, remetam-se os autos para a CECON.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fernando José da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência/evidência, postulando a aplicação da RMA revisada, mediante a readequação da renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e 41/03; corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas C 20 e 41.

Decisão determinado a apresentação da inicial dos autos n. 5019024-52.2018.403.6183 apontado no termo de prevenção (Id. 15760819), o que foi cumprido (Id. 16167630-Id. 16167639).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que se trata de homonímia.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação.

Embora a parte autora não tenha cumprido o inciso VII do artigo 319 do CPC, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, uma vez que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência/evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a parte autora possui benefício de aposentadoria ativo (NB 766417247), o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência**.

Determino a juntada de extratos do sistema HiscreWeb.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003695-93.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DAGRE SCHMID - SP160555

Id. 16241668: Defiro a suspensão do processo por 60 dias, conforme requerido.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial do INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004460-03.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA RESTAURANTE - ME, DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA

Id. 15877305: Observo que a carta precatória enviada à comarca de Arujá para citação de DEBORA ODETH LEONCIO DE LUCENA RESTAURANTE – ME, estabelecida na Rua Silvina de Camargo, nº 118, Bairro Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-000, e DEBORA ODETH L DE LUCENA, com endereço na Nossa Senhora da Pompéia, nº 117, Bairro Jordanópolis, Arujá/SP, CEP: 07411-205, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação nestes endereços, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001008-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

Id. 16200285: Diante da distribuição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendo o curso do processo, até decisão final do incidente instaurado sob o n. 5002833-90.2019.403.6119, na forma do artigo 134, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o feito

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS

Tendo em vista a realização de citação por via postal, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte executada, **bem como sobre a penhora realizada** (id. 14993805, p. 22), sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução nos termos do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009762-40.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CATARINA PIRES DE SOUZA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou **a União, o Município de Guarulhos e o Estado de São Paulo** ao fornecimento do medicamento Cloridrato de Cinacalcete para **Catarina Pires de Souza**, representada pela DPU.

A sentença foi mantida em sede de recurso, com a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em 11% do valor da condenação (Id. 12144681, p. 9).

Determinado aos representantes judiciais dos executados que comprovassem o cumprimento da obrigação de fazer e à DPU que indicasse qual a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários de advogado (Id. 13945200), a DPU requereu que os 11% incidissem sobre o valor da causa (R\$ 2.000,00, Id. 12141424) tendo em vista a condenação em obrigação de fazer (Id. 13972241). O Município de Guarulhos, por sua vez, informou que a autora havia parado de procurar os serviços de saúde em busca do medicamento, motivo pelo qual estaria demonstrada a falta de interesse de agir superveniente da parte autora, requerendo, assim, fosse julgada extinta a obrigação (Id. 15103395).

No Id. 16144161, a DPU informou que houve a suspensão do uso do medicamento pelo médico responsável pelo tratamento da autora.

No que se refere à apuração do montante devido, indefiro a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, informando que o sítio eletrônico do TRF4 disponibiliza programa de cálculos, para elaboração de contas pelos próprios interessados.

Assim, faculto à DPU a apresentação de demonstrativo de cálculos no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Em caso de inércia arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001875-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELUMA RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELUMA RODRIGUES GUIMARAES - SP415281

Antes de apreciar o pedido id. 15775714, **intime-se novamente o representante judicial da CEE**, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da informação de que houve a celebração de acordo (id. 15399564 e 15399566).

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007867-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Id. 15872001: Defiro o pedido. **Encaminhe-se os autos para a CECON**, para tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007478-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALESSANDRO CUQUI, NELSON CUQUI

Tendo em vista a citação pessoal das partes executadas (id. 15202092), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Em caso de inércia, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-46.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FATIMA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fátima Bezerra da Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora *que proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/190.747.228-0)*, concedido em 07.02.2019.

Decisão declinando a competência para esta Subseção em razão de a unidade responsável pelo benefício ser a Gerência Executiva de Guarulhos (Id. 16103743).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Tendo em vista o teor da alínea “b” do inciso V do § 2º do artigo 77 da LBPS, considerando que o casamento foi celebrado aos **10.12.2016** (Id. 15327189, p. 1), que o óbito ocorreu aos **29.06.2018** (Id. 15327192), e que houve o pagamento do período de **29.06.2018 a 29.10.2018**, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se verifica alguma utilidade no andamento do presente feito, tendo em conta que a alteração da situação fática demandaria dilação probatória, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual ou extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHIELFI DALL ACQUA - SP257997

SENTENÇA

Josineide da Silva Souza ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, da **Qualyfast Construtora Ltda.** e do **Município de Guarulhos**, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00, e por danos materiais, também no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 892470).

Petição da parte autora requerendo a juntada de vídeo produzido pelos moradores do Bloco 03 no dia da interdição do prédio, *onde demonstra claramente o tamanho do dano ocorrido na estrutura do mesmo, fato este que denota claramente o risco de colapso da construção que, por sua vez, pode resultar, além do prejuízo material a perda de vidas* (Id. 1024461).

A corrê CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva por vícios na construção e ilegitimidade passiva na qualidade de administradora da FGHAB. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da autora (Id. 1513170).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 1611742 e 1611753).

A corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* apresentou contestação impugnando, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta, em síntese, que não há dano moral a ser indenizado (Id. 1800532).

O *Município de Guarulhos* ofertou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município capaz de gerar o dever de indenizar (Id. 1995626).

A corrê CEF informou que não tem interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 2028116).

A parte autora impugnou os termos das contestações (Ids. 2071464, 2071465 e 2071466), requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas a serem indicadas em momento oportuno (Id. 2113519) e requereu a produção de provas pericial e testemunhal (Id. 2071468).

A corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* requereu a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas (Id. 2973610).

A parte autora postulou a retificação do valor da causa para R\$ 80.000,00, *declinado do valor correspondente aos danos materiais, por não haver como comprovar os danos sofridos* (Id. 2829770) e pugnou pelo retorno dos autos à CECON (Id. 2973633).

Decisão determinando o envio dos autos à CECON (Id. 3008516).

A CEF informou que não pretende dilação probatória (Id. 3118088).

Na segunda audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em aguardar a chegada de laudo pericial já existente na Justiça Estadual, para apresentarem quesitos complementares e analisar a conveniência da sua utilização no procedimento conciliatório (Id. 3877469).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON constatando que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas e determinando que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, tendo em vista que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas (Id. 3888542).

Em 20.12.2017, a advogada Geni Galvão de Barros renunciou ao mandato, informando que deixa de comunicar a renúncia, tendo em vista que a parte continuará representada pelo advogado Charles Aparecido Correa de Andrade (Id. 4020679).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 3888584 (Id. 4237638).

A corrê *Qualyfast Construtora Ltda.* requereu o deferimento da Prova Emprestada, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, para que a prova pericial produzida nos autos que tramitam perante a 3ª Vara Estadual Cível de Guarulhos/SP (processo n. 1105772-72.2013.826.0100), seja trasladada para o referido feito, haja vista a idêntica causa de pedir (Id. 4243104), o qual foi juntado no Id. 4243156, pp. 1-102.

Petição da parte autora alegando que o Laudo Técnico Pericial juntado nos autos n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível de Guarulhos, é insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 está íntegra e que não oferece riscos aos seus moradores. Afirma que, em apurada leitura do referido laudo, o que se extrai é que ocorreu apenas uma "vistoria" para que fossem analisadas as questões referentes à habitabilidade, haja vista que, conforme consta no mesmo, a requerida QUALYFAST CONSTRUTORA reformou totalmente a unidade de apartamento em questão, no que se refere à parte interna, fornecendo, inclusive, mobiliário. Assevera que, fora isto, por ser sucinto e não atingir seu objetivo, ainda poderá ser contestado pela parte autora daqueles autos. Afirma, ainda, que o link disponibilizado para acesso aos projetos executivos (constante nos autos, http://www.qualyfast.com.br/_caixa_/20.09.17_Pericia_Portal.zip), não inclui outros documentos necessários à referida análise pericial. Para tanto, o Sr. Fábio S. Ferreira, CREA-SP 5061901840, indicado neste momento como Assistente Pericial, necessita que sejam juntados aos autos, cópia autêntica dos originais dos documentos elencados, para que possa, no devido momento, manifestar-se sobre o laudo a ser produzido. A parte autora, ainda, apresentou quesitos (Id. 4350288).

A corrê CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4428497).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON acolhendo os embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos, para intimá-lo a apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias (Id. 4418485).

O *Município de Guarulhos* apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 46904969).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON deferindo o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias (Id. 5551792).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON consignando a impossibilidade definitiva de acordo nas ações, diante de impasse quanto ao valor das indenizações, e determinando a devolução do processo ao Juízo de origem (Id. 15565709).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Central de Conciliação (CECON) em 13.12.2017, considerou que a realização de perícia judicial seria imprescindível para continuidade das tratativas conciliatórias e determinou que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem os quesitos, bem como indicassem seus assistentes técnicos (decisão Id. 3888542).

Mais de um ano depois, em 22.03.2019, a mesma CECON, na decisão Id. 15565709, consignou com acuidade:

A ação tem por objeto pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Considerando que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico, consistente em danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em supostas condições precárias, **não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício, conclui-se que a realização de perícia judicial é desnecessária ao deslinde do presente feito.**

Acerca da **desnecessidade da produção de prova pericial**, convém, ainda, analisar os fatos relativos à interdição e desinterdição, pela Defesa Civil, do bloco 3 do Residencial Flamboyant.

Conforme formulário "Registro de Ocorrência da Defesa Civil", do Município de Guarulhos, aos 24.01.2017, às 11:06:01, foi solicitada a intervenção da Defesa Civil, pela município Cicera Souza, na Rua Tenry-Serranos, 175, Nova Bonsucesso, CEP 07176-361, em razão de "desabamento de prédio". A ocorrência recebeu o número 87.184 e foi classificada no grupo de risco "patologia da construção civil" e no tipo de risco "desabamento parcial ou integral de moradia de alvenaria ou mista" (Id. 864753, p. 1).

No mesmo dia, 24.01.2017, em atendimento à ocorrência n. 87.184/2017, às 12h10min, foi realizada a vistoria do local pelo engenheiro civil Ronaldo Barbosa da Silva, na qual se constatou risco iminente, sendo a descrição da situação encontrada a seguinte: "*edificação com 60 apartamentos apresentou comprometimentos estruturais graves (recalque, trincas, rachaduras e infiltrações)*" (Id. 864753, pp. 2-3). O relatório contém, ainda, as seguintes especificações:

- Acionamentos “in loco”: Secretaria de Habitação – SH, Caixa Econômica e empresa responsável pela execução do empreendimento;
- Necessário encaminhamentos via documentos (memorando e ofícios): Secretaria de Habitação – SH, Caixa Econômica e empresa responsável pela execução do empreendimento;
- Orientações ao responsável (imóvel ou edificação): sim;
- Lei n. 3573/1990 – Código de Posturas de Guarulhos: Artigo 237 – Desocupação urgente por perigo iminente de ruína e Artigo 238 – Qualquer edificação deve satisfazer as exigências do Código de Obras e Lei de Zoneamento do Município;
- Lei n. 6046/2004 – Código de Edificações e Licenciamento Urbano de Guarulhos: Artigos 53, 54, 59 e 63.

Ainda naquela mesma data, foi lavrada a Notificação Preliminar n. 01580 pelo Departamento de Defesa Civil da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Guarulhos, subscrito pelo Agente de Fiscalização Jairo de Paula Dias, (Id. 864753, p. 4). Abaixo segue o teor da notificação:

Nome: ao proprietário (responsável);

Endereço: Rua Tenry, 175, Vila Nova Bonsucesso (Bloco 3);

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de 2017, às 14:28, verificamos que o imóvel apresenta comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários.

Área: 4000m2

Constituindo infração ao artigo 237 da Lei 3573/90, sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Devendo as medidas cabíveis serem atendidas em prazo não superior a: imediato.

Vistoria realizada em conjunto com: Eng. Ronaldo Barboza e Eng. Bruno A. Maresca

No dia 06.02.2017, foi enviado ofício à Secretaria da Habitação, relatado pelos engenheiros Ronaldo Barboza da Silva e Clóvis Gallina Filo e subscrito pelo Cel. Waldir Pires, com o seguinte teor (Id. 864753, pp. 5-26):

Acionados por Municípios em 24/01/2017, em vistoria constatamos a ocorrência de patologia que caracteriza a condição de Risco Iminente, ato formalizado através da NP 01.580.

Em caráter preventivo acompanhamos a edificação nos primeiros dias subsequentes ao sinistro e constatamos que a Construtora iniciou reparos / manutenções diversas. Apesar de não estar (Decreto 31.645/2014) dentre nossas atribuições a ratificação nem tão pouco a retificação das técnicas, meios ou métodos empregados para o retorno à normalidade, fomos agraciados com cópia do Relatório Técnico de Avaliação de Risco (em anexo) elaborada (sic) por Empresa contratada pela Construtora que, em sua conclusão (pg 32) informa: “... a região da caixa de escada não apresenta risco de ruína”.

Considerando que procedemos no bloco interditado à rudimentar análise de prumo junto ao volume externo da construção, partindo do topo da platibanda até o pavimento térreo, em suas quatro extremidades (os fundos: HA01, HC03; e a frente: HC03 e HC04) somos levados a crer que ocorreu uma torção face constatação de desaprimento dos apartamentos de 01, 02, 05, 06, 09, 10, 13 e 14 (todos estes voltados para o fundo do bloco).

Entendemos que tal movimentação seria congruente com as dimensões, características, progressividade e distribuição das rachaduras geradas pelo sinistro.

Assim, propomos ao Agente Fiscalizador, a quem caberá validar a suficiência das medidas corretivas executadas pela Construtora, que pondere sobre a conveniência, ou não, em proceder:

Sondagem (de simples reconhecimento) em torno do bloco 3;

Ao monitoramento periódico de maior frequência quanto as feições erosivas superficiais junto a todo perímetro da edificação;

Análise do baldrame existente, em particular junto a parede do quarto do apartamento HC03-02, em sua lateral direita (onde não há esquadria – foi aberto este baldrame junto a janela da sala do apartamento 02).

Em 10.02.2017, a *Qualyfast Construtora Ltda.* encaminhou à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SDU) do Município de Guarulhos, em complemento à resposta aos Autos de Infração n. 86568 e n. 86569, o parecer técnico de avaliação da fundação do Bloco 3 do Condomínio Flamboyant, em que se constatou a integridade do conjunto de fundação-estrutura (Id. 864761).

Em 17.02.2017, a Seção Técnica de Vistorias e Fiscalização de Segurança da Prefeitura Municipal de Guarulhos expediu o Comunique-se n. 10571/2017, à *Qualyfast Construtora Ltda.*, nos seguintes termos:

Temos a informar a V.Sª. que em virtude da apresentação do Laudo Técnico de Estabilidade que atende ao solicitado AI n. 86568 e de vistoria efetuada nesta data onde verificamos que os serviços de consolidação foram efetuados, seguindo as orientações do Laudo Técnico e em atendimento ao solicitado no AI nº 86569. Tendo em vista o exposto, nada temos a opor quanto a desinterdição solicitada na inicial.

Nada mais a tratar, estamos enviando este administrativo ao arquivo.

V.Sª. poderá solicitar cópia do processo junto ao Fácil, se necessário.

Em 20.02.2017, o Engenheiro José Francisco R. Oliveira enviou ofício à SDU informando:

Efetuamos vistoria no imóvel da inicial em 17/02/2017 em conjunto com os agentes de fiscalização João Gabriel M. Dias e Solange Alves B. Carlos e verificamos que, após a movimentação estrutural com o aparecimento de trincas na caixa de escada do Bloco 3, no dia 24/01/17, constatamos que os serviços de consolidação foram executados, ficando o AI 86569 atendido, assim como o AI 86568 com a apresentação do laudo técnico.

Não observamos outras patologias e tendo em vista o exposto, desinterditamos o imóvel em questão, uma vez que tinha sido interditado pela Defesa Civil, na data do ocorrido e 59 (cinquenta e nove) famílias poderão retornar ao imóvel por não existir mais risco de ruína, conforme o laudo técnico.

Segue para o conhecimento e o que couber.

Nesse contexto, reconheço a legitimidade de parte do Município de Guarulhos, haja vista que foi quem interditou o imóvel em questão, sendo a interdição a razão dos pedidos da parte autora.

Em contrapartida, verifico que assiste parcial razão ao Município de Guarulhos no que tange à falta de interesse processual quanto ao requerimento da inicial consistente em “*intimar as Rés a produzirem laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento*”. E isso porque, segundo minuciosamente analisado, a Defesa Civil do Município de Guarulhos, em 24.01.2017, interditou o Bloco B do Residencial Flamboyant do Condomínio Portal Flora, tendo a corré *Qualyfast Construtora Ltda.*, em atendimento às exigências daquele órgão, providenciado os reparos necessários e a elaboração de parecer técnico, o qual foi acolhido pela própria Defesa Civil, **que desinterditou o imóvel**.

Nesse passo, deve ser dito que a produção de prova consistente na elaboração de *laudos periciais suficientes para autorizar a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento é desnecessária*, haja vista que o próprio órgão que interditou o Bloco B do Residencial Flamboyant, após os procedimentos necessários, o desinterditou, autorizando, portanto, *a manutenção da ocupação da respectiva unidade de apartamento*.

Assim sendo, revogo a decisão Id. 3888542, proferida pela CECON, e consigno ser **despicienda a realização de prova pericial, motivo pelo qual indefiro o pleito**.

Da mesma forma, desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação dos alegados danos morais sofridos pela parte autora, haja vista que a prova documental é suficiente para comprovar que inequivocamente teve que sair do imóvel, interditado pela Defesa Civil.

Assim sendo, **reputo madura a causa para julgamento**.

A parte autora narra que adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, 175, Bloco 03-A, apto 33, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à primeira requerida, cujo contrato de financiamento esta subscrito sob n. 8.7200.2018.271-9, e que a construção da edificação foi realizada pela segunda requerida. A entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em Junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço. Assevera que a primeira requerida não lhe entregou cópia do Contrato de Financiamento, fato que se perpetra até a presente data, razão pela qual requer, desde já, seja aquela requerida intimada a juntar tal cópia. Argumenta que, devido aos graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso) constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, e, alardeada pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e realocada pela segunda requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorresse uma solução final para o problema. Alega que a Defesa Civil a impediu de retornar à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e até mesmo documentos. Instalada em um hotel no Centro de Guarulhos, teve sua vida cotidiana gravemente abalada. Relata que tem graves problemas circulatórios nas pernas, decorrentes de uma trombose vascular e varizes, fatores que dificultam consideravelmente sua locomoção, e que, para comparecer a exames e consultas previamente agendadas, não recebeu o acompanhamento necessário, que deveria ter sido disponibilizado pela segunda requerida. Diz que viveu momentos de grande incerteza e apreensão. Alega que, após 27 dias afastada do lar, reencontrou-o em estado deplorável: seus mantimentos secos cheios de bichos, suas compras guarnecidas na geladeira apodrecidas, por ter sido desligada a energia do prédio, casa imunda, com bolor nas paredes, num verdadeiro estado de abandono. Alega que a segunda requerida, que inicialmente prontificou-se a tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os bens daqueles que foram retirados às pressas de seus lares, restituiu-o em estado de verdadeiro abandono, com roupas espalhadas no interior da residência, suja e com móveis amontoados. Afirma que isso agravou seu estado depressivo. Aduz que, quando da restituição do imóvel, a segunda requerida, sob a argumentação de que necessitava de um documento que indicasse a retomada do referido imóvel, requereu à procuradora da autora que assinasse um documento, que a princípio não lhe impedia de tomar qualquer atitude judicial contra a mesma. Informada posteriormente de que tal documento aviltava o seu direito, sentiu-se lesada e procurou o representante legal da segunda requerida para reavê-lo, quando lhe foi afirmado que tal documento já não estava mais em seu poder. Assevera que ela e sua filha somente tomaram ciência das condições que lhes estavam restituindo sua moradia após a assinatura do referido termo. Em razão de todos esses fatos, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

De outro lado, em sua contestação, a corré CEF narra, inicialmente, que a autora adquiriu o imóvel objeto dos autos da Qualyfast Construtora e que o empreendimento Condomínio Portal Flora teve o Residencial Flamboyant - Bloco 03 - interditado pela Defesa Civil em 24.01.2017, após o surgimento de fissuras nas caixas de escadas. O condomínio possui 25 blocos dispostos em 04 residenciais: Ypê, Acácia, Araucária e Flamboyant, sendo que apenas o Bloco 03 deste último residencial foi afetado. **Quando ocorridos os fatos, a CEF acionou a construtora, para apresentação de soluções técnicas e reparo dos danos, além de exigir assistência para as famílias prejudicadas.** A construtora designou um especialista para as ações de reparo estrutural e alocou os moradores em hotéis da região. Segundo consta, os reparos foram efetuados, a Prefeitura autorizou a ocupação dos imóveis e os moradores já retornaram às suas residências. De outro lado, o autor não dissocia o negócio de compra e venda do imóvel, firmado com a construtora, e o financiamento habitacional concedido pela CEF. O objeto da compra e venda foi o imóvel cujos vícios são relatados na inicial. A CEF não construiu nem vendeu o bem ao autor. O contrato celebrado entre a CAIXA e os mutuários foi financiamento para aquisição de imóvel com recursos do SFH, no âmbito do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. O negócio jurídico realizado com a CEF foi o MÚTUO, ato jurídico perfeito e sem qualquer nulidade ou invalidade que justifique a rescisão do contrato de financiamento. A CEF cumpriu com sua parte na obrigação contratada, cabendo agora ao mutuário restituir a quantia emprestada conforme acordado entre as partes. Quanto à compra e venda, eventual vício redibitório só pode ser reclamado junto ao vendedor, sendo certo que a CEF é figura alheia a esta relação jurídica. A CEF foi credora fiduciária no contrato, tendo fornecido os recursos financeiros para que o autor comprasse o imóvel de sua preferência. Os recursos financiados são oriundos do programa de habitação popular Minha Casa Minha Vida. No mérito, sustenta, em síntese, que não há, no caso, contrato de seguro, mas cobertura de risco prevista estatutariamente. Afirma que o FGAB não era seguradora, tampouco se submete às normas da SUSEP e que a garantia prestada pela FGAB tem natureza pública estatutária, não existindo relação contratual para que ocorra a cobertura, razão pela qual, ausente a própria relação contratual, não é possível se falar em relação de consumo. Assevera que, embora o pedido do autor não tenha sido o de cobertura securitária, e sim de rescisão contratual do financiamento, necessário deixar claro que os vícios decorrentes de construção não são cobertos pelo FGAB. Sustenta, ainda, a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante; inexistência da responsabilidade da caixa na qualidade de agente financeiro no financiamento para aquisição do imóvel; ausência de responsabilidade da CEF em função da vistoria apresentada; não configuração de responsabilidades da caixa além do fornecimento dos recursos; inexistência de descrição de alguma conduta por parte da CEF que pudesse ter provocado algum prejuízo patrimonial ao autor, sendo certo que apenas forneceu-lhe os recursos para aquisição do bem à sua escolha, inexistência de qualquer responsabilidade pelos problemas apresentados no imóvel, nem ao próprio autor, que alega danos morais e postula ressarcimento.

Por sua vez, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* impugnou, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta, em síntese, que, ao tomar conhecimento do suposto dano, solicitou a elaboração de laudo técnico, que foi confeccionado em janeiro de 2017, nas dependências do condomínio Portal Flora, objetivando apurar eventuais problemas estruturais, os quais não foram detectados no parecer técnico. Afirma que o Experto atestou cabalmente que a construção não apresenta risco de ruína, ou seja, não existe risco de desabamento, bem como que o conjunto fundação-estrutura se encontra plenamente íntegro, não apresentando sinais de abalo ou alteração da fundação. Alega que não há dano moral a ser indenizado.

Finalmente, o *Município de Guarulhos*, em contestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município capaz de gerar o dever de indenizar.

Passo, então, a apreciar as preliminares arguidas pelas rés.

Preliminares arguidas pela CEF

Quanto à ilegitimidade passiva por vícios na construção, aduz que, considerando que o único fundamento fático da presente ação é a existência de danos físicos no imóvel provocados por vícios construtivos, e que o autor não apontou nenhuma irregularidade na contratação do financiamento, necessário reconhecer que a CEF, como concessora do mútuo, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Afirma que tão-somente emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse o imóvel que escolheu, que não construiu nem vendeu o imóvel adquirido pelo autor e que jamais se responsabilizou pela sua construção, solidez ou qualidade do imóvel. Assevera, ainda, que, de um lado, vendedor e adquirente firmaram contrato de compra e venda de imóvel, assumindo, cada qual, as obrigações inerentes à sua posição, e que, de outro, a CAIXA comparece como instituição financeira, concessora do financiamento, a quem incumbe tão somente liberar o recurso mutuado, de forma que a relação da CAIXA com a compra e venda é somente no sentido de financiá-la, porém, vícios inerentes ao objeto da compra e venda não lhe dizem respeito, os quais decorreram de instabilidade no terreno do imóvel, o que jamais poderia ser imputado à credora do financiamento.

Acerca da ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FGAB, argumenta que não pode ser mantida no polo passivo, já que não há qualquer pedido de cobertura deste Fundo para os danos ora discutidos. Assim, a despeito do disposto no artigo 2º do Estatuto do FGAB, tem-se que na presente ação a parte autora busca tão-somente a rescisão da compra e venda e reparação civil decorrente dos alegados vícios construtivos do imóvel.

Nesse passo, deve ser dito que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva.

Em contrapartida, nas hipóteses de contrato negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei n. 11.977/2009, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora (artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal). Nesses casos, a CEF atua reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, restando caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

E é exatamente o que ocorre no caso dos autos em que a CEF ratifica na contestação que o contrato celebrado com a autora foi financiamento para aquisição de imóvel com recursos do SFH, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Assim sendo, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Preliminar arguida pela Qualyfast Construtora Ltda.

A corré *Qualyfast Construtora Ltda.* impugnou o valor da causa, sob o argumento de que este não encontra respaldo no artigo 292 do CPC, pois o valor atribuído não encontra alicerce nas provas carreadas pela autora, porquanto aleatório e excessivo, não guardando nenhuma proporcionalidade com os fatos narrados na peça inaugural ou com as provas carreadas pela autora. Alega que a autora atribuiu a título de danos materiais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas não demonstra no que efetivamente consistiriam tais danos, não colacionou aos autos documentos que corroborem ter experimentado danos em tal monta, de forma que a atribuição do valor foi feita de forma leviana e desarrazoada, uma vez que o dano invocado é aferível por prova documental e a autora não demonstrou sua existência, somente invocou o direito. Ademais, a soma dos pedidos deduzidos em juízo é incompatível com os pedidos formulados.

Com efeito, na inicial, a parte autora requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas atribuiu à causa o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em clara tentativa de burlar a competência do JEF.

Posteriormente, através da petição Id. 2829770, a parte autora postulou a retificação do valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), *declinado do valor correspondente aos danos materiais, por não haver como comprovar os danos sofridos.*

Nesse passo, deve ser dito que, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, tem-se a **ausência de interesse processual superveniente**, restando, apenas, o pedido de condenação das rés à indenização por danos morais no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor retificado da causa.

No que se refere ao valor da causa, sendo esse o montante pretendido pela parte autora a título de danos morais, atendido esta o disposto no artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, prejudicada a impugnação ao valor da causa, considerando que a própria parte autora a retificou para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Preliminares arguidas pelo Município de Guarulhos

Conforme fundamentado quando da análise da desnecessidade da produção de prova pericial, foi o corréu *Município de Guarulhos* quem interditou e desinterditou o imóvel em questão. Sendo a interdição e a desinterdição a razão dos pedidos da parte autora, reconheço a legitimidade de parte do Município de Guarulhos, bem como o interesse de agir.

Passo ao exame do mérito, relativamente ao pedido de indenização por danos morais.

Conforme acima relatado, de fato, houve a interdição do Bloco B do Residencial Flamboyant do Condomínio Portal Flora pela Defesa Civil do Município de Guarulhos, em razão de "edificação com 60 apartamentos apresentou comprometimentos estruturais graves (recalque, trincas, rachaduras e infiltrações)" (Id. 864753, pp. 2-3).

Após a interdição, a construtora responsável pelo empreendimento, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.*, providenciou os reparos necessários, inclusive com elaboração de laudo técnico de estabilidade, o qual, juntamente com a vistoria realizada pelos agentes de fiscalização e engenheiro da Defesa Civil, deu fundamento ao ato de **desinterdição**.

Nesse passo, deve ser dito que a Defesa Civil agiu nos exatos termos da legislação municipal em vigor - Lei n. 3573/1990 – Código de Posturas de Guarulhos (artigos 237 e 238) e Lei n. 6.046/2004 – Código de Edificações e Licenciamento Urbano de Guarulhos (artigos 53, 54, 59 e 63), ao não permitir o retorno da autora, e de outros moradores, à sua residência, entre a interdição e desinterdição.

Da mesma forma, diante do defeito na construção, o que por si só poderia gerar dano suscetível de indenização, a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* providenciou os reparos necessários no Bloco B do Residencial Flamboyant, aptos a autorizar a **desinterdição** pela Defesa Civil.

Além disso, segundo afirmado pela própria autora, esta foi realocada pela corré *Qualyfast Construtora Ltda.* em um hotel, **com as despesas custeadas pela mesma**, até que ocorresse uma solução final para o problema.

Tais fatos demonstram que a corré *Qualyfast Construtora Ltda.* cumpriu sua obrigação de construtora, nos termos preceituados pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a autora não comprovou suas alegações no sentido de que, *após 27 dias afastada do lar, reencontrou-o em estado deplorável: seus mantimentos secos cheios de bichos, suas compras guarnecidas na geladeira apodrecidas, por ter sido desligada a energia do prédio, casa imunda, com bolor nas paredes, num verdadeiro estado de abandono*.

Destaco que a prova de tal fato poderia ter sido feita através de fotografias, as quais, nos dias atuais, são fácil e corriqueiramente obtidas com a utilização de telefones móveis.

Portanto, não há nenhuma ação ou omissão praticada por uma ou mais réus capaz de gerar indenização por danos morais, na medida em que agiram prontamente para minorar as consequências da interdição da edificação, em prazo razoável.

No mais, convém salientar que doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente afirmado que a indenização por danos morais somente é possível em casos de constrangimentos, sofrimentos e humilhações que ultrapassem as angústias e dissabores do cotidiano e demonstrem violação à dignidade da pessoa humana.

Assim, não é todo e qualquer desgosto ou aflição que pode ensejar o pagamento de indenização por danos morais, mas apenas aquele que ultrapasse os limites dos acontecimentos rotineiros da vida humana.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada um dos réus (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 15505341: **Prejudicado** o pedido de transferência para conta da parte impetrante, tendo em vista que os valores requisitados **não** foram colocados à disposição do Juízo.

Deverá a parte promover o levantamento **diretamente** na agência bancária.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-26.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16293072: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para eventual manifestação, conforme requerido.

Nada mais sendo perseguido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação monitória em face de *Zaqueu Pereira da Silva Loc. Manut. e Com. ME* e *Zaqueu Pereira da Silva*, em razão de débito no valor de R\$ 151.388,20.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a citação da parte ré (Id. 4517078).

As tentativas de citação foram negativas (Id. 5411720, 9086596, 9588611, 10880656 e 14565612).

Intimada a parte autora para manifestação (Id. 14688822).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, após várias tentativas de citação, desde nos endereços constantes da inicial, até naqueles localizados nas pesquisas realizadas, a CEF foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, quedando-se inerte, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

As custas processuais são devidas pela CEF e as iniciais foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

João Batista de Oliveira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.10.1990 a 01.02.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.02.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12823193).

O INSS apresentou contestação (Id. 14786748).

O requerente apresentou réplica e se manifestou sobre as provas que pretende produzir (Id. 14989253).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral e expedição de ofícios, bem como determinando à parte autora justificar o pedido de realização de prova pericial, uma vez que consta dos autos PPP emitido pela empregadora apto a ser utilizado como meio de prova, por meio de suporte probatório documental idôneo a justificar a insurgência contra o PPP emitido pela empresa (Id. 15215933).

Petição da parte autora reiterando o pedido de prova pericial (Id. 15661599).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Intimada para juntar suporte documental probatório para justificar a insurgência contra o PPP emitido pela empresa, a parte autora apenas reiterou o pedido de realização de perícia.

Assim, não tendo a parte autora justificado com documentos idôneos o pedido de prova pericial, tampouco trazido documentos que infirmem o PPP já apresentado, **indefiro a produção de prova pericial**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No período compreendido entre **02.10.1990 a 01.02.2017** o autor laborou na “Center Norte S/A Empreend. Adm. e Participação”, desempenhando a função de Operador de Equipamento e Amplificação de Som.

De acordo com o PPP emitido (Id. 12518028, pp. 19-20) havia exposição ao agente agressivo ruído de 63,7 dB(A), ou seja, inferior ao limite previsto na legislação.

Os supostos fatores de risco “posturas incorretas” e “acidentes diversos” não podem ser considerados como agentes nocivos, na medida em que não encontram guarida na legislação previdenciária.

Portanto, o período não deve ser reconhecido como especial.

Assim, não merece reparo a decisão proferida no processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria em razão da insuficiência de tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNOS DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

Aparecida Maria de Oliveira ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, da **Qualyfast Construtora Ltda.** e do **Município de Guarulhos**, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00, e por danos materiais, no montante de R\$ 30.000,00, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de falhas estruturais e vícios na construção.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando a parte autora: i) a apresentar, ao menos, início de prova materiais dos danos materiais; ii) justificar a inclusão da Prefeitura Municipal de Guarulhos no polo passivo da ação e o valor de R\$ 110.000,00, atribuído à causa, já que objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em R\$ 30.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente, o que totaliza R\$ 90.000,00; iii) trazer recibo de pagamento referente ao seu contrato de financiamento com a CEF, já que alega não possuir cópia do referido contrato; iv) manifestar opção pela realização ou não de audiência de conciliação, em atendimento ao inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil (Id. 688784).

Petição da autora justificando o valor da causa e requerendo a juntada de documentos (Id. 793314, 793377, 793384, 793392, 793403, 793413, 793424, 793436, 793442, 793453, 863329).

Petição da parte autora requerendo a juntada de vídeo produzido pelos moradores do Bloco 03 no dia da interdição do prédio, *onde demonstra claramente o tamanho do dano ocorrido na estrutura do mesmo, fato este que denota claramente o risco de colapso da construção que, por sua vez, pode resultar, além do prejuízo material a perda de vidas* (Id. 1023647).

Decisão recebendo a petição Id. 793314 e os documentos com ela juntados como emenda à inicial, bem como designando audiência de conciliação na CECON (Id. 941396).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Ids. 1611554 e 1611574).

A corrê CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva por vícios na construção e ilegitimidade passiva na qualidade de administradora do FGAB. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da autora (Id. 1709213).

O **Município de Guarulhos** ofertou contestação, impugnando o valor da causa e arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município capaz de gerar o dever de indenizar (Id. 3665650).

Petição da parte autora alegando que o Laudo Técnico Pericial juntado nos autos n. 1005575-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível de Guarulhos, é insuficiente para atestar que a estrutura edificada do Bloco 03 está íntegra e que não oferece riscos aos seus moradores. Afirma que, em apurada leitura do referido laudo, o que se extrai é que ocorreu apenas uma "vistoria" para que fossem analisadas as questões referentes à habitabilidade, haja vista que, conforme consta no mesmo, a requerida QUALYFAST CONSTRUTORA reformou totalmente a unidade de apartamento em questão, no que se refere à parte interna, fornecendo, inclusive, mobiliário. Assevera que, fora isto, por ser sucinto e não atingir seu objetivo, ainda poderá ser contestado pela parte autora daqueles autos. Afirma, ainda, que o link disponibilizado para acesso aos projetos executivos (constante nos autos, http://www.qualyfast.com.br/_caixa_/20.09.17_Pericia_Portal.zip), não inclui outros documentos necessários à referida análise pericial. Para tanto, o Sr. Fábio S. Ferreira, CREA-SP 5061901840, indicado neste momento como Assistente Pericial, necessita que sejam juntados aos autos, cópia autêntica dos originais dos documentos elencados, para que possa, no devido momento, manifestar-se sobre o laudo a ser produzido. A parte autora, ainda, apresentou quesitos (Id. 4349753).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON constatando que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas e determinando que as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, tendo em vista que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas (Id. 4419701).

A corrê CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4556500).

O **Município de Guarulhos** apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id. 4738367).

Petição da parte autora requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, a fim de se aguardar a elaboração de Laudo Pericial nos autos do Procedimento Extra Judicial Cível - Tutela Coletiva - Inquérito Civil nº 1.34.006.000095/2017-24, em curso no Ministério Público Federal, onde se apura, também, as responsabilidades das Rés desta ação, sobre os mesmos fatos (Id. 5368779), o que foi deferido pelo Juízo da CECON (Id. 5542753).

A tentativa de conciliação realizada em 06.02.2019 restou infrutífera (Ids. 14187994 e 14188545).

Decisão proferida pelo Juízo da CECON consignando a impossibilidade definitiva de acordo nas ações, diante de impasse quanto ao valor das indenizações, e determinando a devolução do processo ao Juízo de origem (Id. 15566794).

A corrê Qualyfast Construtora Ltda. apresentou contestação impugnando, inicialmente, o valor da causa. No mérito, sustenta, em síntese, que não há dano moral a ser indenizado (Id. 16029905). Foram juntados documentos, inclusive o laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 1105772-72.2013.8.26.0100, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Ids. 16036473, 16036475, 16036478, 16036481, 16036483, 16036485, 16036486, 16036487, 16036488, 16036489, 16036490, 16036492, 16036493, pp. 1-102, 16036494, 16036497 e 16036499).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias, concedido na decisão Id. 5542753, proferida pelo Juízo da CECON, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para que apresente, se for o caso, cópia do Laudo Pericial eventualmente elaborado nos autos do Inquérito Civil n. 1.34.006.000095/2017-24, em curso no Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: OSEIAS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Oséias Santos**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 70.397,74.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 6573700).

O réu foi citado pessoalmente (Id. 9388642).

A tentativa de conciliação restou infrutífera na CECON (Id. 10533820).

Decisão determinando à parte autora comprovar documentalmente o repasse dos valores cobrados para conta do réu e esclarecer por qual motivo não houve o desconto em folha do crédito consignado (Id. 11283313).

Petição do réu aduzindo que após a assinatura do contrato de empréstimo consignado em 06.02.2016, no mês subsequente foram iniciados os descontos em seu holerite, ininterruptamente, até a presente data, salvo no mês de outubro de 2016 em face da greve dos bancos (Id. 12067758-Id. 12067770).

Decisão determinando a intimação da CEF para se manifestar acerca das alegações da parte ré (Id. 13242830).

Petição da CEF afirmando que as parcelas do contrato não estavam sendo descontadas normalmente e nem integralmente por ausência de margem consignável. Argumenta que o contrato possui problemas de extratos em atraso desde outubro de 2016 cuja parcela foi quitada apenas em fevereiro de 2017, juntamente com a parcela de novembro de 2016 e que no mês de agosto de 2018 houve desconto de apenas R\$ 333,85 (Id. 13557314-Id. 13557330).

Após a intimação da parte ré para se manifestar acerca das alegações da CEF (Id. 13607205), esta requereu prazo para prestar os devidos esclarecimentos, uma vez que a questão foi submetida à sua área administrativa para análise (Id. 13448774), o que foi deferido (Id. 14557445), tendo decorrido o prazo sem que fossem prestados os esclarecimentos pela CEF.

A parte ré se manifestou acerca das alegações da CEF (Id. 146046489).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte ré narra que firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF e que os descontos em seu holerite iniciaram em 07.03.2016, persistindo até a data da manifestação em outubro de 2018, com exceção do mês de outubro de 2016 em razão da greve dos bancos.

Afirma que entrou em contato com a agência da CEF, informando que não havia ocorrido desconto naquele mês, sendo-lhe informado que no mês seguinte a operação seria regularizada.

Alega que em nenhum momento deixou de pagar o empréstimo, uma vez que os descontos foram efetuados em seu holerite.

Por sua vez, a CEF aduziu que as parcelas vêm sendo pagas em atraso e em valor inferior ao previsto no contrato.

A atitude adotada pela empresa pública federal é incorreta.

A presente ação tem como objeto a cobrança do montante de R\$ 70.397,74, atualizado até 10.04.2018, ou seja, **o valor integral da dívida** acrescido dos encargos contratuais (Id. 6580152, pp. 1-2).

No entanto, verifica-se que desde 03.2016 até novembro de 2018 foram realizados descontos nos holerites da parte ré no valor integral da parcela de R\$ 924,82, com exceção dos meses de outubro de 2016 em que não houve desconto da parcela e nos meses de novembro de 2016 a março de 2017 e em maio de 2017 em que foram descontados os valores de R\$ 875,40, R\$ 875,40, R\$ 919,91, R\$ 890,24, R\$ 899,23 e R\$ 893,26 (Id. 12067767, pp. 4-Id. 12067768, p. 3).

Nesse contexto, constata-se que o extrato juntado pela CEF no qual foi informado que em agosto de 2018 houve o pagamento do valor de R\$ 333,85 (Id. 13557330), não merece guarida, tendo em vista que neste mês houve o desconto integral da parcela no holerite do réu (Id. 12067770, p. 4). Da mesma forma, o extrato em que consta a ausência de pagamento ou em atraso não deve ser considerado (Id. 13557238).

Ressalte-se que foi oportunizado à CEF prazo para prestar os esclarecimentos oportunos, no entanto, esta permaneceu silente.

Assim, forçoso reconhecer indevida a cobrança antecipada da dívida, considerando os descontos realizados mensalmente no holerite da parte ré.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Tendo em consideração que a CEF procedeu de modo temerário, ao manter a cobrança do **valor total da dívida**, mesmo com a juntada dos holerites pelo réu, agindo patentemente de má-fé, **condeno-a ao pagamento de indenização por litigância de má-fé**, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no inciso V do artigo 80 do Código de Processo Civil, em favor da parte ré.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002769-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WALTER DA COSTA VICTORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Walter da Costa Victoria** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao recurso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.132.873-0, encaminhado para a 3ª Junta de Recursos em 18.12.2018.

Decisão determinando a intimação da impetrante para, querendo, proceder a retificação do polo passivo para inclusão da **3ª Junta de Recursos da Previdência Social de Recife, PE**, e se manifestar acerca do interesse processual em dar continuidade ao processo nesta Subseção ou em ajuizar o mandado de segurança no foro competente diretamente (Id. 16122942).

Petição da impetrante requerendo a inclusão da 3ª Junta de Recursos de Recife, PE no polo passivo e informando acerca do interesse em dar continuidade ao processo nesta Subseção (Id. 16168347).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, que no caso concreto se situa em Recife/PE.

Diante do exposto, **declino da competência, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Recife, PE**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada a **3ª Junta de Recursos da Previdência Social de Recife, PE**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LENY LINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15045378, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15916599, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEFERSON SOUZA VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHADY NA GIB A WADA - SP278314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15976571, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO NERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15037893, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

INQUERITO POLICIAL

0006148-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELON RICARDO PEREIRA(SP139646 - ADILSON ANTUNES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0006148-85.2017.403.6119
IPL.: 0472/2017-DEAIN/SR/SP
RÉ(U)(US): ELON RICARDO PEREIRA

1. ESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.
Sentenciado: ELON RICARDO PEREIRA: brasileiro, nascido aos 22.10.1987, em Sorocaba/SP, filho de Paulo Jorge Pereira e Neuza Ortência Pereira da Silva, passaporte n. F1533962/PAS/BRAS, CPF n. 364.181.408-18.
2. Fls. 144/146: Defiro o requerimento.
3. Considerando que diante da rejeição da denúncia (fls. 132) não subsiste a medida cautelar fixada em substituição à prisão preventiva, cópia deste despacho servirá como ofício AOS DELEGADOS CHEFES DA DELEMIG/SR/PF/SP e DA DEAIN/SR/SP para requisitar a exclusão da restrição de saída do país inicialmente fixada ao sentenciado ELON RICARDO PEREIRA de seus sistemas internos. Instrua-se com cópia do termo de audiência de custódia, da sentença de fl. 132 e do despacho de fl. 141.
3. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005957-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GOZIE KENNETH ONWUASOANYA X OKWUNNA JOHN OKONKWO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X AUGUSTINE CHUKWUNWIKI ONYEKONWU X OBINNA STANISLOUS UDIFE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X STANLEY EGBEJOBI X EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X OLIVER EJIUFOR UGWU X BRIGHT IZUCHUKWU IHEMAGWULA X TOCHUKWU SUNDAY EZO

ACÃO PENAL Nº 0005957-79.2013.403.6119JP X GOZIE KENNETH ONWUASOANYA e outros.1. Os presentes autos foram recebidos na secretaria deste Juízo aos 21/09/2018 vindos do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO após terem sido digitalizados para tramitação no E. Superior Tribunal de Justiça, em razão de agravo em recurso especial interposto pela defesa dos acusados Gozie Kenneth Onwuasoanya, Bright Izuchukwu, Tochukwu Sunday Ezo, Okwunna John Okonkwo, Augustine Chukwunwike, Stanley Egbejobi e Oliver Ugwu. Encontra-se atualmente com sua tramitação suspensa nesta Instância, nos termos da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Contudo, verifco dos autos que o trânsito em julgado ocorreu em relação aos acusados, a seguir qualificados: - EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, solteiro, comerciante, nascido aos 27/05/1977, primeiro grau de instrução incompleto, documento de identidade nº PASSAP. A03085531/NIGÉRIA, matrícula 827.942; processo de execução penal nº 7004661-87.2014.826.0073, controle VEC 1120090, o qual tramitou perante o Juízo da Vara das Execuções da Comarca de Avaré/SP.- OBINNA STANISLOUS UDIFE, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, casado, filho de Dominick Udife, nascido aos 07/04/1983, terceiro grau de instrução completo, documento de identidade nº PASSAP. A02741772/NIGÉRIA, matrícula 827.942; processo de execução penal nº 7004670-49.2014.826.0073, controle VEC 1120097, em trâmite perante o Juízo da Vara das Execuções da Comarca de São Paulo/SP.2. EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI foi condenado por sentença prolatada aos 14/02/2014, como incurso no delito do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 07 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 746 dias-multa e OBINNA STANISLOUS UDIFE foi condenado pela referida sentença como incurso no mesmo delito à pena privativa de liberdade de 07 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 758 dias-multa (fls. 449/459).Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes.O julgamento da apelação pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 06/12/2016, resultou no redimensionamento das penas do acusado EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI para 05 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos e no redimensionamento das penas do acusado OBINNA STANISLOUS UDIFE para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 485 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Houve a alteração do regime de cumprimento da pena para o regime inicial semiaberto em relação a ambos os sentenciados (fls. 740/741 e 747/760).Não houve a interposição de recursos excepcionais pelos acusados, de modo que restaram definitivas as penas fixadas no acórdão prolatado em 2ª instância.O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 03/02/2017 e para as defesas de EPHRAIM e OBINNA ocorreu em 08/02/2017 (conforme certidão de fl. 914). Diante da constatação da ocorrência do trânsito em julgado em relação aos acusados acima, entendo ser possível dar prosseguimento ao feito, com a adoção da medidas pertinentes em relação à comunicação da condenação aos órgãos de estatísticas criminais, com amparo no 4º, da Resolução nº 237/2013, cuja redação, introduzida pela Resolução nº 306/2014, assim autoriza:4º A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo tribunal regional federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo.2. Desta forma, delibero as seguintes providências:2.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação das partes em relação a EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI e OBINNA STANISLOUS UDIFE para condenado.2.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória n. 33/2014 em nome do sentenciado OBINNA STANISLOUS UDIFE (Execução Penal nº 7004670-49.2014.826.0073, controle VEC 1120097) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da guia de recolhimento provisória de fls. 582/583, das decisões de fls. 740/741 c.c. 747/760 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 914.2.3. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória n. 35/2014 em nome do sentenciado EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI (Execução penal nº 7004661-87.2014.826.0073, controle VEC 1120090) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da guia de recolhimento provisória de fls. 586/587, das decisões de fls. 740/741 c.c. 747/760, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 914.3. Comunico À EMBAIXADA DA NIGÉRIA NO BRASIL o trânsito em julgado desta ação penal em relação aos acusados acima qualificados, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para informar que os passaportes dos acusados já foram encaminhados ao CONSULADO DA NIGÉRIA EM SÃO PAULO conforme certidão à fl. 575 dos autos.Instrua-se com cópia da sentença de fls. 449/459, das decisões de fls. 740/741 c.c. 747/760 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 914.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Espeçam-se comunicados de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 449/459, 740/741 c.c. 747/760 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 914.5. Ciência ao MPF, mediante vista, e às defesas constituídas, por publicação.6. Após o cumprimento dos itens acima, sobrestem novamente os autos em Secretaria, na forma do disposto na Resolução nº 237/2013-CJF, até o recebimento de comunicação do julgamento pelo STJ do AgREsp, no qual figuram como recorrentes os demais corréus, momento no qual estes autos deverão voltar conclusos para as demais deliberações, inclusive quanto ao pagamento de custas processuais e destinação dos bens apreendidos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-04.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X FERAS AL SHALET(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA E SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0001812-04.2018.403.6119
IPL.: 0085/2018-DEAIN/SR/SP
RÉ(U)(US): ABDALLAH SOBHI NABHA e outro

1. ESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.
2. VISTOS EM INSPEÇÃO.
3. Qualificação do acusado: FERAS AL SHALET, sexo masculino, nacionalidade síria, solteiro, motorista, nascido em Damasco, na Síria, aos 10/07/1992, filho de GHASSAN ALSHALET e NADIA ALSHAIKH, portador do documento de identidade RNE n. G099550Y - Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 705.865.711-40, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.
4. O acusado FERAS AL SHALET foi intimado, na pessoa do seu advogado, mediante a publicação da decisão de folhas 824-824-verso, para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação (certidão de disponibilização no Diário Eletrônico à folha 912). Todavia, decorrido o prazo, o seu advogado quedou-se inerte. Desse modo, intime-se o acusado para constituir novo defensor nos autos, nos termos do item seguinte.
5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado FERAS AL SHALET (i) para que tome ciência de que o seu advogado, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA, OAB/SP 399.618, foi intimado por publicação para apresentar a contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, porém, decorrido o prazo, não formulou as respectivas contrarrazões, ocasionando atraso ao andamento do feito; (ii) desse modo, fica intimado para CONSTITUIR NOVO ADVOGADO NOS AUTOS e apresentar contrarrazões ao recurso da acusação no prazo de 8 (oito) dias, expressamente ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União.
6. Verifico que o laudo da perícia realizada no aparelho celular de ABDALLAH SOBHI NABHA, na realidade, somente apertou os autos nesta data (pp. 920-922). Desse modo, intemem-se as partes para tomar ciência da respectiva juntada.
- Em seguida, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem nenhum requerimento adicional, comunique-se à autoridade policial para que seja dada a devida destinação, nos termos do item 4.1, da decisão de folhas 234-236, o que também deverá ser observado em relação aos aparelhos apreendidos em poder de FERAS AL SHALET, tendo em vista que os laudos já foram juntados nestes autos, às folhas 622-637, não tendo sido formulado nenhum requerimento após a ciência das partes.
7. Cumpram-se as demais determinações contidas na sentença, cabíveis antes do trânsito em julgado.
8. Após a intimação pessoal do sentenciado FERAS AL SHALET, não sendo apresentadas as contrarrazões no prazo legal, abra-se vista à Defensoria Pública da União.
9. Com a juntada das mencionadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas devidas.
10. Ciência ao Ministério Público Federal.
11. Em seguida, publique-se.

Juliana Mio Cruz Vieira ajuizou ação, inicialmente no JEF, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a efetivação da progressão funcional da requerente nos termos por ela defendidos (Id. 16000109).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Expedido mandado de citação e intimação, o INSS apresentou contestação no Id. 16000139.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no Id. 16000326.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id. 16000331).

A parte autora apresentou recurso (Id. 15441448), que não foi conhecido (Id. 16000342).

Os autos foram distribuídos para esta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os documentos de Id. 16000122, especialmente aqueles de folhas 47-52, a autora já recebia em 2016, em média, mais de R\$ 4.000,00 de remuneração.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício assistencial em favor de **Izaltina Luciano Alvarenga**, conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (Id. 10750527), sobre os quais a parte exequente foi intimada, manifestando concordância (Id. 10968621).

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 11483461), as partes foram intimadas para manifestação (Id. 11483492).

Manifestaram-se o INSS (Id. 11606881) e a parte autora (Id. 11686157).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 15484313).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edi Carlos de Oliveira**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Suzano - SP**, que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1389682024, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 31.07.2018.

Inicial acompanhada de procuração e documentos, distribuída na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP.

Id. 16241285 – decisão declinando a competência e determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O autor percebe remuneração média de R\$ 4.000,00, conforme se observa do extrato CNIS, anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Além disso, a parte autora deu valor aleatório à causa.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua a causa valor compatível com o proveito econômico que pretende obter, bem como promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, sobretudo em relação à certidão ID 15210048, sob pena de levantamento da penhora.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 16226625: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito ID 14370003, como requerido.

Após, intime-se a parte interessada para retirada no prazo de 05 dias e, por fim, arquivem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

Outros Participantes:

ID 15927752: Intime-se a CEF para, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir a obrigação a que foi condenada em sentença, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, ou, no mesmo prazo, justificar o descumprimento da obrigação.

Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSE - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO DOS SANTOS ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **MARCELO DOS SANTOS ANDRADE**, na qual requer a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 49.560,24, devidamente atualizada, além do ônus de sucumbência.

Relata a autora que a dívida em questão se refere à contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa entre as partes, tendo o réu deixado de cumprir a sua obrigação, não efetuando o pagamento das importâncias relativas às compras efetuadas por meio do cartão de crédito de sua titularidade.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

Tentada a citação do réu, sem sucesso (ID's 9888641, 10139724 e 10777485), foi determinada a expedição de carta precatória (ID 11545382).

Citado (ID 13415427), o réu ficou em silêncio.

Foi decretada a revelia do réu (ID 14780165).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Pleiteia a autora a condenação do réu na quantia de R\$ 49.560,24, atinente à compra de bens e serviços, mediante os serviços de cartão de crédito contratado entre as partes.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Anoto, ainda, que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (artigos 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil).

Sobre a revelia, esclarecedora a lição de Marinoni e Mitidiero:

“A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC).” (in CPC comentado artigo por artigo.4ed. SP: RT, 2012. p. 324)

Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato entre as partes (ID's 8762239, 8762240 e seguintes), ao passo que os demonstrativos de débitos objetos do ID 8766505 e seguintes demonstram o valor devido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 49.560,24 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-10.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515, HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELENI VENTURA DA COSTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 15940772: Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para regularização, com a digitalização de fl. 178v dos autos físicos, como requerido pelo INSS.

Determino, desde já, que a Secretaria adote as providências para solicitação do desarquivamento dos autos físicos.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-42.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO ROBERTO TOLOMEI
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 11.976,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 70204350 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 87/704.081.750-1 (ID. 15957078), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-11.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS PIMENTAS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure seja compelida a autoridade impetrada a restabelecer o benefício previdenciário de Auxílio-Doença Acidentário cadastrado sob n.º 91/570.722.488-9, concedido até 11/04/2008.

Alega o impetrante ter exercido função de químico industrial entre 03/07/2006 a 22/04/2008, vitimado em acidente provocado por agentes químicos em 31/08/2007, com danos a sua visão.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (224.01.2010.068169-3/000000-000).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, ocasião em que foram encaminhados à Superior Instância por força do reexame necessário.

Na Superior Instância (1112096-05.2018.8.26.0100) foi dado parcial provimento ao recurso oficial, momento em que o INSS interpôs Recurso Especial (fl. 373).

Ato contínuo, foi proferida decisão no sentido de determinar a redistribuição do feito por dependência aos autos do processo 0068169-03.2010.8.26.0224 (7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos).

Inconformado, o impetrante manifestou-se em petição (ID 15746358).

Na sequência, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.

Autos distribuídos perante este Juízo, com certidão de pesquisa de prevenção acusando o processo n.º 0008644-34.2010.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o feito relacionado na certidão de consulta de prevenções e o presente processo, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GUARULHOS PIMENTAS**.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002652-89.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: DALVA MUDEH ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGAS MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em contestação, veiculou o INSS preliminar de coisa julgada, em relação ao feito que tramitou perante o JEF, sob nº 0001588-77.2016.4.03.6332 (ID 11281541).

A parte autora, por sua vez, afirmou não haver coisa julgada, aduzindo que o pedido deduzido no presente feito foi lastreado em requerimento realizado em 29/06/18 (ID 12949013).

Contudo, verifico que o pedido final da autora é de concessão e manutenção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 04/10/10 (item 4 da petição inicial),

Assim sendo, para apreciação acerca da ocorrência ou não de coisa julgada, determino a autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial e da sentença proferida no feito que tramitou perante o JEF, assim como de seu trânsito em julgado.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000549-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a manifestação da embargante (ID. 13746983), e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, fica designada, desde já, audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/05/2019 às 13:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Baldada a tentativa de conciliação, tornem conclusos para sentença com relação aos embargos opostos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRAMI BENTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A autora requereu o enquadramento como especial dos períodos trabalhados de 01/04/1998 a 20/10/2000, 19/09/2000 e 11/08/2003 a 29/02/2016.

Verifico do CNIS que, durante os períodos requeridos, a segurada esteve em gozo de auxílio doença previdenciário espécie 31 (04/09/2012 a 13/09/2012 e de 16/07/2015 a 29/02/2016).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ). Confira-se a ementa:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ST. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, §5º., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ."

Extrai-se do referido julgamento a admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, adotando-se as seguintes providências:

"a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária;

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, §1º, do CPC/2015."

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade do lapso requerido depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-88.2018.4.03.6119
AUTOR: BOMFIM CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-89.2018.4.03.6119
AUTOR: MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-21.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON FONTES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANT ANNA - SP157071
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003569-45.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: MARIA TAVARES DA SILVA, MTS PINTURAS E REFORMAS - EIRELI - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009255-75.2018.4.03.6100
AUTOR: JANILSON DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intemem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009658-19.2011.4.03.6119

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000404-46.2016.4.03.6119
AUTOR: ODETHE ALCANTARA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-21.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE CARLOS DE ARAUJO

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 15861986, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se a necessidade de dilação probatória quanto à destinação das cartas de jogos apreendidas, se de natureza comercial ou não, intime-se o autor para que traga aos autos provas documentais acerca do alegado na inicial, a fim de demonstrar sua condição de colecionador.

Sem prejuízo, Intime-se a União para que traga aos autos fotografias das cartas de jogos apreendidas ou qualquer outro documento referente ao momento da apreensão ainda não juntado aos autos, para melhor elucidar eventual intuito comercial dos bens.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à parte contrária por 5 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 08 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006082-83.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME, ERICA APARECIDA DA SILVA

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 15265150.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007212-11.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DR LUX COMERCIO ELETRONICO E SERVICOS LTDA, FLAVIA MARQUES FERREIRA DE ALMEIDA, CLAUDIA DEODATO RASTOLDO
Advogado do(a) RÉU: JOSE FABIANO MORENO GONCALVES - SP372030

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 15894709 como embargos monitorios.

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficacia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da não localização de FLAVIA MARQUES FERREIRA, conforme certidão ID 15086804.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos monitorios por parte de CLAUDIA DEODATO RASTOLDO.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000524-96.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES, VIVIANE DIAS MORAES

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 16123823, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-42.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EITHALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, sobretudo em relação à certidão ID 15210048, sob pena de levantamento da penhora.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011576-92.2010.4.03.6119
AUTOR: NELSON FERREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando os autos, verifico que a parte autora trouxe aos autos o contrato de honorários, firmado em 2010. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000.*

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Desta forma, o deferimento do destaque, nos termos do despacho ID 8643178, fica condicionado à apresentação da declaração.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, caso a declaração seja no sentido de que não houve adiantamento, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILZA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NILZA DOS SANTOS TEIXEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de pensão por morte urbana, requerido em 11/10/2018.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de pensão por morte urbana, sob protocolo de nº41/422586699, em 11/10/2018, sem conclusão de análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 14554212 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 14632044).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 422586699 foi analisado, tendo sido emitida exigência no benefício nº 190.987.583-7. (ID 15080077)

A impetrante foi intimada, no prazo de 15 dias, a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual. (ID 15099726)

Sobreveio manifestação da impetrada no sentido de que o benefício já foi implantado, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto. (ID 16064598)

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para pensão por morte urbana. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 15080077), tal análise já foi realizada, tendo sido deferido o benefício à impetrante.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007611-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOL DO ORIENTE ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-56.2015.4.03.6119
AUTOR: OLIVIA PEREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM - SP146740, VALDEMIR FERREIRA BARBALHO - SP149239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 16001047: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 15178478.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007111-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA TEDEIA SAPIA - SP100339
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que a Caixa Econômica Federal, em sua impugnação, não se manifestou de forma específica sobre o montante de R\$ 113.308,90, que a embargante alega ter pago (id 11968272) e que não teria sido deduzido do saldo devedor.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargada se manifeste expressamente sobre este ponto, apresentando nova planilha de saldo devedor, caso pertinente.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO ALVES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para digitalização integral dos autos, como requerido.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, ao final, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-71.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA MAURA RODRIGUES JACOB COSTA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da ação.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-76.2019.4.03.6119

AUTOR: JOEL DE SOUZA LAU
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000385-45.2013.4.03.6119
AUTOR: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-90.2018.4.03.6119
AUTOR: BRISTOL E PIVA UDRA N INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGEL ARDANAZ - SP246617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILDER SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por WILDER SILVA LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, a fim de obter a condenação das rés ao pagamento da quitação do saldo devedor do financiamento após o evento morte motivador da garantia.

Afirma o autor que seu pai José Carlos Gomes de Lima firmou contrato de compra e venda, no dia 28 de dezembro de 2012, relativo a um apartamento localizado no Residencial Santa Cecília, e faleceu em 06 de fevereiro de 2014. Ressalta ter acionado o sinistro para a quitação do contrato, mas a cobertura do seguro foi negada em 13 de junho de 2018, sob o fundamento do decurso do prazo de três anos da data do óbito para a comunicação do evento.

Aduz a não incidência do prazo de prescrição de um ano previsto no artigo 206 do Código Civil, pois a segurada é a Caixa Econômica Federal e não o mutuário, já que os valores ressarcidos pelo seguro serão utilizados para a quitação do financiamento.

Requer a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e o reconhecimento da falha na prestação do serviço, nos moldes do artigo 14 do diploma legal mencionado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor apresentou documentos para o pedido de gratuidade.

Em contestação, sustenta a Caixa Econômica Federal a incidência do prazo prescricional de um ano previsto no artigo 206 do Código Civil. Destaca que o Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) é administrado, gerido e representado judicialmente pela ré, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.977/09 e não configura contrato de seguro, mas possui natureza estatutária com função de garantir a viabilidade do sistema de políticas públicas, assim como o FCVS.

Réplica no ID 11573654.

A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, alegou em contestação sua ilegitimidade passiva, pois o evento motivador da garantia não é coberto por apólice contratada com a Caixa Seguradora, mas pelo FGHAB, dado se tratar de contrato vinculado ao programa "Minha Casa Minha Vida".

A Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A requereram o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando os documentos juntados no ID 10450661 e seguintes, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

PRELIMINARMENTE

II.a. Da Ilegitimidade Passiva da Caixa Seguradora S/A.

De início, observo que a Caixa Seguradora S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois o contrato firmado entre o mutuário José Carlos Gomes de Lima, pai do requerente, e a Caixa Econômica Federal (ID 11441343) não prevê cobertura por apólice contratada com a Caixa Seguradora S/A.

Com efeito, consta da Cláusula Vigésima do contrato de ID 11441343 que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, assumirá o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte e invalidez permanente dos devedores, além das despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

A administração, a gerência e a representação judicial e extrajudicial do FGHAB serão exercidas pela Caixa Econômica Federal, conforme previsão do artigo 5º da Lei 11.977/09, de onde se extrai sua legitimidade passiva para o pedido de quitação do saldo devedor em razão do evento morte do segurado, tal qual pleiteado na inicial.

Dessa forma, em relação a Caixa Seguradora S/A, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Superada essa questão, passo a apreciar a prejudicial de mérito atinente à prescrição juntamente com o mérito, pelos motivos a seguir expostos.

II.b. DA PRESCRIÇÃO E DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR

Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição em virtude do decurso do prazo de 1 ano contado da ciência do fato gerador da pretensão, nos moldes preconizados no art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil.

Todavia, o contrato não possui cobertura securitária propriamente dita, mas garantia de cobertura do evento morte por um Fundo Garantidor.

Como destacado, o contrato acostado no ID 11441343 foi firmado por José Carlos Gomes de Lima e a Caixa Econômica Federal, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação – FGHAB no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida".

O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB foi criado pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, possui natureza privada, patrimônio próprio dividido em cotas, e tem por uma de suas finalidades "II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos." (art. 2º, II).

No tocante à cobertura do saldo devedor, há a previsão de assunção do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro pelo FGHAB no caso de morte por qualquer causa (Art. 18, I – ID 11612014, pág. 10).

Contudo, observa-se da previsão dos §§ 3º e 8º do artigo 18 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação – FGHAB, a data do óbito como data da ocorrência do evento motivador da garantia no caso de morte, extinguindo-se a responsabilidade do FGHAB quanto à garantia em relação aos beneficiários, se qualquer beneficiário não comunicar a ocorrência ao agente financeiro em até 3 (três) anos contados da data do óbito.

O contrato também continha cláusula expressa determinando a comunicação de ocorrências para habilitação à cobertura do FGHAB, veja-se (ID 10251258):

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – COMUNICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO À COBERTURA DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR

O (s) DEVEDOR (ES) declara (m) estar ciente (s) e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente, sob pena de perda de cobertura depois de decorridos três anos contados da data do óbito.

Conforme certidão de óbito de ID 11441341, o mutuário faleceu em 06/02/2014, porém o acionamento do sinistro somente se deu em 18/12/2017, razão pela qual é correta a decisão que negou cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular.

Frise-se, ainda, o decurso de mais de um ano entre a data do recebimento da Carta Convite em 17/06/2016 (ID 10250085) e o acionamento do sinistro em 18/12/2017, de modo que a parte autora poderia ter evitado a perda da garantia mediante o acionamento tempestivo do FGHAB.

Por fim, não subsiste a alegação da parte autora no sentido de que o beneficiário do seguro seria a Caixa Econômica Federal e não o mutuário, porquanto o contrato é claro ao prever a obrigação do contratante mutuário de informar seus beneficiários do dever de comunicação do evento morte à Caixa, **sob pena de perda de cobertura depois de decorridos três anos contados da data do óbito**.

Assim, de rigor reconhecer a perda do direito à cobertura do saldo devedor decorrente do acionamento extemporâneo do FGHAB, sendo o caso de improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. Em relação a Caixa Seguradora S/A, reconheço a **ILEGITIMIDADE PASSIVA** e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. Em relação à Caixa Econômica Federal, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios a serem rateados entre os réus, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 08 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DALTINHO DE SOUSA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

DALTINHO DE SOUSA CALIXTO ajuizou esta ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual busca o reconhecimento de períodos trabalhados como tempo especial para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 30/01/2017.

Afirma o autor que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados entre 20/03/1987 a 05/12/2006, 02/04/2007 a 28/06/2013 e 03/02/2014 a 15/12/2014 e que, com seu reconhecimento faz jus à concessão de aposentadoria especial, vez que o período laborado nessas condições atinge 28 anos e 10 meses.

Com a inicial vieram procuração e documentos. (ID 7116133 e ss)

A parte autora foi intimada a apresentar documentos para a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (ID 8752495)

Certidão atestou o decurso do prazo para o autor sem apresentação de manifestação (ID 9602203).

Foi intimada novamente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, a cumprir o despacho de ID 8752495. (ID 9805396)

Em resposta, juntou custas processuais. (ID 10232149)

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a juntada de documentos (ID 10765010).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 11572996). Sustenta, em síntese, a ausência de comprovação do exercício de atividades laborais em condições especiais e o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, prevalecendo a decisão administrativa. Ressalta que, ainda que os documentos apontem para a presença de agentes nocivos como ruído, houve o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes. Ademais, informa que em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, há posicionamento pacífico do STJ no sentido de impossibilidade de aplicação retroativa de decreto que reduziu o patamar de tolerância a ruído para 85dB.

O autor apresentou réplica (ID 12432517).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. (IDs 12226803 e 12432517)

Convertido o julgamento em diligência para determinar ao autor a juntada de documentação mais robusta (ID. 14977263), o mesmo não se manifestou, conforme certidão de ID. 16025529.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Minister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.º

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrão nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/03/1987 a 05/12/2006, 02/04/2007 a 28/06/2013 e 03/02/2014 a 15/12/2016.

Passo a analisá-los.

1) 20/03/1987 a 05/12/2006 (ALCOA ALUMÍNIO S/A)

O vínculo foi anotado na CTPS no cargo de ajudante de produção em estabelecimento industrial (ID. 7116149, p. 15). As contribuições sindicais foram endereçadas ao sindicato dos metalúrgicos (ID. 7116149, p. 16).

A carteira de trabalho indica mudanças de cargo para embalador da extrusão em 01/07/1987, para descarregador de perfis em 01/04/1989, para operador de extrusão II em 01/09/90, para operador de prensa em 01/09/1995, para operador de extrusão III em 01/08/1996, para operador de extrusão III C em 01/03/1999 e para operador de extrusão IV em 01/11/1999, conforme campo referente a anotações gerais.

O labor desempenhado até 28/04/1995 é passível de enquadramento por conta da natureza das funções realizadas, relativas à operação de máquinas de prensa e extrusão em empresas metalúrgicas, nos termos dos itens 2.5.1 do Anexo II e 1.1.1 do Anexo I, ambos do Decreto 83.080/79.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ENQUADRAMENTO LEGAL. EXTRUSOR. PRENSISTA. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. PPP. EPI. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR "1,40". APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1 - Em relação aos períodos de: a) 01/11/1982 a 13/01/1984, trabalhado na pessoa jurídica Ato - Embalagens Plásticas Ltda., como "oficial de extrusão", e b) de 28/10/85 a 24/01/86, trabalhado na pessoa jurídica Plásticos Eldorado Ltda., como "prensista", de se observar que as atividades supradescritas são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.2). 2 - Quanto aos interregnos compreendidos entre 19/09/73 e 19/03/74, de 21/03/74 a 02/07/74, 21/01/80 a 07/03/80, 01/08/80 a 14/05/82, e de 13/07/82 a 02/08/82, não há nos autos qualquer meio de prova a qualifica-los como insalubres e, por conseguinte, especiais. Como bem salientado pelo MM. Juízo a quo. 3 - No que tange ao último período controvertido, laborado na pessoa jurídica Plastel Embalagens S/A., entre 12/05/86 e 16/05/2007, especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo "ruído", por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Instruiu-se estes autos com o respectivo Perfil Fisiográfico Previdenciário e laudo pericial, de modo esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 88 a 96 dB. 5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB. 9 - Nesse particular; é certo que, até então, vinha aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 10 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual adiro, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 11 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). Precedentes, também neste sentido, desta E. 7ª Turma. 12 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho e o trabalho em condições especiais. 14 - Assim sendo, com razão o Magistrado sentenciante, que reconheceu, in casu, como especiais, os períodos supralencados, de modo a se manter o r. decimus a quo. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o "1,40". 16 - Conforme planilha anexa, portanto, considerando-se os especiais, mais os períodos incontroversos, verifica-se que o autor contava com 34 anos, 02 meses e 13 dias de serviço, já convertidos os tempos especiais em comuns, na data de seu requerimento administrativo (02/07/07), fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Os demais requisitos para tanto exigidos também foram implementados, incluindo-se, no caso, a idade mínima e o "pedágio". 17 - O termo inicial deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (02/07/07), tendo em vista que o autor, tão logo negado seu recurso administrativo acerca do pedido do benefício em referência (30/11/07), moveu a presente ação judicial (06/05/08). 18 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso, se confirmada a sentença, terá lugar por ocasião da desflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é ilegível que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconiza o §4º do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consonte o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, reforma a r. sentença de primeiro grau neste aspecto. 22 - Apeleção do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1546690 0003541-19.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifamos)

Para o reconhecimento da especialidade com relação aos períodos posteriores à vigência da Lei 9.032/95, faz-se necessária a comprovação de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física mediante formulários, desde que cumpridos requisitos básicos.

Neste prisma, o PPP emitido com relação ao período de 20/03/1987 a 28/02/1996 (ID. 7116149, p. 40) replica as informações contidas na CTPS relativas às funções realizadas e indica exposição a ruído de 92dB(A) de 01/09/1990 a 28/02/1996.

Durante todo o período aferido, a empresa contava com responsável pelos registros ambientais. Além disso, o documento declara expressamente que a exposição ocorreu em caráter habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, de acordo com o campo das observações.

Apesar de não haver, nos autos, procuração expedida pela empresa concedendo poderes à subsritora do PPP (engenheira de segurança do trabalho) para assinar o documento, entendendo pela validade do formulário, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004.

Por sua vez, o PPP referente ao período de 01/03/1996 e 04/12/2006 (ID. 7116149, p. 34) também indica exposição a 92dB(A), ou seja, a índice superior aos limites vigentes à época. O documento conta com responsável pelos registros ambientais de 01/03/1996 a 26/02/2002, 01/04/2002 a 22/03/2004 e de 01/04/2004 em diante.

No entanto, o mesmo não conta com data de emissão e não há, nos autos, qualquer comprovação de que a subsritora tinha poderes para tanto.

Anoto que, mesmo intimado para regularizar a documentação (ID. 14977263), o autor deixou de se manifestar, conforme certidão de ID. 16025529.

Assim, considerando a data em que as formalidades do documento passaram a ser exigíveis, somente é possível o reconhecimento da especialidade de 01/03/1996 a 31/12/2003, com relação a este PPP.

Portanto, não há prova válida que indique o exercício de trabalho em condições especiais entre 01/01/2004 e 05/12/2006, de modo que somente é viável o reconhecimento da especialidade do interregno laborado de 20/03/1987 a 31/12/2003.

2) 02/04/2007 a 28/06/2013 (STEELMAN ALUMÍNIO LTDA)

O PPP apresentado pelo obreiro (ID. 7116149, p. 38) indica exposição habitual e permanente a 86dB(A) de ruído sem impacto, e 96dB(A) a ruído com impacto, ambos os valores superiores aos limites vigentes a partir de 2003.

No entanto, novamente são verificadas irregularidades quanto à assinatura do documento, tendo em vista que o campo 20 não indica o cargo e o NIT do representante legal da empresa, sendo que não há, nos autos, qualquer indicação de que o subsritor seja sócio-administrador da antiga empregadora, por exemplo.

Desta feita, desrespeitados os requisitos estabelecidos pelo artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de modo que resta inviável o reconhecimento da especialidade durante o período analisado.

3) 03/02/2014 a 15/12/2016 (STEELTECH ALUMÍNIO LTDA)

O PPP apresentado pela empresa (ID. 7116149, p. 36) também indica exposição habitual e permanente a 86dB(A) de ruído sem impacto, e 96dB(A) a ruído com impacto, com responsável pelos registros ambientais durante todo o interregno pleiteado.

Ocorre que, mais uma vez, não há, nos autos, qualquer elemento probatório que indique que o subsritor tenha poderes para tanto ou seja sócio-administrador da antiga empregadora.

Desrespeitados os requisitos estabelecidos pelo artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, não é possível o enquadramento do período como especial.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, a parte autora não totaliza tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, por computar apenas 16 anos, 09 meses e 12 dias trabalhados em condições especiais:

	Processo n.º:	5002460-93.2018.4.03.6119								
	Embargos n.º:									
	Autor:	DALTIMHO DE SOUSA CALIXTO				Sexo (m/f):	M			
	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS								

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ALCOA ALUMÍNIO S/A		20/03/1987	31/12/2003	16	9	12	-	-	-
	Soma:				16	9	12	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				6.042			0		
	Tempo total:				16	9	12	0	0	0
	Conversão: 1,40				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				16	9	12			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para reconhecer como especial o período de **20/03/1987 a 31/12/2003** e determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233, ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ajuizou esta ação em face da **UNIÃO**, com a qual busca provimento judicial a fim de obter a declaração de ilicitude dos atos praticados pelo agente alfandegário e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais.

Sustentou o autor, em suma, que realizou operação de câmbio em 27 de abril de 2017 em valor equivalente a US\$ 4.000.000,00, conforme contrato de câmbio nº 148945946, sendo as cédulas da moeda submetidas a processo de liberação por meio de Declaração Eletrônica de Movimentação Física Internacional de Valores (e – DMOV), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1082/2010.

Alega óbice na emissão da certidão devido à inexistência do campo “moeda” na declaração, aparecendo tão somente o campo “ouro”. Em razão disso, sustentou ter diligenciado junto à Receita Federal para a correção do erro, inclusive, dispondo-se a entregar o formulário DMOV em papel, mas houve recusa no recebimento. Ressalta a obtenção de liminar em mandado de segurança reconhecendo seu direito a registrar a operação por meio da DMOV, contudo, no cumprimento da decisão, o inspetor-chefe adjunto da Alfândega informou o recebimento da DMOV e questionou ao BACEN sobre a necessidade de autorização do Banco Central para o ingresso, no país, de valores em espécie de forma direta, sem intermediação de banco ou outras instituições financeiras autorizadas.

Aduz ter sido intimada acerca da manutenção da retenção do bem importado, sem lavratura de Auto de Infração, devendo apresentar autorização do Banco Central para realizar a operação objeto da e-DMOV registrada, não obstante tenha obtido informação oriunda de consulta ao BACEN de falta de previsão na legislação em vigor de necessidade de autorização específica para cada ingresso ou para cada saída de moeda estrangeira no País.

Destaca prejuízos materiais pela retenção no setor de cargas do Aeroporto de Guarulhos, sujeita a tarifa de armazenamento e capatazia pelo prazo de 90 dias e demais taxas pagas à concessionária do aeroporto, perfazendo total de R\$ 922.841,12, além dos gastos com advogados na ordem de R\$ 1.079.772,50. Pleiteia a correção dos valores pelo Certificado de Depósito Interbancário – CDI, tendo em vista a destinatária se tratar de instituição financeira.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

Os autos foram distribuídos a 2ª Vara Federal de Guarulhos e posteriormente redistribuídos a esta vara federal (ID 5649669).

Instado a se manifestar, o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos não reconheceu conexão em relação ao mandado de segurança nº 5003616-53.2017.403.6119 e determinou a remessa dos autos ao SEDI para devolução a 2ª Vara Federal de Guarulhos (ID 9896055).

A 2ª Vara Federal de Guarulhos reconheceu a competência para o processamento da demanda (ID 9918060) e determinou a citação da União, mas posteriormente declinou da competência em favor deste juízo em razão do processo nº 5003616-53.2017.403.6119.

Em contestação, a União alega a legalidade do ato alfandegário e o afastamento da responsabilidade civil do Estado em razão, tendo em vista que a parte autora não é instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio e tentou importar valores em espécie, de forma direta, sem intermediação de banco ou outras instituições financeiras autorizadas, nos termos da IN nº 1.082/2010 e Resolução BACEN nº 2.524/98. Destacou que a autora está habilitada a realizar operações de câmbio, mas não a importar papel moeda estrangeiro. Afirma a falta de elementos caracterizadores da responsabilidade civil da União, pois não praticou conduta ilegal, proibida ou contrária à lei. Pelo princípio da eventualidade, pugna pela retirada do valor dos honorários advocatícios do cômputo dos danos materiais e a correção monetária de acordo com os índices legais, aplicando-se quanto aos juros de mora a lei vigente no momento de seu pagamento.

Réplica no ID 11134625.

Confirmada a competência deste Juízo para a análise do feito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a questão posta nos autos ao pedido de indenização por danos materiais pleiteados pela parte autora, sob o fundamento de ilegalidade da retenção das moedas estrangeiras quando a transação efetuada por meio do contrato de câmbio nº 148945946 estava pautada na legalidade.

Segundo se observa dos documentos acostados aos autos, a autora GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A tem como um de seus objetivos “comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência” e “praticar operações no mercado de câmbio” (artigo 3º do Estatuto Social de ID 5288253).

Em virtude de uma operação de câmbio realizada em 27 de abril de 2017, referente ao contrato de câmbio nº 148945946, a autora impetrou dois mandados de segurança, um distribuído a 6ª Vara Federal de Guarulhos sob o nº 5001626-27.2017.403.6119, por meio do qual obteve liminar para registrar sua operação por meio da DMOV, a fim de solicitar o desembaraço da mercadoria objeto do contrato de câmbio em apreço, posteriormente extinto sem resolução do mérito por desistência da impetrante; e o mandado de segurança nº 5003616-53.2017.403.6119, distribuído a este Juízo, com pedido liminar deferido para “determinar à autoridade impetrada que realize o desembaraço aduaneiro da moeda estrangeira (contrato de câmbio 148945946), desde que inexistam outras pendências para tanto. Ressalto que deve ser tomado como parâmetro a regulamentação que existe para a realização deste tipo de operação pelas instituições bancárias, mas não poderá ser exigido o cumprimento de exigência impossível de ser cumprida em razão da condição da impetrante (Corretora de Câmbio).”

O mandado de segurança nº 5003616-53.2017.403.6119 foi extinto sem resolução do mérito em virtude de superveniente falta de interesse processual, porém os bens foram liberados por força da medida liminar, cujos fundamentos transcrevo a seguir:

O art. 65 da Lei nº 9.069/1995 determinava que o ingresso de moeda no país seria processada exclusivamente através de transferência bancária. A redação do dispositivo alterou-se em 2013, com o advento da Lei nº 12.865, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de **instituição autorizada a operar no mercado de câmbio**, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.” (grifo não original)

Ao menos em princípio, a leitura do texto normativo permite a conclusão de que não mais existe a exigência de que as operações de ingresso e saída de moeda no país sejam realizadas exclusivamente por instituições bancárias. Hodiernamente, o que importa verificar é se a instituição está autorizada a operar no mercado de câmbio. Este requisito a impetrante comprova, conforme ofício do Banco Central do Brasil (Id 3044392 – parágrafo 5).

Oportunamente, sublinho, não se olvida a disposição contida no § 2º do transcrito artigo. Ocorre que a regulamentação a ser realizada pelo Banco Central do Brasil não pode criar restrição sequer aludida pelo legislador ordinário. Como bem ressaltado na petição inicial, o limite de atuação da autarquia é a fixação de forma, limites e condições de ingresso e saída de moeda no país.

Nesse contexto, interpretar que a Resolução nº 2.524 do Banco Central do Brasil (ao determinar que valores em espécie devem ter como destinatário um banco) impede a realização da operação pela impetrante equivale a reconhecer que foi extrapolado o limite regulamentador, criando-se, salvo melhor juízo, ofensa ao princípio da isonomia e legalidade.

Deve-se ter como norte, à solução da controvérsia, o direito ao livre exercício da atividade econômica, que seria prejudicado caso a impetrante veja-se impedida de realizar ato que a própria lei permite.

De outra banda, reputo também presente o risco de ineficácia da medida, na medida em que (a) a tarifa de armazenagem aumenta com o passar do tempo; e (b) o numerário apreendido (USD 4.000.000,00) representa significativa parte do capital social da empresa (R\$ 25.265.543,45 – Id 3044674).

Nesta demanda, sustenta a parte autora a responsabilidade civil do Estado, nos termos preconizados no artigo 37, § 6º, da Constituição, tendo em vista a retenção ilegal das moedas estrangeiras.

Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano, sendo prescindível a demonstração de culpa ou dolo uma vez que a responsabilidade é objetiva.

Na hipótese vertente, contudo, não vislumbro ato ilícito a configurar a responsabilidade da União pelos prejuízos materiais experimentados pela parte autora.

Com efeito, a retenção das moedas estrangeiras pautou-se em consulta feita ao Banco Central do Brasil quanto à possibilidade de corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários, como a autora, realizarem o ingresso, no país, de valores em espécie de forma direta, sem intermediação de banco ou outras instituições financeiras autorizadas.

A resposta juntada no ID 5288331 não deixa dúvidas de que a interpretação da Administração é no sentido da inexistência de amparo regulamentar para que instituições não bancárias, autorizadas a operar no mercado de câmbio, como a GRADUAL Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A, possam realizar diretamente o ingresso no país de moeda estrangeira.

No mesmo sentido, veio aos autos parecer da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, consignando que “embora a nova redação dada ao caput do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, admita que operações da espécie possam ser realizadas por meio de instituição autorizada a operar em câmbio, a regulamentação existente (art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2.524, de 30 de julho de 1998, do Conselho Monetário Nacional), disciplina a matéria exclusivamente no que diz respeito às instituições bancárias, em consonância com a redação anterior do referido artigo. Assim, enquanto não expedida pelo Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do CMN, a necessária regulamentação a respeito da forma, limites e condições de ingresso de moeda nacional e estrangeira no País e sua saída, naquilo que diz respeito às instituições não bancárias, inexistente amparo regulamentar para que essas instituições (aí incluídas as corretoras de câmbio) possam realizar tais operações.” (ID 10747491).

Assim, nota-se a estrita observância ao princípio da legalidade estrita, ao qual se submete a Administração Pública, na solicitação da autoridade alfandegária para que a parte autora comprovasse estar autorizada a realizar tal operação de câmbio.

Vale dizer, a ausência de regulamentação quanto à forma, limites e condições de ingresso de moeda nacional e estrangeira no País e sua saída, naquilo que diz respeito às instituições não bancárias, obsta a aquiescência na via administrativa em relação à admissão de operações dessa espécie por meio de instituição autorizada a operar em câmbio.

O fato de a interpretação judicial destoar da conferida pela autoridade administrativa não torna o ato administrativo antijurídico e passível de gerar responsabilidade civil por danos experimentados pelo particular, verificada a atuação administrativa em conformidade com os procedimentos previstos em lei.

Entender que qualquer interpretação administrativa posteriormente revista pelo Judiciário possa configurar ato ilícito significaria inviabilizar o processo administrativo. Neste sentido, somente pela clara demonstração de ato ilícito, acompanhado da verificação de dolo ou culpa grave do agente, é que se poderia cogitar da responsabilização civil do Estado, o que não ocorre no caso em tela.

Ausentes os requisitos para a responsabilização civil do Estado, é o caso de indeferimento do pedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO FERNANDES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a localizar o processo administrativo e concluir a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 17/07/2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 14179456 e ss), complementados pelos de ID 14533552 e seguintes.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/07/2018, sem conclusão de análise até a data da impetração.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 14635489).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº865243016 foi analisado, tendo sido indeferido o benefício sob nº 190.747.458-4 (ID 15081157).

O impetrante foi intimado, no prazo de 15 dias, a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual. (ID 15099744)

Em 04/04/2019 decorreu *in albis* o prazo, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 1581157), tal análise já foi realizada, indeferindo o benefício ao impetrante.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1) Relatório

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JORGE ABISSAMRA em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0012294-79.2016.4.03.6119, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, com base em título formado pelo Acórdão nº 7461/2014-1C, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, em 25 de novembro de 2014.

Preliminarmente, requer a suspensão da execução para aguardar o trânsito em julgado de ação de improbidade 0008696-83.2013.8.26.0191, que tramita perante a 1ª Vara de Ferraz de Vasconcelos, que teria o mesmo objeto da ação principal relativa aos presentes embargos.

No mérito, narra, em síntese, que a decisão proferida pelo TCU pode ser objeto de revisão do Judiciário por conta da observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Por conseguinte, requer a anulação da referida decisão, por ter desconsiderado os documentos juntados pelo embargante que teriam comprovado a correta destinação das verbas do contrato de convênio. Requereu, para tanto, a nomeação de perito para apuração do real valor devido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 1755136 e ss).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 2303463).

Impugnação pela União (ID. 2960981) aduzindo, em suma, a ausência de irregularidade formal grave ou de manifesta ilegalidade que possam ensejar a declaração judicial de nulidade do acórdão, sendo que o TCU seria o órgão exclusivamente competente para a apreciação das matérias. Além disso, argumenta ser do gestor público o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, do qual o embargante não teria se desincumbido, de forma que correta a formação do título executivo extrajudicial.

Réplica pelo embargante sob ID. 428371.

Intimados, a embargada afirmou não possuir provas a produzir (ID. 5370618), ao passo que o embargante requereu a designação de perícia contábil (ID. 6000632), o que foi deferido (ID. 8695599).

Opostos embargos de declaração pela União (ID. 9817612), os quais foram acolhidos para sanar omissões verificadas no despacho que acolheu a produção de prova pericial (ID. 11167567).

Quesitos pela embargada (ID. 9817613) e pelo embargante (ID. 9834291).

O Sr. Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 21.260,00 (ID. 11315377), com a qual a União concordou (ID. 11766928).

O embargante requereu a gratuidade de justiça (ID. 11559911), o que foi indeferido (ID. 11692522), tendo sido determinado o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (ID. 12464084), a qual foi mantida em juízo de retratação (ID. 12488625).

Indeferida a antecipação de tutela no agravo (ID. 12899725), os autos vieram conclusos para sentença.

2) Fundamentação

Preliminarmente, diante da ausência de juntada de cópias da ação de improbidade referenciada pelo embargante, não há quaisquer elementos nos presentes autos de onde se possa inferir, claramente, a identidade de ações.

Ademais, considerando as evidentes diferenças de natureza entre uma ação executória e outra de improbidade administrativa, não se vislumbra, em tese, a possibilidade de ocorrência de *bis in idem* no caso de prosseguimento da execução principal.

Sendo assim, afasto o pedido preliminar e passo à análise do mérito.

Busca a embargante a nulidade do título executivo, sob o argumento de que, no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial nº 020.368/2013-5, teria comprovado a regular aplicação dos recursos transferidos por conta do Convênio 162/2009 (Siconv 724432).

É importante frisar a necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme previsão dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, plenamente aplicáveis ao processo administrativo em questão.

No caso em tela, percebe-se que, notificado do Parecer GRUPO/CGFIS/DEAPSEG 553/2011, o ex-prefeito não apresentou resposta (ID. 1755355, p. 9), deixando de prestar as contas exigidas, o que resultou na inclusão do município no cadastro de inadimplentes do SIAFI e na instauração do procedimento de tomada de contas especial.

Em seguida, notificado da referida instauração, (ID. 1755355, p. 15 a 21), o embargante exerceu o seu direito de defesa prévia, tendo apresentado resposta e documentos (ID. 1755355, p. 22 e ss) para comprovação do cumprimento do convênio 162/2009.

As peças defensivas foram devidamente analisadas pelas autoridades competentes, conforme se verifica, por exemplo, dos pareceres de ID. 1755533, p. 17 (auditoria - tomador de contas) e ID. 1755547, p. 12 (parecer do controle interno, exercido pela CGU). Por conta da conclusão no sentido de verificação de irregularidades, a Secretaria Federal de Controle Interno remeteu o procedimento ao TCU para realização do controle externo, a teor do artigo 71, II da CRFB/88 (ID. 1755547, p. 17).

Aquele órgão, em um primeiro momento, reanalisou os pareceres e a defesa já produzida pelo embargante (ID. 1755553, p. 11) para, então, determinar a sua citação para apresentar nova defesa, referente àquele âmbito, ou recolher ao Tesouro Nacional a quantia devida.

Expedida a citação (ID. 1755553), o embargante requereu a prorrogação de prazo (ID. 1755560), o que foi deferido, mas deixou de apresentar resposta. Assim, foi-lhe aplicada revelia.

Pelo ex-prefeito foi realizado novo requerimento de prorrogação de prazo, o qual foi deferido "com base nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade real" (ID. 1755583). No entanto, novamente deixou de apresentar defesa àquele órgão de controle externo.

Assim, as contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa (ID. 1755588).

Nestes termos, foi proferido o acórdão 7461/2014, o qual transitou em julgado na esfera administrativa (ID. 1755593 e 1755598) e embasou a execução de título extrajudicial nº 0012294-79.2016.4.03.6119.

Portanto, não se visualiza qualquer hipótese de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ademais, nos termos supra, todos os documentos acostados pelo autor no referido processo foram levados em consideração quando da prolação das decisões administrativas, não ocorrendo vício na motivação do ato decisório final.

Assim, não são verificados vícios no acórdão proferido pelo TCU capazes de ensejar a atuação do Judiciário no sentido de desconstruir tal decisão.

De qualquer sorte, quanto ao mérito da decisão, cabia ao embargante a identificação de quais indícios de regularidade da destinação das verbas provenientes do convênio que o TCU teria deixado de observar quando da lavratura do acórdão.

Neste sentido, é ônus do gestor o de comprovar a correta destinação dos valores recebidos via convênio. Nestes termos, segue a seguinte jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DE CONVÊNIO. RESSARCIMENTO PELO EX-PREFEITO. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR DOS VALORES PÚBLICOS. CABIMENTO. ABSOLUÇÃO NA SEARA PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. 1. A Tomada de Contas Especial é "um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento" (art. 2º da Instrução Normativa TCU n. 71/2012). 2. Segundo os pareceres técnicos apresentados na Tomada de Contas Especial, verificou-se que a Municipalidade deixou de implantar 1.081m de tubulação, ou seja, o equivalente a 31,45% do objeto do Convênio FUNASA n. 2.079/1998. 3. O ônus de provar a regularidade da utilização dos recursos públicos é do tomador destes valores e não do ente federativo. Precedentes do C. STF. 4. A decisão absolutória por ausência de provas (art. 386, inciso VI, do CPP, em sua redação originária) não influencia no âmbito administrativo. Precedentes do E. STJ. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2001754 - 0001210-60.2011.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) (grifamos)

Da leitura da petição inicial se verifica que o autor sequer apontou, expressamente, os indícios de regularidade que o TCU teria deixado observar, tendo instruído os embargos, tão somente, com cópia integral do processo administrativo.

Ademais, a prova pericial, que seria apta a verificar se houve execução do convênio e a apurar eventual excesso de execução, não foi produzida ante a falta de recolhimento de custas.

Sendo assim, o autor não desconstituiu a presunção de validade do ato administrativo, devendo permanecer o título executivo tal como formulado.

Por fim, anote-se que o embargante nada questionou em relação às contas realizadas pela embargada, inclusive quanto aos critérios de atualização monetária e juros aplicados, de onde se infere que os valores executados estão em conformidade com o título exequendo.

3) Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c o artigo 917, § 4º, II, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 1.691.980,09 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta reais e nove centavos), atualizado para Outubro de 2016.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traspade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o desamparamento e o arquivamento destes autos.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5029312-81.2018.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ANTONIO FERNANDES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (180.744.130-7) em 01/08/2016.

Em síntese, narrou que na ocasião do requerimento administrativo não teve reconhecido como especiais os períodos trabalhados de 15/02/2010 a 01/08/2016, bem como desconsiderados tempo de contribuição com aqueles laborados de 01/01/1983 a 27/06/1983, 01/10/2008 a 30/12/2008 e 01/02/2010 a 13/02/2010, de forma que indeferida a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 12782916 e ss).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 12941757).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 13484247) pugnantia pela improcedência do pedido, sob argumento de que não comprovada a exposição a agentes nocivos. Caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 15487863.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo comum

Pretende a parte autora sejam computados como tempo comum de contribuição aqueles trabalhados de 01/01/1983 a 27/06/1983, 01/10/2008 a 30/12/2008 e 01/02/2010 a 13/02/2010.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) § 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) Art. 62. *A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 6.722, de 9/06/2003)*

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”*

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Passo à análise de cada um dos períodos para verificar a possibilidade de cômputo nos moldes requeridos pela inicial.

Com relação ao labor prestado à T R METALURGICA, verifico que o INSS computou como tempo de contribuição o lapso entre 01/04/1982 a 31/12/1982 (ID. 12784407, p. 29), razão pela qual o autor requereu o reconhecimento dos serviços prestados de 01/01/1983 a 27/06/1983.

O vínculo foi anotado na CTPS com duração de 01/04/1982 a 27/06/1983 (ID. 12784050, p. 36). Além disso, foi cadastrado como participante do PIS em 04/04/1983, conforme assinatura e carimbo da empresa no ID. 12784050, p. 39.

Já quanto o vínculo firmado com a HIGH PROTECTION COMPANY, percebe-se que a autarquia computou, tão somente, o período de 26/04/2005 a 30/09/2008 (ID. 12784407, p. 31). No entanto, o serviço prestado de 01/10/2008 a 30/12/2008 pode ser verificado por conta do termo final do vínculo na CTPS (ID. 12784407, p. 9), tendo havido contribuição sindical no ano de 2008 pela empresa (ID. 12784407, p. 10).

Por fim, o vínculo firmado com NEW SERVICE foi temporário, com duração de 16/11/2009 a 13/02/2010, nos termos das anotações gerais de ID. 12784407, p. 14, não havendo qualquer comprovação de que teria durado somente até 31/01/2010.

Não havendo indícios de irregularidades nos autos, devem ser reconhecidos como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 01/01/1983 a 27/06/1983 (I T R), 01/10/2008 a 30/12/2008 (HIGH PROTECTION) e 01/02/2010 a 13/02/2010 (NEW SERVICE).

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revidado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e simulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor seja reconhecido, como tempo de serviço especial, o período de 15/02/2010 a 01/08/2016. Passo a analisá-lo.

O autor apresentou, na esfera administrativa, PPP emitido pela atual empregadora em 16/01/2017 (ID. 12784050, p. 26) e assinado por preposta com poderes para tanto, conforme procuração de ID. 12784050, p. 29.

O documento indica que havia responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo, o qual constatou exposição a calor de 20,2 IBUTG e de ruído de 88dB(A). Portanto, o índice de exposição a calor estava abaixo do nível de tolerância, ao passo que a exposição ao agente ruído estava acima do tolerável.

No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da existência de EPIs eficazes, o que já foi superado por esta sentença, bem como pela técnica informada para aferição do ruído.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 15/02/2010 a 01/08/2016.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Somando-se os períodos de tempo comum e especial ora reconhecido aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, o demandante perfaz o total de **35 anos, 08 meses e 00 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (01/08/2016), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5007720-54.2018.4.03.6119									
Autor:	ANTONIO FERNANDES DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ITR METALURGICA		01/04/82	27/06/83	1	2	27	-	-	-
2	ESTRIBOPECAS	Esp	12/09/83	01/04/86	-	-	2	6	20	
3	SATURNIA	Esp	22/04/86	29/06/87	-	-	1	2	8	
4	REMEDIO POPULAR	Esp	08/10/87	28/07/88	-	-	-	9	21	
5	BORLEM	Esp	08/08/88	17/03/97	-	-	8	7	10	
6	VIDRAX		22/05/00	03/01/03	2	7	12	-	-	-

7	HIGH PROTECTION		14/07/04	11/11/04	-	3	28	-	-	-	
8	IPPLAST		22/04/05	25/04/05	-	4	-	-	-	-	
9	HIGH PROTECTION		26/04/05	30/12/08	3	8	5	-	-	-	
10	PLASMODIA		20/10/09	13/11/09	-	-	24	-	-	-	
11	NEW SERVICE		16/11/09	13/02/10	-	2	28	-	-	-	
12	KITCHENS		Esp 15/02/10	01/08/16	-	-	-	6	5	17	
Soma:						6	22	128	17	29	76
Correspondente ao número de dias:						2.948		7.066			
Tempo total:						8	2	8	19	7	16
Conversão:					1,40	27	5	22	9.892,40		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	8	0			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição comum os períodos trabalhados de 01/01/1983 a 27/06/1983 (I T R METALURGICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA), 01/10/2008 a 30/12/2008 (HIGH PROTECTION COMPANY INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E) e 01/02/2010 a 13/02/2010 (NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA), bem como averbar o caráter especial do período de 15/02/2010 a 01/08/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 01/08/2016; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/08/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.744.130-7
Nome do segurado	ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Nome da mãe	Maria Senhora de Jesus
Endereço	Rua Marechal Floriano Vieira Peixoto, 230, Jardim América, Itaquaquecetuba/SP - CEP 08584-030
RG/CPF	18.065.982-0 SSP/SP / 063.350.418-12
PIS / NIT	NIT 1.210.518.653-1
Data de Nascimento	21/10/1964
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/08/2016

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ALLUISIO FELICIANO RIBEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício aposentadoria integral desde a data da DER, em 29/06/17, na forma mais vantajosa (pontos 98, MP 676/15) ou, sucessivamente, da reafirmação da DER, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos.

Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido. Sustenta que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/02/1995 a 30/11/1995 e 01/03/1999 a 29/06/2017 (Ramgon Indústria e Comércio Ltda-EPP), em razão da exposição a agentes agressivos ruído e químico. Requer, ainda, sejam computados todos os períodos que constam em suas carteiras de trabalho e CNIS, especialmente, dos lapsos de 02/02/1980 a 24/07/1980, 03/02/1986 a 17/02/1986, 03/05/1989 a 08/09/1989, 16/09/1997 a 13/03/1998 e de 14/09/1998 a 29/01/1999.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de documentos pelo autor (ID 8669226).

Citado, o INSS ofereceu contestação e discorreu a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade. No tocante ao ruído, destacou que o uso equipamento de proteção individual eficaz afasta a especialidade. Quanto aos agentes químicos, sustentou que somente podem ser considerados especiais aqueles que possuem potencial carcinogênico. Quanto aos salários-de-contribuição que não constam do CNIS, afirmou que não podem ser reconhecidos se não foi apresentada documentação regular. Requereu a improcedência do pedido. Pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito da sucumbência (ID 8848407).

O autor apresentou laudo técnico e requereu a concessão de prazo suplementar para apresentar relação de salários de contribuição da empresa Ramgon (ID 9650276).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 9829399).

O autor manifestou-se em réplica (ID 10302367) e trouxe documentos (ID 10202932), a respeito dos quais foi dada oportunidade de manifestação ao INSS.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo-se prazo improrrogável ao autor para apresentação de relação de salários-de-contribuição da empresa Ramgon e a apresentação de cópia integral e legível de todas suas carteiras de trabalho ou de outros documentos que possam comprovar os vínculos comuns (ID 12334719).

O autor apresentou cópia das carteiras de trabalho e documentos (ID 12962026 e seguintes) e dada vista ao INSS ficou em silêncio.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do reconhecimento de vínculos

Requer o autor sejam computados os períodos laborados de 02/02/1980 a 24/07/1980, 03/02/1986 a 17/02/1986, 03/05/1989 a 08/09/1989, 16/09/1997 a 13/03/1998 e de 14/09/1998 a 29/01/1999.

Observe, inicialmente, que a anotação em CTPS tem presunção relativa de veracidade, de modo que, não havendo elementos que a infirmem, permite o reconhecimento do vínculo pretendido.

Quanto ao vínculo de 02/02/1980 a 24/07/1980 (Cerâmica Sapucaia Ltda), há anotação do vínculo na CTPS (página 5 do ID 12962030), bem como anotação acerca de alteração de salário e opção pelo FGTS (páginas 8 e 11 do mesmo ID). Além do mais, trata-se de vínculo de curta duração, sendo ainda bastante antigo. Assim, reconheço o vínculo.

Em relação ao vínculo de 03/02/1986 a 17/02/1986 (Omec Engenharia Ltda), também se acha anotado na CTPS, com opção pelo FGTS (páginas 20 e 31 do ID 1292030). Além disso, o autor ainda apresentou declaração da empresa e cópia do registro de empregado (ID 10302945), não havendo, portanto, qualquer dúvida a respeito.

No tocante ao período de 03/05/1989 a 08/09/1989 (Hope Indústria e Comércio de Hélices Ltda), há anotação do vínculo e opção pelo FGTS, contando ainda com carimbos da empresa (páginas 48 e 50 do ID 12962030). Embora a anotação do vínculo esteja fora da ordem cronológica, entendo possível considerar o vínculo, observando ainda que se trata de lapso de curtíssima duração.

Quanto aos períodos de 16/09/1997 a 13/03/1998 e 14/09/1998 a 29/01/1999 (Múltipla Service e Recursos Humanos Ltda), tratam-se de serviços temporários, devidamente anotados na CTPS, conforme páginas 62 e 63 do ID 12962030.

Anoto, por oportuno, que por ocasião do requerimento administrativo, foram apresentadas as carteiras de trabalho do autor, que se encontram em cópia às páginas 9/43 do ID 8518388.

Assim, reconheço todos os vínculos comuns, de 02/02/1980 a 24/07/1980, 03/02/1986 a 17/02/1986, 03/05/1989 a 08/09/1989, 16/09/1997 a 13/03/1998 e de 14/09/1998 a 29/01/1999.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eio norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, que pode atingir não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/95 a 30/11/95 e 01/03/99 a 29/06/17 (Ramgon Indústria e Comércio Ltda-EPP).

Nos aludidos interregnos, consta que o autor trabalhou como torneiro mecânico (página 35 do ID 8518388).

Até a edição da Lei nº 9.032/95, possível o reconhecimento do caráter especial, por subsunção ao código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, pelo mero enquadramento da categoria profissional.

Observe, ainda, que o autor apresentou, na esfera administrativa, PPP objeto de páginas 45/46 do ID 8515388, no qual consta as atividades por ele desenvolvidas, assim como exposição a ruído de 83,6 dB. Assim, possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional e, a partir da vigência da Lei 9.032/95, pelo agente agressivo nocivo, superior ao limite de tolerância para o período.

Quanto ao período de 01/03/99 a 29/06/17, o autor apresentou o PPP de página 44 do ID 8518388, bem como laudo técnico (ID 9691950). Consta do formulário responsável pelos registros ambientais durante todo o período.

Verifico que, até 01/08/06, o nível de ruído apontado (83,6 dB) é inferior aos limites de tolerância exigidos (90 dB até 18/11/03 e 85 dB a partir de 19/11/03). No tocante ao período posterior a 01/08/06, o nível de ruído supera os limites de tolerância, a exceção dos períodos de 03/06/09 a 06/05/10, 17/05/12 a 13/05/13 e 11/06/14 em diante (que apontam respectivamente 84,7 dB, 84,6 dB e 84,0 dB).

Contudo, em relação aos períodos em que o nível de ruído é inferior aos limites de tolerância, mostra-se possível o enquadramento em razão da menção no PPP à exposição ao óleo solúvel, durante todo o período do labor do autor.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/03/99 até 14/01/16 (data da emissão do PPP – página 46 do ID 8518388).

Verifico, por fim, que o INSS não reconheceu a especialidade em razão do limite de tolerância estar abaixo do limite de tolerância ou em razão do uso de EPI eficaz (páginas 63/64 do ID 8518388). No entanto, como já se referiu anteriormente, a utilização de EPI eficaz não é suficiente para afastar a especialidade.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/95 a 30/11/95 e 01/03/99 a 14/01/16.

2.3) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos computados na esfera administrativa (páginas 66/68 do ID 8518388) e o reconhecimento da especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora possuía tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na época da DER, em 29/06/17.

Confira-se:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Plagon Plásticos do Nordeste		15/05/76	11/10/76	-	4	27	-	-	-
2	Centro Hospit. Menino Jesus		01/06/77	16/10/78	1	4	16	-	-	-
3	Massa Falda - Cia Ind. Nordeste		11/06/79	01/10/79	-	3	21	-	-	-
4	Cia de Tecidos Paulista		14/11/79	18/12/79	-	1	5	-	-	-
5	Cerâmica Sapucaia Ltda		02/02/80	24/07/80	-	5	23	-	-	-
6	Argenbras Ind. Com		01/10/80	26/02/81	-	4	26	-	-	-
7	M Cordeiro Cavalcanti		15/05/82	20/08/82	-	3	6	-	-	-

8	Usina Pumaty S.A			23/02/83	10/08/84	1	5	18	-	-	-	
9	Embraem Empresa Brasileira			01/11/84	27/12/84	-	1	27	-	-	-	
10	Incopec Ind. Mecânica			01/08/85	13/01/86	-	5	13	-	-	-	
11	Ormec Engenharia Ltda			03/02/86	17/02/86	-	-	15	-	-	-	
12	Yúcio Modelação e Usinagem			02/05/86	29/08/86	-	3	28	-	-	-	
13	Inkra Unidade Agro Industrial			03/04/87	30/04/87	-	-	28	-	-	-	
14	São Luiz Agroindustrial			25/05/87	06/10/87	-	4	12	-	-	-	
15	Gazopava Serv. Admin.			05/01/88	19/04/89	1	3	15	-	-	-	
16	Hope Ind. e Com. de Hélices			03/05/89	08/09/89	-	4	6	-	-	-	
17	Mega Produtos Mecânicos			01/09/89	29/12/89	-	3	29	-	-	-	
18	Autônomo			01/07/90	31/03/91	-	9	1	-	-	-	
19	Autônomo			01/05/91	31/05/91	-	1	1	-	-	-	
20	Dubuit do Brasil Serigrafia			13/05/91	21/09/92	1	4	9	-	-	-	
21	Nac Ind. de Auto Peças			01/09/93	30/10/93	-	1	30	-	-	-	
22	Ramgon Ind. e Com.		Esp	01/02/95	30/11/95	-	-	-	-	9	30	
23	Múltipla - Serv. Temporários			16/09/97	13/03/98	-	5	28	-	-	-	
24	MSRH Serv. Temporários			16/03/98	13/06/98	-	2	28	-	-	-	
25	Múltipla - Serv. Temporários			14/09/98	29/01/99	-	4	16	-	-	-	
26	Ramgon Ind. e Com.		Esp	01/03/99	14/01/16	-	-	-	16	10	14	
27	Ramgon Ind. e Com.			15/01/16	29/06/17	1	5	15	-	-	-	
Soma:							5	83	443	16	19	44
Correspondente ao número de dias:							4.733		6.374			
Tempo total:							13	1	23	17	8	14
Conversão:						1,40	24	9	14	8.923,60		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							37	11	7			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- reconhecer os vínculos comuns de 02/02/1980 a 24/07/1980, 03/02/1986 a 17/02/1986, 03/05/1989 a 08/09/1989, 16/09/1997 a 13/03/1998 e de 14/09/1998 a 29/01/1999;
- reconhecer a especialidade dos períodos de 01/02/95 a 30/11/95 e 01/03/99 a 14/01/16 e determinar a sua averbação pelo INSS.
- conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 29/06/17.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/19. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDI. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29/06/17 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.051.454-1
Nome do segurado	ALUISIO FELICIANO RIBEIRO
Nome da mãe	Regina Bandeira Ribeiro

Endereço	Rua das Palmas, 108, Vila Carmela, Guarulhos/SP.
RG/CPF	39.237.864-4/135.428.004-06
PIS / NIT	1.065.021.511-4
Data de Nascimento	05/08/1957
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	29/06/17
DIP	

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006391-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AEROLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSÓIS LTDA - EPP, ANTONIO TOMAS DE SOUSA, LUIZ ANTONIO PAGANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

AUTOS N. 5006391-07.2018.4.03.6119

Sentença Tipo A

SENTENÇA

D) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por AEROLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSÓIS LTDA, ANTONIO TOMAS DE SOUSA e LUIS ANTONIO PAGANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, a extinção da execução pelo reconhecimento da cobrança indevida.

Em suma, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; o; a abusividade das cláusulas contratuais pela prática de capitalização de juros e anatocismo pela tabela Price e declarada a ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; a alteração do regime de capitalização de juros e a necessidade de suspensão do processo de execução.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação. Arguiu, em síntese, a inexistência de vício no contrato, demonstrando a necessidade de manutenção das regras pactuadas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de cláusulas abusivas e de capitalização de juros.

É o relatório necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, além de estarem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob o fundamento de que a continuidade do processo executivo lhe causaria dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo dispõem os artigos 914 e 919 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos à execução independe de penhora, depósito ou caução e, em regra, não terão efeito suspensivo.

Não obstante, na dicção do § 1º do artigo 919 do diploma legal mencionado, é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese vertente, a execução não está garantida e tampouco o embargante demonstra a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito a questão controversa.

Ademais, a parte embargante deixou de explicitar de forma específica o que justificaria a medida.

Nesse sentido:

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL. 1. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:426.) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/09/2013 - Página:164.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS. 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.

Ressalto que a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para fundamentar os pontos destacados pelo embargante.

Em relação às questões preliminares levantadas, observo que há liquidez no título de crédito que instrui a execução, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário, que respeita as disposições da Lei n. 10.931/04. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 9.514/97. LEI 10.931/04. LEI 13.043/14. CÓDIGO CIVIL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A Lei 9.514/97, em seu art. 17, IV criou a possibilidade de concessão de financiamentos imobiliários garantidos por meio da alienação fiduciária de coisa imóvel. Muito embora a principal aplicação da hipótese legal seja a de viabilizar a aquisição de imóveis por aqueles que contratam o mútuo, o alcance desta modalidade de garantia não se restringe a tal finalidade.

II - Não há qualquer vedação na Lei 9.514/97 que impeça a constituição de garantia por meio da alienação fiduciária de imóvel que já pertence ao patrimônio do mutuário. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgados neste sentido, na esteira de entendimento já consagrado em sua Súmula nº 28.

III - A edição da Lei 10.931/04 consagra os entendimentos anteriormente apontados. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (artigo 26, caput e § 1º), e pode ser emitida com garantia real, o que inclui a alienação fiduciária de imóveis (art. 27, parágrafo único, art. 31, art. 35 e art. 51).

IV - A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, desde que haja menção a tal circunstância na aludida cédula (art. 32). O art. 33 da Lei 10.931/04 estabelece que o bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

V - O juízo a quo, ao proferir a sentença apelada, considerou que a Lei 13.043/14 deu nova redação ao art. 1.367 do CC, o que permite a aplicação das normas sobre propriedade fiduciária daquele código também para os bens imóveis. Razão pela qual, por fim, seria aplicável o teor do art. 1.362 do CC que fundamentou a procedência parcial do pedido.

VI - Caso em que não se vislumbra qualquer ofensa ao teor do art. 1.362 do CC, uma vez que todas as aludidas informações que não podem ser encontradas no "Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, Alienação Fiduciária de Bens Imóveis", estão discriminadas na correspondente "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734", em consonância com a previsão do art. 32 da Lei 10.931/04.

VII - Não subsistindo dúvidas quanto à inadimplência, nem havendo fundamentos que possam atingir a regularidade do contrato firmado entre as partes, é de rigor reformar a sentença apelada para considerar regular a garantia constituída, bem como a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF, mantida apenas a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

VIII - Apelação da CEF provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255540 - 0009877-87.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

Quanto à alegação de falta de demonstrativo hábil, observo que a ação de execução n. 50003853.87.2017.403.6119 está devidamente instruída com planilha constando a evolução da dívida, sendo perfeitamente possível ao embargante verificar os parâmetros ali constantes.

Superados os pontos, passo a enfrentar a questão de fundo.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante "Contrato de Empréstimo Consignado Caixa" nº 21.0347.731.0000092-61.

Embora a parte embargante afirme ser a cobrança indevida e, por conseguinte, ser indevida a imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização do pagamento dos valores contratados.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda.

Anoto, por oportuno, que a embargante não chegou a negar o débito. Ademais, sequer apresentou planilha do valor que entende devido, sendo certo que alegações genéricas de incorreção dos valores não são suficientes para deconstituir o título executivo, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSIVIDADE DOS JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, cabendo ao devedor apresentar os argumentos necessários para deconstituir a exigibilidade da dívida, como por exemplo, com a indicação do montante que entende correto.

2. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir o título uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 3. Não tendo o embargante logrado êxito em fazer prova da incorreção do montante cobrado pela exequente, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, resta-nos acolher os que foram apresentados pela credora. 4. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 6. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 7. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 8. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. Apelação improvida.

(Apelação Cível - 2275686/SP - 0001279-22.2016.4.03.6117 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Data da Publicação 23/04/2018)

No mais, as questões levantadas pelos embargantes já estão resolvidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, os embargantes sustentam a cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência, o que, de fato, é vedado pela Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cuja ilegalidade na capitalização dos juros, também se trata de questão resolvida em sede de Recurso Repetitivo, fixando-se o entendimento de que, havendo expressa pactuação, é possível a capitalização

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Observe que a cláusula terceira da cédula de crédito bancário prevê, expressamente, a incidência de capitalização mensal de juros.

Por fim, não há qualquer ilegalidade na utilização de específico sistema de amortização, como é o caso do sistema PRICE. Trata-se, somente, de mecanismo de atualização que não implica, per si, desproporcionalidade ou vantagem excessiva a uma das partes. Em tal sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VIII - Caso em que assiste razão à parte Ré tão somente ao questionar a incidência da comissão de permanência. Quanto às outras alegações, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

IX - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232288 - 0021883-89.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019)

Com efeito, o embargante principal é pessoa jurídica, que levantou expressivo recurso de crédito. Alegar abuso de direito por parte da instituição bancária contratada é tese de difícil convencimento, uma vez que se observou, no caso, as regras de mercado.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

E, no caso em tela, tal hipótese não se configurou.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor de R\$ 74.751,04, conforme planilha de débitos juntada na execução.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO CAXIAS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MIGUEL RIBEIRO CAXIAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula o reconhecimento de período especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício desde a concessão, em 09/04/08, com o coeficiente de 100% sobre a média de suas últimas contribuições anterior àquela ocasião, além da alteração do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento das diferenças desde a data da concessão do benefício.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/08 (NB 42/147.693.013-6), não tendo sido reconhecida a especialidade do período de 01/06/01 a 09/04/08 (Sayoart Industrial S/A), em que laborou exposto ao agente físico calor e ruído de 90 dB, além de agentes químicos tintas.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Determinou-se ao autor a apresentação de comprovante de imposto de renda atualizado e documentos para comprovação da especialidade, caso ainda não constem dos autos (ID 2378053).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, determinando-se a citação (ID 3150824).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 3403777).

O autor manifestou-se em réplica, ocasião em que ressaltou a interrupção da prescrição quinquenal, afirmando que não houve ciência do interessado da resposta final administrativa, nos termos da Súmula 443 do STF, não havendo ainda notícia do indeferimento da revisão do benefício na esfera administrativa e requereu a procedência do pedido (ID 4388361).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa Sayoart para esclarecer as divergências constatadas e apontar claramente quais os agentes e níveis a que o autor esteve exposto até a DER (ID 4947306).

A empresa prestou esclarecimentos e encaminhou PPP retificado (ID 6490154).

Nova conversão do julgamento em diligência determinando à empresa a apresentação de cópia legível do PPP (ID 9356734), com reiterações (ID 11543147), sem sucesso.

Em cumprimento à determinação do juízo (ID 12598790), o autor indicou novo endereço (ID 13183480). Oficiada (ID 14025464), não houve cumprimento por parte da empresa.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

No caso, pretende o autor ver reconhecida a especialidade do período de 01/06/01 a 09/04/08 (Sayoart Industrial S/A), afirmando que laborou exposto ao agente físico calor e ruído de 90 dB, além de agentes químicos tintas, pugnano ainda pelo recálculo da renda mensal inicial do benefício e a alteração do fator previdenciário.

Verifico que, na esfera administrativa, o autor apresentou PPP (páginas 6/7 do ID 2351043), no qual consta que ele trabalhou como Ramista III, exposto a ruído de 85 dB.

O INSS deixou de reconhecer a especialidade em razão da não exposição aos agentes nocivos, conforme análise e decisão técnica de página 7 do ID 2351043.

E, confrontando-se os PPP's apresentados (ID's 2351005 e 2351043), foi verificada a existência de divergência em relação aos agentes agressivos e também nos níveis de exposição para o período em questão. Por tal motivo, foi determinada a expedição de ofício à empresa para esclarecimentos e encaminhamento de documentos (ID 4947306).

Oficiada, a empresa confirmou que o nível de ruído é aquele apontado no PPP emitido em 17/03/08, conforme esclarecimentos objeto do ID 6490154, página 1, terceiro parágrafo: "...O primeiro PPP com data de emissão no campo 19, em 17/03/2008, o referido empregado esteve exposto a tal fator de 01/06/2011 à 16/11/2011".

Ainda por ocasião de seus esclarecimentos, a empresa noticiou ter havido equívoco por ocasião da emissão do segundo PPP e encaminhou PPP retificado (páginas 2/3 do ID 6490154).

E, embora com alguma dificuldade, pode-se ver que o nível de ruído apontado no período de 01/06/01 a 16/11/11 é de 85 dB, ao passo que no período de 17/11/11 a 11/05/17 o ruído é de 90 dB, constando ainda calor e outros fatores de risco, como gases e vapores químicos.

Assim, os esclarecimentos da empresa permitem concluir que o PPP inicialmente apresentado na esfera administrativa, objeto de páginas 6/7 do ID 2351043, merece prevalecer. E uma vez que o nível de ruído apontado não excede os limites de tolerância para o período (85 dB) e, considerando-se que não foi apontado nenhum outro fator de risco para o período, não há como se reconhecer a especialidade do interregno em questão, de 01/06/01 a 09/04/08.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009170-88.2016.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SPI55325
RÉU: ARMANDO DE RICCIO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SPI90706

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013698-68.2016.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000925-95.2019.4.03.6119
REQUERENTE: ANTONIO BUSINELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIVALDO BARNI JUNIOR - SP235518, DENIVALDO BARNI - SP51448
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID [15944627](#): em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-12.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

Outros Participantes:

Vistos, etc

Considerando os termos da certidão de ID 16306782, emende a impetrante a inicial, adotando as providências necessárias a pronta regularização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-31.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-46.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

ID 15906556: Indefiro, por ora, a realização de atos de constrição de bens, visto que ainda não houve citação para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Expeça-se Carta Precatória para citação de REIMAR BASTOS BEZERRA REGO no endereço indicado na petição ID 15906556.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 15968659, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-71.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para se manifestar acerca das pesquisas realizadas, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004071-18.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CAPELO REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LICINIA PERPETUO CAPELO, ALEX SANDRO MATOS LAGES

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-26.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIS ANDRE DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 15620177: Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

Em decisão anterior, este Juízo, ao fixar a competência da Justiça Federal em relação à maioria dos autores, reconheceu a necessidade de desmembramento dos autos em relação somente da autora Regina Aparecida Clementino. Inconformados, os autores interpuuseram recurso contra a respeitável decisão de fls.912/913.

Analisando os autos, constato que o recurso foi distribuído sob nº 5016110-37-2018.403.0000, estando conclusos ao relator sem apreciação de efeito suspensivo desde 21/01/2019. Portanto, conforme dispõe o art. 64, 4º, do CPC, não havendo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida por este Juízo até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Assim, prossiga-se na marcha processual até que outra decisão em sentido contrário seja proferida pelo relator do recurso.

DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO

Reverso posicionamento anterior, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte REGINA APARECIDA CLERMERTINO promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Para tanto, autorizo o desentranhamento da procuração e da declaração de pobreza emitida pela autora mediante substituição por cópias apresentadas por petição. Certifique a Secretaria à entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alisar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 1.118,40 pela totalidade dos quatorze imóveis a serem vistoriados, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigat sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-69.2014.403.6117 - ALAIDE TEREZA DE CAMPOS X JOSE OSNI DE CAMPOS(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-72.2015.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em essência, notícia a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido.

Regularmente citadas as rés apresentaram contestação. Houve manifestação em replica. As partes foram instadas a manifestarem-se em termos probatórios.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

De saída, consigno que as preliminares arguidas serão oportunamente enfrentadas com o mérito da causa.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alisar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do imóvel estar localizado em outro município, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigat sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-44.2016.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA

Defiro a dilação requerida pela CEF por mais 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-94.2016.403.6117 - JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA X CHRISTOVAM CAMACHO MILIAN X FRANCISCO POLINI X JOSE ANTONIO BALDO X CLAUDIO APARECIDO LOPES X APARECIDO DONIZETE GONCALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ADELINA MOREIRA X OSWALDO LUIZ PULINI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do despacho da fl. 1.044, a CEF instada a juntar aos autos os comprovantes do CADMUT em relação aos autores Francisco Polini, Aparecido Donizete Gonçalves e Maria Aparecida dos Santos, no entanto, a determinação não foi atendida e, tampouco, houve manifestação de impossibilidade de fazê-lo, configurando conduta desidiosa da empresa pública federal. Registro, por oportuno, que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação do seu interesse jurídico, não sendo possível sem sua cooperação (art. 6º do CPC), aferir a vinculação das apólices com o ramo público.

Por todo o exposto, determino a imediata intimação, por meio mais expedito, do Gerente Jurídico da CEF em Bauru (SP), Sr. José Carlos Pinotti Filho, para que supra a omissão no prazo já dilatado de mais 15 (quinze) dias.

Superado o prazo, venham os autos novamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-43.2017.403.6117 - MANOEL GOMES DA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da ré ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, os qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em essência, notícia a evolução gradativa de problemas físicos verificados em seu imóvel. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídicos aduzido.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a alisar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação juntada aos autos acerca do pagamento realizado junto ao Banco do Brasil, dê-se ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú, 15 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000679-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: LUCIA HELENA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CANDIDO FERREIRA - SP56275

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária movida por Lúcia Helena Tavares da Silva em face da Caixa Econômica. O pleito cinge-se a adequação do valor do financiamento do imóvel a sua metragem. Alega a autora que paga parcela de financiamento de seu imóvel sobre 170,00 m, porém, seu imóvel tem apenas 162,00 m, havendo, portanto, diferença de 8,00m a menor.

Em despacho inaugural a autora foi intimada a emendar a exordial, a fim de aferição da competência para processamento da ação.

Em sua manifestação, a parte autora apresentou o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Decido.

Recebo a emenda à inicial. Muito embora a parte autora não tenha esclarecido como chegou a este valor, acolho o valor dado à causa como sendo a parte controvertida do contrato que se objetiva revisional. Anote-se. Altere-se a classe do feito para procedimento comum.

Para mais, verifico que a causa comporta conciliação. Neste passo, **DESIGNO o dia 09/05/2019, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste fórum federal, para qual ficam as partes intimadas a comparecerem, podendo-se fazer representar por procuradores com poderes específicos para negociar e transigir. Eventual ausência à audiência poderá ser sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Cite-se e Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 10 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11234

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000011-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEETING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos em inspeção. Fls. 89/92: cuida-se de pedido manejado pelo interessado Banco Santander Brasil S/A, na condição de credor, requerendo o cancelamento da penhora dos direitos incidentes sobre o imóvel de matrícula sob nº 43.247, Av. 10 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Aduz que, realizados os leilões previstos na forma do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 - ambos com resultados negativos - a dívida deve ser considerada extinta e, portanto, o credor fiduciário está exonerado de devolver ao devedor fiduciário o valor que sobrejar. Em regular contraditório, a Caixa Econômica Federal requereu a realização de penhora online via Bacen-Jud e, subsidiariamente, a pesquisa para eventual bloqueio e penhora, via Renajud, e, caso infrutífera, pesquisa Infojud dos bens de propriedade dos executados. É o relato do necessário. Decido. O procedimento extrajudicial levado a efeito pelo terceiro interessado encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. O credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio e o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, motivo pelo qual se depreende que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, podendo purgar a mora até a arrematação. Estabelece o 4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 que, na hipótese de arrematação do imóvel em leilão em virtude da inadimplência do devedor fiduciário, o credor fiduciário entregará ao devedor a importância que sobrejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (prêmios de seguro, tributos, contribuições condominiais, despesas de intimação e necessárias à realização do público leilão). Entretanto, prevê o 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 que, na hipótese de, no segundo leilão, o maior lance oferecido não ser igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, a dívida será considerada extinta e o credor, exonerado da obrigação de que trata o 4º. No caso concreto, o Banco Santander Brasil S/A, na condição de terceiro interessado na presente execução de título extrajudicial, comprovou que o imóvel objeto da alienação fiduciária foi levado a leilão em 03/05/2018 e em 15/05/2018, não havendo licitante em nenhuma das duas oportunidades (fls. 93/94). Assim, na dicção do 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, a dívida que os executados detinham perante o credor fiduciário (Banco Santander Brasil S/A) encontra-se extinta, desobrigando-se este da devolução da importância que eventualmente sobejasse. Desta feita, restou inviabilizada a eventual entrega de valores à detentora de direitos, ou seja, à Caixa Econômica Federal por força da penhora averbada, razão pela qual não há razão para sua subsistência. Diante do exposto e considerando a ausência de oposição pela exequente, defiro o levantamento da penhora incidente sobre a matrícula de nº 43.247 (av. 10/43.247). Para cumprimento da determinação caberá à exequente, que formulou o requerimento de registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis por meio do ARISP, comprovar nos autos o prévio recolhimento das custas junto ao 1º CRI de Jaú, para posterior levantamento da penhora referida. Assim, se comprovado o recolhimento, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, instruindo-se com cópias desta decisão e demais elementos necessários ao seu cumprimento. Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 100. Proceda-se à consulta de ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca no sistema BACENJUD. Caso infrutífera, proceda-se a pesquisa de bens automotivos eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Efetivada a pesquisa, abra-se vista para que a credora se manifeste sobre a viabilidade de bloqueio na modalidade transferência. Restando infrutífera as consultas acima indicadas, considerando esgotamento de diligências no sentido de localizar bens passíveis de construção, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 11236

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Publique-se a r. sentença recorrida.

Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, bem como para que manifeste interesse na digitalização do feito.

Expirado o prazo ora deferido e ausente manifestação do recorrido acerca da digitalização, intime-se o INSS para que providencie a digitalização dos autos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-55.2009.403.6117 (2009.61.17.003168-1) - VALDECI APARECIDO TEIXEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, ao argumento de que a decisão proferida à fl. 225 é omissa. Em 28/08/2018, foi proferida decisão em que se determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixando-se de apreciar os embargos de declaração e mantendo-se integralmente o que restou decidido à fl. 225 (fl. 232). Em face da decisão de fl. 232, o exequente interps agravo de instrumento (distribuído sob o nº 5029540-56.2018.4.03.0000) (fls. 236/246). Aos 03/04/2019, foram juntados aos autos comprovantes de pagamentos dos RPVs expedidos nos autos (fls. 248/249). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em consulta eletrônica ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 5029540-56.2018.4.03.0000, verifico que, aos 27/03/2019, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu a preliminar suscitada pelo exequente e declarou a nulidade da decisão agravada (cf. ementa que ora determino seja juntada aos autos). Sendo assim, em cumprimento à determinação da Instância Superior, passo a reapreciar os embargos de declaração opostos às fls. 229/230: O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contém obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, sustenta a parte embargante não ter sido intimada para, nos termos do despacho de fl. 200, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.As alegações do embargante não merecem acolhimento.Com o retorno dos autos a este Juízo após o trânsito em julgado, foi proferido despacho nos seguintes termos:I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, identifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, observando que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, se for o caso.Cumpra-se.Da leitura do despacho, principalmente do tópico II, fica evidente que a parte exequente, ora embargante, apenas seria intimada COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.E exatamente dessa forma foi cumprida a determinação judicial. Vejamos: Proferido o despacho em questão, os autos saíram em carga ao INSS em 04/12/2017 e foram devolvidos em 09/02/2018 (fl. 201). Em 21/02/2018, foi protocolada petição do INSS com seus cálculos (fls. 202/208). Na sequência, ocorrida a condição especificada no despacho (COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO), foi feita a intimação do exequente por meio de publicação oficial no Diário Eletrônico da Justiça em 26/03/2018 (fl. 209), certificando-se o decurso do prazo sem manifestação em 07/05/2018 (fl. 210).Diferentemente do alegado pelo embargante, portanto, o exequente foi devidamente intimado em exata conformidade com o que foi determinado no despacho de fl. 200, sendo infundada a alegação de que o que aconteceu no presente processo foi a publicação do mesmo despacho por duas vezes, que determinou a apresentação do cálculo e em nenhum momento cientificou o autor da juntada do cálculo.Conforme acima demonstrado, o despacho foi publicado apenas uma vez e depois da juntada dos cálculos do executado, em estrito cumprimento à determinação judicial conforme já havia sido explanado à fl. 225. Assim, por oportuno, que a perda do prazo pela parte exequente não é fato isolado, tendo ocorrido também, nos mesmos moldes, nos autos nº 0000096-26.2010.4.03.6117, em trâmite neste Juízo sob o patrocínio dos mesmos advogados.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão de fl. 225 tal como lançada.Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária (fls. 248/249), declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-26.2010.403.6117 (2010.61.17.000096-0) - HELIO ANTONIO DELTURQUI(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELIO ANTONIO DELTURQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 216/217: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, ao argumento de que a decisão proferida à fl. 213 é omissa. Em 28/08/2018, foi proferida decisão em que se determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, deixando-se de apreciar os embargos de declaração e mantendo-se integralmente o que restou decidido à fl. 213 (fl. 219).Em face da decisão de fl. 219, o exequente interpôs agravo de instrumento (distribuído sob o nº 5029538-86.2018.4.03.0000) (fls. 223/233).Aos 03/04/2019, foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do RPV expedido nos autos (fl. 235). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e deciso. Em consulta eletrônica ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 5029538-86.2018.4.03.0000, verifiquei que os autos se encontram conclusos para decisão (cf. extrato que ora determino seja juntada aos autos).Não obstante, constato que em caso idêntico ao retratado nos presentes autos, a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5029540-56.2018.4.03.0000, acolheu a preliminar suscitada pelo exequente e declarou a nulidade da decisão agravada (cf. ementa que ora determino seja juntada aos autos).Sendo assim, considerando a probabilidade de que mesmo deslinda possa ser aplicado ao presente caso, passo a reapreciar os embargos de declaração opostos às fls. 216/217.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, sustenta a parte embargante não ter sido intimada para, nos termos do despacho de fl. 181, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.As alegações do embargante não merecem acolhimento.Com o retorno dos autos a este Juízo após o trânsito em julgado, foi proferido despacho nos seguintes termos:I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, identifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido em albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, se for o caso.Cumpra-se.Da leitura do despacho, principalmente do tópico II, fica evidente que a parte exequente, ora embargante, apenas seria intimada COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.E exatamente dessa forma foi cumprida a determinação judicial. Vejamos: Proferido o despacho em questão, os autos saíram em carga ao INSS em 19/05/2017 e foram devolvidos em 02/06/2017 (fl. 183). Em 12/07/2017, foi protocolada petição do INSS com seus cálculos (fls. 185/192). Na sequência, ocorrida a condição especificada no despacho (COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO), foi feita a intimação do exequente por meio de publicação oficial no Diário Eletrônico da Justiça em 01/12/2017 (fl. 193), certificando-se o decurso do prazo sem manifestação em 27/02/2018 (fl. 194).Diferentemente do alegado pelo embargante, portanto, o exequente foi devidamente intimado em exata conformidade com o que foi determinado no despacho de fl. 181, sendo infundada a alegação de que o que aconteceu no presente processo foi a publicação do mesmo despacho por duas vezes, que determinou a apresentação do cálculo e em nenhum momento cientificou o autor da juntada do cálculo.Conforme acima demonstrado, o despacho foi publicado apenas uma vez e depois da juntada dos cálculos do executado, em estrito cumprimento à determinação judicial conforme já havia sido explanado à fl. 213. Assim, por oportuno, que a perda do prazo pela parte exequente não é fato isolado, tendo ocorrido também, nos mesmos moldes, nos autos nº 0003168-55.2009.4.03.6117, também em trâmite neste Juízo sob o patrocínio dos mesmos advogados.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão de fl. 213 tal como lançada.Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária (fl. 235), declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11233

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000065-88.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-53.2016.403.6117 () - JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

EXECUCAO DA PENA

0002214-62.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos.

Primeiramente, haja vista a constituição de defensor pelo condenado à fl. 479, ao defensor dativo, nomeado à fl. 460 dos autos, Dr. Denilson Romão, OAB/SP 255.108, arbitro o valor mínimo previsto na tabela nos termos da Resolução nº 305/2014, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento.

Anote-se o novo defensor nos autos.

Em seguida, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 519, DESIGNO o dia 17/05/2019, às 17h30 para realização de audiência de justificação.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 17.804.525/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.822.028-31, filho de Carlos Barbetta e Ida Rossini Barbetta, nascido aos 06/05/1965, residente na Rua Décio Piráigne, nº 122, Jd. Conde do Pinhal, em Jaú/SP para que compareça na audiência de justificação supra designada.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000196-97.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DA PENA

0000081-42.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

EXECUCAO DA PENA

0000082-27.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELCY BENFICA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado NELCY BENFICA tem domicílio na cidade de Dois Córregos/SP, determino a baixa destes autos e sua respectiva remessa à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Dois Córregos/SP para início do cumprimento da pena imposta na ação penal nº 0000134-91.2017.403.6117.

Quanto ao pagamento da pena de prestação pecuniária, Deverá ser recolhida MENSALMENTE, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), no prazo deferido pelo Juízo da Execução penal.

Quanto ao pagamento da pena de multa, deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU (www.tesouro.fazenda.gov.br - impressão de GRU), preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, a ser recolhida no prazo deferido pelo Juízo da Execução.

A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada em entidade de interesse social indicada pelo Juízo da Execução penal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000083-12.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Vistos.

DESIGNO o dia 17/05/2019, às 17h00 a realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0001704-83.2015.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado ROSIVALDO HYGINO, brasileiro, RG nº 8.376.151/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 297.633.858-22, filho de Tereza Hygino, nascido aos 16/07/1981, residente na José Padrão de Almeida Prado, nº 458, Jd. Padre Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Adverta-se o condenado de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000085-79.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

EXECUCAO DA PENA

0000086-64.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAUJO)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE tem domicílio na cidade de Jaguapitã/PR, depreque-se à Comarca de Jaguapitã/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 97/2019) o cumprimento e a fiscalização da pena aplicada nos autos do processo criminal nº 0001991-85.2011.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal.

Para tanto, intime-se o condenado DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE, brasileiro, RG nº 9.944.828-8/SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 073.434.919-03, residente na Rua Gerônimo Pinheiro, nº 06, Centro, Jaguapitã/PR, para que compareça na audiência admonitória a ser realizada no Juízo deprecado.

Quanto ao pagamento da pena de prestação pecuniária, Deverá ser recolhida MENSALMENTE, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), no prazo deferido pelo Juízo deprecado.

A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada em entidade de interesse social indicada pelo Juízo da Execução penal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 97/2019, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000087-49.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO PIRES DOS SANTOS(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

EXECUCAO DA PENA

0000088-34.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO MARCHIORI(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado ROGERIO MARCHIORI tem domicílio na cidade de LONDRINA/PR, depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2019) o cumprimento e a fiscalização da pena aplicada nos autos do processo criminal nº 0000050-56.2018.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal.

Para tanto, seja realizada audiência admonitória com intimação do condenado ROGERIO MARCHIORI, brasileiro, RG nº 76987653/SESP/PR, inscrito no CPF nº 034.267.759-48, filho de Ison Luiz Marchiori e Sueli Rechi Marchiori, nascido aos 12/09/1980, natural de Curitiba/PR, residente e na Rua Francisco Mendes, nº 193, Bairro Alto da Boa Vista, Londrina/PR.

Quanto ao pagamento da pena de prestação pecuniária, em favor da União, o valor deverá ser recolhido mediante a quitação da guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, no prazo deferido pelo Juízo deprecado.

Ressalte-se que a inabilitação para dirigir foi oficiado à Delegacia de Trânsito de Londrina/PR para imposição da penalidade.

A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada em entidade de interesse social indicada pelo Juízo da Execução penal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2019, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000089-19.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RENAN MARIANO DOS SANTOS(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

EXECUCAO DA PENA

0000090-04.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO DE LIRA(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado PAULO DE LIRA tem domicílio na cidade de LONDRINA/PR, depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2019) o cumprimento e a fiscalização da pena aplicada nos autos do processo criminal nº 0000050-56.2018.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal.

Para tanto, seja realizada audiência admonitória com intimação do condenado PAULO DE LIRA, brasileiro, RG nº 8100704-7/SESP/PR, inscrito no CPF nº 041.609.819-33, filho de Maria de Oliveira Barreiros e José Miguel de Lira, nascido aos 09/10/1982, natural de Assaí/PR, residente e na Rua dos Funileiros, nº 55, Bairro Jardim Chefe Newton Guimarães, Londrina/PR.

Quanto ao pagamento da pena de prestação pecuniária, em favor da União, o valor deverá ser recolhido mediante a quitação da guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, no prazo deferido pelo Juízo deprecado.

Ressalte-se que a inabilitação para dirigir foi oficiado à Delegacia de Trânsito de Londrina/PR para imposição da penalidade.

A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada em entidade de interesse social indicada pelo Juízo da Execução penal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2019, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

000109-10.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Haja vista estar o réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA recolhido na Penitenciária de Flórida Paulista, sob matrícula nº 316.721, determino seja integralmente digitalizada a presente execução penal e encaminhada ao DEECRIM de Presidente Prudente/SP, para início do cumprimento da pena provisoriamente fixada na ação penal nº 0001342-18.2014.403.6117, pendente de trânsito em julgado.

Observe que os autos da ação penal foram encaminhados para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ressalte-se a existência de outras execuções penais decorrentes de condenação em ações penais diversas.

Com a comprovação da distribuição da execução penal naquele Juízo, determino a baixa destes autos no sistema processual como BAIXA - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do réu.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-03.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO E SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inculso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR e HERMINIO MASSARO JUNIOR, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso.Aos 18/11/2013, foi recebida a denúncia, determinando-se a citação dos acusados.Sentença prolatada às fls. 558/569, que julgou procedentes os pedidos na denúncia para(a) condenar definitivamente SILAS FRANCISCO JUNIOR à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014)b) condenar definitivamente HERMINIO MASSARO JUNIOR à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014).O réu HERMINIO MASSARO JUNIOR foi intimado à fl. 592.Antes a informação de que SILAS FRANCISCO JUNIOR teria mudado de domicílio, determinou-se a expedição de edital nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal (fl. 612 e 614/618).Em seguida, as defesas técnicas dos dois sentenciados apresentaram as razões de apelação às fls. 620/632.Dentre suas alegações em razões de apelação, a defesa de HERMINIO MASSARO JUNIOR pugnou pelo reconhecimento da prescrição, pois decorrido mais de quatro anos entre a data do fato (28/05/2008) e a data do recebimento da denúncia (27/11/2013) e entre esta e a publicação da sentença (27/07/2018).Intimado para contrarrazões, o Ministério Público Federal concordou com a ocorrência da prescrição e requereu o arquivamento do feito (fl. 634).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O presente autos vieram à conclusão para análise do pedido para declaração de extinção de punibilidade dos sentenciados em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato comina na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvinimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória.A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. No caso em testilha, os fatos deram-se em 28/05/2008, não sofrendo as inovações da citada lei.Com efeito, essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal.Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar a questão quanto à prescrição da pretensão punitiva do Estado.Passo a analisar a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva retroativa, a qual se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação.A pena definitivamente imposta ao condenado SILAS FRANCISCO JUNIOR foi de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao condenado HERMINIO MASSARO JUNIOR, de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.Portanto, a pena concretamente imposta aos sentenciados é inferior a 02 (dois) anos. Desse modo, a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, do Código Penal.De acordo com o artigo 110, 1º, do Código Penal (redação original):Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se julgado pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Nesse passo, cumpre salientar que entre a data do fato (28/05/2008) e a data do recebimento da denúncia (18/11/2013) e entre esta e a data da sentença condenatória proferida (05/07/2018), transcorreu, em cada qual, lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa.Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistente recurso do réu. Vejamos.Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa.(RT 699/364)A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, ou que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RDTACRIM 22/317)No caso dos autos, o Ministério Público Federal - MPF tomou ciência da sentença condenatória em 13/07/2018, não tendo demonstrado pretensão recursal até o presente momento. Desse modo, não há dúvidas de que já transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação.Diante da perda da pretensão punitiva estatal, declaro que os efeitos principais e secundários da sentença condenatória restam afastados, tomando sem efeito a determinação contida na r. sentença de perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e aroladas no IPL nº 70247/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foram condenados SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR e HERMINIO MASSARO JUNIOR, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1.ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, do Código Penal.Proceda-se à intimação da defesa técnica por publicação oficial.Após o trânsito em julgado, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP e à Receita Federal em Bauru/SP para que tomem ciência desta decisão.Após, feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-73.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELTON SILVESTRE GOMES(SP403421 - JULIA BARALDI DA SILVA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inculso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ELTON SILVESTRE GOMES, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 171, 3º, do Código Penal pela prática do fato delituoso de estelionato majorado entre 31/10/2007 a 31/12/2007.Aos 04/09/2014 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do acusado.Sentença prolatada às fls. 189/197, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar definitivamente o acusado ELTON SILVESTRE GOMES à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, em virtude da prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal.Tendo sido a sentença proferida em audiência, as partes saíram intimadas. Já naquela ocasião, a Defesa apresentou apelação, ao passo que o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer (fl. 185).Em 26/03/2019, foi oportunizada vista ao representante do Ministério Público Federal, que pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ante o decurso de mais de quatro anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia e entre esta e a publicação da sentença (fl. 206).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O presente autos vieram à conclusão para análise do pedido para declaração de extinção de punibilidade do sentenciado em razão da ocorrência da pretensão punitiva retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato comina na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvinimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória.A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. No caso em testilha, os fatos deram-se entre 31/10/2007 e 31/12/2007, não sofrendo as inovações da citada lei.Com efeito, essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal.Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar a questão quanto à prescrição da pretensão punitiva do Estado.Passo a analisar a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva retroativa, a qual se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação.A pena definitivamente imposta ao condenado ELTON SILVESTRE GOMES foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e de pagamento de 13 dias-multa, em virtude da prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal.Portanto, a pena concretamente imposta ao sentenciado é inferior a 02 (dois) anos. Desse modo, a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, do Código Penal.De acordo com o artigo 110, 1º, do Código Penal (redação original):Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se julgado pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Nesse passo, cumpre salientar que entre a data dos fatos (31/10/2007 a 31/12/2007) e a data do recebimento da denúncia (04/09/2014) e entre esta e a data da sentença condenatória proferida (25/03/2019), transcorreu, em cada qual, lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa.Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistente recurso do réu. Vejamos.Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa.(RT 699/364)A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, ou que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RDTACRIM 22/317)No caso dos autos, o Ministério Público Federal - MPF tomou ciência da sentença condenatória em 25/03/2019, tendo expressamente consignado no termo de audiência que não possui pretensão recursal. Desse modo, não há dúvidas de que já transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação.Diante da perda da pretensão punitiva estatal, declaro que os efeitos principais e secundários da sentença condenatória restam afastados, tomando sem efeito a fixação de valor mínimo para reparação de danos à União e a condenação ao pagamento das custas processuais.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado ELTON SILVESTRE GOMES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1.ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, do Código Penal.Tendo em vista a notícia de que o sentenciado embarcará em 04/04/2019 em viagem como oficial náutico sem data certa para retorno (fl. 167), intime-se, com urgência, a defesa técnica por meio de publicação oficial, dispensando-se o aditamento da carta precatória expedida à Subseção de Santos/SP (fl. 179).Feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISIDORO RAYS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUVENAL GOMES MACHADO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X WALDIR VITORINO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X UNIAO FEDERAL

bem como esclareceu que a barcaça estava parada e com areia em seu interior (mídia de fl. 394).No mesmo sentido foi o depoimento de PAULO SÉRGIO LUCAS, também Policial Militar que participou da diligência policial, conforme mídia de fl. 394, cuja transcrição desse extenso depoimento está documentada nos autos às fls. 479-ve e 480.Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu ISIDORO RAYS disse, em resumo, que é empresário com renda aproximada de R\$ 5.000,00; que era responsável pela manutenção dos equipamentos da empresa Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda.; que seu local de trabalho era localizado em Bauru/SP, cidade na qual a empresa Portal possui variadas atribuições; que no porto trabalhavam aproximadamente quatro trabalhadores; que não ordenou extração de areia, pois isso era de responsabilidade de seu sócio e irmão, João Rays; que, no dia da abordagem policial, não compareceu ao local de apreensão da embarcação; que posteriormente à abordagem policial providenciou a troca do filtro de ar, mas mesmo assim a embarcação não voltou aos trabalhos em razão de impedimento legal; que a versão apresentada em sede policial não corresponde à verdade, pois a verdade é que o João Rays, irmão do depoente, era responsável pelo gerenciamento da extração de areia, enquanto que o depoente era responsável pela manutenção dos equipamentos; que a empresa foi herdada do genitor do depoente e que a mesma não possui qualquer pendência judicial, inclusive criminal (mídia de fl. 467).Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu JUVENAL GOMES MACHADO disse, em resumo, que está atualmente desempregado; que, no dia da abordagem realizada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, estava no comando da embarcação; que, no momento da abordagem, estava consertando a embarcação, não extraíndo areia, como constou no Boletim de Ocorrência; que estava extraíndo areia na banca, mas o motor estava fraco, razão pela qual trocou o filtro de ar do motor e resolveu retornar ao Porto, ainda que tendo extraído pouca quantidade de areia, por volta de 40 m, quando o normal seria 170m; que o local de extração até o Porto dista cerca de 10 km; que, no caminho até o Porto, quando estava mais ou menos na metade do trajeto, o filtro de ar não aguentou todo o trajeto e, por isso, teve que parar a embarcação mediante uso do sugador; que, quando os policiais chegaram, narrou que não estava extraíndo areia, mas apenas tentando consertar a embarcação com o sugador baixado; que o procedimento de baixar o sugador para parar a embarcação é bastante usado, pois muito eficiente para parar a embarcação e depois retornar ao movimento; que sabia da proibição de extrair areia no local em que estava parado; que tinham apenas dois lugares (banca grossa e banca fina); que o único colega de trabalho presente era Valdeir Manoel, não o correu Waldir Vitorino (mídia de fl. 467).Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu WALDIR VITORINO disse, em resumo, que, no momento da abordagem realizada pela Polícia Militar Ambiental, estava no Porto operando pá carregadeira; que não estava presente na embarcação; que, no dia dos fatos, observou que a embarcação vinha em baixa velocidade e alta, bem como escoltada pela embarcação policial; que, em geral, a embarcação vinha baixa, o que significava que vinha carregada (mídia de fl. 467).Os interrogatórios dos réus, especialmente de ex-funcionário da empresa supostamente beneficiária do ilícito (Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda.), indicam possível erro cometido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, pois são consistentes e, aparentemente, dignos de fé.Com efeito, a versão apresentada pelo correu JUVENAL GOMES MACHADO, na audiência de instrução, o qual, inclusive, foi demitido pouco tempo após a abordagem policial, não apresentou qualquer elemento que pudesse ser interpretado como vingança ao ex-empregador, ainda que tenha dito que acreditava que a demissão foi imposta em razão da apreensão da embarcação.Além disso, conforme muito bem exposto pelo Ministério Público Federal em seus memoriais finais, a versão apresentada pela réu Juvenal Gomes Machado encontra ressonância na prova coligida aos autos, notadamente na extensa prova oral.O farto conjunto probatório carreado aos autos corrobora, ainda que em parte, a versão apresentada pelos réus no sentido de que, no dia da abordagem realizada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, os fatos ocorreram na seguinte ordem cronológica: a) a embarcação, comandada pelo réu Juvenal Gomes Machado, estava com problema na extração de areia (sucção prejudicada pelo motor fraco - interrogatório réu Juvenal Gomes Machado); b) em decorrência do problema técnico (motor fraco), a operação de extração de areia foi interrompida pelo comandante, quando havia extraído pouca quantidade de areia, por volta de 40 m, quando o normal seria 170m;c) o réu Juvenal Gomes Machado trocou o filtro de ar e seguiu lentamente o caminho até o porto (distância de aproximadamente 10 km); d) na metade desse trajeto, a embarcação foi parada por meio da utilização do equipamento sugador, mais rápido e eficiente do que o meio comum usado, a âncora, segundo versão demonstrada pela prova oral; e) os agentes policiais abordaram a embarcação parada em local não autorizado, contendo sugador baixado e quantidade razoável de areia no compartimento de carga, tendo, em face desses elementos concretos, confundido extração de areia com a necessidade derivada do conserto do equipamento;Embora as informações prestadas pelos agentes policiais ouvidos no curso deste feito mereçam credibilidade, não há nos autos elementos probatórios robustos, coesos e seguros que comprovem, acima de qualquer dúvida razoável, que os réus estavam, no dia da abordagem policial (dia 27/11/2012), extraíndo areia de local não permitido pela licença deferida pelas autoridades competentes.Em outras palavras, no caso sob julgamento, a versão apresentada pelos réus não pode ser desconsiderada com a segurança exigida pela legislação processual penal, sobretudo porque não restou afastada de forma segura pelas provas carreadas aos autos, consoante muito bem exposto na derradeira manifestação do Parquet Federal.Ao contrário, há elementos probatórios razoáveis que corroboram a versão defensiva no sentido de que, no momento da abordagem policial, estava em andamento operação de conserto da embarcação, com a utilização de procedimento descrito como sugador baixado, considerado meio mais eficiente para parar imediatamente a embarcação e, se for necessário, retornar o curso com facilidade, conforme explicado de forma coerente nos interrogatórios, especialmente os prestados pelos réus Juvenal Gomes Machado e Waldir Vitorino.Em termos mais diretos, há dúvida razoável se, no momento da abordagem policial, (i) estava em andamento operação de conserto da embarcação, com a utilização de procedimento descrito como sugador baixado, considerado meio mais eficiente para parar imediatamente a embarcação, ou (ii) ilegal extração de recurso mineral de propriedade da União. Em face de todo o exposto, conclui-se que não há provas seguras, coesas e robustas de que os réus ISIDORO RAYS, JUVENAL GOMES MACHADO e WALDIR VITORINO, devidamente qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso nos crimes tipificados no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, ambos em concurso formal, na forma do art. 70 CP, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX SANDER LIMA DE BARROS(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X GLEYSON VECHI FERREIRA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X DANILAO PEREIRA DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-40.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CIVALDO DOS SANTOS ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES) VISTOS EM INSPEÇÃO.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-53.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-46.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-91.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP165504 - ROBERTO JOSE CESAR E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ORIVALDO CANDAROLLA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X MARCELO AMADO(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus ORIVALDO CANDAROLA, MARCELO AMADO, OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR e EDUARDO ODILON FRANCESCHI, às fls. 2845/2846, 2847 e 2848/2849, respectivamente.

As razões, no entanto, diante dos requerimentos dos réus, serão apresentadas perante a Superior Instância, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Intimadas as defesas da presente decisão, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000555-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Autos nº 5000555-43.2019.4.03.6111

Vistos.

Recebo à emenda da inicial. À serventia para a retificação do valor da causa.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente promovida por RAIZEN PARAGUAÇU LTDA em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o propósito de garantir por meio de apólice de seguro garantia judicial o valor correspondente aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 13826.002285/2009-06.

A bem da verdade, a hipótese não é de tutela antecipada, pois em seu sumário de fatos, diz a autora que o débito relativo ao aludido processo está sendo imputado à contribuinte de forma indevida. Assim, a pretensão de garantir o crédito não é de caráter satisfativo, mas sim cautelar, eis que visa a evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação à atividade da requerente, em razão das restrições fiscais, sem qualquer objetivo em antecipar a tutela exauriente. Observe-se que a sua pretensão, até então manifesta, é de que nada deve, logo, a garantia não poderia significar antecipação dessa mesma pretensão.

Bem por isso, sendo admissível na nova dinâmica processual a tutela cautelar urgente e antecedente para casos como esse (art. 301 do CPC), o que se aplica pela fungibilidade processual. Tendo em vista que a sua certidão de regularidade fiscal, segundo alega, vencerá em 09/06/2019, há tempo suficiente para o cumprimento do disposto no artigo 306 do CPC, não se evidenciando hipótese na forma do artigo 300, §2º, CPC.

Cite-se o requerido nos termos do artigo 306, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com urgência, retorne para apreciação da tutela cautelar antecedente.

Int. À Serventia para a retificação do valor da causa e anotar o tipo de procedimento para Tutela Cautelar Antecedente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1007569-84.1998.4.03.6111

SUCEDIDO: FLORA BALARINI ALVES

EXEQUENTE: ALBERTINA QUEIROZ CAMARGO, ROSEMARY CRISTINA ALVES LOURENCO, WAGNER GERALDO ALVES, JURACI FANHANI, LUZIA PEREIRA SILVANO, TEREZINHA MARRONI PALOMBARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 10 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RENATO BUENO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CAPPOTTI ORTEGA - SP292066, DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

SENTENÇA

Autos 5003233-65.2018.4.03.6111

Vistos.

SENTENÇA TIPO C.

Trata-se de ação de rito comum promovida por RENATO BUENO DE CAMARGO em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, que teve tramitação junto ao Juizado Especial da 3ª Região, oportunidade em que se determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum (id. 12836150).

Em certidão proferida no id. 13108310, há menção de existência de ação anterior 0000569-83.2017.403.6111, que teve trâmite nesta primeira vara. Após a análise da petição inicial e da sentença do feito anterior, os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara, em razão de prevenção.

Em certidão proferida no id 14655325, verifica-se que o autor **não recolheu as custas devidas**.

Aberta a fase de especificação de provas, o autor pediu a desistência da ação. Sobre o pedido, a ré pleiteou que o autor fosse instado a renunciar ao direito a que se funda a ação.

É a síntese.

O autor não recolheu as custas devidas. E, quando instado à fase de especificação de provas, pediu a desistência da ação. Nesse contexto, haveria excesso de formalismo a exigir o recolhimento **antecipado** das custas de um processo que o autor dele desistiu. Cabível, apenas, o recolhimento a final. Todavia, a ré não concordou com a desistência e, sem qualquer motivo específico ao caso, pretende que o autor seja instado a renunciar.

Em casos como esse, o melhor entendimento da jurisprudência é que descabe acolher a discordância do réu desprovida de motivo relevante.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU - O art. 485, § 4º, do CPC de 2015 dispõe que, após o oferecimento da contestação, a desistência da ação só pode ser homologada se houver a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004941-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/10/2018, Intimação via sistema DATA: 26/10/2018)

Apesar da hipótese de precedente citado ao caso pelo réu, tenho adotado a exegese que não havendo a apresentação de justificativa plausível, muito embora seja direito do réu não acolher o pedido de desistência, não há **razoabilidade** em exigir a renúncia do direito em que se funda a ação, **momento** em caso que a parte autora sequer cumpriu com a providência de antecipar as custas processuais. Ora, a resistência a seu pedido de desistência poderá, no prosseguimento da ação, acarretar o **não recolhimento das custas** antecipadas pelo autor que envolverá, de qualquer sorte, a extinção do processo **sem** enfrentamento do mérito, sendo inútil a tentativa do réu, no caso, em obter pronunciamento de mérito. Essa situação específica já é distinção suficiente ao precedente pelo réu mencionado.

Bem por isso, neste caso específico, mostra-se perfeitamente injustificado o prosseguimento da ação, cumprindo-se homologar o pedido de desistência da ação, afastando a resistência do réu.

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, em conformidade com o artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pelo autor.

Honorários devidos ao desistente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 11 de abril de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, ALAN SILVA FARIA - MG14007, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Autos nº 5001944-97.2018.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação promovida pela LIFE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA em desfavor da UNIÃO, com o objetivo de anular débito fiscal. Afirma que presta serviços de *internet* e que são compostos de duas espécies de serviços distintos: serviços de provimento de acesso à internet, espécie dos serviços de valor adicionado - SVA; serviços de comunicação multimídia – SCM.

Diz que as notas fiscais, contratos de prestação de serviços e balancetes mensais, demonstram a separação das receitas obtidas pela Autora em serviços de telecomunicações e serviços de valor adicionado. Afirma que a receita relativa ao serviço de valor adicionado (acesso à internet), não é base de incidência da contribuição ao FUNTTEL, vez que não constituem serviços de telecomunicações. No entanto, sofreu tributação indevida quanto a essa receita, com o lançamento de um crédito tributário no valor de R\$ 61.020,82. Diz ser inexistente esse crédito. Retrata, ainda, a **inconstitucionalidade do FUNTTEL**, porquanto é vedada a instituição de qualquer tributo além do ICMS, do Imposto de Importação e do Imposto de Exportação, sobre as materialidades taxativamente indicadas no art. 155, §3º, da CF/88.

Alega, ainda, a abusividade da multa cobrada, no percentual confiscatório de 75% do próprio tributo.

Postula, ao final, a procedência da ação para que seja anulado o lançamento tributário representado pela Notificação de Lançamento nº 0349/2017/FUNTTEL (PADO nº. 01250.065253/2017-04), seja pela manifesta não incidência da contribuição ao FUNTTEL sobre as receitas percebidas a título de "prestação dos serviços de provimento de acesso à internet", seja pela inconstitucionalidade (não-recepção) da contribuição ao FUNTTEL, por contrariedade ao artigo 155, §3º, da CF (em sua redação original); subsidiariamente, que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa de 75%.

Em decisão proferida no id. 9687910, a tutela provisória restou negada.

Em sua contestação, diz a União que a base de cálculo da FUNTTEL é o da receita bruta das empresas e não apenas dos serviços de telecomunicações. Diz, ainda, que a questão do serviço de valor adicionado enquadrar-se ou não enquadrar-se como tal é totalmente irrelevante para a solução da lide. Salienta que não há como confundir as bases de cálculo / fatos geradores, pois enquanto o FUNTTEL recai sobre a receita da empresa, a do FUST, por sua vez, recai apenas sobre a prestação de serviços (telecomunicações), ou seja, este recai apenas sobre determinada receita, enquanto o FUNTTEL sobre o total das receitas da empresa (com exceção das exclusões expressamente previstas). Diz, em sua defesa, ainda, que o dispositivo constitucional invocado pela autora, qual seja, o do artigo 155, §3º, da CF, ressalta que *nenhum outro imposto poderá incidir*, de modo que além do referido dispositivo ser relativo aos Estados e Distrito Federal, não se aplica a espécies tributárias diferentes dos impostos. Pede, por fim, a improcedência.

O agravo interposto pela autora restou improvido (id. 14566286).

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, a considerar tratar o litígio de matéria de direito e de fato, porém os fatos são comprovados por documentos.

Nada a decidir sobre o pedido da autora no id. 13942466, porquanto a garantia oferecida ao crédito tributário não restou aceita pela ré, diante do **descumprimento da ordem legal de preferência**.

Passo ao enfrentamento do mérito.

O fundamento constitucional para a contribuição questionada nestes autos (FUNTTEL) decorre do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, que permite a previsão em lei ordinária de contribuições de intervenção no domínio econômico. Em sendo assim, possuindo esse respaldo constitucional, incabível apontar a sua inconstitucionalidade com base em outro dispositivo constitucional, eis que não existe hierarquia entre eles, pois ambos estão no texto constitucional, sem ofensas aos limites ao poder constituinte reformador.

Assim, em não se tratando de normas constitucionais inconstitucionais, a ponderação interpretativa deve ser usada para analisar o artigo 149 em contexto com o artigo 155, §3º, aduzido pela parte autora.

Mediante simples leitura, percebe-se que o referido artigo 155, §3º, não possui aplicação ao caso, pois diz respeito a tributos de competências de outras unidades da federação e não à União, além do que, estabelecem a vedação na criação de outros impostos, espécie tributária que a contribuição indigitada não faz parte. Confira-se:

“Art. 155. **Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:**

(...)

§ 3º **A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.**” (grifei).

Todavia, a autora sustenta que a ofensa à Constituição está no texto da versão da Emenda Constitucional nº 03/93 do parágrafo terceiro:

§ 3º **A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.**

Em sendo assim, ainda que a exegese seja no sentido de que a vedação é geral a qualquer outro tributo, não supera o fato de que a tributação a que se refere o §3º acima mencionado diz com a instituição de novos tributos pela competência legislativa atribuída à União na forma do artigo 154, I, da CF ou 195, §4º, CF, mediante lei complementar, situação diversa da hipótese preconizada no artigo 149 da CF que já vinha prevista pelo Constituinte originário antes mesmo da versão defendida pela autora da Emenda Constitucional nº 03/93.

Bem por isso, não há impedimento para a instituição de outras espécies tributárias de intervenção no domínio econômico, por lei ordinária e com previsão no artigo 149 da CF.

Assim, com fundamento válido no artigo 149, a Lei 10.052/00, em seu artigo 4º, inciso III, assim preconiza:

“Art. 4º **Constituem receitas do Fundo:**

(...)

III – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);”

Logo, a base-de-cálculo legal para a contribuição ao FUNTTEL é justamente a **receita bruta das empresas**. Não estabeleceu o legislador a separação das receitas pelas atividades da empresa para fins de incidência da aludida contribuição de modo que, como bem disse a ré, pouco importa para a sua incidência a caracterização do serviço de acesso a internet ser adicionado ou, então, ser fruto de entendimento da ANATEL a prestação dos aludidos serviços da forma que feita pela autora. A questão é de incidência tributária na forma da lei, com lastro na Constituição.

Penso que a autora não está a confundir a contribuição a FUNTTEL e a FUST, essa prevista no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998/00, como responde a ré. Ao que se vê, a autora entende que como a Resolução da ANATEL nº 95/2013, em seu artigo 4º, §3º, expressamente dispõe que não constitui receita de serviços de telecomunicações aquelas oriundas de serviço de valor adicionado, não poderia a contribuição a FUNTTEL ter hipótese de incidência que abrangesse a receita de serviço de valor adicionado:

§ 3º **Não constituem serviços de telecomunicações, nos termos do art. 3º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, 25 de novembro de 1998, da Anatel:**

I - o provimento de capacidade de satélite;

II - a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações; e

III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997.

Em outras palavras a incidência da contribuição sobre valores decorrentes de atividades diversas de serviços de telecomunicação não se justificaria para a intervenção da FUNTTEL e, “logicamente”, não poderia ser base-de-cálculo da aludida contribuição de intervenção no domínio econômico.

Porém essa relação de vinculação **não existe** para a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Não existe entre o encargo, de pagar a contribuição, a *reciprocidade do serviço estatal específico*, mas sim o custeio para o serviço de intervenção, já que as contribuições não se confundem com as taxas, espécies tributárias que gozam dessa reciprocidade.

Ora, é cediço que contribuições podem se assemelhar a taxas ou a impostos (no sentido da possibilidade de se assemelharem a impostos ou taxas, confira-se Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, p.44, 13a. Edição), mas por possuírem foro próprio no texto constitucional não podem ser com estas espécies confundidas. No caso, ao estabelecer a CIDE com incidência na receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não a assemelhou à taxa, mas a tributos não vinculados, como se mostra o exemplo dos impostos.

É o mesmo raciocínio que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a impor a contribuição ao SEBRAE para empresas de grande porte, que não se beneficiam dos serviços do SEBRAE. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009 - grifei)

Portanto, se a lei estabeleceu como fonte de custeio para a intervenção no domínio econômico a aludida contribuição ao FUNTTEL, definindo como **hipótese de incidência** a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e não **parte dessa receita**, ainda que nesta receita tenha incluído valores decorrentes de serviços outros que não correspondem ao de serviços de telecomunicações, como a empresa é prestadora desses serviços – o que não é controverso nos autos – figura como contribuinte da exação.

E, como contribuinte, deve atender à base-de-cálculo prevista na lei que determina a incidência do gravame sobre a **receita bruta**, sem a exclusão da receita de serviços controvertida nestes autos.

Logo, sob qualquer óptica que observe, é válida a exação, não havendo fundamento para anular a autuação fiscal.

Por fim, diligência a autora com a incidência da multa. A multa questionada corresponde à multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

A multa, como visto, tem fundamento em lei. Possui caráter sancionatório-administrativo, porquanto não houve o devido cumprimento da obrigação tributária acessória. Desta forma, não se confundindo com tributo, inaplicável a vedação ao confisco previsto na Constituição Federal.

Bem por isso, descabe a gradação do percentual contra a fixação da lei, ainda que em homenagem ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Em sentido símile:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SÍGILo BANCÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL JULGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGITIMIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A análise da constitucionalidade e legalidade da quebra de sigilo bancário já restou transitada em julgado no mandado de segurança de nº 2001.61.00.023417-0, ação na qual o apelante discutiu os procedimentos fiscais nos quais foram apurados os créditos tributários em debate na execução fiscal que dá supedâneo aos presentes embargos à execução fiscal, operando-se o fenômeno da coisa julgada material.

2. Quanto à aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário, aquela não é de natureza moratória, por outro lado, tem natureza sancionatória, em razão da omissão de informações nas declarações prestadas ao fisco, dever instrumental do contribuinte, que caso descumprido, acarreta na aplicação daquela.

3. Em razão da natureza sancionatória da multa, não há o que se falar em confisco no caso sub judice, pois esta tem o intuito de impedir que os contribuintes pratiquem determinado comportamento, sendo certo que o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) demonstra-se razoável.

4. Portanto é legítima a incidência da multa punitiva por infração ao dever instrumental imposto na legislação tributária no patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Em relação ao efeito confiscatório da multa punitiva, entendendo que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante de forma a se poder atribuir tal efeito, ônus que incumbiria à parte.

5. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado.

6. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.

7. Não há infração ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC.

8. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.

9. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada.

10. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1410646 - 0003233-96.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 - grifei)

Bem por isso, a ação improcede.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO ANULATÓRIA. Custas e honorários pela autora, esses no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor da ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001620-66.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAUTO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ADAUTO PEREIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 06/02/2015, ao argumento de haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 02/06/1997 a 18/04/2006 e a partir de 01/02/2007.

Esclarece, nesse particular, que o INSS reconheceu, no bojo do requerimento administrativo, as condições especiais às quais se submeteu junto à mesma empregadora (“Indústria Marques da Costa Ltda.”) no período de 01/02/1984 a 07/11/1996. Esse reconhecimento subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de cuja percepção desistiu o autor, por entender fazer jus à aposentadoria especial.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou sua contestação às fls. **65/72** do documento de id **13368824**, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial enquanto permanecer o autor exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de prova pericial.

Instadas as partes à especificação de provas, somente o autor se pronunciou, requerendo a produção de prova técnica.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se a produção da prova requerida pelo autor.

O laudo pericial foi juntado às fls. **70/88** do documento de id **13368825**, a respeito do qual somente o autor se manifestou (fls. **98/100**, idem).

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **06/02/2015**, ao argumento de haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de **02/06/1997 a 18/04/2006** e a partir de **01/02/2007** junto à “*Indústria Marques da Costa Ltda.*”.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. **24/25** do documento de id **13368824**), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de **01/02/1984 a 07/11/1996** junto à mesma empregadora (“*Indústrias Marques da Costa Ltda.*”), nas linhas do relatado na peça vestibular.

Para demonstrar as condições às quais se manteve exposto nos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS (vale dizer, de **02/06/1997 a 18/04/2006** e a partir de **01/02/2007**), o autor instruiu a exordial com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. **36/39** do documento de id **13368824**, com a indicação da presença de fatores de risco físico (**ruído de 85 dB(A)**) e ergonômico. Trouxe, ainda, cópia do LTCAT de fs. **40/59** do id **13368824**, elaborado no ano de **2014**.

Todavia, conforme consignado no despacho de fs. **46/47** do documento de id **13368825**, os formulários e laudos técnicos presentes nos autos não permitiram vislumbrar, com razoável margem de certeza, as reais condições de trabalho do autor.

Bem por isso, determinou-se a produção da prova pericial, assim concluindo o d. experto em seu laudo:

“- quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pela parte Requerente na empresa em que laborou tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes), e os trabalhos periciais revelaram a exposição à agentes de riscos nocivos à saúde: Agentes Físicos (Ruído 86,5 dB(A) — de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente) e Agentes Químicos (Hidrocarbonetos — de modo habitual e intermitente);” (fs. **84** do id **13368825**).

Assim, pela exposição ao agente físico **ruído**, possível reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor a partir de **19/11/2003**. Antes disso, o limite de tolerância de **90 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 2.172/97 não restou extrapolado.

De outra parte, relativamente ao agente químico, a exposição do autor dava-se de maneira intermitente, não caracterizando a atividade como de natureza especial, a teor do § 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **19/11/2003 a 18/04/2006** e a partir de **01/02/2007** (além do período já reconhecido como tal na orla administrativa – de **01/02/1984 a 07/11/1996**), totalizava o requerente **23 anos, 1 mês e 26 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado, em **06/02/2015**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA	03/11/1981	27/11/1982	1	-	25	1,00	-	-	-	13
2) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA	01/02/1984	24/07/1991	7	5	24	1,40	2	11	27	90
3) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA	25/07/1991	07/11/1996	5	3	13	1,40	2	1	11	64
4) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA	02/06/1997	16/12/1998	1	6	15	1,00	-	-	-	19
5) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
7) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA	19/11/2003	23/04/2005	1	5	5	1,40	-	6	26	17
8) 5024856356 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	24/04/2005	10/05/2005	-	-	17	1,00	-	-	-	1
9) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA	11/05/2005	18/04/2006	-	11	8	1,40	-	4	15	11
10) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA	01/02/2007	06/02/2015	8	-	6	1,40	3	2	14	97
Contagem Simples			30	8	25		-	-	-	371
Acréscimo			-	-	-		9	3	3	-

TOTAL GERAL								39	11	28	371
Totais por classificação											
- Total comum								7	6	12	
- Total especial 25								23	1	26	
- Total BI intercalado								-	-	17	

Portanto, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial, e considerando a rejeição do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **19/11/2003 a 18/04/2006 e de 01/02/2007 a 11/04/2016** (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), além do período já reconhecido como tal na orla administrativa (de **01/02/1984 a 07/11/1996**).

JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **19/11/2003 a 18/04/2006 e de 01/02/2007 a 11/04/2016** (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação) como tempo de serviço especial em favor do autor **ADAUTO PEREIRA MACHADO**, filho de Dalva da Costa Machado, portador do RG nº 18.909.816-8-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 100.572.258-77, com endereço na rua Pedro Garcia Parra, 463, Jd. Nacional, em Marília, SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-28.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JANETE DOS SANTOS GONCALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES - SP131027, ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

DECISÃO

Petição de ID nº 15590992: ante a concordância do exequente (ID nº 16093344), defiro o desbloqueio do valor alcançado pelo Bacejud.

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor constante no pedido da executada (R\$ 588,03), bem como a quantia não mencionada em sua petição (R\$ 22,26), posto que irrisória frente ao montante em execução (R\$ 47,806.09).

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de busca de imóveis (petição de ID nº 16093344), pois o sistema ARISP pode ser acessado pelo próprio exequente, via convênio, não necessitando da intervenção do juízo para tanto.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: LUCIMARA PEREIRA LIMA - ME, LUCIMARA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001333-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROLDAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIEL ALVES PEREIRA - SP379075
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: RESTAURANTE E BAR MESA DA ROCA LTDA - EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA, FLAVIO IRAN MORONI LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003346-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** *“referida decisão restou omissa, quanto as nulidades evidenciadas no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”*; e **b)** *“reconhecer que não houve observância do art. 9º-A da Lei 9.933/99, muito embora houvesse menção do diploma legal na fundamentação da r. Sentença”* (id 15053321).

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INMETRO não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexist

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500085-12.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROGERIO BOLOGNESI NEVES

DESPACHO

Em face da certidão ID 16166337, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001633-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, promova a Secretaria, se necessário, a retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARILIA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETARI - SP83860, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

DESPACHO

ID 16186773 - Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARILIA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-78.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILTON GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)s autor(a)(es).

MARILIA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RENAUD ROBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALLUIZIO JOSE BRUSCHI - SP25527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000464-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: INSTALADORA J&A LEATI LTDA - ME, JURANDYR LEATI, ANDRE LEATI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada no prazo de 15 dias.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002453-21.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003416-97.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001625-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATIAS CONSTRUÇOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Considerando o requerimento de produção de prova pericial, formule a parte embargante os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004648-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: RICARDO LOMBARDI - ME, SINEDEY LOMBARDI JUNIOR, RICARDO LOMBARDI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Postergo o análise do pedido de levantamento das restrições cadastradas nas motos de placas EHB 5446 e EUU 0750, tendo em vista a oposição dos embargos de terceiro nº 5001964-88.2018.4.03.6111, onde se alega que o imóvel mencionado na impugnação de fls. 216/224 do processo físico pertence a terceiro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, se manifestar em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação ou a decisão definitiva dos embargos de terceiro acima mencionados.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003095-41.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME, NILTON DONIZETI TOFOLI, MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI, ANTONIO TOFOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: TILIA DE FARIA RAMALHO - SP143616

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida, de acordo com o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 1005130-37.1997.4.03.6111.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDA JOSE SOUTO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000684-46.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 494,94 (quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 03/2019, indicada na memória de cálculos de Id 15464327, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005588-22.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARILIA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002956-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NUEDIR ZANELATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.000 (onze mil reais atualizada até 03/2019, indicada na memória de cálculos de Id 15304012, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARILIA, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Traslade-se para os autos principais, se deles já não constar, as cópias das decisões proferidas nestes autos e da certidão de trânsito em julgado, lá promovendo a conclusão, se necessário.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço da ré no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Indefiro o requerido à fl. 173 do processo físico, tendo em vista que tais diligências já foram realizadas.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo concedido aos executados para pagamento (Id 13358236), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se seu crédito foi satisfeito ou indicar bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANQUETTIN, COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, ARMANDO ZANQUETTIN, SILIA PINES ZANQUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para os embargantes Armando Zanguettin, Sílvia Pines Zanguettin e Comércio de Componentes Agrícolas Pinzan Ltda Me, cumprir o despacho de Id 12536229, regularizando sua representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento dos embargos com relação a eles.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ROBERTO CAVALCANTE DE MACEDO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do réu no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-38.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

I - Relatório:

VILLE JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., VILLE RIO PRETO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., qualificadas nos autos, impetram **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** em que buscam a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de *a*) aviso prévio indenizado, *b*) terço constitucional de férias, *c*) férias indenizadas, *d*) quinze primeiros dias dos empregados em auxílio-doença e *f*) horas extras em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo. Pede também a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. Pleiteia ainda que a Autoridade Impetrada não tome medidas retaliatórias em face da Impetrante.

A medida liminar foi concedida parcialmente

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada levanta preliminarmente o não cabimento de efeitos pretéritos à sentença mandamental. No mérito, defende que a Constituição determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que deve ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Aborda cada uma das rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação às contribuições de cunho previdenciário antigamente administradas pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide, o que restou deferido.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Efeitos patrimoniais pretéritos

No que pertine à alegação acerca da impossibilidade de se pleitear efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, reputo que os mesmos são mera decorrência do afastamento do ato coator, respeitado, por óbvio, o devido prazo prescricional. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.

2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de *writ*; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, **os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do *decisum* são mera consequência da anulação do ato impugnado** que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(REsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.12.2015, DJe 25.2.2016 - grifei)

Se não basta, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União para a matéria, revisou o Parecer PGFN/CRJ/ 19/2011 por meio do Parecer PGFN/CRJ 1177/2013^[1]. Destacam-se os seguintes trechos do ato:

“13. Entretanto, em que pese todos os argumentos expostos nos itens 51 a 60 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 acerca da impossibilidade de compensação imediata dos créditos pretéritos à propositura do *writ* e, em consequência, da necessidade de ajuizamento de nova ação para a satisfação de tais créditos, esta Coordenação-Geral evoluiu o seu entendimento, outrora conservador, pelas razões adiante delineadas.

14. É cediço que a atual postura da PGFN, quando da defesa da União em juízo, visa prestigiar, conjuntamente com os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também os princípios constitucionais da efetividade, economia, razoabilidade, segurança jurídica e celeridade processual.

15. Como exemplos de aludida conduta podem ser citados os mais de 70 atos declaratórios hoje já existentes, regulados por meio do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como as quase 200 matérias de dispensa de interposição de impugnação de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional, regidas pela Portaria PGFN nº 294, de março de 2010.

16. Nessa toada, a elaboração de atos de dispensa de impugnação pela PGFN tem por intuito, ao reconhecer a existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário ao entendimento defendido, em juízo, pela Fazenda Nacional, enaltecer os valores constitucionais da eficiência, economia e celeridade processual.

17. Na mesma linha das aspirações e dos valores acima aludidos, esta Procuradoria-Geral, aliando argumentos técnicos, que serão, a seguir, apresentados, a critérios de conveniência e de oportunidade, entende hoje não ser mais adequada a restrição do alcance da força mandamental de sentença de mandado de segurança, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, quanto à compensação de parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.

18. Com efeito, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 sustentou ter eficácia executiva as sentenças declaratórias (tanto de ação declaratória como de ação mandamental) de demandas que contenham todos os elementos identificadores da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

19. Quando o *writ* trouxer definição de certeza a respeito não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, estará apto a reconhecer também direito creditório do contribuinte, independente de conter, na demanda, tal pleito expresso.

20. Logo, declarada judicialmente a inexistência da relação jurídico-tributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, sob o viés literal da legislação que rege o instituto da compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e CTN), deixa de existir óbice para o deferimento da compensação pela Administração Pública Tributária, já que o contribuinte estará amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexistência do tributo.

21. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que entende o STJ que o ajuizamento da ação mandamental interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário.

22. Citado juízo desponta como entendimento consagrado nos REsp nº 1.181.834/RS e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP.

23. Então, se a impetração do mandado de segurança possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito tributário, parece inócuo negar à parte o direito imediato à compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.

24. Ademais, como é sabido, ajuizada a ação de repetição do indébito, não poderá o Poder Judiciário decidir de modo diverso ao julgado anterior, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária, à época, em litígio.

25. Portanto, submeter a matéria a um novo juízo de certificação antes de sua efetiva satisfatoriedade não apresenta muita utilidade prática, na medida em que o novo julgado apenas registrará o que já fora declarado na primeira ação, revestindo-o da pretensão condenatória.

26. Contudo, em que pese as considerações acima exaradas, a técnica impõe, devido às particularidades da ação mandamental, que se onere o impetrante com a obrigatoriedade de ajuizar nova demanda para a satisfação exclusiva dos créditos recolhidos anteriormente à propositura do *writ*.

27. Tal lógica, embora seja fruto da natureza da sentença de mandado de segurança, tem se mostrado inútil, pois o STJ já se posicionou, embora haja decisões em sentido contrário, pela viabilidade da aludida compensação.

28. Destarte, parece estar dissociado da realidade o enunciado da Súmula nº 271 do STF, o qual dispõe que a concessão de mandado de segurança não produz quaisquer efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

29. Assim, embora não se ignore a natureza da sentença de mandado de segurança e todos os corolários dela decorrentes, o apreço aos rigores da técnica, no presente caso, gera, de fato, real benefício jurídico à Fazenda Nacional?

30. Esta Procuradoria-Geral inclina-se em responder, hoje, negativamente à indagação, pois a realidade parece superar a tese contida na Súmula nº 271 do STF.

31. Outrossim, a viabilidade da compensação imediata das parcelas vencidas ao ajuizamento do mandado de segurança, além de não causar prejuízo processual à União, prestigia ainda diversas balizas constitucionais, dentre as quais, destacam-se, dada a relevância que se aplica ao caso, a eficiência, a celeridade e a economia processual. Ademais, desonera não somente o contribuinte, mas a própria PGFN e o Poder Judiciário, que se veem desobrigados de atuarem em questões em que já antevisto o derradeiro resultado.

32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional – já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui com o ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo inábil a reverter a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional – é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que contenha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade.

33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo.

34. Em outras palavras, o requerimento de compensação deverá ser sempre rejeitado pela Administração Tributária Federal caso os valores a serem compensados tenham sido recolhidos fora do prazo prescricional, contado do ajuizamento da ação.

35. Diante do exposto, conclui-se que podem ser objeto de compensação os créditos vencidos e vencidos à propositura do mandado de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.”

Diante do exposto, deve ser rechaçada a preliminar.

Mérito

A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, § 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho”, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza.

Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho – que tem o salário como principal, mas não único –, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem.

Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca de taxatividade.

Sobre isso há que se fazer uma breve consideração.

A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a *indenização* (alínea *d* e alínea *e*, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência.

Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação.

Assim como o § 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza.

Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço.

Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este.

Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido.

Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei.

Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regimento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social – pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações – e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna.

Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos.

Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, § 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas.

Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça, muitas delas, inclusive, já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época.

Nesse sentido, foram apreciados o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS e o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP, onde cada qual tratou de determinado conjunto de incidências da contribuição previdenciária à vista de casos concretos, pelo que se passa a analisar o pedido desta ação à luz desses repetitivos.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *"reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *"para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN"*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que *"o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"* (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, *"se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014 – destaques do original)

Já o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP tratou das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas aos adicionais noturno, de periculosidade e horas extras.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: **"Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade"**.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de *abono* (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de *ganhos eventuais* e os *abonos* expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." – destaques do original

(REsp 1.358.281/SP – Rel. Min. Herman Benjamin – 1ª Seção – j. 23.4.2014 – DJe 5.12.2014)

Desse modo, resta consolidado pelo julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1.230.957/RS e nº 1.358.281/SP, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença **não incide contribuição previdenciária**, e que sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, "salário paternidade", **adicionais noturno e de periculosidade e horas extras a contribuição previdenciária é devida**.

No caso dos autos, das verbas mencionadas, postulou-se a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) importância paga nos quinze dias que antecedem o afastamento dos empregados doentes ou acidentados, d) salário maternidade e e) horas extras.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da **declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento das contribuições, exceto quanto ao salário-maternidade**, dispensadas maiores fundamentações.

Enfim, em relação a essas matérias não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pela Autoridade Impetrada, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verbas remuneratórias.

Das rubricas mencionadas na exordial, apenas as férias gozadas não encontram amparo em decisões sob regime dos recursos repetitivos.

Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral ("*gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*" – CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição.

Embora não trabalhados os dias pagos, não deixa de se tratar de verba devida em virtude da relação de emprego – mais especificamente, do trabalho prestado – não correspondendo a indenização, ressarcimento ou verba esporádica. Como bem destacam as informações, o conceito de salário engloba também a remuneração por eventuais períodos que venha o empregado a não trabalhar, sendo exemplos o descanso semanal remunerado, a ausência para doação de sangue, a compensação de serviço eleitoral, eventuais permissões de ausência acordadas coletivamente etc. A vingar a tese, haveria de se excluir da base de contribuição também os domingos e feriados.

Não impressiona o argumento de que, à vista da declaração de inconstitucionalidade da incidência sobre o terço de férias, o próprio período de férias gozadas deva seguir a mesma orientação. Ora, não se pode inverter a ordem natural, afirmando-se que, pelo princípio de que o acessório segue o principal, neste caso o principal (remuneração das férias gozadas) deveria seguir o acessório (terço adicional).

Não se olvide que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. A cada ano de contrato de trabalho os empregados teriam apenas 11 meses de contribuição, elevando o tempo necessário para a concessão de alguns benefícios, especialmente as aposentadorias.

Embora inicialmente vacilante, porquanto a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado no sentido da incidência da contribuição sobre as férias efetivamente gozadas, inclusive com aplicação pelos em. Ministros do art. 557 do CPC (vide, v.g., AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.2.2013, DJe 27.2.2013 e AgRg no REsp 1.272.616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.8.2012, DJe 28.8.2012), mas chegou a decidir pela tese contrária pela Primeira Seção (vide REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.2.2013, DJe 8.3.2013), está hoje pacificada no sentido da incidência de contribuição pelas Turmas que compõem a Primeira Seção.

Nessa vertente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS E QUEBRA DE CAIXA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado em recurso repetitivo, incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que possui natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014).

3. **Conforme posicionamento da Primeira Seção, a contribuição previdenciária também incide sobre férias usufruídas** (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e sobre o adicional de quebra de caixa (EREsp 1467095/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 06/09/2017).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, ainda, o entendimento de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

5. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois Tribunal a quo decidiu em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

6. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1.703.378/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.12.2018, DJe 5.2.2019 - destaques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. PRECEDENTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 271/STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento de férias gozadas e sobre o adicional de horas extras. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp n. 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que é cabível a impetração do mandado de segurança para declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos, conforme o enunciado n. 213 da Súmula do STJ. Todavia, o mandado de segurança não tem o condão de atingir situações pretéritas, como pretendido pela parte recorrente. É o que dispõe o enunciado n. 271 da Súmula do STF: "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

III - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.653.166/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2018, DJe 21.11.2018 - destaques)

Nestes termos, não procede a irresignação da Impetrante, quanto à incidência sobre férias gozadas.

Assenta-se, assim, a **procedência parcial do pedido** quanto às rubricas indicadas na exordial.

Em relação à compensação, sustenta a Autoridade haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91, bem assim dos demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil não vinculados à previdência social.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: "*É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional*" (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir apenas em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a mencionada IN RFB nº 1.300/2012 e sucessoras.

Em relação à correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013).

Há também de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, deve ser considerado que atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por decisão não transitada.

Entretanto, registre-se que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

O presente provimento se aplica tanto à exação patronal quanto à devida pelos segurados, de modo que, na eventualidade de resultado final adverso, a Impetrante deverá arcar com os valores perante a Previdência ainda que não tenha realizado os descontos na folha de pagamento dos empregados. Por outras, não se eximirá do recolhimento sob fundamento de que não procedeu ao desconto por força desta decisão.

III - Dispositivo:

Nestes termos, em face da fundamentação e o mais contido nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar:

a) incidência de contribuição previdenciária sobre a.1) férias gozadas, a.2) salário-maternidade e a.3) horas extras;

b) não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e de segurados) sobre b.1) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário; b.2) o terço de férias; e b.3) o aviso prévio indenizado;

c) o direito de compensação do referido indébito (observando-se, quanto a esta, que se restringe à chamada "cota patronal") cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos destinados aos respectivos fundos/órgãos, nos termos da fundamentação.

Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada ("cota patronal"), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/f/2013-06-20T010421/11772013_7044_arquivo.doc

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-96.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NILTON GUASSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA WIESER - SP332767

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de “liminar de tutela de urgência”, visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de analisar e dar andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante no dia 05/12/2018 – requerimento nº 2063792965 –, o qual estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Evento nº 14868347).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 14868917; 14868923 e 14868927).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária na mesma decisão que apenas determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e, desde logo, cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, e o Ministério Público Federal. (Id. nº 14882805).

Notificados – Autoridade Impetrada e o representante judicial do INSS –, aquela se limitou a informar a distribuição do requerimento administrativo e que estaria “em andamento”. O INSS requereu seu ingresso no feito. (Eventos nºs 15177402; 15177410; 15272723; 15735842).

O Ministério Público Federal pugnou opinou pela concessão da segurança. (Id. nº 16222656).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 05/12/2018 – requerimento que recebeu o nº 2063792965 –, e que desde aquela data não teve nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*, há mais de 80 (oitenta) dias.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao determinar a simples notificação da autoridade impetrada, a real intenção era que ao prestar as informações, já se noticiasse que ao referido procedimento administrativo teria sido dado o impulso legal. Contudo, não foi o que ocorreu, sendo certo que se limitou o impetrado a informar que o expediente fora distribuído e estaria em andamento, não trazendo elemento que pudesse ensejar a conclusão de que efetivamente adotara a providência constante dos normativos de regência.

E ao assim proceder, a autoridade impetrada, a despeito de pessoalmente intimada e notificada, realçou ainda mais o fato de que a pretensão do Impetrante encontra-se respaldada faticamente, conduzindo à conclusão de que há, de fato, ato eivado de ilegalidade, passível de ser amparado pelo presente *writ*.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

Muito embora os atos administrativos devam se pautar pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados oitenta dias sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “verbis”.

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Neste sentido também tem proferido a jurisprudência:[\[1\]](#)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que apenas protocolizou requerimento administrativo de seu benefício, estando o pedido, até a impetração deste “writ”, pendente de decisão há 80 (oitenta) dias –, fato inaceitável do ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, é de se deferir a liminar requerida.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento – legal e procedimental – no procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante NILTON GUASSU no dia 05/12/2018, sob nº 2063792965.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, §1º).

P.R.I.

|| (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Retifico o despacho id 15528711. Onde constou parte executada leia-se "EVERSON LUIS DE OLIVEIRA" (CPF: 091.950.378-02). Permanece, no mais, tal como lançado, mencionado despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Em face da petição id 16299887, dê-se ciência às partes do agendamento da perícia para o dia **26 de abril de 2019, às 14h00**, pelo perito William Yoshimi Taguti.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Encaminhe-se cópia deste despacho e da petição id 16299881 com a retificação dos quesitos ao perito nomeado.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4076

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X RUMO S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Ante o teor da última certidão lançada na folha 520, à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias.
Após, remetam-se este encadernado ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1203274-85.1996.403.6112 (96.1203274-2) - SUHAIL TAUFIK TUMA X YOSHINO AYABE GOMES X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X ISABEL CRISTINA SOBRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SUHAIL TAUFIK TUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHINO AYABE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao documento juntado como folha 318.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se a última parte da manifestação judicial exarada na folha 315, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1205684-82.1997.403.6112 (97.1205684-8) - JOAO MACHADO NETO SANTO ANASTACIO ME X APARECIDA BERNAL FAGLIANI ME X MARIA CARMEN GARCIA FERNANDES ME X ELIANE SPONTON BARRETO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado às fls. 232/233, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005846-73.2000.403.6112 (2000.61.12.005846-8) - FRANCISCO MIRANDA DA SILVA X JOSE MILTON MIRANDA DA SILVA X MARIA DIRCE MIRANDA DA SILVA X MARIA DIVA MIRANDA DA SILVA X CICERO MIRANDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP095158 -

MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Manifêste-se a parte autora acerca do ofício juntado às fls. 185/186, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, em homenagem ao princípio do contraditório, cientifique-se a parte autora quanto aos documentes juntados como folhas 304/308 e versos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006517-23.2005.403.6112 (2005.61.12.006517-3) - MARIA DE BRITO COLATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009961-30.2006.403.6112 (2006.61.12.009961-8) - VALDEIR DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005467-88.2007.403.6112 (2007.61.12.005467-6) - IDALESTE GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012192-93.2007.403.6112 (2007.61.12.012192-6) - JULIE CAROLYN SILVA BARBOSA X MICHAEL JOSAFÁ SILVA BARBOSA X JOSE BENTO BARBOSA NETO(SP253361 - MARCELO DE PAULO MELCHOR E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJE ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-91.2008.403.6112 (2008.61.12.007217-8) - ROSA TARGINO EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA TARGINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014314-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014314-8) - JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face do tempo transcorrido desde a primeira intimação para apresentação dos cálculos de liquidação e, não tendo o INSS justificado seu requerimento de dilação de prazo formulado na folha 179, fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o Instituto Previdenciário cumpra o determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 176.

Por oportuno, cientifique-se a parte autora do Ofício juntado como folha 180.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016067-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016067-5) - JOSE ALMIR FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000952-7) - ROSELI DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/327: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011591-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011591-1) - IDALESTE GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDALESTE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000797-1) - ELCIO MARCAL DE MENEZES(SP163748 - RENATA MOCO E SP143816 - TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO E SP226248 - RENATA SALVATO CALANCA E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o teor da certidão lançada na folha 74, em homenagem ao princípio da economia processual, reitere-se a parte autora da manifestação judicial exarada na folha 68 e verso ou informe se declina da execução da sentença.

Por oportuno, cientifique-se do Ofício juntado como folha 75.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado, consoante restou consignado no último parágrafo do referido despacho.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007510-90.2010.403.6112 - LUIZ DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA E SP357476 - TAMIRES MARINHEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008427-12.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO MIRANDOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS E SP262501 - VALDEIR ORBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SIRLEI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-96.2012.403.6112 - RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RONALDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-71.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MITUO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-96.2012.403.6112 - LAZARO BASILIO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 263/264.

Para o caso de concordância, desde já fica ela homologada, devendo a parte autora, em cinco dias:

- comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- informar e comprovar se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ.
- caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Res. CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Para o caso de discordância, fixo prazo de trinta dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

Petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no PJe, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008573-82.2012.403.6112 - MIGUEL CAETANO IZIDIO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS às folhas 95/96.

Para o caso de concordância, desde já fica ela homologada, devendo a parte autora, em cinco dias:

- comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- informar e comprovar se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ.
- caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Res. CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Para o caso de discordância, fixo prazo de trinta dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

Petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no PJe, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-50.2012.403.6112 - ADRIANA DA CRUZ MACHADO PEREIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA E SP412535 - MICHELLE MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000816-03.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-08.2013.403.6112 - REINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-67.2013.403.6112 - APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-97.2013.403.6112 - PAULO CESAR ACOSTA COSTA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fl. 552.

Cientifiquem-se as partes de que foi designado o dia 03/06/2019, às 13:30hs para oitiva da testemunha Igor Padovani de Campos no Juízo da Comarca de Campinha da Lagoa/PR (fl. 520).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-04.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI BERTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Fls. 336/338: À vista de expressa disposição legal, contida no artigo 535, 4º, do CPC, defiro a expedição de requisição de pagamento de R\$ 150.041,73 referente ao crédito principal e R\$ 13.835,06, referente aos honorários de sucumbência, relativa aos valores incontroversos, assim aqueles fixados na decisão de fls. 307/308, contra a qual o INSS não se irrogou, observados os termos da Resolução CJF 458/2017. Os requisitórios deverão ser expedidos à ordem do Juízo para levantamento por alvará, observando o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome de Gilmar Bernardino de Souza (R\$ 45.012,51). Dê-se vista às partes dos Requisitórios expedidos, em seguida venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-91.2015.403.6112 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Cientifique-se a parte autora/apelada quanto ao documento juntado como folha 227 e intime-se-a para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-21.2015.403.6112 - ELISEU TREVISAN X OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN X ERONILDE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES MARTINS X MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X MARIA IVANI ALVES DE SOUZA X MARLI MENDES DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora/apelante para que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, no processo que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento pela parte apelante, intime-se a parte apelada (INCRA) para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à inserção dos documentos no processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-11.2016.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vista às partes do requisitório expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010905-80.2016.403.6112 - JOAO MARCIO BALDO(Pr027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora/apelada para que dê cumprimento à determinação de digitalização e inserção no sistema PJe na forma descrita na folha 117, no prazo de dez dias.

Caso a parte autora/apelada também não cumpra o quanto determinado na folha 117, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-17.2017.403.6112 - ELISANGELA BARBOSA BERNARDES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Dê-se vista à parte ré (Monteiro Mello Fernandes Construtora Ltda. - EPP) do laudo pericial das fls. 329/374), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo: a) apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, e esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva; b) justifique a pertinência e finalidade da prova oral requerida.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007585-56.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-58.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 76/79: Manifieste-se o embargado no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001723-75.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205672-39.1995.403.6112 (95.1205672-0)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões das folhas 2606/2010 e 2636/2643 e da certidão de trânsito em julgado da folha 2645 para os autos principais (Processo nº 1205672-39.1995.403.6112).

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007577-45.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-12.2016.403.6112 ()) - EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser feito nos autos do processo PJe nº 50002249220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200447-04.1996.403.6112 (96.1200447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HANAZAKI E CIA LTDA X DIONE KEICO FUJISAKI X CELSO JUN HANAZAKI X JORGE HANAZAKI - ESPOLIO X LUIS SHIGUER HANAZAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal, como requerido pela parte exequente na petição juntada como folha 262.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009183-31.2004.403.6112 (2004.61.12.009183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FARMACIA SANI LTDA - MASSA FALIDA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FLAVIO ANTONIO DE JESUSCRISTI X CELINO PARRON LOPES

Certifique-se a preclusão das decisões das fls. 279/282 e 289. Em seguida, solicite-se ao SEDI a retificação do registro de autuação desta demanda para que seja excluído do polo passivo processual o Sr. CLAUDIO SILVA PARRON e alterado o polo passivo principal para FARMACIA SANI LTDA - MASSA FALIDA.

Intime-se o requerente Cláudio Silva Parron para que informe seus dados bancários para restituição e transferência dos valores bloqueados (folha 151), em cinco dias. Sobrevindo a informação, requirite-se à CEF (PAB local) que proceda à devida transferência, juntando o comprovante nestes autos.

Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006015-84.2005.403.6112 (2005.61.12.006015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fls. 660/664: Já houve determinação para transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para as contas dos então executados ADALBERTO LOPES PEREIRA e ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA, que foram excluídos do polo passivo da relação processual a requerimento da exequente (fl. 657). As transferências e a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIAO, do valor pertencente à pessoa jurídica já foram requisitadas à Caixa Econômica Federal (fl. 658), que ainda não comunicou o cumprimento do quanto solicitado. Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Oportunamente, juntada a resposta da instituição bancária, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL**0004295-48.2006.403.6112** (2006.61.12.004295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FOUAD YOUSSEF MAKARI - ESPOLIO

Intimem-se as partes quanto à reavaliação do bem penhorado (fl. 141-vs), como solicitado pelo Juízo Deprecado.

Após, comunique-se aquele Juízo quanto a eventual(s) manifestação(ões).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0014302-65.2007.403.6112** (2007.61.12.014302-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES

Ante a certidão da folha 130, intime-se a exequente para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000678-70.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA EDMEA DOS SANTOS ME X MARIA EDMEA DOS SANTOS(SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 97, proceda-se ao cadastramento do advogado nestes autos. Fls. 89/91: Apresente a parte executada os documentos originais das fls. 92 e 95/96 (procuração e extratos). Cumprida a determinação, venham os autos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000006-91.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada e a inexistência de veículos em seu nome apurada na pesquisa via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000895-11.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA PERILO ZORZETTO

Fl. 56.

Tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002186-12.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNA PEREIRA INACIO GIROTTI - ME

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002714-46.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA ANDREIA SILVA SGRIGNOLI

Ante o teor da certidão lançada na folha 36, reitere-se a parte exequente do despacho da folha 33, para manifestação em prosseguimento quanto à forma de apropriação dos valores depositados em contas judiciais, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000894-78.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIREL(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Cuida-se de Exceção de pré-executividade com pedido de liminar para suspensão da presente Execução Fiscal, suspensão da exigibilidade das CDAs que aparelham, até julgamento final da presente exceção (fls. 195/232). Alega que referidas CDAs se encontram prescritas, posto que são relativas a tributos confessados pelo contribuinte mediante declaração no ano de 2008, sendo o feito executivo ajuizado em 2016, com o despacho para citação datado de 22 de setembro de 2016, ou seja, depois do lustro prescricional de cinco anos da constituição do crédito. Aduz ainda, em apertada síntese, que os valores das CDAs são indevidos, vez que compostos tendo em sua base de cálculo o ICMS, cuja inconstitucionalidade fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Reputa estarem presentes os requisitos autorizadores da suspensão do feito executivo e do crédito tributário por ser questão de direito, visto que o presente executivo está embasado em dispositivo legal com diversos vícios de inconstitucionalidade, sendo certo que sobre tal matéria houve julgamento perante o Supremo Tribunal Federal - STF com repercussão geral, pugando pela antecipação dos efeitos da tutela judicial, vez que está experimentando danos de difícil reparação por ter penhora incidente sobre o seu faturamento mensal. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controversas. A situação apresentada pela executada na presente exceção de pré-executividade, adequada às hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, sendo que a situação fática exposta pode levar à falta de exigibilidade do título exequendo. Adequada, pois, a exceção de pré-executividade. Vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à constituição do crédito tributário, em execução através das CDAs que instruem a inicial, porquanto a executada/excipiente alega a prescrição dos títulos, como também a inconstitucionalidade da cobrança, visto que os créditos foram constituídos tendo o ICMS em sua base de cálculo. Da prescrição. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 786 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/STF), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos ERsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 1º.6.2011. No caso dos autos, os créditos são relativos a lançamento por homologação, visto que provenientes de declaração do contribuinte, do período de 2007/2008. Contudo, observe que no documento da folha 69, houve pedido de parcelamento formalizado e validado em 18/11/2009, sendo rescindido em 24/01/2014, quando então reiniciou a contagem do prazo prescricional de cinco anos, nos termos da fundamentação supra. O feito executivo foi ajuizado em 13/09/2016, do que não há que falar em prescrição. Quanto aos valores das CDAs, se foram calculados tendo em sua base o valor do ICMS, é fato que não as invalida, sendo de rigor oportunizar a exequente para que se manifeste sobre o tema, vez que os valores foram declarados pelo executado, lembrando que as CDAs podem ser perfeitamente substituídas, se for o caso. Do exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade, mas nego-lhe provimento quanto à alegada prescrição. Analisarei os demais argumentos expendidos após a manifestação da exequente. Indefiro a antecipação de tutela. P.R.L. Presidente Prudente, SP, 8 de abril de 2019. Newton José Falcão/Juiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**0004221-71.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112 ()) - FLAVIO RAIMUNDO X VANIA MARIA NUNES GONCALVES RAIMUNDO(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição telefone celular e dos equipamentos e petrechos de pesca discriminados no Auto de Apreensão n 184/2015, acostado às folhas 34/35. Alegam os Requerentes que referidos bens apreendidos são utilizados para pesca como forma de complementação da sua renda, não havendo comprovação de que foram utilizados para prática dos ilícitos apurados nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.403.6112, bem como que são utilizados para o seu sustento e de sua família, e já tendo sido devidamente periciados e não mais interessando ao processo, devem ser-lhes restituídos. Requer também a devolução do aparelho celular constante do item 2 do respectivo Termo de Apreensão. O Ministério Público Federal opôs-se ao deferimento do pedido com relação ao petrechos de pesca. Em parte porque, conforme laudo pericial

das folhas 36/40, a embarcação apreendida está em desacordo com as normas reguladoras da Marinha do Brasil, o que impede a devolução. Também pelo fato de que Flavio Raimundo responde a Ação Penal por infração ao artigo 288, caput, do Código Penal, por integrar associação criminosa que visava à captura ilícita de grande quantidade de peixes no Rio Paraná, sendo certo que a apreensão dos petrechos de pesca impede a continuidade delitiva. Requer, assim, que a devolução dos bens seja avaliada por ocasião da sentença, quando será possível verificar melhor a destinação a ser dada aos bens, sem prejuízo de sanções administrativas (fls. 58/60). Com relação ao aparelho celular apreendido, entende justificada sua posse, posto que se trata de bem móvel, não ostenta origem ilícita, que já foi devidamente periciado e não mais interessa ao processo, manifestando pelo deferimento da restituição. É a síntese do necessário. DECIDO. Como bem observou o douto Procurador da República, a embarcação está em desacordo com as normas reguladoras da Marinha do Brasil. Ademais, à luz do que preconiza o artigo 91 do Código Penal, a destinação deve ser analisada por ocasião da sentença nos autos da Ação Penal, em que se apura a participação do requerente no cometimento de crimes. Assim, ainda que não haja qualquer condenação, os objetos apreendidos não devem ser restituídos ao Requerente. Veja-se o seguinte julgado: ACORDÃO ORIGEM: TRF - PRIMEIRA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01001138040 PROCESSO: 199901001138040 UF: PA ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 26/09/2002 DOCUMENTO: TRF100152026 FONTE DJ DATA: 03/07/2003 PÁGINA: 243 RELATOR(A) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 9.605/98 - RESTITUIÇÃO DE PRODUTOS E INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA INFRAÇÃO AMBIENTAL - DESCABIMENTO. 1. A RESTITUIÇÃO DE PRODUTOS E INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO AMBIENTAL É INCABÍVEL, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 25, DA LEI Nº 9.605/98. 2. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 58/60 e indefiro o pedido dos requerentes para restituição dos equipamentos e petrechos de pesca. Com relação ao celular apreendido, acolho o parecer ministerial como razão de decidir e defiro a restituição ao requerente do Aparelho telefônico marca LG, modelo B220, IMEI A354969-06-35501-6 e IMEI B354969-06-345502-4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de março de 2019. Newton José Falcão/Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006691-51.2013.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 199/200 e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005327-88.2006.403.6112 (2006.61.12.005327-8) - GUIOMAR DIAS DE AZEVEDO MARIANO(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GUIOMAR DIAS DE AZEVEDO MARIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007604-43.2007.403.6112 (2007.61.12.007604-0) - EGUINALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS E SP322095 - MARCELO HERRERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EGUINALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002656-19.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

Fls. 832/854: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-41.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOURI MEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Vista às partes do requerimento expedido pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006682-26.2012.403.6112 - ANISIO PEREIRA LISBOA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANISIO PEREIRA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da petição das folhas 173/174, manifeste-se a parte exequente dentro em 05 (cinco) dias.

Depois, tomem-se conclusões para as deliberações pertinentes.

P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060670-13.1991.403.6100 (91.0606070-6) - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANA PERUCHI MORETTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL MARCIO MORETTI

Defiro a suspensão requerida (fl. 265), nos termos do art. 921-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002409-19.2003.403.6112 (2003.61.12.002409-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-36.2002.403.6112 (2002.61.12.010487-6) - NATU VITAE IND/ E COM/ DE COSMETICOS E FITOTERAPICOS LTDA ME(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X RICARDO ULBRICHT X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NATU VITAE IND/ E COM/ DE COSMETICOS E FITOTERAPICOS LTDA ME

Observe que este feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

A empresa NATU VITAE IND. COM. COSM. FITOTERAPICOS LTDA interpôs estes embargos à execução FISCAL em processo que lhe movia o embargado.

Declarada a sucumbência, na decisão das fls. 160/164, iniciou-se o cumprimento de sentença com a intimação do embargante/executado para pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 174).

Não pago o débito e restando negativa a penhora através do Bacenjud, o exequente requereu o redirecionamento da execução para o sócio administrador Ricardo Ulbricht (fl. 187/188).

O pedido foi deferido por este Juízo no despacho da fl. 194, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária.

Neste processo não se executa tributos; assim, incabível o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes, nos moldes do artigo 135 do CTN.

Neste sentido a decisão do TRF-2 - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201202010048738 (TRF-2):

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o princípio da sucumbência, previsto no art. 20 do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedente: STJ. RESP 1059265; 200801058440; Segunda Turma, decisão de 14/12/2010 em DJE de 08/02/2011. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 2. A norma do art. 20 do CPC prevê a condenação do vencido nas despesas processuais e honorários advocatícios. Esta norma em nada se confunde com o art. 135 do CTN, sendo incabível o redirecionamento da execução dos honorários para os sócios-gerentes. 3. O art. 135 do CTN possibilita o redirecionamento da execução fiscal, em virtude de uma responsabilidade tributária. Essa responsabilidade, como destacado pelo MPF em seu parecer, é a imposição legal da sujeição passiva da obrigação tributária a uma pessoa física ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte, se vincula com a exclusão da responsabilidade do contribuinte substituído, seja assumindo com o contribuinte, supletivamente, a responsabilidade total ou parcial pelo cumprimento da obrigação. 4. Sendo assim, fica claro que não é possível o redirecionamento da execução dos honorários advocatícios aos sócios-gerentes, uma vez que estes não participaram da relação processual, não podendo ser responsabilizados pelas despesas do processo e, tampouco, pelos honorários advocatícios, não havendo, portanto, como prosperar a pretensão recursal. 5. Agravo conhecido e desprovido.

Pelo exposto, revogo o despacho na fl. 194, ficando nulos os atos subsequentes, e determino a exclusão de Ricardo Ulbricht do polo passivo da ação. Ao SEDI para regularização. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005378-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005378-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0) - LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE CLAUDIO FAVARETTO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X FAZENDA NACIONAL X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA X LETICIA YOSHIO SUGUI X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA X EDSON LOPES ZANETTI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Comprovado pelo executado que a quantia tomada indisponível em sua conta corrente no Banco Bradesco S/A é impenhorável, pois se trata de conta para recebimento do benefício previdenciário, providencie-se, com urgência, o desbloqueio do valor no sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004954-81.2011.403.6112 - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002857-26.2002.403.6112 (2002.61.12.002857-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP141411 - RACHEL LOPES QUEIROZ CHACUR)

Fl. 362: Observo que a defensora dativa já formulou requerimento semelhante à fl. 340, e que já houve decisão de indeferimento à fl. 344, com fulcro no artigo 27 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que determina que os honorários do advogado sejam requisitados após o trânsito em julgado.

Considerando que ainda não houve sentença nos autos, eis que o feito aguarda o cumprimento de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, indefiro o novo pedido da Doutora RACHEL LOPES QUEIROZ CHACUR, com base no mesmo fundamento da decisão anterior.

Sem prejuízo, solicite-se ao SUDP a alteração da situação processual de FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA para ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-87.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1 - Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos.

2 - Considerando que ocorreu o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para CONDENADO.

3 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral.

4 - Oficie-se ao órgão de trânsito competente, comunicando o efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

5 - Intimem-se os réus, por meio de sua defesa constituída, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRS, juntando comprovante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.

6 - Lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados.

7 - Considerando a fixação de regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão. Com a notícia de seu cumprimento, fica autorizada, desde já, a expedição da guia de recolhimento, e sua remessa imediata ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção.

8 - Considerando que não foi decretado o perdimento dos veículos apreendidos, desvincule-os da esfera penal, devendo ser dada a destinação legal na esfera administrativa. Os cigarros apreendidos devem ser incinerados, caso a medida ainda não tenha sido adotada. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal.

9 - Consigo que os rádios transceptores já foram devidamente destinados.

10 - Intime-se o Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca da destinação das fianças depositadas e dos numerários apreendidos.

11 - Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado para estes autos das peças originais do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas 0001385-67.2014.403.6112, nos termos da Ordem de Serviço Nº 03/2016-DFOR-SP.

12 - Oportunamente, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-39.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIO AUGUSTO PRADO SOARES(SP141411 - RACHEL LOPES QUEIROZ CHACUR)

Fl. 272: Acolho o parecer ministerial e, considerando o trânsito em julgado da condenação, determino a remessa das quatro cédulas falsas apreendidas ao Banco Central para destruição. Para tanto, autorizo o rompimento do lacre à fl. 57.

Fl. 277: Nada a deferir quanto ao requerimento da defensora dativa, tendo em vista que já houve expedição de solicitação de pagamento à fl. 261.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001885-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ANDRADE DA SILVA(MG101652 - BRUNO ANTHUNES DE ALMEIDA SILVA)

Trata-se de ação penal inaugurada através de denúncia oferecida em face de Luciano Andrade da Silva, pela prática do fato descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, com aplicação do disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 4 de maio de 2016 (fl. 56). Citado, o réu apresentou resposta por escrito por meio de advogado constituído (fls. 77/83). O recebimento da denúncia foi ratificado, com determinação para o prosseguimento da ação penal (fl. 102 e verso). Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela Acusação e colhido o interrogatório do acusado (fl. 113). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fl. 112). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 116/124). A Defesa invocou o princípio da insignificância, pelo baixo valor dos tributos iludidos (fls. 127/134). É o relatório. DECIDO. No dia 15 de agosto de 2015, agindo com consciência e vontade, o acusado iludiu no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada no país de mercadorias estrangeiras, notadamente, 547 kg de isqueiros de procedência e origem paraguaia, internados por ele de forma clandestina e ilícito em território nacional, desacompanhados de documentação legal, conforme descrição pormenorizada constante do Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal das fls. 23/27. A mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 8.571,49 (oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), o que evidencia a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 4.285,75 (quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Comprova a materialidade do crime de descaminho, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 23/27). Nenhuma dúvida também quanto à prova da autoria delitiva. Interrogado em sede policial, Luciano Andrade da Silva admitiu que se dirigiu à cidade de Ponta Porã-MS a fim de adquirir isqueiros para revender no comércio de São Paulo. Disse que carregou o veículo com doze caixas de isqueiros, partindo na data em que foi preso com destino a São Paulo. Pagou pelos isqueiros um total de seis mil reais. Declarou que receberia pelo transporte a quantia de três mil reais. Confessou que toda semana faz uma viagem para importação de isqueiros, cadeados e cosméticos. Relatou que o veículo apreendido é de sua propriedade e que não possui comprovante de regular internação da mercadoria apreendida (fl. 05). Em Juízo o réu tentou se retratar parcialmente do seu interrogatório extrajudicial, mantendo-o na parte em que confessou a autoria do fato, porém, negando a reiteração criminosa, afirmando que esta foi a primeira vez que esteve no Paraguai com a finalidade de adquirir mercadorias produto de descaminho. Sua retratação, em Juízo, todavia, não pode ser aceita, porquanto a pesquisa realizada na Receita Federal, junto ao sistema Compropt revela que o réu esteve no Paraguai reiteradas vezes com o objetivo de adquirir produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, o que faz presumir que estava fazendo da atividade ilícita seu meio de sobrevivência. As testemunhas arroladas pela Acusação, policiais militares Fernando Carlos Stiaqui e Bruno Vinícius Sabela, declararam que na data dos fatos avistaram o veículo Monza com os vidros totalmente escuros. Feita a abordagem visualizaram no interior do auto, grande quantidade de isqueiros. Luciano disse que os havia comprado na cidade de Ponta Porã, Paraguai, para leva-los para São Paulo, onde receberia R\$ 3.000,00 de lucro com a revenda. Esclareceu que receberia os três mil com a revenda e não pelo serviço de transporte. Os policiais não se recordaram se o réu admitiu a prática do descaminho com habitualidade (fl. 113). Encerrada a instrução processual, restou demonstrado que o acusado, agindo com consciência e vontade, recebeu e transportou, em proveito próprio, para o exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sendo mais de meia tonelada de isqueiros, desacompanhados de documentação legal, todos internados em território nacional de modo clandestino e ilícito, sem o recolhimento dos tributos devidos, conforme descrição pormenorizada constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, juntado como fls. 23/27. Inegável que o acusado tinha pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de produtos descaminhados e tinha total ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta, evidenciando-se, assim, o dolo. Recebeu e transportou produtos de procedência paraguaia sem a regular documentação fiscal, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional. Ficou caracterizada, também, a habitualidade delitiva. Há elementos probatórios que evidenciam que o réu viajava rotineiramente ao Paraguai com o fim de praticar o crime de descaminho, fazendo da atividade ilícita seu meio de subsistência (fls. 42/47). Em destaque o precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Por esta razão, fica afastado o princípio da insignificância. Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor. A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza a aplicação da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar LUCIANO ANDRADE DA SILVA, qualificado nos autos como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes e de bons antecedentes aos autos. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si não foram graves, de forma a justificar a exacerbação da pena. O fato de se dedicarem de forma rotineira e habitual à prática do descaminho, fazendo da atividade ilícita

seu meio de sobrevivência, e respondendo a outros processos, embora revele sua personalidade voltada para o crime, não deve justificar a fixação da pena-base acima do mínimo, de modo que a fixo em 1 ano de reclusão. Na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena-base de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou entidade beneficente, a critério do juízo da execução penal. Decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União. Quanto ao veículo apreendido, não apresentava o banco traseiro, fato que permite o transporte de maior volume de carga, e possuía sistema de suspensão traseira com borracha entre as molas, o que auxilia na dissimulação do peso da carga transportada, além de contar com película escuradora dos vidros, dificultando a visualização de seu interior (fls. 14/18), razão pela qual decreto-lhe a perda em favor da União. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. Em razão da hipossuficiência do acusado, conforme declaração de pobreza à fl. 86 isento-o do pagamento das custas. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Oficie-se ao órgão de trânsito competente, comunicando o efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 92, III, do Código Penal, (inabilitação para dirigir veículos automotores pelo período de 1 (um) ano), em relação ao réu. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-93.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA)

Fl. 130: Ante a declaração apresentada pela defesa, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo para o dia 11 de julho de 2019, às 14:00 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como colhido o interrogatório do réu.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó a intimação da testemunha JOSÉ LUIZ SOARES, arrolada pela acusação, e SERGIO PIRES BEZERRA, CLAUDIO ROGERIO DA SILVA e MARCOS VINICIUS BATISTA, arroladas pela defesa, para que compareçam na sala de audiências desta Vara na data designada.

Depreque-se, também, a intimação do réu APARECIDO AMANCIO DO NASCIMENTO para que compareça na audiência mencionada para ser interrogado, sob pena de revelia.

Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS EIRELI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS EIRELI X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006965-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006965-5) - JOAO LUCAS DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, ficam a parte autora/exequente e a cessionária CROW OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PDRONIZADOS intimadas para ter vista da(s) requisiçã(ões) de pagamento expedida(s), pelo prazo de dois dias, iniciando pela autora/exequente. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA X JULIANO FELIX DA SILVA X MARCELA FELIX DA SILVA X DANIELE FELIX TAMANINI(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004523-37.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X GERSON PEQUENO DE BRITO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Considerando que os embargos à execução PJE 5009475-37.2018.4.03.6112 foram recebidos com efeito suspensivo, indefiro, por ora, o pedido da folha 111.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até o julgamento dos referidos embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-17.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 16300094, intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados neste PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive corrigindo a ocorrência apontada na referida certidão.

No silêncio, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002519-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373

EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 16300077, intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados no PJe nº 0005355-17.2010.4.03.6112, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive corrigindo a ocorrência apontada na referida certidão.

Após, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-41.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO, MAICON SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em adendo à decisão proferida no id 14953792 e ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a antecipação da tutela que determinou a União Federal forneça (conforme prescrição da médica pediatra que acompanha a criança), mensalmente, a quantidade prescrita do medicamento *Translana (Ataluren)*, qual seja: 124 sachês de 250mg + 31 sachês de 125mg, até ulterior deliberação deste Juízo.

Ante a urgência do caso, preliminarmente, reitere-se a intimação da União para comprovar que forneceu a medicação, ou que está emvidando esforços no sentido de atender à determinação judicial, sob pena da imposição de medidas coercitivas, sem prejuízo do sequestro de verba para a aquisição do medicamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação, inclusive quanto à produção de prova pericial.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4039

ACAO CIVIL PUBLICA

0000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cientifiquem-se às partes acerca da petição 355-365.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Acolho a manifestação da União Federal posto que amparada em exceção prevista em normativo legal, que prevê a subida dos autos físicos quando suas folhas ultrapassem numeração superior a mil. Todavia, faculto aos réus procederem à digitalização no prazo de 10 dias. Silentes, subam imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0009166-68.1999.403.6112 (1999.61.12.009166-2) - DIRCE DOS SANTOS COSTA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008886-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008886-7) - JOSE MANOEL NOGUEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes quanto ao retorno definitivo dos autos.

Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000558-03.2007.403.6112 (2007.61.12.000558-6) - AGAMENON GOMES FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000558-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002548-2) - JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012021-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado no ofício juntado à fl. 191 e arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006537-90.2009.403.61106 (2009.61.06.006537-4) - ANTONIO PEREIRA GONCALVES NETTO(SP209069 - FABIO SAICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a APSDJ acerca do julgado e para que expeça o necessário em cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008929-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008929-8) - ROSA AMELIA SILVERIO(SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009590-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009590-0) - ANTONIO ATAIDE CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fl. 658.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício e apresentação de Renda Mensal Inicial - RMI, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011551-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011551-0) - LAURINDO ALVES DE MORAIS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que a certidão de tempo rural já foi expedida e entregue à parte autora, e diante da sucumbência recíproca havida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-04.2011.403.6112 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO E PR056672 - THIAGO LUNARDELLI FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

A parte autora iniciou aqui o cumprimento da sentença proferida. Todavia, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004838-75.2011.403.6112 - ANTONIO MINZON(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-27.2012.403.6112 - JOSE SOARES PAIVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se com baixa fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006677-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o contido no ofício juntado à fl. 165.

Na vinda da manifestação, abra-se vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-34.2013.403.6112 - VALDOMIRO MOREIRA DUARTE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000358-49.2014.403.6112 - JEFFERSON DE FARIA GOBI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-07.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE IGUAPE X MUNICIPIO DE INDIANA(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO E SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUNICIPIO DE NARANDIBA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ X MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE TACIBA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X MINISTERIO DA FAZENDA(SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Ciência às partes acerca do Ofício Requisitório- PRC cadastrado, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

000388-79.2017.403.6112 - EDERALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentadas as contrarrazões pelo Autor, os autos devem ser digitalizados para remessa ao E. TRF. da 3ª Região.

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-95.2017.403.6112 - ALEX DE FARIAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

À parte autora, apelante, para providenciar a digitalização do feito conforme determinado à fl. 212. Prazo de 30 dias.

No referido prazo, poderá a CEF, querendo, providenciar a digitalização.

Decorrido in albis o prazo fixado, acautele-se em escaninho próprio.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-06.2017.403.6112 - ADILSO GOMES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 258/264, aparentemente imprópria à fase em que encontra este feito.

Se requerido o desentranhamento, fica desde logo deferido o pedido.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003378-05.2001.403.6112 (2001.61.12.003378-6) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002932-45.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-05.2014.403.6112 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X RUBIS SAVIO - ESPOLIO X ELVIRA PURINI SAVIO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão proferido, para que neles prossiga o iter processual.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005029-81.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-71.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X DELVIRA ORTEGA LUCHESI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão proferido, para que neles sejam expedidas as requisições de pagamento.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002303-66.2017.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à autoridade coatora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001882-6) - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.

Após, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-03.2015.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.

Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004812-43.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000706-6)) - PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos 00007061420074036112.

O INSS foi citado neste feito de execução provisória e após embargos ainda no regime do antigo artigo 730 do CPC. Ditos embargos que estavam pendentes de julgamento nas Instâncias Superiores foram definitivamente julgados e tornaram este juízo.

Com o desfecho da lide, sem alteração de conteúdo quanto ao julgado nesta instância, a execução deverá ser processada de forma definitiva no aludido feito principal, sendo desnecessária, outrossim, a virtualização do feito para início de cumprimento de sentença, pois os valores já restaram liquidados com o julgamento dos embargos.

Friso que a sentença proferida no feito principal restou inalterada, havendo parcial provimento da remessa oficial apenas quanto a consectários legais e honorários advocatícios.

Em prosseguimento, pois, deverá o exequente, no feito principal - 00007061420074036112 - apresentar cálculo atualizado dos valores fixados nos embargos com vistas à expedição das requisições de pagamento.

Mantenham-se os feitos apensados.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003337-72.2000.403.6112 (2000.61.12.003337-0) - MARIA GENALVA RODRIGUES CORDEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA GENALVA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004066-93.2003.403.6112 (2003.61.12.004066-0) - JOAO BENJAMIN DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BENJAMIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Antes de avaliar quanto à necessidade de novo bloqueio de valores ou nova penhora, concedo à executada o prazo de 10 dias para pagar o saldo remanescente da dívida relativa aos honorários.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0) - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X MARIA RITA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-66.2006.403.6112 (2006.61.12.003285-8) - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.
Após, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5) - NARCISO NUNES X ROSELI SORRIENTE NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de cancelamento da(s) requisição(s) expedida(s), intime-se à parte Autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 241-244 no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001428-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001428-6) - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MILTON RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que foi convocada para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação agendado para o dia 21/06/2019, às 8h20 horas, na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade, devendo comparecer munida dos documentos RG ou CTPS, sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação do benefício, laudo médico judicial e toda documentação médica que disponha em relação à doença/lesão (laudos, exames, atestados, receitas, etc.), conforme comunicado de cumprimento de decisão judicial juntado à fl. 171.
Petição de fl. 172: Por ora, quanto ao pedido de pagamento de parcelas decorrente de cessação do benefício, aguarde-se decisão do agravo interposto pelo INSS. Anote-se para fins de publicação.
No mais, nada a rever em face do agravo noticiado às fls. 173, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.
Aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido no agravo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-19.2012.403.6112 - VANDERLEI DA SILVA PASSONE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VANDERLEI DA SILVA PASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.
Após, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004920-38.2013.403.6112 - RAMIRO FERREIRA DOURADO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, bem como para que regularize a petição de fl. 145, opondo a sua assinatura.
No mesmo prazo, ciência à requerente acerca do documento de fl. 146.
Após, nada sendo requerido, tomem ao arquivo.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009298-08.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Ciência do retorno dos autos.
Por ora, intem-se as partes bem como o Ministério Público, diante dos interesses que emergiram com o julgamento da apelação da municipalidade.
Oportunamente deliberarei quanto à virtualização do feito e demais providências.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009870-85.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Ante a vinda mídia relativa à audiência realizada no juízo deprecado, intime-se a parte autora a regularizar o polo ativo da demanda, nominando e qualificando as pessoas em face das quais está a demandar.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009871-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS

Intime-se a parte autora acerca da certidão lançada às fls. 338.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-91.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALBER BALAN(MS011805 - ELLANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.
Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.
Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transferência ao Juízo da execução o valor apreendido (fl. 30) bem como o valor relativo à fiança prestada (fl. 46).
Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0).
Já destinados os bens apreendidos, regularize-se o SNBA.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002398-62.2018.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALESSANDRO PAZ(SP399501 - IVAN FERNANDO DE SOUSA) X EVERSON GOMES DE MEIRA(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 13/11/2019, às 16:15 horas, a audiência visando o interrogatório do réu Everson Gomes de Meira, perante a Vara Criminal de Medianeira, PR. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-94.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON EDISSON VIGO FLORES(SP330149 - MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de atuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Encaminhe-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Inscruva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Expeça-se solicitação de pagamento à defensora dativa, conforme arbitrado na sentença.

Considerando que foi nomeado defensor dativo ao réu, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada bens apreendidos, observando que parte deles já foi incinerado, conforme verificado às folhas 214/216.

Intimem-se a Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003583-38.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CASSIANO ANTONIO DA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Para melhor adequação de pauta, redesigno para o dia 21/05/2019, às 14:30 horas, a audiência previamente designada para o dia 24/04/2019 visando a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e as partes. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 34/2019-CRI dirigido à Polícia Civil comunicando quanto à intimação dos policiais Carlos Cesar Postigo e Wilson José Oliveira. Outra cópia servirá de ofício n. 35/2019-CRI dirigido à Delegacia da Polícia Federal informando quanto à intimação do perito Eurico Hautz.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003933-26.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEY BATISTA DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Na audiência realizada em 12/03/2019 foi fixado prazo de 5 (cinco) dias para que a advogada da ré apresentasse procuração.

Por meio da procuração juntada como folha 158 foi apresentada cópia da procuração.

Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que advogada apresente o original da procuração ao ateste a autenticidade do documento apresentado com a petição acima referida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001770-30.2005.403.6112 (2005.61.12.001770-1) - YUMIE TOGAVA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO E SP185310 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X YUMIE TOGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.

Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013138-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013138-1) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.

Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS SILVA XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCIA SORAIA DOS SANTOS SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.

Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-19.2011.403.6112 - EDSON SHIGUEAKI SHINMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP012932SA - ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDSON SHIGUEAKI SHINMI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.

Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-56.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.

Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.

Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004662-28.2013.403.6112 - GERALDO LOPES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento das requisições de pagamento.

Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006132-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X MARCOS PAULO

Tendo-se em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução conforme verifica-se às fl. 194-v, manifeste-se a CEF em prosseguimento.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002326-46.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP223350E - PAOLLA CRISTINA BUGAN BAQUIÃO E SP223788E - FABIANA SOUZA DOS SANTOS) X AUTO POSTO BALNEARIO DE MARTINOPOLIS LTDA - EPP X MARLY NATALINA FASCHINA X KARINE FERREIRA FASCHINA MAURICIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Quanto à manifestação do executado às fl. 186-188, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, nada sendo requerido ou quedando-se silente, levante-se a penhora certificada às fl. 69 e a restrição de transferência no RENAJUD (fl. 58). Oficie-se a instituição financeira (fl. 135) acerca da liberação do veículo.

Sobreste-se pelo prazo restante, cumprindo-se o determinado no despacho de fl. 182.

Sobrevindo petição em sentido contrário, retomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES

Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de **ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA**, na qual visa a cobrança da quantia de R\$ 36.772,73, relativo ao contrato de cartão de crédito Visa Platinum contrato nº 9679369.

Citado, a ré apresentou contestação, sem apresentar preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 16021503).

A Caixa apresentou réplica e requereu a procedência da ação (Id 1621400).

É o relatório. Delibero

Faz-se necessário a parte ré regularizar sua representação processual, inclusive com a juntada da declaração de hipossuficiência, uma vez que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, fixo prazo de 15 dias.

No mais, não havendo questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual e, tendo em vista que as partes não requereram a produção de prova, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo novas manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA LIMA, devidamente assistida por sua curadora legal MARIA ROSÂNGELA DE SOUZA LIMA, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de sua genitora (NB 167.353.885-9) ou de seu genitor (NB 167.353.886-71).

Disse que requereu administrativamente os benefícios em 12/03/2014 e 19/03/2014 sendo indeferidos pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade.

Todavia, alega ser absolutamente incapaz, interditada no processo nº 1006196-90.2014.826.0482.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora alegou que dependia economicamente de seus genitores e a demora na prestação jurisdicional lhe trará prejuízo irreparável.

Todavia, a certidão de óbito apresentado pela parte autora com a inicial comprova que sua genitora faleceu em 27/12/2013, sendo protocolado requerimento administrativo do benefício em 12/03/2014, o qual foi indeferido.

Agora, com a presente ação, passados mais de 05 anos do falecimento de Maria de Lourdes Henrique Lima, pretende a concessão liminar da pensão por morte, alegando urgência, de modo que entendo que não resta presente o requisito do *periculum in mora*.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

Defiro a gratuidade processual.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008031-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MAYCON AZEVEDO GERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BERNARDES DE LIMA - SP262159
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por **MAYCON AZEVEDO GERES**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, argumentando, em síntese, a inexigibilidade da obrigação posto que a embargada teria cometido equívoco ao lançar gravame do veículo junto ao estado do Paraná, bem com excesso de execução, na medida em que se está cobrando parcelas quitadas.

Ao impugnar os embargos, a CEF requereu preliminarmente o afastamento da justiça gratuita e o reconhecimento da inépcia da inicial (Id 1133302).

Réplica veio aos autos, oportunidade em que o embargante requereu a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva dos gerentes a agência da CEF e do despachante policial contratado para regularizar a documentação do veículo (Id 12026622).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada (Id 12622569).

A CEF se manifestou pelo Id 13037652, prestando esclarecimentos quanto às parcelas que o embargante alega ter pago. Na petição Id 13342465, anexou documentos.

Intimada, a parte embargante não se manifestou sobre as alegações de documentos trazidos pela embargada.

Pela decisão Id 15098912 o feito foi saneado, oportunidade em que foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a alegada inépcia da petição inicial e indeferiu-se a produção de prova oral.

O embargante apresentou manifestação Id 15730261, reiterando pleito para que seu pedido seja julgado procedente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

Pretende a parte embargante o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação posto que o contrato firmado estabelece que em caso de inadimplência será realizada busca e apreensão do veículo (cláusula quarta, §1º), bem como que a embargada teria cometido equívoco ao lançar gravame do veículo junto ao estado do Paraná, o que inviabilizou a transferência e fruição do veículo. Alegou, ainda, excesso de execução, na medida em que estão sendo cobradas parcelas quitadas.

Pois bem, o fato de o contrato prever a possibilidade de que o banco promova busca e apreensão do veículo em caso de inadimplência não impede que opte por outros meios para buscar a satisfação do crédito.

A propósito, a própria cláusula contratual referida pelo embargante (cláusula quarta, §1º) é expressa nesse ponto, ao dispor que "no caso de inadimplemento, **sem prejuízo das outras garantias**, a CAIXA procederá à busca e apreensão do bem.." (Id 3912378 – Pág. 3).

Assim, resta afastada a alegada inexigibilidade do título em razão de a Caixa ter optado pela execução em detrimento da medida de busca e apreensão.

A alegação de que a Caixa teria cometido equívoco ao lançar gravame do veículo junto ao estado do Paraná, inviabilizando a transferência e fruição do mesmo, também não tem o condão de macular a exigibilidade do título.

Por óbvio que eventual descumprimento contratual cometido por um dos contratantes que leve o outro a sofrer prejuízo, resultará em direito a ver o dano reparado.

Todavia, salvo expressa previsão contratual, não pode o contratante tomar unilateralmente medidas para ressarcir-se de eventual prejuízo ou sanear o descumprimento contratual da outra parte, sob pena de incidir em autotutela, em regra proibida pelo ordenamento jurídico pátrio.

No caso, diante do alegado equívoco cometido pela Caixa, cabia ao embargante procurá-la para que o problema fosse resolvido e, no caso de insucesso, buscar a solução do conflito perante o Poder Judiciário, onde poderia pleitear, inclusive, eventuais danos materiais e morais. O que não se aceita é, unilateralmente, deixar de cumprir com suas obrigações contratuais, que no caso consistia no pagamento das parcelas do financiamento.

Por fim, passo a apreciar o alegado excesso de execução.

A Caixa cobra no processo executivo parcelas desde 10/12/2016 (11114084 – Pág. 56), com o que o embargante não concorda, porquanto alega ter quitado até a 14ª parcela, que se refere a setembro de 2017, demonstrando quitação da 12ª, 13ª e 14ª parcelas.

Por sua vez, a Caixa em questionamento da Agência de Teodoro Sampaio, obteve a confirmação de que o embargante compareceu àquela Agência e apresentou comprovantes de pagamentos das parcelas 12ª, 13ª e 14ª, as quais teriam sido aproveitadas para quitação das parcelas 7ª, 8ª e 9ª, que se encontravam sem pagamento.

Inicialmente denota-se que as três parcelas demonstradas pelo embargante modificou o período cobrado pela Caixa, passando de 10/12/2016 em diante para 10/04/2017 em diante.

A par disso, insiste o embargante que não houve a lacuna no pagamento e que tais se deram até a 14ª parcela, vencida em 10/09/2017. Contudo, instado a apresentar documentação comprovando o pagamento das parcelas não reconhecidas pela Caixa, o embargante alegou que não as possui, porque as deixou com o gerente da Agência de Teodoro Sampaio.

Ora, a questão deve ser resolvida à luz dos documentos trazidos aos autos. Não há como inverter o ônus da prova e exigir que a Caixa comprove fato negativo, ou seja, o não pagamento das parcelas. Nesse ponto, cabia ao embargante resguardar-se documentalmente com os comprovantes de pagamento para demonstrar, quando eventualmente necessário, o efetivo pagamento das prestações.

Assim, no que toca ao excesso de execução, cabível reconhecer apenas a quitação das três parcelas que a própria Caixa reconheceu como pagas.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos** à Execução Diversa, para tão somente reconhecer excesso de execução no que tange às três parcelas que o embargante havia pago e não fora computada no cálculo do valor executado, devendo assim a embargada efetuar o recálculo do valor da execução, descontando-se apontado montante, o qual foi por ela própria reconhecido como quitado.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I e III, "a", do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 2º e § 14 do NCPC, condeno as partes, embargante e embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:

- condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações reconhecidas com quitadas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

- condeno à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante equivalente ao saldo residual da execução calculado na data do ajuizamento, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5004352-92.2017.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
RÉU: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO - Mandado

Trata-se de ação de usucapião extraordinário de imóvel situado na Travessa Sorocabana, nº 106, Vila São Pedro, em Presidente Prudente, adquirido no lote 24 do leilão público realizado em 29 de maio de 1992, (avenida da orla da cidade de Santos).

Diante do informado por meio do ofício nº 234/2016/AGU/PSU-PPPE-rbs, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, os confinantes e Ré (União/AGU), para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Cite-se por edital os eventuais interessados

Intimem-se a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentadas as respostas, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO dos confrontantes:

- **MARIA NABARRO GARCIA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 4.753.685 SSP/SP e CPF nº 780.969.608-49, residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº 117, na cidade de Presidente Prudente – SP, CEP 19.020-170;**

- **MARCELO RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, casado, maquinista ferroviário aposentado, portador do RG nº 20.147.499-2 SSP/SP e CPF nº 069.731.218-61, residente e domiciliado atualmente na Travessa Sorocabana, nº 70, na cidade de Presidente Prudente – SP, CEP 19.020-160.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho- mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84C20E9CF	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO
 Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
 Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos em decisão.

José Aparecido Marshimino e Andrea Viti Marsimino ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a manutenção de seu contrato de financiamento de crédito imobiliário, bem como anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Alegaram que, por problemas financeiros houve atraso no pagamento de parcelas do contrato, mas não poderiam antever as consequências e sequer poderiam imaginar que o resultado fosse a perda de seu imóvel, “UMA VEZ QUE NÃO FORAM NOTIFICADOS DA DÍVIDA, TAMPOUCO, DAS DATAS DOS LEILÕES”.

Assim, pediram, liminarmente, a suspensão do leilão agendado para o dia 12/04/2019, bem como seja a ré proibida de promover os atos expropriatórios em relação ao imóvel situado à Rua Maurílio Luciano Lopes, nº 60, Jardim Bongiovani – Presidente Prudente/SP.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora confessou que, por problemas financeiros, não pode adimplir as parcelas de seu financiamento. Entretanto, voltando a reunir condições financeiras, tem a intenção de negociar o débito.

Em síntese, a parte autora alega que não se furtava ao pagamento do débito.

Além disso, sustenta que não foram notificados da dívida, tampouco das datas dos leilões.

É certo que não provaram a ausência de intimação, mas isso não poderia ser exigido porque é daqueles casos que na doutrina costuma chamar-se “fato negativo” na medida em que, não tendo ocorrido, não pode ser demonstrado.

Destaco que a parte autora é responsável pelas informações que trouxe, submetida a penalidades na hipótese de má-fé.

Considerando que se tenha cumprido o dever de lealdade que sempre há de nortear as partes, tenho como dever de considerar a alegada ausência de intimação para purgar a mora.

Assim, por ora, entendo presente a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, também presente o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar, uma vez que o imóvel objeto destes autos pode ser alienado na hasta pública prevista para ocorrer no dia 12/04/2019.

Há que se destacar, ainda, a inexistência de irreversibilidade da medida ora concedida, nos termos do que prevê o § 3º do artigo 300 do novo CPC, vejamos:

§ 3º - “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Assim, caso a CEF saia vencedora na demanda, poderá recuperar o crédito financiado, com o praxeamento do bem.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, de forma a impedir, por ora, o praxeamento do bem de matrícula n. 47.169, do 1º CRI de Presidente Prudente.

Sem prejuízo do determinado acima, **defiro** a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 02/07/2019, às 14h30.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal ciência e cumprimento quanto ao aqui determinado.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Por fim, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4E1E78B1F	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-69/2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos em decisão.

José Aparecido Marshimino e Andrea Viti Marsimino ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a manutenção de seu contrato de financiamento de crédito imobiliário, bem como anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Alegaram que, por problemas financeiros houve atraso no pagamento de parcelas do contrato, mas não poderiam antever as consequências e sequer poderiam imaginar que o resultado fosse a perda de seu imóvel, “UMA VEZ QUE NÃO FORAM NOTIFICADOS DA DÍVIDA, TAMPOUCO, DAS DATAS DOS LEILÕES”.

Assim, pediram, liminarmente, a suspensão do leilão agendado para o dia 12/04/2019, bem como seja a ré proibida de promover os atos expropriatórios em relação ao imóvel situado à Rua Maurílio Luciano Lopes, nº 60, Jardim Bongiovani – Presidente Prudente/SP.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A parte autora confessou que, por problemas financeiros, não pode adimplir as parcelas de seu financiamento. Entretanto, voltando a reunir condições financeiras, tem a intenção de negociar o débito.

Em síntese, a parte autora alega que não se furtava ao pagamento do débito.

Além disso, sustenta que não foram notificados da dívida, tampouco das datas dos leilões.

É certo que não provaram a ausência de intimação, mas isso não poderia ser exigido porque é daqueles casos que na doutrina costuma chamar-se “fato negativo” na medida em que, não tendo ocorrido, não pode ser demonstrado.

Destaco que a parte autora é responsável pelas informações que trouxe, submetida a penalidades na hipótese de má-fé.

Considerando que se tenha cumprido o dever de lealdade que sempre há de nortear as partes, tenho como dever de considerar a alegada ausência de intimação para purgar a mora.

Assim, por ora, entendo presente a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, também presente o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar, uma vez que o imóvel objeto destes autos pode ser alienado na hasta pública prevista para ocorrer no dia 12/04/2019.

Há que se destacar, ainda, a inexistência de irreversibilidade da medida ora concedida, nos termos do que prevê o § 3º do artigo 300 do novo CPC, vejamos:

§ 3º - “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Assim, caso a CEF saia vencedora na demanda, poderá recuperar o crédito financiado, com o praxeamento do bem.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, de forma a **impedir**, por ora, o preçamento do bem de matrícula n. 47.169, do 1º CRI de Presidente Prudente.

Sem prejuízo do determinado acima, **defiro** a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 02/07/2019, às 14h30.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal ciência e cumprimento quanto ao aqui determinado.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauri, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP.

Por fim, **defiro** a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E1E78B1F	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FELICIO GUASSU SYLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

FELICIO GUASSU SYLLA impetrou este mandado de segurança, em face da Magnífica **REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE**, requerendo ordem para que a autoridade impetrada expeça boleto para o pagamento da matrícula e o imediato início da frequência às aulas do curso de medicina que se iniciam 18.03.2019.

Esclarece o impetrante que embora tivesse problemas de ordem psiquiátrica (TDAH – Transtorno de déficit de atenção) e depressão, concluiu dez dos doze termos exigidos para colação de grau do curso de medicina. Entretanto, no dia 8 de agosto de 2018, teve uma crise que culminou em um desentendimento com uma aluna, onde em uma discussão pelo aplicativo “WatsApp”, desencadeou a lavratura de Boletim de Ocorrência e instauração de expediente apuratório pela Faculdade de Medicina (Portaria 44/2018). Diante disso, por aconselhamento médico, trancou a matrícula para se tratar. Ocorre que recuperada sua condição psíquica, conforme laudo psiquiátrico, requereu em novembro de 2018 matrícula para reingresso no curso, mas teve seu requerimento indeferido, sob o fundamento de que o período de trancamento concedido foi de seis meses, que se encerraria em fevereiro de 2019, quando então tentou fazer a matrícula, mas a Universidade não procedeu a matrícula e se nega a fornecer por escrito o motivo da negativa.

Alega que qualquer afastamento por motivo de enfermidade deve partir do estudante, sendo arbitrária a manutenção do trancamento do seu curso pela Instituição de Ensino, assistindo-lhe direito fundamental ao acesso à educação, que está sendo violado de forma arbitral pela instituição de ensino, sem qualquer decisão formal a respeito.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id 15181035).

O impetrante, pela petição Id 15166544, pediu reconsideração do despacho, reformulando seu pleito liminar, que lhe seja garantido, “no mínimo”, o direito de frequentar as aulas que se iniciaram em 18 de março de 2018, o que veio a ser deferido pela decisão Id 15239171.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento a liminar deferida, realizou planilha de horários para frequência do impetrante nas aulas, mas em 21/03/2019 ocorreu mais um episódio de desequilíbrio do impetrante, onde agrediu verbalmente a vigilante da Universidade e ameaçou de voltar armado no dia seguinte. Diante disso, concluiu que o impetrante não teria condições psicológicas para frequentar os meios escolares, requerendo assim a revogação da liminar deferida.

Na sequência, narrou episódios ocorridos em que o impetrante teria tido conduta agressiva durante sua trajetória acadêmica.

Sobre o procedimento que culminou no afastamento do aluno, disse quem em 26 de fevereiro de 2019, a Comissão de Apoio Psiquiátrico ao Acadêmico de Medicina, decidiu por se manifestar no sentido de que fossem encaminhados ao perito Dr. Leandro de Paiva (médico psiquiatra contratado pelo impetrante) quesitos que discriminou nas informações, mas o impetrante ignorou as perguntas da Comissão e não respondeu ao questionamento. Assim, o relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo sugeriu a Magnífica Reitora que o retorno do aluno aos estudos se daria mediante uma avaliação criteriosa da Comissão de Apoio Psiquiátrico da Faculdade de Medicina.

A Coordenação do Curso determinou a repressão do aluno, expedindo-se a necessária comunicação e o Diretor do Curso recomendou o indeferimento da matrícula do impetrante no presente período letivo. A Reitoria acatou a sugestão da Comissão de Inquérito e do Diretor do Curso, determinando a Coordenação do Curso a aplicação da penalidade de repressão ao impetrante.

Assim defendeu que não há qualquer ilegalidade na conduta da Reitora da Universidade, posto que fundamentada no art. 126, do Regimento Interno.

Alega que as Universidades são autônomas para gerir suas atividades, observados os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases Nacional (Lei nº 9.394/96), acrescentando que não cabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito administrativo.

A autoridade impetrada também alegou que o impetrante não está no 11º Termo do curso de Medicina, posto que com as reprovadas obtidas durante os semestres que se passaram e os trancamentos de matrícula realizados anteriormente, ocorreu a mudança de grade curricular para adequação da nova matriz curricular.

O impetrante manifestou pelo Id 15728426, rebatendo as alegações da autoridade impetrada. Argumentou que a invocação da autonomia da Universidade com base em seu próprio regimento geral não é absoluta, como quer fazer crer a autoridade coatora. Até porque, como é sabido, a jurisprudência consolidada do STF reconhece a incidência, na hipótese em análise, da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aplicável entre os agentes de direito privado. Teceu considerações sobre pontos do procedimento administrativo que entende viciados, insistindo na alegação de que inexistiu decisão que desligue o impetrante da Universidade.

O Pró-reitor Acadêmico da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, trouxe aos autos cópia integral dos quesitos elaborados pela Comissão de Apoio Psiquiátrico ao Acadêmico do Curso de Medicina, bem como reiterou os termos das informações prestadas, salientando que o impetrante foi reprovado no procedimento administrativo (Id 15761231).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (Id 16093470), opinando pela denegação da ordem.

É o relatório

Decido.

2- Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pretende o impetrante, em suma, que a autoridade seja obrigada a aceitar sua matrícula no curso de medicina.

De início, cabe ressaltar que realmente as Instituições de Ensino Superior são dotadas de autonomia e dever praticar seus atos em consonância com as normas vigentes, em especial a Lei de Diretrizes e Bases Nacional (Lei nº 9.394/96).

Dessa forma, considerando a natureza administrativa do ato questionado neste mandado de segurança, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos.

Segundo, José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer sobre o tema:

*O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de **mérito administrativo**, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público.* (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809)

A jurisprudência pátria converge para o mesmo sentido. Serão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM EDITAL. O EDITAL É A LEI DO CONCURSO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que a autora alega que foi aprovada em prova objetiva no concurso para técnico de laboratório - área museologia, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, classificando-se em 4º lugar. Porém, sua posse foi indeferida em função do não preenchimento do requisito mínimo de escolaridade exigido para o referido cargo, qual seja: Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico nas seguintes áreas: Museologia, Arquivo ou áreas afins. 2. Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabeleceu-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, pactuando-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. 3. É defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. Em outras palavras, o que se quer dizer é que aquele que se inscreveu para concorrer a determinado cargo deve submeter-se a todas as suas regras. 4. Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo, tal como a interferência nos critérios adotados pela banca na organização do concurso, mas tão-somente a constatação de possíveis ilegalidades cometidas pela autoridade administrativa. (destaquei) 5. In casu, verifica-se dos documentos acostados aos autos que as regras estabelecidas no edital, para ocupar o cargo de técnico de laboratório-área museologia, eram por demais claras ao definir o grau de escolaridade exigido, qual seja: ensino médio profissionalizante ou médio completo e curso técnico nas áreas de Museologia, Arquivo e áreas afins. 6. Embora o impetrante possuísse diversos certificados em cursos de extensão na área de museologia e frequentasse o Curso de História, ainda assim não preencheria os requisitos exigidos para o exercício do cargo, o qual exigia o ensino médio + curso técnico (e não curso de extensão). 7. Não se demonstra plausível, o reexame pelo Judiciário, dos critérios adotados pela banca organizadora dos concursos públicos, a não ser que restasse evidenciada notória ilegalidade ou abuso de poder de ato administrativo, o que não se vislumbra no caso dos autos, vez que a Comissão Organizadora do Concurso pautou-se nas regras explicitamente estabelecidas no edital, agindo, portanto, dentro da legalidade. 8. Apelação desprovida. (destaquei)

(Tipo Acórdão Número 0006509-18.2010.4.03.6000 00065091820104036000 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339862 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 15/02/2017 Data da publicação 24/02/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Com efeito, não cabe qualquer discussão neste feito sobre a situação psicológica do impetrante e sua condição de frequentar o curso, além do que eleger a via do mandado de segurança, a qual não se admite dilação probatória e, em consequência, inviabilizaria eventual apuração nesse sentido.

Acrescente-se que, embora tenha o impetrante trazido com a petição Id 15728426 alegações no sentido de que haveria nulidade no procedimento administrativo instaurado para apurar sua conduta enquanto acadêmico, tais como generalidade da Portaria de instauração do procedimento, declaração da testemunha tomada sem participação do aluno e que o objeto litigioso do procedimento não poderia ser ampliado, certo é que também não cabe apreciar tais alegações neste mandado de segurança, posto que se tratam de fundamentos que transcendem às questões propostas pelo próprio impetrante na petição inicial.

Dessa forma, a questão a ser decidida se pauta no respeito à legalidade e aos direitos constitucionais do impetrante, diante da recusa da Instituição de Ensino em proceder à matrícula.

Inicialmente, destaco que a alegação da autoridade impetrante no sentido de que o impetrante não estaria no 11º Termo do curso de Medicina, já que, com as reprovadas obtidas durante os semestres que se passaram e os trancamentos de matrícula realizados anteriormente, ocorreu a mudança de grade curricular para adequação da nova matriz curricular, conforme se depreende de seu histórico escolar, não pode inviabilizar o retorno do aluno ao curso de graduação.

Por outro lado, nos termos do artigo 207, da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, **administrativa** e de gestão financeira e patrimonial. Assim, estando em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases Nacional (Lei nº 9.394/96), cabe à Universidade editar seu regimento interno, o qual estabelecerá as regras que regerão a vida acadêmica do aluno enquanto estiver cursando sua graduação.

No caso, a recusa da matrícula do impetrante está fundamentada no artigo 126 do Regimento Geral da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, o qual prevê que o Diretor da Faculdade poderá propor à Reitoria o indeferimento do pedido de matrícula do aluno que durante o período letivo anterior, tiver incorrido em penalidade de repreensão ou suspensão (incisos II e III, do artigo 125, do Regimento Geral).

Dessa forma, não há dúvida de que a normatização interna da Universidade autoriza à Reitoria a indeferir a matrícula de aluno que sofrera penalidade dessa natureza (repreensão), não subsistindo afronta a direito líquido e certo do impetrante, em razão de tal ato.

Destarte, não passou despercebido o fato de que o Relatório Final do procedimento administrativo, datado de 15 de março de 2019, assim como o parecer do Diretor da Faculdade de Medicina de Presidente Prudente propondo à Reitoria o indeferimento da matrícula do impetrante, e a consequente decisão da Reitoria da Universidade do Oeste Paulista, acolhendo a recomendação do Diretor, são posteriores à impetração deste mandado de segurança, que se deu em 08 de março de 2019.

Contudo, apontada dissonância cronológica não pode legitimar direito de o aluno matricular-se no curso de medicina, em detrimento do fato de ter sofrido penalidade que justifique a recusa.

Por fim, conforme se denota na conclusão do inquérito administrativo, após recomendar à Magnífica Reitora da Unoeste a aplicação da pena disciplinar de repreensão prevista no Art. 125, inciso II, item “b”, do Regimento Geral, a comissão sugeriu à Direção e Coordenação do Curso de Medicina da Unoeste “*que o discente Felício Guassu Sylla – RA 12.10.6666-5, só poderá realizar nova matrícula no curso de graduação em Medicina, após criteriosa avaliação do quadro do aluno a ser realizada pela Comissão de Apoio Psiquiátrico da Faculdade de Medicina da Unoeste*”.

Considerando que apontada conclusão foi acatada, conclui-se que as portas da faculdade não estão absolutamente fechadas para o retorno do impetrante, mas sim limitadas ao convencimento da Universidade de que ele esteja psicologicamente em condições de retomar o convívio acadêmico, o que se apresenta razoável e justificável diante do histórico de incidentes (inclusive recentes) e afastamentos que teve durante sua trajetória acadêmica, tenho que a partir da nova decisão exarada em 15 de março de 2019, restam prejudicados os fundamentos que levaram à concessão parcial da liminar.

De fato, se ao tempo da impetração havia motivo processual para a concessão da liminar, posto que a impetrada não havia sequer formalmente indeferido sua matrícula, situação que não se justifica à luz do sistema jurídico, a partir do formal indeferimento de matrícula, deixa de existir justificativa para manutenção da liminar concedida, nos termos em que concedida.

Diante disso, tem-se que com a decisão proferida pela Universidade, não restou mantida a presença de ato ilegal ou abusivo que mereça reparo pela ação mandamental, devendo as partes (impetrante e impetrado) formalizarem, com a maior brevidade possível, a avaliação sugerida pela comissão.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, atento estritamente aos limites do pedido deduzido na inicial e tendo em conta a limitação probatória inerente ao mandado de segurança, **DENEGO A SEGURANÇA, revogo a liminar concedida**, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada – Reitora da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO GONÇALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0006923-15.2003.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a APSDJ para cumprir o que restou decidido nos autos.

Sem prejuízo, às partes para requerimentos no prazo de 15 dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIENNE MARTINS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008580-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUZIA DA CONCEICAO ALMEIDA CABRAL

DESPACHO – MANDADO

Designo audiência de conciliação para o DIA 23 de abril de 2019, DAS 16H30MIN ÀS 17 HORAS.

INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, mesa 03, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte ré LUZIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA CABRAL, com endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 1399, nesta cidade.

Intime-se.

PRIORIDADE: 2
SETOR/OFICIAL:
DATA:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1506

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-53.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO(PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)

Intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003534-94.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADELAIDA PEREZ BANZER(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ADELAIDA PEREZ BANZER, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime de uso de documento falso, insculpido no art. 308 do Código Penal. Aduz, em síntese, que, no dia 29 de junho de 2017, na sede da Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente, a denunciada, agindo com consciência e vontade, usou, como próprio, documento de identidade alheio, precisamente a cédula de identidade boliviana nº 8165616, emitida em nome de Nilsa Nora Medina Tomicha. Na data dos fatos, a imputada Adelaida Perez Banzer, ao ser autuada em flagrante, por infração ao artigo 33 caput, c/c o artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei 11.343/2006, apresentou aos policiais que efetuaram o flagrante e depois ao Delegado da Polícia Federal responsável pela lavratura do flagrante, como se fosse seu, o documento de identidade boliviana de Nilsa Nora Medina Tomicha, em nome de quem o flagrante foi autuado e, posteriormente, oferecida a denúncia. Assim agindo, a acusada propiciou a realização de todos os registros policiais em nome de pessoa desvinculada aos fatos, inclusive da denúncia formulada em nome de Nilsa Nora Medina Tomicha. Ressalta que o laudo pericial papiloscópico constatou que as impressões digitais apostas pela imputada por ocasião da prisão em flagrante são as mesmas anteriormente registradas em seu nome de Adelaida Perez Banzer, que fez uso de documento alheio, por já ter sido processada anteriormente por tráfico transnacional de entorpecente, nos autos da ação penal nº 0001861-34.2011.4.01.3601, da Justiça Federal de Cáceres/MT, já tendo cumprido pena em território brasileiro por esse fato. Argumenta que a fraude restou mantida durante toda a instrução da ação penal nº 0006483-28.2017.403.6112, sendo que, inclusive, no seu interrogatório perante juiz federal, Adelaida Perez Banzer, identificou-se como NILSA NORA MEDINA TOMICHA, nascida em julho de 1982, filha de Rafael Medica Flores e Marlene Tomicha, admitindo, apenas quando confrontada sobre o seu verdadeiro nome, que utilizou documento de identidade em nome de terceira pessoa. Requer, ao final, a condenação da ré. A denúncia foi recebida em 11/06/2018, oportunidade em que foi nomeada como tradutora e intérprete para atuar no feito, Yolanda Gistau Farres (fl. 57). Apresentada a tradução da denúncia e do despacho do seu recebimento (fls. 62/64), a ré foi citada, conforme fls. 68/70. Por defensora dativa nomeada à fl. 71, foi ofertada resposta à acusação, às fls. 74/78. Sustenta a defesa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa e alegou inexistência de provas contundentes para embasar o decreto condenatório. Argumenta, ainda, que houve a mínima ofensividade e um reduzido grau de reprovabilidade no comportamento da acusada. Pugna pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c arts. 109, VI e 110, 1º, todos do Código Penal Brasileiro. Manifestação do MPF, às fls. 82/84, na qual combate a alegação de ocorrência de prescrição retroativa, menciona que a modalidade prescricional retroativa se baseia única e exclusivamente na pena em concreto imposta por meio de um édito condenatório. Como é notório, a presente ação penal encontra-se ainda em sua fase postulatória, inexistindo até o momento qualquer concretização de quantum sancionatório que eventualmente poderá ser imposto a ré. E tampouco pode-se cogitar de prescrição pela pena máxima abstratamente cominada ao tipo penal imputado à acusada. A figura delitiva do artigo 308 do Código Penal, possui pena máxima de 2 (dois) anos de detenção. Em conformidade com o disposto no artigo 109, inciso V do Estatuto Repressivo, referida quantidade de pena prescreve em 4 (quatro) anos. Observando-se o termo inicial prescricional e seus respectivos marcos interruptivos, constata-se que em momento algum houve o transcurso de aludido prazo. Os fatos criminosos atribuídos a ADELAIDA PEREZ BANZER ocorreram em 29 de junho de 2017. O recebimento da denúncia ocorreu em 11 de junho de 2018. Deste modo, entre o termo inicial e o primeiro marco interruptivo da prescrição, transcorreu pouco menos de 1 ano. De igual sorte, entre o recebimento da inicial acusatória até o presente momento, também não verifica-se ter fluído o prazo prescricional de 4 (quatro) anos aplicável ao caso. Alega, também, que não há causa excludente da ilicitude do agente. Defende que o fato narrado constitui crime, que não existe causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, do Código Penal, e que há justa causa para o oferecimento da denúncia, pois presentes tanto a materialidade delitiva quanto os indícios de autoria, diante das provas produzidas no curso do inquérito policial nº 256/2017. Requer sejam afastadas quaisquer hipóteses que conduzam à absolvição sumária ou à rejeição da denúncia, pugrando pelo regular prosseguimento do feito. Não vislumbrada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do CPP, foi mantido o recebimento da denúncia, com o prosseguimento do feito, sendo designada data para audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório da ré (fl. 90). Traduzidos os despachos de fl. 71 a respeito da nomeação de advogada dativa da acusada e de fl. 90 que manteve o recebimento da denúncia e determinou o regular prosseguimento do feito, designando data de audiência para instrução criminal, foi expedida carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, com a finalidade de intimar a acusada do inteiro teor dos despachos de fls. 71 e 90, em especial, da data designada para audiência, sendo a ré intimada conforme fls. 128/130. Em audiência, realizada em 07/12/2018, por meio de videoconferência com o Presídio Feminino de São Paulo/SP, onde se encontrava a ré, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação à fl. 56, Marcel Pires Dantas e, posteriormente, foi realizado o interrogatório da Ré, tudo gravado em mídia audiovisual juntada aos autos (fls. 118/121). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, pelas partes, nada foi requerido, sendo concedido prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por memoriais escritos, iniciando-se pela acusação. Memoriais pelo MPF a fls. 123/127. Sustenta a procedência da ação penal, sob o argumento de que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apreensão de fl. 28 e Laudo Pericial de fls. 36/40, que revelam que o documento apresentado pela ré por ocasião da prisão em flagrante nos autos da ação penal nº 0006483-28.2017.403.6112, pertencida a terceira pessoa. Aduz que a autoria está demonstrada pela prova oral produzida durante a instrução, pois a testemunha de acusação (Marcel Pires Dantas), corroborou os fatos descritos na denúncia. E no seu interrogatório, a própria ré, após ter dito que seu nome era Nilsa Nora Medina Tomicha, admitiu que fez uso de documento falso, confessando a prática do crime narrado na inicial. Requer, ao final, a condenação, com fixação da pena base em patamar superior ao mínimo legal, pois nas peculiaridades do caso, verifica-se maior lesão ao bem jurídico tutelado, pelo fato da ré manter a fraude em diversas oportunidades. Houve o potencial risco na sua conduta mediante a possibilidade de condenação de pessoa absolutamente alheia à prática do delito, fato que poderia causar inensuráveis prejuízos a terceiro inocente. Pede, ainda, que na segunda fase da dosimetria penal, incida a circunstância agravante do art. 61, II, alínea b, do Estatuto Repressivo, uma vez que o crime foi praticado com o escopo de omitir a existência de condenação anterior por fato idêntico ao crime que motivo sua prisão em flagrante, visando obtenção de tratamento jurídico-penal mais benéfico, acobertando-se a circunstância agravante da reincidência, bem como, poderia beneficiar-se de eventual aplicação de causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/2006. Memoriais pela Defesa às fls. 136/138. Reafirma que restou configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme descrito na petição de fls. 74/78. Além disso, alega que não estão presentes os elementos necessários para configuração do crime, pois a requerida alegou, em audiência, que não teve qualquer intenção de se passar por terceira pessoa, que estava viajando com o documento de Nilsa a seu pedido e que entregou o documento de Nilsa porque não estava com seus próprios documentos. Que não houve dolo de praticar o delito. Impugnou os pedidos de aumento de pena do MPF, pois não houve nos autos provas suficientes para comprovar lesão do bem jurídico tutelado. Argumenta que, na incerteza, prevalece a sentença absolutória por falta de provas, na forma do art. 386, incisos II e V. Requer a absolvição da acusada, nos termos do art. 107, IV e 110, 1º do CP. Em sede de defesa subsidiária e tendo em vista que não existem provas robustas para a condenação, requer seja a ré absolvida nos termos do art. 386, II e V do CPP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição retroativa levantada pela defesa (fls. 74/78). Isso porque, a prescrição retroativa, com bem salientado pelo MPF (fl. 83), pressupõe a condenação a pena estipulada em sentença condenatória o que não se verifica no caso concreto diante da fase atual do processado, portanto, não havendo pena em concreto, não há que se falar em prescrição retroativa. Por seu turno, em se tratando de prescrição in abstracto, que é baseada na pena máxima cominada, verifica-se que para o crime apurado, que possui pena máxima de 2 (dois) anos, o prazo prescricional previsto abstratamente pela legislação é de quatro anos, nos termos do art. 109, V, do CP, que segue: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Pois bem, datando o fato delituoso de 29/06/2017 e não tendo transcorrido o prazo prescricional (art. 109, V, CP) também não há que se cogitar de

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID16156254: "Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, peça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006569-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID 15080461 : "Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001932-98.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam às partes intimadas do despacho ID 15031891" Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003632-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA

DECISÃO

Manifestação ID nº 16162943: Cuida-se de analisar embargos de declaração apresentados por Banco Santander S/A, apontando omissão deste Juízo que, ao deliberar acerca do bem ofertado nos autos, não observou que havia nos autos informação de que o bem teria sido avaliado judicialmente em R\$ 13.100.000,00 (treze milhões e cem mil reais), consoante ID nº 13062167.

Aduz, ainda, o embargante, que o bem pertence a terceiro e que, por tal razão, a preferência do crédito da União não pode prevalecer.

Manifestação ID nº 16078553: A executada impugnou a avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador desta Justiça Federal ao fundamento de que o valor atribuído não é condizente com o valor de mercado de um prédio comercial/industrial localizado no distrito industrial de Ribeirão Preto.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afasto, inicialmente, a impugnação à avaliação feita por Oficial de Justiça deste Juízo.

Cabe assentar, inicialmente, que o Oficial de Justiça da Justiça Federal detém, entre suas atribuições, a função de avaliador judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação por eles certificada.

No caso dos autos, o laudo foi devidamente fundamentado, sendo possível aferir os critérios utilizados pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, que juntou informação sobre o valor venal do bem e desenho do prédio penhorado, concluindo por atribuir ao bem o valor praticado pelo mercado.

A simples alegação de que corretor de imóveis atribuiu outro valor não tem o condão de autorizar a realização de perícia na forma em que requerida pela executada, até porque outra avaliação feita em outro processo – dessa vez por perito nomeado pela Justiça Estadual, ID nº 13062167 – concluiu por valor muito próximo ao consignado pelo Oficial de Justiça deste Juízo.

Aliás, o imóvel foi objeto de garantia hipotecária ao Banco Santander S/A que consignou, em sua petição ID nº 14040624, que a avaliação do imóvel, à época da primeira hipoteca foi de R\$ 11.660.000,00, na segunda hipoteca foi avaliado em R\$ 12.500.000,00 e na terceira hipoteca avaliou-se em R\$ 12.500.000,00, o que pode ser comprovado na própria matrícula do imóvel juntada pela executada (ID nº 8934159).

Assim, diante de elementos que corroboram as conclusões da oficial de justiça avaliadora e tornam razoáveis os valores que apontou, INDEFIRO o pedido de realização de perícia formulado pela executada.

Passo, agora, a analisar os embargos de declaração opostos pelo terceiro interessado, Banco Santander S/A.

Observo que, inicialmente, este juízo aceitou o bem ofertado nos autos, por entender que, não obstante pertença a terceiro, o valor atribuído ao mesmo seria suficiente para garantir esta execução e as outras que tramitam na Justiça Estadual.

No entanto, como acima assinalado, a parte executada superestimou o valor do bem, que não corresponde ao seu real valor de mercado, como constatado tanto por Oficial de Justiça Avaliador Federal (ID nº 16165489), como por perito nomeado em feito que tramita na Justiça Estadual (ID 13062167).

Não bastassem tais circunstâncias, o bem não pertence ao executado, tendo sido ofertado com a anuência de seu proprietário, terceiro estranho a estes autos.

Este fato, por si só, não inviabilizaria a penhora, tanto que foi aceita pelo Juízo, desde que o valor do bem fosse suficiente para garantir esta execução e outras eventualmente existentes contra o terceiro proprietário.

Neste ponto, reside obstáculo à livre constrição.

A embargante comprovou nos autos que move na Justiça Estadual ação em face do proprietário do bem, sobre o qual pesa garantia hipotecária, de maneira que seu crédito teria preferência sobre o crédito tributário, sendo o bem insuficiente para garantir esta e aquela execução, que em dezembro de 2018 somava R\$ 6.950.498,24 (ID nº 13062168).

É certo que pessoa estranha aos autos pode ofertar bem para a garantia do crédito exequendo. No entanto, tal bem deve se encontrar livre de qualquer ônus, sob pena de caracterizar fraude aos seus próprios credores, como expressamente consignado no artigo 163 do Código Civil.

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Ora, se constitui fraude o devedor privilegiar um de seus credores, *a fortiori* não pode ofertar bens para garantir débitos de terceiros, se isso esvaziar seu patrimônio a ponto de não poder honrar seus próprios compromissos.

Neste contexto acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pelo embargante e reconhecer: a) que o valor do bem é aquele atribuído pelo oficial de justiça avaliador deste Juízo; b) o privilégio do crédito da União só se aplica quando o bem penhorado for do próprio executado, não se estendendo a bens de terceiros que, por mera liberalidade, são oferecidos em garantia, sob pena de incorrer em fraude a credores.

Assim, tendo em vista o acima exposto, bem ainda que o Banco Santander afirma em sua petição ID nº 16162946 que seu crédito histórico com a Teg Participações e Administração Ltda., proprietária do imóvel levado à penhora, soma a quantia de R\$ 11.580.890,68, esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na penhora lavrada nestes autos.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-08.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZAURA DAS GRACAS PASCOAL

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Izaura das Graças Paschoal ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário por ela recebido. Aduz que, quando da apuração da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, o INSS aplicou erroneamente o fator previdenciário, reduzindo consideravelmente o valor do benefício. Pediu a concessão da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal, bem como pediu a reconsideração do pedido de justiça gratuita, aduzindo a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício em comento. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito.

Sobreveio réplica.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora, dando-se vistas às partes.

Posteriormente, a autora desistiu da ação. O INSS manifestou-se a respeito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconsidero o despacho ID 12863116, ante o evidente erro material em sua prolação.

Passo, pois, à análise dos autos, no estado em que se encontram, sendo que o exame do mérito é desnecessário, em face do pedido de desistência formulado pela autora, com o que concordou o INSS, pugnando pela condenação da mesma em verba honorária.

Com razão o INSS.

Em situações como a dos autos, esse juízo tem aplicado à risca o princípio da causalidade, segundo o qual deve aquele que deu causa à demanda e dela saiu derrotado, pagar honorários à parte contrária.

Nesse sentido é, inclusive, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo de nosso direito federal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Segundo os ensinamentos de Chiovenda, o fundamento da condenação da parte vencida nas custas do processo “é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante”.

2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo.

3. In casu, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi decretada em face da edição superveniente da MP 2.176-79/2001, determinando o cancelamento do lançamento do tributo que a autora buscava anular.

4. O simples fato de a autora ter sido penalizada como litigante de má-fé não é indicativo de necessária condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista que, na hipótese vertente, a má-fé foi reconhecida tão-somente em razão de a empresa ter faltado com a verdade em relação a fato incontroverso, e não porque sua pretensão não merecia ser acolhida.

5. Nesse diapasão, merece ser prestigiada a decisão recorrida que, corrigindo erro material, confirmou a condenação da Comissão de Valores Mobiliários nas custas processuais e nos honorários advocatícios. 6. Recurso desprovido.

(RESP 200302168868, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/09/2004 PG:00178.)

Assim, tendo a autora ajuizado a ação, ocasionando a movimentação da autarquia-ré no sentido de se apresentar nos autos e se defender, por meio de procurador legalmente constituído, deve a autora arcar com honorários em favor da autarquia.

Por outro lado, a autora foi agraciada com a concessão da justiça gratuita, quando do despacho inicial – ID 233428. Referida benesse restou impugnada pela ré, em sua contestação, sob o argumento de que a autora não faria jus ao benefício, por auferir renda no importe mensal de R\$ 4.741,09, dentre benefício e salário recebido.

Acolho a impugnação em questão.

Este Juízo, em casos que tais, para concessão do benefício sob debate tem se embasado na tabela de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.

Verificando a documentação carreada aos autos, observa-se que o valor recebido pela autora em muito a distancia da faixa salarial que a isenta do recolhimento do tributo em questão, sendo tributado por seus ganhos. Aliás, os ganhos da autora já a colocam na incidência da maior alíquota legalmente prevista, deixando claro que de hipossuficiente aqui não tratamos.

Assim, se existe a capacidade tributária, razão alguma existe para que a mesma não responda pelos ônus processuais a que deu causa.

Ademais, não podemos olvidar de que o valor por ela auferido a coloca em situação privilegiada financeiramente, dentro da nossa realidade nacional.

Assim, deve responder pelas custas e honorários advocatícios em favor do réu.

Pelas razões expostas, homologo a desistência da ação e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Como corolário do princípio da causalidade, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Fica, neste ato, acolhida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedida à autora. Deverá a autora providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILU BOLELI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício 41/164.329.689-0, com DIB em 22/05/2013. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Afasto as alegações de prescrição e decadência, pois não decorreu sequer o prazo de 05 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento desta ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

..§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/RP e na FAEPA.

Entendo que não lhe assiste razão.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de "VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO", na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

"Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais."

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária."

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvíos praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agrg no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE 'VALE-REFEIÇÃO' DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por fim, verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TIM EVENTOS E TURISMO EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO - SP78364, PEDRO ANDRADE DE ABREU SAMPAIO - SP413519
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à embargante acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008049-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LAZARA LUZIA VILLAS BOAS FELICIO DA SILVA, ELIDIA MARIA VILLAS BOAS, MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739, LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739, LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739, LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Em caso positivo, vista à parte embargada para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007286-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, se em termos, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007286-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, se em termos, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010345-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. H. A. ANGERAMI-DOCERIA LTDA - ME X REGINA HELENA ABRAO ANGERAMI X SOFIA ABRAO ANGERAMI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI)

Fls. 66/74: pretende essa coexecutada, Regina Helena Abrão Angerami, a liberação do valor bloqueado na sua conta bancária (R\$ 1.163,02), sob o argumento de que se trata de provento de sua aposentadoria. Intimada, a CEF discordou do pedido, alegando que o valor não se refere a salário, mas sim à renda, o que possibilita a sua penhorabilidade (fls. 80). Estabelece o art. 833 do Código de Processo Civil que: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 2º; ...2º- O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º...A despeito da plausibilidade das alegações da exequente, essas não merecem prosperar. Embora o extrato de fls. 73/74, analisado individualmente, não se presta a infirmar as alegações apresentadas pela executada, porquanto desprovidos dos dados identificadores (nome do titular, n. da conta bancária e da instituição bancária), ele se sustenta porquanto amparado pelo documento de fls. 77. Consoante se depreende do aludido documento e do de fls. 72, em cotejo com o de fls. 73, é de se concluir que o montante bloqueado refere-se ao valor dos proventos da aposentadoria da executada, portanto, impenhorável. No entanto, diferentemente do que sustenta, o valor bloqueado perfaz o montante de R\$ 581,51 (fls. 74) e não R\$ 1.163,02, como alegado. Dessarte, nos termos do inciso IV do art. 833, do CPC, determino o imediato desbloqueio do valor correspondente a R\$ 581,51, na conta bancária do Banco Brasil S/A, de titularidade da referida executada. Para tanto, oficie-se a agência estabelecida neste fórum para o cumprimento imediato da determinação. Quanto ao pedido da executada para que não mais seja efetuado bloqueio em sua conta bancária, somente é possível quanto se tratar de conta-salário (extrato de fls. 75). Em relação ao valor bloqueado de R\$ 4.306,67 da coexecutada R.H.A. Angerami-Doceria LTDA-ME, tendo em vista que não houve manifestação, cumpra-se a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 60, intimando-se a CEF para se apropriar do montante independentemente de alvará.

Expediente Nº 3069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309726-79.1990.403.6102 (90.0309726-7) - PEDRO MARINHO BERTONI X JOSE ORTIZ X OLAVO RODRIGUES X WILMA BORGHI RODRIGUES X PEDRO MARCANTONIO X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X LUIZ ONOFRE DE FREITAS X DINAH PALMA KOVTUN X ANDRE KOVTUN SLIACHTICAS X MAURO KOVTUN SLIACHTICAS X BENEDITO FERREIRA MELO X APARECIDA COLETTI DOS SANTOS X MAURICIO COLETTI DOS SANTOS X MARCELO COLETTI DOS SANTOS X MARTA COLETTI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA COLETTI DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA COLETTI DOS SANTOS GOMES X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARINHO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA BORGHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH PALMA KOVTUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA COLETTI DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 604/621 e 628/634: em vista dos documentos apresentados e diante da concordância do INSS às fls. 636, considero habilitados no presente feito os sucessores de: Dinah Palma Kovtun - André Kovtun Sliachticas e Mauro Kovtun Sliachticas; e o sucessor de Luiz Belarmino de Freitas: Luiz Onofre de Freitas, nos termos do artigo 691 do CPC. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. Após, considerando que os pagamentos de fls. 584 e 586 foram efetuados em 29/12/2016, solicite-se à Caixa Econômica Federal informações acerca de eventual estorno nos termos da Lei nº 13.463/2017. Noticiado o estorno dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional, proceda a Secretaria a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF e Comunicado 03/2018 UFEP. Anoto que, em que pese as habilitações efetuadas, a reinclusão deverá observar os termos do item 7 do referido Comunicado, de sorte que terá como requerente apenas um dos sucessores do autor, e o pagamento solicitado, nesse caso, à ordem do Juízo. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Comunicados os pagamentos, especia-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos sucessores da autora Dinah Palma Kovtun. Sem prejuízo, intime-se o patrono para atendimento integral do primeiro parágrafo do despacho de fls. 572. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 674 e a informação de fls. 677, defiro a expedição do novo requisitório, observando-se as formalidades de praxe. (PRECATORIOS REINCLUIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308033-79.1998.403.6102 (98.0308033-4) - ANTONIO MANCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANTONIO MANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, especiem-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 277/279), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, tomem os autos conclusos. Int. (PRECATORIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314049-49.1998.403.6102 (98.0314049-3) - SABINO PEREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, especiem-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 279/281) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, tomem os autos conclusos. Int. (PRECATORIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004539-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004539-6) - ODIVIO BALTHAZAR FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODIVIO BALTHAZAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, especiem-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 164) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATORIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011691-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011691-3) - JOSE ROBERTO SEGUNDO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ROBERTO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 224/227 (fls. 230 e 231), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, especiem-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 208) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATORIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012347-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012347-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, especiem-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 281). Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, tomem os autos conclusos. Int. (PRECATORIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-97.2012.403.6102 - ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 310, especiem-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que os valores deverão ser requisitados no montante acolhido em sede de Embargos, sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. (RPV EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008244-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008244-0) - WILSON DE JESUS SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE JESUS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 457/459) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATORIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008354-02.2012.403.6102 - LUCIA REGINA GUERREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA REGINA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 215 e 216) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATORIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO JACOB

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 13.09.2018 (NB 190.771.254-0), porém este foi negado pela autarquia previdenciária, que deixou de reconhecer determinado período de tempo de serviço (01.02.1989 a 03.05.1990). Esclarece que, após a juntada de novos documentos, o próprio INSS corrigiu o equívoco e contabilizou o período em questão, computando o total de 16 anos, 4 meses e 22 dias de contribuição. Informa que, ainda assim, o benefício foi indeferido.

Com a inicial, juntou documentos, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópias do processo administrativo do autor (NB 41/190.771.254-0) e esclarecer o indeferimento administrativo em face especificamente do documento de id 16196959.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intuem-se.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-28.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **"Encaminhar cópia da decisão ID 15660400 e ID 15660806 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TREF3R e arquivar os autos"**.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-51.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

C.M.L. INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação em face da União, objetivando, em síntese, a anulação dos débitos fiscais inscritos em certidão de dívida ativa – CDA de n. 80 2 16 021514-29, n. 80 6 16 050720-06, n. 80 6 16 050721-97 e n. 80 7 16 019828-11.

Informa que os débitos são decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, CSLL e IRPJ, defendendo que não devem prosperar, em razão do entendimento vigente, apreciando o tema 118 da repercussão geral, RE 592.616/RS e por analogia o tema 69, RE 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi concedido prazo para a autora justificar o valor atribuído à causa, considerando o valor dos débitos questionados, bem como para comprovar o recolhimento das custas iniciais e complementares (id 10954920).

Intimada, a autora manifestou pela inviabilidade de retificação do valor da causa, considerando que pretende a anulação das certidões questionadas (id 11587781).

Novo prazo foi concedido à autora para providenciar a emenda da inicial, atribuindo valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, com comprovação do pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial (id 13039033).

Embora intimada, a autora não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão (id 13039033), deixando de indicar o valor correto à causa, com apresentação de planilha, e de recolher as custas judiciais.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-81.2018.4.03.6142 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TESPRO - TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

TESPRO – TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO LTDA. EPP ajuizou a presente ação em face da União, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decidido no RE n. 574.706.

Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas judiciais.

Posteriormente, emendou a inicial, substituindo o órgão julgador de LINS para Ribeirão Preto - SP.

Em razão do declínio de competência para processamento e julgamento do feito, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

Recebidos os autos, foram afastadas as causas de prevenção e determinada a emenda da inicial para a delimitação do pedido, juntando os documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos, assim como para atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Embora intimada, a autora não se manifestou, tendo decorrido o prazo concedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão (id 14644655), deixando de delimitar seu pedido, conforme pretendido, de instruir os autos, de indicar o valor correto à causa e de recolher as custas judiciais pertinentes;

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-31.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARNALDO ANTONIO PIRES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Com as custas, cite-se, devendo a União esclarecer o interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: NURYEN ADJAMYLA DE BRITO OSORIO

DESPACHO

Vista à requerente da certidão - Id 9372333-, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as informações de Id 4343327, Id 8474647, Id 8645207.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008183-47.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARINDO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada para regularizar a digitalização, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e 142/2017 (Id 12825463), a parte autora apresentou digitalização incompatível com os parâmetros preconizados nas referidas resoluções.

Deixo de aplicar o art. 5º da Resolução n. 142/2017, tendo em vista que a autarquia previdenciária manifestou-se nos autos físicos (n. 0013505-07.2016.403.6102) recusando-se a digitalizar o feito.

Diante disso, remeta-se este processo, na forma digital e física para o arquivo sobrestado aguardando cumprimento da providência pela parte autora.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: ONE CASH FACTORING LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

DESPACHO

Dispõe o § 6º do art. 272 do Código de Processo Civil que os autos podem ser retirados da secretaria em carga não só pelo advogado, mas também por pessoa credenciada. Assim sendo, fica deferida a carga do processo a pessoa que a requerente indicar, mediante autorização firmada por quem tem poderes para tanto, conforme o Ato Constitutivo da requerente, devendo constar dessa autorização o nome e a qualificação completa da pessoa credenciada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-32.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA RUMERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE GONCALVES SOUSA - MG141254
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido e a causa de pedir desta ação, precisamente em que se diferencia dos autos do processo nº 5000951-47.2019.403.6102, de sorte a afastar eventual litispendência, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-31.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENIS DA ROCHA LINS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LINS ZORZI - SP264899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se." (Contestação juntada Id 12391432).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO ARCENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10804538: homologa a desistência do pedido de cômputo de tempo de contribuição superveniente à distribuição da ação e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o formulário previdenciário do atual empregador, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Cite-se o INSS para que, querendo, complemente a contestação já apresentada, visto que a decisão ID 10638572 determinou a suspensão do trâmite processual com a intimação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAICON SELEGATTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor comprovar o interesse de agir, apresentando o prévio requerimento administrativo e o indeferimento do benefício pleiteado.

Deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a concessão do auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio doença, respeitada a prescrição quinquenal, até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO BRUFATO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILDA COZETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO FAGUNDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requise-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-46.2018.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PETRONIO APARECIDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995, DANIEL MOISES FERRARI - SP366025, SAMUEL WESLEY BRITO - SP375161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-80.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA THAIR SIMAO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o valor da causa em R\$ 69.760,09, apurado pela Contadoria do JEF (cf. ID 10947741, página 94).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334, do CPC, não será designada. A Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRMA CUSTODIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença." (LAUDO JUNTADO).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a parte autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolha as custas processuais.

Com as custas, citem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTER BARBOSA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000985-30.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MATIAS JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o depósito apresentado pela CEF – Id. 15816837.

Com a concordância do valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006145-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente da manifestação da CEF (Id 13753174/13753176), bem como do Ofício do 2º Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o depósito apresentado pela CEF – Id. 15243043.

Com a concordância do valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004480-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 15317628

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005751-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a exequente a digitalização, conforme requerido pela União, no prazo de 5 dias. Após, devolvam-se os autos à executada para, em assim querendo, reelaborar ou apenas reiterar a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO COMUM

0010056-32.2002.403.6102 (2002.61.02.010056-3) - APARECIDA CESIRA BAQUETA PIMENTA X JOSE ROBERTO PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora, expeçam-se, novamente, na modalidade reinclusão (f. 261), as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).
Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001592-53.2001.403.6102 (2001.61.02.001592-0) - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista o falecimento do autor PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (f. 257), bem como a concordância do INSS, homologo a habilitação da viúva pensionista BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS (f. 258 e 260-261), CPF 254.524.508-90, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.
 2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 262-263).
 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
 6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THELMER MARIO MANTOVANINI
CURADOR: DEBORA MOURAO MANTOVANINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento poderá implicar efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar o seu parecer, conforme anteriormente determinado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001720-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TOPTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição ID 15546441 para que se manifeste acerca da desistência dos Embargos à Execução, bem como em relação ao acordo entabulado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para liquidação do contrato n. 197.24.1612.003.1734-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de comprovação do exercício da atividade de médico pelo autor, nos períodos de 1.º.8.1989 a 31.10.1991, 1.º.4.1995 a 30.6.1995, 1.º.5.2012 a 31.5.2012 e de 1.º.7.2012 a 6.4.2017, todos recolhidos como contribuinte individual, **designo o dia 5 de junho de 2019, às 14h**, para a realização da audiência de instrução, devendo a parte autora informar as testemunhas por ele arroladas na inicial, do dia, local e hora da audiência designada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora, mediante petição protocolizada em 5 de abril de 2018, comprovou estar impossibilitada de fornecer toda a documentação necessária, hábil a demonstrar que os períodos de 6.2.1984 a 11.5.1989, 1.º.8.1989 a 11.12.1989, 1.º.9.1990 a 5.10.1992, 6.10.1992 a 29.1.1998, 1.º.12.1998 a 22.5.1999, 1.º.6.1999 a 31.3.2001, 29.1.2002 a 2.4.2003, 3.6.2003 a 12.12.2003 e de 12.2.2004 a 11.1.2006, foram exercidos em condições especiais (fechamento de algumas empresas), defiro o pedido de realização de perícia.

Para tanto, nomeio o perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo, ficando, desde já, autorizado a realizar perícia, por similaridade, em razão do fechamento de algumas empresas.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte autora juntar aos autos o endereço atualizado das empresas que ainda estão em atividade, a fim de que o perito possa comparecer no local indicado.

O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARTINS & BARIZZA LTDA - ME, CAIO MARTINS

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006622-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: VERUCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB VENTILADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 16282815 - p. 1: Recebo como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo da demanda.

2. Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501), razão por que este Juízo não é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança em que se discutem atos praticados por *autoridade* sediada na cidade de Jundiaí -SP (Id. 16282815).

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-76.2018.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFERSON DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 14830321: vista à apelada – CEF – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002592-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o depósito (Id. 16288440) salvaguarda os interesses da parte contrária, **defiro** a tutela cautelar para suspender a exigibilidade da multa^[1] discutida, até o julgamento de mérito da demanda.

A autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN.

Defiro o pedido de expedição de CPD-EN, referente ao débito descrito na inicial, nos limites do valor depositado.

Cite-se, nos termos do art. 306 do CPC.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002351-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MFV - SERVICE LTDA - EPP

D E S P A C H O

ID 16180102: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FRANCO SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, GRACIANA FRANCO DE SOUZA

D E S P A C H O

ID 16176607: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-13.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCA MARIA DE CARVALHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-88.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JJ AMORIM ALIMENTOS - ME, JOSE JAIR AMORIM

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-87.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OPCAO 1 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, AMAURY PERTINHES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de abril de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO ZAMBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR DE PAULA HONTODIACOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido na petição Id 15057494, para que o autor cumpra a determinação contida no despacho Id 13505333.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIGIA CRISTINA KOGA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO FILHO

DESPACHO

Haja vista o deferimento da prova oral (decisão Id 13501938), apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a designação de data para audiência de instrução, oportunidade em que será tomado o depoimento do autor, conforme decisão Id 13501938.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVALDO FRANCISCO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13776395: Verifico que a petição do autor visa modificar o decidido na sentença Id 12584810, contudo os prazos recursais já foram esgotados, portanto nada a apreciar.

Intime-se o autor para contrarrazões e após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-21.2019.4.03.6126
AUTOR: ERLEI DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15977017: Atenda-se. Fica a requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4421

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007206-15.2011.403.6126 - REINALDO DIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DIAS

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado REINALDO DIAS, CPF nº 073.804.888-72.

Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 638,40 (fls. 306).

1 - Em sendo positiva a diligência intime-se o executado, através do patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

2 - Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

3 - Não havendo êxito na diligência, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000838-14.2016.403.6126 - AMILTON ALVES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON ALVES DA SILVA

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do Executado Amilton Alves da Silva, CPF.047.937.178-45. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$15.256,58 (fls.282). 1 - Em sendo positiva a diligência intime-se o(s) executado(s), através d o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. 2 - Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. 3 - Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVANEIDE DE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA BORGES - SP412072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora a distribuição do feito a este Juízo, considerando o valor atribuído à causa, bem como a competência do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO SCARPELINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ROGERIO SCARPELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de qualquer atividade laboral. Relata que teve diagnosticado Neoplasia Renal, foi submetido a cirurgias de Cateterismo Cardíaco, Angioplastia Coronária, EEF, Ablação, Angiografia, Embolização, não mais reunindo condições de retornar ao trabalho.

Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão imediata de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo a concessão de tutela antecipada de urgência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de urgência.

Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de evidência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sem razão o INSS ao postular a aplicação da remessa oficial ao caso em epígrafe, pois o valor da condenação não ultrapassará o limite mínimo de mil salários mínimos, na forma do artigo 496, §3º, do CPC, conforme planilha de valor da causa apresentado junto da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EAWS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Id 14427871: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da ré mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008 – NUAJ.

Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço da ré, expedindo-se igualmente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

RÉU: MARIA TERESA DOS SANTOS GANDRA

DESPACHO

Id 14620122: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da ré mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço da ré, expedindo-se igualmente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 4423

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-63.2011.403.6126 - ADRIANA MARTORELLI GENOVA(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADRIANA MARTORELLI GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARTORELLI GENOVA

Fls.208/v: Diante da diligência positiva, intime-se a executada, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. No silêncio, providencie a transferência do valor e abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Int.

Expediente Nº 4422

EXECUCAO DA PENA

0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)
1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 350.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-40.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-41.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

DESPACHO

ID16259381: Intimem-se as partes da data designada para nova vistoria no dia 22/04/2019, às 10h00 na sede da empresa - autora, oportunidade em que deverão ser disponibilizados ao Sr. Perito os documentos solicitados.

Outrossim, intime-se o Sr. Perito de que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vistoria, deverá ser o laudo apresentado aos autos.

Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Id 14513758: A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência não depende de laudo social, bastando que se comprove a existência da deficiência e, eventualmente, seu grau.

Por tal motivo, indefiro o pedido de perícia social.

Uma vez que as partes já se manifestaram sobre o laudo médico-legal, venham-me conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMAR MAJZOUB GHAZZAoui

D E S P A C H O

Id 14619003: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da ré mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008– NUAJ.

Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço da ré, expedindo-se igualmente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID16295420: Dê-se ciência à requerente de que o expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução do julgado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ANGERAME NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita judicial ID 16130974.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500008-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO MARCOS ALVES DOS SANTOS, ELISANDRA MOREIRA ALVES DOS SANTOS, ANTONIO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

DESPACHO

ID13754297 - Defiro a providência requerida junto aos Sistemas RENAJUD e ARISP.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002505-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADIMIR KOVACIC FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14933850/Id 14941903: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO DA ROCHA PAGELS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGÊ LUIS ZANATA - SP316483
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 15324798 ao Id 15328314.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSIAS MARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14932536 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RONALDO DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria constantes do Id 14500381 e do Id 14540469.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita judicial ID 16131732.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA PINECIO VOGELI DA SILVA, RAFAEL BARBOZA DA SILVA

DESPACHO

ID1438355: Depreque-se a citação do corréu Rogério do Nascimento no endereço constante da pesquisa, a saber, Rua Marfim 34 - Arujás - Bairro Jd. Fazenda Rinca - CEP 07428115 - Arujá - SP.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2019 303/1184

Outrossim, diante do tempo decorrido solicite-se junto a Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos devidamente cumpridos.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004936-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 15761287, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e o de sua advogado.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 13194576 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAIR CEZAR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 14601713/Id 14601742: Esclareça o exequente se pretende o destaque dos honorários contratuais. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia do contrato de honorários.

Defiro a requisição da verba sucumbencial em nome da sociedade.

Quando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CRUVINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença promovida por ANTONIO CRUVINEL em face do INSS, na qual objetiva o exequente o pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício revisado judicialmente.

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão monocrática.

Intime-se a autora para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISMAEL VALDEVINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 12978690 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho o despacho Id 12978690 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF na petição Id 14459250, para cumprimento da determinação contida no despacho Id 12853099.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ELIANE IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 185.307.866-0.

Com a apresentação daquele documento, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DOUGLAS CAVALCANTI CARDOSO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEONICE VARSOLERI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 14296720 e do Id 14296726.
Após, em razão do reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HUGO EGÍDIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos etc.

HUGO EGÍDIO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito a auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir do dia seguinte ao da alta do auxílio-doença. Alega ter sequelas de acidente doméstico, as quais reduzem sua capacidade laborativa.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (ID 3003490).

O Autor manifestou-se sobre a contestação (ID 3370579).

Laudo médico pericial ID 5412404, complementado ID 9582888.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico e de sua complementação.

Em 13 de março de 2018, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição quinquenal, O Autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 08/06/2014. Considerando que a ação foi proposta em 10/07/2017, não havia, à época da propositura, eventuais prestações vencidas há mais de 05 anos. Tampouco há ocorrência da decadência de ação, uma vez que também não passaram 10 anos da alta médica.

Preceitua o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (...)

Alega o Autor que à época do acidente doméstico (12/10/2013), trabalhava como analista de orçamento, junto à empresa TEC TOR. Porém, impossibilitado de exercer suas tarefas a contento, foi demitido em 25/09/2014. Informa, ainda, que em 13 de maio de 2015 foi admitido no Banco Santander, em vaga reservada para deficiente.

O recebimento do auxílio-acidente só é devido se, permanecendo o segurado no mesmo emprego, executa-o com o mesmo resultado de antes do acidente, porém com maior dificuldade. É o que diz a lei: “...seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Não há nos autos sequer um documento que demonstre que, após seu retorno ao trabalho, findo o auxílio-doença, houve dificuldades na execução de seu ofício. O fato de ter sido demitido, o que também não está comprovado, pois consta apenas o registro em CTPS, o qual é idêntico a um pedido de demissão, não comprova, por si só, a dispensa em razão da alegada dificuldade para exercer sua atividade.

Quanto à alegação de ter sido admitido no banco Santander em vaga para deficiente, não existe nos autos, também, comprovação suficiente. É fato que existem atestados médicos comprovando ser o Autor portador de deficiência. Porém, consta que a deficiência física do Autor é uma *limitação moderada a esforços joelho esquerdo* (ID 1855229, p. 10). O documento ID 1855229, p. 16, em que pese ser um laudo médico, está datado de 23/03/2015 mas é um modelo anexo a um edital do concurso nº 01/2011. O concurso teve início em 2011? Concurso para qual órgão? E onde está o edital deste concurso? Para qual cargo o Autor estava concorrendo? E se era para uma vaga de deficiente, por óbvio sua função poderia ser desempenhada sem esforços adicionais, já que se tratava de uma vaga específica para deficiente. Se assim não foi, este Juízo não tem como saber, diante da falta de provas nos autos.

Por fim, a perícia médica realizada em Juízo afasta qualquer dúvida acerca da inexistência de motivos para percepção de auxílio-acidente. O perito judicial não afastou a seqüela do acidente, reconhecendo a existência de *discreta limitação à flexão do joelho* (ID 9410451). Entretanto, foi categórico ao afirmar que tal limitação não interfere, de modo algum, na sua função de gerente de banco. O Autor desempenha sua função sentado, não apresentando nenhuma limitação física que implique em dificuldades para o desempenho de suas funções.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o autor, direito à concessão Auxílio-acidente.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Caberá, ainda, ao Autor, a devolução dos valores pagos ao perito judicial, dada a improcedência da ação.

Custas pelo Autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENISE APARECIDA DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora busca, em síntese, a averbação de período especial e a obtenção de aposentadoria especial.

Da leitura da petição inicial, verificou-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa (Id 12774608), a autora quedou-se silente.

Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

RÉU: DANIEL QUEZADA CARRASCO

DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra ato do Senhor Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, com sede na cidade de São Paulo, objetivando concessão de liminar em favor do impetrante, para que impeça o impetrado de fiscalizar a atividade laboral do impetrante.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 5030

ACAO CIVIL PUBLICA

0014675-25.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP316082 - BRUNO FERRAZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

I - Manifestem-se a parte autora e o Ministério Público Federal acerca da contestação juntada a fls. 870/914.

II - Outrossim, considerando a citação do Município de Santo André e o interesse em proceder à prestação jurisdicional de forma mais célere e eficaz, designo nova audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de abril de 2019, às 14:30h.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126
AUTOR: GILDEFONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização dos documentos que instruem a presente ação, mediante a juntada do requerimento administrativo noticiado na exordial.

Ademais, em virtude da implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça a Autora o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-90.2018.4.03.6126
AUTOR: CESAR AUGUSTO PEGORARO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-57.2018.4.03.6126

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-77.2019.4.03.6126
AUTOR: ERNESTO NOVI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ERNESTO NOVI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, bem como a interrupção da prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi contestada a ação conforme ID 15601752.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao menor teto e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-98.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIS RICHETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SERGIO LUIS RICHETTO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a revisão concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.011.128-8, DER 17/07/2014.

Deferido os benefícios da justiça gratuita exclusivamente em relação a eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/06/1993 a 31/05/1995 e 01/01/1998 a 17/07/2014, ambos na empresa Pirelli Pneus Ltda. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR HERNANDES GONCALEZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDEMIR HERNANDES GONCALEZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta e impugna os benefícios da gratuidade de Justiça e alega, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Acolhida a impugnação do réu, foi indeferido o benefício da Justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora promovesse ao recolhimento das custas processuais. Em virtude da apresentação das custas processuais, foi proferida decisão saneadora. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 23.11.1983, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 21.08.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Frise, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-06.2018.4.03.6126
AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BENEDITO PEDRO MOREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria especial, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID12768662), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica (ID13029556). Decisão saneadora (ID13110116) Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID14141207), manifestação das partes (ID15112506 e ID15630582).

Fundamento e decido. Indefiro o requerimento do réu (ID15630582), eis que a questão vergastada se trata de exame do mérito da demanda. Assim, para o exame da lide não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício no ID12248434, corroborado pelos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (ID14141207), nota-se que o benefício inicialmente concedido não tenha sido limitado ao teto, mas houve limitação ao teto constitucional em 06/1992 quando da implantação do art. 144 da lei de Benefícios, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da Autora com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de abril de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VÂNIA HELENA DELLA NEGRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de aposentadoria por idade que foi apresentado em 13.11.2018, sob n. 190.259.614-2. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID15124360). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID15580467).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de aposentadoria por idade manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de aposentadoria por idade que foi apresentado em 13.11.2018, sob n. 41/190.259.614-2, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RITA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de aposentadoria que foi apresentado em 28.11.2018, sob protocolo n. 136680657. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID15409985). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID15580500).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de aposentadoria que foi apresentado em 28.11.2018, sob protocolo n.136680657, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-50.2018.4.03.6126
AUTOR: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO, já qualificado, propõe a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e/ou a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício previdenciário NB.: 31/518.275.009-5 em 04.01.2015. Com a inicial, juntou documentos.

Alega sofrer por sérios problemas de saúde que acometem: "(...) seus membros superiores e inferiores, bem como a coluna vertebral, bacia e quadril, os quais se agravaram com o passar dos anos, inclusive após o desfecho do processo acima noticiado, diagnosticados como seqüela de osteocondrite dissecante, osteonecrose do domus talar, com acentuada e extensa osteoartrose secundária do retro-pé, foco de ruptura longitudinal intratendinea no aqüileu, espondiloartrose lombar, abaulamentos discais difusos discretos em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, alterações inflamatórias/ degenerativas do manguito rotador (estágio II de Neer na Síndrome do impacto), condromalácia patelar grau IV, menisco lateral com morfologia discoide, deformidades coxo-femorais associadas a cistos subcondrais, sinais de espondiliscoartrose lombar em grau severo associada a nódulos de Schmorl, protusões discais difusas por toda a coluna lombar, condicionando substenose do canal raquiano, redução da altura difusa dos corpos vertebrais com irregularidade dos planaltos vertebrais, podendo corresponder a insuficiência, osteófitos marginais anteriores, alterações degenerativas nos planaltos vertebrais, hemangioma em L4, níveis D12-L1, L1-L2, L2-L3 e L3-L4; abaulamentos discais posteriores e difusos aos níveis L4-L5 e L5-S1, protusões discais posteriores e medianas tocando a face ventral do saco dural, hipertrofia das articulações interapofisárias, principalmente nos níveis de L4-L5 e L5-S1, bursa subacromiodeltoideia espessada e de conteúdo anecóide líquido no seu interior, canal estreito lombar e estenose dos forames de conjugações por pedículos curtos, abaulamentos discais em L1-L2, L2-L3 e L3-L4, protusões discais centrolaterais e biforaminais em L4-L5 e L5-S1, hérnias discais centro-bilaterais em L1-L2 a L5-S1, achados sugestivos de hérnias tipo Schmorl e/ou Scheurman, redução dos espaços articulares coxofemorais, deformidade com achatamento do colo/cabeça femoral bilateral, lesão heterogênea em cabeça do fêmur bilateral (necrose avascular), lombociatalgia + artrose de coluna, síndrome do túnel do carpo, síndrome do manguito rotador (CID M 75.1), tendinite calcificada (M 65), mononeuropatia dos membros superiores (G 56), artrose bilateral (M 16.1), coxartrose primária (M 16), poliartrrose (M15), gonartrose (M 17), seqüela de Leggee, hérnia de disco lombar, sinovite, transtorno de discos lombares com radiculopatia (M 51.1), transtornos de discos intervertebrais (M 51.9), displasia acetabular bilateral (O 65.1), lesão óssea heterogênea com áreas calcificadas e esclerose em cabeça do fêmur bilateral, redução do espaço articular da cabeça do fêmur bilateral, cabeça do fêmur de morfologia alterada com aspecto heterogêneo e contornos irregulares, necrose avascular da cabeça do fêmur, subluxação coxofemoral direita, cistos com esclerose subcondrais no quadril, deformidades coxo femorais bilaterais, epífises femorais com formações císticas subcondrais ao nível dos acetábulos e das epífises, desgastes degenerativos em sacro-íliacas e cols femorais encurtados", os quais eliminam sua capacidade para o trabalho. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como houve a determinação da realização de prova pericial médica, pela decisão proferida no ID13583851.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação, pugna pela improcedência do pedido (ID14899509). Laudo pericial (ID14697249). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para conceder o auxílio-doença por um ano (ID14758760). Não foram apresentadas impugnações pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que diante dos documentos carreados, depreende-se que o autor atualmente possui 57 anos de idade, é casado, tem escolaridade baixa (primário) e já contribuiu à Previdência Social como segurado obrigatória por cerca de 15 anos e 7 meses, desde o início do exercício da atividade profissional em 18.09.1985 (data do início do vínculo laboral mais antigo) até o término do último vínculo laboral em 02.07.2004, exercendo a atividade profissional de **ajudante geral**.

Constato, ainda, que o autor recebeu seis benefícios de auxílio-doença entre 12.05.1997 a 03.06.1997 (NB.: 31/106.237.091-8), de 17.09.2004 a 12.08.2005 (NB.: 31/504.240.383-0), de 04.11.2005 a 06.08.2006 (NB.: 31/515.084.732-8), de 18.10.2006 a 31.01.2015 (NB.: 31/518.275.009-5), de 24.06.2008 a 24.08.2008 (NB.: 31/531.159.828-6) e de 20.07.2015 a 04.12.2015 (NB.: 31/611.316.136-0).

Deste modo, é indiscutível que o autor manteve a sua qualidade de segurado e pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, assevera a perita que:

“... o exame físico da coluna e joelho é compatível com sua idade e não caracteriza a presença de repercussão funcional de tais doenças (...) a musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral. Quanto a patologia do quadril, o autor apresentou limitação da mobilidade e dor com predomínio a esquerda e apresentou relatório afirmando cirurgia para dia 13.03.2019 (...). Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, e considerando que o autor será operado do quadril, há uma incapacidade total e temporária. (...)”. Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de seis meses após a cirurgia (ID14697249).

Assim, por considerar que o quadro clínico e a eminente realização de intervenção cirúrgica no quadril (agendada para 13.03.2019) geravam uma inaptidão laborativa momentânea que poderia ser restabelecida, mediante tratamento clínico com acompanhamento do médico assistente, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para conceder o auxílio-doença (ID14758760).

No entanto, depreende-se que a perícia judicial que embasou a concessão judicial do benefício previdenciário (Nb.:31/518.275.009-5), na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal local (n. 000.5189-20.2008.403.6317), foi incisiva em diagnosticar que “(...) a **patologia é irreversível** e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo-se quando quadro algico tornar-se insuportável realizar-se a substituição da articulação envolvida por uma prótese, que promove um grande alívio e restabelece a qualidade de vida e laboral para grande parte das ocupações **excluindo-se a do periciado(...)**” [negritei](ID12945909 – p 81).

O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho e para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. (AI 00208457720134030000, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-djf3 judicial 1 data:10/01/2014 ..fonte:republicação).

Neste contexto, tendo em vista que o autor sempre trabalhou em atividades que demandaram esforços físicos (ajudante geral), aliada ao seu baixo nível de instrução acadêmica (primário), bem como em função de sua idade avançada para serviços gerais (mais de 57 anos de idade) e por sofrer de uma doença ortopédica que atinge os quadris sem perspectiva de cura, entendo que ela não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho, assim, resta forçoso reconhecer a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de seu trabalho.

Desta forma, considero que o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 04.01.2015, uma vez que as provas produzidas na ação n. 000.5189-20.2008.403.6317 em conjunto com o exame pericial em juízo, demonstram que o autor não recuperou sua capacidade laboral.

Por isso, à míngua de prova no sentido contrário, considero devido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo em 04.01.2015.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 04.01.2015. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença**, para conceder a aposentadoria por invalidez ao autor e determino ao INSS que implante e coloque o benefício em manutenção, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000962-65.2014.4.03.6126

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I, b. Diante da virtualização dos autos para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º ,

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001895-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NICOLE MARIA VOLPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES MIOTTO - SP392721, GILBERTO BUZONE COZ - SP392546
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão como requerido.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000937-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RETIFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizada a petição inicial, abra-se vista ao Embargado para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019418-59.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE LIMA CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO DE LIMA CALABREZ, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício NB 0705543013, DIB 01/12/1984, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi contestada a ação conforme ID 16212556.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao menor teto e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001866-24.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ROYCE CONNECT AR.CONDICONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000621-44.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BARIZON
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TOSSI - SP296494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

"Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cedição, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Alás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, § 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JORGE AVELINO BENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CURTO FRANCA - SP211404
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino o prosseguimento da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cumpra o Embargante a parte final do despacho ID 15369790, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003155-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273

DESPACHO

Determinada a suspensão do presente executivo fiscal, conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 5000937-88.2019.403.6126, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do referido processo.

Intimem-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos.

Fls.1780: Nada a apreciar, eis que já deferida a devolução do prazo para apresentação dos Memoriais Finais ao Ministério Público Federal às fls.1778.

Outrossim, os autos encontram-se na fase de apresentação de Memoriais Finais e a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, pela ré Maraluci Costa Dias, nesta fase dos autos, traduziria em tumulto processual, motivo pelo qual apreciarei este pedido por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 6969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-30.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Manifeste-se, a Defesa, sobre as diligências negativas em relação às testemunhas Alberto e Gabriela, apontando seus endereços atuais ou informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6970

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000088-07.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) - JOSE BATISTA MARINHO(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROBERTO GALAFASSI

Trata-se de manifestação do embargante retificando o polo passivo dos presentes embargos. Vê-se que não foi cumprido em sua totalidade, no entanto em vista da propositura na inicial, determino a inclusão de Roberto Galafassi 764.565.448-15 no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para anotações.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP310231 - OTAVIO CIRVIDIU BARGERI)

Vistos.

Preliminarmente, concluída a arrematação nos presentes autos, diante da expedição de carta de arrematação, às 583, referente às penhoras dos imóveis de matrículas nº 60.922 e 95.336, verifica-se nos autos, além da penhora no rosto dos autos de fls. 370, pertinente à Execução Fiscal nº 0010459-60.2001.403.6126, igualmente em trâmite nessa 3ª Vara Federal, com crédito preferencial, as demais penhoras no rosto dos autos, sem a preferência de créditos tributários, quais sejam,

a- Referente ao processo 0037644-14.2009.8.26.0114 - 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas - requerente Ultrapan Indústria e Comércio Ltda, no valor de R\$ 171.906,76 - fls. 539 ;

b-Referente ao processo 001622-58.2009.8.26.0048 - 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - requerente L.C. Ruy, no valor de R\$ 33.957,27 em 14/06/2017 - fls. 513;

c- Referente ao processo 001623-43.2009.8.26.0048 - 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - requerente L.C. Ruy, no valor de 192.003,44, em 14/06/2017 - fls. 514;

d - Referente aos processos 0037275-29.2007.8.26.00554 e 0017392-28.2009.8.26.0554 - 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André - requerente Condomínio Edifício Gama, no valor total de R\$ R\$ 152.825,57.

Destá feita, remanescendo nos presentes autos a destinação dos valores depositados referente à arrematação, abra-se vista ao exequente, no prazo de 15 dias, para indicar o valor atualizado do débito e os dados para posterior conversão em renda. Após, apreciarei a ordem de preferência de pagamento aos referidos credores.

Assim, informe-se aos respectivos Juízos requerentes das penhoras no rosto dos autos para ciência da presente decisão, servindo-se esta como ofício, através do e-mail institucional dessa Vara, bem como para as devidas providências dos referidos juízos para o levantamento das indisponibilidades dos imóveis de matrículas nº nº 60.922 e 95.336, arrematados nos presentes autos.

Nesse sentido, oficie-se, ainda, a Secretaria ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para providenciar o cancelamento da indisponibilidade quanto aos imóveis de matrícula 60.922 e 95.336.

Indefiro, por fim, o pedido de fls. 663/667, quanto à expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santo André, diante da expressa previsão do edital dos bens penhorados.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000293-32.2002.403.6126 (2002.61.26.000293-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JOSE RIBEIRO DE FREITAS DE ABREU - ESPOLIO X MAFALDA MORESCHI DE ABREU X MARCIO RIBEIRO DE ABREU X ROSIANI RIBEIRO DE ABREU(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA)

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado as fls 190. dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002379-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSGALERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP362480 - AMANDA CALINE DE OLIVEIRA) X FERNANDO MUNHOZ GALERA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X RICARDO MUNHOZ GALERA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Tendo em vista a decisão de fls. 216, defiro o levantamento da indisponibilidade através do sistema ARISP, quanto ao imóvel de matrícula nº 6.975, como requerido.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 367.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003523-62.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLO WEAR SANTO ANDRE COMERCIO DE CONFECÇOES(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Resta prejudicado o quanto requerido, ante a decisão de fls. 84.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006197-76.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal pela qual houve arrematação de bens móveis perante a Central de Hastas Públicas desta seção judiciária. Intimado a entregar os bens penhorados (fls. 22) e posteriormente arrematados em hasta pública (fls. 58/59), a depositária judicial CLAUDINEIA MARIA ALVES PEIXOTO aludiu que não teria como entregar o bem (fls. 87).

O arrematante João Caros de Medeiros manifestou-se (fls 90/91) alegando contato posterior com o executado que informou que não entregaria o bem.

Análise.

Conquanto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tenha assentado a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante n. 25), cumpre destacar que o ato do depositário judicial se desfazer do bem confiado a sua guarda pode ensejar a aplicação de sanções de natureza processual, como, por exemplo, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, I, do CPC), sem prejuízo da responsabilidade penal do depositário infiel (art. 161, parágrafo único, do CPC).

A alienação, disposição ou oneração de bem penhorado pelo depositário configura a forma mais grave de fraude à execução, visto que não apenas lesa o legítimo interesse do credor, como também afronta a autoridade do Poder Judiciário, demonstrando menosprezo pela atividade jurisdicional, além de esvaziar a efetividade da tutela judicial.

Nesse sentido, transcreve-se a doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES: .PA 1,0 Já na vigência do CPC/1973, a melhor doutrina entendia que tendo ocorrido penhora, arresto, depósito ou qualquer outra espécie de constrição judicial, o bem passava a estar vinculado diretamente e de forma individualizada à demanda judicial da qual emanou o ato constritivo. Dessa maneira, a alienação ou oneração mostrava-se em total e absoluto desrespeito à função jurisdicional. Tal gravidade afasta o preenchimento de qualquer requisito, de forma que a mera alienação ou oneração do bem constrito judicialmente já é suficiente para a configuração dessa espécie de fraude, mesmo sem o eventus damni. (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Manual de Direito Processual Civil, 11ª edição, Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1158)

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou que, embora não seja possível a prisão civil do depositário infiel, é plenamente viável sua responsabilização no âmbito penal, podendo a conduta do depositário infiel amoldar-se, a depender das circunstâncias do caso concreto, ao delito previsto no artigo 168, 1º, inciso II (RHC 58.234/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016), ou, ainda, aos crimes previstos nos artigos 171 e 179, todos do Código Penal, combinado com o art. 24, 2º do Código de Processo Penal (HC 402.949/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ao ensejo, transcreve-se excerto dos referidos acórdãos prolatados pela Corte Superior:

3. Razoável é a valoração legislativa de criminalizar o descumprimento ao dever de guardar e bem restituir coisa entregue por ordem judicial nessa condição temporária, pois dano socialmente relevante, assim se considerando legítimo e proporcional o crime do art. 168 e seu 1º, II, do Código Penal.

4. Não configura coisa própria, a elidir a elementar apropriação de coisa alheia, o fato de originalmente ser a mercadoria de propriedade da empresa onde associado o acusado, pois a ele entregue na condição de depósito e porque os bens da empresa não se confundem com bens do sócio.

(RHC 58.234/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 472):

A denúncia atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, descreve o fato em tese delituoso com todas as circunstâncias e está fundada em procedimento investigatório que apurou a conduta imputada ao acusado, ora paciente.

Há, todavia, evidente equívoco na classificação penal do fato. A denúncia diz que os bens foram penhorados em execução movida pela Fazenda Pública contra a microempresa do acusado. A condição do particular depositário dos bens penhorados não se equipara a de funcionário público a que se refere o artigo 327 do CP. Portanto, não há crime de peculato.

Contudo, se a condição do próprio executado como depositário dos bens penhorados não se equipara a de funcionário público (CP art. 327), não é possível afirmar, na via do habeas corpus, a atipicidade da conduta. A conduta pode configurar, em tese, os tipos penais dos artigos 168, II, 171 ou 179 do Código Penal. Todavia, não é possível aprofundar o exame das circunstâncias do caso concreto para chegar-se à conclusão pretendida pelo impetrante. (fls. 169/170)

Frise-se, o que se está reconhecendo na presente impetração é, apenas e tão-somente, que o depositário judicial que vende os bens sob sua guarda não comete o crime de peculato, pois não é funcionário público e não ocupa cargo público. Assim, nada impede que o Ministério Público apresente nova denúncia com capitulação legal diversa.

Ante o exposto, concedo a ordem para trancar a ação penal pelo crime de peculato, sem prejuízo de o órgão acusatório apresentar nova denúncia por outro tipo penal.

(HC 402.949/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

Dessa forma, aplico à executada, com fulcro no art. 774, inciso II e parágrafo único, do CPC, multa correspondente a 20% do valor atualizado da execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Por fim, considerando que a conduta praticada pelo depositário JOSANDRE MARTANI MARIA pode configurar, em tese, crime de ação penal pública, determino, com fulcro no artigo 40 do Código de Processo Penal, a remessa de cópia ao Ministério Público Federal das principais peças do feito em apreço (fls. 02/08, 19, 21/26, 32, 44, 46, 58, 59, 83, 84, 87, 90, 91), para que o citado órgão, titular da ação penal pública, delibere sobre a necessidade de investigação dos fatos atinentes a não apresentação dos bens penhorados pelo depositário judicial.

Assim, diante do exposto, determino as providências para o retorno dos valores entregues pelo arrematante a título de custas judiciais, comissão de leiloeiro bem como do montante depositado nos autos (fls. 60/63).

Espeça-se Alvará para o levantamento dos valores pelo arrematante, a ser retirado em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a CEHAS a presente decisão, a fim de intinar o leiloeiro oficial a transferir o valor da comissão para o arrematante.

Proceda-se à restrição de circulação do bem penhorado e arrematado nos presentes autos por meio do sistema RENAJUD.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007385-07.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POLO WEAR SANTO ANDRE COMERCIO DE CONFECÇÕES(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Resta prejudicado o quanto requerido, ante a decisão de fls. 61.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005362-54.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POLO WEAR SANTO ANDRE COMERCIO DE CONFECÇÕES(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Resta prejudicado o quanto requerido, ante a decisão de fls. 49.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006334-24.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POLO WEAR SANTO ANDRE COMERCIO DE CONFECÇÕES(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001183-43.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Defiro a suspensão do feito, até julgamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 5019136-77.2017.403.000, por tratar-se de questão prejudicial, como requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001612-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001612-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X ROGERIO ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo, fazendo-se constar como Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda.

Após, considero prejudicado o quanto requerido pela empresa exequente, tendo em vista a sentença de extinção do feito, transitada em julgado, conforme fls. 318 e certidão de fls. 312.

Por fim, retornem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2017.4.03.6126

AUTOR: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-60.2019.4.03.6126
AUTOR: SALVADOR BONATO
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-18.2019.4.03.6126
AUTOR: FABIANA TRIBIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA - SP25688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

FABIANA TRIBIA, já qualificada na petição inicial, promove ação previdenciária com pedido de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social com objetivo de conceder o benefício de auxílio-acidente. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade do ajuizamento da presente ação com o processo n. 5.001829-94.2019.403.6126, intentado pela autora e o mesmo causídico em 05.04.2019.

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No caso da interposição de apelação, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-86.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BERALDO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004

Determinada a citação ação foi contestada conforme ID 15297783.

As preliminares suscitadas de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal serão apreciadas quando do julgamento do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da obrigação legal do réu ao pagamento das diferenças salariais dos últimos 5 (cinco) anos, acrescidas de juros e correção monetária, decorrentes do reposicionamento do autor nos moldes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645/1970, regulamentado pelo Decreto 84.669/1980, cumulado com a recente alterações do art. 7º, parágrafo 1º, incisos I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", da Lei 10.855/2004, feitas pela Lei 13.324/2016.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-25.2018.4.03.6126
AUTOR: VANUSA CAETANO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VANUSA CAETANO NUNES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004

Determinada a citação ação foi contestada conforme ID 14743312.

As preliminares suscitadas de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal serão apreciadas quando do julgamento do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da obrigação legal do réu ao pagamento das diferenças salariais dos últimos 5 (cinco) anos, acrescidas de juros e correção monetária, decorrentes do reposicionamento do autor nos moldes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645/1970, regulamentado pelo Decreto 84.669/1980, cumulado com a recente alterações do art. 7º, parágrafo 1º, incisos I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", da Lei 10.855/2004, feitas pela Lei 13.324/2016.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-77.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS PROFETA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-25.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ APARECIDO BELLO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANEMANTOVANDA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-77.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação, compareceram as partes, entretanto restou infrutífera.

Decreto a revelia do réu, diante da ausência de contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001094-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ISSAMU MIYASHITA, HEITOR HUGO RESECM ELLERY

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência negativa, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-97.2019.4.03.6126
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, vez que para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), o que não restou comprovado.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 14769376, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-64.2019.4.03.6126
ASSISTENTE: EDUARDO LOPES GARCIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou negativa.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 14838290, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-62.2018.4.03.6126
AUTOR: ANA VELBA MARCELINO, VAGNER CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO MONTEIRO CESAR FILHO, NEIVA DIAS TOQUERO

DESPACHO

Diante do retorno da conciliação, vez que ausente interesse do Réu na realização de audiência, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-72.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-64.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA ARINE SOARES - SP280038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00017638820084036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-12.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EXPEDITO DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-25.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIO A CACIO BEVILACQUA SILVA, SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 6971

EXECUCAO FISCAL

0000976-30.2006.403.6126 (2006.61.26.000976-6) - INSS/FAZENDA X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X IGNACIO CARINENA TORO(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO)

Fls. 368/386 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Terceiro, Armando Kilson Filho, o qual foi retirado do pólo passivo da presente execução, conforme despacho de fls.358.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória.

Ademais, indefiro o quanto requerido, uma vez que se trata de parte ilegítima no processo, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Ademais, este Juízo já reconheceu a ilegitimidade de parte, retificando o pólo passivo, com a exclusão de Armando Kilson Filho, verificando assim sua falta de interesse de agir para se manifestar na presente demanda, postulando direito alheio.

Fls. 528/534 - Indefiro o pedido de condenação do Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da exclusão do pólo passivo de Armando Kilson Filho, vez que a exclusão esta amparada na expressa manifestação do Exequirente nos autos 0003840-07.2007.403.6126, fls.208, o qual não se opôs a referida exclusão.

Requeira o Exequirente o que de direito para continuidade da presente Execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO FIORETTI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007447-13.2016.4.03.6126

AUTOR: FABIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos realizada pela União Federal, para processamento da apelação, intime-se o Autor para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ID 15864041.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008181-95.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ASSISTENTE: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-46.2018.4.03.6126
AUTOR: ELIS REGIANE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

ELIS REGIANE DA COSTA, já qualificada, propõe a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e/ou a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício previdenciário NB.: 31/533.070.455-0 em 14.06.2009. Com a inicial, juntou documentos.

Alega sofrer de esquizofrenia paráóide que elimina sua capacidade para o trabalho. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como houve a determinação da realização de prova pericial médica, pela decisão proferida no ID13106678.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação, pugna pela improcedência do pedido (ID13465515). Laudo pericial (ID13885222). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para conceder o auxílio-doença por um ano (ID13969590). Manifestação do autor (ID14319996). Na fase das provas, nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que diante dos documentos carreados, depreende-se que a autora atualmente possui 52 anos de idade, é casada, tem escolaridade baixa (primário incompleto) e já contribuiu à Previdência Social como contribuinte individual por cerca de 8 anos e 5 meses, desde o início do exercício da atividade profissional em 11.09.2004 (data do início do vínculo laboral mais antigo) até o término do último vínculo laboral em 31.12.2018, exercendo a atividade profissional de **vigia de clube**, ressaltando que era exercido sem registro em CTPS (ID13885222).

Constato, ainda, que a autora recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 01.04.2006 a 29.07.2008 (NB.: 31/516.475.658-3) e de 13.11.2008 a 14.06.2009 (NB.: 31/533.070.455-0), sendo os 9 (nove) requerimentos subsequentes indeferidos pela Autarquia.

Deste modo, diante da última contribuição vertida ao sistema (31.12.2018) é indiscutível que a autora manteve a sua qualidade de segurada e pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetida à perícia médica, assevera a perita que:

“(…) os relatórios do médico assistente apontam para quadro clínico alterado mesmo na vigência do tratamento. No caso da autora, devido a patologia, mesmo com tratamento medicamentoso a mesma mantém quadro de psicótico e ao exame físico apresentou alteração cognitiva com curso e forma de pensamentos confusos.”. Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de um ano (ID13885222).

Assim, por considerar que o quadro clínico gera uma inaptidão laborativa momentânea que poderia ser restabelecida, mediante tratamento clínico com acompanhamento do médico assistente, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para conceder o auxílio-doença pelo prazo de 1(um) ano (ID14758760).

No entanto, depreende-se que a esquizofrenia é um transtorno psiquiátrico em que a alteração cerebral dificulta o correto julgamento sobre a realidade, sendo doença crônica, complexa e que exige tratamento vitalício.

O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da autora, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho e para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. (AI 00208457720134030000, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-djf3 judicial 1 data:10/01/2014 ..fonte_publicação).

Neste contexto, tendo em vista que a autora trabalhou em atividades que demandam esforços físicos e de discernimento (vigia de clube), aliada ao seu baixo nível de instrução acadêmica (primário incompleto), bem como em função de sua idade avançada para atividades gerais (mais de 52 anos de idade) e por sofrer de uma doença psiquiátrica que atinge o correto julgamento da realidade, sem perspectiva de cura e com apenas possibilidade de tratamento para toda a vida, entendo que ela não tem possibilidades de disputar uma vaga no atual mercado de trabalho em paridade com os demais trabalhadores, assim, resta forçoso reconhecer a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de seu trabalho.

Por isso, à míngua de prova no sentido contrário, considero devido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a a propositura da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a propositura da ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, com os juros e forma de correção monetária na forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença**, para conceder a aposentadoria por invalidez à autora e determino ao INSS que implante e coloque o benefício em manutenção, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003041-90.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIA REGINA FELIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 6972

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000537-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000537-5) - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA(SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA BIASI E SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em complementação ao despacho de fls. 187, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor excedente estipulado em sentença, R\$ 873,25, corrigidos monetariamente desde 24.09.2004.

Providencie a parte AUTORA a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 183.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-20.2001.403.6126 (2001.61.26.002152-5) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA SOBRAL(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante do julgamento dos embargos à execução 2002.6126.9000-0, trasladado às fls.330/355, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003147-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da concordância do exequente com os cálculos do INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-91.2002.403.6126 (2002.61.26.005055-4) - MARIO ARAUJO BALDI X ADAO MANGUEIRA DE SANTANA X MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE POLICHE SOBRINHO X HEITOR CORTEZ(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013071-34.2002.403.6126 (2002.61.26.013071-9) - SINEZIO INACIO DA SILVA X JOSE RICARDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO BERTUCCE X MARILENE MADUREIRA X LUIZ ALVES DA SILVA X FRANCISCA DA CHAGAS FREIRES RAFAEL DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se o Autor acerca de sua situação cadastral irregular na Receita Federal conforme fls. 400.

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013116-38.2002.403.6126 (2002.61.26.013116-5) - GRACIOSA MILOCH DOS SANTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013660-26.2002.403.6126 (2002.61.26.013660-6) - LAZARO SIMON X JOAO SIMON ENCINEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da inércia do exequente, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013748-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013748-9) - ALFREDO DI DONATO X PAULO SERGIO SATURNINO X EUCONIDES QUINTILIANO MENDES X AUTEVIR FRANCISCO X EDSON NUNES BRESSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da concordância da parte executada, expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4) - JOSE CARLOS LOURENCO X RICARDO LOURENCO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Homólogo os cálculos apresentados pelo Exequente, no montante de R\$ 9.096,05 (08/2018), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/PRC para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-85.2006.403.6126 (2006.61.26.004626-0) - BENEDITO JACINTO X MARINA GOMES JACINTO (SP323148 - THIAGO DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-33.2011.403.6126 - GILBERTO BRAZ DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-66.2013.403.6317 - DORIVAL INACIO DA SILVA (SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-19.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ADRIANA BENETTI DA SILVA (SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

Vista ao réu, pelo prazo de 5 dias, do documento juntado aos autos as fls. 296/297.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-92.2016.403.6126 - MOACIR FANTINELLI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-33.2016.403.6126 - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES (SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-18.2016.403.6126 - RAMON ARAUJO DOS SANTOS (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-24.2003.403.6126 (2003.61.26.000537-1) - IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003397-2) - ROMEU MIRANDOLA X NEUZA MIRANDOLA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o agravo pendente e o depósito à disposição do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001232-94.2011.403.6126 - GILMAR BARBI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls.248 no que tange ao valor do ofício Precatório para constar o valor de R\$ 3.123,33.

No mais, mantenho referido despacho.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-43.2011.403.6126 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 238.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003090-63.2011.403.6126 - SONIA MARIA COSTA DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo., vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Tendo em vista a sentença de extinção, aguarde-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000522-69.2014.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X CLARICE REGINA MORENO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004887-69.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6)) - ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SACCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a nova expedição, devendo o autor providenciar a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-44.2017.403.6126 - SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. .

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RICARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WLADEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO JOSE POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Indefiro o pedido do autor para requisição do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.**
- 2- **Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.**

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido (ID-12366626).**

- 2- **Decorridos, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZA MARIA LOPES BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-12748458).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISMAEL ALVES RANGEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o transito em julgado da sentença (ID-11745683), requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IHAGO ALESSANDRO RAMOS, MICHELLE ALESSANDRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- O réu/INSS interpôs recurso de apelação (ID-12462683).

2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Tendo em vista depósito efetuado pela parte autora (id 14425403, 14425410 e 14425411), bem como contestação da ré com manifestação acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, instruída com documentos sob o id 15714185, 15715105 E 15715663, o pedido de tutela perdeu seu objeto, na medida em que a exigibilidade do crédito em discussão está suspensa.

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 28 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO LUIZ FERNANDES, SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA "A"

1. **Eduardo Luiz Fernandes e Silvana de Lima Constantinov**, qualificados na petição inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a anulação do procedimento de execução extrajudicial referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda d Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Cancelamento e Constituição de Nova Hipoteca (contrato n. 803540040622), com a consequente anulação da consolidação da propriedade e suspensão do leilão do imóvel.
2. Por motivos alheios à sua vontade, todavia, deixaram de adimplir as prestações acordadas, fato que acabou por dar causa à consolidação da propriedade do bem em favor da instituição financeira.
3. Em síntese, insurgem-se contra o procedimento de execução extrajudicial, que teria violado a diretriz fixado no Decreto Lei nº 70/66, ante a ausência de notificação quanto a data do leilão realizado.
4. Com a peça vestibular, vieram documentos.
5. A decisão de id 1187253 deferiu aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Irresignados, os autores informaram a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o E. TRF3.
6. Citada, a ré contestou (id 1406123). No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo, em suma, a legalidade do contrato firmado e a regularidade do procedimento que o executou.
7. Réplica apresentada (id 2594720).
8. Intimadas à especificação de provas a produzir (id 1626198), a CEF resolveu por não indicá-las (id 1657810) e os demandantes requereram prova pericial contábil (id 1724396).
9. Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 3794304).
10. Prova pericial contábil indeferida, por tratar-se de matéria eminentemente de direito (id 3879510).
11. Novas manifestações dos autores apresentadas (id 11588177 e 15961538).
12. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
14. Inicialmente, quanto à denunciação da lide sugerida pela CEF, destaco que não é mais uma obrigatoriedade, como constava no Código de Processo Civil de 1973. O teor do artigo 125 do atual CPC expressamente menciona o instituto como uma possibilidade.
15. A doutrina e a jurisprudência há muito já afastavam tal instituto em certas situações, como forma de acelerar a solução do processo e a reparação dos danos causados ao consumidor. E, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, tal proibição foi positivada no artigo 88.

16. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a denunciação da lide em processos de consumo é vedada porque poderia implicar maior dilação probatória, o que afastaria a necessária celeridade benéfica ao consumidor.
17. Desta forma, no presente caso, entendendo necessário prestigiar a celeridade processual, afastando a multiplicação de teses e argumentos de defesa que dificultariam a eventual identificação da responsabilidade.
18. Além disso, no caso, a própria ré CEF elegeu a CIA PROVINCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO como agente fiduciário, para promover a execução extrajudicial em seu favor.
19. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.
20. A incidência dessas regras, porém, não desonera os autores do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
21. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, onde os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade sustentada pelo autor.
22. Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento.
23. Verifica-se dos autos que os autores firmaram com a requerida um contrato de mútuo habitacional, cujo valor seria restituído em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com cláusula acessória de garantia hipotecária. Assim, após o inadimplemento repetido dos mutuários (a partir da 162ª prestação), fato incontroverso, inviável privar-se a instituição financeira de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico e o contrato preveem essa possibilidade, que se revela então simplesmente como exercício regular de direito.
24. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).
25. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.
26. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.
27. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.
28. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora.
29. Por outro lado, não se aceita invocar a função social da propriedade, constitucionalmente posta, para elidir o adimplemento do contrato — dela se valendo, portanto, como meio para evadir-se das responsabilidades ali assumidas ou cometer abuso de jaez qualquer, causando danos à parte contrária ou, eventualmente, a terceiros —, pois o princípio romanista do pacta sunt servanda ainda é o fundamento primeiro das obrigações contratuais. A exigência que o instituto jurídico prescreve é, tão somente, de que o exercício da propriedade não se estabeleça contrariamente aos interesses sociais, mas, antes, contribua para o desenvolvimento da sociedade.
30. No diapasão, há notícia nos autos de que os demandantes permaneceram residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada.
31. Da mesma forma, o procedimento de execução extrajudicial já teve sua constitucionalidade avalizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais evocados na peça inaugural.
32. Verifico que o principal pilar das argumentações autores consiste na afirmação da ausência de notificação pessoal, afirmando que sua notificação deu-se somente por Edital. Entretanto, junto com sua contestação, a CEF apresentou documentos que comprovam as três tentativas de notificação realizadas no endereço apontado pelos autores como de sua residência (Rua Paraná, n. 194, ap. 21, Santos/SP). Assim, uma vez impossibilitada a intimação pessoal, regular sua efetivação por edital.
33. Por fim, importa anotar que o resultado de qualquer processo, inclusive o de execução, seja judicial ou extrajudicial, deve dar a cada um o seu direito, na estrita medida em que resguardado pelo ordenamento.
34. A execução deve redundar em proveito do credor, mas nada deverá a ele garantir além daquilo que realmente faz jus.
35. Veja que esse princípio, extraível da cláusula geral do devido processo legal, encontra-se positivado no ordenamento nacional, por intermédio da cláusula geral da proibição do enriquecimento sem causa, regulada expressamente no artigo 884 a 886 do Código Civil.
36. Segundo essa norma, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, deverá restituir o que indevidamente auferiu, devidamente atualizado (art. 884, CC).
37. Não se poderia admitir, então, que, após a execução extrajudicial, o exequente obtenha algo além da totalidade do seu crédito.
38. Ademais, na solução de questões envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação deve-se privilegiar o cunho social do contrato habitacional, de modo a evitar injustiças praticadas contra o mutuário, quase sempre pessoas de poucos recursos.
39. Nessa medida, o Decreto-Lei nº 70/66, em seu artigo 32, §3º, prevê que o devedor receberá a diferença apurada entre o lance da alienação e o débito, quando aquele não for suficiente para purgação deste.
40. Assim, evidentemente, o valor que superar o do débito deve ser devolvido ao executado, aplicando-se o citado comando inserto no art. 32, 3º do Decreto-Lei nº 70/66, ressaltando não haver qualquer indício que o réu procederá de forma diferente.
41. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).
42. Comunique-se ao Desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto (id 1311961).
43. Sem restituição em custas.
44. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.
45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO R PEREIRA LATICINIOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEOA BONFIM - SP261741
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Conversão em diligência

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por Luciano R Pereira Laticínios – ME em desfavor do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pela qual pretende declaração de inexistência de relação jurídica entre ambos, com a consequente anulação de auto de infração e aplicação de multa, afastando, ainda, a obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária.

2. Segundo relata na inicial, a empresa autora atua no ramo de comércio atacadista e varejista de laticínios em geral, conforme inscrição simplificada na JUCESP.

3. Ocorre que, no ano de 2012, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sob o argumento da necessidade de contratação de médico veterinário qualificado para acompanhar as atividades.

4. Insurge-se em relação à lavratura do auto de infração, aplicação de multa e exigência de contratação de profissional especializado, uma vez que notícia ter como atividade apenas o comércio de laticínios, não exercendo, portanto, a atividade de produção de derivados do leite.

5. À inicial foram carreados documentos.

6. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos

7. Com a decisão de declínio de competência proferida pelo Juizado

8. Após determinação (Id 843005), foram recolhidas custas processuais

9. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos

10. Indeferido o pedido de tutela, face à ausência dos requisitos aut

11. Instada a empresa autora a manifestar-se sobre a contestação, b
não ter provas a produzir (Id 4913240).

12. A empresa demandante ofereceu réplica (Id 5096211) e requereu a

13. Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

Converto o julgamento em diligência

14. A lide não este em termos para julgamento, eis que paira contrové
15. Padece o feito da demonstração mais efetiva das atividades dese
pretensão formulada.

16. Portanto, imprescindível a juntada do contrato social da empresa,
o seu objeto social.

17. Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15
modificações/atualizações existentes.

18. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte contrária e, est
já houve conclusão anterior.

19. Cumpra-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003546-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Suspendo, por ora, a ordem de transmissão dos ofícios requisitórios, conforme razão que segue.

2. Decorre o presente cumprimento de sentença da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0006512-44.2013.403.6104, cuja execução se iniciou nos autos físicos em 07/06/2017, ocasião na qual foi determinado ao INSS à elaboração dos cálculos para a execução invertida.

3. Em resposta, o INSS informou o autor estava recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida via administrativa, desde 23/07/2014, sendo necessário, para a realização dos cálculos, que o autor optasse pela manutenção do mesmo ou pela execução do julgado. (fs. 206)

4. Intimado para resposta, o autor optou pela execução do feito porém sem o cancelamento do benefício administrativo atual "até a fixação do quantum devido, com a compensação do crédito atualmente recebido." Informou, ainda, que iniciou a execução do julgado, referente àqueles autos físicos, de forma virtual que recebeu nova numeração - 5003546-81.2017.403.6104 (fs. 213), ou seja, estes autos.

5. O INSS, entretanto, reafirmou que "tendo o autor às fs. 213 feito a opção pela execução do presente julgado, desistiu da manutenção de seu benefício administrativo, que deverá ser cessado para a implantação do benefício judicial.. deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente em período concomitante." (Fs. 216)

6. Novamente intimado, o autor reiterou o pedido de fls. 213, no sentido de implantar o novo benefício concedido judicialmente somente quando fixado o valor da nova renda mensal inicial. (Fls. 219)

7. Posteriormente, aquele feito (nº 0006512-44.2013.403.6104) teve seu prosseguimento suspenso, em razão da determinação contida na Resolução nº 224/2018, do E. TRF-3ª Região, que estabeleceu a digitalização de todo o acervo físico deste Juízo, sendo os autos físicos encaminhados à Central de Digitalização, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para que tramitassem exclusivamente de forma virtual.

8. Tendo aqueles autos retornado à Vara, o processo originário retomou o prosseguimento, agora virtual, mantendo a mesma numeração inicial, e da análise daqueles, verifica-se que restou pendente a questão acerca do valor da nova renda mensal inicial do benefício do autor, concedido judicialmente.

9. De outra parte, da análise da petição inicial e dos cálculos apresentados pelo exequente neste 'Cumprimento de Sentença', não restou claro se, do valor calculado, houve a compensação dos valores recebidos administrativamente, tampouco se o autor continua recendo o benefício administrativo ou se está recebendo o benefício judicial.

10. Destaco que, não obstante o INSS tenha concordado com os cálculos do exequente, assim como os mesmos já terem sido homologados, sendo já expedidos, inclusive, os ofícios requisitórios de pagamento, tais questões necessitam de esclarecimento, a fim de se evitar sérios transtornos futuros, concernentes à eventual necessidade de devolução de quantias indevidamente recebidas e possível implicação de enriquecimento ilícito pela parte, bem ainda, tumulto processual no processamento daqueles autos e decisões divergentes, vez que o feito encontra-se em duplicidade.

11. Sendo assim, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando documentos pertinentes, a fim de que sejam esclarecidas referidas questões.

12. Intímem-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005297-77.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, TANIA MACHADO DE SA, OSVALDO DE SOUZA FREIRES, MARIA AUXILIADORA FREIRES, ARMANDO CARDOSO ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a União Federal intimada acerca do despacho de fls. 292 dos autos físicos para manifestação em 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006610-58.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO - SP202751

EMBARGADO: MANOEL RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 60/61 dos autos físicos e arquivem-se os autos, com baixa findo.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004889-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992
EMBARGADO: WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGADO: CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cumpra-se a determinação contida na decisão de fls. 104 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008512-51.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARTINS & SANTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978, ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO - SP120834
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008412-28.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo decorrido o prazo do autor para apresentar contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005790-10.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQÜENTE: JOAO FERNANDES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQÜENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0000829-55.2015.403.6104.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOELITA DE FREITAS PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em diligência

1. Da análise detida dos autos, constato que a autarquia, de fato, computou, nos autos do processo administrativo NB 181.673.512-1, 194 contribuições para efeitos de carência (id 4382567, pg. 29).
 2. Alega o autor que a razão do indeferimento do benefício requerido previamente (NB 178.845.373-2) seria o cômputo equivocado (a menor) da quantidade de contribuições para verificação do preenchimento desse requisito. Em suma, sustenta que o INSS teria reconhecido apenas 178 contribuições para efeito de carência (id 2090971, pg. 02).
 3. Entretanto, o próprio demandante, a despeito de ter tido vista do processo administrativo NB 178.845.373-2 (afinal, acostou cópia parcial no id 2091172), tomou por bem deixar de trazer aos autos cópia da contagem de tempo à qual faz menção, bem como das comprovações de vínculos empregatícios apresentadas pela parte autora na via administrativa.
 4. Assim, considero que, para a esmerada análise do feito, é inarredável a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 178.845.373-2.
 5. Em razão do exposto, determino a baixa dos autos em diligência.
 6. Oficie-se ao INSS para que apresente, no interregno de 30 dias, cópia do processo administrativo do NB 178.845.373-2.
 7. Com a vinda do documento, dê-se vista às partes e, na sequência, voltem conclusos para sentença.
- Santos, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010221-24.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON PINTO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000063-07.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal ciente do cumprimento da obrigação, conforme comprovante de fls. 220/221 dos autos físicos.
7. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

8. lnt. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009586-92.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
7. lnt. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015995-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEYDE YARA DOS SANTOS PINTO, NILZE DARCI DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do art. 535 do Código de Processo Civil.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001407-04.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SALLUSTIANO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o autor intimado a se manifestar sobre o parecer da Contadoria Judicial de fls. 242/247 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010612-57.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVELINA SCHROEDER DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a executada intimada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$2.828,36 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), conforme apontado pela União às fls. 272/276 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 05 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008392-13.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: HERLY TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, manifestem-se as partes o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011406-34.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UBIRAJARA DE SOUZA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0000306-2016.403.6104.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-40.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA, NELSON PINTO, ROOSEVELT AMADO GONZALEZ, ANTONIO JOSE KLAUSS, PAULO GILBERTO DA SILVA, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0002293-17.2015.403.6104.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000713-30.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a executada intimada a efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$1.927,07 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e sete centavos), conforme demonstrativo da União Federal às fls. 502/506 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002630-60.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARY INOCENCIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada da sentença de extinção da execução (fls. 570/571 dos autos físicos).
7. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008743-20.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica a União Federal intimada a requer o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015079-16.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALACYR SOUZA DO CARMO, JOANA DE LIMA, MAGNOLIA DE ABREU MORAIS, NAIR MOLICA PEREIRA, ANDRE LUIZ MOLICA PEREIRA, VIVIANE MOLICA PEREIRA, SEVERINA QUIRINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, requeira o exequente o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000867-19.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RC BRAZIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada da sentença proferida às fls. 354/355 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-18.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: NEIDE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada com apresentação de cálculos pela exequente em 01/08/2018 – id 9728749.

O INSS foi intimado nos termos e fins do art. 535, do CPC/2015 (id 10336240), impugnando os cálculos da exequente (id 10939038, 10939039 e 10939041).

Sobreveio manifestação da exequente, pugnano pelo acolhimento dos seus cálculos (id 12044489).

Parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial foram anexados sob os ids 14084088, 14084091, 14084093 e 14084097.

Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos ofertados pela contadoria judicial, a exequente manifestou concordância (id 14624738) e o executado discordou, impugnando a RMI e os juros aplicados e (id 14891754).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o parecer a contadoria judicial, **tendo em vista a escoreita observância quanto aos parâmetros dos cálculos fixados no título exequendo.**

Acerca da divergência da RMI, a questão foi devidamente dirimida, não assistindo razão ao executado, neste ponto, na medida em que quando o benefício em revisão foi concedido, o salário de contribuição era de R\$ 423,39, sem adição do auxílio suplementar, portanto, o salário de contribuição utilizado pelo executado na sua conta (R\$ 178,67), não está correto, situação essa que é a responsável pela redução/divergência acerca da RMI indicada pela contadoria judicial como a correta.

No que tange à correção monetária, há que se respeitar a utilização da Resolução 134 e observar a aplicação da Lei 11.960/2009, por fixação expressa no acórdão exequendo, sendo a conta apresentada pela exequente se mostra incorreta, ainda que acertadamente tenha apontada a RMI, restou majorado seu cálculo.

Em face do exposto, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para que produza seus efeitos JURÍDICOS e DETERMINO a expedição do competente ofício requisitório/precatório, nos termos do regramento de regência.**

Condeno ainda as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que os cálculos apresentados tanto pelo autor como pelo réu são divergentes dos valores apurados pela contadoria judicial, cujo montante a exequente concordou posteriormente.

Assim, o exequente apresentou cálculos nos valor de R\$ 27.827,88 e o executado no importe de R\$ 18.987,67, sendo apurado pela contadoria judicial o valor de R\$ 22.764,77, portanto, a parte autora sucumbiu em R\$ 5.063,11 e o INSS em R\$ 3.777,10, razão pela qual fixo o ônus de sucumbência na proporção de 10% sobre o valor divergente entre os cálculos apresentados pelas partes e o apurado pela contadoria judicial, para o autor e o réu.

A execução dos honorários em desfavor da parte autora/exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005214-12.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004197-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada da decisão proferida às fls. 673 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013431-88.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0007720-92.2015.403.6104.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009511-14.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ARTEIRO PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista das alegações das partes, tornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-18.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: NEIDE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada com apresentação de cálculos pela exequente em 01/08/2018 – id 9728749.

O INSS foi intimado nos termos e fins do art. 535, do CPC/2015 (id 10336240), impugnando os cálculos da exequente (id 10939038, 10939039 e 10939041).

Sobreveio manifestação da exequente, pugnano pelo acolhimento dos seus cálculos (id 12044489).

Parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial foram anexados sob os ids 14084088, 14084091, 14084093 e 14084097.

Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos ofertados pela contadoria judicial, a exequente manifestou concordância (id 14624738) e o executado discordou, impugnando a RMI e os juros aplicados e (id 14891754).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o parecer a contadoria judicial, **tendo em vista a escoreita observância quanto aos parâmetros dos cálculos fixados no título exequendo.**

Acerca da divergência da RMI, a questão foi devidamente dirimida, não assistindo razão ao executado, neste ponto, na medida em que quando o benefício em revisão foi concedido, o salário de contribuição era de R\$ 423,39, sem adição do auxílio suplementar, portanto, o salário de contribuição utilizado pelo executado na sua conta (R\$ 178,67), não está correto, situação essa que é a responsável pela redução/divergência acerca da RMI indicada pela contadoria judicial como a correta.

No que tange à correção monetária, há que se respeitar a utilização da Resolução 134 e observar a aplicação da Lei 11.960/2009, por fixação expressa no acórdão exequendo, sendo a conta apresentada pela exequente se mostra incorreta, ainda que acertadamente tenha apontada a RMI, restou majorado seu cálculo.

Em face do exposto, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para que produza seus efeitos JURÍDICOS e DETERMINO a expedição do competente ofício requisitório/precatório, nos termos do regramento de regência.**

Condono ainda as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que os cálculos apresentados tanto pelo autor como pelo réu são divergentes dos valores apurados pela contadoria judicial, cujo montante a exequente concordou posteriormente.

Assim, o exequente apresentou cálculos nos valor de R\$ 27.827,88 e o executado no importe de R\$ 18.987,67, sendo apurado pela contadoria judicial o valor de R\$ 22.764,77, portanto, a parte autora sucumbiu em R\$ 5.063,11 e o INSS em R\$ 3.777,10, razão pela qual fixo o ônus de sucumbência na proporção de 10% sobre o valor divergente entre os cálculos apresentados pelas partes e o apurado pela contadoria judicial, para o autor e o réu.

A execução dos honorários em desfavor da parte autora/exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, assim como da informação trazida pela CEF sob ID 12808206, no prazo de 20 (vinte) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-41.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO, MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES, IRMA GOMES, GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES, CLEVENICE TEIXEIRA ALVES, NEUSA MARIA ALVES LEMOS, SONIA MARIA ALVES, OSWALDO ALVES JUNIOR, JOAO AUGUSTO ALVES, BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS, ALDA HIPOLITO DOS SANTOS, RUTE ESTER DE MELO, MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a se manifestar sobre o alegado pelo exequente às fls. 519 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. À Secretaria, promova o cadastramento dos officios requisitórios no sistema PrecWeb.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007562-71.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009746-49.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES, NILTON GONCALVES JUNIOR, MARCELO SIQUEIRA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MOREIRA DA SILVA - SP114388, RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA - SP164712
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a alegação da exequente sob ID 14360140, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007774-34.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR FREITAS DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006000-95.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SENA, ENZO SCIANNELLI, JOSE ABILIO LOPES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb, dando-se nova ciência às partes.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-64.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CELINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada com cálculos apresentados pelo exequente (ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) em 30/08/2018.

O executado foi intimando nos termos e fins do art. 535 do CPC/2015m, anexando aos autos impugnação (id 12028215, 12028216, 12028219, 12028217, 12028220).

Sobreveio pedido de emenda à impugnação pelo executado (id 12029114, 12029115).

Em relação à impugnação, o exequente se manifestou sob o id 12467541.

Parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial foram anexados sob o id 14370257, 14370260 e 14370265.

Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos ofertados pela contadoria judicial, o executado reiterou os termos da impugnação já apresentada (id 14819048) e o exequente manifestou concordância (id 15336539).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, tendo em vista a escorreita observância ao fixado no julgado em execução, considerando ainda que a retenção indevida ocorreu em 04/2005, razão pela qual este deve ser o termo inicial para a correção e não 01/2006 como fez o executado, ressaltando-se, ainda, que o valor indicado pelo executado no importe de R\$ 64.920,71 não foi o acolhido nos embargos à execução.

Em face do exposto, **HOMOLOGO para que produza seus efeitos JURÍDICOS e DETERMINO a expedição com competente ofício requisitório/precatório, para o pagamento dos valores apurados pela contadoria judicial, nos termos do regimento de regência.**

Condeno ainda as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que os cálculos apresentados tanto pelo autor como pelo réu são divergentes dos valores apurados pela contadoria judicial, cujo montante o exequente concordou posteriormente.

Assim, o executado apresentou cálculos nos valor de R\$ 150.693,95 e a parte autora/exequente no importe de R\$ 222.826,14, sendo apurado pela contadoria judicial o valor de R\$ 179.319,78, portanto, a parte autora/exequente sucumbiu em R\$ 43.506,36 e o executado em R\$ 28.628,83, razão pela qual fixo o ônus de sucumbência na proporção de 10% sobre o valor divergente entre os cálculos apresentados pelas partes e o apurado pela contadoria judicial, para o autor/exequente e o réu/executado.

A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-64.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CELINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada com cálculos apresentados pelo exequente (ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) em 30/08/2018.

O executado foi intimando nos termos e fins do art. 535 do CPC/2015m, anexando aos autos impugnação (id 12028215, 12028216, 12028219, 12028217, 12028220).

Sobreveio pedido de emenda à impugnação pelo executado (id 12029114, 12029115).

Em relação à impugnação, o exequente se manifestou sob o id 12467541.

Parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial foram anexados sob o id 14370257, 14370260 e 14370265.

Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos ofertados pela contadoria judicial, o executado reiterou os termos da impugnação já apresentada (id 14819048) e o exequente manifestou concordância (id 15336539).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, tendo em vista a esmerada observância ao fixado no julgado em execução, considerando ainda que a retenção indevida ocorreu em 04/2005, razão pela qual este deve ser o termo inicial para a correção e não 01/2006 como fez o executado, ressaltando-se, ainda, que o valor indicado pelo executado no importe de R\$ 64.920,71 não foi o acolhido nos embargos à execução.

Em face do exposto, **HOMOLOGO para que produza seus efeitos JURÍDICOS e DETERMINO a expedição com competente ofício requisitório/precatório, para o pagamento dos valores apurados pela contadoria judicial, nos termos do regramento de regência.**

Condeno ainda as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que os cálculos apresentados tanto pelo autor como pelo réu são divergentes dos valores apurados pela contadoria judicial, cujo montante o exequente concordou posteriormente.

Assim, o executado apresentou cálculos nos valor de R\$ 150.693,95 e a parte autora/exequente no importe de R\$ 222.826,14, sendo apurado pela contadoria judicial o valor de R\$ 179.319,78, portanto, a parte autora/exequente sucumbiu em R\$ 43.506,36 e o executado em R\$ 28.628,83, razão pela qual fixo o ônus de sucumbência na proporção de 10% sobre o valor divergente entre os cálculos apresentados pelas partes e o apurado pela contadoria judicial, para o autor/exequente e o réu/executado.

A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007898-56.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, apensem-se os presentes autos aos de nº 0005373-04.2006.403.6104.
7. Após, tornem conclusos.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-27.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ABILIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada da sentença que extinguiu a execução (fls. 197/vº - autos físicos).
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207497-59.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207474-26.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESTEVE IRMAOS S/A, LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARARES, FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA, FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova o cadastramento do ofício requisitório no sistema PrecWeb, dando-se nova ciência à parte.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004182-98.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZULEIKA BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada da decisão de fls. 147 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001983-94.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO MARQUES VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936, SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES - SP40922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, fica a União Federal intimada da sentença que extinguiu a execução (fls. 556/Vº - autos físicos).
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000106-51.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA, JOSE ALVES PEREIRA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, conforme determinação anterior, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
 7. Após, promova o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb, dando-se nova ciência às partes.
 8. Int. e cumpra-se.
- Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILENE SILVA DOS SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por **MARILENE SILVA DOS SANTOS DE CASTRO**, contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, inclusive em postulação antecipatória, seja (m) o (s) réu (s) compelido (s) ao fornecimento imediato do medicamento "REAL SCIENTIFIC HEMP OIL (RSHO) CBD, com a posologia de 20 gotas ao dia, por prazo indeterminado, necessário do tratamento clínico recomendado pelo especialista, podendo as dosagens e prazos ser alterados em virtude de agravamento/ melhora da doença".

Narrou a petição inicial que:

"A Autora possui 45 anos de idade e fora diagnosticada com ANSIEDADE CRÔNICA (CID F 41.1). Tal doença é do tipo que ataca o sistema nervoso.

Visando obter o controle da doença, uma vez que a moléstia pode causar o óbito, e aliviar as dores sofridas pela Autora, o Dr. Aldo João Deucher, CRM 105.992/SP, médico responsável pelo tratamento e acompanhamento dela, prescreveu o tratamento com o uso do medicamento REAL SCIENTIFIC HEMP OIL (RSHO) CBD, com a posologia de 20 gotas ao dia, por prazo indeterminado.

O tratamento apresentado com o uso do CDB necessita de importação, motivo pelo qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária expediu, em 09.01.2019, a Autorização de Importação 100/2019/SEJ/COPIC/GPCON/GGMONDIRES/ANVISA, com validade de um ano, para a importação de 13 (treze) unidades do produto.

Todavia, segundo o orçamento da empresa Hempmeds, importadora responsável por este tipo de produto, o custo de cada unidade/frasco de 118 ml é de US\$ 89 dólares mais US\$ 75 dólares de taxa de entrega, o que dá um valor de aproximadamente R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por frasco e R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) de custo total dos 13 frascos.

A Autora compareceu ao AME DRS BAIXADA SANTISTA-NAF, situado na Avenida Epitácio Pessoa, 415, Santos/SP, órgão da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE responsável pelo fornecimento de medicamento à população que necessita.

Entretanto, em que pese ter juntado toda a documentação necessária ao atendimento público, o fornecimento foi negado pelo Estado de São Paulo, sendo esta notícia comunicada verbalmente pela funcionária identificada como Nilza.

No que condiz a situação financeira da Autora, esta reside com seu esposo, sendo sua dependente.

O seu esposo exerce a função de encarregado de obras, não possuindo outra fonte de renda, sendo este dinheiro até insuficiente para as despesas familiares, considerando que o casal possui três filhos. Vale ressaltar que a Autora, professora de música em instituições de caridade, como o Projeto PROMUVI – SANTOS, vem sofrendo muito com os sintomas da doença, como cansaço, dores articulares nas mãos, pés e pescoço, fortes dores de cabeça contínuas, olhos irritados e avermelhados, estresses com as dores que desenvolvem crises, que a impedem de ter uma vida normal e realizar as tarefas do dia a dia, por mais simples que sejam.

A cada dia que passa a Autora sente uma regressão em seu estado de saúde, vez que os linfonodos alterados por todo o corpo comprometem o sistema sanguíneo.

Portanto, com base na urgente necessidade do uso do medicamento, dado o estado de evolução de sua doença, aliado à hipossuficiência da Autora em dispor de verba para a aquisição dos medicamentos, não restou alternativa a ela senão acionar o Judiciário para valer o seu direito constitucionalmente presente.

Rematou seu pedido, requerendo a concessão de medida liminar, nos termos ora propostos, a fim de que os Réus iniciem o mais prontamente possível o fornecimento do medicamento REAL SCIENTIFIC HEMP OIL (RSHO) CBD, enquanto a Autora tiver dele necessidade, segundo recomendação médica.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela foi indeferido na ocasião, sendo determinada a realização de perícia judicial, para reexame da tutela uma vez realizada a perícia e juntado o competente laudo – id 14501072.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO

Do pedido de tutela.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Sabe-se que a CRFB/88 estabeleceu ser a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196). Sobre o tema, convém asseverar o entendimento robusto da jurisprudência quando inexistem alternativas terapêuticas válidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CANABIDIOL - NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

4. No caso específico a autora, após quadro de dengue, apresenta crises epiléticas fármaco-resistentes às drogas epiléticas atualmente disponíveis no país, a indispensabilidade do tratamento solicitado restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, especialmente o relatório médico que é expresso em afirmar a imperatividade da prescrição de Camabidol como alternativa aos tratamentos já dispensados - todos sem sucesso - considerando a severidade e elevada frequência de suas crises epiléticas.

5. E na medida em que demonstrada a excepcionalidade do caso, não há que se opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país. A propósito, convém aduzir a Resolução nº 2.113/2014 do Conselho Federal de Medicina, que aconselhou uso compassivo do camabidol, ainda sem registro na Agência Nacional de Vigilância em Saúde (Anvisa), para pacientes com doenças graves e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país.

6. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".

7. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

8. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

9. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011653-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, §3º, DA LEI 8.437/92. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. UNIVERSALIDADE E SELETIVIDADE. INEFICÁCIA DO MEDICAMENTO. FALTA DE REGISTRO NA ANVISA.

1. É pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde, sendo, portanto, a União Federal parte legítima na demanda originária.

2. Quanto à alegada violação ao artigo 1º, §3º, da Lei 8.437/92, verifica-se que o direito em questão diz respeito à saúde e à vida do agravado, que são obviamente bens maiores àquele tutelado no mencionado dispositivo, de modo que, nesse caso, é cabível o deferimento da medida. Ademais, o caput do artigo 1º excepciona as hipóteses em que são cabíveis as medidas em mandado de segurança.

3. O direito à saúde configura um dos mais valiosos direitos garantidos pela Constituição Federal, até mesmo porque está intimamente ligado ao direito à vida digna. Nesse prisma, sendo o Poder Judiciário o guardião da Constituição Federal, deve ele zelar pela efetiva promoção dos direitos fundamentais nela assegurados, exigindo-se do Poder Executivo uma atuação positiva, sem adentrar, todavia, na discricionariedade da Administração Pública. Vale dizer, ao Judiciário cabe avaliar a legalidade da negativa da prestação do serviço de saúde.

4. Por outro lado, é de se destacar que o princípio da seletividade da seguridade social é direcionado ao legislador, que, ao elaborar a lei, deve sopesar as prestações necessárias para atender as contingências mais relevantes da população. Isso não quer dizer, todavia, que não se possa postular pelo fornecimento de um tratamento específico essencial à vida.

5. Ademais, a mera alegação do excessivo valor do tratamento pleiteado não é justificativa suficiente a ponto de prevalecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida e à saúde, mormente quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto.

6. Assim, alegações genéricas trazidas pelos entes públicos não são suficientes a justificar a negativa do fornecimento de um medicamento essencial à manutenção da vida digna do ser humano.

7. Não procede também o argumento de ineficácia do medicamento para os pacientes que não possuem capacidade de marcha.

8. Primeiramente, porque os testes com o medicamento somente foram feitos em pacientes com capacidade de locomoção simplesmente por se ter optado pela evolução da caminhada como principal parâmetro de avaliação da eficácia do remédio, não retirando, no entanto, a possibilidade de o tratamento também surtir efeitos em pessoas sem capacidade de marcha.

9. É de se notar que o caso é de extrema delicadeza e não conta com inúmeras opções de tratamento, sendo esta, na verdade, a única alternativa viável de controle da doença, pois os demais remédios fornecidos pelo SUS apenas tratam de amenizar os sintomas (dores, por exemplo), mas não atacam a causa em si. Precedentes.

10. Por fim, o simples fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.

11. Agravo regimental conhecido como legal e desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023095-15.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

No caso sob exame, não verifico nos autos elementos que demonstrem a inexistência de tratamento eficaz e equivalente para a doença que acomete a parte autora, ofertado pelo sistema único de saúde.

Nessa quadra, cumpre, por necessário, registrar que após a realização de perícia médica judicial, o laudo anexado sob o id 16249752, 16249755, de forma robusta e precisa, afasta a inexistência de outros tratamentos eficazes e equivalentes disponíveis nos sistema único de saúde, asseverando ainda, o caráter experimental do tratamento pretendido pela autora, nestes termos:

“(…) Conforme Parecer técnico da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância em Saúde) No 04/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 e Parecer técnico do CFM (Conselho Federal de Medicina) no 20/11, ratificado pela resolução CFM no 2.128/2015, o tratamento com Pasma Rico em Plaquetas não e regulamentado no país, não possui indicações pelo manual/bula da ANVISA e considerado de caráter experimental.

O uso de canabinóides, embora apresente estudos favoráveis a sua utilização e eficácia, ainda não e registrado no país, portanto, não tem eficácia e segurança avaliadas pela ANVISA”.

“(…) Sendo assim, após avaliação clínica, e possível dizer que paciente apresenta diagnósticos compatíveis com Episódio depressivo leve (F320) e fibromialgia. Apesar do uso de canabidiol ter apresentado resultados positivos na pericianda, com redução da dor é possível afirmar que há medicações disponíveis pelo Sistema Único de Saúde e liberados pela ANVISA que ainda não foram propostos como tratamento e que podem apresentar resultados semelhantes” (grife).

Com efeito, a jurisprudência tem adotado alguns critérios para definir a legitimidade da União Federal, tais como os seguintes: i) tratando-se de medicamento excepcional ou experimental, não autorizado pela ANVISA, sendo a dispensação, no último caso, questão estrita de mérito; ii) tratando-se de medicamentos incluídos em listas de dispensação e fornecimento direto pelo Ministério da Saúde, ainda que repassados ou por via recursos repassados vinculados a seu fornecimento estrito; iii) ou, por outra forma, de programas federais de atenção à saúde (v. g., Programa de prevenção e controle da hipertensão arterial e do diabetes, Portaria nº 371, de 04/03/2002 do Ministério da Saúde).

Portanto, daquilo que se vê nestes autos, notadamente pela conclusão do laudo pericial, não há probabilidade do direito alegado, em juízo de conhecimento não exauriente.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Decreto a revelia do Estado de São Paulo, sem aplicar-lhe, contudo, os efeitos.

Ainda, digam as parte acerca do laudo pericial anexado (id 16249752, 16249755).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por **MARILENE SILVA DOS SANTOS DE CASTRO**, contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, inclusive em postulação antecipatória, seja (m) o (s) réu (s) compelido (s) ao fornecimento imediato do medicamento "REAL SCIENTIFIC HEMP OIL (RSHO) CBD, com a posologia de 20 gotas ao dia, por prazo indeterminado, necessário do tratamento clínico recomendado pelo especialista, podendo as dosagens e prazos ser alterados em virtude de agravamento/ melhora da doença".

Narrou a petição inicial que:

"A Autora possui 45 anos de idade e fora diagnosticada com ANSIEDADE CRÔNICA (CID F 41.1). Tal doença é do tipo que ataca o sistema nervoso.

Visando obter o controle da doença, uma vez que a moléstia pode causar o óbito, e aliviar as dores sofridas pela Autora, o Dr. Aldo João Deucher, CRM 105.992/SP, médico responsável pelo tratamento e acompanhamento dela, prescreveu o tratamento com o uso do medicamento REAL SCIENTIFIC HEMP OIL (RSHO) CBD, com a posologia de 20 gotas ao dia, por prazo indeterminado.

O tratamento apresentado com o uso do CDB necessita de importação, motivo pelo qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária expediu, em 09.01.2019, a Autorização de Importação 100/2019/SEI/COPIC/GPCON/GGMONDIRES/ANVISA, com validade de um ano, para a importação de 13 (treze) unidades do produto.

Todavia, segundo o orçamento da empresa Hempmeds, importadora responsável por este tipo de produto, o custo de cada unidade/frasco de 118 ml é de US\$ 89 dólares mais US\$ 75 dólares de taxa de entrega, o que dá um valor de aproximadamente R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por frasco e R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) de custo total dos 13 frascos.

A Autora compareceu ao AME DRS BAIXADA SANTISTA-NAF, situado na Avenida Epitácio Pessoa, 415, Santos/SP, órgão da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE responsável pelo fornecimento de medicamento à população que necessita.

Entretanto, em que pese ter juntado toda a documentação necessária ao atendimento público, o fornecimento foi negado pelo Estado de São Paulo, sendo esta notícia comunicada verbalmente pela funcionária identificada como Nilza.

No que condiz a situação financeira da Autora, esta reside com seu esposo, sendo sua dependente.

O seu esposo exerce a função de encarregado de obras, não possuindo outra fonte de renda, sendo este dinheiro até insuficiente para as despesas familiares, considerando que o casal possui três filhos. Vale ressaltar que a Autora, professora de música em instituições de caridade, como o Projeto PROMUVI – SANTOS, vem sofrendo muito com os sintomas da doença, como cansaço, dores articulares nas mãos, pés e pescoço, fortes dores de cabeça contínuas, olhos irritados e avermelhados, estresses com as dores que desenvolvem crises, que a impedem de ter uma vida normal e realizar as tarefas do dia a dia, por mais simples que sejam.

A cada dia que passa a Autora sente uma regressão em seu estado de saúde, vez que os linfonodos alterados por todo o corpo comprometem o sistema sanguíneo.

Portanto, com base na urgente necessidade do uso do medicamento, dado o estado de evolução de sua doença, aliado à hipossuficiência da Autora em dispor de verba para a aquisição dos medicamentos, não restou alternativa a ela senão acionar o Judiciário para valer o seu direito constitucionalmente presente.

Rematou seu pedido, requerendo a concessão de medida liminar, nos termos ora propostos, a fim de que os Réus iniciem o mais prontamente possível o fornecimento do medicamento REAL SCIENTIFIC HEMP OIL (RSHO) CBD, enquanto a Autora tiver dele necessidade, segundo recomendação médica.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela foi indeferido na ocasião, sendo determinada a realização de perícia judicial, para reexame da tutela uma vez realizada a perícia e juntado o competente laudo – id 14501072.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO

Do pedido de tutela.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Sabe-se que a CRFB/88 estabeleceu ser a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196). Sobre o tema, convém asseverar o entendimento robusto da jurisprudência quando inexistem alternativas terapêuticas válidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CANABIDIOL - NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

4. No caso específico a autora, após quadro de dengue, apresenta crises epiléticas fármaco-resistentes às drogas epiléticas atualmente disponíveis no país, a indispensabilidade do tratamento solicitado restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, especialmente o relatório médico que é expresso em afirmar a imperatividade da prescrição de Camabidol como alternativa aos tratamentos já dispensados - todos sem sucesso - considerando a severidade e elevada frequência de suas crises epiléticas.

5. E na medida em que demonstrada a excepcionalidade do caso, não há que se opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país. A propósito, convém aduzir a Resolução nº 2.113/2014 do Conselho Federal de Medicina, que aconselhou uso compassivo do camabidol, ainda sem registro na Agência Nacional de Vigilância em Saúde (Anvisa), para pacientes com doenças graves e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país.

6. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".

7. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

8. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

9. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011653-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, §3º, DA LEI 8.437/92. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. UNIVERSALIDADE E SELETIVIDADE. INEFICÁCIA DO MEDICAMENTO. FALTA DE REGISTRO NA ANVISA.

1. É pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde, sendo, portanto, a União Federal parte legítima na demanda originária.

2. Quanto à alegada violação ao artigo 1º, §3º, da Lei 8.437/92, verifica-se que o direito em questão diz respeito à saúde e à vida do agravado, que são obviamente bens maiores àquele tutelado no mencionado dispositivo, de modo que, nesse caso, é cabível o deferimento da medida. Ademais, o caput do artigo 1º excepciona as hipóteses em que são cabíveis as medidas em mandado de segurança.

3. O direito à saúde configura um dos mais valiosos direitos garantidos pela Constituição Federal, até mesmo porque está intimamente ligado ao direito à vida digna. Nesse prisma, sendo o Poder Judiciário o guardião da Constituição Federal, deve ele zelar pela efetiva promoção dos direitos fundamentais nela assegurados, exigindo-se do Poder Executivo uma atuação positiva, sem adentrar, todavia, na discricionariedade da Administração Pública. Vale dizer, ao Judiciário cabe avaliar a legalidade da negativa da prestação do serviço de saúde.

4. Por outro lado, é de se destacar que o princípio da seletividade da seguridade social é direcionado ao legislador, que, ao elaborar a lei, deve sopesar as prestações necessárias para atender as contingências mais relevantes da população. Isso não quer dizer, todavia, que não se possa postular pelo fornecimento de um tratamento específico essencial à vida.

5. Ademais, a mera alegação do excessivo valor do tratamento pleiteado não é justificativa suficiente a ponto de prevalecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida e à saúde, mormente quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto.

6. Assim, alegações genéricas trazidas pelos entes públicos não são suficientes a justificar a negativa do fornecimento de um medicamento essencial à manutenção da vida digna do ser humano.

7. Não procede também o argumento de ineficácia do medicamento para os pacientes que não possuem capacidade de marcha.

8. Primeiramente, porque os testes com o medicamento somente foram feitos em pacientes com capacidade de locomoção simplesmente por se ter optado pela evolução da caminhada como principal parâmetro de avaliação da eficácia do remédio, não retirando, no entanto, a possibilidade de o tratamento também surtir efeitos em pessoas sem capacidade de marcha.

9. É de se notar que o caso é de extrema delicadeza e não conta com inúmeras opções de tratamento, sendo esta, na verdade, a única alternativa viável de controle da doença, pois os demais remédios fornecidos pelo SUS apenas tratam de amenizar os sintomas (dores, por exemplo), mas não atacam a causa em si. Precedentes.

10. Por fim, o simples fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.

11. Agravo regimental conhecido como legal e desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023095-15.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

No caso sob exame, não verifico nos autos elementos que demonstrem a inexistência de tratamento eficaz e equivalente para a doença que acomete a parte autora, ofertado pelo sistema único de saúde.

Nessa quadra, cumpre, por necessário, registrar que após a realização de perícia médica judicial, o laudo anexado sob o id 16249752, 16249755, de forma robusta e precisa, afasta a inexistência de outros tratamentos eficazes e equivalentes disponíveis nos sistema único de saúde, asseverando ainda, o caráter experimental do tratamento pretendido pela autora, nestes termos:

“(…) Conforme Parecer técnico da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância em Saúde) No 04/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 e Parecer técnico do CFM (Conselho Federal de Medicina) no 20/11, ratificado pela resolução CFM no 2.128/2015, o tratamento com Pasma Rico em Plaquetas não é regulamentado no país, não possui indicações pelo manual/bula da ANVISA e considerado de caráter experimental.

O uso de canabinóides, embora apresente estudos favoráveis a sua utilização e eficácia, ainda não é registrado no país, portanto, não tem eficácia e segurança avaliadas pela ANVISA”.

“(…) Sendo assim, após avaliação clínica, é possível dizer que paciente apresenta diagnósticos compatíveis com Episódio depressivo leve (F320) e fibromialgia. Apesar do uso de canabidiol ter apresentado resultados positivos na pericianda, com redução da dor é possível afirmar que há medicações disponíveis pelo Sistema Único de Saúde e liberados pela ANVISA que ainda não foram propostos como tratamento e que podem apresentar resultados semelhantes” (grife).

Com efeito, a jurisprudência tem adotado alguns critérios para definir a legitimidade da União Federal, tais como os seguintes: i) tratando-se de medicamento excepcional ou experimental, não autorizado pela ANVISA, sendo a dispensação, no último caso, questão estrita de mérito; ii) tratando-se de medicamentos incluídos em listas de dispensação e fornecimento direto pelo Ministério da Saúde, ainda que repassados ou por via recursos repassados vinculados a seu fornecimento estrito; iii) ou, por outra forma, de programas federais de atenção à saúde (v. g., Programa de prevenção e controle da hipertensão arterial e do diabetes, Portaria nº 371, de 04/03/2002 do Ministério da Saúde).

Portanto, daquilo que se vê nestes autos, notadamente pela conclusão do laudo pericial, não há probabilidade do direito alegado, em juízo de conhecimento não exauriente.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Decreto a revelia do Estado de São Paulo, sem aplicar-lhe, contudo, os efeitos.

Ainda, digam as partes acerca do laudo pericial anexado (id 16249752, 16249755).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010842-70.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIURA - SP241771

EXECUTADO: SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: TARCIO CABALEIRO COUTINHO - SP105039, CARLOS AUGUSTO FREXO CORTE REAL - SP86064, ALEXANDRE MIURA - SP241771

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada da sentença que extinguiu a execução (fls. 494/495 dos autos físicos).

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006074-33.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL ROMAO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, requeira o exequente o que for de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Silente a parte, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005677-76.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA RAMOS, PAULO ROBERTO MANICA, ROSANGELA CASSIA FERREIRA, KAIQUE MACEDO RAMOS, KAROLYNE MACEDO RAMOS, ADEMIR GOMES MANICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, requeira a parte exequente o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS LUIZ LIMA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo federal.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de tutela no Juizado Especial Federal (ID 16264340), adotando as razões lá expendidas, como razão de decidir, ante a sua precisão e clareza, aliada à inexistência de fato novo, após a contestação da ré, sendo que nesse ponto, registre-se, por necessário, a manifestação da ré quanto ao cancelamento dos contratos referidos na inicial e numerário à disposição do autor acerca do dano material.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, especialmente sobre os pontos contrais da demanda: cancelamento dos contratos e numerário à sua disposição.

Intimem-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005354-17.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

7. lnt. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007077-13.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO.

O pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada sob o id 12392619, pág. 133/134 do arquivo em pdf, diz respeito diretamente ao Tema STJ 243:

“Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo”.

O Tema 243 STJ trata da prova da má-fé do terceiro adquirente.

No caso sob exame, não há nos autos elementos suficientes para constatação da má-fé do adquirente Credlar Empreendimento Imobiliários Ltda (id 12392619, pág. 120 do arquivo em pdf), tampouco ficou houve registro da penhora.

Ademais, a CEF anexou petição aos autos constando pesquisa de bens em nome do réu, instruída com cópia da matrícula nº 76.881, na qual houve a anotação da venda do imóvel referido na petição em deliberação, sob a R. 05/76.881 em 26/11/2011, silenciando, contudo, quanto à transferência ora desafiada, requerendo apenas pesquisa de RENAJUD e eventual constrição em caso de êxito na busca (id 12392619, pág. 114 do arquivo em pdf).

Outrossim, conhecedora da transferência do imóvel, a CEF requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Portanto, tenho por certo que o pedido formulado pela CEF sob o fundamento de fraude à execução, apresenta contrariedade ao Tema 243 do STJ, não havendo fraude, porque no caso em concreto, considerando os elementos coligidos aos autos, não houve registro da penha e menos ainda prova da má-fé do terceiro adquirente.

Em face do exposto, **indefiro o pedido formulado pela CEF acerca da declaração de fraude à execução.**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUIENA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP320888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994.
2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99).
3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria.
4. Gratuidade deferida no id 4115724.
5. Contestação no id 5447986, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
6. Réplica no id 7108140.
7. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial (id 8500530), a qual foi indeferida no id 9003847.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

9. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.

10. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.

11. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época.

12. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

13. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo “caput” do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

14. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3º.

15. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei.

16. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado.

17. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

18. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.

19. Condeno-a em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

20. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado do despacho de fls. 255 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para que proceda a conferência dos presentes autos e manifeste-se expressamente nos termos do disposto no artigo 4º, I, b da Resolução n. 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias, apontando as eventuais irregularidades. O silêncio será interpretado como aquiescência às peças digitalizadas.
2. Não sendo apontadas irregularidades, manifestem-se as partes o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intím-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SENTENÇA

Em diligência

1. Em brevíssima síntese, trata-se de ação proposta em face da União Federal, cuja petição inicial traz breve histórico dos fatos, aparentemente sem a correspondente fundamentação jurídica, e sem pedido.
2. A despeito dessas considerações, há questão que merece apreciação antecedente, qual seja, a competência do Juízo, arguida na condição de preliminar de mérito na contestação de id 6538145.

Decido.

3. A preliminar merece acolhimento.
4. Por tratar o feito de matéria atinente a imóvel (sem pedido claro) localizado em Praia Grande/SP, é imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juízo para seu processamento e julgamento, nos termos objetivos do artigo 47 do CPC/2015: "Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa."
5. Ante o exposto, nos termos do artigo 64, do CPC/2015, acolho a preliminar da União e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo. Reconheço a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente, que possui jurisdição sobre o Município de Praia Grande/SP.
6. Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso do autor – ou aguarde-se sua expressa manifestação acerca da desistência do prazo recursal – e, em seguida, nos termos do artigo 64, §3º, do CPC/2015, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, com as homenagens de estilo. Dé-se baixa incompetência dos autos digitais.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BONNA FIDE TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA - EPP, ELISANGELA DE ANDRADE SARDINHA, EDUARDO DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos, tendo em vista sua tempestividade.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **15/05/2019, às 15h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004432-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO WILSON TEIXEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Francisco Wilson Teixeira Marques em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo qual requer o pagamento dos valores em atraso, relativos à Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM a benefícios previdenciários.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Determinou-se a intimação do demandado, para que se manifestasse sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo demandante (Id 10302612).
4. Intimada, a autarquia-ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, contestando os valores apurados, bem como, noticiando que o autor executou, em outro feito, o montante pretendido (Id 10665575).
5. O demandante informou a desistência da lide, requerendo sua homologação (Id 11728726).
6. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos na inicial.
8. No mérito, o demandante formulou pretensão de recebimento de valores atrasados, conferidos em Ação Civil Pública.
9. Diante da notícia de que a pretensão já foi satisfeita em outra lide, o autor formulou pedido de desistência do presente feito.
10. Embora tenha sido formulado pedido de desistência, na fase processual em que se encontra a lide, demandaria a manifestação da parte adversa, o que postergaria desnecessariamente a extinção do feito.
11. Por outro lado, é inquestionável a demonstração da falta de interesse processual do autor, uma vez que noticiado o pagamento pretendido, por outros meios, e, em face do pedido de desistência por ele formulado.
12. Em verdade, a falta de interesse processual é anterior à própria instauração da fase de cumprimento de sentença.
13. Portanto, para evitar maiores delongas e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, tenho por certo extinguir o feito na atual fase processual.
14. Configura-se, desta feita, hipótese de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
15. Conclui-se pela desnecessidade inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.
16. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
17. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito.
18. Sem condenação ao recolhimento de custas processuais, em face da concessão da gratuidade.
19. Em observância ao princípio da causalidade, condeno o autor a o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
21. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004482-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOZIVAL MENEZES ALVES

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos, tendo em vista sua tempestividade, deferindo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Anote-se, bem como a atuação da DPU no feito.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **15/05/2019, às 15h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

RÉU: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos, tendo em vista sua tempestividade.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **15/05/2019, às 15h30**.

Até aquela data, regularizem os réus sua representação processual, promovendo a juntada de mandato judicial, sob pena de revelia (artigo 76, II, do CPC).

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005430-70.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: THERESINHA ORGA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169
EMBARGADO: MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224

DESPACHO

Na falta de comentários das partes sobre do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular.

Tem-se que a União já se manifestou quanto ao despacho de fl. 175 do processo físico, declarando seu desinteresse em seguir com o cumprimento da sentença. Entretanto, como a outra embargada silenciou a respeito da execução (fl. 177), a caso é de remeter os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004382-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007687-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Arthur Cassiano Bastos Filho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo qual requer o pagamento dos valores em atraso, relativos à Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM a benefícios previdenciários.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 11250874).
4. Instado a manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo demandante (Id 11382158), o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, noticiando que o autor executou, em outro feito, o montante pretendido.
5. Requereu o reconhecimento da litispendência e da coisa julgada e, alternativamente, pugnou pela suspensão do feito até decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos (Id 12591135 e anexos).
6. Intimado a apresentar manifestação (Id 12605215), o demandante informou a desistência da lide, requerendo sua extinção (Id 14399450).

7. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos na inicial, embora o exequente tenha recolhido custas processuais iniciais.
9. No mérito, o demandante formulou pretensão de recebimento de valores atrasados, conferidos em Ação Civil Pública.
10. Diante da informação de que a pretensão já foi satisfeita em outra lide, o autor formulou pedido de desistência do presente feito.
11. Nesta fase processual, o pedido de desistência demandaria a manifestação da parte adversa, o que postergaria desnecessariamente a extinção do feito.
12. Por outro lado, é inquestionável a demonstração da falta de interesse processual do autor, uma vez que noticiado o pagamento pretendido, por outros meios, e, em face do pedido de desistência por ele formulado.
13. Todavia, demonstrando que o pedido formulado neste feito identifica-se com aquele formulado em demanda diversa, em que foi observado o instituto da coisa julgada, a parte adversa requereu a extinção da presente demanda, sob esse argumento.
14. Segundo os ditames contidos no Código de Processo Civil, a lide deverá ser extinta sem resolução de mérito, na hipótese de reconhecimento da coisa julgada:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;”

15. Portanto, o reconhecimento da existência de coisa julgada se faz necessário, uma vez que constatada a identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, nas duas demandas, uma delas, com trânsito em julgado.
16. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada.
17. Sem complementação de custas processuais, em face da concessão da gratuidade.

18 Em observância ao princípio da causalidade, condeno o autor a o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, suspensão, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos mol

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

20. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001149-42.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da sentença que extinguiu a execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011935-24.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE HONORIO DE GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença que extinguiu a execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 09 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002063-53.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA - SP223205, TATIANA DE MELLO LOPES - SP263262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da sentença que extinguiu a execução (fls. 311/312 dos autos físicos).
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-03.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS, FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI, GERALDO RAMOS GOMES, HELENICE ALFAMA RIBEIRO, HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO, HORACIO FONTES, JOAO BORGES DE ARAUJO, ARLETE DOS SANTOS FERREIRA, JOAO LOPES DE ALMEIDA, JOAO DE MELO MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da sentença que extinguiu a execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012648-09.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES, GUSTAVO DOS ANJOS PONTES, VERALDA FARIAS CABRAL, MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA, WALTER MOTTA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da sentença que extinguiu a execução (fls. 458/459 dos autos físicos).
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200441-43.1993.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA, MARIA DE LOURDES GONCALVES, ANA GONCALVES DE FREITAS FARIAS, GERMANA GONCALVES VELSQUES, CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO, MARY TEIXEIRA DA SILVA CARVALHO, CLEA COUTINHO SIQUEIRA, LAURECI CHRISTOL BRANDAO, LIDIA LUZ, EUSA BATISTA VILAR SILVA, EURIDICE VILAR SILVA, ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA, GILBERTO RODRIGUES BARCALA, ZILDA PINTO VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da sentença proferida às fls. 628/629 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004216-88.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO TABOADA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, requeira o exequente o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 09 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007568-44.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da sentença proferida às fls. 157/158 dos autos físicos, assim como da apelação interposta pelo autor para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.
7. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000606-29.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMAURI PEREIRA CORTES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002247-43.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARBIA SABATEL BOURROUL, ESPÓLIO DE JOSÉ CELESTINO BOURROUL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DENORONHA MIRAGAIA JUNIOR - SP24412, ILIANA SCHURIG MIRAGAIA - SP17690
Advogados do(a) AUTOR: ILIANA SCHURIG MIRAGAIA - SP17690, ANTONIO DENORONHA MIRAGAIA JUNIOR - SP24412
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE AUGUSTO PEDALINI

DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

No caso concreto, requeiram os autores o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo provisório.

Sem prejuízo, constato desde logo que as fl. 602/617 dos autos físicos não dizem respeito a este feito, onde foram juntadas por engano. Consectariamente, revogo o despacho de fl. 618.

Ante a virtualização do processo, dispense o desentranhamento daquelas folhas, em virtude do cunho supérfluo da medida. No entanto, determino à Secretaria que junte as peças processuais em referência, relativas à tramitação dos autos nos Tribunais Superiores, no feito correto — a saber, a ação ordinária nº 0004493-36.2011.403.6104 —, tomando as medidas necessárias.

Int. Com o fim da fase de conhecimento, faz-se despicenda a intimação da DPU — que aqui atua meramente na condição de curadora especial — e também do MPF — além do que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008583-14.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, revogo o despacho de fls. 102 dos autos físicos por conter erro material.
7. No ensejo, fica a CEF intimada da apelação interposta pelo autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
9. Int. e cumpra-se.
- Santos, 11 de abril de 2019.
- Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NADYR CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 09 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CECILIA VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARIA CECILIA VALENTE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS (GUARUJÁ/SP)**, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine e despache pedido de concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 19/11/2018, aposentadoria por idade, sendo que até a impetração da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determina à impetrada o imediato exame do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 14070342.

Notificada, a impetrada anexou suas informações – 14456855, 14456858, esclarecendo que foram formuladas exigências à impetrante em análise do requerimento administrativo em 08/02/2019.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações prestadas (formulação de exigências à impetrante), o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações da impetrante, na medida em que o requerimento administrativo foi protocolado em 19/11/2018 – id 14042979, 14042981, não havendo relevância para o deslinde da questão as exigências formuladas pela impetrante, posto que, uma vez efetuado o requerimento em 19/11/2018, sendo as exigências formuladas apenas em 08/02/2019, ou seja, após a impetração (01/02/2019), resta evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o pedido de concessão de benefício requerido pela impetrante, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000485-20.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGT", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008613-49.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGT", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da sentença proferida às fls. 49/54 dos autos físicos, assim como da apelação interposta pela autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000537-46.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO ADAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão de fls. 191 para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS SANSONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE FREITAS SANSONE - SP347578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-73.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ATHIE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova o cadastramento dos officios requisitórios no sistema PrecWeb, observado o ID retro quanto aos honorários advocatícios.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERNESTO MORATO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 09 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIETA CRISPIM TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 09 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009744-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico dos presentes autos, na aba associados, a pendência de análise de possível prevenção com os seguintes processos:

Juizado Especial Federal Cível São Paulo - http://jefc3.jus.br/consulta/prevencaoJEPJE.php01045901620034036301 PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL - 01045901620034036301 - 04020102; AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA (04414306868); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);	Prevenç
9a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00086538520164036183 PROCEDIMENTO COMUM - NORMAL - 00086538520164036183 - 04020119; AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA (4414306868); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;	

2. Ainda, após pesquisa realizada, constata-se a distribuição dos autos nº 5008889-24.2018.403.6104 à 2ª Vara de Santos, em 22/11/2018, que indica, ao que parece, tratar-se de pedido idêntico ao formulado nestes autos.

3. Sendo assim, esclareça o autor os fatos acima apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos pertinentes, a fim de afastar as prevenções aventadas e a hipótese de litispendência do pedido perante a 2ª Vara de Santos.

4. Intime-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, intime a CEF para o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-16264531.
- 6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009271-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IREMAR ALMEIDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante o contido na certidão (ID-16305697), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso
- 2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 0005449-13.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WANDERLEI LUIZ BORGES

DESPACHO

Deiro a suspensão dos feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006162-27.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR

EXECUTADO: TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

DESPACHO

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Anote-se.

Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO A VELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias,

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WILLIAM MEDEIROS GODOI, MICHEL RODRIGUES DOS SANTOS, KAUE DONZALISH DE OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE SANTANA JUNIOR, ALEXANDRE FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DE POLÍCIA FEDERAL DA BAIXADA SANTISTA E REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias,

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008299-74.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS SILVA DUARTE - SP320087

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias,

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias,

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

Autos nº 0009625-69.2014.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA

RÉU: VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS, SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS, MILTON CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE
ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE
ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Autos nº 0003846-02.2015.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: NEI CALDERON
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA

RÉU: MAURICIO MENDES PEREIRA - ME, MAURICIO MENDES PEREIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES
ADVOGADO do(a) RÉU: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Autos nº 0000107-65.2008.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO BENTO JUNIOR

RÉU: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

ADVOGADO do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Autos nº 0007412-56.2015.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR

RÉU: EDUARDA HAMMOUD GOMES, AMANDA DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO MARCONDES
ADVOGADO do(a) RÉU: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE MOHAMAD HAMMOUD

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO AUGUSTO MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003933-96.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

SERGIO MARTINS propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou o cálculo apresentado, sustentando que a autarquia deveria evoluir o benefício sem a limitação pelo menor valor teto.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º, que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 23/11/1983 (**id. 3581978**), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

- *As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.*

- *Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.*

- *Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.*

- *Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

À vista do juízo firmado sobre o mérito, é inaplicável ao presente caso a suspensão determinada no julgamento do REsp nº 1.761.874 (Tema repetitivo 1.005), uma vez que não reconhecido o direito à pretensão revisional.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

ROBERTO MOURA propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor reiterou o pedido exordial, sustentando que o parecer contábil confirmou que houve limitação do salário de benefício do autor aos tetos vigentes à época da concessão.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação à prejudicial de prescrição invocada pelo INSS, anoto que o pedido do autor, quanto ao pagamento das parcelas em atraso, encontra-se delimitado ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação.

Logo, a preliminar de mérito não merece ser conhecida.

Passo ao mérito propriamente dito.

Na matéria, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, *tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta* (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao maior valor teto no momento da concessão ou após a edição da Lei nº 8.213/91, em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, o parecer contábil indica que o **salário-de-benefício foi limitado ao teto** e que, caso não houvesse esta *limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT, o benefício sofreria elevação e impacto provocado pela aplicação das emendas EC 20/98 e 41/03*.

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente, promovendo-se o recálculo e evolução do benefício sem a incidência do *maior valor teto*. Na evolução, por sua vez, devem ser aplicados os novos valores de teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

Para fins de evolução deverão ser observados os seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o maior valor “teto” então vigente;
- deverá ser apurada a nova RMI aplicando-se a legislação vigente ao tempo da concessão, inclusive o menor-valor-teto (MVT), como efetuado pela contadoria judicial;
- esse valor deverá ser convertido na forma do art. 58 do ADCT e posteriormente atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou posteriores à Constituição, bastando que tenha havido contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (19/09/2017) e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0017921-66.2003.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL SEIAD BICHER NETO - SP50306

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, “a”, art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011166-84.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUTH MEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201673-95.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PORTO DE AREIA GUARAU LTDA, PAULO TOYAMA, ANTONIO KLEBER FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO GALATI MURAT - SP30791

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES - SP105790

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES - SP105790

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001069-20.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURICE DE SOUZA - SP59072, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009660-73.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARTUR GUIRARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LIMAVERDE FABIANO - SP159290

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208283-16.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: L. FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208504-57.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP61205

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005038-24.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BASILIO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204623-43.1991.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: NELSON MOLLANI, NELSON NUNES RAMOS, ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO, PAULLINA XANTHOPULO, WANDA XANTHOPULO RODRIGUES, VERA MARIA XANTHOPULO, VILMA XANTHOPULO, VALDETE XANTHOPULO, WALTER XANTHOPULO, WANDERLEY XANTHOPULO, WALKIRIA XANTHOPULO, WALDEMIR XANTHOPULO, WALTERIA XANTHOPULO, WANIA XANTHOPULO, WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA, RUBENS ANTONIO, RUBENS BERNARDO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, WALTER GONCALVES HENRIQUE, WILSON DE SANT ANNA, NELSON VALENTE SIMOES, NESTOR DUTRA PINHO, NELSON RIBEIRO DA SILVA, RENALTE FERNANDES, SERAFIM RIBEIRO, WALDYR DOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia a autora a edição de provimento judicial que reconheça o direito a pensão por morte do segurado Gerson Neves de Andrade, ocorrido em 19/06/2000, uma vez que o benefício fora concedido tão somente aos filhos que teve em comum com o falecido e que hoje são maiores de idade.

Foi indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade da justiça pleiteada pela autora.

A autarquia previdenciária colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 10949867).

Citado, o INSS ofertou defesa, oportunidade em que alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a autora insistiu que era esposa e não companheira do falecido, tendo em vista que o casamento religioso tem efeitos civis.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, o réu não se manifestou.

A autora requereu a oitiva de testemunhas.

DECIDO.

Acolho a prejudicial de mérito, para declarar a prescrição das parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, uma vez que a partir de 11/12/2000 o INSS deferiu o benefício de pensão por morte exclusivamente aos filhos em comum, que eram menores à época, por entender que a autora não comprovou a união estável (id 11435283 – pág.19 e 25).

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se ao vínculo conjugal entre a autora e o falecido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar o vínculo familiar.

Para comprovar o alegado na exordial a autora trouxe aos autos diversos documentos, dentre eles a certidão de casamento religioso (id 9752430), o recibo de pagamento das despesas com o funeral (id 9752446) e a certidão de nascimento dos filhos em comum (id 10949867).

Sem prejuízo do quanto comprovado, para elucidar o ponto controvertido reputo conveniente a produção de prova oral requerida, cuja produção ora defiro.

Determino, ainda, o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Para produção da prova, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22 de maio de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Providencie a secretaria a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005089-78.2015.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS JOSE BARBOZA, VANESSA CLARK LACERDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS - SP331224
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS - SP331224

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007787-28.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA LIMA - SP280222

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000145-62.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RICARDO TADEU GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006563-31.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME, CLAUDIO LOPES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0208761-43.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENE ARTHUR MONTEFORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILJO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0208008-28.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLISIO VITORINO JORGE, CLOVIS DE FREITAS, NORBERTO RIBEIRO PEREIRA, JURANDYR DE JESUS, SILAS LEONARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000630-43.2009.4.03.6104 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231)

IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPUGNADO: RAFAEL BABUNOVICH, TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES, MERCEDES GOMES DE SA

Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002193-62.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA - EPP, EDGARD BRASIL SOLORZANO, CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA, JAEI BRASIL ALCANTARA FERREIRA, DANIELLA BRASIL SOLORZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002968-50.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA - SP147148

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007050-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIRIAN EMILIANO DE SANT ANNA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002655-82.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO D AVILA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 15034339) e as petições da parte autora (ids 15994366 e 15994374) subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000260-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA ISABEL JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARBOSA ALVES - SP337235, PRISCILA SOUTO ANDRADE - SP349737

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INGRID HELLEM DEL ROSSO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 16092359: Nada a apreciar nesta instância, uma vez que está esgotado o ofício jurisdicional deste juízo (id 15486060), na medida em que foi prolatada a decisão de declínio da competência para processar e julgar a causa.

Encaminhem os autos à 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, conforme decisão (id 15486060).

Intimem-se.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008130-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDITH CANDIDA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 15907470), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001358-47.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDIO JOSE AIRES DA CUNHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DELIMA - SP135436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá observar o benefício patrimonial almejado.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002678-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA, BENEDITO BALBINO DOS SANTOS, JOSE PEREIRA FILHO, JOSE SANTOS, ROBERTO DE PAULA GUMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as informações constantes do sistema processual, verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos de nº:

a) 0001480-14.2016.403.6104

b) 0206360-52.1989.403.6104

c) 0204852-03.1991.403.6104

d) 0206239-43.1997.403.6104

e) 0206254-12.1997.403.6104

f) 0009497-15.2015.403.6104

Já com relação aos autos abaixo relacionados, verifico que há identidade de pedidos, para os seguintes co-autores:

g) 0006512-15.2007.403.6311 - autor Benedito Balbino dos Santos (março/1991)

h) 0008953-03.2010.403.6104 - autor Antônio Roberto Januário da Silva (março/1990 e março/1991)

Para o processo a seguir mencionado, não há elementos suficientes no sistema processual para a adequada análise de ocorrência de prevenção:

j) 0202035-87.1996.403.6104

Assim, manifestem-se os autores sobre eventual ocorrência de prevenção com os autos referidos nos itens "g" e "h" bem como apresente cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, com relação ao processo mencionado na alínea "f".

No mais, tratando-se de ação objetivando a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo por iniciativa dos autores bem como considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado-o por autor.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002712-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOELMA MINATT BITTAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano material, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano moral alegado.

Sem prejuízo, junte aos autos documentos de identificação (RG e CPF).

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002853-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSCAR MARCAL PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos nº 0001491-43.2016.403.6311 e 0008210-17.2015.403.6104, apontados na aba "associados".

Com relação aos autos nº 0001509-40.2015.403.6104, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Santos, 8 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0202874-15.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, JAIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - SP359453

RÉU: BERNARDO QUIMICA S.A., ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

Advogado do(a) RÉU: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das petições e documentos (ids 16078600, 16192888 e 16193606 e ss).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Santos, 9 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001178-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO EDEMAIS PORTOS DO ESTADO D

Advogado do(a) AUTOR: ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO - SP86104

RÉU: CONCAIS S/A

Advogados do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUCAS RENIO DA SILVA - SP253348

DESPACHO

Ciência às partes sobre o interesse da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ em atuar no feito na qualidade de *amicus curiae* no prazo de 10 (dez) dias (id 14985542).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Santos, 9 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOEL ESTEVAO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARA MOTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamente citado (cit. 2190018), o réu - INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC), bem como sobre os documentos apresentados pela Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (id 12102303 e ss).

Intime-se o perito Dr. Washington Del Vage, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique eventual necessidade de dilação do prazo.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SALETE MENDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048, ANA LUCIA REIS - SP337217

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a secretaria o cancelamento da petição sob ids 16194922 e 16194927 por ser estranha aos autos.

Aguarde-se a resposta do perito.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO JUNQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia **10 de junho de 2019, às 15:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (15/04/2016), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no período de 07/10/1985 a 15/04/2016.

Successivamente, requer que seja recalculada a RMI do benefício (NB 42/176.916.742-8), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os PPPs que lhe foram fornecidos não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (15/04/2016) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial, uma vez que não há notícia de enquadramento, pelo réu, como atividade especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, além de cópias de sua CTPS, o autor acostou perfis profiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS (id 11330787) e laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Em relação aos PPPs acostados aos autos, observo que foi colacionado de forma incompleta aquele referente ao período de 03/12/1998 a 18/11/2003 (id 11506318), devendo o autor regularizar a juntada do referido documento com a página faltante.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois teriam omitido a presença de hidrocarbonetos presentes no ambiente de trabalho do autor, consoante foi constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nos períodos em que laborou na PETROBRAS, *devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial os LTCATs que embasaram a emissão dos PPPs*.

Nomio para o encargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, **Adelino Baena Fernandes Filho** - CREA/SP 0601875055 (abaena@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- atual?
1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico
 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
 9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/176.916.742-8), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrou algum período pleiteado nesta ação como especial.

Regularize o autor o PPP relativo ao período de 03/12/1998 a 18/11/2003 (id 11506318), que deve ser colacionado integralmente, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-19.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (11/06/2013), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde nos períodos de 03/12/1998 a 17/11/2003 e de 01/01/2004 a 11/06/2013.

Successivamente, requer que seja recalculada a RMI do benefício (NB 42/165.639.322-8), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os PPPs que lhe foram fornecidos não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor foi requerido em 11/06/2013 (id 11330787 – p. 2), assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 03/10/2018, reconheço a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de enquadramento, pelo réu, como atividade especial, de nenhum dos períodos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de sua CTPS, perfis profissiográficos e LTCAs emitidos pela empresa PETROBRAS (id 11330787), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Em relação aos PPPs acostados aos autos, observo que foi colacionado de forma incompleta aquele referente ao período de 01/01/2004 a 18/10/2016 (id 11330787 - pág. 22), devendo o autor regularizar a juntada do referido documento com as páginas faltantes.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois teriam omitido a presença de hidrocarbonetos presentes no ambiente de trabalho do autor, consoante foi constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nos períodos em que laborou na PETROBRAS, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial os LTCATs faltantes, que embasaram a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho, **Adelino Baena Fernandes Filho** - CREA/SP 0601875055 (abaena@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/165.639.322-8), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrou algum período pleiteado nesta ação como especial.

Regularize o autor o PPP (id 11330787 - pág. 22), que deve ser colacionado integralmente, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0205353-20.1992.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0204046-60.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)

ESPOLIO: ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO

ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201894-05.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIR DOS SANTOS ELIAS, ADERVAL CEZARIO, ALCIONE PAULINO DE ARAUJO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO CARLOS MODOLO, ANTONIO MATTOS BOTELHO, ARI BATTAN FILHO, ARLETE CASTILHO PASSOS, ARLINDO CAETANO NUNES, CAIO ANTONIO FURBRINGER, CARLOS EDUARDO GIMARAES MENEZES, CLAUDIO DE SOUZA, JOAO DA SILVA VALENTE, JOAO FLORI FERST

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347, REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se os autores para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 10 (dez) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009964-72.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIS ENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS, VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se OS RÉUS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 10 (dez) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5000698-53.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JURACI MOREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DECISÃO:

JURACI MOREIRA DIAS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA GUARUJÁ, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 2045851395, visando à percepção do benefício assistencial ao idoso.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício benefício assistencial ao idoso em 11/10/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o benefício foi analisado em 18/02/2019 e emitida exigência para que o autor apresente o anexo I e anexo II, item do memorando circular conjunto nº 51 de 26/10/2018.

Foram solicitadas informações complementares, a fim de que a autoridade juntasse aos autos o teor do memorando circular nº 51 de 26/10/2018 e esclarecesse a situação atual do processo administrativo concessório.

Intimada, a impetrada anexou cópia do normativo acima mencionado. Em relação ao andamento do pedido administrativo do impetrante, esclareceu que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias. Além disso, há notícia de que houve conversão em diligência, mas que não houve análise posterior da documentação.

Ocorre que em matéria de benefícios previdenciários, que deve ser aplicada por analogia aos benefícios assistenciais, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 2045851395.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, imediatamente.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09/04/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207825-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALCIDES MANOEL DE SOUZA, LUIZ CARLOS LOPES, DURVAL COLEVATI GARCIA, FLAVIO BARROSO COTTA, JOSE BARBOSA, VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada do despacho proferido, cujo teor segue:

"Cumpra a CEF o determinado às fls. 1194 no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

SANTOS, 10 de abril de 2019.

IMPETRANTE: SUSANNA ARTONOV

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO:

SUSANNA ARTONOV ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 15381836, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 180 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 15381836.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09/04/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do exequente.

Analisando os autos verifico que o título executivo condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas pela aplicação dos inflacionários expurgados dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta fundiária do exequente.

Determinado à executada que comprovasse o cumprimento do julgado, a CEF acostou aos autos extratos da conta fundiária do exequente que indicam o depósito das diferenças devidas em razão dos índices expurgados, créditos estes, disponibilizados nos termos da 10.555/2002.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos a executada comprovou que creditou na conta vinculada do exequente o complemento de atualização monetária previsto na LC110/01, cujo recebimento fica condicionado à adesão pelo titular.

Neste contexto, a Lei nº 10.555/2002 autorizou a CEF a creditar o complemento de atualização monetária diretamente nas contas vinculadas de FGTS, independente de adesão formal do fundista, para valores inferiores a R\$100,00. Para tanto, considera o momento do saque do montante disponibilizado, como concordância tácita pelo fundista.

Neste sentido, a exequente comprovou o depósito dos índices expurgados, e os respectivos saques dos valores creditados nos termos da 10.555/2002.

Sendo assim, comprovada a adesão do exequente ao acordo previsto na LC110/01, reputo desnecessária a apresentação de outros extratos fundiários e revogo o despacho id. 12847750.

Por consequência, restam sem objeto os embargos de declaratórios.

Nada mais, sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

HYUNDAI MERCHANT MARINE representada pela empresa **MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CAIU9981861.

Narra a inicial que a unidade de carga permanece parada no recinto alfandegado desde 27/03/2018.

Sustenta que o contêiner objeto dos autos está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Afirma que em 02/10/2018 requereu à autoridade impetrada a desunitização do container objeto da presente ação e que pleito não teria sido apreciado pela autoridade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal sobre todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual sustenta a regularidade da ação administrativa. Informa que no momento da fiscalização foram verificadas irregularidades nas mercadorias acondicionadas na unidade de carga em comento, sendo que, estão sendo adotados pela Equipe de Repressão – EQREP os procedimentos visando sua apreensão, estando na iminência da lavratura do respectivo AITAGF. Sustenta, ainda, que embora seja facultado à impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga, o importador poderia promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo. Afirma, ainda, que o impetrante pode se valer das garantias previstas no contrato de transporte marítimo a fim de obter compensação econômica pelo atraso da entrega do equipamento. Conclui, assim, que as cargas acondicionadas nos contêiner não devem ser descarregadas em razão da conveniência comercial da impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

De início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Nas hipóteses de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que se trata de omissão imputável ao importador e que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, uma vez que o importador pode iniciar o despacho aduaneiro a qualquer momento.

Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner objeto da impetração encontram-se bloqueadas e na iminência de serem apreendidas, em razão da imputação de outro ilícito aduaneiro, apurado no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada.

Logo, há um ato estatal que impede o *imediato* prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias.

Por outro lado, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias apreendidas, a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso.

Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Logo, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor mediante alegação de que *o impetrante pode se valer das garantias previstas no contrato de transporte marítimo, relativas à sobrestadia do contêiner para obter compensação econômica pelo atraso da entrega do equipamento.*

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidades de carga apreendidas pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lurz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(*grifei*, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga n.º CAIU998186-1, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Proceda-se à retificação da autuação a fim de que passe a constar como impetrante a empresa **HYUNDAI MERCHANT MARINE** representada por **MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos n.º 0002408-29.2001.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO DE AZEREDO, LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO, MARCIO SILVEIRA BUENO, FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO - ESPÓLIO, JOSE ARAUJO COSTA
REPRESENTANTE: NELSA BUONGERMINO BARACAL

Advogados do(a) RÉU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUÍZA DUARTE MAIELLO - SP153968, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JULIANA LAMAS DE ALMEIDA - SP190242, LUCIANA ORLANDI PEREIRA - SP150757, MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS - SP150765, MARIANGELA RICHERI - SP186908, ALEXANDER COELHO - SP203194

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SILVEIRA BUENO - SP74770, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, SERGIO FERRAZ - SP127336

Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

ADVOGADO do(a) RÉU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) RÉU: FERNANDO CAMPOS SCAFF
ADVOGADO do(a) RÉU: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO
ADVOGADO do(a) RÉU: ANA SILVIA DELUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) RÉU: JULIANA LAMAS DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) RÉU: LUCIANA ORLANDI PEREIRA
ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS
ADVOGADO do(a) RÉU: MARIANGELA RICHIERI
ADVOGADO do(a) RÉU: ALEXANDER COELHO
ADVOGADO do(a) RÉU: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA
ADVOGADO do(a) RÉU: MARCIO SILVEIRA BUENO
ADVOGADO do(a) RÉU: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ADVOGADO do(a) RÉU: SERGIO FERRAZ
ADVOGADO do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REPRESENTANTE do(a) RÉU: NELSA BUONGERMINO BARACAL
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Certidão id 16160409: dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-68.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 156512821), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

HYUNDAI MERCHANT MARINE representada pela empresa **MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner BMOU4080475, depositado no recinto alfandegado EMBRAPORT - DP WORD - SANTOS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, abandonadas pelo importador, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal sobre todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram inicialmente consideradas abandonadas, mas que ainda não foi decretada a penalidade de perdimento.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no container BMOU4080475 foram inicialmente consideradas abandonadas, mas que ainda não foi decretada a penalidade de perdimento.

Todavia, da análise dos documentos colacionados aos autos pela autoridade impetrada, verifico que parte das mercadorias acondicionadas na unidade de carga BMOU4080475 (B/L HDMUYNBR1572532) foi apreendida pela EQMAB em processo administrativo fiscal (Processo nº 11128.720400/2019-33) e que outra parte encontra-se foi submetida a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, amparado pela IN-SRF 228/02.

Fixado esse quadro fático, reputo que há relevância no fundamento da impetração.

De início, cumpre destacar que o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessorialidade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido iniciado procedimento fiscal sobre as mercadorias acondicionadas no container objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de eventual penalidade de perdimento à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistente relação de acessorialidade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o container em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "*nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga*".

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no container pleiteado nesta ação encontram-se bloqueadas, posto que "submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, amparado pela IN-RFB nº 1.169/2011, o qual ainda não foi concluído", consoante informado pela autoridade impetrada (id 2818537 – pág. 7), ou seja, ainda não houve apreensão ou decretação de pena de perdimento.

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro restou bloqueado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do container ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso. Todavia, o ato estatal de bloqueio obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o container.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de containers, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão ou retenção de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga cujo despacho aduaneiro restou interrompido pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lurz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº BMOU4080475, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Proceda-se à retificação da autuação a fim de que passe a constar como impetrante a empresa **HYUNDAI MERCHANT MARINE** representada por **MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.R.M. TRANSPORTES EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu J.R.M. Transportes Eireli - ME, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 15825930).

Santos, 11 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002477-43.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 106376275, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade em 22/01/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 106376275.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09/04/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007734-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CORA SANTIAGO GUEDES FREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da exequente a apresentar o contrato de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser apreciado o pedido de destaque (id 15643088).

SANTOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZANA MAGALHAES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAIS PERRONI ROCHA PITTA
Advogado do(a) RÉU: LILIAN DE SANTA CRUZ - SP142907

DESPACHO

Petição id 14549578: indefiro o requerido pela parte autora da vinda aos autos das declarações de imposto de renda uma vez que o pedido fora apreciado na decisão (id 14091309).

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO OTA DE ABREU - SP379801

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO:

MARIA APARECIDA GONCALVES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 994267635, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade em 02/10/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 994267635.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 09/04/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ISMAR SILVA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 16313582, manifeste-se a patrona do exequente acerca da divergência entre o nome cadastrado nos autos e na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

Autos nº 5002880-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SHEILA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id 16278311: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão prolatada sob id 16180950.

Remetam-se aos autos ao JEF/Santos.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001246-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 14457954 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004526-28.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NORMA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 14471311 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000132-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NELSON PESQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 14493407 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004628-50.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EUGENIO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUES DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 14519439 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008564-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HIDEBERTO MILANES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 14808624 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001071-39.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY TORIVIO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 14337596 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002312-48.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 14603976 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5003119-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

EXECUTADO: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRICE MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA - SP102186

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 14691963 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007997-70.1999.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ELIAS MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 15366265 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006675-58.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 15598581 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008301-54.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITAL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 15700475 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002075-91.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 15706384 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005748-73.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 15745984 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006441-57.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS JOAQUIMSANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 15829814 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006690-56.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 15935223 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005239-79.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA CASTRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 16171094 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200202-05.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES, BENTO ALCANTARA, ROBERTO DA SILVA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 16182294 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012674-26.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORBERTO PEREIRA GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 16268169 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007005-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RAMIRO DE AVILA RAMOS, ABEL DA SILVA HERMIDA, ADRIANA ALVES DE LIMA, ALDO RENATO FRANZOI, ANA PAULA D ORLEANS ROCHA, ARNULFO PINTO DE SOUZA, CARLOS AFONSO DE ANDRE, CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO BASTOS, CLAUDEMIR SEVERIANO DE VASCONCELOS, GILBERTO ATHAYDE ALBERTAO, GUILHERME TEIXEIRA DE CASTRO, HUMBERTO DE OLIVEIRA MAGALHAES, IVAN DANIEL DELLA GIUSTINA, JOSE LUIZ DOS SANTOS PONTES, LUIS ALBERTO PUREZA PAIXAO, LUIZ CLAUDIO TERCO DIAS, MARIA MARTA MOREIRA CRELIER, MARIA OLIVIA MAGALHAES CARVALHO, MAURO DA SILVA PEREIRA, MIGUEL PITTELLA FRANCO, NEDSON ELSTAQUIO FONSECA, RENATO LETE MANSUR, ROBERTO ROSSI GOMES VENTURI, SAVIO ARAUJO CHAVES, SERGIO FERNANDES PIRES, VALERIA SENRA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492

RÉLI: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉLI: CARLOS ROBERTO DESIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista não constou na publicação anterior o patrono dos autores, regularizei o polo ativo desta ação e encaminho para republicação o despacho proferido em 14.03.2019, como segue."

"À vista do pedido de ingresso da PREVIC no polo passivo da relação processual (id 15276473), na condição de assistente simples da ré, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC."

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ - Juiz Federal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002979-79.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8510

EXECUCAO DA PENA

0004474-93.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO ANTONIO LEOPOLDO E SILVA(CE008377 - ROBERTO ALBINO FERREIRA E CE017785 - JOSE WAGNER MATIAS DE MELO)

Vistos.LUCIANO ANTONIO LEOPOLDO E SILVA foi condenado, como incurso no artigo 304 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos (fls. 39/46).Audiência admoitória realizada às fls. 201/203.O apenado efetuou o recolhimento da pena de multa imposta (fl. 220), bem como adimpliu com o pagamento de uma parcela da prestação pecuniária em 09.07.2015 (fl. 224).Determinada a intimação no sentido de dar continuidade ao cumprimento da pena, LUCIANO ANTONIO LEOPOLDO E SILVA não foi mais localizado em seu endereço informado (fl. 249).Diligenciados novos endereços que foram pesquisados a fim da localização do condenado, os esforços eivados resultaram infrutíferos (fls. 261 e 266vº).Instado, o Ministério Público Federal propugnou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, 1º, alínea a, da Lei de Execuções Penais, c.c. o art. 44, 4º, do Código Penal (fls. 269/270vº).Feito este breve relatório, decido.Dispõe o artigo

181, 1º, a, primeira parte, da Lei nº 7.210/1984, que a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, (...).Diante da clareza da disposição legal acima transcrita, que se a perfeitiva de forma inequívoca à realidade dos fatos retratados nestes autos, de rigor a conversão da pena em privativa de liberdade. Pelo exposto, com apoio no art. 181, 1º, alínea a, primeira parte, da Lei nº 7.210/1984, converto a pena restritiva de direito imposta a LUCIANO ANTONIO LEOPOLDO E SILVA em pena privativa de liberdade, que deverá ser cumprida nos exatos termos do título judicial em execução (02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto).Dessa forma, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado. Observe-se o endereço informado pelo apenado nos autos.Dê-se ciência. Cumprido o mandado, adite-se e encaminhe-se a guia para início do cumprimento da pena no regime semiaberto.Santos-SP, 27 de março de 2.019.Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-85.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBEM MARCELO BERTOLUCCI(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA E SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, mas de ofício declarou extinta a punibilidade de Rubem Marcelo Bertolucci quanto ao delito previsto no art. 304 c.c o art. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 338 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da do acórdão de fls. 331-333. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Dê-se ciência. Santos, 04 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA ALMEIDA SANTINI(SPI47989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Autos nº 0006587-49.2014.403.6104ST-EVistos.FERNANDA ALMEIDA SANTINI foi denunciada como incurso na pena do art. 299, caput do Código Penal.O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 56), que foi aceita pela ré em audiência realizada em 21.08.2015 (fl. 71).Iniciado o cumprimento das condições impostas, a ré pleiteou autorização para se ausentar do país para realização de curso de inglês por período superior a 30 dias (fls. 96/97), o que, após parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 109/110), foi acolhido por este Juízo, com a prorrogação do período de prova por mais um ano (fls. 112/112vº).Posteriormente, por meio do expediente acostado às fls. 153/157, a acusada tomou a pedir autorização para sair do território nacional, justificando o pedido na necessidade de acompanhamento de sua genitora durante o tratamento de enfermidade comprovada, bem como em nova realização de curso de idiomas.Instado, o Parquet Federal se manifestou contrariamente ao requerido (fls. 172/172vº). Não obstante, este Juízo entendeu por bem deferir o pedido, fixando à ré o dever de comparecimento bimestral perante o Consulado Brasileiro em Salt Lake City para justificar suas atividades e comprovar residência (fls. 173/174).Encerrando o período de prova com a comprovação do cumprimento das condições impostas (fls. 79/80 e 202) e juntadas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 190/195 e 199/201), o MPF requereu a extinção da punibilidade (fl. 203).É o relatório.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo a ré cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 202). Requistadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova.Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de FERNANDA ALMEIDA SANTINI (RG nº 32.766.186 SSP/SP; CPF nº 355.876.548-69), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 05 de abril de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009226-40.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR LUIS PERRI(SPI11806 - JEFERSON BADAN) X TCIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X JOYCE FLORENTINO(SPI11806 - JEFERSON BADAN) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SPI11806 - JEFERSON BADAN)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, dando parcial provimento à apelação interposta pela acusação, elevou em 2/3 (dois terços) a fração de aumento do art. 71 do Código Penal, relativamente aos crimes de furto qualificado; de ofício, reconheceu a menoridade para JOYCE FLORENTINO, observado o disposto na Súmula n. 231 do STJ; negou provimento às apelações interpostas por TCIANE DOS SANTOS MACHADO, JOYCE FLORENTINO e ELIDIANE SOUZA SILVA, cujas penas totais foram fixadas em 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 27 (vinte e sete) dias-multa; e deu parcial provimento à apelação interposta por ARTUR LUIS PERRI para absolvê-lo da imputação da prática prevista no artigo 155,4º,II, c.c. os artigos 29 e 71, do Código Penal e, em consequência fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade mantida em 3 (três) anos e (6) seis meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 409 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma: a) expeçam-se mandados de prisão em relação a TCIANE DOS SANTOS MACHADOJOYCE FLORENTINO e ELIDIANE SOUZA SILVA;b) expeça-se guia de execução em face de Artur Luis Perri;c) proceda-se ao lançamento do nome destes réus no rol dos culpados;d) intimem-se os acusados para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 634-723); e) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;f) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (acórdão de fls. 1040-1605).g) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as ordens de captura, expeçam-se as respectivas guias de recolhimento.Elabore a serventia o cálculo referente à pena de multa, intimando-se TCIANE DOS SANTOS MACHADO, JOYCE FLORENTINO e ELIDIANE SOUZA SILVA para que recolham o valor no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação do previsto no artigo 51 do Código Penal.Cumpra-se o deliberado em sentença no que tange ao decreto de perdimento de bens.Oficie-se ao Depósito Judicial deste Fórum para que proceda à destruição dos cartões bancários e talões de cheque acautelados nos lotes n. 806/2014, 808/2014 e 816/2014 dos autos n. 0004432-73.2014.4.03.6104.Intimem-se Artur Luis Perri, Joyce Florentino e Ticiane dos Santos Machado, na pessoa de seus advogados constituídos para que, no prazo do artigo 123 do CPP promovam a retirada dos demais bens apreendidos, desde que comprovada a propriedade ou sua regular aquisição.Apenem-se a estes autos os apensos XVIII, XXI, XXIV e XXV referentes à busca e apreensão deferida nos autos n. 000644-94.2013.4.03.6104.Solicite-se à 7ª Vara Criminal da São Paulo a devolução da carta precatória n. 0002344-54.2016.4.03.6181.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006229-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERNANDES(SPI16251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Autos 0006229-50.2015.4.03.6104ST-EVistos.JOÃO CARLOS FERNANDES foi denunciado como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal (fl. 99).Por meio do expediente acostado à fl. 132, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 25.08.2016 (fls. 138-139).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 239 e 257-282) e juntadas suas folhas de antecedentes (fls. 10-20 do apenso), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 284).É o relatório.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Requistadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova.Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS FERNANDES (CPF nº 473.283.478-72), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 04 de abril de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000224-41.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MOURA DA SILVA(SPI48024 - FABIO BAPTISTA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que ao dar parcial provimento à apelação do MPF, aumentou a pena-base imposta ao réu, fixando a pena definitiva em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1088 (hum mil e oitenta e oito) dias-multa, calculados à base de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 377, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado Ricardo Moura da Silva: a) Comunique-se a Vara de Execução Criminal da Comarca de São Vicente-SP - autos n. 7000539-90.2018.8.26.0590, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado;b) Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) Intime-se o acusado, pessoalmente e por meio de seu defensor constituído nos autos, para proceder ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento;d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (acórdão de fls. 371-374).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao sentenciado. Decreto, com base no artigo 91, b, do Código Penal, o perdimento dos bens apreendidos no auto de apreensão à fl. 7.Oficie-se à DPF-Santos-SP autorizando a destruição dos bens que lá se encontram acautelados, conforme informação de fl. 7.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, bem como o feito apensado sob n. 0000175-97.2017.4.03.6104, com a observância das cautelas legais.Sobrevida e resposta acerca da destinação do material, providencie a Secretaria a digitalização do documento, arquivando-o em pasta eletrônica, nos termos do artigo 247, 5º do Provimento n. 64/2005.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000777-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LINGLONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS)

Ação Penal nº 000777-81.2013.403.6104Acusado: JIN LINGLONGSentença tipo EIJN LINGLONG foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal.Segundo a denúncia de fls.254-259, JIN LINGLONG iludiu o pagamento de impostos no valor total de R\$469.244,25 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devidos pela entrada das mercadorias referente à DI n. 10/0980139-4, nos termos da RFPF n. 1.34.012.000236/2011-34.A denúncia foi recebida em 05/09/2013 (fls.247-248).Em audiência realizada aos 16/12/2016, a proposta do MPF foi aceita pela acusada JIN LINGLONG (fls.491-492). As fls.631 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de JIN LINGLONG, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu JIN LINGLONG, realizada em 16/12/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls.612 e seguintes).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, inpondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada 16/12/2016.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 01 de abril de 2019.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011719-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011719-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO DA SILVA FILHO X DANILO TOMAZ MADALENA

Sexta Vara Federal de Santos - SPAÇão Penal/Processo nº0011719-97.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalCorrêus: JOÃO ORLANDO DA SILVA FILHO E DANILO TOMAZ MADALENA(sentença tipo E)Os corrêus JOÃO ORLANDO DA SILVA FILHO e DANILO TOMAZ MADALENA foram denunciados (fls.125-128) como incurso nas penas do artigo 34, II, da Lei nº9.605/1998.Consta da denúncia que os acusados JOÃO ORLANDO DA SILVA FILHO e DANILO TOMAZ MADALENA, praticaram pesca de arrasto de camarão, aos 28/08/2008, na Baía de Santos/SP, sem a utilização de equipamento obrigatório para proteção de tartarugas marinhas.Denúncia recebida em 10/07/2012 (fls.129).Manifestação do parquet federal às fls.264-269 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência do interesse de agir.É o relatório.Fundamento e decido.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal.3. Verifica-se que há jurisdição neste estado, conforme registram os seguintes julgados:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionaisíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ORLANDO DA SILVA FILHO e DANILO TOMAZ MADALENA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. 7. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 04 de abril de 2019.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 7549

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000973-24.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104 ()) - ALICIO ANTUNES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBIA)

Incidente de Restituição nº0000973-24.2018.403.6104Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por ALICIO ANTUNES DO NASCIMENTO JUNIOR, objetivando a restituição do automóvel HONDA Civic de placas DYC-8336.Alega, em apertada síntese, que é terceiro de boa-fé, que jamais participou de quadrilha e nunca foi indiciado ou condenado pelo tráfico ilícito de entorpecente, razão pela qual não há que se falar em produto de crime, bem como de instrumento de crime (fls.02-04).Às fls.10-12 e 15-16 encontram-se os documentos juntados pelo requerente.O Ministério Público Federal se manifestou às fls.80-82 contrariamente ao pedido formulado, argumentando que a sentença proferida nos autos originais (nº 0005582-84.2017.403.6104 - fls.21-77 destes autos), quedou-se silente a respeito dos bens apreendidos, incluindo o veículo cuja liberação se pleiteia, bem como apontando que o requerente foi formalmente indiciado nos autos do inquérito que resultou naquela ação penal e que também é também o proprietário do caminhão VOLVO utilizado para transbordo do entorpecente.É o relatório.Decido.Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.Nos termos do art.118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Sobre o tópico, preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, o requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)Nesse contexto, é oportuno esclarecer que a sentença proferida nos autos principais n. 0005582-84.2017.403.6104 (cópia trasladada às fls. 21/77 do incidente de restituição em epígrafe) ainda não transitou em julgado, havendo recurso pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que impede a restituição do bem apreendido, à luz do referido art. 118, do CPP.Ademais, embora a propriedade do veículo marca/modelo Honda Civic, placas DYC 8336 tenha sido demonstrada através de cópia simples do documento juntado às fls. 16, verifica-se que o referido bem ainda interessa ao processo, tendo em vista não haver demonstração da origem lícita de sua aquisição, bem como ainda estar sujeito à pena de perdimento pelo TRF da 3ª Região. Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ARTIGOS 118 E 120, AMBOS DO CPP E ARTIGO 91, INCISO II DO CP. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REAL PROPRIEDADE DO BEM E DA AQUISIÇÃO LÍCITA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - De acordo com o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Prosseguindo, o artigo 120 do mesmo instituto processual determina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 2- Para a restituição de coisas apreendidas deve ser comprovada a propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 3 - Apesar de toda documentação juntada, ainda há dúvida quanto à propriedade do veículo e, mais, quanto à aquisição lícita do bem. 4- A matéria sobre o tratamento de bens está bem delineada nas Convenções da ONU sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Vienna, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26.06.1991), sobre o Crime Organizado Transnacional (Palermo, de 15.11.2000, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12.03.2004, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29.09.2003), e Corrupção (Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31.01.2006), sendo tais consideradas marcos globais referenciais sobre o tema. 5- Apelação do órgão ministerial a que se dá provimento, para que seja restabelecida a constrição do veículo. (TRF3 Apelação nº 61475, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3: 17/04/2018).Na data dos fatos, os policiais civis identificaram a entrada do veículo apreendido na Rua João Pessoa, nº 434, conduzido por José Luiz Gutierrez Junior, que com os demais denunciados efetuaram o transbordo da carga de açúcar do caminhão Scania, placas BWC 0831 para o caminhão Volvo placas JYR 0215, e em substituição, acondicionaram a COCAÍNA no interior do container TCKU 1794212, acoplado ao caminhão Scania (cf. relatório policial às fls. 257/271 dos autos principais n. 0005582-84.2017.403.6104). A propósito, cabe transcrever um trecho do depoimento policial do denunciado Marcos Roberto Camila, in verbis:... na oportunidade que seu filho estava preso na cadeia de Pinheiros 1, no ano de 2015, frequentemente o visitava, quando conheceu o preso alcunhado de GORDÃO e/ou JUNIOR, cuja fotografia é apresentada neste ato, a qual reconhece sem qualquer dúvida, de nome de José Luiz Gutierrez Junior. (...) Que, em certa oportunidade, o GORDÃO ofereceu uma nova oportunidade para ganhar um dinheiro extra - R\$10.000,00 reais, para que levasse ele no local dos fatos, ou seja, na Rua João Pessoa, 434 - no Centro de Santos, o que foi feito, porém não perguntou ou mesmo procurou saber o que o GORDÃO iria fazer naquele local; Que com o veículo HONDA/CIVIC de cor preta, levou o Gordão e permaneceu dentro do estacionamento, porém desembarcado do veículo; Que Gordão então se encontrou com várias pessoas, e se dirigiram ao fundo do galpão; que neste ato é exibida as fotografias dos indivíduos DURVAL SOUZA MONTENEGRO, WASHINGTON MANOEL PEREIRA, PAULO ROBERTO SANTANA e NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA (conhecido como VINI) os quais reconhece sem quaisquer dúvidas e afirma que estavam no local dos fatos, encontrando-se com GORDÃO; Em relação às fotografias dos indivíduos ALEXANDRE ALVAREZ e MARCO ANTONIO TORBIS não reconhece; Que então os indivíduos pegaram duas caixas carregadas com containers, manobram de ré, posicionando uma de ré com a outra de forma a realizar transbordo de carga; Que após realizada o transbordo, policiais civis deste Departamento invadiram o local dando voz de prisão a todos que ali estavam, quando se iniciou uma grande correria; Que o interrogando logrou êxito em fugir juntamente com o indivíduo NYCOLAS, conhecido como VINI; Que na fuga o interrogando se lesionou fraturando a perna esquerda... (fls.480 dos autos principais n. 0005582-84.2017.403.6104) Considerando que o automóvel apreendido serviu como instrumento para o crime, na medida em que foi utilizado para conduzir parte dos denunciados e garantir eventual tentativa de fuga do local do crime, o referido bem está sujeito à possível pena de perdimento, a ser decretada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, tais questões impedem, por ora, a restituição pleiteada, neste momento processual.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO.Intime-se.Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, quanto retornarem do Juízo ad quem. Santos, 04 de abril de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 7550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E MG025328 - MARCELO LEONARDO - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELA) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) Em prosseguimento ao feito, seguindo-se a ordem de autuação conforme determinado na decisão de fls. 2451, manifeste-se a defesa do corrêu MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, no prazo concedido extraordinariamente de 15 (quinze) dias.

7ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (petição ID 14168675), no prazo legal.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

*

Expediente Nº 753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201930-47.1995.403.6104 (95.0201930-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202110-97.1994.403.6104 (94.0202110-8)) - CANANEIA CONSTRUCOES COMERCIO LTDA(SP127022 - ISABELLA MARIA SIMON WITT JALORETO E SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Dê-se cumprimento às anotações determinadas nas fls. 275 e 291.Na sequência, renove-se a disponibilização da decisão de fls. 291.Cumpra-se com urgência.DESPACHO DE FL.291: Dê-se cumprimento às anotações determinadas nas fls. 275.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo dos feitos n. 0201930-47.1995.403.6104 e n. 0205138-73.1994.403.6104, para que onde consta CANANEIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, passe a constar CANANÉIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.Na sequência, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de coisa julgada entre os embargos à execução fiscal e a ação ordinária notificada nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001073-47.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-21.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD E SP332515 - ISABELLA RESENDE VON BOROWSKI E SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI)
Chamo o feito à ordem.Esclareça a embargada se os documentos de fls. 103 e 108 são CDAs substitutas.Se positiva a resposta, resta, desde já, anotado que deverão ser apresentados nos autos da execução fiscal, com o respectivo requerimento de substituição das CDAs lá encartadas.Int.

EXECUCAO FISCAL

0209117-38.1997.403.6104 (97.0209117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
VISTOS. Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009879-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009879-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. ESTIV. SANTOS, S.VICENTE, GUARUJA E CUB X JOAQUIM DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X MOACIR MUNIZ CHAVES X ORLANDO SANTANA FILHO X DOUGLAS SANTOS JUVINO X PAULO OSMAR DAVID X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO X VANDERLEI JOSE DA SILVA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Como expressamente fixado nas fls. 863, a unificação do percentual da penhora e a ordem das dívidas a serem pagas estabelecidas pela Fazenda Nacional, substitui todas as anteriores emanadas deste Juízo envolvendo o sindicato executado, o que incluiu a exarada nos autos 0010306-30.2000.403.6104, datada de 21.10.2013.Ao agravo de instrumento em face dela interposto foi negado provimento (fls. 970/975).Por outro lado, não há notícia de interposição de recurso em face da decisão de fls. 983.Por fim, o executado demonstra ciência da prolação de decisão nos autos da execução fiscal n. 0010306-30.2000.403.6104, lá podendo apresentar eventual irrisignação.Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 984.Cumpra-se o determinado nas fls. 983.Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003740-60.2003.403.6104 (2003.61.04.003740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA SANTOS VIDROS INSTALACOES LTDA X OSIRIS PERES DA CUNHA(SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)

Pela petição de fls. 101, Osiris Peres da Cunha Junior requereu a liberação de valores indisponibilizados em razão da pequena quantia ser proveniente de saldo de modestos honorários recebidos.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.Com o advento do Código de Processo Civil em vigor, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.A alegação que sustenta o pedido de liberação dos valores indisponibilizados não veio acompanhada de elementos que a comprovassem.Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros.Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 89/90), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Cadastre-se no sistema processual as informações referentes a Osiris Peres da Cunha Junior - OAB/SP 319.801.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009547-90.2005.403.6104 (2005.61.04.009547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X MOV BAIXADA COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Adiel Fares e Nasser Fares insurgem-se contra execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Mov Baixada Comercial Ltda., Adiel Fares e Nasser Fares (fls. 123/153).Sustentaram sua ilegitimidade para compor o polo passivo. A exceção não opôs resistência ao pedido, pugnano pela aplicação do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (fls. 159/160).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Adiel Fares e Nasser Fares na demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão dos excipientes do polo passivo.A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal.De fato, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e, conforme exposto pela excepta, os excipientes foram incluídos no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedee que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUCAO FISCAL no tocante a Adiel Fares e Nasser Fares, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Ao SUDP para a exclusão de Adiel Fares e Nasser Fares.Sem prejuízo, constate-se, por mandado, se a sociedade executada permanece em funcionamento no endereço indicado nas fls. 170.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012257-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012257-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AGUINALDO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Aguinaldo Rodrigues. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n.

704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, amarrados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação do executado.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012294-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012294-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SUYEN LUIGI FARINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Suyen Luigi Farini. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, amarrados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação do executado.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012319-84.2009.403.6104 (2009.61.04.012319-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA(SPI05039 - TARCIO CABALEIRO COUTINHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Unidade de Radioterapia e Megavoltagem de Stos SC LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, amarrados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação do executado.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012338-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012338-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SPA URBANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de SPA Urbano. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58).A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, amarrados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação do executado.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003076-82.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VALLE & DORETTO LTDA X AUDREY DORETTO DO VALLE FREITAS(SPI81118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fls. 933: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de AUDREY DORETTO DO VALE FREITAS (CNPJ n. 133.787.218-04), até o limite atualizado do débito (R\$ 907.486,23), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via Bacenjud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Fl. 936: observando que J.R. DO VALLE JUNIOR não integra o pólo passivo da demanda e que a representação processual mostra-se irregular posto que o instrumento de mandato de fl. 937 é mera reprografia sem autenticação e está desacompanhada do respectivo Estatuto Social, indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, facultando, tão somente, carga rápida dos autos pelo prazo de uma hora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012901-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ELISA ANTONIA TAPIA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Elisa Antonia Tapia. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007641-21.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD E SP332515 - ISABELLA RESENDE VON BOROWSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Apeensem-se estes autos aos embargos à execução, processo n.0001073-47.2016.403.6104.

Passo a despachar nos autos dos embargos à execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007145-55.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIACAO BERTIOGA LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos (fls.174/185). Int.

EXECUCAO FISCAL

0003273-61.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT)

Trata-se de requerimento de cancelamento de penhora no rosto dos autos apresentado por terceiros interessados (fls. 33/86). Sustentaram que os créditos penhorados lhes foram regularmente cedidos. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, diante da inadmissibilidade de eleição de via que não os embargos de terceiro para desfazimento ou inibição de constrição ou ameaça de constrição sobre bens ou direitos, indefiro o requerimento de fls. 33/86. Cadastrem-se no sistema processual as informações referentes a Marcelo Romano Dehnhardt - OAB/RS 28.308, somente para fins de disponibilização da presente decisão, retirando-as depois do decurso de prazo para eventual manifestação. Sem prejuízo, informe a Secretaria sobre o atendimento do ofício de fls. 31, reiterando-o se necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008388-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X BRUGAB SERVICOS MEDICOS E DE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Brugab Serviços Médicos e de Consultoria Empresarial S/S Ltda - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008389-48.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X BETELI E CASTRO PRESTACAO DE SERVICOS BIOMEDICOS E MEDICOS LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Beteli e Castro Prestação De Serviços Biomédicos e Médicos Ltda. EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito quanto às anuidades posteriores a 2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de

EXECUCAO FISCAL

0001363-62.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Trata-se de execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Álamo Logística e Transporte Intermodal Ltda.A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/118).A exequente, sem se manifestar sobre o alegado pela executada, noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção do feito com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação em honorários (fls. 121).É o relatório.DECIDO.Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal.A oposição da exceção de pré-executividade demanda a constituição de patrono. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (Ap 2306041 0015533-23.2018.4.03.9999, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2018; Ap - 2291991 0002182-61.2005.4.03.6111, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018).Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto no Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.No caso, o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade e restou incontroverso que o débito fora parcelado em data anterior à inscrição em dívida ativa.Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Diante disso, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008640-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER TAVARES JUNIOR

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008652-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO DE FREITAS FRAGOSO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011007-88.2000.403.6104 (2000.61.04.011007-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-45.2000.403.6104 (2000.61.04.007201-1)) - SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquiv sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005937-72.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS

DECISÃO

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no [art. 100 da Constituição Federal](#) (art. 910 – Código de Processo Civil).

Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no *caput* do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.

Dê-se vista ao embargado para impugnação.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-40.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO
EXECUTADO: BIANCA DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID14065925 no prazo legal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.
Santos, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-95.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANA PAULA CAMPOS MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão ID 12365058, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009255-63.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ZROLANEK REGIS

EXECUTADO: MAYARA REIS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID14068252 no prazo legal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.
Santos, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009178-54.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA

EXECUTADO: CLOVIS JOSE DEL FIOLE

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 14068293 no prazo legal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.
Santos, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009252-11.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ZROLANEK REGIS

EXECUTADO: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 14069429 no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009171-62.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA
EXECUTADO: MARIA HELENA SALCI MORAES LEITE

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 13721323 - **MARIA HELENA SALCI MORAES LEITE**.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIDINEI CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações relativas a contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré no âmbito do SFH no valor que entende devido, bem como que, até o final desta ação, a Ré abstenha-se de inscrever o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, além de promover execução extrajudicial da garantia que pesa sobre o imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido da parte Autora não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Não havendo prestação em atraso, resta prejudicado os demais pedidos, em relação à inscrição nos cadastros de inadimplentes e execução extrajudicial.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLIAM PERRELLA FERNANDES DOS SANTOS, PAULA MACIEL DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações relativas a contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH no valor que entende devido, bem como que, até o final desta ação, a ré abstenha-se de inscrever o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ou promover a execução extrajudicial da garantia que pesa sobre o imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido da parte Autora não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Não havendo prestação em atraso, resta prejudicado os demais pedidos, em relação à inscrição nos cadastros de inadimplentes e execução extrajudicial.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 15162337), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001096-72.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE TURIBIO DE SOUZA, ANGELA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA - SP391319, STEFANI SANCHES VITALIS - SP402004
Advogados do(a) EXECUTADO: LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA - SP391319, STEFANI SANCHES VITALIS - SP402004

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a citação por edital, pois ainda não esgotados os meios para localização do executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001699-12.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROKAL.SERVICOS ADMINISTRATIVOS LIMITADA, LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002261-16.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSANA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005957-94.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ITALY VETRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, RONALD CAMOLESI, JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA - SP251052

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intinem-se as partes acerca da decisão de fls. 247.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003901-54.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE TIEMI IKUNO, ALEXANDRE SAKAI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002999-67.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOTA BELO DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007461-38.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON SOUZA MATIAS, MARLI WELTER MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DELLAROVERA - SP180680
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DELLAROVERA - SP180680

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005457-57.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON SAMUEL DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 92, arquivando-se o original em pasta própria.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008491-11.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à manifestação de fls. 113, cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 104, arquivando-se o original em pasta própria.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000601-21.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISCILLA PIRES DINIZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006031-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: JANAINA BERNARDES DA CRUZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração.

Sem razão a autora.

O Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 suprimiu as cautelares nominadas, prevendo, implicitamente, o que se pode denominar de poder geral de cautela dos juízes, permitindo-lhes o deferimento de medidas emergenciais conservativas ou satisfativas, desde que estejam os requisitos necessários para tanto.

Assim, embora em vigor Decreto específico em relação a questão de bens alienados, deverá a autora atender os requisitos do Novo Código de Processo Civil em sua inicial, requerendo o que de direito em relação as medidas de emergência.

Posto isso, cumpra a CEF o determinado, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0000900-66.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RENE MASAMI KINOSHITA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguardar-se o decurso de prazo da intimação da parte ré acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006428-23.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: PATRICIA DOMINGUES ROCHA, LENI DOMINGUES, VALDIR DOMINGUES, DARCI GOMES
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
Advogados do(a) RÉU: EDSON FESTUCCI - SP143764, ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o alvará de levantamento deferido às fls. 393, a favor da CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0001082-38.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FAES A INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS, VICTORIO FAENETO, NAYR JOANNA FAE SOUTTO MAYOR, VILMA GEMMA FAE, FAEGOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, GILBERTO PONSO FAE, RAPHAEL PAULO SOUTTO MAYOR, CLAUDIO FAE SOUTTO MAYOR
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116
Advogados do(a) RÉU: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116, ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS - SP183116, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002194-85.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILVANIA FERREIRA SANTOS MENEZES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-14.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANETE CORDEIRO DE BARROS, RICARDO BORDINI, RICARDO BORDINI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: CRISTINA BORDINI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o decurso de prazo da coexecutada JANETE CORDEIRO DE BARROS, citada por edital.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA., NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, GERATHERM MEDICAL A.G., MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0001166-82.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IVANI GUEIROS DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 82/85 - Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAVATRANS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

JAVATRANS TRANSPORTES LTDA - ME., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP objetivando ordem que lhe garanta a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 13366792.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NOVORIGINAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

NOVORIGINAL INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando ordem que lhe garanta a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPLAMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, EMPLAMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

EMPLAMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando ordem que lhe garanta a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 13367820.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AVI-MACH EQUIPAMENTOS E PECAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

AVI-MACH EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando ordem que lhe garanta a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 13890321.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005526-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HENKEL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de revender mercadorias importadas de outro país sem a incidência de IPI nesta operação, sob fundamento de que, por já recolher o denominado IPI-Importação quando do desembaraço aduaneiro, a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria tributação, além de tratamento discriminatório a mercadorias importadas, em violação a um dos princípios do GATT.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando legal e constitucional a cobrança do IPI.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Preliminarmente, não há que se falar em suspensão do processo a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria discutida nos presentes autos, vez que não houve tal determinação no mencionado recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EFEITOS MERAMENTE INDIRETOS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. TÍTULOS DE CRÉDITO. NATUREZA DE CARTA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 284/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. O Tema de Repercussão Geral 527 trata da possibilidade, ou não, de os entes federados, empresas e entidades públicas ou privadas entregarem guias de arrecadação tributária ou boletos de cobrança aos contribuintes ou consumidores sem o intermédio dos correios. O presente caso envolve discussão jurídica diversa, qual seja, se há monopólio postal dos Correios para a entrega de títulos bancários. Além disso, inexistiu determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão nacional dos processos análogos. Sobrestamento desnecessário. 2. Alterar o delineamento fático retratado pelo acórdão em relação ao escopo da demanda, bem como aos efeitos sobre terceiros, demandaria exame direto de provas e contratos, o que se veda em recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Além disso, quanto à exigência de demonstração de interesse jurídico direto para configuração do litisconsórcio necessário, o acórdão alinha-se ao entendimento deste Tribunal. 3. O acórdão recorrido é convergente com a jurisprudência desta Corte no que tange à interpretação do art. 47 da Lei 6.538/1978, atribuindo ao título de crédito a natureza de carta para fins de configuração de monopólio postal. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. A Súmula 284/STF no tocante à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer foi aplicada sob duplo fundamento. O agravante deixou de demonstrar como seu recurso especial teria indicado a violação pelo acórdão dos dispositivos invocados, incorrendo, nesse particular, no óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos.

A questão já foi muito debatida no Judiciário, de início firmando-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido daquele adotado na impetração, o que ocorreu nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabelecendo que a incidência questionada findaria por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, inocente no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto.

Confira-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Redator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014).

Entretanto, exatamente a mesma matéria teve a posição no STJ radicalmente alterada posteriormente, desta feita sob a sistemática dos recursos repetitivos, a partir do julgamento do REsp nº 1.403.532/SC, pela respectiva 1ª Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Red. para o Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques Pereira, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2015 nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Nesse quadro, firmado o entendimento do STJ sobre a matéria na sistemática dos recursos repetitivos, resta rejeitar o pedido.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIEGO RAPHAEL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, aduzindo o Impetrante, em síntese, que se encontra desempregado desde 20/06/2018, época em que solicitou o seguro-desemprego, sendo-lhe indeferida a liberação das parcelas do seguro desemprego, sob alegação de percepção de renda própria, uma vez que o Impetrante possui CNPJ cadastrado no seu nome.

Afirma que possuía cadastro de MEI, porém, o mesmo encontra-se inativo desde 10 de setembro de 2018, quando encerrou suas atividades e procedeu a devida baixa. Salienta que nunca auferiu nenhuma renda da empresa, nem sequer emitiu qualquer nota. Requer, assim, a liberação de todas as parcelas referentes ao seguro-desemprego, as quais entende por devidas na forma da legislação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação.

No ID 13783435, informa a Impetrada a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

É, assim, benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (legislação citada).

No caso dos autos, requer o impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende indevidamente retidas pela Autoridade Impetrada ao fundamento de "Renda Própria - MEI. Data de Inclusão : 24/07/2018, CNPJ: 31.018.019/0001-99".

Contudo, o documento apresentado pelo impetrante atesta a baixa da empresa em 10/09/2018.

Saliente-se que o simples fato de o impetrante estar cadastrado como micro empresário não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda pelo impetrante.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARCELAS. LIBERAÇÃO INDEVIDA. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. 2. A mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, aliás, sequer a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual encontra-se entre elas, de forma que não é possível inferir que o impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir da existência de registro de empresas, na data do pedido de seguro desemprego. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5011155-04.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. A mera condição de sócio de empresa não comprova a existência de fonte de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador dispensado, não sendo justificativa, portanto, à negativa de concessão do seguro desemprego requerido. Antecipação de tutela recursal deferida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada analise novamente o requerimento de seguro-desemprego, desconsiderando a condição de sócio de empresa do impetrante. (TRF4, AG 5004241-21.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator p/ Acórdão CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/04/2016).

Assim, uma vez que a atividade da empresa constituída não se confunde com a renda gerada e percebida pelos sócios, fáz jus o impetrante ao recebimento do benefício.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Informe-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CARNEIRO SOUZA NETO - SP419422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

ADEMIR COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o INSS analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/183.415.160-8.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo aguarda resposta aos ofícios encaminhados às empresas nas quais o impetrante laborou para verificar o enquadramento do período especial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos (ID 13746098), o recurso foi protocolado em 04/01/2018, sendo que, pelo extrato acostado à pg. 3 do ID 13746098, verifica-se que o mesmo não está totalmente paralisado.

Extrai-se de tal documento que em janeiro de 2019 foram expedidos ofícios às empresas Whirpool S/A e Tecnoperfil Taurus Ltda., em decorrência de novos documentos apresentados pelo impetrante, de forma que a autoridade impetrada aguarda as respostas para a análise conclusiva do requerimento.

Assim, entendo que não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-22.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: PAULO INACIO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALY USINAGEM EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

DESPACHO

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese a oposição dos Embargos à Execução de nº 5004846-14.2018.4.03.6114, pendente de recebimento, verifico que há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

Contudo, em relação as demais penhoras, prossiga-se com designação de hastas públicas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002849-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Em razão da manifestação do Exequente, id 15100483, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

nt.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4045

EXECUCAO FISCAL

0000778-43.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0005146-03.2014.403.6114, 0003481-30.2006.403.6114 e 0004609-85.2006.403.6114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

A) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

B) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

C) Fls. 40/44: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11551

PROCEDIMENTO COMUM

0008884-04.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCILINO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-77.2012.403.6114 - CESAR APARECIDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$76.440,69 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7) - EDUARDO MORENO SANCHES X BENEDITO SIDNEI COUTO X RUBENS COLBACHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDUARDO MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008998-74.2010.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005644-70.2012.403.6114 - GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GETULIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002586-2) - ANTONIO MARCOLINO DE MATTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO MARCOLINO DE MATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$68.154,02 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA SILVA SOUZA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009763-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009763-0) - MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006728-77.2010.403.6114 - CARMEN LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CARMEN LUCIA PONTES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025542-90.2012.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$22.803,86 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007381-06.2015.403.6114 - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO MURASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

Expediente Nº 11552

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0) - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SHIGERU OGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X SEBASTIAO ROCHA - ESPOLIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000504-3)) - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BERALDO ANTONIO SUPPLIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-63.2011.403.6114 - ANTONIO SOLIMAR BARROS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO SOLIMAR BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207593 - RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI) X EDSON RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008159-15.2011.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS MAIA X HAMILTON ALVES DE LIMA JUNIOR X AILTON MAIA DE LIMA X HAMILTON ALVES DE LIMA - ESPOLIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DOS REMEDIOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-35.2012.403.6114 - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MIGUEL ARCANJO PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI AMADO GIULIANI(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDECI AMADO GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUIEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO QUIEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, consoante informando pela CEF que o requerido promoveu a liquidação da dívida (id 16273115), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089

Vistos.

Oficie-se à CEF para conversão em renda, do depósito efetuado nos autos, em favor da União Federal, nos termos requerido (id 16260445).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Ciência à CEF de que o sigilo está liberado para os advogados cadastrados para receber publicação. Manifieste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A VICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação/pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, VANESSA MINAGUTI - SP244371, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Prazo 15 dias.

No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-37.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL MAILHO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor a cópia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016110-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILEUSA NUNES DA SILVA, ELZA NUNES DA SILVA, SELMA NUNES DA SILVA, JOAO NUNES DA SILVA, EDNA NUNES DA SILVA ALMEIDA, MARIA APARECIDA NUNES FRANCIANO, SOCORRO NUNES DA SILVA, JOSAFÁ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ENCARNACION DUGAICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo do autor no valor de R\$ 29.458,23 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado em 03/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002817-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre os cálculos referentes aos honorários advocatícios.

Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 55.832,44 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 11/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte embargante para a juntada de instrumento de Procuração, nos termos do artigo 287 do CPC.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por GLAM BEAUTY CENTER LTDA; MARCELO CRUZ NARITA e THAIS ROMERA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5001773-68.2017.403.6114, relativa a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica, com valor da dívida de R\$ 157.556,35 em 12/06/2017.

Citados os executados por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros e correções; nulidade e abusividade de cláusulas contratuais. Requeru, ainda, perícia contábil.

A embargada apresentou impugnação (documento 15046037).

Proferida decisão (id 15153940), determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5001773-68.2017.4.03.6114, discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de reconhecer a inexecutabilidade do título.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5001773-68.2017.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário, celebrado em 18/12/2014 – contrato de número 21.0346.605.0000070-47.

Junto a CEF o demonstrativo de evolução contratual (id 15892562), discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, cumprindo rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04 (id 9031976).

Verifica-se, assim, que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Cumpra registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à parte embargante no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurú, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.
3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do **Código de Defesa do Consumidor**, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios mensal contratada foi de 1,80%.*

No que se refere à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pelo ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos (id 1896562 da ação principal), firmado em 18/12/2014, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (23,872%) superior ao duodécuplo (21,6%) da taxa mensal (1,80%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). Grifei.

De qualquer modo, no caso dos autos mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, impertinente a pretensão de produção da prova pericial, diante da existência de autorização expressa para a capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é aplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 . FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos (documento id 1896559 da ação principal), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais ou honorários advocatícios*.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condene a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da expedição da certidão requerida, devendo retirá-la em Secretaria, em 5 (cinco) dias e para tanto deverá recolher as custas no valor de R\$28,00 (vinte e oito reais).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR EVANGELISTA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho foi concedido em 08/01/2019 e constata-se equívoco na consideração dos salários de contribuição, em confronto com o CNIS do Impetrante.

Requisitem-se as informações com urgência sobre o cálculo da RMI do benefício em questão.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício às operadoras de telefonia e Sabesp consoante requerido, eis que descabida. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Ofício-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e INFOSEG e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, eis que possuímos convênio com esses órgãos.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇO DE ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO LTDA - ME

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 182.162,83 em 13/03/2019, consoante posição da dívida juntada pela CEF (id 15279965).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇO DE ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO LTDA - ME

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 182.162,83 em 13/03/2019, consoante posição da dívida juntada pela CEF (id 15279965).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido pela CEF para prosseguimento da ação, a qual apenas juntou demonstrativos de débitos, sem nada a requerer, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora constante do Id 16205571, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO SPIRANDELI - MG160845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14990851 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCO FABIO SILVA RUFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 190.236.582-5.

Afirma o impetrante que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/01/2019, sem conclusão até o momento.

Com a inicial vieram documentos.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 15680800.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações que o pedido de aposentadoria está atualmente aguardando análise de eventual atividade especial.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS*. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: APARECIDO DOURADO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício NB 181.349.168-0.

Afirma o impetrante que requereu a revisão de sua aposentadoria em 13/11/2017, sem conclusão até o momento.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 15920566.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifêi. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações prestadas que o pedido de revisão da espécie de aposentadoria do impetrante depende de análise médica e de avaliação social. O segurado já passou por avaliação médica, restando passar por avaliação social, agendada para o dia 10/04/2019.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS*. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas, noticiando o reconhecimento do direito à aposentadoria requerida.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479, ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 15021511 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: EDUARDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FONSECA - SP279007

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16278490 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIME DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16266942 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCELO BRUNO PALAZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 187.855.041-9.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial em 02/08/2018, sem qualquer decisão até o momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da concessão ou não do benefício NB 189.115.500-5, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente há aproximadamente 150 (cento e cinquenta) dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013).

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEMILDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16261543 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16266822 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS - BA18048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16271268 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEFA LUCIA INACIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16279493 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006040-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 16278309).

Após, em face do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ RABELO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NA VARRETI VALARINI - SP274573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 20/10/1989 a 21/02/2018 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 20/10/1989 a 21/02/2018, a requerente trabalhou como pedreiro, executando serviços de manutenção e obras prediais na unidade de saúde Fundação de Assistência a Infância de Santo André, em contato habitual e permanente com agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus, bactérias etc), consoante PPP careado aos autos, com indicação de utilização de EPI eficaz.

No caso, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos, com enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, até 13/12/1998.

Com efeito, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade dos agentes biológicos.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 09 anos, 01 mês e 24 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 32 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 20/10/1989 a 13/12/1998, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 21/07/2010 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.890.880-5 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 21/07/2010.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada.

No caso, o autor ajuizou a presente ação, com triplice identidade dos elementos da demanda de autos nº 0008838-02.2011.403.6183 que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo pedido foi parcialmente acolhido e o acórdão transitou em julgado.

Portanto, existe coisa julgada.

O PPP apresentado nos autos nº 0008838-02.2011.403.6183 já indicava que o autor exercia a função de electricista, embora não indicasse a exposição a agentes insalubres, além do ruído.

A alegação de que o PPP foi omissivo quanto a exposição à eletricidade não permite a rediscussão da lide, porquanto o autor foi assistido por patrono constituído naqueles autos que, conhecedor da matéria previdenciária, deveria verificar eventuais irregularidades no documento fornecido pela empresa.

Ademais, o reconhecimento da atividade especial em decorrência do agente eletricidade foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De rigor, portanto, a extinção do feito.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do requerente, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLORIAN MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, pelas seguintes moléstias: *ruptura completa dos tendões dos supra espinhais bilaterais, bursite em ombro esquerdo, tendinite patelar em joelho direito e hipertensão arterial*. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Consta dos autos que a autora ajuizou a ação de autos n. 0000812-83.2010.4.03.6301, cujo pedido foi acolhido e determinou-se o restabelecimento do auxílio-doença n. 506.946.157-1, com DIB em 23/03/2005, e sua manutenção enquanto perdurasse a incapacidade. O benefício foi cessado administrativamente em 19/05/2017 (Id 8917160 e Id 8917155).

É vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

Na espécie, restou caracterizada a coisa julgada que obriga a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, apenas no tocante ao pedido de concessão de benefício por incapacidade anteriormente a 19/05/2017.

No mérito, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despiciana a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 10030169).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

A parte autora nasceu em **10 de maio de 1956** (Id 6885660). Assim, cumpriu o requisito etário em **10 de maio de 2016**.

No que se refere ao cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, verifica-se do processo administrativo NB 188.756.772-8 que a requerente possui apenas **03 (três) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, totalizando **41 (quarenta e uma) contribuições**, id 15453952.

No caso, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 25/06/2004 a 18/10/2004, 22/12/2004 a 01/03/2005 e 23/03/2005 a 18/05/2017, em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Com efeito, o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91).

Consoante informações constantes do CNIS (fs. 09 do processo administrativo NB 188.756.772-8), a última contribuição vertida pela requerente data de junho de 2004, ou seja, desde a concessão do primeiro benefício por incapacidade, a autora não verteu novas contribuições à Previdência Social.

Dessa forma, os períodos de 25/06/2004 a 18/10/2004, 22/12/2004 a 01/03/2005 e 23/03/2005 a 18/05/2017 não podem ser computados para fins de carência.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, **se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie**. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP – 1709917, SEGUNDA TURMA, Relator: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB). Grifei.

À míngua do cumprimento da carência mínima exigida, o pedido não merece acolhimento.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 04/08/1993 a 31/12/1995 e a concessão da aposentadoria especial n. 146.870.860-8, desde a data do requerimento administrativo em 31/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 04/08/1993 a 31/12/1995

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LT-CAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DCNº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 04/08/1993 a 31/12/1995

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **04/08/1993 a 31/12/1995**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., na função de aprendiz mecânico geral, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença n. 31/106.892.456-7, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concorrentemente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadramento, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassados duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620170439999, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.O.). Grifei.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 04/08/1993 a 31/12/1995.

Verifica-se da contagem do tempo especial realizada administrativamente, que o período de 04/08/1993 a 04/10/2018 foi enquadrado como tempo especial (id 13574990 e 13574991).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de especial, de modo que fiz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

31/10/2018. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 04/08/1993 a 31/12/1995 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 146.870.860-8, desde

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PRI.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUZA FILHO - SP370735, GUSTAVO FERREIRA DA SILVA - SP339419, TIAGO PINHEIRO DE JESUS - SP343901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da perita Dra. Isabela Mateus da Costa Santana, redesigno a perícia para o dia 30/04/2019, às 14:30 horas.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da perita Dra. Isabela Mateus da Costa Santana, redesigno a perícia para o dia 30/04/2019, às 14:00 horas.

Providencie o advogado a intimação do autor.

Intime-se a União Federal e o MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da perita Dra. Isabela Mateus da Costa Santana, redesigno a perícia para o dia 30/04/2019, às 13:30 horas.

Providencie o advogado a intimação do autor.

Intime-se o INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da perita Dra. Isabela Mateus da Costa Santana, redesigno a perícia para o dia 30/04/2019, às 13:00 horas.

Providencie o advogado a intimação do autor.

Intime-se o INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NARA BALDIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da perita Dra. Isabela Mateus da Costa Santana, redesigno a pericia para o dia 30/04/2019, às 15:00 horas.

Providencie o advogado a intimação do autor.

Intime-se o INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da perita Dra. Isabela Mateus da Costa Santana, redesigno a pericia para o dia 30/04/2019, às 15:30 horas.

Providencie o advogado a intimação do autor.

Intime-se o INSS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTIANE MALOSTI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da perita Dra. Isabela Mateus da Costa Santana, redesigno a pericia para o dia 30/04/2019, às 16:00 horas.

Providencie o advogado a intimação do autor.

Intime-se o INSS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 11553

PROCEDIMENTO COMUM

0010588-38.2000.403.6114 (2001.61.14.010588-9) - JOSE VIEIRA CARDOSO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-33.2001.403.6114 (2002.61.14.002839-5) - LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que faça a opção pelo melhor benefício, conforme acórdão fls. 445.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-56.2002.403.6114 (2002.61.14.004232-3) - OSCAR MARTIN X RUI SANGUIN X JOSE PESENTE NETO X SEBASTIAO SOARES PEREIRA X JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Apresente o autor o cálculo dos valores complementares devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-71.2004.403.6114 (2004.61.14.001698-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Apresente o autor o valor referente ao saldo remanescente, conforme decisão proferida no TRF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-17.2008.403.6114 (2008.61.14.000729-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA PILON(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.

Deiro o pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003063-3) - JOSE PAULO DE ALMEIDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE WASZCZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado do autor, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução 142/2017).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002020-6) - JOAQUIM FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.

Deiro o pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003162-23.2010.403.6114 - JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie o autor a digitalização do processo nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004944-65.2010.403.6114 - FRANCISCO OTAVIO DAS NEVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0010896-12.2010.403.6183 - CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-72.2011.403.6114 - JUNIOR DA SILVA DOMINGUES(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X ALINE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após, cumpra o autor a determinação de fls. 322, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-87.2011.403.6114 - PAULO BARBOSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BARBOSA

Vistos.
Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-89.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048891-59.2011.403.6301 - ANTONIO ENIO NAME PATRICIO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-76.2012.403.6114 - VANDERLEI BRITO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004800-23.2012.403.6114 - MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS COSTA X MARIA LENICE DOS SANTOS COSTA(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da inércia do advogado do autor, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução 142/2017).
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-28.2013.403.6114 - MARINHO MIRANDA DE MACEDO(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINHO MIRANDA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-25.2013.403.6114 - AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051223-28.2013.403.6301 - JESUEL PEREIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Providencie a secretaria a juntada do ofício do INSS no processo digitalizado no PJE.
Após, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-60.2014.403.6114 - JOSE DAVI DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da inércia do advogado do autor, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução 142/2017).
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007009-91.2014.403.6114 - JOAO BATISTA BIZZI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-84.2015.403.6114 - MARIA MISSAKO KURIKI(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-74.2015.403.6114 - ALICE MIRANDA MOREIRA X FABIO CANDIDO MOREIRA X FERNANDA MIRANDA MOREIRA X THIAGO CANDIDO MOREIRA X LAZARO CANDIDO MOREIRA - ESPOLIO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 231 eis que proferido por manifesto equívoco.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no STJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-53.2015.403.6114 - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Após a digitalização dos autos, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-77.2015.403.6338 - GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-37.2016.403.6114 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-77.2016.403.6114 - JOSE ANTONIO VIOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EMBARGOS A EXECUCAO

0006269-36.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002383-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X REGINA PUERTA REIJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PUERTA REIJANE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005558-94.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-64.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8) - GILBERTO ROSA MORAES X SEBASTIAO ROSA MORAES - ESPOLIO X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILBERTO ROSA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o contrato de cessão de crédito juntado às fls. 252/254 refere-se ao ofício precatório nº 20180026089 e não ao ofício precatório nº 20180026096.

Oficie-se com urgência ao Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado às fls. 259, referente ao pagamento do ofício precatório nº 20180026089, fique à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora sobre o depósito de fls. 260.

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005176-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005176-7) - JOSE AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o autor a digitalização do processo nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002383-1) - REGINA PUERTA REIJANE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PUERTA REIJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4) - MARIA DO ROSARIO GONCALVES OLIVEIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA

CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DO ROSARIO GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8) - ADRIANO PEREIRA NETTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADRIANO PEREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-64.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-24.2012.403.6114 - MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MEIRE RIOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000970-83.2011.403.6114 - LEOMAR LEITE TAKAI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEOMAR LEITE TAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X YARA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-83.2011.403.6114 - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CUSTODIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X LILLIAN LEO DA SILVA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito de fls. 278 conforme requerido pela DPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007807-59.2014.403.6338 - NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 30 de abril de 2019, às 14:10horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso.

Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme ID 3704537, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-80.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA - SP352308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **08 (oito) de maio de 2019, às 15:00 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 11558

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000595-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000595-0) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004831-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004831-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004166-95.2010.403.6114 - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL SBC INECAO PINTURA E CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da expedição da certidão requerida, devendo retirá-la em Secretaria, em 5 (cinco) dias e para tanto deverá recolher as custas complementares no valor de R\$16,00 (dezesesseis reais).
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 433.É o relatório. Decido. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada. O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração. Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006044-50.2013.403.6114 - NAIRO PETRONILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica realizada, no valor de R\$ 435,00, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUY FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0000439-02.2008.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.479,76 (nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizados em abril/2019, a título de honorários de sucumbência, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, diga a CEF acerca da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Termo de Liberação de Hipoteca.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: NELSON FELICIANO MOREIRA FILHO

Decisão (liminar)

I – Relatório

NELSON FELICIANO MOREIRA FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE PIRASSUNUNGA /SP e União Federal**, para que o impetrado apresente resposta administrativa ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em resumo, que requereu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/12/2018, e que, ultrapassado o prazo de 30 dias a Autarquia não emitiu nenhuma decisão a respeito, o que contraria diversos normativos legais, embora já tenha tempo necessário à concessão do benefício.

Enfatiza que o silêncio da Autarquia impede o impetrante de exercer seus direitos, de modo que o ato omissivo fere seu direito líquido e certo, conforme preceitos constitucionais e comandos normativos infraconstitucionais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão Id 14657285, os benefícios da gratuidade processual foram indeferidos.

Recolhida a taxa judiciária e, antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência, a autoridade impetrada foi notificada para as informações devidas.

Notificada, a autoridade se manifestou informando, em resumo, que o pedido encontra-se “em análise”. Aduziu, ainda, que houve mudança de procedimento para o recebimento de requerimentos e que há um recente e exponencial crescimento da demanda por benefícios previdenciários aliado à gradativa diminuição do quadro de servidores da carreira do seguro social, fatos que geraram um acúmulo de processos, que são analisados por ordem de habilitação. Defendeu que o Regulamento da Previdência estabelece um prazo de 45 dias para a disponibilização do primeiro pagamento do benefício, após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão. Que o art. 49 da Lei n. 9.784/99, por sua vez, determina o prazo de 30 dias para conclusão, mas só após a conclusão da instrução do processo administrativo. Que no caso, não há dolo ou culpa do gestor público e que estão presentes justos motivos para o atraso sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade e que não há se falar em direito líquido e certo de o impetrante ter o processo administrativo analisado prioritariamente em detrimento de protocolos anteriores. Por fim, sustentou que em caso de concessão de benefício não há prejuízo algum, uma vez que os valores em atraso são pagos desde a data da entrada do requerimento e corrigidos monetariamente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Da exclusão da União

Primeiramente, a autoridade coatora é vinculada ao INSS, Autarquia Federal, com personalidade jurídica própria, e não, diretamente, à União. Desse modo, **excluo** da lide a União por não haver pertinência passiva no caso em questão.

2. Da liminar

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social. O impetrante alega que submeteu, em **14/12/2018**, requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não obteve resposta até o aforamento deste.

A data e a comprovação do requerimento administrativo do pedido de concessão de benefício previdenciário estão demonstrados (Id. 14641541, pág.1). O fato não é contestado pela autoridade, que, em informação, procurou justificar a demora na análise do requerimento administrativo.

Regra geral, o procedimento administrativo federal deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49) após a conclusão da instrução do processo administrativo. O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao impetrante a razão da demora. Contudo, lançou razões da demora apenas neste mandado de segurança. Logo, a autoridade impetrada não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-la a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz, notadamente porque a falta de recursos humanos para o processamento do pedido de concessão de benefício não pode servir de justificativa para que o INSS extrapole **inmoderadamente** o prazo legal acima referido.

Outrossim, o tempo entre o requerimento administrativo e a presente data extrapola também o prazo de 45 dias disposto na Lei n. 8.231/91, art. 41-A, §5º, não havendo nenhuma menção do INSS a que o impetrante tenha deixado de levar, junto ao requerimento administrativo, a documentação necessária à concessão do benefício.

III - Dispositivo

Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para ordenar à autoridade impetrada a **DECIDIR** o requerimento administrativo do pedido de **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** formulado pelo impetrante, em **14/12/2018**, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**.

Oficie-se, com urgência, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Decorrido o prazo determinado e com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para deliberação necessária ou prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Busca o impetrante ordem judicial que determine ao Chefe da Agência da Previdência Social do INSS de São Carlos cumprir integralmente o quanto decidido em acórdão proferido pela 1ª Composição Adjointa da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS que concluiu pelo direito do impetrante em ver implantado o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Sustentou o impetrante, em síntese, que o Chefe da APS admitiu, indevidamente, Recurso Especial interposto pelo INSS contra o acórdão mencionado totalmente intempestivo, o que vem lhe causando prejuízos.

A decisão Id 14566691 determinou a requisição de informações do Chefe da APS.

O Gerente da APS – São Carlos informou que o processo digital de recurso n. 44232.996267/2017-94 tramitou virtualmente pela Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD em Araraquara e que se encontrava para análise da 1ª Câmara de Julgamento – CaJ, em Brasília, última instância administrativa (v. Id 15009863).

A decisão (Id 15044199) determinou a requisição de informações da 1ª CaJ.

Por sua vez, por meio da AGU, o Presidente da 1ª CaJ informou a este Juízo que o recurso interposto pelo INSS referente ao recurso especial interposto pelo INSS seria julgado em 01/04/2019.

Em consulta feita ao sistema e-Recursos (Conselho de Recursos da Previdência Social), nesta data, conforme documento em anexo, verifiquei que houve o julgamento e o recurso do INSS não foi conhecido. Há informação de que o processo administrativo em questão fora baixado em 02/04/2019 (automaticamente) da "1ª CAJ para 2152212" (ao que parece para a SRD Araraquara/SP).

Pois bem.

Tendo em vista que o recurso interposto pelo INSS, perante a última instância administrativa do CRPS não foi conhecido, em tese, a Agência da APS-São Carlos deve dar integral cumprimento ao quanto decidido no acórdão n. 1879/2017 da 1ª Composição Adjointa da 13ª Junta de Recursos do CRPS (implantação aposentadoria especial).

Em sendo assim, por cautela, **requisito** novas informações do Gerente da APS-São Carlos, bem como de sua Gerência Executiva de Araraquara/SP (onde o processo administrativo, nesta data, ao que parece se encontra – v. informação e-Recursos anexada) sobre os procedimentos que estão sendo adotados e sobre o efetivo cumprimento do acórdão proferido pela Junta de Recursos/CRPS, para a implantação do benefício do impetrante. Prazo para as respostas: 10 dias.

Com elas nos autos, venham conclusos para deliberação ou decisão que couber.

Cumpra-se com urgência.

Int.

DESPACHO

ID 14978366: remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União - AGU.

Após, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração das partes, devendo constar como exequente a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e como executados SILVIO ANTONIO PAVAO e ADAILTON ROBERTO PAVAO, representados por GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SP 197.086.

Após, intem-se novamente os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004260-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA, RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração das partes, devendo constar como EXEQUENTE a FAZENDA NACIONAL, e como executados JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA e RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA, representados por TASSIANE TAMARA LOCALI - OAB/SP 316.324.

Após, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-76.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BRAPIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** em face da **União Federal** (Fazenda Nacional), na qual pleiteia a declaração do direito de a autora realizar, mensalmente, o recolhimento do PIS e da COFINS com creditamento da mesma natureza (não-cumulatividade) sobre despesas com aquisições de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção dos caminhões que realizam as entregas das mercadorias que vende, considerando-se esses itens como insumos essenciais à consubstanciação de sua atividade-fim. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de seu direito de repetir os valores que foram recolhidos a maior em decorrência da sistemática combatida, no importe de R\$1.169.391,66, além das parcelas vencidas no decorrer do processo, com as atualizações devidas (SELIC).

A parte autora, em relação à situação fática e jurídica, aduziu *in verbis*:

"I - INTRODUÇÃO

1. A autora tem por objetivo social e atividade principal, o comércio atacadista de bebidas em geral; e como atividades secundárias, o comércio de vasilhames, caixas plásticas, freezers, caixas térmicas e conjunto de mesas e cadeiras, bem como a locação de vasilhames, caixas plásticas, freezers, conjuntos de mesas e cadeiras, barracas, chopeiras, kits chopeiras, cilindros de gás e caixas térmicas; e a participação em outras sociedades como sócia cotista ou acionista.

2. Para efeito de recolhimento do PIS e da COFINS, face suas atividades, a requerente enquadra-se na hipótese de incidência **NÃO CUMULATIVA**.

3. Para determinar o valor das contribuições nesta hipótese de incidência, a autora, seguindo a determinação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, aplica, sobre o total de suas receitas auferidas no mês, a alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, descontando, na mesma proporção, os créditos sobre os bens adquiridos para a revenda e também sobre os insumos, energia elétrica, alugueis, operação de arrendamento mercantil, depreciação de bens do ativo imobilizado, bens recebidos em devolução, armazenagem e frete na operação de venda.

4. As práticas determinadas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, têm por finalidade evitar a cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto em razão de disposição inserta no art. 195, § 12.º, da Constituição Federal.

5. Ocorre que além dos itens exemplificativos mencionados nas leis, e que já são contabilizados como insumos, existem outros, que são imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades da autora, cujos créditos (de Pis e Cofins) não são aceitos/considerados/válidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II – DO ENTENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

6. A Secretaria da Receita Federal do Brasil não admite que seja realizado o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições de **combustíveis, lubrificantes e custos de manutenção que são utilizados nos caminhões** locados pela Autora, caminhões estes que são empregados, exclusivamente, para a entrega das mercadorias por ela vendidas.

7. Esta vedação implica no recolhimento de PIS e COFINS de forma cumulativa, de modo que a posição adotada pelo Fisco afronta a Constituição Federal (art. 195, § 12), bem como as Leis 10.637/02 e 10.833/03.

8. Diante disso, a Autora busca obter declaração, em forma de preceito, que lhe assegure o direito líquido e certo de se creditar dos valores do PIS e da COFINS sobre a aquisição de combustíveis e lubrificantes, bem assim sobre as despesas com manutenção dos caminhões que loca de terceiros, os quais são utilizados, exclusivamente, para a entrega das mercadorias por ela vendidas, e **sem os quais não poderia realizar seu objetivo social principal**, qual seja, o comércio atacadista de bebidas.

9. Como será demonstrado a seguir, o creditamento pelos insumos previstos nos arts. 3.º, II, da Lei n.º 10.637/02 e da Lei n.º 10.833/2003, abrange os custos com combustíveis, lubrificantes e despesas com manutenção dos caminhões locados pela autora, pois, no presente caso, **a entrega das mercadorias é essencial para que ocorra a venda.**

(...)"

Concluiu a petição inicial fazendo os seguintes pedidos:

"VIII – O PEDIDO

62. Pelas razões expostas, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento da tutela antecipada, a fim de autorizar a autora a se creditar, mensalmente, dos valores integrais de PIS e COFINS incidentes sobre suas compras (realizadas no transcorrer do processo (a partir de 01/03/2019)), de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção dos caminhões que realizam as entregas das mercadorias que vende, a fim de evitar que a Ré inscreva os correspondentes valores em dívida ativa, ajíze execução fiscal, inscreva o nome da autora no CADIN ou impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito (limitada aos tributos discutidos neste autos), e,

b) Que determine a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal para que, querendo e no prazo, conteste a presente ação, a qual, no final, deverá ser julgada procedente para o fim de ser declarado o direito da autora de se creditar do PIS e da COFINS sobre as aquisições de combustíveis, lubrificantes, peças e serviços com manutenção dos caminhões que realizam a entrega das mercadorias que vende, ficando, ainda, reconhecido o seu direito de repetir os valores que foram recolhidos a mais em decorrência da utilização da sistemática combatida, isto em relação às compras realizadas desde 02/05/2015 a 28/02/2019 – conforme incluso demonstrativo - a autora é credora da quantia de R\$ 1.169.391,66 (sendo: R\$ 208.594,94 a título de PIS e R\$ 960.800,92 a título de COFINS), tendo como fundamento no art. 3.º, da Lei 10.637/02, art. 3.º, da Lei 10.833/03 e § 12.º, do art. 195, da Constituição Federal.

63. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, sem exceção, especialmente pela juntada de novos documentos, perícias e outros que se fizerem necessários.

Termos em que, D. R. e A. esta, com os inclusos documentos e com o valor de R\$ 1.169.391,66, de V.Exa."

Com a inicial a impetrante juntou procuração, comprovante de inscrição e situação no CNPJ, cópia do contrato social, planilha de cálculo para indicar valores a que supostamente teria direito, notas fiscais de despesas, cópias de contratos de locação dos veículos, cópia de decisões administrativas e judiciais e guia de custas da taxa judiciária.

Distribuídos, vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar.

II – Fundamentação

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a **tutela de urgência**:

- a) a probabilidade ou plausibilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, ao menos **neste momento inicial**, da análise dos argumentos trazidos pela impetrante e da **documentação** que instruiu a exordial, reputo que **não** se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada no que toca à demonstração da probabilidade do direito, uma vez que há necessidade de dilação probatória. Não há se falar também em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo porque a empresa vem há tempos recolhendo o tributo na forma ora impugnada. Ressalta-se, ainda, que a União é solvente e, em caso de procedência da demanda, nada indica que não haverá o ressarcimento devido.

Pois bem.

A questão posta em juízo diz respeito ao enquadramento de despesas com bens e serviços utilizados como **insumo** na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, nas hipóteses legais autorizadas de apuração de crédito de contribuição para o **PIS** e **COFINS** na sistemática da não-cumulatividade.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, §12, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19/12/2003, estabeleceu que *"a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas"*.

O dispositivo constitucional prevê a possibilidade de o legislador estabelecer quais setores de atividade econômica devem ficar no regime não-cumulativo, o que, por coerência lógica, devem ser aqueles que geram créditos compensáveis de **PIS** e **COFINS**.

As Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, anteriores à Emenda Constitucional nº. 42/2003, elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o **PIS** e **COFINS** e elevaram as alíquotas dessas contribuições para 1,65% e 7,6%, respectivamente, elevação essa compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de contribuição para o **PIS** e **COFINS** embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.

O aproveitamento de bens e serviços utilizados como **insumo** na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, para fins de creditamento e dedução dos respectivos valores da base de cálculo da contribuição para o **PIS**, foi previsto no art. 3º, II, da Lei nº.10.637/2002, da seguinte forma:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...)"

No tocante à **COFINS**, a previsão retro se repete na disposição do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Extrai-se que referidas leis (Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003) não definem o que se pode considerar como **"insumo"** para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de **PIS** e **COFINS**.

Objetivando preencher tal lacuna, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS/PASEP) e 404/04 (COFINS), as quais restringiram o conceito de insumo às hipóteses referidas em tais normativos.

Ao editar as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, o legislador infraconstitucional de fato relacionou uma série de elementos que via de regra integram cadeias produtivas, colocando-os expressamente na condição de "geradores de créditos" de **PIS** e **COFINS** na sistemática da não-cumulatividade.

Ocorre que a legislação, sem poder prever a totalidade de elementos que podem ser "aplicados ou consumidos" na fabricação de um bem ou na prestação de um determinado serviço, lançou mão de um conceito aberto: o **"insumo"**.

Diante das diversas insurgências quanto à regulamentação da definição de insumos, o C. STJ declarou ilegal a disciplina de creditamento prevista nas IN nº 247/2002 e 404/2004 e fixou, no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR - Recurso Repetitivo (Temas 779 e 780), as seguintes teses:

"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

Embora referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, o posicionamento adotado é balizador do entendimento da Corte.

Assim, a distinção entre **insumos** e **meros custos operacionais** advém da essencialidade ou da relevância de um determinado bem ou serviço para a consecução dos fins sociais da empresa.

Vale dizer, entendeu aquela Corte Superior que um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo (a) pelo critério da **essencialidade**, segundo o qual o insumo é elemento estrutural e inseparável do processo produtivo; ou (b) pelo critério da **relevância**, o que pode ocorrer (b.1) em razão de particularidades de cada processo produtivo e (b.2) em razão de exigências legais.

Em qualquer caso, um bem ou serviço somente poderá ser caracterizado como insumo quando a subtração dele resultar **na impossibilidade de realização da atividade empresarial**.

No caso concreto, a autora alega fazer jus ao creditamento de PIS e COFINS sobre os custos de despesas com aquisições de **combustíveis, lubrificantes e custos de manutenção dos caminhões locados pela autora, exclusivamente, para a entrega das mercadorias por ela vendidas**.

Para definir quais são os **insumos** utilizados no "processo produtivo" da autora, impende analisar seu contrato social, que define o seguinte objeto social (cláusula 3ª – Do objeto Social - Id 16166519, pág. 3):

"3ª) DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo, como atividade principal, o comércio atacadista de bebidas em geral; e como atividades secundárias, comércio de vasilhames, caixas plásticas, freezers, caixas térmicas e conjunto de mesas e cadeiras, bem como a locação de vasilhames, caixas plásticas, freezers, conjuntos de mesas e cadeiras, barracas, chopeiras, kits chopeiras, cilindros de gás e caixas térmicas; e a participação em outras sociedades como sócia cotista ou acionista".

Por sua vez, na ficha de comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o cadastro nacional de pessoa jurídica, consta o seguinte (Id 16166518):

"CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.35-4-02 – Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante"

Analisando-se as atividades econômicas da impetrante, pela prova documental juntada, **não se vislumbra nenhum documento indicativo** de que a impetrante efetua o transporte de cargas de mercadorias vendidas e de que **assumem** os custos do frete para a entrega dessas mercadorias. Em outras palavras, **não há prova pré-constituída** de que tais custos estão incluídos na operação de venda da mercadoria. Conclui-se, portanto, que não há prova pré-constituída de que as despesas referidas na inicial possam ser enquadradas na condição de "**insumo**". A análise da questão, portanto, demanda dilação probatória.

O que se tem por provado, por ora, é que a autora exerce o comércio de mercadorias (atacadista de cerveja, chope e refrigerante).

Nesse aspecto, a jurisprudência tem considerado que as despesas relacionadas a transporte e frete somente são passíveis da concessão do benefício fiscal quando comprovadas que são suportadas pelo comerciante, prova que não foi apresentada junto com a petição inicial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. **DESPESAS RELACIONADAS AO FRETE DOS BENS PRODUZIDOS OU COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA SOMENTE SÃO PASSÍVEIS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL CONTIDO NOS ARTS. 3º DAS LEIS NS. 10. 637/2002 E 10.833/2003 QUANDO SUPORTADAS PELO PRÓPRIO COMERCIANTE**. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(omissis)

XI - Nesse diapasão, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona no sentido de que as despesas relacionadas ao frete dos bens produzidos ou comercializados pela empresa somente são passíveis da concessão do benefício fiscal contido nos arts. 3º das Leis ns. 10. 637/2002 e 10.833/2003 **quando suportadas pelo próprio comerciante**. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1386141/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; REsp 1147902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

XII - No presente caso, restou assentado pelas instâncias ordinárias que os veículos da empresa eram utilizados exclusivamente para o transporte dos bens comercializados pela recorrida, ou seja, os gastos com combustíveis, lubrificantes e peças dos automóveis eram consequência direta da própria atividade fim da empresa em questão.

XIII - Em consonância com esse raciocínio, é paradigmático o voto proferido no recurso especial n. 1.235.979/RS, no qual a matéria debatida era especificamente atinente à possibilidade de se considerar como insumos os custos referentes à aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças, para fins da desoneração prevista nos arts. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, momento em que restou consolidado o entendimento de que os referidos gastos ensejam na validade do creditamento. Nesse sentido: REsp 1235979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

XIV - Para tanto, o mencionado paradigma valeu-se da correta e literal interpretação dos arts. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2000. **Dessa forma, é inequívoco que a única forma de se conceder o benefício fiscal em apreço é a demonstração de que o transporte da mercadoria ao consumidor final é atividade tipicamente desempenhada pela empresa**, o que restou comprovado pela análise do conjunto probatório realizada pelas instâncias inferiores, ou seja, eventual afastamento de qualquer atividade do rol daquelas desempenhadas pelo comerciante para o alcance do seu fim social demandaria inquestionável imersão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pela súmula n. 7 desta Corte Superior.

XV - Comprovado pela análise do conjunto probatório realizada pelas instâncias inferiores a natureza de insumos dos produtos utilizados pela parte autora alterar este entendimento demandaria inquestionável imersão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

XVI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1632007/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) (grifos nossos)

Portanto, considerando que a prova documental apresentada com a inicial **não** demonstra que a autora **arca** com o transporte das mercadorias ao consumidor final, não há como deferir a liminar pleiteada.

Por fim, não pode passar despercebido pelo juízo que a parte autora junta quase **três mil** documentos fiscais para justificar o valor do indébito indicado na planilha trazida com a inicial. Contudo, numa análise preliminar e por amostragem verifica-se que algumas notas fiscais de despesas **não** guardam relação alguma com o objeto da demanda, mas mesmo assim foram inseridas como despesas geradoras de creditamento, o que causa estranheza. Por exemplo: a NF 00000717, datada de 28/10/2016, no valor de R\$721,30 (v. Id. 16166531, pág. 1 – arquivo em PDF, pág. 230), diz respeito a manutenção em Projetor Multimídia e foi lançada como despesa relacionada à frota de caminhões. Outrossim, há inúmeras outras notas fiscais que dizem respeito a motocicletas, serviços diversos e serviços em veículos automotores que também não guardam relação com a frota de caminhão (v. Ids. 16166529, pág. 10/11).

III - Dispositivo

Diante do exposto:

1. INDEFIRO a liminar pleiteada;

2. Cite-se a União (PFN) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização do processo, ou, se o caso, prolação de sentença conforme o estado do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO - SP158384
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Decorrido o prazo assinalado no art. 854, 3º do CPC sem manifestação quanto a eventual impenhorabilidade, CONVERTO EM PENHORA os bloqueios certificados conforme ID 14260548, **até o limite do valor pleiteado pelo exequente**, determinando às instituições depositárias a transferência para conta vinculada a este Juízo. **O valor excedente deverá ser imediatamente liberado por meio do sistema Bacenjud.**

Após, prossiga-se nos termos do segundo parágrafo do despacho nº 14262036.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DELUCIA - SP135768
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, Intime-se o co-executado **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE** para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente, facultada a manifestação em dez dias.

Persistindo a divergência, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a petição da co-executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL conforme ID 16122504, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA - ME, CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000140-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da certidão retro, informando a distribuição em duplicidade destes autos e dos feitos nº 0001594-42.2005.403.6115 e 5000141-33.2019.403.6115, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo, CANCELEM-SE as distribuições destes autos e do Cumprimento de Sentença nº 5000141-33.2019.403.6115, devendo o Cumprimento de Sentença prosseguir no feito digital nº 0001594-42.2005.403.6115, no qual já houve a intimação do executado para conferência dos documentos digitalizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000141-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da certidão retro, informando a distribuição em duplicidade destes autos e dos feitos nº 0001594-42.2005.403.6115 e 5000140-48.2019.403.6115, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo, CANCELEM-SE as distribuições destes autos e do Cumprimento de Sentença nº 5000140-48.2019.403.6115, devendo o Cumprimento de Sentença prosseguir no feito digital nº 0001594-42.2005.403.6115, no qual já houve a intimação do executado para conferência dos documentos digitalizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001299-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA BARRIONOVO MEO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se a executada VERA LUCIA BARRIONOVO MEO, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LA TINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA, LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15885637: defiro o prazo de sessenta dias para que o exequente requeira o Cumprimento de Sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito nos termos do art. 534 do CPC.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Apresentada a impugnação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em dez dias.

Persistindo a divergência, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, providencie a exequente a juntada das peças fundamentais do processo físico para prosseguimento deste Cumprimento de Sentença em meio digital, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de dez dias.

Com a juntada, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Apresentada a impugnação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em dez dias.

Persistindo a divergência, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000663-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da certidão retro, informando a distribuição em duplicidade destes autos e do feito nº 5000659-23.2019.4.03.6115, bem como do cadastramento dos metadados do processo-referência (0002696-50.2015.4.03.6115) neste PJe, facultada a manifestação em cinco dias.

Considerando que nos autos nº 5000659-23.2019.4.03.6115 já decorreu o prazo para conferência dos documentos digitalizados e houve a intimação do INSS para, querendo, apresentar impugnação, naquele feito deverá prosseguir o presente Cumprimento de Sentença.

Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes, CANCELE-SE a distribuição destes autos e providencie-se o arquivamento dos metadados do processo-referência.

Trasladem-se cópias deste despacho para os autos 5000659-23.2019.4.03.6115 e 02696-50.2015.4.03.6115, cientificando as partes também naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-87.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAM LUIZ MUSZKAT - SP52702
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o exequente informou seus dados bancários, determino a transferência dos valores depositados (cfr. ID 14581322), a título de honorários sucumbenciais, para a conta poupança 013 00002725-9, Caixa Econômica Federal, Agência 4102, em observância ao disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC/2015. À Secretaria, para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GISELE MARIA SAAB, MARIZA SAAB LIMA, LIA MARGARIDA SAAB DE SOUZA
SUCEDIDO: MIRIAM SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada das fichas financeiras, fica intimado o exequente para, no prazo de trinta dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito."

SÃO CARLOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS OSAMU HOKKA
REPRESENTANTE: AKEMI AKITSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada das fichas financeiras, fica intimado o exequente para, no prazo de trinta dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito."

SÃO CARLOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RUI TOLEDO GONCALVES
REPRESENTANTE: REGINA HELENA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada das fichas financeiras, fica intimado o exequente para, no prazo de trinta dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito."

SÃO CARLOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DILSON CARDOSO, JOSE RUBENS REBELATTO, NEWTON LIMA NETO, SEBASTIAO ELIAS KURI, SIMAR VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada das fichas financeiras, fica intimado o exequente para, no prazo de trinta dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito."

SÃO CARLOS, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME e SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 48.972,59 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), referente ao contrato de cartão BNDES nº 0000992536744603.

Citadas (num. 15258312), as rés não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (num. 16146914).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 48.972,59 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devidos por SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, inscrita no CNPJ. nº. 11.148.794/0001-51, e SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES, portadora do CPF nº. 080.811.288-08, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º, do C.P.C.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAICON GUSTAVO WEBER

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra MAICON GUSTAVO WEBER, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 56.170,76 (cinquenta e seis mil, cento e setenta reais e setenta e seis centavos), referente ao contrato - operação de cheque especial - 195, nº 2185195000309533, e ao contrato - operação CDC - 400 nº 242185400000691927.

Citado (num. 15294734), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 16146921).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 56.170,76 (cinquenta e seis mil, cento e setenta reais e setenta e seis centavos), devido por MAICON GUSTAVO WEBER, portador do CPF. n.º. 033.550.279-28, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003182-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSEMARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação Monitória em que a autora pleiteia a intimação dos réus para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 39.134,33 (trinta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), referente ao contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - CARTÃO CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL - Contrato: 000000012205871.

Os réus foram citados (num. 12512892) e interpuseram embargos monitórios (num. 13153150).

Na petição num. 14463826, a autora/Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação estava vinculado a outra ação que foi liquidada pelos réus e, então, requereu a extinção do feito por perda de objeto.

Os réus foram intimados para manifestarem (num. 15121586) e permaneceram inertes.

Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, c/c 493, do Código de Processo Civil.

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VLADIMIR APARECIDO GONCALVES CAMILO

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra WLADIMIR APARECIDO GONÇALVES CAMILO, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 181.799,77 (cento e oitenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), referente aos contratos: operação de crédito sênior (OP. 107) - contrato nº 243245107000046408, operação de crédito direto caixa (OP.400) - contrato nº 243245400000242845 - e operação de crédito direto caixa (OP.400) - contrato nº 243245400000242926.

Citado (num. 15302235), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 16235086).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 181.799,77 (cento e oitenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), devido por WLADIMIR APARECIDO GONÇALVES CAMILO, portador do CFP. nº. 116.031.018-10, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003634-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WISLEY FERNANDO PESSOA

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra WISLEY FERNANDO PESSOA, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 77.805,36 (setenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e trinta e seis centavos), referente aos contratos: operação de cheque especial (195 SE PF) nº 2214195000210525, cartão de crédito - caixa visa platinum crédito nº 0000000208174817 e cartão de crédito - caixa platinum mastercard cred. nº 0000000208174816.

Citado (num. 15559895 - pág. 82-e), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 16279713 - pág. 84-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 77.805,36, (setenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e trinta e seis centavos), devido por WISLEY FERNANDO PESSOA, portador do C.P.F. n.º. 226.496.908-36, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001397-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO CIRINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto n.º. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FELICIA GONSALES TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulada pela autora na petição num. 16171631.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FEDOZZI - SP310139
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FEDOZZI - SP310139

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi devidamente intimada para manifestação sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e da juntada das declarações de renda dos executados e permaneceu inerte, razão pela qual determino a Secretaria a retirada da restrição anotada (num. 15206262) pelo sistema RENAJUD.

Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando de bens dos executados passível de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLPI PIZZARIA E RESTAURANTE - EIRELI, ELIANA BIRAL DE PAULA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente formulado na petição sob num. 1623494 para pesquisa de declarações de renda dos executados, haja vista que já foi deferida (num. 15854528) e os resultados foram juntados na certidão num. 16139380.

Manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse nos veículos encontrados via sistema RENAJUD e juntados sob o num. 16173071.

Não havendo manifestações ou sendo estas negativas, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços dos réus para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ULTRA GESSO RIO PRETO - ACABAMENTOS EM GESSO LTDA - EPP, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) ESPOLIO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) ESPOLIO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) ESPOLIO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação retirando a palavra "ESPÓLIO" do nome da exequente e dos executados.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta pelos executados (num. 1621475).

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 16101858, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 16172538 para pesquisa de Declarações de Operações Imobiliárias (D.O.I) da executada pelo sistema INFOJUD.

Venham os autos conclusos para a pesquisa deferida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

DECISÃO

Vistos,

Dê-se vista aos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos e para corrigir eventuais equívocos de digitalização ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a reavaliação do imóvel penhorado.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis-SP.

Sem prejuízo da determinação supra, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 15 de maio de 2019, às 16h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela exequente na petição num. 16264089, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n.º 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria a alteração da classe deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Apresente a exequente/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (num. 15032107), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração do valor da causa.
4. Intimem-se os executados, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
7. Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 16100173, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 16100815, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-49.2002.403.6106 (2002.61.06.001531-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X MARIA REGINA FUNES BASTOS X ANILOEL NAZARETH FILHO X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Vistos, Análise a prescrição da pretensão punitiva do Estado alegada pelos condenados HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES, MARIA REGINA FUNES e LUIZ BONFÁV JÚNIOR (fls. 1151/1152). A prescrição executória do Estado não se consumou, pois entende que o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. Se o Estado não pode executar a pena, não se pode dizer que o prazo prescricional já está correndo. Assim, mesmo que tenha havido trânsito em julgado para a acusação, se o Estado ainda não pode executar a pena, caso pendente recursos especial e extraordinário da defesa, não teve ainda início a contagem do prazo para a prescrição executória, conforme interpretação sistemática do art. 112, inc. I, do Código Penal. Nesse sentido, são os julgados que colaciono abaixo: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO PROVIDO. 1. O mérito recursal se limita à correta verificação do termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado, que deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. No caso, após esse marco, não transcorreu o prazo prescricional. 2. Recurso provido. (AgExPe - 739 / SP - 0000554-39.2016.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 12/09/2018) PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DETRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 113 DO CP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O cálculo da prescrição pela pena residual, conforme prevê o art. 113 do Código Penal, limita-se às hipóteses de evasão e de revogação do livramento condicional. Não é possível, portanto, a consideração do tempo de prisão provisória para fins de contagem do prazo prescricional, pois o citado dispositivo deve ser interpretado restritivamente (Precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário desprovido. (RHC 67.403/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 31/03/2017) Nessa ordem de ideias e, considerando que a pena imposta de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, com trânsito em julgado para defesa em 12/12/2018 (fls. 1138), tem-se que não transcorreu o prazo prescricional de 08 (oito) anos, o que, então, rejeito alegação de prescrição da defesa dos citados condenados. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos de Execuções Penais dos citados condenados e, em seguida, arquivem-se estes Autos, com as anotações e comunicações de praxe. Int. São José do Rio Preto/SP, 5 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000255-07.2007.403.6106 (2007.61.06.000255-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES X SERGIO ALVES X MARCO ANTONIO BALLISTER LOPES CONTRERAS(SP107631 - MARILENE BALLISTER LOPES CONTRERAS E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP226960 - GUSTAVO ZIVIANI MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, abro vista dos autos ao advogado requerente (petição juntada à folha 742), pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta certidão, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.
Certifico ainda que após o prazo de 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-56.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMILDO FERNANDES MACHADO X DIONE BUENO FERNANDES(GO047235 - SERLANDIA FERNANDES LEAL)
CERTIDÃO: ----- CERTIFICO QUE a audiência para propor a suspensão condicional do processo ao acusado foi redesignada para o dia 03/06/2019, às 15h00min.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-44.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDISON LUIS DE MELLO X DANILLO FERNANDO LIMA DE MELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON)

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao MPF para manifestar-se quanto à petição e documentos juntados pela defesa dos acusados às folhas 367/404, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005082-12.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS(MG108377 - WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL E MG135478 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 103.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000664-94.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIO LUIZ PASSOS CORREA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 174.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-66.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JAIRO MEDINA(DF056502 - AMANDA CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA E DF053582 - IASMIM GABRIELA SILVA SOUZA)

Vistos,

Reitere-se o pedido de certidão de distribuição junto à Justiça Estadual de São Paulo.

Designo o dia 06 de junho de 2019, às 14h00min, para audiência de propositura da suspensão condicional do processo ao acusado Jairo Medina, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-79.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ROMANO BUZZO X RICARDO FILTRIN(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Audiência de 04/04/2019, às 17h30min: Aberta a audiência e apregoadas as partes, pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo o pedido de desistência da testemunha Elmo Garrudo (fls. 214) e sobre a testemunha falecida (fls. 194v) a acusação manifestou não ter interesse em substituí-la por outra. Designo o dia 04 de julho de 2019, às 16h30min, para propositura de suspensão condicional do processo ao coacusado Romano Buzzo e o interrogatório do coacusado Ricardo Filtrin. Intime-se o coacusado Romano Buzzo, por Carta Precatória que deverá comparecer neste juízo para aceitar ou não a proposta de suspensão condicional do processo, que, no caso de não aceitação, será interrogado.

INFORMAÇÃO: MM. Juiz, informo-lhe que a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, expedida com a finalidade de intimar o coacusado Romano Buzzo para a audiência que deveria ter sido realizada no dia 04/04/2019, ainda não foi devolvida, como resta comprovado pelo extrato do andamento processual encartado a seguir.

Reporto-me a Vossa Excelência para determinar como proceder.

S.J.Rio Preto, 9 de abril de 2019.

Regina Célia Alves Salvador - Tec. Jud. Rf 3683

Conclusão de 09/04/2019:

Vistos,

Considerando a informação supra, adite-se a carta precatória n.º 035/2019 (0000031-67.2019.4.03.6003 - Três Lagoas/MS) para determinar a intimação do coacusado ROMANO BUZZO para comparecimento neste Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, no dia 04 de julho de 2019, às 16h30min, para audiência de propositura da suspensão condicional do processo a ele.

Caso o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser intimado, ele deve proceder à intimação com hora certa, conforme previsto no art. 362 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

S.J.Rio Preto, 09/04/2019.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-75.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

CERTIDÃO: ----- CERTIFICO QUE foi designado o dia 13/05/2019, às 15h30min, para realização da audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 2760

DESAPROPRIACAO

0000029-21.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO) X SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS X ERIKA FERREIRA BATISTA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)

Defiro o aditamento da inicial, conforme retificação do edital inicial, proposta pela Parte Autora às fls. 428/436.

Manifeste-se a Parte Requerida acerca do referido aditamento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dê-se ciência do ocorrido.

Apos, voltem os autos IMDEIATAMENTE conclusos para designação de perícia.

Intimem-se.

MONITORIA

0003874-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.

Intimem-se.

MONITORIA

0006651-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a abusividade na cobrança dos juros, pedido este genérico, requerido às fls. 81 pela Parte Embargante, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/documentos apresentados pela CEF para comprovar as eventuais práticas irregulares, portanto desnecessária referida prova.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MONITORIA

0008716-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARIZA LOT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FABIO LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X RONNIE LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a abusividade dos juros, bem como para comprovar a existência de ilegalidade de taxas e contratos requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 153/154, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/documentos apresentados pela CEF para comprovar as eventuais práticas irregulares, portanto desnecessária referida prova.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MONITORIA

0006667-83.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WS BRASIL RIO PRETO LTDA - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela Parte Embargante às fls. 67/69 e reiterada às fls. 117/118, uma vez que se trata de pedido genérico.

Entendo que basta uma simples verificação nos cálculos/documentos apresentados pela CEF para comprovar as eventuais práticas irregulares, portanto desnecessária referida prova.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002069-78.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ALBINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-79.2014.403.6106 - ODAIR EVANGELISTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-72.2015.403.6106 - PAULO HENRIQUE VENTRAMELLI LOPES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002330-38.2015.403.6106 - MANOEL AFFONSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Conforme determinado às fls. 162, a prova pericial por similaridade somente seria admitida naquelas hipóteses, ou seja, em caso de fechamento da empresa ou não haver um local específico, o que NÃO é o caso desta ação.

Com razão o INSS às fls. 214/214/verso.

Providencie a Perita Judicial, NOVO laudo, realizando a perícia em todas as empresas ainda em atividade, na função de motorista - ver documentos juntados às fls. 217/232, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Comunique-se a expert desta decisão, bem como para agendamento dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-90.2015.403.6106 - DONIZETE BELAIR NATALIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-73.2015.403.6106 - DILSON CALIXTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CALIXTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE MARIA RODRIGUES NETO(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Aceito as escusas da Sra. Perita Judicial, pelo atraso na entrega do laudo, tendo em vista as justificativas de fls. 303/304.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 269/302, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora, depois para a corrê-CEF (próximos 15 dias) e por último ao corrê JOSÉ MARIA RODRIGUES NETO (15 últimos dias).

Deverão, no mesmo prazo, caso não existam esclarecimentos a serem prestados pela expert e NEM exista insistência na produção da prova oral (ver parte final de fls. 258), apresentar suas alegações finais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-27.2015.403.6106 - MARCELO VITALINO MONTEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à Parte Autora das petições das rés de fls. 362/367 e 368/369, nas quais NÃO aceitaram a proposta de acordo apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos, conforme já determinado na parte final de fls. 354.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-67.2015.403.6106 - JOAO ROBERTO GOMES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a virtualização do presente feito, conforme informado pela Parte Autora às fls. 119/120 e Certificado às fls. 121, mantenho os autos em Secretaria, por mais 15 (quinze) dias para conferência da digitalização pela Parte Contrária.

Finalizada a digitalização e decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-39.2015.403.6106 - CLEUZANI DA SILVA MAIANI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 229/230/verso.

Comunique-se a Perita Judicial (por e-mail) para que responda os quesitos suplementares, SEM FAZER ALUSÃO AO LAUDO, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas/esclarecimentos, abra-se nova vista às partes, conforme determinado às fls. 225.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-88.2015.403.6106 - RUBENS PERONAGHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de todos os documentos juntados nos autos a partir de fls. 177, devendo providenciar manifestação, em especial acerca das informações e documentos juntados às fls. 194/197.

Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006888-53.2015.403.6106 - IVONETE DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-71.2016.403.6106 - NATHALIA EDWIRGES RAYMUNDO LAZARO X RODOLFO RICIERI RAYMUNDO LAZARO(SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 153/195. Juntados pela Parte Autora. Manife-se a CEF em 15 (quinze) dias.

Fls. 197/201. Juntados pela CEF. Traga a CEF, em 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 198/200. Com o cumprimento desta ordem, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, em 15 (quinze) dias.

Por fim, traga a Parte Autora o nome completo do correspondente da CEF, Lucas, inclusive CPF e RG, para que possa ser designada audiência para oitiva, nos termos em que determinado às fls. 147/148.

Somente a CEF poderá levar o processo em carga, uma vez que a diligência que cabe à Parte Autora NÃO é necessário estar de posse dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-09.2016.403.6106 - ROSANA APARECIDA DOS REIS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-76.2016.403.6106 - JOSE SEBASTIAO CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-77.2016.403.6106 - OLIVIO APARECIDO CARDOSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Manifêste-se a Parte Autora acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela ré às fls. 129/135, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decisão (no GABINETE).

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005906-05.2016.403.6106 - JOSE JEFFERSON PEREIRA X MARIA CLEIDE PEREIRA DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-87.2016.403.6106 - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA X RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 351/352. Alegações finais do INSS reiterando pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo corréu menor. Conforme já decidido às fls. 342 (foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal do réu Gabriel, SEM qualquer recurso por parte deste corréu - inclusive o próprio MPF, às fls. 357, em suas alegações finais, reconhece o direito da Parte Autora e NÃO reitera o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pelo réu Gabriel), desnecessária a produção da prova testemunhal requerida.

Fls. 361/365. Alegações finais do corréu Gabriel. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor. Anote-se.

Já o pedido para apresentação da certidão de objeto e pé do processo de inventário (ver fls. 365), entendo desnecessária a juntada da referida certidão nestes autos, uma vez que em nada irá acrescentar para a instrução probatória.

Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007334-22.2016.403.6106 - SANDRA REGINA DA SILVA BARGUENA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Eclareça a Parte Autora o pedido de fls. 123/123/verso, uma vez que a função da autora é auxiliar de enfermagem e é afirmado que ela presta serviços de fisioterapia dentro do hospital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007867-78.2016.403.6106 - VERA LUCIA GONCALVES NICOLETTI SIQUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Técnico Pericial, fls. 113/166. Após, não havendo novos requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007875-55.2016.403.6106 - DENISE RODRIGUES MOURAO(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CC DE OLIVEIRA CONFECCOES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 47/48, determino a citação da corré, por Oficial de Justiça, nos endereços de fls. 03 e 21.

Determino, ainda, a citação POR CARTA, da mesma corré, no endereço de fls. 45 (da representante legal da empresa).

Aguarde-se a citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008145-79.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) réu.

Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2019 às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Deverá o réu trazer suas testemunhas à audiência acima designada.

Por fim, diga o réu, expressamente se a testemunha número 1, residente em Valinhos será ouvida na audiência acima designada. Sendo positiva a resposta, expeça-se Carta precatória para a oitiva, consignando que deverá ser designada audiência para um dia posterior ao acima marcado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-10.2016.403.6106 - MARCIA TAVES PARISI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008563-17.2016.403.6106 - PAULO SERGIO BATISTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento, conforme decisão juntada às fls. 219/228, promova a Parte Autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para análise das provas requeridas pelas partes (fls. 216 e 218).

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008734-71.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-22.2016.403.6106 ()) - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes dos documentos juntados pelo CRI de Monte Aprazível/SP. às fls. 159/163, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após o prazo acima concedido, manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 139/158, devendo, ainda, no mesmo prazo, dizer se todos os contratos, objeto desta ação, já estão encartados, reiterando a prova pericial solicitada às fls. 136/138.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008953-84.2016.403.6106 - MARILZA LOPES DAS CHAGAS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Manifeste-se a Parte Autora acerca das alegações do INSS de fls. 773/775, devendo, inclusive informar ao Juízo QUAIS seriam os NOVOS documentos (não analisados na ação anterior), que justificariam o ingresso desta nova ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008954-69.2016.403.6106 - JOAO CARLOS BOMBARDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Perita judicial de sua nomeação às fls. 368/368/verso, remetendo-se os quesitos das partes de fls. 369/370 e 371/377/verso.

Fls. 375/377. Não procede a irrisignação do INSS, uma vez que NÃO observou que a Perita Judicial nomeada às fls. 368/368/verso é ENGENHEIRA, ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA DO TRABALHO, além de que a perícia será realizada no local de trabalho do Autor, NÃO sendo vedado, pela Lei, perícia por similaridade. Prossiga-se.

Por fim, ciência às partes da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 397/398. Oportunamente (em fase de alegações finais) será oportunizado às partes a manifestação sobre a prova oral colhida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000603-73.2017.403.6106 - ANTONIO LUIZ CUBAS DE OLIVEIRA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Parte Autora às fls. 101/103, uma vez que desnecessária, neste momento processual, um vez que consolidada a propriedade em favor da ré-CEF.

Por outro lado, entendo que deverá a CEF trazer aos autos cópias de todo a relação contratual existente entre as partes, em especial cópia do contrato de abertura de conta corrente e extratos da referida conta (desde a abertura até a data da entrega dos documentos), bem como extrato dos valores devidos (até a data da consolidação da propriedade da propriedade em seu favor), inclusive comprovar os gastos com esta consolidação. Prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de todos estes documentos.

Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à Parte Autora para ciência/manifestação em 15 (quinze) dias.

Por fim, entendo que deverá ser expedido Ofício ao r. 1º CRI local, informando sobre a existência desta ação, que deverá ser averbada no registro nº 10.529. Remeta-se cópia do contrato de fls. 27/33/verso.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-76.2017.403.6106 - VALTER ALVES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Vistos em inspeção.

Indefiro o quesito complementar apresentado pela Parte Autora às fls. 66, uma vez que, conforme consta no laudo pericial apresentado às fls. 57/62, o Perito Judicial informou o tipo de doença que sofre o autor (aneurisma de aorta), a data em que foi diagnosticada a doença (em março de 2016) e a data aproximada da incapacidade gerada pela doença (15/08/2017, com base no documento apresentado às fls. 62 - LAUDO MÉDICO PERICIAL - ECODOPPLERCARDIOGRAMA).

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 67/67/verso. Expeça-se mandados de intimação aos médicos para que junte aos autos, os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a Parte Autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 67/70.

Com a juntada dos documentos pelos médicos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-75.2017.403.6106 - JANETE GUIOMAR DE GOUVEIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJE, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-57.2017.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGULAR FOLONI) X TATIANE CRISTINA PERINELLI DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora e determino a CITAÇÃO da ré no endereço de fls. 60 - cadastrado na Receita Federal do Brasil.

Quanto ao cadastramento do CPF da ré, conforme fls 65, referida determinação já foi cumprida (ver fls. 60).

Sendo negativa a citação, providencie a Secretaria o endereço da ré pelo CNIS, conforme também requerido pela Autora às fls. 70.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-41.2017.403.6106 - ALINE BERTOLINO PAVIANI - INCAPAZ X MARIA PEREIRA BERTOLINO PAVIANI(SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a) (sua representante legal que deverá ser ouvida).

Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intimem-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ciência ao INSS da petição e documentos juntados às fls. 120/149, devendo providenciar manifestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

As testemunhas arroladas devem ser trazidas para a audiência acima designada por quem as arrolou.

Antes da audiência, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-63.2017.403.6106 - ELIETE MARIA GONCALVES DE FREITAS X ALEXANDRE APARECIDO DE FREITAS(SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO E SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X LEBARA RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X VINICIUS EDUARDO GONCALVES(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO)

Fls. 290. Conforme decidido às fls. 286, o prazo para especificação dos réus era comum, é o que se entende da simples leitura da decisão de fls. 274/274/verso, e colacionado pelo corrêu VINICIUS EDUARDO GONÇALVES às fls. 290, ou seja, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias mencionado era primeiro à Parte Autora e depois deste prazo para os demais réus, e NÃO como quer fazer crer em suas manifestações.

Tendo em vista que nenhuma prova foi requerida pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, oportunidade, inclusive, que será decretada a revelia da corrêu que NÃO apresentou defesa, apesar de devidamente citada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-75.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS TORRES(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento, no estado em que o feito se encontra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-13.2017.403.6106 - MAIARA KFOURI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-98.2017.403.6106 - ANA ROSA ROSSI IGNACIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão de fls. 161, tendo em vista a apresentação dos quesitos pelas partes.

Quanto à irrisignação do INSS na realização da perícia, NÃO observou que foi este Juízo, às fls. 161, que determinou de ofício a realização da prova pericial. Nada há para ser reparado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-67.2017.403.6106 - ROSANGELA PERPETUA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-88.2017.403.6106 - LUIZ ANTONIO DELFINO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 194/197.

Apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-47.2017.403.6106 - CELIA LUZIA DA SILVA CARNEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Defiro a juntada da tabela de código de ocorrência GFIP, conforme requerido pela parte Ré - INSS, vista a parte Autora da petição fls125 e documentos fls.126, pelo prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005208-33.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-15.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 135.

Providencie a Secretaria o desamparamento dos feitos, certificando-se, uma vez que NÃO necessitam mais caminharem juntos.

Intime-se a Parte Embargada-vencedora de honorários advocatícios sucumbenciais para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005997-95.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-23.2016.403.6106 ()) - LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA X PEDRO LOCATELLI GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a cobrança de juros abusivos, anatocismo, etc. requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 55, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução (processo nº 00019862320164036106) para comprovar ou não a capitalização, portanto desnecessária referida prova.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008581-38.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-64.2016.403.6106 ()) - GUSTAVO TRINDADE RIZZATI X SANDRA KARINA BREDI RIZZATI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMOES GOTTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pelo(a) Embargante(s) às fls. 104, uma vez que se trata de pedido genérico, NÃO havendo como aferir qual seria o tipo de perícia a ser realizado neste feito.

Em casos semelhantes, quando em discussão cláusulas bancárias e eventuais práticas abusivas, inclusive na aplicação dos juros, este Juízo tem entendido pela desnecessidade de prova pericial nesta área.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001413-48.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-53.2015.403.6106 ()) - PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001980-79.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-45.2015.403.6106 ()) - ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002250-06.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-76.2015.403.6106 () - ECO X ACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME X MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO X ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002375-71.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-33.2017.403.6106 () - BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante da petição e documentos apresentados às fls. 108/113 pela Empresa-embargante, estendo à ela os benefícios da justiça gratuita deferidos em favor das Embargantes pessoas físicas às fls. 107. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006881-61.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção.

Defiro a parte final do requerimento da União Federal de fls. 504/504/verso. Expeça-se Ofício à Receita Federal do Brasil local, para que informe ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se a parte Impetrante aplicou às suas pendências a IN 880/2008, bem como (se positiva a resposta) se resta alguma pendência ou se está regular.

Com a resposta, abra-se vista às partes para ciência/maniféstação, no prazo de 15 (quinze) dias.

NÃO havendo óbice, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, e, após, sentença, pela perda superveniente do objeto da ação, conforme requerido pela Parte impetrante às fls. 488/499.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intime(m)-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0002272-64.2017.403.6106 - MARCIO MARTINS DA SILVA X JULIANA DE ASSIS FERNANDES(SP333096 - MARIANA SETSUKO MAGRI KAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para as devidas diligências.

Decorrido in albis o prazo acima concedido e NÃO havendo requerimento expresso de continuidade desta ação, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X BENEDITO SANT ANNA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 00040807520154036106, juntada às fls. 356/371, que manteve o entendimento deste Juízo, garantindo à esposa do executado, METADE do valor do imóvel penhorado (caso seja alienado judicialmente).

Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 349/354 e determino o que segue em sequência:

1) Verifique a avaliação do bem imóvel penhorado é antiga. Expeça-se Carta Precatória para reavaliação do imóvel, COM URGÊNCIA.

2) Cumprida a CP acima determinada, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para designação de leilão, através da Hasta Pública Unificada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002827-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STUDIO NUTRI RIO PRETO LTDA - ME X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO

Nos termos do art. 671, I, do CPC, nomeio o advogado ORIAS ALVES DE SOUZA NETO (OAB/SP nº 315.098), dados às fls. 86, curador especial dos executados.

Intime-se pessoalmente o advogado acima nomeado para que apresente defesa em favor dos executados, no caso embargos à execução, no prazo legal.

Observe que os honorários serão pagos ao final, de acordo com a tabela da Assistência Judiciária Gratuita do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 16222805, entendo que o valor da causa deve ser o proveito econômico pretendido (o valor pago à vista através da Guia existe na página 6 do ID nº 16177958), ou seja, R\$ 122.055,54.

Corrijo de ofício, o valor da causa para o valor suso referido, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa, certificando-se.

Promova a Parte Impetrante o recolhimento das custas iniciais, de acordo com este novo valor da causa, uma vez que NADA recolheu quando da distribuição da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo acima concedido, esclareça o motivo a distribuição deste mandado de segurança, tendo em vista o que preceitua o art. 23, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, uma vez que a ciência do indeferimento administrativo, conforme documento juntado no ID nº 16178425 foi dada em 23/07/2018, portanto, há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Cumpridas ambas as determinações acima, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, inclusive para apreciar o pedido de liminar, se o caso.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

perguntas do MPF, respondeu que trabalhou com o réu na Caixa, por volta de 2010, como gerente, e que o réu chegou a ser seu eventual (substituto eventual), mas não soube precisar as datas. Afirmou que, estando ela na agência ou não, o substituto tinha o mesmo nível de autoridade, inclusive, quanto a senhas, isto, a partir do momento em que o funcionário era incluído no sistema como eventual, ou seja, tornava-se um gerente efetivo. Disse que era terminantemente proibido passar senha a outrem e isso não era determinado pela chefe, mesmo velada, a fim de evitar horas extras, desconsiderando tal prática. O corpo gerencial é que escolhe o eventual, geralmente, aquele que se destaca e que goza de confiança. Disse que, na época em que o réu era seu substituto, não havia qualquer observação quanto à relação, estritamente profissional. Ele foi promovido, inclusive, com o aval dela. Inquirida sobre algo que teria abalado tal confiança, informou que houve o resgate de uma capitalização em favor de alguém com o sobrenome Martino, que, olhando no sistema, constatou-se ser a mãe do réu, isso em 2013. Lembrou-se que ele estaria voltando de férias e, ela, saindo, pelo que não foi possível esclarecer o fato naquela oportunidade diretamente com o réu. Após seu retorno, tudo foi esclarecido. Foi retirada a função de eventual do réu, não se recordando se ele teria permanecido nesse encargo durante as férias da depoente. Esclareceu que foi identificado o resgate de uma espécie de seguro, em favor de uma conta, que não aparecia e a conformidade cobrou essa conta, que, enfim, estava marcada para encerramento. Tal transação não era do conhecimento do correntista e ela não se recorda se os valores, enfim, foram à conta do réu ou à de sua mãe, mas a transação foi feita com a senha dele. Perguntada sobre Zenaida Romão Garcia, lembrou-se que seria uma das contas usadas para transferência. Respondeu, ainda, que, aberta uma conta, é lançado, no sistema, uma marca de não conformidade (inicialmente) e essa conta só pode ser movimentada por funcionário com nível de autoridade. Desmarcada momentaneamente (para um depósito, por exemplo), o sistema marca a falta de conformidade novamente. Informou que, pelo que se recordava, quando retornou de férias, o réu já não mais estava no seu setor. Lembrou-se de umas três transferências suspeitas sobre as quais pediu apuração, inclusive, a do Construcard, sobre o qual relatou que teria sido chamada para esclarecimentos administrativamente, já que o CPF não conferia. Ponderou, no entanto, que tal falha pode ter sido involuntária, já que se utilizada o mesmo modelo e o número do CPF anterior poderia ter ficado no respectivo campo. Era feita uma entrevista com o cliente que solicitava o Construcard, havia a análise de rendas e de documentos. Era gerente de clientes até certa faixa de renda. Quando acontecia de chegar até ela um contrato cujos primeiros passos tinham sido dados pelo funcionário de seu setor, mas cuja renda superava sua alçada, ela orientava tal funcionário, já que teria que assinar um contrato cuja faixa de renda era de outro setor, de proventos superiores. Pontuou que, se fosse o caso que lhe vem à mente, tal Construcard teria tido esse primeiro contato com o réu, que teria afirmado à depoente que se tratava de gente de confiança (o cliente postulante). Como o réu era seu eventual, não haveria porque desconfiar. Foi chamada pela Caixa sobre tal caso e, inquirida sobre ter assinado um contrato de R\$ 130.000,00 sem conferir o CPF, respondeu, na oportunidade, que tal mister não seria possível a ela, por escassez de tempo, já que tal trabalho seria de atribuição dos funcionários que faziam o primeiro contato. Informado o nome Carla Roberta Siqueira, ela, prontamente, se lembrou, que seria a senhora mais nova, acompanhada de uma senhora mais velha. Esclareceu que o réu sempre a atendia tal senhora. Disse que, até então, sua confiança no réu era, de 0 a 10, 10. Afirmou que assinou este contrato e que foi o réu quem o levou a ela, tudo era feito por ele. Recordou-se que Eun Joo Lee era mãe de um rapaz muito amigo dele (réu) na época, mas não a conhecia pessoalmente. Sobre o que seria conta de passagem, afirmou que seria a conta para a qual iria o valor objeto de um contrato, para, após, seguir para a conta do réu, destino final, uma espécie de trampolim. A relação de trabalho era amistosa, profissional, respeitosa. Não teve conhecimento de qualquer inimizade entre os funcionários, especialmente, em relação ao réu. Lembrou-se de Bruno, Leandro, Cintia, Rafael. Não se recordou de pressão para favorecer ou prejudicar o réu, ao azo das investigações, quer na seara administrativa, quer na policial, tampouco disse ter assinado por sua iniciativa. Ratificou seus depoimentos junto à Caixa e à Polícia Federal. As perguntas do réu, apontou os procedimentos para concessão de crédito - entrevista, coleta de documentos, análise de crédito - e disse que existiam alçadas conforme o tipo de crédito. A inserção de número errado de CPF não gerava alerta no sistema. Poderia haver tal inclusão por erro, equívoco, o sistema o aceitava. Em nenhuma hipótese, era necessária a autorização do gerente geral. Todavia, a homologação de renda (em patamar superior, apesar de o sistema apontar um padrão inferior) poderia ser feita pelo gerente geral. Não havia qualquer responsabilidade do funcionário que liberou o crédito pelo pagamento de contratos inadimplentes. Ao ser indagada a respeito, foi taxativa ao afirmar que jamais passou sua senha a terceiros. As perguntas do Juízo, especificamente quanto ao resgate dos títulos de capitalização, respondeu que não houve erro. A senha do réu foi identificada nas operações. Quanto ao Construcard, parte do valor devolvido pela empresa destinatária teria ido para a conta do réu. Sobre o seguro prestamista de Samua, não se recordou. As perguntas do réu, esclareceu que o seguro prestamista refere-se à cobertura em caso de inadimplência em relação à Caixa. O funcionário era orientado a não receber dinheiro em espécie. A testemunha Raphael Couto Aleixo, também, do autor, às perguntas deste, disse que trabalhou com o réu por um período, abril/maio de 2013, que, no início, era seu subordinado. Informou que o réu trabalhava no setor chefiado pela testemunha Márcia, mas, em decorrência de um problema relativo ao resgate de um dos produtos da Caixa, em nome da mãe do réu, este, sem a função comissionada que detinha, veio a trabalhar no setor de depoente. Lembrou-se que, já com o réu em seu setor, a testemunha apurou problema relativo ao encerramento de uma conta cujo valor tinha sido transferido para uma conta do réu ou da mãe dele. Lembrou-se de Samua, mas não se recordou do que teria envolvido o nome de Zenaida e disse que relatou o ocorrido com o encerramento a seu superior. Aponta que sempre depôs livremente, tanto na esfera administrativa, quanto na policial. À pergunta da Caixa, disse que o compartilhamento de senhas não deveria ocorrer, mas, em algumas situações, acontecia. Não era a regra, mas para alguma situação de alçada, se verificava. À pergunta do réu, disse que conceder crédito é meta. O gerente verificava a documentação sob o enfoque mais comercial, eis que o setor de conformidade e os atendentes já teriam feito seu trabalho. O gerente tinha a prerrogativa de não assinar o contrato. Esclareceu quanto à contratação do seguro prestamista e o fato de a Caixa, por comando do depoente, ter restituído o valor depositado por Samua, já que a operação de seguro, enfim, não fora efetivada. À pergunta do Juízo, informou que, na prática, as senhas eram compartilhadas, em algumas situações. Afirmou desconhecer inimizades entre os funcionários. À pergunta do autor, esclareceu a expressão compartilhamento de senha, a saber: tanto fornecer a senha quanto efetivar o login para que outrem trabalhasse, o que era proibido. No setor anterior do réu, tanto a orientação quanto a praxe eram as mesmas. Não soube precisar se o réu, especificamente, a compartilhava. Não se lembrou de o réu, no tempo em que estiveram no mesmo setor - quatro ou cinco meses - ter demonstrado indignação com as investigações ou por terem, fraudulentamente, usado sua senha. A testemunha Zenaida Romão Garcia (autor e réu), às perguntas do autor, disse não conhecer o réu e só ficou sabendo dele ao azo de seus esclarecimentos perante a Caixa. Não manteve qualquer tipo de relação com ele e disse que detinha uma conta poupança no banco, tendo sido aberta na agência 0353, por conveniência, apontando que tal agência mudou para próxima à Bady, onde só esteve uma vez. Nunca teve login ou senha de internet, caixa eletrônico, usava; contato pessoal com o banco, não. Disse que só teve essa conta. Não conhecia Samua, nunca tinha ouvido falar dela. 15424-7 era o número. Não tinha conhecimento da conta corrente 0353.013.26013-6. No depoimento perante a Caixa, respondeu o que conhecia, serenamente, e o confirma, após leitura pelo Juízo (03/12/2013, fl. 9). Informou que residia na Vila Elma, longe da agência 0353. Não conhecia o réu e a sua mãe, sequer de nome. Exibida a fl. 46, ficha de abertura da conta 26013-6, só reconheceu a primeira das três assinaturas ali inseridas, não reconhecendo, também, a subscrição na fl. 47, que corresponde à segunda folha da ficha de abertura, mesma assertiva quanto à assinatura aposta à fl. 48, na Declaração-Pessoa Politicamente Exposta. Reconheceu as assinaturas de fl. 50, quanto à ficha da conta 15424. Indagada quanto à diferença entre a primeira de fl. 46 e a de fl. 50, esclareceu que a segunda é do nome de casada. Apontou que, na conta que reconhece, 15424, nunca houve movimento que desconheciasse. Não deveu qualquer ciência da movimentação relativa à conta 26013 (atos desta ação judicial). Não estudou com o réu, morava em São Paulo e mudou-se para esta cidade há doze ou treze anos, tendo feito seus estudos só naquela cidade. Nunca residiu no endereço declinado na ficha da conta 26013. Compareceu à agência algumas vezes, quando localizada no centro. Pois bem. Penso que a prova oral foi contundente em alguns aspectos. O réu, quer em sede de contestação, quer de depoimento, concentra seus esforços na atribuição dos ilícitos a atos de outrem - utilização de sua senha por terceiros e falta de conformidade de documentos ou de rotinas por seus superiores ou pelo setor competente. Conquanto o chamado compartilhamento de senha não tenha sido completamente afastado, a Comissão apuradora, consoante relato de Antônio, sequer o cogitou, como a influenciar o veredicto. Em verdade, é impossível de entender que senha é senha, é a assinatura digital, em substituição à assinatura manual, mecânica dos fatos, e essa premissa é basilar para se compreender que a suposta utilização fraudulenta da senha do réu, após compartilhamento, não é apta a livrá-lo da responsabilidade. Ademais, sob o enfoque da improbidade administrativa, não é dado ao funcionário executar ordens ilegais de seus superiores, no sentido de compartilhar as senhas, cabendo a ele, em última instância, rejeitar a ordem e noticiar a ilegalidade. Pelos relatos, não houve comprovação de que o réu, de fato, forneceu a senha, ao azo das movimentações em questão, nem qualquer fato que tenha fomentado em seus colegas o desejo de prejudicá-lo. O outro pilar da defesa do réu se deu pela transferência de responsabilidade para os superiores ou setores competentes para a identificação de erros ou fraudes. Todavia, de início, não se identificou, nos casos específicos, qualquer dolo dos que analisaram a documentação e realizaram as rotinas, posteriores aos atos que teriam sido perpetrados pelo réu. Com efeito, seguindo a senda da compreensão do réu, deveriam ser responsabilizados todos os seus superiores, inclusive, as testemunhas deste processo. No entanto, eventuais falhas, como a relatada pela testemunha Márcia - inserção equivocada de CPF - sob viés de culpa, em sentido amplo, não têm poder para correr a tase de que o réu, deliberadamente e voluntariamente, efetivou os procedimentos relatados na inicial, com dividendos para si e prejuízo para a Caixa. Nesse passo, não houve a mínima contumácia da versão que desconhecimento da injeção de valores nas contas do réu e de sua genitora. Providência mínima seriam esforços no sentido de identificar sua procedência e efetivar o necessário para barrá-los, o que não foi feito. Em verdade, a triangulação realizada com os títulos de capitalização, com a utilização de conta de Zenaida, e no que toca ao contrato do Construcard, beira o profissionalismo, pelo menos, em sua concepção. Por certo, pelo que se tem dos autos, a gênese da averiguação administrativa de todas as ilegalidades ocorreu por denúncia de uma correntista - Samua. Em suma, os ilícitos estão devidamente comprovados nos autos, confirmando a compreensão prefaçial do Juízo, quando do recebimento da inicial. Nesse prisma, os testemunhos foram condizentes com a prova documental e aclararam os fatos e o réu não logrou êxito em desconstruir a tese autoral. No que toca aos prejuízos suportados pela empresa pública, há identificação nos autos, e há consonância com o pleito do MPF. Por tais motivos, o pedido procede em sua integralidade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, com fulcro nas disposições dos artigos 9º, caput e XI, 10, caput e I, VI (primeira parte) e XII, 11, caput e I, da Lei 8.429/92, aplicar as sanções previstas no artigo 12, I, II e III dessa Lei e condenar o réu, André Vicente Martino ao ressarcimento integral do valor de R\$ 149.086,20, devendo cada quantum que o compõe ser atualizado pela SELIC desde a sua liberação/ressarcimento da Caixa até o efetivo pagamento. Condeno, também, o réu ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 298.172,40 (duas vezes o valor do dano), que deverá ser atualizada pela SELIC desde a prolação desta sentença. Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, deverá ser o único fator aplicável, evitando-se o bis in idem. Condeno, por fim, o réu à suspensão dos direitos políticos e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 10 anos. Descarto a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, com base no entendimento estampado na seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque) Não há custas a serem reembolsadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002692-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Intime-se o Apelante (por mandado - Curador Especial) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Com a virtualização deste feito, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a conferência dos documentos digitalizados, pela parte contrária.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

MONITORIA

0003182-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CONTATORI MERCADANTE X IGNEZ DO ROSARIO CONTATORI(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte embargante, a divergência quanto ao nome do embargante - fls. 148.

Vindo os esclarecimentos, remetam-se os autos para conclusão, para a apreciação dos pedidos fls. 148/153.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0706082-07.1997.403.6106 (97.0706082-4) - JOSE RODRIGUES MATUREANA FILHO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0703761-62.1998.403.6106 (98.0703761-1) - ETEMP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requerimento, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requerimento, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043007-87.2000.403.0399 (2000.03.99.043007-6) - COM/ E REPRESENTACOES BECHARA HAGE LTDA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requerimento, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requerimento, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012755-8) - TEREZA DA SILVA SANTOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X TEREZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requerimento, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requerimento, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8) - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PONTES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERIOLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requerimento, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requerimento, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006418-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006418-9) - HEINETE APARECIDA BUOZZI CARVALHO(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 340/341. O pedido da Parte Autora não pode ser deferido, na medida em que, conforme r. decisão de fls. 267/267/verso, o trabalho pericial anterior (de fls. 243/252) NÃO logrou êxito em esclarecer os pontos solicitados pelo Juízo, sendo certo que outro Perito foi nomeado e outra perícia foi realizada, portanto, desnecessária NOVA remessa dos feitos ao expert para esclarecimentos.

Apresentem as partes suas alegações finais, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando o prazo para a Parte Autora e finalizando com a ré-CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-96.2006.403.6106 (2006.61.06.003226-4) - PAULO CESAR MARCELINO X JOANA DARQUE DE ALMEIDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, COM URGÊNCIA, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso,

atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento), conforme já determinado às fls. 361/361/verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003284-0) - GRACIA GISOATO FARIA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GRACIA GISOATO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requerimento, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requerimento, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010616-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010616-5) - MARCELIA BENEDITA CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001125-0) - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requerimento, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requerimento, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001420-2) - ANEZIA FERNANDES CASTILHO(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que a Parte Autora às fls. 607/630 juntou a cópia do documento NÃO solicitada pelo Juízo às fls. 604/605/verso.

Providencie a Secretaria o desentramamento dos documentos de fls. 607/630, arquivando-se em pasta própria à sua disposição para retirada em 15 (quinze) dias. Após o prazo acima concedido e NÃO retiradas as cópias, providencie a Secretaria a destruição das referidas cópias, certificando-se.

Cumpra a Parte Autora a decisão anterior, corretamente, juntando cópia do documento de fls. 44 (comprovante de pagamento bancário emitido pelo Banco do Brasil em 31/07/2009), no mesmo prazo acima concedido.

Após, decorrido o prazo acima concedido ou cumprida a determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9) - NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Deiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-34.2010.403.6106 - BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Deiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-66.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já digitalizado o presente processo, conforme informação de fls. 463/464, providencie a Secretaria as certificações de praxe.

Mantenho o presente feito em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a conferência das cópias digitalizadas.

Finalizada a digitalização deste processo, remetam-se os autos ao arquivo.

Por fim, as demais questões processuais serão resolvidas no Processo Judicial Eletrônico gerado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-88.2010.403.6106 - EDUARDO ZANCANER SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 408, ciência dos documentos juntados pela CEF às fls. 410/411, comprovando o cumprimento da determinação contida às fls. 399, item 1.1.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-07.2011.403.6106 - GERSON GAVIGLIA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-91.2011.403.6106 - VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-53.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DOMENICO & RAVELLI LTDA ME(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO E SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva manejada pelo INSS em face de DOMENICO & RAVELLI LTDA. e de BELLMAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil de 1973) com base nas disposições do art. 120 da Lei nº 8.213/91 e no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, visando ao ressarcimento de todas as verbas despendidas com o pagamento dos benefícios previdenciários de pensão por morte NB 132.082.578-5, concedido a Ivone Ferreira Coelho Rangel, Mayara Camila Ferreira Rangel e Celso Henrique Ferreira Rangel, e NB 152.166.137-2, concedido a Lorena Vitória Aparecida Marchiori Rangel, em razão do óbito de CELSO ANTÔNIO RANGEL, empregado da primeira ré, vítima de acidente de trabalho fatal, ocorrido em 27 de outubro de 2006, no estabelecimento da segunda ré, ao fundamento de que tal evento teria ocorrido em razão do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte das demandadas. Pugna a Autarquia Previdenciária pela condenação solidária das rés ao ressarcimento dos valores pertinentes aos benefícios em questão, apurados até a data da liquidação, acrescidos de juros e correção monetária, bem como pela condenação ao pagamento de prestação mensal, em favor da autora, correspondente ao benefício acidentário que depender, até a sua cessação - constituindo-se capital suficiente para garantir tais pagamentos no futuro -, além de honorários advocatícios. Em apertada síntese, aduz que o falecido era empregado da primeira ré desde 1º de fevereiro de 2013 e que sofreu o acidente fatal em 26 de outubro de 2006, quando prestava os serviços necessários ao cumprimento do contrato firmado ente as rés, que tinha por objeto o fornecimento e instalação de equipamentos pela primeira ré/contratada, no estabelecimento da segunda ré/contratante; destaca que a vítima efetuava, no estabelecimento da segunda ré, a montagem de uma ponte rolante fabricada pela primeira ré, mais especificamente na fixação de suporte na estrutura da edificação e que, em razão da ausência de segurança do ambiente de trabalho, sofreu queda da escada, em altura superior a dois metros, diretamente ao solo, morrendo no local por traumatismo crânio-encefálico. Afirma, ainda, que ... a vítima não utilizava nenhum equipamento de proteção individual - EPI, necessário para evitar ou minimizar o risco de queda. Não foram encontrados, no local, cintos de segurança do tipo paraquedista ou travaqueda. Tampouco havia no local instalação de qualquer equipamento de proteção coletiva, como cabo guia de aço para fixação de cintos de segurança. A vítima não foram disponibilizadas ordens de serviço para orientação sobre o procedimento de trabalho ou sobre normas básicas de segurança e medicina do trabalho. Justificando o pedido de condenação solidária, alega que a primeira ré, na qualidade de prestadora de serviços à segunda ré e empregadora da vítima, tem responsabilidade direta pela segurança no trabalho, que se mostrou de nenhuma eficácia (...). A ela competia não só realizar a prestação dos serviços, mas também zelar pelo efetivo treinamento de seus empregados para as atividades que desempenhariam (...). E que a segunda ré, por sua vez, na qualidade de tomadora de serviços, também é responsável pelo acidente, pois, ainda que tenha se valido de terceirização, essa contratação não pode ser usada como excludente de responsabilidade pelos eventos que ocorrem em seu estabelecimento, em seu benefício (...). Em relação a esta última, também pontua: Vislumbra-se culpa in eligendo por optar por empresa que não cumpriu as obrigações legais no que tange à manutenção, e considerando seu insito dever de fiscalizar a realização dos trabalhos, culpa in vigilando por tolerar os malfados acontecimentos que culminaram na morte da vítima. Em conclusão, sustenta que O acidente, em suma, decorreu de ausência de observância pela ré de normas básicas de segurança e saúde do trabalho, relacionadas a fatores gerenciais da organização de trabalho e a medidas de controle de

MOVIDA PELO INSS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. 1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefícios previdenciários, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa da empresa ré. 2. A empresa deve responder pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. (art. 19, 1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). 3. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que a Ré incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao INSS do valor dos benefícios previdenciários acidentários. 4. Inspeções físicas no local realizadas por Auditor Fiscal do Trabalho comprovam, de forma inequívoca, o descumprimento de normas de segurança por parte da empresa ré. 5. Demonstrada a negligência da empresa no caso quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Portanto, o ressarcimento do valor dos benefícios acidentários pagos pelo INSS é medida que se impõe. 6. Apelação da ré desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA- 0003983-57.2010.4.03.6104 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182669 / SP - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2018) grifos meus Com efeito, não há que falar em culpa da vítima, na medida em que os elementos probantes coligidos aos autos não denotam qualquer comportamento desidioso e/ou imprudente, por parte de Celso Antônio Rangel, que pudesse dar causa e/ou concorrer de alguma forma para a ocorrência do acidente. Reforçando tal assertiva, além das afirmações das testemunhas Roni Luciano Paulino Dorce e Valdínei Santos da Silva (mídia fl. 681) e do próprio empregador (Sr. João Rosário de Domênico - representante da empresa Domenico & Ravelli Ltda - fls. 147/147-º) no tocante à conduta cuidadora de Celso em seu cotidiano laboral, também a perícia técnica, quando do exame necroscópico (fls. 132/133), decidiu pela coleta de material para submissão a teste toxicológico, cujo resultado foi pela ausência de álcool etílico no sangue examinado (fl. 141), o que rechaça a hipótese de culpa da vítima no evento danoso. Por derradeiro, deixo de acolher o pleito de condenação das rés à constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil (com redação anterior a Lei nº 13.105/2015 - atualmente correspondentes ao artigo 533 e parágrafos). A constituição de fundo de capital com vistas a garantir a continuidade das obrigações de cunho alimentar, nos termos dos dispositivos mencionados, não contempla a hipótese questionada neste feito. Ainda que os benefícios pagos pelo INSS aos dependentes do segurado falecido sejam de inegável caráter alimentar, os valores a serem ressarcidos pelas rés, na via de regresso, assumem natureza tão somente indenizatória, restando, pois, prejudicada a aplicabilidade da sistemática tratada nos dispositivos ora destacados. Transcrevo ementa de julgado que sintetiza o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate, e que aqui adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELO EMPREGADOR. ART. 475-Q DO CPC. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. O art. 475-Q do CPC dispõe que quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. 2. A ação do INSS contra o empregador com objetivo de ser ressarcido dos valores pagos a título de benefício decorrente de acidente de trabalho não encerra natureza alimentar, sendo, pois, incabível a determinação de constituição de capital prevista no art. 475-Q do CPC. A propósito: AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/10/2013; AgRg no REsp 1347352/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2012; AgRg no REsp 1332079/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/3/2013. 3. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA TURMA - AgRg no REsp 1251428/RS - Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES - Dje 01/04/2014) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, Domenico & Ravelli Ltda ME e Nutreco Brasil Nutrição Animal Ltda, solidariamente, a promoverem o ressarcimento dos valores desembolsados pelo INSS para o pagamento das pensões por morte (NBs 132.082.578-5 e 152.166.137-2), concedidas aos dependentes do segurado (instituído) Celso Antônio Rangel, cujo óbito se deu em função de acidente laboral. As rés deverão ressarcir ao INSS os valores correspondentes à integralidade da vigência dos benefícios nºs 132.082.578-5 e 152.166.137-2, qual seja, desde a concessão até a cessação de cada uma das cotas partes individuais, consoante as causas extintivas previstas no art. 77, 2º, incisos I, II e III da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91 - com redação anterior à edição da Lei nº 13.135/2015). O ressarcimento dos valores que serão pagos em datas futuras ao trânsito em julgado desta sentença (data da constituição do título executivo) - já que além da cota parte da Ivone Ferreira Coelho Rangel (que somente será extinta com seu óbito - inciso I, 2º, art. 77, Lei 8.213/91), existe também a cota parte da pensão deferida em favor de Lorena Vitória Aparecida Marchiori Rangel (cuja extinção se dará em 2025 - inciso II, 2º, art. 77, Lei 8.213/91) - se dará mediante depósitos a serem efetuados, por cada uma das rés - na proporção de 50% do total para cada uma -, até o 15º (décimo quinto dia) do mês subsequente, dos valores desembolsados pelo INSS na competência (no mês) imediatamente anterior. Os dados para depósito (conta, agência) serão indicados pela parte autora em sede de execução. Os valores que compõem a condenação (cotas partes das pensões por morte pagas pelo INSS), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das rés - dada a solidariedade entre ambas - deverão ser atualizados monetariamente, desde a data de processamento de cada despesa (pagamento mensal dos benefícios). Já os juros de mora, incidirão a partir da citação (26/09/2011 - certidão - fl. 368). Tanto a correção monetária quanto os juros de mora serão calculados em conformidade com os critérios estampados nos itens 4.2.1, 4.2.1.1 e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora (que a partir de jan/2003 é calculado pela taxa SELIC - item 4.2.2 - Resolução 267/2013), importa mencionar que tal indexador engloba índices de correção monetária e de juros, daí porque, a partir de sua incidência, a dívida em questão, não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Arcarão as rés, solidariamente, com os honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Custa ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista que houve a apresentação de nova perícia, em complementação à anterior (diligência determinada às fls. 208/209), havendo impugnação do laudo pela Parte Autora às fls. 264/266, sendo que o INSS às fls. 268/270 solicita a devolução dos autos à instância superior para julgamento dos recursos.

NÃO houve pedido de esclarecimentos por qualquer das partes.

Providencie a Secretária o pagamento da perícia ao expert, que arbitro no valor máximo da tabela.

Ante a NOVA sistemática de tramitação processual na instância superior, pelo meio eletrônico, intime-se a Parte Autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Com a virtualização deste feito, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a conferência dos documentos digitalizados, pela parte contrária.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007817-28.2011.403.6106 - ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretária para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretária, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000203-35.2012.403.6106 - NELRIVAL BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELRIVAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requerimento, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requerimento, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-54.2012.403.6106 - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretária para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretária, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-52.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Maria Aparecida da Silva Melo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Fátima Aparecida de Oliveira, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de João Ferreira Melo, ocorrido em 09 de novembro de 2007. Aduz a requerente que ... há alguns anos o Sr. João Ferreira Melo saiu e não mais voltou para a residência. Até o ano passado a autora não sabia localização e paradeiro do mesmo, estando ambos, até a presente data, casados legalmente... Em contato com pessoas amigas, a autora soube do falecimento de seu esposo na cidade Nova Granada ... e que ... SEMPRE DEPENDEU ECONOMICAMENTE DO MARIDO, E, COM O SEU DESAPARECIMENTO, PASSA POR MOMENTOS DE GRANDES DIFICULDADES ECONÔMICAS ... - v. fls. 03/04. Informa, ainda, que seu pedido na via administrativa foi indeferido em razão da concessão do benefício de pensão por morte em favor de Fátima Aparecida de Oliveira. Assevera, ao final, que por ser casada com o falecido, preenche os requisitos para o deferimento da espécie aqui pleiteada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/13. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Por decisão de fl. 25, foi recebida a emenda à inicial apresentada à fl. 24. Citado, o INSS ofertou contestação, instruída com documentos, arguindo em preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação aos beneficiários da pensão concedida administrativamente por conta do óbito de João Ferreira Melo. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 28/110). Embora devidamente citados, os corréus Fátima Aparecida de Oliveira (citada por AR - fl. 141) e Adilson Ferreira Melo (citado por edital - fls. 152/154) deixaram de apresentar suas contestações (v. cert. fl. 163). Atendendo ao pedido formulado pela autora (fl. 165) e à vista da expressa concordância do INSS (fl. 167), foi determinada a exclusão do corréu Adilson Ferreira de Melo do polo passivo desta ação (fl. 168). Foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal da corré Fátima Aparecida de Oliveira e a oitiva da testemunha arrolada pela autora, Sra. Maria Helena da Silva - (mídias fls. 220 e 251). A autora desistiu, expressamente, da oitiva da testemunha Mari Santos Santana (fl.

218).Autora e INSS ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fs. 255/256 e 258.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Cuida-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o postulante a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de João Ferreira Melo, sob a alegação de que dependia economicamente deste último. Inicialmente, cumpre observar que o fato de gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido.Assim sendo, no caso dos autos, consoante a observância do princípio do tempus regit actum, a concessão do benefício pleiteado há de reger-se pelas disposições da Lei n.º 8.213/91 - não se aplicando ao caso concreto as alterações oriundas das edições das leis n.ºs 12.470/2011, 13.135/2015 e 13.183/2015 -, já que esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituídor - 09/11/2007).A pensão por morte encontra previsão nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devida, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da norma em comento - com redação dada pela Lei n.º 9.876/99), ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (arts. 74 a 79 - também da Lei de Benefícios), em favor das pessoas elencadas no art. 16, do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes elencadas neste último dispositivo (4º).Será devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial.Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice são: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte do(a) segurado(a) ou beneficiário(a) da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91);2) a manutenção de sua qualidade de segurado(a) ou beneficiário(a) quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91);3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91);Análise o caso concreto.Da certidão de óbito carreada à fl. 14, verifico que João Ferreira Melo, de fato, faleceu em 09 de novembro de 2007, restando superada qualquer controvérsia acerca do primeiro dos requisitos supracitados.A manutenção da qualidade de segurado do falecido também é ponto indiscutível, pois, os documentos de fs. 52/53, 57/58 e 65/67 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e INFBEN), dão conta de que, à época do óbito, João Ferreira Melo estava percebendo benefício por incapacidade (NB. 570.693.179-4). Anoto-se, ainda, que, em decorrência de seu óbito, foi deferido o benefício n.º 145.644.110-5. Todavia, é controversa a questão pertinente à condição de dependente da postulante em relação ao falecido no período contemporâneo ao óbito, já que em sua peça inaugural aponta que ... há alguns anos o Sr. João Ferreira Melo saiu e não mais voltou para a residência, ou seja, ao tempo do óbito, Maria Aparecida da Silva Melo e João Ferreira Melo estavam separados de fato.Nesse contexto, vale lembrar que a Lei de Benefícios, em seu art. 76, 2º, trata da concessão da pensão por morte ao cônjuge separado judicialmente ou de fato, todavia, em tal hipótese a dependência econômica deixa de ser presumida e impõe que seja comprovada. Pois bem. No intuito de demonstrar a autêntica dependência e necessidade econômicas, a autora colacionou aos autos apenas as Certidões de fs. 13/14 e 17/19, das quais nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial.As informações contidas nas certidões de fs. 13 e 17/19, além de se referirem a fatos ocorridos em datas que precedem, em muito, o óbito de João Ferreira Melo, não fazem menção alguma à eventual auxílio prestado por este, em favor da autora, após a ruptura do vínculo conjugal.Com efeito, a Certidão de óbito de fl. 14, além de consignar a separação de fato entre o falecido e a requerente, traz as informações de que, ao tempo do óbito, João Ferreira Melo convivia maritalmente com a corré Fátima Aparecida de Oliveira, e tinha domicílio estabelecido em Nova Granada/SP, município diverso daquele onde reside a autora, circunstâncias que apontam para a assertiva de que, após a separação de fato, não houve entre a autora e o de cujus nenhuma espécie de vínculo e/ou contato. Ademais, as provas orais não se mostraram contundentes quanto à dependência econômica da autora para com o falecido.Em seu depoimento pessoal (mídia fl. 251), a corré Fátima Aparecida de Oliveira informou que conheceu João Ferreira Melo no estado do Paraná, onde residia com seus pais, e veio com ele morar na cidade de Nova Granada/SP. Afirmo que teve um filho com João Ferreira e com ele viveu por cerca de quinze ou dezesseis anos, até o seu passamento. Disse que só tomou conhecimento do casamento e da separação de Maria Aparecida e João Ferreira depois que estava morando em Nova Granada, através de sua sogra que lhe relatou que eles se separaram mas não formalizaram o divórcio e que, após tal fato, a família não teve notícias do paradeiro de Maria Aparecida e nem dos filhos que esta teve com o falecido. Esclareceu que só soube da existência da certidão de casamento após o óbito de João Ferreira Melo e, quando do requerimento da pensão junto ao INSS, chegaram a procurar por Maria Aparecida, contudo, não obtiveram êxito em localizá-la.Por sua vez, a testemunha Maria Helena da Silva (mídia fl. 220), disse que conheceu a autora quando a filha desta tinha, aproximadamente, três anos de idade e sabe que ela (a autora) se separou do esposo quando a menina tinha cerca de seis anos de idade. Declarou, mais, que a separação de Maria Aparecida e de João Ferreira Melo ocorreu há mais de trinta anos, mas, pelo que sabe, nunca foi formalizada no papel. Disse, ainda, que ficou sabendo que o ex-esposo de Maria Aparecida passou a viver com outra mulher, mas não chegou a conhecê-la. Afirmo, por fim, que João nunca pagou pensão para Maria Aparecida e nem para os filhos que teve com ela.Ora, salta evidente que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva da testemunha) não foi hábil para comprovar, de maneira inequívoca, que, após a ruptura da convivência conjugal, o de cujus tenha prestado, em favor da autora, qualquer auxílio material, ainda que voluntariamente, com vistas a lhe garantir a subsistência. De tal sorte, não há que falar em dependência econômica da autora em relação ao falecido, não se justificando, assim, a concessão da pensão por morte, nos termos em que requerida.Trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos são aplicados ao caso concreto:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA CASSADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 06.08.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que era beneficiário de auxílio-doença e auxílio-acidente na época do óbito. IV - A certidão de casamento indica que a autora e o falecido se casaram em 25.06.2005 e não consta a averbação de separação judicial ou divórcio no referido documento. V - Na certidão de óbito foi informado que o de cujus era solteiro, vivia maritalmente com Maria Edjane dos Prazeres e residia em Adamantina - SP, na Fazenda Jandaia, que também foi o local de falecimento. VI - O conjunto probatório existente nos autos indica que a autora estava separada de fato na época do óbito, motivo pelo qual a dependência deixa de ser presumida. VII - Não existem documentos que comprovem a dependência econômica em relação ao de cujus. VIII - Os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos pelo(a) beneficiário(a), nos termos do julgamento do STJ (REsp 1.401.560/MT). IX - Apelação provida. Tutela cassada. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - 00003472420134036122 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265429 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018) - negriteiPortanto, uma vez não demonstrada a dependência econômica consoante estabelece o 2º do art. 76 da Lei n.º 8.213/91 (já reproduzido na presente fundamentação), improcede o pleito veiculado na inicial.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro das disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-54.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-98.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CRUVINEL X JOSE LUIZ CRUVINEL - CURADOR/SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO BATISTA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006946-61.2012.403.6106 - MARIA PAVANETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA PAVANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005721-69.2013.403.6106 - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJE, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretária para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretária, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-55.2013.403.6106 - GIOVANE MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X LUIS EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ALINE DANIELA SILVESTRE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INDAFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP127924 - ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Verifico que foram opostos de Embargos de Declaração às fs. 861/869, dentro do prazo legal.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Parte Autora), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF, e, após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-14.2014.403.6106 - LARCIO HIPOLITO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-67.2014.403.6106 - VALDEMIR MIGUEL(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdemir Miguel sob a alegação de omissão na sentença de fls. 293/311-^v. Assevera o embargante que referida sentença reconheceu a ausência de interesse de agir do autor quanto ao labor militar de 18/07/1983 a 31/12/1989, todavia dito período ...não consta no extrato de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição ..., daí porque, em seu entender aludido intervalo deve integrar a condenação. Aduz, mais, que a r. sentença específica, em sua fundamentação, que o autor prestou serviços militares de 18/07/1983 a 01/06/1990, no entanto, na parte dispositiva, reconhece, como tempo de serviço militar, apenas o período de 01/01/1990 a 31/05/1990, o que também afirma ser uma omissão a ser sanada. Ao final, alega que, ao atribuir às partes o encargo de arcarem com os honorários advocatícios, uma em favor do patrono da outra e vice versa - em razão da parcial procedência do pedido -, a sentença deixou de se pronunciar sobre a assistência judiciária gratuita que foi deferida em favor do autor. Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil), que se manifestou às fls. 333/335-^v. Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Pois bem. Não obstante os argumentos do embargante, não prospera a sua tese de que a ausência de apontamentos do período de 18/07/1983 a 31/12/1989 no documento juntado às fls. 108/109 é o bastante para caracterizar omissão na sentença proferida. O reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor (ora embargante) em relação ao labor militar entre 18/07/1983 a 31/12/1989 levou em conta os dados lançados junto ao banco de dados oficial da Previdência Social (Sistema DATAPREV - CNIS) e, como bem pontuou a sentença atacada (v. fl. 296), trata-se de documento emitido em 18/08/2014, ao passo que os cálculos de fls. 108/109 foram elaborados na apreciação do requerimento administrativo (em 26/09/2013), ou seja, a feitura destes precede a expedição daquele, o que torna possível a falta de anotação assinalada pelo embargante. Todavia, tal fato, por si só não se presta a caracterizar omissão na sentença proferida. Melhor razão não assiste ao embargante ao arguir omissão do decreto meritório de fls. 293/311-^v ao argumento de que a redação do segundo parágrafo da fl. 298-^v faz referência à averbação apenas do período de 01/01/1990 a 31/05/1990. Ora, consoante se extrai da parte final do trecho acima indicado, a delimitação do período averbado em 01/01/1990 a 31/05/1990 considerou, justamente, o fato de que parte do período foi objeto de reconhecimento e averbação, o que motivou o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor no tocante a outra parcela de tempo de labor militar, ponto este que, inclusive, foi objeto de explanação nestes embargos. De outra sorte, procede a irrisignação do embargante quanto ao silêncio em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, na parte que versa sobre a condenação em honorários advocatícios, já que o segundo parágrafo de fl. 309-^v nada menciona em tal sentido, evidenciando-se, assim, omissão neste ponto. Desse modo, manifesto o equívoco, corrijo a omissão verificada, retificando a sentença embargada, para que o segundo parágrafo de fl. 309-^v passe a constar da seguinte maneira: Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, todos do CPC, restando suspensa a execução do quanto devido pelo autor (artigo 98, 2º e 3º, do CPC). Posto isso, com fulcro nas disposições do art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão indicada pelo embargante no tocante às benesses da assistência judiciária gratuita, e retificar os erros materiais dela decorrentes, nos termos supracitados. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no correspondente livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-52.2014.403.6106 - EDELCLIO SEBASTIAO GOMES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.
Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido em albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.
4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.
4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).
Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).
Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.
Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATORIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/executeur retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. o cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-97.2014.403.6106 - NELSON ODAIR GIANOTO(MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MGI48370 - MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Nelson Odaír Giano, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de médico perito, junto à agência da Previdência Social em Olímpia/SP, nos períodos de 01/08/1984 a 06/07/1990 e 13/01/1995 a 17/03/2014. Pugna, ainda, pela concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo das atividades cuja especialidade o autor pretende ver declarada com o manejo do presente feito, ou, sucessivamente, pela concessão da Aposentadoria Voluntária do Servidor Público Integral por Tempo de Contribuição, com a conversão dos períodos declarados como especiais, em tempo comum, e o cômputo destes aos demais períodos de labor, tudo a partir de 17/03/2014 (data do requerimento formulado na via administrativa - fl. 48). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/235. Por decisão de fl. 254 foi recebida a emenda à inicial ofertada às fls. 245/251. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (fls. 262/403). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão exarada à fl. 404. Em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Olímpia/SP foram colhidas as provas orais, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Na mesma oportunidade, o INSS manifestou-se, expressamente, pela desistência quanto ao depoimento pessoal do demandante, o que foi homologado por este juízo (fls. 432/445 e 446). Autor e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 447/448 e 450/450-^v. Atendendo ao pedido formulado pelo requerente (fls. 460/461) os honorários periciais da profissional nomeada para a realização de pericia técnica (v. dec. fls. 451/451-^v) foram fixados em patamar inferior à proposta trazida pela expert (v. fls. 457 e 465). Constatado que o autor, embora tenha apresentado os quesitos de fls. 464/464-^v, não deu cumprimento ao quanto determina o art. 95, 1º do CPC e, sequer, manifestou-se acerca das decisões de fls. 465 e 476, foi determinado o cancelamento da pericia técnica. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas como médico perito, junto à agência da Previdência Social em Olímpia/SP, de 01/08/1984 a 06/07/1990 e de 13/01/1995 a 17/03/2014. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de Aposentadoria Voluntária do Servidor Público Integral por Tempo de Contribuição, com a conversão dos períodos declarados como especiais, em tempo comum, e a somatória aos demais períodos laborados. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO(A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALA Constituição Federal, em seu art. 40, 4º, inciso III - tanto na redação dada pela EC nº 20/98 quanto na redação dada pela EC nº 47/2005 -, trata do exercício, por servidor público, de atividades sob condições adversas: 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...)III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Também o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais - Lei nº 8.112/90 - no 2º do art. 186 dispôs que Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica. À míngua da edição de leis específicas sobre o tema, o STF pôs fim a qualquer quanto à possibilidade de se aplicar, aos servidores públicos, os mesmos parâmetros legais aplicáveis aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, editando a Súmula Vinculante nº 33, com a seguinte redação: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Nesse diapasão, por força da integração legislativa decorrente do efeito vinculante do enunciado acima reproduzido, o mérito dos pedidos postos na inicial quanto ao reconhecimento da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de 01/08/1984 a 06/07/1990 e 13/01/1995 a 17/03/2014, quanto à possibilidade de conversão de tais períodos de tempo especial em comum e, ainda, quanto à concessão de aposentadoria especial, será analisado à luz da legislação de regência dos Benefícios do Regime Geral da Previdência Social.A denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, instituiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJE, conforme certificado.
Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).
Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-65.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-10.2015.403.6106 () - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME/SP252632 - GILMAR MASSUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 293 e autorizo vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Ante a impossibilidade de realização da prova pericial, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-91.2016.403.6106 - JOSE RINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJE, conforme certificado.
Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).
Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-40.2016.403.6106 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASSF(SP381716 - RAFAEL DA SILVA BACHI JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Com razão a Parte Autora às fls. 258/259.
Tendo em vista a expressa manifestação da Parte Autora às fls. 263/264, providencie o recolhimento das custas referentes à expedição das 02 (duas) Certidões solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado os recolhimentos, expeçam-se as Certidões, comunicando-se para retirada em 15 (quinze) dias.
Retiradas as Certidões ou decorrido o prazo para este fim, arquivem-se os autos.
Não sendo recolhidas as custas, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008196-90.2016.403.6106 - JUSCELINO RODRIGUES AGOSTINHO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Juscelino Rodrigues Agostinho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, nos períodos de 10/11/1968 a 09/09/1984, 20/12/1984 a 12/05/1985 e 16/01/1986 a 31/10/1991, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, de 19/09/1994 a 07/05/1999 e de 07/06/1999 a 10/11/2015. Requer, ainda, a conversão dos últimos dos períodos citados em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a partir do requerimento administrativo de fl. 38, mediante o cômputo dos períodos já mencionados aos demais intervalos anotados em CTPS. Pugna, por fim, que no cálculo da renda mensal do benefício pretendido sejam observadas as disposições do Art. 29-C, inciso I da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela edição da Lei n.º 13.183/2015). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/171. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 174). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 176/235). Réplica às fls. 240/259. Em audiência foram ouvidas as testemunhas: José Carlos Cameron, João Carlos Massoli Martínez e Osmar Rodrigues Peres. Na mesma oportunidade, o INSS manifestou-se, expressamente, pela desistência quanto ao depoimento pessoal do autor (fls. 283303 e 306/307). Autor e réu ofertaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 309/324 e 325/326-v. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor(a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, sem registro em CTPS, de 10/11/1968 a 09/09/1984, 20/12/1984 a 12/05/1985 e 16/01/1986 a 31/10/1991; b) que seja declarado como especial o período no qual trabalhou como servente e auxiliãr de serviços gerais (de 19/09/1994 a 07/05/1999 e de 07/06/1999 a 10/11/2015) e, que tais intervalos sejam convertidos de tempo especial para comum; c) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo (em 10/11/2015 - fl. 38); Inicialmente, afasta a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação (fl. 176-vº), na medida em que, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.292.472-7 (em 10/11/2015) e o ajuizamento desta ação (em 11/11/2016 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estarmado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO(A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal; a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural/cola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. I. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural/cola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Termo e Quadro de Exames realizados na Escola Mista da Fazenda Bacuri (fls. 40/41), referentes ao ano de 1966; Recibos de Quitação de Mensalidade do Associado (fls. 42 e 44), emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, nos anos de 1975 a 1983; Livro de Registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba (fls. 46/47), onde Juscelino está listado como filiado, no ano de 1975; Título Eleitoral (fl. 49), datado de julho de 1976, no qual o demandante foi qualificado como lavrador; Certidão de Casamento do Autor (fl. 50), celebrado em 13/09/1980, que também consigna a profissão de Juscelino como sendo lavrador; e Certidões de Nascimento dos filhos de Juscelino (fls. 51/52), nascidos nos anos de 1982 e 1984, nas quais, uma vez mais, o requerente foi qualificado como lavrador. Pois bem. Exceção feita aos documentos escolares de fls. 40/41 que, além de se referirem a período diverso daqueles objeto de prova neste feito, também não fazem menção alguma quanto ao efetivo exercício de atividades rurais, nas condições e períodos alegados na peça vestibular, tenho que as informações constantes nos demais documentos acostados aos autos (fls. 42, 44, 46/47 e 49/52), a título de início de prova material, foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurais, por parte do autor. Nesse sentido, as informações colhidas com as oitavas das testemunhas (José Carlos Cameron, João Carlos Massoli Martínez e Osmar Rodrigues Peres - média fl. 307), se mostraram precisas e contundentes quanto ao labor campesino desenvolvido pelo demandante. A testemunha José Carlos Cameron (média fl. 307) disse conhecer o autor desde a adolescência, quando Juscelino tinha cerca de treze ou quatorze anos, porque foram vizinhos na zona rural, no município de Potirendaba, onde ficava a Chácara Santo Antônio, pertencente à família do autor, propriedade onde este morava e também tocava roça de café, sempre em companhia da família. Relatou que Juscelino ficou nessa Chácara por, aproximadamente, dez ou quinze anos, até que se casou e foi morar numa outra Chácara, localizada na mesma região da Chácara Santo Antônio. Sabe que depois dessa Chácara, Juscelino foi morar na cidade e, ainda assim, continuou trabalhando no campo, como diarista, nas fazendas Duzani e do Moreli, o que fez por cerca de oito ou dez anos. A testemunha João Carlos Massoli Martínez (média fl. 307), por seu turno, informou que conheceu o autor da época em que este, em companhia dos familiares, morou no sítio, primeiro numa propriedade no bairro rural do Bacuri, depois no bairro rural chamado de Água Vermelha, posteriormente, retornaram para o bairro do Bacuri e, então, foram residir numa Chácara que seu pai recebeu como herança; podendo afirmar que, em todas essas propriedades, o autor, juntamente com seus familiares, cuidava de lavouras de café. Declarou, também, que só depois de se casar, é que Juscelino mudou-se para uma Chácara, que ficava nas proximidades daquela em que morava com os pais e, depois, mudou-se para a cidade. Disse ter conhecimento de que, após sua mudança para a cidade, o autor ainda continuou trabalhando na roça, por cerca de sete ou oito anos, como bóa fria, em diversas propriedades, tais como na fazenda Duzani e de Tim Moreti. Por fim, esclareceu que tem conhecimento de tais fatos porque, além do fato do autor e sua família terem tocado café em regime de parceria com o pai do declarante, na década 1970, as famílias sempre foram vizinhas na zona rural. A exemplo de José Carlos Cameron e de João Carlos Massoli Martínez, também a testemunha Osmar Rodrigues Peres (média fl. 307) relatou conhecer o autor, desde a década de 1970, em razão de terem sido vizinhos de sítio, o declarante morava na propriedade de seu avô (Chácara Santa Isabel) e Juscelino morava na Chácara pertencente à sua família (Chácara Santo Antônio), onde permaneceu de 1972 a 1980 - aproximadamente -, em companhia de seus familiares, tocando cerca de três mil pés de café ali existentes. Sabe que depois de seu casamento, Juscelino morou mais um tempo no sítio e, então, mudou-se para a cidade; mas pode afirmar que, mesmo morando na cidade, nos anos oitenta o autor trabalhou por dia em várias propriedades rurais. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos e oitavas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades rurais/colas, nos termos em que alegados. Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expostos, reconheço os períodos de 10/11/1968 a 09/09/1984, 20/12/1984 a 12/05/1985 e 16/01/1986 a 31/10/1991, como de efetivo exercício de atividades rurais, pelo postulado, o que totaliza 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) dias de trabalho. Não obstante os fundamentos trazidos às fls. 24/26, não prospera a tese do autor quanto à aplicabilidade, no concreto, das disposições do art. 94 da Lei n.º 8.213/91 c.c arts. 198 a 207 do Decreto Regulamentar n.º 611/1992; isso porque, os períodos relativos ao exercício de atividades rurais que antecedem a vigência da Lei de Benefícios da Previdência Social, podem ser levados a efeito para fins de cômputo de tempo de serviço - independentemente dos recolhimentos das contribuições sociais correspondentes -, contudo, a própria legislação previdenciária estabelece a ressalva no sentido de que tal espécie de labor não será contabilizado para fins de carência e contagem recíproca (v arts. 25, inciso II e 55, 2º, ambos da Lei n.º 8.213/91). Alias, assim vem decidindo a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. REQUISITO DA CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. I - A comprovação de labor rural exige início razoável de prova material, sendo insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, a teor da Súmula n.º 149 do E. STJ. II - Conjunto probatório suficiente a demonstrar o labor rural nos interstícios dos vínculos empregatícios registrados na CTPS. III - O exercício de atividade rural/cola anterior ao advento da Lei 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. IV - Para os períodos posteriores à edição da Lei 8.213/91, o tempo rural reconhecido só pode ser aproveitado se houver o recolhimento das contribuições. V - Não preenchido o requisito da carência (art. 25, II, c/c artigo 142, da Lei 8.213/91. VI - Sucumbência recíproca. Condenadas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizável, com aplicação dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. VII - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - 0000043-24.2019.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2317079 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019) - negreite De tal sorte, procede apenas parcialmente o pleito analisado neste tópico. B) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Restará claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 29/04/1995 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia São José do Rio Preto) e 06/06/1997 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) - ante a possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); e, nos períodos de 11/12/1997 a 23/10/2011, 16/11/2011 a 01/08/2012 e 04/09/2012 a 27/12/2015* (auxiliar de enfermagem - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), de 12/08/1998 a 23/10/2011, 16/11/2011 a 01/08/2012 e 04/09/2012 a 27/12/2015* (auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto Ltda) - * data do requerimento administrativo - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, Decreto nº 83.080/79; e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Condeno o INSS, a implantar, em favor de NILDA ROSANA ROSA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com data de início em 27/12/2015 (data requerimento administrativo do benefício nº 175.500.967-1 e do implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/04/2017 (data da citação - fl. 66), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercução Geral, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina., estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Considerando que a postulante decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Nilda Rosana Rosa Nome da mãe Maria Aparecida Tobias Rosa CPF 070.345.318-1 NIT 1.235.073.732-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Helena Genofesa Ceconi, nº 61, bairro Residencial Garcia I, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 27/12/2015 - data do requerimento administrativo do benefício nº 175.500.967-1 (fl. 18) e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial. Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 27/12/2015 (data do implemento dos requisitos legais), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-07.2017.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA (SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

Indefiro a realização da perícia indireta, requerida pela Parte Autora às fls. 373, para apurar se o procedimento realizado pelo laboratório foi correto, tendo em vista a junta de todos os elementos para esta apuração, ou seja, o próprio procedimento administrativo.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-08.2017.403.6106 - CRIPPA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-49.2017.403.6106 - INTERATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP148116 - JOSE MARIO PINTO E SP085096 - SERGIO LOMA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-19.2017.403.6106 - ALVORADA SERVICE COMERCIAL LTDA - ME (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Com a virtualização deste feito, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a conferência dos documentos digitalizados, pela parte contrária.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704229-65.1994.403.6106 (94.0704229-4) - SEBASTIAO PEREIRA X ANTONIA SARZILLO PEREIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004286-51.1999.403.6106 (1999.61.06.004286-0) - JULIO CORONEL ORUE (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.

Antes de determinar o prosseguimento do feito, traga a Parte Successora cópia da Certidão de Óbito, uma vez que o documento de fls. 290 (Declaração de Óbito), NÃO serve para comprovar o pedido de habilitação de sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias.

cunprido o acima determinado, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido e do documento juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007991-18.2003.403.6106 (2003.61.06.007991-7) - APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA X VALTER DIEGO FERREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIEGO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Vistos em inspeção.

Deiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004730-11.2004.403.6106 (2004.61.06.004730-1) - OSVALDO DE NERA JUNIOR(SP175371 - EDUARDO FRANCISCO PEGORARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008984-27.2004.403.6106 (2004.61.06.008984-8) - AZIZ DE SOUZA GABRIEL X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AZIZ DE SOUZA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Deiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010249-30.2005.403.6106 (2005.61.06.010249-3) - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE JESUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos em inspeção.

Deiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005661-43.2006.403.6106 (2006.61.06.005661-0) - MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Deiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000015-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000015-2) - JOSE ALVES DIAS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Deiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0) - DORACI PASCHOAL DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI PASCHOAL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Deiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008473-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008473-6) - GERALDO BARBIERO X APARECIDA CAROLINA VONO BARBIERO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Cumpra a Parte Autora o cumprimento da determinação de fls. 160, ou seja, JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO do Sr. GERALDO BARBIERO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006322-46.2011.403.6106 - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Deiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003137-63.2012.403.6106 - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECLIANO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006598-43.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE/SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X APARECIDA ANTONIA TONINI VOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000582-34.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO(SPO39504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001453-64.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-55.2013.403.6106 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X APARECIDO SIMAO BATISTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000295-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-54.2012.403.6106 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Vistos em inspeção.

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos, tendo em vista o pedido da União Federal-exequente de fl. 28/35.

Cumpra a União Federal-exequente o que restou decidido às fls. 46/47/verso, ou seja, apresente NOVOS cálculos de acordo com o decidido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004944-02.2004.403.6106 (2004.61.06.004944-9) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO S/C LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Ofício nº 205/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Por fim, COMUNIQUE-SE o SUDP para excluir a Autoridade Coatora atual e incluir em seu lugar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005183-93.2010.403.6106 - BELL CHAMP LIMITADA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ofício nº 198/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006921-82.2011.403.6106 - RAFAEL MATTOS DE OLIVEIRA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ofício nº 197/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005212-41.2013.403.6106 - ELDINO DE SOUZA AMARAL ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à Parte Impetrante acerca da decisão de fls. 296.

Ciência, ainda, do Ofício da Receita Federal do Brasil de fls. 300/301, na qual informa o agendamento para a entrega do veículo (objeto desta ação), no dia 01/04/2019, às 8:30 horas, na Delegacia da Receita Federal local, que está localizada no endereço da Rua Roberto Mange, nº 360, Nova Redentora, em São José do Rio Preto/SP.

Após o prazo acima concedido, remetam-se os autos à União Federal para que informe sobre a retirada do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006034-59.2015.403.6106 - AUTECH PRE-LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 200/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007478-35.2012.403.6106 - MARCOS ANTONIO SOTANA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Comprove a Parte Autora a digitalização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a digitalização, providencie a Secretaria as certificações de praxe, bem como aguarde-se o feito em Secretaria por mais 15 (quinze) dias, para conferência das cópias digitalizadas.

Finalizada a questão da digitalização ou nada sendo feito por quem de direito após o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2) - JOAQUIM CANHOTO(SPO39504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006855-49.2004.403.6106 (2004.61.06.006855-9) - JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-74.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NHANDEARA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação do Município-executado de fls. 154/159 e o pedido da União Federal-exequente de fls. 160, COMPROVE o Município-executado o depósito do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro de valores.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006368-35.2011.403.6106 - PAULO ANDREO TERUEL(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO ANDREO TERUEL X UNIAO FEDERAL

A sentença exequenda, às fls. 180/184, apontou a metodologia para a liquidação do julgado. A referida sentença foi reformada tão somente quanto à correção dos valores, pela decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 190/191.A União, na impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 296/304, argumenta a inadequação da via eleita e a ausência de comprovação dos valores apontados nos cálculos.Portanto, a fim de viabilizar a correta execução da coisa julgada, por economia processual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente providencie a complementação dos dados indicados pela União, a fim de instruir o pedido de fls. 276/288. Com a juntada, em atenção ao princípio do contraditório, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, complementar a impugnação à execução.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004030-54.2012.403.6106 - EUGENIO ROSSINI X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI X ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI X DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso, processo nº 00022954420164036106, em fase de cumprimento de sentença, uma vez que deverão ser trasladados para estes autos as cópias relativas aos valores devidos em favor da União Federal para pagamento da verba honorária devida naqueles autos.

Inobstante o acima determinado, entendo que o (s) Ofício(s) Requisitório podem e devem ser expedidos, com a ressalva de serem colocados à DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, para que, no momento oportuno, possa ser retirado o valor devido à União Federal e o resto ser rateado entre os sucessores-exequentes, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007029-77.2012.403.6106 - LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal em face de Leonor Simão dos Santos Pereira, em relação a julgado que a condenou à repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda da pessoa física (IRPF), incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas em ação judicial.Às fls. 176/177 manifestou-se a exequente, apontando erro na apuração apresentada pela União.Dada vista à executada (fl. 178), trouxe aos autos informações fiscais (fls. 180/182).A exequente reiterou a manifestação de fls. 176/177 (fls. 185/186).É o relatório do essencial.Decido.A parte exequente, ao iniciar o cumprimento de sentença, pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 61.039,17 (fls. 156/162).Após a impugnação da União, a exequente apontou novos valores, que totalizam R\$ 47.295,05, manifestando discordância da conta da exequente apenas em relação à quantia considerada como retida a título de imposto de renda na ação trabalhista (fls. 176/177).Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela exequente, não merece prosperar a tese de que deve ser considerado retido o valor de R\$ 50.542,94. Com efeito, os cálculos do imposto de renda efetuados na ação trabalhista, conforme cópias apresentadas com a inicial, apontam que foi retida a quantia de R\$ 44.747,33, apurada em setembro de 2007 (fls. 55 e 57/58).Verifico que o referido valor do imposto também foi indicado pela autora na declaração de ajuste anual sobre rendas da Pessoa Física, referente ao exercício de 2008 (ano calendário 2007), conforme documento à fl. 24.Além disso, de acordo com as notas explicativas da memória de cálculo, elaborada pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, os valores devidos do IRPF, quando do encontro de contas, foram todos atualizados para o mesmo mês de setembro de 2007 (fls. 168 e 181).Com efeito, observo que o saldo a restituir também foi atualizado a partir de setembro de 2007 (fl. 172).Portanto, não há como inserir nos cálculos da exequente o valor que foi repassado para os cofres públicos da União apenas em maio de 2009 (R\$ 50.542,94 - fl. 61), com a incidência de atualização monetária e juros.Ante o exposto, sem delongas, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos apresentados pela executada às fls. 167/172, nos precisos termos do título judicial.Dê-se seguimento à execução.Arcará a exequente com honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido (fls. 156/158), cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 64.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-91.2013.403.6106 - DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal em face de Delurdes Pelonia Fiorentino Menezes, em relação a julgado que a condenou à repetição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda da pessoa física (IRPF), incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas em ação judicial.Às fls. 168/173 manifestou-se a exequente, apontando erro na apuração apresentada pela União.Dada vista à executada (fl. 174), manifestou-se à fl. 176.É o relatório do essencial.Decido.A parte exequente, ao iniciar o cumprimento de sentença, pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 4.284,40 (fls. 147/154).Após a impugnação da União, a exequente apresentou novos cálculos, em valores superiores, que totalizam R\$ 14.598,18 (fls. 168/171), o que implica em alteração do pedido.Pois bem. Nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial, após a citação, depende da anuência do réu. Entendo que este procedimento também se aplica às intimações para o cumprimento de sentença.No presente caso, verifico que a executada já havia sido regularmente intimada, nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 155 e 159), bem como havia apresentado a sua impugnação às fls. 160/165. Portanto, tendo em vista que a União manifestou discordância com o pedido da exequente (fl. 176), não há como permitir, nesta fase processual, o aditamento do pedido de cumprimento de sentença.Por outro lado, no que se refere à apuração do quantum devido, conforme as notas explicativas da memória de cálculo, elaborada pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, noto que foi observada a sistemática determinada pela decisão transitada em julgado (fls. 161/165).Com efeito, parte do imposto de renda retido na ação trabalhista já foi restituído por ocasião da entrega da DIRPF/2009.Desse modo, foram refeitos os cálculos dos valores referentes ao exercício de 2009 (ano calendário 2008), com a exclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente. Após, foram deduzidos os impostos devidos em decorrência da alteração da sistemática de apuração.Assim, feito o abatimento do imposto de renda já restituído administrativamente, o valor do indébito apurado foi devidamente atualizado a partir do ajuste anual do respectivo exercício. Ante o exposto, sem delongas, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos apresentados pela executada às fls. 161/165, nos precisos termos do título judicial.Dê-se seguimento à execução.Arcará a exequente com honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido (fls. 147/149), cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 64.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007486-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007486-8) - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BIM E BIM LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP332926A - RAFAEL VIEIRA MENEZES)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 538.

Ciência à parte Autora-executada da penhora das ações, conforme fls. 522, 528 e 536, devendo, caso queira, apresentar a defesa cabível (contra estas penhoras), no prazo legal.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual defesa, voltem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da União-Exequente.

Manifeste-se a União-Exequente acerca do pedido do terceiro interessado de fls. 539/544, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o SUDP para cadastrar o terceiro interessado na ação, Sr. MAURÍCIO DONIZETE DE ARAÚJO, RG nº 21.148.247-X e CPF nº 080.823.378-41, dados às fls. 540.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado deste terceiro interessado no sistema de acompanhamento processual para que seja intimado das decisões que serão proferidas.

Encerrada a questão do veículo deste terceiro interessado, providencie a Secretaria, junto ao SUDP, a sua exclusão da ação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4) - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187984 - MILTON GODOY)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por José Priosqui Gomes Figueira e Piedade Aparecida da Silva Gomes Figueira em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 640/670), em relação a julgado que determinou a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional.À fl. 675, a CEF requereu dilação de prazo para manifestação.Posteriormente, a Caixa apresentou demonstrativo de débito atualizado e planilha de evolução do financiamento (fls. 678/712).Foi deferido o prazo requerido pela CEF (fl. 713).Às fls. 715/718, manifestaram-se os exequentes acerca dos cálculos da executada.Em cumprimento à decisão de fl. 719, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 723/727, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 737/742 e 747/787).Com a juntada do extrato da conta de depósito judicial (fls. 789/790), deu-se vista dos autos às partes (fl. 792). Designada audiência, restou infrutífera a conciliação (fl. 804). O extrato completo, desde a abertura da conta judicial, foi juntado aos autos (fls.

807/861). Dada vista às partes, apenas a Caixa se manifestou (fls. 864/866). A contadoria prestou informação (fl. 868). À fl. 871, manifestaram-se os exequentes, reiterando os argumentos anteriores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decisão. A sentença de fls. 516/523 julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, motivando a interposição de recursos de apelação, que restaram improvidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 594/599). Da decisão monocrática, interpuseram as partes agravos, aos quais foram negados provimento (v. fls. 626/630). Baixados os autos a este Juízo, os autores apresentaram os cálculos de fls. 640/670, aduzindo que teria ocorrido a quitação do contrato e haveria um saldo credor, no valor de R\$ 21.205,83, atualizado até 07/2011. Por sua vez, os cálculos trazidos pela Caixa apontam que o contrato de financiamento habitacional ainda teria uma dívida de R\$ 131.676,04, posicionada para 14/06/2012 (fls. 678/712). Diante da divergência entre os cálculos dos exequentes e da executada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. As partes manifestaram discordância. Pois bem. O cálculo da Contadoria Judicial (fls. 723/727) foi efetuado conforme os parâmetros definidos no título executivo e observando os pagamentos efetuados, de acordo com os documentos trazidos pela Caixa (681/701). O valor encontrado (R\$ 30.068,76), em junho de 2014, seria devido pelos autores. Ora, independentemente da definição exata do quantum devido, entendo que restou demonstrado, pela conta elaborada pela contadoria judicial, que os autores ainda não cumpriram as obrigações contratuais. Portanto, considerando que restam valores a serem pagos pelos exequentes, a execução não deve prosseguir nos termos em que proposta. Por fim, vale ressaltar que os depósitos judiciais efetuados mostram-se insuficientes para cobrir o saldo devedor total do contrato de mútuo, uma vez que totalizavam apenas R\$ 3.172,00, em 22/09/2016. Ante o exposto, sem delongas, diante da inexistência de valores a serem pagos pelas executadas, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve impugnação formal, limitando-se a Caixa a juntar o demonstrativo de débito e a planilha de evolução do financiamento, deixo de condenar os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestem-se as partes acerca da destinação dos depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004479-27.2003.403.6106 (2003.61.06.004479-4) - JOSE FLAVIO BRUNETTI (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE FLAVIO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO BRUNETTI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até a presente data a coexequente ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. NÃO apresentou manifestação acerca do pedido da Parte Autora-executada de fls. 799/802 (promoveu o depósito do valor que entende devido no importe de R\$ 1.802,65).

Esta coexequente promoveu execução no importe de R\$ 1.754,73.

Do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que referida coexequente diga a forma para levantar esta quantia. Com os dados, expeça-se o necessário para o levantamento/transfêrencia da verba em seu favor. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Por fim, providencie a Parte Autora-executada a retirada da Apólice custodiada neste feito (ver fls. 345), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a Secretária, antes da entrega, promover a certidão no referido documento, com as cautelas de praxe, certificando-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006250-40.2003.403.6106 (2003.61.06.006250-4) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA (SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 938/942, em que se alegam omissão e contradição. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Ora, busca a embargante a modificação da decisão, pois entendo que as questões trazidas foram analisadas. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006533-0) - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO BRADESCO S/A

Decido o pedido da Parte Autora-exequente acerca do pedido para conversão do incidente em liquidação de sentença.

O pedido NÃO pode prosperar, uma vez que a própria Parte Autora-converso à fls. 483/487, em especial às fls. 486, diz categoricamente no item a ...pois não há necessidade de liquidação por arbitramento e sim, por simples cálculo aritmético, ou seja, entra em contradição com este pedido de conversão.

Mais, afirma que foi deferido seu direito, ou seja, aplicada a Lei ao caso concreto e depois, na atualização do saldo devedor residual, ao invés de aplicar a Lei, aplica as cláusulas contratuais, inclusive DISCORDA dos cálculos apresentados pela CEF em sua impugnação (justamente a detentora das informações para a quitação do referido saldo pelo FCVS), ou seja, seria inócua, inclusive a referida conversão (ante a discordância com os cálculos apresentados pela CEF).

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova a elaboração dos cálculos devidos neste feito a título de honorários advocatícios sucumbenciais (com base no saldo devedor residual).

Por fim, quanto ao pedido de levantamento da verba sucumbencial incontroversa, entendo que deverá aguardar a decisão acerca das impugnações apresentadas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1) - WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN (SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HENRIQUE LUIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 252/253 (tem depósito às fls. 228/229 - restituição das custas), informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários ver depósito de fls. 229 e 253) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretária expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Manifeste-se, ainda, sobre o pedido de fls. 252, acerca do levantamento de todos os depósitos efetuados nos autos para a apropriação dos valores no contrato habitacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004335-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004335-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1)) - WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN (SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HENRIQUE LUIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 343/344 (tem depósito às fls. 323/324 - restituição das custas), informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários ver depósito de fls. 324 e 344) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretária expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007869-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007869-8) - MARTA VERGINIA VARINE (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARTA VERGINIA VARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Deixo de acolher a Impugnação ofertada pela Parte Autora-executada às fls. 193, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 184/186) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.

A referida impugnação NÃO apresentou qualquer cálculo e se limitou, genericamente, a afirmar que os cálculos estavam incorretos.

Deixo de condenar a Parte Autora-executada em honorários advocatícios, relativos a esta impugnação, uma vez que entendo que esta defesa em nada interferiu nos cálculos apresentados, já que desprovida de qualquer fundamento jurídico.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, intime-se a CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008847-35.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSRAPIDO SAO FRANCISCO LTDA

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 374, o fato de NÃO ter sido levantada a quantia depositada, bem como o que restou certificado às fls. 374/verso, determino:

- 1) Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3783824, inutilizando/destruindo as cópias, certificando-se todo o ocorrido.
 - 2) Providencie, ainda, a IMEDIATA liberação dos valores bloqueados (fls. 351/535), através do sistema BACENJUD.
 - 3) Apresente o advogado JULIO CESAR ESTRUC DOS SANTOS os dados de sua conta bancária para transferência do numerário depositado às fls. 373, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.
 - 3.1) Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício para o fim de transferência da totalidade da verba na conta indicada.
 - 4) Por fim, havendo ou não o levantamento da verba, venham os autos conclusos para extinção da execução, uma vez que o executado quitou a verba que era devida, oportunamente.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002696-82.2012.403.6106 - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido da União Federal-exequente de fls. 923/925, desistência da penhora das ações, providencie a Secretaria expedição de Ofício ao Banco Bradesco S/A., para que DEIXE de efetuar o procedimento para venda das ações e promova a liberação do bloco/penhora existe nestas ações, em virtude desta ação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se eventual pagamento desta verba no feito falimentar.

Deverá a União Federal, caso receba a verba no processo falimentar, informar IMEDIATAMENTE este juízo, para eventual extinção da execução.

CUMPRA-SE. COM URGÊNCIA (a expedição).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003901-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE REINO FRANCISCO(SP025048 - ELADIO SILVA E SP360315 - LEANDRO CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE REINO FRANCISCO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido da Parte Executada de fls. 125/134 e a manifestação da CEF-exequente de fls. 138, determino a IMEDIATA expedição de madado de constatação, para que o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência verifique quem reside no imóvel, objeto da construção judicial.

Deverá a Secretaria informar ao Oficial de Justiça para que faça a diligência com a maior discrição possível.

Com a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, dê-se ciência às partes desta decisão e do conteúdo da diligência, devendo o presente feito voltar conclusos para decisão acerca da manutenção ou não da penhora no imóvel.

Intimem-se, OPORTUNAMENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004564-84.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X L A GRANDE GUARNIERI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L A GRANDE GUARNIERI - ME

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já inseridos os dados deste processo no PJe, conforme certificado.

Mantenha-se o processo em Secretaria para digitalização das cópias e/ou conferência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela parte encarregada do ato (digitalizar ou conferir).

Nada mais sendo requerido, após o decurso de prazo e sendo constatada, pela Secretaria, a digitalização do feito, arquivem-se os autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003818-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA - EPP(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X EGBERTO DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGBERTO DA CONCEICAO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento apurado às fls. 158/160 pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, ciência às partes da possibilidade de DIGITALIZAÇÃO do feito, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, com a inserção das peças no sistema do PJe, na forma dos artigos 14-A, 14-B e 14-C, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (incluídos pela Res. Pres. 200/2018), que seguem transcritos:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe..pa 1,10 Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução.Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8)) - CENTRAL TEXTIL DE MODA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAL TEXTIL DE MODA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de impugnação de sentença apresentada pela União Federal em face de Central Têxtil de Moda Ltda. (fls. 416/421), em relação a julgado que declarou o direito da autora de realizar a compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL, no que tiver excedido à alíquota de 0,5% - durante o período mencionado na peça vestibular - devidamente comprovado nos autos, com os valores a serem quitados a título de COFINS vincendos, observada a correção mencionada na fundamentação, além de juros de 1% ao mês, bem como o prazo prescricional de 05 (cinco) anos; ainda, custas ex lege e que cada parte arcaria com os seus honorários, tendo em vista o teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil (então em vigor) (fls. 151, 198, 291/292, 311/312, 379 e 395).A impugnação se refere ao cumprimento de sentença proposto pela impugnada às fls. 409/413 (RS 24.063,67, agosto/2016) e, mediante memória de cálculo confeccionada pela Seção de Orientação e Análise Tributária-SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, apresenta o valor de RS 14.541,81, também de agosto/2016, importando no excesso executório de RS 9.521,86.A impugnada discordou da tese e requereu a expedição de requisição de pequeno valor do incontroverso (fls. 429/431).À fl. 432, adveio decisão:Fls. 429/431. PARTE INCONTROVERSA.Nos termos do 4º, do art. 535, do CPC, providencie a Secretaria a expedição do RPV da verba incontroversa, com as cautelas de praxe, Com o depósito da verba, intime-se a parte beneficiária, para saque, na agência bancária depositária, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pela partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação ofertada pela União-executada. Intime(m)-se. A requisição de pequeno valor foi expedida e quitada (fls. 455/466 e 479).Em seu parecer, a Contadoria apontou que a divergência entre as partes se referia aos valores compensados, entendendo necessária a apresentação dos comprovantes (fls. 469/471).A impugnada reiterou a manifestação de fls. 409/413 (fl. 475), enquanto a impugnante requereu prazo para apresentação do respectivo procedimento administrativo (fls. 477/478), juntando-o às fls. 480/517.A Contadoria, a esse respeito, colacionou novo parecer (fls. 519/521), com o qual concordaram as partes (fls. 525 e 527).Decido.Analisando, objetivamente, a lide, observo que as partes concordaram com o valor de RS 38.961,52, de agosto/2016, trazido pela Contadoria às fls. 519/521 (fls. 525 e 527). Subtraídos os RS 14.541,81 já quitados às fls. 455/466 e 479, remanescem RS 24.419,71, todos de agosto/2016, sob os quais segue a execução.Para efeitos sucumbenciais (artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil), tem-se que a impugnada pleiteou RS 24.063,67, a impugnante, RS 14.541,81, e o valor, em verdade, com concordância das partes, se solidificou em RS 38.961,52, todos de agosto/2016.Como, somente de posse do Procedimento Administrativo é que foi possível se chegar ao importe final, por economia processual e em homenagem à boa fé dos litigantes, não vejo óbice em que esse valor seja fixado além da pretensão executória inicial. Assim, a impugnação improcede.Todavia, para os termos do artigo 85, 1º, da Lei Processual, penso ser de rigor que a fixação dos honorários advocatícios tenha por base a diferença entre os valores iniciais pretendidos pela impugnada (RS 24.063,67) e pela impugnante (RS 14.541,81), ou seja, RS 9.521,86.Ante o exposto, rejeito a impugnação e, nos termos da fundamentação, estabeleço em RS 38.961,52 o valor total da execução. Em razão do pagamento do incontroverso de RS 14.541,81, sobejam RS 24.419,71 para prosseguimento da execução.Arcará a União com honorários advocatícios de 10% sobre o valor de RS 9.521,86, ou seja, RS 952,18, que serão acrescidos ao valor principal, totalizando RS 25.371,89 (artigo 85, 13, da Lei Processual).Todos os valores desta parte dispositiva se referem a agosto/2016.Expirado o prazo recursal, à Contadoria para atualização e oportuna expedição da requisição de pequeno valor.Observo que ainda não foi cumprida a determinação de fl. 422, de 05/10/2017 (exclusão da Fazenda Nacional e inclusão da União Federal no polo passivo). Proceda-se ao necessário.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009077-87.2004.403.6106 (2004.61.06.009077-2) - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESE BATISTA) X MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 164/167.

Tendo em vista que às fls. 169 o INSS-executado concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 164/167, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 148/154. Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados às fls. 138/138/verso, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista serem irrisórios.

Providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à ECT-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000808-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000808-3) - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES X JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Intime-se a União Federal, conforme cópia da decisão juntada às fls. 347, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 00062684120154036106.

Deverá a União Federal ser intimada naquele feito (dos embargos suso referidos), da decisão de fls. 126.

Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006626-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA - EPP X MAILTON ALVES FEITOSA(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X LILIAN DE MELLO FRANCO CASACHI X SAULO DE MELLO FRANCO CASACHI X LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI

Vistos em inspeção.

Determino a expedição de mandado de constatação a ser realizado no imóvel objeto da penhora, com o objetivo de comprovar ser a residência do executado.

Deverá a Secretaria expedir o mandado, COM URGÊNCIA e determinar ao Oficial de Justiça encarregado desta diligência que proceda com discrição, para que a real situação do imóvel seja aferida.

Somente após o cumprimento desta diligência, com a juntada do mandado devidamente cumprido, deverá a Secretaria dar ciência desta decisão, bem como abrir vista para manifestação das partes em 05 (cinco) dias de prazo susseco, iniciando o prazo para a CEF-exequente (05 primeiros dias) e depois para o executado (nos 5 dias seguintes).

após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007110-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO ROGERIO CARROCINE(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

Verifico que a CEF-exequente foi devidamente intimada às fls. 102 da manifestação da Parte Executada de fls. 97/101, e NADA requereu.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente, sem atendimento da determinação, intime-se a CEF pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, III, do CPC. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002200-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARTNER - PARCEIRAS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVAS LTDA X FABIANA SOARES MONTALVAO JACYNTHO X LUIS MAURICIO ELEUTERIO ALVES JACYNTHO

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 204, verifico que a Carta Precatória expedida às fls. 193/194 e remetida às fls. 205, para cumprimento na Comarca de José Bonifácio/SP., ainda NÃO retornou, o que, em tese, poderá localizar os veículos.

Aguarde-se o cumprimento da referida CP.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002204-51.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA GOMES BARCO EIRELI - ME(SP314733 - THIAGO VISCONI) X DENIS JUSTINO DE OLIVEIRA(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) X FABIANA GOMES BARCO(SP314733 - THIAGO VISCONI)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 109/113, o fato do bloqueio na conta do Agravante já estar depositado à disposição do Juízo, conforme cópia do depósito de fls. 114, os pedidos da CEF-exequente de fls. 102 e 108, e, o mandado juntado às fls. 104/106, decido:

1) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do coexecutado DENIS JUSTINO DE OLIVEIRA, da totalidade do valor depositado na conta de fls. 114, tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

2) Manifeste-se a CEF-exequente acerca das informações prestadas pela coexecutada FABIANA GOMES BARCOS, na r. certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 104/106, requerendo o que de direito, devendo observar que foi expedida Carta Precatória (fls. 94 - tendo em vista a localidade dos veículos informadas no sistema RENAJUD - no estado do Amapá).

3) Quanto ao pedido da CEF-exequente de fls. 102, em relação aos veículos, deverá observar o que restou decidido no item 2 acima; já em relação às verbas transferidas para conta judicial (fls. 115 e 116), entendo que somencia é que as verbas foram penhoradas, devendo aguardar eventual prazo para apresentação da defesa cabível, em relação a estas penhoras - 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão.

4) Por fim, defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 108. Providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NERY & NERY CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 16308072), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 12325782.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2019.

.0020275320174036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO COMUM

0707246-75.1995.403.6106 - ROBERTO MARIANI X ODAIR APARECIDO MEDICI X JOVELINO FELETTI X ANTONI GODOY RAMOS MARTINS X NERY CARTA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP014843 - JAIR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-50.1999.403.6106 (1999.61.06.003426-6) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-08.1999.403.6106 (1999.61.06.008628-0) - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CRISTOVAO FRANCISCO LEME X LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 e na falta deste, os herdeiros civis (art. 687, CPC/2015).

No mesmo prazo, traga a certidão de óbito.

Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1) - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3) - MARIA VIUDES HEREDIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VIUDES HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-62.2005.403.6106 (2005.61.06.005080-8) - GERALDO LUIZ PINTO GOMES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO X JULIANA DE LIZ MACHADO X FERNANDA TEREZINHA MACHADO X FERNANDO MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7) - RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 320, abaixo transcrita:

Fls. 319. Assiste razão a exequente em sua manifestação. Assim, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 178 e verso expedindo-se a requisição de pagamento.

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5) - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9) - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001443-3) - MARTA MARIA LIMA DOS REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Abra-se vista à autora para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001458-5) - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP383830 - TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0006966-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006966-5) - ACIMIR ANTONIO GARUTTI X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X JOSE ANTONIO ZANOVELLI AFFONSO X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X NAGE JORGE RACY(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2) - CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-17.2010.403.6106 - ZILDA MONTEIRO LACERDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 135/137, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 270/271) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-52.2010.403.6106 - SILVIA ZANCANER COSTA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 358, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-80.2011.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA NARDELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-51.2011.403.6106 - ROSANA MARA SUTTO QUEIROZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-27.2011.403.6106 - RUI FERRONI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-46.2011.403.6106 - FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006897-54.2011.403.6106 - AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fls. 204/208, 259/262 e verso, 278/280 e verso, 293/295, 306 e 312. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 306, intime-se o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo pra que promova a virtualização dos autos e requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a virtualização, providencie a Secretaria a remessa de cópia dos autos virtualizados ao Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP para distribuição somente em relação à ré Caixa Seguradora S/A.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007073-33.2011.403.6106 - PAULINO MORAES DE ANDRADE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008081-45.2011.403.6106 - LUIS CESAR DOS SANTOS(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-89.2012.403.6106 - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-30.2013.403.6106 - DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-68.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO BRUZADIN(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-91.2015.403.6106 - MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0007879-92.2016.403.6106 - ANA RAQUEL DOS SANTOS(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 269, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-92.2017.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131. Defiro o pedido da União Federal, determinando a intimação da parte autora para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a anexação das mídias de fls. 51 e 52 nos autos virtualizados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos virtualizados, certificando-se.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2) - NICOLAU NUNES X AIDE NUNES GONCALVES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-82.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-52.2013.403.6106 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.117/118, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 134) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004173-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANNE VALDANHA CELICO BROGNA(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA) X DALVANI VALDANHA CELICO X SINVAL CELICO

Intime-se a autora do fato Christianne Valdanha Celico Brogna, na pessoa do seu procurador, para que comprove o cumprimento das condições impostas na transação penal. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002464-70.2012.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008990-34.2004.403.6106 (2004.61.06.008990-3) - ELIAS ROQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X UNIAO FEDERAL X EDWANIL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-80.2011.403.6106 - LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-72.2012.403.6106 - NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NORIVALDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 165/168, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução, conforme cópia de decisão de fls. 214/215. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 226/227) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-52.2013.403.6106 - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 193/195, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 266, 268, 322/335). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 320, 346 e 357) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO90393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE PONTES GESTAL

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 257.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004847-07.2001.403.6106 (2001.61.06.004847-0) - DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado (fls. 74/78). A Caixa apresentou cálculos (fls. 134), foi intimado o executado e não houve pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, infrutífera. A exequente se manifestou às fls. 147 requerendo a suspensão do feito, o que foi deferido (fls. 148). As fls. 154 a Caixa requereu a extinção da execução, vez que não foram localizados bens para pagamento dos honorários advocatícios. Diante da manifestação de desistência às fls. 154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000016-71.2005.403.6106 (2005.61.06.000016-7) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 833, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003835-40.2010.403.6106 - FRIGOESPANHA COM/DE CARNES LTDA EPP X FRIGOESPANHA COM/DE CARNES LTDA EPP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGOESPANHA COM/DE CARNES LTDA EPP

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 266, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008053-14.2010.403.6106 - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 429, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008786-67.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO BASILIO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ANTONIO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001364-48.2019.403.6106, consoante certidão de folha 227, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-57.2005.403.6106 (2005.61.06.000101-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Chamo o feito à ordem

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu JOÃO BENEDITO CAMPOS, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007450-14.2005.403.6106 (2005.61.06.007450-3) - JUSTICA PUBLICA X EURIDES BOCCCHINI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para determinar a restituição do valor pago a título de fiança, ressalvada parte do valor para eventual pagamento das custas processuais.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o réu efetuou o pagamento das custas processuais. Em caso positivo, restitua-se na sua integralidade. Em caso negativo, proceda-se ao desconto do respectivo valor.

Intime-se o réu Eurides Bochini para que indique Banco/agência/conta para possibilitar a restituição da fiança.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do numerário.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001501-67.2009.403.6106** (2009.61.06.001501-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando que a sentença se fls. 253 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se e arquite-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002425-10.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 510/512, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação e manteve a sentença de fls. 453/455, que declarou extinta a punibilidade do réu Adriano Santos Hipólito, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003693-02.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHIN LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILLO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Recebo as apelações de fls. 2475/2476 do réu José Sandoval Nogueira NGo, de fls. 2477/2478 e respectivas razões de apelação (fls. 2482/2494) do réu Rogério Bianchin Lopes e de fls. 2512 do réu José Ernesto Galbiatti, vez que tempestivas.

Prejudicada a apreciação da apelação do réu José Eduardo Sandoval Nogueira de fls. 2312/2313, vez que as sentenças de fls. 2253/2274 e 2320/2321 declararam a extinção da punibilidade do referido réu referente aos delitos a ele imputados.

Intime-se a defesa do réu José Ernesto Galbiatti para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Considerando o pedido da defesa do réu José Sandoval Nogueira Neto de apresentar as razões de apelação na instância superior, após a apresentação das razões de apelação pela defesa do réu José Ernesto Galbiatti, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001356-06.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001980-7)) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 326/327, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e reduziu a pena privativa de liberdade para 1 ano de detenção, em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena de multa no valor de um salário mínimo, transitou em julgado (fls. 334), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do acusado Leonardo Souza dos Santos.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Leonardo Souza dos Santos na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Últimas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004433-52.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Considerando que o réu Aparecido Donizete dos Santos não recolheu as custas processuais, e tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se e arquite-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002224-76.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ALVES DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____/_____.

Face à certidão de fls. 256 (verso), intime-se o réu Flaviano Alves de Souza para constituir novo defensor, para que esse apresente as contrarrazões de apelação.

Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo comunicando o fato, vez que se trata em tese, de infração disciplinar, prevista no art. 34 da Lei nº 8.906/94.

Réu(s): FLAVIANO ALVES DE SOUZA.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP.

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: FLAVIANO ALVES DE SOUZA, R.G. nº 10.284.843/SSP/SP, CPF nº 901.181.118-68, residente na Rua Benedito Roque, nº 895, Jardim Alvorada, no município de Onda Verde-SP, nessa Comarca, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente as contrarrazões de apelação. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo.

Para instrução desta seguem cópias de fls. 243/245, 249/251.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004665-30.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X OSVALDO MARQUES(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

(...)Assim sendo, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, porém OS REJEITO, por improcedentes. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001326-29.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 249/250), para determinar o prosseguimento do feito, considerando que a os fatos apurados ocorreram após o advento da Lei 12.382/11, a qual só permite a suspensão do feito se o parcelamento ocorrer antes do recebimento da denúncia.

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º) com redação dada pela lei 11.719/2008.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos memoriais finais, será nomeado defensor dativo para fazê-lo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005375-16.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREA MARTINS DEL CAMPO) X ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI E SP365664 - ALEX TRUJILLO LIMA) X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI E SP365664 - ALEX TRUJILLO LIMA) X CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 171, 3º, 299, c.c. 29, todos do Código Penal em face dos réus Paulo Roberto Brunetti, brasileiro, casado, advogado, filho de José Flávio Brunetti e Maria de Lourdes C. Brunetti, nascido aos 08/09/1968, portador do RG n. 16.516.974/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 080.810.208-70; Aline Roberta Bastos Claro Medeiros, brasileira, casada, empresária, filha de José Donizete Claro da Silva e Marta Cristina Bastos Claro da Silva, portadora do RG n. 30.212.856-6/SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 286.687.498-62; Luiz Fernando Medeiros, brasileiro, casado, empresário, filho de Leonete Vale Medeiros, nascido aos 14/11/1977, inscrito no CPF sob o n. 278.690.788-83; Claudinei Fernando de Oliveira, brasileiro, casado, contador, filho de Benedito José de Oliveira e Elisabeth Arruda de Oliveira, nascido aos 31/05/1982, portador do RG n. 29.692.105/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 215.989.058-80; e José Aparecido Firmino,

população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôssco estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e se peço isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é soberbamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, correntemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente: a) Paulo Roberto Brunetti Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 171 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui condenações definitivas contra si, sendo tal circunstância neutra, à luz da súmula 444 do c. STJ.? Conduta social: consoante fundamentação supra, sua conduta social é reprovável, eis que responde a outras ações penais em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária (autos n. 0000107-83.2013.403.6106 e 0004714-37.2016.403.6106 - fls. 69 e 70 do Apenso). Além disso, ostenta uma condenação, em 1ª instância (autos n. 0003827-97.2013.405.8500 - fls. 89 Apenso).? Personalidade: nada há acerca de sua personalidade, sendo neutra tal circunstância. ? Motivos: o motivo é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: são gravosas as circunstâncias pelas quais o delito foi praticado, transcendendo à figura típica, uma vez que praticado com premeditação, com a criação de todo um arcabouço ardiloso para, então, a execução do crime ser iniciada. ? Consequências: não vislumbro consequências que extrapolem as do tipo penal, notadamente por ter sido tentado. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2, negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 9 meses e 22 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Causas de aumento ou diminuição Reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, eis que o crime foi cometido contra entidade de direito público, no caso, a Receita Federal. Dessa feita, aumento a pena à razão de 1/3, totalizando a pena de 2 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão, acrescida de 106 dias-multa. Outrossim, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa), uma vez que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, qual seja, a descoberta da fraude pela Receita Federal antes da consumação da prescrição dos créditos tributários. Dessa feita, diminuo a pena à razão de 1/3, no mínimo legal, portanto, eis que todos os atos executórios foram praticados, pelo que restava, apenas, aguardar o decurso do lastro prescricional para consumação do delito, o que totaliza a pena definitiva de 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 70 dias-multa. Pena de multa e regime de cumprimento de pena Considerada a condição econômica favorável do réu, advogado, à multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. b) José Aparecido Firmino Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 171 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui condenações definitivas contra si, sendo tal circunstância neutra, à luz da súmula 444 do c. STJ.? Conduta social: consoante fundamentação supra, sua conduta social é reprovável, eis que responde a outra ação penal em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária (autos n. 0003636-08.2016.403.6106 - fls. 71 do Apenso).? Personalidade: nada há acerca de sua personalidade, sendo neutra tal circunstância. ? Motivos: o motivo é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: são gravosas as circunstâncias pelas quais o delito foi praticado, transcendendo à figura típica, uma vez que praticado com premeditação, com a criação de todo um arcabouço ardiloso para, então, a execução do crime ser iniciada, do qual o contador fez parte desde o início, sendo indicado para atuar com os clientes do advogado corréu, em razão do conluio existente entre eles. ? Consequências: não vislumbro consequências que extrapolem as do tipo penal, notadamente por ter sido tentado. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2, negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 9 meses e 22 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Causas de aumento ou diminuição Reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, eis que o crime foi cometido contra entidade de direito público, no caso, a Receita Federal. Dessa feita, aumento a pena à razão de 1/3, totalizando a pena de 2 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão, acrescida de 106 dias-multa. Outrossim, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa), uma vez que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, qual seja, a descoberta da fraude pela Receita Federal antes da consumação da prescrição dos créditos tributários. Dessa feita, diminuo a pena à razão de 1/3, no mínimo legal, portanto, eis que todos os atos executórios foram praticados, pelo que restava, apenas, aguardar o decurso do lastro prescricional para consumação do delito, o que totaliza a pena definitiva de 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 70 dias-multa. Pena de multa e regime de cumprimento de pena Considerando a favorável condição econômica do réu, que é contador com escritório próprio, à multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. c) Claudinei Fernando de Oliveira Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 171 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui condenações definitivas contra si, sendo tal circunstância neutra, à luz da súmula 444 do c. STJ.? Conduta social: consoante fundamentação supra, sua conduta social é reprovável, eis que já foi condenado em 1ª e 2ª instância (autos n. 0012702-77.2010.8.26.0664 - fls. 99 do Apenso), além de ter uma condenação transitada em julgado contra si, porém posterior aos fatos narrados nesta ação (fls. 103/104 do Apenso).? Personalidade: nada há acerca de sua personalidade, sendo neutra tal circunstância. ? Motivos: o motivo é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: são gravosas as circunstâncias pelas quais o delito foi praticado, transcendendo à figura típica, uma vez que praticado com premeditação, com a criação de todo um arcabouço ardiloso para, então, a execução do crime ser iniciada, do qual o contador fez parte desde o início, sendo indicado para atuar com os clientes do advogado corréu, em razão do conluio existente entre eles. ? Consequências: não vislumbro consequências que extrapolem as do tipo penal, notadamente por ter sido tentado. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2, negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 9 meses e 22 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Causas de aumento ou diminuição Reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, eis que o crime foi cometido contra entidade de direito público, no caso, a Receita Federal. Dessa feita, aumento a pena à razão de 1/3, totalizando a pena de 2 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão, acrescida de 106 dias-multa. Outrossim, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa), uma vez que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, qual seja, a descoberta da fraude pela Receita Federal antes da consumação da prescrição dos créditos tributários. Dessa feita, diminuo a pena à razão de 1/3, no mínimo legal, portanto, eis que todos os atos executórios foram praticados, pelo que restava, apenas, aguardar o decurso do lastro prescricional para consumação do delito, o que totaliza a pena definitiva de 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 70 dias-multa. Pena de multa e regime de cumprimento de pena Considerando a favorável condição econômica do réu, que é contador, embora funcionário do corréu José Aparecido, à multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) Luiz Fernando Medeiros Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 171 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui condenações definitivas contra si, sendo tal circunstância neutra, à luz da súmula 444 do c. STJ.? Conduta social: consoante fundamentação supra, sua conduta social é reprovável, eis que possui uma condenação contra si, com execução provisória em andamento (fls. 97 do Apenso).? Personalidade: nada há acerca de sua personalidade, sendo neutra tal circunstância. ? Motivos: o motivo é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: são graves as circunstâncias pelas quais o delito foi praticado, transcendendo à figura típica, uma vez que praticado com premeditação, com a criação de todo um arcabouço ardiloso para, então, a execução do crime ser iniciada, do qual o empresário fez parte desde o início, ao adquirir os títulos da dívida pública podres, buscando desproporcional vantagem econômica. ? Consequências: não vislumbro consequências que extrapolem as do tipo penal, notadamente por ter sido tentado. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2, negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 9 meses e 22 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Causas de aumento ou diminuição Reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, eis que o crime foi cometido contra entidade de direito público, no caso, a Receita Federal. Dessa feita, aumento a pena à razão de 1/3, totalizando a pena de 2 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão, acrescida de 106 dias-multa. Outrossim, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa), uma vez que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, qual seja, a descoberta da fraude pela Receita Federal antes da consumação da prescrição dos créditos tributários. Dessa feita, diminuo a pena à razão de 1/3, no mínimo legal, portanto, eis que todos os atos executórios foram praticados, pelo que restava, apenas, aguardar o decurso do lastro prescricional para consumação do delito, o que totaliza a pena definitiva de 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 70 dias-multa. Pena de multa e regime de cumprimento de pena Considerando a condição econômica favorável do réu, empresário, à multa aplicada fixo o dia-multa no valor de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. e) Aline Roberta Bastos Claro Medeiros Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 171 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré não possui processos em curso contra si (fls. 31 do Apenso), sendo tal circunstância favorável. ? Conduta social: consoante fundamentação supra, sua conduta social é neutra. ? Personalidade: nada há acerca de sua personalidade, sendo neutra tal circunstância. ? Motivos: o motivo é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: são graves as circunstâncias pelas quais o delito foi praticado, transcendendo à figura típica, uma vez que praticado com premeditação, com a criação de todo um arcabouço ardiloso para, então, a execução do crime ser iniciada, do qual o empresário fez parte desde o início, ao adquirir os títulos da dívida pública podres, buscando desproporcional vantagem econômica. ? Consequências: não vislumbro consequências que extrapolem as do tipo penal, notadamente por ter sido tentado. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2, negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 9 meses e 22 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Causas de aumento ou diminuição Reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, eis que o crime foi cometido contra entidade de direito público, no caso, a Receita Federal. Dessa feita, aumento a pena à razão de 1/3, totalizando a pena de 2 anos, 4 meses e 29 dias de reclusão, acrescida de 106 dias-multa. Outrossim, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa), uma vez que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, qual seja, a descoberta da fraude pela Receita Federal antes da consumação da prescrição dos créditos tributários. Dessa feita, diminuo a pena à razão de 1/3, no mínimo legal, portanto, eis que todos os atos executórios foram praticados, pelo que restava, apenas, aguardar o decurso do lastro prescricional para consumação do delito, o que totaliza a pena definitiva de 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 70 dias-multa. Pena de multa e regime de cumprimento de pena Considerando a condição econômica favorável da ré, empresária, à multa aplicada fixo o dia-multa no valor de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos, dada sua condição econômica favorável de empresária, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do

cumprimento de pena. A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, e artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, é o REGIME ABERTO. Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado. No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 13/10/2016 (quando houve sua prisão em flagrante) até 15/10/2016, quando foi cumprido o alvará de soltura em seu favor. Isso soma um período de 3 dias de segregação cautelar, o que não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima, até porque, fixado o regime aberto. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO LEANDRO BARBOSA DA SILVA como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal à pena unificada de 3 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e, b) Multa, no valor de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Ainda, no caso de descumprimento das penas de multa, estas serão inscritas na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, já que a vítima não chegou a sofrer prejuízo. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.L.R.G.D. e T.R.E., bem como lance-se o nome do réu no rol de culpados. Saliento que, no caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa e prestação pecuniária, recolhendo o acusado eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-67.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUALLIT-VET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X DIALMA LUCIO CARDOSO DE SOUZA (SP202702 - ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Face à certidão de fls. 308, nomeio o Dr. Roberto Ribeiro de Almeida - OAB/SP nº 202.702 - defensor dativo para o réu Djalma Lúcio Cardoso de Souza. Intime-se desta decisão bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR E SP419221 - DHYONASSEN AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROSA MARIA TAMBUQUE (SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO) X PEDRO SCAMATTI FILHO (SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1263/1264.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-80.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO HENRIQUE DULIZIA X ADRIANO GONCALVES BRUZADIN X VANDERLEI FUMAGALLI (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X RICARDO AFONSO DE MELLO (SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X PAULO CESAR DULIZIA X ANDRE LUIS GONCALVES BRUZADIN

Considerando que o réu Vanderlei Fumagalli constituiu defensor (fls. 415), tomo sem efeito a nomeação do Dr. Guilherme Purini Nardi. Sem prejuízo da determinação de fls. 396 (terceiro parágrafo), considerando que o réu André Luís Gonçalves Bruzadin não foi encontrado (fls. 417), manifeste-se o Ministério Público Federal. Análise a defesa preliminar do réu Vanderlei Fumagalli (fls. 400/414); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A urti não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Também não procede o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que calculada, ainda que pela pena mínima em abstrato, sua ocorrência se dará somente em 20/03/2022, conforme planilha de prescrição. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito também em relação ao réu Vanderlei Fumagalli. Aguarde-se a apresentação da defesa preliminar dos demais réus para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-69.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HUMBERTO ANTONIO DURELLI X RONALDO PATINHO DA SILVA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X RICARDO FILTRIN (SP398938 - THIAGO DE MORAIS DANTAS)

Considerando que os réus Ronaldo Patinho da Silva e Ricardo Filtrin não tem condições para constituir defensor, conforme informado às fls. 151/152, nomeio defensor dativo para os mesmos. A fim de evitar defesas colidentes nomeio o Dr. Gentil Hernandes Gonzales Filho - OAB/SP nº 85.032 - defensor dativo para o réu Ronaldo Patinho da Silva e o Dr. Thiago de Moraes Dantas - OAB/SP nº 398.938 - defensor dativo para o réu Ricardo Filtrin. Intimem-se desta nomeação, bem como para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Accolho o pedido formulado pelo douto membro do Ministério Público Federal (fls. 155), adotando aqueles judiciosos fundamentos como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO em relação ao investigado Humberto Antônio Durelli, ressalvada a regra do art. 18 do CPP. À SUDP para constar o arquivamento em relação a ele.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003812-7) - ESPIRIDIAO GUEDES (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ESPIRIDIAO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0) - ODENIR GONCALVES DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODENIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0) - LUIS SENHORINI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X LUIS SENHORINI X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0) - LUIZ JOAQUIM GONCALVES (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ JOAQUIM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003483-48.2011.403.6106 - OSMAR DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSMAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008566-45.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006041-56.2012.403.6106 - REINALDO BRANCO DA SILVEIRA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REINALDO BRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006503-13.2012.403.6106 - LUIZ COBACHO(SP319790 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUIZ COBACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007482-72.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 132/137, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 242/243) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003010-23.2015.403.6106 - WILLIAN CHARLES MARQUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X WILLIAN CHARLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUIZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, 12 de abril de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-93.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAXWEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 16156675), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de abril de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-59.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MATHEUS ALVES RIBEIRO, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA, DANILO DE CARVALHO ABDALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MATHEUS ALVES RIBEIRO, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA e DANILO DE CARVALHO ABDALA, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Exequentes cobram a quantia de R\$ 5.252,03 em valores consolidados em outubro/2018, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (ID's 11931159 e 11931167).

Intimada a Fazenda Nacional, esta apresentou Impugnação (ID 14597427), acompanhada de cálculo (ID 14597427), onde arguiu excesso de execução, pois os Exequentes, ora Impugnados, fizeram incluir indevidamente juros de mora que não foram previstos na coisa julgada. Pediu, pois, a redução do *quantum debeatur* para apenas R\$ 5.128,63 em 10/2018, sem prejuízo de arcarem os Credores com a verba honorária sucumbencial.

Os Impugnados findaram por concordar com o valor apurado pela Impugnante (ID 15332039).

Vieram oportunamente os autos conclusos para decisão.

Passo a decidir.

Ante a concordância dos Impugnados/Exequentes com os cálculos da Impugnante/Executada (ID 14597427), homologo-os, fixando o *quantum debeatur* em **R\$ 5.128,63 em valor consolidado em 10/2018**.

Providencie-se a expedição da respectiva RPV.

Condeno os Impugnados a pagarem verba honorária sucumbencial, que ora arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por eles apurado (ID 11931167) e o valor apurado pela Impugnante (ID 14597427), *ex vi* do art. 85, §3º, inciso I, c/c art. 90, *caput*, ambos do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WELLINGTON CLAYTON CIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ABISSAMRA - SP275704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por WELLINGTON CLAYTON CIRINO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Exequerente cobra a quantia de R\$ 4.760,80 em valores consolidados em julho/2018, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 9513567).

Intimada a Fazenda Nacional, esta apresentou Impugnação (ID 10240324), acompanhada de cálculo (ID 10240345), onde arguiu excesso de execução, pois o Exequerente, ora Impugnado, fez incluir indevidamente juros de mora. Pediu, pois, a redução do *quantum debeatur* para apenas R\$ 2.836,27 em 07/2018, sem prejuízo de arcar o Credor com a verba honorária sucumbencial.

Intimada do despacho de ID 11745977, o Impugnado reiterou, em duplicidade, o pleito de pagamento da quantia de R\$ 4.760,80 em 07/2018 (Ids 12315591 e 12316732).

Vieram oportunamente os autos conclusos para decisão.

Passo a decidir, antes fundamentando.

Em sentença proferida em 07/11/2012 (IDs 9515715, 9515718 e 9515720), a Impugnante foi condenada a pagar honorários advocatícios então arbitrados em R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*). Referida sentença foi mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (ID 9515728), através de decisão monocrática do eminente Relator, transitada em julgado em 06/02/2018 (ID 9516270).

Considerando que o referido trânsito em julgado se deu já sob a égide do novel CPC/2015, é de ser aplicado o disposto no seu art. 85, §16, *in verbis*:

“§16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.

Tal, pois, é o caso dos autos, pois os honorários advocatícios foram, como visto acima, fixados em quantia certa, sendo, por conseguinte, lícita a incidência de juros de mora a contar do trânsito em julgado (02/2018), e não desde 11/2012 (*mês da prolação da sentença*), como equivocadamente constou nos cálculos de liquidação do Impugnado (ID 9513588).

Ex positis, julgo parcialmente procedente a Impugnação fazendária (ID 10240324), para determinar a exclusão, da conta ID 9513588, dos juros de mora incidentes da data da prolação da sentença (07/11/2012) até a data do trânsito em julgado (06/02/2018).

Deverá o Exequerente, no prazo de 15 dias, apresentar novo cálculo obedecendo os termos desta decisão, cálculos esse que **deverá ser igualmente consolidado em julho/2018, para fins de comparação com o cálculo anterior seu e o da Executada, que foram consolidados naquele mesmo mês.**

Condeno a Impugnante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual incidente sobre o proveito econômico obtido pela Impugnada com a presente decisão (*no caso, o valor equivalente aos juros de mora que remanescerem, incidentes da data do trânsito em julgado à data da consolidação da sua conta de liquidação/julho de 2018*), percentual esse que será arbitrado quando da liquidação deste julgado.

Por outro lado, condeno a Advogada do Exequente, Dr^a. Juliana Abissamra (OAB/SP 275.704), como efetiva Credora do valor da verba honorária ora objeto deste Cumprimento de Sentença, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o proveito econômico obtido pela Impugnante com a presente decisão (*no caso, o valor equivalente aos juros de mora que foram excluídos, quais sejam os juros inseridos na conta ID 9513588 da data da prolação da sentença à data do trânsito em julgado*), percentual esse que também será arbitrado quando da liquidação deste julgado.

Apresentado o novo cálculo pelo Exequente, abra-se vista dos autos à Executada para manifestação a respeito. Todavia, caso silente o Exequente, fica, desde logo, determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior determinação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-50.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: SANDRO MAURO FARIA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tornem conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004183-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: EMILIO CELSO BARBIERI

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003848-70.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EURIPEDES MARIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003878-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARIO SERGIO MARTINS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003916-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: NASSIF & ALMEIDA LTDA - EPP

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISAURA DE FATIMA PIRES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente e **seqüencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização **integral** do feito observada a ordem seqüencial. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Excluem-se as petições identificadas pelos IDs 14217748, 14218801, 14218806, 14218810, 14218812, 14218813, 14218815, 14218819, 14218820 e 14218821.

3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na seqüência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA CRISTINA VIEIRA JANICAS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente e **seqüencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização **integral** do feito observada a ordem seqüencial. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Excluem-se as petições identificadas pelos IDs 11081238, 11081239, 11081240, 11081241, 11081244, 11081245, 11081247 e 11081249.

3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na seqüência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIOPARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer “o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado”.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, a qual declinou da competência, em razão da sede da autoridade impetrada (fls. 20/21 do documento gerado em pdf – id 3705874).

Redistribuídos os autos à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, determinou-se a regularização da inicial a fim de constar corretamente a autoridade impetrada (fl. 22 - id 3870341).

Petição da impetrante (fls. 23/43 - id 4865835, 4865836, 4865837, 4865839, 4865840, 4865838 e 4865841), por meio da qual juntou documentos e indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Sobreveio petição da impetrante informando a perda de interesse processual (fl. 44 - id 8977530).

O Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 45/47 – id 13151691).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A manifestação da impetrante no sentido de não ter interesse em dar continuidade ao presente feito revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos autos, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-24.2017.4.03.6103

AUTOR: ROSILANI MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-28.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ELIAS DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-03.2017.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Para realização de perícia médica na parte autora, nomeio a Dra. maria Cristina Nordi, Psiquiatra cadastrada no AJG.

Designo o dia 27.05.2019, às 18 horas para a realização da prova pericial, em sala própria neste Forum Federal.

Defiro o prazo de 10 dias para quesitos e indicação de assistente técnico.

Saliento que na data designada, a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de feito sob o procedimento comum objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim, para escorreiito deslinde da demanda, faz-se necessária a realização de perícia médica judicial.

Destarte, nomeio para realização do exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27 DE MAIO DE 2019 (27/05/2019), ÀS 17:00HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UELJO SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Tendo em vista a indisponibilidade de agenda destituiu o Dr. Luciano Arabe Abdanur e nomeio o Dr. Aloísio Chaer Dib para o mister de perito do Juízo.

Marco o dia 24 de abril de 2019, às 14:00 horas para realização de perícia, em sala própria neste Fórum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO BASTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa (04/12/2018).

Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 04/12/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa (04/12/2018).

Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 04/12/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; oegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com médico perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, na especialidade cardiologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item 'd' (fl.13), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item 'd' (fl.13), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência/evidência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 24/05/1979 a 03/08/1979, na EDIMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS, 08/11/1979 a 07/08/1980, na VOTORANTIM SIDERURGIA, 11/09/1980 a 20/04/1983, na APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS S/A, 06/02/1986 a 13/08/1986, na CONFAB INDUSTRIAL, 15/09/1986 a 30/05/1987, na BALDONI IND. METALMECANICA, 21/07/1987 a 01/09/1987, na MONTREAL ENGENHARIA S/A, 07/10/1987 a 18/03/1988, na FEM – FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A, 04/10/1988 a 04/12/1988, na QI MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA, 17/03/1989 a 23/05/1989, na Stemil - Sociedade Técnica de Montagens Industriais Ltda, 12/09/1989 a 24/04/1990, na MONTCALM – Montagens Industriais, 13/05/1991 a 07/11/1996 e 07/01/1997 a 31/03/2000, na TRANSPORTADORA ALMEIDA Ltda, 19/01/2001 a 06/10/2005, na CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, 14/06/2007 a 04/09/2007, na RPC Construções Ltda, 11/09/2007 a 01/08/2008, na SADEFEM, 22/08/2008 a 11/02/2009, na EMPRESA BRASILEIRA SOLDA ELÉTRICA S/A, 05/02/2009 a 23/09/2009, CONSÓRCIO CARAGUATATUBA, 06/10/2009 a 20/01/2012, na MERCOTUBOS ENGENHARIA LTDA, 23/12/2012 a 13/11/2014, na CONFAB INDUSTRIAL S/A, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 178.624.032-4, ou, subsidiariamente, que sejam convertidos em tempo comum os períodos que forem reconhecidos como tempo especial e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência/evidência formulado, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS e apresentou contestação, arguindo a prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu depoimento pessoal dele próprio e provas testemunhal (oitava do servidor do INSS responsável pela análise do requerimento administrativo) e pericial (esta última na empresa Transportadora Almeida).

Houve réplica, oportunidade em que afirmou ser imprescindível a confirmação das atividades desenvolvidas na empresa Transportadora Almeida, posto não possuir formulário ou PPP, não constando informações sobre sua existência empresarial após 2005.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para deferir apenas a produção de prova documental, com a apresentação de PPP de empregado paradigma da empresa Transportadora Almeida Ltda.

O autor manifestou-se nos autos, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo a presente ação por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, **ficam indeferidas as provas orais e a prova pericial requerida pelo autor às fls.213 da ordem crescente de documentos.**

Ainda, observo que, diante da afirmação do requerente de que seria imprescindível a confirmação das atividades desenvolvidas na empresa Transportadora Almeida (posto não possuir formulário ou PPP e não deter informações sobre a existência da mesma após 2005), facultou-lhe este Juízo que trouxesse aos autos PPP de empregado paradigma que demonstrasse, para a atividade, o desempenho de atividade em condições especiais, ao que respondeu: *“os documentos juntados permitem condições que seja sentenciado a ação, uma vez que tanto o Autor como o Réu nos momentos próprios já manifestaram sobre a demanda aduzindo defesas” (fls.230).*

Diante disso, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, não havendo que se cogitar de nulidade por cerceamento de defesa.

Verifico, de antemão, a ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho entre 08/11/1979 a 07/08/1980, na VOTORANTIM SIDERURGIA, e 15/09/1986 a 30/05/1987, na BALDONI IND. METALMECANICA, porquanto já enquadrados com essa natureza pelo INSS, na via administrativa (fls.175 e 187/188 da ordem crescente de documentos).

Por tal razão, quanto a esses dois períodos, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 25/04/2016 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 18/05/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que atalvida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Apenas para espantar eventuais dúvidas, consigno que a análise em questão toma por base exclusivamente os dados fornecidos na petição inicial, à qual este Juízo está vinculado e com base na qual foi citado o réu, que apresentou defesa.

Período 1 e empresa correlatas	24/05/1979 a 03/08/1979 - EDIMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS
Função/cargo e descrição das atividades:	Servente Nã o consta documento com descrição da atividade desenvolvida e o
Agentes nocivos:	Busca enquadramento por atividade no item 1.2.3 do Decreto nº53.831/1964 (exposição a poeiras e fumos – fundição de ligas metálicas)
Provas:	CTPS fls.21
Conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. <u>No caso, o período em questão NÃO pode ser enquadrado como especial.</u> A atividade de servente exercida pelo autor, consoante anotação na CTPS, não se encontra catalogada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foram desenvolvidas em condições especiais (que e l e trabalhava diretamente na fundição de ligas metálicas).

Período 2 e empresa correlatas	11/09/1980 a 19/04/1983 – na APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS S/A (Apolo Tubulars S/A)
Função/cargo e descrição das atividades:	- 11/09/1980 a 31/08/1982: Ajudante de Produção (auxiliar de forma simples nas tarefas de fabricação e acabamento dos produtos, bem como na tarefa de transporte dos produtos...) - 01/09/1982 a 19/04/1983: Soldador (receber o material a ser soldado, verificando as marcações existentes, reforçando o ponteamto executado pela montagem...)

Agentes nocivos:	<p>Busca enquadramento por atividade no item 1.1.4 do Decreto nº53.831/1964 (soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio)</p> <p>PPP indica exposição a ruído Lavg (nível médio) de 95,4 e 91,8 dB(A), no período entre 11/09/1980 a 31/08/1992 e 01/09/1982 a 19/04/1983 (reciprocamente)</p>
Provas:	<p>CTPS fls.22 e 33</p> <p>PPP fls.82/83</p>
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>No caso, o período em questão pode ser enquadrado como especial em razão da atividade de soldador (mas pela subsunção ao item 2.5.3 do Decreto nº53.831/1964), bem como pela exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). Por tal razão, <i>RECONHEÇO o período como especial.</i></p> <p>Embora a CTPS indique que passou o autor a exercer a atividade de soldador a partir de 1.12.1981 passou a exercer a função de ½ Oficial de Soldador, o PPP, que é emitido com base no laudo técnico das condições ambientais do trabalho, indicou (inclusive com descrição pormenorizada das atividades) que passou a trabalhar como Soldador a partir de 01.09.1982.</p>

Período 3 e empresa correlata	06/02/1986 a 13/08/1986 - CONFAB INDUSTRIAL
Função/cargo e descrição das atividades:	Operador de Solda Automática I (executa solda estrutural, através de técnicas de soldagem com eletrodo revestido...)
Agentes nocivos:	<p>Busca enquadramento por atividade no item 1.1.4 do Decreto nº53.831/1964 (soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio)</p> <p>PPP indica exposição a ruído de 92 dB(A)</p>
Provas:	<p>CTPS fls.23</p> <p>PPP fls.161/162</p>
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>No caso, o período em questão pode ser enquadrado como especial em razão da atividade de soldador (mas pela subsunção ao item 2.5.3 do Decreto nº53.831/1964), bem como pela exposição a ruído superior a 80 dB(A).</p> <p>Por tal razão, <i>RECONHEÇO o período como especial.</i></p>

Período 4 e empresa correlata	21/07/1987 a 01/09/1987 - MONTREAL ENGENHARIA S/A
Função/cargo e descrição das atividades:	Soldador de Chaparia
Agentes nocivos:	Busca enquadramento por atividade no item 1.1.4 do Decreto nº53.831/1964 (soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio) PPP indica exposição a ruído de 92 dB(A)
Provas:	CTPS fls.24
Conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. No caso, o período em questão, pode ser enquadrado como especial em razão de constar expressamente da CTPS apresentada o desempenho da atividade de soldador (mas pela subsunção ao item 2.5.3 do Decreto nº53.831/1964). Por tal razão, <i>RECONHEÇO o período como especial.</i>

Período 5 e empresa correlata	07/10/1987 a 18/03/1988 - FEM – FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A
Função/cargo e descrição das atividades:	Soldador
Agentes nocivos:	Busca enquadramento por atividade no item 1.1.4 do Decreto nº53.831/1964 (soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio)
Provas:	CTPS fls.24
Conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. No caso, o período em questão, pode ser enquadrado como especial em razão de constar expressamente da CTPS apresentada o desempenho da atividade de soldador (mas pela subsunção ao item 2.5.3 do Decreto nº53.831/1964). Por tal razão, <i>RECONHEÇO o período como especial.</i>

Período 6 e empresa correlata	04/10/1988 a 04/12/1988 - QI MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E SELEÇÃO DE PESSOAL
Função/cargo e descrição das atividades:	Soldador
Agentes nocivos:	Busca enquadramento por atividade no item 1.1.4 do Decreto nº53.831/1964 (soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio)
Provas:	CTPS fls.24 E 55 Cnis fls.95
Conclusão:	<u>O período em questão NÃO pode ser enquadrado como especial.</u> Não consta dos autos prova de que o autor desempenhava a alegada função de soldador, assim como não há formulários, PPP ou laudo dando conta de que estivesse exposto a agentes prejudiciais à saúde.

Período 7 e empresa correlata	17/03/1989 a 23/05/1989 - na STEMIL – Sociedade Técnica de Montagens Industriais Ltda
Função/cargo e descrição das atividades:	Soldador RX
Agentes nocivos:	Busca enquadramento por atividade no item 1.1.4 do Decreto nº53.831/1964 (soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio)
Provas:	CTPS fls.43 CNIS fls.96
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>No caso, o período em questão, pode ser enquadrado como especial em razão de constar expressamente da CTPS apresentada o desempenho da atividade de soldador (mas pela subsunção ao item 2.5.3 do Decreto nº53.831/1964).</p> <p>Por tal razão, <u>RECONHEÇO o período como especial.</u></p>

Período 8 e empresa correlata	12/09/1989 a 24/04/1990 – MONTCALM – Montagens Industriais
Função/cargo e descrição das atividades:	Soldador
Agentes nocivos:	Busca enquadramento por atividade no item 1.1.4 do Decreto nº53.831/1964 (soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio)
Provas:	CTPS fls.44 CNIS fls.96

Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>No caso, o período em questão, pode ser enquadrado como especial em razão de constar expressamente da CTPS apresentada o desempenho da atividade de soldador (mas pela subsunção ao item 2.5.3 do Decreto nº53.831/1964).</p> <p>Por tal razão, <u>RECONHEÇO o período como especial.</u></p>
-------------------	---

Período 9 e 10 empresa correlata	13/05/1991 a 07/11/1996 e 07/01/1997 a 31/03/2000 - TRANSPORTADORA ALMEIDA Ltda
Função/cargo e descrição das atividades:	Soldador
Agentes nocivos:	Busca enquadramento por atividade no item 1.1.4 do Decreto nº53.831/1964 (soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio)
Provas:	CTPS fls.45 e 58 CNIS fls.96
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>No caso, o período até 28/04/1995, pode ser enquadrado como especial em razão de constar expressamente da CTPS apresentada o desempenho da atividade de soldador (mas pela subsunção ao item 2.5.3 do Decreto nº53.831/1964). <u>Por tal razão, RECONHEÇO apenas o período de 13/05/1991 a 28/04/1995 como especial.</u></p> <p>A partir de 29/04/1995, necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que não foi comprovado pelo autor, que às fls.230 da exordial afirmou que: "os documentos juntados permitem condições que seja sentenciada a ação, uma vez que tanto o Autor como o Réu nos momentos próprios já manifestaram sobre a demanda aduzindo defesas" (fls.230).</p>

Período 11 e empresa correlata	19/02/2001 a 06/10/2005 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA *o termo inicial do vínculo indicado na CTPS e no CNIS é 19/02/2001 e não 19/01/2001
Função/cargo e descrição das atividades:	Soldador II (executa solda estrutural, através de técnicas de soldagem com eletrodo revestido ...)
Agentes nocivos:	Ruído de 94,8 e 92 dB(A)
Provas:	CTPS fls.58 CNIS fls.99 PPP fls.165/166

Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>No caso, o período em questão pode ser enquadrado como especial em razão da exposição a ruídos superiores a 90 dB(A).</p> <p>Em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP de informação sobre habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, em que o autor trabalhava integralmente com soldas, no Setor de Produção e Soldagem da empresa, sendo possível presumir que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.</p> <p>Por tal razão, <u>RECONHEÇO o período como especial</u></p>
------------	---

Período 12 e empresa correlata	14/06/2007 a 04/09/2007 - RPC Construções Ltda
Função/cargo e descrição das atividades:	Indica às fls.09 da inicial o cargo de Soldador
Agentes nocivos:	Indica às fls.09 da inicial exposição a ruído e Soldagem de aço inoxidável
Provas:	Não constam dos autos documentos para a prova do direito alegado.
Conclusão:	<p>Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.</p> <p>No caso, não havendo prova de que as atividades do autor foram desempenhadas sob condições prejudiciais à saúde, <u>o período NÃO pode ser enquadrado como especial</u>. Não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, CPC).</p>

Período 13 e empresa correlata	11/09/2007 a 04/08/2008 - SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A *consta do CNIS a data de 04/08/2008 como termo final do vínculo (reputo a indicação de 01/08/2008 como mero erro material)
Função/cargo e descrição das atividades:	Operador de Arco Submerso (execução de soldas de arco submerso em peças de estrutura metálica pesada...)
Agentes nocivos:	Ruído de 96,5 dB(A) *exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
Provas:	CTPS fls.59 Cnis fls.99 PPP fls.152/154
Conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. No caso, o período em questão pode ser enquadrado como especial em razão da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruídos superiores a 85 dB(A). Por tal razão, <i>RECONHEÇO o período como especial</i>

Período 14 e empresa correlata	22/08/2008 a 11/02/2009 - EMPRESA BRASILEIRA SOLDA ELÉTRICA S/A
Função/cargo e descrição das atividades:	Soldador B
Agentes nocivos:	Indica às fls.09 da inicial exposição a ruído e Soldagem de aço inoxidável
Provas:	Não constam dos autos documentos para a prova do direito alegado.

<p>Conclusão:</p>	<p>Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.</p> <p>No caso, não havendo prova de que as atividades do autor foram desempenhadas sob condições prejudiciais à saúde, <i>o período NÃO pode ser enquadrado como especial</i>. Não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, CPC).</p>
--------------------------	---

<p>Período 15 e empresa correlata</p>	<p>05/02/2009 a 23/09/2009 - CONSÓRCIO CARAGUATATUBA</p>
<p>Função/cargo e descrição das atividades:</p>	<p>Operador de Arco Submerso (unem e cortam peças de liga metálicas usando processos de soldagem de corte tais como arco submerso, preparam equipamentos...)</p>
<p>Agentes nocivos:</p>	<p>O PPP apresentado indicava a exposição do autor, de 17/03/2009 a 23/09/2009, a Ruído de 87 dB(A)</p> <p>*exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente</p>
<p>Provas:</p>	<p>CTPS fls.60</p> <p>Cris fls.99</p> <p>PPP fls.167/168</p>
<p>Conclusão:</p>	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><i>O período em questão NÃO pode ser reconhecido como tempo especial.</i> O PPP apresentado, embora consigne exposição do autor a ruído superior a 85 dB(A), encontra-se desprovido do carimbo da empresa, além de não registrar que a exposição em questão deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</p>

<p>Período 16 e empresa correlata</p>	<p>06/10/2009 a 20/01/2012 na MERCOTUBOS ENGENHARIA LTDA (MERCOTUBOS SERV DE CONSTR E MONT LTDA/ MAXEN SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA)</p>
--	--

Função/cargo e descrição das atividades:	Soldador Pleno (unir e cortar peças de ligas metálicas, usando processos de soldagem e corte de arco submerso...)
Agentes nocivos:	O PPP indica a exposição do autor, no período entre 06/10/2009 a 04/01/2012, a: Ruído de 78 a 102 dB(A) Fumos metálicos e poeiras Radiação não ionizante
Provas:	CTPS fls.61 Cnis fls.101 PPP fls.84/86
Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>No caso, o período em questão NÃO pode ser enquadrado como especial.</p> <p>No que tange à exposição ao agente físico ruído, embora a jurisprudência do E. TRF3 esteja se firmando no sentido de admitir que, no caso de pressão sonora em níveis variáveis, deve prevalecer o maior por se sobrepor ao menor, o PPP apresentado nos autos não consigna a técnica utilizada para a medição do ruído, mas apenas a forma de avaliação do agente. Além disso, o documento de fls.86 (ordem crescente dos documentos), apesar de conter, informação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, registra a informação de que foi recebido pelo trabalhador, em “2012”, da “Apolo Tubulars S/A”, enquanto que o PPP apresentado (fls.85) foi emitido em 02/2012, pela empresa Mercotubos Serv de Const e Mont Ltda, não havendo, à mingua de maiores informações nos autos, como entender que o documento de fls.86 é continuação do documento de fls.85, posto que incompatíveis entre si.</p> <p>Quanto aos demais agentes (poeiras metálicas e radiações ionizantes), também não vislumbro possibilidade de enquadramento do período como tempo especial.</p> <p>A partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial. Assim, apenas até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p> <p>No caso, tratando-se de período posterior a 13/12/1998 e havendo, no PPP, informação de “EPI Eficaz”, não há que se falar em exposição prejudicial à saúde (consoante entendimento consagrado no ARE nº 664.335/SC). Ainda que assim não se entendesse, não restou demonstrado que a exposição a tais fatores de risco pelo autor deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</p> <p><i>Por tal razão, NÃO reconheço o período como especial.</i></p>

Período 17 e empresa correlata	23/12/2012 a 13/11/2014 - CONFAB Industrial Sociedade Anônima
--------------------------------	---

Função/cargo e descrição das atividades:	Soldador II (executa soldas estrutural, através de técnicas de soldagem com eletrodo...)
Agentes nocivos:	PPP incide exposição a Ruído de 94,4 dB(A) no período de 23/01/2012 a 08/10/2014
Provas:	CTPS fls.61 Cnis fls.102 PPP fls.91/92
Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>No caso, o período de 23/12/2012 (como requerido inicial – art. 492 do CPC) a 08/10/2014 (indicado no PPP como termo final) pode ser enquadrado como especial em razão da exposição a ruídos superiores a 90 dB(A).</p> <p>Em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP de informação sobre habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, em que o autor trabalhava integralmente com soldas, no Setor Soldagem Geral, sendo possível presumir que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Portanto, RECONHEÇO o período de 23/12/2012 a 08/10/2014 como tempo especial.</u></p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 11/09/1980 a 19/04/1983, 06/02/1986 a 13/08/1986, 21/07/1987 a 01/09/1987, 07/10/1987 a 18/03/1988, 17/03/1989 a 23/05/1989, 12/09/1989 a 24/04/1990, 13/05/1991 a 28/04/1995, 19/02/2001 a 06/10/2005, 11/09/2007 a 04/08/2008 e 23/12/2012 a 08/10/2014, os quais deverão ser averbados com essa natureza pelo INSS.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos especiais averbados na esfera administrativa, tem-se que na DER NB 178.624.032-4, em 25/04/2016, o autor contava com **17 anos e 02 meses** de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			a	m	d	a	m	d
		admissão	saída					
fls. 187/188		08/11/1979	07/08/1980	-	9	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		11/09/1980	19/04/1983	2	7	9	-	-
tempo especial reconh. Sentença		06/02/1986	13/08/1986	-	6	8	-	-
fls. 187/188		15/09/1986	30/04/1987	-	7	16	-	-
tempo especial reconh. Sentença		21/07/1987	01/09/1987	-	1	11	-	-
tempo especial reconh. Sentença		07/10/1987	18/03/1988	-	5	12	-	-
tempo especial reconh. Sentença		17/03/1989	23/05/1989	-	2	7	-	-
tempo especial reconh. Sentença		12/09/1989	24/04/1990	-	7	13	-	-

tempo especial reconh. Sentença		13/05/1991	28/04/1995	3	11	16	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		19/02/2001	06/10/2005	4	7	18	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		11/09/2007	04/08/2008	-	10	24	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		23/12/2012	08/10/2014	1	9	16	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				10	81	150	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				6.180			0		
Comum				17	2	0			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				17	2	0			

Como, no caso, foi também formulado pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar o preenchimento ou não dos respectivos requisitos.

Pois bem. Convertendo-se em tempo comum o período especial reconhecido na presente decisão e aqueles enquadrados com essa natureza administrativamente, temos que o autor, na citada DER, tinha reunido um total de 45 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Confirmamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	fs.183/188		13/01/1978	12/01/1979	1	-	-	-	-	-
1	fs.183/188		24/05/1979	03/08/1979	-	2	10	-	-	-
2	fs.183/188	X	08/11/1979	07/08/1980	-	-	-	-	9	-
3	tempo especial reconh. Sentença	X	11/09/1980	19/04/1983	-	-	-	2	7	9
4	fs.183/188		05/12/1984	14/05/1985	-	5	10	-	-	-
5	fs.183/188		24/06/1985	03/02/1986	-	7	10	-	-	-
6	tempo especial reconh. Sentença	X	06/02/1986	13/08/1986	-	-	-	-	6	8
7	fs.183/188	X	15/09/1986	30/04/1987	-	-	-	-	7	16
8	tempo especial reconh. Sentença	X	21/07/1987	01/09/1987	-	-	-	-	1	11
9	tempo especial reconh. Sentença	X	07/10/1987	18/03/1988	-	-	-	-	5	12
10	fs.183/188		04/10/1988	31/12/1988	-	2	27	-	-	-
11	tempo especial reconh. Sentença	X	17/03/1989	23/05/1989	-	-	-	-	2	7
12	tempo especial reconh. Sentença	X	12/09/1989	24/04/1990	-	-	-	-	7	13
13	fs.183/188		05/04/1991	23/04/1991	-	-	19	-	-	-
14	tempo especial reconh. Sentença	X	13/05/1991	28/04/1995	-	-	-	3	11	16
15	fs.183/188		29/04/1995	07/11/1996	1	6	9	-	-	-
16	fs.183/188		07/01/1997	31/03/2000	3	2	24	-	-	-
17	tempo especial reconh. Sentença	X	19/02/2001	06/10/2005	-	-	-	4	7	18
18	fs.183/188		07/11/2005	05/05/2006	-	5	29	-	-	-

19	fls.183/188		14/06/2007	04/09/2007	-	2	21	-	-	-
20	tempo especial reconh. Sentença	X	11/09/2007	04/08/2008	-	-	-	-	10	24
21	fls.183/188		22/08/2008	11/02/2009	-	5	20	-	-	-
22	fls.183/188		05/03/1999	23/09/2009	10	6	19	-	-	-
23	fls.183/188		06/10/2009	20/01/2012	2	3	15	-	-	-
24	fls.183/188		23/01/2012	22/12/2012	-	11	-	-	-	-
25	tempo especial reconh. Sentença	X	23/12/2012	08/10/2014	-	-	-	1	9	16
26					-	-	-	-	-	-
Soma:					16	56	213	10	81	150
Correspondente ao número de dias:					7.653			8.652		
Comum					21	3	3			
Especial					1,40	24	-	12		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					45	3	15			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido subsidiário formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde DER NB 178.624.032-4, em 25/04/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de interesse processual, quanto ao pedido reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho entre **08/11/1979 a 07/08/1980, na VOTORANTIM SIDERURGIA, e 15/09/1986 a 30/05/1987, na BALDONI IND. METALMECANICA;**

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário** formulado para:

a) Reconhecer o caráter especial apenas das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **11/09/1980 a 19/04/1983, 06/02/1986 a 13/08/1986, 21/07/1987 a 01/09/1987, 07/10/1987 a 18/03/1988, 17/03/1989 a 23/05/1989, 12/09/1989 a 24/04/1990, 13/05/1991 a 28/04/1995, 19/02/2001 a 06/10/2005, 11/09/2007 a 04/08/2008 e 23/12/2012 a 08/10/2014**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;

b) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 178.624.032-4, em 25/04/2016. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante da mínima sucumbência da parte autora, na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: ARLI GALDINO GALVÃO – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 11/09/1980 a 19/04/1983, 06/02/1986 a 13/08/1986, 21/07/1987 a 01/09/1987, 07/10/1987 a 18/03/1988, 17/03/1989 a 23/05/1989, 12/09/1989 a 24/04/1990, 13/05/1991 a 28/04/1995, 19/02/2001 a 06/10/2005, 11/09/2007 a 04/08/2008 e 23/12/2012 a 08/10/2014 – CPF 654.313.327-91 - Nome da mãe: Yolanda Maria da Silva Galvão - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Jurandir Fonsi, 65, Jardim do Vale, Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento da pensão por morte que a autora vinha recebendo desde 06/07/2015 (NB 173.909.080-0) em razão do falecimento do seu esposo (Sr. José Carlos de Ribeiro), desde o dia seguinte à cessação indevida, com todos os consectários legais.

Alega que fora casada com José Carlos de Ribeiro desde 23/05/2013 e que em virtude do óbito dele, ocorrido em 06/07/2015, requereu o benefício de pensão por morte, que foi deferido com data de início do benefício (DIB) na data do óbito.

Afirma que, sem qualquer aviso prévio, o benefício foi cessado, o que soube quando se dirigiu até a agência bancária para saque e deparou-se com a ausência de saldo na conta na qual a pensão era depositada. A requerente informa que se dirigiu até o INSS e que lhe foi informado que só tinha direito ao benefício por 04 meses, em razão da aplicação da Lei nº13.135/2015.

Insurge-se a requerente contra o ato praticado pelo INSS, ao fundamento de que era casada há mais de 02 (dois) anos com o segurado do INSS e que, na data do falecimento dele, ela contava com 40 (quarenta) anos de idade, razão pela qual afirma fazer jus ao recebimento do benefício até 06/07/2030, na forma da novel legislação.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, sendo determinada a citação do réu. Foi determinado à autora que esclarecesse o endereço indicado na inicial, o que foi por ela cumprido.

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o "de cujus" possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica do(a) requerente em relação àquele.

Dispõe o artigo 16, § 4º da Lei nº8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (redação da Lei nº12.470/2011, posteriormente alterada pela Lei nº13.146, de 06 de julho de 2015, com vigência iniciada após 180 dias da respectiva publicação), a dependência econômica é presumida.

No caso presente, importante frisar que não se trata de ação voltada à concessão do benefício de pensão por morte, mas ao restabelecimento de benefício, o qual, concedido à autora na data de 06/07/2015 (diante do preenchimento dos requisitos legais), foi cessado administrativamente por suposto decurso de prazo, na forma da Lei nº13.135/2015.

A Lei nº13.135/2015, que resultou da conversão da Medida Provisória nº664/2014, trouxe alterações quanto ao benefício de pensão por morte, entre as quais destaca-se a duração do benefício (a qual, na redação original da Lei nº8.213/1991, era indeterminada).

Quanto a este ponto, vejamos o que ficou estabelecido no inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº8.213/1991, com a redação determinada pela Lei nº13.135/2015 :

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V- para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Pois bem. No caso em exame, tem-se que o requerimento de pensão por morte, formulado pela autora em 27/07/2015 em razão do falecimento de seu cônjuge (José Carlos Ribeiro), ocorrido em 06/07/2015, foi deferido, com data retroativa ao evento fático, sendo posteriormente cessado, com data retroativa a 06/11/2015, por suposto decurso do prazo de 04 (quatro) meses, previsto pela alínea "b" do inciso V do artigo 76 da LB (fls. 33/34 e 79 da ordem crescente de documentos deste feito eletrônico).

Como se percebe, NÃO está em questionamento nestes autos a condição de dependente da autora do instituidor do benefício, tampouco a condição de segurado da Previdência Social em relação a este último. O benefício não foi cancelado, mas cessado por suposto decurso do prazo de duração estabelecido pela Lei nº13.135/2015.

De todo modo, extrai-se dos documentos de fls.09, 13,14 e 16/17 que a autora casou-se com José Carlos Ribeiro na data de 23/05/2013 e que ele veio a falecer em 06/07/2015. Portanto, estiveram casados por MAIS de dois anos até a data do óbito e ela, naquele momento, contava com 40 anos de idade. Além disso, o extrato do CNIS registra que o falecido, em vida, tinha vertido ao RGPS MAIS de 18 (dezoito) contribuições mensais.

À vista de tais fatos, tem-se que o benefício de pensão por morte devido à autora já não se enquadrava, no momento da respectiva concessão, na regra dos 04 (quatro) meses, prevista pela alínea "b" do inciso V do artigo 76 da LB.

Com efeito, se na data do óbito estavam casados há mais de dois anos, já tinham sido vertidas (pelo segurado, em vida) mais de 18 (dezoito) contribuições e se, naquele momento, a autora contava com 40 (quarenta) anos de idade, a subsunção dos fatos, ao contrário do entendimento do INSS, dá-se no item 04 da alínea "c" do inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº8.213/1991 (redação da Lei nº13.135/2015), **concluindo-se ter ela direito ao recebimento da pensão por morte com prazo de duração de 15 (quinze) anos.**

Ademais, tomando-se em conta que, no caso, o segurado foi a óbito em decorrência de acidente motociclístico (fls.14), ou seja, de acidente de qualquer natureza, não haveria sequer que se cogitar do prazo de duração do casamento, tampouco da quantidade de contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado em vida, a teor do disposto no §2º-A do artigo 77 da LB (redação da Lei nº13.135/2015).

A corroborar o entendimento ora externado, colacionado o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI 13.135/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Assim, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, publicada em 17/06/2015.
3. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao de cujus é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.
4. No tocante aos cônjuges, companheiras e companheiros, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", caso o falecido não tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou caso o casamento ou a união estável não tenham acontecido pelo menos 2 (dois) anos antes da data do óbito, o benefício será concedido, mas cessará em 4 (quatro) meses, salvo se óbito for decorrente de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho.
5. Já de acordo com a alínea "c" do dispositivo, recolhidas as 18 (dezoito) contribuições e comprovado o casamento ou a união estável por mais de 2 (dois) anos, a pensão será concedida e cessará em prazo verificado de acordo com a idade, na data do óbito, do cônjuge, companheira ou companheiro do segurado: para aqueles menores de 21 (vinte e um) anos, por 3 (três) anos; para os que tenham entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos, por 6 (seis) anos; para os que tenham entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos, por 10 (dez) anos; para aqueles que tenham entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos, por 15 (quinze) anos; para os que tenham entre 41 (quarenta e um) anos e 43 (quarenta e três) anos, por 20 (vinte) anos; e, finalmente, para os que tenham completado 44 (quarenta e quatro) anos, será vitalícia. Essa também é a regra para o caso de morte decorrente de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, independentemente de quantas contribuições tiverem sido vertidas ou da duração do casamento ou da união estável. (grifo nosso)
6. Observe-se que a alínea "a" do inciso supracitado estabelece regra especial aos cônjuges, companheiras ou companheiros inválidos ou com deficiência. Para eles, o benefício concedido será cancelado pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, mas sempre respeitados os prazos das alíneas "b" e "c", conforme o caso. Dessa forma, caso não haja recuperação do pensionista, o benefício será vitalício.
7. Apelação improvida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013046-80.2018.4.03.9999/SP – Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO – TRF3 – Sétima Turma - Publicado em 04/09/2018

De rigor, assim, o restabelecimento da pensão por morte NB 173.909.080-0, desde o dia seguinte à respectiva cessação, ou seja, 07/11/2015 (fls.33/34), como requerido na petição inicial, com prazo de duração de 15 (quinze) anos, contados da data do óbito (06/07/2015).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora no restabelecimento da pensão por morte, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com isso, condeno o INSS a **restabelecer em favor da autora a pensão por morte NB 173.909.080-0, desde o dia seguinte à respectiva cessação (07/11/2015), benefício este com prazo de duração de 15 (quinze) anos, contados da data do óbito do instituidor – José Carlos Ribeiro (06/07/2015).**

Condeno o INSS a pagar o valor dos valores devidos em razão da cessação indevida, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado Instituidor: JOSÉ CARLOS RIBEIRO– Beneficiário: TANIACRISTINA DE MELO RIBEIRO (CPF nº223.224.728/75, nascida aos 12/07/1974, filha de Milton Francisco de Melo e Edite Maria de Melo) - **Benefício a ser restabelecido desde 07/11/2015: Pensão por morte NB 173.909.080-0 - Renda Mensal Atual: --- DIB: --- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Robson Ricardo da Silva, 60, Jardim Santa Inês III, São José dos Campos/SP**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.l.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digamas partes sobre a estimativa de honorários do Perito Judicial, em 05 dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando seja declarada a nulidade do procedimento de consolidação de propriedade em favor da CEF, ao fundamento de vício de procedimento.

Já em fase avançada da tramitação processual, os requerentes depositaram em Juízo a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), à vista do que foi deferida a tutela de urgência apenas para determinar a suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel que foi oferecido como garantia do cumprimento do contrato firmado entre as partes (id 1294731).

Em petição sob id 1564516, a parte autora, com base no depósito efetuado, instou à CEF a transacionar, ao que a empresa pública federal (na petição id 12599364) respondeu negativamente, justificando que, por não se tratar de contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária, mas de contrato de mútuo sem destinação específica (e, portanto, desvinculado do Sistema Financeiro da Habitação/Sistema Financeiro Imobiliário e financiado com "recursos CAIXA" e não do FGTS ou Poupança), não haveria possibilidade de purgar a mora e sequer de se analisar os valores ofertados pela parte autora.

Em que pese o fato da contratação havida entre as partes não ter se dado no âmbito do SFH ou SFI e de não ter sido subsidiada com recursos do FGTS ou da Poupança, foi garantido, na forma prevista pela Lei nº9.514/1997, pelo imóvel que, além de ser constituído por área comercial, é composto de área residencial, que serve de moradia aos autores.

Tal panorama, somado ao depósito judicial realizado nos autos (no valor de R\$60.000,00) e ao fato de que, nos termos do artigo 27, §2º-B da lei acima citada, é assegurado ao devedor fiduciante, até a data da realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, entendo que o presente feito deve ser conduzido para nova tentativa de conciliação das partes, notadamente considerando que, de acordo com o CPC vigente, o juiz deve estimular a conciliação e promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art.3º, §3º e 139, V).

Dessarte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 DE JUNHO DE 2019, ÀS 16H00MIN, a ser realizada na Central de Conciliações – CECON desta Subseção Judiciária.

Diligencie a Secretaria o necessário a viabilizar o cumprimento da determinação supra.

Int.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO (12081) Nº 5005436-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ADRIANA PAULA MAGALHO

DESPACHO

Trata o presente de suspeição ao perito, Dr. Carlos Benedito Pinto André, nomeado nos autos do processo 5004744-25.2018.403.6103.

O Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo.

No entanto, com a finalidade de se evitar delongas no processamento do feito e que ainda não houve a comunicação da nomeação ao jus perito, destituo-o, nomeando para os trabalhos o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Intimem-se as partes, e não havendo outras impugnações, façam-me conclusos os autos para extinção da presente exceção de suspeição do perito.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004641-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID 15994302), dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

HABEAS DATA (110) Nº 5005125-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos em INSPEÇÃO (Sentença).

Trata-se de *Habeas Data* impetrado com o objetivo de retificar os dados do CNIS relativos à impetrante, mediante a transferência dos recolhimentos de contribuição previdenciária relativos aos períodos de 05/2003 a 11/2006 e 01/2007 a 08/2011, os quais, equivocadamente, foram lançados pela empresa CSS Comércios e Serviços de Montagens Industriais em NIT de terceiro (NIT 114.03218.08-5, de Adelino Gonçalves Junior).

Esclarece a impetrante que, nesses dois períodos, trabalhou registrada, na citada empresa, mas que, ao dar entrada em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, deparou-se com a ausência dos recolhimentos correlatos no banco de dados do INSS.

Aduz que, após pesquisas e levantamentos, descobriu que a pessoa em favor de quem foram registrados os recolhimentos (Sr. Adelino) trabalha, desde 1997, na Embraer.

Relata, ainda, que, por exigência do INSS, o Sr. Adelino concordou em comparecer à Agência da Previdência Social para assinar as declarações de retransmissão dos recolhimentos para o NIT correto (da impetrante), mas que, até o presente momento, o requerimento (protocolizado em 08 de março de 2017) não foi apreciado.

A impetrante argumenta que esse erro retirou da apuração da aposentadoria requerida oito anos e três meses, inviabilizando a concessão do benefício.

Entende que o presente remédio constitucional é o meio adequado para a retificação dos dados de caráter pessoal junto ao banco de dados do INSS, o que afirma que deve se dar com a retransmissão para o NIT correto das contribuições lançadas equivocadamente, nos citados períodos, pela empresa CSS Comércio e Serviços de Montagens Industriais Ltda em NIT de terceiro.

Encerra dispondo que o INSS não realizou a retificação, tampouco deu andamento ao pedido, encontrando-se o processo administrativo há mais de ano e meio, extrapolando todos os prazos previstos na legislação.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a intimação do órgão de representação judicial desta última e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações (por meio do Ofício/GEX/SJC nº164/201 – id 12574866) e anexou documentos (os quais foram anexados aos autos com a certidão sob id 12574851).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Foi determinado à impetrante que regularizasse a sua representação processual, o que foi cumprido nos autos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Pleiteia a impetrante a retificação dos seus dados no CNIS, a fim de que sejam transferidos para o seu NIT (1.172.823.743-7) os recolhimentos de contribuição previdenciária relativos aos períodos de 05/2003 a 11/2006 e 01/2007 lançados equivocadamente pela empresa CSS Comércio e Serviços de Montagens Industriais em NIT de terceiro (NIT 114.03218.08-5, de Adelino Gonçalves Junior).

Aduz, em síntese, que descobriu o erro no banco de dados do INSS quando, ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, os dois períodos em questão (nos quais afirma ter trabalhado registrada na empresa CSS Comercio e Serviços de Montagens Industriais Ltda – fls.05) não constavam relacionados, fato este que, pela supressão de um total de oito anos e três meses, obstu o deferimento do benefício.

Constatou ela que o titular do NIT em favor de quem lançados os recolhimentos trabalha, desde 1997, na empresa Embraer e relata que, a despeito do requerimento de retificação administrativa ter sido formulado em março de 2017, até o presente momento não houve resposta.

Acerca das hipóteses de concessão de *Habeas Data*, dispõe o artigo 7º da Lei 9.507/97, *in verbis*:

"Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável"

Quanto aos requisitos para o manejo da referida ação, o artigo 8º da citada lei estabelece da seguinte forma:

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

Analisando a situação exposta nos autos, não verifico presente o direito da impetrante ao manejo do *Habeas Data*.

A previsão constitucional do *habeas data* vem inserta no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição da República, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

No caso em tela, as declarações delineadas na inicial - no sentido de que a empresa para a qual trabalhava registrada a impetrante nos períodos de 05/2003 a 11/2006 e 01/2007 a 08/2011 teria efetuado os recolhimentos da contribuição previdenciária, por equívoco, em NIT de terceiro, suprimindo, assim, do cômputo da aposentadoria por tempo de contribuição requerida período de tempo que levaria ao deferimento do benefício e de que, a despeito da expressa manifestação do titular do NIT junto ao qual restaram os recolhimentos vinculados de que autorizaria a retransmissão das contribuições para o NIT da impetrante e, ainda, de inércia injustificada da autoridade impetrada em responder ao requerimento administrativo de retificação formulado – em cotejo com os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, conduzem à **improcedência do pedido**.

Deveras, segundo esclarecido detalhadamente pela autoridade impetrada (tanto por meio do Ofício/GEX/SJC nº164/201 – id 12574866 – como pelos documentos anexados com a certidão sob 2574851), a impetrante protocolou (nº35437.000094/2017-28) requerimento de atualização do CNIS em 08/03/2017, pleiteando a transferência dos recolhimentos relativos ao período de 05/2003 a 11/2006 e 01/2007 a 08/2011 do NIT 114.03218.08-5, de Adelino Gonçalves Junior, para o NIT dela (1.172.823.743-7).

Relata a autoridade que, posteriormente, em 12/05/2017, a impetrante deu entrada em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.829.472-1), oportunidade em que, novamente, requereu a aludida transferência de recolhimentos, de forma que este último pleito acabou sendo objeto de dois requerimentos.

A autoridade impetrada explicou que, em razão das disposições do Memorando-Circular Conjunto nº56 (*que, objetivando evitar a reincidência de atendimentos e simplificação de procedimentos, orientou que as atualizações do CNIS fossem promovidas no âmbito do requerimento de benefício previdenciário*), o objeto do requerimento de atualização/retificação do CNIS foi analisado no processo do requerimento de aposentadoria formulado.

Narra a Autorquia que por se tratar de recolhimentos efetuados em GFIP (Guida de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), solicitou à impetrante que providenciasse a retransmissão dos recolhimentos efetuados em NIT de terceiro e também que confirmasse a contemporaneidade do exercício da atividade e as remunerações recebidas por meio da apresentação das declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física, com recibo de entrega, dos anos de 2004 a 2012 ou dos recibos de retirada de pró-labore dos meses de prestação do serviço.

Reforçou que a exigência imposta à impetrante fundamenta-se no fato de que, a partir de 04/2003, cabe à empresa reter as contribuições previdenciárias, no caso de empresário/prestador de serviço (Lei nº9.528/1997 art. 216, I, alínea "a" Decreto 3.048/1999) e que como a impetrante é a sócia-administradora da empresa CSS Comércio e Serviços de Montagens Industriais Ltda (ativa desde 18/02/1998), cabe a ela (empregadora) promover a retificação das informações em GFIP, haja vista que os recolhimentos dos períodos apontados na inicial, provenientes da empresa de que é responsável, foram prestados por meio de GFIP.

Ressaltou a autoridade que o INSS não dispõe de ferramenta ou sistema que lhe permita realizar a obrigação do empregador de retransmitir a GFIP, corrigindo eventual equívoco por ele mesmo cometido e que a transferência de recolhimentos postulada pela impetrante deve ser por ela promovida (na condição de responsável pela citada empresa), por meio de retificação da GFIP.

Diante desse panorama, tem-se que a situação real dos fatos é bem diversa da alegada na inicial.

Deveras, o requerimento administrativo de retransmissão das contribuições relativas aos períodos de 05/2003 a 11/2006 e 01/2007 a 08/2011, lançadas pela empresa CSS Comércio e Serviços de Montagens Industriais no NIT 114.03218.08-5, foi devidamente apreciado no curso do processo administrativo NB 183.829.472-1, e que, em razão do não cumprimento da exigência formulada à impetrante (voltada a confirmar a contemporaneidade do exercício da atividade e da confirmação das remunerações), o benefício de aposentadoria restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Ressaltou a autoridade que por ser a impetrante a responsável pela empresa em questão e pelo fato dos recolhimentos terem sido feitos por meio de GFIP, cabe a ela, na forma da lei, a retificação da GFIP e alteração do conteúdo do banco de dados reivindicada nestes autos.

Não se vislumbra, assim, tenha havido recusa ao exercício do direito de informação ou recusa de retificação de dados, não se podendo imputar à autoridade apontada na inicial o cumprimento de obrigação que a lei estabeleceu ser da própria impetrante, na condição de empresária, responsável legal da empresa que emitiu GFIP com informação equivocada.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, DENEGO A ORDEM DE HABEAS DATA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 21 da Lei nº9.507/1997.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003536-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 16097337 e ss.), dê-se ciência à União Federal - PFN para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003030-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca da possível prevenção indicada em relação ao feito nº5001941-06.2017.4.03.6103, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-98.2018.4.03.6103
AUTOR: FERNANDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 15993357: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela CEF que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão nº 14728429.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação marcada para o dia de amanhã.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-acidente** (de qualquer natureza).

Afirma o autor, em síntese, ter mantido vínculo de emprego no período de 03.7.2008 a 04/2018, com a empresa Latecoere Brasil Indústria Aeronáutica S/A, em que exercia a função de inspetor de qualidade.

Aduz que, em 2011, quando estava colocando um rufo no telhado de sua residência, sofreu uma queda que resultou na fratura do calcâneo esquerdo.

Em consequência da fratura, foi submetido a um procedimento cirúrgico para fixação de parafusos. Afirma que, em consequência da fratura, remanesceu uma seqüela, consistente em "artrose subtalar", de que decorreu uma incapacidade funcional parcial e permanente.

Aduz sofrer de dores no pé e tornozelo esquerdo, com andar claudicante e dificuldade para se locomover e para dirigir, estando com redução da capacidade para as funções laborais e habituais, em decorrência de acidente pessoal sofrido em sua residência.

Alega o autor que requereu administrativamente o auxílio acidente em 06.6.2018, sem que tenha havido qualquer decisão a respeito.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora requereu a extinção do processo. Intimado, o INSS condicionou a aceitação da desistência formulada pelo autor à renúncia expressa do direito de ação.

A parte autora juntou laudo médico assinado por neurologista (doc 1189629).

Foi determinada a realização de perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A parte autora juntou laudo de avaliação de deficiência física elaborado pelo DETRAN (doc. 14222859).

Intimado, o perito apresentou laudo complementar (doc. 14498888).

É o relatório. Decido.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre a cessação do auxílio-doença e propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma **redução de sua capacidade de trabalho**, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo pericial atesta que o autor sofreu fratura do calcâneo esquerdo em pós-operatório tardio de fixação.

Consignou o perito que não há redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia.

Acrescentou que “*sequelas de fratura de calcâneo podem evoluir com artrose da articulação subtalar, o que pode causar dor quando colocada carga excessiva no pé. Em casos de dor não tolerável, o tratamento cirúrgico (artrodese subtalar) tem bom prognóstico de melhora dos sintomas ao interromper a mobilidade na articulação acometida. Apesar do periciando referir dores ao caminhar, refere que realiza caminhadas duas vezes por semana como forma de se exercitar. Além disso, não comprova estar em seguimento médico devido às sequelas apresentadas, sugerindo doença estabilizada e capacidade de marcha preservada. Sendo assim, ainda que possa haver maior grau de desconforto ou dificuldade para caminhar longas distâncias, não há subsídios para caracterizar redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia como inspetor de qualidade. Verifica-se, efetivamente, que a presença de sequelas não autoriza, por si só, a concessão do auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também redução da capacidade para o trabalho*”.

No caso do autor, a perícia constatou que não houve redução da capacidade para o trabalho, portanto, não tem direito ao benefício pleiteado.

O laudo pericial complementar confirmou a conclusão de ausência de incapacidade laborativa da parte autora, ressaltando que “ainda que possa haver maior grau de desconforto ou dificuldade para caminhar longas distâncias, não há subsídios para caracterizar redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia como inspetor de qualidade”.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SENTRAN - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRÂNSITO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SENTRAN – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRÂNSITO LTDA., interpõe embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, que indeferiu o pedido liminar.

Alega que a decisão embargada incorreu em obscuridade e omissão, por entender não ter sido comprovado quais débitos estariam impedindo a emissão da CND, além de ter sido alegado que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre com a apresentação de reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Narra que esclareceu que os únicos débitos que estão impedindo a expedição da CND-EM são os de IRPJ e CSLL das competências de janeiro e fevereiro de 2017 e da COFINS da competência de janeiro de 2017, requerendo a juntada do relatório complementar de Situação Fiscal, que demonstra os débitos de natureza previdenciária exigíveis ou suspensos, o qual comprova ainda os débitos em aberto e os débitos estão com exigibilidade suspensa.

Alega ainda que a decisão foi omissa, por ter mencionado que o processo administrativo se refere apenas aos débitos de IRPJ e CSLL das competências abril e maio de 2017 e que não é qualquer procedimento que teria o condão de suspender a exigibilidade do tributo, uma vez que a embargante arguiu, no pedido liminar, a inexigibilidade do crédito tributário e não sua suspensão.

Sustenta que os créditos em questão são inexigíveis, pois as DCTF's-Reticadoras demonstram ter havido prejuízo fiscal nos exercícios anteriores e tendo sofrido prejuízos, deixou de auferir acréscimo patrimonial (renda) e lucro, portanto, não se verificou, respectivamente, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL, não havendo valor a ser tributado.

Além disso, alega que o crédito tributário sequer foi constituído definitivamente, portanto, tais débitos não podem representar óbice à expedição da CND-EN.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os documentos juntados como emenda à petição inicial.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não está presente, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, a embargante não havia comprovado quais os débitos eram impeditivos da expedição da CND-EN, o que o fez nessa oportunidade. Não se tratou de obscuridade, mas de clara deficiência na instrução da petição inicial, agora suprida.

A análise do Relatório de Situação Fiscal da embargante demonstra que os débitos sem exigibilidade suspensa são realmente aqueles descritos na inicial (IRPJ e CSLL das competências de janeiro e fevereiro de 2017 e COFINS da competência de janeiro de 2017), que são objeto de DCTF's-Reticadoras pendentes de análise.

Tampouco vejo presente a omissão alegada.

É que, reconhecida a impossibilidade de proclamar, sem a oitiva da parte adversa, a suposta inexigibilidade do crédito tributário, o deferimento da liminar só seria admissível caso demonstrada a presença de alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que a impetrante não logrou realizar.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, é que beneficiária de pensão por morte instituída em substituição a aposentadoria especial, com DIB em 03/1991. Sustenta que o benefício de origem esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSS não contestou o feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Decreto a revela do INSS, deixando de aplicar os respectivos efeitos ante a natureza indisponível dos interesses por ele tutelados.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que não é possível aplicar ao caso a nova redação do artigo 103 dada pela Medida Provisória nº 871/2019, que não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".

"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício".

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício que deu origem à pensão recebida pela autora, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 11.3.1991, com renda mensal de Cr\$ 126.990,00

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 127.120,00, razão pela qual o benefício do instituidor da pensão não foi limitado ao teto.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDER CARLOS CAPORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15297970: Alvarás de levantamento expedidos. Intime-se a parte exequente para apresentar os alvarás na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
REQUERIDO: BASEVALE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 10559978:

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAIGO LOPES PEREIRA - DF24749
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 5367689: Intime-se a parte autora para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Considerando que o Advogado dos executados comprovou a ciência de seus constituídos a respeito da revogação dos mandatos, aguarde-se por dez dias a constituição de um novo patrono.

Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003392-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
REQUERIDO: C DE SOUZA EMPREITEIRA - ME, CELSO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-19.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, SHEN HSIEH HSUEH CHING, JOAO MOREIRA DA SILVA, TSAU JYH MIEN

Defiro a expedição de novo mandado para tentativa de citação de TSAU JYH MIEN, no endereço indicado.

Em relação ao pedidos de penhora, diga a CEF se persiste o interesse, uma vez que, conforme documentos que seguem anexos a este despacho, os veículos indicados encontram-se com várias restrições oriundas da Justiça do Trabalho, tendo o crédito trabalhista preferência sobre aquele objeto desta ação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003749-68.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS BERITTI

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 12327541, fls. 22-26:

Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-27.2018.4.03.6103
AUTOR: ADMILSON CLEMENTINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004919-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SHEILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 11091131:

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005704-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H B SETTE E CIA LTDA - ME, PATRICIA COUTINHO DOS REIS SETTE, PEDRO PAULO BRAGA SETTE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 11877156: (...) na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se."

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.05.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA, de 02.10.2000 a 30.08.2006; CETELM COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, de 02.01.2008 a 23.06.2009; PILKINGTON BRASIL LTDA, de 23.06.2009 a 12.05.2017, em que trabalhou exposto a ruídos.

Sustenta que a exposição a tais agentes agressivos está devidamente comprovada em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que anexou.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costureira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concede contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigida na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado às empresas MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA, de 02.10.2000 a 30.08.2006; CETELM COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, de 02.01.2008 a 23.06.2009; PILKINGTON BRASIL LTDA, de 23.06.2009 a 12.05.2017.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado para a empresa empresas MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA, de 02.10.2000 a 30.08.2006, indicou que o autor trabalhou exposto a ruídos de 91,2 e 91,7 decibéis (ID 12835736, página 63).

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância.

O referido PPP **está corroborado por laudo técnico** (ID 15338531).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado para a empresa PILKINGTON BRASIL LTDA, de 23.06.2009 a 12.05.2017, indicou que o autor trabalhou exposto a ruídos de 85,9 decibéis (ID 12835736, página 5).

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância.

O referido PPP **está corroborado por laudo técnico** (ID 15341530).

Neste contexto, tenho que a interpretação a ser dada ao caso deve ser a que prestigia o caráter protetivo das normas de segurança do trabalho, de modo que a oscilação dos níveis de ruído, ultrapassando ou igualando os limites regulamentares de intensidade, não pode resultar na negativa do benefício.

Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem inúmeros julgados reconhecendo o direito à contagem de tempo especial, partindo da premissa da existência de uma natural margem de erro nas medições, que pode ser consequência de fatores como temperatura e umidade. Nesse sentido: ApReeNec 0004211-58.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, e-DJF3 19.12.2017, e Ap 0046760-43.2013.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26.11.2018.

O período trabalhado à CETELM COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, de 02.01.2008 a 23.06.2009, não poderá ser reconhecido como especial, ao menos por ora, tendo em vista faltar o laudo técnico.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Portanto, reconheço o tempo especial trabalhado às empresas MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA, de 02.10.2000 a 30.08.2006, e PILKINGTON BRASIL LTDA, de 23.06.2009 a 12.05.2017.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns e o período especial já computados na esfera administrativa, o autor alcança **35 anos e 05 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA, de 02.10.2000 a 30.08.2006, e PILKINGTON BRASIL LTDA, de 23.06.2009 a 12.05.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Nivaldo da Silva Santos
Número do benefício:	185.950.065-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.05.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	118.262.918-06.
Nome da mãe	Odila da Silva Santos.
PIS/PASEP	0012352555835
Endereço:	Rua Major Osório da Cunha Lara, 561, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002457-89.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: GEOMAP LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente (doc id 15556389).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003022-19.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: CLAUDIO AQUINO REBOUCAS CASTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003852-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004483-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRAZ FERREIRA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há 4 anos tramita o processo, **com recursos ao TRF da 3ª Região, fixo os honorários em 15% (quinze por cento)**, sobre a condenação, montante que engloba o trabalho desenvolvido nas duas instâncias.

Intimem-se a parte autora.

Intime-se o INSS nos termos do art 535 do CPC e, nada sendo requerido, requirite-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ARAUJO - SP250723
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho ID 13493017, no prazo último de 10 dias. No silêncio, archive-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001412-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ HUMBERTO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há cerca de 6 anos tramita o processo, **com recursos ao TRF da 3ª Região**, fixo os honorários em 15% (quinze por cento), sobre a condenação, montante que engloba o trabalho desenvolvido nas duas instâncias.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, requisite-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500023-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOUKHADAR PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guamecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-86.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: ANA CARLA DE SOUZA CARVALHO GROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 500053-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JONATHAN STANISLAW MACEDO BASTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 11584402: Defiro, expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo aos requisitos do artigo 257 e incisos do CPC/2015.

Cumpra-se.

Int.

São José dos Campos, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇOES - ME, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

DECISÃO

Vistos etc.

G M BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇÕES E GICÉLIA MOTA BASTOS DE SOUSA, que figuram como executados, foram citados por edital. A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial de tais executados, apresentou impugnação à execução, sustentando a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade e outros encargos moratórios.

Intimada, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de **embargos à execução** (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de preexecutividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

No caso em exame, observe que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

A impugnação genérica da embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e multa moratória.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado (ID 4175918) não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos executados. Anote-se.

Condene os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BEATRIZ DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício salário maternidade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012465-79.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, é que beneficiária de pensão por morte instituída em substituição a aposentadoria especial, com DIB em 03/1991. Sustenta que o benefício de origem esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSS não contestou o feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Decreto a revela do INSS, deixando de aplicar os respectivos efeitos ante a natureza indisponível dos interesses por ele tutelados.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que não é possível aplicar ao caso a nova redação do artigo 103 dada pela Medida Provisória nº 871/2019, que não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício que deu origem à pensão recebida pela autora, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 11.3.1991, com renda mensal de Cr\$ 126.990,00

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 127.120,00, razão pela qual o benefício do instituidor da pensão não foi limitado ao teto.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANGELINO APARECIDO BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367, BARBARA CRISTINE PERES - SP311064

DESPACHO

I – Intime-se a parte ré, na pessoa de seus advogados, **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006704-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CONCEICAO MIRANDA MATHIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 16288109.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006816-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLORADA DA QUINTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (doc. nº 13.975.706), referentes ao título executivo.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-94.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DOS BANDEIRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o requerido na petição id 13923093.

Silente, ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Com a juntada das vias liquidadas dos alvarás, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, tendo por finalidade a cobrança de valores relativos às taxas condominiais relativas ao apartamento 24-C do CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA, em Jacareí/SP.

Afirma a autora, em síntese, que se trata de imóvel de propriedade da CEF, não tendo havido pagamento das taxas condominiais no período de agosto de 2017 a setembro de 2018, conforme documentos que anexou.

A inicial veio instruída com documentos.

A CEF foi citada, sendo infrutífera a tentativa de conciliação em audiência, tendo também decorrido o prazo legal para contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de hipótese em que a CEF é revel e, além de incidirem os efeitos da revelia, nenhum elemento trazido aos autos é capaz de descaracterizar a pretensão do autor.

Foram anexados à inicial demonstrativos que indicam realmente que a CEF não realizou o pagamento das despesas condominiais de imóvel que é de sua propriedade, como se vê da matrícula do cartório competente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a ré a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 4.679,28, apurada em outubro de 2018, relativa às despesas condominiais da unidade 24-C, dos meses de setembro de 2017 a setembro de 2018, já computados atualização monetária, juros, multa e honorários advocatícios.

Esses valores devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Nesses cálculos devem ser computados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º do art. 1.336 do Código Civil.

Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002535-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAUDETE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEXOTO DE ARAUJO NETO - SP279459
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de pensão por morte.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 24.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 526308152.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO COMUM

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) OSCARINO MACEDO propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Etera Industrial e Comercial Ltda., Etemox Modulados de Aço para Cozinhas Ltda. e Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor, em 31/07/2009, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 46/148.142.894-0, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuiu tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/114. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 117, sendo certo que na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntado aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 123/130. Citado, o INSS apresentou a contestação e documentos de fls. 142/150, sustentando a improcedência da pretensão. Réplica às fls. 155/157. Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de outras provas, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 155/157); o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou. Às fls. 159/160 este Juízo determinou que se oficiasse às empresas Etemox Modulados de Aços para Cozinhas Ltda. e Companhia Brasileira de Alumínio, requisitando informações. O ofício com resposta da Companhia Brasileira de Alumínio foi juntado às fls. 165/172. Diante das alegadas inconsistências apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos PPPs acostados pela parte autora, por entender que os documentos estariam incompletos e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 176). Às fls. 183/184 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 181) e requereu outros esclarecimentos do perito. O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 190/228, sendo que, sobre ele se manifestaram a parte autora (fls. 232/235) e o réu (fls. 236/239). Em decisão de fls. 240, tendo em vista que embora devidamente oficiada para cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 159/160, a empresa Etemox Modulados de Aço para Cozinhas Ltda. deixou de cumprir o determinado, este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação de seu representante legal, Norival Antônio Ferreira ou de outro responsável legal pela empresa em questão, para que, em dez dias, cumprisse voluntariamente a determinação de fls. 159/160, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do contido no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001. Às fls. 285/286 a pessoa jurídica Etemox Modulados de Aços para Cozinhas Ltda. informou que não localizou os documentos requeridos, concluindo que tais documentos foram furtados. Juntou o Boletim de Ocorrência de fls. 287. Intimados para se manifestarem acerca das informações fornecidas pela empresa, o autor requereu uma nova intimação, pois as informações referentes à atividade especial exercida poderiam ser obtidas junto à empresa Saúde Ocupacional de Sorocaba, responsável pelo preenchimento do PPP, o que foi deferido (fls. 306). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a desconsideração do documento de fls. 18, conforme manifestação de fls. 305. Devidamente intimada, a pessoa jurídica Etemox Modulados de Aço para Cozinhas Ltda., deixou de cumprir, injustificadamente, determinação judicial para prestar informações e apresentar documentos nos autos. Foram deferidos mais cinco dias de prazo para que o representante da empresa cumprisse a determinação, sendo que, por meio da certidão de fls. 372, este Juízo foi informado de que o Senhor Norival faleceu. Por meio da decisão de fls. 373 este Juízo determinou que se oficiasse à empresa Saúde Ocupacional de Sorocaba Sociedade Simples Ltda. requisitando que encaminhasse ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo técnico sobre as condições em que o autor Oscarino Macedo exercia seu trabalho na empresa Etemox Modulados de Aço para Cozinhas Ltda. Em resposta, a empresa informou que apenas preencheu o PPP com as informações fornecidas pela Etemox Modulados de Aços para Cozinhas Ltda. e que não possuía o laudo técnico solicitado (fls. 375/380). Ante o falecimento do representante legal da empresa Etemox Modulados de Aço para Cozinhas, Sr. Norival Antônio Nunes Ferreira, foi determinada a intimação da sócia Neyde Nunes Ferreira Sperandio, no endereço da empresa, para cumprimento do determinado às fls. 159/160 e 307/308. Por meio da certidão de fls. 412, consta a informação de que a empresa encontrava-se em estado pré falimentar,

registros ambientais, e- o PPP de fls. 53/54, expedido pelo empregador Prefeitura Municipal de Mairinque, não contém informações acerca do responsável pelos registros ambientais para o período de 16/04/1986 a 31/05/2007 e também não informa o responsável pela monitoração biológica para o período de 16/04/1986 até 02/07/2000. O Laudo Técnico juntado às fls. 167/192 não se presta a comprovar a alegada exposição a agentes biológicos, primeiro porque não consta medição específica para o cargo ocupado pelo autor, Auxiliar de Encanador e Encanador e, segundo porque a data da elaboração do laudo é setembro de 2001, ou seja, não há comprovação de monitoramento de atividades biológicas anteriores a 03/07/2000, conforme consta no item III do PPP de fls. 49/50. Ademais, prova testemunhal realizada às fls. 207/210, destinada à comprovação de condições de labor em tempo especial, é totalmente inútil, uma vez que estamos diante de prova técnica, que deve ser produzida através de laudos ou documentos técnicos, sendo incabível o juízo apreciar a exposição a agentes nocivos com base em depoimentos genéricos de testemunhas. Nesse sentido, cite-se ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0009079-61.2012.403.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2012, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - O autor pretende, com a prova testemunhal, reconhecer o exercício de atividades laborativas em condições especiais, contudo, não há qualquer documento comprobatório em seu nome que, sirva, ao menos, como início de prova material, sendo incabível a prova do tempo especial apenas pelas testemunhas. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Portanto, ante as informações incompletas, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 49/50 e 53/54 são imprestáveis para comprovar a exposição do autor a agentes agressivos no período sob exame (de 16/01/1984 a 21/03/1986 e de 16/04/1986 a 31/05/2007), razão pela qual, a pretensão deve ser julgada inteiramente improcedente. Enfatize-se que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, requereu a produção de prova oral, realizada às fls. 207/210, prova que não se presta para comprovação de tempo especial, conforme acima elucidado. Assim sendo, os períodos de 16/01/1984 a 21/03/1986 e de 16/04/1986 a 31/05/2007 serão considerados tempo comum para fins de aposentadoria. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 51/52) e Rasil Borrachas e Plásticos Ltda. (fls. 53/54), e Prefeitura Municipal de Mairinque, é julgado improcedente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial, relativo ao período de 06/08/1982 a 19/07/1983 e de 01/06/2007 a 10/01/2013, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, em relação às demais pretensões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão de fls. 120/121, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fl. 119. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-03.2016.403.6110 - JOSE ROBERTO AZZALI PINTOR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ ROBERTO AZZALI PINTOR propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Automec Comercial de Veículos Ltda., de 10/08/1984 a 20/08/1986, 01/04/1987 a 30/06/1988 e 01/09/1988 a 16/11/1989; Bardela S/A Indústrias Mecânicas, de 25/08/1986 a 31/03/1987, e YKK do Brasil, de 20/11/1989 a 05/03/1997, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor, em 01/01/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/176.390.891-4, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuiu tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/180. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 183. Devidamente intimados, tanto o autor (fls. 184), quanto o réu (fls. 186) informaram seu desinteresse na realização de audiência de conciliação. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 191/193, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 196/204. Devidamente intimados, o INSS não se manifestou acerca da produção de provas (fls. 205, verso), a parte autora requereu a realização de perícia técnica nas empresas. Por meio da decisão saneadora de fls. 206/210 este Juízo deferiu a realização da prova pericial, primeiramente, na pessoa jurídica Automec Comercial de Veículos Ltda. Apesar de devidamente intimadas, as partes não indicaram assistente técnico nem apresentaram quesitos (fls. 212, verso). O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 219/227. Por meio da decisão de fls. 228/229 este Juízo determinou que as partes se manifestassem sobre o laudo técnico de fls. 219/227 e deferiu a realização da prova pericial nas pessoas jurídicas Bardela S/A Indústrias Mecânicas e YKK do Brasil. Às fls. 231 o autor requer a desistência da presente ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista ter obtido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ... em que pese no pedido objeto da presente demanda possibilitar a obtenção de haveres financeiros desde 2016, a renda mensal atual poderá ser inferior ao montante auferido a título de aposentadoria. Devidamente intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência (fls. 234). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação. Neste caso, incidiu o 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, ou seja, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já havia sido citado e já havia apresentado contestação, foi colhida sua manifestação do INSS acerca da desistência da pretensão, havendo a sua expressa concordância, conforme se verifica às fls. 234. D I S P O S I T I V O Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 24. Determino à Secretaria que inclua os honorários do perito nomeado pelo Juízo às fls. 207, Engenheiro Oswaldo Vieira de Moraes Júnior, no sistema de pagamento da AJG-PERITOS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004795-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004795-7) - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos, com urgência, à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à determinação de fls. 291/292.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903663-81.1998.403.6110 (98.0903663-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X IVETE LOPES DE CAMARGO MATARAZZO X LUIZ GERALDO MATARAZZO X KATIA CRISTINA MATARAZZO X CLAUDIO FERNANDO MATARAZZO(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL X IVETE LOPES DE CAMARGO MATARAZZO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X LUIZ GERALDO MATARAZZO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X KATIA CRISTINA MATARAZZO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X CLAUDIO FERNANDO MATARAZZO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0903663-81.1998.403.6110 que IVETE LOPES DE CAMARGO MATARAZZO e outros movem em face de FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 643, 648 e 651), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de transferência do montante depositado às fls. 648 para a conta corrente indicada pela parte autora às fls. 651. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a transferência eletrônica do valor depositado à fl. 648 para a conta corrente n.º 01002647-7, agência 3420, Banco Santander, de titularidade de Danilo Reis Pereira de Moraes - CPF 409.922.448-11. Cópia desta sentença servirá como ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e será instruído com cópia da guia de depósito de fl. 648 e da manifestação de fls. 651. Noticiada a transferência eletrônica para a conta requerida, dê-se vista à parte exequente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA GORI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 254.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002260-79.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DROGARIA FARMA PONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002261-64.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000603-05.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: BARBARA MALAQUIAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença em execução fiscal opostos por **BARBARA MALAQUIAS SILVA** em face da **Fazenda Nacional** que tramita nos autos físicos n. 0001323-91.2018.403.6110.

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos:_____

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

[...]

Tem-se, portanto, indevida a distribuição deste cumprimento de sentença em execução fiscal por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003921-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002220-27.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7349

EXECUCAO FISCAL

0002880-89.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CRAVO SOBRINHO SOROCABA - ME X ANTONIO CRAVO SOBRINHO(SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)

Considerando o requerimento do executado às fls. 189/191, bem como analisando a manifestação da exequente às fls. 208, indefiro a substituição requerida pelo executado.

Aguarde pela realização da Hasta Pública designada, conforme despacho de fls. 175.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002557-50.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP(SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO)

Indefiro o requerimento de publicação única e exclusivamente em nome do patrono JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO, uma vez que de acordo com o documentno de fl. 258, o mesmo encontra-se suspenso.

Manifeste-se a exequente, sobre as alegações apresentadas na petição de fls. 243/246.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007951-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X DIVETE SHIRLEY VIDOTTI CAVAGNINI

Nada a apreciar quanto à manifestação da exequente de fls. 91, tendo em vista que já houve apreciação do pedido de suspensão em razão do parcelamento, conforme petição da exequente de fls. 87/88 e despacho de suspensão da execução fiscal e determinação de arquivamento pelo parcelamento, fls. 89.
Cumpra-se o despacho de fls. 89, aguardando em arquivo o cumprimento do parcelamento.
Int.

Expediente Nº 7347

ACA CIVIL PUBLICA

0015261-76.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP356221 - MONICA NAOMI MURAYAMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001016-52.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIEL RONCONI DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 16238281: tendo em vista os esclarecimentos da impetrante, proceda-se à exclusão dos documentos Id 14996152 e anexo Id 14996154.

Outrossim, considerando o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004288-54.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FELIPE CHELES DE ABREU

DESPACHO

Considerando que não houve providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003698-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA IBIUNA - ME, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que não houve providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004419-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AUTO POSTO SILVA & OREM LTDA, ROSALMIRA SILVA OREM, JULIO RODRIGUES OREM

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE FATIMA OLIVEIRA NUNES - SP327081

DESPACHO

Intime-se a exequente para resposta à exceção de pré-executividade

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006023-25.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSELI SALLES SOUZA DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente (Id 14866767), suspenda-se a execução nos termos do artigo 922 do CPC, arquivando-se, na modalidade sobrestado, cabendo às partes comunicarem nos autos a quitação da dívida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006067-37.2015.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MARIA RENATA BUENO MARTELETO - SP256420

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: RONIMARCIO NAVES - MT6228

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos e que as partes, devidamente intimadas, não indicaram equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5011162-22.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO ITUANO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000255-21.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE FATIMA OLIVEIRA NUNES - SP327081, FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO - SP222148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 10730262.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO VOLPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000515-35.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA

FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000454-77.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000788-14.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRANTE: HITER CONTROLS ENGENHARIA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000416-65.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRANTE: TECELAGEM ROMA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000660-91.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRANTE: PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-31.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES, NILTON CESAR DA CRUZ PIRES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 16312140: Considerando o novo pedido de tutela para suspensão de leilão, em razão da possibilidade da purgação da mora, utilizando, para tanto, o saldo do FGTS da parte autora, constata-se da análise do contrato da CEF (ID 14199816- fl.42) que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de FGTS, já foram utilizados, em 16/02/2012, no momento do financiamento imobiliário.

Outrossim, na proposta de audiência (ID 16312145), verifica-se a existência de saldo de FGTS da parte autora no total de R\$ 22,66 (vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).

Ademais, o documento ID 16312143, no qual o autor se refere à data de leilão para 12/04/2019, denota-se, que aparentemente, trata-se de prazo de encerramento para venda *on line*.

Sendo assim, pelo acima exposto, indefiro o requerido pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: LAERTE MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADEMAR OVIDIO BOARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-71.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ACIR BENEDITO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a obrigação de fazer (ID 16237425).

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000449-89.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURO CELSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SANTO - SP124598

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivar-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001105-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIGUEL ANGELO ABBATE JR, MARISTELLA MORI BONIFACIO ABBATE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP212806

Advogado do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP212806

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do advogado da parte autora no sistema do PJE.

Após, republique-se a intimação da sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002645-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURANDIR MATOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003903-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GABRIELA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-06.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007530-96.2006.403.6120 (2006.61.20.007530-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) - WILSON FRANCISCO PINOTTI X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006674-83.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-59.2013.403.6120 ()) - M.M. FUNARI & FUNARI LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE X MARIA CELIA FUNARI ESPANHOL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 175: Diante do cumprimento, em parte, do determinado às fls. 174, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade as embargantes (MARIA MÁRCIA FUNARI DE FONTE e MARIA CLIA FUNARI ESPANHOL) para, no prazo adicional de 48 (quarente e oito) horas, dar integral cumprimento à determinação de fls. 174, sob a pena já consignada, regularizarem sua representação processual no presente feito, trazendo instrumento de mandato (original e contemporânea).

Decorrido o prazo, oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

EXECUCAO FISCAL

0006824-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA ME X SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS X LUCIANA GRACINDO MURARI(SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES E SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL E SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008088-44.2001.403.6120 (2001.61.20.008088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK E SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI)

Fls. 3556: Expeça-se, oportunamente, a certidão de inteiro teor, tendo em vista as custas acostadas às fls. 3557.

Fls. 3558/3560: Intime-se exequente para que se manifeste, expressamente sobre o pedido de substituição do imóvel penhorado pela da carta de fiança fidejussória, emitida pela instituição Profit Bank (fls. 3583 e 3584/3590), se atendem aos critérios e condições para sua aceitação estabelecidos na Portaria nº 644/2009 e 367/2014 ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fls. 3644/3648: Diante da informação de fls. 3652, oficie-se ao juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (Execução Fiscal nº 0001784-67.2017.403.6120) informando que, por ora, não há disponibilidade de valores para transferência, uma vez que o montante depositado nos autos foram transferidos para o juízo da recuperação judicial, nos termos da V. decisão proferida no CC nº 156.960-SP (fls. 3544/3547 e 3550).

Por fim, diante das manifestações de fls. 3599/3604 (executados) e 3649 (exequente), determino a suspensão até a definição do Tema 987 do STJ.

Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria a definição do Tema supracitado.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000965-58.2002.403.6120 (2002.61.20.000965-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DIARIO DA ARARAQUARENSE LTDA(SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002410-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002410-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003135-32.2004.403.6120 (2004.61.20.003135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M & A COLCHOES LTDA X ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONCA SEGURA X MARISA DE FATIMA ARGENTON AIELLO X CARLOS ALBERTO AIELLO X ANTONIO FERNANDES SEGURA(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINI) X CARLOS RENATO DE MENDONCA SEGURA

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002207-47.2005.403.6120 (2005.61.20.002207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA X ORIVALDO FINATO(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Fls. 398: Defiro, em parte, o pedido para constatar a que título e propósito são utilizados os imóveis de matrícula nº 1.622, 13.844 e 13.845, todos do CRI de Barra Bonita/ SP, bem como para o fim de verificar se o imóvel registrado sob o n. 17.874 no 1º CRI desta cidade é bem de família, conforme alega o executado às fls. 383/387, em razão do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 1.622 (fls. 299/326), por desistência, expressa, da UNIÃO (FN) às fls. 249/250.

Assim sendo, expeça-se mandado/ carta precatória para constatação dos imóveis de matrícula nº 13.844 e 13.845, todos do CRI de Barra Bonita/ SP e o de nº 17.874 no 1º CRI desta urbe..

Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para a execução fiscal de nº 0008134-62.2003.403.6120, em que são partes o mesmo exequente contra o mesmo devedor.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000687-18.2006.403.6120 (2006.61.20.000687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAZZEU REPRESENTACOES LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Diante do desarmamento deste feito, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Permanecendo silente, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF).

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarmamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001925-38.2007.403.6120 (2007.61.20.001925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE CARROCIERIAS E COMERCIO DE MADEIRAS HUMAITA L(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DEJANIRA DOS SANTOS X EMERSON LUIS PELETEIRO

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004512-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004512-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP334745 - VINICIUS SCANES E SP311314 - MARIANA SCANES)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007758-37.2007.403.6120 (2007.61.20.007758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP10892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui 1 (um) ano.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004278-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAT NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004928-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA & FILHOS LTDA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X ROSELI DO CARMO FREITAS DA SILVA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005693-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000803-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINI)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003042-59.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERCID - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012362-65.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS E SP365201 - BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008797-59.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M.M. FUNARI & FUNARI LTDA - EPP X MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE X

- GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fl(s). 235: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendendo o curso da execução, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001307-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001307-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008949-3)) - PRADO & PRADO LTDA ME X SANDRO ROGERIO PRADO X EUCLIDES PRADO FILHO(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X PRADO & PRADO LTDA ME

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado, caso seja necessária.
Apresentada a reavaliação, vista às partes.
Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.
Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7506

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012515-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 139 verso, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005012-55.2014.403.6120 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações de fls. 181/186, requerendo o que de direito.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003849-35.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-68.2011.403.6120 ()) - HUMBERTO CLAUDEMIR BEZZI X EDUARDO HENRIQUE BEZZI X ANA BEATRIZ BEZZI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI

Tendo em vista a certidão de fls. 59, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001985-50.2003.403.6120 (2003.61.20.001985-7) - GRAFICA CEFALY LIMITADA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 677, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000199-29.2007.403.6120 (2007.61.20.000199-8) - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 255/259, bem como da certidão de fls. 263 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010322-81.2010.403.6120 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 177: primeiramente, regularize a impetrante sua representação processual apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento à causídica que subscreve a petição de fls. 177.
Após, se em termos, peça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.
Na sequência, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176 arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011234-78.2010.403.6120 - NANJI SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 121, bem como da certidão de fls. 124 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004795-27.2005.403.6120 (2005.61.20.004795-3) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA X OTAVIO CONTRERA DE OLIVEIRA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, observo a ausência do contrato de honorários advocatícios firmado pelos requeridos Tatiany Contrera de Oliveira e Otávio Contrera de Oliveira, de modo a possibilitar o destaque dos honorários contratuais (art. 22, parágrafo 4º, Lei 8906/94).
Noto, ainda, que a requerida Tatiany retirou em Secretaria 03 (três) vias do Alvará de Levantamento n. 4491795 (certidão de fls. 610) e, no entanto, apenas duas foram devolvidas.
Diante do até aqui narrado, concedo aos requeridos Tatiany Contrera de Oliveira e Otávio Contrera de Oliveira o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem o contrato de honorários advocatícios e a terceira via do alvará de levantamento para fins de cancelamento, se o caso.
Quanto à questão da incidência ou não da alíquota do imposto de renda sobre o montante a ser recebido pelas partes, cuida-se, na verdade, de rendimentos recebidos acumuladamente, o que, nos termos do artigo 12 a da Lei 7713/88, devem ser tributados de forma diversa.
Desse modo, necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha de cálculo que, levando em consideração os valores que deveriam ser percebidos pelas partes, mês a mês, indique o percentual de incidência do imposto de renda ou sua isenção, observando-se o disposto no artigo 12-A e seus parágrafos, da Lei 7.713/88.
A remessa dos autos à Contadoria Judicial deverá ocorrer depois de escoado o prazo de 15 (quinze) dias concedidos aos requeridos para apresentação da terceira via do Alvará de Levantamento n. 4491795 e do contrato de honorários advocatícios.
Havendo a juntada do contrato de honorários, deverá o contador judicial apresentar, ainda, planilha de cálculo que indique o valor total devido aos requeridos Tatiany e Otávio, descontado o percentual dos honorários, e o

devido ao patrono a título de honorários.

Prazo para apresentação dos cálculos: 30 (trinta) dias.

Se em termos, fica, desde já, determinado o cancelamento dos Alvarás de Levantamento expedidos, procedendo-se a Secretaria o necessário, bem como a expedição de novos Alvarás.

Com a juntada da planilha, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora e findando-se com a autarquia previdenciária.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007721-05.2010.403.6120 - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/291: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003424-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA LEAO CORREA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LEAO CORREA

Fls. 122.defiro. Expeça-se carta pecaatória para constatar se o imóvel inscrito na matrícula n. 3532 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis serve de moradia a executada e, em caso negativo, proceda-se à penhora a avaliação do referido imóvel.

Para o cumprimento do ato a ser deprecado, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALEXANDRE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE BENTO(SP375028 - BRUNA CRISTINA GONCALVES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alexandre Bento, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.497,33, proveniente do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 4103.160.0000826-01. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fls. 17). Não houve a realização de audiência de conciliação em face do não comparecimento do requerido (fls. 23). Certidão informando que não houve oposição de embargos e cumprimento da obrigação pelo requerido (fls. 24). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo às fls. 26.A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor (fls. 35). As fls. 55 foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. A Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, requereu o desbloqueio judicial do veículo Ford/Fiesta GL, placas DDA 3179, recolhido no pátio em 12/12/2015 e autorização para leilão administrativo a ser realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito/15ª CIRETRAN (fls. 57/59). Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 61/verso).As fls. 62 foi deferido o pedido formulado pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto para realizar o leilão administrativo do referido veículo. Determinou, ainda, que o subscritor da petição de fls. 57/59, regularize sua representação processual, bem como que comprovasse a realização do depósito do valor arrecadado com a alienação vinculado a estes autos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 65, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do valor da causa, a natureza e o valor da garantia, bem como, o atual regramento acerca da política de cobrança, entendeu-se pela inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda. Vieram os autos conclusos.Este é o relatório.Fundamento e decido.Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo.Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despendida a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 65), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Intime-se pessoalmente o representante da Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A para que cumpra o determinado às fls. 62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004812-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOMES DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 45 e o documento de fls. 46.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008918-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008918-7) - ADEMIR PAULO FARIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ADEMIR PAULO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista as informações de fls. 156/160.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006391-46.2005.403.6120 (2005.61.20.006391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIO CESAR JACOB

Tendo em vista a certidão de fls. 84 verso e considerando que o presente feito está suspenso, arquivem-se os autos por tempo indeterminado, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001230-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS

Tendo em vista a certidão de fls. 116 verso, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004765-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X ARETUZA REGINA DE SOUZA X JEFERSON LUIZ DE SOUZA X ANA CAROLINA SILVA DE SOUZA X FELIPE AUGUSTO DE SOUZA X LISANIA CRISTINA DE SOUZA

Fls. 144: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, considerando que o imóvel inscrito na matrícula n. 22004 do 1º CRI local foi dado em hipoteca em garantia da dívida objeto da presente execução.

Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto ao imóvel acima referido e individualizado às fls. 24/25, nomeando como depositária do bem a Sra. Marisete Santos Cardoso, ocupante do imóvel.

Após, cientifique-se a depositária, na forma do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, bem como intime os executados e seus cônjuges se casados forem, acerca da penhora efetivada.

Expeça-se, ainda, mandado de avaliação do imóvel, procedendo-se, após, o registro da penhora.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011683-94.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RODRIGO CICERO DE SOUZA CONFECQUES - ME X RODRIGO CICERO DE SOUZA

Tendo em vista o silêncio da exequente (certidão de fls. 114), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000302-55.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP325631 - LUIZ AUGUSTO GOMES BUGNI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 280/381.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002304-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005844-54.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º a 4º, do CPC.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007831-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO

Tendo em vista a certidão de fls. 73 verso, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000890-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCILENE DENISE DANIEL

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Lucilene Denise Daniel, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 44.168,38. Juntou documentos (fls. 04/30). Custas pagas (fls. 31). A executada não compareceu na audiência de conciliação (fls. 36). Certidão informando a não oposição de embargos a execução pela executada (fls. 36). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor (fls. 39), o que foi deferido às fls. 40/41. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução pelo pagamento (fls. 58). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito trazida pela exequente (fls. 58), impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Do fundamentado, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002769-70.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5568

INQUERITO POLICIAL

0000131-50.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA(SP385964 - FABRICIO LUIZ RAPOSO E SP369754 - MARISA MIRANDA CARVALHO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Antônio Silva, CPF nº 042.334.528-11, sob o argumento de sua desnecessidade (fls. 52/60). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pleito (fls. 104). Decido. Diante dos documentos juntados aos autos pelo custodiado (fls. 63/98), verifico que sua prisão preventiva deixa de ser necessária para a garantia da ordem pública. Tem-se, a fls. 90, comprovativo de residência na cidade de São Paulo - SP, conforme afirmado pelo requerente em audiência de custódia. O solicitante também comprova, a fls. 66/89, que sempre exerceu atividade lícita. Há, segundo o Ministério Público Federal, indicativo de que ele é comerciante autônomo, atividade comum nos tempos que correm. Quanto aos antecedentes, o requerente é tecnicamente primário. Por fim, a ação que motivou a prisão foi cometida, em tese, sem violência contra pessoa e não há sinais de habitualidade criminosas. Presente o direito à liberdade provisória, é exigível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica no Juízo da Comarca de residência e na proibição de ausentar-se da Comarca de moradia, sem autorização deste Juízo, nos termos do artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Antônio Silva, CPF nº 042.334.528-11, e concedo-lhe liberdade provisória, mediante as condições de: a) comparecer mensalmente no Juízo da Comarca de São Paulo - SP, para informar e comprovar atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por mais de 15 dias, sem autorização deste Juízo Federal. Expeçam-se alvará de soltura clausulado e carta precatória. Intimem-se. Bragança Paulista, 11 de abril de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000556-26.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AMERICO DE SBRAZIA E FORNER - SP126503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº 16301730.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000304-57.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerido, no prazo de 15 dias, extrato previdenciário no qual conste de forma individualizada as contribuições em favor da segurada falecida, Maria Aparecida Moraes da Silva - CPF 107.898.028-48, dando-se após vista ao requerente.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000188-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA BATISTA VALADE - SP115740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº 16308821 e 16308823.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000692-57.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS SCHON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a certidão de ID. nº 16214403, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo impetrante (id nº 16231532).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5011167-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EAR EXCELENCIA AUTO RENOVAVEL CONTABILIDADE LTDA - ME

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 15121404 e **suspendo a execução, até 31.12.2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000367-14.2019.4.03.6123
AUTOR: PERLI & PERLI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BORRI - SP216533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a requerente a petição para: a) indicar o número do contrato que pretende revisar, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada; b) deverá quantificar o valor incontroverso, nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil; c) adequar a petição inicial, em especial na parte em que pede tutela provisória, para os termos da Lei nº 13.105/2015.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001620-71.2018.4.03.6123
AUTOR: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337, CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Promova a requerente, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000142-91.2019.4.03.6123
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para “não se sujeitar ao recolhimento da Taxa SISCOMEX com base nos valores e critérios trazidos pela Portaria MF 257/11, a qual fere frontalmente o princípio constitucional da legalidade tributária, ficando autorizada a recolher o aludido tributo com base nos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.716/98”, bem como que referida ordem seja estendida às suas filiais.

Alega, em suma, o seguinte: a) é empresa que se dedica à fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos de higiene pessoal e perfumaria em geral; b) importa insumos para o exercício de suas atividades, estando sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, estabelecida pelo 3º da Lei nº 9.716/98, recolhida atualmente pelos valores previstos na Portaria MF 257/2011; c) diante da inconstitucionalidade da Portaria MF 257/2011, possui direito ao recolhimento da taxa SISCOMEX com valores vigentes antes de sua entrada em vigor; d) a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGFN-MF de novembro/2018 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispensou o ente federal de contestar/recorrer a matéria em tela; e) pretende a restituição e ou compensação dos valores recolhidos desde janeiro/2014.

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção com os processos indicados na certidão de id nº 14020992, de acordo com as informações prestadas pela requerente na manifestação de id nº 14407571.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pretende a requerente desincumbir-se de recolher a Taxa Siscomex, na parte em que majorada pela Portaria MF 257/2011, alegando a sua inconstitucionalidade.

A despeito da existência de referida Portaria, fato é que a majoração por ela estabelecida foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (Ag-RE 959.274/SC, 1ª Turma, DJE 13.10.2007).

Em análise dos documentos juntados, em especial os Extratos de Declaração de Importação, verifica-se que a requerente promove a importação de produtos, estando, com isso, sujeita ao recolhimento da taxa Siscomex, com a majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

No entanto, circunscreve-se a presente decisão somente à empresa requerente, dada a independência das filiais, em razão de cada qual possuir CNPJ próprio.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.736/RS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo à Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, apenas na parte majorada pela Portaria MF 257/2011, devendo ser recolhida nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000958-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso e contratual expedido nestes autos, ID. nº. 16305282.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 11592361.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000480-65.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: NILVE SONIA BAUER VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de ID. 16286220, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do mesmo código. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001015-84.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CARLOS EDUARDO MACHADO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito e, sendo reiterado o pedido de fls. 65/66 dos autos físicos, proceda a atualização dos endereços fornecidos, bem como o recolhimento das custas necessárias para distribuição e diligências a serem cumpridas junto às Comarcas Estaduais indicadas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 13361538, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) APARECIDA VALERIA DA SILVA OLIVEIRA, inscrita no CPF nº: 82279292815, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004173-75.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITA JOSEPHINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal, devendo as habilitantes juntarem os autos as certidões de óbito dos demais irmãos de Benedita Josephina de Souza, todas indicadas na certidão de óbito de fls. 35 dos autos físicos, a fim de que se possa aferir se não remanescem irmãos ou sobrinhos que possam concorrer com as mesmas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000811-18.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: D. DE C. DOMINGUES - ME, DANIELA DE CASTILHO DOMINGUES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 9818790), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado D DE C DOMINGUES, pessoa jurídica, CNPJ sob o nº 11.477.497/0001-50 e DANIELA DE CASTILHO DOMINGUES, inscrita no CPF nº 258.654.498-69, até o limite indicado na execução: R\$58.037,66 (id. 3372836), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002219-66.2016.4.03.6123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ASSISTENTE: ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA, MARTA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000132-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO BARRETTO, ADRIANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Considerando a juntada da pesquisa dos endereços dos executados (ID 16236866), intime-se a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000700-63.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, antes da inserção dos documentos pelo advogado, compete à Secretaria do Juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 16206417, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001591-14.2015.4.03.6123, no sistema PJe, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0001591-14.2015.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora (ID 16200642).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000511-85.2019.4.03.6123
AUTOR: AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a requerente pretende a condenação da requerida ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo a causa o valor de R\$ 19.648,13.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001630-18.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCIO REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DONIZETE SANTOS - SP389474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) esclarecer se pretende revisar o contrato, indicando, em caso positivo, as cláusulas que pretende revisar, pois que alega excesso de execução;
- b) apresentar a planilha de débito e esclarecer se pretende depositar judicialmente o valor total do contrato;
- c) informar se houve a arrematação do imóvel em leilão, pois que tal fato não consta da matrícula de ID nº 12168657;
- d) apresentar certidão da matrícula do imóvel atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000702-33.2019.4.03.6123
REQUERENTE: VALMIRENE LISBOA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA - DF50760

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, corrija o requerente o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, complementando o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000400-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921

DESPACHO

Considerando o depósito noticiado pela CEF (ID 13530633), intime-se a exequente para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000704-03.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: Y2Y INDUSTRIA & COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETROCCELLI PETRI SILVA - SP328633
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no id. 16273197, procedendo ao recolhimentos das custas devidas, bem como indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-59.2019.4.03.6123
AUTOR: ACADEMIA LUCENA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) corrigir o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do citado código, complementando o pagamento das custas processuais, se for o caso;

b) comprovar a necessidade da gratuidade processual uma vez que se trata de pessoa jurídica no polo ativo da ação, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000774-81.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, PAULO ADRIANO DOS SANTOS - SP224458

DESPACHO

Intime-se o SERPREV – Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra para que proceda à digitalização completa dos autos originários, tendo em vista que os valores depositados pela mesma em juízo não foram trazidos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000707-55.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ERNESTO APARECIDO ZAMANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE DE MORAES ZAMANA - SP143592
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o impetrante qual é a autoridade impetrada, tendo em vista a regra prevista no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, os documentos que acompanham a petição inicial, bem como o fato de que a competência para o processamento do mandado de segurança é firmada em razão do domicílio da autoridade.

No mesmo prazo, corrija o impetrante o endereçamento da petição inicial, dirigida à Justiça Federal de Campinas/SP.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001627-63.2018.4.03.6123
AUTOR: SIMONE BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e antecedente, para que a requerida se "abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão imóvel realizado no dia 31/10/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder a autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória". Pleiteia, ainda, seja autorizada a efetuar os pagamentos de todas as prestações vencidas e vincendas, no valor apresentado pela requerida, a serem efetuados por meio de depósito judicial ou diretamente à requerida. Requer, por fim, a anulação do procedimento extrajudicial.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: **a)** firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 98.667, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** houve dificuldades financeiras, motivo pelo qual ficou inadimplente, porém tem intenção de pagar o débito; **c)** a requerida se negou a renegociar a dívida, alegando a consolidação da propriedade; **d)** o procedimento extrajudicial promovido pela requerida é ilegal e inconstitucional; **e)** a requerida desrespeitou o prazo legal para a realização do leilão, que deveria ter ocorrido dentro de 30 dias a contar da data da consolidação da propriedade do imóvel; **f)** deverá a requerida apresentar planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar à requerente o depósito judicial dos valores ou o pagamento diretamente à requerida.

Decido.

Recebo as manifestações de ids nº 14948028 e 16022403 como emendas à petição inicial.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, assenta a requerente que deixou de pagar as prestações relativas ao contrato em virtude de dificuldade financeira, sem, no entanto, explicitar e comprovar a sua existência.

A referência genérica à “dificuldades financeiras” é insuficiente para o efeito pretendido.

Sendo patente a mora por fato que não possa ser comprovadamente imputado somente à requerida, não é devida a suspensão dos atos executórios, relativamente ao imóvel objeto do empréstimo.

Neste ponto, somente o depósito integral do valor total do contrato é capaz de purgar a mora, cuja intenção, ressalte-se, não foi esclarecida pela requerente nem mesmo quando instada a fazer (id nº 14140061 e 14948028).

Por outro lado, não está comprovada a existência de vício no procedimento administrativo de execução extrajudicial levado a efeito, pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca de sua alegação, dependendo tal questão de dilação probatória para seu acerto, sob a influência do contraditório.

Por fim, a certidão de matrícula dá conta de que o imóvel foi arrematado em leilão realizado na data de 31.10.2018, com quitação em 01.11.2018, antes mesmo da distribuição da presente ação, que ocorreu somente em 07.11.2018 (id nº 16022405).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois que a requerida, em casos que tais, não costuma conciliar.

Sem prejuízo, deverá a requerente informar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, haja vista a arrematação do imóvel antes da distribuição da presente ação.

Após, cite-se a requerida nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001618-41.2008.403.6123 (2008.61.23.001618-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0)) - COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002044-53.2008.403.6123 (2008.61.23.002044-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-88.2005.403.6123 (2005.61.23.000878-0)) - VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E SP167224E - ALEXANDRE POLI NEGRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001919-12.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-61.2013.403.6123 ()) - SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

A fls. 52, o advogado da embargante informa o falecimento da sra. Sebatiana Alves da Silva, proprietária da empresa executada e outorgante da procuração de fls. 10.

O despacho de fls. 55 concedeu prazo para regularização processual, o que foi ignorado pelo advogado da empresa conforme certidão de decurso de prazo a fls. 55vº.

Diante da inércia do patrono da embargante, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I e parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Tendo em vista que os autos foram efetivamente sobrestados em 27.10.2015, determino o prosseguimento do feito e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para que seja realizada a sucessão processual e a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-05.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-46.2015.403.6123 ()) - FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0001126-05.2015.403.6123Embargante: Flávia Daniela FernandesEmbargada: Fazenda NacionalSENTENÇA (tipo c)A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0000884-46.2015.403.6123 alegando, em síntese: a) não reconhece o débito cobrado pela embargante, b) inépcia da petição inicial, c) nulidade da certidão de dívida ativa, d) apresentação do procedimento administrativo que deu origem à execução.Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fls. 65).A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 69/73), nos quais alega: a) litispendência, b) inépcia da peça inicial pois que não instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, c) ausência de garantia do Juízo e de penhora a autorizar oposição dos embargos, d) higidez de sua pretensão.Intimada a comprovar a garantia da execução (fls. 122/123), a embargante permaneceu silente (fls. 124 e 126). Feito o relatório, fundamento e decidido.Alega a embargada que não houve a garantia do Juízo, condição essencial para a sua admissibilidade, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de a execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida.Não tendo a embargante garantido a execução fiscal, não podem os presentes embargos prosseguir.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 29 de março de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000520-40.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-10.2015.403.6123) - ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Não conheço do pedido formulado pela embargante, porquanto a eventual constrição alegada não foi realizada nestes autos. Dê-se ciência à requerente e em seguida retornem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000034-84.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5)) - DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000034-84.2018.403.6123Embargante: Daniel Fábio Ceférino SeimandiEmbargada: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo c)O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0002042-54.2006.403.6123 alegando, em síntese: a) sua legitimidade passiva, b) titularidade exclusiva da empresa Alimentos Brasileiros Ltda pelos débitos junto ao embargado.Intimado a emendar a petição inicial a fim de comprovar a garantia da execução (fls. 69), o embargante alegou, com a finalidade de afastar a necessidade de referida garantia, a insuficiência patrimonial para oferecer bens à penhora (fls. 70/75). Feito o relatório, fundamento e decidido.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de a execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida.Não tendo o embargante garantido a execução fiscal, não podem os presentes embargos prosseguir (fls. 76).O fato de eventualmente ter sido alegada matéria de ordem pública não afasta a necessidade de garantia do Juízo, uma vez que a lei não faz distinção a respeito.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de garantia da execução para a oposição de embargos em que se aventa a impenhorabilidade do bem de família.2. Alega a parte apelante que o Art. 736, do CPC/73, prevê que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.3. Entretanto, à execução fiscal aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), norma específica, que prevê expressamente em seu Art. 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.4. É nesse sentido o entendimento exarado pelo C. STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Perfila-se ao mesmo entendimento esta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - 0001819-37.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1801873 - 0062732-90.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171846 - 0038624-89.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016).5. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade.6. No caso em tela, os embargos versam exclusivamente sobre a impenhorabilidade do suposto bem de família. Uma vez que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, e tendo em vista os princípios da fungibilidade e da economia processual, devem os embargos ser recebidos como exceção de pré-executividade. Precedente desta E. Corte (Ap 00031618020124036142, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).7. Apelação parcialmente provida.8. Reformada a r. sentença para devolver ao Magistrado a quo os embargos à execução, que deverão ser recebidos e decididos como exceção de pré-executividade.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1961395 / SP, 3ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 21.03.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2018)Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extintos os presentes embargos, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000035-69.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001166-7)) - DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000035-69.2018.403.6123Embargante: Daniel Fábio Ceférino SeimandiEmbargada: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo c)O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0001166-02.2006.403.6123 alegando, em síntese: a) sua legitimidade passiva, b) titularidade exclusiva da empresa Alimentos Brasileiros Ltda pelos débitos junto ao embargado.Intimado a emendar a petição inicial a fim de comprovar a garantia da execução, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 59), o embargante alegou, com a finalidade de afastar a necessidade da referida garantia, insuficiência patrimonial para oferecer bens à penhora (fls. 60/65). Feito o relatório, fundamento e decidido.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de a execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida.Não tendo o embargante garantido a execução fiscal, não podem os presentes embargos prosseguir (fls. 66).O fato de eventualmente ter sido alegada matéria de ordem pública não afasta a necessidade de garantia do Juízo, uma vez que a lei não faz distinção a respeito.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de garantia da execução para a oposição de embargos em que se aventa a impenhorabilidade do bem de família.2. Alega a parte apelante que o Art. 736, do CPC/73, prevê que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.3. Entretanto, à execução fiscal aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), norma específica, que prevê expressamente em seu Art. 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.4. É nesse sentido o entendimento exarado pelo C. STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Perfila-se ao mesmo entendimento esta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - 0001819-37.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1801873 - 0062732-90.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171846 - 0038624-89.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016).5. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade.6. No caso em tela, os embargos versam exclusivamente sobre a impenhorabilidade do suposto bem de família. Uma vez que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, e tendo em vista os princípios da fungibilidade e da economia processual, devem os embargos ser recebidos como exceção de pré-executividade. Precedente desta E. Corte (Ap 00031618020124036142, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).7. Apelação parcialmente provida.8. Reformada a r. sentença para devolver ao Magistrado a quo os embargos à execução, que deverão ser recebidos e decididos como exceção de pré-executividade.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1961395 / SP, 3ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 21.03.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2018)Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extintos os presentes embargos, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-54.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-67.2003.403.6123 (2003.61.23.000774-2)) - DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000036-54.2018.403.6123Embargante: Daniel Fábio Ceférino SeimandiEmbargada: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo c)O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0000774-67.2003.403.6123 alegando, em síntese: a) sua legitimidade passiva, b) titularidade exclusiva da empresa Alimentos Brasileiros Ltda pelos débitos junto ao embargado.Intimado a emendar a petição inicial a fim de comprovar a garantia da execução (fls. 79), o embargante alegou, com a finalidade de afastar a necessidade da referida garantia, insuficiência patrimonial para oferecer bens à penhora (fls. 80/85). Feito o relatório, fundamento e decidido.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de a execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida.Não tendo o embargante garantido a execução fiscal, não podem os presentes embargos prosseguir (fls. 86).O fato de eventualmente ter sido alegada matéria de ordem pública não afasta a necessidade de garantia do Juízo, uma vez que a lei não faz distinção a respeito.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de garantia da execução para a oposição de embargos em que se aventa a impenhorabilidade do bem de família.2. Alega a parte apelante que o Art. 736, do CPC/73, prevê que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.3. Entretanto, à execução fiscal aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), norma específica, que prevê expressamente em seu Art. 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.4. É nesse sentido o entendimento exarado pelo C. STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Perfila-se ao mesmo entendimento esta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - 0001819-37.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1801873 - 0062732-90.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171846 - 0038624-89.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016).5. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade.6. No caso em tela, os embargos versam exclusivamente sobre a impenhorabilidade do suposto bem de família. Uma vez que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, e tendo em vista os princípios da fungibilidade e da economia processual, devem os embargos ser recebidos como exceção de pré-executividade. Precedente desta E. Corte (Ap 00031618020124036142, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).7. Apelação parcialmente provida.8. Reformada a r. sentença para devolver ao Magistrado a quo os embargos à execução, que deverão ser recebidos e decididos como exceção de pré-executividade.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1961395 / SP, 3ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 21.03.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2018)Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extintos os presentes embargos, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000037-39.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-37.2004.403.6123 (2004.61.23.001983-9)) - DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000037-39.2018.403.6123 Embargante: Daniel Fábian Ceférino Seimandi Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c)O embargante pretende extinguir-se da execução fiscal nº 0001983-37.2004.403.6123 alegando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva, b) titularidade exclusiva da empresa Alimentos Brasileiros Ltda pelos débitos junto ao embargado. Intimado a emendar a petição inicial a fim de comprovar a garantia da execução (fls. 58), o embargante alegou, com a finalidade de afastar a necessidade da referida garantia, insuficiência patrimonial para oferecer bens à penhora (fls. 59/64). Feito o relatório, fundamentado e decidido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes da execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida. Não tendo o embargante garantido a execução fiscal, não podem os presentes embargos prosseguir (fls. 65). O fato de eventualmente ter sido alegada matéria de ordem pública não afasta a necessidade de garantia do Juízo, uma vez que a lei não faz distinção a respeito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de garantia da execução para a oposição de embargos em que se aventa a impenhorabilidade do bem de família. 2. Alega a parte apelante que o Art. 736, do CPC/73, prevê que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Entretanto, à execução fiscal aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), norma específica, que prevê expressamente em seu Art. 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 4. É nesse sentido o entendimento exarado pelo C. STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Perfila-se ao mesmo entendimento esta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - 0001819-37.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1801873 - 0062732-90.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171846 - 0038624-89.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016). 5. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. 6. No caso em tela, os embargos versam exclusivamente sobre a impenhorabilidade do suposto bem de família. Uma vez que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, e tendo em vista os princípios da fungibilidade e da economia processual, devem os embargos ser recebidos como exceção de pré-executividade. Precedente desta E. Corte (Ap 00031618020124036142, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO). 7. Apelação parcialmente provida. 8. Reformada a r. sentença para devolver ao Magistrado a quo os embargos à execução, que deverão ser recebidos e decididos como exceção de pré-executividade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1961395 / SP, 3ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 21.03.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2018) Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto os presentes embargos, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 10 de abril de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000059-97.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000981-9)) - ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente ao julgamento desta ação, promova a parte embargante, no prazo (quinze) dias, a regularização do valor causa, pois, aos autos executivos nº 0000981-56.2009.403.6123 (principais), estão apensados os autos nº 0001061-20.2009.403.6123 (sobrestados) e, nestes casos, o valor da dívida deverá ser consolidado e atualizado nos autos principais, ou seja, representar a soma das CDAS de todas as ações executivas em um único processo.

Cumpra observar que estes autos foram distribuídos por dependência dos autos executivos nº 0000981-56.2009.403.6123, representante de toda a dividida parte embargante/executada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-72.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-73.2016.403.6123 ()) - J FRUCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA - ME(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, as constrições realizadas, atribuir à causa o valor atualizado da execução fiscal a época do ajuizamento desta demanda, as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000120-55.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-30.2016.403.6123 ()) - QUATRO A - EXECUCAO DE OBRAS DE CONSTRUCAO C(SP32790 - BRUNA MUCCIACITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sídney Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fimus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pelo depósito judicial retratado a fls. 26.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçe-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000003-30.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-98.2015.403.6123 ()) - PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Regularize a parte embargante sua representação processual, promovendo a juntada de procuração nos autos com os poderes outorgados ao advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000072-62.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-84.2015.403.6123 ()) - JACIEL JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Os embargos à execução fiscal, ação autônoma regulada pela Lei nº 6.830/80, permite à parte executada, desde que garantida à execução, alegar qualquer matéria útil à sua defesa.

Entretanto, seu manejo somente é possível quando comprovada a referida garantia, que, nos termos do artigo 9º da indigitada norma, dar-se-á pelo depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, nomeação de bens à penhora, inclusive oferecidos por terceiros, ou pela penhora propriamente dita.

Nesse contexto, e por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, as constrições realizadas e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Oportunamente será apreciado o pedido de gratuidade processual.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-17.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-31.2016.403.6123 ()) - PI PI FON FON ARTESANATO DE MADEIRA LTDA - ME(SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, neste feito, instrumento de mandato a fim de regularizar a representação processual, atribuir à causa o valor do proveito econômico dos autos executivos e declarar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000115-33.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-07.2012.403.6123 ()) - MITSUO NISHIYAMA X HELENA SHIZUE NISHIYAMA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de: a) demonstrar a quem aproveita o ato de constrição e, se for o caso, integrar o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; b) optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; c) comprovar o alegado valor venal do imóvel atribuído à causa e, se for o caso, complementar as custas processuais.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000116-18.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000304-2)) - MITSUO NISHIYAMA X HELENA SHIZUE NISHIYAMA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de: a) demonstrar a quem aproveita o ato de constrição e, se for o caso, integrar o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; b) optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; c) comprovar o alegado valor venal do imóvel atribuído à causa e, se for o caso, complementar as custas processuais.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000117-03.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-32.2011.403.6123 ()) - MITSUO NISHIYAMA X HELENA SHIZUE NISHIYAMA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de: a) demonstrar a quem aproveita o ato de constrição e, se for o caso, integrar o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; b) optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; c) comprovar o alegado valor do imóvel atribuído à causa e, se for o caso, complementar as custas processuais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001041-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA X OTAVIO VIEIRA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Execução Fiscal nº 0001041-10.2001.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Frigorífico Bragantino Ltda e Otávio Vieira SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 241). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de abril de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001434-32.2001.403.6123 (2001.61.23.001434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO IMIGRANTES DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Execução Fiscal nº 0001434-32.2001.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Auto Posto Imigrantes de Bragança Paulista Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 62). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001435-17.2001.403.6123 (2001.61.23.001435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO IMIGRANTES DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Execução Fiscal nº 0001435-17.2001.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Auto Posto Imigrantes de Bragança Paulista Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 36). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000565-64.2004.403.6123 (2004.61.23.000565-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MECANICA NOVA ERA LTDA - MASSA FALIDA X JOEL BALDE X VALDIMIR CARLOS BALDE(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 304: defiro, exclua-se do polo passivo os sócios JOEL BALDE E VALDIMIR CARLOS BALDE.

Ao SEDI para anotações.

Feito, suspendo a execução por 1 (um) ano, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABRICIO APARECIDO ALFANO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

A parte executada teve em seu desfavor o bloqueio de ativos financeiros em 08.02.2012, conforme se observa no extrato de fls. 47.

Inconformado, o executado requereu o desbloqueio na petição de fls. 102, alegando que a quantia bloqueada trata-se de seu salário, e, portanto, impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Juntou declaração de conta corrente para recebimento de crédito de salário a fls. 103.

O exequente, por sua vez, requereu, em síntese, a manutenção do bloqueio, aduzindo que o executado não comprovou suas alegações, ou, alternativamente, que seja mantido 30% do salário do executado.

Decido.

O parágrafo 3º, do artigo 854 do CPC, traz a seguinte redação:

3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Os documentos trazidos a estes autos pelo executado são inidôneos para comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado, porquanto, não foi possível aferir se os valores na conta são provenientes de créditos salariais, tampouco a fonte pagadora.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a conversão do valor bloqueado em penhora, nos termos do parágrafo 5º da indigitada norma. Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001880-30.2004.403.6123 (2004.61.23.001880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X JOSE OSMAR DE SOUZA ALVES X SOELI APARECIDA DO NASCIMENTO

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 2 04 047028-54. Foi determinado o arrolamento da presente aos autos da ação de execução nº 0001874-23.2004.403.6123 (fls. 12), prosseguindo-se nessas. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 61/77 (autos principais), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 26/29). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO

CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrela a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, DJe 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, DJe 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condano a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000849-33.2008.403.6123 (2008.61.23.000849-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TECNICA IND/ TIPH S/A(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Melhor revendo o despacho de fls. 96, defiro parcialmente o pedido de reunião de processos formulado pela exequente a fls. 79/80.

Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nºs 00012369220014036123 00005690920014036123 e 00012602320014036123 a esta execução, promovendo-se a suas baixas eletrônicas, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito.

Feito, dê-se vista a exequente para que apresente o valor consolidado e atualizado da dívida (todos os apensos), neste processo.

Traslade-se esta decisão para os autos em apensos.

Relativamente aos autos nº 0001884-28.2008.403.6123, cuja execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, indefiro sua reunião aos autos em questão, pois que se encontra em fase diversa da dos outros processos. o pendo em vista.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do item 5 da petição de fls. 80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002481-26.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME X LUZIA TEREZINHA FERREIRA TELLES

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000462-13.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X BIT - SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X PEDRO ANGELO TITTANEGRO

Para que o despacho de fls. 98 seja levado a efeito, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado a fls. 106 para uma conta vinculada a estes autos.

Cumpra destacar que o desbloqueio da quantia captada junto a conta corrente do Banco Bradesco S.A. ocorreu antes do aludido despacho, conforme se denota no extrato de fls. 106vº.

Realizada a transferência, expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 96/97.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se este e o despacho de fls. 98.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001638-27.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME X LUZIA TEREZINHA FERREIRA TELLES(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002559-83.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNISUCO MERCANTIL LTDA.(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000144-54.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE SOCIEDADE SI(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI)

Em cumprimento à decisão proferida na instância superior em sede de agravo de instrumento, intime-se a parte executada a indicar outros bens suficientes à garantia do débito, sob pena de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001255-73.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X J FRUCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA - ME(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

O Oficial de justiça, na certidão de fls. 88, informou que deixou de avaliar o bem penhorado porque a deprecata estava desacompanhada de cópia da planta quadra, croqui, ou qual elemento capaz de identificar o imóvel de matrícula 13.838.

Junte a parte executada nos autos, documentos aptos a propiciar a localização (identificação) do imóvel em questão para a conclusão da diligência com a respectiva avaliação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002418-88.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA JERUSA FERREIRA(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP262083 - JOÃO PAULO GUERZONI VIDIRI E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO)

O exequente teve a oportunidade de manifestar-se relativamente à garantia da execução oferecida pela parte executada, mas permaneceu silente (fls. 15vº).

Recebo o depósito judicial nos termos do artigo 9º, I, da Lei nº 6.830/80, e dou por garantida esta execução.

Dê-se vista às partes para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005291-80.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X WILLIAN DANIELE SANCHES

Diante do acórdão proferido na instância superior, em sede de agravo de instrumento (fls. 481/486), determino o desbloqueio dos valores captados por meio do sistema BACENJUD a fls. 391/393. Relativamente aos imóveis sobre os quais foram lançadas as indisponibilidades, indique o requerido (matrícula, endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, qual ou quais deles considera bem(ns) de família. Feito, expeça-se o necessário para constatar se o imóvel(is) se trata(m) de bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, conforme o determinado na referida decisão.

Finalizados os atos processuais, dê vista à requerente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001621-20.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-68.2012.403.6123 ()) - REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 165 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001646-75.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-28.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID n.º 16237208.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROQUE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado sob ID n.º 16249307.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-77.2019.4.03.6121

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001995-78.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO GALLI - SP67876, DOUGLAS SALES LEITE - SP185204
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK CLUB DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Ressalte-se que o comprovante de recolhimento de ID 16024818 não guarda relação com as partes deste processo (Eld Serviços de Alimentação LTDA – CNPJ 00.208.014/0001-03)

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-85.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MEIRIMAR DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-04.2018.4.03.6121
AUTOR: ISMAEL MARIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-80.2018.4.03.6121
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA, MARCIA DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347
RÉU: HUGO MARCOS FERRAZ, DENISE ELAINE MARINS ALVES FERRAZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do ofício de cumprimento da conversão de valores depositados nos autos.

Com a manifestação, expeça-se novo ofício observando-se as intimações.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2019 627/1184

A p ó s , n o v a v i s t a à e x e q u e n t e .

TUPã, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-39.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PACAEMBU

DESPACHO

Cite-se o município de Pacaembu, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, opor embargos em 30 dias, nos termos do art. 910 do CPC.

Tupã, 14 de novembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000183-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, indicando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou se entenderem desnecessárias outras provas, apresentando em alegações finais.

TUPã, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000474-54.2016.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA MOREIRA SIRILO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para apresentar, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Em seguida:

- a) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- b) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- c) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- d) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 22 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-23.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLE APARECIDA DE MELO GOES

DESPACHO

Transcorrido o prazo sem qualquer identificação de bens a penhora, a intimação processual será suspensa, não baixada, sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPÃ, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000821-58.2014.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - ME

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 23 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO HERRERA BERTONE GUSSI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 12659350).

TUPÃ, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000853-10.2007.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA DOS SANTOS ALVES, ARI GARCIA, RAQUEL DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381

DESPACHO

Fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 11 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000673-20.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALESSANDRO COSTA GOES - ENXOVAL - ME, ALESSANDRO COSTA GOES

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial:

- a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos;
- b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, § 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas;
- c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento;
- d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução;
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução.

Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado, não havendo manifestação, aguardem-se arquivados os autos.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falcimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Publique-se. Intime-se.

Tupã, 14 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-51.2017.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ILDA CANDIDO DE SA LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A, JONAS ADALBERTO PEREIRA - PR16094

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação **Monitória** em face de **ILDA CANDIDO DE SÁ LOPES**, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção.

Citada, a ré opôs embargos à referida pretensão, no qual roga, em suma, seja reduzido o débito a montante adequado, com a exclusão das verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, quando não a declaração de nulidade das cláusulas que entende abusivas. Pugnou pela realização de perícia contábil.

A CEF respondeu a impugnação.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, eis que os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas.

No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (n. 000977160000112588,), celebrado em 11.06.2014, no valor de R\$ 35.000,00, pelo prazo de 96 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter a embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, restou configurado, em 12.03.2017, o vencimento antecipado da obrigação, de acordo com o previsto na cláusula Décima Quinta, tendo a CEF apresentado a planilha de evolução da dívida (ID 3016034).

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas.

Não se exige da prova documental que instrumentaliza a ação monitória os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade. A monitória, também denominada *ação de injunção*, tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo. Há prevalecer o argumento do embargante, desnecessário seria o instituto, porque fundido na execução.

E como sabido, o contrato CONSTRUCARD regula a cobrança de quantia movimentada pelo tomador dos recursos durante o uso do crédito disponibilizado, contabilizando-se os valores durante longo tempo para pagamento posterior. Assim, tem-se movimentação similar a uma conta corrente, a ensejar aplicação do entendimento firmado na súmula 247 do STJ: *O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.*

Igualmente, não vinga o argumento de ausência de documentos indispensáveis à justificação do débito, pois instruída a inicial com cópia do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", devidamente assinado pela embargante; comprovante de disponibilização dos créditos questionados; além de demonstrativos de débitos com evolução da dívida, documentos mais do que suficientes não apenas a embasar a ação monitória como para comprovar a existência do débito.

Da mesma forma, improfícuo o argumento de falta de notificação para constituição em mora, eis que previstas as regras no contrato devidamente assinado pela embargada.

No mérito, no que se refere ao juros e atualização monetária, cabe salientar que não há ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso - qual seja, Tabela PRICE, como se observa na Cláusula Décima do contrato. De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização.

Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada.

E de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001) nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

E, ao contrário do que afirmado pela embargante, pelo que se extrai do demonstrativo de débito e evolução da dívida, não houve incidência de comissão de permanência, cuja cobrança, conforme teor da súmula 472 do STJ, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, não havendo, portanto, ilegalidade na exigência dos referidos encargos.

Por fim, não demonstrou a embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga.

Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante.

Posto isso, **REJEITO** os embargos monitórios, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o demonstrativo do débito discriminado, necessário ao andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

TUPã, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000689-64.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA APARECIDA TORTURELO COBO - ME, CELIA APARECIDA TORTURELO COBO

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação em relação ao despacho proferido nos autos (ID13374155- fl.53).

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-03.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOZ VIEIRA DA SILVA - ME, GEOZ VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intime-se.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001213-61.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO - SP396554

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO - SP396554

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO - SP396554

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Transcorrido o prazo de suspensão requerido em audiência de tentativa de conciliação realizada nestes autos, manifestem-se às partes em prosseguimento.

Publique-se.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000044-39.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI KOTANI SOARES - ME, CLAUDINEI KOTANI SOARES

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de
Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000651-52.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA MENDES - ME, APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA MENDES

DESPACHO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

TUPã, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001161-31.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA ALMEIDA ANGUITA, ROMILDO ALMEIDA ANGUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de
Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001785-85.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA DROGANTINA LTDA - ME, RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI, SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, a realização de mais uma hasta seria excessivamente onerosa, sendo razoável acreditar que, se o bem já não despertou interesse econômico nos primeiros leilões, não seria após seis arrematações frustradas, que alcançaria êxito. É evidente a dificuldade na comercialização do bem, não sendo o caso de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais.

Assim, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino que se aguarde provocação em arquivo.

Intime-se.

TUPã, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000937-98.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLNEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, ANDREA GASPARETTO MORABITO, DIOGO ALTERO JUNIOR

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para manifestação quanto ao interesse na manutenção do valor bloqueado (R\$ 2.886,06 em relação ao total da dívida R\$ 197.184,24).

Não havendo interesse ou permanecendo em silêncio, proceda-se de imediato sua liberação e aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

TUPã, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de
Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 25 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a **certidão do oficial de justiça** (evento 14105392), **manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio**, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição, conforme determinado no despacho proferido nos autos (evento 8659369).

TUPã, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido em sua realização.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido.

Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente.

Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido.

Havendo pedido de vista dos autos, fica deferido.

Librem-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

TUPã, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500021-03.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFEZIONE INDUSTRIA DA MODA EIRELI - EPP, ELZA BISPO DE CARVALHO, MARCELO APARECIDO ALVES

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-44.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANETI YUKO ODA SOBU - ME, JANETI YUKO ODA SOBU

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-21.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSEMEIRE ROSSI NERY ROUPA - ME, ROSEMEIRE ROSSI NERY

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juizes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada,

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, travancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DA LUZ BENETON - ME, RENATO DA LUZ BENETON

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora endereço constante dos autos, FICA a parte exequente INTIMADA a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da carta precatória acostada aos autos (ID 11970106).

Fornecido endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/penhora, nos termos da decisão anterior.

Expeça-se o necessário.

Após, FICA a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se necessário para cumprimento de qualquer ato processual, fica a CEF intimada para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACI MARTA COLOMBO DOS SANTOS

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juizes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitada nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAJOV CONFECCAO LTDA, VALDINEI NERY, JOAO VITOR ROSSI NERY

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitada nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA ELENA TONIOLO SILVERIO - ME

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA SOARES GIRICO

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO CARLOS FRANCISCO BARBOSA

DESPACHO

Deferido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

TUPã, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-74.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VIEIRA FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MONTEIRO BONASSA - SP345717, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 152 dos autos físicos.

Após, abra-se vista à exequente, que deverá proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito e providenciar o saldo remanescente, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

Publique-se.

TUPã, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-05.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAMELA DA SILVA TELEATENDIMENTO - ME, PAMELA DA SILVA

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-14.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRSON FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, travancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Diante do exposto suspendo o curso da execução e o prazo da prescrição pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando provocação em arquivo.

Intime-se.

TUPã, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-93.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

TUPã, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-03.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MATOS & MATOS DE PARAPUA LTDA - ME, LUIZ FERREIRA DE MATOS, VANIA APARECIDA MARTINS MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não oposição de embargos, frente a constrição de bens, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, bem como o que entender ser de direito.

TUPã, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMILO ADAMANTINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI, ADILSON CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não oposição de embargos, frente a constrição de bens, manifeste-se a exequente quanto à garantia da execução ou ao interesse em adjudicar o bem penhorado, bem como o que entender ser de direito.

TUPã, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-06.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS R. F. DE SOUSA - ME, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento **13934213**).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será arquivado, nos termos do art. , caso permaneça em silêncio.

Tupã, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-02.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REINALDO ROBLER & CIA LTDA - EPP, REINALDO ROBLER

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 20 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-16.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FRANCISCA MARANZATI GARCIA - ME, FABIANA FRANCISCA MARANZATI GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 20 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORT MILK RACOES LTDA - ME, EDUARDO ONISHI COUTO, ADRIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente para que, desejando, proceda ao levantamento da quantia depositada, nos termos da decisão proferida ID 13053994, bem como sobre a quitação do débito.

TUPã, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000183-32.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, indicando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou se entenderem desnecessárias outras provas, apresentando em alegações finais.

TUPã, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DECISÃO

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica, não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, não é possível averiguar a insuficiência econômica da empresa/embarcante a justificar a concessão da gratuidade da Justiça. Vale ressaltar, que a circunstância da empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não enseja, por si só, a concessão do benefício almejado.

Esse também é o entendimento dos Tribunais pátrios.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FINALIDADE LUCRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS POSSUIDORAS DE FINALIDADE LUCRATIVA CONDIÇÃO-SE À COMPROVAÇÃO DO ALLEGADO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA, NÃO BASTANDO, PARA TANTO, AS MERAS AFIRMAÇÕES DA PARTE. 2. A SITUAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA QUE POSTULA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. 2. AGRAVO IMPROVIDO. (AGI Nº 20080020065854 (319601), 4ª TURMA CÍVEL DO TJDF, REL. CRUZ MACEDO. J. 20.08.2008, UNÂNIME, DJU 08.09.2008, P. 101)."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 481/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

2. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ). Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.582 - RS (2016/0231258-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado 27/04/2017.

No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com eventuais custas do processo. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.

No entanto, defiro à gratuidade de justiça à pessoa física (art. 98 do CPC). Anote-se.

No mais, assiste razão à exequente. A recuperação judicial deferida à empresa executada não impede o prosseguimento da execução em face da avalista, também executada, consoante súmula 581 do STJ, *verbis*:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

No caso, a cédula de crédito bancário que aparelha a execução, dotada de natureza jurídica de título de crédito (Lei 10.931/2004), acha-se garantida por aval (CC., art. 897), cuja avalista está listada como devedora nesta execução.

Em face do exposto, deve a execução ser suspensa em relação à empresa devedora RENATA NARDON CONTIERO - ME, que se encontra em recuperação judicial, e prosseguir em relação à pessoa física da avalista RENATA NARDON CONTIERO, que também figura como executada.

Restitua-se o mandado ao oficial de justiça, para integral cumprimento, devendo proceder à penhora dos veículos em nome da pessoa física de RENATA NARDON CONTIERO, que constam apenas com restrição de transferência no RENAJUD.

Intimem-se.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5421

EXECUCAO FISCAL

0000507-30.2005.403.6122 (2005.61.22.000507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de intimação e reavaliação. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à reavaliação do bem penhorado nos autos e proceda-se à realização de leilão. Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 222ª, para as seguintes datas: Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000260-98.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: WALKIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR - SP227091

CERTIDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2019 644/1184

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 9418958), fica a exequente devidamente intimada:

“...havendo nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, DÊ-SE VISTA AO(A) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, inclusive no juízo deprecado, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se....”

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000134-80.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001101-6)) - FUGA COUROS JALES LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E RS037881 - LUCIANA KANAN BERGMAN E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA HEIL E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ)
Ciência à parte embargante (autora) acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000929-76.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-54.2016.403.6124 ()) - FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 986/1011 (Agravado de instrumento): respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

No mais, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação/documentos (fls. 1015/1292), bem como indicar, fundamentalmente, as provas que pretende produzir (arts. 350, 351 e 437 do CPC).

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000256-49.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-71.2012.403.6124 ()) - MANOEL EDMUNDO BRIDAS(SP053775 - DONISETI DORNELAS E SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A tendência do processo executivo, portanto, é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo).

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do artigo 919 do CPC.

A oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Neste caso, o valor do(s) bem(ns) penhorado(s) não é suficiente para garantir a execução.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

À parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000831-82.2003.403.6124 (2003.61.24.000831-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000621-3)) - DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Fls. 211: os pedidos relacionados à execução principal para ela devem ser direcionados.

Nada requerido, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 209, remetam-se estes autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001744-64.2003.403.6124 (2003.61.24.001744-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000624-9)) - GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Fls. 225: as questões envolvendo os bens penhorados devem ser direcionadas à execução principal onde foram constritos.

Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de fls. 223, remetam-se estes autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001746-05.2001.403.6124 (2001.61.24.001746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA)

Ciência à parte EXECUTADA de que foi expedido ofício Nº 248/2019 (fl. 550) à Caixa Econômica Federal-CEF para liberação do valor depositado às fls. 530/531 à parte executada, descontando-se o valor das custas processuais, devendo a mesma comparecer perante a agência bancária operadora do depósito (Caixa Econômica Federal, agência de Jales/SP), munida de documentos para o respetivo saque.

EXECUCAO FISCAL

0000825-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE FLAVIO BUZZATTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.
e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado(s): JOSE FLAVIO BUZATTO (CPF. 088.648.768-47)
Advogado do executado: ELSON BERNARDINELLI OAB/SP 72.136
Valor da dívida atualizada em maio/2018: R\$ 66.163,53
CDAs.: 80 6 06 180612-98

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP.
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de CHAPADÃO DO SUL/MS.
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2019
Fls. 211/224; defiro.

INTIME-SE o(a) executado(a) JOSE FLAVIO BUZATTO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO constituído nos autos, através da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, acerca da PENHORA efetivada nos autos às fls. 179/180, ficando por este ato constituído DEPOSITÁRIO, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos.

No mais, DEPREQUE-SE, a fim de que o Juízo Deprecado proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.

II - REAVALIE-SE tal bem(ns) penhorado(s).

III - INTIME-SE a parte executada acerca da reavaliação.

IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO.

Instruí Carta Precatória cópias de fls. 56/64, 157, 178/181 e 211/214.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Além, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com a juntada da Carta Precatória cumprida, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000357-28.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)
Ciência à parte EXECUTADA de que foi expedido ofício Nº 245/2019 (fl. 41) à Caixa Econômica Federal-CEF para liberação do valor penhorado às fls. 24 à parte executada, descontando-se o valor das custas processuais, devendo a mesma comparecer perante a agência bancária operadora do depósito (Caixa Econômica Federal, agência de Jales/SP), munido de documentos para o respectivo saque.

EXECUCAO FISCAL

0000814-26.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROCCATEXTEL LTDA - ME(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(o), através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, conforme determinado na sentença de fls. 231/v, da importância correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, de acordo com a Tabela I do anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, do TRF 3ª Região, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Código para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância.

Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO (baixa-fimdo).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000609-26.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA)

Execução Fiscal nº 0000609-26.2017.403.6124 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, União, em face da decisão proferida em 25/01/2019 (fls. 149/150). Alega a embargante que houve alguma confusão na parte do decisório que fundamenta a suspensão do executivo no REsp representativo da controvérsia, tendo em vista que aborda o tema de recuperação judicial, enquanto a ora executada está em falência. Requeru, assim, o provimento dos presentes embargos declaratórios, suprimindo-se a obscuridade apontada, a fim de revogar a ordem de suspensão do feito e deferir a penhora no rosto dos atos da falência, com urgência, no valor atual de R\$ 1.386.677,95, já excluídos da soma juros moratórios a partir da quebra. Pugnou, ainda, pela reconsideração da decisão proferida, caso o Juízo entenda não haver obscuridade conforme alegado. Devido o caráter infrigente, deu-se vista à executada para manifestação, a qual, por sua vez, pronunciou-se no tocante à impropriedade da via eleita, alegando que os embargos de declaração não é o recurso adequado para contrapor decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, bem como que tal remédio não tem o condão de modificar a decisão. Informou ainda que o crédito aqui cobrado não foi incluído/habilitado na falência. É o relato do necessário. Delibero. Inicialmente, faço consignar que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (art. 1.022 do CPC), inclusive com a possibilidade de modificação da decisão embargada (art. 1.023, 2º do CPC). Quanto ao mérito, reconheço a contradição apontada na decisão, tendo em vista que trata a executada como massa falida, porém no item III da decisão de fls. 149/150 adota julgado como fundamento que se destina às empresas em Recuperação Judicial. Ante o exposto, a fim de aclarar a decisão, dou provimento aos Embargos de Declaração e, consequentemente, determino o prosseguimento da execução, tendo em vista não vislumbrar possibilidade de suspensão em favor de massa falida, devido inexistência de ordem legal ou jurisprudencial que a autorize. A ordem superior para suspensão das execuções fiscais citada na decisão atacada, baseada no art. 1.036, 1º do CPC, menciona apenas as empresas em recuperação judicial. No mais, mantenho entendimento de que cabe à exequente proceder à habilitação de seu crédito junto aos autos falimentares, informando este juízo quanto às providências adotadas. Enfim, remetam-se os autos ao SUDP local, a fim de regularizar distribuição, alterando POLO PASSIVO para constar MASSA FALIDA DE BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e não mais como constou Borbras Borrachas Brasil Indústria e Comércio Ltda - em Recuperação Judicial. Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001177-62.2005.403.6124 (2005.61.24.001177-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO) X ALMIR RODRIGUES DA SILVA X PERSIVAL VALERETO DOS SANTOS(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO)

Fls. 112/122: ciência à parte executada para pagamento.

Consigno à exequente que cumprimento da execução, nos termos do artigo 523 do CPC, deve ser direcionado aos autos dos Embargos à Execução que lhe deu origem, se for o caso.

No mais, tendo em vista julgamento definitivo dos processos incidentais (fls. 100/109), reporto-me ao despacho de fls. 84, e o faço para indeferir o pedido da exequente de fls. 85, por entender que a medida pode ser diligenciada por ela própria, bem como conceder novo prazo de 15 (quinze) dias à exequente, para manifestação sobre petição da parte executada de fls. 70/83.

Com a manifestação da exequente ou decorrido o prazo acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de impenhorabilidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002303-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALVES & VISONA LTDA. - EPP

Fls. 67: indefiro a aplicação do sistema arisp, uma vez que a medida solicitada pela exequente pode ser promovida por ela mesma, ou seja, independente da intervenção do Poder Judiciário. Basta, apenas, que se dirija a tal órgão e providencie o que de direito. A exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001282-24.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RINALDO APARECIDO ALEIXO - ME X RINALDO APARECIDO ALEIXO X MARIA ALCINA GARCIA ALEIXO

Fls. 60: indefiro a aplicação do sistema arisp, uma vez que a medida solicitada pela exequente pode ser promovida por ela mesma, ou seja, independente da intervenção do Poder Judiciário. Basta, apenas, que se dirija a tal órgão e providencie o que de direito. A exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000007-06.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SILVIO VALERIO CALIXTO X ANA NERI GODOY TEIXEIRA(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR)

Fls. 144: defiro. Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para apreciação da exceção de fls. 56/100.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000330-11.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. A 2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X ADRIANO DE MELLO JULIO X CARLOS ALBERTO NICOLETE DE MATO

Fls. 88/92 e 93/96: ciente.

Ressalto à exequente que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos, para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas e pedidos de reativação.

Além, tal observação consta do despacho de fls. 64/65, a saber:

...AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC)...

A este juízo cabe agora apenas aguardar o retorno da missiva.

Inerte a exequente, cumpra-se determinação de fls. 87, suspendendo-se e remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 921, III, e parágrafos, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000738-02.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. M. DE LIMA E SILVA - ME X SONIA MARIA DE LIMA E SILVA(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA)

Fls. 64: indefiro a aplicação do sistema arisp, uma vez que a medida solicitada pela exequente pode ser promovida por ela mesma, ou seja, independente da intervenção do Poder Judiciário. Basta, apenas, que se dirija a tal órgão e providencie o que de direito. A exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000915-63.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RINALDO APARECIDO ALEIXO

Fls. 62: indefiro a aplicação do sistema arisp, uma vez que a medida solicitada pela exequente pode ser promovida por ela mesma, ou seja, independente da intervenção do Poder Judiciário. Basta, apenas, que se dirija a tal órgão e providencie o que de direito. A exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000782-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDINEI CASSOLA SANCHES

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS RUIZ MARTINS - SP174239

DESPACHO

Considerando os termos do ofício Id 16290878, redesigno a audiência de conciliação para o dia **07 de maio de 2019, às 14h00**.

Estando o réu devidamente representado nos autos, fica intimado da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, prescreve o art. 372 do CPC/2015 que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

Sendo assim, considerando o pedido formulado pela defesa na petição Id 16065232, fica facultado ao réu juntar a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o interrogatório e oitiva das testemunhas ouvidas no feito penal, no qual o requerido também integra o polo passivo, com a remessa dos autos, em seguida, à parte autora, para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000427-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

DESPACHO

Considerando os termos do ofício Id 16290101, redesigno a audiência de conciliação para o dia **07 de maio de 2019, às 14h30min.**

Estando o réu devidamente representado nos autos, fica intimado da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELIANE LOPES DE JESUS GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FALC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho, por ora, a decisão anteriormente proferida, vez que, embora o requisito do *periculum in mora* possa ser reconhecido, diante dos documentos juntados com a petição ID 16197440, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, sendo necessário, ao menos, que seja oportunizado o contraditório.

No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, e extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) indicar precisamente qual o ato administrativo pleiteia a nulidade, e sob qual fundamento, apresentando-o nos autos; e (ii) esclarecer o interesse de agir na presente demanda, uma vez que, nos termos da Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Id 15748179), a Universidade Iguazu, corrê, já teria retomando o registro de diplomas.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000091-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO EDUARDO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum (art. 509, caput e inciso II; art. 511 e art. 512, todos do Novo CPC), decorrente da **Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.8514-1)**, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão (ID 4501472), cuja eficácia teria abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF (ID 4501474).

Conforme já consignado no despacho ID 13016123, a despeito de este Juízo ter pronunciado a sua incompetência absoluta para processar o feito, tal decisão foi reformada pelo E. TRF3, no bojo do agravo de instrumento n. 5019026-44.2018.4.03.0000 (ID 15765813), determinando que o processo tramite nesta Vara Federal.

Destarte, recebo a petição ID 13821439 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial, e determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FALC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho, por ora, a decisão anteriormente proferida, vez que, embora o requisito do *periculum in mora* possa ser reconhecido, diante dos documentos juntados com a petição ID 16196622, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, sendo necessário, ao menos, que seja oportunizado o contraditório.

No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, e extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de (i) indicar precisamente qual o ato administrativo pleiteia a nulidade, e sob qual fundamento, apresentando-o nos autos; e (ii) esclarecer o interesse de agir na presente demanda, uma vez que, nos termos da Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Id 15719311), a Universidade Iguaçu, corrê, já teria retomando o registro de diplomas.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ADAO TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA DE MORAIS - SP337880

DESPACHO

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se, ainda, o executado José Adão Tavares, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPD, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$.149.459,74 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) (posição em 01/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPD.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPD).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DESPACHO

ID 9058490 e ID 9058703: Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá a União proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DESPACHO

Considerando-se a concordância dos exequentes (**ID 13860132**) com a impugnação apresentada pelo DNIT (**ID 13120540**), homologo os cálculos do **ID 13120541** fornecidos pela autarquia.

Deixo de condenar os exequentes em honorários, porquanto aceitaram expressamente a conta apresentada pelo DNIT, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DESPACHO

Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

Ademais, afasto desde já a alegação da União de ausência de interesse de agir (Id Num. 13776111 - Pág. 4), uma vez que a Certidão de Registro de Nascimento do autor, junto ao Consulado-Geral do Brasil em Milão (Id Num. 11179057 - Pág. 1), e respectiva transcrição (Id Num. 11179058 - Pág. 1) expressamente condicionam a nacionalidade brasileira ao pedido de opção.

Outrossim, o próprio julgado colacionado aos autos pela União corrobora o argumento supra, veja-se (g.n):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REQUERENTE NASCIDO NO ESTRANGEIRO, FILHO DE MÃE BRASILEIRA E REGISTRADO EM CONSULADO DO BRASIL EM FRANKFURT(ALEMANHA). REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1.(...) Por outro lado, o requerente alega que, ao levar a registro sua Certidão de Nascimento no cartório de Registro de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro, passou a constar no Livro E-43 de Registro de Transcrições (fl. 98, termo nº 12602), "observação da necessidade de manifestação sobre a opção pela nacionalidade brasileira, no prazo de quatro anos após atingir a maioridade, consoante art. 32, §§ 1º a 4º da Lei nº 6.015/73". Diante dessa peculiar situação, qual seja, a de que, por um lado, é inconteste o status de nacionalidade brasileira nata do requerente, e, por outro, a ressalva de seu registro cartorário no sentido de ser necessário manifestar-se sobre a opção (2ª parte da alínea "c" do inciso I do art. 12 da CF/88, regra que não se revela aplicável ao requerente exatamente por ter sido registrado em repartição brasileira competente), **entendo ser irrazoável a extinção do feito sem resolução do mérito, pois, em última análise, a declaração judicial da nacionalidade brasileira atende ao interesse do nacional requerente em regularizar sua documentação. Precedente desta Corte.** 3. Remessa necessária não conhecida; apelação improvida.(CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2, data da publicação 21/05/2014).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-51.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 AUTOR: OURINHOS COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STOPA - SP206115
 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **OURINHOS COMÉRCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA**, com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade de sua inscrição junto ao conselho-réu, em razão do ramo de atividade em que atua.

A empresa autora relata que, em março de 2016, recebeu a notificação n. 5695/2016 enviada pelo réu, na qual era instada a proceder ao seu registro junto ao conselho, indicando para tanto um profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, sob pena da aplicação de multa, prevista pelo artigo 73 da Lei n. 5.194/66.

No entanto, por se tratar de empresa cujo objeto social é o de “comércio varejista de extintores e equipamentos contra incêndio, assistência técnica, manutenção e carregamento de extintores”, alega a autora ter enviado contranotificação ao réu para lhe informar sobre a desnecessidade de se registrar em seus cadastros.

Porém, aduz que o réu, em 31.5.2017, enviou nova notificação para exigir-lhe a inscrição em seus quadros técnicos.

A autora sustenta que o entendimento jurisprudencial do c. STJ é uníssono no sentido de afirmar que as empresas destinadas à comercialização de extintores de incêndios não estão sujeitas ao registro no CREA.

Pela decisão ID 2904519, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu.

Citado, o Conselho-réu apresentou contestação (ID 3387445), impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a atividade principal da autora caracteriza efetiva produção técnica especializada da área da engenharia, prevista na alínea “g” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66. Aduziu, ainda, que as normas técnicas da ABNT/NBR 12962 e do INMETRO NIE-DINQP-070 mencionam o engenheiro como profissional apto a responder tecnicamente pela recarga/manutenção de extintores. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial. Juntou documentos.

Réplica, Id 5500734.

Após os autos virem conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impugnação ao valor da causa

Nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico em discussão.

In casu, pretende o réu seja retificado o valor da causa para R\$ 1.965,45 (mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), o qual corresponde ao montante da multa que seria aplicada caso a autora não requeresse o registro junto ao CREA/SP.

Por sua vez, a postulante afirma que atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob o fundamento de que, em caso de procedência da demanda, estaria dispensada do pagamento de anuidade e de contratar engenheiro, cuja remuneração não se sabe de imediato (Id 5244496).

A esse respeito, cumpre frisar que a *vexata quaestio* diz respeito unicamente à existência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho-réu, inexistindo pedido para cancelamento de eventual multa.

Logo, o valor atribuído à causa pela demandante corresponde à vantagem econômica pretendida, haja vista que, na hipótese de declaração quanto à inexigibilidade de sua inscrição junto ao conselho-réu, não se sujeitará ao pagamento do *quantum* estimado.

Ademais, mostra-se admissível a atribuição de valor à causa por estimativa, pois os elementos necessários à quantificação do proveito econômico buscado na demanda são incertos e dependeriam de dilação probatória.

Prova pericial

Considerando que a atividade principal da empresa autora já se encontra definida no contrato social, indefiro o pedido para produção de prova pericial aventado pelo Conselho-réu.

Tratando-se a matéria em discussão de questões meramente de direito, desnecessária a instrução probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide.

Mérito

A autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de inscrição junto ao CREA, sob o fundamento de que seu ramo de atividade prescinde de registro na entidade fiscalizadora de profissões regulamentadas.

De início, convém destacar que a Lei n. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1.º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida por ela.

Desta forma, o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo é disciplinado pela Lei n. 5.194/66, cujos artigos 1º e 7º preceituam sobre as atividades dos profissionais mencionados, *ex vi*:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

No que concerne ao registro das empresas perante a Autarquia, dispõem os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.196/66, *in verbis*:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Portanto, analisando os dispositivos mencionados, depreende-se que a atividade básica da empresa e a natureza dos serviços prestados por ela são os critérios legais para determinar a obrigatoriedade ou não de registro perante o conselho profissional.

In casu, o objeto social da empresa autora, consoante contrato social (Id 2696800), é o seguinte: "*comércio varejista de extintores e equipamentos contra incêndio, assistência técnica, manutenção e carregamento de extintores*".

Desta feita, tem-se que o ramo de atuação da empresa autora não se amolda às atividades específicas de engenharia, previstas pelos transcritos artigos 1.º e 7.º da Lei n. 5.194/66.

Com efeito, para a comercialização, assistência, manutenção e carregamento dos extintores de incêndio, torna-se dispensável a atuação de um engenheiro, já que tais atividades não demandam a elaboração de projetos, laudos, fabricação, estudos complexos ou cálculos que exijam o conhecimento próprio dos profissionais de engenharia, estes sim fiscalizados pelo CREA.

Outrossim, a consecução da atividade-fim da autora não engloba a realização de atividades próprias de engenharia (envolvendo obras ou instalações complexas, como por exemplo).

Por tais razões, a mera instalação e manutenção de extintores de incêndio não é trabalho de execução privativa de engenheiros, motivo pelo qual se reputa indevida a exigência de inscrição da autora nos quadros do Conselho-réu.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça e o e. TRF/3ª Região têm pontificado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, e não pela qualificação técnica da mão de obra especializada empregada na linha de produção industrial.
2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a atividade básica da agravante não está relacionada entre aquelas sujeitas a fiscalização pelo conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia. Contudo, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES. NULDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Preliminares rejeitadas.
2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria.
4. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia. Precedentes.
5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 00038095820144036120, terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 19.04.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 03.05.2017) (grifou-se)

Logo, não dependendo as atividades desenvolvidas pela autora da presença de um engenheiro, não está submetida à exigência de inscrição junto ao CREA.

Outrossim, a Resolução nº 218, de 1973, editada pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que especificou as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e quais empresas industriais necessitam de registro, bem como as normas técnicas da ABNT/NRB nº 12962 e da Portaria INMETRO nº 237/2000, não têm o condão de infirmar a conclusão explicitada, uma vez que referidos atos normativos não podem inovar, distorcer, modificar, alterar, acrescentar, ou reduzir o conteúdo da lei.

Sem mais, passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de **declarar** a inexistência de relação jurídica-obrigacional entre a autora e o CREA, no que se refere à exigência de registro, em virtude de não desenvolver atividade privativa de engenheiro, nos termos da Lei n. 5.194/66.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, CPC/15

Custas, na forma da lei.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000413-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: V. R. DA CRUZ FILHO REFRIGERACAO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA - SP192628

REQUERIDO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença Tipo "A"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **V. R. DA CRUZ FILHO REFRIGERAÇÃO-ME** em face do **CREA-SP**, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica e a anulação do auto de infração lavrado pelo réu sob o fundamento de que a autora, dado seu ramo de atividade, deveria manter registro na entidade fiscalizadora de profissões regulamentadas, o que não ocorre.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a tutela de evidência, suspendendo-se a exigibilidade do crédito inerente ao Auto de Infração nº 8619/2016, lavrado pelo CREA/SP, em desfavor da autora, e impondo ao réu o dever de abstenção quanto a novas autuações, salvo autorização expressa deste juízo. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 7843762, p.13).

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP apresentou contestação, requerendo o cancelamento da audiência de conciliação. Arguiu a incompetência do juízo para conhecer da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (Id 7843762, p. 22/30).

Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera e foi afastada a preliminar de incompetência do juízo. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e as partes apresentaram alegações finais remissivas (Id 7843762, p. 57/58).

Foi prolatada sentença de procedência do pedido (Id 7843762, p. 61/65), tendo o réu interposto Recurso Inominado (p. 69/74).

Por decisão da e. Turma Recursal foi anulada a sentença, reconhecendo-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando-se a remessa dos autos a esta Vara Federal (Id 7843762, p. 92/93).

Redistribuídos os autos e intimadas as partes, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que, diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a e. Turma Recursal declarou nula a sentença prolatada, determinando-se a remessa dos autos a esta Vara Federal.

A teor do art. 64, §4º, do CPC/2015, "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Assim, passo ao julgamento da causa.

Mérito

De início, convém destacar que a Lei n. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1.º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida por ela.

Sendo assim, analisando o dispositivo mencionado, depreende-se que a atividade básica da empresa e a natureza dos serviços prestados por ela são os critérios legais para determinar a obrigatoriedade ou não de registro perante o conselho profissional.

Quanto ao exercício da profissão de engenheiros e demais profissionais vinculados à fiscalização dos CREAS, preceituam os arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, como atividades peculiares a tais profissões, *ex vi*:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

In casu, a atividade da empresa autora, consoante cartão de CNPJ, é a seguinte: "comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo" e a "instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação refrigeração" (ID 7843762, p. 7).

Desta feita, tem-se que o ramo de atuação da empresa autora não se amolda às atividades específicas de engenharia, previstas pelos transcritos artigos 1.º e 7.º da Lei nº 5.194/66.

Com efeito, para consecução das operações de venda, instalação e até mesmo para limpeza de aparelhos de ar condicionado não se exigem tarefas que demandem a elaboração de projetos, laudos, fabricação, estudos complexos, cálculos que exijam o conhecimento próprio dos profissionais de engenharia, estes sim fiscalizados pelo CREA/SP.

A atividade limita-se à instalação de aparelhos singulares, o que não demanda projeto técnico, ou a manutenção dos eletrodomésticos, bem como sua comercialização, o que não se amolda àquelas privativas de engenheiro.

Nesse sentido, a jurisprudência preceitua:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. 1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada. 2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 371364 SC 2013/0214560-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 5.194/66 E 6.839/80. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO.

I - A obrigatoriedade do registro somente é aplicável para aquelas pessoas jurídicas que atuem na prestação de serviços relacionados diretamente com as atividades disciplinadas pela legislação em referência, ou seja, técnicos no âmbito industrial.

II - As atividades empreendidas pela recorrida, além de não estarem inseridas no processo industrial, também não demandam a atuação, in casu, de um engenheiro, mas de mero técnico. Assim, não há subsunção àquelas atividades previstas nas Leis 5.194/66 e 6.839/80.

Precedente: REsp nº 192.563/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 639.113/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 196)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico e reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a instalação e manutenção dos equipamentos de ar condicionado e eletrodomésticos não tratam de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia mecânica.

4. *In casu*, forçoso concluir que a atividade básica exercida pela autora não se enquadra nas áreas profissionais específicas de atuação do CREA e tampouco enseja a necessidade de contratação de engenheiro mecânico como responsável técnico pelo estabelecimento.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364379 - 0008128-65.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1º., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida." (TRF-1 - AC: 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 14/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.388 de 25/10/2013).

Logo, como a empresa autora não pratica atividades inerentes à engenharia, passíveis de serem enquadradas pelos citados artigos da Lei nº 5.194/66, não há obrigatoriedade na inscrição junto ao CREA/SP.

Outrossim, também não merece guarida a tese do réu de que assim age com fulcro na Decisão Normativa nº 42/1992, do CONFEA, a qual dispôs em seu art. 1º, que "toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional".

Isso porque uma Decisão normativa não pode criar obrigação que só pode ser instituída por lei, consoante art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse passo, se Lei nº 5.194/66 não previu a exigência de inscrição no conselho profissional ou a exigência de engenheiro nas empresas que atuam apenas com a instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar, não podendo a Decisão Normativa nº 42/1992 assim proceder.

Portanto, a mera instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado não é trabalho de execução privativa de engenheiros, motivo pelo qual se reputa indevida a exigência que culminou com a autuação em face da empresa autora, bem como a exigência de registro desta junto ao CREA/SP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de, confirmando a tutela antecipada: **a)** declarar nulo o Auto de Infração n. 8619/2016, proibindo a ré de realizar quaisquer atos de cobrança dos valores nele inseridos, sob pena de desrespeito à presente sentença e **b)** declarar a inexistência de relação jurídica-obrigacional entre a autora e o CREA, no que se refere a exigência de registro da autora junto ao CREA-SP e indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico, em virtude de não desenvolver atividade privativa de engenheiro, nos termos da Lei nº 5.194/66.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000413-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: V. R. DA CRUZ FILHO REFRIGERACAO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA - SP192628

REQUERIDO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **V. R. DA CRUZ FILHO REFRIGERAÇÃO-ME** em face do **CREA-SP**, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica e a anulação do auto de infração lavrado pelo réu sob o fundamento de que a autora, dado seu ramo de atividade, deveria manter registro na entidade fiscalizadora de profissões regulamentadas, o que não ocorre.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a tutela de evidência, suspendendo-se a exigibilidade do crédito inerente ao Auto de Infração nº 8619/2016, lavrado pelo CREA/SP, em desfavor da autora, e impondo ao réu o dever de abstenção quanto a novas autuações, salvo autorização expressa deste juízo. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 7843762, p.13).

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP apresentou contestação, requerendo o cancelamento da audiência de conciliação. Arguiu a incompetência do juízo para conhecer da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (Id 7843762, p. 22/30).

Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera e foi afastada a preliminar de incompetência do juízo. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e as partes apresentaram alegações finais remissivas (Id 7843762, p. 57/58).

Foi prolatada sentença de procedência do pedido (Id 7843762, p. 61/65), tendo o réu interposto Recurso Inominado (p. 69/74).

Por decisão da e. Turma Recursal foi anulada a sentença, reconhecendo-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando-se a remessa dos autos a esta Vara Federal (Id 7843762, p. 92/93).

Redistribuídos os autos e intimadas as partes, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que, diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a e. Turma Recursal declarou nula a sentença prolatada, determinando-se a remessa dos autos a esta Vara Federal.

A teor do art. 64, §4º, do CPC/2015, "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Assim, passo ao julgamento da causa.

Mérito

De início, convém destacar que a Lei n. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1.º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida por ela.

Sendo assim, analisando o dispositivo mencionado, depreende-se que a atividade básica da empresa e a natureza dos serviços prestados por ela são os critérios legais para determinar a obrigatoriedade ou não de registro perante o conselho profissional.

Quanto ao exercício da profissão de engenheiros e demais profissionais vinculados à fiscalização dos CREAS, preceituam os arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, como atividades peculiares a tais profissões, *ex vi*:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

In casu, a atividade da empresa autora, consoante cartão de CNPJ, é a seguinte: "comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo" e a "instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação refrigeração" (ID 7843762, p. 7).

Desta feita, tem-se que o ramo de atuação da empresa autora não se amolda às atividades específicas de engenharia, previstas pelos transcritos artigos 1.º e 7.º da Lei nº 5.194/66.

Com efeito, para consecução das operações de venda, instalação e até mesmo para limpeza de aparelhos de ar condicionado não se exigem tarefas que demandem a elaboração de projetos, laudos, fabricação, estudos complexos, cálculos que exijam o conhecimento próprio dos profissionais de engenharia, estes sim fiscalizados pelo CREA/SP.

A atividade limita-se à instalação de aparelhos singulares, o que não demanda projeto técnico, ou a manutenção dos eletrodomésticos, bem como sua comercialização, o que não se amolda àquelas privativas de engenheiro.

Nesse sentido, a jurisprudência preceitua:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. 1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada. 2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 371364 SC 2013/0214560-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 5.194/66 E 6.839/80. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO.

I - A obrigatoriedade do registro somente é aplicável para aquelas pessoas jurídicas que atuem na prestação de serviços relacionados diretamente com as atividades disciplinadas pela legislação em referência, ou seja, técnicos no âmbito industrial.

II - As atividades empreendidas pela recorrida, além de não estarem inscritas no processo industrial, também não demandam a atuação, in casu, de um engenheiro, mas de mero técnico. Assim, não há subsunção àquelas atividades previstas nas Leis 5.194/66 e 6.839/80.

Precedente: REsp nº 192.563/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 639.113/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 196)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico e reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a instalação e manutenção dos equipamentos de ar condicionado e eletrodomésticos não tratam de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia mecânica.

4. *In casu*, forçoso concluir que a atividade básica exercida pela autora não se enquadra nas áreas profissionais específicas de atuação do CREA e tampouco enseja a necessidade de contratação de engenheiro mecânico como responsável técnico pelo estabelecimento.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364379 - 0008128-65.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 10., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida." (TRF-1 - AC: 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 14/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.388 de 25/10/2013).

Logo, como a empresa autora não pratica atividades inerentes à engenharia, passíveis de serem enquadradas pelos citados artigos da Lei nº 5.194/66, não há obrigatoriedade na inscrição junto ao CREA/SP.

Outrossim, também não merece guarida a tese do réu de que assim age com fulcro na Decisão Normativa nº 42/1992, do CONFEA, a qual dispôs em seu art. 1º, que "toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional".

Isso porque uma Decisão normativa não pode criar obrigação que só pode ser instituída por lei, consoante art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse passo, se Lei nº 5.194/66 não previu a exigência de inscrição no conselho profissional ou a exigência de engenheiro nas empresas que atuam apenas com a instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar, não podendo a Decisão Normativa nº 42/1992 assim proceder.

Portanto, a mera instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado não é trabalho de execução privativa de engenheiros, motivo pelo qual se reputa indevida a exigência que culminou com a atuação em face da empresa autora, bem como a exigência de registro desta junto ao CREA/SP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de, confirmando a tutela antecipada: a) declarar nulo o Auto de Infração n. 8619/2016, proibindo a ré de realizar quaisquer atos de cobrança dos valores nele inseridos, sob pena de desrespeito à presente sentença e b) declarar a inexistência de relação jurídica-obrigacional entre a autora e o CREA, no que se refere a exigência de registro da autora junto ao CREA-SP e indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico, em virtude de não desenvolver atividade privativa de engenheiro, nos termos da Lei nº 5.194/66.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória c.c. repetição de indébito e compensação, ajuizada por **PROESTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende a parte autora a anulação da decisão administrativa, que indeferiu o pedido de repetição de indébito, e a restituição dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 269.908,60.

Narra a autora ter efetuado o pagamento, em 30.11.2009, na ação de execução fiscal nº 100/05, que tramitou perante a 2ª vara Cível da Comarca de Piraju, do valor de R\$ 411.607,65, referente aos procedimentos administrativos: (i) processo nº 13832000195/2002-17, (ii) 13832000198/2002-51 e (iii) 13832000200/2002-91.

Alega que referido pagamento foi objeto da ação anulatória de crédito tributário, autos nº 0008105-38.2004.4.03.6100, julgados nesta 1ª Vara Federal, que declarou a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de PIS e COFINS, sendo a sentença confirmada pelo e. TRF/3ª Região e transitado em julgado em 09.09.2011.

Prossegue afirmando que ao requerer, administrativamente, a repetição do indébito, em 13.07.2015, em um primeiro momento, por despacho de encaminhamento, foi reconhecido o seu direito, contudo, por decisão administrativa, de 24.08.2016, foi indeferido o pleito, ante a ocorrência de prescrição.

Sustenta a inocorrência da prescrição, por ser aplicável ao caso o art. 169, do CTN, que prevê o prazo de dois anos para ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Por fim, requereu que a Repetição de Indébito e Compensação se estendessem às Empresas do Grupo Econômico que faz parte.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação (ID 11356763), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o início do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito não ocorre com o trânsito em julgado da ação anulatória, mas sim com o pagamento, na forma do art. 168, do CTN. Assim, defende ter ocorrido a prescrição, por ter transcorrido mais de 5 anos entre o pagamento e o pedido de restituição.

Subsidiariamente, aduziu que, caso acolhido o pedido da autora, a sentença não pode ser estendida para outras empresas, ante o limite subjetivo da coisa julgada; que com a eventual anulação da decisão administrativa deve-se permitir o processamento da restituição na esfera administrativa ou que seja oportunizado à Receita Federal analisar os valores pretendidos.

Réplica ID 11933584.

Determinado às partes especificarem as provas a serem produzidas (ID 11995302), ambas pleitearam o julgamento antecipado da lide (ID 12014263 e 12126081).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se em analisar a legalidade da decisão administrativa que negou pedido de restituição de indébito, formulado a partir do trânsito em julgado da ação anulatória de crédito tributário n. 0008105-38.2004.4.03.6100, que tramitou neste Juízo, sob o fundamento de que estava prescrita a pretensão da autora, quando da protocolização do pedido na Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos da referida ação anulatória de crédito tributário, transitada em julgado em 09.09.2011, verifica-se que restou decidido serem indevidos apenas os valores cobrados a título de PIS e COFINS, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, referente aos autos de infrações administrativas nºs (i) processo nº 13832000195/2002-17, (ii) 13832000198/2002-51 e (iii) 13832000200/2002-91:

Assim, tenho como procedente o pedido da autora para ver anulado, em parte, o débito fiscal contra si apurado nos autos de infrações administrativas nºs (i) processo nº 13832000195/2002-17, (ii) 13832000198/2002-51 e (iii) 13832000200/2002-91, apenas na parte relativa a exigência do PIS e da CONFINS cobrados com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, conforme consta do enquadramento legal dado pela fiscalização nos AI's respectivos das fls. 1005, 1016, 1046 e 1068. (ID 9698351, p. 18)

Enquanto pendente o julgamento da mencionada ação anulatória, a autora alega que efetuou o pagamento integral do débito tributário, em 30.11.2009, na Ação de Execução Fiscal nº 100/05, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju, conforme guias de recolhimento, coligidas no ID 9698352.

Assim sendo, após o trânsito em julgado da predita ação anulatória, a autora requereu, administrativamente, em 13.07.2015, a restituição do montante pago.

Todavia, houve o indeferimento do pedido de restituição, conforme decisão proferida no processo administrativo nº 13832.720115/2015-68, sob o fundamento de ter transcorrido o prazo prescricional entre a data de pagamento e o pedido administrativo. Confira-se:

Com efeito, analisando os presentes autos, verificamos que o pedido foi formulado em 13/07/2015 e recepcionado em 17/07/2015 pela agência de Piraju desta DRF/MRA, contudo tendo prescrito o direito do interessado pleitear restituição dos pagamentos de PIS e COFINS retromencionados, em 30/11/2014, dado que respectivos pagamentos ocorreram em 30/11/2009, *dies a quo* do lustro prescricional. Cumpre salientar que o trânsito em julgado ocorreu em 09/09/2011, dispondo a interessada de mais de dois anos para entregar respectivos PER/DCCOMPS. (ID 9698354, p. 3)

Desse modo, a União considera que o prazo prescricional para o pedido de restituição possui como termo inicial o pagamento, que ocorreu em 30.11.2009, e não o trânsito em julgado da ação anulatória (09.09.2011), tendo transcorrido mais de cinco anos entre o pagamento e o requerimento administrativo de restituição, que ocorreu em 13.07.2015.

Sem razão a União, explico.

A matéria repetição de indébito vem tratada no artigo 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, estipulando o prazo de 5 anos para o contribuinte pleitear a restituição.

In casu, somente com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a nulidade, em parte, do débito fiscal é que surgiu, para a demandante, o direito ao ressarcimento do valor por ela pago e a pretensão dele decorrente, uma vez que, antes disso, o pagamento era reputado regular pela Administração Tributária, e impossível, portanto, de restituição.

Essa é a razão subjacente ao disposto no art. 170-A do CTN, *in verbis*:

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Outrossim, o prazo para execução da sentença que reconheceu ser indevido o crédito tributário, na parte concernente ao PIS e COFINS, prescreve no mesmo prazo estipulado para a ação de conhecimento (Súmula nº 150, STJ), que é de cinco anos.

Demais disso, tal prazo prescricional é aplicável tanto aos processos judiciais quanto para ao requerimento formulado em âmbito administrativo, sob o mesmo fundamento, já que o pedido de repetição pode ser apresentado nestas duas esferas, conforme entendimento já sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça, de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula nº 461).

Nesse viés, a jurisprudência reconhece que prescreve em cinco anos a execução da repetição do indébito tributário delimitada judicialmente, contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO FORMULADO POSTERIORMENTE A CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 150/STF. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO SUB JUDICE. INÉRCIA REPUTADA UNICAMENTE AO EXEQUENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que prescreve em cinco anos a execução da repetição do indébito tributário delimitada judicialmente, contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. 2. Isto decorre porque o prazo para a execução da sentença prescreve no mesmo prazo delimitado para a ação de conhecimento, entendimento exarado pelo A. Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula nº 150: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3. Saliente-se que a inexistência de liquidação não faz perdurar o termo inicial da contagem do prazo prescricional ilimitadamente, na verdade a jurisprudência colacionada pelas ora apelantes traz situação diversa do quanto decidido naquele precedente (AgRg no AREsp 195.969/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014). 4. Ao contrário do caso dos autos, aquela decisão, bem como os precedentes invocados naquela, tratam de situação em que dentro do prazo de prescrição intercorrente o interessado não se manteve inerte, sendo certo que o início da execução apenas não se dera, em virtude da demora na liquidação da sentença, por morosidade inerente ao judiciário. 3. Dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da ação de conhecimento que condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL transitou em julgado em 28.08.1995 (f. 43) e o pedido administrativo de restituição ocorreu em 23.11.2001 (f. 198 - PA nº 13829.000214/2001-83). 4. Porém, nos presentes autos, verifica-se que o trânsito em julgado da ação de conhecimento que condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL transitou em julgado em 05.09.1997 (f. 82) e a petição para desarquivamento dos autos e o pedido de liquidação da sentença são datados de 28.01.2016 e 22.02.2016, respectivamente. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3 - Ap: 07187244019914036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/12/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Portanto, hígida se mostra a pretensão da autora em pleitear, ainda no curso do prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação anulatória, a restituição administrativamente.

Desse modo, por não estar a decisão administrativa amparada na lei, a presunção de legitimidade foi abalada na presente hipótese, permitindo-se ao Poder Judiciário o controle de legalidade de tal ato.

Quanto ao valor pretendido a título de restituição, R\$ 269.908,60, constata-se que a demandante limitou-se a coligir guias de DARF (ID 9698352), não sendo possível depreender se são condizentes com os valores de PIS e COFINS tidos como devidos pela sentença transitada em julgado (ID 9698351).

No que tange à extensão da compensação a outras empresas do grupo econômico a que pertence a autora, o Código Tributário Nacional (CTN) disciplina as condições para a compensação no art. 170, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se sabe, não existe direito adquirido à compensação, eis que o transcrito dispositivo legal não gera direito subjetivo à compensação, apenas permite que o legislador ordinário, por lei própria, autorize as compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela.

A compensação tributária é fruto exclusivo de lei, da pessoa política competente, que conterà a previsão das condições e garantias sob as quais as dívidas recíprocas serão compensadas.

Os requisitos da aludida compensação se resumem em: a) existência de crédito com o Fisco; b) existência de débito do Fisco; c) ato que realize o encontro de relações jurídicas; e, d) lei, da pessoa política competente, que a autorize.

Além disso, referida lei, que autoriza a compensação, pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça, ou seja, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.

O legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão, ou não, ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal.

Nessa esteira, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estipular restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição.

Dessa forma, verifico que o art. 170 dá ampla liberdade ao legislador para que estabeleça as condições e a forma como se dará a compensação, sendo, válido, inclusive, estabelecer limites.

Portanto, se o contribuinte tiver interesse em efetuar a compensação, deve se sujeitar à lei de regência, a todos imposta, caso contrário, pode optar pela repetição do indébito tributário.

Ademais, existem duas modalidades de compensação: uma realizada pelo sujeito passivo, sob condição resolutória, e outra, realizada de ofício pelo Fisco, quando esteja diante de pedido de restituição de tributos, o requerente tenha débitos pendentes a serem satisfeitos, com suporte no DL 2.287/86 c/c art. 73 da Lei 9.430/96.

No caso em concreto, o artigo 74, §12, da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.051/2004, proibiu qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

Desta feita, não há como se ampliar a hipótese legal para abranger todo o grupo econômico em detrimento da pessoa jurídica que efetivamente pagou o tributo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ART. 30, IX, DA LEI N. 8.212/1991. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a legitimidade de empresas do mesmo grupo econômico para requerer em juízo compensação tributária. 2. O Tribunal "a quo" decidiu que não é possível "conferir interpretação extensiva ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nos moldes pretendidos pela autora, de modo a alcançar os débitos das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida." 3. **Inexiste lei que autorize a compensação pretendida, equiparando a pessoa jurídica que pagou a maior e tem direito à compensação com o grupo econômico ao qual ela pertence. O Judiciário não pode inibir-se na tarefa de legislador para criar uma nova forma de compensação de tributos.** 4. **Conforme já decidido pelo STJ "a Lei 11.051, de dezembro de 2004, modificando o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a proibir, em seu § 12, qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros".** (AgRg no REsp 1077445/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009). Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1232968 SC 2011/0019263-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011) (gn)

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de anular o despacho decisório proferido no processo administrativo nº 13832.720115/2015-68, determinando à Receita Federal do Brasil que analise o pedido de restituição dos valores de PIS e COFINS, declarados como indevidos na ação nº 0008105-38.2004.40.03.6100, que tramitou, anteriormente, nesta 1ª Vara Federal, superado o óbice da prescrição.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle dos alegados créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, promovendo-se a liquidação dos valores, que fica limitado ao montante pedido de R\$ 269.908,60.

Condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUÍZA FEDERAL

DN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000256-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MINERACAO GOBBO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001189-24.2015.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1173.605.0000082-89.

No mérito, em síntese, a parte embargante alega a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a denominada taxa de rentabilidade e outros encargos.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (ID 4482532).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a parte embargante não trouxe aos autos os documentos essenciais para comprovação do quanto alegado, em especial, documentos que comprovassem a alegação de ilegalidade do débito executado. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Afirmou não ser o caso de descaracterização da mora, em face do inadimplemento da obrigação contraída pela embargante. Sustentou que todas as tarifas cobradas possuem previsão contratual e que não há necessidade de realização de perícia técnica. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (ID 5025120).

A embargante manifestou-se sobre a impugnação (ID 5520358).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 5521356), ambas litigantes manifestaram-se para registrar não terem interesse na produção de provas e, em consequência, requereram o julgamento antecipado da lide (ID's 5670332 e 6068642).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar argüida pela embargada

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teriam sido apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Todavia, observa-se que as matérias ventiladas pela embargante em sua defesa são todas de direito, as quais independem de prova documental para possibilitar sua apreciação, pois basta a interpretação legal para tanto. Outrossim, quer sejam trazidos pela embargante ou pelo embargado, os documentos já apresentados, em especial, o contrato bancário executado e as planilhas de evolução da dívida são suficientes para o julgamento da causa.

Além disso, em se tratando da alegação de excesso da execução, a não apresentação de demonstrativo do débito que entende devido não implica em indeferimento da inicial, quando houver outros pedidos de natureza diversa, conforme preconiza o artigo 917, §§ 3.º e 4.º do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, também, que a rejeição liminar dos embargos acarretaria negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.

Na sequência, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e/ou outros encargos moratórios.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

- I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;*
- II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.*

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios – multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, no presente caso, de acordo com as planilhas de atualização da dívida (ID 3178379 – p. 1/3), não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido, tanto que foi expressamente consignado no documento:

"Os cálculos cortados na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com às Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ".

De igual forma, verifica-se que não houve cobrança de comissão de permanência quando da apresentação da planilha atualizada do débito (ID 3178386 – p. 1).

Por conseguinte, não merecem prosperar as alegações das embargantes de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com juros, multa ou outros encargos.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juiza Federal

(FFD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-50.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DAYANE CRISTINA DE JESUS, RAFAEL GUILHERME DE JESUS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Rafael Guilherme de Jesus Bueno**, representado por sua genitora, Dayane Cristina de Jesus, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fim de obter a concessão de **auxílio-reclusão**, em virtude do recolhimento à prisão de Fábio da Silva Bueno, sob o argumento de que é dependente previdenciário do mencionado segurado-recluso.

O autor relatou que é filho do segurado Fábio, o qual se encontra preso desde 5.4.2013.

Narrou ter formulado pedido administrativo para concessão do benefício vindicado, porém este foi indeferido porque não restara provado que o segurado-recluso detinha a qualidade de segurado.

Sustentou que seu genitor encontrava-se desempregado, involuntariamente, à época do encarceramento, motivo pelo qual possuía "renda zero", perfazendo assim o requisito da hipossuficiência.

Assim, em razão de sustentar ter preenchido todos os requisitos exigidos em lei, pleiteou seja lhe concedido o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado-recluso, ocorrida em 5.4.2013, uma vez que, sendo menor impúbere, não correria contra si o prazo prescricional.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 2937909).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, a fim de sustentar que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado.

Oportunizada ao autor a apresentação de réplica, bem como às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (ID 5528163), eles permaneceram silentes.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido inicial (ID 8435852).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O auxílio-reclusão é regido pelas disposições da Lei 8.213/91, a qual à época da propositura da demanda versava:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, conforme redação dada ao artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 à época da prisão e do requerimento administrativo.

Pois bem. A parte autora vem, a Juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91, *verbis*:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida. No presente caso, comprovado que o autor, nascido em 13.4.2005, é filho do segurado-recluso (certidão de nascimento – ID 2823539 – p. 3), ele perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que ao filho menor de idade é assegurado o reconhecimento da dependência presumida.

De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de **RS 971,78** (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 15, de 10.1.2013.

Insta salientar que o Colendo **Supremo Tribunal Federal**, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a **renda** a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do **preso** e não a de seus dependentes.

***REPERCUSSÃO GERAL**

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder "auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda", e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão "auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados". Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito "baixa renda", desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão "baixa renda" como adjetivo para qualificar os "segurados", mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3

Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF; para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos — impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF —, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)

Nesse cenário, analisando as informações contidas no CNIS do segurado-recluso, verifica-se que Fábio da Silva Bueno, quando de sua prisão em 5.4.2013 (ID 2823539 – p. 22), não se encontrava trabalhando, pois seu último vínculo de trabalho com a Renovadora de Cabines Sipriano Ltda. ME, foi encerrado, segundo alegado na exordial, em 2.5.2011, com última remuneração regularmente recolhida em 3.2011 (ID 2823539 – p. 24/29 e 3776458 – p. 15).

Logo, observa-se, **primeiro**, que à época da prisão, em 5.4.2013, Fábio não auferia nenhuma renda, pois estava desempregado e, **segundo**, que não mantinha a qualidade de segurado porque fora do denominado "período de graça", visto que, considerando o mês de recolhimento da última contribuição recolhida (pois não apresentada prova de que o vínculo empregatício foi encerrado em 2.5.2011), a qualidade de segurado se estendeu, no máximo, até maio de 2012, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Ressalta-se que Fábio não pode ser beneficiado com a prorrogação do "período de graça", conforme previsão do artigo 15, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.213/91, pois não reúne 120 contribuições previdenciárias mensais regularmente recolhidas (ID 2823539 – p. 27/29), tampouco comprovou que o desligamento do seu último vínculo empregatício se deu de forma involuntária.

Sobre essa questão, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontua:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AGRAVO LEGAL. BAIXA RENDA. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. RESP 1.485.417/MS. NÃO CONFRONTAÇÃO.

- Inexiste prova robusta de que o segurado estava desempregado ao tempo da prisão.

- Mera anotação da data de saída do emprego e a ausência de registros laborais posteriores em carteira de trabalho não bastam a denotar situação de desemprego involuntário e, por decorrência, o requisito da baixa renda, devendo a prova de tal condição ser implementada por registro no Ministério do Trabalho (art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/1991) ou por outros meios admitidos em direito, inclusive a prova testemunhal, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu.

- Tal posição não confronta a tese fixada pela Primeira Seção do C. STJ, em recurso repetitivo - REsp n. 1.485.417/MS - uma vez que, no julgamento ocorrido em 22/11/2017, não foi abordada a questão da comprovação de situação de desemprego, mas apenas o critério de apuração do quesito da baixa renda no momento do encarceramento do segurado. - Agravo Legal do MPF improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2084710 0029206-88.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTS. 201, IV, DA CARTA MAGNA, 80 DA LEI Nº 8.213/91 E 116 DO DECRETO 3.048/99. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- São requisitos essenciais para concessão do benefício: qualidade de segurado do recluso, prova do seu recolhimento à prisão, ser o pleiteante dependente do encarcerado, a baixa renda do recluso e não receber o segurado remuneração de empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

- Pleiteiam os autores a concessão de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu genitor, Sr. Juvenil de Moraes Franco, estando a relação de parentesco devidamente comprovada ante as certidões de nascimento de fls. 11 e 12. Sendo os autores absolutamente incapazes, também está demonstrada sua dependência econômica em relação ao recluso (art. 16 da Lei nº 8.213/91).

- Os documentos de fls. 13/14 e 45/46 - "Certidão de Recolhimento Prisional" - comprovam que o genitor dos recorrentes fora aprisionado em 02/04/2014.

- Observa-se lauda de pesquisa ao sistema informatizado CNIS (fl. 24), apontando o derradeiro vínculo empregatício do reeducando correspondente a 19/03/2010 até 05/05/2010, mantendo-se a qualidade de segurado, portanto, até julho de 2011 (conforme inciso II, do artigo 15, da Lei 8213/91). Seu recolhimento ao cárcere, conforme já dito, ocorreu aos 02/04/2014, quando já não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

- Não há nos autos qualquer documento que comprove o desemprego involuntário e, portanto, que justifique a prorrogação do "período de graça", previsto no § 2º do referido artigo. - Benefício indeferido.

- Apelação da parte autora não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222873 0006119-35.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, constata-se que a parte autora não se desincumbiu de comprovar o desemprego voluntário do seu genitor, ônus da prova que a si pertencia, *ex vi* artigo 373, I, CPC/15. Não apresentou cópia de sua CTPS, de eventual termo de rescisão contratual ou qualquer outro documento que pudesse atestar o desemprego voluntário.

Registre-se, ainda, que as declarações particulares anexadas aos autos (ID 2823539 – p. 20/21), não servem para atestar o desemprego involuntário, pois sua força probante é semelhante a da prova testemunhal.

Portanto, não comprovada a qualidade de segurado de Fábio da Silva Bueno, não é possível a concessão do auxílio-reclusão, uma vez que os requisitos legais exigidos para tanto, devem ser preenchidos simultaneamente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, e artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS - SP150226, ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES - PR74676, ISABELLE FERNANDES ORLANDI - SP344485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **Maria Aparecida Perin Bernardo**, movida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de que o réu seja compelido a efetuar o pagamento do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, em razão do óbito de seu marido, **Mario Bernardo Sobrinho**, relativo ao período de 1.º.1.2012 (data do óbito) a 18.5.2017 (data da efetiva implantação da pensão por morte).

Relatou a parte autora que seu falecido esposo ajuizara ação para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.3.2009, junto à 2.ª Vara Cível da Comarca de Palmital, a qual foi julgada procedente por decisão transitada em julgado.

Todavia, sustentou que no curso da mencionada ação seu esposo veio a falecer, mais precisamente em 1.º.1.2012, e que formulado pedido administrativo para a concessão da pensão por morte, este fora indeferido.

Alegou, ainda, que somente após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do seu falecido esposo à aposentadoria por tempo de contribuição, o réu teria reconhecido o direito à pensão por morte, tendo a implantado em 18.5.2017, com a DIB (Data de Início do Benefício) em 1.º.1.2012. Porém, afirmou, quanto ao interregno entre a DIB e a DIP, que o réu não teria efetuado o correspondente pagamento do benefício.

Por conseguinte, afirma assistir-lhe direito à percepção do benefício no período retro referido, motivo pelo qual pleiteia o pagamento dos valores correspondentes, já que preenchia todos os requisitos legais necessários para a concessão da pensão por morte.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 5118487).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, a princípio, oferecer proposta de acordo judicial para pagamento da quantia de R\$ 186.070,73. Entretanto, subsidiariamente, quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não preenchia os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de eventual procedência do pedido inicial, aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. E, ainda, a aplicação da Lei n. 11.960/09, quanto aos juros e correção monetária a serem aplicados (ID 8128146).

Instada a se manifestar (ID 8211940), a parte autora não aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. Na oportunidade, também apresentou réplica à contestação (ID 8415123).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 8683911), a autora registrou não ter provas a serem produzidas (ID 8738496), ao passo que o INSS permaneceu silente.

Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da prescrição

O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 prevê o prazo de prescrição quinquenal no que tange à cobrança de prestações não pagas nem reclamadas em época própria, com termo inicial a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

No caso em tela, apesar de a parte autora ter formulado o pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, NB 142.937.132-0, em 30.1.2012 (ID n. 4994165 – p. 1), em razão do falecimento de seu marido, Mario Bernardo Sobrinho, ocorrido em 1.º.1.2012, foi este indeferido pela autarquia previdenciária.

Nesses termos, considerando que entre a data do primeiro requerimento na via administrativa e o ajuizamento do feito transcorreram mais de 05 (cinco) anos, resta prescrito o direito de requerer o benefício na via judicial com base naquele pedido formulado na via administrativa. (...) (PROCESSO: 08001842820184058305, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, TRF-5, 1º Turma, JULGAMENTO: 13/08/2018, PUBLICAÇÃO)

Ocorre que, posteriormente, a parte autora formulou novo pedido administrativo para concessão da pensão por morte, o qual foi deferido.

Todavia, constata-se que, até então, a requerente permaneceu silente em busca de seu direito à pensão por morte, uma vez que, ao ter seu primeiro pedido administrativo indeferido, já nascera a pretensão à concessão do benefício vindicado.

Como assim não procedeu, deve ser aplicada a prescrição quinquenal retroativa a partir do ajuizamento desta demanda, ocorrido em 09.03.2018.

Nesse passo, verifica-se que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriormente a 09.03.2013.

Registre-se, por fim, que, conforme decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1359037, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, nas hipóteses em que o segundo pedido administrativo, formulado pelo segurado, for mera reprodução do pedido anterior, como no caso dos autos, não tem ele o condão de novamente suspender o prazo prescricional, de sorte que, ajuizada a ação, mais de 5 (cinco) anos após o segurado ter tomado ciência do indeferimento do primeiro pedido administrativo, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Constata-se do documento de ID n. 8130103 – p. 11/12, que foi concedido em favor da autora o benefício de pensão por morte n. 170.034.049-0, em razão do óbito de seu falecido esposo Mario Bernardo Sobrinho, com os seguintes parâmetros:

DER (Data de Entrada do Requerimento Administrativo): 18.5.2017

DIB (Data do Início do Benefício): 1.º.1.2012

DIP (Data do Início do Pagamento): 18.5.2017

Por seu turno, verifica-se que o falecido marido da autora tinha ajuizado ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, autos n. 0001005-64.2009.8.26.0415, a qual tramitou junto a 2.ª Vara Cível da Comarca de Palmital, tendo sido julgado procedente o pedido inicial (ID 4994157).

Entretanto, em razão do óbito de Mario Bernardo, ocorrido em 1.º.1.2012 (ID), quando do cumprimento da decisão judicial, o INSS apresentou os cálculos de liquidação limitados à data do óbito (ID 4994407 – p. 14/19), os quais foram homologados pelo Juízo (ID 4994407 – p. 20). Assim, foram expedidos os ofícios requisitórios para regular pagamento (ID 4994407 – p. 21/23).

Desta feita, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao falecido marido da autora, de acordo com o extrato do INSS juntado aos autos (ID 8130103 – p. 15 e 24), têm-se os seguintes parâmetros:

DDB (Data do Despacho do Benefício): 18.4.2017

DER (Data de Entrada do Requerimento Administrativo): 11.3.2002

DIB (Data do Início do Benefício): 11.3.2002

DCB (Data do Cancelamento do Benefício): 1.º.1.2012

Verifica-se, também, que o instituidor da pensão concedida à autora somente obteve o direito à aposentadoria por tempo de contribuição por força de decisão judicial, a qual somente foi implantada depois da determinação exarada em 22.3.2017, nos autos da citada ação previdenciária (ID 4994407 – p. 10). Por essa razão, a autarquia previdenciária, indevidamente, somente concedeu a pensão por morte em favor da autora após a implantação do benefício a que seu falecido esposo tinha direito (ID 4994408).

Destarte, extrai-se dos autos: (i) que os valores atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao falecido marido da autora foi limitado até a data do seu óbito, ocorrido em 1.º.1.2012; e, (ii) que a pensão por morte concedida à autora, apesar de ter sua DIB fixada na data do óbito referido, teve o início de pagamento a partir de 18.5.2017.

Logo, verifica-se que no período compreendido entre a DIB (1.º.1.2012) e a DIP (18.5.2017) não houve pagamento regular dos atrasados.

O artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do instituidor da pensão em questão, disciplinava:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

No caso em tela, a autora formulou seu primeiro pedido administrativo para concessão da pensão por morte, NB 142.937.132-0, em 30.1.2012, o qual foi indeferido em razão do INSS ter concluído que o falecido não detinha mais a qualidade de segurado (ID n. 4994165 – p. 1).

Entretanto, consoante já assinalado, Mario Bernardo tinha formulado pedido administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 11.3.2002 e, por força de não ter sido deferido seu pleito, ajuizou a ação previdenciária em 2009, a qual somente foi definitivamente julgada em 23.10.2015 (ID 4994407), com a regular implantação em 18.4.2017 (ID 4994407 – p. 10).

Assim, com a implantação do benefício, o novo pedido administrativo de pensão por morte, NB 170.034.049-0, foi deferido em favor da autora, com a DIB fixada na data do óbito do instituidor do benefício, considerando seu primeiro pedido administrativo, nos termos do inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91, então vigente.

Desta feita, tem-se que o direito da autora à pensão por morte retroage à data do óbito, como fora regularmente reconhecido pelo INSS na via administrativa, ressalvada a prescrição. Sobre tal direito não há discussão, tanto que a autora está em pleno gozo do mencionado benefício.

Apesar disso, o INSS, injustificadamente, não efetuou o pagamento do período em que a autora permaneceu sem perceber a pensão por morte.

Não há que se falar em cumulação indevida de benefícios, pois, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, os valores em atraso se limitaram somente até a data do óbito de seu falecido esposo e, quanto à pensão por morte, os valores devem retroagir a partir da data do óbito, por conta da autora, na qualidade de cônjuge do segurado, ser enquadrada como dependente de 1.ª classe, sem a necessidade de comprovar sua dependência, em razão dessa ser presumida (artigo 16, inciso I, § 4.º, da Lei n. 8.213/91), e, ainda, de ter formulado seu pedido administrativo dentro do prazo previsto pelo citado artigo 74 da Lei n. 8.213/91.

In casu, o réu não apresentou nenhuma justificativa plausível que pudesse impedir o reconhecimento desse direito.

Portanto, a parte autora faz jus aos atrasados referentes à pensão por morte que lhe fora concedida. Entretanto, em razão da prescrição quinzenal ora reconhecida, estes abrangem apenas o período de 09.03.2013 a 18.5.2017, os quais devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, devendo, eventualmente, ser descontados os valores já pagos pelo INSS administrativamente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao INSS que proceda, em favor da autora, ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, no período de 09.03.2013 a 18.5.2017, relativos ao NB 142.937.132-0, **respeitada a prescrição quinzenal, a partir do ajuizamento da presente demanda, nos termos da fundamentação supra.**

Sobre os valores favoráveis à parte autora incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das diferenças das prestações vencidas e reconhecidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FLAVIA QUERUBIM VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Flávia Querubim Valério** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fim de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho das suas atividades laborativas. Pleiteou, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, que alega ter sofrido, em razão da cessação do benefício que auferia.

Sustentou que desde 29.6.2013 era beneficiária do referido benefício por incapacidade, em razão de ter sofrido fratura diáfise do fêmur e de não ter tal fratura consolidada em tempo médio regular, o que caracterizaria a pseudo-artrose.

Assim, afirmou que seu auxílio-doença fora prorrogado por diversas vezes, porém, por força de alteração no modo de contagem do prazo de prorrogação, quando procurou o INSS para apresentar novo pedido, o prazo regulamentar tinha se esgotado, motivo pelo qual seu benefício teria sido cessado e, em decorrência, valera-se da interposição de recurso administrativo para tentar obter a reversão da decisão de cessação. Contudo, relatou que o mencionado recurso ainda não fora julgado, apesar de já ter decorrido o prazo para seu julgamento, previsto pelo artigo 59, § 1.º, da Lei n. 9.784/99.

Desta feita, argumentou que ainda não está recuperada, tendo seu médico particular assinalado que a fratura ainda não se encontraria totalmente consolidada.

Além disso, sustentou que as condições de saúde em que se encontra refletem que sua incapacidade seria permanente e, por conseguinte, faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde aproximadamente o início de 2014, pois àquela época, já seria possível apurar que não haveria a consolidação óssea do local fraturado.

Assim, requereu que, ao final da demanda, seja convertido o benefício de auxílio-doença a ser restabelecido em aposentadoria por invalidez desde 1.2014, bem como seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, por força de o benefício aludido ter sido, segundo ela, cessado indevidamente e não restabelecido oportunamente pela via administrativa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica judicial (ID 4106843).

O laudo médico pericial foi acostado aos autos, sob ID n. 4753624.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, alegou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício por incapacidade pleiteado, além de registrar que não restara comprovado a existência do dano moral alegado, mormente porque o INSS teria agido dentro da legalidade. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (ID 5147458).

A autora pleiteou a realização de nova perícia, em petição protocolizada sob ID n. 5335396.

Foi apresentada réplica à contestação (ID 5335678).

O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (ID 9288052).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

Em nova manifestação da autora, esclarecera que fora dado provimento ao recurso administrativo interposto por ela e, ainda, que realizada nova perícia médica administrativa, fora constatada a continuidade da sua incapacidade para o trabalho (ID 15070581).

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo liminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, realizada a perícia médica judicial, a *expert*, em resposta ao quesito 1 da parte D do laudo pericial (ID 4753925 – p. 2), diagnosticou a autora com *CID10: S72.3: fratura da diáfise do fêmur e M84.1: ausência de consolidação da fratura (pseudo-artrose)*.

A perícia judicial esclareceu, no quesito 2-parte D, o seguinte:

O quadro de pseudoartrose do fêmur é uma seqüela definitiva da fratura ocorrida em 2002. Este fato associado a obesidade grau III traz limitações a autora para deambulação por períodos longos e planos inclinados e bipedestração prolongada.

E, ainda, a *expert*, em resposta ao quesito 3-parte D, registrou:

Diante das limitações para deambulação por períodos longos e planos inclinados e bipedestração prolongada a autora pode exercer a função de docente desde que possa permanecer prioritariamente na posição sentada. Também está apta, sobretudo por possuir ensino superior, qualquer atividade executada preferencialmente na posição sentada.

Por essa razão, ao tratar da incapacidade da autora, a perícia judicial, em resposta ao quesito 18-parte E, concluiu:

Durante o período em que a autora foi considerada incapaz de forma total e permanente para o trabalho pelo INSS é possível afirmar que este fato existia. Hoje existe capacidade para retorno ao trabalho tal qual o descrito acima.

Afirmou, ainda, em resposta ao quesito 19 – parte E, que *não há incapacidade permanente*.

Assim, verifica-se que não há incapacidade total ao exercício da atividade habitual que a autora exerce. Apesar de haver as limitações registradas pela *expert* em seu laudo, foi ressaltado que estas não a impedem de exercer a atividade de professora, mormente em face das suas condições pessoais, em especial, idade (40 anos) e nível de escolaridade (superior completo).

Ainda que, em um primeiro momento, logo após a cirurgia realizada em 2013, a incapacidade fosse total, tal quadro revelou-se superado (quesito 18 - parte E).

Logo, não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

Como corolário, despicando perquirir acerca da qualidade de segurada e da carência, uma vez que, ausente um dos requisitos legais, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ademais, também não há de se perquirir sobre eventual direito da autora à concessão de auxílio-acidente, uma vez que não há provas de que a limitação tenha decorrido de acidente de qualquer natureza, conforme exige o artigo 86 da Lei n. 8.213/91.

Por fim, tendo em vista a rejeição do pedido de concessão do benefício previdenciário, resta prejudicado o pleito indenizatório, o qual era logicamente condicionado à concessão deste.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEPHI - SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PACCOLA - SP95274

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RIMACAF ENSINO, CONSULTORIA, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a extinção da presente ação por considerar indevidas as anuidades exacionadas. (Id 12669178). Juntou documentos (Id 12669183, Id 12669185, Id 12669188, Id 12669190 e Id 12669192).

Aduz, em síntese, que a empresa originária denominada MORINI & MEIRA CONTABILIDADE LTDA tinha como objeto social a prestação de serviços contábeis, além de outras atividades, porém, em 31/01/2012 alterou sua razão e objeto social, deixando, doravante, de explorar atividade contábil e que, em 13/07/2018, houve nova alteração contratual, com modificação da razão e objeto social.

Também aduziu que não foi intimada do processo administrativo.

Por tais razões, são indevidas as anuidades concernentes aos anos de 2015 a 2018.

Regularmente intimada, a excepta sustentou pelo não cabimento da exceção, pela desnecessidade do processo administrativo, bem como de que a dívida é devida em face da ausência de requerimento de baixa na inscrição (Id 14358079). Não juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Posto isso, conheço da presente exceção.

Do fato gerador

Requer ainda o excipiente seja afastada a cobrança por não exercer nenhuma atividade na área desde JANEIRO/2012, por conta da alteração do objeto social da empresa, vez que deixou de explorar atividades de contabilidade, se dedicando a ramo diverso.

Preliminarmente, observo que estão sendo exacionadas as anuidades concernentes aos anos de 2015/2018 (Id 9373084).

A alegação de inatividade em razão da alteração do seu objeto social não merece prosperar, porquanto a exação não recai sobre fatos concernentes ao exercício de atividade de fato, senão pelo simples fatos de ela estar inscrita nos quadros da entidade exequente.

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme segue.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. As Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram a compreensão de que, antes da edição da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional. 2. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dívida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da referida lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. No caso dos autos, tratando-se de cobrança de anuidades de 2006 a 2008, não deve subsistir a obrigação de pagamento das anuidades, por não estar devidamente comprovado nos autos o efetivo exercício da profissão pela embargante. 4. Recurso de apelação improvido. (Grifei)
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303166 0012927-22.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, não tendo demonstrado a excipiente requerimento formulando sua exclusão perante o Conselho Profissional, permanece intacto o seu dever de pagamento de anuidade, por se tratar de consectário natural.

Quanto a não ter acesso ao processo administrativo, observo se tratar de alegação genérica, não colacionando a exequente, sequer, a cópia do procedimento, haja vista caber ao excipiente o ônus daquilo que alega.

Posto isto, admito a exceção e, no mérito, **rejeito-a**, para reconhecer a legalidade na cobrança das CDAs 015035/2016, 020886/2017, 058458/2018 e 076022/2018, mantendo, outrossim, a plena exigibilidade das CDAs que aparelham a presente Execução Fiscal, nada existindo capaz de abalar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor destas.

Deixo de fixar honorários, haja vista que a presente exceção não colocou fim ao processo.

Intime-se e, não havendo irrisignação pela executada-excipiente, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, colacionando ainda, planilha atualizada com a evolução da dívida.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019807-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADELINO DE SOUZA BOGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por ADELINO SOUZA BOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva revisão de benefício previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Na decisão Id Num. 13176992, o Juízo de origem (7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), *ex officio*, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de São Paulo, e o Juízo de origem, *ex officio*, reconheceu-se incompetente.

Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id Num. 13176992, constata-se que, no caso em tela, eventual incompetência do Juízo de origem seria de natureza meramente relativa, uma vez que se daria no âmbito territorial, passível, portanto, de prorrogação (art. 65, CPC/15).

Nesses termos, inviável o declínio de competência de ofício, conforme preceitua o enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

O referido entendimento também foi reproduzido pelo art. 337, parágrafo 5º, do CPC/2015, a saber:

§ 5º Executadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

Nesse sentido, é o entendimento perflhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. II - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ. III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17563 - 0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido”. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

Demais disso, ao ajuizar a presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, a parte autora utilizou-se da prerrogativa que lhe é concedida pelo enunciado n. 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito, razão pela qual o Juízo de origem revela-se absolutamente competente para processar e julgar o presente feito.

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. “

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, suscito com fundamento no artigo 66, II, e.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, “e”, CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de **ofício n. 040/2019** ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMAQUIL INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA BRAMBILLA PEREZ, ROBSON PEREZ, MARIO PEREZ FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se conclusivamente acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência (Id 12895846).

Caso o acordo restar inadimplido, requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito em idêntico interregno.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Considerando que o executado, FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA, foi citado na fase de conhecimento, na forma do art. 256 do CPC, expeça-se edital de intimação (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso IV), com prazo de 30 (trinta) dias, para promover o pagamento do valor de R\$ 59.483,94 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, o devedor de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RIMACAF ENSINO, CONSULTORIA, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a extinção da presente ação por considerar indevidas as anuidades exacionadas. (Id 12669178). Juntou documentos (Id 12669183, Id 12669185, Id 12669188, Id 12669190 e Id 12669192).

Aduz, em síntese, que a empresa originária denominada MORINI & MEIRA CONTABILIDADE LTDA tinha como objeto social a prestação de serviços contábeis, além de outras atividades, porém, em 31/01/2012 alterou sua razão e objeto social, deixando, doravante, de explorar atividade contábil e que, em 13/07/2018, houve nova alteração contratual, com modificação da razão e objeto social.

Também aduziu que não foi intimada do processo administrativo.

Por tais razões, são indevidas as anuidades concernentes aos anos de 2015 a 2018.

Regularmente intimada, a excepta sustentou pelo não cabimento da exceção, pela desnecessidade do processo administrativo, bem como de que a dívida é devida em face da ausência de requerimento de baixa na inscrição (Id 14358079). Não juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Posto isso, conheço da presente exceção.

Do fato gerador

Requer ainda a excipiente seja afastada a cobrança por não exercer nenhuma atividade na área desde JANEIRO/2012, por conta da alteração do objeto social da empresa, vez que deixou de explorar atividades de contabilidade, se dedicando a ramo diverso.

Preliminarmente, observo que estão sendo exacionadas as anuidades concernentes aos anos de 2015/2018 (Id 9373084).

A alegação de inatividade em razão da alteração do seu objeto social não merece prosperar, porquanto a exação não recai sobre fatos concernentes ao exercício de atividade de fato, senão pelo simples fato de ela estar inscrita nos quadros da entidade exequente.

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme segue.

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. As Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram a compreensão de que, antes da edição da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da referida lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. No caso dos autos, tratando-se de cobrança de anuidades de 2006 a 2008, não deve subsistir a obrigação de pagamento das anuidades, por não estar devidamente comprovado nos autos o efetivo exercício da profissão pela embargante. 4. Recurso de apelação improvido. (Grifei)
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303166 0012927-22.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Logo, não tendo demonstrado a excipiente requerimento formulando sua exclusão perante o Conselho Profissional, permanece intacto o seu dever de pagamento de anuidade, por se tratar de consectário natural.

Quanto a não ter acesso ao processo administrativo, observo se tratar de alegação genérica, não colacionando a exequente, sequer, a cópia do procedimento, haja vista caber ao excipiente o ônus daquilo que alega.

Posto isto, admito a exceção e, no mérito, **rejeito-a**, para reconhecer a legalidade na cobrança das CDAs 015035/2016, 020886/2017, 058458/2018 e 076022/2018, mantendo, outrossim, a plena exigibilidade das CDAs que aparelham a presente Execução Fiscal, nada existindo capaz de abalar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor destas.

Deixo de fixar honorários, haja vista que a presente exceção não colocou fim ao processo.

Intime-se e, não havendo irrisignação pela executada-excipiente, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, colacionando ainda, planilha atualizada com a evolução da dívida.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEANDRO DE ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita.

MAUÁ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PATRICIA QUEIROZ RYKALA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PATRICIA QUEIROZ RYKALA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual pleiteia a declaração de rescisão do contrato de financiamento, com a condenação do requerido à devolução da importância pagas e incorporação do imóvel ao seu patrimônio.

Afirma a demandante ter formalizado, em 2014, contrato de venda e compra de imóvel de terceiro com a instituição bancária (ID. Num. 4637962), objetivando o financiamento imobiliário no montante de R\$ 240.000,00.

Esclarece que o aludido bem foi alienado fiduciariamente à parte Ré para garantia do adimplemento do negócio jurídico.

Posteriormente, em julho de 2016, ao tentar vender o imóvel e transferir o financiamento a outrem, a demandante se viu impedida de realizar tal ato haja vista a demandada tê-la impedido, sob a fundamentação de o imóvel ter sido classificado como "multifamiliar".

Requeru, por fim, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que fossem suspensos os efeitos do contrato de financiamento, determinando-se à ré que se abstinisse de inserir o nome da autora nos cadastros do SPC e do SERASA.

Juntou documentos (Ids. Num. 4637852 a 4637980).

Deferida a gratuidade de Justiça e indeferida a tutela de urgência pleiteada, determinou-se a citação da CEF (Id. Num. 5050437).

Citada, a parte ré contestou sob o Id. Num. 8840162, ocasião em que suscitou, em defesa processual preliminar, a existência de carência da ação, visto que a instituição bancária teria consolidado a propriedade objeto do contrato de financiamento discutido nos autos. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência, arguindo a regularidade do contrato.

Com a contestação, colacionaram-se documentos (Id. Num. 8840168 a 8840172).

Posteriormente, a demandada apresentou cópia do procedimento de consolidação da propriedade da autora (Id. Num. 9310088 – pág. 1/2), bem como uma certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora, certificando que a demandante não compareceu. (Num. 9310088 - Pág. 3).

Houve tentativa de conciliação em julho/2018, com resultado infrutífero. (Id. Num. 9431331)

Deu-se vista para a parte autora para manifestação no tocante à contestação. Quedou-se inerte no prazo fornecido. (Id. Num. 9578488).

É o relatório. Fundamento e Decido.

I – DA CARÊNCIA DE AÇÃO

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

No caso vertente, o documento acostado pela parte ré sob o ID. Num. 9310088 - pág.1 e 2 -, e datado em 16.01.2018, demonstra ter-se procedido à consolidação da propriedade em favor da CEF, cuja averbação foi efetivada junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mauá. Somado a tal fato, consta sob o ID. Num. 9310088 – pág. 3 que transcorreu o prazo administrativo para purgação da mora aos 24.11.2017, fatos sobre os quais a parte autora deixou de se manifestar.

Nessas circunstâncias, resta prejudicado o pedido de rescisão do contrato de financiamento e de incorporação do bem ao patrimônio da CEF na medida em que a aludida consolidação de propriedade alcançou o resultado postulado.

II – DO MÉRITO

Remanesce a apreciação do cabimento da restituição das parcelas pagas pela demandante quando da constância do contrato de financiamento.

Afirma a parte ter direito à resilição contratual, vez que a ré teria impedido aquela de vender seu imóvel e transferir o financiamento a terceiro sob o fundamento de o bem ter passado a se classificar "multifamiliar".

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso concreto, não assiste razão à autora quando pleiteia a devolução dos valores pagos à ré.

Em primeiro lugar, consigno que a relação jurídica constituída entre a autora e a ré é uma relação de mútuo habitacional regida pela Lei 9.514/1997, por meio do qual a demandante requereu e obteve o empréstimo da quantia necessária para completar o preço do bem adquirido, assumindo o compromisso de devolver o valor integralmente recebido.

Em outras palavras, o contrato celebrado entre a autora e a ré tinha por escopo viabilizar a compra do imóvel que, por sua vez, constitui a garantia do pagamento do montante emprestado no caso de eventual inadimplemento, conforme se depreende do art. 17 da Lei 9.514/1997.

Ocorre que o contrato de mútuo resolve-se com o recebimento pelo agente financeiro da quantia que emprestou, acrescida dos encargos contratuais.

Em caso de inadimplemento, observadas as formalidades legais e contratuais, ocorre o vencimento antecipado da obrigação dos mutuários de devolver os valores recebidos. A persistir sua renitência, proceder-se-á à execução da garantia por intermédio da prática de atos tendentes à venda do bem em hasta pública, observado o disposto no art. 26 e seguintes da Lei 9.514/97, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Como se vê, a consolidação da propriedade cuida de etapa que antecede a obrigatória expropriação do bem. Tal alienação se impõe porque o agente financeiro não pode receber o imóvel como forma de liberar os mutuários da obrigação que assumiram de restituir a quantia que receberam na época em que compraram a unidade.

Por essa razão, não se aplica o disposto no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, pois, como visto, é vedado ao credor aceitar o bem alienado em pagamento do montante financiado.

Por outro lado, nos termos do item 18.4 do contrato (id 4637962 – pág. 8), a avença prevê a obrigação da ré de disponibilizar ao mutuário a quantia arrecadada em hasta pública que superar o valor da dívida e das despesas incorridas com a prática dos atos executórios.

Ocorre que a autora sequer demonstrou a efetiva alienação pela ré da unidade autônoma dada em garantia e, por via de consequência, a alegada retenção indevida de valores por parte da ré.

Quanto à recusa da ré em autorizar a transferência do financiamento, a autora não se desincumbiu de demonstrar suas alegações. Demais disso, depreende-se da Cláusula 13, alínea "c", do Contrato de Financiamento de Imóvel (Id. Num. 4637962 – página 7), que a cessão dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo depende de prévio consentimento da credora, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Assim, compete ao credor deliberar sobre a conveniência da cessão proposta.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de resilição contratual;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), as quais não poderão ser executadas enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Anote-se o deferimento de Justiça Gratuita em favor da autora, conforme Id. 5050437.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO ANTONIO GONÇALVES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.498.292-0) em aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.10.1999 a 31.10.2001, de 01.11.2001 a 31.12.2005, de 01.09.2010 a 30.04.2013 e de 01.05.2013 a 28.02.2014. Subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (28.02.2014).

Juntou documentos (Id Num. 3769708 a 3769786).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (id Num. 3966520).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 4094375), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica em que pleiteou a realização de prova técnica pericial (Id Num. 4716217).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela contadoria judicial (Id Num. 5043097 e 5043121).

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade (decisão - id Num. 10830261), tendo sido recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Observe, ainda, a inexistência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o luto legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 01.10.1999 a 31.10.2001, de 01.11.2001 a 31.12.2005, de 01.09.2010 a 30.04.2013 e de 01.05.2013 a 28.02.2014.

O autor anexou aos autos o PPP Id Num. 3769786 – pág. 10, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

Inicialmente, observo que o documento foi emitido em 30.04.2013, portanto não contempla o período de de 01.05.2013 a 28.02.2014, restando prejudicada a análise da especialidade deste intervalo.

Em relação ao período de **01.10.1999 a 31.10.2001**, no que tange à exposição ao **agente físico ruído**, o documento supracitado informa que o autor esteve exposto a níveis sonoros acima dos limites legais de tolerância vigentes à época.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – “decibelímetro audiodosímetro” - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

Em relação aos demais períodos, os níveis de pressão sonora não ultrapassaram os limites de tolerância então vigentes, não havendo que se falar em especialidade por exposição ao ruído.

Quanto aos **agentes químicos**, o PPP indica a exposição do autor a GLP, não tendo sido indicados os níveis de concentração, nos termos do anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que a empregadora omitiu a exposição a agentes químicos no PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observe, ainda, que o especialista subscritor do laudo coligido aos autos (id Num. 3769780) ampara suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO OU REVISÃO DA APOSENTADORIA

Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 5043121), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (28.02.2014).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e o pedido de condenação do INSS a averbar todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TEREZINHA FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de convívio marital, designo audiência de instrução para o dia **11.09.2019**, às **14h00**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Advirto que as testemunhas que residem nesta cidade, quais sejam **Hanna Ramalho França, Jandira Pereira de Sousa e Marlene Ferreira Xavier de Almeida**, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação judicial, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

D E C I S Ã O

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de convívio matrimonial, designo audiência de instrução para o dia **11.09.2019**, às **15h30**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Advirto que as testemunhas que residem nesta cidade, quais sejam **Regiane Coelho Batista, Kerli Cristini Mornito, Janaira Katelin Gregorio Batista e Roberta Santana Mercado**, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação judicial, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Mauá, D.S.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003847-0) - HELIO ROSA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003847-0) - HELIO ROSA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HELIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-53.2011.403.6140 - JOAO DIAS DO NASCIMENTO FILHO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-05.2011.403.6140 - INACIA PEREIRA DA SILVA VARGAS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA PEREIRA DA SILVA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008674-69.2011.403.6140 - LUIZ CORREIA FORTES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CORREIA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009874-14.2011.403.6140 - MARIA ILDA LOPES CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDA LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002375-42.2012.403.6140 - DONISETE APARECIDO DE SOUZA DIAS X SIMONE GONCALVES DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONISETE APARECIDO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-25.2013.403.6140 - ANTONIO MARQUES SALVI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-04.2013.403.6140 - ALOYSNETE DI PAULA SOUZA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSNETE DI PAULA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015200-98.2014.403.6317 - ISRAEL DE SOUSA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-96.2016.403.6140 - FRANCISCO ARMANDO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ARMANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANILDA DA CRUZ SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-38.2011.403.6140 - PEDRO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANDRE PUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-93.2011.403.6140 - NADIR DA SILVA DOMINGOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-74.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006366-60.2011.403.6140 - THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009252-32.2011.403.6140 - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDNILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011393-24.2011.403.6140 - MARILEIDE DOS SANTOS(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-02.2012.403.6140 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-46.2013.403.6140 - VALDIR BORGES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-22.2013.403.6140 - COSMERINDO DOS SANTOS SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMERINDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-88.2015.403.6140 - ANGELITA MARIA VIEIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO ROMA DE PAULA DOS SANTOS X TATIANE DE PAULA DOS SANTOS X RENATA VIEIRA DOS SANTOS X ANGELITA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-96.2016.403.6140 - JULIANA APARECIDA MACHETUE X JANAINA APARECIDA MACHETUE ESTACIO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA MACHETUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**1ª VARA DE ITAPEVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001611-88.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE HUGO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio petição da Exequente noticiando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003501-62.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADINHO RECREIO LIMITADA - ME, NEURISVAN BARROS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 13687188: preliminarmente, apresente a requerente a planilha atualizada do débito, desconsiderando os valores do contrato para o qual se requer a extinção parcial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: DURVAL SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Para análise do pedido de extinção parcial (ID 9515637), apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado da dívida.

Intime-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TECNOBLOCO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI - ME, NICOLA FELICE NETO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 11890639: deverá a autora comprovar a diversidade de objetos documentalmente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004673-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Postula-se seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma a requerente que a parte requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº 80949751, para financiamento do valor de R\$ 39.116,64 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo Tipo/Marca: FIAT Modelo: PALIO(N.GERACAO) 4P ESSENCE(SKYWINDOW) 1.6 16V(FLEX) Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: FEB1038, Chassi: 9BD196283D2068291, movido a gasolina.

Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação e constituição em mora do cliente.

Alega que a parte requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.

Recebida a inicial, foi determinada a intimação da autora para que demonstrasse que o veículo pretendido (PLACAS FEB-1038) é o mesmo descrito no contrato (id 12492910), haja vista que o contato apenas menciona o número de chassi, enquanto que os demais documentos que instruem o feito apenas mencionam o número RENAVAL e/ou as placas.

Em resposta (id 15095324), a CEF se limitou a informar que os dados requisitados se encontram "na inicial" e nos documentos de id 12492913 e 12492915.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4o Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2o aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7o A multa mencionada no § 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9o Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9o, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9o em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, embora a CEF tenha demonstrado a existência do débito, não logrou comprovar que o veículo pretendido (placas FEB-1038) é o mesmo descrito no contrato de id 12492910.

Ora, não há como se deferir a invasiva medida de busca e apreensão de um veículo sem que haja o mínimo de identificação do bem pretendido.

E, ao contrário do que alega a parte autora, os documentos de id 12492913 e 12492915 não permitem constatar, com a necessária certeza, que o veículo pretendido é o mesmo descrito no contrato de id 12492910, e as meras alegações que "encontram-se na inicial" não servem como prova disso.

Com efeito, basta notar que o contrato apenas menciona o número de chassi do veículo, e que tal dado não consta dos documentos de id 12492913 e 12492915, de modo que não há como constatar que se trata do mesmo bem. Igualmente, os referidos documentos também sequer mencionam o nome do titular do veículo.

Assim, como a parte autora não logrou provar que o veículo pleiteado é o mesmo que foi alienado fiduciariamente por meio do contrato de id 12492910, impõe-se o indeferimento da medida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a autora para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, exerça a faculdade do art. 4º do DL 911/69, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 485 do CPC.

OSASCO, 20 de março de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003783-03.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JACARANDA LTDA, LUIZ CARLOS MASSITA, CECILIA MITIKO MASSITA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WALDECI EVARISTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja concedido o pedido de aposentadoria formulado administrativamente ou, fundamente, justificar o indeferimento do benefício. Em outras palavras, requer-se a devida análise do processo administrativo e eventual implantação do benefício.

Requeru, ainda, a aplicação de multa por descumprimento da liminar.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

São os dados do pedido administrativo:

Requerente: WALDECI EVARISTO DE SOUZA

CPF nº 529.326.306-44

Benefício nº 185.994.914-0 (ID 12500826)

DER: 28/03/2018 (ID 12500826)

Data da distribuição do mandado de segurança: 22/11/2018

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

DO CASO CONCRETO

Requerente: WALDECI EVARISTO DE SOUZA

Benefício nº 185.994.914-0 (ID 12500826)

DER: 28/03/2018 (ID 12500826)

Data da distribuição do mandado de segurança: 22/11/2018

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 28/03/2018 relativo ao processo administrativo NB 185.994.914-0, com D.E.R. em 28/03/2018. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do periculum in mora

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Da multa por descumprimento da ordem judicial

Por outro lado, entendo que, por ora, é desnecessária a imposição de multa por eventual descumprimento da liminar. Em primeiro lugar, aguarda-se da autoridade impetrada que atue com a diligência e probidade próprios de suas funções. Ademais, eventual multa aplicada só seria exigível após o trânsito em julgado da ação mandamental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa diária somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda (...). (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 50196 2011.01.34116-2, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2012.

Nesta senda, por ora, entendo desnecessária a cominação de multa por eventual descumprimento da liminar, sem prejuízo de reapreciação da questão, mediante provocação do interessado, caso haja o descumprimento injustificado da ordem judicial.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delimitada.

Requerente: WALDECI EVARISTO DE SOUZA

CPF nº 529.326.306-44

Benefício nº 185.994.914-0 (ID 12500826)

DER: 28/03/2018 (ID 12500826)

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário.

Em decisão Id 9829765, determinou-se que a demandante apresentasse a prova pré-constituída de seu alegado direito, bem como esclarecesse a prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Embora regularmente intimada, a parte impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* o prazo assinalado para cumprimento da determinação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, *caput* do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 8385461).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Delta Higiene Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Em decisão Id 7214640, determinou-se que a demandante apresentasse a prova pré-constituída de seu alegado direito, o que foi devidamente cumprido em Id's 8415511/8415654.

O pleito liminar foi deferido (Id 9836121).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 10061755). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e defendeu a regularidade da incidência ora combatida.

A União manifestou interesse no feito (Id 10308359).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração, consoante Id 10038013.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (cinco por cento) do valor conferido à causa (Id 5766240).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002141-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Comercial Móveis das Nações – Sociedade Limitada** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada forneça os extratos de pagamentos de tributos por ela efetivados constantes do Sistema Informatizado de Apoio à Arrecadação dos Órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (Sistema CONTACORPJ/SINCOR).

Alega a Impetrante, em síntese, haver requerido os documentos mencionados no âmbito administrativo, todavia o Impetrado não teria sequer se manifestado sobre o pleito.

Aduz que o acesso às informações constantes de banco de dados de entidades governamentais seria garantido constitucionalmente.

Assegura, assim, a ilegitimidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 9179405). Em suma, afirmou que a parte impetrante poderia obter as informações pretendidas por outros meios e que os dados constantes do SINCOR não seriam de caráter público, diante de seu intuito de fiscalização. Acrescentou, por fim, a inexistência do extrato solicitado nos sistemas da RFB.

A União manifestou interesse no feito (Id 9748431).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9606905).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante alega ter direito líquido e certo a obter os extratos de pagamentos de tributos por ela efetivados constantes do Sistema Informatizado de Apoio à Arrecadação dos Órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (Sistema CONTACORPJ/SINCOR).

O *habeas data* é remédio constitucional que garante o conhecimento de informações relativas ao particular e que conste de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, consoante preceitua o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, *in verbis*:

"LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo";

Conquanto as informações existentes nos bancos de dados colocados à disposição da autoridade impetrada sirvam para a realização de suas atividades cotidianas, me parece evidente que os dados ali constantes são relativos à pessoa da impetrante, isto é, são de seu interesse e a ela se referem. Também é cristalino que referidos bancos estão localizados em ente governamental, uma vez que a Receita Federal é órgão da administração pública direta.

Nesse plano, verifiquemos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, motivo pelo qual não se afigura razoável obstar o acesso da demandante aos dados por ela fornecidos e armazenados em banco de dados de órgão público. Ainda que o contribuinte possa diligenciar internamente e levantar as informações por ela fornecidas ao órgão estatal, não vislumbro óbice quanto à possibilidade de o órgão administrativo franquear acesso aos elementos existentes em referidos banco de dados, pois são de interesse da impetrante.

Por certo, não deverá a autoridade impetrada laborar em favor do contribuinte, isto é, ela não deverá indicar ou apontar eventuais créditos ou débitos existentes em nome da Impetrante. Contudo, possui o dever de disponibilizar os dados armazenados à Impetrante, pois são informações que se referem à própria pessoa que pleiteia o acesso.

A respeito do tema, a propósito, o STF, no julgamento do RE 673.707/MG, com repercussão geral, firmou a tese de que "o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais". Assentou-se, naquela oportunidade, que "*as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna*" (STF, Plenário, RE 673.707/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/09/2015).

No mesmo sentido (g.n.):

"REMESSA NECESSÁRIA. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DADOS FISCAIS. SISTEMAS SINCOR E SIEF. POSSIBILIDADE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Quanto ao tema, é sedimentada a possibilidade de acesso, pelo contribuinte, das suas informações mantidas perante a Receita Federal, conforme RE nº 673.707/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em Repercussão Geral na data de 17.06.2015. 2. No caso dos autos, a União Federal afirma que os dados constantes do sistema SINCOR foram migrados ao SIEF, razão pela qual, conforme entendimentos jurisprudenciais, deve proceder à entrega, ao contribuinte, dos extratos mantidos no SINCOR e no sistema SIEF de forma a dar cabal acesso à informação. 3. Assim, de forma a cumprir o preceito insculpido no texto do artigo 5º, LXXII, da Carta Magna, deve a sentença ser mantida. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF-3, Terceira Turma, ReeNec 5001452-12.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data do Julgamento: 20/12/2018)

"HABEAS DATA. INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR E DO SISTEMA CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - CONTACORPJ. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Orientação firmada no julgamento do RE nº 673.707/MG em repercussão geral. 2. Incumbe ao impetrante realizar a apuração de eventuais créditos existentes através das informações apresentadas. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos." (TRF-4, Quarta Turma, Apelação Cível 5055393-60.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, 25/07/2018)

Anote-se, pela pertinência, que a garantia constitucional não condicionou a concessão do direito do particular em obter dados e informações a ele relativas em repartições públicas aos motivos que o levam a requerer essas informações, sendo irrelevante, para o caso concreto, sua motivação.

Portanto, plenamente cabível o manejo do *habeas data* no caso concreto, devendo ser acolhida a pretensão inicial.

Por fim, tratando-se a presente ação de remédio constitucional cuja gratuidade é constitucionalmente garantida, consoante dição do art. 5º, LXXVII, da Carta Magna, é descabida a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada disponibilize à impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos de pagamentos de tributos por ela efetivados mantidos nos Sistemas SINCOR e CONTACORPJ, ou em qualquer outro sistema informatizado utilizado pela autoridade impetrada para controlar tais pagamentos, sem prejuízo da cobrança de eventuais taxas incidentes, se o caso.

Sem custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Secretaria as providências cabíveis para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PANORAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Panorama Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: *(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente (ou 30 dias durante a vigência da MP 664/2014); (ii) terço constitucional de férias; e (iii) aviso prévio indenizado*. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 9858209).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 10058150. Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A União manifestou interesse no feito (Id 10263169).

Sem manifestação do MPF, embora devidamente cientificado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuriente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

A demandante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente), inclusive na vigência da MP 664/2014.**

Há de se pontuar que a modificação implementada pela referida Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados."

(TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] *omissis*. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido."

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

O terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n.º 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.” (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, declarar o direito da parte à compensação e restituição. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandrê Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 C.J1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: **(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença (inclusive na vigência da MP 664/2014 – 30 dias); (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional de férias.**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 8901498/8901901).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bemfixa Industrial Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 10216378).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 10228154). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 10644886). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10399576).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnam a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 10644886). Segundo se observou, inexistе determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinzenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexnrdre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 136; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 9340232).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-24.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294, LEONILDA BOB - SP85766

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000034-25.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ROBERTO PINTO DE FARIA, ROSANGELA MORAES FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-11.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003753-49.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALFELZ MARTINS(SP092081 - ANDRE GORAB)

Designo o dia 14/05/2019, às 14:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: URUBATAN NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO - SP345156, ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA, interposto por **URUBATAN NOGUEIRA** contra ato supostamente ilegal proferido por **SANDRO FAZOLA DE QUADROS**, Chefe da Agência nº 21025030 do INSS.

Pretendia a revisão do benefício de Aposentadoria (NB 163.608.921-3).

No ID 11174648 foi deferida a liminar .

Informações prestadas no ID 12032118.

Pedido de desistência do autor, em face da perda superveniente do objeto.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO DANTAS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **MARIA SOCORRO DANTAS SANTANA**, em face de **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – MOGI DAS CRUZES**, em razão de ato, supostamente ilegal, realizado por este.

Aduz na inicial que realizou pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada em 24/10/2018 na agência supra citada sem obter resposta da instituição até a data da distribuição do presente mandado.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.

Na decisão de ID foi deferida a justiça gratuita, indeferida a liminar sob o argumento de que não haveria excesso de prazo considerando-se a grande demanda de atendimento da instituição e determinada a notificação da autoridade coatora.

Informações prestadas no ID 14270358.

No ID 14322614 a Procuradoria Federal solicitou seu ingresso no feito.

No ID 14608809 o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional para acompanhamento do feito.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta imediata extinção, sem análise de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outro meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso.

O rito especial da Lei nº 12.016/2009 não comporta ampla produção probatória, tornando inviável a realização da prova pericial. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

No caso dos autos a autora pretende que a autoridade coatora proceda à pronta análise de seu pedido de benefício, no entanto, nas informações apresentadas a impetrada informou que o processo administrativo está pendente de análise por falta de apresentação de documentos indispensáveis.

Não se verifica, portanto, qualquer ato ilegal ou abuso de direito a ensejar a propositura do presente mandado.

Por tais razões, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante. Por isso, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, ressalvando que a presente decisão não obsta que o impetrante pleiteie seus direitos em demanda que permita ampla dilação probatória (art. 19 da Lei 12.016/2009).

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: OSEAS ALMEIDA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO, SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSEAS ALMEIDA DE SANTANA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que se processe o pedido administrativo NB 42 / 182.438.699-8.

Notificado a apresentar informações, o INSS informou que a análise do requerimento administrativo concluiu pelo seu deferimento em 05/02/2019, ID 14499389.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional no feito e requereu seu prosseguimento, ID 14706018.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo o benefício requerido.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes,

BERNARDO WAINSTEIN

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-42.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido Liminar impetrado por Ana Maria da Silva, em face de Thomas Eduardo Ribeiro Carlos, gerente da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, em razão de ato, supostamente ilegal, realizado por este.

Aduz na inicial que realizou pedido administrativo de concessão aposentadoria por idade, NB 185.303.298-8, em 09/03/2018 na agência supra citada e que o pedido foi indeferido ao argumento de falta de carência.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.

Na decisão de ID 9589243 foi deferida a justiça gratuita, indeferida a liminar para oportunizar a manifestação da autoridade e determinada sua notificação.

Informações prestadas no ID 10509083 em que a Gerente da Agência do INSS esclareceu que a segurada não preencheu os requisitos do art. 142, da Lei nº 8.213/91, qual seja, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

No ID 10219410 a Procuradoria Federal solicitou seu ingresso no feito.

No ID 13059384 o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional para acompanhamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A ordem dever se concedida.

Cumpra-se dizer que os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade são: no caso de segurado homem ter completado 65 anos de idade e ser for mulher 60 (sessenta) anos de idade e o cumprimento da carência (180 contribuições mensais pagas tempestivamente) ou pelo número de meses constante da tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Verifico no documento acostado no ID 9565176 o INSS não considerou os períodos em que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio doença, em patente descumprimento da lei e do entendimento pacificado nos tribunais pátrios.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. **O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.** 2. **A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição.** Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (RE 771577 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. I - **Observa-se que, após o recebimento do auxílio doença, a demandante efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".** II - Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora cumpriu a idade e carência exigidas, consoante dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91, fica mantida a concessão do benefício previdenciário pretendido. III - Afastado o pleito de prequestionamento, tendo em vista que houve análise da apelação em todos os seus ângulos e enfoques. IV - Agravo improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1829913 0001120-80.2010.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à recontagem das contribuições da segurada, averbando-se no CNIS o tempo em que a segurada esteve em benefício de auxílio doença para fins de carência.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANDREIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA PASCHUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA PASCHUINO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que se processe o pedido administrativo protocolado sob o número 1457234408.

No ID 13870371 foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 1457234408, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificado a apresentar informações, o INSS informou que a análise do requerimento administrativo de pensão por morte concluiu pelo seu deferimento – NB 21/190.270.414-0, com DIP em 31/07/2018.

O Ministério Público Federal verificando a perda superveniente do objeto pugnou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo o benefício requerido.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-73.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FATIMA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP406213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por FATIMA MARIA CAMPOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de pensão por morte, datado de 20/09/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

Liminar deferida (ID 13689657).

Em cumprimento, o INSS informou a análise administrativa do processo e a concessão do benefício (ID 14268834).

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito (ID 14925451).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo o benefício de aposentadoria, conforme demonstram os documentos ID 14268834.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VANDA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDA FRANCISCA DOS SANTOS, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual pretende a concessão de auxílio doença.

Alega a impetrante que é segurada da Previdência Social e que requereu ao INSS, em 28.09.2018, o benefício de auxílio doença.

Ocorre que, a impetrante foi identificada com a doença CID: K51, conhecida como Retocolite Ulcerativa, tendo o próprio médico perito do INSS ter identificado que existe incapacidade laborativa. A mesma já esteve afastada pela mesma doença por cerca de 10 anos.

No entanto, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio doença com a justificativa de que a impetrante não possui o período necessário de carência.

Liminar deferida para determinar à autoridade impetrada que promova a concessão do benefício auxílio doença, com a implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (ID 13532251).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de ausência de interesse no feito (ID 14646050).

Em cumprimento, o INSS informou "o cumprimento da condenação judicial em relação ao(a) autor(a) VANDA FRANCISCA DOS SANTOS com a implantação do benefício de auxílio-doença 31/626.926.770-0 com DIB em 28.09.2018 DIP em 11.01.2019, que será mantido na APS Mogi das Cruzes" (ID 14806351).

É o relatório.

Decido.

O caso é de concessão da segurança.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, ao ID: 13163828, pg.10 verifica-se pelo laudo médico pericial do próprio INSS que de fato há incapacidade laborativa da impetrante desde 2005. Não havendo controvérsias sobre este fato.

Quanto ao período de carência, verifico que a impetrante possui a mesma moléstia incapacitante desde a primeira concessão do benefício de auxílio doença desde 2005, conforme consta no CNIS, ID: 13163826, pg. 8. Neste caso, a própria Advocacia-Geral da União já pacificou o entendimento através da Súmula 26, que o segurado não perde a sua qualidade em razão da própria moléstia incapacitante. Transcrevo a súmula in verbis:

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

SÚMULA Nº 26, DE 9 DE JUNHO DE 2008 - Publicada no DOU, Seção 1, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

Neste caso, a impetrante continua com a mesma moléstia incapacitante e por isso, não perdeu sua qualidade de segurada, estando afastada de suas atividades há mais de uma década, sem vislumbre de recuperação em curto prazo.

Ademais, a impetrante procedeu ao recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual perfazendo um total de 6 (seis) contribuições, número superior ao estipulado, parágrafo único, artigo 24 da Lei 8.213/91, tendo por isso, readquirido sua qualidade de segurado.

Como sua última contribuição foi em 05.02.2018 e o pedido de concessão do benefício ocorreu em 28.09.2018, constato que a impetrante encontrava-se no período de graça, sendo assim, segurada da previdência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, e julgo procedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO EM SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de pensão por morte, datado de 30/07/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos de ID 12383803.

Liminar deferida (ID 13355604).

Em cumprimento, o INSS informou a análise administrativa do processo e a concessão do benefício (ID 14500688).

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito (ID 14925451).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo o benefício de aposentadoria, conforme demonstram os documentos ID 14268834.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença ID 15333488 consignou o saque do saldo do FGTS pelo impetrante, dou por prejudicada a petição ID 16205189. Defiro, entretanto, a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. Promova a secretaria as anotações necessárias.

Após, subam os autos para o reexame necessário.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: BRUNO FELIPE LOURENÇO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER PERES DOS SANTOS LOBO - SP270962
IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em outubro de 2017, perante o Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, por **BRUNO FELIPE LOURENÇO**, em face da **COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS**, por meio do qual postulou ordem que o autorizasse a dar continuidade ao estágio supervisionado no curso de enfermagem, eis que reprovado em razão de ausências injustificadas.

Declinada a competência em favor da Justiça Federal (ID 3644861, fl. 17).

Pela decisão de ID 12582674, considerando-se o lapso temporal e a possibilidade de substancial alteração do contexto fático, foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual contexto fático e o interesse na demanda, sob pena de extinção do feito.

Decurso do prazo certificado em 30/01/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de ID 12582674.

Assim, ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002673-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: NORMA ISABEL SOARES FILIZARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN TEIXEIRA - SP191439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por **NORMA ISABEL SOARES FILIZARDO** em face da **INSS (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL)**, em razão da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo – Justiça Federal e determinou que os segurados têm direito a diferenças de contribuições face a não observância pelo Réu, ora INSS, da variação do IRSM (índice de reajuste do salário mínimo), percentual de 39,67% no mês de fevereiro de 1994.

No [11780500](#), foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu.

No ID [12753356](#) a autora requereu a desistência da ação, sem informar motivos.

Não houve citação do réu.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000184-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARCOS PAULO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO - SP211915
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que o último documento juntado aos processo data de 25 de novembro de 2017, mas os autos só vieram à conclusão em 15 de março de 2019, desta feita, intem-se as partes para informarem se ainda têm interesse no prosseguimento do feito e apresentarem informações atualizadas sobre a causa no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000787-86.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: LUIZ WATANABE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ART. 535

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000765-28.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: LAZINHA APARECIDA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ART. 535

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA - SP35916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pela Fazenda Nacional em sua petição ID 15389840. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA - SP35916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição ID 15390305 da Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000825-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO HENRIQUE - SP253689
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA, proposta por **MARCOS ANTONIO HENRIQUE** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP**, objetivando que a ré fosse compelida a aceitar os documentos apresentados, na esfera administrativa, e que fosse emitida sua inscrição naquele órgão.

No ID 7397153 o autor requereu a desistência da ação, informando que a questão foi solucionada na esfera administrativa.

Não houve citação do réu.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-64.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORMA ATLETICA ACADEMIA S/S LTDA - ME, ALINE QUADRA ANDREZ BARBIERI, JAQUELINE QUADRA ANDREZ GIRARDELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FORMA ATLETICA ACADEMIA S/S LTDA - ME, ALINE QUADRA ANDREZ BARBIERI, JAQUELINE QUADRA ANDREZ GIRARDELLI**, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente aos contratos nº 213005691000005130 e nº 213005691000005059.

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram em relação ao contrato nº 213005691000005130, requerendo a extinção parcial do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção parcial do feito.

HOMOLOGO o pedido da exequente e **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c 924, II do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 213005691000005130.

Em havendo constrições de bens e valores nos autos em relação ao referido contrato, libere-se imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se vista a exequente.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003266-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NEIDE GOMES DE AGUIAR DIAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **NEIDE DE AGUIAR ROSICA**, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente a Cédula de Crédito Bancário (CCB), no montante de R\$ 47.369,49 (Quarenta e sete mil e trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

À ID 15030349, a exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Em havendo constrições de bens e valores nos autos, libere-se imediatamente.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP, REINALDO LUIZ POLIMENO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP**, na qual pre pagamento do valor inadimplido referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 45.796,74 (quarenta e cinco mil e setenta e seis reais e quatro centavos).

À ID 14989220, a exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Em havendo constrições de bens e valores nos autos, libere-se imediatamente.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DA SILVA HATIWI LU - SP58485

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Cédula de Crédito Bancário (CCB) no montante de R\$ 53.291,94 (cinquenta e três mil e duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos).

As partes se manifestaram nos autos, informando que se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 487, inciso III, "b", c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes,

MOGIDAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO, na qual pretende o pagamento do valor inadimplente referente à Cédula de Crédito Bancário (CCB) no montante de R\$ 100.451,08 (Cem mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos).

A exequente se manifestou nos autos, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "b", c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANDES FERREIRA DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERNANDES FERREIRA DA SILVA FILHO, objetivando a execução de obrigação contraída por força de contrato bancário.

No [ID 3755231](#) foi determinado o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

No [ID 11370730](#) a autora informou que as partes compuseram.

Apesar de citado, o réu não se manifestou nos autos do processo.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, em razão das partes terem chegado a um acordo.

Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, libere-se.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEBIDAS GRAGNANI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001712-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: L. ANTONELLI LIMA - ME, LUCIANE ANTONELLI LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa Renajud e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRIV EDUCACAO DE ENSINO MEDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 15378779, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000813-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FARIA DE OLIVEIRA - SP411130
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO DINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da implantação do benefício, e para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR MAZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da implantação do benefício, e para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001130-95.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MASTRANGELO
Advogado do(a) AUTOR: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DE PADUA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da implantação do benefício, e para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA CRISTINA SPINA BRAGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAIMUNDO JOSE FRANCISCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do cumprimento da tutela concedida, e para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002362-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE FONTOLAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000091-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
RÉU: BRUNO HENRIQUE ARACA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTENOR GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pela parte autora (id11668428).

O INSS impugnou os cálculos da parte autora (id12504974) e apresentou seus cálculos (id12504977).

A parte autora apresentou novos cálculos, excluindo a parcela 09/2018, sustentando que não foi observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o decidido no RE 870947, conforme determinado no acórdão, discordando também do cálculo dos honorários advocatícios (id13193037).

O INSS impugnou a pretensão da parte autora (id2122619), afirmando que seus cálculos seguiram o determinado na sentença, apresentando novos cálculos, agora para 07/2018 (id2122621).

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O acórdão que transitou em julgado (id8694087, p.13/14) **fixou expressamente** a atualização nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, **observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017; fixou os juros de mora de 1% até 06/2019 e 0,5% a partir de 07/2009, observada o disposto nas Leis 11.960/09 e 12.703/12; e arbitrou os honorários em 10% das parcelas vencidas até a data daquele acórdão 11/2017.**

Desse modo, tais questões encontram-se preclusas.

Por conseguinte: estão incorretos os juros de mora na forma calculada pela parte autora, que não observou as alterações legislativas acima apontadas; está incorreto o cálculo dos honorários efetivado pelo INSS, que não incluiu as parcelas até 11/2017; e a atualização monetária, embora incorreta a efetivada pelo INSS, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do STF no RE 870.947, pelo que tal ponto deve ficar suspenso até a solução definitiva da questão.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios da parte incontroversa, conforme cálculo do INSS (id12504977), sendo devido ao autor o total de **R\$ 165.301,78** (122 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 135.457,17 de principal e R\$ 29.844,61 de juros de mora), mais **R\$ 7.647,26** de honorários advocatícios, atualizados para **10/2018**.

Após, permaneçam os autos suspensos (TEMA 810).

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003219-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública na qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 97.752,09 (id10578886, p.15), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 12675390) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E; iii) o 13º salário de 2007 já foi pago; iv) a taxa de juros está maior em 0,5477%. Apresentou o valor de R\$ 63.814,47 (id12675393) para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id13717994) sustentando: os efeitos da coisa julgada em relação à correção monetária de acordo com o Manual da Justiça Federal e os juros de 1% ao mês; que o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, devendo ser aplicada a Resolução CJP 267/13 quanto à título de atualização monetária. Requer a expedição do precatório da parte incontroversa e o destaque dos honorários contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS Jundiaí, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que a segurada residia aqui, não havendo qualquer notícia de que teria saído desta cidade.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anoto-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, **sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09**, deve tal Lei incidir regularmente, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, **que se limita aos juros de mora**, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e **os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores**.

Observe que as taxas de juros utilizadas pelo INSS estão de acordo com a legislação, e devem ser acolhidas.

Por fim, também deve ser excluído o valor relativo ao 13º de 2007, uma vez que já recebida a diferença quando da revisão administrativa.

Os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que – afora os juros de mora calculados de forma equivocada - os índices de atualização não são aqueles constantes no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condene o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o **valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Sem condenação da parte autora em pagamento de honorários, em razão da sucumbência mínima.

Expeça-se o **precatório** da parte incontroversa (id12675393), inclusive dos honorários contratuais (id13717995).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 81.176,24 (id10652666), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 12202280) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E; iii) o início dos cálculos dos atrasados deve ser em 14/11/1998, inclusive do abono anual; iv) já houve pagamento administrativo a partir de 01/11/2007. Apresentou o valor de R\$ 52.823,85 (id12202283) para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id14533822) discordando da impugnação.

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS da região, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que o segurado residia aqui, não havendo qualquer notícia de que teria saído desta região.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, **no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. **O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.**

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, **o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade**, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que **a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.**

Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e **também aos juros de mora** - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, **sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente**, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, **que se limita aos juros de mora**, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e **os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores**.

Observe que as taxas de juros utilizadas pelo INSS estão de acordo com a legislação, e devem ser acolhidas, sendo que os juros de mora calculados pela parte autora apresentam pequena divergência.

Outrossim, as parcelas devidas abrangem o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 15% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 81.176,24) e o valor efetivamente devido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Incabível a expedição de RPV da parte incontroversa, uma vez que o valor pretendido supera o limite de tal forma de pagamento, não sendo admissível o desmembramento de precatório, com o recebimento de parte por RPV.

Observe que para destaque de honorários contratuais faz-se necessária a juntada de via do contrato **devidamente assinada**, acompanhada do contrato social e alterações.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 119.346,51 (id11135030), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 12630915) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E; iii) estar incorreta a renda mensal apurada pelo exequente. Apresentou o valor de R\$ 20.451,64 (id12630929) para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id14322563) discordando da impugnação.

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS Cabreúva, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que a segurada residia aqui, não havendo qualquer notícia de que teria saído desta região, tendo juntado comprovante de residência.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anoto-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sejam atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que **a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.**

Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e **também aos juros de mora** - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, **sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente**, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Observe que as taxas de juros utilizadas pelo INSS estão de acordo com a legislação, e devem ser acolhidas, sendo que os juros de mora calculados pela parte autora estão incorretos.

Em relação ao valor da renda mensal, não há base nenhuma para o valor apresentado pela parte exequente, sendo que a revisão efetivada pelo INSS em 2007 apontou RMI de R\$ 939,18 (id12630927), e o autor vem recebendo tal renda reajustada até a presente data, não havendo nem mesmo impugnação efetiva quanto a tal cálculo.

Outrossim, as parcelas devidas abrangem o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 15% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 119.346,51) e o valor efetivamente devido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Incabível a expedição de RPV da parte incontroversa, uma vez que o valor pretendido supera o limite de tal forma de pagamento, não sendo admissível o desmembramento de precatório, com o recebimento de parte por RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003814-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DJAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pretensão de execução de acórdão, na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.61833º Vara Federal SP, referente a revisão de aposentadoria IRSM.

O INSS impugnou (id12310265) informando que o autor já ingressou com ação anterior, processo 0027467-05.2004.4.03.6301, JEF São Paulo, no qual houve o pagamento dos atrasados.

Intimada, a parte autora afirmou que ainda restaria diferenças, de período anterior a 2004.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Resta patente nos autos que não há qualquer valor devido à parte autora.

De fato, conforme demonstra o INSS – e pode ser confirmado pelo sistema do JEF – o autor ingressou em 2004 com ação visando exatamente receber as diferenças de IRSM, ação na qual estava representada por advogado.

Houve o julgamento e o pagamento naqueles autos há muito.

Assim, inclusive pelos efeitos preclusivos da primeira coisa julgada, nada há a executar neste processo.

Afasto a aventada má-fé, pois, em razão das diversas hipóteses de revisões previdenciárias, não resta patente que o autor tinha conhecimento do recebimento anterior a mesmo título.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC.

Sem custas e honorários.

Após, não havendo recurso, arquite-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LAZARA DE ALBUQUERQUE IENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de **Moacir Ienne**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

MARIA LAZARA DE ALBUQUERQUE IENNE - CPF: 223.121.918-22: R\$ 1.112,96, de principal, e R\$ 956,59, de juros de mora, totalizando R\$ 2.069,55 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY, MARIA DAS GRACAS CIRILLO, LUIZ CARLOS DE GODOY, DULCINEA APARECIDA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a interposição desta ação em face do apontado no termo de prevenção (ID 16026485) que indica distribuição em duplicidade.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001800-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MONTEIRO, MARIA TERESA GOBBO MONTEIRO, MARICI MONTEIRO BONON, VALDEMIR BONON, RILDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Retifique-se o assunto principal do cumprimento de sentença para "**GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR DA CF/88**".

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **João Batista da Rocha Monteiro**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

JOAO BATISTA MONTEIRO- CPF: 774.871.928-49: R\$ 329,60, de principal, e R\$ 283,30, de juros de mora, totalizando R\$ 612,90 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

MARIA TERESA GOBBO MONTEIRO- CPF: 102.135.838-01: R\$ 329,60, de principal, e R\$ 283,29, de juros de mora, totalizando R\$ 612,89 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

MARICI MONTEIRO BONON- CPF: 312.007.068-89: R\$ 329,60, de principal, e R\$ 283,30, de juros de mora, totalizando R\$ 612,90 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

VALDEMIR BONON- CPF: 024.417.498-97: R\$ 329,60, de principal, e R\$ 283,29, de juros de mora, totalizando R\$ 612,89 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores); e

RILDO MONTEIRO - CPF: 083.977.438-98: R\$ 659,22, de principal, e R\$ 566,59, de juros de mora, totalizando R\$ 1.225,81 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, CLELIA MARCIA DE OLIVEIRA, CELIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **Oscar de Oliveira**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, referentes a cinco quotas de seis, reservando-se a quota parte do filho Valdir de Oliveira, não habilitado nos autos, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

CELIA MARIA DE OLIVEIRA - CPF: 016.785.778-98: R\$ 171,13, de principal, e R\$ 147,09, de juros de mora, totalizando R\$ 318,22 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

CLELIA MARCIA DE OLIVEIRA - CPF: 775.850.118-49: R\$ 171,14, de principal, e R\$ 147,09, de juros de mora, totalizando R\$ 318,23 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

SANDRA REGINA DE OLIVEIRA - CPF: 084.256.038-62: R\$ 171,14, de principal, e R\$ 147,09, de juros de mora, totalizando R\$ 318,23 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF: 823.212.308-78: R\$ 171,13, de principal, e R\$ 147,09, de juros de mora, totalizando R\$ 318,22 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores); e

VERA LUCIA DE OLIVEIRA - CPF: 180.659.778-04: R\$ 171,13, de principal, e R\$ 147,09, de juros de mora, totalizando R\$ 318,22 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARTA SONIA LASARETI, SUELI APARECIDA GOMES NEGRAO, APARECIDO GOMES NEGRAO, NOELI ROSANA LASARETI MOLINEIRO, DOUGLAS MOLINEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a patrona dos exequente intimada para esclarecer os apontamentos constantes no termo de prevenção (ID 16168101), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JANE SEGLI BERNUCIO, JOSE ANTONIO SEGLI, DALVA VIEIRA SEGLI, JURANDIR SEGLI, LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JUSSARA SEGLI SALLES BUENO, ROBERTO ANTONIO SALLES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **Josephina Charametaro Segli**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

JANE SEGLI BERNUCIO - CPF: 265.126.268-42: R\$ 376,54, de principal, e R\$ 323,63, de juros de mora, totalizando R\$ 700,17 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

JOSE ANTONIO SEGLI - CPF: 539.334.868-15: R\$ 188,27, de principal, e R\$ 161,82, de juros de mora, totalizando R\$ 350,09 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

DALVA VIEIRA SEGLI - CPF: 263.606.618-70: R\$ 188,27, de principal, e R\$ 161,81, de juros de mora, totalizando R\$ 350,08 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

JURANDIR SEGLI - CPF: 820.646.958-34: R\$ 188,27, de principal, e R\$ 161,82, de juros de mora, totalizando R\$ 350,09 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI - CPF: 848.889.898-34: R\$ 188,27, de principal, e R\$ 161,82, de juros de mora, totalizando R\$ 350,09 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores); e

JUSSARA SEGLI SALLES BUENO - CPF: 962.731.358-00: R\$ 188,27, de principal, e R\$ 161,82, de juros de mora, totalizando R\$ 350,09 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores); e

ROBERTO ANTONIO SALLES BUENO - CPF: 580.931.258-68: R\$ 188,27, de principal, e R\$ 161,82, de juros de mora, totalizando R\$ 350,09 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pelo INSS (id14588511).

Em 22/02/2019, a parte autora foi intimada a se manifestar quanto à concordância com os cálculos e, em caso de discordância, iniciar a execução (id14611815).

A parte autora não se manifestou, razão pela qual, em 26/03/2019, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS (id15694544).

Peticionou a parte autora discordando dos cálculos apresentados pelo INSS (id15923836).

Peticiona novamente a parte autora, agora em embargos de declaração (id16023455), afirmando que havia pedido apenas que o INSS implantasse o benefício e não que apresentasse os cálculos do valor devido, acrescentando que não foi observado o rito dos artigos 534 e 535 do CPC. Requer que se aguarde para apresentação do contrato de honorários.

Decido.

Verifico que já houve homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual já restam preclusas as questões relativas ao cálculo do benefício e atrasados.

Não há falar em embargos de declaração, pois a discordância com o conteúdo da decisão deve ser levantada em recurso próprio.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Nada obstante a impugnação do INSS não apresentar qualquer questão jurídica relativa a este processo, restando preclusas as eventuais discussões, o fato é que o cálculo da parte autora está em desacordo com a sentença e os documentos dos autos, uma vez que o índice teto é de 1,1193, conforme se extrai da Carta de Concessão do benefício (id 10601974), referente à razão entre o salário-de-benefício e o teto do salário-de-benefício.

Verifica-se, então, que o INSS já implantou a revisão correta em 10/2016, razão pela qual está correta a renda mensal atual paga pela autarquia.

Em decorrência, estão incorretos os cálculos apresentados pela parte autora.

Desse modo, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente novos cálculos, devendo anexar a tabela dos índices utilizados.

Após, dê-se vistas ao INSS.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por JUND TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de anular autos de infração que foram contra si lavrados pela Polícia Rodoviária Federal.

Sustenta, em síntese, que atua no ramo de transporte de produtos perigosos, obedecendo todas as normas referentes a tal transporte. Todavia, afirma que passou a receber, em 2016, uma série de multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal do Ceará, razão pela qual constatou que estaria havendo algum erro, já que os veículos autuados não pertenciam a sua frota, além da empresa não prestar serviços no Ceará e jamais ter tido qualquer vínculo com os motoristas dos veículos.

Assim, sustenta que apresentou impugnação administrativa acerca de cada uma das infrações. Contudo, a Polícia Federal aduziu que as defesas não foram apresentados, exigindo o pagamento das infrações, sob pena de lançamento na dívida ativa.

Juntou documentos e pugnou pela concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade das multas.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 13249390), determinando-se, na mesma oportunidade, a citação da Ré, bem como a especificação de provas pela parte autora.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

A União, por sua vez, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. (ID 14706487).

Por sua vez, o Autor apresentou réplica às alegações tecidas pela União em sua contestação, reafirmando os argumentos já despendidos na inicial e pugnou pela produção de provas consistentes em: a) ofício ao DETRAN; b) expedição de ofício às empresas identificadas nas notas fiscais para que esclareçam se foram ou não contratadas pela Autora; c) Exibição de documentos para que a Polícia Federal apresente as notas fiscais e eventuais documentos conexos; d) perícia nos documentos apresentados pela polícia e oitiva de testemunhas.

É o relatório. Passo ao saneamento do feito.

Não havendo questões processuais pendentes a serem decididas, passo à delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como à especificação dos meios de prova que serão admitidos, nos termos do artigo 357, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, observa-se, compulsando os autos, que a questão que se põe como controvertida é o fato de o Autor figurar nas notas fiscais arroladas pela Ré como transportador dos bens adquiridos pelas empresas constantes nas notas fiscais como destinatárias.

Assim, **fixo como ponto controvertido a propriedade dos veículos, bem como a participação da Autora, seja como transportadora, seja como expedidora, nas operações documentadas nas notas fiscais arroladas.**

Aceito, outrossim, dentre os meios de prova especificados pelo Autor apenas a oitiva das testemunhas, **devendo ser juntado o rol no prazo máximo de 10 dias**, limitando-se o Autor ao montante disposto no artigo 357, §6º, do Código de Processo Civil. .

Quanto aos demais meios de prova requeridos, entendo que são plenamente acessíveis por parte do Autor. Com efeito, basta que se dirija ao DETRAN e faça o requerimento acerca do histórico de transferência dos veículos autuados. Por sua vez, quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas constantes nas notas fiscais, caso haja interesse na sua oitiva, basta que arrole seus representantes como testemunhas para serem ouvidas em juízo.

Por fim, tampouco há que se falar em necessidade de exibição das notas fiscais que deram origem à autuação, tendo em vista que já foram juntadas pela União Federal.

Entendo, ainda, desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que eventual existência de falsidade, no presente caso, tratar-se-á de falsidade ideológica, a qual se reputa possível de ser aferida pela prova testemunhal.

Com a juntada do rol das testemunhas que se pretende a oitiva por parte do Autor, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Quedando-se inerte o autor, deixando transcorrer o prazo assinalado para a juntada do rol de testemunhas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MARQUES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo de protocolo nº 566628708.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 06/09/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

Foi deferida liminar (ID 15238042), a fim de que o INSS desse andamento no requerimento formulado pelo autor.

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que deu andamento no feito em 19/03/2019, intimando a Autora para que levasse à agência do INSS documentos faltantes e necessários para a análise do pedido (ID 1368446).

O MPF opinou pela concessão da ordem.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria por idade requerido

Conforme se verifica das informações prestadas, houve a intimação da Autora para que juntasse documentos reputados necessários para que o INSS analisasse seu pedido de aposentadoria por idade

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse andamento no requerimento formulado, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com efeito, observa-se, inclusive, que, atualmente, o feito aguarda a juntada de documentos solicitados à parte autora.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por ROBERTO PEREIRA DE FARIA, representado por sua curadora Rosineia Pereira de Faria, visando ao recebimento dos atrasados relativos à revisão do IRSM de fevereiro de 1994, do benefício originário (NB 067.533.478-0) e de seu benefício (NB 113.263.831-0), com cálculos no total de R\$ 45.641,14 (id11772015), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 13612783) sustentando: i) os atrasados são devidos a partir da data de início do benefício do autor, 23/03/99; ii) a atualização monetária e juros de mora devem observar a Lei 11.960/09 até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E. Apresentou o valor de R\$ 27.380,31 (id13612785) para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id111470255) discordando da impugnação, que não teria seguido o título judicial, e requerendo a expedição do precatório da parte incontestada.

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, o benefício foi concedido na APS em Jundiáí, foi mantido em manutenção na mesma APS, sendo que o segurado residia aqui, não havendo qualquer notícia de que teria saído desta cidade, inclusive o autor e sua curadora são ambos nascidos e residentes aqui na região.

Verifica-se que o autor recebe pensão por morte de seu pai desde 23/03/1999, cuja renda mensal decorre da conversão do benefício então recebido por seu pai, com DIB em 28/06/1995, razão pela qual o autor tem direito aos atrasados do período de 14/11/1998 a 22/03/1999.

De fato, tratando-se de execução de Ação Civil Pública que tratou de direitos individuais homogêneos, os artigos 82, 97 e 98 da Lei 8.078, de 1990, lhe são aplicáveis, artigos esses que expressamente preveem a possibilidade de execução do decidido na ação civil pública pelo sucessor.

No caso, não há falar em falta de pedido de revisão na esfera administrativa pelo segurado falecido, uma vez que o benefício foi revisto por força da ação civil pública, sendo ele beneficiário dela.

Assim, o autor, na qualidade de sucessor do segurado e beneficiário da pensão por morte, tem direito a buscar em juízo os atrasados que eram devidos ao falecido segurado.

Ademais, é de se anotar que a **decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

E o acórdão que transitou em julgado (id11772016, p.46) **fixou a possibilidade de execução do julgado pelos sucessores, citando expressamente o artigo 97 da Lei 8.078, de 1990**

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária**, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, **no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. **O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.**

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, **o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade**, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sejam atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que **a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.**

Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – **e também aos juros de mora** - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, **sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente**, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e **os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.**

Anoto que nem mesmo há efetivo litígio em relação aos juros de mora, pois, na verdade, a parte autora aplicou as disposições das Leis 11.960/09 e 12.703/12 em seus cálculos.

Não é possível a homologação dos cálculos da parte autora neste momento, em razão de pequenas divergências entre os índices de atualização.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo, porém, a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora e fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o **valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí

EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313552,

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS apresentou seus cálculos (id8946850, p43).

A parte autora não concordou e apresentou petição de início de execução (id12698291). Sustenta que, no período de 05/02/1995 a 28/02/2001, devem ser considerados os salários-de-contribuição relativos ao vínculo com a empresa Nilson dos Santos Blocos ME na forma constante na CTPS, Holerites, Avisos de Férias e Rescisão de Contrato de Trabalho, que já estavam juntados aos autos e de acordo com a sentença. Acrescenta que a sentença determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para atualização monetária e que já estava vigente a Resolução 267/03, determinando a aplicação do INPC. Apresentou valor total a executar de R\$ 351.626,04.

O INSS impugnou (id14301691) afirmando que: i) seria inviável neste momento a discussão relativa ao valor dos salário-de-contribuição, devendo ser considerados aqueles constantes do CNIS; ii) a conta do autor está incorreta devendo ser utilizada a TR como índice de atualização, tendo havido decisão suspendendo o decidido no acórdão do RE 870.947 e também decisão suspendendo o decidido pelo STJ no REsp 1.492.221. Juntou demonstrativo da retificação da renda mensal inicial para R\$ 1.099,35 e do cálculo dos atrasados, no total de R\$ 260.983,94 (id14301692)

O exequente peticionou concordando com a RMI de R\$ 1.099,35, por ser muito próxima ao valor que havia calculado, reafirmando suas teses, juntando novos cálculos (id15020122).

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De início, as questões não decididas na fase de conhecimento podem e devem ser dirimidas no momento da execução do julgado.

A utilização dos salários-de-contribuição para o período de 05/02/1995 a 28/02/2001, relativos ao vínculo com a empresa Nilson dos Santos Blocos ME, deve ser efetivada com base no constante na CTPS, Holerites, Avisos de Férias e Rescisão de Contrato de Trabalho que já estavam juntados aos autos. Observo que os valores são condizentes e inclusive inferiores aqueles de períodos anteriores e posteriores, pelo que merecedores de fé.

Ademais, o INSS já os computou em seu novo cálculo da RMI, que resultou no valor de R\$ 1.099,35 (id14301692, p. 4, 16/21), com o qual a parte autora concordou, não havendo nem mesmo mais litígio sobre tal ponto.

Por outro lado, é de se anotar que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

E a sentença que transitou em julgado (id6846847, p44) **fixou a correção monetária de acordo com a Resolução CJF 134, de 2010 (e normas modificativas), pelo que incidem as alterações advindas pela Resolução CJF 267/13, determinando a aplicação do INPC.**

Ressalte-se que a incidência do INPC como índice de atualização monetária é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sejam atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09 e que teriam sido derogados, haja vista que **a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.**

Registro que, na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e **também aos juros de mora** - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

Assim, no caso concreto, é devida a correção monetária de acordo com o INPC, inclusive por determinação do título judicial em execução.

Por fim, verifico que os novos cálculos efetuados pela parte autora estão corretos, (id15020124).

Dispositivo.

Posto isso, **NÃO ACOELHO** a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos dos cálculos apresentados pela exequente (id15020124), sendo devido ao autor o total de **R\$ 325.802,63** (152 parcelas anos anteriores, sendo R\$246.818,81 de principal e R\$ 78.983,82 de juros de mora), além de **R\$ 28.070,78** de honorários advocatícios (atualizados para **02/19**).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Havendo recurso do INSS, expeçam-se os requisitos/precatórios da parte incontroversa, sendo **R\$ 242.708,81** devidos ao autor (150 parcelas de anos anteriores, principal de R\$ 184.982,08 e juros de mora de R\$ 57.726,73) e **R\$ 18.275,13** de honorários, atualizado em 11/2018 (id 14301692, p27).

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMÍDIO GODOY FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITESE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA JOSEFINA CAMPANHOLO USTULIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pela parte autora (id14309791).

O INSS impugnou os cálculos da parte autora (id12504974) e apresentou seus cálculos (id12504977).

A parte autora manifestou-se discordando das teses do INSS e requerendo a expedição do precatório da parte incontroversa, com destaque dos honorários advocatícios (id16139014).

O INSS impugnou a pretensão da parte autora (id2122619), afirmando que seus cálculos seguiram o determinado na sentença, apresentando novos cálculos, agora para 07/2018 (id12122621).

Foi aberto prazo para tentativa de acordo, mas o INSS não se interessou.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O acórdão que transitou em julgado (id13956725, p.10) **fixou expressamente** que a correção monetária e os juros de mora devem observar **“as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20/09/2017”**

Desse modo, tais questões encontram-se preclusas.

Por conseguinte: estão corretos os juros de mora na forma calculada por ambas as partes, não havendo discordância; e a atualização monetária, embora incorreta a efetivada pelo INSS, **ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do STF no RE 870.947, pelo que tal ponto deve ficar suspenso até a solução definitiva da questão.**

Observe que embora tenha sido juntado contrato de honorários (id16139015), não foram juntados os atos constitutivos da sociedade de advogados, inviabilizando o destaque requerido, **acaso não regularizado no prazo de cinco dias.**

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios da parte incontroversa, conforme cálculo do INSS (id148225018), sendo devido ao autor o total de **R\$ 108.452,27** (123 parcelas de anos anteriores, sendo R\$ 104.219,78 de principal e R\$ 4.232,49 de juros de mora), mais **R\$ 15.194,64** de honorários advocatícios, atualizados para **01/2019**.

Após, permaneçam os autos suspensos (TEMA 810).

P.I.C.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015857-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **SEBASTIAO CAETANO DE FARIA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou APTC**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar *“toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016617-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO RAMOS BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOAO RAMOS BARRETO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 174.065.139-9).

Deferida a gratuidade da justiça (id. 14040814).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 14948136).

Por meio das informações prestadas (id. 15064473), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício pretendido.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a concessão do benefício pretendido (id. 15064473).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000608-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Converto em diligência.

Para apreciação da tese subsidiária, atinente aos atendimentos feitos fora da área de cobertura do plano, imperioso que a parte embargante traga aos autos o instrumento delimitador das características e área de cobertura do plano oferecido a seus empregados.

Intime-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à parte embargada para que se manifeste. Por fim, tornem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000858-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SARITA BLANCO LOPEZ PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Devo de determinar a inclusão no polo passivo dos executados na demanda principal por possuírem o mesmo patrono do embargante.

Certifique-se na execução de título extrajudicial a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004138-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15941850: Defiro o quanto requerido pelo exequente.

Após, decorrido *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**
 2. Afasto as prevenções apontadas, pois, compulsando os autos ali indicados, verifiquei que se tratam de partes alheias à esta demanda
 3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
 4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUIS AMERICO ALVES FERRARI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ISADORA DE FATIMA FERRETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ISADORA DE FATIMA FERRETTI em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o fornecimento de cópia do procedimento administrativo relativo ao NB n.º 180.645.332-8.

A apreciação do pedido liminar foi postergada e a gratuidade da justiça deferida (id. 15075941).

Por meio das informações prestadas (id. 15741376), a autoridade coatora trouxe aos autos cópias do referido procedimento.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito, em virtude da perda do objeto (id. 15834306).

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança (id. 15996546).

Manifestação do MPF (id. 16112469).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foram juntadas aos autos deste processo eletrônica as cópias pretendidas pela parte impetrante, sendo certo que, tendo-se em conta a forma de acesso ao PJe, a parte já logrou a concretização de seu interesse.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GEOVANE GOVEIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUA GLIANONE FLEURY - SP405926
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GEOVANE GOVEIA em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 192.830.429-8).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 14238612).

Por meio das informações prestadas (id. 15060803, a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão, com o encaminhamento de carta com exigências à parte impetrante.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 15547840).

Manifestação do MPF (id. 15655795).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a expedição de carta de exigências à parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURO CAMARGO DIAS JUNIOR, LUIZ MARCELO CAMARGO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **Lauro de Camargo Dias**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

LUIZ MARCELO CAMARGO DIAS- CPF: 137.862.958-24: R\$ 975,52, de principal, e R\$ 838,46, de juros de mora, totalizando R\$ 1.813,98 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

LAURO CAMARGO DIAS JUNIOR - CPF: 087.468.678-48: R\$ 975,52, de principal, e R\$ 838,46, de juros de mora, totalizando R\$ 1813,98 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à executada (PFN) para que se manifeste, nos termos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSE PEDRO DA SILVA em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 1909237610).

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 14541090).

Por meio das informações prestadas (id. 15307374), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com a concessão do benefício pretendido.

Manifestação do MPF (id. 15809540).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e o benefício pretendido foi concedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ONELIO GUEDES CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com razão o exequente. A decisão na ação rescisória deferiu parcialmente a tutela de urgência somente para suspender a execução de valores atrasados.

Desse modo, retifico o despacho ID 11597650 e determino a intimação da APSDJ para que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício concedido nos autos.

Comunicado o cumprimento, dê-se ciência ao exequente.

Após, sobrestem-se os autos até o julgamento da ação rescisória 5023436-48.2018.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos.

2. **CITE-SE a União Federal (PFN)** para contestar, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005890-82.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante da virtualização dos autos e do prazo de 5 (cinco) dias para indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhe facultada a correção das falhas apontadas.

Intime-se a embargada (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante e acostada no ID 15336630.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002760-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: SHIRLEI FIGUEIREDO HAERTEL

DESPACHO

Vistos.

Em face da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os documentos acostados no ID 15510742, afastado a prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITASE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16259533: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante quanto à execução do título judicial.

Int.

Após, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PLANTERCOST TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROF S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIERALISI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à impetrante para ciência da expedição de certidão de inteiro teor.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, GABRIEL FERRARONI, HILARIO GABRIEL FERRARONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004447-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: M.L. TONHONATO COMERCIAL - ME, MARIA LUCIA TONHONATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KER BOS FREIO E FRICCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J.C.SANCHES JUNDIAI - ME, JOSE CARLOS SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: METALGRAFICA ROJEK LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), conforme ID 16161300.

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARI DE MORAES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da gratuidade.

O INSS impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade. Fundou-se a autarquia nos valores constantes no CNIS (ID 3548328) a título de remuneração na ordem de R\$ 10.620,34 (dez mil seiscentos e vinte reais) para 03/2017.

Em sede de réplica apresentada em 02/05/2018, a parte autora se opôs à revogação, sem, no entanto, infirmar de forma documental e concreta as assertivas da autarquia previdenciária.

Pois bem

Assiste razão ao INSS.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00.

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Ressalte-se que instada a se manifestar, quedou-se inerte em apresentar ao Juízo elementos probatórios aptos a infirmar a tese sustentada pela autarquia previdenciária com base na prova dos autos.

Isto posto, **REVOGO** os benefícios da gratuidade.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, por que elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor realizados entre **13.11.2012 a 25.08.2015**.

Reconheço a especialidade do período de labor realizado entre **13.11.2012 a 25.08.2015** – *Thyssenkrupp*.

Com efeito, infere-se dos documentos constantes no ID 3548339 (P.A.; fl. 11), que o PPP trazido aos autos baseou em laudos técnicos e medições efetivadas conforme metodologia da FUNDACENTRO (NHO-01), o que **não** foi objeto de suficiente impugnação pela autarquia previdenciária ou no curso dos autos.

No ponto em questão, em síntese, a irrisignação do INSS, tal retratada às fls. 25 do referido ID, fundou-se na ausência de resposta do autor na esfera administrativa quanto à exigência: "apresentar ou informar o NEN Nível de Exposição Normalizado correspondente ao período trabalhado na empresa a partir de janeiro de 2004 se o agente nocivo se situar acima de 85 DB ou for ultrapassada a dose unitária conforme NHO 1 da FUNDACENTRO".

Percebe-se que **não** houve diligência ou decisão administrativa específica quanto à insuficiência do PPP, então juntado aos autos, que retrata, em princípio, as conclusões técnicas do profissional de segurança do trabalho devidamente habilitado, o qual, como exposto alhures, já consignava o atendimento à metodologia da FUNDACENTRO.

Em sede de contestação, por sua vez, o INSS arguiu a redução da exposição por meio de EPI eficaz, a par da ausência de declaração em GFIP da anotação da especialidade do labor.

Manifestou, por fim, desinteresse na produção probatória.

Ora, sob este enfoque, é de rigor a rejeição das assertivas da autarquia, pois a ausência da anotação em GFIP **não** se afigura suficiente para infirmar as conclusões do PPP trazido aos autos, e refere-se a elemento alheio aos direitos previdenciários do autor. A pretensa contradição comportamental da pessoa jurídica, à mingua de prova concreta em favor da tese de defesa, deve ser resolvida em via e esfera (fiscal) adequada.

A pretensa eficácia do EPI, por sua vez, refere-se a tese já afastada pelo *Pretório Excelso*, tal como já salientado no corpo da presente decisão.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, com base nos dados constantes no ID 3548339 (P.A.), e ID 3548336 (Decisões proferidas nos autos do processo nº 0008481-22.2013.4.03.6128), além de planilha de contagem de tempo de contribuição, **cujá juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **01.10.2015 (DER)**, apresentava **26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço especial, suficientes, pois à concessão da aposentação especial**.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconheça e averbe os períodos de **13.11.2012 a 25.08.2015 – Thyssenkrupp** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor **ARI DE MORAES ROSA**, desde a **DER (01/10/2015)**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, **rejeitando-se os demais pedidos**.

Fica **confirmada** a decisão antecipatória de ID 3675065. Comunique-se a AADI. A presente decisão **não** implica pagamento de atrasados.

Cuide a Secretaria de verificar a pendência ou não de tramitação, e comunicar a prolação da presente sentença a (o) Exmo (a) Sr (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do agravo de instrumento interposto (ID 3978402), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): ARI DE MORAES ROSA

ENDEREÇO: RUA VICTORIO DINAZO, 232, JARDIM TANNUS, JUNDIAÍ – SP, CEP 13.212-052

CPF: 076.039.008-83

NOME DA MÃE: BENEDITA MARIA ROSA

Tempo Especial: **13.11.2012 a 25.08.2015 – Thyssenkrupp**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria especial**

DIB: **01/10/2015 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas e honorários pelo **INSS**, os últimos a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por **fim**, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEIVALDO ZANATTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIREIS RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Neivaldo Zanatta** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 183.408.614-8, em 08/05/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procaução e documentos (id 4015941 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (ID 4302612)

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente (id 5107296).

O PA foi anexado aos autos (ID 5117518 e anexos).

Réplica foi apresentada (id 6620135).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial das atividades indicadas na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de **04/09/1989 a 20/11/1996 – Duratex S.A.**, por exposição a calor (jd 5117980 pág. 17). Passo à análise dos demais períodos.

O autor laborou em período anterior na Duratex como analista de laboratório no setor de controle de qualidade, de 13/01/1986 a 18/01/1988. Tal atividade não tem natureza insalubre e o PPP indica apenas como fator de risco a exposição a ruído de 77 dB, dentro do limite de tolerância (ID 5117976 pág. 22). Portanto, tal período deve ser computado como tempo comum.

Quanto aos períodos laborados para a Roca Sanitários Brasil Ltda., de **05/01/1998 a 11/05/2009** e de **19/05/2010 a 07/07/2014**, nos setores de moldes de gesso e fundição manual (ID 5117976 pág. 29/33), e para Companhia Sulamericana de Cerâmica, de **02/12/2014 a 09/10/2015**, no setor de gestão de moldes (ID 4015972 pág. 13/15), como supervisor de produção, os PPPs atestam a exposição a poeira de sílica respirável.

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

No período laborado para a Roca Ltda., não consta utilização de equipamento de proteção. Por sua vez, no período laborado para a Companhia Sulamericana, a informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade de exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado. A sílica está prevista como agente nocivo no Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, para as indústrias de fabricação de vidros e cerâmicas, como o local de trabalho do autor, bem como agente cancerígeno no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚÍDO. HIDROCARBONETOS. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há se falar em afronta ao artigo 1.010, inciso II, do CPC, uma vez que está presente, no recurso de apelação da autarquia previdenciária, ainda que de forma sucinta, a suficiente indicação dos fundamentos jurídicos de seu pedido de reforma da sentença. Preliminar rejeitada. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão de aposentadoria especial. 6. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. 7. **Ressalte-se que, nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, sendo que a sílica é substância relacionada como cancerígena no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99.** 8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 9. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308553 0017880-29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos de **05/01/1998 a 11/05/2009**, de **19/05/2010 a 07/07/2014** e de **02/12/2014 a 09/10/2015**.

Como nem todos os PPPs foram apresentados com o processo administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 13/03/2018 (expediente PJe 573613).

Considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na citação, em **13/03/2018**, com o tempo especial de **23 anos, 06 meses e 21 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, considerando os períodos de atividade comum e a conversão do tempo especial com os acréscimos, a parte autora cumpre os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, com **38 anos, 10 meses e 09 dias**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Exército	03/02/1982	28/02/1985	3	-	26	-	-	-
2	Contribuinte Individual	01/03/1985	31/03/1985	-	1	1	-	-	-
3	Duratex S.A.	13/01/1986	18/01/1988	2	-	6	-	-	-
4	Contribuinte Individual	01/04/1989	30/04/1989	-	-	30	-	-	-
5	Duratex S.A.	Esp 04/09/1989	20/11/1996	-	-	-	7	2	17
6	Roca Brasil	Esp 05/01/1998	11/05/2009	-	-	-	11	4	7
7	Roca Brasil	Esp 19/05/2010	07/07/2014	-	-	-	4	1	19
8	Cia Sulamericana Cerâmica	Esp 02/12/2014	09/10/2015	-	-	-	-	10	8
9	Contribuinte Individual	01/08/2017	13/03/2018	-	7	13	-	-	-
## Soma:				5	8	76	22	17	51
## Correspondente ao número de dias:				2.116			8.481		
## Tempo total :				5	10	16	23	6	21
## Conversão:		1,40		32	11	23	11.873,400000		
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	10	9			

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, NEIVALDO ZANAITA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 13/03/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, sobre os atrasados até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Helio de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo NB 42/180.997.307-1, em 07/03/2017.

Juntou procuração e documentos com a petição inicial (ID 5066205 e anexos).

Foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (ID 5116070).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5373579), impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, e do período de atividade rural, por ausência de início de prova material.

Réplica foi ofertada (ID 6986194).

O autor expressamente declarou que não tinha outras provas a produzir, além dos documentos já juntados no processo administrativo (ID 6993630).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como de período de labor rural.

Com relação ao **prazo prescricional**, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Período Rural

Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 1977 a 1987.

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante “início de prova material”, corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, entretanto, o autor não produziu prova testemunhal. Assim, somente pode ser considerado o trabalho rural para o ano em que o autor tenha prova documental contemporânea em seu nome que era lavrador.

De início, observo que declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã-PR (ID 5066420 pág. 22/23) não serve para tal finalidade, já que não é documento contemporâneo, além de ser baseado em autodeclaração.

Os documentos em nome do genitor do autor também não comprovam que este laborava na roça e, no máximo, serviriam apenas como início de prova. No mesmo sentido, os documentos sobre atividade escolar, que nada dizem sobre o autor ter sido agricultor.

Há comprovação material plena do exercício de atividade rural apenas para os anos de 1987 (certidão de nascimento do filho do autor, em que este é qualificado como lavrador – ID 5066420 pág. 25), 1984 (certidão da Junta Militar indicando que em 1984 o autor era trabalhador volante da agricultura – ID 5066420 pág. 33) e 1986 (certidão de casamento do autor, em que é qualificado como agricultor – ID 5066420 pág. 48).

Desta forma, reconheço os períodos de 01/01/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1986 a 31/12/1987 como tempo de atividade rural.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o §5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de **enquadramento** pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero **enquadramento** pela profissão.

Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do **exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física**, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, *caput*, da Lei 8.213/91.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a “teoria da proteção extrema”, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

-

No caso concreto, observo que já foi reconhecido no processo administrativo o período de 19/05/1989 a 07/03/1994 – KN Equipamento Ltda. como de atividade especial (ID 5066476 pág. 41). Permanece a controvérsia sobre o período laborado para a empresa Icaide Indústria Caldeiraria Ltda.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no PA (ID 5066420 pág. 16/20), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor, na função de soldador, esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 87 dB, superior ao limite de tolerância, nos períodos de 18/11/2003 a 20/10/2004 e de 02/01/2006 a 06/05/2016.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 de Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Para o período de 20/10/1998 a 17/11/2003, embora a exposição do autor a ruído tenha se dado dentro do limite de tolerância então vigente, há informação no PPP de que o autor também ficou exposto a radiação não ionizante e fumos metálicos na sua função de soldador, atividade com clara natureza insalubre. Assim, na forma do Código 1.1.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconheço a especialidade para este período.

Desta forma, considerando-se os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, o autor passa a contar na data do requerimento administrativo, em 07/03/2017, com o tempo de contribuição total de 36 anos, 11 meses e 13 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período	Período	a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
1	Atividade Rural		01/01/1984	31/12/1984	1	-	1	-	-	-
2	Atividade Rural		01/01/1986	31/12/1987	2	-	1	-	-	-
3	Grantec Técnica de Constr		11/02/1988	01/04/1988	-	1	21	-	-	-
4	Flocotecnica Ind Com		06/07/1988	18/05/1989	-	10	13	-	-	-
5	KN Equipamentos	Esp	19/05/1989	07/03/1994	-	-	-	4	9	19
6	Pyncaro Ind Com		01/08/1994	21/08/1995	1	-	21	-	-	-
7	Ind Mec Roluber		01/08/1996	12/12/1997	1	4	12	-	-	-
8	Contec Mão Obra Temp		10/09/1998	01/10/1998	-	-	22	-	-	-
9	Icaide Ind Caldeiraria	Esp	20/10/1998	20/10/2004	-	-	-	6	-	1

10	Icalde Ind Caldeiraria	Esp	02/01/2006	06/05/2016	-	-	-	10	4	5
11	Icalde Ind Caldeiraria		07/05/2016	07/03/2017	-	10	1	-	-	-
##	Soma:				5	25	92	20	13	25
##	Correspondente ao número de dias:				2.642			7.615		
##	Tempo total:				7	4	2	21	1	25
##	Conversão:	1,40			29	7	11	10.661,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	11	13			

Tendo em vista que toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos foi juntada com o processo administrativo, o benefício deve ser concedido desde a DER, em 07/03/2017.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, HELIO DE PAULA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 07/03/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, calculados após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: HELIO DE PAULA

CPF: 619.416.709-20

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 180.997.307-1

DIB: 07/03/2017

DIP administrativo: abril/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCAL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **07 de maio de 2019, às 16h00**, devendo a parte autora apresentar suas testemunhas.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de reabertura da instrução a fim de possibilitar a compreensão, minimamente suficiente, da controvérsia e posterior julgamento.

Neste sentido, já considerando o tempo transcorrido desde a propositura do feito, a par da declinação de competência, **DETERMINO** que seja oficiado à AADJ para o efeito de **requisitar** a vinda e anexação aos autos virtuais do **inteiro teor do procedimento administrativo previdenciário** subjacente (NB 42/172.566.166-4, DER 07/02/2015; APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS). (Prazo de 15 dias).

Cumprido, vista às partes e tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento / conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela pleiteada.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).*

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*”; b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor realizados entre **17.07.1989 a 03.01.2006 e de 17.04.1995 até os dias atuais.**

O período de **17.07.1989 a 26.05.1994 e de 27.05.1994 a 05.03.1997** já foi reconhecido na esfera administrativa (ID 3726327 – fl. 47) razão pela qual **carece** o autor de interesse de agir no ponto, **devendo responder pelos ônus da sucumbência em relação a este aspecto.**

Passo ao exame dos períodos remanescentes (**06.03.1997 a 03.01.2006 – ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA. e 05.06.2006 a 08.08.2017 – SIFCO, conforme novo PPP apresentado apenas judicialmente no ID 3726338).**

Sustenta o INSS (**decisão administrativa, ora impugnada**) (ID 3726327 – fl. 47/48) que (com destaques):

a) “*Exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância no período (...).*”

Exposição ao agente químico referido (sílica) (...) não passível de enquadramento: apresenta concentrações abaixo do limite de tolerância.

Exposição ao calor oriunda de fontes artificiais (...). Não enquadrável – não há especificação do regime de trabalho, local de descanso e tipo de atividade.” (sic).

b) Quanto ao agente ruído: “*(...) não consta na documentação o nível de exposição normalizado, ou dose unitária, nem procedimentos e metodologias previstos na legislação.*”

Quanto aos agentes químicos: “(...) Exposição a agentes químicos referidos, não enquadrável: apresenta substâncias não especificadas ou não previstas, referindo concentração zero (ausência) ou com concentração abaixo do limite de tolerância. (...)

Exposição ao agente calor oriunda de fontes artificiais (...). Não enquadrável – não há especificação do regime de trabalho, local de descanso e tipo de atividade, além de não especificar metodologia e procedimentos.

A exposição ocupacional a vibrações localizadas, ou em corpo inteiro (...). Não passível de enquadramento no presente caso, além de não haver comprovação da permanência de exposição de tal agente, não há referência quantitativa da exposição, nem identificação da fonte de vibração/trepidação.

O agente radiação não ionizante não é previsto para fins de aposentadoria especial para períodos a partir de 06/03/1997 (...).”

A parte autora, por sua vez, sustentou, na peça exordial, a presença da “*exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos, físicos nocivos a sua saúde*”; a **não** eliminação ou neutralização da especialidade com uso do EPI; e alega o **excesso de ruído** no ambiente de trabalho.

Em sede de réplica, a parte autora sustentou o **excesso de calor no ambiente de trabalho**, *in verbis*:

“(…) **Os dados de medição fornecidos pela própria empresa, nos PPP’s, apontaram para um índice de temperatura correspondente ao limite de tolerância para 26,7 IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo). Posto que, o Autor ficou exposto ao agente físico calor entre 27,7 até 29,11, IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) temperatura superior aos 26,7, trazido ao PPP e número esse que superior ao estabelecido pela norma aplicável ao caso e ao tipo de atividade desenvolvida (NR 15, anexo 3, quadro 3, do Ministério do Trabalho), certo de que, o autor laborou de forma contínua em atividade moderada a pesada. Desta feita, deve ser reconhecido o, labor sob o agente físico calor, conforme PPP’s juntado aos autos. (…)**”. (Destaquei)

Portou-se, por fim, que: “*O autor laborou por mais de 25 anos, exposto a agentes agressivos a sua saúde, com níveis de ruído, gente químico e calor contínuos que superavam os limites de tolerância da NR-15*”.

Pois bem.

Diante da controvérsia posta, **passo** a decidir.

Em relação ao período **06.03.1997 a 03.01.2006** – **ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.**, infere-se do PPP trazido aos autos (ID 3726330 – fl. 02 e ss.) que os agentes ruído e químicos encontravam-se **expressamente** abaixo do limite de tolerância do período.

Por outro lado, o agente **calor** foi apurado acima dos limites de tolerância nos períodos de **06.03.1997 a 31.01.2003, de 01.01.2004 a 31.12.2004, e de 02.11.2005 a 03.01.2006**.

No ponto, o PPP consigna expressamente a adoção da metodologia posta na NR-15, anexo 3.

Há que se considerar, ademais, que a parte autora, à época, laborava como **operador de presa**, no setor identificado como **Fundição sob pressão**, responsável por operar **prensa mecânica destinada a confecção em série de peça cerâmicas (sic), preparando a máquina através de manuseio do sistema de alimentação automático da mesma, acertando mecanismos e atuando nos comandos de partida**, podendo-se inferir a presença dos elementos aptos à comprovação da existência e da exposição a inequívocas fontes substanciais de calor.

Tratando-se de atividade relacionada à **fundição de peças cerâmicas**, caberia a autarquia previdenciária comprovar de modo circunstanciado a ilegitimidade das conclusões técnicas exaradas no PPP trazido aos autos.

Reconheço, pois a especialidade dos referidos períodos: **06.03.1997 a 31.01.2003, de 01.01.2004 a 31.12.2004, e de 02.11.2005 a 03.01.2006** – **ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.**

Em relação ao período de **05.06.2006 a 08.08.2017** – **SIFCO (SJT Forjaria Ltda.)**, verifica-se que o autor laborou na função de **ajudante de produção, operador de forjaria e forjador**.

Quanto aos períodos de labor em questão, verifica-se que **diferentemente** do PPP apresentado na esfera administrativa (ID 3726340), o **novo** PPP trazido aos autos consigna expressamente a exposição ao agente ruído de 98 a 103 dB(A), sob a metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO.

Com efeito, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não** sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Sob este prisma, consignada no PPP a observância da metodologia prescrita na legislação de regência, revelaram-se superadas as razões nas quais amparado o ato administrativo impugnado, de forma que caberia ao **INSS** o ônus da prova do desacerto do novo PPP trazido aos autos, no que **não** logrou êxito.

Por estas razões, **reconheço** a especialidade do labor desempenhado no período de **05.06.2006 a 08.08.2017** – **SIFCO (SJT Forjaria Ltda.)**.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento**.

Dessa forma, com base nos dados constantes no ID 3726327 – fl. 47/54, e planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **08.08.2017**, apresentava **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, suficientes**, pois, para a concessão da **aposentadoria especial**.

Todavia, considerando-se que o PPP referente ao período de **05.06.2006 a 08.08.2017** – **SIFCO (SJT Forjaria Ltda.)** foi apresentado **apenas** na fase judicial, com as correções dos pontos impugnados pelo **INSS** na esfera administrativa, o que se verifica é que o ato administrativo subjacente afigurava-se regular até a propositura do presente feito.

Por estas razões a **DIB** há de ser fixada na data de citação da autarquia, ou seja, em **12.12.2017**.

De fato, na medida em que a esfera administrativa fora acionada de forma insuficiente pela parte autora, o **INSS** apenas teve acesso aos documentos aptos para o fim a que se destinam na esfera judicial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconheça e averbe os períodos de **06.03.1997 a 31.01.2003, de 01.01.2004 a 31.12.2004, e de 02.11.2005 a 03.01.2006** – **ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA** e **05.06.2006 a 08.08.2017** – **SIFCO (SJT Forjaria Ltda.)** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**, desde a **DIB (12.12.2017)**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, **rejeitando-se os demais pedidos**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: RUA DAS CAMÉLIAS, 100, RESIDENCIAL DAS FLORES, VÁRZEA PAULISTA – SP. CEP 13.223-454.

CPF: 667.530.319-87

NOME DA MÃE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

Tempo Especial: **06.03.1997 a 31.01.2003, de 01.01.2004 a 31.12.2004, e de 02.11.2005 a 03.01.2006** – **ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA** e **05.06.2006 a 08.08.2017** – **SIFCO (SJT Forjaria Ltda.)**

BENEFÍCIO: Aposentadoria ESPECIAL (NB 180.745.954-0)

DIB: 12.12.2017

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria **ESPECIAL** seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a ressalva de que trata o art. 98, §3º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002771-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K33 ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Amparo/SP, cujo município se insere no âmbito de competência da 23ª Subseção Judiciária, com sede em Bragança Paulista/SP, por força do Provimento nº 33, de 09/02/2018, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Instado a se manifestar a respeito, a exequente não se opôs ao deslocamento de competência.

Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002789-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFILIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento – 0031773-87.2013.4.03.0000 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.

6. Agravado a que se nega provimento.” (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravado de instrumento improvido.” (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004346-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP188874, CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI - SP188694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 12888893: Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual se pleiteia o reconhecimento de irregularidades das CDAs por ausência de liquidez e certeza; a prescrição tributária; e a extinção dos créditos exigidos na CDA 365461377 em razão de pagamento integral.

Pretende-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para fins de liberação de valores constritos via Bacenjud.

É o breve relato. **DECIDO.**

Recebo os embargos para discussão, conforme delineado a seguir.

Ab initio, indefiro a medida antecipatória pleiteada.

Na linha do quanto exposto na decisão colacionada no ID 12891111, foi admitida a possibilidade de oposição e processamento dos embargos em razão da garantia da execução, ainda que insuficiente.

Neste sentido, a liberação dos valores constritos revela-se contraditória diante do pronunciamento da E. Corte Regional.

Em prosseguimento, compulsando os documentos anexados aos autos virtuais, vislumbro ausência de anexação de todo o processado na execução fiscal de origem, razão pela qual **concedo** ao embargante o **prazo de 15 (quinze) dias** para que providencie a vinda aos autos das peças ausentes para regular cognição do pedido exposto.

Cumprido, restará suspensa a execução de origem, ante o importe dos valores constritos frente ao débito exequendo, de modo que deverá ser citada a FAZENDA NACIONAL para que, querendo, apresente defesa. Após, abra-se vista para réplica.

Por fim, tudo cumprido, ou no silêncio, tornem novamente conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERTRUDES PEREIRA AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Gertrudes Pereira Agostinho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando que a autarquia seja compelida a apresentar cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria (NB n. 162.848.140-1), e, se for o caso, da pensão por morte, apresentando o histórico dos processos com a indicação de eventuais revisões/alterações feitas nos benefícios e a sua atual situação, bem como que apresente os extratos indicativos dos “salários de contribuição”, com a indicação dos salários utilizados para a fixação da RMI.

A Autora ajuizou a presente ação objetivando a revisão da renda mensal do benefício da Autora considerando-se os valores dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, reajustando-os pelos índices previdenciários, para que seja o benefício mantido nos termos do art. 201 da Carta Magna, bem como implantar a nova renda mensal encontrada.

Neste contexto, comprovada a dificuldade da parte autora em obter a documentação necessária à demonstração do direito demandado (ID 16178777), de rigor a intimação do **INSS** para apresente nos autos os documentos requeridos **no prazo de 5 dias, sem prejuízo** de posterior oferecimento de contestação no prazo legal.

Apresentada a documentação pelo INSS, intime-se a Autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (dias), a fim de adequar os pedidos e ajustar a causa de pedir à luz da documentação requerida.

Após, cite-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Proceda-se com **prioridade de tramitação**.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BASILIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Antonio Basílio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário “auxílio doença” ou “aposentadoria por invalidez” (NB 6257130607 – ID 16151851).

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do Autor.

Isso porque o Autor deixou de comprovar nos autos o indeferimento do pedido administrativo de concessão dos benefícios que pretende, pela autarquia previdenciária.

Há, nos autos, somente comprovante de requerimento do “auxílio doença”, não obstante o Autor mencionar na exordial que o INSS teria lhe negado o benefício.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido.

Defiro a gratuidade processual.

A fim de que o Autor comprove o seu interesse de agir na presente postulação, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da decisão administrativa de indeferimento do seu pedido administrativo, ou comprove a impossibilidade de obtenção dos autos administrativos perante o INSS.

Com a manifestação, cite-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José da Silva Viana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência c/c enquadramento de tempo insalubre (NB 183.408.859-0, DER 29/08/2017).

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora.

O pedido administrativo de concessão de benefício apresentado pela autora foi indeferido pelo INSS por “falta de tempo de contribuições atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica” – fls. 47/48 ID 16175877”.

Neste contexto, perfaz-se imprescindível o revolver aprofundado das provas necessárias à contagem adequada do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença; onde as alegações iniciais serão contrapostas às argumentações eventualmente tecidas pela defesa pelo INSS e melhor elucidarão a situação contributiva da Autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Milton de Oliveira Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.233.432-0, DER 26/08/2008) em aposentadoria por invalidez.

Em breve síntese, relata que antes da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, estava recebendo auxílio doença de 17/12/2003 a 14/12/2007, sendo que houve agravamento de seu quadro. Sustenta que estava incapacitado ao trabalho, sendo que lhe deveria ter sido concedida aposentadoria por invalidez. Aduz que não há decadência para a conversão de seu benefício, por ter ingressado com pedido de revisão administrativa em 22/08/2018.

Foi apontada prevenção, conforme certidão (ID 16177632) e relação de processos associados.

É o breve relato. Decido.

Conforme processos indicados no termo de prevenção, verifica-se que o autor, à época de sua de sua aposentadoria, ingressou com a ação judicial 0000004-40.2008.4.03.6304 para restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, sendo que a ação foi julgada improcedente, após perícia realizada em 09/10/2008 ter concluído que a incapacidade era parcial e temporária, tendo o feito transitado em julgado.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502 ,do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

O autor já ingressou com ação para a concessão de aposentadoria por invalidez, que foi julgada improcedente.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação para a concessão de aposentadoria por invalidez, e a lide foi imutavelmente julgada.

Além disso, há decadência para seu pedido de revisão. Conforme tela do sistema HISCREWEB, o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 03/02/2009, tendo transcorrido mais de dez anos até o ajuizamento da presente ação. Não há que se falar em suspensão do prazo para conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, uma vez que o requerimento administrativo de revisão, protocolado em 31/05/2016, referia-se a questão totalmente diversa, de acréscimo de tempo de contribuição em razão de vínculo com uma empresa (ID 16153155 pág. 05).

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material e a decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 485, inc. V c.c. § 3º e art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MD SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI /SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MD Serviços e Logística Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí-SP**, insurgindo-se contra as condições estipuladas na Lei n. 13.496/17 para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Em breve síntese, sustenta que a necessidade, prevista em lei, de oferecer um sinal elevado para se beneficiar de descontos e prejuízo fiscal, ausentes na modalidade de parcelamento em 120 meses, impediria seu acesso ao parcelamento, em violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Requer, liminarmente, que seja declarado seu direito a aderir ao PERT sem o pagamento de sinal.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos exatos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Assim, os contribuintes devem se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais (legislação tributária), sem possibilidade de qualquer abrandamento.

Não há, assim, fundamento que permita exceções ao cumprimento do regramento estabelecido em caráter geral para os contribuintes para fim de obtenção de benefício fiscal, o que, isto sim, constituiria violação ao princípio da isonomia.

É plenamente justificável e razoável o desconto maior concedido pela lei ao pagamento à vista ou antecipado em número menor de parcelas, em relação aos descontos para pagamento em extensos 120 meses.

Além disso, a adesão ao PERT se encerrou no ano de 2017, não havendo direito a ser defendido por ação mandamental em razão do transcurso de prazo superior a 120 dias.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora impetrar mandado de segurança, julgando o feito extinto nos termos do art. 10 c.c. art. 23 da Lei 12.016/09.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO FRANCELIO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAJALIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Francisco Francelio Peixoto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria para portador de deficiência (NB 183.511.019-0), além de reconhecimento de tempo de serviço especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para comprovação do grau de deficiência e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de realização prévia perícia médica e realização de estudo social.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, a fim de demonstrar seu interesse processual, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, uma vez que o PA anexado aos autos está incompleto e sem qualquer decisão sobre o deferimento ou indeferimento administrativo.

Após a regularização e demonstração que o requerimento foi de fato indeferido administrativamente, cite-se o INSS.

Defiro ao autor a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DONIZETT FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

ID 16172870: Defiro a dilação por mais 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-73.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-82.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DJAILTON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CONFECÇÕES NDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVY LANHI SERRA - SP230277

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BFG - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA - EPP, CARLOS SOCRATES FAZAN, CARLOS ANTONIO FAZAN

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003833-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PYME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JUAN PABLO SABOL

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-88.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14550142: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002411-81.2016.4.03.6128
AUTOR: FLORISVALDO NETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 16048694: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002631-16.2015.4.03.6128
AUTOR: AMARILDO DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

ID 16162596: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008358-19.2016.4.03.6128
AUTOR: EDY FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 15201360: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002798-96.2016.4.03.6128
AUTOR: ROSELITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 16203289: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-46.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/084.411.906-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-31.2019.4.03.6128
AUTOR: RUI FERRAZ DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/081.217.193-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000222-40.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: TELMA CANAVESI BELLINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15490791), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-53.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CORREA E PAULINO BORDADOS LTDA - EPP, HENRIQUE PAULINO, EMERSON ADRIANO CORREA

DESPACHO

ID 15973591: Sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, CELSO DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000769-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARCELO SOARES DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15443106: Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002247-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SANDRA AP. DIAS TRANSPORTES - ME, SANDRA APARECIDA DIAS

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-82.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, remeto os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes se amoldam aos limites da coisa julgada.

Jundiaí, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-53.2019.4.03.6128

AUTOR: CELIO NUNES SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO GOMES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181,

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **LAVAPANO TEXTIL LTDA**, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP**, contra suposto ato coator consistente na não aceitação de carta de fiança fidejussória para caucionar débito na execução fiscal 0004853-20.2016.4.03.6128, em petição manifestada naqueles autos.

O feito, inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP, foi remetido em razão da execução fiscal tramitar nesta 2ª Vara (ID 14875381).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso presente, a pretensão da impetrante é a aceitação de carta de fiança fidejussória, sobre a qual a Fazenda se manifestou na execução fiscal 0004853-20.2016.4.03.6128, inclusive já havendo decisão judicial sobre a questão, ora transcrita:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulada incidentalmente no bojo desta execução fiscal pela Executada (fls. 637/672), com fundamento no art. 300 do CPC, objetivando provimento jurisdicional que determine:

- a) que a Fazenda Nacional expeça o seu atestado de regularidade fiscal;*
- b) que sejam sustados os protestos de todos os créditos exequendos;*
- c) que lhe seja viabilizada a abertura do trintídio legal para o oferecimento de embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80;*
- d) que seja efetuado o desbloqueio dos seus ativos financeiros diante do oferecimento de caução.*

Consubstanciando seu requerimento, a Executada sustenta o "fumus boni iuris" (probabilidade do direito) de suas alegações no oferecimento de Carta de Fiança Fidejussória Judicial n. 374692019PGFNPT – Contracautela (fls. 660/670) e o "periculum in mora" (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) na iminência de exclusão do regime de tributação do "Simples Nacional".

Instada a se manifestar, a exequente contrapôs-se ao pedido, sob alegação de que referida garantia não se mostra idônea, seja por não se tratar de garantia firmada por instituição autorizada pelo BACEN seja por conter irregularidades diversas no que tange ao preceituado pela Portaria PGFN n.º 644/2009.

Sobreveio nova manifestação da executada – requerente, juntada às fls. 703 e seguintes, e outra manifestação às fls. 709/710.

É o breve relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do CPC.

O §1º deste artigo prevê a possibilidade de o juiz, "conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la".

À luz da possibilidade prevista neste dispositivo, a Executada requer a concessão de tutela provisória de urgência, em sede de execução fiscal, apresentando nos autos a Carta de Fiança Fidejussória de fls. 660/670.

Pois bem.

Ocorre que, em sede de **execução fiscal**, prevalecem as normas de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, não havendo o que se falar em possibilidade oferecimento de caução fidejussória com o mero propósito de eventualmente se ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

É cediço que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e que a obtenção de atestado de regularidade fiscal pelo contribuinte que tenha débitos com o Fisco, segundo previsto no artigo 206 do CTN – como é o caso da Executada (Relatório Fiscal de fls. 671/672), somente é possível se houver **efetiva penhora** que garanta integralmente os créditos tributários, ou que estes **estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê em seu artigo 9º, os meios aptos à garantia do juízo, dentro os quais a **fiança bancária** ou **seguro garantia**.

A Carta de Fiança Fidejussória apresentada pela Executada às fls. 660/670, como bem mencionou a Fazenda Nacional às 698/702, **não é instrumento apto a garantir a execução fiscal**.

Além de o documento apresentado **não** estar relacionado no rol taxativo do artigo 9º da LEF, a Carta de Fiança Fidejussória **não** representa garantia idônea uma vez que prestada por entidade garantidora desprovida de autorização de funcionamento pelo Banco Central – **não devidamente** comprovada nos autos, a par do print anexo de consulta ao sítio eletrônico do BACEN.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se sedimentou:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELO BANCO CENTRAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A empresa executada ofereceu carta de fiança bancária nº 1766-01, emitida pelo INFINITE BANK S.A, para substituição da garantia da execução fiscal. 2. O juízo a quo indeferiu a substituição da penhora, sob o fundamento de que a coexecutada deixou de comprovar nos autos que a instituição financeira possui autorização de funcionamento junto ao Banco Central. 3. De fato, a carta de fiança bancária é um documento idôneo para a garantia da execução fiscal. 4. No entanto, **cabê à parte exequente verificar sua liquidez e possibilidade de garantia da execução, sendo facultada a recusa da fiança bancária, desde que o faça justificadamente**. 5. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Portaria PGFN nº 644/2009, com redação dada pelas Portarias PGFN nº 1.378/2009 e nº 367/2014, estabelece as condições mínimas para aceitação de carta de fiança bancária. 6. Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009, DOU 20.10.2009) (...) 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 7. E, na hipótese dos autos, **não há qualquer comprovação de autorização de funcionamento do INFINITE BANK S.A pelo Banco Central do Brasil**, não servindo, para tanto, a apresentação de balancetes contábeis. 8. Agravo improvido." (TRF-3 - AI: 00186207920164030000 SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 10/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Quanto ao precedente firmado sob a sistemática de recursos repetitivos, mencionado pela executada – requerente (Resp 1.156.668-DF, verifica-se que, a par de não ter sido realizado integral e indispensável cotejo com o caso ora posto em discussão no âmbito do pedido exposto, tal **não** guarda compatibilidade com os fatos postos, especificamente no que se refere ao caráter idôneo da garantia apresentada para os fins propostos. Sobretudo considerando que o pleito posto não se resume à expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, mas efetivamente alcança pretensão de suspender os efeitos do ato declaratório que excluiu a executada do Simples Nacional.

Por fim, ressalto que a própria Executada menciona ao final de sua petição (fl. 652) que possui diversos outros débitos tributários que **não estão com a exigibilidade suspensa** e que estão impedindo-a de se manter no regime especial de tributação do Simples Nacional; fato este que, por si só, já descaracteriza o invocado periculum in mora nas suas alegações.

Além disso, reitero-se, a Executada enfatiza que **não** está requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 652), condição da qual sabe que poderá alcançar se efetuar o depósito integral do montante da dívida.

Em razão de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e **REJEITO** a Carta de Fiança Fidejussória de fls. 660/670 apresentada pela Executada como garantia a presente execução fiscal.

Desde já autorizo que a Executada, caso queira, desentranhe o referido documento dos autos, substituindo-o por cópias.

Fls. 684/696: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, vista à Exequente com brevidade para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

Dessa forma, verifica-se que a via eleita pela impetrante, de requerer a aceitação de carta de fiança fidejussória por mandado de segurança, é inadequada, por não se tratar de ato coator atribuível à autoridade impetrada, mas de questão que já se encontra judicializada.

Veja-se a redação da lei 12.016/09:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

É o caso, portanto, de extinção da ação sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por inadequação da via eleita, **DENEGANDO A SEGURANÇA** na forma do art. 5º, inc. II, e art. 10º, da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREIS RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12341318: À vista da juntada do documento, intime-se a perita para esclarecer se, diante das funções informadas pela empregadora, houve de fato redução da efetiva capacidade laborativa da parte autora após o acidente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-38.2018.4.03.6128
AUTOR: ANIZIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIO CESAR DA LUZ ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 16295445), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005606-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

ID 14181538: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perita judicial CARLA TAIS ALVES, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, T2 SP 33, bairro Vila das Hortências, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa indicada pela parte autora (ID 14181538). Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005478-88.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Em substituição à perita nomeada no ID 12629222 - p. 159, **NOMEIO** como perita judicial **CARLA TAIS ALVES**, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, T2 SP 33, bairro Vila das Hortências, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada na empresa indicada pela parte autora.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-88.2019.4.03.6128
AUTOR: CELSO APARECIDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.402.820-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SER'S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001817-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ANGELA MARIA ZANFORLIN DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução não se encontra garantida.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Defiro à embargante a gratuidade processual.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-91.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: AMAURI MELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 8 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-55.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PGL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 16198732, intime-se a exequente a adequar a atualização da conta de liquidação, para fins de expedição de ofício requisitório.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL BRAZIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 16205638, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-48.2016.4.03.6128
AUTOR: EVALDO RIBEIRO BABO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005344-95.2014.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16033436: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-60.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-14.2019.4.03.6128
AUTOR: SPINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634, JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15953819), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-24.2018.4.03.6128
AUTOR: VALDINEI CAINE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MORAES - SP339647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16261027), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000623-39.2019.4.03.6128
AUTOR: SOLANGE FERREIRA AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALMIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001899-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando declaração judicial do direito de garantir a dívida ativa inscrita sob n. 11.056.471-5 mediante oferecimento do Seguro Garantia no valor integral e atualizado do débito, assegurando o direito à anotação de suspensão da exigibilidade da dívida e a expedição de atestado de regularidade fiscal, com fundamento no artigo 206, do Código Tributário Nacional, afastando-se qualquer restrição em nome da Requerente perante o CADIN e órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial, vieram os documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pedido de declaração judicial de reconhecimento de direito a garantir débitos em sede administrativa fiscal por meio de seguro garantia. Ausência de prévio requerimento administrativo. Falta de interesse de agir.

A Autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando antecipar a garantia do suposto débito mediante Seguro Garantia, enquanto não ajuizada ação de Execução Fiscal.

Ocorre que a Autora **não** logrou comprovar que faz jus ao provimento requerido, na medida em que **não** demonstrou ter interesse na presente postulação.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio *necessidade e adequação*. Ainda que a via fosse adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a **necessidade de sua utilização**, visto que a parte requerente não demonstrou nos autos a **recusa** (pretensão resistida) da União em atender ao seu pleito, após a apresentação de todos os documentos indispensáveis à apreciação do pedido.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, sem a sua comprovação, não está configurado o interesse de agir. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Não obstante o julgamento acima transcrito ter considerado a questão em sede de pedidos de benefícios previdenciários, foi consolidada a premissa de que, para fins de caracterização do interesse de se postular em juízo é imprescindível a demonstração da necessidade, como pressuposto ao regular exercício do direito constitucional de ação.

Nesta esteira, o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal deve ser interpretado de forma sistemática com os princípios norteadores do devido processo legal e da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário que, no atendimento de sua função típica precípua centrada na entrega da tutela jurisdicional, deve fazê-lo de forma adequada à pretensão resistida posta em Juízo, qualificadora do interesse do demandante.

Ademais, como assentado no julgado, havendo matéria de fato não levada ao conhecimento do administrador público, o administrado deve primeiramente formular sua pretensão perante àquele.

Outra não é a prescrição do artigo 17 do CPC, segundo o qual: *para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

E sobre a matéria de fundo, ressalto que a PGFN, por meio da Portaria nº 33, de 08 de fevereiro de 2018 regulamentou os procedimentos e estabeleceu critérios para a oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais.

E nos termos do referido diploma normativo, especificamente de seu art. 13, a aceitação da oferta antecipada de garantia viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal, o qual constitui, em síntese, a finalidade do ajuizamento do feito em epígrafe.

III- DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-96.2019.4.03.6128
AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.563.070-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDENCIAS EM ALCOOL E DROGAS CEAD
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16141763: Ostentando a parte autora a condição de entidade filantrópica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-04.2019.4.03.6128
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA MARIA DE CASTRO - SP112015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.794.033-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DOM QUIXOTE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-13.2019.4.03.6128 / 2ª Var Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARCINDA ALICE ANTONIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arcinda Alice Antonio** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da 26ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 175.951.824-4.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 18/01/2018, sem que tivesse sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 15872018), em 18/01/2018 a 26ª Junta de Recursos do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 175.951.824-4, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ALGUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO ALGUM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição protocolado em 07/01/2019, sob n. 193930650, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo legal, em violação aos princípios da eficiência e legalidade.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 07/01/2019), houve o protocolo do pedido em 07/01/2019, na Agência da Previdência Social em Jundiaí. Inicialmente, a perícia foi designada para o dia 21/02/2019. No entanto, o impetrante alega que ela não foi realizada para seu requerimento de auxílio acidente.

A efetiva necessidade de perícia depende de prévia análise da autoridade impetrada. Não é qualquer pedido de benefício de incapacidade que implica em necessária perícia preliminar. Por exemplo, caso não haja a qualidade de segurado, a perícia é inócua e somente traria custos desnecessários à Administração.

Entretanto, foi extrapolado o prazo para análise do requerimento administrativo. A autoridade impetrada deve, pois, exarar decisão fundamentada sobre o pedido formulado e necessidade de perícia.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 07/01/2019, sob n. 193930650, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DO CARMO TAVARES

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: TATHILI PIZZARIA LTDA - ME, LIDIMAR SBRISSA COTA, TATHIANE SBRISSA COTA HERNANDES

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LUCIANA POLI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão contida no ID 15757091, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). **TANIA ELI TRAVENSOLO** – OAB/SP 83.444, com endereço à Rua Rangel Pestana, nº 691, sala 4, Centro, Jundiaí/SP, para patrocinar a defesa judicial de **MARIA LUCIANA POLI** (executada), opondo embargos.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços.** Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VITOR GABRIEL DOS SANTOS SOUZA
REPRESENTANTE: DANIEL DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO - SP263282.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO - SP263282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor é incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS DAMIAO BIFANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Carlos Damiano Bifani** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em sede recursal administrativa pela 11ª Junta de Recursos, de 29/01/2019 – fl. 5 ID 16005824 (NB n. 42/183.205.949-6).

Em suas razões, o impetrante alega o transcurso do prazo legal para cumprimento da decisão colegiada, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Neste contexto, verifico que o prazo previsto no artigo 53, inciso I, §2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, Portaria nº 116/2017, não foi atendido:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

(...)

-

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-41.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-74.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANDRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK - SP303577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14395260: Ante a ausência de oposição pelo Fisco (ID 14186115), defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado em favor do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BORGWARNER BRASIL LTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL sobre os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário obtidos através da via administrativa e judicial (Taxa SELIC).

Pretende, *em sede de pedido liminar*, a obtenção de ordem judicial que determine a abstenção de inclusão de referidos consectários legais na base de cálculo das exações em questão, ao argumento de que se trata de atualização do valor no tempo, bem como indenização pela retirada indevida de seu patrimônio.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "*o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada*" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSEFA HELENA DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VÁRZEA PAULISTA - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Josefa Helena do Carmo** em face do **Gerente Executivo do INSS em Várzea Paulista**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" – objeto de requerimento protocolado em 31/01/2019 (n. 1347477997 – ID 16118683).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por idade” – objeto de requerimento protocolado em 09/11/2018 (n. 1769466803 – ID 1769466803).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Miguel Cardoso dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “benefício assistencial ao idoso” – objeto de requerimento protocolado em 21/12/2018 (n. 1054459217 – ID 16140210).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defero ao impetrante a gratuidade processual e o benefício de prioridade de tramitação do feito – idoso.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hotel da Fazenda Dona Carolina Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS sobre as taxas da administradora de cartões de crédito e débito.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que esses valores não são sua receita, já que retidos pelas administradoras dos cartões.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam **mera despesa operacional** suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim.

Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar uma destinação específica para o montante, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência.

Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser a totalidade das vendas/serviços efetuados, **inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito**, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que **não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito**, valor este, como consabido, já **incluso nos custos operacionais do negócio**.

Neste sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS TAXAS PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS NA APELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. Precedente do STF. 2. É devido PIS e COFINS sobre o valor correspondente às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, porque integram o conceito de faturamento/receita bruta, em razão de serem receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades. 3. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 343946 0019734-62.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo.* 2. *Recurso desprovido.* (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340865 0005948-14.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada, com pedido liminar, por **GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- Conceder MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, determinando à Autoridade Coatora (RFB) que, diante dos relevantes motivos expostos, providencie a devida anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado na lista em anexo (Doc. 08), nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que ocorra a consolidação do parcelamento aderido pela Impetrante (PERT).
- Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, em vista das ilegalidades oriundas do ato coator impugnado para, em definitivo, confirmar a liminar concedida e a devida anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no quadro em anexo (Doc. 08), nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que ocorra a consolidação do parcelamento aderido pela Impetrante (PERT).

É da impetração que a autora formalizou o cancelamento de pedidos de compensação na via administrativa. Assevera que procedeu de acordo com a norma de regência, qual seja, a IN 1717/2017. No entanto, conquanto tenha incluído todos os débitos que seriam compensados em regime de parcelamento, os mesmos figuram como pendentes e "em aberto" perante a Receita Federal.

O pedido sumário foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de se manifestar quanto ao mérito do presente *writ*.

É o relatório do necessário. **Fundamento e Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão central a se dirimir neste mandado de segurança é a circunstância de figurarem como débitos pendentes aqueles que constavam de pedido de compensação de que a impetrante houve por bem solicitar o cancelamento porquanto, na sequência, os incluiu em pedido de parcelamento sob regime próprio.

Assim se manifestou a Autoridade impetrada:

Quando se cancela um Pedido de Restituição/Compensação (Perdcomp) os débitos que estavam vinculados à ela tornam-se exigíveis, ou seja, ativos no sistema.

Como ainda não foi criada a ferramenta de consolidação dos débitos vinculados ao PERT, se o contribuinte precisar de Certidão deverá protocolizar na unidade de jurisdição seu pedido, anexando os documentos comprobatórios para embasar sua solicitação, a qual será liberada no prazo legal de 10 dias, pois o tratamento para estes casos é manual.

(fl. 167)

Eis que a **regularidade do pedido de cancelamento**, bem como a **inclusão no parcelamento** indicado na inicial, ecoando com os documentos que instruem a inicial, **são pontos pacíficos nos autos**.

Pois bem

Como é cediço, a vida prática em todos os setores vem sendo absorvida por rotinas informatizadas, seja perante os contribuintes pessoas físicas, seja em face dos contribuintes pessoas jurídicas.

Eventuais desconpassos entre o *status* registrado nos sistemas informatizados e a situação real não podem convalescer em prejuízo dos interesses do contribuinte. Assim é porque o **uso efetivo dos meios informatizados não constitui uma livre escolha** na imensa maioria das vezes. O contribuinte tem vantagens com a informatização mas o grande ganho é, sem dúvida, da Administração. O processamento eletrônico de dados permite à Receita Federal atingir seus objetivos com presteza e economia de recursos.

Não merece acolhida a tese do impetrado no sentido de que não há prejuízo para a parte autora. Por óbvio **prevalece o interesse em não ter registro de inadimplência para débitos que, a rigor, estão incluídos em regime de parcelamento**.

Em situação análoga, destacando o poder-dever do Fisco em averiguar com profundidade o caso concreto diante de si, temos o seguinte julgado da E. Corte Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADOS. NOVOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO, RELATIVOS AOS MESMOS PERÍODOS E AMPARADOS EM CRÉDITOS DISTINTOS DOS INDICADOS NOS PEDIDOS ANTERIORES. DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. DESCONSIDERAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXAME. NECESSIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APONTADOS NOS NOVOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1 - A regra veiculada pelo art. 74, §§ 3º, VI, e 12, I, da Lei nº 9.430/96, determinando que se considere não declarada a compensação cujo intuito seja o ressarcimento de valor que já tenha sido objeto de pedido anteriormente indeferido pela Secretaria da Receita Federal, não pode ser aplicada aos casos em que a compensação pretendida pelo contribuinte envolva créditos distintos dos indicados nos pedidos de compensação anteriormente apresentados ao Fisco.

2 - Ainda que o sistema informatizado tenha eventualmente obstado o processamento dos novos pedidos de compensação em razão de uma aventada duplicidade de pedidos, cumpre ao Fisco Federal o exame aprofundado dos argumentos suscitados pelo contribuinte em suas manifestações, de modo que o referido óbice não evidencie desrespeito a direito legítimo do contribuinte, quer em relação à suspensão da exigibilidade do tributo compensado, quer em relação à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

3 - Agravo de instrumento desprovido.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5021441-34.2017.4.03.0000 Data do Julgamento 21/06/2018 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 25/06/2018

Não se trata de mero direito em abstrato porquanto a saúde financeira de uma empresa, por si só, compõe sua imagem, seu fundo de comércio, além de não ser impossível (como no caso específico do aresto acima transcrito) que o sistema obste eventualmente o exercício de um direito, **tanto mais com dados inconsistentes**.

Vale repisar, não se pode, **diante da obrigatoriedade do uso do meio informatizado**, simplesmente remeter o contribuinte à iniciativa de buscar socorro em atendimento pessoal, através de todo o destempero de formalização e protocolo de petição, com o aguardo da respectiva análise e decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que tome todas as providências para a devida anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, referentes aos débitos da impetrante inseridos no regime de parcelamento aderido pela Impetrante (PERT).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Tudo cumprido já no trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança ajuizada em face ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** e à **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, buscando:

1. não sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, e que foram ou serão reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário[11], vez que possuem caráter indenizatório, e, portanto, não configuram renda tributável;
2. compensar os valores indevidamente recolhidos desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, tenha ou não gerado saldo negativo de IRPJ e CSLL a compensar, na forma dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, aplicando-se, desde os recolhimentos indevidos, os juros SELIC previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; e
3. caso a tributação dos juros aqui discutidos (d.1) não tenha gerado pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente, que seja reconhecido o direito de efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL, decorrentes do provimento judicial pleiteado no item "d.1", aplicando-se, desde o surgimento dos referidos créditos fiscais, os juros SELIC previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Com a inicial vieram documentos.

O intento liminar foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou.

O impetrado ofertou suas informações.

O Ministério Público Federal detidamente se pôs pela não intervenção no presente feito.

DECIDO

É da postulação que a Autoridade impetrada vem exigindo a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o valor referente a juros de mora recebidos pela impetrante em decorrência do reconhecimento judicial de débitos tributários.

No entanto, a impetrante formula seu libelo sob excessiva abrangência, deixando de bem delimitar o perimetro passível de cognição e julgamento no âmbito da presente demanda.

De efeito, busca uma ordem judicial **aos moldes de um salvo conduto**, buscando provimento que a autorize a deduzir do IRPJ os juros decorrentes de valores *pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, e que foram ou serão reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário*.

Bem por isso, enunciou no corpo da exordial uma relação, **à guisa de exemplo**, de outros processos em que demandou perante o Fisco e obteve sucesso no reconhecimento do indébito de cunho tributário.

O item "3" da súmula do pedido compõe verdadeiro pleito de decisão normativa, como se ao Judiciário tocasse fixar *in abstracto* o procedimento *interna corporis* da Receita Federal sob conteúdo embutido de valoração jurídica que só o caso concreto poderia expor em suas nuances, além da necessária instrução correspondente.

Além disso, a impetrante pretende fazer valer o provimento jurisdicional **assim delineado em abstrato** para dar-lhe efeitos concretos caso a caso, inclusive em valores cuja constituição jaz pretérita na sua relação com o Fisco.

Há, pois, uma **intertemporalidade que desnatura tanto o caráter repressivo como preventivo do writ**. Discute o que entende ser a correta aplicação da **lei em tese**, para fins de novos valores a serem tributados, tanto quanto para lhe dar efetividade concreta em valores já sob tributação, no **equivalente a uma ação de cobrança**.

Diante disso, merece ser reconhecida a **inadequação da via eleita** e a consequente **ausência de interesse processual**.

Vale repisar, na forma como foram construídas a causa de pedir e o objeto da ação, desborda a pretensão do perimetro abarcado pelo mandado de segurança.

Ademais, e apenas para registro e para que não se alegue falta de maior apreciação, é de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL**. 6. **Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação**. 7. Agravo legal improvido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 330, III e 485, I e VI, ambos do CPC/2015, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.**

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAIR BIAZIOLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 14548888: cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo IMPETRANTE contra a r. sentença de ID **14177717**, que julgou extinto o feito por perda superveniente de objeto, em razão da implantação da aposentadoria.

Em resumo, alega a embargante omissão na sentença, já que o pedido era não só para a implantação da aposentadoria, mas também para o pagamento dos atrasados.

Relatados, **DECIDO.**

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua *tempestividade*.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem.

A omissão imputada à autoridade coatora era a não observância do prazo para o cumprimento da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão de aposentadoria ao impetrante. A autoridade impetrada informou a implantação do benefício, não mais subsistindo o ato coator.

A pretensão da impetrante, de imediato pagamento após a implantação do benefício não encontra amparo na Portaria MPS 548, de 13/09/2011, que determina que as decisões do CRPS devam ser cumpridas no prazo de 30 dias. Após a implantação do benefício, que foi cumprido, deve-se proceder à auditoria para o pagamento dos atrasados, tratando-se de novo ato administrativo. Ademais, tal intento é obstado pelo teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso, eis que o *mandado de segurança* não é substitutivo da *ação de cobrança*.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE CHIARATTI, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 16209611, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14991159: Intime-se o ilustre Perito para que se manifeste sobre o pedido de esclarecimentos da parte autora.

Prazo: 10 dias.

Após, manifestem-se as partes e tomem cts.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL SAMAMBAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-83.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho ID: 15289355, publicação com o seguinte teor: "Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal."

LINS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ROQUE HUMBERTO CARNAVALI RODRIGUES

DESPACHO

Id.14533288: Indefero o pedido de transferência de valores, tendo em vista não constar nestes autos bloqueio junto à instituição SICOOB (12924782). Ademais, os documentos apresentados pelo exequente não são suficientes para comprovar o aludido bloqueio.

Intime-se o executado para que apresente em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de eventual bloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, detemino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nesta execução, anterior à formalização do parcelamento.

Anoto que somente será reativada a movimentação processual do feito, quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO VIEGAS TRISTAO - ME, MARCELO VIEGAS TRISTAO, LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

DESPACHO

ID14895168: considerando que já foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (v. doc. 14593186), nada a deliberar em relação a este pedido.

Outrossim, defiro a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados MARCELO VIEGAS TRISTAO - ME - CNPJ: 64.683.329/0001-87; MARCELO VIEGAS TRISTAO - CPF: 058.474.388-26 e LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - CPF: 095.055.178-31.

Juntadas as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA

DESPACHO

ID14996066: DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados VINICIUS MIRANDOLA - ME - CNPJ: 12.435.843/0001-08; ANTONIO CELSO MIRANDOLA - CPF: 030.764.788-93 e VINICIUS MIRANDOLA - CPF: 373.308.548-59.

Juntadas as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente.

No tocante ao requerimento para designação de leilão, por ora, providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada do demonstrativo atualizado, devendo constar na petição o valor total do débito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com o parecer da Contadoria, vista às partes por 05 (cinco) dias.

LINS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: HYGNO BARREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com o parecer da Contadoria, vista às partes por 05 (cinco) dias.

LINS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-16.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JAIR EVANGELISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:14952753 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, “IV-... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI-... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:15409989 e tendo em vista que foi positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, "... intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal."

LINS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500067-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: GUSTAVO NUNES OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 12 de abril de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1603

PROCEDIMENTO COMUM

000205-23.2014.403.6142 - ADILSON FRANCISCO ALVES(SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-90.2015.403.6142 - LUIZ CARLOS GARCIA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-74.2017.403.6142 - LUCIANA DA SILVA DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA DE ANDRADE(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para esclarecer acerca do veículo registrado em nome de sua genitora, conforme pesquisa ao sistema Renajud (fl. 140vº). Com a juntada, vista à parte adversa e ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000754-62.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANTONIO PEREIRA DE MACEDO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Fl. 518: Em última oportunidade, intime-se a autarquia para dar efetivo cumprimento à decisão que lhe outorgou a tutela de urgência (fls. 442/445), sob pena de reexame da sua pertinência, em face do revelado desinteresse da autarquia em sua materialização, conforme fls. 470, 508, 513 e 518.

Int.

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda pela qual os autores objetivam, em síntese:

- a) declaração de nulidade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora a Tereza Yaeko Kurebayashi com relação ao VGBL nº 9339816;
- b) declaração de nulidade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal ao VGBL nº 12433943;
- c) a condenação da Caixa Vida e Previdência S/A ao pagamento do valor de R\$ 180.581,16 (VGBL nº 9339816) em favor dos autores, com correção desde

21/11/2012;

- d) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,67 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012 (datas dos aportes realizados no VGBL nº 12433943), respectivamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda (doc. ID 2909170 e anexos).

A Caixa Vida e Previdência S/A, citada, apresentou contestação pugnada pela improcedência da demanda (doc. ID 3064307 e anexos).

Por decisão proferida em 06/02/2018 foi determinada a inclusão de Tereza Yaeko Kurebayashi no polo passivo da demanda (doc. ID 4446621).

Citada, Tereza Yaeko Kurebayashi apresentou contestação na qual sustenta, em caráter prévio, preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 8136175 e anexos).

Foi exarada decisão saneadora do feito, excluindo do pólo passivo da demanda Tereza Yaeko Kurebayashi, fixando-se os pontos controvertidos e definindo o encargo probatório.

Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, o recurso não foi conhecido pela instância superior.

Designada audiência de instrução, produziu-se prova oral consistente na oitiva de Tereza Yaeko Kurebayashi.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, intíme-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e sob as penas da lei, apresente a este Juízo os **documentos comprobatórios relativos aos aportes realizados nas datas de 19/09/2012 e 26/10/2012**, nos valores respectivos de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, **valores que partiram de conta bancária titularizada por CHOTARO FUKUTAKI**, destinados ao Plano de Previdência VGBL nº 12433943. Deverá ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, **identificar a espécie da transação que originou tais operações** (transferência "on line" por aplicativo ou diretamente pelo site eletrônico do banco na rede mundial de computadores, pagamento de boleto em terminal bancário ou diretamente na caixa de agência, resgate programado de valores, operação por meio telefônico, por exemplo), bem como **os funcionários da empresa pública federal que a realizaram**.

Intíme-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e sob as penas da lei, esclareça a este Juízo sobre o **nome do funcionário responsável pela gestão das contas bancárias mantidas por CHOTARO FUKUTAKI** (período de 03/2007 a 29/10/2012), **notadamente sobre eventuais operações bancárias realizadas por Clarice Akemi Kurebayashi junto à conta de CHOTARO FUKUTAKI**, esclarecendo, também, sobre o período do contrato de trabalho dessa empregada, bem como sobre os seus postos e locais de labor.

Outrossim, intíme-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, esclareça a este Juízo sobre a **possibilidade – ou não – de realização de operações bancárias da natureza identificada nos autos** (aporte de conta bancária para plano de previdência) **por meio telefônico** nas datas de 19/09/2012 e 26/10/2012, especificamente em relação às espécies de contas bancárias titularizadas por **CHOTARO FUKUTAKI**.

Intíme-se também a Caixa Vida e Previdência S/A e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, **apresentem a este Juízo os documentos originais** relativos à **contratação e alteração** dos Planos de Previdência, VGBL nº 9339816 e VGBL nº 12433943, de titularidade de **CHOTARO FUKUTAKI**, **identificando os funcionários responsáveis pelos negócios jurídicos e suas modificações**.

Por fim, considerado o teor das informações prestadas ao Juízo por Tereza Yaeko Kurebayashi, oficie-se ao Hospital Santa Paula (Avenida Santo Amaro, 2468, Brooklin, São Paulo/SP), requisitando da autoridade responsável pelo nosocômio, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, informações sobre o **eventual período de internação de CHOTARO FUKUTAKI** (CPF 012.646.058-20, nascido em 25/03/1936), bem como sobre a **eventual presença de acompanhante no período, identificando-se referida pessoa**.

Oficie-se pessoalmente o gerente responsável pela agência bancária da empresa pública federal (agência 0318) para ciência desta decisão e cumprimento.

Após o cumprimento **integral** das providências ora determinadas, ciência às partes para manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para análise dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de demanda pela qual os autores objetivam, em síntese:

a) declaração de nulidade do pagamento no valor de R\$ 180.581,16 feito pela Caixa Seguradora a Tereza Yaeko Kurebayashi com relação ao VGBL nº 9339816;

b) declaração de nulidade dos aportes nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, realizados pela Caixa Econômica Federal ao VGBL nº 12433943;

c) a condenação da Caixa Vida e Previdência S/A ao pagamento do valor de R\$ 180.581,16 (VGBL nº 9339816) em favor dos autores, com correção desde 21/11/2012;

d) condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 16.000,00 e de R\$ 273.162,57 em favor dos autores, com correção desde 19/09/2012 e 26/10/2012 (datas dos aportes realizados no VGBL nº 12433943), respectivamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda (doc. ID 2909170 e anexos).

A Caixa Vida e Previdência S/A, citada, apresentou contestação pugnada pela improcedência da demanda (doc. ID 3064307 e anexos).

Por decisão proferida em 06/02/2018 foi determinada a inclusão de Tereza Yaeko Kurebayashi no polo passivo da demanda (doc. ID 4446621).

Citada, Tereza Yaeko Kurebayashi apresentou contestação na qual sustenta, em caráter prévio, preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. ID 8136175 e anexos).

Foi exarada decisão saneadora do feito, excluindo do pólo passivo da demanda Tereza Yaeko Kurebayashi, fixando-se os pontos controvertidos e definindo o encargo probatório.

Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, o recurso não foi conhecido pela instância superior.

Designada audiência de instrução, produziu-se prova oral consistente na oitiva de Tereza Yaeko Kurebayashi.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e sob as penas da lei, apresente a este Juízo os **documentos comprobatórios relativos aos aportes realizados nas datas de 19/09/2012 e 26/10/2012**, nos valores respectivos de R\$ 16.000,00 e R\$ 273.162,67, **valores que partiram de conta bancária titularizada por CHOTARO FUKUTAKI**, destinados ao Plano de Previdência VGBL nº 12433943. Deverá ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, **identificar a espécie da transação que originou tais operações** (transferência "on line" por aplicativo ou diretamente pelo sítio eletrônico do banco na rede mundial de computadores, pagamento de boleto em terminal bancário ou diretamente na caixa de agência, resgate programado de valores, operação por meio telefônico, por exemplo), bem como **os funcionários da empresa pública federal que a realizaram**.

Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e sob as penas da lei, esclareça a este Juízo sobre o **nome do funcionário responsável pela gestão das contas bancárias mantidas por CHOTARO FUKUTAKI** (período de 03/2007 a 29/10/2012), **notadamente sobre eventuais operações bancárias realizadas por Clarice Akemi Kurebayashi junto à conta de CHOTARO FUKUTAKI**, esclarecendo, também, sobre o período do contrato de trabalho dessa empregada, bem como sobre os seus postos e locais de labor.

Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, esclareça a este Juízo sobre a **possibilidade – ou não – de realização de operações bancárias da natureza identificada nos autos** (aporte de conta bancária para plano de previdência) **por meio telefônico** nas datas de **19/09/2012 e 26/10/2012**, especificamente em relação às espécies de contas bancárias titularizadas por **CHOTARO FUKUTAKI**.

Intime-se também a Caixa Vida e Previdência S/A e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, **apresentem a este Juízo os documentos originais relativos à contratação e alteração dos Planos de Previdência, VGBL nº 9339816 e VGBL nº 12433943, de titularidade de CHOTARO FUKUTAKI, identificando os funcionários responsáveis pelos negócios jurídicos e suas modificações.**

Por fim, considerado o teor das informações prestadas ao Juízo por Tereza Yaeko Kurebayashi, oficie-se ao Hospital Santa Paula (Avenida Santo Amaro, 2468, Brooklin, São Paulo/SP), requisitando da autoridade responsável pelo nosocômio, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, informações sobre o **eventual período de internação de CHOTARO FUKUTAKI** (CPF 012.646.058-20, nascido em 25/03/1936), bem como sobre a **eventual presença de acompanhante no período, identificando-se referida pessoa.**

Oficie-se pessoalmente o gerente responsável pela agência bancária da empresa pública federal (agência 0318) para ciência desta decisão e cumprimento.

Após o cumprimento **integral** das providências ora determinadas, ciência às partes para manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para análise dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTOS LOPES - ME, JOAO CARLOS SANTOS LOPES

DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Considerando os documentos acostados aos autos (ID16069406 e ID16069410), verifica-se que a conta 10.962-2, agência nº 0058-2, mantida na instituição financeira Banco do Brasil, trata-se de conta poupança, de titularidade do coexecutado JOAO CARLOS SANTOS LOPES, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta.

Assim, providencie a secretaria o necessário para a liberação dos valores.

No mais, encaminhe-se o mandado expedido ao oficial de justiça (ID16043068), prosseguindo-se com a execução.

Int.

LINS, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-84.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: IRACY SILVA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID12249604), na forma do artigo 535, do CPC.

Intime-se a autora, ora exequentes, para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Caraguatatuba, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-82.2019.4.03.6135
AUTOR: NELLO CAPITANI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA WANDEVELD PINTO - SP396218
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-53.2019.4.03.6135
AUTOR: MATILDE LUCIA DA SILVA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DEMIRANDA - SP264095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC), devendo no mesmo prazo juntar aos autos o processo administrativo correspondente ao benefício, objeto desta lide.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-49.2019.4.03.6135
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS UBA TUBA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000670-82.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: ANDREA MARCELLO DOS SANTOS

DESPACHO

Pelo prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites, intime-se a CEF para informar o valor atualizado do débito.

Após, cumpra-se a determinação contida à fl. 47.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001052-46.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VANESSA MARQUES DE BRITO

DESPACHO

Expeça-se edital para citação do executado, conforme requerido pela CEF.

Intime-se a CEF.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-18.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME, RAFAEL HENRIQUE CAMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar quanto a ratificação, renovação do quanto requerido à fl. 167, ou quanto a novas providências quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001844-29.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: VINICIUS MATOS DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000002-48.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 143: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º a 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001630-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J D MATIAS - ME, JORGE DONISETI MATIAS

DESPACHO

Intime-se a CEF, em reiteração, para se manifestar quanto a certidão parcialmente cumprida de fl. 11, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-92.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MAURO SOUZA COSTA - SP339486
EXECUTADO: ALBERQUE ALDEIA HOSTEL LTDA - ME, BENEDITA SOUZA RAMOS GIANESSELLA, RUBENS RAMOS GIANESSELLA

DESPACHO

Intime-se a CEF, em reiteração, para que indique o valor do débito atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000306-76.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP, DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS, ELTON GAMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-76.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIANA DO CARMO GONCALVES CONTABILIDADE - ME, FABIANA DO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Com vistas ao prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites, providencie a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a juntada dos demonstrativos do débito remanescente, objeto destes autos.

Decorrido o quinquídio sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-96.2017.4.03.6135
AUTOR: JOSE CARLOS RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC), bem como junte aos autos cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício previdenciário correspondente.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-59.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: WILLIAN MORI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 12169133), requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A QUARELA PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, GILVAN BRAZ COSTA GOIS, NANJI DE FATIMA ROCHA GOIS

DESPACHO

Cientifique-se a CEF do retorno da carta precatória nº 613/2018 (ID 12210178), oportunidade para que requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ACOUGUE TOPOLANDIA LTDA. - EPP

DESPACHO

Cientifique-se a CEF do retorno aos autos da carta precatória nº 572/2018 não cumprida, oportunidade para que requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000299-55.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRU SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE MATTOS JUNIOR - SP293844

DESPACHO

Indefiro a utilização do INFOJUD por se tratar de medida de extremo rigor, tendo em vista o baixo valor do débito, bem como a existência de outros meios para garantia da execução.

Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Com o retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.
CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000629-18.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PAULO SERGIO NOVELLO
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ratifico a determinação de sobretamento dos autos (fl. 31), nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º a 4º do CPC.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2555

ACAO CIVIL PUBLICA

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP359359 - CAROLINE GONCALVES GUERINI E SP160554 - RENE ZAMLUTTI JUNIOR E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP164847 - FLAVIA SCARPINELLA BUENO E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP392923 - GABRIELLA DE ALMEIDA SILVA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP392923 - GABRIELLA DE ALMEIDA SILVA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP359359 - CAROLINE GONCALVES GUERINI E SP160554 - RENE ZAMLUTTI JUNIOR E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP164847 - FLAVIA SCARPINELLA BUENO) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se a RECORRENTE (f. 2086) a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas, arquivem-se estes autos físicos, remetendo os eletrônicos ao E. TRF - 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2421

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-71.2012.403.6131 - ROSA SARTORI RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 274/277, que deu parcial provimento ao agravo legal da parte exequente, determinando a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório ou RPV, observando-se os demais termos da referida decisão (cf. traslado de peças do AI de fls. 227/286).

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-67.2012.403.6131 - CLEONICE MARIA BALDINI PRADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 342/344 proferida nos autos do AI nº 0020221-33.2010.4.03.0000/SP interposto pela parte exequente, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para considerar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-03.2012.403.6131 - ANA ANSELMO MAXIMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA MAXIMO X CLAUDIO MAXIMO X CARLOS DONIZETTI MAXIMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão fls. 243/246, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para determinar o pagamento de saldo complementar, computando-se os juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-61.2013.403.6131 - APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 317/verso proferida nos autos do AI nº 0018401-08.2012.4.03.0000/SP interposto pelo INSS, que negou provimento ao Agravo de Instrumento para manter a decisão que autorizou a expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000438-87.2013.403.6131 - MARIA PAULO SOUSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 -

ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-62.2013.403.6131 - LUIZA CARNIETTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0042692-14.2008.4.03.0000 interposto pela parte exequente, que deu parcial provimento ao agravo, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV (cf. traslado de cópia de fls. 322/323), observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-46.2013.403.6131 - MARIO SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-57.2013.403.6131 - CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007951-09.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO EBURNEO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-60.2015.403.6131 - JOAO FERREIRA X JURACY GRACIANO FERREIRA X MURILO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA X MAURI FERREIRA X MARILDO FERREIRA X MARIA FERREIRA DA ROCHA X MARCIO GRACIANO FERREIRA X MARTA FERREIRA X MARIZA FERREIRA JAQUETTA X MIRIAM FERREIRA MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 298/301, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente para determinar o prosseguimento da execução, com a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-88.2015.403.6131 - RUTH BENTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-11.2013.403.6131 - SILVIO BARBOSA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-62.2013.403.6131 - VALDEMILSON PEREIRA SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMILSON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-34.2015.403.6131 - JOSE SIDNEY TOWNSEND(SP331899 - MARIEL ORSI GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE SIDNEY TOWNSEND X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000202-33.2016.403.6131 - LUIZ LOURENCO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A sentença de fls. 69/71 julgou o feito procedente para declarar provado o tempo de serviço exercido sem registro em carteira (01/04/1969 a 01/09/1972), bem como, para reconhecer o desempenho de atividade especial pelo autor quanto aos períodos registrados, concedendo aposentadoria por tempo de serviço.

O acórdão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 106/117, estabeleceu que é de ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dando parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença, a fim de, afastando o reconhecimento da atividade rural desenvolvida sem registro em carteira profissional e restringindo o reconhecimento do tempo trabalhado em condições insalubres a 09.01.1981 a 27.10.1992 e 25.07.1994 a 13.10.1996, deixar de conceder aposentadoria por tempo de serviço.

O acórdão do E. TRF, mencionado no parágrafo anterior, na parte em que restringiu o reconhecimento do tempo trabalhado em condições insalubres, não foi objeto de recurso por qualquer das partes, restando reconhecido o exercício de atividade especial no período de 09.01.1981 a 27.10.1992 e 25.07.1994 a 13.10.1996, por decisão definitiva.

A parte autora interpôs Recurso Especial, a fim de ter reconhecido o tempo de serviço prestado em atividade rural, com o restabelecimento da sentença de 1º grau, ou, alternativamente, a admissão da contagem de tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação para concessão de aposentadoria por tempo integral (fls. 133/150).

O Recurso especial não foi admitido e a parte interpôs Agravo, o qual foi provido SOMENTE para restabelecer a sentença quanto ao ponto em que reconheceu o Tempo de serviço prestado na atividade rural (cf. fls. 193/196).

Assim, verifica-se que razão integral não assiste a nenhuma das partes em suas manifestações de fls. 208/210 (autor) e fls. 212 (INSS).

A sentença não foi integralmente restabelecida, conforme alega a parte autora, mas somente quanto ao reconhecimento do tempo de atividade rural exercido sem registro em carteira (01/04/1969 a 01/09/1972). Por outro lado, o título transitado em julgado não impõe apenas a averbação do período rural como alegado pelo INSS, vez que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 09.01.1981 a 27.10.1992 e 25.07.1994 a 13.10.1996 através de decisão que não foi objeto de recurso.

Ante o exposto, preliminarmente, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial a fim de que apure se, no momento da propositura da ação, computando o período rural reconhecido neste feito (01/04/1969 a 01/09/1972), bem como, com a conversão dos períodos especiais igualmente reconhecidos (09.01.1981 a 27.10.1992 e 25.07.1994 a 13.10.1996), o autor possuía tempo para concessão de aposentadoria. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000979-18.2016.403.6131 - ARMANDO RIZZO X MARIA JOSE RIZZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X MARIA JOSE RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500077-72.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE VICENSOTO

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500079-42.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE GODOY JORGE

DESPACHO

Vistos.

Infrutífera a tentativa de conciliação das partes, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500089-86.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO SIQUEIRA CRISTOVAO

DESPACHO

Vistos.

Ante a não realização da audiência de conciliação devido ao não comparecimento da parte executada, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500079-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARTA ANGELICA BRAVIN

S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento da obrigação noticiado em petição anexada aos autos virtuais sob Id nº 15682268, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que o **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** moveu em face a **MARTA ANGELICA BRAVIN** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

P.R.I.

BOTUCATU, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 15085606: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 15 dias para atendimento do despacho de Id. 14194497.

Como decurso do prazo, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDUARDO ANDRE FREGONA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001236-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, que tem por objeto a desconstituição do título que aparelha a ação subjacente. Em síntese, alega a embargante que há decadência parcial do crédito fiscal, que há inconstitucionalidade de depósito prévio como condição para conhecimento de recurso administrativo, cerceamento do exercício do direito de defesa, nulidade por ausência de exequibilidade, inconstitucionalidade na estipulação da multa, ilegitimidade na aplicação da anuidade, e que possui responsável técnico em seus quadros profissionais. Junta documentação.

Instado a se manifestar a respeito, o Conselho embargado impugna todos os termos da petição inicial (id n. 10929844), aduzindo, pelos fundamentos que arrola, a higidez do título executivo que corporifica a CDA que substancia a execução. Volta-se contra todas as alegações da embargante e pugna pela improcedência dos embargos. Junta documentos.

Manifestou-se, em réplica, a embargante (id n. 14741532).

Instadas as partes em termos de especificação de provas, a embargante informa seu desinteresse na produção de outras provas (id n. 14741532) e o embargado não se manifesta, conforme certidão automática expedida pelo sistema PJe.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, § 1º, da LEF c.c. art. 355, I do CPC.

Prospera a arguição preliminar de nulidade da CDA, em razão de cerceamento de defesa.

Observa-se que a embargante apoia seu argumento de ilegalidade no processamento do recurso administrativo por ela interposto, no entendimento, chancelado por orientação vinculante do Excelso Pretório, no sentido de que a exigência de depósito prévio para recorrer na esfera administrativa viola o direito de petição e o princípio do contraditório. No caso dos autos, entretanto, a documentação a que faz referência o embargado (doc. juntado sob id n. 13942891) dá conta de situação diversa, a saber, o trancamento na tramitação do recurso por ausência de pagamento do porte de remessa em conformidade com o art. 15 da Resolução n. 566/12 – CFF. Hipótese, portanto, de não conhecimento em razão de deserção do recurso administrativo, não em função de ausência de depósito prévio.

Nada obstante, existe posição jurisprudencial majoritária já firmada no sentido de que o Conselho Federal de Farmácia, ao criar a obrigação de recolhimento das mencionadas 'taxas de porte e remessa' no âmbito administrativo, exorbitou aos limites estabelecidos em lei, em violação ao disposto no art. 5º, II, da CF. Nesse sentido, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO Nº 566/2012. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

“- De acordo com os ofícios juntados aos autos, as NRM n° 376206, n° 376195, n° 375801, n° 376194, n° 376211, n° 374741, n° 374673, n° 374690, n° 375018, n° 374740, n° 376204 e n° 376517, inicialmente não foram processadas em virtude do não pagamento do custo de envio. Porém, os documentos anexados posteriormente comprovam que já foram encaminhadas ao Conselho Federal de Farmácia. De outro lado, no tocante aos recursos relativos às NRM n° 375636 e n° 375566, não foram admitidos, ante a intempestividade de sua interposição e não em razão da ausência de recolhimento da taxa referente ao porte e remessa do feito administrativo, de modo que não há que se falar em descumprimento de ordem judicial relativamente a elas. Ademais, a questão da tempestividade do manejo do inconformismo, alegada pela impetrante, deve ser examinada no âmbito administrativo e não por este órgão.

- O Conselho Federal de Farmácia, no âmbito do seu poder regulamentar criou a obrigação do recolhimento da taxa de porte e remessa no âmbito administrativo, por meio da Resolução CFF n° 566/2012. No entanto, tal instituição extrapolou os limites estabelecidos em lei, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, de modo que deve ser afastada, consoante estabelecido na sentença.

- Apelação e remessa oficial desprovidas” (g.n.).

[AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359781 0005726-41.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRENABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016].

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

“1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRF/RJ), impugnando a r. sentença, originária do Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, prolatada às fl. 107/115, nos autos da execução fiscal proposta pelo ora recorrente em desfavor da DROGARIA SÃO PAULO S/A, pretendendo a cobrança de multa administrativa, no valor de R\$ 2.958,95. (Dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), inscrita em dívida ativa em 29/10/2015, por infração ao parágrafo único do art. 24 da Lei n° 3.820/60, c/c o artigo 15, § 1º da Lei 5.991/73.

2. O Conselho Federal de Farmácia (CFF) editou a Resolução n° 566/2012, que aprovou o regulamento do processo administrativo fiscal dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dispondo, em seu artigo 15, § 1º, que o recurso administrativo será considerado deserto e não encaminhado ao CFF se não houver o pagamento, por boleto bancário oriundo de convênio específico, do dos autos.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para fins recursais no âmbito administrativo, matéria esta que resultou na edição da Súmula Vinculante n° 21, verbis: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”. No caso dos autos, muito embora a exigência feita pelo CRF/RJ não se dirija propriamente à depósito prévio, mas sim ao pagamento de porte de remessa e retorno, verifica-se que a Lei n° 3.820/60, que pauta a atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia, não exige a necessidade de recolhimento de tal verba como requisito para o conhecimento do recurso administrativo, sendo certo que não cabe à Resolução n° 566/2012 inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de exorbitar os poderes conferidos, especialmente de modo a instabilizar a defesa em sede administrativa.

4. Inexistindo disposição legal específica sobre as custas processuais, deve prevalecer o princípio da gratuidade no processo administrativo, disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XI, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

5. Dessa forma, sendo indevida, por afronta ao princípio da legalidade, a exigência feita pelo CRE amparado pela Resolução CFF n.º 566/2012, do pagamento de porte de remessa e de retorno para o recebimento do recurso administrativo da Embargante, houve claro cerceamento do direito à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

6. Apelação desprovida” (g.n.).

[AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0162556-81.2017.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA].

Também:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO CFF Nº 566/2012. PAGAMENTO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF.

“1. O Conselho Regional de Farmácia pretende a reforma da sentença que julgou procedentes, nos termos do art. 487, I do CPC, os embargos à execução reconhecendo a nulidade do procedimento administrativo que fixou a multa administrativa.

2. Ilegalidade da exigência de pagamento de “porte de remessa e retorno”, como condição para o recebimento do recurso administrativo. Inovação do Regulamento CFE nº 566/2012 que extrapolou a Lei nº 3.820/60. Hipótese em que se configura o cerceamento de defesa.

3. Exigência semelhante ao depósito prévio afastado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 21. Desnecessária a apreciação dos demais argumentos referentes à execução fiscal fundada na autuação por violação ao art. 15 da Lei nº 5.991/73, porquanto o cerceamento de defesa invalida o ato administrativo.

4. Sentença mantida. Verba honorária majorada para 11% do valor da causa atualizado (art. 85, § 11, do CPC/2015).

5. Apelação conhecida e desprovida” (g.n.).

[AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0022689-73.2017.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA].

Reconhece-se, portanto, a nulidade das CDAs por vício procedimental do processo administrativo do qual foram resultantes, razão porque é impositivo o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução fiscal subjacente, uma vez que ausente título executivo munido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC). Reconhecida, assim, a nulidade do título que embasa a pretensão executiva aqui em apreço, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas nos embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correspondente, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que corporifica a obrigação nele mencionada. Por decorrência, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens descritos no documento sob id n. 10930214.

Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal correspondente (Processo n. 5000422-72.2018.403.6131).

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000345-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: EVANIA HOLTZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUDITH BARROSO RODRIGUES - SP389949

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se o necessário para citação da parte requerida, Caixa Econômica Federal, para que, querendo, responda em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 720 e 721 do CPC, ocasião em que se analisará se o caso em tela refere-se a jurisdição contenciosa ou voluntária.

Int.

BOTUCATU, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Manifestação sob id. 15737769: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente/CEF realize pesquisa de bens. Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado” com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL LACASE HENRI & CIA LTDA - ME, EZEQUIEL LACASE HENRI

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 5 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000560-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUMO MALHA SUL

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: MSL - MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA, LUCIANO LIMA, DENIS GONÇALVES, FRANCISO LEITE DA SILVA, REUS NAO IDENTIFICADOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Reexpeça-se mandado de reintegração definitiva da autora na posse da área aqui em questão, devendo o oficial de justiça entrar em contato com os patronos signatários da petição sob id. 16186421 para cumprimento.

Com o cumprimento do mandado ou sendo o mesmo, uma vez mais, devolvido sem cumprimento por desídia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada (**LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**), intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela parte exequente/INCRA na petição de Id. 14358553 e cálculo de Id. 14358565 (R\$ 172,35 – para janeiro/2019), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de dez por cento** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000452-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELSON CARLOS SEABRA - ME, GELSON CARLOS SEABRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o decurso do prazo "in albis" para a parte executada efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, conforme despacho de Id. 12439097, fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 8 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-43.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOVEIS BOTUCATU LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-65.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010527-36.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-51.2013.403.6143) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO)

Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que tais valores tem natureza diferença, tanto em relação a procedimento, estando uma sujeita à LEF e outra sujeita ao CPC, quanto em relação à destinação, devendo uma ser quitada transformação em pagamento e outra por DARF com o código 2864.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Sabendo que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000730-60.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-87.2013.403.6143) - AUTO POSTO PETRO ANHANGUERA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001523-38.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-62.2013.403.6143) - LAERCIO GONCALVES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Traslade-se cópia das v. Decisões de fls.87/88, 114/120 e da certidão de trânsito em julgado de fls.121 para os autos principais nº 0010189-62.2013.403.6143.

Após, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, proceda, a secretaria, o arquivamento dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001487-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, que está em recuperação judicial conforme autos nº 0001987-04.2011.8.26.0320, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Após, nos autos acima descritos foi decretada a quebra e convocada a recuperação judicial em falência.

Contudo, foi proferida decisão no E. TJSP autos nº 21437243820178260000 que deferiu o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a decisão que convocou a recuperação judicial em falência até o julgamento do agravo, em especial considerando a informação da nova administradora judicial de que a empresa está em plena atividade e que aparentemente a sua parte administrativa encontra-se estruturada.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004134-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOSQUEIRO IND DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independentemente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004243-12.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPREMO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de petição, acostada às fls. 222 e ss., consubstanciada em exceção de pré-executividade interposta pelo sócio da empresa executada, onde alega (1) a nulidade de sua citação, (2) a não-

foram deferidos. Ora, da leitura dos autos depreende-se que, nos períodos intercalados entre as suspensões ou arquivamentos, não adotou a exequente qualquer atitude representativa de séria movimentação processual, mediante providências tendentes a eficacizar a execução, sendo certo que, desde a primeira suspensão até o presente momento decorreram cerca de 33 anos sem qualquer providência efetivamente hígida e obediente aos princípios norteadores da atividade executiva. Repita-se: o processo restou manifestamente nulo desde a decisão que redirecionou contra o sócio a execução. Com efeito, parece-me indubitável a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista não ter a exequente, desde 26/07/1987, providenciado diligências úteis e processualmente válidas à satisfação de seu crédito. A prescrição é instituto que encontra sua razão de ser na inércia da parte credora, devendo o 4º do art. 40 da LEF, por conseguinte, ser lido dentro de tal objetividade jurídica. Com efeito, se aparentemente a exequente impulsionou o feito, tal impulso não pode ser considerado como elemento elusivo da inércia quando materialmente, ou seja, contenciosamente, não se revela como ato seja protegido pelo direito, seja seriamente vocacionado à busca de bens passíveis de penhora, refletindo, com a devida vênia, em ato cujo único escopo é anular a inércia (ainda que esta se dê por absoluta impossibilidade, uma vez considerada a real situação financeira da empresa). Com efeito, reputo ser o caso de extinção do feito face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. De qualquer sorte, considerando a dicção constante do prelado 4º, o qual determina a prévia oitiva da Fazenda Pública em casos tais, deve a exequente ser intimada para manifestar-se. III Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para, chamando o feito à ordem, declarar a nulidade das decisões de fls. 152 e ss. e 198 e ss., e reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, razão pela qual determino (1) a exclusão do excipiente do pólo passivo do feito; e (2) a expedição de ofício ao CRI de Iguapé/SP, para que proceda ao cancelamento da averbação de ineficácia determinada por este Juízo, no que tange às alienações constantes dos registros R. 08 da matrícula nº 156.479, R. 06 da matrícula 156.480 e R. 08 da matrícula 95.139. Condeno a exequente nos honorários de sucumbência, os quais arbitro, equitativamente, em R\$ 2.000,00 (CPC, art. 85, 1º e 8º). Proceda a Secretária às anotações de praxe. Após, dê-se vista à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Tudo cumprido e decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009548-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META CONSULTORIA E PERICIAS LTDA(SPI63903 - DIMITRIUS GAVA) X PATRICIA LIZ GUTIERREZ

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009766-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO DE PAULA COELHO(SPO89363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010509-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP23166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011651-54.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SPI72146 - FABIANA CRISTINA BECH) X ALACIR CHINELATTO(SPI72146 - FABIANA CRISTINA BECH) X NATANAEL DE MORAES(SPI72146 - FABIANA CRISTINA BECH)

A secretária formula consulta de como proceder em relação de ofício originário da Vara da Fazenda Pública da comarca de Limeira/SP, haja vista a quantidades de documentos que o acompanham (07 volumes - 1.139 páginas). É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, os documentos foram apresentados na forma impressa. Dessa forma, em razão da primazia dos princípios da celeridade e economia processual e da boa fé, proceda-se a autuação dos documentos na forma de APENSO, que deverá ser anexado aos presentes autos em volume separado, tornando-os disponíveis às partes para consulta e extração de cópias. Após, INTIME-SE a exequente a se manifestar como de direito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011807-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SPI93189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, que está em recuperação judicial conforme autos nº 0001987-04.2011.8.26.0320, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Após, nos autos acima descritos foi decretada a quebra e convalidada a recuperação judicial em falência.

Contudo, foi proferida decisão no E. TJSP autos nº 21437243820178260000 que deferiu o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência até o julgamento do agravo, em especial considerando a informação da nova administradora judicial de que a empresa está em plena atividade e que aparentemente a sua parte administrativa encontra-se estruturada.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015121-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GRANJA MALAVAZI LTDA(SPI75018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X HENRIQUE MALAVASI(SPI75018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CARLOS FERREIRA(SPI75018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X GELSON FADEL(SPI75018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar as determinações de fls. 284 e 296.

Trata-se de execução fiscal com bloqueio de veículo gravado com alienação fiduciária do Banco Bradesco, na qual a instituição financeira informou o descumprimento do contrato de compra e venda e consequente busca e apreensão do bem.

Embora o art. 184 do CTN preveja que a totalidade do patrimônio do devedor responde pelo pagamento dos créditos tributários, tal regramento não se aplica aos bens alienados fiduciariamente, justamente porque esses bens não integram o patrimônio do fiduciante. Desse modo, a constrição não alcança os bens dados em alienação fiduciária, pelo fato de não pertencerem àquele que detém a posse direta e tem o dever de sua guarda e conservação.

Contudo, nesse contexto, nada impede a constrição sobre os direitos que o executado já tem em face do seu credor. Isso porque, não se está interferindo, de forma alguma, na execução do contrato e nem, menos ainda, na esfera patrimonial da instituição financeira, que, afinal, nada tem a ver com a execução fiscal. Apenas se reservam ao exequente eventuais direitos que tem o executado nesse contrato, seja em relação ao veículo, futuramente (com a alienação, quitadas as prestações), seja em relação aos valores já quitados, que têm significado econômico numa rescisão do contrato por inadimplemento.

Dessa forma, entendo necessária a expedição de ofício ao CIRETRAN para liberação do bloqueio informado à fl. 319 e determino a constrição dos direitos do executado em relação ao contrato de compra do veículo, intimando-se o contratante credor a reservar valores do executado, oriundos de eventual alienação do bem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora ilegal o bloqueio de bem alienado fiduciariamente, patrimônio do credor fiduciário, enquanto terceiro na ação cautelar fiscal, nada impede, como ora postulado, que a constrição, no interesse do credor fiscal, incida sobre os direitos próprios do devedor fiduciante. 2. A decisão agravada, de forma expressa e sem qualquer espaço para dúvida, destacou não se confundir o patrimônio do devedor fiduciante, cujos direitos foram indisponibilizados, com o do credor fiduciário, incidente sobre a própria garantia consistente no veículo alienado fiduciariamente. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AC: 8461 SP 2005.61.10.008461-7; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 22/10/2009, TERCEIRA TURMA)

No mais, expeça-se novo mandado de penhora nos rostos dos autos de falência de fl. 254, já determinado à fl. 284, com a correção do número do processo.

Após, com retorno, intime-se a exequente para que apresente a exequente planilha atualizada do valor da dívida e indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015131-40.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SPO64398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A exequente, às fls. 153/153-V, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no equivalente a 10%, até o limite do débito apontado às fls. 179. Aduz que, em que pese as tentativas infrutíferas de penhora pelo sistema Bacenjud, a executada vem movimentando vultosas quantias, o que demonstra a ocultação deliberada do patrimônio. Junta pesquisa demonstrando ausência de bens livres e passíveis de penhora às fls. 155/178. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inválvel o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública,

cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfila igual orientação: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 866, par. 2º do CPC/15), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, as tentativas de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, restaram infrutíferas, não se logrando êxito em encontrar bens da executada passíveis de garantir a execução. Ademais, a exequente juntou pesquisa que comprova a ausência de bens livres passíveis de penhora. Nesse passo, observe que a nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 11 da LEF. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz com absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 805 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRADO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observe, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Rel. Des. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I- Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II- O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III- Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Rel. Des. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei). Junte-se a isso o fato de a exequente comprovar, mediante a documentação acostada às fls. 155 e seguintes, a vultosa movimentação financeira realizada pela executada, porquanto ela tem movimentado milhões de reais ao longo dos anos (como afirmado à fl. 153, in fine), o que só vem a corroborar a possível incidência do art. 774, V, do CPC. Reputo razoável a fixação do percentual de 10% sobre o faturamento mensal da empresa, na medida em que tal montante, diante de sua movimentação financeira, não se afigura idôneo a prejudicar a continuação de sua atividade. A despeito da possibilidade de penhora do faturamento, ante a presença dos requisitos consagrados pela jurisprudência, notadamente do STJ, tenho que é imperioso nova tentativa de penhora online pelo sistema BACENJUD, nos termos do pedido da União. Esse o quadro, DEFIRO o pedido da exequente, CASO RESTE NEGATIVA A TENTATIVA DE PENHORA ONLINE PELO SISTEMA BACENJUD, e determino a penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 10%, até o limite do débito (fls. 179), nos termos do art. 866 do CPC. Atendendo ainda o requerido, nomeio para o encargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, contador cadastrado perante este Juízo e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 113641, em observância ao par. 2º do art. 866, o qual deverá apresentar seu plano de administração e a forma do pagamento mensal em até 10 dias a contar da intimação do aceite da União. Ressalto que os honorários do administrador deverão ser suportados pela própria exequente, por analogia à Súmula 232 do STJ. Isso pois não se pode obrigar que o administrador exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao executado o encargo de financiar ações contra ele movidas. Intime-se o administrador nomeado, preferencialmente por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Decreto o sigilo dos presentes autos, à vista das informações juntadas pela exequente. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0015720-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON BENEDITO RACHIONI(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016227-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X S.R.F. CASEMIRO BJUTERIAS - ME X SANDRA REGINA FERMINO CASEMIRO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000602-79.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCIO FERNANDO HEIJI KIMURA

Intime-se a exequente à providenciar o recolhimento das custas necessárias, conforme comunicação de fl. 40/41.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do 2º do art. 261 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003946-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOYCE CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004521-42.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA APARECIDA BANDEIRA DE MELO CAMPOS NOUMI(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000129-25.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVIA MACHADO SANTOS(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X SILVIA MACHADO SANTOS

Cumpra-se a determinação final de fl. 110, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da empresa no polo passivo.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-63.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.M.C. COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000906-10.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA QUELLI DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001009-17.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALLAN RICARDO FORTUNATO DE

OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-40.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA CRISTINA GASPAR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001227-45.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EZEQUIEL RODRIGUES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002965-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS VITORINO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004082-94.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PEDRO LUIS BOIAGO - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004119-24.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO da penhora, conforme requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 52.739.505/0001-76 até o limite de R\$1.106,03).

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do valor da execução, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Últimas das diligências, INTIME-SE a Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004331-45.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIOVANNI CARANDINA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004350-51.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO RODRIGO MENEZES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004356-58.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR CAETANO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004384-26.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO DE OLIVEIRA CUNHA CLARO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004387-78.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERSON BRAGANCA FERREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO APARECIDO NUNES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004416-31.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXNALDO RAMOS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004417-16.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALMIR JOSE DA SILVA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004430-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004431-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO MARCONDES FERRAZ

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004437-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY MONTEIRO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004452-73.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO TRIGO FERREIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004634-59.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO RODRIGUES DE MORAES

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005276-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005719-80.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SANDRA MARIA MAXIMIANO MARTINI

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000261-48.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA

Chamo o feito à ordem.
Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra DinaMakerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.
Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000420-88.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA BATTISTELLA S/A - MASSA FALIDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001819-55.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PERTECNO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002208-40.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGIA TATA - EIRELI - EPP X PAULO CESAR JULIANI(SP209105 - HILARIO FLORIANO E SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X CARLOS HENRIQUE JULIANI(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILARIO FLORIANO)

Os coexecutados PAULO CESAR JULIANI e CARLOS HENRIQUE JULIANI, por meio dos seus advogados regularmente constituídos, apresentam impugnação ao bloqueio judicial realizado no sistema BACENJUD, por tratar-se de valores decorrentes de salários, benefício previdenciário e conta poupança, conforme documentos e extratos bancários.
Deste modo, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:
Art. 833. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;
Ante o exposto, determino à Secretaria as providências necessárias para o desbloqueio dos valores no Sistema BACENJUD, nos seguintes termos: i) PAULO CESAR JULIANI, Banco Mercantil do Brasil (aposentadoria); ii) CARLOS HENRIQUE JULIANI, R\$ 34.520,20, Banco Santander (poupança); R\$ 1.358,84, Banco Mercantil do Brasil (aposentadoria).
Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), para que se manifeste sobre a alegação de exclusão dos sócios do quadro societário e desbloqueio dos demais valores no sistema BACENJUD.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-22.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ROMERO

DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-29.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANSUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-67.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-82.2013.403.6143 ()) - ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS X TRAJANO DANDREA X CAMILLO FERRARI JUNIOR(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS

Inicialmente providencie a secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença e o traslado de cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 00074078220134036143. No mais, exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2246

EXECUCAO FISCAL

0010701-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENGEPAR ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSORCIOS SC LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) Divergem as partes acerca do valor atualizado do débito. Alega a parte executada violação aos benefícios da Medida Provisória, que a isentava do pagamento de multas, moratórias ou punitivas, bem como dos juros de mora até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo somente a partir do mês de fevereiro de 1999, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999. Tal fato, inclusive, fora reconhecido pela exequente ao apresentar o valor do débito levando-se em consideração os benefícios da MP 38/2002 (fs. 92), havendo, inclusive manifestação de concordância pela parte executada, consoante fs. 100.A fs. 214/214v, fora determinada a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos devidos, conforme os parâmetros estabelecidos na referida Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002.Intimadas acerca do laudo de fs. 216/217, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fs. 220), ao passo que a executada permaneceu silente. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo a fs. 216/217, sendo devida a quantia de R\$ 3.448,05 à exequente, atualizados até março/2017.Tendo em vista que a própria parte executada postulou a conversão dos valores por ela depositados (fs. 100), providencie a secretaria o necessário para conversão em renda em favor da União.Após, intime-se o fisco para informar se há saldo remanescente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Federal em face de WASHINGTON LUIZ SILVA FILGUEIRA.

A exequente requereu a extinção do feito (pet. id. 10951669).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I. *Oportunamente, arquivem-se os autos.*

AMERICANA, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000041-12.2019.4.03.6137

AUTOR: CLEUSA MARIA GUERINO OCANHA, ANTONIO CLAUDIO OCANHA, ITAMAR LUIZ CURBETE, ORLANDO BOCCHI, MARINA RUTH COPETTI POLIDORO, ADEMAR RUSIN, DOVAIR LINO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NELISA LOURENSETTI BOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em litisconsórcio ativo por Cleusa Mara Guerino Ocanha e outros em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende a correção da conta vinculada do FTTS pelos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) incidente sobre o valor da conta nos mencionados períodos.

Inicialmente, determino que seja retificada a autuação a fim de fazer constar se tratar de procedimento ordinário de cobrança e não ação coletiva conforme constou.

No mais, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001 que dispõe que compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas da competência da justiça federal de até sessenta salários mínimos.

No caso dos autos a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo a fixação do valor da causa deve levar em conta o valor atribuído à causa de forma individual, haja vista se tratar de ações que versam sobre direitos diversos, não importando a soma para fins de fixação de competência.

Nestes termos e considerando que a competência dos juizados nas subseções judiciárias onde instalados é absoluta, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido de forma individualizada, bem como promovendo a eventual complementação de custas, sob pena de extinção, bem como providenciar a regularização da representação processual do Espólio de Orlando Bocchi, tendo em vista constar da certidão de óbito que o mesmo deixou dois filhos, André e Fábio.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá se manifestar quanto à prevenção apontada na aba "associados", juntando aos autos os documentos comprobatórios, como petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados para fins de análise.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000042-94.2019.4.03.6137

AUTOR: OSVALDO CARDOSO, JOSE DUARTE GONCALVES, MARILICE PEREIRA DE SOUZA POMPEO, VALQUIRIA GUMIE MORIYAMA TANINO, TOMIO TANINO, NELSON MIRALHAS, MARIA ENCARNACAO FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803
Advogado do(a) AUTOR: RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO - SP283803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em litisconsórcio ativo por Cleusa Mara Guerino Ocanha e outros em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende a correção da conta vinculada do FTTS pelos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) incidente sobre o valor da conta nos mencionados períodos.

Inicialmente, determino que seja retificada a autuação a fim de fazer constar se tratar de procedimento ordinário de cobrança e não ação coletiva conforme constou.

No mais, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001 que dispõe que compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas da competência da justiça federal de até sessenta salários mínimos.

No caso dos autos a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo a fixação do valor da causa deve levar em conta o valor atribuído à causa de forma individual, haja vista se tratar de ações que versam sobre direitos diversos, não importando a soma para fins de fixação de competência.

Nestes termos e considerando que a competência dos juizados nas subseções judiciárias onde instalados é absoluta, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido de forma individualizada, promovendo a eventual complementação das custas, sob pena de extinção, bem como providenciar a regularização da representação processual do Espólio de José Luiz, tendo em vista constar da certidão de óbito que o mesmo deixou dois filhos, Telma e Fernando.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá juntar extratos da conta do FGTS do autor José Duarte, referente ao período que pretende seja revisado, bem como se manifestar quanto à prevenção apontada na aba "associados", juntando aos autos os documentos comprobatórios, como petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados para fins de análise.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-91.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MAT DRACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor do ofício expedido sob id 15767962 e cientificadas de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-71.2017.4.03.6137

AUTOR: PAULO ANDRE POSTERAL GAROFALLO, BEATRIS NELSINA NASCIMENTO NOGUEIRA POSTERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061, HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061, HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor das Contestações apresentadas pela parte Ré, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 8052114). Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001007-41.2015.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GORETE DA SILVA(SP415307 - JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES E SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista que a ré MARIA GORETE DA SILVA constituiu defensor à fl.208, na pessoa do Dr. Rogério de Souza Silva, OAB/SP 383.119, revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Jennifer Camila Rodrigues Prates, OAB/SP nº 415.307, consignando que eventuais honorários serão requisitados após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 27, da Resolução CJF nº 305/2014. Anote-se. Intimem-se.

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls.210/211, CANCELANDO a audiência designada nos autos para a data de 25/04/2019 às 13:30h. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos documentos juntados às fls. 214/217, dos quais se infere que a vítima, MARIA JOSINETE GUILHERME DA SILVA, e a testemunha MARIA CÍCERA DA SILVA não mais residem nos endereços informados nos autos, não tendo sido colhidos seus depoimentos na Carta Precatória expedida à Comarca Cajueiro/AL.

Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Capela/AL, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls.176, independente de cumprimento.

Após, retomem-se conclusos para redesignação da audiência cancelada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1062

ACAO CIVIL PUBLICA

0001870-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001870-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMUNDO GOMES X DIRCE ELIAS DE ARAUJO GOMES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

Ante o teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto sob o n. 5015616-75.2018.403.0000 juntada às fls. 496/500, determino a remessados autos ao SEDI para fins de regularizar a reinclusão da CESP no pólo passivo da ação, em litisconsórcio passivo, tendo em vista a concessão do efeito suspensivo parcial para tal finalidade.

No mais, tendo em vista que decorrido o prazo requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 493/494 determino que se dê nova vista ao órgão autor a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos proposta de acordo judicial ou o Termo de Ajustamento de Conduta Mencionado para fins de apreciação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Federal em face da CONCRSP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP através da qual, com o objetivo de tutelar os interesses transindividuais afetados ao meio ambiente, requereu liminarmente i) a paralisação das atividades extrativistas de areia desenvolvidas pela ré no leito do Rio Paraná até apresentar licença de operação emitida pela CETESB, bem como outras licenças que se fizerem necessárias; ii) a demolição e a limpeza da APP oculta; iii) a retirada do cascalho descartado pela empresa que se encontra no entorno do rio; iv) busca e apreensão dos instrumentos utilizados para extração de areia do leito do rio. No mérito, pleiteou também v) a venda dos instrumentos apreendidos com reversão do valor ao FEMA; vi) reparação integral do dano causado ao meio ambiente; vii) a recomposição da vegetação natural; viii) pagamento de indenização a título de danos ambientais materiais e danos morais coletivos, cujos valores arbitrados devem ser revertidos ao FEMA-SP. Em apurada síntese, consta que em apuração levada a efeito no inquérito civil n. 1.21.002.000096/2009-57 identificou-se que a empresa ré operava irregularmente às margens do Rio Paraná, extraindo areia de seu leito sem deter todas as licenças necessárias. Alega também o MPF que parte das edificações da sede da empresa (uma varanda com piso cimentado, banheiros em alvenaria, parte do depósito e das peneiras, uma escada e motor) se encontra em área de preservação permanente, bem como que o depósito de cascalho descartado está impactando a área de nascente. Intrinsecamente para se manifestar sobre os pedidos liminares e fundamentada da inversão do ônus probatório (decisão de fls. 17/22), a ré esclareceu que houve paralisação voluntária das atividades da empresa desde o dia 30/06/2015 (fls. 30/35). Em contestação (fls. 168/184) sustentou que iniciou suas atividades de forma regular, com todas as licenças necessárias para o exercício da atividade, não se atentando, contudo, para as implicações das alterações legislativas. Narra que a partir de 2012 tomou diversas medidas a fim de regularizar novamente suas atividades, mas que seu pedido junto ao DNPM se encontra parado por falta de recursos no órgão. Quanto às alegações de dano ambiental, alega que sua atividade em verdade é benéfica à medida em que promove o desassoreamento do rio, colaborando para a manutenção de sua profundidade e estabilidade. Relativamente à ocupação de área de preservação permanente, defende que a maior parte de suas instalações se encontra fora da APP, sendo que aquelas inseridas foram demolidas quando da paralisação das atividades, de modo que atualmente não possui nenhuma construção em APP. No mesmo sentido, afirma que os materiais extraídos eram armazenados fora da APP, não interferindo ou degradando a área de nascente. Sustenta, assim, inexistir dano ambiental a justificar recomposição e tampouco condenação a indenizar dano material e moral coletivo. Em réplica (fls. 164/167), o MPF reafirmou as alegações da ré, reiterando todos os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito com realização de perícia técnica no local. Pela decisão de fls. 215/219 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimidado, o IBAMA manifestou desinteresse em integrar a lide e ainda requereu o indeferimento do pedido de realização, a seu cargo, de laudo pericial, ao argumento de que possui várias atribuições por todo o território nacional e recursos limitados para desempenhá-las (fls. 240/242). Juntou, outrossim, o Laudo de Constatação n. 67/2015, realizado pela autarquia em apuração dos mesmos fatos tratados nesta ACP (fls. 251/257). A UNIÃO, por sua vez, requereu sua inclusão no polo ativo da demanda na condição de assistente litisconsorcial (fls. 259/260). Também intimada a manifestar eventual interesse em ingressar no feito, a CETESB se manteve inerte. Defendeu a inclusão da União e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 262). Na data agendada, ante a controversia existente relativamente aos fatos narrados na inicial, foi deferido o requerimento do MPF pela expedição de ofício ao IBAMA para realização de laudo técnico apurando eventual prejuízo ambiental causado pela CONCRSP. Foi acatado, ainda, o pedido da ré pela expedição de ofício ao DNPM para manifestar eventual interesse em integrar a lide e prestar informações sobre a tramitação do pedido de licenciamento (termo de audiência às fls. 290/291). Intimidada, a UNIÃO esclareceu ser o IBAMA o ente responsável pela verificação de eventual dano ambiental, e ser o DNPM o competente para informar quais as licenças necessárias para a regularização das atividades da ré (fls. 299/300). Em resposta ao ofício expedido, o IBAMA aduziu que a competência para licenciamento da atividade desempenhada pela ré é da CETESB (fl. 301). Por seu turno, o DNPM se limitou a remeter cópias de outras respostas prestadas pela superintendência, cujo conteúdo consistia somente nas informações de que a ré detinha Autorização de Registro de Licença n. 2760/2002, que permitia a extração de areia do leito do Rio Paraná entre 16/12/2002 e 31/12/2005, referente a uma área de 36,42 ha no município de Castilhos/RS, sendo que à época da vistoria do IBAMA, em 2012, a empresa ré não possuía mais autorização para extração mineral no leito do Rio Paraná (fls. 309/313). Juntou listagem dos 18 processos existentes junto ao órgão, sem dar informações específicas sobre a tramitação do pedido de licenciamento (fl. 314). O MPF se manifestou à fl. 326 reiterando pedido de ordem ao IBAMA para quantificar o valor do dano ocorrido durante o período de extração de areia sem licença. Pelo despacho de fl. 327 foi determinada a expedição de ofício à CETESB para que avalie os danos ambientais causados pela CONCRSP. Em resposta, a CETESB se limitou a informar que o prejuízo ambiental é inerente à atividade exercida pela empresa ré, bem como que em razão da extração mineral se dar em leito de rio é impossível averiguar sua extensão, indicando que o DNPM é órgão mais apto a fornecer informações (fl. 333). À fl. 335 o MPF aduziu que ante as respostas prestadas pelos órgãos oficiados se tornou inviável a realização de conciliação, requerendo o prosseguimento do feito. Juntou cópia de denúncia oferecida pelos mesmos fatos e do Laudo n. 117/2017 elaborado pela Polícia Federal (fls. 336/359). À fl. 360 a UNIÃO anuiu com a manifestação ministerial. Não havendo novos requerimentos por parte da ré, vieram os autos conclusos. É relatório. **DECIDUO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, impende destacar não haver controvérsia quanto ao fato de a empresa ré não deter todas as licenças necessárias à extração mineral no leito do Rio Paraná, tanto que a irregularidade foi reconhecida em contestação. Noutro giro, em análise à documentação apresentada verificou-se que a empresa opera há quase quarenta anos, sendo que em alguns períodos atuo de forma totalmente regular, estando licenciada pelo DNPM para extração de areia no local entre 2002 e 2005. Após autuação administrativa por sua situação irregular, tomou medidas voltadas à formalização das atividades a partir de 27/04/2012, quando protocolou junto à CETESB solicitação de licença de operação-renovação, obtendo a Licença Prévia e Licença de Instalação em 08/04/2015 (fls. 102/103), com a ressalva de que deveria obter a Licença de Operação antes de retomar a extração. Relativamente à obtenção da Licença de Operação, verifica-se às fls. 119/120 cópias de e-mails trocados no ano de 2015 entre Ernaldo Crespi, representante legal da ré, e a Superintendência do DNPM, no sentido de que o prosseguimento dos trâmites administrativos depende da realização de uma vistoria local, para a qual se faz necessária alocação de recursos, sem previsão de agendamento. Conforme relatado, o DNPM foi oficiado a prestar informações sobre a tramitação do pedido de licenciamento que lhe compete, mas não as forneceu. Tampouco o ré juntou aos autos quaisquer documentos indicativos de que o entrave burocrático estivesse superado. É certo que em matéria ambiental não há que se falar em manutenção de prerrogativas adquiridas sob a égide de regimento anterior, devendo haver a readequação de acordo com as inovações legislativas. Por seu turno, há também a legítima expectativa na reapreciação das condições por parte dos órgãos competentes em prazo razoável. In casu, inequívola a desídia prolongada por parte da empresa ré na obtenção das licenças necessárias ao seu regular funcionamento. A despeito disso, não se pode desconsiderar a excessiva e injustificável mora na análise do requerimento por parte do DNPM. Pontue-se que a Resolução n. 237/1997 do CONAMA, a qual trata justamente de questões afetas aos procedimentos de licenciamento ambiental, prevê em seu art. 14 prazos máximos para que os órgãos competentes apreciem os requerimentos de licença, dentre elas a de operação: Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses. 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor. 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente. Haja vista que no caso dos autos, tendo passado mais de três anos desde o requerimento sem que as diligências cabíveis ao DNPM tenham sido concluídas, verifica-se que a inércia administrativa também colaborou para a permanência da situação irregular, inclusive no que toca ao alegado dano ambiental. Como consequência, tem-se que a empresa permanece em situação irregular, sem autorização para operar. Neste ponto, impende asseverar que restou incontestado nos autos que a empresa não se encontra em atividade. Com efeito, o Laudo n. 117/2017 - UTEC/DPF/ARU/SP, acostado aos autos pelo autor, refere que o perito visitou o local onde se encontra instalada a empresa em mais de uma ocasião, sendo que na última, ocorrida em 28/09/2016, constatou que a empresa se encontrava inoperante (fl. 350), em consonância com o que foi declarado pela ré em sua primeira manifestação, quando informou ter cessado as atividades em 30/06/2015. Diante disso, não se verifica interesse nos pedidos de paralisação e de apreensão dos instrumentos utilizados para extração mineral, sendo este último uma forma de obter o mesmo resultado prático. Relativamente ao pedido de venda dos equipamentos apreendidos, trata-se de medida desproporcional. Isso porque a atividade desenvolvida pela ré não é ilícita e tampouco há elementos nos autos a indicar que a metodologia aplicada à extração seja extraordinariamente danosa ao meio ambiente. Deve-se considerar, ainda, que a empresa busca a regularização de sua atividade junto aos órgãos competentes, de modo que com a concessão das licenças estará apta a retomar a extração mineral se valendo dos instrumentos que possui. Noutro giro, merece provimento a pretensão ministerial quanto à recuperação da área de preservação permanente. Nos termos do art. 3º, II, do atual Código Florestal, APP é área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Essencialmente deriva do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, do qual decorre o dever objetivo de preservação. O art. 4º, inciso I, da Lei 12.651/2012 estabelece os limites das APP em torno de cursos d'água: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; O Rio Paraná, especificamente no trecho que corre diante das instalações da CONCRSP, possui largura estimada em 2.830 metros, conforme apontado pelo laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (fl. 357), de maneira que a área de preservação permanente corresponde a uma faixa 500 metros. O Laudo de Constatação n. 67/2015 formalizado pelo IBAMA (fls. 251/257) atesta a existência de edificações na APP - uma varanda com piso cimentado, banheiros em alvenaria, parte do depósito e das peneiras, uma escada e um motor -, bem como consignou que o depósito de cascalho está impactando a área de nascente. À fl. 535, no laudo da Polícia Federal, consta imagem aérea do porto de areia da CONCRSP datada de 26/07/2013 por meio da qual se concluiu inequivocamente pela intervenção em área de preservação. Do mesmo modo, as fotografias juntadas com a contestação - principalmente às fls. 185 e 187 - evidenciam que apesar de ter sido preservada a vegetação na margem mais próxima do rio, houve intervenção humana, com formação de tanques de areia, circulação de veículos e edificações de pequeno porte, prejudicando a formação natural nos 500 metros correspondentes à APP. Apesar de a Ré alegar ter demolido toda construção inserida em APP quando paralisou suas atividades - o que não foi efetivamente demonstrado nos autos, uma vez que não se realizou perícia do estado atual do porto de areia -, nos termos do laudo n. 117/2017 DPF a vegetação nativa pode ser regenerada com a eliminação dos resíduos de atuação antrópica na área aliada à preparação do solo, plantio de espécies arbóreas nativas e manutenção, o que pressupõe uma conduta ativa voltada à recuperação ambiental. Conforme indicado pelo expert, a melhor forma de se implementar tal ação é a contratação e execução, por parte da responsável pelo dano, de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser apresentado à autoridade ambiental competente, a quem incumbirá o acompanhamento. Às fls. 299/300 a União informou que ao IBAMA cabe indicar o órgão responsável pela verificação de danos ambientais no caso dos autos, o qual esclareceu que a competência para controlar e fiscalizar determinada atividade é do mesmo órgão que a licencia ambientalmente, remetendo, assim, à CETESB (fl. 301). Por fim, no que toca aos pedidos de pagamento de indenização a título de danos ambientais materiais e danos morais coletivos não assiste razão ao autor. Não se obvia a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer ou não fazer com a de indenizar, endossada pela recente súmula n. 629 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que a cumulação não é imperativa, mas uma faculdade do magistrado, aplicável como forma compensatória nas hipóteses em que inviável a recuperação integral da área degradada: AMBIENTAL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1633715/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017) No caso sob jure, verifica-se que o Laudo n. 117/2017 conta com quesito específico acerca da apuração do dano ambiental decorrente das atividades da empresa ré, sendo que o perito apontou exclusivamente o dano decorrente do impedimento da regeneração natural da flora nativa pelas edificações existentes e pelos depósitos de areia e seixo em praticamente toda a área do empreendimento, com aproximadamente 22.000 m³ correspondente à área de preservação permanente. Sendo este o único dano ambiental apurado, é perfeitamente viável a completa regeneração ambiental por meio de PRAD, conforme já mencionado, o que à luz do entendimento consolidado pelo STJ, torna dispensável a condenação da ré também a indenizar por danos materiais e morais coletivos. Importa salientar, que a atividade exercida pela autora possui importância econômica em âmbito nacional, uma vez que se destina à produção de materiais indispensáveis à construção civil, bem como é responsável pelo emprego de diversos trabalhadores há quatro décadas. Não bastasse isso, a extração de areia em si colabora para o desassoreamento do leito do rio e não produz poluentes químicos ou biológicos, sendo que o material descartado consiste unicamente em cascalho drenado da água. Deve-se primar pela preservação do meio ambiente, mas aplicando as sanções cabíveis com razoabilidade e atenção às circunstâncias concretas, atento às limitações administrativas, às necessidades sociais e ao desenvolvimento econômico, buscando o desenvolvimento sustentável do país. No caso sob análise, a condenação da Ré em reparar o dano ambiental de forma cumulée com indenização por danos materiais e danos morais coletivos é desproporcional, não apenas pela magnitude do dado, mas também pelo fato de que o Poder Público contribuiu para que a empresa demandada permanecesse irregular, na medida em que não analisou seu pedido de obtenção de Licença de Operação em tempo razoável, tendo, inclusive, se esquivado de fornecer as informações requisitadas por este juízo. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR a ré à obrigação de NÃO FAZER consistente na abstenção de retomar suas atividades até obter todas as licenças e autorizações necessárias à extração de areia no leito do Rio Paraná; b. CONDENAR a ré a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para recuperação integral da área de preservação permanente degradada, perante a CETESB, a quem incumbirá aprovar e fiscalizar a execução do Plano; c. NEGAR o pedido de condenação da Ré em danos materiais e em danos morais coletivos. Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE a CETESB para conhecimento, remetendo cópia desta sentença e dos laudos n. 67/2015 do IBAMA e n. 117/2017 da DPF. Fixo multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Condene a ré ao pagamento de custas na forma da Lei 9.289/96. Por simetria e pelo que consta do art. 129, 5º, inc. II, da CF/88, deixo de condenar a ré em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONÇA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP088388 - TAKEKO KONISHI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP207423 - MARTHA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

emissão, nos termos da fundamentação, tendo como termo inicial a data da imissão provisória do INCRA na posse da propriedade. Fixado o termo a quo para o pagamento das TDAs, existindo TDA já vencida no momento do cumprimento da sentença, seu valor deverá ser pago mediante emissão de precatório. Devida também a indenização dos valores das benfeitorias não reprodutivas no patamar de R\$ 577.345,86 (fl. 1209) (quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e seis centavos) e benfeitorias reprodutivas no patamar de R\$ 597.767,00 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais), a serem pagas mediante precatórios, descontados os valores já depositados pelo INCRA e noticiados à fl. 169 dos autos, indenização esta igualmente acrescida da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (19/12/2011 - fl. 929) e acrescida dos juros compensatórios de 12% a.a. durante a vigência da medida linear concedida na ADI nº 2332 e pela cifra de 6% a.a. nos demais períodos, se o caso, a partir da imissão na posse (28/01/2005), calculados sobre a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado no laudo pericial e, após ele, sobre o valor corrigido monetariamente. Os juros compensatórios referentes às indenizações por benfeitorias calculam-se a partir da imissão do expropriante na posse e são vigentes até a expedição do precatório correspondente e incidirão sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença. Após emissão do precatório, se este não for pago no prazo normativo, passam a incidir juros moratórios. Entre a emissão do precatório e o prazo de seu pagamento não incidem juros moratórios nem juros compensatórios. Em relação à diferença de valores verificada entre a oferta inicial do INCRA e os valores fixados em sentença para indenização das benfeitorias, esta deve ser integralizada mediante precatório, nos termos da fundamentação. Observe ser vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). A correção monetária dos valores devidos pelo expropriante será indexada pelo IPCA-E. O termo inicial da correção monetária será a data de entrega do laudo pericial judicial e o termo final será a data do efetivo pagamento. Os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, são devidos e cumuláveis com os juros compensatórios. Não sendo aplicável o quanto decidido pelo STF no RE 579.431, visto que pertinente apenas a juros de mora entre a realização dos cálculos e expedição do precatório, em face ao regramento especial incidente no caso. Ressalte-se que os juros moratórios devem incidir somente sobre o valor a ser pago em dinheiro, dado que os títulos da dívida agrária têm prazo de resgate próprio (APELREEX 00013215320014036002, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma - 1a. Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2014). Honorários advocatícios a serem pagos pelo INCRA aos patronos dos réus-expropriados, fixados em 2,5% (dois e meio por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial, fixação que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF, ADI 2332, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, 17.5.2018, ATA Nº 15, de 17/05/2018, DJE nº 103, divulgado em 25/05/2018), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STJ e nº 617 do STF sobre a inclusão dos juros moratórios e compensatórios, devidamente corrigidos. Pagamento este a se efetivar em dinheiro (precatório). Sem condenação ao pagamento de honorários periciais pelo INCRA ante a fixação do montante definitivo já levantado pelo Perito Judicial, conforme fundamentação. Sem condenação ao ressarcimento dos honorários do assistente técnico indicado pelos expropriados, Sr. EDMILLSON PIZÁPIO, nos termos da fundamentação. Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Inexistem valores residuais acerca do levantamento de 80% (oitenta por cento) sobre o montante depositado pelo INCRA a título de indenização pelas benfeitorias, bem como do montante de 80% (oitenta por cento) sobre o montante depositado pelo INCRA a título de indenização pela terra, procedido em Títulos da Dívida Agrária, tendo em vista seu prévio levantamento pelos expropriados. DEFIRO, após o trânsito em julgado e mediante pedido dos expropriados, o levantamento do restante da indenização (os vinte por cento retidos dos depósitos originais feitos pelo INCRA), deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 76/93, se o caso, devendo a Secretaria providenciar o necessário, com as cautelas de praxe. Sobre tal cifra incidirão juros compensatórios de 12% a.a. durante a vigência da medida linear concedida na ADI nº 2332 e pela cifra de 6% a.a. nos demais períodos, se o caso, a contar da imissão provisória na posse (28/01/2005) até a data de seu efetivo levantamento. A prova da inexistência de débitos onerando o imóvel, nesta etapa processual, compete ao expropriante, sob pena de arcar com tal obrigação posteriormente. Paga a integralidade da verba indenizatória e após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 17, Lei Complementar n. 76/1993). Ciência ao Ministério Público Federal (art. 18, 2º, Lei Complementar n. 76/1993). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da exceção de suspeição n. 0001534-32.2011.403.6124, certificando-se em ambos. OFICIE-SE aos relatores dos recursos interpostos na exceção de suspeição n. 0001534-32.2011.403.6124, especificamente o AI n. 0017939-51.2012.4.03.0000 e o AREsp n. 948392/SP (2016/0178339-9), com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 13, 1º, Lei Complementar nº 76/1993). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004155-82.2013.403.6107 - VALQUIRIA RODRIGUES REZE JODAS (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará judicial expedido em favor do patrono constituído nos autos (n.º 4199202), determino o seu imediato cancelamento, providenciando a secretaria o necessário. No mais, determino a intimação do advogado exequente a fim de que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, seu CPF bem como os dados de conta de sua exclusiva titularidade para fins de transferência do montante depositado, representado pelo comprovante judicial de fl. 117.

Com a informação, desde já determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que promova a transferência, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação em termos de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, restando salientado que o silêncio importará em quitação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-14.2014.403.6137 - G. R. R. SUPERMERCADO LTDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASA PATRIARCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Ante o teor das certidões de fls. 153 e 156, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que os patronos das partes, Dra. Carmem Lúcia V. C. Rialto (OAB/SP 277.847), pela parte autora e Thiago Linhares Paim Costa (OAB/SP 424.221 e OAB/RJ 100.174) regularizem a respectiva representação processual.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-32.2014.403.6137 - ODILIO DUTRA BARROS (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a renúncia manifestada às fls. 418/419, ante a comprovação de notificação do autor constituinte, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, restando o patrono renunciante advertido quanto à continuidade de sua representação nos 10 (dez) dias seguintes à comunicação, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal.

Tendo em vista que a comunicação se deu no curso do prazo recursal e considerando o período de continuidade da representação previsto no parágrafo primeiro do art. 112, e diante do teor da manifestação do INSS de fl. 420, certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 414/416.

Após, intime-se a parte autora para que em querendo regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-04.2014.403.6137 - CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré, ora apelada, devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 601/611, no prazo legal, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-87.2015.403.6124 - MAURO MARTINS (SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada regularmente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A às fls. 208/216, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada às fls. 164/175. Nada mais. Andradina, 09/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-51.2015.403.6137 - CLAUDIO SANCHES LUCAS (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor requer a declaração da inexistência de débito referente à soma do benefício previdenciário recebido por ele no período de maio de 2005 a novembro de 2011, bem como requer a condenação da parte ré a restituir em dobro o valor cobrado. O autor alega, na sua peça inicial (fls. 02/09), em síntese, que era titular do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 131.071.618-5), com DIB em 14/11/2003, e que, em 19/04/2006, foi comunicado da suspensão do benefício previdenciário, sob o fundamento de que havia sido verificado pela Autarquia Ré que ele encontrava-se trabalhando. Sustenta o autor, ainda, que, mesmo diante de provas cabais que ele apresentou no processo administrativo que cessou seu benefício previdenciário, a Autarquia Ré (...) manteve a revogação do benefício embasado em um relatório UNILATERAL confeccionado por um funcionário do INSS o qual se dirigiu até a empresa Comercial Supra Ltda. e conversou com o gerente da empresa Sr. Jorge Alberto de Souza, o qual afirmou que o requerente entregava lenha aquela empresa. Por fim, aduz que a decisão administrativa da Autarquia Ré se baseou em prova ilícita, pois a declaração do gerente da empresa Comercial Supra Ltda. foi assinada somente pelo servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, e não pelo declarante. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/188. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao autor, nos termos da decisão de fl. 189. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos (fls. 194/381), alegando, preliminarmente, a extinção da ação sem resolução de mérito, pois ela teria sido ajuizada posteriormente à Execução Fiscal n.º 0002441-81.2013.8.26.0168, na qual está sendo executados os valores recebidos supostamente de forma indevida pelo autor. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que é direito da Autarquia Previdenciária exigir o estorno de valores recebidos de forma indevida. O autor impugnou a contestação apresentada pelo Réu, nos termos da petição de fls. 386/388. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal, após ter sido declinada a competência pelo r. juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, conforme decisão de fls. 396. Foi realizada audiência, na qual foi realizada a oitiva da testemunha Claudemir Jacinto da Silva, conforme fls. 431/433. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DA PRELIMINAR DE MÉRITO O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a extinção dos autos, sem resolução do mérito, sob a alegação de que a presente ação teria sido ajuizada posteriormente à Execução Fiscal n.º 0002441-81.2013.8.26.0168, na qual estão sendo executados os valores recebidos supostamente de forma indevida pelo autor, razão pela qual a discussão do débito do autor junto ao Réu somente poderia ocorrer naquele feito executivo por meio de Embargos. Não assiste razão ao Réu. Veja-se, pois, O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assentado de que o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal não obsta que o devedor possa exercer seu direito de ação garantido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal para ver declarada a inexistência de obrigação. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O atual entendimento do STJ é de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. Precedentes: AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2009; REsp 786.721/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 9.10.2006. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 836.928/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgRnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000682-27.2015.403.6137 - LUZIA HONORIO CRUZ (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X DIONIZIA ALEXANDRE DA SILVA (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) E SP366236A - LUCIANO SIMONATO E SP366236A - LUCIANO SIMONATO E SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A (PRO07919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugno pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o interesse manifesto nos autos e em razão da alegação de legitimidade para figurar no polo passivo, observado o interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no polo passivo da ação. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide com assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgRnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Anoto-se o nome do advogado da Liberty Seguros S/A indicado às fls. 793/795, intimando-o a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a qualidade de Diretor Presidente do outorgante de fl. 795. Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-17.2016.403.6107 - JOSE RAIMUNDO AVELINO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DECISÃO Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugno pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o interesse manifesto nos autos e em razão da alegação de legitimidade para figurar no polo passivo, observado o interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação. É o relatório. Decido. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis: (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide com assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808) Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada

em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolmão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR pelo Excmo. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Intimem-se a UNIÃO quanto ao teor da presente decisão restando ressalvado que o ingresso na ação será apreciado após julgamento do recurso mencionado. Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-88.2016.403.6107 - ADAO DOS SANTOS X ANESIO DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO JOSE LEITE NETO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)
DECISÃO Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência. A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.O pedido de intervenção formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela UNIÃO resta pendente de apreciação. É o relatório. Decido. O Excmo. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis (...) De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral. A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competirá à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDOC 8, p. 80-81) O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas. Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso. Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos: Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18) Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário. (...) (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>) Compuando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) I o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica. Apesar de não serem automáticos os efeitos do 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excmo. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. Assim, é conveniente que a transição dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolmão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018. Pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excmo. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Intimem-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO quanto ao teor da presente decisão, restando salientado que a legitimidade será apreciada após julgamento definitivo do recurso mencionado. Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-87.2016.403.6137 - TAISSA CLEMENTINO DOS SANTOS X WAGNER LUIZ FERREIRA (SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a concordância manifestada à fl. 328 defiro o requerimento formulado, intimando-se o patrono beneficiário a fim de que informe nos autos dados de conta de sua exclusiva titularidade para fins de transferência do montante depositado pela parte ré em seu favor a título de honorários advocatícios, consoante teor do comprovante de depósito judicial de fl. 323, no prazo de 10 dias, expedindo-se o necessário. Caso não manifestado o interesse pela transferência, excepa-se alvará judicial em favor do mesmo para levantamento do valor, intimando-o para fins de retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, o Cartório de Registro de Imóveis comprovou o cancelamento da consolidação da propriedade, consoante teor do ofício e documentos juntados às fls. 336/340, conforme determinado na r. sentença prolatada às fls. 311/317. Infere-se dos autos que a r. sentença prolatada tornou nula a consolidação da propriedade efetivada pela parte ré em razão de vício formal no procedimento, determinado seu cancelamento. Não consta dos autos notícias quanto à quitação do débito indicado nos autos. No que tange à purgação da mora, já em sede de tutela antecipada e posteriormente em sede de sentença, restou facultado aos autores efetuar o depósito judicial do valor da dívida consolidada, nos termos do art. 34 e seguintes do Decreto-lei n.º 70/1966, mediante depósito judicial do valor incontroverso referente ao saldo devedor atualizado, limitados às parcelas vencidas e não pagas, acrescidas das cominações legais. Ao contrário do que defendem os autores, a purgação da mora não se dá com o pagamento das parcelas que vencerem dentro do período em demanda (sic), uma vez que a mora somente será purgada com o pagamento de todas as parcelas em atraso atualizadas e acrescidas das cominações legais. Desta forma, intimem-se os autores para depósito, em 15 (quinze) dias do valor atualizado indicado à fl. 321. Realizado o depósito, vista à Caixa Econômica Federal. Não realizado o depósito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a iniciar o procedimento de execução do contrato. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-70.2016.403.6137 - RUBENS KAMIMURA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ante a apresentação dos cálculos pela Fazenda Nacional às fls. 171/179, fica a parte exequente regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 170, no prazo de 05 (cinco) dias, 102, restando salientado que deverá requerer junto a Secretaria a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, podendo se valer do correio eletrônico ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01, nos termos da r. decisão de fl. 102. Nada mais. Andradina, 11/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-59.2017.403.6107 - CELSO DE DEUS ROSA (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual a parte autora, em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do débito fiscal contra si apresentado, decorrente de processo administrativo instaurado que apurou saldo de Imposto de Renda a pagar. No mérito pleiteia o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, julgando-se procedente a presente ação. Narra, em apertada síntese, que recebeu restituição de IRRF decorrente da declaração de ajuste anual 2010/2011, mas foi notificado quanto à existência de débito tributário pertinente a ela após decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito, alegando se tratar de cobrança ilegal em razão do advento da prescrição. A inicial foram juntados os documentos de fls. 16-45. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 53-54). Informações pela Delegacia de Receita Federal em Araçatuba às fls. 58-107. A União contesta a presente ação arguindo, sucintamente, que a má-fé do autor está em não notificar o Juízo Trabalhista acerca do recebimento da devolução do imposto retido e ter novamente levantado valores sob esta rubrica mediante alvará judicial e que o quanto vinculado administrativamente não se trata de crédito tributário, mas sim de crédito financeiro, afastado, portanto, das regras de prescrição previstas no Código Tributário Nacional (fls. 110-114). Réplica do autor em termos tecnicamente remissivos (fls. 117-134) e petição às fls. 135-139. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente saliente-se que no bojo da decisão da tutela de urgência, à fl. 54, foi determinado ao autor que providenciasse a juntada aos autos da DIRF entregue pela fonte pagadora à Receita Federal caso pretendesse a reanálise do pedido de tutela, já respondendo ao seu requerimento de fl. 15, letra f e outras manifestações posteriores, porquanto o conteúdo probatório daquilo que lhe favorece lhe compete portar aos autos (art. 373, I, CPC), salvo recusa injustificada do órgão que detenha a sua posse. Tal documento não foi, até a presente data, portado aos autos, tampouco comprovada negativa de acesso por parte da SUCEN. Do mesmo modo, ao contrário do afirmado pelo autor à fl. 127, quarto parágrafo, acerca das Declarações de Rendimentos de fls. 36-39, nenhuma delas é pertinente ao autor, visto dizerem respeito a José Aparecido Alves de Souza, Olíndia Ramos Pereira, Edilson Marcos Belussi e João Loyola Pontes, logo, completamente impertinentes ao caso concreto vez que a Declaração de Rendimentos de terceiros em nada aproveita à parte autora, vez que os dados nelas contidos são pessoais e não podem ser usados para fins de analogia ou evidência indireta. Não há justificativa para que a parte autora tenha juntado aos autos quatro Declarações de Rendimentos emitidas pela SUCEN e pertinentes a pessoas estranhas a lide, comprovando acesso a elas, mas não tenha juntado a sua própria e a DIRF que a SUCEN enviou à SRFB, embora enuncie ter sido ela entregue em 15/10/2012 às 20:12h (fl. 118, terceiro parágrafo). Tais documentos sequer foram juntados pelo autor no processo administrativo n.º 10820.721/08/2016-73. Com efeito, anexar conclusões da SRFB referentes a outros indivíduos não aproveita ao autor, na medida em que a restituição de tributo retido na fonte não depende da solução de casos similares referentes a outros contribuintes, mas apenas da confirmação do direito subjetivo de cada contribuinte, individualmente e de acordo com as características do seu caso concreto. Ou seja, não há prova alguma, pertinente ao autor, de que ele agiu em consonância com Declaração de Rendimentos emitida pela SUCEN ou com DIRF entregue pela

Recurso Extraordinário 827.996/PR pelo exposto, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011). Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe. Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-76.2017.403.6137 - GLENIS TRABA VAZQUEZ/SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por GLENIS TRABA VAZQUEZ em face da UNIÃO e da ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS, por meio da qual requer a renovação de seu contrato junto ao Programa Mais Médicos e a garantia de permanência no Brasil com o recebimento direto da remuneração, bem como a manutenção de sua lotação na cidade de Nova Independência/SP. Em síntese, narra ser nascida e formada em medicina em Cuba, encontrando-se no Brasil em razão de sua vinculação ao Programa Mais Médicos. Alega que recebe tratamento discriminatório em razão de sua nacionalidade, sem ter a oportunidade de renovar seu contrato e recebendo aproximadamente da remuneração paga, sendo que uma taxa é retida pela OPAS e o restante é repassado ao Governo Cubano. Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida (fls. 50/52). Citada da propositura da ação e intimada a respondê-la, a União requereu o reconhecimento da imunidade de jurisdição do organismo internacional demandado e consequente exclusão do polo passivo (fls. 73/75). Em contestação (fls. 76/88) tratou do regramento do Programa Mais Médicos, defendendo que os pedidos da autora não possuem juridicidade, devendo o pedido ser julgado improcedente. A autora replicou (fls. 119/127). A União apresentou alegações finais (fls. 129/135), aditadas às fls. 166/167. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. 1. DA IMUNIDADE JUDICIÁRIA DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS Na linha do que foi alegado pela União, e conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal pela sistemática da repercussão geral (tema n.º 947), o organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade. No caso da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, a imunidade de jurisdição foi assegurada pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946, promulgada no Brasil pelos Decretos 27.784/1950 e 52.288/1963, bem como pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas de 1964, promulgado pelo Decreto n.º 59.308/1966. Em vista disso, e não havendo renúncia a tal imunidade, de rigor sua exclusão do polo passivo da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDeI no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.433.820 - RO (2017/0138273-1), relatoria do Ministro GURGEL DE FARIAS, julgado em 30/05/2018. 2. DO MÉRITO A autora alega falta de isonomia no tratamento de cubanos relativamente aos demais profissionais estrangeiros vinculados ao Programa Mais Médicos ao argumento de que não lhe foi assegurado o direito de renovar o contrato, com vencimento previsto para março de 2017, o que a forçaria a retornar ao país de origem. A insurgência esbarra, contudo, na premissa da discricionariedade da Administração Pública para a renovação dos contratos individuais. Com efeito, a Lei n.º 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, possibilitou a participação de intercambistas, dispensando a revalidação de diplomas de formação no exterior e concedendo vistos temporários para permanência no Brasil. Isso não significa que aos profissionais admitidos tenha sido concedida a prerrogativa de renovar automaticamente os contratos individuais, de permanecer indefinidamente em território nacional e tampouco de garantir a lotação nos mesmos locais de atendimento. Questões desta natureza submetem-se ao crivo da Coordenadoria do Programa, a qual delibera atentando-se, sobretudo, aos interesses e necessidades da Administração, valendo-se de critérios de conveniência e oportunidade. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO. ART. 1.027, II, b, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. MÉDICOS INTERCAMBISTAS. LEIS N.º 12.871/2013 E N.º 13.333/2016. CONTRATOS INDIVIDUAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. DELIBERAÇÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO ALEGADO DISCRIMEN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, II e III, da Constituição Federal, consigna que compete ao juiz federal processar e julgar, em primeiro grau, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e pessoa domiciliada ou residente no país, devendo o recurso ordinário interposto nessa causa ser dirigido diretamente ao STJ. 2. Nos termos do disposto pelo art. 1.027, II, b, do Código de Processo Civil de 2015, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida por juiz federal de primeira instância, em processo em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País. 3. A Lei n.º 12.871/2013 dispensou a revalidação do diploma e previu a concessão de visto temporário ao médico intercambista durante os três primeiros anos de participação no programa e a Lei n.º 13.333/2016 prorrogou por 3 (três) anos o prazo de dispensa da revalidação do diploma e do visto temporário, mas nada dispôs sobre a renovação automática dos contratos individuais. 4. Os critérios estabelecidos na legislação de regência acima citada são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do Programa Mais Médicos do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional, resolvendo-se a questão pela conveniência e oportunidade da Administração Pública. 5. Ainda que se houvesse de invocar a teoria dos motivos determinantes, como bem ressaltado pela decisão de primeiro grau, no caso em exame sequer está claro nos autos a razão pela qual não fora oportunizada aos médicos cubanos a possibilidade de renovação do vínculo ao Programa Mais Médicos e, dessa forma, ainda nem é possível ante as razões do suposto discrimen, motivo pelo qual seria temerário presumir em juízo de cognição sumária a ofensa ao princípio da isonomia, não havendo, portanto, substrato para que o Judiciário controle a legitimidade do ato. 6. Agravo de instrumento não provido. (Ag 1433756/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018) Deve-se considerar, ainda, que circunstâncias peculiares da participação de médicos cubanos no Programa foram estabelecidas por meio de Acordo Internacional Bilateral formalizado entre as Repúblicas do Brasil e de Cuba, ratificados no âmbito interno, inclusive no tocante ao repasse da maior parte da bolsa remuneratória àquele país. Verifica-se dos autos que a autora tinha ciência das condições em que seria inserida no Programa, conforme contrato por ela firmado com a sociedade mercantil cubana Comercializadora de Serviços Médicos Cubanos AS, estando expresso em referido contrato na cláusula 2.1, i, que receberia bolsa de R\$ 2.976,26. Assim, não pode agora a autora alegar discriminação em relação aos demais, uma vez que o tratamento diferenciado se dá em razão de ajuste com seu próprio país. Ademais, sabido que a autora cursou medicina gratuitamente em Cuba, podendo ser a retenção por seu país de parte dos valores pagos pelo Programa Mais Médicos, inclusive, uma forma de contraprestação pela educação pública gratuita por ela recebida, a exemplo do que ocorre no Brasil com os médicos recém graduados em universidades públicas que tem a obrigação, quando convocados, de trabalharem como médicos para as Forças Armadas. Assim, não há que se falar em falta de isonomia por parte da União, uma vez que paga o mesmo valor a título de bolsa para os médicos de todas as nacionalidades. O fato de, no caso dos cubanos, este valor ser rateado entre a OPAS, o Governo Cubano, e o médico intercambista decorre da forma de contratação, do acordo internacional e do contrato firmado entre o médico e a empresa pública do seu próprio país. Estes fatos, aliados aos princípios constitucionais que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, notadamente independência nacional, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade não podem ser sindicados pelo Poder Judiciário Brasileiro. Por fim, insta pontuar que o Programa Mais Médicos sofreu recente reformulação, notadamente quanto à participação dos profissionais estrangeiros, sendo certo que as questões levantadas pela demandante foram sensivelmente alteradas. Não tendo havido, contudo, qualquer aditamento dos pedidos ou notícia de recadastramento da autora, incabíveis deliberações a respeito. Tendo em vista que o contrato firmado com a autora teve termo final na vigência das normas supramencionadas, as quais não deixaram espaço para as pretensões aventadas nestes autos, a improcedência é medida impositiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 1º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação das partes, com exclusão da ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS do polo passivo. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-fimdo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000076-28.2017.403.6137 - ANTONIO CARLOS HUNGARI(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Ante o teor da certidão de fl. 102 manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da ordem concedida nos autos, sendo que no silêncio os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal sem qualquer outra providência.

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, providenciando a secretaria após a carga a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o que deverá ser solicitado pela parte apelante, inclusive por intermédio do correio eletrônico desta secretaria, qual seja ANDRAD - SECRETARIA 1ª VARA - SE01.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Na inércia de ambas as partes, remetam-se os autos ao E. TRF nos termos das resoluções nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-71.2013.403.6137 - DELFONSINA MARIA DOS SANTOS(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DELFONSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor do extrato de pagamento de precatório n.º 20170021596, (fl. 201) junto ao Banco do Brasil, em favor do beneficiário DELFONSINA MARIA DOS SANTOS, bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto desta execução, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 186. Nada mais. Andradina, 09 de abril de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-49.2014.403.6137 - OSVALDO DA COSTA LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO DA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor do extrato de pagamento de precatório n.º 20170034360, (fl. 386) junto ao Banco do Brasil, em favor do autor OSVALDO DA COSTA LOPES, bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto desta execução, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 361. Nada mais. Andradina, 09 de abril de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-15.2015.403.6137 - GERSON QUINTINO RAMOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X GERSON QUINTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor dos extratos de pagamento de precatório n.º 20170029034 e 20170029048, junto ao Banco do Brasil, em favor dos beneficiários Gerson Quintino Ramos e Rogério Rocha de Freitas juntos às fls. 202/203, bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto desta execução, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 183. Nada mais. Andradina, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-48.2015.403.6137 - DURCELINA RODRIGUES ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DURCELINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor do extrato de pagamento de precatório n.º 20170034413, (fl. 779) junto ao Banco do Brasil, em favor da autora Durcelina Rodrigues Alves, bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto desta execução, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 758. Nada mais. Andradina, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-17.2016.403.6137 - DARCI DOMINGOS MANOEL(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DARCI DOMINGOS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor do extrato de pagamento de precatório n.º 20170021944, (fl. 243) junto ao Banco do Brasil, em favor do beneficiário DARCI DOMINGOS MANOEL, bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto desta execução, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 225. Nada mais. Andradina, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-42.2016.403.6137 - WALDOMIRO PIVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WALDOMIRO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao teor dos extratos de pagamento de precatório n.º 20170053106 e 20170053122, (fls. 166/167) junto à Caixa Econômica Federal, em favor dos beneficiários WALDOMIRO PIVA E DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, bem como para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto desta execução, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 117. Nada mais. Andradina, 09 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000564-17.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO ME X ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 71, tendo em vista o teor da consulta efetivada às fls. 72/82. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019. Defiro a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO (CPF 958.776.658-04) restrita aos 3 (três) últimos anos. Com a juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos. Em seguida, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000904-58.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRIGORIFICO ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EPP(SP375085 - JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X RILDO FAVARIM CHIQUITO X ANTONIO JESUS CHIQUITO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte executada regularmente intimada do bloqueio de valor realizado através do sistema BACENJUD (fl. 204), bem como para, em querendo, ofertar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, 5º do CPC/2015. Nada mais. Andradina, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000054-67.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAULO LEITE SCARABELLI - ME(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X SAULO LEITE SCARABELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 71 tendo em vista o teor das consultas efetivadas às fls. 73/89. Nada mais. Andradina, 08 de abril de 2019. Defiro o requerimento de indisponibilidade numerários dos executados Saulo Leite Scarabelli - ME (CNPJ07.281.864/0001-78) e Saulo Leite Scarabelli (CPF 097.570.048-04) requerida à fl. 69 nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. PA 0,10 Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos. Transcorrido in albis o prazo solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos. Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio/restrição total de veículo via RENAJUD. Com o resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação. Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s SAULO LEITE SCARABELLI (CPF 097.570.048-04) restrita aos 3 (três) últimos anos. Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos. Indefiro o requerimento de consulta junto ao ARISP posto se tratar de providência que incumbe à parte exequente. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Em sendo o caso, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**1ª VARA DE AVARE****RODINER RONCADA****JUIZ FEDERAL****CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 1289****ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000595-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO HENRIQUE PROENÇA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP394694 - ANA CAROLINA GARCIA DE CASTILHO E SP255367 - BETHÂNIA MONTEIRO TAMASSIA)

Considerando os termos da r. decisão proferida por este juízo às fls. 337/verso, intime-se a defesa técnica do réu Danilo Henrique Proença a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das peças processuais acostadas às fls. 343/380 e 414/416 dos autos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1290**ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECRATORIAS**

0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X EVELISE HELENA FERNANDES X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação ministerial formulada por meio da petição acostada à fl. 1336 dos autos,

I) Solicitem-se informações à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, a respeito do eventual pagamento das penas de multa impostas no âmbito das ações penais nº 0000484-97.2003.403.6108 e 0001555-95.2007.403.6108;

II) Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, cientificando-se o órgão para análise conjunta com as demais constrições objeto das execuções fiscais.

Após, abra-se nova vista dos autos ao MPF.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1291**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007826-41.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON(SP366570 - MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON)

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON e ROGÉLIO BARCHETI URREA, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 29 do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, às fls. 509/527 e 556/587. Através do instituto da autodefesa, a ré MARIALVA arguiu preliminares relacionadas à nulidade do inquérito civil público nº 0418/2012, informando que no âmbito do referido procedimento não teria sido concedido o exercício da ampla defesa. Alegou também a inépcia da denúncia formulada pelo órgão acusatório, requerendo sua absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. A defesa técnica do réu ROGÉLIO igualmente arguiu questões preliminares concernentes ao supracitado inquérito civil público. Arrolou cinco testemunhas comuns à acusação e 4 testemunhas de defesa, num total de nove testemunhas, número que extrapola o limite legal imposto ao rito ordinário por força do art. 401 do Código de Processo Penal. Decido. Por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer

hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. As demais alegações defensivas apresentadas por ambos os réus correspondem a questões de mérito, a demandar a necessária instrução probatória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas defesas por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia e com base no respectivo apuratório policial, uma vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Assim, inicialmente intime-se a defesa do corréu ROGÉLIO BARCHETTI fim de que, caso requeira a oitiva do número máximo de testemunhas admitido no procedimento ordinário, especifique quais são suas 8 (oito) testemunhas arroladas. Após a manifestação defensiva, proceda-se ao agendamento de audiência, através do sistema de videoconferência, com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Bauru/SP, para a oitiva das testemunhas comuns e testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos réus. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-37.2019.4.03.6132
AUTOR: INSTITUCAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BRESSAM MARQUES - SP227.726
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BARONI - SP270.200
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi convertido pela Secretaria deste Juízo através da ferramenta Digitalizador PJe os metadados dos autos físicos, mantendo a mesma numeração daqueles (000579-35.2015.403.6132), nos termos da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora/apelante para que insira os arquivos digitalizados naqueles autos.

Após, uma vez regularizados, prossigam-se naqueles dando-se baixa no presente.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-29.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE ABDULIA LISBOA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 14hs:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-21.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **28 DE MAIO DE 2019 às 14hs:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, "nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir".

BARUERI, 11 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado originariamente junto ao Juizado Especial Federal local em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendente à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão extinguiu o feito sem resolução de mérito sob o argumento de que o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Distribuída esta ação judicial, o autor antecipadamente manifestou a não intenção de renunciar aos valores excedentes ao teto legal do Juizado Especial Federal.

Requeru a tutela de urgência, a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Decido.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha a presente decisão o extrato previdenciário – CNIS relativo ao autor.

Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já preencheu o critério etário -- *nascimento em 14.10.1955*.

O pedido de tutela antecipada

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

1. Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de **nova procuração ad judicium**, vez que aquela encartada aos autos data de mais de ano (ago/2017).

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DARCI JOSE VARELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ação de Darci Jose Varelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

CNIS-Contribuições

Acompanha a presente decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à autora.

Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1 – Providenciar a juntada de nova procuração *ad judicium*, vez que a aquela encartada aos autos data de mais de ano (janeiro/2018);

2 – juntar aos autos o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

3 - justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

3.1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

3.2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;

3.3) – a exclusão de eventual valor pretendido a título de **honorários advocatícios de sucumbência**, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

3.4) – a soma das **parcelas vencidas** (*entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas*) com as **parcelas vincendas** relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).

3.5) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tema representativo de controvérsia

Verifico da inicial que a autora formulou pedido de reafirmação da DER para momento futuro (**item 6**).

Todavia, a questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revestir caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Processo administrativo

Compete à autora providenciar a juntada de cópia integral (e legível) do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Assim, desde já fica indeferido o pedido para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

Sobre o pedido de antecipação da tutela

Sem prejuízo das regularizações impostas acima, desde já passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Reabertura de conclusão

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações

Intime-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-82.2018.4.03.6144

AUTOR: LUIZ APARECIDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, atenta aos parâmetros probatórios já judicialmente declinados nos autos, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-26.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE LIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, atenta aos parâmetros probatórios já judicialmente declinados nos autos, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-20.2017.4.03.6144
AUTOR: ROMILSON DE BRITO SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002184-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MOLINERO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, fica a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a "dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.
Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.
Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal."

BARUERI, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-31.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-42.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, ID TRANSPORTES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-07.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-22.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA**, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e do art. 124 do CPC/2015. **Registre-se.**

Não há determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Indevida, pois, a suspensão.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos, conforme mesmo já pretendido pela impetrante.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JÚZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** (art. 487, I, CPC). Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, antes e depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante, HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA, o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dar-se-á após o trânsito em julgado, observada a incidência exclusiva da Selic.

Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intime-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-15.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-25.2018.4.03.6144
AUTOR: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a autora cumpra os exatos termos do despacho id 12911193.

Havendo o cumprimento da ordem, tornem os autos conclusos para decisão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-43.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: LIDIA TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-39.2018.4.03.6144
AUTOR: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-73.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., PROMOTIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-18.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-23.2017.4.03.6144
AUTOR: OSMALDO CIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, por ora, somente o autor, a fim de que se manifeste sobre a proposta de acordo efetuada pelo INSS na peça de id 13480349. Sem prejuízo, se não aceitar a proposta, deverá apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo: 15 dias.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO LUIS LEITE, GABRIEL ALAN RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, ajuizado por ação de MARCIO LUIS LEITE e GABRIEL ALAN RODRIGUES FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Essencialmente, visam ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos.

DECIDO.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- (2.1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- (2.2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento ou da data do óbito do(a) *de cuius* em caso de menor imputêre à época;
- (2.3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem aos autores;
- (2.4) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- (2.5) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O pedido de tutela

Sem prejuízo da regularização acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do(a) autor(a) decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos. Cumpre apreciar especialmente as questões relacionadas à qualidade de segurada da falecida na época do óbito.

As questões de fato e de direito poderão ser confrontadas e melhor esclarecidas após o devido contraditório e ao fim da instrução probatória. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Essa circunstância relativiza também a urgência do pedido.

Desse modo, indefiro a tutela da evidência.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARILDA ABDALLA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico parcialmente o teor do despacho id n. 15822190 para fazer constar, no tópico de *emenda da inicial - item V*, "**a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal**" no lugar de "aplicação da TR como índice de correção monetária (...)".

Demais orientações e determinações permanecem inalteradas.

Intime-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DEIVID VIEIRA DOS SANTOS, SARAH BEATRIZ OTAROLA BERGAMO DE IORIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555, KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555, KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208
RÉU: CONSTRULAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, BETHAVILLEINCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, ANDREZA DE LIMA ROBERTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: LEONARDO MONTEIRO DE CARVALHO, MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Deivid Vieira dos Santos, Sarah Beatriz Otarola Bergamo de Iorio em face de Construlas Incorporadora e Construtora Eireli, Bethavilleincorp Incorporadora e Construtora Eireli, Andreza de Lima Roberto e da Caixa Econômica Federal.

Essencialmente, pretendem a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização reparatória e compensatória pelos danos causados em sua residência, decorrentes da queda de muro de obra contígua, realizada pelas construtoras requeridas.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, que declarou sua incompetência absoluta em razão da inclusão da empresa pública federal no polo passivo do feito.

Recebidos por este Juízo Federal, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal ao fim da verificação da sua legitimidade passiva.

Citada, a CEF apresentou contestação. Em essência, refere que apenas atuou como agente financeiro no contrato de mútuo firmado para a construção da obra referida na inicial, a qual não guardou relação com o atendimento de fim social gerido pela CEF.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Nos termos do art. 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar os litígios em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O presente feito foi redistribuído para este Juízo Federal em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

O redirecionamento foi justificado pela parte autora como sendo decorrente da responsabilidade direta da instituição financeira pela obra realizada pelas construtoras requeridas. Alega que a CEF é beneficiária de hipotecas dadas em garantia da contratação, que o ajuste prevê a indicação de engenheiro para vistoriar a obra, dentre outras evidências extraídas do contrato de mútuo de nº 15553340346 (id. 14633897) quanto à sua responsabilidade solidária.

Ocorre que, do que se apura do instrumento referido (id 14633897), concluo que na espécie a CEF atuou exclusivamente como agente financeiro, por meio do financiamento da obra. Não atuou no âmbito de programa social de moradia e não possuiu ingerência sobre o desenvolvimento da obra, senão apenas aquela necessária à verificação da destinação efetiva do montante financiado.

A jurisprudência é assente no sentido de que a questão da legitimidade passiva da CEF passa necessariamente pela análise do tipo de financiamento contratado. Se atua como mero agente financeiro, não ostentará legitimidade para responder por vícios de obra. Conseqüência a isso é o reconhecimento da ausência de legitimidade passiva da empresa pública no caso dos autos.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes representativos precedentes, os quais adoto como razões de decidir:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 2006.02.08867-7, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 15/04/2013).

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONTRATO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO DA INTERVENÇÃO ANÔNIMA DA UNIÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações relativas ao SFH dependem da demonstração de que a empresa pública atuou com atribuições que refogem às tipicamente exercidas por agentes financeiros em sentido estrito. Jurisprudência do STJ. 2 - Caso concreto em que a CEF atuou como agente financeiro exclusivamente, a fazer concluir sua legitimidade passiva e, por consequência, a intervenção anômala da União e a competência subjetiva da Justiça Federal. 3 - Fixada Competência da Justiça Estadual. (AC 0000930-10.2011.4.03.6112, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 19/03/2019).

DISPOSITIVO

Nos termos acima, **declaro** a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a **excluo** do polo passivo do processo, afastando sem resolução de mérito o pedido a ela dirigido, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por decorrência, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Assim, nos termos dos artigos 45, §3.º, e 64, §1.º, do CPC, **determino** a imediata remessa dos autos em retorno ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual da CEF, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo (SUDP) para as anotações usuais.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso ou após a renúncia expressa ao direito processual de recorrer, remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEREZINHA MATEUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, sobre a contestação, especialmente sobre a razão preliminar.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, e juntar as eventuais provas documentais supervenientes, tudo sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 13198038 - PA

Manifeste-se a parte autora, caso queira, sobre todo o contido nos autos do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: A TAIL ANGELO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCELIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011973-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO PEDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

Ainda, manifeste-se sobre a documentação apresentada pelo INSS em contestação.

Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004936-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIGUEL CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 15813914

O pedido probatório reiterado já foi indeferido pela decisão sob id. 13596830.

A parte autora não demonstrou que tentou por si própria, desincumbindo-se de seus ônus processual, obter tais documentos.

Declaro encerrada a instrução.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14481618: recebo a peça equivocadamente denominada de "memoriais" como réplica.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-53.2017.4.03.6144
AUTOR: PAULO DONIZETTE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação do autor, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023155-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ALP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 800

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-39.2015.403.6144 - ARIANA LIMA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Redesignação de perícia médica oficial fl. n. 266: Redesigno a realização da perícia médica para o dia 22/04/2019, às 15:00h - Dr. Al Dayr Natal Filho, médico ortopedista, qualificado no sistema AIG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030). Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (fl. 238). A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito. Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero esquecimento, confusão de local, lapso ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária. Ainda, advirto ao Senhor Perito Judicial de que a não realização da perícia médica, sem justo motivo, acarretará a aplicação da penalidade prevista no art. 468, 1º, do CPC. Considerando que os autos tramitam desde 2015 e a realização da perícia médica complementar foi determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fase recursal, deverá o laudo ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da realização da perícia. Por fim, sem prejuízo da regular publicação deste despacho por intermédio do diário oficial, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para conhecimento do quanto acima determinado. Atente-se a parte que a perícia médica ocorrerá no consultório médico do perito nomeado nestes autos - RUA BARATA RIBEIRO, N. 380, CONJUNTO 21, TELEFONE 3083-4611, BELA VISTA, SÃO PAULO - CEP N. 01308-000. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA, TATIANE DEL BOSQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA., RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ME, ROGERIO AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

DECISÃO

1 Id 16048052

Em duas distintas ocasiões, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial. A primeira delas remonta a setembro de 2018, ou seja, há cerca de 7 meses. A parte autora, contudo, ainda não se dignou de dar cumprimento à emenda determinada.

A esse fim deveria, inclusive de forma a evitar desnecessário tumulto processual, *"informar e comprovar se os repasses efetivados às requeridas Construtora Altana Ltda., Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários e RR Serviços Administrativos Ltda. - ME foram realizados de forma direta a cada uma delas ou por intermédio da promitente vendedora Itaquití ou da Caixa Econômica Federal."*

O prazo inicialmente a tanto concedido foi, naturalmente, aquele previsto em lei, de 15 (quinze) dias.

A parte autora, contudo, não deu atendimento à determinação. Já nesse primeiro momento, diante da inação da parte autora, o Juízo já poderia ter revogado a medida provisória concedida. Preferiu, contudo, conceder prazo suplementar em favor da parte autora.

Assim, pelo despacho Id 14196985, este Juízo reiterou a determinação de emenda, concedendo o prazo *suplementar* de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação. Nesse novo despacho este Juízo expressamente advertiu a parte autora de que o seu silêncio seria interpretado como ausência superveniente do interesse processual e ensejaria a revogação da tutela de urgência.

Intimada, a parte autora cumpriu apenas parte do despacho, irrogando-se, se autorização judicial prévia, o “prazo legal de 15 dias” para o seu cumprimento integral.

Tal mora autoral no cumprimento da determinação judicial favorece exclusivamente à parte autora, que tem em seu favor tutela jurisdicional provisória. Em suma, a parte autora, com sua mora em cumprir a determinação judicial, beneficia-se de sua própria inação.

Decorrentemente, diante do reiterado descumprimento, pela parte autora, da determinação de emenda à inicial, **revogo** a tutela de urgência concedida por meio da decisão Id 10765509. Não subsiste neste processo, portanto, o anterior obstáculo jurisdicional à cobrança das parcelas vinculadas ao financiamento imobiliário nº 155553290920, nem à alienação ou à oneração da unidade autônoma em questão, tampouco a que o nome dos autores seja incluído em cadastro restritivo de crédito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, pretensão que deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse aos autores.

2 Em prosseguimento, intem-se as partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002910-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LLC TAMBORE CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS - SP301946

DESPACHO

1 Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Deverá apresentar cópias de seus atos constitutivos e instrumento de mandato outorgado à advogada signatária das manifestações apresentadas nestes autos.

2 Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento dos débitos exequendos.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

4. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

5. Intem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003719-86.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: BETHANIA CAMARGO LEITE, MARCOS CAVALCANTE LEITE, VALERIA CRISTINA AVILA DESENZI LEITE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Bethânia Camargo Leite, Marcos Cavalcante Leite e Valéria Cristina Ávila Desenzi Leite, para cobrança de crédito inadimplido pelos réus referente a financiamento estudantil.

Foi determinada a citação dos réus (Num. 12183772, pág. 45).

Os réus Marcos Cavalcante Leite e Valéria Cristina Ávila Desenzi Leite foram citados em 29/05/2013 (Num. 12183772, pág. 80).

Foi certificado pela Secretaria a não apresentação de embargos à ação monitória (Num 12183772, pág. 82).

A ré Bethânia Camargo Leite compareceu nos autos, juntando instrumento de mandato (Num. 12183772, páginas 83/87), e compareceu pessoalmente à audiência de tentativa de conciliação (Num. 12183772 - Pág. 99/100).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Certifique a Secretaria decurso do prazo para oposição de embargos pela ré Bethânia.

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H-LERA ROUPAS LTDA - ME, SANDRA REGINA DOS SANTOS, JOSE VALDO GOMES

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa no Sistema Renajud acerca da existência de veículos registrados em nome dos executados.

Com a juntada do resultado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 06 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000181-87.2016.4.03.6121
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho Num. 12634260, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001119-53.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: LUCIANO AUGUSTO DO NASCIMENTO, KARINA BORDIGNON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Num. 12634297, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001227-48.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP, CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Num. 12634273, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000522-89.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
ASSISTENTE: MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Num. 12632486, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006672-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Considerando a certidão Num. 16196467, providencie o impetrante o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000532-31.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIO LUIS SOARES COSTA, MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FARIA GUIMARAES NETO

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOVANA SOUZA DA SILVA - ME, GEOVANA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "As partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada, além do contrato de abertura de crédito, de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postivas, bem como de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & F ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA, FABRICIO DA SILVA BATISTA LOPES

DESPACHO

Primeiramente, antes de apreciar o pedido de arresto formulado na petição inicial, providencie o exequente o endereço atualizado do executado não citado FABRÍCIO DA SILVA BATISTA LOPES ou requeira o que de direito para viabilizar sua citação.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003057-20.2013.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JOSE APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a autora a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002884-59.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

A CEF requereu autorização para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES-142/2017 do TRF da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento), o que foi deferido pelo Juízo.

Distribuído o feito no sistema PJe, a exequente requereu a intimação da parte contrária, ou na hipótese desta não integrar a relação processual, o prosseguimento do feito.

Pelo despacho anterior foi determinada a ciência ao réu da distribuição do processo no sistema PJe, bem como a intimação do autor para certificar a autenticidade das peças, tendo a CEF atendido a determinação.

Assim, intime-se a exequente a requerer, especificamente, a providência necessária para o devido prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2811

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001156-51.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA BRAGANCA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE FATIMA BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000176-3) - JOAO BATISTA TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003231-63.2012.403.6121 - JAIR AUGUSTO ALVES(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JAIR AUGUSTO ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-89.2013.403.6121 - JOSE OSVALDO ROSENDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE OSVALDO ROSENDO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003625-36.2013.403.6121 - VERA LUCIA BARBARA DA SILVA(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-62.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 137/139: O pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade, já foi apreciado pelo Juízo às fls. 125.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: RENATA MONTEBELLO TAPIAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por RENATA MONTEBELLO TAPIAS, em face do INSS, distribuída em 10/4/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.658,00 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009142-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BEIJAMIM LOPES ALECRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que nos autos físicos principais (00087736920104036109) existe(m) mídia(s) com conteúdo processual, proceda a parte autora à inserção do referido conteúdo neste feito eletrônico.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3180

MONITORIA
0010953-58.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
X ARNALDO DOS REIS X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ALDAIR VILLAS BOAS TIBURCIO X RODOLPHO TIBURCIO

Manifieste-se a CEF acerca dos documentos juntados pelo executado às fls. 142/148 e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002195-71.2002.403.6109 (2002.61.09.002195-0) - EGON REINHOLD KREYHSIG X MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGON REINHOLD KREYHSIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

200261090021950Rquer a executada Marcia Regina Stokman Kreyhsi o desbloqueio dos ativos financeiros que somam a importância de R\$ 902,20, constritos da conta corrente 94914-0, Agência 56-6, do Banco do Brasil, sob o argumento de que essa conta é destinada ao recebimento de seu provento de aposentadoria, que seria utilizada para o pagamento de suas contas, alimentos e remédio, deduzindo seu pedido por meio de petição protocolizada em 31/10/2018, sob nº 201861140017887-1. Instada a comprovar suas alegações mediante a apresentação de extratos mensais da conta bancária, limitou-se a executada em apresentar o extrato apenas do mês de janeiro de 2018. DECIDO. Com efeito, a constrição de seus ativos financeiros existentes em conta do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal por meio do sistema BACENJUD de fls. 337/338, ocorreu em 16 de maio de 2019. O lapso temporal decorrido entre o bloqueio dos ativos financeiros e o pedido de desbloqueio infirma a urgência do requerimento da executada. Por outro lado, cabia à executada comprovar a destinação exclusiva da mencionada conta ao recebimento de seu provento de aposentadoria. Ônus do qual não se desincumbiu. Isso porque sem o histórico da movimentação da indicada conta, não há como se certificar de sua exclusividade nem do exaurimento sem sobre o valor do benefício previdenciário. Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF3 proferido no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007379-50.2012.4.03.0000/SP, publicação de 7/10/2013: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA BLOQUEADA UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Conforme dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, os valores oriundos da contraprestação laborativa não poderão ser objeto de constrição. O escopo da lei é resguardar a subsistência do executado, em face da natureza alimentar das verbas recebidas a título de remuneração. 2. O agravante não logrou comprovar a utilização da conta bloqueada para o recebimento de salário. A relação da conta bloqueada com os extratos juntados não foi corretamente demonstrada, o que impede a conferência acerca do direito alegado. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto indefiro o requerimento de desbloqueio. Promova a Secretária a transferência dos valores em conta judicial da CEF, na agência local. Manifeste-se a CEF acerca da satisfação de seu crédito. Int.

Expediente Nº 3182**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006334-75.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS)

TEOR DA DECISÃO DE FL. 508: De ser dada razão ao d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com efeito, a possível utilização do diploma contrafeito enseja, eventualmente, a conduta descrita no art. 297, caput, do CP, cuja pena mínima é de 02 (dois) anos e, portanto, não possibilita suspensão condicional do processo. Assim, não há que se falar em maiores benefícios processuais ao Acusado nesta fase do feito. Por outro lado, é incontestante que o órgão jurisdicional tem a faculdade de tipificar a conduta descrita na denúncia em outra delimitada na norma penal incriminadora. É dizer: o Réu se defende dos fatos narrados na peça exordial e não da tipificação dada pela acusação ou aquela atribuída pelo órgão julgador (art. 383, caput, do CPP). Contudo, para evitar qualquer alegação de nulidade, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Acusado se manifeste acerca das alegações ministeriais. Escodo, façam-se conclusos. Intimem-se. TEOR DA DECISÃO DE FLS. 502/502V. DECISÃO Denota-se que a defesa, em suas alegações finais, pugnou pela não incidência do comando delineado no art. 70, caput, do CP (concurso formal de crimes), pleito este que, se aceito, implicaria em impossibilidade de majoração da pena. Por outro lado, de tudo o que foi azealhado nos autos, há possibilidade de eventual aplicação do primado da consunção, pois poder-se-ia afirmar que a contrafação foi o crime-meio para a obtenção do registro junto ao CREA (crime-fim). Um tal raciocínio desaguaria na aplicação do princípio da consunção cuja consequência prática seria a subsunção da conduta somente ao tipo penal descrito no art. 304, caput, do CP. Daí decorre que, em tese, a pena mínima cominada ao delicto alegadamente praticado pelo Réu seria de um ano (art. 298 c/c 304, ambos do CP) e, portanto, passível de aplicação dos comandos da Lei n. 9.099/95. A possível aplicação do quadro ora traçado é, s.m.j., mais benéfica para o Réu. Portanto, seria temerário o julgamento da lide sem que o órgão acusador se manifestasse acerca de uma possível suspensão condicional do processo. Assim, para que não paires dúvidas e prejuízos ao Demandado, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias ao MPF para que, emitindo o raciocínio ora esposado, manifeste-se nos termos do art. 89 e ss. da Lei 9.099/95. Com a manifestação, façam-se conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3173**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA E SP192576E - FELIPE LISBOA CASTRO)

- Considerando os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
- Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, in verbis: PA 1, 10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
7. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. O silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acutelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
9. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
10. Cumpra-se e intemem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009533-81.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010449-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Civil Pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal e União Federal, como litisconsorte simples, em face de EDSON Feliciano da Silva e Dedinis S/A Equipamentos e Sistemas. Por decisão saneadora de fls. 1211 a 1219 foram fixados os pontos controvertidos da demanda, bem como deferidas a prova pericial, documental e testemunhal. Com relação à prova pericial, já houve oferta de quesitos pela empresa Dedinis S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, tendo indicado assistente técnico na pessoa do engenheiro civil, João Luis Biscalchin, CREA 060.500.529-3, conforme petição de fls. 1301/1303. Já o réu Edson Feliciano da Silva manifestou às fls. 1319/1324, apresentando quesitos. Nomeado perito na área de engenharia civil através do AJG, Sr. Vanderlei Jacob Júnior, CREA 060.504.586/5, o qual estimou seus honorários em R\$ 26.000,00, conforme petição de fls. 1462/1475. Instadas, as partes se manifestaram tendo a empresa ré discordado do valor dos honorários, requerendo que seja arbitrado no patamar de R\$ 15.000,00, conforme fls. 1477/1479. O Ministério Público Federal e a União Federal não se opuseram quanto ao valor dos honorários periciais, conforme fls. 1512 e 1514. O réu Edson Feliciano da Silva não se manifestou quanto ao despacho de fls. 1476, embora devidamente intimado, conforme certidões de fls. 1476 e 1515. Vale dizer que a perícia foi requerida pelos réus e pela União Federal, consoante apontado na decisão de fls. 1211/1219. Ora, tendo em vista que somente a ré Dedinis se opôs ao valor arbitrado pelo expert e considerando o trabalho a ser realizado, o valor indicado, com a ressalva do artigo 5º do artigo 465 do CPC e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para o depósito dos honorários provisionais, no valor de R\$ 13.000,00, valor este que deverá ser repartido entre os três requerentes, quais sejam, União Federal e réus, nos termos do artigo 95, caput do mesmo Codex. No entanto, com relação à União Federal, o pagamento fica diferido ao final, com base nos artigos 18 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8078/90 e o artigo 91 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cuide a Secretária de entrar em contato com o Sr. Perito, a fim de agendar a perícia com data não superior a 30 dias. Fl. 1517: oficie-se à 2ª Vara local, encaminhando-se a cópia da presente decisão. Cumpra-se e intemem-se com urgência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009726-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DONIZETI DE CARVALHO ROSA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA(SP249237 - DANIEL DE ALBUQUERQUE) X CELSO FERNANDES(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Conforme deliberado em audiência de 27/09/2018 (fls. 2745/2747), fica a defesa do réu Edson Carlos Oda dos Santos intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 2820/2821, no prazo de 05 (cinco) dias. Piracicaba, 10 de abril de 2019.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006319-48.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SPI21503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO DE CARVALHO(SPO24978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)
D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de RAIMUNDO PIRES DA SILVA e GUILHERME CYRINO DE CARVALHO. Após a notificação e apresentação de defesa preliminar pelos requeridos (fs. 318/343 e 435/451), a petição inicial foi recebida por decisão de fs. 487/489, que também determinou, além de outras providências, a intimação da União para que se manifestasse sobre eventual interesse no feito, o que foi cumprido (fs. 554/555). Contudo, a presente ação foi proposta a fim de se apurar e reparar a prática de atos realizados por servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e tidos por ímprobos pelo MPF. O art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, em seu 3º, estabelece que se aplica, no que couber, o disposto no 3º do art. 6º da Lei nº 4.717/65, o qual, por seu turno determina que A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Assim, a fim de se evitar eventual nulidade, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do INCRA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende intervir no feito, nos termos da legislação acima citada. Com a manifestação, vista às partes. (E.T. o INCRA já se manifestou à fl. 697 dos autos)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001678-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DEISE ELUCYD PACHECO MATOS

Em face da certidão de fs. 99, republicou-se a sentença de fs. 93/93v, cujo teor segue: (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de DEISE ELUCYD PACHECO MATOS, objetivando, em síntese, a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor (automóvel Fiat Uno Mille Economy, FMC-2654, Renavam 00585347174, Chassi 9BD15802AD6877950), em poder da parte ré, a fim de, com o produto auferido por meio da venda do referido bem, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Aduz ter sido firmado inicialmente entre a parte ré e o Banco Panamericano o contrato de fs. 06-08. Alega que a ré não cumpriu com sua obrigação, restando inadimplido o contrato. Deferida a liminar à fl. 33, foi cadastrada restrição veicular por meio do Sistema RenJud à fl. 36. Expedidas duas cartas precatórias para cumprimento da liminar e citação da parte requerida, retornaram as deprecatas sem cumprimento (fs. 59 e 84-85). À fl. 93 sobreveio petição da instituição bancária requerendo a desistência da ação, ante a composição das partes na esfera administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 93 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fs. 05-05v, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 200, e art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Independentemente do trânsito em julgado, cuide a Secretaria em proceder ao desbloqueio do automóvel Fiat Uno Mille Economy, FMC-2654, Renavam 00585347174, Chassi 9BD15802AD6877950 (fl. 36) com urgência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-30.2000.403.6109 (2000.61.09.005455-7) - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO X MARILENE SCOTTON DEGASPERI(SPI31879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

D E S P A C H O Não estando o feito apto ao sentenciamento, converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, na qual a União objetiva a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 48.616,36, atualizado para abril de 2009, a título de honorários advocatícios (fs. 241/243). Apesar de intimada, a parte autora/devedora não realizou o pagamento, sendo deferido o bloqueio via sistema Bacenjud, o qual resultou negativo (fs. 244, 246-verso, 247/251). Instada, a União passou a se manifestar neste processo conjuntamente com a Ação Cautelar nº 0005455-30.2000.403.6109 em apenso, vez que executa honorários advocatícios em ambas as ações contra dos mesmos devedores. Requeru a penhora de fração ideal de bens imóveis, o que foi deferido pelo juízo (fs. 256/274 e 275). Após a formalização da penhora, foram opostos os Embargos de Terceiro nº 0002208-16.2015.4.03.6109 (fl. 312), sob o argumento de que se trata de bem de família dos coproprietários e dos usufrutuários. Assim, sendo o bem acima citado o único construído nos autos e versando os embargos de terceiro sobre bem de família, a fim de se evitar dano grave e de difícil reparação, SUSPENDO o andamento da presente ação até a decisão dos embargos de terceiro mencionados. Sem prejuízo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Espólio de Clévio Fernando Degasperi, cumpra a decisão de fl. 326, noticiando a existência ou não de outros bens deixados pelo de cujus além dos já penhorados, nos termos em que requerido pela União à fl. 323, além informar o deslinde da ação de inventário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-82.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-74.2011.403.6109 ()) - ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SPI26311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

No tocante à tentativa de citação da empresa, verifico que foi realizada a pesquisa de endereços para a localização da ré SILVAPLAST, nos autos da ação cautelar sob nº 0011855-74.2011.403.6109, tendo sido, inclusive, expedida carta precatória para a tentativa de citação, restando infrutífera a diligência. Assim, em nome do princípio da economia processual, providencie a Secretaria o traslado das fs. 135/139v; bem como das fs. 161/165 para os presentes autos. Regularizados, defiro o pedido da parte autora de fs. 185 para que seja expedido edital de citação da empresa ré, nos termos dos artigos 256 e 257, inciso II, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo para apresentação de eventual contestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002396-14.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-74.2011.403.6109 ()) - ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME(SPI26311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Em face da informação da fl. 113, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se porventura, a aludida folha se encontra em arquivo que mantém desses autos.
No tocante à tentativa de citação da empresa, verifico que foi realizada a pesquisa de endereços para a localização da ré SILVAPLAST, nos autos da ação cautelar sob nº 0011855-74.2011.403.6109, tendo sido, inclusive, expedida carta precatória para a tentativa de citação, restando infrutífera a diligência. Assim, em nome do princípio da economia processual, providencie a Secretaria o traslado das fs. 135/139v; bem como das fs. 161/165 para os presentes autos. Regularizados, defiro o pedido da parte autora de fs. 107 para que seja expedido edital de citação da empresa ré, nos termos dos artigos 256 e 257, inciso II, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo para apresentação de eventual contestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002208-16.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2)) - AILTON JOSE DEGASPERI X CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI X THIAGO HENRIQUE DEGASPERI X THIAGO FERNANDO ROCCON DEGASPERI X JOICE ROCCON(SPI302761 - GIOVANNA GEORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO X MARILENE SCOTTON DEGASPERI(SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS)

D E S P A C H O Oficialmente, anoto que apesar de terem sido citados na pessoa de seu advogado, conforme publicação da decisão de fl. 91-91-verso (certidão fl. 126), os réus Marlene Scotton Degasperi e Espólio de Clévio Fernando Degasperi não apresentaram contestação. De outro giro, verifica-se que o advogado dos mencionados réus não recebeu a publicação das decisões de fs. 120 e 123, vez que ainda não havia sido cadastrado no sistema. Assim, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência a fim de que os réus Marlene Scotton Degasperi e Espólio de Clévio Fernando Degasperi sejam cientificados de todo o processado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/embargante, querendo, manifeste-se sobre a contestação da União de fs. 111/114, especialmente quanto à ausência de prova da impenhorabilidade do bem ante a não comprovação de que se trata do único imóvel residencial da entidade familiar. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Em face da existência de interesse de incapazes no presente feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001297-92.2001.403.6109 (2001.61.09.0001297-0) - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SPO62767 - WALDIR SIQUEIRA E SPI43225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r. sentença de fs. 728/729, que homologou renúncia à execução do título judicial. Em resumo, sustenta a embargante a ocorrência de erro material e omissão do juízo, haja vista ter apresentado declaração de inexecução do título judicial, apenas desistindo da execução e não renunciando ao crédito tributário. Instada, a União não se opôs ao acolhimento dos embargos (fl. 737). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Pois bem. Verifico a ocorrência de nulidade na r. sentença embargada. De fato, na linha do quanto exposto pela embargante, não houve renúncia ao crédito que se pretendia compensar na esfera administrativa, o qual se encontra consubstanciado em título executivo judicial, pretendendo a embargante, então impetrante, em sentido diverso, a homologação judicial da declaração de fs. 703/705, que materializa declaração prestada pela própria impetrante no sentido de que não irá executar judicialmente o crédito decorrente do indébito reconhecido nestes autos. Por estas razões, por configurar-se extra petita, anulo a r. sentença embargada. Todavia, anoto que, a rigor, o pedido de desistência da execução formulado com base no art. 775 do CPC pressupõe o início da fase de cumprimento do julgado, o que sequer chegou a ocorrer nos presentes autos, eis que, justamente, está a depender de requerimento do interessado em esfera própria e via adequada. No presente caso, verifico que, a par de não ter sido iniciada fase de cumprimento do julgado, o que, como cediço, encontraria óbice - em relação a crédito reconhecido - na inteligência das Súmulas 269 e 271 da jurisprudência do STF, apresentou a impetrante, ora embargante, às fs. 703/705, declaração pessoal de inexecução do julgado, na esteira do quanto disposto na segunda parte do inciso III, do 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB. Ora, nestas condições, não há que se falar em homologação da declaração de execução, sendo certo que o artigo 200, caput, do CPC assegura que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Dessa forma, para efeito de compensação de crédito consubstanciado no título executivo judicial decorrente dos presentes autos, há que se observar integralmente o quanto disposto na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, tal como exposto na regulamentação administrativa e exposto pela própria embargante-impetrante às fs. 703/705, a saber: "... III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e registro judicial que a ateste; Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fs. 731/733, para o efeito de anular a r. sentença embargada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. No mais, à luz do exposto na presente sentença, fica, como de direito, facultada a embargante/impetrante a apresentação de requerimento de expedição de certidão judicial pertinente, obedecido o Provimento COGE n.º 64. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003777-43.2001.403.6109 (2001.61.09.003777-1) - VECOL VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES SPORQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por VECOL VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com acórdão que deu parcial provimento à apelação, reformando a sentença denegatória, conforme fls. 507/511. Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 665/669, apresentou renúncia ao crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabele o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso IV, c.c 925, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para arquivamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004119-15.2005.403.6109 (2005.61.09.0054119-6) - AGRO CERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA X AGRO CERES PIC SUINOS S/A X AGRO CERES NUTRICA O ANIMAL LTDA X ATTA KILL IND/ E COM/ DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005401-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005401-2) - PEDREIRA MOGLANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes acerca do ofício 251/2019 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL juntado às fls. 365/369, conforme determinado no despacho de fls. 362. Piracicaba, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001142-79.2007.403.6109 (2007.61.09.001142-5) - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES ABRAHÃO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO RECEITA FED PREVID BRASIL PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se a autoridade coatora para que dê cumprimento integral ao acórdão de fls. 208/210, já transitado em julgado.

Após, ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002381-21.2007.403.6109 (2007.61.09.002381-6) - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003585-03.2007.403.6109 (2007.61.09.003585-5) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes acerca do ofício 250/2019 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL juntado às fls. 308/310, conforme determinado no despacho de fls. 305A. Piracicaba, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011576-86.2008.403.6109 (2008.61.09.011576-3) - PSF IND/ E COM/ DE GRANULADOS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012494-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012494-7) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(RS073413 - RENATO ALMEIDA BELLOLI E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003039-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003039-8) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000010-11.2012.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da petição de fls. 712/721.

Com o retorno, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004867-03.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PEREIRAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**0005183-16.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO FONTANARI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por STELA REGINA PAULINO FONTANARI, ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI, ANTONIO RICARDO PAULINO FONTANARI e JOSÉ RODRIGO PAULINO FONTANARI, sucessores de José Aparecido Fontanari, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não está presente a condição de sujeito passivo da exação.A ação foi inicialmente ajuizada por José Aparecido Fontanari, na qualidade de administrador do Consórcio Santa Rita de Empreendedores Rurais, narrando ter sido designado administrador do consórcio acima referido, constituído nos termos do art. 25-A da Lei nº 8.212/91. Afirma que, com a formação do consórcio simplificado, o impetrante se tornou empregador rural de diversos funcionários, sendo os demais integrantes do consórcio responsáveis solidários pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais relacionadas à contratação desses trabalhadores. Afirma que o consórcio em questão não possui nenhum atributo que lhe confira personalidade jurídica. Esclarece que referido consórcio recolhe à Receita Federal do Brasil (RFB) as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, estabelecidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91. No entanto, acrescenta, por orientação fiscal também procede ao recolhimento de contribuições devidas a outras entidades e fundos, dentre elas a contribuição denominada salário-educação. Sustenta que o recolhimento dessa contribuição é indevido, pois a Lei nº 9.424/1996, que a instituiu, define expressamente as empresas como sujeitos passivos da exação. Alega que, por ser pessoa física, não está sujeito a esse recolhimento. Requer a concessão da segurança, inclusive para que seja reconhecido o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-443). Despacho à f. 445, requisitando informações da autoridade impetrada. Informações da autoridade impetrada às fls. 460-489, defendendo a legalidade do ato impugnado. Discorreu sobre o salário-educação, afirmando que a legislação de regência, em especial o art. 15 da Lei nº 9.424/1996 e o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, autorizam a equiparação do consórcio simplificado de produtores rurais à empresa, enquadrando-se, portanto, como sujeito passivo da contribuição questionada na inicial. Teceu considerações quanto à compensação tributária, afirmando ser indevido o uso do mandato de segurança para a pretensão de repetição de valores já recolhidos; somente ser possível em face de contribuição de mesma espécie; obedecer ao prazo prescricional da Lei Complementar nº 118/2005; e somente poder ter curso após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Requeru a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 492/494. Foi prolatada sentença de extinção do processo por legitimidade ativa do impetrante, a qual, após a interposição de recurso de apelação, foi desconstituída pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que fosse oportunizado ao impetrante a integração dos demais consorciados ao polo ativo, bem como a inclusão do FNDE no polo passivo, nos termos do acórdão de fls. 559/561. Em face do falecimento do impetrante original, foi requerida sua substituição por seus sucessores acima nomeados. Foi noticiada, ainda, que os demais consorciados não tinham interesse em participar da lide (fls. 570/590). Foram solicitadas novas informações da autoridade impetrada, que as prestou às fls. 594/628. Citado, o FNDE deixou de se manifestar nos autos (fl. 629). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 632). Manifestação da PFN à fl. 633. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 570/571 como aditamento à inicial, devendo o polo ativo da ação ser composto por Stela Regina Paulino Fontanari, Ana Carolina Paulino Fontanari, Antonio Ricardo Paulino Fontanari e José Rodrigo Paulino Fontanari, sucessores do impetrante original. O mandato de segurança objetiva, conforme a dicitão constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. A jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que não é devido o salário-educação pelos produtores rurais pessoas naturais desde que não inscritos no CNPJ. A razão, com as vênias devidas aos defensores da tese contrária, também é singela: o arquetipo da norma de incidência tributária estipula, como sujeitos passivos da exação, as pessoas jurídicas. No caso de produtores rurais pessoas físicas que tenham realizado inscrição no CNPJ, seja por vontade própria, seja porque há necessidade legal para tanto, assumem todos os ônus e bônus de tal inserção. Além do dever tributário acessório de inscrição no CNPJ, há hipóteses em que também devem fazê-lo com relação ao ICMS, levando a crer que estão mais caracterizados como pessoa jurídica que pessoa natural. Por outro lado, como se sabe, cumpre ao c. STJ a unificação da interpretação da lei federal. Neste sentido, como agente político, o magistrado também deve, na medida do possível e sem perder sua independência funcional, reconhecer a fixação de determinado entendimento jurisprudencial e a ele se curvar. Em outras palavras: assentada determinada jurisprudência por nossas Cortes Superiores, penso que não há mais espaço para discussão em graus inferiores de jurisdição, em especial, nas hipóteses de matéria repetitiva, como é o caso dos autos. O papel do magistrado e de todos os demais cidadãos é o de reconhecer que a tese esposada pela Corte Superior tem prevalência e deve ser aceita. Ora, é fora de dúvida que o c. STJ já reconheceu que, a partir do momento em que a pessoa natural passa a contar com CNPJ, há de ser tomada como pessoa jurídica. Na hipótese inversa, sendo produtor rural não inscrito no CNPJ, indevido o recolhimento do salário-educação. Veja-se a jurisprudência do e. STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE EMPRESA. RESP. 1.162.307/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o INSS e o FNDE têm legitimidade passiva nos feitos que versem sobre a contribuição ao salário-educação, legitimidade passiva esta que não se estende à União. 3. A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 201501892264 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Fonte DJE DATA: 09/10/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma legal. III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabeleceu o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. IV. Assim, quanto ao pleito restituidor do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRAN, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restituidor do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi devolvido, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (STJ AGARESP 20150035153 Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - Fonte DJE DATA: 25/06/2015). No caso concreto, verifica-se que o impetrante original, José Aparecido Fontanari, era produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ, conforme se verifica das fichas de funcionários de fls. 45/52 e das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS de fls. 54/85, fazendo os recolhimentos utilizando número do CEI, cadastro específico do INSS para os empregadores desobrigados de se inscreverem no CNPJ. Anoto que a própria autoridade impetrada, à fl. 619, cita tal fato e não traz qualquer inscrição do impetrante como pessoa jurídica. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o posicionamento da Corte Superior, sendo o caso de procedência do pedido. Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de o impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de salário-educação, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno a União e o FNDE ao pagamento das custas em reembolso. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para adequação devendo o polo ativo da ação ser composto por Stela Regina Paulino Fontanari, Ana Carolina Paulino Fontanari, Antonio Ricardo Paulino Fontanari e José Rodrigo Paulino Fontanari, sucessores do impetrante original. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**0000693-14.2013.403.6109 - PIRACICABA AMBIENTAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO**

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 384/397).

Após, requirem as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora, com cópias das fls. 242/257, 284/303v, 324/327v, 361/366, 384/397 e 402.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**0007533-06.2014.403.6109 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 227/228, a qual homologou a renúncia à execução do título judicial e julgou extinto o processo, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para o ajuizamento da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade corrigir inexatidão material completada a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outros hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Razão assiste à parte embargante. Quanto à alegação de inexatidão em face do fundamento legal inserido na parte dispositiva da sentença proferida às fls. 227/228, verificando ocorrência de erro material na parte dispositiva. Desta forma, deve ser retificada a capitação da parte dispositiva da sentença de fls. 227/228. Onde se lê: Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Leia-se: Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso IV, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante todo o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para retificar a capitação da parte dispositiva da sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 227/228. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

Remetam-se os autos ao arquivo, adotando as devidas cautelas.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0003870-15.2015.403.6109 - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(SP137414 - JULIANO JUNIO NUNES E SP316937 - SELMA MOURA E SP137414 - JULIANO JUNIO NUNES E SP316937 - SELMA MOURA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA. CNPJ 60.727.500/0001-51, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNEDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social, assim como as devidas a entidades terceiras (Sistema S, FNEDE e INCRA) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado (e seus reflexos sobre férias e 13ª), férias usufruídas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário maternidade, horas extras, bem como as contribuições sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Argumenta que a eleição da fatura ou nota fiscal de prestação de serviços por cooperativa como base de incidência das contribuições da seguridade social é desprovida de suporte constitucional, vez que a sociedade cooperativa não tem faturamento próprio, mas tão somente administra e repassa os honorários de clientes dos cooperados para os próprios cooperados, não havendo faturamento no sentido mercantil da expressão. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnano, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Inicial acompanhada de documentos de fs. 67/76, mídia digital de fl. 77 e guia de custas de fl. 78. A determinação judicial de fl. 81 foi cumprida pela impetrante às fs. 83/115. Decisão indeferindo o pedido liminar (fl. 117). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fs. 121/152. Instados, manifestaram-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 153) e o MPF (fl. 154/156). A determinação judicial de fl. 159 foi cumprida às fs. 160/161. Instados, apresentaram manifestação o SESI e o SENAI (fs. 167/199), o SEBRAE (fs. 264/270), o INCRA (fs. 289/294) e o FNEDE (fs. 295/297). Na oportunidade, vieram os atos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Quanto às alegações de ilegitimidade passiva arguidas por Sebrae, Inbra e FNEDE, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNEDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para fatos como o presente. Neste sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. Lei 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n.º 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 Relator(a) OGG FERNANDES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/12/2017). Diante do acolhimento da preliminar supra, nada o que se prover quanto à outra preliminar arguida pelo SEBRAE-SP. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, colaciono dois julgados do c. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercutiu geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amalro Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4. Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1. Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3. Importância paga nos quinze dias que antecederam o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4. Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n) TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (RÉsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC), 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no RÉsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; RÉsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; RÉsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no RÉsp 1.290.401/RS; RÉsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no RÉsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTOS. 5. a 7. Omissis. CONCLUSÃO. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RÉsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n.) Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições devidas à seguridade social incididas sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade e horas extras, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam. Com relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ressalta que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - As verbas pagas a título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJ: 11.11.2014) (g. n.). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes. 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, 9º da Lei 8.212/91. 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, com a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Fernal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.). Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de férias gozadas/ usufruídas, que compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl no EDcl no RÉsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n.) De outro giro, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, anoto que questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restado decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter. Posteriormente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto na Sessão Plenária de 23 de abril de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme ementa que abaixo transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art.

que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. Por fim, observo que não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que não existe transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. (TRF3 - Apelação Cível 1868709 - AC 00198004220114036100 - Relator Des. Federal Paulo Fontes - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:03/11/2016). Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições devidas à seguridade social e a entidades terceiras (Salário Educação-FNDE, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e também as incidentes sobre as faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ). Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo a União delas isenta. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Exclua-se FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI do polo passivo da presente ação mandamental. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do CPC. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008794-69.2015.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO à impetrante da interposição da apelação pela IMPETRADA. À impetrante para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Piracicaba, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000002-92.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP269081 - VANUSA GRACIANO E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS-SUPERINTENDENCIA REG DE PIRACICABA-CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPALIO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência para que o Município de São José do Rio Pardo/SP seja pessoalmente intimado da decisão de fls. 160-161, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo conferido na referida decisão, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001602-51.2016.403.6109 - METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a certidão de fls. 249, dê-se nova vista à UNIÃO (Fazenda Nacional) para que proceda a digitalização dos autos, conforme requerido na petição de fls. 253.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002580-28.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE/FAZENDA NACIONAL promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6º Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

7º Quando do inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

8º No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acatando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

9º Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

10º Cumpra-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005690-40.2013.403.6109 - VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, adotando as devidas cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005455-30.2000.403.6109 (2000.61.09.005455-7) - CLEVIO FERNANDO DEGASPERI - ESPOLIO X MARILENE SCOTTON DEGASPERI (SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Não estando o feito apto ao sentenciamento, converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença, na qual a União objetiva a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 25.690,80, atualizado para abril de 2009, a título de honorários advocatícios (fls. 271/272). Apesar de intimada, a parte autora/devedora não realizou o pagamento, sendo deferido o bloqueio via sistema Bacenjud, o qual resultou negativo (fls. 273, 275-verso, 276/280). Instada, a União pugnou pela manifestação no processo principal, Ação Ordinária 0006691-17.2000.4.03.6109, passando a execução dos honorários a correr conjuntamente naqueles autos (fls. 281/282). Naqueles autos foi penhorada fração ideal de bem imóvel, que ensejou a oposição dos Embargos de Terceiro nº 0002208-16.2015.4.03.6109, sob o argumento de que se trata de bem de família dos coproprietários e dos usufrutuários. Assim, sendo o bem acima citado o único construído na ação principal e versando os embargos de terceiro sobre bem de família, a fim de se evitar dano grave e de difícil reparação, SUSPENDO o andamento da presente ação até a decisão dos embargos de terceiro mencionados. Sem prejuízo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado Frederich Geraldo Martins, OAB/SP 265.657, traga aos autos via original de procuração outorgada por Marlene Scotton Degasperri e pelo Espólio de Clévio Fernando Degasperri, sob pena de não representá-los em juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011855-74.2011.403.6109 - ELISETE APARECIDA PERES NALIN ME (SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SILVAPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME

Aguardem-se o cumprimento do quanto decidido às fls. 114 e 192 dos autos 00023961420124036109 e 00004458220124036109, respectivamente.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Preliminarmente, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena desentranhamento, a juntada aos autos da cópia da Ata de Assembléia que elegeu Julio Fontana Neto e Eduardo Pellegrina Filho, a fim de se provar se detém efetivamente poderes para constituir os procuradores ad judicium nomeados para representá-la neste feito, nos termos do artigo 15 do Estatuto Social.

Regularizados, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de sobrestamento do feito.

Cuide a Secretaria de proceder as anotações de praxe quanto aos nomes dos advogados para futuras intimações.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZZENTIN CAMPOS (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, cuide a Secretaria de proceder a intimação pessoal do Município de Rio Claro/SP da decisão de fls. 214 e seguintes, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo conferido na referida decisão, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005688-68.2002.403.6105 (2002.61.05.005688-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4)) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X ODAIR PELOSO X MARIA DE LOURDES CUENCA PELOSO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Considerando os termos do ofício nº 96/2018 da Seção de Distribuição Judicial da Comarca de Rio Claro/SP comunicando que com a implantação do Processo Eletrônico (PJE) houve a assinatura do Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que as peças processuais dos autos com declínio de competência, sejam encaminhadas digitalizadas, preferencialmente via Malote Digital, via correio eletrônico ou em DVD aos cuidados daquele Setor e tendo em vista que, nos presentes autos foi determinado o retorno do autos ao Juízo Estadual, nos termos do parágrafo 3º do artigo 45 do CPC, cuide a Secretaria de providenciar o necessário para o cumprimento do despacho de fls. 370.
Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-27.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE SZEMBER(PR050626 - ALCENIR TEIXEIRA) X KAIQUE FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP376017 - FELIPE DE MORAES CARLET)

Conforme determinado na decisão de fls. 158/159, aos 01/04/2019, expedi- CP 053/2019 para Comarca de Itirapina/SP para oitiva das testemunhas comuns Lucian, Willian e Lorival;- CP 054/2019 para Subseção Judiciária em Ponta Grossa/PR, para interrogatório do réu André Szember;- CP 055/2019 para interrogatório do réu Kaique Fernando Vieira dos Santos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4843

CAUTELAR FISCAL

0001210-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001210-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262915 - ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES E SP076337 - JESUS MARTINS E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4833

EMBARGOS A EXECUCAO

0001633-63.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6)) - ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Antonio Franco de Vasconcelos opôs embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal, ora embargada. Preliminarmente, afirma o embargante que o crédito em cobro na execução já foi habilitado no processo de recuperação judicial da empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, em trâmite junto à 3ª Vara Cível de Diadema. Aduz que a execução não pode prosseguir em relação ao avalista. Sustenta que o título que baseia a execução é ilíquido. Defende que há excesso de execução, diante da existência de anatocismo e irregularidades na atualização do crédito. Requer a concessão da gratuidade. Recebidos os embargos e deferida a gratuidade (fls. 26). A CEF apresentou impugnação (fls. 28/43), em que requer, preliminarmente, a revogação da gratuidade concedida ao embargante, considerando-se que é engenheiro civil e veio representado por advogado particular. Requer, ainda, a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência de memória de cálculo para demonstração do excesso de execução alegado. Afirma que a ação de recuperação judicial indicada pelo embargante refere-se à pessoa jurídica, sendo possível a cobrança realizada nesta execução, direcionada aos avalistas. No mais, defende a liquidez do título e a regularidade dos encargos incidentes sobre o débito. O embargante apresentou réplica às fls. 47/51 e requereu a realização de prova pericial. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65). Proferida sentença de extinção, por perda superveniente do objeto dos embargos, considerando-se a extinção da execução (fls. 68). A CEF apresentou embargos de declaração (fls. 71/72), que foram rejeitados (fls. 74). A CEF apresentou recurso de apelação (fls. 81/85). Proferido acórdão de provimento do recurso de apelação da CEF, determinou-se o prosseguimento da execução (fls. 94/96). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se a reforma da sentença de extinção proferida nos autos, pelo acórdão de provimento de recurso de apelação, com determinação de prosseguimento da execução (fls. 94/96), e considerando-se a fase processual em que se encontram os embargos, é caso de se sentenciar o feito. Primeiramente, afasto a alegação preliminar do embargante de impossibilidade de execução do débito, considerando-se ter sido habilitado no processo de recuperação judicial da pessoa jurídica. Conforme consta no contrato que embasa a execução, o ora embargante atuou como avalista, constando expressamente na cédula de crédito bancário que compareceu como codevedor solidário (fls. 06 da execução). Sendo codevedor solidário, o credor pode cobrar o débito igualmente do devedor principal ou do avalista. A alegação de iliquidez do título já foi afastada pelo E. TRF da 3ª Região, quando da reforma das sentenças proferidas nestes autos e na execução. Resta a alegação de excesso de execução. O embargante se limita a afirmar que há onerosidade excessiva, indicando genericamente os encargos que entende indevidos (anatocismo e dupla atualização), sem trazer, contudo, o valor que entende devido. Para corroborar suas alegações, a parte requer a realização de perícia contábil. A perícia requerida não se presta ao objeto deduzido pelo embargante. Perícias servem para examinar fatos e coisas. No entanto, o embargante quer rever o contrato, modificá-lo, restabelecê-lo por outro conjunto de regras, em especial as de consequências financeiras. Logo, tenta fazer prevalecer fato e estado de coisa ainda por vir, caso procedente fosse seu pedido. Sendo assim, a perícia não teria lugar, pois o objeto a periciar sequer teria sido criado. Por isso, a sistemática processual para as alegações de excesso da dívida exige que a parte traga o valor que entende devido (art. 917, 4º, I, do Código de Processo Civil) e, nos casos em que se pede revisão do contrato, discriminar as obrigações incontroversas (art. 330, 2º, do Código de Processo Civil). Destaco que, à época do ajuizamento da execução e dos presentes embargos, já havia a mesma previsão legal, no art. 739-A, 5º, do CPC/1973. Destaco que, para corroborar a alegação que trata de revisão ou anulação de cláusulas contratuais, que gerariam excesso de execução, ao embargante é possível, afastando-se as cláusulas e encargos que entende ilegais, apurar o valor devido. Assim, é caso de rejeição do pedido que diz com excesso de execução, por descumprimento da determinação do art. 917, 3º, do Código de Processo Civil (art. 739-A, 5º, do CPC/1973). Por fim, em relação à gratuidade, em que pese o embargante tenha se apresentado como engenheiro civil, da declaração da profissão não se pode concluir que não é verídica a alegação de hipossuficiência. A Caixa não trouxe quaisquer elementos concretos para afastar a ausência de recursos alegada pela parte. Ademais, o fato de ter contratado advogado não impede a concessão da gratuidade, conforme disposto no 4º, do art. 99, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Rejeito os embargos, sem resolver o mérito. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade deferida. 4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal. 5. Após, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DALMIR ANTONIO CORREA BUENO, DELFINO E NAVARRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os valores pagos no ofício requisitório expedido (id 1593443) encontram-se disponíveis para saque, pelo beneficiário, na conta n. 4900129388905, no Banco do Brasil, dispensando-se, para tal ato, a lavratura de Alvará de levantamento.

Assim, indefiro o pedido de id 16094285, porquanto o levantamento do crédito pago em RPV/precatório é feito diretamente no Banco em que foi feito o referido depósito, pessoalmente, pelo beneficiário, mediante apresentação de documentação hábil de identificação.

Intime-se, e após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOYSES ELIEZER PRATTA, MOYSES ELIEZER PRATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 16333721): intime-se o coexecutado Banco do Brasil a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Sem prejuízo, Intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, indique, também, o exequente uma conta de sua titularidade para transferência dos depósitos efetuados (art. 906, parágrafo único do CPC).
4. Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira os valores penhorados no feito para a conta indicada pela parte exequente.
5. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
6. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

De início, é de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870947, Rel. Min. Luiz Fux, por maioria de votos, firmou a seguinte tese ao apreciar o tema 810 da repercussão geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos pelos diversos interessados na demanda, com a finalidade de modular os efeitos da decisão, o STF, em sessão de 20.03.2019, assentou maioria no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos. Nesse sentido, colhe-se o seguinte extrato de julgamento:

“Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello; do voto do Ministro Marco Aurélio que, além de acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, afastava a eficácia suspensiva dos embargos de declaração; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Luiz Fux (Relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes.”

Em que pese se possa sustentar que a questão ainda se encontra pendente de julgamento é certo que o STF já sinalizou, pela maioria de seus ministros, no sentido da negativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral.

Vale rememorar, no ponto, que a decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo tem efeitos a partir da publicação da ata de julgamento. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (ADI 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decism se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1465313/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos de liquidação em conformidade com a tese já assentada pelo STF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 10 de abril de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007171-16.2014.4.03.6105
AUTOR: VALTER PEDRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da homologação do acordo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
 11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 11 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA CORREA CONCENTINO, RICARDO CONCENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a determinação de reexame necessário, porque esta não se impunha no caso concreto, em razão de a sentença ter sido proferida conforme tese fixada no julgamento de recurso repetitivo (artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, convalido a certificação do trânsito em julgado, em face do decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários.

Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008704-73.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALINE GIDARO PRADO, ALESSANDRA MORAES DE ALVARENGA RANGEL

DESPACHO

1- Id 10556528: diante do quanto informado pela CEF, preliminarmente, intime-se a parte executada a que compareça à agência em que firmou o contrato objeto da presente para tentativa de acordo.

2- Intime-se. Decorridos 15(quinze) dias, não havendo notícia de acordo, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007000-88.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: EDNA APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Id 10613460: defiro. Cite-se, intime-se a parte ré e proceda-se à busca e apreensão no novo endereço indicado.

2- Id 13701590: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014489-26.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO FUZZETTO

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Informe-se a parte executada de que, caso seja de seu interesse, poderá requerer o parcelamento do débito nos termos do que dispõe a Portaria PGF nº 41/2013.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Int.

Campinas, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014801-60.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: P. B. DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA, PAULLANA BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Id 10552891: diante do valor construído, Id 10552892 (R\$ 1242,26), preliminarmente, determino a transferência para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

2- Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

3- Após, desde já defiro o requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000463-47.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471
EXECUTADO: TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP, JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO, SANDRO LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

DESPACHO

1- Id 10557549: atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte exequente, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 23 de maio de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos.

2- Id 13102413: dê-se vista à parte exequente quanto à manifestação do executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Id 14707416: indefiro o pedido nos termos do artigo 9º, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009887-50.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: GUSTAVO BAPTISTA MONTEIRO, CALDAS E ROUGE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELAINÉ CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010675-74.2007.4.03.6105
REQUERENTE: S. R. PIZZAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ LUIS VIVEIROS - SP193238
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008699-51.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LAERCIO ALVES DE MENEZES - ME, LAERCIO ALVES DE MENEZES

DESPACHO

1. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

2. Por ora, indefiro o pedido de suspensão do feito, considerando que o réu não foi citado.

3. Citação e intimação por edital.

Defiro a expedição de edital para citação de LAERCIO ALVES DE MENEZES - CPF: 276.767.838-01 e LAERCIO ALVES DE MENEZES - ME - CNPJ: 15.426.334/0001-07, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC, para pagamento no prazo de 3(três) dias (artigo 829/CPC), bem como para sua intimação do prazo para embargos (artigo 915/CPC).

Expedido o edital, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

4. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

5. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

6. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

6. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de construção.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003743-26.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADENIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

DESPACHO

FF. 101/102 do ID 13350943: Indefiro a atualização da conta feita pelo exequente, uma vez que a atualização é feita pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente sobre o valor homologado por este Juízo à fl. 84 nos autos principais nº 0008189-87.2005.403.6105 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018594-58.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: ALZIRA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERLIN VIDEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012157-62.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479
EXECUTADO: S. R. PIZZAS LTDA - ME, ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

DESPACHO

1- Id 10615890: preliminarmente à análise do pedido de suspensão do presente, manifeste-se a parte exequente se subsiste interesse na penhora lavrada. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem os autos conclusos.

3- Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos da sentença proferida, providencie a Impetrante o recolhimento das custas para a expedição da certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 11 de abril de 2019

DESPACHO

1- Id 10533568: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Id 14700424:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4- Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-70.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012583-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORBERTO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MIKAELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial, exceto no tocante ao valor da causa, que deve corresponder ao do contrato cujo restabelecimento a parte autora pleiteia nestes autos (R\$ 240.000,00), conforme artigo 292, *caput*, inciso II, do CPC. Anote-se.

(2) Mantenho a decisão referente ao pleito de urgência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(3) Defiro ao autor a gratuidade judiciária.

(4) Cite-se e intime-se a CEF para comprovar o cumprimento da decisão de ID 15092534, bem assim para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(5) Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(6) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(7) Cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-59.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FERNANDO MAZZILLI VERNACCI

DESPACHO

1- Id 10532932: defiro o pedido e determino o desbloqueio do valor constricto à fl. 53 dos autos físicos, por ínfimo. Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3- Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010676-59.2007.4.03.6105
AUTOR: S. R. PIZZAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado S. R. PIZZAS LTDA - ME - CNPJ: 02.622.240/0001-53.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Indefiro as demais pesquisas requeridas pela parte exequente, posto que fôgem à esfera de atuação deste Juízo. Outras providências deverão ser empreendidas pela própria exequente.

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005965-93.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL, LIGIA SARACENI MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123

DESPACHO

- 1- Id 10541668: diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias a que informe sobre o cumprimento do acordo formalizado em audiência.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo.
- 3- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005965-93.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL, LIGIA SARACENI MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123

DESPACHO

- 1- Id 10541668: diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias a que informe sobre o cumprimento do acordo formalizado em audiência.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo.
- 3- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014219-17.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007101-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) RÉU: KARIN CRISTINA ALISCANTES BORGES - SP364173

DESPACHO

ID 10606392: diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados desta Subseção, no escopo de obter informações quanto ao cumprimento do mandado expedido à fl. 47 dos autos físicos.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008200-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-04.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-32.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: DOUGLAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONILSON ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009402-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCELO FERREZIN PICASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, CLESSI BULGARRELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-34.2017.4.03.6105
AUTOR: RUTE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDO ROSA - SP101683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-03.2017.4.03.6105

AUTOR: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012022-50.2004.4.03.6105
AUTOR: BLAIR BITTENCOURT, IVANILSON CAMPOS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BERTAGNOLI - SP114968, FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BERTAGNOLI - SP114968, FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 11522193: intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento. O pagamento do débito à União deverá ser feito através de Guia de Recolhimento da União – GRU, com a indicação do Código 91710-9 e Unidade Gestora de Arrecadação de Controle – UG 110060/00001, a qual deverá ser obtida pelo link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Int.

Campinas, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002455-72.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

- 1- Id 10552350: manifeste-se a CEF quanto à certidão aposta pelo Oficial de Justiça (fl. 136 dos autos físicos), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001647-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INTER ALLOY FUNDICAO E USINA GEM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017513-52.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

DESPACHO

1- Id 13112982: diante do tempo transcorrido, concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação quanto aos cálculos da contadoria do Juízo.

2- Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010987-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANSAL MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP250862, ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(1) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(2) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(3) Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008242-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, instrua os autos com o contrato de honorários.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010128-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR FAGGIONATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por PAULO CESAR FAGGIONATO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.586.925-4), mediante a conversão do tempo especial em comum dos seguintes períodos:

- a) Fábrica de Telas Gomes Ltda - de 02/01/1981 a 01/04/1987;
- b) Instituto Educacional Piracicabano – de 09/04/1987 a 04/02/1993.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso desde o requerimento administrativo, em 24/07/17; e a reafirmação da DER, se necessário. Protesta pela produção de prova pericial.

Decido.

1. Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. *Recolhidas as custas processuais*, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, venham conclusos.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015601-20.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PAULO ACACIO DE MATOS

DESPACHO

1- Considerando que a parte executada protocolou a ação de Embargos à Execução, no corpo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0015601-20.2015.4.03.6105; considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o executado a que proceda à inserção da Ação de Embargos à Execução no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo", informando ainda a distribuição por dependência a estes autos.

Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

2- Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

3- ID 13623742: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005626-13.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES - SP195660
EXECUTADO: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES - SP195660

DESPACHO

1- Id 11690358: intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito. Deverá, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores.

2- No silêncio, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006987-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA

DESPACHO

- 1- Considerando o teor da pesquisa realizada (Id 10607577), que indica o óbito da executada, intime-se a exequente a que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS a que se manifeste sobre o pedido de habilitação, que se dará nos termos do artigo 690/CPC.
2. Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão da requerente ANGELA MARIA DOS SANTOS ROSA no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.
3. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 13966023), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
4. Após, esperem-se ofícios requisitórios pertinentes.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PIRON COMERCIO DE INSTRUMENTOS PARA ESCRITA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011225-88.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, HERLANDSON DA SILVA FIALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172, TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO - SP215279
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172, TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO - SP215279

DESPACHO

1. Preliminarmente, diante das falhas na digitalização, consoante certificado nos autos Id 13122810, intime-se a CEF que regularize a digitalização, acaso repute tratar-se de documentos indispensáveis ao trâmite processual.

2. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.697.193/0001-32.

3. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

4. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

5. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

6. Id 13619191: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial. Requer, outrossim, averbação no CNIS do tempo em que prestou serviço militar.

O pedido administrativo foi apresentado em 07/12/2016 (DER).

Dentre os documentos juntados pelo autor constam formulários PPP emitidos posteriormente à DER, requerendo, desde logo, a produção de prova pericial quanto a essas empresas.

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

11- RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido;
- b) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;
- c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, acrescido dos danos morais.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010191-69.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER, DIRCEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

- 1- Id 12149931: defiro. Diante do teor do julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a que elabore os cálculos dos valores devidos, nos termos do determinado no julgado.
- 2- Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013826-38.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO HAMILTON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189, ANA LUCIA BIANCO - SP158394
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 12113046: intime-se a parte **executada** para **impugnação** no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil.
- 2- Id 15331756 e 15354160: dê-se vista à parte exequente quanto aos depósitos realizados.
- 3- Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Campinas, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017580-17.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

DESPACHO

- 1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008387-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013072-62.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR MACEDO - SP117048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

DESPACHO

ID 16254460: A consulta realizada na Caixa Econômica Federal indica que foi efetuado apenas um pré-cadastro da conta de depósito, não havendo pagamento do valor informado.

Assim, intime-se o INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPEM para pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil, ora anexada aos autos, de que os CPFs do exequente Moacir Macedo encontra-se suspenso, intime-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório pertinente.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007011-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOANA DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos indicados na certidão de verificação, acaso repute como documentos essenciais ao trâmite processual.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Decorridos, intime-se a parte autora a que cumpra o determinado à fl. 47 dos autos físicos, fornecendo os meios necessários ao cumprimento da medida antecipatória concedida. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009030-67.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JUNIOR AMARO DA SILVA

DESPACHO

1- Id 10605985: defiro. Preliminarmente, contudo, intime-se a parte autora a que indique os dados do atual depositário para cumprimento da ordem antecipatória. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Apresentados, expeça-se nova carta precatória.

3- Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007170-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOSE TADEU ABREU CARVALHO - ME, JOSE TADEU ABREU CARVALHO

DESPACHO

1. Id 13138079: em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso considere documentos essenciais ao prosseguimento do feito.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Decorridos, nada sendo requerido, expeça-se mandado a ser cumprido nos novos endereços indicados pela CEF.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009431-66.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
EXECUTADO: BENEDITA GODOY DA SILVA

DESPACHO

1- Id 10552627: diante do tempo transcorrido, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do imóvel indicado na inicial.

2- Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015504-83.2016.4.03.6105
INVENTARIANTE: REGINALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-72.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO DONIZETI ULTEMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pela exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento) em favor de LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 27.988.538/0001-02.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606955-36.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VIRGINELLI FILHO - SP84075, MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-66.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial. Requer, outrossim, averbação no CNIS do tempo em que prestou serviço militar, bem averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, no período de 02/01/82 a 30/04/89.

O pedido administrativo foi apresentado em 23/09/2016 (DER).

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Dentre os documentos juntados pelo autor consta um formulário PPP emitido posteriormente à DER (ID 6624129), bem como deixou de apresentar formulários PPPs em relação a outros períodos, requerendo, desde logo, a produção de prova pericial quanto a essas empresas.

Quanto a esses pontos, este Juízo possui o entendimento no sentido de que a análise do pedido de tempo especial pressupõe a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis para tanto, em regra, o formulário PPP emitido pelo empregador (arts. 320 e 321, ambos do CPC).

Da mesma forma, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) colacionar aos autos os PPPs condizentes com os períodos em relação aos quais pretende o enquadramento como especiais;
- b) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;
- c) justificar seu interesse de agir quanto à comprovação do labor rural, ante a ausência de documento idôneo, no procedimento administrativo, a fim de constituir início razoável de prova material da atividade rural;
- d) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, acrescido dos danos morais.

Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008608-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILEA CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11734596. Ante as alegações apresentadas pela parte autora, defiro excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício (NB 129.779.708-3), bem como do benefício de auxílio-doença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra a autora o item 2.2 da determinação de emenda à inicial (ID 10439301). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREIA APARECIDA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ANDREIA APARECIDA CARLOS MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante a averbação de período trabalhado como técnica de patologia clínica, de 06/01/92 a 08/04/2017, no LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. ROBERTO FRANCO DO AMARAL. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 04/08/17).

Intimada, a autora emendou à inicial e recolheu as custas processuais .

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/95 a 07/05/96 e de 01/07/96 a 13/10/96 por ausência de interesse de agir, uma vez que já foi reconhecido administrativamente, com base no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 10802051. Recebo como emenda à inicial.

3.2. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou holerites de 06 a 08/18, bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018 – ano-calendário 2017.

Conforme holerite juntado (doc. ID 8453417), constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 6.486,04 (seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) na competência 08/2018.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Posto isto, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 10844111 págs. 1 a 6, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

5. Intime-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, PRENSA JUNDIAI S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11137482: Manifieste-se expressamente a Fazenda Nacional acerca do pedido de levantamento dos depósitos efetuados na conta judicial 2554.005.2921-0, transformada para a conta 2554.635.00000559-1.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do teor da requisição de pagamento expedida, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017- CJF.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por SEVERINO SOARES PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Alega sofrer de patologias no joelho desde 2009, como *gonartrose, ruptura do menisco*, dentre outras, que o impossibilitam de exercer suas atividades habituais de trabalho e, portanto, faz *jus* à concessão do benefício pleiteado.

Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 549.778.198-1 de 24/01/12 a 02/07/12, cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Relata que em razão do indeferimento, ajuizou ação na Justiça Estadual (autos nº 1009176-61.2016.8.26.0604), na qual foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho. Entretanto, foi proferida sentença de improcedência, diante da não constatação pela perícia médica donexo causal entre a doença do autor e seu labor. Requer o aproveitamento do laudo pericial daqueles autos, como prova emprestada.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2 Dos atos processuais em continuidade

2.1 Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de documentos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização, no formato PDF, *dos documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço*, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

2.2 Sem prejuízo emende o autor a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, nos quais constem os laudos médicos administrativos.

2.3 Após o cumprimento das determinações supra, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.5 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

2.6 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.7 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.8 Intimem-se, por ora somente o autor.

Campinas, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010726-95.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FINAZZI E FERREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: OLIMPIO PALHARES FERREIRA - SP45333, HEBER CHRISTOFOLETTI - SP89260
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERIDO: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, GUSTAVO GANDARA GA1 - SP199811

DESPACHO

Considerando o teor do julgado no presente feito, bem assim que até a presente data não houve digitalização dos autos físicos, determino sua baixa COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003976-23.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GILMARA MAXIMO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor do julgado nos presentes embargos, bem assim que até a presente data não houve a digitalização dos autos físicos, determino sua baixa COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEVI NEVES JOIAS LTDA - ME, LAURA MARQUES DE ALCANTARA NEVES
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUIM - SP377798
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUIM - SP377798

DESPACHO

1- Os réus compareceram nos autos por meio de advogado, devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Tendo os réus o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

2- Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCP, corroborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 23 de maio de 2019, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015061-40.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, MARCELO MACHADO LEAO, CESAR AUGUSTO BRAGADA, CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO
Advogados do(a) RÉU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO VILGA SANTAMARIA - SP253460, JABS CRES MAIA SANTOS - SP261648
Advogado do(a) RÉU: GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Christian Gueratto Lovatto, qualificado nos autos, em face da sentença proferida nestes autos, requerendo, em suma, a manifestação deste Juízo acerca da pena de proibição do embargante ao recebimento de valores no âmbito do TRF da 3ª Região, a fim de que, caso existam tais valores a serem recebidos pelo requerido, qual será sua destinação, se perdimento ou compensação com valor fixado a título de multa. Na sequência, o embargante protocolou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço dos presentes embargos, porque intempestivos.

Com efeito, o prazo recursal é pressuposto necessário à verificação da tempestividade e, portanto, ao controle de sua admissibilidade.

Considerando que os autos físicos foram virtualizados com a sentença já proferida, a intimação das partes e a contagem dos prazos ocorreram nos termos do ato ordinatório lançado nestes autos eletrônicos (ID 14098431 – em 04/02/2019), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/02/2019, considerado publicado em 07/02/2019, com início de contagem do prazo individualmente no dia útil seguinte, ou seja, 08.02.2019, nos termos dos artigos 224, parágrafos 2º e 3º, 229, parágrafo 2º, e 231, parágrafo 2º, todos do CPC.

Assim sendo, considerando que a partir de 08.02.2019, iniciou-se o prazo de cinco dias úteis para o requerido opor embargos, nos termos do artigo 1023, *caput* e parágrafo 1º, do CPC, e, tendo o ora embargante protocolado a sua petição de embargos de declaração nestes autos somente em 27/03/2019, tal recurso é intempestivo.

Nesse passo, reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração, não ocorre interrupção nem suspensão do prazo recursal para a interposição da apelação em face da sentença proferida, prosseguindo-se nas fases ulteriores, como no caso em que os requeridos já foram intimados para oferecerem contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal. Precedentes: STJ – AIRESP 1689468; TRF3 – AI 465586.

Diante do exposto, não conheço dos presentes. embargos porque intempestivos.

Resta, pois, mantida na íntegra, a sentença embargada.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo réu Marcelo Machado Leão (ID 16039677), no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002456-57.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ADRIANO JOSE WESTIN VEICULOS - ME, ADRIANO JOSE WESTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA JUNIOR - SP344932
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA JUNIOR - SP344932

DESPACHO

1. Id 11397870: trata-se de pedido de declaração de fraude à execução, que teria ocorrido em relação à alienação dos veículos indicados na pesquisa de fl. 53.

Compulsando os autos, verifico que a penhora deferida à f. 49 não foi concretizada no presente feito.

Com efeito, à fl. 53 foi lançada somente restrição de transferência em relação aos veículos que se encontravam em nome da empresa executada.

À fl. 59, houve despacho indeferindo o pedido de penhora, ante o lançamento da restrição.

Contudo, à fl. 65/87 a parte executada noticiou que os veículos foram alienados em datas anteriores ao ajuizamento da presente.

Dessa forma, não restou comprovada a ocorrência de fraude à execução, pelo que indefiro o pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO APÓS INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO FISCAL PELO DEVEDOR. FRAUDE A EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 185 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Quanto a hipótese de fraude a execução fiscal, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual decidiu-se que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN). 2. Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude (jure et de jure), o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa fé do adquirente, bem como de possível conluio entre o alienante (devedor) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público (consilium fraudis). 3. Para averiguação de fraude à execução, há de se ter como premissa o marco temporal da alienação questionada, a saber: a) se alienado o bem pelo executado até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação do executado no processo judicial para que fique configurada a fraude em tela; b) se a transmissão da propriedade ocorre a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), restou firmada a tese de que a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa. 4. A fraude a execução fiscal somente poderá ser ilidida se restar comprovado a reserva, pelo devedor, de outros bens ou rendas passíveis de quitação integral da dívida, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, sendo que, em sede de embargos de terceiro, compete ao embargante o ônus de provar a respectiva solvência do executado. Precedente deste E. Tribunal. 5. Da análise dos autos, restou comprovado que, embora a venda do veículo de placa BTU1036 (21/03/2012) tenha ocorrido após a inscrição dos débitos da empresa ESTOFADOS DUEMME LTDA em dívida ativa (30/05/2005) e da sua citação no respectivo feito executivo (04/11/2005), a execução fiscal já estava garantida através da penhora de 80 (oitenta) estofados, de cujo valor total superava o valor do débito em cobro, o que faz incidir na espécie o parágrafo único do art. 185, CTN. 6. De rigor, portanto, a reforma da sentença do juízo a quo, com o consequente levantamento da penhora e da indisponibilidade havidas sobre o veículo de propriedade do embargante. 7. Nos termos da Súmula nº 303/STJ, deve a União Federal ser condenada ao pagamento de verba honorária, na qual, para sua fixação, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando as verbas sucumbenciais as normas em vigor no ajuizamento da demanda. 8. Em atenção ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, fixa-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 9. Apelação provida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2155247, TRF3, Terceira Turma, Des. Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Assim, a restrição lançada à fl. 53 recaiu sobre veículos que não são mais de propriedade dos executados, em que pese a alegação de que os compradores não registraram a transferência de propriedade no órgão competente. Determino, pois, o cancelamento das restrições.

3. Até o presente momento, não logrou o exequente encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.

Considerando que a continuação do feito está condicionada ao peticionamento já com a indicação de bens passíveis de penhora, determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006278-43.2019.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por JOSE PAULO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de 01/02/2006 a 30/06/2006, 01/04/2006 a 31/07/2006, 01/01/2009 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 28/02/2009 e 01/08/2009 a 30/09/2009, em que houve o recolhimento na qualidade de contribuinte individual, conforme demonstrado pelo CNIS; bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas:

- a) GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA – 25/01/1982 a 16/07/1987;
- b) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – de 01/07/1998 a 02/08/2008.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 04/02/16. Em caso de não implementação dos requisitos, pretende a reafirmação da DER para a data da citação, ou da sentença, com a concessão do melhor benefício.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Verifico da cópia do procedimento administrativo juntado com a petição inicial, que os períodos de 01/02/06 a 30/06/06, 01/04/06 a 30/06/06 e de 01/02/09 a 31/01/09 foram computados para análise do tempo de contribuição.

Entretanto, em consulta ao CNIS atual, que integra a presente decisão, verifico que os demais períodos já se encontram averbados pela autarquia previdenciária junto ao CNIS do autor.

Portanto, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao reconhecimento dos períodos recolhidos como contribuinte individual de 01/02/06 a 30/06/06, 01/04/06 a 30/06/06 e de 01/02/09 a 31/01/09 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.4. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001920-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Campinas, União Federal e Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine, inclusive liminarmente, ao município a obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo máximo de 30 dias, o cronograma detalhado de cumprimento do Convênio 755189/2010, firmado com o Ministério da Saúde, com o objetivo da "construção do centro de referência em especialidades da saúde da mulher"; bem como elabore o cronograma respectivo levando em consideração o prazo máximo de 180 dias para a conclusão da licitação, 60 dias para o início das obras, após a licitação, 375 dias para a conclusão das obras e, por fim, 180 dias para o início da operação do CRAIM, e ainda, que no prazo máximo de 30 dias, dê início à execução das atividades previstas no cronograma de implementação apresentado em juízo, cumprindo fielmente os prazos nele fixados. Requer em relação à União a obrigação de fazer, consistente em manter disponíveis os recursos financeiros objeto do Convênio nº 755189/2010, com o fim de viabilizar a execução das atividades descritas no respectivo plano de trabalho, bem como abster-se de impor condições ou conceder benefícios que, de qualquer forma, impeçam a continuidade dos trabalhos ou permitam que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS extrapole os prazos previstos no cronograma acima referido.

Realizadas as audiências, as partes iniciaram as tratativas visando à conciliação (ID 8657952 e ID 9894688), tendo o Município de Campinas apresentado cronograma atualizado.

Considerando o cronograma apresentado e o prazo final do convênio em 31/07/2020, bem como o teor da última audiência realizada (ID 9894688), **defiro o pedido do Município de Campinas de designação de nova audiência de tentativa de conciliação, a ser designada e realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.**

Ao Diretor de Secretaria para que adote as providências necessárias a fim de viabilizar o agendamento da audiência junto a Central de Conciliação local, e, oportunamente, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores atuantes nesta ação, da data da audiência designada.

Ressalto aos procuradores dos requeridos, para além dos presentes na última audiência realizada (ID 9894688), sobre a necessidade do comparecimento acompanhados dos representantes legais e/ou autoridades competentes dos respectivos órgãos e secretarias pela execução do cronograma objeto do convênio objeto da presente ação, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do CPC) e firmar eventuais compromissos/acordo.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso das partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010933-13.2018.4.03.6105
AUTOR: ISMAEL BRAVO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-37.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da gratuidade processual, sob o argumento de que a parte autora tem a receber valores a título de atrasados.

O recebimento de valores em atraso, acumuladamente, não justifica, por si só, a revogação do benefício da gratuidade processual, consoante precedente que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDENÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. I- Não merece prosperar a alegação de que os valores a receber decorrentes da execução do título executivo judicial teria o condão de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. A quantia a ser recebida pelo exequente refere-se a parcelas atrasadas de verba alimentar que deveriam ter sido pagas mensalmente pela autarquia. O simples fato de receber acumuladamente o valor não pago ao longo dos anos não consubstancia, por si só, alteração da situação econômica do segurado a justificar a revogação da gratuidade. Trata-se de mera recomposição do prejuízo suportado pelo segurado em decorrência da inadimplência do INSS. II- O beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. III- Com relação ao pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles devidos pela autarquia no processo de conhecimento, não há como possa o pleito ser acolhido. Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da compensação pressupõe o acerto de contas entre os mesmos credores e devedores, sendo que, no tocante aos honorários, o valor pertence ao advogado, o qual possui relação creditícia autônoma. IV- Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 1808882/SP; 0001172-30.2011.4.03.6124; Relator Desembargador Federal Newton de Lucca; Oitava Turma; Data do Julgamento 11/12/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 22/01/2018 - grifei)

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido e mantenho a gratuidade concedida à parte autora.

Intimem-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002089-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.4.03.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-91.2018.4.03.6105
AUTOR: DAY HOSPITAL SUMARELTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-42.2018.4.03.6105
AUTOR: NANCY DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-95.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: NEUZA DE FATIMA FERREIRA TERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, LEILA SONEGO - PR55203
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ
Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR53393, ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2017.4.03.6105
AUTOR: HELIO MOMESSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008591-22.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE FABIO GARIBE - SP187684
Advogado do(a) EMBARGANTE FABIO GARIBE - SP187684
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012067-75.2018.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO BUENO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CARASKI - PR36091, SERGIO LUIS TACONI - PR60986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-17.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO CRESCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-46.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS COCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-02.2017.4.03.6105
AUTOR: LOURENCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-28.2017.4.03.6105
AUTOR: LAICE FEIJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - SP343162-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-49.2018.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE GOBATTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-53.2018.4.03.6105
AUTOR: MILTON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-71.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-26.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. ID 16031950: Ciência às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011341-04.2018.4.03.6105
AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE ULHOA
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-40.2018.4.03.6105

AUTOR: MACIEL MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-56.2018.4.03.6105

AUTOR: EDSON BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010330-37.2018.4.03.6105

AUTOR: WLADIMIR FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-25.2018.4.03.6105

AUTOR: ADEMILSON COSSARI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-14.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-74.2017.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-64.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO COZER
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-61.2016.4.03.6105
AUTOR: NEIVA BARBOSA MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. **Intimem-se.**

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-20.2017.4.03.6105
AUTOR: RUDNEI CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 4. Intimem-se.**

Campinas, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006217-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GIMENES FERREIRA MODA E ACESSORIOS LTDA - ME, GEANE DA SILVA FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-11.2017.4.03.6105
AUTOR: SANDRO ROBERTO VIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. ID 16179026: Ciência às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009951-55.2016.4.03.6105
AUTOR: CELINO SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do documento de fls. 221/226 dos autos físicos (ID 13129908).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012660-59.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CRUDI & CIA.LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASA GRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO SELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-60.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO YANKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011640-47.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006980-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008407-03.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-90.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA KUNTER - SP220371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRO CESAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBSON THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010348-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.A.G PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ADRIANA LOURENCO DE CAMARGO, GUSTAVO LOURENCO ABDALLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006420-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WYLLIAN SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CILIA CORREA MEIRELES DA SILVA, IRANIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cília Correa Meireles da Silva e Irânio José da Silva**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão da execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 138.882 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP, vinculada ao contrato nº 855552521451.

A parte autora alega, em apertada síntese, que atrasou o pagamento das prestações do contrato nº 855552521451, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, em duas oportunidades, sendo que na primeira logrou quitar as prestações vencidas e, na segunda, sequer foi notificada para purgar a mora. Acredita que a ré tenha utilizado a primeira notificação para a regularização do contrato para o registro da consolidação da propriedade fundada na segunda mora contratual. Sustenta, em face disso, a nulidade da execução extrajudicial. Requer a concessão da gratuidade judiciária e junta documentos.

Instada a apresentar manifestação preliminar, a CEF deixou transcorrer, *in albis* o prazo a tanto concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo presente a probabilidade do direito alegado, visto que, instada, a CEF não comprovou a notificação para purgação da mora com base na qual promoveu o registro da consolidação de sua propriedade sobre o imóvel descrito na matrícula nº 138.882 do CRI Sumaré.

E tendo em vista que, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, a notificação para purgação da mora é ato obrigatório da execução extrajudicial da alienação fiduciária, impõe-se suspender o procedimento em questão.

O risco de dano decorre da possibilidade de arrematação do imóvel dos autores sem que lhes tenha sido regularmente oportunizada a purgação da mora.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência**, determinando à CEF que suspenda o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 138.882 do CRI Sumaré, inclusive dos efeitos de sua eventual arrematação.

Intime-se a CEF com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, para que comprove o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a comprovação do cumprimento e a vinda da contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLOTILDE DE FATIMA BUENO COZARE, WALKIRIA MARIDES BUENO PEREIRA, GERALDO NORBERTO BUENO, YASMIN JACQUELINE AMAR BUENO FIORA VANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008261-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDO DOMICIANO ALVES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: GISELLE ELIZABETE DOMICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEDU DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HENRIQUE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRA NETO - SP244187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se o INSS para manifestação, face ao determinado no Termo de Audiência(Id 15230798).

Sem prejuízo, vista do noticiado pelo autor, em petição de Id 16027643, com documentos anexos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011347-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILONA GULBIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, para que não se aleguem prejuízos futuros, que se proceda, pela derradeira vez, à intimação da parte autora, para que traga aos autos o Procedimento Administrativo, conforme já determinado por este Juízo nos despachos de Id 12397700 e 14479830.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE ANTONIO MARCHIORI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE HENRIQUE MARCHIORI - SP406275
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra o determinado na decisão ID 14428933, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAFINA LOPES PILOT
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014568-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CICCONE NETO, EVA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da parte autora de fls. 146/148, desnecessário o decurso de prazo, prosseguindo-se, assim, com as expedições das Requisições de Pagamento, face aos cálculos apresentados pelo INSS(fl. 139/142).

Outrossim, tendo em vista o contrato de honorários apresentado, proceda-se ao destaque do valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), em favor da advogada subscritora do pedido de fls. 146.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017542-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA, RUTE HELENA BABLER IGREJA

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031741-06.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR SILVA ROSA, ADRIANO ORSI, ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, GUSTAVO VILELA DE CARVALHO, HERBERT WITTMANN, INES CARDAMONE DOS SANTOS, JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES, JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO, LAUDELINA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-52.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAYNE DEYSE STIVANELLI, FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do exequente (fls. 217/225 e 232/236 dos autos físicos), onde noticia que não está de pleno acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, mencionando o fato de ter resguardado seu direito de executar eventual diferença de valores a receber, face à decisão proferida no RE 870.947, prossiga-se com o feito, devendo o mesmo apresentar os cálculos que entende devidos, de acordo com o julgado, prosseguindo-se a execução nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARGARETH ZAMPOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Federal de Campinas, inclusive o indeferimento da tutela provisória de urgência

Nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Intime-se a parte autora para que apresente os quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos do INSS já se encontram acostados nos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA ROSILARIA BETANIN
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Comprove a autora o recolhimento da custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ADRIANO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja reconhecida a incapacidade laborativa, declarando-se inapto para atividade laborativa, com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos, bem como apresentação de quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e intime-se as partes.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008382-68.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS JOSE MARCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante do INSS já ter apresentados os cálculos que entende devidos, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para a sua formação (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia).

No mesmo prazo, deverá dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007484-84.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente quanto ao cálculo apresentado pelo INSS no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004921-15.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO NATALINO FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SPI20730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconsidero o despacho ID 13369959 - Pág. 264, posto que já iniciado e impugnado o cumprimento de sentença (ID 13369959 - Pág. 233/239 e 13369959 - Pág. 245/249), bem como digitalizados os autos físicos.

Conforme parecer da Contadoria, os cálculos apresentados pelo executado se encontram de acordo com o julgado.

Sendo assim, fixo a execução no valor de R\$ 3.535,77, calculado para 09/2016 (ID 13369959 - Pág. 246).

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (190.108,96) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 18.657,32, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se às partes a requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009278-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14270609: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula remuneratória do contrato (ID 14270609), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 30% do benefício econômico obtido no processo, cumulado com 05 benefícios RMI's mais R\$ 6.300,00, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Ante a concordância expressa com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 29.960,36 a título de principal (ID 12650176 - Pág. 3), calculados para 11/2018.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13576220: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula remuneratória do contrato (ID 13576221), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 30% do benefício econômico obtido no processo, cumulado com 03 benefícios previdenciários, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Ante a concordância tácita com os cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 115.916,35, sendo: 112.559,23, a título de principal, e de R\$ 3.357,12, a título de honorários advocatícios, calculados para 10/2018 (ID 11589645).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008662-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CHRISTINA NUNES CAMEIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905, GABRIEL GOZZO - SP342192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Não há falar em cumprimento de sentença, tendo em vista que o cumprimento de sentença se deu na sistemática do Código de Processo Civil revogado (Lei 5.869/73), execução de sentença, devidamente embargada.

É questão incontroversa que os cálculos que foram considerados corretos são aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo, para agosto de 2010 (ID 10416468 - Pág. 4), cujo principal corrigido foi no valor de R\$ 1.674,29, juros de R\$ 5.725,37 e honorários de R\$ 739,55, conforme consignado no cálculo do exequente (ID 10416468 - Pág. 5).

Assim, considerando que o valor da execução já foi decidido nos embargos à execução de n. 0001974-90.2008.403.6105 e considerando que na nova sistemática dos precatórios os valores já são devidamente corrigidos e acrescidos de juros, sem incidir juros sobre juros, determino a expedição dos ofícios requisitórios, sendo: a título de principal o montante de R\$ R\$1.674,29, juros do principal de R\$ 5.725,37 e honorários advocatícios no valor de R\$ 739,55.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e sobrestamento do feito.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006661-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS CESAR BAIARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILLER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14732484: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula remuneratória do contrato (ID 14734395), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 30% do benefício econômico obtido no processo, cumulado com 04 benefícios previdenciários, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 176.350,66, sendo: 160.318,79 a título de principal e de R\$ 16.031,87 a título de honorários advocatícios, calculados para 06/2018 (ID 12984659 - Pág. 1).

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (187.292,31) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 1.094,17, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV e PRC), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006471-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11037881: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a ausência ou indicação da juntada da cópia do contrato para verificação da cláusula autorizativa do percentual e do requerido destaque.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 65.180,42: sendo: R\$ 61.087,74 a título de principal e de R\$ 4.092,68 a título de honorários advocatícios (ID 10419597 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRIAN STEPHEN ARTHUR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, determinação para que a autoridade impetrada libere o bem objeto da Declaração de Importação de Remessa – DIR 180004423202/03/12/2018 15:35 FDX2018120300192 Expressa Modalidade 735529657892, atribuindo-lhe a condição de fiel depositário, até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa sobre eventuais exigências pecuniárias ou pena de perdimento, decorrentes da fiscalização.

Aduz a impetrante que adquiriu, há muitos anos, uma barraca na empresa Hilleberg The Tentmak, situada nos EUA, e obteve como garantia vitalícia a realização de qualquer reparo necessário, tendo entrado em contato com a referida empresa, no final do ano passado, programado o reparo e remetido a mercadoria em 20/10/18, via Correios, a qual foi devolvida via FEDEX ao impetrante, após os devidos reparos.

Relata que ao ser recebida a mercadoria pela alfândega no aeroporto de Viracopos, foi comunicado pela FEDEX de que deveria prestar esclarecimentos sobre o recebimento da barraca, tendo argumentado que se tratava de barraca usada, a qual foi enviada aos EUA para reparo em 20/10/18, anexando carta da empresa informando a prestação de serviço, e-mails e comprovante de envio por meio dos correios.

Informa que a FEDEX somente liberaria a barraca após o pagamento de multa e imposto de importação e que a RFB não avaliou os documentos juntados com o esclarecimento, não intimou a impetrante acerca de qualquer decisão, mantendo a barraca retida, a qual está em vias de perdimento, condicionando a liberação até que ocorra o pagamento das multas e do imposto de importação.

Argumenta que não foi a sua declaração que gerou a cobrança de multa, mas sim a do remetente, e que o único documento que a RFB disponibilizou foi a DIR, constando o fundamento legal da multa (decorrente de ato do remetente quando da devolução da barraca ao impetrante ao declarar que o valor da mercadoria era de UDS\$1,00 – um dólar), do imposto de importação e dos respectivos valores.

Assevera que não houve aquisição de qualquer mercadoria, tão somente reparo que também não foi cobrado, uma vez que a barraca possui garantia vitalícia, tendo o fiscal imposto condição para a liberação do bem por meio do pagamento de multas e do imposto de importação, no importe de R\$3.081,58 e R\$643,89, respectivamente.

Relata que, como não houve o pagamento de multa e imposto, a RFB mantém a barraca com status de abandonada e com pena de perdimento, configurando-se uma celeuma, pois a FEDEX se nega a resolver a questão com o remetente, a RFB só libera a mercadoria se houver a quitação da multa e do imposto e o impetrante não consegue reaver o bem, uma vez que as únicas informações disponíveis foram as enviadas pela FEDEX e as obtidas pela alfândega, de que a mercadoria está abandonada e com possível pena de perdimento, não sendo lícito à fiscalização apreender a barraca como meio coercitivo de pagamento do tributo.

ID 15445560. Proferido despacho determinando a prévia manifestação da autoridade impetrada, no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo das demais informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, e facultado ao impetrante a regularização dos documentos apresentados em língua estrangeira.

ID 15508727. Informa o impetrante que juntará aos autos a tradução juramentada e requer a juntada de fotos que comprovam que a barraca é de sua propriedade, conforme postagens nas redes sociais, e que foi enviado somente aos EUA a lona de cobertura para reparo, permanecendo na sua posse a parte interna.

Notificada, a autoridade apresentou informações – ID 15570221. Aduz que a mercadoria não se encontra retida e que o despacho está interrompido aguardando o cumprimento de exigência da fiscalização (valoração dada à mercadoria referente à DIRE n. 180004423202/2), tendo a impetrante apresentado comprovante de exportação com data de 20/10/18, com valor declarado de US\$256,85 e descrição de “encerados e toldos; tendas; velas par...”, em desacordo com o disposto na legislação para exportação temporária, consoante artigo 42, II, da IN RFB n. 1737/17 e com divergência na descrição entre o suposto envio e a DIRE, o que impossibilita correlacionar as cargas.

Além disso, ressalta que, em 07/12/18, foi declarado declarado que a mercadoria valia US\$1,00 na DIRE; em formulário de esclarecimentos e comprovação do valor, declarou o impetrante que a barraca valia US\$800,00, diferentemente do preço manifestado em sua suposta exportação pelo correio (US\$256,85), não anexando nenhum comprovante de pagamento ou negociação de reparo ou de compra do produto, troca de e-mails anteriores à data de envio da barraca ao exterior que evidenciem a contratação do serviço.

Argumenta que não houve cerceamento de defesa ou falta de intimação da impetrante, uma vez que a empresa courier (FEDEX) deve orientar o remetente sobre as exigências a que sua remessa foi submetida e que não existe Auto de Infração lavrado em desfavor do impetrante por abandono de mercadoria.

Informa que, no caso em questão, não ocorreu os trâmites previstos na IN da RFB n. 1737/17, que trata do regime de exportação temporária de bens contidos em remessa internacional, já que a mercadoria não pôde ser identificada como sendo aquela que deu saída em 10/2018 e tampouco pode ser devolvida ao exterior sem o pagamento das multas devidas.

ID Requer o impetrante a juntada aos autos da tradução juramentada dos documentos em inglês que acompanharam a inicial (troca de e-mails).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Relevante os fundamentos impetração, eis que respaldada no enunciado da Súmula 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos”.

A autoridade insistiu em afirmar a inaplicabilidade da Súmula 323 do STF ao caso em tela, vez que, segundo ela, a apreensão da mercadoria ter-se-ia dado com esteio em divergência na descrição do bem e de valores, mas não como medida coercitiva ao pagamento de tributo e, por lei, apenas após o correto pagamento dos tributos incidentes na importação é que as mercadorias poderão ser liberadas.

Contudo, o enunciado da Súmula 323 do STF é muito claro e não possui condicionantes, ao contrário do que fora argumentado pela autoridade impetrada. Além disso, não sendo o caso de aplicação de pena de perdimento, a liberação da mercadoria é medida que se impõe, devendo eventual multa ou diferença tributária ser cobradas por vias próprias.

O risco de ineficácia da medida, por seu turno, também resta demonstrado, especialmente em virtude da alegação da impetrante no sentido de que a barraca foi adquirida há muitos anos, é usada, possui garantia vitalícia e foi remetida aos EUA para reparo necessário, sem nenhum custo, consoante comprovam os documentos ID 15644938 (tradução juramentada dos documentos em inglês que acompanharam a inicial – troca de e-mails entre o impetrante e a empresa que reparou a mercadoria nos EUA).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado pela impetrante, determinando que a autoridade impetrada libere o bem objeto da Declaração de Importação de Remessa – DIR 180004423202/03/12/2018 15:35 FDX2018120300192 Expressa Modalidade 735529657892, atribuindo ao impetrante a condição de fiel depositário, até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa sobre eventuais exigências pecuniárias ou pena de perdimento, decorrentes da fiscalização e desde que os únicos motivos da não liberação da mercadoria seja a divergência na descrição do bem e de valores.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELZER AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da parcela da Taxa Siscomex majorada da Portaria n. 257/11, sendo reestabelecidos como exigíveis os valores utilizados antes da alteração inconstitucional.

Afirma que, embora a Lei nº 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do E. STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da Taxa Siscomex majorada da Portaria n. 257/11, sendo reestabelecidos como exigíveis os valores utilizados antes da alteração inconstitucional.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008294-56.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCELO RADESCHI
REPRESENTANTE: GLORIA RADESCHI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008294-56.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCELO RADESCHI
REPRESENTANTE: GLORIA RADESCHI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007447-28.2006.4.03.6105

AUTOR: RICARDO MARIANO MARCONDES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2019 903/1184

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da parcela da Taxa Siscomex majorada da Portaria n. 257/11, sendo reestabelecidos como exigíveis os valores utilizados antes da alteração inconstitucional.

Afirma que, embora a Lei nº 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do E. STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da Taxa Siscomex majorada da Portaria n. 257/11, sendo restabelecidos como exigíveis os valores utilizados antes da alteração inconstitucional.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à parcela do ISSQN destacada das notas fiscais de prestação de serviços, incluída na base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS, reconhecendo o direito em excluir tal parcela nas competências vincendas do PIS e da COFINS, garantindo-se a manutenção de sua regularidade fiscal junto ao fisco federal e emissão de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS não cumulativo.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 16086686. Preliminarmente, afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos. Anote-se.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante, eis que a questão em análise não comporta maiores considerações. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgamento de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 FONTE_REPUBLICACAO)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ, **especificamente acerca do tema tratado nestes autos**, afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574706 (com repercussão geral).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio acidente.

Aduz, em síntese, que em virtude de suas diversas moléstias, encontra-se incapacitado para o trabalho. No entanto, a despeito de o INSS ter reconhecido tal incapacidade quando do deferimento do primeiro requerimento administrativo, atualmente, seu benefício encontra-se indevidamente cessado.

O INSS apresentou contestação (ID 14825019).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 16157199).

DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

A perita judicial concluiu que, a despeito de o autor ser portador de “doença degenerativa da coluna vertebral, hérnia incisional corrigida e litíase biliar”, não restou evidenciada a sua incapacidade laboral.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito do autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.

Dê-se vista do laudo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRIBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, no qual a impetrante objetiva que lhe seja garantido o desembaraço aduaneiro do bem importado mediante o pagamento do Imposto de Importação – II com alíquota reduzida (2%) e o levantamento dos valores depositados após o deferimento do Ex-Tarifário.

Aduz que, almejando importar equipamento que atende aos requisitos necessários à concessão do regime Ex-Tarifário, previsto na Resolução CAMEX nº 66/2014, notadamente a inexistência de produção no território nacional de equipamento similar, protocolou em 12/03/2018 pedido de concessão perante a Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP/MDIC (nº 52000.102172/2018-58), cuja análise encontra-se pendente.

Alega que a mercadoria se encontra no Brasil desde o desembarque no Porto de Santos, em 28/06/2018, e, em breve, será deslocada até o recinto alfandegado em Campinas para realização do despacho aduaneiro (Recinto ELOG Campinas – 8923201 – Rodovia Anhanguera, KM 100,5, s/n, Vila Boa Vista, Campinas/SP, CEP 13.065-005).

O pedido liminar foi deferido (ID 9521509).

Pela petição ID 10584016, a impetrante informou que, por meio da Resolução n. 55/2018, a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX alterou para 0% a alíquota ad valorem do II incidente sobre o bem importado, classificado na NCM 8477-10-19; por isso, requereu o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 11748898). Na oportunidade, afirmou que após o atendimento de exigência fiscal a DI n. 18/1351267-3 foi desembaraçada; além disso, salientou a perda do objeto da demanda, ante a publicação da Resolução CAMEX n. 55/2018, em data anterior ao desembarço.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes da interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

Com efeito, o pedido de concessão de Ex-Tarifário, formulado pela impetrante à Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP/MDIC (nº 52000.102172/2018-58) em data bem anterior à previsão de chegada do bem, encontrava-se pendente de análise.

Diante disso e visando evitar delongas e pagamento a maior do II na ocasião do desembarço, ela buscou a tutela jurisdicional, a qual, a despeito de deferida a tempo, foi comunicada à autoridade impetrada somente após o desembarço do bem e a publicação de ato administrativo (Resolução CAMEX n. 55/2018) concessivo de benefício mais vantajoso (redução da alíquota a 0%) àquele outrora buscado pela impetrante (redução da alíquota a 2%).

Resta evidente, portanto, a perda do objeto da presente demanda.

No mais, considerando os fatos ora constatados, notadamente a inexistência de crédito tributário e a concordância da autoridade impetrada e da União (ID 13973710), **defiro o imediato levantamento do depósito judicial efetuado pela impetrante nestes autos (ID 10584017).**

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Considerando que a demanda foi proposta em razão da demora da Administração em concluir a análise do pedido de concessão do Ex-Tarifário, nos termos expostos acima, condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010427-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008182-87.2017.4.03.6105

AUTOR: NIVALDO MARCHINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005985-62.2017.4.03.6105

AUTOR: DELAZIR FRANCISCA DE JESUS ROVARIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007974-96.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA TA VORA - SP280963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JAIR FELIX DA SILVA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da inexistência do débito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa – CDA n. 80114042966-10.

Aduz que o crédito ora combatido já foi objeto de análise nos autos n. 0014685-25.2011.403.6105 e que em tal demanda obteve provimento jurisdicional favorável que condenou a União a recalcular o valor devido do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, a partir do regime de competência, haja vista que os valores tributados de forma indevida referiam-se a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA.

Salienta que a r. sentença transitou em julgado e que o feito fora definitivamente arquivado em 05/08/2013.

Assevera, no entanto, que em junho/2014 foi surpreendido pela inscrição em dívida ativa do crédito referente ao mesmo fato gerador já analisado na esfera jurisdicional.

Citada, a União apresentou contestação (fls. 42/43 – paginação original dos autos físicos). Na oportunidade, aduziu que a r. sentença transitada em julgado apenas determinou o recálculo do valor devido do IRPF pelo regime de competência, sem considerar indevidos todos os valores cobrados à época; no mais, requereu prazo para manifestação da Receita Federal acerca do cumprimento da r. sentença proferida na demanda anterior.

Após a juntada aos autos dos documentos solicitados para análise por parte da RFB, a União informou a revisão do débito inscrito em dívida ativa na forma da decisão transitada em julgado, com redução do valor (fls. 85/89).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, na forma prevista na Resolução PRES n. 224/2018 (ID 13649695).

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da nomenclatura atribuída pelo autor, subjaz da presente demanda verdadeira pretensão executiva do título executivo judicial consubstanciado na r. sentença proferida nos autos n. 0014685-25.2011.403.6105. Tanto o é que a União, por meio da RFB, procedeu ao recálculo do valor devido pelo autor a título de IRPF, conforme determinado naqueles autos e comprovou a providência nestes às fls. 85/89.

Nesta toada, e tendo em vista o disposto no artigo 516, inciso II, do CPC/2015 (correspondente ao revogado artigo 475-P, inciso II, do CPC/1973), que traz hipótese de competência funcional do juízo da sentença, o reconhecimento da **incompetência absoluta deste Juízo para julgar a presente demanda é medida que se impõe.**

Posto isso, **declino da competência, determinando a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal de Campinas, onde foi proferida a r. sentença de que se pretende execução.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 15786918: verifico que a representação processual da autora permanece irregular, visto que a procuração ID 15788542, trazida aos autos, a mesma que acompanhou a inicial (ID 3365991), não se encontra em conformidade com a prevista no artigo 105 do CPC, ou seja, não foi outorgada como procuração geral para o foro, mas sim para viabilizar procedimentos administrativos, tanto que a maioria dos procuradores é despachante aduaneiro e os poderes outorgados se referem a trâmites fiscais, e não à representação da parte em Juízo.

Não obstante a autorização ora concedida pela representante da empresa autora (ID 15976447), **Carmem Denise Trombeta Lozano**, aos advogados subscritores das petições ID 15976438 e ID 15788518, aos quais foram outorgados poderes por subestabelecimento sem reservas, subscrito pelo **Doutor Oswaldo Gonçalves de Castro Neto** (ID 15665186), verifica-se que no contrato social da empresa (ID 3366022), a **Sra. Carmem** detém, isoladamente, o exercício da administração da sociedade, podendo representar a sociedade em juízo e nomear procurador, por meio de instrumento de mandato, “no qual serão fixados expressa e estritamente os poderes específicos outorgados, **sendo sempre vedado o subestabelecimento**”, conforme parágrafo segundo, da cláusula 8ª do referido contrato.

Observe-se ainda que o parágrafo quarto da mesma cláusula 8ª do contrato social dispõe que todas as procurações outorgadas pela sociedade sempre terão prazo determinado de validade, sob pena de nulidade e, em que pese a ressalva contida no mesmo parágrafo, a procuração constante dos autos (ID 15788542) tem prazo de validade estipulado até 17 de outubro de 2018, data anterior ao subestabelecimento assinado pelo antigo procurador da parte (ID 15665186), cuja data é 25 de março de 2019, ou seja, este já não detinha poderes mais para subestabelecer.

Sendo assim, para autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 3398677 e ID 3756191), determino que a parte autora proceda à regularização de sua representação processual, juntando procuração adjudicia atual, com especificação de poderes, procuração esta que deverá ser subscrita por representante da empresa, que demonstre poderes para outorgar o instrumento de mandato, comprovados por meio de contrato social atual da empresa.

Intime-se com urgência.

Campinas, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DECIO APPOLINARIO - SP197663, TAILA MEIRIELLEM COSTA - SP323876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de dano moral, proposta por Valdemir da Silva em face da Caixa Econômica Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAELA DA CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais proposta por Rafaela da Cunha Pereira em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Centro Universitário Metrocamp Wyden – Unimetrocamp Wyden.

Foi atribuído à causa o valor de R\$8.871,24.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IGM DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio do qual a autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da parcela da Taxa Siscomex majorada da Portaria n. 257/11, sendo reestabelecidos como exigíveis os valores utilizados antes da alteração inconstitucional.

Afirma que embora a Lei nº 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela parte autora no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do E. STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da Taxa Siscomex majorada da Portaria n. 257/11, sendo restabelecidos como exigíveis os valores utilizados antes da alteração inconstitucional.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001608-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à CEF da juntada da Carta Precatória 24/2019, cuja certidão do Sr. Oficial de Justiça informa MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO, para manifestação.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002923-77.2018.4.03.6105

AUTOR: ELZA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006915-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
SUSCITADO: MASTER MINERAIS LTDA, CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA, MARCOS LETAYF MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao autor da devolução da Carta Precatória Nº 09/2019, cujas certidões do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informam diligências negativas.”

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007628-55.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SERGIPE, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROSALLES COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA., qualificada na inicial, contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SERGIPE e do AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, para declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 21054001491/2017-15, em vista da análise de sementes sem prévia intimação da impetrante, bem como da reanálise dos lotes de sementes em laboratório de outro Estado diferente de onde se localiza sua sede. Requer, ainda, determinação para que, doravante, a análise e reanálise de sementes por ela produzidas, para fins de fiscalização, ocorram em Campinas ou região, em laboratório oficial credenciado ou, em sua falta, em outro laboratório credenciado pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, localizado nesta unidade federativa.

Afirma que tem como principal função o plantio, cultivo e comercialização de sementes de pastagens forrageiras e que, em 25/05/17, teve seus produtos fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no endereço da revenda dos produtos, situada no município de Lagarto/SE, conforme Termo de Fiscalização nº 020/2026/SE/2017, sendo coletadas amostras de sementes para serem levadas para análise da qualidade, pureza, germinação, etc..

Informa que, após a data da fiscalização acima mencionada, nunca mais foi intimada dos atos administrativos e para acompanhar a análise laboratorial das sementes coletadas, tendo recebido, em 13/09/17, o ofício nº 222/2017/SIFISV-SE-MAPA, expedido nos autos do Processo Administrativo nº 21054.001491/2017-15, com a informação de que os lotes de sementes fiscalizados apresentaram índices de sementes puras abaixo do tolerado, sendo facultado à impetrante a solicitação de reanálise, a qual impugnou a metodologia de amostragem executada pelos fiscais agropecuários, notadamente pelo descumprimento da lei, uma vez que não constou no Termo de Fiscalização e no de Coleta de Amostra o número de recipientes (embalagens) de cada lote e os locais que ocorreram as coletas (parte superior, meio e inferior das sacarias), de acordo com a Instrução Normativa nº 09/06/05, item 18, a qual orienta como se deve proceder à amostragem.

Aduz que desatendidos os requisitos previstos na referida Instrução Normativa, torna-se passível de anulação o ato praticado pela própria administração ou pelo Poder Judiciário, uma vez que houve ofensa ao direito de ampla defesa e do contraditório.

Informa que, diante das nulidades apontadas, requereu o arquivamento do processo administrativo, bem como a reanálise por Laboratório estabelecido em Campinas/SP ou região, em razão de não ter condições de arcar com os honorários, despesas de hospedagem, locomoção e assistente técnico capacitado para acompanhar o procedimento em local fora do Estado de SP.

Acompanharam a inicial os documentos (ID's 3664620 a 3664675 e 4251980 a 4467060).

ID 4804883. Determinada a notificação prévia da autoridade impetrada para prestar as informações.

ID 5295048. Requer a União Federal o indeferimento da petição inicial ou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I ou IV, do CPC, em razão da indicação da autoridade impetrada fixar a competência no Mandado de Segurança.

ID 6550174. Pleiteia a União Federal seu ingresso no feito, caso não reconhecida a incompetência do juízo. Prestou informações.

O Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Sergipe e o Auditor Fiscal Federal Agropecuário, apesar de notificados, por meio de Carta Precatória expedida a Aracaju/SE, ID 6696205, não prestaram informações.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 9110098.

Foi anexado aos autos o documento ID 9692332, que se refere à comunicação de decisão proferida em Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5017641-61.2018.4.03.0000, em que o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido pelo relator Des. Fed. Johnsonsdi Salvo.

O Ministério Público Federal se manifestou, apenas para dizer que não se justifica sua intervenção no feito (ID 9833091).

A impetrante anexou a petição ID 13819823 a estes autos, que se refere aos de nº 5000279-98.2017.4.03.6105.

**É o necessário a relatar.
DECIDO.**

Reveja a decisão ID 9110098, que fixou a competência deste juízo para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF de repercussão geral (Tema 374), estendeu a aplicação do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, porém, para as ações em geral.

No que diz respeito ao mandado de segurança, há regramento próprio.

A União, em sua manifestação ID 5295048, apresenta exceção de incompetência deste juízo, haja vista que o ato que deu ensejo a esta ação, conforme constou da inicial da impetrante, foi praticado pelo "SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SERGIPE, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO CARLOS ALEXSHANDER MACEDO BORGES, os quais poderão ser encontrados na sede da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MS, na Rua Dom Aquino, 2696, Campo Grande/MS".

Entretanto, consoante se depreende da leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, a ação é proposta em face de ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SERGIPE e do AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, autoridades estas que foram devidamente notificadas no endereço correto, qual seja, Av. Dr. Carlos Firpo, nº 428 – Bairro Industrial, Aracaju/SE, CEP 49065310, de acordo com a determinação contida no despacho ID 4804883.

Sendo assim, considerando que as autoridades impetradas possuem sede funcional em Aracaju/SE, de rigor o processamento e julgamento deste mandado de segurança pela Justiça Federal daquela capital.

Cumpra observar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade coatora.

Colaciono aos autos a seguinte jurisprudência do TRF/3R:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar o feito, razão pela qual determino sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor do Fórum da Justiça Federal de Sergipe, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe.

Ressalto que, como pedido alternativo, requer a impetrante que seja reconhecido seu direito para que a análise e reanálise das sementes que produz, para fins de fiscalização, ocorram doravante em Campinas ou região, em laboratório oficial credenciado ou ainda, em sua falta, em outro laboratório credenciado pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, localizado nesta unidade federativa.

Trata-se de pedido inviável em mandado de segurança, posto que não há como emitir uma ordem para que possíveis autoridades impetradas do país procedam à análise de sementes produzidas pela impetrante em Campinas e região. O que pretende a impetrante é uma declaração de obrigação de fazer contra pessoa jurídica e não ordem para autoridades que porventura estejam ameaçando seu direito ou na inércia de fazê-lo.

Diante do exposto, conforme fundamentação acima, determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Sergipe (Forum Ministro Geraldo Barreto Sobral - Centro Administrativo Governador Augusto Franco Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500 - Bairro Capucho - Aracaju/Sergipe CEP 49.081-015).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIELLE GOMES DE LIMA, JOAO GUILHERME GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13452042: Atente-se a parte ré pelas respostas da Senhora Perita aos quesitos "C" e "I", da parte autora, e as respostas dos quesitos formulados pelo próprio réu, especialmente o quesito relativo à capacidade do autor de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia), oportunidade em que a Sra. Perita informou que o autor precisa de supervisão.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo réu tendo em vista que as questões levantadas já foram bem respondidas pela Senhora Perita no zeloso laudo.

Dê-se vista às partes do laudo socioeconômico anexado aos autos (ID 15789008) e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de rendimento para análise da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, bem como planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA MENEZES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de rendimento para análise da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, bem como planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por LAUVANO CRUYER tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

Justiça Gratuita deferida.

O INSS contestou.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Quando da concessão do benefício do autor (NB 148.039.049-3 – DIB 11/11/2009), vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRESPP 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP, JAIR BENTO PELEGATI, NELI BIANCHIN PELEGATI
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14827583: Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ITIRO NOMOTO
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte autora da informação prestada pelo INSS (ID 13507813), pelo prazo de cinco dias, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO ALBIERI
Advogado do(a) AUTOR: MOISES LIMA DE ANDRADE - SP223495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO ALBIERI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para revisão do seu benefício de n. 1464948345, com DIB em 04/03/2008, consequentemente a revisão da renda de seu benefício e o pagamento dos atrasados.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 1.668,97 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.668,97.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela MP n. 871/2019, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 04/03/2008 e o primeiro pagamento ocorreu em 30/04/2008, conforme CNIS anexo, operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, é cediço que a decadência não se interrompe nem se suspende. Neste sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp's n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". 2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob o regime de repercussão geral. 3. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AEARESP 201101803314, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14466297: Ante a ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO HUMAI
Advogados do(a) AUTOR: REUTER MIRANDA - SP353741, JANAINA WOLF - SP382775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 2.353,43 provenientes de sua aposentadoria, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cite-se o réu.

Considerando que o pedido do autor versa sobre a possibilidade de calcular o valor de seu benefício de forma a considerar toda a contribuição vertida para Previdência desde o seu ingresso no regime, **com a contestação façam-se os autos conclusos para sentença.**

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CAMILO ROVERE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 112 da Lei 8.213/91 dispõe que, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, considerando que o benefício que se pretende revisar é de titularidade de Rubens Rovere, já cessado em 01/09/2017, comprove a parte autora a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do benefício n. 0722967586 ou de outros herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 1.160,68 provenientes de sua aposentadoria, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUNICE ADELAIDE MARTINS ABE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076, LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a autora contribui para a Previdência sobre o valor de R\$1.500,00 em 02/2019, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

A autora requer, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício de Aposentadoria por Idade. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e recolhimento da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001649-78.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM CELIO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia **20 de maio de 2019, às 10:00 horas**, para realização da **perícia** no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.*

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6840

FEITOS CONTENCIOSOS
0000339-16.2004.403.6105 (2004.61.05.000339-8) - IVETE ROCHA BENEVIDES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-20.2018.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO AFONSO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção indicada na aba "associados" em razão da ação explicitada (nº 00000744520174036303) referir-se à período anterior ao discutido nestes autos, já que na presente ação pretende o restabelecimento de benefício cessado em 01/10/2017 (NB nº 618.726.720-0), ocasião em que a ação anteriormente ajuizada já havia inclusive sido sentenciada com a homologação de acordo celebrado entre as partes.

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, justificando o valor a ela atribuído, com observância às disposições correlatas do Código de Processo Civil.

O autor deverá, ainda, apresentar a carta de indeferimento do benefício nº 625.750.775-1 requerido em 21/11/2018, ou seja, posteriormente ao benefício que pretende restabelecer.

Com a juntada da emenda à inicial, em sendo mantida a competência deste Juízo, se for o caso, será designada perícia médica.

O pedido de tutela será apreciado após a juntada do laudo médico, uma vez que, neste momento, não há elementos suficientes nos autos que comprovem a incapacidade do demandante desde a cessação do benefício em 10/2017.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009235-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SOBREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Manoel Sobreira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 079.431.170-9 – DIB: 08/08/1985), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 08/08/1985 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 10818019 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e tramitação preferencial à parte autora e o pedido de tutela indeferido.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 11920193), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 12144222).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1985, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, rejeito o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readquirição aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição de certidão de inteiro teor (ID 16304269).

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014501-93.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, nos termos do r. despacho ID 15501460.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004727-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS S.A.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e à COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas suas bases de cálculo. Ao final requer a confirmação da liminar, em definitivo, e que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Expõe, em síntese, que *“flagrante a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores pagos a título de ICMS, pois, de acordo com o art. 195, I, “b”, da Constituição da República c/c o art. 2º, da Lei nº 9718/98 e art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a União tem competência para instituir e cobrar contribuições sociais sobre “a receita ou o faturamento”. Portanto, os tributos criados com fundamento nesses enunciados terão por base de cálculo, necessariamente, valores que representem efetiva receita, ou seja, acréscimo ao patrimônio do contribuinte, o que não é o caso do montante recolhido pela pessoa jurídica a título de ICMS”*.

Invoca o precedente jurisprudencial RE nº 240.785/MG e RE nº 574.706

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Na certidão ID16041267 foi indicada prevenção positiva e na aba “*associados*” explicitada a **ação nº 0011004-18.2009.403.6105** (6ª Vara Federal de Campinas – após ser redistribuída da 7ª Vara), com mesma autoridade impetrada.

Em consulta ao Sistema Processual foi possível se inferir que a ação indicada tem o mesmo objeto da presente ação, mesmo pedido e que naquela já foi proferida sentença de improcedência, sendo esta mantida no E. TRF 3ª Região, quando do julgamento da apelação e certificado o trânsito em julgado em 13/12/2013. A referida ação encontra-se arquivada.

Assim, por já ter havido pronunciamento judicial com relação à matéria tratada neste feito (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), nos autos n. 0011004-18.2009.403.6105, inclusive com trânsito em julgado, reconheço a existência de coisa julgada, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006378-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLABEG BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS** para que “*seja mantida como contribuinte da CPRB até o final de 2018 (31/12/2018), conforme a opção manifestada no início deste ano, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011*”. Ao final, que seja reconhecido seu direito líquido e certo em “*permanecer como contribuinte da CPRB (contribuição previdenciária sobre sua receita bruta) até o final de 2018 (31/12/2018), conforme a opção manifestada no início deste ano, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011*”.

Relata que recolhe tributo calculado sobre sua receita bruta (CPRB), conforme opção que lhe fora facultada, nos termos do art. 8º da lei n. 12.546/2011, por sua atividade industrial estar contemplada na hipótese legal (venda de espelho automotivo, código 70.09, subitem 7009-10.10 do Decreto n. 7.660/2011) e que, em 30/05/2018, foi editada a lei n. 13.670 que reduziu o rol de empresas que poderiam optar pela desoneração da folha de salários, atingindo a opção feita pela impetrante.

Entende que é ilegal e inconstitucional a supressão da opção exercida por violar os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, sendo que a mudança abrupta de postura pelo Fisco gera desequilíbrio financeiro e afeta diretamente a atividade empresarial.

Afirma que “*A opção pelo pagamento da contribuição previdenciária sobre percentual da receita bruta, historicamente, era e deveria ser feita em janeiro de cada ano, para vigor durante todo o exercício ou ano fiscal. E se trata de OPÇÃO IRRETRATÁVEL*”, tendo direito adquirido à opção.

Destaca que os motivos da ilegalidade são: “*contrariedade de um direito conferido por norma anterior (Lei nº 12.546/2011) e ausência de motivação adequada do novo ato normativo*”.

A urgência decorre dos efeitos da lei n. 13.670/2018 a partir de 09/2018, bem como do impacto financeiro a prejudicar seu planejamento fiscal anual, elaborado a partir da opção exercida em janeiro de 2018.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 9657278 foi indeferida a medida liminar.

A União requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (ID nº 9820947).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 9937249).

Sobreveio comunicação de decisão em sede de antecipação de tutela recursal, deferindo o pedido (ID nº 10011956).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 10101826).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 10107869).

Sobreveio acórdão, dando provimento ao agravo de instrumento (ID nº 15384191).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preende a impetrante a sua manutenção como contribuinte da CPRB (contribuição previdenciária sobre sua receita bruta) até o final do ano de 2018 (31/12/2018), conforme a opção manifestada no início deste ano, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, mesmo após a superveniência da Lei nº 13.670/2018 que reduziu o rol de empresas que poderiam optar pela desoneração da folha de salários, atingindo a opção feita pela impetrante.

Adentrando à matéria em discussão nos autos, sabe-se que a desoneração da folha de salários, mediante instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, constitui medida político tributária adotada pelo Governo Federal com objetivos econômicos específicos, dentre os quais se destacam a formalização das relações de emprego e aumento da produtividade de setores específicos, o que revela o seu caráter transitório, na medida em que sujeito à alteração no interesse da Administração.

Reveste-se, ademais, da feição de um Benefício Fiscal, porquanto implica em redução da carga tributária para alguns setores predeterminados da economia. Como benefício fiscal, impõe reconhecer que não gera direito adquirido à sua manutenção.

Neste contexto, inclusive, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, sobretudo no que diz respeito a benesses, como isenções e imunidades fiscais. Vejam-se as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária.

2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. Diante da constatação de que o sujeito passivo, antes reputado imune, jamais deveria sê-lo, não há óbice que possa impedir a Administração tributária de proferir ato declaratório no sentido de afastar a desoneração. Este ato possui cunho, inequivocamente, declaratório, na medida em que reconhece situação de direito desde sempre consolidada. Não obstante, **cumpra salientar que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado** (RMS 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 354870 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

EMENTA Embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (cebas). Inexistência de direito adquirido. Constitucionalidade da exigência do cumprimento de condições para renovação do certificado. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental. 2. Não tem êxito o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 3. **A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta.** Precedentes. 4. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e deve estar de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. 5. Agravo regimental não provido.

(RMS 27382 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

Nem se diga que a ausência de revogação da irretroatividade da opção feita pelo contribuinte pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta no início do exercício fiscal – art. 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 – implica em fundamento para sustentar o suposto direito adquirido.

Ao contrário, diante da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, subsiste a aludida irretroatividade para aqueles setores que permanecem abrangidos pela desoneração, não representando empecilho a que as empresas optantes pelo regime jurídico anterior passem a se submeter ao novo regramento, decorrido o prazo de vacância de noventa dias previsto na norma. Como já dito, a irretroatividade de que se trata é estabelecida em favor do Fisco.

Alás, a observância da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º da Constituição Federal, faz cair por terra o argumento da impetrante de ofensa à segurança jurídica. Se há expressa autorização da Constituição para alteração do regime de incidência das contribuições sociais, respeitando-se a noventena, inexistente fundamento para aplicação da regra geral da anterioridade anual ao caso do impetrante, situação que ensejaria, isso sim, desrespeito ao princípio da isonomia tributária.

Estando a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018 em consonância com os princípios de Direito Tributário, a repercussão econômica da medida não se afigura como justificativa plausível para que a impetrante seja atribuído tratamento tributário distinto dos demais empresários que integram o mesmo setor econômico atingido.

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011819-39.2014.4.03.6105

AUTOR: MANOEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa periciada, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.
3. Após, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODACIR FORMIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **ODACIR FORMIS JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 17/01/1992 a 15/02/2018 (menciona que o período compreendido entre 01/03/1993 a 28/04/1995 foi devidamente considerado), sempre exposto a ruído acima do nível de tolerância. Ao final requer a confirmação da tutela, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e ao pagamento de dano moral.

Menciona que em 24/01/2018 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 189.612.284-9 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontado na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006842-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECOES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA GIRALDI - SP350133
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Traslade-se cópia do documento de ID 15941456 para os autos da execução 5005830-59.2017.403.6105, onde a CEF deverá requerer o que de direito em relação aos bens penhorados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO EADI LIBRAPORT CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CELLERA CONSUMO LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua, em até 48 horas, o despacho aduaneiro dos produtos objeto da DI nº 19/0075061, bem como para proceder à liberação do respectivo produto.

Relata a impetrante, em suma, que em razão de divergência de classificação fiscal da mercadoria constante da DI nº 19/0075061 a autoridade impetrada está retendo o respectivo produto (gel para pés) como meio coercitivo para pagamento de multa que lhe fora aplicada, sem a lavratura de Termo de Apreensão de Mercadoria ou documento equivalente.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante (ausência de lavratura de Termo de Apreensão, o tempo decorrido desde a interrupção do despacho aduaneiro, em 18/01/2019, alegação de que importações semelhantes foram anteriormente liberadas e a efetiva divergência de classificação fiscal ora explicitada) relacionada às DI nº 19/0075061 e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Intime-se a impetrante a esclarecer a divergência existente entre a demandante constante da petição inicial (Cellera Consumo Ltda) e a cadastrada no processo judicial eletrônico (MIP Brasil Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda), no prazo de 10 dias.

Cumprida da determinação supra, requisitem-se, de imediato, as informações à autoridade impetrada, devendo estas serem prestadas **no prazo excepcional de 5 dias**.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência, após cumprida a determinação relacionada ao registro/indicação do pólo ativo.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: I-VALUE TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **I-VALUE TECNOLOGIA S/A**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, com o objetivo de recolher as contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades (Salário Educação -FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) férias gozadas; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) décimo-terceiro salário; (v) saláriomaternidade; e (vi) horas extras e seus adicionais, suspendendo a exigibilidade.

Ao final, requer a confirmação da liminar com o afastamento da “*exigência de recolhimento do crédito tributário das contribuições previdenciárias especificadas na presente lide, a saber, contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SENAC, contribuição ao SESC, contribuição ao FNDE (salário-educação) e contribuição ao SEBRAE, no pertinente às parcelas incidentes sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) férias gozadas; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) décimo-terceiro salário; (v) saláriomaternidade; e (vi) horas extras e seus adicionais, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição das contribuições pagas a maior a referido título com débitos de quaisquer natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas*”.

Requer a citação do FNDE, Senac, Sesc, Incra e Sebrae.

Alega a impetrante que referidas verbas têm natureza compensatória não compondo a base de incidência das contribuições sociais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de citação do FNDE, Senac, Sec, Incra e Sebrae, uma vez que não atuam diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento) e, assim, não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*” (tema 478)

“*A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*” (tema 479)

No tocante ao **salário maternidade, 13º salário, férias gozadas e horas extras com adicionais**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 -QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto às contribuições destinadas a **terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.- Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.- Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG). (AMS 00124121520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **HIDROVOLT DISTRIBUIDORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Ao final pugna pela procedência da ação e para que seja reconhecido seu direito de restituir ou compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Invoca o precedente jurisprudencial RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Pelo despacho ID 15395621 foi afastada a possível prevenção apontada, determinado à impetrante que adequasse o valor dado à causa e regularizasse a representação processual.

Emenda à inicial apresentada ID16228532.

É o relatório do necessário.

Recebo a petição ID16228532 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmén Lúcia, o valor do ICMS *“não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado, vez que tais tributos (PIS e COFINS) não configuram acréscimo patrimonial, mas apenas transitam pela contabilidade da empresa.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o valor indicado na petição ID16228532, no importe de R\$42.908,84.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão ID 16291541, informe o autor o endereço correto da empresa ISS Biosystem Saneamento Ambiental Ltda.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-42.2019.4.03.6105
AUTOR: FABIO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
RÉU: IMPULSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-83.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 01/03/1998 a 31/10/2013.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os pedidos deste feito devem ser formulados nos autos nº 5006156-82.2018.403.6105, motivo pelo qual estes autos (5002543-20.2019.403.6105) devem ser arquivados (baixa-fundo).

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006858-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIBERTI PNEUS LTDA - ME, WADER ALIBERTI, LUZIA APARECIDA MARTINS ALIBERTI

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça lotado no Juízo Deprecado (ID 15296272), de que a executada Luzia Aparecida Martins Aliberti não fora citada e que seria pessoa idosa, internada em um asilo, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente por e-mail para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FIT FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.

2. Após, intinem-se as executadas, no endereço informado na certidão ID 4519701, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004001-36.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COMERCIAL VIA COM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA, DIVINO BACELLAR DE SOUSA, NILSON APARECIDO CORREIA

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud (fls. 603/604 dos autos físicos).
2. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pelo INSS na petição de fl. 601 dos autos físicos, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, até que o exequente se manifeste.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-68.2019.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 06/05/1988 a 05/05/1992.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 15349198 e seguintes.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GERSON AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Gerson Augusto de Andrade, no valor de R\$ 92.231,99 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), com destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$ 39.527,99 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), em nome da Dra. Daniela Fátima de Frias Pereira, totalizando R\$ 131.759,98 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);
 - b) outro em nome da Dra. Daniel Fátima de Frias Pereira, no valor de R\$ 13.176,00 (treze mil, cento e setenta e seis reais), referente aos honorários sucumbenciais.
3. Antes, porém, da expedição dos Ofícios Requisitórios, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Em seguida, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2016.4.03.6105
AUTOR: EDELTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO GURGUEIRA NOGARE, ANGELICA FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARVALHO - SP288867
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARVALHO - SP288867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **Angélica Ferreira Cardoso** e **Roberto Gurgueira Nogare**, devidamente qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de oitenta salários mínimos (R\$76.320,00) acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data do ilícito, em decorrência de tentativa de roubo no interior de agência bancária.

Relatam que na data de 11/01/2016, por volta das 21:00 horas, se dirigiram a um terminal de autoatendimento da ré para a realização de depósito bancário no valor de R\$1.600,00, através de envelope em caixa eletrônico.

Aduzem que, no interior da agência foram abordados por dois homens armados que já haviam roubado outra vítima no local, e que, sendo o autor policial civil, prontamente reagiu à ameaça desferindo tiro contra o bandido que apontou arma de fogo em sua direção e imobilizando o outro meliante, que portava simulacro.

Sustentam que sofreram risco de morte e que o resultado só não foi pior em virtude das habilidades de policial do autor, que impediu a consumação do crime.

Afirmam que a falta de segurança no interior do estabelecimento bancária deve ser atribuída à ré, como prestadora de serviços.

Em virtude do ocorrido, sustentam a ocorrência de dano moral a ser indenizado pela ré, no montante de quarenta salários mínimos para cada um.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8816842 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária aos autores e designada sessão de conciliação.

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 9375274).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 9697738).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 9843707).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Pretendem os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude de tentativa de roubo no interior de agência bancária, após o horário de expediente.

Conforme relatado na inicial, o autor Roberto Gurgueira Nogare é policial civil e, na iminência de se abordado, junto com sua companheira, por dois homens armados que já haviam praticado o crime de roubo contra outro cliente do banco na mesma ocasião, reagiu ao ato, sacando sua arma e atirando contra um dos bandidos, tendo logrado êxito em imobilizar o outro sujeito até que a polícia chegasse ao local.

A ré, em contestação, sustentou a inoportunidade de danos morais, afirmando que muito embora não tivesse o autor dever de agir por não se encontrar em serviço, ao sacar a sua arma e se apresentar como Policial agiu em nome do Estado, exercendo o seu dever de ofício. Aduziu ainda quanto à inexistência de nexo causal entre a conduta (lícita) da instituição financeira e do suposto dano moral experimentado.

Não obstante as alegações da ré, de início verifico que é fato incontroverso que a tentativa de roubo ocorreu no interior da agência bancária da ré.

Neste contexto, a responsabilidade da ré, na qualidade de provedora de serviços, é objetiva nos moldes do que prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não se perquire a respeito de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, a existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se).

Mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano daí advindo por falha na prestação do serviço, exceto se comprovar culpa exclusiva da vítima, o que não se perquire no caso.

Isso porque, as instituições financeiras são obrigadas a manter um sistema de segurança em seus estabelecimentos, inclusive, com a adoção de procedimentos necessários a garantir a incolumidade dos usuários em seu interior e arredores.

Nos moldes do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula nº 479, STJ).

Nesse sentido:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do STJ. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

(...).

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1610986 - 0012996-57.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. AGRAVO RETIDO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CDC. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS. MORTE. CALÇADA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Homologação do pedido de desistência do recurso interposto pela PROTEGE, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil de 1973.

2 - Possibilidade de juntada de documento na audiência de instrução e julgamento, desde que observado o contraditório. Agravo retido desprovido.

3 - Uso da via processual inadequada para discutir a questão atinente ao recebimento da apelação no duplo efeito.

4 - Ausência de interesse da parte quanto à aplicação do art. 558 do CPC/73, uma vez que a apelação já foi recebida no duplo efeito.

5 - A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, § 2º da lei nº 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal.

6 - As instituições financeiras são obrigadas a manter um sistema de segurança em seus estabelecimentos e a adotar as cautelas necessárias à incolumidade dos cidadãos dentro de suas instalações e até ao redor destas.

7 - As provas apresentadas demonstram de forma inofismável a negligência da ré ao não proporcionar a segurança devida aos seus clientes e a ocorrência de dano moral oriundo da morte do filho dos autores em tentativa de assalto perpetrada na calçada da agência bancária.

8 - A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afirme a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.

9 - O dano moral neste caso é considerado *in re ipsa*. Com efeito, o abalo emocional provocado pela situação a que foram submetidos os autores ultrapassa a esfera dos meros dissabores inerentes à vida em sociedade, pois é nítida a dor moral daquele que perde um filho.

10 - Juros moratórios fixados pela taxa SELIC.

11 - Homologação do pedido de desistência do recurso da comé PROTEGE. Agravo retido desprovido. Apelação da CEF parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1868912 - 0027393-30.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano a alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

O dano moral em casos como os dos autos configura-se *in re ipsa*, ou seja, presume-se a sua ocorrência tão somente em virtude do ato ilícito praticado. Assim, é despicenda a comprovação efetiva do abalo moral sofrido, nos termos do entendimento assente na jurisprudência.

Isso porque, não há dúvidas acerca do desgaste emocional sofrido pelos autores diante da grave ameaça e risco de vida que sofreram. Ainda que o autor exerça a função de policial civil, é de se considerar que não se encontrava em serviço e que sua reação aos fatos não o torna indene, tampouco à sua companheira, que presenciou todo o ocorrido, inclusive a morte de um dos criminosos.

Por outro lado, a questão dispensa maiores discussões, porquanto, está amplamente demonstrado nos autos que a tentativa de roubo ocorreu no interior da agência bancária da ré.

Quanto ao tema, veja-se o teor da ementa a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DENTRO DE ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

3. No caso dos autos, narra a parte autora que, em 09/06/2010, por volta das 14:30, compareceu à agência de nº 3041-4 com o intuito de realizar cinco transferências, porém conseguiu realizar apenas quatro. Como não conseguiu concluir a quinta transferência no valor de R\$ 2.080,00, sacou este valor, juntamente com um segundo saque no valor de R\$ 5.000,00. Guardou as notas e se dirigiu ao estacionamento da agência, onde foi abordado por dois homens armados, que anunciaram o assalto e levaram R\$ 7.080,00, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 4.088/2010, lavrado perante a 1ª DP de Guarulhos. Afirma que testemunharam o ocorrido: (i) o Sr. Antônio Carlos Castelli, morador do imóvel à frente do estacionamento; (ii) o Sr. José, segurança do estacionamento da CEF, e; (iii) o Sr. Robson Lourenço de Souza, cliente que chegava à agência naquele momento. Juntou cópia do Boletim de Ocorrência nº 4.088/2010 (fls. 12/13) e comprovantes dos saques efetuados (fls. 13/17). Por sua vez, a ré impugnou os fatos, afirmando que não há prova da ocorrência do assalto e que o "garagista", Sr. José Nilton de Freitas, não presenciou o ocorrido, pois se encontrava em horário de almoço. Alega que o autor não formalizou pedido administrativo para apuração do ocorrido. E, no mérito, sustentou a ausência de comprovação dos danos materiais, eis que os extratos juntados não demonstram a existência de saque no valor de R\$ 7.080,00, e necessidade de fixação dos danos morais de acordo com a razoabilidade. Intimidada a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 44) e a parte autora pleiteou a oitiva das testemunhas já indicadas na inicial (fls. 46 e 58).

4. Os extratos das movimentações da conta corrente nº 001.00006145-8 trazidos pela própria CEF, assim como o comprovante de fl. 13, demonstram que, no dia 09/06/2010, às 13:57, houve um saque de R\$ 15.070,00 (fl. 38), restando saldo de R\$ 10.235,19 na conta. E, em seguida, houve o depósito de R\$ 2.740,00 (fl. 13), R\$ 2.250,00 (fl. 14), R\$ 1.200,00 (fl. 14) e, por fim, R\$ 1.800,00 (fl. 17). Assim, basta realizar mero cálculo aritmético para concluir que descontados os valores depositados (R\$ 2.740,00, R\$ 2.250,00 e R\$ 1.200,00) do valor sacado (R\$ 15.070,00), restou ao autor o valor de R\$ 7.080,00. É exatamente este o valor que o autor alega ter sido levado pelos assaltantes. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural. Ademais, a prova testemunhal demonstrou a ocorrência do roubo e a inexistência de segurança no local.

5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança nas suas instalações, incluindo o estacionamento que oferece aos clientes, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. É patente a responsabilidade da instituição financeira, quando o consumidor demonstra que houve defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º da Lei federal n.º 8.078/1990); STJ - REsp 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - Pg00328 - Decisão: 20/10/2005.

6. Portanto, deve a CEF restituir à parte autora a importância de R\$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais).

7. No tocante ao dano moral, tem-se que, no caso, este se dá *in re ipsa*, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, a subtração dos valores sacados, mediante emprego de violência, dentro da instituição bancária é situação que, por si só, demonstra o dano moral, tendo em vista a situação aflitiva e o risco de vida a que fora submetido o cliente, bem como a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca na pessoa que inesperadamente se viu vítima de um crime, além do fato de o autor subitamente ter sido privado de suas economias, para honrar com os seus eventuais compromissos.

8. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG00204 RNDJ VOL.:00057 PG00123 - Decisão: 27/04/2004. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável a indenização, a título de danos morais, fixada pelo MM. Magistrado a quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação recorrente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma.

9. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, deve ser mantida a condenação da parte ré a arcar também com o pagamento dos honorários advocatícios.

10. Recurso de apelação da CEF desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1741641 - 0010216-25.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e a capacidade do pagamento da ré.

Assim, reputo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, cada uma das vítimas.

Por todas as razões expostas, é de rigor a procedência parcial dos pedidos deduzidos pela parte autora.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais aos autores, no montante total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$10.000,00 para cada um.

Condeno a autora ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da diferença entre a condenação pretendida e a fixada a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º do CPC. A exigibilidade das verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005999-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar proposto por **ADISK - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade “dos créditos tributários vinculados ao PIS e à COFINS incidentes nas operações futuras a serem praticadas pelos distribuidores associados da impetrante, sujeitos à autoridade impetrada, até o limite do montante correspondente aos créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015”.

Ao final requer que seja “concedida a segurança para garantir aos associados da impetrante o direito líquido e certo de registrar créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, devidamente corrigido pela taxa Selic, independentemente da reificação das obrigações acessórias, garantido ao fisco o poder de fiscalizar a correção nos cálculos e procedimentos adotados”.

Destaca a impetrante ser associação sem fins lucrativos, instituída em 01/09/2005, conforme artigo 1º de seu estatuto e congregar distribuidores de bebidas situados na região sudeste do Brasil, especialmente aqueles que mantêm contrato de distribuição com o Grupo Heineken, sucessor do Grupo Brasil Kirin. Seu objetivo, dentre outros, é o de defender os interesses de seus associados, nos termos do artigo 3º de seu estatuto. Nesse contexto, há associados que, em matéria fiscal, estão sujeitos a atos e controles da autoridade impetrada.

Relata que desde o ano de 2015 seus associados (distribuidores que se dedicam ao comércio atacadista e varejista de bebidas, especialmente de cervejas, refrigerantes e água) estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 13.097/2015 (art. 14).

Menciona que antes do advento da referida lei as operações com os produtos classificados nas posições da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) estavam sujeito ao regime monofásico ou tributação concentrada, de PIS e COFINS (artigos 58-A e 58-B da lei nº 10.833/03), sendo que as operações de revenda das mercadorias pelos distribuidores estavam sujeita à alíquota zero, uma vez que quando da aquisição da mercadoria pelos distribuidores junto ao fabricante já estavam sujeitas a alíquotas elevadas para determinação do PIS e da COFINS devidos.

Relata que “até 01/05/2015, os distribuidores deixaram de conhecer créditos de PIS e Cofins na aquisição produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI”.

Entende que a “restrição imposta pelo fisco federal violou direito líquido e certo dos distribuidores ao reconhecimento daqueles créditos”.

Argumenta que “o regime monofásico ao qual foram submetidas as operações com bebidas frias até 01/05/2015 não afasta a aplicação da sistemática não cumulativa de apuração do PIS e da Cofins aos distribuidores atacadistas e varejistas.” e que “o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e de Cofins na aquisição de bens destinados à revenda, mesmo no regime monofásico, é decorrência necessária do próprio sistema não cumulativo.”

Sustenta que tem direito líquido e certo a ter reconhecidos “créditos extemporâneos de PIS e de Cofins, devidamente corrigidos, em relação às operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, até 01/05/2015”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 9488821 foi indeferido o pedido liminar.

A União Federal se manifestou, requerendo o seu ingresso no feito (ID nº 9561421).

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas complementares (ID nº 9757855) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 9902604).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 9913926).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 10506008).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, o objeto da controvérsia cinge-se à legalidade da aplicação da sistemática da não cumulatividade, previstas nas Leis nº 10.833/2003 e 10.865/2004, na hipótese de incidência monofásica de tais contribuições.

Preende a impetrante que lhe sejam reconhecidos créditos de Contribuição ao PIS e de COFINS, decorrentes de operações de aquisição dos produtos referentes aos códigos da TIPI acima apontados, aduzindo que tais operações estavam sujeitas à alíquotas elevadas em regime de tributação concentrada até 01/05/2015, correspondentes a 3,5% e 16,65%. Afirma que tal regime não afasta a incidência daquelas contribuições sobre toda a cadeia de circulação das mercadorias.

Sustenta, portanto, pela aplicação da não cumulatividade à apuração do PIS e da COFINS em tais situações, com a incidência do art. 17, da Lei nº 11.033/2004:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. (Grifou-se).

De início, destaco que não é obrigatória a instituição da sistemática da não cumulatividade, estabelecida pelo art. 195, § 12 da Constituição Federal, de modo que, ao legislador ordinário foi atribuído o seu regramento e a definição das suas hipóteses de incidência, segundo os critérios da conveniência e oportunidade.

Ademais, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em única etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte, e ainda, que, em tais situações, a alíquota incidente seja majorada, tal técnica de tributação é autorizada pelo art. 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Há de se ressaltar, ademais que a incidência monofásica das contribuições em tela inviabiliza lógica e economicamente o reconhecimento do direito ao crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, porquanto a cadeia tributária se esgota com a venda ao consumidor. Por tal razão, tal técnica de tributação é incompatível com o creditamento previsto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 que, aliás, se restringe ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Nesse sentido é a orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, **“as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003” e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa”** (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, Dje de 17/05/2016). No mesmo sentido: “Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, Dje 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 10/05/2012” (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201703227341, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes.

2. A orientação da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que **“as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n.**

10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003”; e que, portanto, **“não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa”** (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 2/4/2014).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1034190/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, Dje 09/08/2017)

Na mesma esteira de entendimento decidiu, recentemente, o TRF da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - REGIME MONOFÁSICO - CREDITAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL Nº 11.033/04 - REPORTO.

1. **“A técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade”** (AgRg no REsp 1495010/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 03/02/2015).

2. A Lei Federal nº. 11.033/04 instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO). A autorização para creditamento, nos termos do artigo 17 da Lei, se restringe aos fatos geradores ocorridos no âmbito do REPORTO.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020347-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2019). (Grifou-se).

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas recolhidas pela impetrante (ID nº 9295585 e 9757859).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006501-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI

DESPACHO

1. Em face da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 15338487), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016491-42.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON BORIOLLO, EDNA MARIA DOS SANTOS BORIOLLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, MARCELO RIBEIRO - SP248236
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, MARCELO RIBEIRO - SP248236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Providenciem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção de todas as folhas dos autos físicos.
2. Após, tomem conclusos.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMPINAS TEC SERVICE LTDA - ME, ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos à monitoria (ID 15360923), para que, querendo, sobre eles se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, PAV-MIX INDUST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000134-71.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARLINDO VIEIRA DA FONSECA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 15378254, de que o réu teria falecido, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora por e-mail para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CALIXTON

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESA MARIA DA CRUZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MARIA CALIXTON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte a seu favor, em decorrência do falecimento de seu companheiro Sebastião Pereira da Cruz. Ao final requer a confirmação da liminar e o pagamento dos atrasados desde 24/10/2011 (DER).

Relata que o benefício pensão por morte (NB 156.357.826-0), requerido em 24/11/2013 foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Menciona que viveu em união estável com o Sr. Sebastião Pereira da Cruz por mais de 30 anos e que desta união nasceram dois filhos.

Explicita que o falecido Sr. Sebastião, seu companheiro, foi casado no civil com a Sra. Tereza Maria da Cruz, de quem estava separado de fato, embora não tivessem regularizado oficialmente a separação.

Procuração e documentos foram juntados.

Pela decisão de ID nº 2514420 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido de tutela.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 3550247).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3835300).

Pelo despacho de ID nº 4153050 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID nº 4338585).

Pelo despacho de ID nº 4547260 foi designada audiência para oitiva de testemunhas.

Foi determinada a inclusão no polo passivo e a citação da esposa do falecido, Sra. Teresa Maria da Cruz, tendo sido adiada a realização da audiência (ID nº 8793398).

A autora promoveu a inclusão determinada (ID nº 8846841).

A corrê foi citada (ID nº 9000457).

Pelo despacho de ID nº 9752818 foi redesignada a audiência de oitiva de testemunhas e determinada a intimação da corrê Teresa Maria da Cruz.

A audiência foi realizada com oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora e colheita de depoimento pessoal da mesma, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício (ID nº 10547239).

Informação de cumprimento da decisão de antecipação de tutela (ID nº 11344428).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a **companheira ou companheiro**, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I. O benefício em tela independe de carência e a **qualidade de segurado do “de cujus”** está preenchida em face da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao falecido, em 01/01/1996 até a data de seu óbito, conforme carta de concessão (ID nº 2503787).

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Neste contexto, o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava à autora a qualidade de dependente do “de cujus”, por não estar comprovada a alegada união estável entre ambos e, como consequência, a dependência econômica.

Para comprovar que mantinha união estável com o “de cujus”, a autora trouxe aos autos: ficha de inscrição de plano funerário do “de cujus”, em que consta a autora como sua esposa/dependente direta (ID nº 2503815); documento de identidade dos dois filhos do casal (ID nº 2503823); comprovante de endereço do falecido, que coincide com o endereço da autora (ID nº 2503828).

Quanto à prova oral produzida, além de duas testemunhas arroladas, a autora também foi ouvida pelo Juízo.

Da análise da prova testemunhal extrai-se que a autora conheceu o falecido há mais de trinta anos, no Estado do Paraná, e que ambos moraram juntos até a data do óbito daquele, e se apresentavam socialmente como marido e mulher, sendo que o segurado provia o sustento da casa. As testemunhas, que conheceram o casal de longa data, não se recordaram que tenham se separado em nenhum momento.

Desse modo, a prova produzida em Juízo corrobora os documentos juntados aos autos e, juntos, evidenciam a existência da união estável longa e duradoura entre a autora e o “de cujus”, até a data do óbito deste, sendo de rigor a concessão do benefício pretendido.

Ademais, muito embora o falecido tenha permanecido formalmente casado com Teresa Maria da Cruz que, inclusive, figura como cônjuge do falecido na certidão de óbito, extrai-se do contexto dos autos que se encontravam separados de fato há muitos anos. Tanto que, apesar de citada e devidamente intimada a respeito da audiência de instrução, a corrê não compareceu, tendo decorrido “in albis” o prazo para contestação, o que demonstra o seu desinteresse no deslinde da causa.

Por fim, observo que a autora apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício antes de decorrido o prazo de noventa dias após o óbito, razão pela qual, na forma do art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991, faz jus à concessão do benefício a partir da data do óbito.

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido da autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID nº 10547239) e resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I do CPC para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito do segurado instituidor (12/10/2011), com o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal (04/09/2012).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, mantenho a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPD.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que mantenha o benefício da parte autora.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurada:	Maria Calixton
Benefício concedido:	Pensão por morte

Data de Início do Benefício (DIB):	12/10/2011
Data início do pagamento dos atrasados:	04/09/2012

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR JOSE DOS SANTOS
CURADOR: OTACILIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito do autor ao recebimento de pensão por morte de seu genitor, em face de sua invalidez e consequente interdição, ter sido reconhecida após o óbito deste último.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, diga o INSS sobre a existência de outra pessoa que eventualmente esteja recebendo a pensão por morte em decorrência do falecimento de Floro José dos Santos, tendo em vista que, pela certidão de óbito de ID 14982083, o falecido era casado com Josefa Soares Bittencourt dos Santos.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de proceder a sua efetiva inscrição no CADIN, sob pena de multa.

Menciona que fora autuada (Auto de Infração nº 10198/2016) pela Ré, nos autos do processo administrativo nº 33902.090428/2016-05, por suposta conduta infrativa relacionada à ausência de garantia de cobertura de honorários de pediatra participante de procedimento de cesárea.

Sustenta, em suma, que *“a penalidade prevista no artigo 77 da RN 124/2006 não tinha e não tem como ser aplicada, uma vez que a Requerente não deixou de garantir nenhum acesso ou cobertura prevista em lei, portanto, conclui-se que não existe nenhuma conduta infrativa cometida pela Requerente que seja passível de punição”*.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 14880778 foi determinado à autora que comprovasse o depósito judicial do valor discutido e recolhesse as custas processuais.

A autora juntou comprovante do depósito efetivado (ID 14942634) e comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 14942633).

É o relatório.

É incontroverso que o depósito do valor integral do montante cobrado encontra-se entre as causas de suspensão da exigibilidade, a teor do disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Muito embora a questão tratada neste autos não seja tributária, a aplicação do dispositivo em questão, de forma analógica se mostra necessária, vez que a manutenção da exigibilidade de crédito inadimplido de titularidade da União, por força da regulação da lei 6.830, seria necessariamente inscrito em dívida com os ônus decorrentes ao devedor.

Com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 33902.090428/2016-05, referente ao Auto de Infração nº 10198/2016, a autora efetivou o depósito judicial do valor que reputa integral, conforme comprovado através do documento ID 14942634.

Nesta esteira de constatação, reconheço a suspensão da exigibilidade do débito constante do processo administrativo nº 33902.090428/2016-05, até o limite do depósito efetivado (ID14942634), ficando a Ré impedida de inscrever o respectivo débito em cadastro de inadimplentes, se o depósito for suficiente, bem como de inscrevê-lo em dívida ativa.

No caso de insuficiência do valor depositado, a Ré deverá explicitar o valor da diferença apurada.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência (ID Num. 10723192).

Dê-se ciência a parte autora da informação trazida pela AADJ (ID Num. 10939919), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOZAKI FAGUNDES - SP341203, LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Raimundo José de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo 1) o reconhecimento da especialidade do período 24/10/1995 a atual; 2) “a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 0,71) dos períodos: 16/01/1986 a 31/08/1986; 20/08/1987 a 15/07/1988; 06/02/1991 a 21/11/1991; 20/05/1995 a 17/08/1995; 04/04/1994 a 11/04/1995 e 24/10/1995 a atual”, 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (20/09/2016); ou subsidiariamente, 4) a conversão de tempo de serviço especial em comum, aplicando-se o fator 1,4, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o autor que os períodos de 16/01/1986 a 31/08/1986; 20/08/1987 a 15/07/1988; 06/02/1991 a 21/11/1991; 20/05/1995 a 17/08/1995 foram reconhecidos administrativamente por ocasião do requerimento NB 157.555.909-6, e o período de 04/04/1994 a 11/04/1995, reconhecido judicialmente (processo nº 0000029-29.2012.403.6105).

Aduz que para o reconhecimento da especialidade do período de 24/10/1995 a atual, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa empregadora, onde consta “exposição a risco a integridade física, no exercício da função de vigilante, fazendo uso de arma de fogo espingarda calibre 12 e revólver calibre 38”.

Requer ainda a reafirmação da DER para data posterior, qual seja, o momento da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos.

Intimado para juntar cópia das iniciais, sentenças e trânsito em julgado dos processos associados (ID Num. 2377258), o autor cumpriu a determinação (ID Num. 2496420).

O despacho de ID Num. 2930393 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de cópia dos Procedimentos Administrativos pelo autor, para posterior citação do INSS.

Juntada da cópia dos Procedimentos Administrativos NB 42/178.166.604-8 (ID Num. 3409466 - fls. 120/202); NB 42/157.555.909-6 (ID Num. 4641336 - fls. 204/288) e NB 139.764.312-6 (ID Num. 5018875 - fls. 294/339).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em matéria preliminar, coisa julgada com relação ao período de 24/10/1995 a 20/01/2007, em vista da ação nº 0000029-29.2012.403.6105. No mérito, pugnou pela improcedência (ID Num. 7665613).

Réplica (ID Num.8577525).

Saneado o processo (ID Num. 9136005), foi determinada a juntada do PPP, referente ao período de 01/07/2002 a 18/07/2017.

O autor se manifestou (ID Num. 9805748).

Intimado acerca do PPP juntado pelo autor, o INSS ficou-se inerte (ID Num. 11102581).

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminar

Da Coisa Julgada

O INSS alegou, em sede de preliminar, que o autor ajuizou ação nº 0000029-29.2012.403.6105, perante o JEF de São Paulo, requerendo, dentre outros períodos, o reconhecimento da especialidade do período de 24/10/1995 a 20/01/2007, sendo o referido pedido julgado improcedente e a sentença transitada em julgado.

Assim sendo, considerando os documentos acostados ao processo, em especial a sentença proferida naquela ação (ID Num. 2496421), **acolho a preliminar de coisa julgada com relação do período de 24/10/1995 a 20/01/2007.**

Passo à análise do mérito da ação.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento da especialidade no período de 24/10/1995 a atual, a conversão do tempo de serviço especial em comum (fator 0,71), a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou a reafirmação da DER, na data da aquisição do direito, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4).

Primeiramente, cumpre esclarecer que o autor equivocou-se ao informar que os períodos de **16/01/1986 a 31/08/1986; 20/08/1987 a 15/07/1988; 06/02/1991 a 21/11/1991; 20/05/1995 a 17/08/1995**, já foram reconhecidos administrativamente (NB 42/157.555.909-6), visto que na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS, **não consta o enquadramento dos períodos indicados** (ID Num. 4642168 - fls. 276/278).

Aposentadoria Especial

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, **não** sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Da conversão do período comum em tempo especial

Com relação ao pedido de “conversão do tempo de serviço especial em comum (fator 0,71) dos períodos 16/01/1986 a 31/08/1986; 20/08/1987 a 15/07/1988; 06/02/1991 a 21/11/1991; 20/05/1995 a 17/08/1995; 04/04/1994 a 11/04/1995 e 24/10/21995 a atual”, e considerando o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, entendo que pretende o autor a conversão do período de atividade comum em especial.

Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Este entendimento já vem sendo adotado por outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. **À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal.** 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente a vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.

Contudo, considerando que o benefício do autor foi requerido em 20/09/2016, não tem direito à pretendida conversão.

Atividade de Vigilante

Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores, destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

Confira-se recente jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS.- DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial requerido deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.- A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.- Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na qualidade de vigilante patrimonial, por mero enquadramento da categoria profissional, até o advento do Decreto nº 2.172/97, pois, a partir da vigência de indicado Decreto, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para a sua configuração, a efetiva exposição a agente nocivo (o que não se supre pela exposição ao perigo). Precedentes da E. Turma Nacional de Uniformização.- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.- DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS. Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário.- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (AC 00099401820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, comprovadas, as atividades exercidas nas funções de vigilante e vigilante de carro forte são consideradas especiais na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.4.4) e n. 83.080/79.

No caso concreto, observo que o autor laborou junto à empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora Val. e Segurança, e anexou ao processo cópia da CTPS, do PPP, certificados de formação de vigilante e de treinamento para a comprovação do exercício da atividade, **razão pela qual reconheço a especialidade do período de 21/01/2007 a 20/09/2016.**

Assim, considerando o período reconhecido como laborado em condições especiais por este Juízo, bem como o período reconhecido no processo nº 0000029-29.2012.403.6105, o autor contabiliza **10 anos e 8 meses e 5 dias**, tempo **insuficiente** para garantir-lhe a concessão de benefício de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo:

Coeficiente 1,47	N			Tempo de Atividade					
				Período		Fis.	Comum		Especial
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saida	autos	DIAS		DIAS	

Mendes Junior Engenharia S/A	1	Esp	04/04/1994	11/04/1995		-	368,00				
Prosegur Brasil S/A - Transp.Val. Segurança	1	Esp	21/01/2007	20/09/2016		-	3.480,00				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						-	3.848,00				
Tempo comum / Especial :						0	0	0	10	8	8
Tempo total (ano / mês / dia) :						10 ANOS	8 meses	8 dias			

Subsidiariamente, somando-se o período ora reconhecido como laborado em condições especiais, somado ao período reconhecido na ação nº 0000029-29.2012.403.6105, com a conversão do tempo especial em comum, acrescentando, ainda, os períodos de atividade comum, o autor conta com **32 anos, 10 meses e 23 dias**, até a data da entrada do requerimento (DER), **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	s	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Período							
				admissão	saída						
Bessa Incorporadora S/A				28/05/1981	06/06/1981		9,00	-			
Cinca Const. e Incorp. Ltda.				01/07/1981	21/10/1981		111,00	-			
Serveng Civilsan S/A				13/01/1983	16/06/1983		154,00	-			
Serveng Civilsan S/A				11/08/1983	01/06/1984		291,00	-			
Techint Engenharia e Construção S/A				26/06/1984	16/09/1985		441,00	-			
Estacon Engenharia S/A				16/01/1986	31/08/1986		226,00	-			
Consultotek Proj. Serv. Rep. Part. Ltda				03/11/1986	17/06/1987		225,00	-			
Constran S/A Construções e Comércio				20/08/1987	15/07/1988		326,00	-			
Construtora Queiroz Galvão S/A				01/06/1989	13/11/1989		163,00	-			
Mendes Junior Engenharia S/A				06/02/1991	21/11/1991		286,00	-			
Construtora Queiroz Galvão S/A				08/09/1992	18/02/1993		161,00	-			
Mendes Junior Engenharia S/A	1,4	Esp		04/04/1994	11/04/1995		-	515,20			
Prest. Service Mbo de Obras S/C Ltda ME				20/05/1995	17/08/1995		88,00	-			
Prosegur Brasil S/A - Transp.Val. Segurança				24/10/1995	20/07/2007		4.227,00	-			
Prosegur Brasil S/A - Transp.Val. Segurança	1,4	Esp		21/07/2007	20/09/2016		-	4.620,00			
							-	-			
							-	-			
							-	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:						6.708,00	5.135,20				
Tempo comum / Especial :						18	7	18	14	3	5

Tempo total (ano / mês / dia):	32 ANOS	10 meses	23 dias
--------------------------------	---------	----------	---------

Alternativamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (20/09/2016), para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com DIB na data da prolação da sentença.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-~~DER~~ para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo o processo ser remetido ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer como especial o labor exercido no período de **21/07/2007 a 20/09/2016**;
- julgar extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, o período de **25/10/1995 a 20/07/2007**;
- julgar improcedente a conversão de tempo de atividade comum em tempo especial (fator 0,71).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo da presente decisão, arquivem-se o presente.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011825-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: MARCELINO SOARES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- o reconhecimento, no processo administrativo n 184.586.751-0, da especialidade do período de 03/10/77 a 01/10/97, em razão de já ter sido reconhecido como tal, pelo INSS, no processo administrativo n 111.324.238-5, bem como na sentença já transitada em julgado, proferida no processo n 2005.61.05.13953-7, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Campinas
- possibilidade da alteração da data da DER para 06/06/2012, data em que completou 53 anos de idade ou seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da última DER (20/07/2017).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Determino, como prova do juízo, seja o autor intimado a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo n 111.324.238-5.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias, e, não havendo pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010630-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração que acompanhou a petição inicial não se encontra assinada, devendo, no mesmo prazo, especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprir referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE JESUS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP3339396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Antonio Carlos de Souza Ribeiro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/11/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 21/01/1991, 18/08/1992 a 17/04/1993, 18/10/1993 a 15/04/1994, 01/03/2005 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/05/2009, 19/06/2009 a 31/10/2009, 01/11/2009 a 23/06/2016 como laborados em condições especiais, bem como a conversão de tempo especial em comum, a fim de que, atingidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER (14/06/2017), bem como das parcelas vencidas, com acréscimo de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor pelo despacho de ID nº 948337.

Em emenda à inicial (ID nº 9820413), o autor informou não possuir e-mail, indicando o endereço eletrônico de sua patrona. Juntou cópia do Processo Administrativo do NB 178.300.975-3 no ID nº 9820425.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 10042933), na qual arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos de 01/03/2005 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/05/2009, 19/06/2009 a 31/10/2009 e 01/11/2009 a 23/06/2016, já reconhecidos administrativamente pela Autarquia. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 11133696).

Despacho de saneamento no ID nº 11144282.

Intimado a produzir elementos de prova que pudessem infirmar os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis** já a partir de **05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 21/01/1991, 18/08/1992 a 17/04/1993, 18/10/1993 a 15/04/1994, 01/03/2005 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/05/2009, 19/06/2009 a 31/10/2009, 01/11/2009 a 23/06/2016, com a sua conversão em tempo de trabalho comum, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 33 anos, 01 mês e 02 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, conforme planilha que segue:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum	Especial
			admissão	saída			
Oliveira Roxo e Cia Ltda			21/08/1972	31/03/1974		581,00	-
Ministério do Exército			12/01/1975	15/06/1975		154,00	-
FNV Veículos e Equipamentos S/A	1,4	Esp	10/09/1975	28/02/1976		-	236,60
FNV Veículos e Equipamentos S/A	1,4	Esp	01/03/1976	31/05/1979		-	1.639,40
FNV Veículos e Equipamentos S/A	1,4	Esp	01/06/1979	31/01/1985		-	2.857,40
FNV Veículos e Equipamentos S/A	1,4	Esp	01/02/1985	31/10/1986		-	883,40
FNV Veículos e Equipamentos S/A			01/11/1986	21/01/1991		1.521,00	-
Cotia Trabalho Temporário			03/07/1992	31/07/1992		29,00	-

FNV Veículos e Equipamentos S/A			18/08/1992	17/04/1993	240,00	-				
lochpe-Maxion S/A			18/10/1993	15/04/1994	178,00	-				
Montege Manutenção e Instalações Eletr.			25/04/1994	26/05/1994	32,00	-				
Per. Contr. CNS			01/06/1994	28/02/1995	268,00	-				
Bianco Equipamentos Industriais			13/03/1995	31/10/1995	229,00	-				
Induservice Serviços Industriais e Comercio			01/07/1996	07/12/1998	877,00	-				
Tempo em Benefício			04/01/1999	09/03/1999	66,00	-				
FGC Empresa de Logística Operacional			14/02/2000	11/08/2000	178,00	-				
FGC Empresa de Logística Operacional			26/03/2001	21/09/2001	176,00	-				
FGC Empresa de Logística Operacional			03/12/2001	12/01/2002	40,00	-				
FGC Empresa de Logística Operacional			11/09/2002	09/03/2003	179,00	-				
FGC Empresa de Logística Operacional			10/03/2003	03/10/2003	204,00	-				
Usironserv Integradora Técnica Industrial			04/08/2004	01/11/2004	88,00	-				
Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários	1,4	Esp	01/03/2005	31/12/2005	-	421,40				
Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários	1,4	Esp	01/01/2006	30/09/2006	-	378,00				
Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários	1,4	Esp	01/10/2006	31/12/2006	-	127,40				
Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários	1,4	Esp	01/01/2007	24/01/2007	-	33,60				
Tempo em Benefício			25/01/2007	01/04/2007	67,00	-				
Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários	1,4	Esp	02/04/2007	13/09/2007	-	226,80				
Correspondente ao número de dias:					5.107,00	6.804,00				
Tempo comum / Especial:					14	2	7	18	10	24
Tempo total (ano / mês / dia):					33 ANOS	1 mês	2 dias			

De início, observo que os períodos de 01/03/2005 a 30/09/2006, 01/10/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/05/2009, 19/06/2009 a 31/10/2009, 07/01/2010 a 30/04/2015 e 01/05/2015 a 23/06/2016 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia.

Constato que, embora a autarquia tenha reconhecido a especialidade dos períodos de 01/01/2007 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/05/2009, 19/06/2009 a 31/10/2009, 07/01/2010 a 30/04/2015 e 01/05/2015 a 23/06/2016, não foram computados no cálculo de tempo de serviço do autor (ID nº 9820425, fl. 24) a partir de 14/09/2007, data de início do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 5608195660), cessado em 31/03/2009. Verifico que, em 01/04/2009, teve início o benefício de auxílio acidente NB 5402308906, ainda ativo na data de emissão do extrato do CNIS que consta do ID nº 9484558.

Relativamente aos períodos de **01/11/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 21/01/1991, 18/08/1992 a 17/04/1993 e 18/10/1993 a 15/04/1994** os PPPs de ID nº 9484299, ID nº 9484300 e ID nº 9484552 informam que o autor exerceu suas atividades laborais exposto a ruído com intensidade de 83,01 decibéis, acima do limite de 80 decibéis estabelecido no Decreto nº 53.831/64, **reconheço** esses interregnos como especiais.

No que tange ao período de 01/11/2009 a 06/01/2010, deixo de reconhecer sua especialidade, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício de auxílio acidente (ID 9484558, fl. 10), razão pela qual, ademais, não deve ser computado como tempo de serviço.

Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO EM BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão em debate consiste na possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após o reconhecimento do tempo em que esteve em gozo de auxílio-acidente, cumulado com condenação por danos morais pelo indeferimento do benefício. - Quanto aos períodos em que os segurados estejam em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de fato, poderão ser computados como tempo de serviço, caso sejam intercalados com períodos de atividade laborativa. - Diferentemente dos benefícios acima mencionados, **não há dispositivo legal que considere o interregno em gozo de auxílio-acidente como tempo de serviço. Ressalte-se que o auxílio-acidente tem natureza indenizatória e não substitutiva do salário de contribuição e dos ganhos habituais do trabalhador que, inclusive, pode laborar e contribuir mesmo em gozo do benefício. Assim, somente com contribuições previdenciárias o período poderá ser computado para fins de cômputo para aposentadoria. - Desta forma, o período em que o autor recebeu auxílio-acidente e não contribuiu para previdência não deve ser computado como período de labor para fins de aposentadoria.** Ante ao não reconhecimento do referido período, não há reparos a serem feitos na contagem de tempo de tempo da Autarquia, devendo ser mantido o indeferimento do benefício, restando prejudicados os demais pedidos, inclusive o de danos morais. - Apelo da parte autora improvido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2186615 0006167-62.2015.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos especiais, ora reconhecidos, bem como os períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, o autor atingiu o tempo de **35 anos, 02 meses e 27 dias, SUFICIENTE** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (14/06/2017), conforme planilha:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fs. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Oliveira Roxo e Cia Ltda			21/08/1972	31/03/1974		581,00	-
Ministério do Exército			12/01/1975	15/06/1975		154,00	-
FNV Veículos e Equipamentos S/A	1,4	Esp	10/09/1975	28/02/1976		-	236,60
FNV Veículos e Equipamentos S/A	1,4	Esp	01/03/1976	31/05/1979		-	1.639,40
FNV Veículos e Equipamentos S/A	1,4	Esp	01/06/1979	31/01/1985		-	2.857,40
FNV Veículos e Equipamentos S/A	1,4	Esp	01/02/1985	31/10/1986		-	883,40
FNV Veículos e Equipamentos S/A	1,4	Esp	01/11/1986	21/01/1991	ID 9484299	-	2.129,40
Cotia Trabalho Temporário			03/07/1992	31/07/1992		29,00	-
FNV Veículos e Equipamentos S/A	1,4	Esp	18/08/1992	17/04/1993	ID 9484300	-	336,00
lochpe-Maxion S/A	1,4	Esp	18/10/1993	15/04/1994	ID 9484552	-	249,20
Montege Manutenção e Instalações Eletr.			25/04/1994	26/05/1994		32,00	-
Per. Contr. CNS			01/06/1994	28/02/1995		268,00	-
Bianco Equipamentos Industriais			13/03/1995	31/10/1995		229,00	-
Induservice Serviços Industriais e Comercio			01/07/1996	07/12/1998		877,00	-
Tempo em Benefício			04/01/1999	09/03/1999		66,00	-
FGC Empresa de Logística Operacional			14/02/2000	11/08/2000		178,00	-
FGC Empresa de Logística Operacional			26/03/2001	21/09/2001		176,00	-
FGC Empresa de Logística Operacional			03/12/2001	12/01/2002		40,00	-
FGC Empresa de Logística Operacional			11/09/2002	09/03/2003		179,00	-
FGC Empresa de Logística Operacional			10/03/2003	03/10/2003		204,00	-
Usimonserv Integradora Técnica Industrial			04/08/2004	01/11/2004		88,00	-
Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários	1,4	Esp	01/03/2005	31/12/2005		-	421,40
Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários	1,4	Esp	01/01/2006	30/09/2006		-	378,00

Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários	1,4	Esp	01/10/2006	31/12/2006		-	127,40				
Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários	1,4	Esp	01/01/2007	24/01/2007		-	33,60				
Tempo em Benefício			25/01/2007	01/04/2007		67,00	-				
Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários	1,4	Esp	02/04/2007	13/09/2007		-	226,80				
Correspondente ao número de dias:						3.168,00	9.518,60				
Tempo comum / Especial :						8	9	18	26	5	9
Tempo total (ano / mês / dia :						35 ANOS	2 meses	27 dias			

Considerando que o autor pugna pela concessão do benefício com os benefícios instituídos pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para tanto.

Referida MP instituiu a regra “85/95” pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que “o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria” for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

Ao autor, com 61 anos, 01 mês e 17 dias (ID nº 9483984) na data da DER (14/06/2017) foi reconhecido o tempo total de contribuição de 35 anos, 02 meses e 27 dias, em 14/06/2017 (DER). Assim, em 14/06/2017 (DER), o autor totalizou 96 pontos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, caso seja mais benéfico.

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial, os períodos os períodos de **01/11/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 21/01/1991, 18/08/1992 a 17/04/1993, 18/10/1993 a 15/04/1994;**

b) **JULGAR EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu, na forma da fundamentação acima;

c) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (NB 178.300.975-3, DER 14.06/2017) com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Caso seja mais favorável ao segurado, fica facultada a opção pelo benefício nos moldes do art. 29-C da lei n. 8.213/1991.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Antonio Carlos de Souza Ribeiro
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	14/06/2017
Período especial reconhecido:	01/11/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 21/01/1991, 18/08/1992 a 17/04/1993, 18/10/1993 a 15/04/1994, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Data início do pagamento das diferenças:	14/06/2017
Tempo de total reconhecido:	35 anos, 02 meses e 27 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018061-77.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOCISIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Deocísio Rodrigues**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento: a) da especialidade dos períodos de 21/10/1987 a 28/12/1988, 02/01/1989 a 10/08/1989, 14/08/1989 a 29/01/1990 e 05/02/1990 a 04/05/2009; b) do período de trabalho rural de 02/01/1981 a 20/10/1987; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, modalidade integral ou proporcional, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 04/10/2015 (NB 163.127.418-7), acrescidas de juros de mora e correção monetária; d) condenação em danos morais e materiais, bem como nos honorários de sucumbência.

Com a inicial vieram documentos (fls. 24/59).

O despacho de fl. 62 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor justificasse o valor da causa e esclarecesse o pedido de tutela antecipada.

Retificação do valor dado à causa e esclarecimentos do autor, fls. 64/88.

Citado, o INSS contestou o feito (fls. 112/123).

A cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 127/142.

O despacho de fl. 143 fixou os pontos controvertidos, e determinou ao autor a juntada de documentos que servissem como início de prova de atividade rural e da alegada atividade especial.

Manifestação do autor em que informa a requisição de PPPs quanto a dois períodos controvertidos, posto que uma das ex-empregadoras encontra-se baixada junto à Receita Federal, fls. 147/148 e 161/163.

PPP da empresa Mann+ Hummel, fls. 167/170.

Rol de testemunhas à fl. 177.

Início de prova material sobre o período rural, fls. 181/184.

A decisão de fls. 188/189 determinou a suspensão do feito por 1 ano para que o autor intentasse novo pedido administrativo do benefício pretendido, desta feita com a regular instrução documental, o que não ocorreu no pedido original e motivou o indeferimento autárquico.

À fl. 196 o autor juntou mídia com o novo Processo Administrativo, onde foi reconhecida a especialidade dos lapsos de 14/08/1989 a 29/01/1990 e 05/02/1990 a 05/03/1997.

Designada audiência e colhida a oitiva das testemunhas, que foi gravada em mídia (fls. 208/213).

Razões finais pelo autor, fls. 221/233.

O feito foi digitalizado para que passasse a tramitar através do PJe, sendo o INSS intimado para conferência e determinado o encerramento da instrução processual (ID 11386985).

É o relatório. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento dos seguintes períodos – já excluídos aqueles reconhecidos no segundo pedido administrativo – com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

Atividade Especial

- 21/10/1987 a 28/12/1988 e 02/01/1989 a 10/08/1989 (Fisas)

- 06/03/1997 a 04/05/2009 (Mann + Hummel)

Atividade Rural

- 02/01/1981 a 20/10/1987

1) 21/10/1987 a 28/12/1988 e 02/01/1989 a 10/08/1989

Com relação a este período, o autor juntou como prova cópia da sua CTPS em que consta que exerceu a função de “Ajudante Geral”, pois que a empresa encontra-se com status “baixada”, não obtendo PPP ou outro documento das condições de trabalho.

Considerando a a descrição da sua atividade, não se pode presumir a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, pois sequer há correspondência, ainda que por analogia, com quaisquer das atividades listadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que regiam a caracterização da insalubridade ou caracterização de especialidade por enquadramento profissional.

Portanto, **não reconheço** como especial o período de trabalho em questão.

2) 06/03/1997 a 04/05/2009

No que tange a este período, o autor requereu o reconhecimento da especialidade no âmbito administrativo, sendo negado.

O PPP fornecido pela empresa descreve que o autor sempre passou por funções relacionadas à operação de máquinas injetoras, ficando submetido a ruído de 84 dB(A) até 27/02/02 e entre 01/07/06 a 28/02/08, portanto abaixo dos limites de tolerância de 90 e 85 dB(A) vigentes neste lapso, conforme já estudado.

Nos ínterims de 04/03/02 a 31/05/02 e de 01/06/03 a 17/11/03 a exposição ao ruído se deu em nível de 86 dB(A), e o limite de tolerância era de 90 dB(A), o que novamente afasta a caracterização da especialidade.

Todavia, a partir de 18/11/03 – exceto pelo período já estudado de 01/07/06 a 28/02/08 – o autor ficou submetido a ruído de 86 dB(A), e já vigia o limite de 85 dB(A) para este agente.

Logo, imperioso o **reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/11/2003 a 30/06/2006 e de 01/03/2008 a 04/05/2009.**

Passo à análise do período rural que o autor alega ter exercido entre 02/01/1981 a 20/10/1987.

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

O autor trouxe poucos documentos que prestam como início de prova material: certidão de casamento de seus pais e de seus irmãos, onde consta a profissão de cada um como sendo de lavrador, datadas de 1976, 1984 e 1992, ou seja, apenas uma destas está inserida no período que pretende ver reconhecido o trabalho rural. Não há qualquer outro documento que evidencie que o autor tenha, de fato, exercido atividade no campo.

Foi colhido depoimento do autor, que alegou ter iniciado o trabalho rural desde muito jovem. Frequentou a escola até a 4ª série fundamental, voltando a estudar somente em Indaiatuba/SP, já adulto e em emprego urbano. O sítio onde morava tinha outros meeiros, que utilizavam a represa ao fundo da propriedade. O sítio era plano e se plantavam tomates.

Na sequência foi ouvido o Sr. Alevino Rodrigues dos Santos, que afirmou ter conhecido o autor desde jovem na Fazenda Bela Vista, em Monte Mor/SP, na estrada que liga esta cidade a Americana/SP, pois trabalhava no mesmo sítio. A família do autor plantava tomate. Afirma que laborou entre 1978 e 2010 neste sítio, e o autor teria saído de lá em 1987. Questionado pelo advogado, afirmou que também plantavam feijão.

Na sequência, foi ouvido o sr. Antônio Mato dos Anjos, que alegou ter conhecido o autor desde 1981, por morarem na mesma fazenda, chamada Bela Vista. Laborou lá de 1981 a final de 1987. Plantavam essencialmente tomate, e subsidiariamente feijão e arroz. Saíram de lá em busca de melhor remuneração em outros sítios.

Por fim foi ouvido o sr. João Inuncêncio do Sá, que aduziu ter conhecido o autor porque morava no sítio vizinho ao do autor, em 1981. Ficou neste local até 2008, que fica em Monte Mor/SP, onde plantavam feijão, arroz e tomate. O autor e sua família saíram de lá para Mogi Guaçu/SP.

A prova testemunhal está em consonância os fatos alegados na inicial. Os dados sobre a idade do autor, o trabalho rural em família e as datas são coincidentes. Porém, como já dito, as testemunhas servem como complemento do conjunto probatório, que deve ser baseado em prova documental robusta em nome do autor. Este não logrou apresentar farta documentação em seu nome, sejam os documentos mais comuns para tanto, como dispensa de incorporação militar e histórico escolar, sejam os elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, não reconheço o exercício de atividade rural no período requerido.

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, o autor alcança o tempo total de contribuição de **28 anos, 6 meses e 15 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Fisas			21/10/1987	28/12/1988		428,00	-		
Fisas			02/01/1989	10/08/1989		219,00	-		
TEE	1,4	Esp	14/08/1989	29/01/1990		-	232,40		
Mann Hummel	1,4	Esp	05/02/1990	05/03/1997		-	3.571,40		
Mann Hummel			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00	-		
Mann Hummel	1,4	Esp	18/11/2003	30/06/2006		-	1.320,20		

Mann Hummel			01/07/2006	28/02/2008	598,00	-				
Mann Hummel	1,4	Esp	01/03/2008	04/05/2009	-	593,60				
Contribuição			01/07/2010	30/09/2010	90,00	-				
Contribuição			01/11/2010	30/05/2012	570,00	-				
Contribuição			01/11/2013	30/06/2014	240,00	-				
Correspondente ao número de dias:					4.557,00	5.717,60				
Tempo comum / Especial :					12	7	27	15	10	18
Tempo total (ano / mês / dia :					28 ANOS	6	mês	15	dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **28 anos, 6 meses e 15 dias**;
- DECLARAR** os períodos de labor especial de **18/11/2003 a 30/06/2006 e de 01/03/2008 a 04/05/2009**;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 21/10/1987 a 28/12/1988 e 02/01/1989 a 10/08/1989 e de trabalho rural no período de 02/01/1981 a 20/10/1987, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

CAMPENAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NOZAKI FAGUNDES - SP341203, LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Raimundo José de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo 1) o reconhecimento da especialidade do período 24/10/1995 a atual; 2) “a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 0,71) dos períodos: 16/01/1986 a 31/08/1986; 20/08/1987 a 15/07/1988; 06/02/1991 a 21/11/1991; 20/05/1995 a 17/08/1995; 04/04/1994 a 11/04/1995 e 24/10/1995 a atual”, 3) a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (20/09/2016); ou subsidiariamente, 4) a conversão de tempo de serviço especial em comum, aplicando-se o fator 1,4, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o autor que os períodos de 16/01/1986 a 31/08/1986; 20/08/1987 a 15/07/1988; 06/02/1991 a 21/11/1991; 20/05/1995 a 17/08/1995 foram reconhecidos administrativamente por ocasião do requerimento NB 157.555.909-6, e o período de 04/04/1994 a 11/04/1995, reconhecido judicialmente (processo nº 0000029-29.2012.403.6105).

Aduz que para o reconhecimento da especialidade do período de 24/10/1995 a atual, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa empregadora, onde consta “exposição a risco a integridade física, no exercício da função de vigilante, fazendo uso de arma de fogo espingarda calibre 12 e revólver calibre 38”.

Requer ainda a reafirmação da DER para data posterior, qual seja, o momento da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos.

Intimado para juntar cópia das iniciais, sentenças e trânsito em julgado dos processos associados (ID Num. 2377258), o autor cumpriu a determinação (ID Num. 2496420).

O despacho de ID Num. 2930393 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de cópia dos Procedimentos Administrativos pelo autor, para posterior citação do INSS.

Juntada da cópia dos Procedimentos Administrativos NB 42/178.166.604-8 (ID Num. 3409466 - fls. 120/202); NB 42/157.555.909-6 (ID Num. 4641336 - fls. 204/288) e NB 139.764.312-6 (ID Num. 5018875 - fls. 294/339).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em matéria preliminar, coisa julgada com relação ao período de 24/10/1995 a 20/01/2007, em vista da ação nº 0000029-29.2012.403.6105. No mérito, pugnou pela improcedência (ID Num. 7665613).

Réplica (ID Num.8577525).

Saneado o processo (ID Num. 9136005), foi determinada a juntada do PPP, referente ao período de 01/07/2002 a 18/07/2017.

O autor se manifestou (ID Num. 9805748).

Intimado acerca do PPP juntado pelo autor, o INSS ficou-se inerte (ID Num. 11102581).

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminar

Da Coisa Julgada

O INSS alegou, em sede de preliminar, que o autor ajuizou ação nº 0000029-29.2012.403.6105, perante o JEF de São Paulo, requerendo, dentre outros períodos, o reconhecimento da especialidade do período de 24/10/1995 a 20/01/2007, sendo o referido pedido julgado improcedente e a sentença transitada em julgado.

Assim sendo, considerando os documentos acostados ao processo, em especial a sentença proferida naquela ação (ID Num. 2496421), **acolho a preliminar de coisa julgada com relação do período de 24/10/1995 a 20/01/2007.**

Passo à análise do mérito da ação.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento da especialidade no período de 24/10/1995 a atual, a conversão do tempo de serviço especial em comum (fator 0,71), a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou a reafirmação da DER, na data da aquisição do direito, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4).

Primeiramente, cumpre esclarecer que o autor equivocou-se ao informar que os períodos de **16/01/1986 a 31/08/1986; 20/08/1987 a 15/07/1988; 06/02/1991 a 21/11/1991; 20/05/1995 a 17/08/1995**, já foram reconhecidos administrativamente (NB 42/157.555.909-6), visto que na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS, **não consta o enquadramento dos períodos indicados** (ID Num. 4642168 - fls. 276/278).

Aposentadoria Especial

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, **não** sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Da conversão do período comum em tempo especial

Com relação ao pedido de “conversão do tempo de serviço especial em comum (fator 0,71) dos períodos 16/01/1986 a 31/08/1986; 20/08/1987 a 15/07/1988; 06/02/1991 a 21/11/1991; 20/05/1995 a 17/08/1995; 04/04/1994 a 11/04/1995 e 24/10/21995 a atual”, e considerando o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, entendo que pretende o autor a conversão do período de atividade comum em especial.

Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Este entendimento já vem sendo adotado por outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. **À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal.** 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente a vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.

Contudo, considerando que o benefício do autor foi requerido em 20/09/2016, não tem direito à pretendida conversão.

Atividade de Vigilante

Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores, destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

Confira-se recente jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS.- DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial requerido deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.- **A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.- Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na qualidade de vigilante patrimonial, por mero enquadramento da categoria profissional, até o advento do Decreto nº 2.172/97, pois, a partir da vigência de indicado Decreto, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para a sua configuração, a efetiva exposição a agente nocivo (o que não se supre pela exposição ao perigo). Precedentes da E. Turma Nacional de Uniformização.- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.- **DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS.** Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário.- **Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.** (AC 00099401820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, comprovadas, as atividades exercidas nas funções de vigilante e vigilante de carro forte são consideradas especiais na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.4.4) e n. 83.080/79.

No caso concreto, observo que o autor laborou junto à empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora Val. e Segurança, e anexou ao processo cópia da CTPS, do PPP, certificados de formação de vigilante e de treinamento para a comprovação do exercício da atividade, **razão pela qual reconheço a especialidade do período de 21/01/2007 a 20/09/2016.**

Assim, considerando o período reconhecido como laborado em condições especiais por este Juízo, bem como o período reconhecido no processo nº 0000029-29.2012.403.6105, o autor contabiliza **10 anos e 8 meses e 5 dias**, tempo **insuficiente** para garantir-lhe a concessão de benefício de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo:

Coeficiente 1,4?	N			Tempo de Atividade			
				Período	Fis.	Comum	Especial
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saida	autos	DIAS	DIAS

Mendes Junior Engenharia S/A	1	Esp	04/04/1994	11/04/1995		-	368,00				
Prosegur Brasil S/A - Transp.Val. Segurança	1	Esp	21/01/2007	20/09/2016		-	3.480,00				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						-	3.848,00				
Tempo comum / Especial :						0	0	0	10	8	8
Tempo total (ano / mês / dia) :						10 ANOS	8 meses	8 dias			

Subsidiariamente, somando-se o período ora reconhecido como laborado em condições especiais, somado ao período reconhecido na ação nº 0000029-29.2012.403.6105, com a conversão do tempo especial em comum, acrescentando, ainda, os períodos de atividade comum, o autor conta com **32 anos, 10 meses e 23 dias**, até a data da entrada do requerimento (DER), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	s	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Período							
				admissão	saída						
				28/05/1981	06/06/1981		9,00	-			
				01/07/1981	21/10/1981		111,00	-			
				13/01/1983	16/06/1983		154,00	-			
				11/08/1983	01/06/1984		291,00	-			
				26/06/1984	16/09/1985		441,00	-			
				16/01/1986	31/08/1986		226,00	-			
				03/11/1986	17/06/1987		225,00	-			
				20/08/1987	15/07/1988		326,00	-			
				01/06/1989	13/11/1989		163,00	-			
				06/02/1991	21/11/1991		286,00	-			
				08/09/1992	18/02/1993		161,00	-			
		1,4	Esp	04/04/1994	11/04/1995		-	515,20			
				20/05/1995	17/08/1995		88,00	-			
				24/10/1995	20/07/2007		4.227,00	-			
		1,4	Esp	21/07/2007	20/09/2016		-	4.620,00			
							-	-			
							-	-			
							-	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:						6.708,00	5.135,20				
Tempo comum / Especial :						18	7	18	14	3	5

Tempo total (ano / mês / dia):	32 ANOS	10 meses	23 dias
--------------------------------	---------	-------------	---------

Alternativamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (20/09/2016), para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com DIB na data da prolação da sentença.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-**DER**- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da **DER**, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”*

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo o processo ser remetido ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como especial o labor exercido no período de **21/07/2007 a 20/09/2016**;
- b) julgar extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, o período de **25/10/1995 a 20/07/2007**;
- c) julgar improcedente a conversão de tempo de atividade comum em tempo especial (fator 0,71).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo da presente decisão, arquivem-se o presente.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELCIO MENDES PEDREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12652070: Trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo autor está incorreto por incluir 13º salário de 2017, bem como os meses de 12/2017 e 01/2018, visto que já foram pagos administrativamente, bem como a aplicação dos juros e correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 13943244).

O pedido de destaque de honorários foi deferido (ID 14099483), e o exequente, intimado pessoalmente (ID15907914).

Informação do setor de contabilidade (ID14866570).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do impugnante, bem como a manifestação do setor de contabilidade, fixo a execução no valor total de R\$ 171.298,41 (cento e setenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais, quarenta e um centavos), e determino a expedição de duas requisições de pagamento, sendo:

- a) 01 no valor total de R\$ 155.725,83, sendo R\$ 109.008,08, em favor do exequente Elcio Mendes Pedreira e R\$ 46.717,75, referente aos honorários contratuais, em favor do Dr. Danilo Roberto Cuccati, OAB/SP nº 293.014;
- b) 01, no valor de R\$ 15.572,58, referente aos honorários sucumbenciais, em nome do mesmo advogado.

Pagará ainda a parte exequente honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Com a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR BERGAMIN
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/03/1980 a 30/09/1982, bem como o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008305-44.2015.4.03.6105
AUTOR: CELSO DO CARMO REALE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da certidão ID 16334735.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002803-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EMBARGADO: GUSTAVO DA ROCHA MISKO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória de citação à Comarca de Indaiatuba, a fim de que seja tentada a citação do réu, nos endereços encontrados pelo sistema BACENJUD de ID 4827813.

Ficará a CEF responsável pela distribuição da precatória perante o Juízo Deprecado, bem como pelo recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento do ato diretamente naquele Juízo.

Após a expedição, intime-se a CEF para distribuição.

Restando a precatória negativa, deverá a CEF ser intimada a indicar endereço viável à citação do embargado ou a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005986-16.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: LUCINEI VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que o imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade aqui decretada é o mesmo que havia sido penhorado nesta ação às fls 46 e cuja penhora foi levantada às fls. 119 dos autos físicos, em razão da hasta pública infrutífera, oficie-se ao Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo, processo n 0025997-81.2009.403.0000, solicitando informações sobre o resultado das hastas públicas designadas naqueles autos em relação ao imóvel de matrícula 142.429, tendo em vista a indisponibilidade aqui decretada.

Solicite-se que, em havendo saldo residual, seja este transferido à disposição deste Juízo e vinculado a estes autos.

Informe-se que o valor da dívida, de acordo com o último cálculo apresentado pela exequente União (fls. 134/136) é de R\$ 269.336,29.

Sem prejuízo do acima determinado, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-17.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOAO WAINE FERNANDES(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO WAINE FERNANDES e LUIS CARLOS QUEIROZ, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8137/90. No Ofício nº 83/2018/PSFN (fls. 1098/1101), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP informou que o débito objeto da inicial acusatória, referente ao Processo Administrativo nº 10830.009672/2008-27 foi liquidado por pagamento integral, ocorrido em 20/10/2018. Em razão disso, o MPF pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados acima indicados, nos moldes do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao MPF. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, temos: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No presente caso, tendo em conta a quitação do débito apurado, relativo à dívida objeto da inicial acusatória, em nome da EMPRESA JK VEÍCULOS DE INDAIATUBA LTDA, administrada por JOÃO WAINE FERNANDES e LUIS CARLOS QUEIROZ, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO WAINE FERNANDES e LUIS CARLOS QUEIROZ, com base no artigo 9º da Lei nº 10.684/03. Cancelem-se definitivamente todas as determinações contidas no prosseguimento de fls. 1037. Proceda-se às comunicações cabíveis. Comunique-se a presente decisão, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente aos autos do HC nº 5028954-19.2018.4.03.0000/SP (fls. 1076/1076/1086). Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 5494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012087-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

SENTENÇA DE FLS. 596/604V: Vistos em inspeção. I. Relatório. PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 299 c.c. art. 304 do Código Penal; do art. 334, 1º, d, do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Narra a exordial acusatória (fls. 321/325): PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI, na qualidade de sócio responsável da empresa SEALAND- COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA-ME, importou produtos sem as devidas formalidades legais, bem como, utilizou-se de notas fiscais frias, com o fim de regularizar referidos produtos. Segundo consta dos autos de infração de fls. 05/08 e 27/31, em ação fiscal realizada aos 24/08/2009, na empresa SEALAND- COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA-ME, localizada no Shopping Paineiras, em Jundiaí/SP, os auditores fiscais solicitaram a documentação comprobatória da regular importação ou as notas fiscais de aquisição no mercado interno dos produtos encontrados na loja. Foram apresentadas as notas fiscais de fls. 41/81, todavia, apurou-se que as mercadorias discriminadas nas referidas notas fiscais não correspondiam às mercadorias encontradas na empresa. Foi lavrado o Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de fls. 09/24 e expedidas as intimações fiscais de fls. 82, 131, 138 e 140, solicitando às empresas emissoras, cópias das notas fiscais apresentadas. As empresas DIPLOMA DO BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA (fl. 84), ACTIVE SUPLEMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA (fl. 133), e ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (fl. 142/143), declararam que não emitiram as notas fiscais apresentadas pela SEALAND- COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA-ME e apresentaram cópias autenticadas das notas que de fato emitiram. As empresas DIPLOMA e ALCATEIA apresentaram, ainda, boletins de ocorrência noticiando o uso de dados das empresas para confecção de notas fiscais frias (fls. 126/130, 164 e 174). Considerando que as notas apresentadas pela SEALAND-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA-ME não comprovam a origem das mercadorias apreendidas, mas que não foram falsificadas aleatoriamente, mas, sim, com a finalidade de regularizar produtos de origem estrangeira que não se encontravam na loja ou foram apresentadas posteriormente à fiscalização, a Receita Federal multou a empresa, pois julgou que a mercadoria faltante tenha sido consumida ou dada em consumo. Referida empresa, através de seu representante, apresentou impugnação aos autos de infração, porém não apresentou prova de importação regular das mercadorias (fl. 226/232). Aos 18/12/2009, tal impugnação foi julgada improcedente e aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas. Da mesma forma, em sua oitiva, à fl. 308, o acusado PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI, deixou de juntar aos autos os documentos referentes às mercadorias que foram apreendidas, comprovando os pagamentos e respectivas notas fiscais, sob o argumento de que tudo já foi respondido à Receita Federal. Aduziu que não houve recuperação das mercadorias apreendidas pela Receita Federal e que, após isso, a empresa foi fechada. II. Da autoria e materialidade delitivas A autoria e a materialidade dos ilícitos perpetrados pelo denunciado estão demonstradas através das informações trazidas aos autos, mediante os documentos de fls. 126/130, 164 e 174. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 325). A denúncia foi recebida em 18/10/2011 (fl. 327). Após inúmeras tentativas frustradas (fls. 336, 342/343, 358/361 e 380), o réu foi encontrado e citado (fl. 384), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 385/391). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 406/410vº). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Adnan Khaled, em razão de desistência (fls. 524/524vº). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 541/543. Em 21/05/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento. O réu não compareceu, o que culminou na determinação do prosseguimento do feito sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (fl. 556). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa renovou o pedido de expedição de carta rogatória para colher o interrogatório do réu, o que foi indeferido (fl. 556). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 558/563). A defesa se manifestou. Preliminarmente, alegou cerceamento de defesa porque seu interrogatório por meio de carta rogatória seria um direito seu. Questionou a aplicabilidade do Decreto nº 862/1993. Argumentou que a citação do réu não impediria a mudança do acusado para outro país, haja vista que não pairaria sobre ele nenhuma restrição judicial. Com estes fundamentos, requereu a conversão do feito em diligência. Também arrazou que os fatos teriam ocorrido entre 24/08/2009 e 18/12/2009 e que a denúncia teria sido recebida somente em 18/10/2011, o que caracterizaria o advento da prescrição. Igualmente requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou antecipada. No mérito, pugnou pela aplicação do princípio da consunção para que o crime de falso absolvido pelo de descaminho. Afirmou que a conduta seria atípica por ausência de comprovação da autoria e por inexistência de dolo. Declarou que as notas fiscais apreendidas em sua empresa seriam falsas e que teria sido uma vítima, assim como as empresas indicadas como emissoras dos documentos. Ponderou que tais fatos estariam sendo investigados pelo GAECO, sem sucesso, e que, mesmo com a atuação, os verdadeiros responsáveis continuariam a perpetrar as condutas delitivas, o que comprovaria que o réu também seria mais uma vítima dos reais criminosos. Asseverou que sem provas cabais para a condenação deveria prevalecer o princípio in dubio pro reo, concluindo pela absolvição (fls. 573/594). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI a prática do crime previsto no art. 299 c.c. art. 304 do Código Penal; e no art. 334, 1º, d, do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º incorre na mesma pena quem pratica: (...) d) adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2.1 Preliminares. A defesa requereu a conversão do feito em diligência para expedição de carta rogatória para interrogar o réu. Alegou cerceamento de defesa com fundamento na tese de que o interrogatório por meio de carta rogatória seria um direito seu. Em síntese, trata-se do mesmo pedido já formulado às fls. 503/509 e decidido à fl. 511. No entanto, por se tratar de suposta questão de ordem pública, a defesa entendeu por bem renová-lo por ocasião da apresentação de memoriais. Sobre o tema, avoco as mesmas razões já expostas à fl. 511: A despeito do quanto alegado pela defesa às fls. 503/509, não considero existir prejuízo apto a ensejar o reconhecimento da nulidade apontada. A decisão impugnada, exarada às fls. 483, encontra-se devidamente fundamentada e anparada no Código de Processo Penal, o qual não dispõe a obrigação da realização de interrogatório por carta rogatória. Naquela oportunidade, inclusive, restou

ponderado que o acusado foi devidamente citado em solo brasileiro, e sua ida para o exterior ocorreu em momento posterior à instauração da presente Ação Penal, motivo pelo qual caberia a ele acompanhar o desenrolar do processo. Verifico, ademais, que a ausência de recursos financeiros do réu, alegada pela defesa à fl. 503, não foi comprovada pela parte. Portanto, não restou configurada a absoluta necessidade da expedição de carta rogatória e consequente utilização da cooperação jurídica internacional, em matéria penal, entre o Brasil e a Itália. Isso posto, mantenho a decisão de fl. 483 pelos seus próprios fundamentos. Em adição ao exposto, chamo as razões explanadas à fl. 483: A defesa requer, às fls. 440, a expedição de carta rogatória para interrogatório do réu, alegando que ele encontra-se residindo atualmente na Itália. Observe que o réu, após várias tentativas infrutíferas, foi citado no Brasil, em endereço localizado na cidade de Jundiá/SP, conforme certidão de fls. 384, tendo apresentado resposta à acusação através de defensor constituído, conforme constatado às fls. 385/392. Sua ida à Itália, portanto, é posterior ao início da presente ação penal, da qual o réu tem pleno conhecimento, cabendo-lhe acompanhar o desenrolar do processo, nos termos da legislação vigente, sob pena de ser decretado o prosseguimento do feito sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Anoto que o interrogatório é ato de defesa pessoal. A previsão no Código de Processo Penal para expedição de carta rogatória refere-se à hipótese de citação do acusado que se encontra no estrangeiro, havendo determinação de suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da missiva, nos termos do artigo 368 do referido Código. Não há previsão para fins de interrogatório. Aponte-se que o decidido não invalidou o Decreto nº 862/1993 que promulgou o tratado de cooperação judiciária entre o Brasil e a Itália, mas apenas declarou a desnecessidade de expedição de carta rogatória para o fim de interrogatório que já havia sido citado no Brasil. Situação totalmente diversa seria se ainda não houvesse citação, hipótese que o tratado seria invocado por este Juízo para o fim de cumprir o disposto no art. 368 do Código de Processo Penal, o que não é o caso. Quanto à alegação de que seria direito do acusado mudar para outro país, frise-se que este Juízo não impediu o réu de gozar este direito, tanto que ele reside atualmente na Itália e não há, por este motivo, nenhuma medida restritiva nos autos. Contudo, o acusado também possui o dever de cumprir os ônus processuais que lhe cabem, dentre os quais o de comparecer, se desejar, ao próprio interrogatório, o que não o fez por livre escolha, haja vista que este Juízo não o impediu de comparecer à audiência, nem o obrigou a se mudar para outro país depois de citado. Sobre o tema, o art. 565 do Código de Processo Penal, assim dispõe: Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008, DE 26/06/2014) - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 01. Preliminar de nulidade por incoerência, em favor do apelante, da suspensão condicional do processo ante a ausência de infimação para tanto: afastada. O réu deixou de ser intimado por não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça no endereço constante nos autos. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa. Exegese do artigo 565 do Código de Processo Penal (...). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65297 - 0003939-82.2004.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Portanto, considerando que o réu, voluntariamente, mudou sua residência para a Itália depois de citado, ele não pode arguir nulidade por cerceamento de defesa com este fundamento, haja vista que ele próprio concorreu para tal situação. Ressalte-se Quanto à prescrição, o delito de descaminho tem pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Já o delito de falsidade ideológica tem pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Os documentos falsos foram apresentados ao Fisco em 28/08/2009 (fl. 48). Já a entrada irregular das mercadorias estrangeiras no Brasil ocorreu entre 13/08/2009 e 18/08/2009 (fls. 41/81). Levando-se em conta que a denúncia foi recebida em 18/10/2011 (fl. 327), passou-se menos de três anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, isto é, não houve o advento da prescrição para nenhum dos crimes. No mais, a aplicação da prescrição tomando por base a pena em perspectiva foi afastada pela Súmula 438 do STJ nos seguintes termos: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Conforme dição do artigo 110, 1º, do Código Penal, a análise da prescrição baseada na pena concretamente aplicada exige o trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem o qual a pena pode ser alterada pelo tribunal, e, via de consequência, o prazo para o cálculo da prescrição. Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010) - destaquei. No caso dos autos, não houve trânsito em julgado para a acusação até porque ainda não havia sequer uma sentença para dar ciência às partes. Posto isto, indefiro o pedido de conversão em diligência e afasto as questões preliminares arguidas. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2 Materialidade. A prova da materialidade delitiva está constanciada nos autos das peças informativas n. 1.34.004.10008/2010-81 cuja íntegra se encontra no volume I destes autos. Consta no ato de infração (fls. 06/08): No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em operação de repressão ao contrabando e descaminho iniciada em 24/08/2009 no Shopping Paineiras, em Jundiá, na loja do sujeito passivo acima identificado, efetuamos a apreensão das mercadorias estrangeiras relacionadas nos respectivos Termos de apreensão. Procedemos à autuação do sujeito passivo acima qualificado, com fundamento no art. 27, do Decreto-Lei nº 1.455/76, pela prática da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), defnida(s) como dano ao erário, ficando o autuado sujeito a pena de perdimento às autuações referidas mercadorias. Intimado em 24/08/2009 a apresentar a documentação comprobatória da importação das mercadorias ou as notas fiscais de aquisição das mesmas, no mercado interno, o sujeito passivo em 26/08/2009 apresentou cópias dos seguintes documentos fiscais, cujos originais foram apreendidos em 27/08/2009: Fornecedor: ACTIVE Suprimentos de Informática e Serviços de Manutenção Ltda CNPJ: 05.851.497/0001-75 Nota Fiscal: n315/316/318 Data: 17 e 18/08/09 Fornecedor: ALCATEIA Engenharia de Sistemas Ltda CNPJ: n56.525.025/0001-63 Nota Fiscal: 056202 Data:12/08/09 Fornecedor: DIPLOMAT DO Brasil Comércio de Produtos para Presentes Ltda CNPJ: 02.398.308/0001-62, Nota Fiscal: n101017 a 010026 Data:13/08/09 Fornecedor: PA DE OLIVEIRA Comércio de Eletrônicos Ltda CNPJ: 08.747.447/0001-30 Nota Fiscal: 000053 Data:14/08/09 As empresas constantes como fornecedores na documentação entregue pelo sujeito passivo a esta fiscalização, intimadas a atestar a emissão das notas fiscais, encaminharam as seguintes respostas: - ACTIVE: não emitiu as notas fiscais n 315, 316 e 318 em 2009; - ALCATEIA: a nota fiscal n 056202 foi emitida em 14/08/1998 p/ o CNPJ 62.340.203/0019-03; - DIPLOMAT: as notas fiscais n 010017 a 010026 foram emitidas em 2005 para CNPJ diferentes daquele da SEALAND. - PA DE OLIVEIRA não atentou à intimação para comprovar a origem das mercadorias estrangeiras relacionadas na sua NF n 53, cabendo esclarecer que ambas as empresas, PA DE OLIVEIRA e SEALAND, usam o mesmo nome fantasia Laptop House, comercializam o mesmo tipo de produtos e estavam estabelecidas no mesmo shopping nas lojas 214 e 116 respectivamente, o que faz supor serem uma sucessora da outra. As respostas das supostas empresas fornecedoras indicam a falsidade das notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo como legítimas, acrescentando-se ainda que, no caso da empresa Active, confrontado com notas fiscais que não apresentavam a identificação (n de série) das mercadorias, o sujeito passivo apresentou as cartas de correção correspondentes. Não foi portanto comprovada a origem regular das mercadorias estrangeiras encontradas na posse do sujeito passivo e expostas para comercialização. Sendo assim, a autuação se dá pela prática da infração de EXPOR A VENDA, DEPOSITAR OU FAZER CIRCULAR COMERCIALMENTE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO, conforme capitulado no art 689 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 6.759, de 05/02/2009: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. Sobre os documentos inverídicos apresentados ao fisco às fls. 41/81, a maioria deles são vias da mesma nota fiscal, o que se demonstra pelo número de série e pela descrição do auto de infração supramencionado. Deste modo, comprovou-se a emissão de somente 14 (quatorze) notas falsas e não de 40 (quarenta), como apontado pela acusação, assim relacionadas: a) Fornecedor: ACTIVE Suprimentos de Informática e Serviços de Manutenção. Notas Fiscais: n315/316/318, 03 (três) notas (fls. 79/84); b) Fornecedor: ALCATEIA Engenharia de Sistemas. Nota Fiscal nº 056202. 01 (uma) nota. (fls. 88/89); c) Fornecedor: DIPLOMAT DO Brasil Comércio de Produtos para Presentes Ltda. Notas fiscais n 010017 a 010026. 10 (dez) notas (fls. 49/78). Configurada, pois, a materialidade delitiva de 14 (quatorze) delitos de falso e de descaminho. 2.3 Autoria O réu PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI era o administrador da empresa SEALAND COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA à época dos fatos. A cláusula 7ª do contrato social assim estabelece (fl. 212): 7ª CLÁUSULA: ADMINISTRAÇÃO A sociedade será administrada apenas pelo sócio PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI, facultando-lhe, através da sociedade a nomeação de procuradores com funções específicas para atos de gerência. O acusado, perante a autoridade policial, confirmou ser o sócio responsável pela empresa (fl. 308); QUE, o declarante é sócio responsável da empresa SEALAND COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA LTDA ME há mais ou menos dois anos com JOÃO XAVIER DE MAGALHÃES; QUE adquiriu mercadorias de vários fornecedores nacionais; QUE toda a documentação mencionada no ofício de fl. 253 já foi respondido à Receita Federal; QUE não possui mais nenhum documento para apresentar nesta Delegacia. QUE não houve a recuperação das mercadorias apreendidas pela Receita; QUE após a autuação da Receita a empresa foi fechada; QUE atualmente atua como empresário de jogadores de futebol (...). Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do Art. 224 do CPP. A testemunha Alex Galego de Andrade confirmou em Juízo o teor do documento de fl. 141 que demonstra a falsidade das notas fiscais emitidas em nome da empresa ACTIVE para o réu (fl. 543, 230s/510s). Sobre a argumentação da defesa de que o réu também teria sido uma vítima das notas falsificadas, assim como as empresas indicadas como emissoras dos documentos, tal alegação carece de fundamento. Esta mesma tese foi invocada por ocasião do procedimento administrativo (fls. 206/207). Contudo, tanto lá como aqui o réu não apresentou nenhum elemento concreto que corroborasse suas alegações. As compras registradas nos documentos falsos não eram destinadas a pessoa física do réu, mas a SEALAND. Nesta situação, é impossível a aquisição de produtos de forma profissional e frequente, sem ao menos conhecer os contatos reais dos fornecedores e os dados relativos às formas de pagamento e de transporte das mercadorias porque são os meios necessários sem os quais é impossível adquirir as mercadorias para que elas saiam de onde estejam e possam entrar fisicamente no estabelecimento comercial do réu. No entanto, o acusado não apresentou estes dados e nenhum outro que pudesse levar a comprovação de suas alegações, não se desincumbindo, por consequência, do ônus que lhe é imposto pelo art. 156 do Código de Processo Penal. Independentemente de quem tenha produzido os documentos falsos, está demonstrado que eles foram utilizados pelo réu para o fim de tentar provar a legalidade da origem das mercadorias estrangeiras encontradas em depósito na empresa SEALAND. Assim, não merece prosperar a alegação de que o crime de falsidade ideológica estaria absorvido (crime-meio) pelo crime de descaminho (crime-fim), em consagração ao princípio da absorção. A prática do descaminho não está a exigir, necessariamente, a produção de documento falso, nem seu uso; não se podendo concluir, como pretende a defesa, que o crime de falso tenha sido o meio necessário para a realização do descaminho (crime-fim). Neste caso concreto, o delito de descaminho já se encontra consumado quando o documento foi apresentado à Fiscalização. Portanto, exsurge dos autos que o uso do documento inverídico não foi o meio imprescindível para a prática do descaminho, mas conduta posterior destinada a tentar assegurar a impunidade, tratando-se de crime autônomo, o que afasta o princípio da consunção à espécie. O acusado também arrazou pela necessidade de dolo específico para caracterização do crime de descaminho. Contudo, a jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico. Nesse sentido: PENAL PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO APENAS COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ILUSÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DEVIDO PELA ENTRADA DE MERCADORIA. DOLO GÊNÉRICO. IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO DOS BENS. COMPROVAÇÃO. (...) 3. Denúncia que imputa a conduta iludir, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. 4. Para caracterização do crime imputado, apenas é exigido o dolo genérico, consubstanciando na livre e consciente vontade de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributo, independentemente de qualquer outra conduta, de forma que a simples ausência de declaração às autoridades alfandegárias de mercadoria que exceda à cota permitida, basta para configuração do delito, sendo irrelevante a destinação pretendida pelo agente. 5. Crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14). (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70145 0001473-94.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017) Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Penal. Recurso especial. Descaminho. Dolo genérico. 1. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo, genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte o pagamento do tributo. Nenhuma outra conduta é exigida, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota. 2. Recurso conhecido e provido. ...EMEN:Por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 125423 1997.00.21218-1, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:30/11/1998 PG:00184 RT VOL:00764 PG:00527). O mesmo entendimento é manifestado para o crime de falsidade ideológica: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE FALSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOLO. CONFIGURAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE. TIPIFIKAÇÃO. FALSA IDENTIDADE. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. (...) 2. O dolo necessário à caracterização do delito de uso de documento falso é genérico, consistente na vontade livre de praticar qualquer das ações mencionadas no tipo (TRF da 3ª Região, Acr n. 1999.03.99.000063-6-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.04.02). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48576 - 0002735-16.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013) Como administrador, o réu, ao permitir que a SEALAND, no exercício de atividade comercial, recebesse mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, e, ato contínuo, se valesse do uso de documentos falsos para tentar interromper a continuidade do trabalho de fiscalização - ficou cabalmente demonstrado que o acusado agiu, por livre e espontânea vontade, isto é, dolosamente. Tudo isso caracteriza a incidência do dolo genérico na prática dos delitos imputados ao réu. Sendo assim, não prospera o argumento de inexistência de provas da autoria. Quanto às provas, a existência do crime está cabalmente demonstrada pelo exame da materialidade, não sendo o caso da aplicação do princípio in dubio pro reo. Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei. Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximilano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previsto no art. 299 c.c. art. 304 do Código Penal, e no art. 334, 1º, d, do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014; a condenação é medida que se impõe ao réu PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal 3. Dosimetria da pena. 3.1. Uso de documento falso. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.

No tocante à conduta social, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Apesar de o acusado responder por outras ações penais, como apontado pelo Parquet Federal, isto não demonstra que o réu tenha personalidade voltada para o crime. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ART. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA E DOLO INCONTTESTES E COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) O fato de pesar contra o acusado a imputação de crimes de furto, igualmente, não pode ser motivação para o aumento da pena, pois não apontam existência de condenação transitada em julgado, devendo prevalecer o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de fatos antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº. 444/STJ (STJ, HC 359.085/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 23.09.2016). (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70611 0013876-30.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/11/2018). Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01(um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes a serem consideradas, mas há agravantes. O réu apresentou os documentos falsos à Receita Federal para evitar a responsabilização por prática de descaminho, o que atrai o disposto no art. 61, b, do Código Penal. O acusado também cometeu o crime com violação de seu dever profissional. Como gestor da empresa, o réu deveria atender as requisições do Fisco nos exatos termos requeridos, o que foi descumprido, incidindo, por consequência, no art. 61, g, do Código Penal. Com estes fundamentos, majoro a pena em 2/6, fixando-a, provisoriamente, em 1 (um) ano e 4 meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 14 (quatorze) condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifó nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Inexistentes atenuantes, mas presente duas agravantes, aumento a pena em 2/6, fixando-a provisoriamente em 13 (treze) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 21 (vinte e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2 Descaminho. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Apesar de o acusado responder por outras ações penais, como apontado pelo Parquet Federal, isto não demonstra que o réu tenha personalidade voltada para o crime. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ART. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA E DOLO INCONTTESTES E COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) O fato de pesar contra o acusado a imputação de crimes de furto, igualmente, não pode ser motivação para o aumento da pena, pois não apontam existência de condenação transitada em julgado, devendo prevalecer o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de fatos antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula nº. 444/STJ (STJ, HC 359.085/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 23.09.2016). (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70611 0013876-30.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/11/2018). Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01(um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 14 (quatorze) condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifó nosso). 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 3.5 Pena substitutiva. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV, e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 31 (trinta e um) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 299 c.c. art. 304 do Código Penal em concurso material com o art. 334, 1º, d, do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 31 (trinta e um) salários mínimos, direcionada à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condono PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Os bens apreendidos tiveram a pena de perdimento administrativamente aplicada (fl. 244). 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado o Processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. *****DESPACHO DE FLS. 606: Considerando que o réu PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI reside atualmente fora do país e que o regime inicial da pena a qual foi condenado é o aberto, intime-se o acusado do inteiro teor da sentença de fls. 596/604v através de seu defensor constituído, nos termos do artigo 392, II, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004709-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABRICIO GRIPPE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X BRUNO DE MATTOS ANSER(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal na qual FABRICIO GRIPPE e BRUNO DE MATOS ANSER foram condenados à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 dias-multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 299, c.c. artigo 71 do CP. A sentença exarada às fls. 297/306 foi publicada em 14/09/2018 (fl. 307). Concedida vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista o tempo transcorrido entre os últimos fatos e o recebimento da denúncia (fls. 309). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada aos réus foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 dias-multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 299, c.c. artigo 71 do CP. Por sua vez, a supracitada pena prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, considerando-se que entre a data dos últimos fatos (ano de 2006) e o recebimento da denúncia (21/09/2011) transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Desta feita, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal de fl. 309 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FABRICIO GRIPPE e BRUNO DE MATOS ANSER, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 5499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-42.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ausente, THEREZA JENNY GOMES TEIXEIRA, conforme formulado pelo Ministério Público. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Monte Verde/MG, Waldemar Gomes e Wagner Maciel. Sem prejuízo, designo o dia 02 de outubro de 2019, às 16:30h, para interrogatório do réu, saindo o mesmo intimado para comparecer neste Juízo, acompanhado de seu defensor. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2019 À COMARCA DA CÂMARA DO CANTANDEUVA/MG PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA)

Expediente Nº 5500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA/SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM X ANTONIO REINALDO FERNANDES/SP307005 - WILSON OLIVEIRA X EDSON PEREIRA DOS SANTOS/SP307005 - WILSON OLIVEIRA

Vistos. Em audiência realizada no dia 25/03/2019, deferi ao Ministério Público Federal manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as testemunhas de acusação ausentes àquele ato processual (fls. 744). Comparece aos autos o órgão ministerial para informar que desiste da oitiva da testemunha Damiane Martins Queiroz e insiste na oitiva das testemunhas Adriano Florêncio de Lima e Arlindo Florêncio de Lima, informando seus respectivos endereços (fls. 747/754). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, HOMOLOGO a desistência de oitiva da testemunha de acusação Damiane Martins Queiroz, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 474. Consigno que a defesa do réu CARLOS SUSSUMU HASEGAWA noticiou, às fls. 714/719, que fora autorizada a remoção deste, pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, para o Hospital particular, a fim de ser submetido a tratamento ortopédico cirúrgico, razão pela qual deferi o pedido de dispensa de comparecimento do acusado à audiência do dia 25/03/2019, nos termos em que requerido pela defesa, conforme decisão de fls. 720. Em razão do estado de saúde do mencionado réu, conforme atestam os documentos de fls. 716/719, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 21 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15:00 HORAS, oportunidade em que serão ouvidas as duas testemunhas de acusação acima nominadas e as testemunhas de defesa residentes na cidade de Paulínia/SP (fls. 535/536) e realizado o interrogatório dos réus. Considerando que o réu CARLOS SUSSUMU HASEGAWA encontra-se recolhido na Penitenciária de Tremembé/SP, tendo em vista seu estado de saúde, a fim de evitar seu deslocamento até esta subseção judiciária, determino que seu interrogatório seja realizado pelo sistema de videoconferência. Providencie-se o agendamento com o setor de teleaudiências. Para fins do previsto no artigo 185, 5º do Código de Processo Penal, considerando que o referido réu é assistido por defensor constituído, caberá à defesa providenciar defensor para se fazer presente na sala de videoconferência do estabelecimento prisional para assistir ao acusado. INTIMEM-SE as testemunhas. Quanto à testemunha de defesa José Carlos Francia, arrolada pela defesa do réu CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, conforme fls. 662, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Pacaembu/SP, deprecando-se a oitiva dessa testemunha, solicitando-se ao d. Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de inquirir a testemunha antes do dia 21/08/2019, data em que serão realizados os interrogatórios dos réus. DETERMINO que, nos primeiros dez dias do mês de julho do corrente ano, OFICIE-SE ao estabelecimento prisional onde o réu CARLOS SUSSUMU HASEGAWA se encontra recolhido, solicitando-se informações sobre o seu estado de saúde. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007864-68.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA AUGUSTO DE OLIVEIRA/SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES X VALTER DO CARMO POLEZI/SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES

Vistos. Oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF, aceita pelos acusados VALTER DO CARMO POLEZI e APARECIDA AUGUSTO DE OLIVEIRA (fls. 234/235), após período de cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, haja vista terem cumprido integralmente as medidas (fl. 234/235). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo os acusados cumprido todas as condições que lhe foram impostas em audiência, conforme assentada às fls. 146/147, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 234/235, e a fim de evitar tautologia desnecessária ora adoto como minhas razões de decidir e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER DO CARMO POLEZI e APARECIDA AUGUSTO DE OLIVEIRA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 5502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA/SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE X MARCELO TERRA GARBELLOTO/SP126337 - EDER CLAI GHIZZI X MARCOS TERRA GARBELLOTO/DF058814 - IZABELA PACHECO TELLES E SP406678 - ALBERTO COSTACURTA BRANDI X DUILIO GARBELLOTO FILHO/SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES X HAUDREY DE GODOY FECCI/SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA APRESENTE A DEFESA DA RÉ HAUDREY DE GODOY FECCI SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009398-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009398-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO/SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO

Manifeste-se no prazo de 3 (três) dias a defesa do réu JOSÉ RUETTE FILHO a respeito das diligências negativas nos endereços das testemunhas Vera Helena Cardoso de Andrade e Dalva Theodoro de Moraes, conforme certidões de fls. 462 e 465. Fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência das oitivas das referidas testemunhas e de suas substituições.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006337-42.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARMANDO VALDEVINO X JACSON RODRIGO DA PAIXAO/SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL X MARCOS ANTONIO TASCIA/SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO

Manifeste-se no prazo de 3 (três) dias a defesa do réu JACSON RODRIGO DA PAIXÃO a respeito da diligência negativa no endereço da testemunha Fábio de Oliveira, conforme certidão de fls. 320. Fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da oitiva e da substituição da referida testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-03.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ALINE SILVA GARCIA

S E N T E N Ç A

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (ID 14669467) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.

Arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, 08 de abril de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001474-76.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DIONARIA THIMOTEO DE LIMA

S E N T E N Ç A

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (ID: 15410269), para que produza seus efeitos jurídicos.

Custas na forma da lei.

Expeça-se alvará de levantamento para soerguimento dos valores constrictos nos autos em favor da executada (ID: 8658263).

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença Registrada eletronicamente.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006374-68.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E S P A C H O

Recebo a inicial executiva.

Diante do comparecimento espontâneo da executada (id 11750798), a dou por citada, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

Quanto ao seguro garantia ofertado, a aceitação e verificação da sua regularidade cabe à Exequente assim, por ora, dê-se vista ao Conselho Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pelo exequente, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no Exercício da titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006375-53.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Recebo a inicial executiva.

Diante do comparecimento espontâneo da executada (id 11750798), a dou por citada, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

Quanto ao seguro garantia ofertado, a aceitação e verificação da sua regularidade cabe à Exequite assim, por ora, dê-se vista ao Conselho Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pelo exequite, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006403-21.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Recebo a inicial executiva.

Diante do comparecimento espontâneo da executada (id 11750798), a dou por citada, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

Quanto ao seguro garantia ofertado, a aceitação e verificação da sua regularidade cabe à Exequite assim, por ora, dê-se vista ao Conselho Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pelo exequite, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005718-41.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-36.2013.403.6119) - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP236017 - DIEGO BRIDI)

Converto o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC. Quanto às teses levantadas na inicial sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas pela empresa aos seus empregados foi submetida ao crivo do c. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, cuja emenda transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar

a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desempenho involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário maternidade.O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, I, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.2.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014) - grifos nossosDesse modo, faculta a parte autora comprovar através de documentos a incidência da contribuição previdenciária nos períodos da competência cobrados na execução fiscal, (06/2007; 01/2011 a 03/2011; 08/2011 a 10/2011 e 01/2012), em terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (bem como as demais parcelas que entende indevida a incidência) elencando os empregados em cuja remuneração tenha incidido e discriminando os respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretenso direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos.Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006144-53.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-28.2012.403.6119) - GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Gepeco Indústria e Comércio Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das CDAs que aprelham a execução fiscal nº 0005316-28.2012.403.6119, alegando ausência de procedimento administrativo para constituição da multa, que depende de lançamento por meio de auto de infração, bem como excesso na cobrança de encargo legal. Apresentou documentos e procuração às fls. 21/52. Instada (fl. 54), apresentou novos documentos às fls. 57/77. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 78). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a regularidade da CDA, a exigibilidade da multa e a constitucionalidade do encargo legal, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 80/84). Réplica às fls. 86/94. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Afasta a alegação de inexigibilidade da CDA, arguida pela Embargante. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, a CDA preenche os requisitos exigidos pela lei, inclusive os valores originários dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos e multas, encontram-se no corpo da CDA (fls. 44/51). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJE de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifos nossosE, ao contrário do que alega o embargante, sim, a multa incide tão somente em razão do não pagamento do tributo declarado, nos termos da citada legislação. Por outro lado, não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). De igual forma, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também, (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. [...] 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJE 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJE 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJE 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência

de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afiançou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS)Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005316-28.2012.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008649-17.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-77.2008.403.6119 (2008.61.19.001888-4)) - MARTINES DE ALMEIDA P EMPREENDIMENTOS SC LTDA (SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)
Conforme determinado à fl. 1129, manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados pela CEF, às fls. 1140/1146 e 1149/1157, com indicação, se for o caso, das páginas destes autos em que constam os pagamentos das competências em aberto indicadas pela exequente, prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000119-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-97.2014.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY E SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

SEISA Serviços Integrados de Saúde Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela ANS pretendendo o reconhecimento da nulidade do débito inscrito na CDA nº 000000014859-89, pela prescrição administrativa intercorrente do processo administrativo que deu origem a multa. Apresentou procuração e documentos às fls. 08/39. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 42). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, requereu sejam julgados improcedentes (fls. 43/46). Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo e cópias de peças afines aos autos da ação ordinária nº 0002299-07.2013.403.6100 (fls. 128/179). Réplica às fls. 182/187. Manifestação da embargada às fls. 189/193. O despacho de fl. 194 indeferiu o pedido de produção de provas da embargante e determinou que ela apresentasse cópias do processo em referência. A embargante se manifestou na fl. 197 e juntos documentos às fls. 198/342. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. De início, preceitua o art. 485, V, do CPC que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. De fato, a embargante ajuizou a ação ordinária nº 0002299-07.2013.4.03.6100, em face da ANS - embargada, com pedido idêntico, ou seja com escopo de anular o processo administrativo nº PA 25780.000505/2007-4, do qual resultou o débito em dobro (CDA nº 000000014859-89), sendo julgada improcedente em primeira instância. O recurso de apelação interposto pela autora da ação, ora embargante, resta pendente de julgamento no eg. Tribunal Regional Federal da 3ª, consoante se verifica do extrato de consulta acostado pela embargante (fl. 337). Sucede, portanto, que há identidade de partes (SEISA X ANS), objeto e causa de pedir. Isso configura litispendência, prevista nos 1º a 3º do artigo supracitado, que dizent Art. 337. (...) I Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A triplíce identidade entre ambas as ações, a ação ordinária e os embargos, acarreta a extinção sem resolução do mérito da ação ajuizada posteriormente, ante a presença desse pressuposto processual negativo. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. I. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1439191/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015) - grifos nossos. Diante do exposto, reconheço a litispendência do pedido referente ao mérito: nulidade do procedimento administrativo que culminou na multa, objeto de cobrança na execução fiscal nº 0006736-97.2014.403.6119 em apelo. E, quanto a estes, extingo o feito sem exame do mérito. Passo a análise da alegação de prescrição intercorrente do procedimento administrativo. Em 02/04/2007 (fl. 47) houve solicitação de abertura de processo para a apuração de denúncia de negativa de atendimento, sob a alegação de ausência de cobertura para internação do beneficiário, bem como por não ter sido autorizada a realização de determinados exames médicos. Das fls. 47-v/53 constam diligências realizadas pela ANS, especificamente requisição de informações e solicitação de documentos, que foram atendidas pela embargante (fls. 54/92). No Relatório da autuação (fl. 94/96) conclui-se haver indícios da mencionada infração, razão pela qual, em 26/02/2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 25.969 (fl. 95), abrindo prazo para a autuada, ora embargante, apresentar defesa, cuja intimação deu-se em 20/05/2008 (fl. 105-V). Ao fim, foi-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 80.000,00 (fls. 96-v). Em dezembro de 2010 a embargante teve seu recurso preliminarmente avaliado pelo Diretor da Diretoria Colegiada da ANS e (07/11/11). Em 17 de maio de 2011 o processo foi encaminhado para a relatoria e voto da Diretoria Colegiada (fl. 112), cuja decisão foi tomada em 10 de julho de 2012, conforme fl. 113, com a manutenção da multa e o seu valor. Na data de 26/08/2014 a multa foi inscrita em dívida ativa (fl. 145) e em 18/09/2014 proposta a execução fiscal. O art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que para a ocorrência da prescrição intercorrente é necessário haver inércia da Administração: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. RECUSA À ADMISSÃO DE MENOR COMO BENEFICIÁRIO DA MÃE. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 9.656/98 ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. (...) Omissão. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou (e-STJ, fls. 469-470): Afiança a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que no curso do procedimento administrativo foram realizados diversas movimentações pela administração pública para dar impulso ao processo, inclusive, com diversos atos de notificação da parte autora, instrução, confirmação da infração e fixação de pena, sendo certo que sequer há que se falar em paralisação por mais de 3 (três) anos aptos a ensejar a prescrição intercorrente. Ou seja, não houve inércia ou lentidão do Estado, conforme comprovam os documentos de fls. 244/337. Reexaminar tais argumentos é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, Resp 1702487/RJ, j. 28/11/17, DJe 18/12/17) In casu, não houve inércia por parte da autarquia que impulsionou o processo administrativo sem paralisação por prazo superior a três anos. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade da multa referente ao processo administrativo nº 25780.0005505/2007-40, na forma do art. 485, inciso V, do CPC, em razão da litispendência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento da prescrição administrativa, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006736-97.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004113-55.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-66.2016.403.6119 ()) - F.W. TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUIL (SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

FW Tecnologia Indústria e Comércio de Peças para Máquinas após embargos à execução fiscal ajuizada pela União em que requer a extinção da ação executiva, afirmando que não foi intimada da decisão da impugnação apresentada administrativamente contra o auto de infração. Pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens penhorados, bem como alega excesso de penhora, em razão do valor em dobro incluir juros e multa de mora. A Embargante foi intimada para apresentar procuração, contrato social, documentos indispensáveis para o processamento dos embargos e adequar o valor da causa (fl. 12 - verso). Juntos procuração e documentos às fls. 14/380 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 39). A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/47) sustentando a improcedência dos embargos. Pelo despacho de fl. 48 a Embargante foi intimada para eventual manifestação sobre a impugnação, especificar as provas que pretende produzir e comprovar a interposição de impugnação administrativa, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo, diante da alegação de ausência de intimação. Todavia, devidamente intimada (fl. 49), deixou de se manifestar. E exequente não requereu a produção de provas (fl. 50). E o breve relato. Fundamento e decisão. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu nos autos. A alegada ausência de intimação da suposta decisão da impugnação apresentada pela Embargante não foi devidamente comprovada, pois a Executada não juntou aos autos qualquer documento hábil a demonstrar a interposição da impugnação na esfera administrativa e a ausência de intimação da decisão, ônus que lhe incumbia. Mesmo após de intimada pelo Juízo, manteve-se inerte. Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que concerne à alegação de impenhorabilidade de bens necessários às atividades da empresa embargante, cumpre esclarecer a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a impenhorabilidade dos bens descritos no artigo 649, inciso V, se aplica às pessoas físicas e jurídicas de pequeno porte ou microempresas, exigindo-se a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da construção, é essencial ao funcionamento da empresa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAQUINÁRIO ÚTIL E NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 620, CPC/1973, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 254 e 258-259, e-STJ): Muito embora o dispositivo supracitado utilize a expressão profissão, a jurisprudência se orienta no sentido de que a impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73 também se aplica às pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades empresárias de pequeno porte ou microempresas. Entretanto, existe a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da construção, é essencial ao funcionamento da empresa. (...) No caso dos autos, constata-se que a empresa embargante é uma empresa de grande porte, há 40 (quarenta) anos no mercado nacional, que tem por objeto a fabricação e comercialização de calçados de segurança. Dessa forma, não se aplica, na espécie, o art. 649, V, do CPC/73. Ademais, cabia à Embargante o ônus de demonstrar o enquadramento da empresa e a impossibilidade do desenvolvimento das atividades da empresa sem o bem penhorado, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual deve subsistir a penhora efetivada. 4. Esclareça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013. 5. Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC/1973: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 6. Nesse caso, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1757405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018) - grifos. No caso de autos, embora se trate de empresa individual de responsabilidade limitada (EIREL), não há comprovação da impossibilidade do desenvolvimento das atividades empresariais sem os bens penhorados. Ademais, a embargante alegou a impenhorabilidade dos bens, porém não ofereceu outros bens de sua propriedade ou apresentou seguro-garantia, fiança bancária ou depósito judicial em substituição aos bens

penhorados, razão pela qual não é possível desconstituir a penhora efetivada nos autos principais. Ademais, na execução fiscal é facultada ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora pelas garantias supracitadas (art. 15, I), ao passo que a substituição por outro bem depende do consentimento da exequente, tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor. Por outro lado não há excesso de penhora em razão do valor em cobro incluir multa e juros. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indévido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufrágada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por fim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indévidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008874-66.2016.403.6119. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Exequente, nos autos da execução fiscal nº 0008874-66.2016.403.6119, para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 256/257. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006225-94.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-56.2001.403.6119 (2001.61.19.001957-2)) - ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Asahi Ind. de Papel Ondulado Ltda - Massa Falida após embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em que requer o reconhecimento da prescrição dos débitos ou a exclusão dos valores relativos à multa moratória, determinando-se a contagem dos juros até a data da quebra, nos termos do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. Apresentaram documentos e procuração às fls. 11/32. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 33). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução manifestando-se pela improcedência dos embargos (fls. 35/38). Réplica às fls. 41. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pressão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 28/03/2000 (fls. 14/21), o feito foi ajuizado em 22/03/2001, portanto, dentro do prazo quinzenal. Contudo, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos. Aplicando-se a sistemática relativa à cobrança dos créditos tributários, tem-se que a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, com a intimação da União inicia-se de forma automática o curso da prescrição intercorrente. Nesse sentido são as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp nº 1.340.553/RS. Transcrevo a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) In casu, em 03 de janeiro de 2002 a executada foi citada por correio AR (fl. 14). Em 19 de junho de 2002, em cumprimento ao mandado de penhora, o Sr. Oficial de justiça certificou que a empresa estava paralisada, em razão da decretação da falência, nos autos nº 155/98, em trâmite na 6ª Vara Cível de Guarulhos (fls. 19). Em 02/09/2002 a exequente requereu apensamento de feitos (fls. 21/23). Em 15/07/2004 requereu novamente apensamento (fls. 26/28). Em 29/08/2005 a exequente requereu a suspensão do efeito pelo prazo de 90 dias (fls. 31/33), após, em 14/03/2007, reiterou o pedido de suspensão e juntou ofício da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos informando que os bens da falida já haviam sido vendidos (fl. 139/144). Somente em 13/04/2010 a exequente requereu a citação da executada na pessoa de seu síndico, com posterior penhora no rosto dos autos (fls. 46/50). A citação se deu em 21/07/2014 (fl. 72) na pessoa do administrador judicial. Ocorre que, como se constata à fl. 11 (dos embargos), em 28/06/2002 foi decretada a falência da empresa e, desde 02/09/2002 a exequente teve ciência de que a exequente encontrava-se falida, contudo, requereu a citação do administrador judicial somente em 13/04/2010. Dessa forma, entre a data em que a exequente teve ciência da falência e o pedido de citação do administrador judicial transcorreu quase 08 anos. Logo, a conclusão inafastável é a de que o crédito se encontra fulminado pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES O PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente e, com base no art. 925 do CPC, extinguir a execução fiscal nº 0001957-56.2001.403.6119. Nos termos do art. 85, 3º do CPC, condeno a executada (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da execução (proveito econômico). Custas indévidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000608-85.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-98.2015.403.6119 ()) - CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP303153 - ARETHA CHAIA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA após embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a nulidade do crédito exequendo, pela ausência do requisito de exigibilidade, ante o adimplemento da dívida por compensação. Instruiu o pedido inicial com cópia da procuração, comprovante de pagamento de guia DARE e documentos atinentes à citação (05-/v13). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, o executado após embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0005796-98.2015.403.6119, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. A embargante não apresentou cópia do Termo ou Auto de Penhora eventualmente efetivada nos autos principais. Ressalta que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devendo a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**000135-03.1999.403.6119** (1999.61.19.000135-2) - UNIAO FEDERAL(SPI08841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X KUBRIC & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SPI10274 - LAURA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA) X SANDOR KUBRIC(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)

Maurício Mello Kubric apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição (fls. 300/305). A União, em sede de impugnação, concorda com o pedido, pugnano pela não condenação em honorários (fls. 325/327). É o breve relato. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considerará-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prazo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, em 28/05/2008 foi deferido o arquivamento da execução fiscal (fl. 297).Em 30/08/2009, os autos foram encaminhados ao arquivo (fls. 298 - verso).Em 02/02/2018 a executada requereu o desarquivamento dos autos (fl. 299).Portanto, verifico que decorreu lapso superior a 08 (oito) anos entre a data do arquivamento do feito e nova movimentação da Exequente.Desse modo e diante da concordância expressa da exequente, resta evidenciada a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO:Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001790-05.2002.403.6119** (2002.61.19.001790-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAD MATERIAL FERROVIARIO LTDA - ME X RAIMUNDO FAIAD(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

Fls: 83/89: Requer a execução e reconhecimento da descon sideração da personalidade jurídica e inclusão do sócio Paulo Kfourri no polo passivo da ação fiscal, em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade e, ainda, porque a falta de recolhimento de verba de FGTS é infração, de acordo com o artigo 23, 1º, da Lei 7.839/89 e artigo 21 1º da lei 7.839/89 da Lei nº 7.839/89. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em precedente referente ao sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.(...)2. Consoante a Súmula n. 435/STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.(...)6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)A presunção de dissolução irregular se caracteriza com a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública.Nesse sentido, Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP e Resp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a suspensão de todas as execuções fiscais em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.A despeito de não se tratar de matéria tributária, do mesmo modo em que não há razão para compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário (Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio), não há aparentes motivos para distinguir a responsabilidade dos sócios.Verifico que o endereço da executada foi diligenciado pelo oficial de justiça com o escopo de efetivar sua citação, porém lá não foi encontrada (fl. 26).Da análise dos documentos acostados às fls. 93/95 nota-se que o sócio Paulo Kfourri, ingressou na sociedade em 20/05/1985 e os fatos geradores referem-se ao período de 01/1984 a 08/1986 (fl. 05/07). Dessa forma, com relação aos fatos geradores relativos à competência de 01/1984 a 05/1985, deve-se aplicar a suspensão do feito determinada nos Resp nº 1645333/SP e Resp n. 1.377.019/SP.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 83/89, para determinar a inclusão do sócio-gerente da executada, Paulo Kfourri (CPF nº 610.190.118-15), no polo passivo desta execução fiscal. Suspensão a cobrança quanto a este executado com relação às competências entre 01/1984 a 05/1985, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.Após, expeça-se o necessário para a citação do corresponsável, no endereço constante do sistema Webservice, Rua Padre Pereira de Andrade, 545, apto 201/203 - Pinheiros - São Paulo - Capital - CEP 05469-000, a ser juntado, (carta precatória).Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004486-14.2002.403.6119** (2002.61.19.004486-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SPI13170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

A exequente requer a aplicação de multa em face do depositário infiel Sr. Wagner Eterovic, a descon sideração da personalidade jurídica, ante a dissolução irregular, com a inclusão dos sócios Stanislao Vecchiato (CPF nº 236.759-188-15) e Valeriano Leberale Vecchiato (CPF nº 662.384.988-20), no polo passivo da ação. Junta documentos (fl. 100).É o breve relato. Fundamento e decidido.Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de aplicação de multa em face do depositário infiel Sr. Wagner Eterovic não possui relação com os autos, razão pela qual não será apreciado. O depositário dos bens é o sócio Stanislao Vecchiato, conforme fl. 38. Com relação ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica o c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.(...)2. Consoante a Súmula n. 435/STJ.Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.(...)6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)A presunção de dissolução irregular se caracteriza com a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública.Nesse sentido, Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Contudo, constato que a executada informou a alteração de endereço à fl. 18, para a Avenida Dr. Vital Brasil, 325, Jd. Nova Cumbica, ao passo que foi diligenciado pelo oficial de justiça o endereço anterior, Rua Felisburgo, 20,

Parque Alvorada (fls. 90/91). Diante do exposto, por ora rejeito o pedido de fls. 93/99. Expeça-se mandado de intimação no novo endereço da empresa para entrega dos bens penhorados às fls. 38/39. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-72.2004.403.6119 (2004.61.19.001199-9) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO X TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Trata-se de embargos de declaração opostos por Securit S/A e Maria Christina Magnelli em face da decisão de fls. 499/500, em que alega omissão na r. decisão que deixou de analisar os documentos de fls. 363/419 em conjunto com o artigo 186 do CTN, considerando que o patrimônio da Securit já está comprometido em execução promovida pelo BNDS. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são conhecidamente modalidade de insurgência contra decisões judiciais que ostentem os citados vícios e em sua argumentação devem demonstrar, de modo necessário, as mencionadas falhas da análise judicial. No caso, as Embargantes alegam que a decisão foi omissa ao deixar de analisar os documentos de fls. 363/419 em conjunto com o disposto no artigo 186 do CTN. Primeiramente cumpre esclarecer que a tese de suficiência do patrimônio da Securit para pagamento do débito, não foi levantada pelas ora embargantes na Exceção de pré-executividade de fls. 425/430, que se limitou a requerer o reconhecimento da nulidade do processo administrativo diante da exigência de prévio depósito judicial para apresentação do recurso administrativo, em afronta a Súmula Vinculante 21 do STF. A tese foi suscitada por outros corresponsáveis. Ademais, ao contrário do que alegam as Embargantes, a decisão não enfrentou a questão da suficiência do patrimônio da Securit, pois demandaria dilação probatória, inviável por meio de exceção de pré-executividade. Portanto, a decisão não foi omissa em analisar a questão da suficiência de patrimônio da executada com relação ao art. 186 do CTN, a matéria não foi justificadamente objeto de qualquer análise. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que, via de regra, sabidamente não lhes cabe. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

EXECUCAO FISCAL

0001729-76.2004.403.6119 (2004.61.19.001729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PALMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença proferida às fls. 84/85, pugnando seja sanada a contradição e omissão da decisão que deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais. É o breve relato. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pelo Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, já que a decisão recorrida deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais de forma fundamentada. Deveras, a questão relativa aos honorários advocatícios foi enfrentada no dispositivo da sentença sob os seguintes termos: Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. (fl. 85-verso). Portanto, o fundamento da exoneração da União ao pagamento dos honorários não está no CPC, como afirmou a embargante, mas, sim, no mencionado art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 87/100. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008273-46.2005.403.6119 (2005.61.19.008273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 04/36. Pela decisão de fls. 333/335 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. À fl. 337/338 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquinial intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requer a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (art. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a executada foi dada por citada em 04/08/2008 (fl. 63), diante de seu comparecimento espontâneo. Em 09/01/2009, o Sr. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado de Penhora, certificou que a empresa não estava mais domiciliada no local (fl. 135). Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito, em 06/04/2009 (fls. 139/145). Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003042-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X QUALIFIL - IND/ E COM/ DE EXTRUDADOS LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS X EVARISTO ANTONIO GIULIANI(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CLAUDIO LUIZ DE ASSIS
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/50. Intimada da decisão de fls. 184/186 e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquinial intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão

inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 28/04/2005. A decisão de fls. 184/186, reconheceu a nulidade da citação da executada que foi efetivada na pessoa do Sr. Josenigton Thomazini Alvarenga (fl. 85), que nunca foi sócio da empresa, bem como determinou a exclusão dos sócios Evaristo Antônio Giulian, Cláudio Luiz de Assis e Hugo Roberto de Monteiro de Barros do polo passivo da ação.Dessa forma, nota-se que, até a presente data, não houve citação válida da executada capaz de interromper o curso da prescrição intercorrente.Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO:Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004805-64.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO L(SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito no Auto de Penhora de fls. 37/38. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008874-66.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUI(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO)

Intime-se a União para apresentar eventual manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 256/275 dos autos, bem como quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-32.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARC COMERCIO DE MADEIRA E INFORMATICA LTDA. - EPP, REGINA HELENA PIZZIRANI CAMARGO, MOACIR ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765

DESPACHO

Petição ID 15344697 - INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à minguia de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examine*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, De 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intime-se.

Proceda-se como determinado no item 3 e seguintes do despacho ID 14667757.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000346-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: LUIS GUILHERME SCHNOR, LCSC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 15527027 - Uma vez regularizada a representação processual da embargante LCSC PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 07852.149/0001-48, proceda a Secretaria a retificação da autuação, corrigindo-se a polaridade ativa da presente ação.

2. No tocante ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.

3. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que execução não se encontra garantida (§1º).

4. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DORIVAL CHIQUITO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS LIMA MENDES - SP313994
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 15668656 em aditamento à inicial.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15 uma vez que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005178-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Petição ID 16207323 - A fim de melhor elucidar os fatos alegados, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerente apresente ficha cadastral atualizada emitida pela JUCESP relativa à empresa SCHIO & CARDOSO LTDA - CNPJ 04.739.952/0001-82.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-03.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSIMEIRE RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004623-34.2014.4.03.6326
EXEQUENTE: ADEMILSON BARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 12144544, item 5, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004622-28.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABA LTDA, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11247316, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003850-65.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: MAURINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 15673790, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-77.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: POSTO DONA FRANCISCA M. R. LTDA., BEATRIZ HEBLING MARCHEZZI RAYA, MARCO APRILI RAYA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11283432, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-95.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SONIA REGINA NASATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11283412, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

CARTA PRECATORIA

0001282-30.2018.403.6109 - JUÍZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AMAURI FRANCO DE OLIVEIRA(SP405816 - CAROLINNE LEME DE CASTILHO) X LUIS OTAVIO M. LEMOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Para o cumprimento do ato, fica designado o dia 16 de ABRIL de 2019, às 16:30 horas, ocasião em que a testemunha de acusação Luis Otávio M. Lemos será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Comunique-se o teor desta decisão ao deprecante. Providencie-se o quanto necessário para a realização nesse juízo da videoconferência deprecada, nos termos da Portaria n. 45, de 01/08/2017. Cumprido o ato, devolva-se a precatória ao deprecante, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENNA

0006344-85.2017.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA) Vistos, etc. Tendo em vista a atual situação financeira do apenado, (documentos juntados às fls. 59/61), bem como a manifestação ministerial de fls. 68/69, defiro a substituição da pena de prestação pecuniária por outra pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumulada com aquela já aplicada em sentença condenatória, ambas pelo prazo da condenação. Comunique-se com urgência ao juízo deprecado. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENNA

0000745-34.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NEY SEITH SASSAKI(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Visto, etc. Providencie o registro da presente execução em livro próprio. Após, à Contadoria, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Com a vinda dos cálculos, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçuaia/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência administrativa naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação da executada para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo. A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000020-11.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Trata-se de execução penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulina Benedita Sampaio de Aguiar Silva, a qual foi condenada à pena de 02(dois) anos e 08(meses) meses de reclusão, em regime aberto e multa de 26(vinte e seis) dias-multa, pela prática de crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Depreende-se dos autos que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 02(dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. No dia 08/11/2008 houve o trânsito em julgado para a acusação, que não ocorreu da sentença. Na petição de fls. 52/54, a condenada alega que foram ajuizados recursos especial e extraordinário, razão pela qual requer que se aguarde o trânsito em julgado da condenação para iniciar a execução das penas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela execução provisória da pena (fls. 72/75). É o breve relatório. Decido. Depreende-se dos autos que a expedição de guia provisória foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Decisão, o qual se posiciona pela execução provisória da pena desde que esgotados os recursos cabíveis perante as instâncias ordinárias. Nesse sentido, cumpre transcrever acórdãos recentes do Tribunal Penal. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSIVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENNA. PARCIALMENTE ALTERADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENNA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - Para que a tentativa não seja punida, o meio empregado pelo agente precisa ser absolutamente (completamente) ineficaz para a consecução da empreitada criminosa ou o objeto (pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta do sujeito ativo do tipo penal) precisa ser absolutamente impróprio para o desiderato pretendido pelo criminoso. Tais situações retratadas escoram-se na ideia de que o bem jurídico tutelado pela norma penal não corre risco algum em face da conduta (comissiva ou omissiva) levada a efeito, de modo que o crime é reputado como impossível - Cumpra-se. Destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1385621/MG (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015), sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que realmente a ineficácia do meio precisa ser absoluta para que o crime possa ser tido como impossível. - No caso concreto a ré teria inserido em documento particular data diversa da que foi confeccionado, pois seu credenciamento junto à Polícia Federal como psicóloga habilitada para emitir laudo de aptidão psicológica a interessados em aquisição e renovação de registro de armas de fogo havia expirado. - Destaca-se que os laudos confeccionados pela ré, não tiveram sua falsidade identificada de imediato, sendo que os interessados que os adquiriram somente souberam de sua irregularidade quando, na Polícia Federal, foram informados que deveriam apresentar novo laudo, após constatação de sua irregularidade, diante de diligências efetuadas pelos funcionários da Polícia Federal. - Dessa forma, o meio empregado pela inculpada não se mostrou como absolutamente ineficaz para a prática da infração penal. Inocorrência de crime impossível. Precedentes. - Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos termos da fundamentação da r. sentença. - Dolo perfectibilizado, diante da intenção da ré em realizar a conduta, produzir o resultado e a ciência de sua ilicitude, ao inserir data falsa nos laudos por ela confeccionados que permitiam aos interessados a aquisição ou renovação de registros de armas de fogo. O contexto probatório posterior que a ré tinha conhecimento de que estava descredenciada do quadro de psicólogos da Polícia Federal após a data de 04.02.2013, e, sendo assim, emitia os laudos com datas anteriores, mesmo que as avaliações fossem posteriores a essa data, para serem aceitos sem qualquer problema na repartição competente. - Dosimetria da pena parcialmente alterada. Pena de multa fixada em proporcionalidade com a pena corporal. Pena pecuniária substitutiva fixada de forma adequada e proporcional às condições econômicas da ré e a prevenção e repressão da conduta criminosa. - Acerca da possibilidade de execução provisória da pena, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao reinterpretar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e o disposto no art. 283 do CPP, nos autos do Habeas Corpus nº. 126.292/SP e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº. 43 e nº. 44, pronunciou-se no sentido de que não há óbice ao início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, desde que esgotados os recursos cabíveis perante as instâncias ordinárias. Assim, exauridos os recursos cabíveis perante esta Corte, mesmo que ainda pendente o julgamento de recursos interpostos perante as Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), deve ser expedida Carta de Sentença, bem como comunicação ao juízo de origem, a fim de que se inicie, provisoriamente, a execução da pena imposta por meio de acórdão condenatório exarado em sede de Apelação. Em havendo o trânsito em julgado, hipótese em que a execução será definitiva, ou no caso de já ter sido expedida guia provisória de execução, tomam-se desnecessárias tais providências. - Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67308 0000846-13.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTS. 304, C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVAS E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENNA PARCIALMENTE ALTERADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENNA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. - Materialidade, autoria delitivas e dolo incontestes e devidamente comprovados nos termos da r. sentença. - Inaplicabilidade do princípio da consunção. No presente caso, o falso não se exauriu no crime de estelionato, uma vez que a potencialidade lesiva de alguns dos documentos utilizados (RG e CTSPs) para a perpetração da fraude não se esgotou nessa prática delitiva, podendo ser utilizados para o cometimento de outras fraudes, significando dizer que a falsificação documental (crime-meio) não restou absorvida no crime de estelionato (crime-fim). Precedentes. - Dosimetria da pena parcialmente alterada. Não havendo condenação transitada em julgado não há justificativa para a exasperação da pena-base no tocante as circunstâncias judiciais da conduta social e da personalidade do agente, previstas no art. 59 do Código Penal. Inteligência da Súmula nº 444 do STJ. Precedentes. - A incidência da agravante e atenuante nos crimes ora em análise, não resultaram em alteração da pena-base, diante do disposto na Súmula nº 231 do STJ. Causa de aumento (3º do art. 171 do Código Penal) e causa de diminuição (Art. 14, II, do Código Penal) aplicadas ao crime de estelionato. - Diante da inaplicabilidade do princípio da consunção, mantém-se a exasperação da pena quanto ao concurso formal de crimes, aumentando-se a pena do crime mais grave. Art. 70 do Código Penal. - Pena de multa fixada em proporcionalidade à pena privativa de liberdade. - Pena privativa de liberdade substituída pela pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. Prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário mínimo, valor que se mostra adequado e proporcional às condições econômicas da ré e a prevenção e repressão da conduta criminosa. - Acerca da possibilidade de execução provisória da pena, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao reinterpretar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e o disposto no art. 283 do CPP, nos autos do Habeas Corpus nº. 126.292/SP e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº. 43 e nº. 44, pronunciou-se no sentido de que não há óbice ao início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, desde que esgotados os recursos cabíveis perante as instâncias ordinárias. Assim, exauridos os recursos cabíveis perante esta Corte, mesmo que ainda pendente o julgamento de recursos interpostos perante as Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), deve ser expedida Carta de Sentença, bem como comunicação ao juízo de origem, a fim de que se inicie, provisoriamente, a execução da pena imposta por meio de acórdão condenatório exarado em sede de Apelação. Em havendo o trânsito em julgado, hipótese em que a execução será definitiva, ou no caso de já ter sido expedida guia provisória de execução, tomam-se desnecessárias tais providências. - Apelação da ré parcialmente provida. (TRF 3ª Região Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70515 0000924-67.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, designo audiência administrativa dia 04 de junho de 2019 às 15:00 horas, oportunidade em que será encaminhada para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, devendo a executada já ser intimada para o pagamento das penas de multa e da prestação pecuniária. Providencie a Secretaria o registro da presente execução em livro próprio. Cumpra-se com urgência.

INQUERITO POLICIAL

0000068-67.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEM IDENTIFICACAO

Visto em Sentença Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93, a partir do aditamento irregular do contrato nº 293/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Cardoso e Moncaio Construtora Ltda., para a construção de uma unidade escolar, objeto do Convênio 830.146/2007, celebrado entre o FNDE e a Prefeitura de Rio Claro. Consta dos autos que o TCU considerou irregular o aditamento firmado em 22/12/2008, que acresceu 24,63% ao valor original do Contrato 293/2008, assinado em 05/11/2008, vez que não houve a comprovação de fato imprevisível ou extraordinário que tenha onerado excessivamente a empresa contratada. Em sede policial, o responsável pela Cardoso e Moncaio Construtora Ltda, Valimir Cardoso, foi ouvido e afirmou que após a assinatura do contrato para a construção da creche, em 2008, houve um aumento de preços de materiais e insumos, culminando no requerimento de recomposição financeira que o depoente formulou, conforme cópia juntada nas fls. 54/62 do apenso I. Informou ainda que com o deferimento do pleito, os trabalhos prosseguiram, contudo, o contrato foi suspenso após fiscalização feita pelo FNDE. Foi juntado aos autos também laudo pericial contábil, com o intuito de verificar se os acréscimos especificados no Termo de Alteração Contratual procedem. A perícia concluiu que o acréscimo de 24,63% não encontra respaldo nos índices de preços de materiais e mão de obra do setor da construção, sendo o aumento improcedente. Pois bem. Apesar de haver o aumento do valor estipulado de forma desarrazoada, ocorre que operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Considerando que a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato ao crime em questão é de 04 anos de detenção, a prescrição, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, dá-se em 08 anos. O termo de alteração contratual nº 13/2008 foi assinado em 22/12/2008 (fls. 69/78 do apenso I), de modo que desde os fatos até a presente data já transcorreram mais de dez anos. Diante do exposto, DECLEARE A INTINTEA A PUNIBILIDADE com filcro nos artigos 107, inciso IV e 109, IV do Código Penal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-62.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TIZIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP390029 - RICARDO PELISSER) FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA OS FINS DO ART. 404 DO CPP, NOS TERMOS E PRAZOS LEGAIS.

UNIFICACAO DE PENAS

Retifique-se a decisão de fls. 163/165 para constar que considerando a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo, determino a expedição de carta precatória para Campinas/SP, visando à realização de audiência admonitória. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO DAIR TABAI

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 16265258 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014091-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAMON RODRIGUES VIDAL NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16274729 -

1. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002837-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PIZZOL JR COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO MANOEL PIZZOL JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PIZZOL JR COMERCIAL LTDA – EPP e ANGELO MANOEL PIZZOL JUNIOR com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe presentes embargos de declaração (ID 11966708) em face da sentença exarada à ID 11531759 dos presentes autos, sustentando que houve omissão e obscuridade naquela decisão.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que:

“a obscuridade apontada reside no fato de que a pretensão da embargante é para que houvesse a declaração da unicidade dos contratos, conforme expressamente previsto no próprio instrumento que lastreia a execução, sendo que a omissão encontra-se evidenciada pela falta de análise do pedido de exibição desses contratos, não havendo nenhum pronunciamento, na r. sentença embargada, acerca de tal pedido.”

É a síntese do necessário. Decido.

In casu, o recurso foi interposto em 29/10/2018, portanto tempestivo, considerando-se a data de publicação da decisão(24/10/2018), razão pela qual conheço dos embargos.

Com efeito, consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto.

No caso dos autos, assiste razão à recorrente, razão pela qual acolho os embargos de declaração para sanar a ausência de pronunciamento sobre a perquirida necessidade de apresentação dos contratos pretéritos referidos na confissão, consolidação e renegociação.

Dessa forma, determino que à ID 11531759 - Pág. 3 onde se lê:

“A míngua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, a única matéria acrescida às alegações da embargante repousou na sua necessidade de numerário como motivo da aceitação do contrato de adesão apresentado pela instituição embargada; - o que ao contrário do pretendido, não pode ser interpretado como vício de vontade (coação moral irresistível), vez que estamos em um país de livre concorrência e com diversas instituições bancárias ávidas por clientes, as quais dispõem, inclusive, de recursos como a portabilidade do crédito.

Preliminar suscitada pela embargada acolhida.”

Leia-se:

“A míngua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, se faz de rigor a rejeição dos embargos em relação ao excesso de execução, nos exatos termos do art.917, §4º, II, do CPC.

Com efeito, não há que se falar que a apresentação do valor entendido por correto e seus respectivos cálculos depende da apresentação dos contratos pretéritos à confissão, pois em diversos casos análogos já apreciados neste Juízo se observa que referidos contratos objeto de confissão se dão por inadimplemento de dívida contraída pelo devedor a partir de um contrato de limite de crédito para capital de giro, o qual, por sua vez, possibilita ao tomador, dentro daquele limite, obter créditos mediante saque/comandos por meio eletrônico simplificado, sendo que cada saque é representado por um número novo de contrato, o(s) qual(is) se submete(m) logicamente às disposições contratadas no limite de crédito.

Nesse contexto, a alegação de ignorância aos termos do contrato se mostra incongruente com a dinâmica de tal contratação, pois tanto o limite de crédito como os saques eletrônicos dentro desse limite é de ciência dos representantes da pessoa jurídica devedora principal, pois que limite de crédito é contratado por esses, assim como saque é operacionalizado por ação desses.

Preliminar suscitada pela embargada acolhida.

Com efeito, não há falar de ausência de título a fundar a execução, pois a confissão de dívida constitui instrumento apto a ensejar o ajuizamento do feito executivo, conforme o disposto na Súmula 300 do STJ, *in verbis*:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”

Ademais, o contrato de consolidação, renegociação e confissão de crédito apresentado pela embargada é em verdade uma cédula de crédito bancário e, portanto, título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§1º. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§2º. A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

Uma vez que o contrato de renegociação foi apresentado juntamente com os extratos da conta bancária e/ou planilha de evolução da dívida, resta caracterizada a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Com relação à pretensa discussão das cláusulas impostas nos contratos pretéritos à confissão e consolidação, ressalto à parte embargante: a utilização dos embargos do devedor não é meio adequado para se promover a revisão de contratos pretéritos, ainda que deles tenham originado o título exequendo, uma vez que seu processamento desvirtua a finalidade da ação de execução, diante do efeito protelatório da instrução probatória exigida para o conhecimento da questão. Ademais, como já referido, a cédula de crédito bancário goza de autonomia e independência.

Por óbvio que não se está negando à parte embargante a possibilidade de revisar judicialmente em ação específica os contratos anteriores com a finalidade de afastar eventuais ilegalidades praticadas pelo agente financeiro, conforme faculta o enunciado da Súmula n.º 286 do STJ. Todavia, sendo a execução baseada em título autônomo (cédula de crédito bancário), os pertinentes embargos só podem versar sobre defeitos ou vícios extrínsecos a ele inerentes.

Nesse sentido, colho posicionamento do E. TRF3:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. Embargos à execução de título extrajudicial. CONTRATO DE renegociação e confissão de dívida. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 42/45, firmado em 20/12/2007, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente do contrato de mútuo nº 21.3053.691.0000001-13, de modo que a CEF, por liberalidade, concedeu a redução do saldo devedor para R\$ 12.618,41 e, por sua vez, o devedor confessou dever ao credor este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito ocorre a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Portanto, o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", cuja cópia encontra-se juntada às fls. 42/45, é título executivo judicial. 2. **Alegam os apelantes que houve cerceamento de defesa, considerando que a CEF não instruiu a execução com o contrato de abertura de crédito que originou o débito, contrato que originou o débito, os apelantes foram privados de meios de demonstrar o excesso de execução que supostamente existe em decorrência de cláusulas e encargos ilegais ou abusivos constantes no contrato original. Todavia, esta tese não merece prosperar. A um, porque o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 42/45, representa a novação da dívida, pois é nítida a transformação de uma dívida em outra, com extinção da antiga e a criação de uma nova dívida do devedor. A dois, porque o mencionado contrato, no caso, representa também a confissão desta nova dívida (R\$ 12.618,41) pelo devedor, nos termos da sua cláusula primeira (fl. 42). Assim, a pretensão de discutir ilegalidades nas cláusulas constantes do contrato original renegociado é ato incompatível com a confissão realizada. A três, porque é certo que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito buscado por meio dos embargos à execução recai exclusivamente sobre o próprio embargante, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil/1973. 3. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida. 4. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, persiste a sucumbência dos embargantes. 4. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (TRF-3 - AC: 00155417220094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 04/09/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017). Grifei."**

À ID 11531759 – Pág.3, onde se lê:

“Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art.485, X c.c § 4º, I do art. 917, do CPC/2015.”

Leia-se:

“Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos da parte embargante e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, I c.c § 4º, II do art. 917, do CPC/2015.”

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 05 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000361-49.2019.4.03.6109/ 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: PINHALENSE S/A - MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de pleito de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas: - 1/3 constitucional de férias; - 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

Sustenta a autora que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de tutela provisória foi apreciado às fs. 232/237, tendo sido deferido em parte.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fs. 242/245.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pretende a parte autora a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: - 1/3 constitucional de férias; - 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à parte autora no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Ostentam caráter indenizatório as verbas: - 1/3 constitucional de férias; - 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CRECHE, NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma, AGA 201001858379, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma, REsp 1194788/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Julg. 18/08/2010, DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 42673/RS, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 14/2/2012, DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência da doença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, inclusive de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de juros constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriadões, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltar à escala operacional (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimo de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial por uma sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aquelles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STJ). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA/01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

"Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR SERVIDOR EFETIVO A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. HORAS-EXTRAS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERCEBIDO COM HABITUALIDADE E EM PECÚNIA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, sobre o abono constitucional de férias, bem assim sobre os valores percebidos por servidor efetivo a título de cargo em comissão e função de confiança, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado, ou ainda, em razão da impossibilidade de incorporação dos valores em referência aos proventos do servidor. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. II - A remuneração de horas-extras e auxílio alimentação, percebida com habitualidade e em pecúnia, possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Apelação do impetrante parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 44689 MG 0044689-64.2010.4.01.3800 (TRF-1) Data Publicação 07/10/2011)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: -1/3 constitucional de férias; - 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se a parte autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSADO

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Petição ID 15273053 - Prejudicado, tendo em vista comunicação de cumprimento (ID 16268375).

Int.

Após, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região com as cautelas de praxe.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009568-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROL-AR SERVICOS EM AR CONDICIONADO LTDA - ME, CECILIA TOTTI SANDALO, EMERSON SANDALO

DESPACHO

Petição ID 15309475 - DEFIRO a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, como requerido.

Proceda-se como requerido pela própria exequente (CEF) à liberação dos valores bloqueados via sistema BACENJUD.

Cumpra-se, com urgência.

Após, findo o referido prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-97.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: NEWMAN RIBEIRO SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Determino que o impetrante promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, devidamente cumprida a determinação acima, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007117-11.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE IGNACIO

ID 15704073: ante a certidão retro, cumpra-se a determinação anterior, deprecando-se a citação do executado na comarca de Conchas.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001427-98.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: BENEDITO DE FREITAS LEAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA MULLER ROVAL, FLA VIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-42.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: JOSE ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-22.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: METALURGICA GALMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais compreendidos entre 18.12.1974 a 04.10.1979, 14.03.1988 a 12.05.1988, 23.01.1984 a 19.04.1984, 17.01.1986 a 17.03.1986, 06.12.1994 a 10.07.1995, 01.04.1998 a 14.08.2000, 09.04.1981 a 01.07.1982, 21.11.1984 a 11.09.1985, 16.09.1985 a 15.01.1986, 02.09.1991 a 16.12.1991, 28.08.2006 a 25.11.2006, 07.04.1986 a 03.03.1987, 18.08.1989 a 12.06.1990, 12.07.1994 a 21.11.1994, 20.11.1995 a 28.05.1996, 2.09.2000 a 20.11.2002, 30.08.2004 a 27.11.2004, 31.08.2005 a 07.07.2006, 04.12.2006 a 18.08.2008 e de 15.09.2008 a 30.03.2009.

Infere-se de documento constante dos autos, consistente em "CNIS-CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – Extrato Previdenciário-CNIS Cidadão e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" que nos intervalos entre 20.06.1995 a 28.06.1995 (NB 31/025.396.603-5) e de 26.05.2000 a 13.07.2000 (NB 31/114.667.792-5) o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre "A possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária". (Tema 998).

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003409-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por RAÍZEN ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.

Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (ID 11683672), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV (ID 15934900).

Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indefiro a expedição de Alvará, porquanto compete à parte comparecer diretamente no banco depositário e efetuar o levantamento do dinheiro depositado (ID 16102730).

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO JERONYMO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 5730141).

Posteriormente a parte autora solicitou a desistência (ID 8801432).

Devidamente intimado, o INSS ficou-se inerte.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELISANGELA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELISÂNGELA NUNES DOS SANTOS, portadora do RG n.º 34.861.654-5 e do CPF n.º 225.611.398-16, filha de João Pereira dos Santos e Izabel Nunes dos Santos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento deste.

Aduz sofrer de esquizofrenia e depressão que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais de trabalhadora rural, auxiliar de produção e operadora de máquina têxtil.

Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 11.05.2011 a 18.05.2011 (NB 546.093.458-0) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do benefício e se nega a conceder aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, insurgiu-se ao pleito.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e negada a concessão da tutela de urgência.

A autora juntou seu prontuário médico.

Deferida a produção de prova pericial, sobreveio laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas a autora.

O Instituto Nacional do Seguro Social juntou documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Cível de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relativamente a preliminar suscita a prescrição quinquenal, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico pericial.

Nesse diapasão, nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora apresenta quadro de esquizofrenia caracterizada por pensamento delirante e pobre, diminuição de volição e de pragmatismo, assim como alucinações, desde a data de 22.09.2011, acarretando prejuízo laboral de forma total e temporária (ID 3761318).

Descreve o laudo que "a esquizofrenia é caracterizada por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção e por afeto inadequado ou embotoado, sendo que os pensamentos, sentimentos e atos mais íntimos são sentidos como conhecidos ou partilhados por outros e podem se desenvolver delírios explicativos, a ponto de forças naturais ou sobrenaturais trabalharem de forma a influenciar os pensamentos e ações do indivíduo atingido, de forma que muitas vezes são bizarras. O paciente pode ver a si próprio como pivô de tudo o que acontece. As alucinações, especialmente auditivas, são comuns e podem comentar sobre o comportamento ou pensamentos do paciente. O pensamento se torna vago, elíptico e obscuro e sua expressão em palavras, algumas vezes incompreensível. São assíduas as interpolações no curso do pensamento e os pensamentos podem parecer serem retirados por um agente exterior. O humor é caracteristicamente superficial, caprichoso ou incongruente. A catatonia pode estar presente. Numa proporção de casos que pode variar em diferentes culturas e populações, a evolução é para uma completa ou quase completa recuperação".

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora Elisângela Nunes dos Santos (NB 546.093.458-0), desde 22.09.2011, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração dos cálculos.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intimo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001599-06.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE MARIA JANIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: THIAGO BUENO FURONI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001825-11.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO

POLO PASSIVO: RÉU: EMERSON RICARDO LORENA

Nos termos do despacho ID nº 15904326, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória ID nº 16164121 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001854-61.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PAULO ALBINO THEOPHILO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 15904328, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória ID nº 16167163 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-64.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DORIVAL EGIDIO SERRAO GOMES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha interposto ação judicial para fornecimento de medicamentos apenas em face da União, há que se considerar que nas ações que visam o cumprimento de obrigações de prestação de saúde, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são solidariamente responsáveis.

Destarte, em complementação à decisão anterior (ID nº 15917186), determino que seja expedido mandado para intimação do DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE – DRS (DRS-X de PIRACICABA) na pessoa de seu responsável, para cumprimento no prazo de 15 dias da decisão que deferiu a tutela de urgência (ID nº 15917186) em favor de DORIVAL EGIDIO SERRÃO GOMES DE SÁ.

Sem prejuízo, nomeio como advogada dativa em favor da parte autora a Dra. JESSICA APARECIDA DANTAS (OAB-SP nº 343.001) indicada nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2008-SUAP-GAB, devendo a Secretária regularizar a sua nomeação no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela vigente.

Cumpra-se com urgência.

Cite-se.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-65.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FLAVIA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE PEIXOTO - SP376080

IMPETRADO: DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FENDE, DIRETOR DO BANCO DO BRASIL

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002277-21.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELA FRANULOVIC, HELCIO HONDA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ata Ordinatória autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, a atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial e, ainda, comprovar os poderes de outorga do(s) subscritor(es) da inicial, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-92.2019.4.03.6104

AUTOR: HERIBALDO HONORATO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA - SP46674

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 31.731,83), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-37.2017.4.03.6104

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007929-37.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, ANDERSON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004355-55.2000.4.03.6104
EXEQUENTE: ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO, ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o noticiado pelo Dr. Henrique Berkowitz na petição (id 15388373), intíme-se o Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação em relação aos ofícios requisitórios (id 12416920 - fls. 471/472).

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO
CURADOR: ELIANA SILVA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) CURADOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO**, incapaz, representado por sua curadora Eliana Silva Pereira de Carvalho, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando assegurar a imediata suspensão dos descontos do **Imposto de Renda** sobre seus proventos de aposentadoria.

Ainda em sede de provimento antecipatório, postula o direito de sofrer a incidência da **contribuição previdenciária** apenas sobre a parcela dos proventos que supere o dobro do limite máximo do Regime Geral da Previdência Social.

Segundo a inicial, o autor é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado desde maio de 2017, por invalidez e, nessa condição, contribuinte regular do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre seus proventos, bem como relativamente à contribuição previdenciária.

Ressalta o autor, por seu representante legal, ser portador de alienação mental, atestada em várias ocasiões e por vários profissionais, tanto que exatamente por esta condição mental foi decretada a interdição em fevereiro de 2017, assim como reconhecida a incapacidade laboral, o que o habilita a gozar da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Relata que a despeito de todas as evidências, a Administração Tributária indeferiu o pedido de concessão do benefício fiscal.

Sustenta que se não afastada liminarmente a ilegal incidência do IRPF e da contribuição previdenciária, certamente ficará sujeito ao indesejável *solve et repet*, daí o risco de prejuízo iminente.

A demanda veio instruída com documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa. De consequência, juntou outros documentos e recolheu diferença de custas (id. 13833085; id. 14638941).

Relatado. Decido.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

dispõe: No caso em questão, a isenção do IRPF pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, alterado pelas leis 11.052/2004 e 13.105/2015 que assim

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Da mesma forma, estabelece a Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Demonstra a parte autora, servidor público federal inativo, aposentado por invalidez, conforme **Portaria nº 287, de 08/05/2017**, emitida pelo Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (id. 13585769 - Pág. 1).

Farta documentação também comprova que o ex-servidor da Secretaria da Receita Federal, ora demandante, padece da alienação mental denominada Transtorno Afetivo Bipolar (13585771 - Pág. 2/11; 13585772 - Pág. 1/11; 13585773 - Pág. 1/7; 13585774 - Pág. 1/4). É fato incontroverso também que o autor acha-se interdito por sentença proferida nos autos do Processo nº 1010421-73.2015.8.26.0562, em curso na 1ª Vara da Família e Sucessões de Santos – SP (id. 13585771 - Pág. 1).

Enfim, traz a parte autora, inclusive, **Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial do Município de Santos (id. 13585777 - Pág. 1/2)** atestando sua condição de incapaz em razão da alienação mental.

Não há dúvida, pois, de que os proventos do requerente não podem sofrer a incidência das exações ora questionadas.

Nesse sentido, trago os precedentes a seguir:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. ALIENAÇÃO MENTAL. LEI. 7.713/88. INTERDIÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.
 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.
 3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.
 4. É de se concluir, com base no conjunto probatório trazido aos autos, que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar que acarreta alienação mental, moléstia que encontra-se incluída no rol do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus, portanto, à isenção tributária. Ademais, o apelado é aposentado e interdito judicialmente por conta da moléstia, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade.
 5. Apelação desprovida.
- (TRF-3 – 4ª TURMA - AC 0002292-16.2012.4.03.6111 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 28/05/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS QUE SUPEREM O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS. ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. PRESCRIÇÃO. (9)

1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinzenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.
 2. É fato incontroverso nos autos que o apelante é portador de neoplasia maligna - carcinoma papilar.
 3. Os portadores de moléstia grave têm o direito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre as parcelas de sua pensão estatutária que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 40, § 21, da Constituição Federal).
 4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
 5. Honorários nos termos do voto. 6. Apelação parcialmente provida.
- (TRF-1 – 7ª TURMA - AC 0092154-66.2014.4.01.3400 – Relator Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO - e-DJF1 23/06/2017)

Diante desse panorama e examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos acostados à petição inicial, vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Anoto, igualmente, que o perigo de dano é evidente, uma vez que, sem a tutela provisória almejada, a exigibilidade fiscal questionada onera a parte requerente, podendo inclusive influir negativamente na qualidade de vida do paciente que tem diminuída sua capacidade financeira para a compra de remédios e tratamentos ambulatoriais. Ademais, a medida mostra-se notoriamente reversível, uma vez que se trata de proventos recebidos por servidor público inativo.

Assim, de rigor o acolhimento da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do **Imposto de Renda Pessoa Física** incidente sobre os proventos de aposentadoria por invalidez recebidos pelo autor LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO, bem como para que tais proventos sofram a incidência da **contribuição previdenciária** apenas sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88 (**Artigo 40, § 21, da CF/88**).

Oficie-se ao órgão pagador do benefício para ciência e cumprimento imediato.

Cite-se.

Defiro a prioridade de tramitação (CPC, art. 1.048, I). Anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 178, II).

Cumpra-se **com urgência**.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-28.2019.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA BENEFICENTE EURIPEDES BARSANULFO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007823-02.2015.4.03.6104

AUTOR: RADICI PLASTICS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Documento id. 12515652: ciência às partes.

Apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANO LOPEZ FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LUCIANO LOPEZ FERREIRA ANDRADE, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia previdenciária na reparação por danos morais.

Postula a concessão da tutela provisória de urgência.

Todavia, há documento anexado à exordial totalmente ilegível (**id. 16236988 - Pág. 1**).

Da mesma forma, afirma a parte demandante que "(...) conforme é verificado em recente relatório médico do neurologista que acompanha o autor, tal é portador de Siringomielia (CID G 95.0) e Tetraplegia (CID 82.). Tais moléstias acarretam severas dificuldades motoras e sensoriais, provocando atrofia muscular nos membros superiores e inferiores " (**id. 16236989 - Pág. 4**). Ocorre que o referido documento não consta dos autos.

Nesses termos, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da peça inicial, suprimindo as pendências no conjunto probatório que a instrui.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDGAR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) dos honorários sucumbenciais.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da informação apresentada no sistema de expedição de ofícios requisitórios (Id 16088169), providenciando a regularização do seu CPF. Comprovada a correção da irregularidade, expeça-se o competente ofício requisitório.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do referido ofício requisitório n. 20190026837 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200093-93.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARILZA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE JULIO DA SILVA, CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IRACI SOARES VALENÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRACI SOARES VALENÇA, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 05/09/2018 (Protocolo 396216971).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (id 15729988).

Intimado, o Impetrante requer a extinção do feito pela perda do objeto (id. 16113962).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-60.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RUBENS DIMAS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. l. O.

Santos, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTIANE ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

CRISTIANE ALONSO, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 25/10/2018 (Protocolo 1289165396).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido e a concessão do benefício (id 15237451).

Intimada, a Impetrante confirmou a perda do objeto (id. 15815525).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-40.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA NILZA ALVES GAMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (id 15791823), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-28.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ROSEMARINA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante (ID 15521310), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009192-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 04/10/2018 (Protocolo 1930245117).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido e a concessão do benefício (id 14454710).

Intimada, a Impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **INFANTIL SANTOS – COOPERATIVA MÉDICO HOSPITALAR**, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 332304, lavrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em virtude de a autora desenvolver suas atividades, sem a presença de um farmacêutico.

A parte autora aduz, em síntese, que não explora serviço para o qual seja imprescindível a prática profissional de Farmacêutico, tendo em vista ser uma unidade hospitalar especializada de pequeno porte, na qual prevalecem as atividades médicas e de enfermagem, mantendo somente um dispensário de medicamentos, como autoriza a legislação que regula a matéria.

Argumenta que a legislação que deu fundamento à atuação se aplica exclusivamente a farmácias, conforme entendimento das cortes superiores.

Em sede de **tutela provisória**, a autora postula provimento jurisdicional que garanta a imediata suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração ora questionado.

Foram juntados documentos.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF-SP) ofertou contestação. Em resumo, sustenta que a prestação de assistência farmacêutica nas Farmácias Privativas de Unidade Hospitalar em período integral é medida que se impõe, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração questionado, eis que lavrado sob a égide de novo diploma normativo que regulamenta o tema, a Lei nº 13.021/2014.

É o relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**, são: **a)** a probabilidade do direito; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; **c)** a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, a parte autora foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia, por infração às normas previstas nos artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3.820/1960 e artigos 3º, 5º, 6º e 8º, todos da Lei nº 13.021/2014 (id. 13621159 - Pág. 1; id. 13621161 - Pág. 1; id. 13621162 - Pág. 1/2).

Segundo as provas produzidas nos autos, verifico que a autora tem seu registro como **hospital especializado de pequeno porte** perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (id. 13621165 - Pág. 1) e a responsabilização técnica perante a Secretaria de Higiene e Saúde do Município, que registra o detalhe de que dispõe de "**dispensário de medicamentos**" (id. 13621163 - Pág. 1).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, determinando, em seu artigo 24, que "**as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados**".

De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o **Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos**, e dá outras providências, estabelece:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

(...)

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

Diante desse arcabouço legal, o **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV, do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar tal dever por meio da interpretação sistemática dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.

A propósito, a ementa do acórdão apreciado em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.
1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Mn. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.
Recurso especial improvido.
(STJ – Resp 1110906/SP – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 07/08/2012)

De outro lado, não obstante o alegado pelo requerido, em sua contestação, a Lei nº 13.021/2014 – que trata do exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas – não cuidou da situação dos dispensários de medicamentos, sequer revogando a Lei nº 5.991/73. Mantem-se, pois, vigente o entendimento exarado pelo C. Tribunal Superior:

Nesse sentido, colho a orientação do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ação originária visa desconstruir a cobrança de multas por infração ao disposto do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em razão da inexigibilidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos, bem como impedir o ora agravante de autuar estabelecimentos do autor/agravado.
2. A Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Nesse sentido, em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária.
3. Levado à análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o tema foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP, pontuou que "(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico."
4. Não obstante, em 2014 foi editada a Lei nº 13.021, que tem por finalidade dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Tal regramento, em seu art. 8º, esclarece que "a farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários" (caput), sendo que se aplicam a elas "as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia" (parágrafo único). Com base nesse regramento, parte da jurisprudência - incluindo o antigo entendimento deste Relator - passou a entender que a novel legislação, ao falar, em seu art. 3º, que "farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopelcos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos" estava por, implicitamente, revogar a diferenciação entre farmácia e dispensário de medicamento, agrupando-os no mesmo conceito: farmácia. E nesse sentido, atraindo a exigência da presença de um profissional farmacêutico em sua dependência.
5. Ocorre que como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regulare inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.
6. Corrobora esse entendimento, o fato de a Lei nº 13.021/2014 tratar especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".
7. Outro não é o entendimento da jurisprudência que se tem construído no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que atendendo o Norte-Nordeste, conhece as dificuldades de levar profissionais competentes e especializados interessados a prestar assistência médica e farmacêutica aos rincões deste País.
8. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. A própria Lei nº 5.991/73 diferencia o conceito de dispensário de medicamento da definição de dispensação, sendo esta o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (art. 4º, inciso XV). Nas pequenas unidades hospitalares a dispensação de medicamentos é realizada de forma direta por médicos ou enfermeiros aos pacientes, em decorrência de estrita prescrição médica, tendo aqueles profissionais pleno conhecimento sobre as recomendações de prescrição, dosagem, manuseio e efeitos colaterais, não dependendo de terceiro profissional que explique isso, o que se faz necessário no caso das farmácias particulares.
9. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restrições recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. Sendo assim, a exigência de manutenção de profissional farmacêutico vinculado ao Conselho Profissional da região somente se mantém quando não tratar o estabelecimento de uma pequena unidade hospitalar, pois esta se insere no conceito legal de dispensário de medicamentos.
10. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, DJ: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015). Portanto, sendo o dispensário de medicamentos mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, existente nas pequenas unidades hospitalares e sendo estas os estabelecimentos de saúde com até 50 leitos, nos termos da Portaria MS 4.283/2010, não há necessidade legal da manutenção ininterrupta de profissional farmacêutico em suas dependências, mormente por não existir exigência legal nesse sentido, uma vez que a Lei nº 13.021/2014 não trata do assunto, nem revogou a legislação anterior (Lei nº 5.991/73).
11. Agravo desprovido.
(TRF-3 – 3ª Turma - AI 5026703-28.2018.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 27/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 13.021/2014. DISPOSITIVOS VETADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.
3. A Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados.
4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição.
5. Majoração dos honorários advocatícios.
6. Apelação do Conselho improvida e apelação da Municipalidade provida.
(TRF-3 - 4ª Turma - APELAÇÃO 5001425-32.2018.4.03.6141 – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 21/03/2019)

Diante desse panorama e examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos acostados à petição inicial, vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Anoto, igualmente, que o perigo de dano é evidente, uma vez que, sem a tutela provisória almejada, a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração questionado poderá onerar a requerente, inclusive ser objeto de ação executiva e influir negativamente na qualidade dos serviços prestados pela empresa hospitalar. Ademais, a medida mostra-se notoriamente reversível.

Assim, de rigor afastar os efeitos da autuação imposta à parte autora.

Diante do exposto, por evidenciar a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para o efeito de sustar a exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração nº 332304.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO para que suspenda qualquer ato relacionado à autuação supracitada, em especial a execução da multa, bem como se abstenha de efetuar qualquer negatificação dela derivada.

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta ofertada e documentos que a acompanham.

Intimem-se e **CUMPRA-SE**.

Santos, 10 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que lhe assegure o direito de deixar de incluir a contribuição ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos débitos vincendos.

Em apertada síntese, sustenta a Impetrante que o PIS e a COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo das próprias contribuições, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive as alterações introduzidas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pela Lei nº 12.973/14.

A pretensão encontra-se fundamentada, como paradigma, em decisão Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida.

Argumenta a parte Impetrante que a decisão da Suprema Corte não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, restando definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do *leading case* contido no RE nº 574.706/PR se aproveitam a presente ação.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada (id. 15034006).

União Federal manifestou-se nos autos (id. 15042035 e 15677468).

Liminar indeferida (id. 15049048).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 15823444).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta que os valores correspondentes às contribuições ao PIS e à COFINS, devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Apoiar-se, fundamentalmente, na decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706/RS, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do citado imposto na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC. Entretanto, reputo incabível afastar a inclusão das parcelas das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto não observo como possível, nos termos reclamados na petição inicial, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Sobre o assunto, permito-me colacionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposto na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo inabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF-3 – ApRecNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - e-DJF3 22/11/2018) (grifei)

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp 1144469 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 02/12/2016)

Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009507-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOELLI - SP75717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS.

Segundo a exordial, em vista da natureza dos serviços prestados, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme corroboram as Notas Fiscais de Serviços anexos.

Argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, uma vez que é recebido pela Impetrante, por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Afirma que o faturamento tributável pelas referidas contribuições é composto apenas da receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, recursos provenientes da realização do objeto social do contribuinte, sendo, desse modo, patente que o ISS não integra o dito conceito.

Elencando diversos julgados do Tribunais Superiores, ressaltam que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS". Acrescentam que os fundamentos dos precedentes atinentes ao ICMS lá mencionados evidenciam uma clara sinalização do entendimento do STF, igualmente aplicável ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Justificando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Liminar indeferida (id. 13149514).

A Impetrante agravou da decisão, sendo deferida a antecipação de tutela (id. 13890910).

Notificado, o impetrado não prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (ID. 13763612 e 15397023).

O Ministério Público não opinou acerca do mérito (14512947).

É relatório, fundamento e de c i d o

No caso, a impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirmam as Impetrantes, **entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, já reconhecida a repercussão geral.**

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ apreciou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1.330.737/SP - Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009488-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA - MGI17547, ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no ato de importação de bens para compor seu parque aquático.

Sustenta que para oferecer uma melhor estrutura turística-hoteleira aos seus clientes e hóspedes importou “*Tornado24, Flying Saucer e Proplasha*”.

Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação destinada a uso próprio.

Apointando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada (id. 14737114).

União Federal manifestou-se nos autos (id. 15118333 e 15854882).

Liminar indeferida (id. 15594927).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 16045860).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Busca o Impetrante, no presente “mandamus”, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de bens (*Tornado24, Flying saucer e Proplash*) destinados ao exercício de suas atividades sociais.

Poris bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:

“O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I – o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II – a sua saída dos estabelecimento a que se refere o art. 51;

III – a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.”

Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física.

Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este “imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante.” (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).

Pedindo vênha aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, porquanto, conforme acima exposto, é irrelevante a destinação do bem.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional:

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....

§ 2º.....

.....

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;”

Conclui-se, assim, ser devido o IPI nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo que a finalidade seja para consumo próprio, argumento suficiente para, nesta fase de cognição sumária, não antever a relevância dos fundamentos da impetração.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 723.651/PR) apreciou a questão relativa à importação de veículo para uso próprio, cujo teor adoto por tratar-se de tema assemelhado ao versado na presente importação.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000561-11.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMALIA JUSTO DE FREITAS, JOSE FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002760-64.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO CORDEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação.

No silêncio, tomem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003720-20.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAV ALIMENTOS LTDA - EPP, IOLANDA GARCIA VIEIRA, MANUEL DE JESUS VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas referentes à diligência a ser realizada na precatória distribuída na 2ª Vara Cível de Iguape/SP.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003724-91.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES - LANCHONETE - ME, CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES

DESPACHO

Pleiteia a CEF que o Juízo proceda à **nova pesquisa junto ao BACENJUD**.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.

Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLIN DO LITORAL LTDA. - EPP, LINDOMAR LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para realização de providências administrativas.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETDT SERVICOS E REFORMAS EIRELI - ME, TIAGO MAKOTO LORANDI

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para buscas na esfera administrativa.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003577-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAMA SANTOS ARTIGOS PARA PET LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para buscas na esfera administrativa.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, RAFAEL ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas a **pesquisas para fins de penhora de bens**.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003548-10.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA LIDIANE RABELO FARAH, ROGERIO FARAH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORIAN RABELO FARAH - MG150449
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORIAN RABELO FARAH - MG150449
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum proposto por Francisco José da Paz Fogaça e Rosy Helena Gabriel Fogaça em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade de imóvel por força de contrato eivado de vícios. Os autores relatam que na qualidade de sócios da Empresa ROFRAN FOODS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA realizaram contrato de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), registrado sob o número 734-0299.003.00002608-7, como garantia alienaram o imóvel localizado na Rua Lucélia, 724, Jardim Del Rey, Catanduva, CEP 15.802-050. Em sede de liminar, requerem a suspensão do processo executório extrajudicial e a proibição de realização de leilão designado para o dia 22/01/2019. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

Restou indeferido, em 05/02/2019, o pedido de gratuidade da justiça, vez que, pelos documentos que instruíram a inicial, observou-se que os autores possuíam bens com liquidez para arcar com as custas processuais, inclusive, para saldar, ainda que parcialmente, a dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal, através de cédula de crédito bancário – Girocaixa Fácil, celebrada em nome da pessoa jurídica de titularidade dos autores, Rofran Foods – Comércio e Indústria de Produtos Lácteos Ltda. Com isso, fora determinado, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, cumprido somente em 25/03/2019.

Ademais, vejo que a ação foi proposta (22/01/2019) na mesma data em que se realizaria o Leilão Público de Venda de Imóveis (V. cópia do Edital – ID 13756320), contudo, não há nos autos, notícia sobre eventual arrematação.

Pois bem. Em que pesem as alegações tecidas pela parte autora na inicial, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência, em sede de liminar, descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da instituição bancária.

Cite-se a ré com a máxima urgência. Considerando que a parte autora manifestou interesse em tentar a conciliação com a Caixa Econômica Federal, com base na regra do inciso V, do art. 139, do CPC, incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, **determino que se intime a ré para, no prazo da contestação, se manifestar expressamente se tem a possibilidade e o interesse de tentar a transação, bem como informar se houve arrematação do imóvel mencionado.**

Sendo positiva a resposta, proceda a Serventia à designação de audiência de tentativa de conciliação para a data mais próxima disponível; sendo negativa ou, escoando *in albis* o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Catanduva, 08 de abril de 2019.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 16103201: consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 494 do Código de Processo Civil, uma vez proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação da decisão para corrigir inexactidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração, hipóteses que não se amoldam ao caso dos autos.

Assim, não obstante a extemporânea apresentação do laudo pericial produzido perante o Juízo estadual – ressaltando que o ônus de sua juntada cabia ao próprio autor quando da repropositura da ação – tenho que a pretensão do autor em análise do documento caberá em caso de reforma oriunda de decisão proferida por grau superior de jurisdição, de forma que, para tanto, deverá utilizar-se da via adequada.

Destarte, aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos em face da sentença prolatada.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-03.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14390974: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil, e que, conforme peticionado, as testemunhas comparecerão independentemente da intimação constante do § 1º do artigo 455 do mesmo diploma, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08 (OITO) DE MAIO DE 2019 às 14:00 horas.**

Otrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ ANTONIO GORIO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14469958: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas arroladas, ressaltando a possibilidade de limitação conforme art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil, se oportunamente mostrar-se necessária.

Deverá o patrono do requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do § 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DE FATIMA BORTOLODI PERES, ROGERIO CLEBER PERES, RONEI ANDRE PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

DESPACHO

Ante o retro certificado, providencie a parte ré a juntada de novas declarações de hipossuficiência, uma vez que os documentos contidos sob IDs nº 16229589, 16229590 e 16229591 apresentam erro na leitura.

Outrossim, deixo de receber a petição ID nº 16236302, nomeada de “embargos à execução”, uma vez que frontalmente contrária à sistemática do Código de Processo Civil, que determina no parágrafo 1º do artigo 914 que: “Os embargos à execução serão distribuídos por dependências, autuados **EM APARTADO** e instruídos com cópias das principais peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal” (grifo nosso).

No mais, guarde-se eventual manifestação da exequente quanto ao despacho ID nº 15974234.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-39.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIANO JUNIOR GEBIN

DESPACHO

Considerando que, segundo a própria petição inicial, o executado tem domicílio em São Sebastião/SP, **intime-se** o exequente para que esclareça o ajuizamento da presente execução fiscal perante este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CATANDUVA, 9 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000324-38.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: MIGUEL BARRIONUEVO RIBEIRO, SANDRA VALERIA TARSITANO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a parte autora providenciar a **adequação do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Outrossim, a par da retificação do valor da causa, **deverá providenciar** o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requerer os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MASSONI FERNANDES

DESPACHO

ID 16171524: **Intime-se** o exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-37.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As questões controvertidas nestes autos podem ser demonstradas por meio de prova documental, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

De outra parte o autor não logrou êxito em demonstrar a negativa da empresa ou do INSS em fornecer os documentos pretendidos, de modo que, por ora, desnecessária a atuação jurisdicional para esta finalidade.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários ou comprove impossibilidade em sua obtenção.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO PAULO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS - SP271832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-68.2018.4.03.6141
AUTOR: DEOMIRTES SCHIAVINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, designo o dia 05/06/2019 às 14:30.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGNALDO SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar não foram preenchidos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do supracitado artigo do diploma processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício 253/2016, da Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROBERTO DO COUTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, sejam declarados como tempo de contribuição os períodos de 03/03/1980 a 31/05/1980, de 01/04/1981 a 30/06/1981, de 02/01/1997 a 14/10/1997 e de 06/07/2000 a 30/04/2004, não computados ou computados apenas em parte pelo INSS.

Pretende, ainda, sejam considerados os salários de contribuição do período de 06/07/2000 a 30/04/2004 de acordo com os salários dos contracheques juntados aos autos, ou de acordo com as alterações salariais consignadas na CTPS.

Por fim, pretende seja reconhecido o caráter especiais das atividades exercidas no período de 01/03/2005 a 17/02/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER, em 17/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a anexação da contestação padrão do INSS.

Sobre tal contestação, manifestou-se o autor.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

Entretanto, de rigor a conversão do julgamento em diligência.

De fato, houve equívoco deste Juízo quando da determinação de anexação da contestação padrão do INSS, eis que não se trata de demanda apenas sobre especialidade.

O objeto é muito mais amplo, e exige a citação real da autarquia, o que nunca ocorreu, para que possa ser apresentada contestação sobre todos os pontos controvertidos.

Assim, chamo o feito à ordem, e determino a citação do INSS para o presente feito.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003011-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual habilitação dos sucessores do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000682-49.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: HUGO MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-36.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-77.2018.4.03.6141
AUTOR: MARIA CHIRLENE SANTOS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão, manteve a sentença que julgou improcedente a ação, cuja decisão as partes foram devidamente intimadas e não havendo valores ou demais pendências nestes autos, remetam-se ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CATARINA DE CAMARGO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, diante do pedido de destaque de honorários apresente o patrono da parte autora o respectivo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, voltem para expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte exequente, em 15 dias, sob pena de extinção:

1. onde tramitam os embargos de execução que fundamentam sua pretensão;
2. a razão pela qual não foi requerida a execução dos honorários nos próprios autos.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLAVIO MONTEIRO COSTA, MARIA DAS GRACAS PORTO GONCALVES COSTA, HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCA DO - SP411310
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCA DO - SP411310
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCA DO - SP411310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Flávio Monteiro Costa e Maria das Graças Porto Gonçalves Costa, representados por HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA, propõem ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, a fim de que sejam anulados todos os atos do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário a partir da consolidação da propriedade em favor da **Caixa Econômica Federal**.

A parte autora alega que não foi regularmente intimada acerca das datas dos leilões e que a recusa da ré em aceitar o pagamento das prestações após a consolidação da propriedade é ilegal.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada em razão da não comprovação de designação de leilão.

Intimado a regularizar a petição inicial, o autor apresentou os esclarecimentos contidos nos documentos id 14966967 e id 15436403.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

De início registro que, de fato, o autor desta demanda é o senhor Hugo Leonardo Luna de Oliveira, que não é o titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, o autor não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o documento id 15462436, págs 1/2 foi firmado sem anuência da ré.

Ressalto, por oportuno, que a procuração outorgada pelos contratantes do financiamento ao autor também não obriga a Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, observo que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Indo adiante, observo que a parte autora postula em juízo sem observar o disposto no art. 5º do NCPC, já que a pretensão ventilada nestes autos já foi apresentada anteriormente nos autos do processo nº 5000087-23.2018.403.6141.

Naquela oportunidade, o ora procurador se apresentou como adquirente do imóvel e pleiteou a suspensão do leilão designado para venda do imóvel financiado por Flávio Monteiro Costa e Maria das Graças Porto Gonçalves Costa.

Como pleiteava direito alheio em nome próprio, o processo também foi extinto sem resolução de mérito.

Contudo, no caso vertente, o autor apresentou documentos e a verdade dos fatos somente depois de instado por este Juízo.

Verifico, dessa forma, que o autor e seus patronos omitiram fatos e documentos com o nítido propósito de induzir esta magistrada a erro.

Assim, ao proceder desta maneira, a parte autora (Hugo Leonardo Luna de Oliveira) e seus patronos alteram a verdade dos fatos e postulam em juízo de forma temerária, sem observar o disposto nos artigos 5 e 80 II e V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser responsabilizados por tal conduta.

Diante do acima exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **RECONHEÇO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** da parte autora e de seus patronos (id 14872173 e id 14872173), razão pela qual **CONDENO Hugo Leonardo Luna de Oliveira, Filipe Carvalho Vieira e Carlos Henrique Cirilo Docado a pagarem multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, cada um.**

Considerando o acima exposto, **determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que julgar cabíveis em relação aos advogados Filipe Carvalho Vieira, OAB/SP 344.979 e Carlos Henrique Cirilo Docado, OAB/SP 411.310.**

Encaminhe-se com as cópias destes autos e do processo nº 5000087-23.2018.403.6141.

Sem condenação em honorários já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Determino a retificação do polo ativo para que conste como autor deste feito o senhor Hugo Leonardo Luna de Oliveira.

Após o trânsito em julgado e **recolhidas as respectivas multas**, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLAVIO MONTEIRO COSTA, MARIA DAS GRACAS PORTO GONCALVES COSTA, HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Flávio Monteiro Costa e Maria das Graças Porto Gonçalves Costa, representados por HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA, propõem ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, a fim de que sejam anulados todos os atos do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário a partir da consolidação da propriedade em favor da **Caixa Econômica Federal**.

A parte autora alega que não foi regularmente intimada acerca das datas dos leilões e que a recusa da ré em aceitar o pagamento das prestações após a consolidação da propriedade é ilegal.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada em razão da não comprovação de designação de leilão.

Intimado a regularizar a petição inicial, o autor apresentou os esclarecimentos contidos nos documentos id 14966967 e id 15436403.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

De início registro que, de fato, o autor desta demanda é o senhor Hugo Leonardo Luna de Oliveira, que não é o titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, o autor não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o documento id 15462436, págs 1/2 foi firmado sem anuência da ré.

Ressalto, por oportuno, que a procuração outorgada pelos contratantes do financiamento ao autor também não obriga a Caixa Econômica Federal.

Nesse passo, observo que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Indo adiante, observo que a parte autora postula em juízo sem observar o disposto no art. 5º do NCPC, já que a pretensão ventilada nestes autos já foi apresentada anteriormente nos autos do processo nº 5000087-23.2018.403.6141.

Naquela oportunidade, o ora procurador se apresentou como adquirente do imóvel e pleiteou a suspensão do leilão designado para venda do imóvel financiado por Flávio Monteiro Costa e Maria das Graças Porto Gonçalves Costa.

Como pleiteava direito alheio em nome próprio, o processo também foi extinto sem resolução de mérito.

Contudo, no caso vertente, o autor apresentou documentos e a verdade dos fatos somente depois de instado por este Juízo.

Verifico, dessa forma, que o autor e seus patronos omitiram fatos e documentos com o nítido propósito de induzir esta magistrada a erro.

Assim, ao proceder desta maneira, a parte autora (Hugo Leonardo Luna de Oliveira) e seus patronos alteram a verdade dos fatos e postulam em juízo de forma temerária, sem observar o disposto nos artigos 5 e 80 II e V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser responsabilizados por tal conduta.

Diante do acima exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **RECONHEÇO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** da parte autora e de seus patronos (id 14872173 e id 14872173), razão pela qual **CONDENO Hugo Leonardo Luna de Oliveira, Filipe Carvalho Vieira e Carlos Henrique Cirilo Docado a pagarem multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, cada um.**

Considerando o acima exposto, **determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que julgar cabíveis em relação aos advogados Filipe Carvalho Vieira, OAB/SP 344.979 e Carlos Henrique Cirilo Docado, OAB/SP 411.310.**

Encaminhe-se com as cópias destes autos e do processo nº 5000087-23.2018.403.6141.

Sem condenação em honorários já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Determino a retificação do polo ativo para que conste como autor deste feito o senhor Hugo Leonardo Luna de Oliveira.

Após o trânsito em julgado e **recolhidas as respectivas multas**, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-47.2018.4.03.6141
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO, ELIANE DE FREITAS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE OLIVEIRA - SP400471
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE OLIVEIRA - SP400471
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012818-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se notícia do julgamento do Conflito de Competência.

Sem prejuízo, comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo noticiado nos autos (5031868-56.2018.4.03.0000 - 7ª Turma) acerca do conflito de competência suscitado nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-02.2017.4.03.6141
AUTOR: MAXIMILIANO BARAN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A audiência designada para o dia 11/04/19, destina-se a oitiva da testemunha José.

A carta precatória expedida para oitiva da testemunha Nelson, foi devolvida com notícia de não realização da audiência em razão da ausência das partes em audiência. Note-se que a parte autora foi devidamente intimada naquele Juízo para que justificasse a ausência, cujo prazo decorreu *in albis* pelo que consta nos autos da deprecata.

Assim, aguarde-se a devolução da carta precatória referente a oitiva da testemunha José.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-28.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LIDIO GOMES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da virtualização.

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001059-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANO LOPES ACIOLI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-47.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KL DOCES E EMBALAGENS LTDA - ME, IDIOMAR COSTA, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da autora.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002650-87.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 10 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001850-59.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação tendo em vista a ausência de citação da parte ré.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação do arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003423-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA BRASILINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMANUEL JOSE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Clência às partes acerca da redistribuição do feito.

Esclareça o autor os valores que entende ainda são devidos, a título de juros em continuação (entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório).

Ressalto que o crédito principal (do autor) foi limitado em 60SM para permitir a expedição de RPV - o que afasta qualquer pretensão de recebimento de novos valores.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000509-25.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ORLANDO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002464-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOI JOSE FERRERO, ELOI JOSE FERRERO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR - SP242728
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR - SP242728

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS. Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005212-62.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WLAMIR PINTO NETO

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCP, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 10 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Intime-se a CEF para o cumprimento ao despacho ID 14023445, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUCOES - ME, GIVALDO FONTES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUÇÕES ME", em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si e contra Givaldo Fontes da Costa, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 38.276,51, atualizada até 12/11/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seu avalista. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, o réu pessoa jurídica apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega que os documentos não permitem o ajuizamento de ação monitória. Impugna, ainda, os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Ainda, alega a ilegitimidade passiva.

Intimada, a CEF não apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, eis que os documentos anexados demonstram as dificuldades financeiras enfrentadas. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Ao contrário do que aduz a empresa embargante, o avalista Givaldo é parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que, como já mencionado, é avalista e portanto co-devedor da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que os contratos foram firmados por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou o limite do cheque especial, que só foi zerado pelo crédito para encerramento feito pela CEF em 02/10/2018 (no exato mesmo valor daquele constante da planilha de evolução da dívida, início do inadimplemento em 02/10/2018).

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela empresa embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUÇÕES ME", e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela e contra Givaldo fontes da costa, no valor de R\$ 38.276,51, atualizado até 12/11/2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUÇÕES - ME. GIVALDO FONTES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUÇÕES ME", em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si e contra Givaldo Fontes da Costa, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 38.276,51, atualizada até 12/11/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seu avalista. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, o réu pessoa jurídica apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega que os documentos não permitem o ajuizamento de ação monitória. Impugna, ainda, os valores cobrados, aduzindo excesso de execução. Ainda, alega a ilegitimidade passiva.

Intimada, a CEF não apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, eis que os documentos anexados demonstram as dificuldades financeiras enfrentadas. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Ao contrário do que aduz a empresa embargante, o avalista Givaldo é parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que, como já mencionado, é avalista e portanto co-devedor da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que os contratos foram firmados por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou o limite do cheque especial, que só foi zerado pelo crédito para encerramento feito pela CEF em 02/10/2018 (no exato mesmo valor daquele constante da planilha de evolução da dívida, início do inadimplemento em 02/10/2018).

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela empresa embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUÇÕES ME", e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela e contra Givaldo fontes da costa, no valor de R\$ 38.276,51, atualizado até 12/11/2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009428-87.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
IMPETRADO: INSS - AGÊNCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a data de ajuizamento da ação, intime-se a impetrante para que esclareça se persiste interesse no julgamento do feito.

Em caso positivo, deve esclarecer o pedido formulado, tendo em vista as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADATI E JUNIOR SUPERMERCADO LTDA - ME, KATIA CIBELE LUCIANO ADATI

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-79.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: REINALDO COELHO MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-76.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LIMA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 11 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-31.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO GAGLIARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação dos veículos bloqueados junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde os bens possam ser encontrados, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004525-85.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: EDUARDO FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação à CEF a fim de que informe sobre eventual formalização de acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000402-51.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000402-51.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BELLO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 11 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-21.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TOLEDO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A 2 LETREIROS, LUMINOSOS, TOLDOS E SERRALHERIA LTDA - ME, ALEX SANDRO SANTOS MARINHO, JOSIANE DE CASSIA PEREIRA MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de identificação do subscritor da procuração juntada na petição retro, regularize o executado a sua representação processual trazendo aos autos procuração indicando o representante da empresa e ainda, cópia do contrato social da pessoa jurídica, onde conste seus administradores. Para tanto, concedo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, venham conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003008-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INGRID DA SILVA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe esta ação de busca e apreensão em face de INGRID DA SILVA GONÇALVES, CPF n. 290.896.318-36, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca **FORD**, modelo **FIESTA**, cor **PRATA**, chassi **9BFZF54P0B8048988**, ano de fabricação **2010** modelo **2011**, placa **EPY 7253**, RENAVAN **229814697**.

Aduz ter recebido do Banco Panamericano S.A., por meio de cessão, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 25.356,38, celebrado em 27/09/2016, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que a requerida descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 21.725,25, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requeru a concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a sua representante, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Citada, a requerido não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

" Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento

de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Cumprida a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, o requerido não se manifestou, apesar de citado.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial, confirmando a liminar antes deferida e consolidando nas mãos da CEF o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo.

Ante o exposto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para consolidar o domínio e posse exclusiva do veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor PRATA, chassi **9BFZF54P0B8048988**, ano de fabricação 2010 modelo 2011, placa EPV 7253, RENAVAN 229814697, na pessoa da CEF.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de qualquer manifestação do requerido. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004611-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Ana Flávia Alvarez Isidorio contra a CEF.

Alega que perdeu seus pais e seu avô quando ainda era bebê, e que agora, maior de idade, tem direito a receber eventuais valores que se encontrem depositados em contas dos falecidos junto à CEF – contas correntes, poupanças, FGTS ou PIS.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar.

Citada, a CEF se manifestou, exibindo os extratos pretendidos pela autora, após fornecidos de novos dados e juntada de novos documentos pela autora..

Determinada a manifestação da autora sobre a manifestação da CEF, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores constantes nos extratos, e exibição de contas de seu avô.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem mais interesse de agir na presente demanda, **já que a CEF exibiu os documentos pretendidos pela autora voluntariamente, sem que houvesse qualquer determinação judicial neste sentido.**

Por conseguinte, verifico que o pedido formulado nestes autos foi atendido pela CEF.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente.

Ressalto, por oportuno, que a exibição se deu sem qualquer determinação judicial neste sentido.

Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito.

Não há que se falar na expedição de alvará, eis que este não era objeto da demanda – uma cautelar de exibição de documentos.

Não há que se falar, tampouco, na determinação de exibição de extratos do falecido sr. Flávio, eis que a CEF já anexou as telas de pesquisas com o CPF do falecido, demonstrando que não havia contas correntes/poupanças de sua titularidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Considerando que a ausência de interesse de agir foi superveniente, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004611-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Ana Flávia Alvarez Isidorio contra a CEF.

Alega que perdeu seus pais e seu avô quando ainda era bebê, e que agora, maior de idade, tem direito a receber eventuais valores que se encontrem depositados em contas dos falecidos junto à CEF – contas correntes, poupanças, FGTS ou PIS.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar.

Citada, a CEF se manifestou, exibindo os extratos pretendidos pela autora, após fornecidos de novos dados e juntada de novos documentos pela autora..

Determinada a manifestação da autora sobre a manifestação da CEF, requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores constantes nos extratos, e exibição de contas de seu avô.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem mais interesse de agir na presente demanda, **já que a CEF exibiu os documentos pretendidos pela autora voluntariamente, sem que houvesse qualquer determinação judicial neste sentido.**

Por conseguinte, verifico que o pedido formulado nestes autos foi atendido pela CEF.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente.

Ressalto, por oportuno, que a exibição se deu sem qualquer determinação judicial neste sentido.

Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito.

Não há que se falar na expedição de alvará, eis que este não era objeto da demanda – uma cautelar de exibição de documentos.

Não há que se falar, tampouco, na determinação de exibição de extratos do falecido sr. Flávio, eis que a CEF já anexou as telas de pesquisas com o CPF do falecido, demonstrando que não havia contas correntes/poupanças de sua titularidade.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Considerando que a ausência de interesse de agir foi superveniente, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-72.2018.4.03.6141
AUTOR: LICAFERSON CARLOS DA SILVA OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001104-82.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MARIA ANGELINA CASCALES

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007452-87.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: FABIO RIBEIRO FERNANDES, JAILDA LEITE DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Anote-se no sistema processual a atuação da DPU na defesa dos interesses do réu.

Dê-se ciência à CEF da efetivação da reintegração noticiada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754, CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
TERCEIRO INTERESSADO: EDNA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELLE DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o alvará de levantamento foi expedido e esta disponível para ser retirado no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente, pelo beneficiário.

São VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAYHYBA MARTHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOSE DJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE
Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SERGIO GUAHYBA MARTHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578, CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOSE DJALMA ALVES DE MOURA, MARCOS ANDRE RODRIGUES, WALDEMAR PIRES DUARTE
Advogado do(a) RÉU: AUREA CRISTINA SUZANEMARQUES DE CARVALHO - SP365681

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-20.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO TOME DO CARMO PIMENTA, DIANA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Thiago Tomé do Carmo Pimenta e **Dina Alves de Almeida Pimenta** propõem a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como para que seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em julho de 2003, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduzem que o contrato contem cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Deve ser afastada a capitalização de juros, bem como limitado seu percentual.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, a Caixa Econômica Federal foi citada, e ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram a inversão do ônus da prova, a realização de perícia contábil, o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas.

A CEF requereu o julgamento da lide.

Indeferidos os requerimentos, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes, em que pleiteia a redução: do valor da prestação, do prazo de pagamento e dos juros cobrados; além da condenação da requerida em indenização por danos morais.

Entretanto, não assiste à parte autora qualquer razão.

O contrato de financiamento habitacional, objeto da presente ação, foi celebrado em 04/07/2013 pelo Sistema Financeiro de Habitação, garantido por alienação fiduciária, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,51% ao ano, a qual fora reduzida para 7,5343% em função da opção por débito em conta.

No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 1.093,05 (um mil, noventa e três reais e cinco centavos) e com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela parte autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

Como já mencionado, a taxa de juros foi reduzida para 7,5343% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante.

Tal sistema é extremamente vantajoso para os mutuários, pois, nada obstante apresentar uma prestação inicial um pouco mais elevada do que aquela apurada pela Tabela Price, ao longo do tempo (ao longo do financiamento, em outras palavras, e caso não haja renegociações ou outros eventos, sendo mantidas as condições originárias), o Sac implica na manutenção ou até mesmo na diminuição do valor da prestação, enquanto a Price implica num constante aumento da prestação.

Dessa forma, a utilização do sistema Sac facilita o cumprimento do contrato por parte do mutuário, que não se vê diante de uma prestação em contínuo crescimento e paga muito menos juros ao final.

Não há, assim, qualquer abusividade na utilização do sistema Sac – que é perfeitamente legal e regular – e, principalmente, foi o sistema livremente contratado pelas partes.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC -APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA S.A.C. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE).

Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, *in verbis*:

"I -Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea 'c', da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada.

O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: 'O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)'

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, *in verbis*:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.'

Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.

Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.

Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).

E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.

Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

Com relação aos juros, importante ser ressaltado que a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano - vale ressaltar que a taxa de juros nominal, no contrato em tela, é de somente 7,53% ao ano).

Neste sentido, vale mencionar os julgados abaixo transcritos, os quais, nada obstante referente a outro assunto, são perfeitamente aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação:

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REI. Dês. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638)

(grifos não originais)

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.

5. Parcialmente reformada a sentença."

(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REI. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.)

(grifos não originais)

Por sua vez, também não há que se falar no afastamento da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, as quais são extremamente prevista no contrato pactuado, e decorrem das determinações constantes de Resoluções do Conselho Curador do FGTS, aplicáveis às operações com recursos deste fundo, entre as quais se inclui a ora analisada.

Com relação ao seguro, ainda, vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da Susep - Superintendência de Seguros Privados.

Neste sentido:

"SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93.

2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADIns 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.

3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.

4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular nº 1.278/88 do SEGRE/BACEN e na Resolução nº 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.

5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido.

6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.

7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida."

(TRF da 4ª Região, AC 200172000007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559)

(grifos não originais)

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto a CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Por conseguinte, não há que se falar em indenização por danos morais, eis que ausente qualquer conduta indevida da CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO TOME DO CARMO PIMENTA, DIANA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Thiago Tomé do Carmo Pimenta e **Dina Alves de Almeida Pimenta** propõem a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como para que seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em julho de 2003, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduzem que o contrato contem cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Deve ser afastada a capitalização de juros, bem como limitado seu percentual.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, a Caixa Econômica Federal foi citada, e ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, os autores requereram a inversão do ônus da prova, a realização de perícia contábil, o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas.

A CEF requereu o julgamento da lide.

Indeferidos os requerimentos, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes, em que pleiteia a redução: do valor da prestação, do prazo de pagamento e dos juros cobrados; além da condenação da requerida em indenização por danos morais.

Entretanto, não assiste à parte autora qualquer razão.

O contrato de financiamento habitacional, objeto da presente ação, foi celebrado em 04/07/2013 pelo Sistema Financeiro de Habitação, garantido por alienação fiduciária, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,51% ao ano, a qual fora reduzida para 7,5343% em função da opção por débito em conta.

No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 1.093,05 (um mil, noventa e três reais e cinco centavos) e com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela parte autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

Como já mencionado, a taxa de juros foi reduzida para 7,5343% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante.

Tal sistema é extremamente vantajoso para os mutuários, pois, nada obstante apresentar uma prestação **inicial** um pouco mais elevada do que aquela apurada pela Tabela Price, ao longo do tempo (ao longo do financiamento, em outras palavras, e caso não haja renegociações ou outros eventos, sendo mantidas as condições originárias), o Sac implica na manutenção ou até mesmo na diminuição do valor da prestação, enquanto a Price implica num constante aumento da prestação.

Dessa forma, a utilização do sistema Sac facilita o cumprimento do contrato por parte do mutuário, que não se vê diante de uma prestação em contínuo crescimento e paga muito menos juros ao final.

Não há, assim, qualquer abusividade na utilização do sistema Sac – que é perfeitamente legal e regular – e, principalmente, foi o sistema livremente contratado pelas partes.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, “c”, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE).

Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, *in verbis*:

“I -Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea 'c', da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada.

O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: 'O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)'

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.'

Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.

Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.

Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).

E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.

Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

'Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado.'"

Com relação aos juros, importante ser ressaltado que a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano - vale ressaltar que a taxa de juros nominal, no contrato em tela, é de somente 7,53% ao ano).

Neste sentido, vale mencionar os julgados abaixo transcritos, os quais, nada obstante referente a outro assunto, são perfeitamente aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação:

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REL. Dês. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638)

(grifos não originais)

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.

5. Parcialmente reformada a sentença."

(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REI. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.)

(grifos não originais)

Por sua vez, também não há que se falar no afastamento da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, as quais são extremamente prevista no contrato pactuado, e decorrem das determinações constantes de Resoluções do Conselho Curador do FGTS, aplicáveis às operações com recursos deste fundo, entre as quais se inclui a ora analisada.

Com relação ao seguro, ainda, vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da Susep – Superintendência de Seguros Privados.

Neste sentido:

"SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93.

2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.

3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.

4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular nº 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução nº 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.

5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à form de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido.

6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.

7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida."

(TRF da 4ª Região, AC 200172000007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559)

(grifos não originais)

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto a CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Por conseguinte, não há que se falar em indenização por danos morais, eis que ausente qualquer conduta indevida da CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuj a execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005661-20.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA, LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005661-20.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA, LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, TATIANA LOPES BALULA - SP198319
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2018.4.03.6141
AUTOR: MICHELE DURAES FREIRE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Documentos e petição de 02/04/2019: a cópia do procedimento de execução extrajudicial está incompleta.

Tendo em vista a alegação, lançada na petição inicial, de que não houve a devida notificação prevista na Lei nº 9.514/97 e a certificação, na matrícula do imóvel anteriormente adquirido pela autora, do Oficial de Registro de Imóveis, que goza de fé pública, em sentido diametralmente oposto, **concedo à parte autora, sob pena de preclusão, o prazo de 10 dias para juntada da cópia integral do procedimento em questão.**

Com a sua juntada ou decorrido o prazo acima referido, cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apontamento do endereço do réu.

Com a resposta, cite-se.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se

São VICENTE, 5 de abril de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INTERESSADO: ZILDA MONTEIRO PONTES E OUTROS
ADVOGADOS: SILVIA MALTA MANDARINO - OAB/SP 112.063
LUCIANA DE FÁTIMA MANDARINO - OAB 275.608

ATO ORDINATÓRIO

Poe ordem da MM. Juíza Federal DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi proferido o despacho a seguir transcrito: "*ID 15276799: à vista dos documentos apresentados, defiro o pedido formulado por ZILDA MONTEIRO PONTES E OUTROS, no sentido de que seja procedido ao levantamento da restrição referente ao imóvel situado na Av. Presidente Castelo Branco, 7.892, apto. 25, matrícula n. 70.391, Praia Grande - São Paulo/SP. Contudo, antes determino a intimação do MPF. Após, cumpra-se.*"

São VICENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-59.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO DA SILVEIRA CAMPOS

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.
- 3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco Itaú do mês que ocorreu o bloqueio demonstrando que na conta bloqueado fora depositado o salário, para a comprovação da pretensão deduzida.
- 4- Publique-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010401-95.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE ALFREDO ARANHA DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Comunico que FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art. 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012144-84.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TELXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: HOMEOPATIA E CLINICA MEDICA DR JUAREZ LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “fi”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012145-69.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: SOCAMP - SAUDE OCUPACIONAL CAMPINAS LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “fi”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012146-54.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra ‘h’), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012167-30.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra ‘h’), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012168-15.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra 'h'), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012170-82.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: FICO SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. - EPP

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra 'h'), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012169-97.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ADRIANO COSTA VASCONCELOS HOSPITALAR - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012172-52.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: UAC - UNIDADE ANESTESIOLOGICA DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012177-74.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: VIEIRA CORTEZ CL.DE GINEC OBSTET.E PAT.CERVICAL SC LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012231-40.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E GINECOLOGICA BAPTISTINI FRANCO S/C LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra ‘h’), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012233-10.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: S.M.S. - ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra ‘h’), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012236-62.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: PREVINE-SAUDE OCUP-ASS TEC EM HIG SEG E MED TR S/C LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra ‘h’), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012239-17.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ASSESSO ASSESSORIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra ‘h’), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012273-89.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: OTAVIO ANTONIACCI JUNIOR

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra 'fi'), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002683-25.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROFIT MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

Segue consulta ao BACENJUD com resultado NEGATIVO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003925-07.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LETICIA KETZER DE MELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 40/40v, e BACENJUD NEGATIVO, fls. 42 páginas 46/48 do arquivo digitalizado

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0002202-21.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KARINA LEAL MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA - SP139939

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0017889-77.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ VIDEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001524-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LILIANE DOS SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012273-89.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: OTAVIO ANTONIACCI JUNIOR

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra 'h'), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6965

EXECUCAO FISCAL

000672-79.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO DE VUONO CARVALHO

- 1- Folhas 53: providencia a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subsequentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000691-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO MAIA DE CARVALHO

- 1- Folhas 62: providencia a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subsequentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000697-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMAR BERNARDES DOS SANTOS

- 1- Folhas 57: providencia a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subsequentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000702-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KLEBER ALEGRETTI ANTONIO

- 1- Folhas 55: providencia a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subsequentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000711-76.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE CRISTINA RIBEIRO

- 1- Folhas 59: providencia a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subsequentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000713-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAMUEL RODRIGUES VIEIRA LIMA

- 1- Folhas 61: providencia a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subsequentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000773-19.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO ALVES FERREIRA

- 1- Folhas 55: providencia a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subsequentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000811-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMAR ROGERIO DA COSTA

- 1- Folhas 56: providencia a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subsequentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002642-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDNA DE AGUIAR CAETANO CLARINDO

- 1- Folhas 53: providencia a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subsequentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002652-61.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVILASIO TELES DE NOVAES

- 1- Folhas 47: providencia a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subsequentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002653-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABRICIO CERQUEIRA LEITE

- 1- Folhas 62: providencia a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subsequentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo pelo código 133.

4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002673-37.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HAROLDO PORTO DOS SANTOS SILVA

- 1- Folhas 58: providencie a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subseqüentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002701-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LAERTE DA SILVA

- 1- Folhas 55: providencie a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subseqüentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002732-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO

- 1- Folhas 52: providencie a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subseqüentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002739-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA APARECIDA NASTASIO

- 1- Folhas 57: providencie a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subseqüentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002752-16.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIK DOS SANTOS LANATTI

- 1- Folhas 54: providencie a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subseqüentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002771-22.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KARIN CHRISTINE MENKE DE SOUZA

- 1- Folhas 54: providencie a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subseqüentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002782-51.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE DELLA PIAZZA

- 1- Folhas 53: providencie a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subseqüentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002783-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDERICH ANTONY HESSELBARTH

- 1- Folhas 54: providencie a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subseqüentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015879-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ANTONIO FURLAN

- 1- Folhas 57: providencie a secretaria o cadastramento do presente feito junto ao sistema PJE METADADOS, conforme requerido pelo exequente.
- 2- Concretizada a determinação supra, dê-se nova vista destes autos para que a requerente providencie a sua digitalização.
- 3- Subseqüentemente, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo pelo código 133.
- 4- Publique-se.

Expediente Nº 6964

EXECUCAO FISCAL

0604200-39.1996.403.6105 (96.0604200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013723-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da exequente de fls. 189, indefiro o pedido de levantamento da penhora formulado às fls.185, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000387-43.2002.403.6105 (2002.61.05.000387-0) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X DIAMANTI MARCAS & PATENTES S/C LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARINES BATONI DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Vistos em inspeção.PA 1,10 Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000640-31.2002.403.6105 (2002.61.05.000640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA REMAG(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SERGIO LUIZ ANTONIOLLI X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns . 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Despacho de fls. 158: Fls. 157: defiro.Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 102/105), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça , não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014258-38.2005.403.6105 (2005.61.05.014258-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PETROLEUM DIST E COM/ COMBUSTIVEIS LTDA X HUBERTO ARMBRUSTER NETO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000244-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA,(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos em Inspeção.

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, o processo 1006176-97.2018.8.26.0114/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0013345-75.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CECILIA STEINBERG(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004956-67.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANEX COMERCIO E IMPORTACAO DE ANEIS E ROLAMENTOS LTDA -(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023296-88.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDILSON PEREIRA LIMA

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escouo-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto

do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as restrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflorado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000414-98.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORK.GROUP SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA(SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. PA 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003296-33.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VEMAX MAQUINAS S.A.(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. PA 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003384-71.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRULICA EIR(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação da exequente, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80.

Considerando-se que um dos débitos não se encontra parcelado, defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007828-50.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147144 - VALMIR MAZZETTI)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. PA 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008564-68.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOSEI ZAIDMAN(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

À vista da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 140.

Prossiga-se com a execução fiscal expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008741-32.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VECOFLOW SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 25/26, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6966

EXECUCAO FISCAL

0012959-31.2002.403.6105 (2002.61.05.012959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SPADARI & BRATFISCH LTDA.(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Vistos em inspeção.

Defto o pleito de fls. 92 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defto o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 16/20, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011391-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011391-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PEDRALIX S/A IND/ E OM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em inspeção.

Fls. 78: defto.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls.70), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, considerando os valores trazidos às fls. 02/03.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005949-18.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Vistos em inspeção.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls.36), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, considerando os valores trazidos às fls. 06.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008096-80.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPONIC AR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação de fls. 228, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defto o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defto o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014774-14.2012.403.6105 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em inspeção.

Fls. 58: defto.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls.51/52), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, considerando os valores trazidos às fls. 02.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003962-73.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELF SHOES COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação de fls. 42, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defto o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defto o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do

débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005275-69.2013.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SOUTH AMERICAN MINERACAO LTDA(SPI69631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK)

Vistos em inspeção.

Fls. 33; defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls.27), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, considerando os valores trazidos às fls. 03.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011078-96.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ADRIANO MARTINEZ SANCHEZ & CIA LTDA(SPI84668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

Vistos em inspeção.

Fls. 24; defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls.17), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, considerando os valores trazidos às fls. 03.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014170-48.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.M.C. ROSSI LAVANDERIA HOSPITALAR E INDUSTRIAL LTDA -(SP254273 - EGON MAROSTEGAN ASSAD)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004219-93.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J.S. MARQUES - AGENCIMENTO DE NEGOCIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Defiro o pleito de fls. 15/17 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 02.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009742-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMAACO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de fls. 266 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012467-48.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente do débito informado às fls. 47.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007498-75.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROSEMEIRE ALVES DE SOUZA VALINHOS - EPP(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu à ordem de preferência do art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 22, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 02.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000231-30.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de fls. 50/51 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001844-85.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMPRE PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 58/59, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 8.995,48 e R\$ 1.879,91), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

Despacho de fls. 56: Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 53, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei

nº. 6.830/80. Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003959-79.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CRISTINA BARBOSA FERRARI

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu âmbito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias.

Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007716-81.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação de fls. 17, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008264-09.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X TECNOZINCO TRATAMENTO SUPERFICIAL EIRELI(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação de fls. 20, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008310-95.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2W - COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS EIRELI - EPP(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA)

Vistos em inspeção.

Acolho a impugnação de fls. 75, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008391-44.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRULICA EIRELI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pleito de fls. 81 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001500-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DIOGO GARNICA DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAMIREZ FERRARI - SP411838

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por DIOGO GARNICA DE SOUSA (CPF/MF no. 256.546.848-25) diante do bloqueio de veículo determinado no bojo da Execução Fiscal no. 5007313-90.2018.4.03.6105, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINÁRIA LTDA (CNPJ no. 04.141.995/0001-61).

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal (13/09/2018) teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (VW AMAROK CD 4X4 TREND, Placas FZQ7930, Renavam 0105885380, Cor Branca, ano 2015/2015, Chassi WVIDB42H0FA045700), destacando ter adquirido o veículo constrito no bojo dos autos principais na data de 27/03/2017.

Sustenta, ao final, *in verbis*:

"... Conclui-se diante dos fatos narrados e direitos demonstrados, que o Embargante é adquirente de boa-fé do veículo em questão, e embora não tenha efetivado a transferência para seu nome, existe prova inequívoca e idônea de que a tradição ocorreria anteriormente as medidas expropriatórias emanadas do juízo que preside o executivo fiscal acima epigrafado.

Portanto, ilegal é qualquer penhora ou restrição sobre o bem VW AMAROK CD 4X4 TREND, Placas FZQ7930, Renavam 0105885380, Cor Branca, ano 2015/2015, Chassi WVIDB42H0FA045700, devendo ser declarado nula toda e qualquer penhora e restrição sobre o bem em questão."

Junta aos autos documentos .

A **União (Fazenda Nacional)**, na petição de ID 14624865, manifesta-se favoravelmente ao levantamento do bloqueio.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A leitura dos autos revela que o bem constrito nos autos principais não mais pertenceria a empresa embargada e que o embargante teria adquirido de boa fé o referido automóvel em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda principal.

Ademais, a Fazenda Nacional, concorda com a liberação do veículo constrito, pugnando tão somente para que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolhendo as alegações da Fazenda Nacional, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida constritiva incidente sobre o veículo **VW AMAROK CD 4X4 TREND, Placas FZQ7930, Renavam 0105885380, Cor Branca, ano 2015/2015, Chassi WVIDB42H0FA045700**, razão pela qual julgo o feito no mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da União Federal (Fazenda Nacional) nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.L.O.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010738-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DTG TAMBORE RESTAURANTE EIRELI - ME

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (CNPJ no. 02.209.415/0001-03) diante do bloqueio de veículo determinado no bojo da Execução Fiscal no. 0009623-28.2016.4.03.6105, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica DTG TAMBORÉ RESTAURANTE EIRELI - ME (CNPJ no. 10.317.804/0001-72).

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal (02.02.2017) teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (automóvel, Marca Mercedes Benz, Modelo C180, ano/modelo 2012/2012, de placas FBL 2334, e chassi WDDGF4KW1CR939185, Renavam 493736871), destacando ter adquirido o veículo bloqueado no bojo dos autos principais na data de 04/08/2015.

Junta aos autos documentos .

A União (Fazenda Nacional), na petição de ID 13554220, manifesta-se favoravelmente ao levantamento do bloqueio.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A leitura dos autos revela que o bem constrito nos autos principais não mais pertenceria a empresa embargada e que o embargante teria adquirido de boa fé o referido automóvel em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda principal.

Ademais, a Fazenda Nacional, concorda com a liberação do veículo constrito.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolhendo as alegações da Fazenda Nacional, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida constritiva incidente sobre o veículo *Marca Mercedes Benz, Modelo C180, ano/modelo 2012/2012, de placas FBL 2334, e chassi WDDGF4KW1CR939185, Renavam 493736871*, razão pela qual julgo o feito no mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da União Federal (Fazenda Nacional) nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga da procuração de ID 11855962.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004400-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VILMA PINA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS da sentença prolatada nos autos, a qual segue transcrita:

"VILMA PINA MARTINS opõe embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL nos autos n. 5005749.13.2017.4.03.6105, na qual requer seja declarada a nulidade da CDA e extinção da execução fiscal.

A execução fiscal foi extinta, tendo em vista a desistência do exequente.

É o necessário a relatar. Decido.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que desacompanhado de declaração de pobreza.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista do pedido de extinção formulado pela exequente, foi prolatada sentença extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vishumbra a presença do interesse processual.

Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I."

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007281-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA COURIER EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de ID 15130423, procedi à retirada das restrições Renajud cadastradas sobre o veículo de placa CVN-1264, conforme comprovante que junto a seguir.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

DESPACHO

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da executada (massa falida).

Fica a parte executada **INTIMADA**, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até o encerramento do processo falimentar, que deverá ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NORMINDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010940-92.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MONTEIRO DE CARVALHO SEGUNDO X ELIANA MARIA MAUAD(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X BEATRIZ SAMPAIO NETTER(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-81.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP374135 - JULIANA DA SILVA GONCALVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7352

INQUERITO POLICIAL

0006205-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA(SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@tr3.jus.br

PARTES: MPF X LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA

PROCESSO Nº 00062050620174036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções de São Paulo/ SP (Processo 0013459-19.2018.8.26.0041, Controle VEC 2018/014488), ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00062050620174036119, informando que a ré LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA, brasileira, solteira, natural de São Bernardo do Campo, ensino médio incompleto, manicure, filha de Evandro de Jesus Ferreira e de Maria Luciene Menezes, nascida em 02.02.1988, titular da Cédula de Identidade, RG nº 424986425/SSP/SP, residente e domiciliada na Rua José Romeiro nº 100, 12ª, Cidade Tiradentes, CEP 8475350, São Paulo - SP, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 10/04/2018, à ...pena de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.108 (um mil cento e oito) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Realizando-se a DETRAÇÃO da pena, sobeja o tempo de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 1.108 (um mil cento e oito) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Fixo o REGIME FECHADO para o início de cumprimento da pena, considerando a detração. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP, não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos...; sendo certo que, por v. acórdão datado de 05/02/2019, decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa de LILIAN SUELEN MENEZES FERREIRA, para reduzir a pena-base, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu, de ofício, fazer incidir a atenuante de confissão espontânea, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e alterar o regime prisional inicial, fixando a pena definitiva da ré em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime prisional inicial semiaberto e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

O v. acórdão transitou em julgado em 13/03/2019 para as partes.

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que encaminhe o aparelho celular apreendido diretamente ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042 (PAB Justiça Federal de Guarulhos/SP), a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD do valor nacional apreendido com a ré, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhem-se cópias de fls. 87/88.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0250 (Avenida Tiradentes, Guarulhos/SP), a fim de que disponibilize em favor do SENAD o valor estrangeiro apreendido com a ré, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhem-se cópias de fls. 95/97.

Com o recebimento do comprovante de transferência dos valores nacionais, oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012541-60.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a presente digitalização efetuada pela União Federal, intím-se as demais partes (AUTORA, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI), para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0012541-60.2016.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, no silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JOSE MAX SALVIATO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do executado, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005460-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do certificado no ID 16300262, no tocante à ausência de conteúdo na mídia digital de fl. 141.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES DE OLIVEIRA DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA INES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 15862026, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se.

MARILIA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO CARLOS MODENESE

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 15886272, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se.

MARILIA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002473-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, ouça-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos constantes do ID 13742915, nos moldes do artigo 437, §1º do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003124-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEX FERNANDO JORGE

DESPACHO

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação no prazo acima concedido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARILIA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCAS SANTANA MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação no prazo acima concedido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARILIA, 11 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003258-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PRISCILA PARR DOS SANTOS FERNANDES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno da carta de citação negativa, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do(a) executado(a) para que seja citado.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com o sobrestamento da ação enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005267-69.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERCIA MACHADO DE NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS - SP129708
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se a CEF, bem como a Fazenda Nacional, para que se manifestem nos termos do despacho retro proferido no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-67.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALDEMIR MARQUES, MARCELA MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado nas certidões de ID 15265035 e 15956253, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001795-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: QUEIJOS DE BUFALO MARÍLIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-50.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, promovendo a zelosa Serventia a pesquisa mencionada no despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002565-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAU FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se a parte autora para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VITORIO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004571-33.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: YOSHIKO HICANO HONDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com o sobrestamento dos autos, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-61.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABRAHAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002774-22.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

RÉU: AERO CLUBE DE MARILIA
Advogados do(a) RÉU: MARINO MORGATO - SP37920, FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de que se faz merecedor.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001765-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001317-30.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-57.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAOLA ANDRESSA XAVIER MENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-30.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: KEILA MARQUES ALVARES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-96.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELZA AUGUSTA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE YONESA WA PILLON - SP219984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: REGINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: REGINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000619-87.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALISSON VECHIA TTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-33.2018.4.03.6111
AUTOR: PEDRO MARCOS BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002426-45.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA, VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA REGINA FIDENCIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROGERIO TADEU POLCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-53.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUSA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANEMARIA LOURENSATO - SP120175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 14061159, vista ao INSS dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita no ID 16069416, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER PEREIRA PONCE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos juntados no ID 16206126 e seguintes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007904-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIA MARINO CASANOVA SONCINI, JULIO CESAR SONCINI FILHO, PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Todavia, nos termos do § 1º do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias acerca dos expedientes juntados nos ID de nº 16209202 e 16209204.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CARRILHO
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917, MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES - SP294074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor por 15 (quinze) dias da contestação e documentos apresentados pelo INSS nos eventos de ID nº 12264133, 12264134 e 12264135.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002681-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ICARO CARNEIRO CAMPERONI VIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de ID 16242965, intime-se novamente a parte exequente para os termos do despacho de ID 11642262.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (ID 1467923), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 14530689), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003050-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAHARA MOREIRA SANTANA - RS44114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nada a prover em relação ao pedido formulado na petição de ID nº 12144068, na medida em que a jurisdição foi prestada e encerrada, não havendo que se falar em restituição dos valores recolhidos a título de custas judiciais.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002024-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFIDENCIE OFICINA ESPECIALIZADA EIRELI - ME, RAFAEL GUILHERME SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF (ID nº 12062108), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE RODOR LTDA, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Petição de ID 12117034: tendo em vista que o executado não cumpriu integralmente a determinação de ID nº 7843682, determino a transferência eletrônica dos valores constritos no detalhamento de ID 4767577 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB neta Justiça Federal).

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (ID 11971770), aguarde-se a respectiva decisão nos termos do § 1º do art. 101 do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-65.2018.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATEUS LEOPOLDINO DA SILVA EIRELI - EPP, RAPHAEL TAVARES AMBROSIO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Nuporanga – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 74/2019 – Ic

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5000245-65.2018.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: MATEUS LEOPOLDINO DA SILVA EIRELLI – EPP E OUTRO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Nuporanga – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

MATEUS LEOPOLDINO DA SILVA EIRELLI - CNPJ 14.653.434/0001-03, com endereço na Rua Nicolau Gera, 75, Nuporanga – SP.

RAPHAEL TAVARES AMBRÓSIO – brasileiro, solteiro, portador do RG nº 465.259.885-SSP/SP e do CPF nº 303.988.268-62, residente e domiciliado na Avenida Fernando Figueiredo, 120, Jardim Campo Belo, Nuporanga – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Nuporanga - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008252-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAGISTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID15572931), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e após ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID15479538), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e após ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-70.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 15596011), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e após ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006594-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LM MATA YOSHI SILVA - ME, LINDA MITUKO MATA YOSHI SILVA

DESPACHO

ID 15566957: Defiro a dilação de prazo requerida (15 dias).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 14531557), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CHACARA HIPICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado no ID 16250154 arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARQUES - SP39204, WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034, MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA - SP288350
IMPETRADO: CHEFE DO NUARM/DELEAQ/SR/PE/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15236573: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o impetrante proceda à devida emenda da inicial, declinando corretamente a autoridade coatora e respectivo endereço.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007668-12.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CAROLINE MEDEIROS - ME, ANA CAROLINE MEDEIROS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Joaquim da Barra – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 75/2019 – 1c

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº **5007668-12.2018.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉS: ANA CAROLINE MEDEIROS – ME E OUTRA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra – SP, visando à citação das requeridas de todos os termos e atos da presente ação, cientificando-as de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

As requeridas deverão ser intimadas para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/05/2019, às 14h30, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que tem interesse na conciliação (evento de ID nº 12268756 – pág. 3).

A citação deverá se dar com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo as rés manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉS:

ANA CAROLINE MEDEIROS - ME – CNPJ 18.639.425/0001-00 – com endereço na Rua Marechal Deodoro, 125, São Joaquim da Barra – SP.

ANA CAROLINE MEDEIROS – brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 432.806.228-08, residente e domiciliada na Rua Paraíba, 408, Bairro Baixada, São Joaquim da Barra – SP.

A autora deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra - SP.**

Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BUENO - SP244147
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE BIAGGI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida no ID de nº 12410414 para requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSUELO APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DE TORO SAEZ - SP264848, ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, uma vez que as advogadas subscritoras da petição inicial não estão constituídas ou substabelecidas nos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007729-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMORIN E PERRI TRANSPORTES LTDA, ANDRE ANGELO FERRAZ DE AMORIM, MARIA JOSE BUZON DE AMORIN PERRI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis das Comarcas de **BEBEDOURO** e **SERTÃOZINHO** – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 76/2019 - 1c

AÇÃO MONITÓRIA Nº **5007729-67.2018.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: AMORIN E PERRI TRANSPORTES LTDA E OUTROS

Citem-se os requeridos abaixo relacionados para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Bebedouro – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

AMORIN E PERRI TRANSPORTES LTDA – ME - CNPJ nº 18.966.506/0001-15, com endereço na Rua Antônio Toller, 554, sala A, Jardim Paraíso, **BEBEDOURO** – SP.

ANDRÉ ÂNGELO FERRAZ DE AMORIN – brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 108.907.238-42, residente e domiciliado na Rua Antônio Toller, 544, Jardim Paraíso, **BEBEDOURO** – SP.

MARIA JOSÉ BUZON DE AMORIN PERRI – brasileira, inscrita no CPF sob o nº 085.759.188-69, residente e domiciliada na Rua Rômulo Bonini, 35, Jardim Belo Horizonte do Tambu, **SERTÃOZINHO** – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição das cartas precatórias no prazo de 30 (trinta) dias, nas comarcas de Bebedouro e Sertãozinho, respectivamente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, *caput*, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro, para citação de **AMORIN E PERRI LTDA** e **ANDRÉ ÂNGELO** e à Comarca de Sertãozinho, **visando à citação da requerida MARIA JOSÉ**.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002580-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI FILHO, MARCIA MARINO CASANOVA SONCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 12511117, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias sobre o informativo prestado pela Receita Federal no evento de ID nº 16317520.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA ALINE SOUSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o benefício de pensão por morte.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.606,01.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, onde se apurou o montante de R\$ 54.749,54, como sendo o proveito econômico buscado na demanda.

Dada oportunidade para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, a parte autora limitou-se a juntar petição pugrando pela emenda à inicial com a elevação do valor da causa para R\$ 58.966,61.

Destarte, considerando que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial, deveria o autor aferir o real proveito econômico buscado na demanda, valendo-se, se o caso, dos instrumentos legais colocados à disposição de qualquer do povo quando da resistência infundada dos agentes públicos.

Assim, tendo em vista o montante real apurado pela Contadoria (R\$ 54.749,54), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004432-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PEDRINA GIMENEZ MAZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA BERNARDI

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [12839693](#) intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a requerente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZORAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ILSON GOMES FERREIRA - PR39107, ILSON GOMES FERREIRA JUNIOR - PR84035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada aos autos data do ano de 2015);
- b) juntar declaração de pobreza atualizada;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, regularizada a petição inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JACIR ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIRCEU FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002875-96.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-11.2014.403.6110 () - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a ausência de manifestação da embargante com relação à decisão de fl. 95, esclareça, no prazo de cinco dias, se há interesse na realização da perícia contábil.

Em caso positivo, cumpra, no mesmo prazo, o determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 95.

Após, vista à embargada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002230-66.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-26.2014.403.6110 ()) - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PAR(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1- Determine que a secretaria proceda ao traslado de cópia da sentença de fls. 57/58 para os autos da Execução Fiscal n. 0003645-26.2014.403.6110.

2- Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante e a apresentação de contrarrazões por parte do embargado (Fazenda Nacional), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos presentes embargos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003176-63.2009.403.6110 (2009.61.10.003176-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMELITA DE SOUZA CABRERISSO

Tendo em vista o art. 40, par. 4º, da Lei n. 6830/80, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011049-07.2009.403.6110 (2009.61.10.011049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE)

Fls. 376/378: determine(a) a conversão em renda, em favor da exequente, dos valores bloqueados a fls. 231 e 370. Oficie-se à CEF.

b) que, dado o tempo decorrido, seja expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 285/287 e 345/351.

c) que, com o retorno positivo do mandado de constatação e reavaliação, proceda-se à designação de leilão dos referidos bens penhorados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001210-16.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CENTRO TECNICO RADIOLOGICO NASSAR S/S LTDA(SP063273 - REGIS NEI NASSAR)

Fls. 50/56: Regularize o executado, no prazo legal, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada.

Cumprida a decisão, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 50/56.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005829-18.2015.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial. Decido. Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso. Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei). Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos ser arquivados sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007590-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES

Concedo à petionária de fl. 65 prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

(DRA. KRISLLEN F. MARQUES - OAB/SP 373.791)

EXECUCAO FISCAL

0001490-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIKE THEBAS ALTORFER

Concedo à exequente prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Itu/SP.

Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do executado, conforme requerido a fl. 30.

EXECUCAO FISCAL

0002644-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL AUGUSTO LEITE

Informe a exequente, no prazo de quinze dias, os dados bancários necessários à conversão em renda do valor bloqueado nos presentes autos.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da exequente, os valores bloqueados de fls. 43 - R\$ 380,03.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002753-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA FERREIRA DE CAMARGO CARVALHO

Fls. 49: mantenha a decisão de fl.48.

Intime-se a exequente. Caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido e concedido no despacho de ID 14658704 intime-se novamente o INSS para anexar aos autos memória de cálculo de concessão/revisão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO PINTO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/05/2018, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/03/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 25/02/1991 a 25/01/2012, trabalhado na empresa SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA., de 26/01/2012 a 01/02/2014, trabalhado na empresa BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA., de 02/02/2014 a 28/02/2014, trabalhado na empresa S.C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA. e de 01/03/2014 a 01/02/2017, trabalhado na empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, períodos nos quais alega ter exercido atividade penosa e perigosa.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Assevera que a documentação fornecida pelos empregadores dá conta do uso contínuo de arma de fogo, o que comprova o exercício de atividade perigosa.

Defende a possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades diante do caráter penoso e perigoso.

Pugnou pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por idade.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 8242616, entre eles a cópia integral do Processo Administrativo.

Sob o ID 9310617, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 10590928), sustentando, no mérito, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada após 28/04/1995. Impugna o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. eis que emitido pelo suposto síndico da massa falida, asseverando que além de não estar devidamente preenchido eis que não consigna a qualificação do signatário, também não caracteriza documento apto para os fins pretendidos. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de 25/02/1991 a 25/01/2012, trabalhado na empresa SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA., de 26/01/2012 a 01/02/2014, trabalhado na empresa BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA., de 02/02/2014 a 28/02/2014, trabalhado na empresa S.C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA. e de 01/03/2014 a 01/02/2017, trabalhado na empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. (25/02/1991 a 25/01/2012)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 do ID 8242616, datado de **14/03/2016**, informa que o autor exerceu a função de “vigilante”, no setor “Operacional”.

Consigna na descrição das atividades a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade.

Nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Por fim, registra a falência da empresa em 17/09/2014.

O INSS impugna o indigitado documento, eis que não há comprovação efetiva de que teria sido emitido pelo administrador judicial.

Há que se consignar que o autor apresentou ainda, a cópia da CTPS n. 83214 série 00087-SP emitida em 26/02/1986, na qual consta às fls. 16, a anotação do contrato de trabalho em questão, na função de **vigilante**.

Ainda que não seja levado em consideração o documento impugnado, há que se levar em consideração as informações constantes da CTPS.

A função de “**vigilante**” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento destas funções **por aplicação analógica** à função de **guarda** que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64 goza de presunção absoluta de insalubridade.

Outrossim, conforme inteligência da Súmula 26 da TNU: “*A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*”

No entanto, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.

Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa.

Com efeito, a atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade, **desde que devidamente comprovada a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade.**

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de **guarda** e, no caso dos autos de forma análoga a função de **vigilante**, está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade mediante o emprego de arma de fogo.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida mediante emprego de arma de fogo ou em empresas do ramo de segurança, que implicam nesta utilização.

Ocorre que, no caso dos autos, se desprezarmos o documento impugnado pelo INSS, eis que não teria sido emitido pela empresa empregadora diante de seu encerramento, não teríamos outro documento que indicasse o uso de arma de fogo.

Contudo, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa do ramo de segurança que implica na utilização de arma e fogo.

Assim, exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, sendo possível identificar que a empresa na qual houve a prestação de serviço é do ramo de segurança, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento no interregno de 25/02/1991 a 28/04/1995.

No tocante ao interregno posterior, de **29/04/1995 a 25/01/2012**, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada.

Há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Não há informações acerca da existência de tais agentes, assim não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no mencionado período.

O autor defende que o uso de arma de fogo viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade em data posterior à 28/04/1995.

Passo a elucidar a questão.

Consigne-se que, no entender deste Juízo, o uso da arma de fogo não caracteriza a nocividade do ambiente.

Trata-se de condição para o reconhecimento da especialidade da função até a data onde a legislação assim permite.

Com efeito, a situação do guarda/vigia/vigilante se assemelha à do motorista de caminhão.

O reconhecimento da função de motorista unicamente com base na função desenvolvida se dá até a data de 28/04/1995, desde que demonstre que a exercia mediante o uso de veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.

Caso reste demonstrado o uso de veículo diverso, por exemplo, carro de passeio, ambulância ou utilitário não resta possível o reconhecimento da especialidade.

O uso de veículo de grande porte, no caso do motorista, e da arma de fogo, no caso do guarda/vigia/vigilante, é requisito essencial para o reconhecimento da função até a data permitida pela legislação.

Tais "equipamentos", por assim dizer, não caracterizam as condições ambientais, são meros instrumentos no exercício da função.

Quando a legislação deixa de permitir o reconhecimento da atividade unicamente com base na função, somente será permitido este reconhecimento mediante a análise das condições ambientais nas quais a função foi desenvolvida, sendo necessária a caracterização do agente nocivo nos termos indicado na legislação.

Situação diversa destas funções acima analisadas é a do electricista.

O reconhecimento da função de electricista unicamente com base na função desenvolvida se dá até a data de 28/04/1995, desde que demonstre que a exercia mediante o contato com o agente eletricidade em tensão superior de 250 volts.

Ocorre que a eletricidade não é um mero instrumento utilizado no exercício da função.

Ela caracteriza agente nocivo presente no ambiente de trabalho.

Por tal razão, quando demonstrado o exercício da função de electricista mediante a exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, em período posterior a 28/04/1995, considerando que se trata de agente nocivo, vislumbro a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade.

Relativamente aos demais períodos vindicados, **BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA. (26/01/2012 a 01/02/2014)**, **S.C. SEGURANÇA E MONITORIAMENTO LTDA. (02/02/2014 a 28/02/2014)** e **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (01/03/2014 a 01/02/2017)**, consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de **28/04/1995**.

Estes períodos pleiteados são posteriores a tal data e, portanto, requerem a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No período trabalhado na empresa **BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA. (26/01/2012 a 01/02/2014)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 do ID 8242616, datado de **19/08/2015**, informa que o autor exerceu a função de "vigilante com arma de fogo", no setor "BM B Log Operação", no interregno de 26/01/2012 a 31/10/2013 e a mesma função, no setor "Plantão/Belfort", no interregno de 01/11/2013 a 01/02/2014.

Nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No período trabalhado na empresa **S.C. SEGURANÇA E MONITORIAMENTO LTDA. (02/02/2014 a 28/02/2014)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 do ID 8242616, datado de **07/07/2017**, informa que o autor exerceu a função de "vigilante", no setor "Portaria". Tal documento consigna unicamente a data de "13/05/2013".

No tocante aos agentes presentes no ambiente de trabalho menciona a exposição ao agente ruído, limitando-se a indicar que se tratava de exposição "leve", não indicando o nível deste agente presente no ambiente.

Por fim, no período trabalhado na empresa **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (01/03/2014 a 01/02/2017)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36 do ID 8242616, datado de **18/04/2017**, informa que o autor exerceu a função de "vigilante patrimonial" (de 01/03/2014 a 30/11/2015) e "vigilante patrimonial líder" (de 01/12/2015 a 01/02/2017), ambas no setor "Segurança Patrimonial".

No tocante aos agentes presentes no ambiente de trabalho consigna a ausência de agentes biológicos, químicos ou físicos.

Por todo o exposto, considerando a ausência de agentes nocivos no ambiente de trabalho ou a ausência de informação precisa no tocante ao nível deste agente presente neste ambiente (ruído) não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Por conseguinte, o período de **25/02/1991 a 28/04/1995**, trabalhado na empresa **SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**01/03/2017-DER**) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (01/03/2017-DER).

Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações constantes das CTPS anexadas aos autos, as informações constantes do sistema CNIS cuja cópia também foi acostada aos autos, considerando o período especial reconhecido em Juízo, devidamente convertido em tempo comum, o autor possui até a data na data do requerimento administrativo (01/03/2017-DER), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (01/03/2017-DER).

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por MAURO PINTO DE MIRANDA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de 29/04/1995 a 25/01/2012, trabalhado na empresa SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA. , de 26/01/2012 a 01/02/2014, trabalhado na empresa BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA. , de 02/02/2014 a 28/02/2014, trabalhado na empresa S.C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA. e de 01/03/2014 a 01/02/2017, trabalhado na empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA ., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em 01/03/2017(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 25/02/1991 a 28/04/1995, trabalhado na empresa SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA., conforme fundamentação acima;

3.1 Converter o tempo especial em comum;

4. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado em 01/03/2017(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 9310617), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 8 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 15752562, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, **8 de abril de 2019.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

DESPACHO

Recebo os embargos monitoriais apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados nos documentos de ID. n. 15582821 e 15642306, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, **8 de abril de 2019.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 16207560, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CUGLIARI & SILVA PNEUS LTDA, MANOEL SOARES DA SILVA, JAIRO CUGLIARI MARQUES

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 14864576, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO BERGER

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte ré.

Considerando o demonstrativo de débito objeto da presente lide apresentada pela parte autora, DETERMINO A REMESSA dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos valores devidos pela parte requerida de acordo com o avençado.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA, MARIA CAROLINA GOMES VIEIRA DE CAMPOS SALES

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados nos documentos de ID. n. 15788779, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5439

EXECUCAO FISCAL

0008229-92.2003.403.6120 (2003.61.20.008229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X GPM EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA X JOSE FERNANDO PORTUGAL MOTTA X MONICA COMENALE PORTUGAL MOTTA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X SERGIO COMENALE PORTUGAL MOTTA X HELOISA COMENALE PORTUGAL MOTTA

Fls.157/161. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCADINHO SAO FRANCISCO DE ASSIS ARARAQUARA LTDA - EPP X REGINALDO ANTONIO ALVES X VICENTE FARIA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR)

Fls.195/196. Tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado (fl.192 - av.14), expeça-se ofício para levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 24.849 do 1º CRI de Araraquara/SP. No mais, em relação aos outros dois bens imóveis penhorados nestes autos à fl. 145, designo o dia 07 de novembro de 2019, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 21 de novembro de 2019, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC. Para tanto, promova a secretaria a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000847-67.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARNALDO SMIRNE(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X ARNALDO SMIRNE JUNIOR

Fls. 200/201. Aguarda-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela serventia e compulsando o processo nº 5001870-16.2018.403.6120, verifico que a testemunha arrolada, Sr. Gilsimar Alessandro dos Santos, tem grande interesse neste feito, pois é autor em processo análogo, ficando prejudicada sua oitiva como testemunha (art. 447, §3º, II, CPC).

Entretanto, entendendo plausível a colheita do depoimento pessoal do próprio autor, pelo que designo audiência para o dia **29 de maio de 2019, as 14h00**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Considerando a informação retro, verifico que a testemunha Bruno Cesar Vicente de Campos é autor em processo análogo movido contra a CEF, tratando-se de pessoa suspeita já que tem interesse neste feito (art. 447, § 3º, II, CPC).

Assim, reputo desnecessária sua oitiva, convido, entretanto, a colheita do depoimento pessoal do próprio autor, para o que designo audiência para o dia 29 de maio de 2019, às 14h30.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONICE APARECIDA BRAS DE LIMA BONJORNO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 11 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GROMENTINO FILISBINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GROMENTINO FILISBINO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARARAQUARA por meio do qual o impetrante pede que o INSS promova o julgamento do requerimento de revisão formulado no prazo máximo de cinco dias úteis considerando que o prazo de 45 dias para análise de requerimentos já foi superado, sob pena de multa diária.

Sucessivamente, pede que o prazo para julgamento determinado seja de 20 dias.

Foi indeferido o pedido de liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita (9926703).

A Gerente da APS de Araraquara informou que a aposentadoria foi concedida na APS de Matão e alertou para o fato de a petição inicial ter sido dirigida ao Gerente Executivo do INSS em Araraquara pedindo sua notificação (10193516).

O impetrante se manifestou reiterando os termos da inicial, juntando documentos e pedindo a condenação da autoridade coatora em multa diária (10519368, 10519370 e 10732322).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito e pediu a extinção do processo alegando que o requerimento administrativo foi concluído. Caso contrário, pede a denegação da segurança (Num. 13408501).

O MPF deixou de se manifestar alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (11875170).

Convertido o julgamento em diligência, foi notificada a Gerente Executiva do INSS em Araraquara (14517159). Na sequência, foram juntadas informações (14844320).

O impetrante se manifestou (15453218).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante fundamenta o pedido no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 que dispõe “o primeiro pagamento do benefício que será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

O caso, porém, é de julgamento de recurso administrativo em pedido de revisão de modo que não se aplica ao caso dos autos o artigo de lei em questão.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, referido na inicial, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, a autoridade coatora informou que *“recebemos o pedido da impetrante no dia 20.02.2018 que, após análise preliminar, por se tratar de pedido de recurso administrativo, o mesmo foi encaminhado para análise e decisão da Junta de Recursos, órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Economia. Em 09.10.2018 o processo foi distribuído para a 11ª Junta de Recursos e permanece pendente de decisão até a presente data. Por fim, encaminhados v. solicitação ao responsável pelo órgão julgador para providenciar as ações pertinentes. Tão logo o processo retorne, providenciaremos as ações legalmente previstas”*.

Em consulta ao processo administrativo de recurso n. 44233.456621/2018-13 observo que o pedido teve andamento com solicitação e parecer técnico médico em 19/12/2018 e 05/04/2019, respectivamente, e distribuição à Conselheira Relatora na mesma data (anexo).

Nesse quadro, a rigor, não expirou o prazo legal para análise do recurso no qual houve determinação de diligência.

Ademais, o pedido é para que o INSS promova o julgamento do requerimento de revisão formulado.

Entretanto, atualmente o pedido de revisão é objeto de recurso protocolado pelo impetrante e encaminhado à 11ª Junta de Recursos da Previdência Social está fora da competência funcional do Gerente Executivo do INSS em Araraquara dar andamento ao feito.

Com efeito, nos termos da Portaria n. 116/2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão responsável pela análise em questão, é autônomo e foi criado para controle jurisdicional das decisões do INSS.

Portanto, o caso seria de ilegitimidade passiva do Gerente Executivo em Araraquara para responder pelo presente writ.

Autoridade coatora “*é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para produção dos atos individuais. Tampouco é o mero executor material do ato (...). A autoridade coatora deve ter competência para o desfazimento do ato. Trata-se pois de verificar quem tem função decisória ou deliberatória sobre o ato impugnado no mandado de segurança e, não meramente, função executória*” (SCAPINELLA BUENO, Cássio. Mandado de Segurança. São Paulo: Ed. Sairaiwa, 2007, p. 22).

De fato, é “*imprescindível que o executor tenha poder de decisão quanto a fazê-lo, ou não*”, de modo que autoridade coatora “*é aquele que pode desfazer ou corrigir o ato, e não, aquele que o praticou*” (FERRAZ, Sérgio. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros editores, 2006, p. 100).

Afasta-se, pois, a possibilidade de a autoridade ser apontada como coatora quando nenhum poder de decisão detém sobre a matéria objeto do writ.

Some-se a isso o fato de que não bastaria manter no polo somente a pessoa jurídica, no caso, a autarquia previdenciária sendo imprescindível a presença da autoridade competente para o desfazimento do ato.

No caso, a autoridade seria a Relatora do recurso na 11ª Junta de Recursos no CRPS (anexo) com sede funcional no Rio de Janeiro/RJ 44.017.015-11 (<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social-crps/equipe-crps/>) e, nesse caso, este juízo sequer teria **competência jurisdicional** para analisar o pedido.

Seja como for, considerando o pedido de análise de requerimento de revisão administrativa feita em face do Gerente Executivo do INSS, o caso é de denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

P.R.I.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: NEUZA MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança por NEUZA MACEDO DOS SANTOS impetrando em contra ato do CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAQUARA e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a análise do pedido administrativo de pagamento de benefício não recebido por ela formulado.

Foi indeferido o pedido de liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita (14208483).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações dizendo o auxílio-doença 132.350.218-9 pertence à APS de Suzano/SP e não está mantido na APS de Araraquara e que os acertos de pagamento solicitados estão pendentes de resposta por Suzano (15644411).

O INSS se manifestou dizendo que o benefício foi suspenso pelo não saque em 15/09/2004 tendo transcorrido, portanto, o prazo decadencial de 10 anos e também por isso decaiu o direito de a impetrante ajuizar o presente mandado de segurança. Informa, ademais, que a impetrante recebe amparo assistencial ao idoso (15736610).

Com vista, o MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (16127722).

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante veio a juízo pedir a apreciação do seu pedido de benefício.

A autoridade coatora esclareceu que o benefício cujo pagamento administrativo de atrasados a impetrante pretende foi concedido inicialmente por determinação judicial e que foi cessado automaticamente pelo sistema de benefícios após seis meses sem o seu recebimento por parte da segurada.

Assim, embora protocolado pedido em 29/08/2018 no sistema digital do INSS (protocolo n. 624.436.377) a solicitação de reativação do benefício e o pagamento do período não recebido foi encaminhado digitalmente à APS de Suzano/SP responsável pela análise e onde se encontra pendente de atendimento até a presente data.

Com efeito, autoridade coatora “*é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para produção dos atos individuais. Tampouco é o mero executor material do ato (...). A autoridade coatora deve ter competência para o desfazimento do ato. Trata-se pois de verificar quem tem função decisória ou deliberatória sobre o ato impugnado no mandado de segurança e, não meramente, função executória*” (SCAPINELLA BUENO, Cássio. Mandado de Segurança. São Paulo: Ed. Sairaiwa, 2007, p. 22).

Assim, é “*imprescindível que o executor tenha poder de decisão quanto a fazê-lo, ou não*”, de modo que autoridade coatora “*é aquele que pode desfazer ou corrigir o ato, e não, aquele que o praticou*” (FERRAZ, Sérgio. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros editores, 2006, p. 100).

No caso, se a APS responsável pela análise e concessão, ou indeferimento do pedido feito pela impetrante é a APS de Suzano/SP, o Chefe Gerente da APS de Araraquara é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Ora, afasta-se a legitimidade da autoridade apontada como coatora quando nenhum poder de decisão detém sobre a matéria objeto do writ.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada na inicial e, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

P.R.I.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006726-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CONFECOES ELITE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA JAQUES - SP192898, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFECOES ELITE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de ordem que lhe garanta recolher as contribuições PIS e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo bem como compensar o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, até o trânsito em julgado devendo a autoridade coatora se abster da prática de qualquer ato coativo ou impeditivo tendente a frustrar o direito da impetrante.

Custas iniciais (12505510).

A impetrante regularizou sua representação processual (12669771).

Notificada, a autoridade coatora defendeu que não se encontra na legislação de regência autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições defendendo a legalidade de sua conduta de cobrar e fiscalizar o não recolhimento nos termos da lei (13527651).

A União se manifestou pedindo a suspensão do processo até modulação dos efeitos pelo STF ao acórdão proferido no RE n. 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS (14818676).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (15628049).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexistência de título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador. Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que O ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 5442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-67.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO MICELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

O acusado atravessou novo pedido de suspensão da audiência de instrução, ao menos até a realização de perícia (fl. 190-191). Argumenta que a decisão que rejeitou os embargos de declaração em embargos de declaração (fl. 186-188) não tem embasamento na verdade real, uma vez que descuida o fato de que o réu não cometeu o delito de sonegação fiscal, antes pelo contrário, pois nos exercícios fiscalizados recolheu mais imposto do que era devido. Pondera também que o processo administrativo é nulo por cerceamento do direito à ampla defesa. Pugna pela suspensão da audiência para que antes do interrogatório seja realizada uma perícia técnica. O requerimento veio acompanhado de documentos extraídos do processo administrativo fiscal (fls. 197-223). Decido. Na decisão das fls. 186-188 anotei que os limites cognitivos da ação penal não impedem a análise dos aspectos relacionados à existência e exigibilidade do crédito tributário, tampouco quanto à vinculação do réu/contribuinte com os fatos narrados na denúncia. Porém, o enfrentamento de tais questões depende da comprovação de indícios consistentes de vícios na constituição do crédito tributário, que extrapolam a simples dívida sobre a extensão da sonegação - note-se, a dilação probatória em ação penal que focaliza crime tributário se presta a apurar se o tributo é devido e não quanto é devido. E a depender da consistência dos indícios, é possível a realização de perícia contábil no bojo da ação penal, muito embora essa não seja a arena adequada para o debate a respeito da exigibilidade, certeza e liquidez do crédito tributário. Contudo, os elementos destacados pelo acusado não justificam a realização de perícia. A alegação de nulidade do processo administrativo fiscal é questão de mérito cujo exame independe de prova técnica e os DARF's apresentados não comprovam o pagamento de imposto de renda acima do devido. Vale destacar que a soma dos três DARF's resulta em R\$ 19.213,32, montante próximo ao produto da soma do valor devido e do imposto a restituir referente ao ano-calendário de 2003 (R\$ 19.157,65), o que faz crer que tais recolhimentos foram considerados na apuração do imposto devido. Além disso, a conduta atribuída ao réu é de omissão de rendimentos, imputação que em princípio não pode ser infirmada pela apresentação de comprovantes de recolhimento de IR naquele exercício, mas sim por elementos que demonstrem que a base de cálculo para apuração do imposto estava correta e/ou que o desconhecimento de informações entre os rendimentos tributáveis informados e o apurado pelo fisco não decorre da omissão dolosa por parte do contribuinte. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de realização de perícia e de suspensão da instrução, mantendo a audiência da próxima segunda-feira. Intime-se o réu. Aguarde-se a realização da audiência. Araraquara, 12 de abril de 2019. Márcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5443

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000628-10.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-13.2010.403.6120 ()) - CLAUDIA PATRICIA DORATI(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido LIMINAR de manutenção de posse e de suspensão da execução, em que a embargante insurge-se contra a penhora do imóvel de matrícula n. 32.649, do CRI de Guaratinguetá/SP, levada a efeito na execução fiscal, Proc. n. 0008490-13.2010.403.6120, que a Fazenda Nacional move em face de Ivo F. F. Louzada Distribuição e Representação de Ferramentas e Ivo Francisco Fernandes Louzada. A embargante é ex-mulher do co-executado IVO FRANCISCO, de quem se divorciou no ano de 2011. Por ocasião do divórcio, ficou conveniado que o imóvel ficaria integralmente para a autora. Sustenta, ademais, que a penhora é irregular pois recai sobre bem de família e desrespeita seu direito à meação. Pediu a concessão da justiça gratuita. Houve emenda à inicial (fls. 47/90). D E C I D O: Acolho a emenda apresentada. Retifique-se o valor da causa para R\$ 269.000,00 (fl. 47). Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Em liminar, a embargante pede para ser mantida na posse do bem penhorado e a suspensão da execução até julgamento definitivo destes embargos. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de construção ou ameaça de construção judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. NO CASO, a embargante juntou cópia da ação de divórcio consensual em que restou estipulado que o imóvel objeto da construção ficaria integralmente para ela. Pelos documentos, noto que a embargante se casou com IVO FRANCISCO em regime de comunhão parcial de bens no ano de 2002 e separou-se do mesmo em 2005, porém, o divórcio somente foi formalizado no ano de 2011. Observo, ademais, que o imóvel foi adquirido pelo co-executado IVO FRANCISCO em 27/10/2000, mesma data em que foi hipotecado para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como garantia de financiamento firmado com a instituição financeira. Pois bem. Quanto ao pedido de manutenção da posse, a oficial de justiça certificou que somente localizou a embargante no dia 21 de julho de 2018, um sábado, após inúmeras tentativas infrutíferas, atestando que a atual moradora trabalha em Campo de Jordão e raramente está no imóvel diligenciado (fl. 91, vs. da ação de execução fiscal n. 0002629-75.2012.403.6120), o que torna incerta a afirmação de que a autora reside no local. Além disso, a embargante não trouxe comprovantes de endereço em nome próprio, juntando apenas documentos em nome do ex-marido IVO FRANCISCO, como camê de recolhimento de IPTU, certidão de valor venal com inscrição cadastral e financiamento imobiliário (fls. 32/35). Logo, nesse juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes que caracterizem a impenhorabilidade do bem de família. Com relação à propriedade, vejo que embora na partilha de bens a integralidade dos direitos sobre o imóvel tenham ficado reservados à embargante, o imóvel ainda se encontra em nome do co-executado IVO FRANCISCO. Contudo, tal acerto foi feito à revelia da CEF, a quem o imóvel foi dado em garantia. A própria autora reconhece que o financiamento continua a ser pago pelo executado IVO FRANCISCO, o que causa certa estranheza, considerando o prazo de amortização do financiamento (300 meses - 25 anos) e o tempo de duração da sociedade conjugal (segundo a autora, de 2002 a 2005 - 3 anos). Vale acrescentar que até mesmo o direito à meação resta controverso, eis que o imóvel foi adquirido por IVO FRANCISCO no ano de 2000, e a autora se casou com ele no regime de comunhão parcial de bens em 2002. Trata-se então de bem particular que, a princípio, não se comunica ao cônjuge. Assim, há indícios de que o acordo entabulado entre as partes no ano de 2011 deu-se por liberalidade do ex-marido, após a inscrição do débito em dívida ativa e citação na ação de execução fiscal, ocorridas em 2010. De toda forma, a despeito da existência ou não do direito à meação e da ocorrência ou não de fraude à execução, não há óbice ao prosseguimento da execução, pois o artigo 843 do Código de Processo Civil reserva ao cônjuge o equivalente a sua quota-parte sobre o produto de eventual alienação. Nesse sentido, segue precedente do TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, SOCIEDADE LIMITADA, REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS, PENHORA DE BEM IMÓVEL, COPROPRIEDADE COM CÔNJUGE, RECURSO PROVIDO.- O fato de a co-proprietária do bem indivisível não integrar o polo passivo do feito executivo não mostra suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre o mesmo.- Demonstra-se possível a alienação total do bem indivisível, reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do co-proprietário não-devedor.- Somente poderá ser utilizado para a satisfação da dívida o valor correspondente à fração ideal daquele co-proprietário que consta como devedor.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5007141-67.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, julgado em 21/02/2018) Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR e determino o prosseguimento da execução. Cite-se. Após impugnação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo n. 0008490-13.2010.403.6120).

Expediente Nº 5441

PROCEDIMENTO COMUM

0005303-84.2016.403.6120 - SHIRLEI LOPES DOS SANTOS STEINLE X OSVALDO ROGERIO STEINLE(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de abril de 2019, às 13h20min.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006856-06.2015.403.6120 - DANIEL DOS SANTOS BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - proclamação outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo e apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e

tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-47.2014.403.6138 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue: Data: 18/04/2019 Horário: 08:00h Local: Destilaria Mandu - Tereos Endereço: Rodovia Professor Fábio Takarico, km 146 (Zona Rural), Fazenda Mandu, Guaiara/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-53.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LINDACI LOPES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO INSS

DECISÃO

5000342-53.2019.4.03.6138

LINDACI LOPES LIMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de pensão por morte.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante realizou, em **04/02/2019** (fls. 03 do ID 16237164), na via administrativa, pedido de concessão de pensão por morte e antes de decorrido prazo razoável de 03 (três) meses para análise de seu requerimento, impetrou o presente mandado de segurança, em **10/04/2019**, menos de três meses depois.

Dessa forma, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-36.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: KARINA BACCAR QUEIROZ EIRELI - ME, KARINA BACCAR QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA - SP363496
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA - SP363496

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-19.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000329-54.2019.4.03.6138
ORDENANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUAÍRA/SP
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **27 DE JUNHO DE 2019**, às **16 HORAS E 40 MINUTOS**, para realização de audiência objetivando o cumprimento do ato deprecado.

Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação da testemunha indicada, **ROBERTO RAMOS MARTINS**, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.

Após, comunique-se o Juízo deprecante acerca da data designada (preferencialmente por correio eletrônico para o e-mail guaira1@tjsp.jus.br), a fim de que aquele Juízo providencie a intimação das partes.

Cumpra-se com urgência, intimando-se o INSS ato contínuo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-39.2018.4.03.6138

AUTOR: ADRIANA JULIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000152-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102

Advogado do(a) REQUERIDO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

5000152-27.2018.4.03.6138

SENTENÇA TIPO C

AUTOR: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI

RÉUS: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em a parte autora requer sustação de publicação de censura pública em meio oficial.

A liminar foi indeferida (ID 4945258).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, o que foi indeferido (ID 5079725).

Os réus apresentaram contestação (ID 11726544 e ID 12152283).

Consultado o sistema processual, verificou-se que a parte autora propôs ação anulatória (processo nº 5000316-89.2018.4.03.6138) em face dos mesmos réus do presente feito, em que pediu a anulação do procedimento administrativo que culminou na aplicação da pena de censura pública, bem como reiterou o pedido de tutela provisória para sustação da publicação da pena de censura pública em meio oficial.

Dessa forma, ausente o interesse de agir da parte autora em razão da perda do objeto do pedido cautelar requerido de forma antecedente, uma vez que a ação anulatória encontra-se em fase processual mais adiantada e abrange o pedido cautelar deduzido pela parte autora nestes autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2928

EMBARGOS DE TERCEIRO

000050-56.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-60.2016.403.6138 () - FABIO PEDROSO SANCHES LOCADORA DE VEICULOS(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede liberação de constrição judicial que recai sobre bem de sua propriedade.O juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para corrigir o polo passivo da ação, visto que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional consiste em órgão da União Federal, logo, não possui personalidade jurídica.Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo apresentado aditamento à inicial (fs. 28/29) indicando para o polo passivo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Seccional de Ribeirão Preto/SP, ente que, igualmente, não possui personalidade jurídica própria.Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.Outrossim, importa observar que, tanto a Fazenda Nacional, quanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não possuem personalidade jurídica própria, tendo em vista que são órgãos vinculados à União Federal, não possuindo capacidade para serem partes em processo judicial.Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000417-90.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RICARDO ALEXANDRE BARBARA(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA)

Alega a executada a impenhorabilidade dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco S/A (por serem provenientes de salário) e no Banco Santander S/A (por tratar-se de conta poupança). Regularmente intimada, a exequente não se manifestou.

Observo que os documentos acostados aos autos não permitem concluir se a conta mantida pela executada no Banco Itaú destina-se exclusivamente a depósitos de verba salarial, tampouco verificar as transações e se houve resgates automáticos para conta corrente na conta poupança mantida no Banco Santander.

Assim, proceda-se à transferência do valor constrito no Banco Santander para conta Judicial à disposição deste Juízo, e ao imediato desbloqueio do valor constrito no Banco Itaú Unibanco, por tratar-se de valor excedente. Após, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000185-10.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA BIANCHINI DA SILVA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000115-56.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON JHAMIS

ISRAEL

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-64.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO AGUA LIMPA BARRETOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, vez que o documento de fl. 58 trata-se de cópia.

Decorrido o prazo in albis, exclua o subscritor da petição de fl. 57 do sistema processual. Atendida a determinação, exclua a dra. Sanaa Chanoud do sistema processual.

Após, arquivem-se os autos nos termos da determinação de fl. 51.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000742-60.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BONTUR TURISMO LTDA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES) X LUIZ CARLOS LOPES CAVALCANTE(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS)

Fl. 161/162: Defiro. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de LUIZ CARLOS LOPES CAVALCANTE como terceiro interessado.

Após, intime-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada da procaução.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-24.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARTA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 16157100).

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 319, VI e 330, inciso IV do CPC, intime-se a impetrante para completar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar os fatos alegados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-98.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (ID 16190278, fl. 1 e 16190282), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-83.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRANCISCO TORQUATO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São João da Boa Vista/SP (evento 14709873), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-26.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ELGEX ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL KALIL HABR FILHO - SP166590
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União**.

Em petição de ID 14733273, a Impetrante requereu, na eventual hipótese de não reconhecimento da competência deste Juízo, a remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004769-12.2018.4.03.6144

REQUERENTE: EDIVALDO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALYTA LIMA DA SILVA - SP404248

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por **EDIVALDO BRITO DOS SANTOS**, tendo por objeto a expedição de **Alvará Judicial** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para levantamento de saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Intimado da determinação de ID 13181971, a parte autora, em petição ID 13778693, requereu a juntada de comprovante de residência e de Extrato de Conta Vinculada ao FGTS, com saldo disponível no valor de **R\$ 2.162,91 (dois mil, centos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos)**.

DECIDO.

Recebo a petição ID 13778693.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de **competência absoluta do Juizado Especial Federal** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar o envio dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-68.2019.4.03.6144
AUTOR: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o instrumento de mandato cadastrado sob o Id.16157924 teve a sua validade expirada, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar a sua representação processual, juntando autos procuração válida, outorgada em conformidade com os seus atos constitutivos, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-53.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o instrumento de mandato cadastrado sob o Id.16159308 teve a sua validade expirada, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar a sua representação processual, juntando autos procuração válida, outorgada em conformidade com os seus atos constitutivos, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-23.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA, qualificada nos autos, contra ameaça de direito atribuída ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e o(s) indicado(s) na aba "associados", tendo em vista a ausência de identidade de parte(s) e/ou objeto.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AURIN CONSULTORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por AURIN CONSULTORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva dos pedidos de restituição relacionados no **Id.4788569**.

Sustentou, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação do pedido de restituição de valores anteriormente recolhidos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 4716417**.

Decisão proferida no **Id. 4788569** deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou informações nos termos do ofício de **Id.4936367**.

A União manifestou interesse no feito (**Id. 5091808**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (**Id. 5453527**).

No **Id. 9499179**, a parte impetrante informou o descumprimento da ordem judicial.

Despacho de **Id. 9890814** concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da autoridade impetrada.

No **Id. 10351971**, a indigitada autoridade coatora prestou informações, sustentando que houve o cumprimento integral da medida liminar.

Por meio da petição de **Id.13875667**, a parte impetrante informou que houve a conclusão dos pedidos de restituição sob exame.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alega, a parte impetrante, ser ilegal a demora do curso dos pedidos de restituição formulados junto à autoridade impetrada, em razão do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta dias), representando afronta aos dispositivos constitucionais e legais, quanto à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Maior.

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”. (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, os processos relacionados no **Id.4716427** foram transmitidos nos dias **06 e 07/02/2017**.

Por conseguinte, observo que a autoridade impetrada cumpriu a ordem judicial que determinou a conclusão da análise dos referidos pedidos, visto que estes se encontravam, de fato, paralisados. Inclusive, observo que já houve o pagamento da quantia pleiteada.

Assim, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança.”

(Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) GRIFEI

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, acolhido pelo §10, do art. 85, do CPC, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento, as custas deverão ser ressarcidas pela parte impetrada.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AINEX PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS - SP162980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **Ainex Produtos Eletrônicos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de restituição formulado nos processos administrativos relacionados no **Id. 4788422 – Pág. 3**.

Sustentou, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação do pedido de restituição protocolizado pela parte impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 4788804**.

Decisão proferida no **Id. 4961910** deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.

Por meio do Ofício de **Id. 5101006**, a autoridade impetrada noticiou que, dada a complexidade do caso sob exame, necessária a prorrogação do prazo para 120 (cento e vinte) dias.

A União manifestou interesse no feito (**Id. 5189119**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (**Id. 5544225**).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Alega, a parte impetrante, ser ilegal a demora do curso do Processo Administrativo Fiscal relacionados na exordial, em razão do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta dias), representando afronta aos dispositivos constitucionais e legais, quanto à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência.

Com efeito, a Constituição da República assegura a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e a conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”. (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, por meio dos documentos cadastrados sob **Id. 4789405 a 4789858**, a parte impetrante comprova o protocolo dos processos administrativos n. 27966.48637.110117.1.1.18-4795, n. 07349.08879.110117.1.1.18-4661, n. 42189.46590.110117.1.1.18-9316, n.35803.31574.110117.1.1.18-1063, n.30332.81929.120117.1.1.18-9504, n. 23729.40853.120117.1.1.18-9108, n. 07093.92031.120117.1.1.18-3404, n. 39016.94750.120117.1.1.18-2663, n. 06110.68399.110117.1.1.19-1556, n. 20540.62298.110117.1.1.19-5571, n. 41819.61504.110117.1.1.19-3872, n. 31724.37624.120117.1.1.19-9508, n. 05372.19874.120117.1.1.19-0740, n. 40377.08851.120117.1.1.19-7488 e n. 07553.73747.120117.1.1.19-9213, nos dias **11 e 12/01/2017**, o que demonstra que os autos permaneceram paralisados por mais de 360 (trezentos e sessenta dias), motivo pelo qual há de se reconhecer a morosidade da Administração Pública na espécie.

Por conseguinte, observo que a autoridade impetrada, em cumprimento da medida liminar, requereu a prorrogação do prazo concedido para 120 (cento e vinte) dias, entendendo necessária à conclusão dos trabalhos, demonstrando que o processo fiscal em comento, de fato, se encontrava paralisado.

Outrossim, observo que não há notícia nos autos acerca da análise conclusiva do feito administrativo.

Disso decorre que a conduta adotada pela autoridade impetrada não se harmoniza com as normas vigentes, nos termos da fundamentação.

Ademais, levando em conta o decurso do prazo requerido pela autoridade impetrada, quando prestou informações a este Juízo, bem como, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

No mais, quanto ao pedido formulado na inicial, impende registrar que o efetivo pagamento dos créditos apurados dependerá do resultado da análise dos referidos feitos, na seara administrativa.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da parte impetrante à análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos n. **27966.48637.110117.1.1.18-4795**, n. **07349.08879.110117.1.1.18-4661**, n. **42189.46590.110117.1.1.18-9316**, n. **35803.31574.110117.1.1.18-1063**, n. **30332.81929.120117.1.1.18-9504**, n. **23729.40853.120117.1.1.18-9108**, n. **07093.92031.120117.1.1.18-3404**, n. **39016.94750.120117.1.1.18-2663**, n. **06110.68399.110117.1.1.19-1556**, n. **20540.62298.110117.1.1.19-5571**, n. **41819.61504.110117.1.1.19-3872**, n. **31724.37624.120117.1.1.19-9508**, n. **05372.19874.120117.1.1.19-0740**, n. **40377.08851.120117.1.1.19-7488** e n. **07553.73747.120117.1.1.19-9213**.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a autoridade coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proceda-se à alteração do assunto cadastrado nos autos virtuais, incluindo-se: **6018 – Processo Administrativo Fiscal e 6007 – Repetição de Indébito.**

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARTE VERTICAL MAQUETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838, FAUSTO ROMERA - SP261331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida nos termos da decisão (Id. 10292374).

O Impetrado prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante (Id. 10546392).

A União informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (Id. 11041487).

Por meio da decisão de Id. 11298027, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n. 5023404-43.2018.403.0000.

Decisão Id. 11332829 indeferiu o pedido de reconsideração da decisão agravada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação (Id 12173295).

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*”

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN, destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5023404-43.2018.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

Proceda-se à alteração do assunto cadastrado nos autos virtuais, para incluir: **6035 – COFINS e 6039 – PIS**.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-set2-vars02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva do processo administrativo n. **13896.721779/2018-42**, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

Decisão de **Id. 12328623** indeferiu pedido de medida liminar veiculado nos autos.

No **Id. 12469388**, a parte impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, noticiando a emissão de decisão administrativa nos autos do processo sob exame.

Prestadas as informações, por meio do ofício de **Id.12794324**, a autoridade impetrada sustentou que o pedido de habilitação de crédito formulado no feito em comento foi apreciado antes do recebimento da intimação deste mandamus.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso dos autos, verifica-se que o pedido de habilitação de crédito formulado pela parte impetrante, por meio dos autos administrativos n. **13896.721779/2018-42**, teve a sua análise concluída em **16/11/2018**, inclusive, em momento anterior à intimação da autoridade impetrada para prestar informações nesta ação mandamental.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PRINT LASER CARTOES E SISTEMAS DIGITAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte impetrante requer a extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Em razão do princípio da causalidade, insito ao §10, do art. 85, do CPC, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento, as custas deverão ser ressarcidas pela parte impetrada.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo virtual, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIGITAL DIAGNOSTICOS DIGITAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **DIAGITAL DIAGNÓSTICOS DIGITAIS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva do processo administrativo n. **18186.731209/2016-29**.

Sustentou, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação do pedido de restituição de valores anteriormente recolhidos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 4517603**.

Decisão proferida no **Id. 4589505** deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou informações nos termos do ofício de **Id.4813918**.

A União manifestou interesse no feito (**Id. 4965854**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (**Id. 8254785**).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alega, a parte impetrante, ser ilegal a demora do curso dos pedidos de restituição formulados junto à autoridade impetrada, em razão do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta dias), representando afronta aos dispositivos constitucionais e legais, quanto à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Maior.

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”. (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, o processo administrativo n. foi distribuído e, **06/12/2016** e teve sua última movimentação no dia **28/07/2017 (Id. 4517642)**.

Por conseguinte, observo que a autoridade impetrada cumpriu a ordem judicial que determinou a conclusão da análise dos referidos pedidos, visto que estes se encontravam, de fato, paralisados. Inclusive, houve a inclusão do processo sob exame na ordem cronológica para pagamento dos valores pleiteados.

Assim, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não renascendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança.”

(Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) GRIFEI

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, ínsito ao §10, do art. 85, do CPC, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento, as custas deverão ser ressarcidas pela parte impetrada.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004196-71.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: WORLD POST INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-43.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO PEREIRA - DF41644, FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF47851, JOANA WOLOSEWICH - SP184999
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-31.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSUÉ SILVEIRA RAMOS, MAURO CÉSAR DIAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
IMPETRADO: DR. MARCOS DA COSTA, OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-59.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-62.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: BRUNO SERGIO DAMACENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da situação atual do quanto alegado em Id. 12670417.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-03.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (Id 12412156 e seguintes), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - PR49359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDUARDO CARDOSO DE CARVALHO, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem para que a autoridade impetrada "providencie a consolidação do débito apontado no Processo Administrativo nº 10140-720.830/2011-77, bem como providencie a emissão de CND em favor do Impetrante até a decisão final dos autos, e ainda que este se abstenha de incluir o CPF do Impetrante no CADIN".

Como fundamento do pleito, o impetrante alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela MP nº. 783/2017, referente a todos os débitos de IRPF que possuía. Cumpriu as exigências que lhe cabiam, pagando mês a mês as parcelas, até que foi surpreendido com a suspensão das emissões das guias pela Receita Federal. Contudo, não lhe foi disponibilizada pela RFB, por falha sistêmica, a possibilidade de promover a consolidação do débito no prazo legal. Nada obstante, requereu fisicamente a consolidação do débito, o que lhe foi indeferido, por ausência de desistência formal do recurso administrativo que tinha por objeto os débitos que pretendia liquidar, o que acarretou a negativa de sua inclusão no PERT.

Assevera que apenas em 03/04/2018 teve ciência da decisão de seu recurso voluntário pelo CARF, sendo que não apresentou qualquer outra manifestação, o que, segundo entende, tornou inequívoco os valores das multas constantes no auto de infração n. 9973395.20110140100, que passaram a constar na base de dados da RFB como passíveis de cobrança. Tal situação, segundo se depreende da narrativa da inicial, afastaria a necessidade de desistência formal.

Defende que a sua exclusão do programa deu-se em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, ao princípio da boa-fé, sendo a não inclusão no PERT medida de rigor excessivo da Administração.

Fundamenta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, no impedimento de obtenção de Certidão Negativa de Débitos perante a RFB, o que implicará na impossibilidade de obtenção de financiamentos para o exercício de sua atividade laboral, além da inscrição no CADIN.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1523540).

Informações no ID 1591053. Manifestação da União – Fazenda Nacional no ID 16049611.

Relatei, para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*), e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso seja ela deferida posteriormente (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser observada a reversibilidade da medida.

No presente caso, **não** vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Observa-se dos elementos trazidos aos autos, que o motivo do indeferimento da inclusão do impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, não decorreu apenas no fato da não prestação de informações necessárias à consolidação do débito, no prazo estipulado pelo Fisco.

De fato, no caso, o sistema do Fisco sequer concedeu essa possibilidade ao impetrante, uma vez que este não teria cumprido a um requisito legal para a adesão, qual seja, o de apresentar desistência de impugnação ou de recurso administrativo que tivesse por objeto o débito que se pretendia liquidar pelo PERT.

Desse modo, embora caracterizado o perigo da demora, não há plausibilidade do direito alegado. Vejamos.

A Lei nº 13.496/2017 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, assim dispôs sobre a matéria:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

*§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 31 de outubro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. [\(Vide Medida Provisória nº 804, de 2017\)](#)*

*Art. 5º **Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais**, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).*

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

*§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput **eximem o autor da ação do pagamento dos honorários**.*

Tal previsão legal foi regulamentada pelo artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, que dispôs:

*Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial **deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados**, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “e” do inciso III do art. 487 do CPC.*

§ 1º Será considerada a desistência parcial de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta somente se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

*§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo **até o último dia útil de novembro de 2017**.*

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017\)](#)

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão.

*§ 3º **A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017**, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.*

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017\)](#)

§ 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) a que se refere o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à inclusão no pagamento à vista ou no parcelamento, de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) a que se refere o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, hipótese em que o sujeito passivo deverá desistir da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017\)](#)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, havendo pagamento parcial ou inclusão parcial de débitos no parcelamento, o sujeito passivo deverá informar à unidade da RFB de sua jurisdição a fração do crédito correspondente ao débito a ser incluído no parcelamento.

*§ 6º A desistência e a renúncia de que trata o caput **não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários**, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - CPC.*

No caso, o impetrante requereu sua adesão ao PERT em 22/08/2017 (ID 15168704), a fim de regularizar débitos constantes do processo n. 10140.720.830/2011-77, em conformidade com as regras trazidas pela MP nº. 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017. Contudo, não apresentou no prazo determinado pela legislação de regência – último dia útil do mês de novembro de 2017 –, a desistência do recurso administrativo, fato que afastou a possibilidade de inclusão desse débito no PERT.

Com efeito, no prazo previsto para a desistência ainda pendia discussão administrativa acerca do débito em questão; tanto é que apenas em 06/02/2018 foi proferida decisão no recurso administrativo, da qual o impetrante teve ciência em 06/04/2018 (ID 15168715), o que indica o descumprimento do requisito legal - desistência formal do recurso -, não havendo como se reconhecer em Juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito reclamado pelo impetrante.

A alegação de que seria desnecessária a medida ou de rigor excessivo a exigência de desistência formal, *a priori*, não se sustenta, uma vez que a não manifestação voluntária ou a apresentação de novos requerimentos não implica, por si só, desistência tácita do recurso pendente, mormente ao se constatar que o julgamento do recurso administrativo ocorreu em período posterior ao termo final do prazo previsto pela lei para a apresentação da desistência formal.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Anete Centurião da Silva**, contra ato do **Gerente-Executivo do INSS** – Ag. 07 de Setembro, que cancelou benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS) que lhe fora concedido judicialmente. Em sede de liminar busca o imediato restabelecimento do benefício. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante que o INSS agiu de forma ilegal ao cancelar o benefício, concedido judicialmente, desrespeitando a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Argumenta que as circunstâncias fáticas utilizadas pelo INSS como motivadoras do cancelamento do benefício são as mesmas analisadas e sopesadas pela decisão judicial. E, portanto, ante a ausência de alteração da situação fática, descabida a cessação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e de efetividade na prestação jurisdicional (artigo 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente deve ser concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático subjacente, com o perecimento do pretense bem da vida (direito), se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser preservada a reversibilidade da medida.

No presente caso, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante obteve provimento jurisdicional definitivo concessivo do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), nos autos 0005230-34.2014.4.03.6201, após acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em 10/05/2018, dar provimento ao recurso inominado por ela interposto (ID 16132844, PDF págs. 122/124). Do Voto da Relatora, extrai-se:

“Destarte, analisando detidamente o laudo social, verifico que o entendimento do juiz a quo quanto ao cálculo da renda per capita, diverge do utilizado por esta Turma Recursal, que exclui o salário do idoso do cômputo, aplicando-se por analogia o art 34 do § único do Estatuto do Idoso.

Nas razões de seu recurso a parte autora também cita entendimentos de diversas Turmas Recursais, nesse mesmo sentido, de se excluir o salário do idoso do cômputo da renda familiar.

*In casu, a autora, com 74 anos atualmente, sobrevive da renda do marido, **idoso, que auferia salário no valor de R\$ 1.235,00** e com a renda de ‘bicos’ do filho, no valor de R\$ 300,00 mensais, que também não deve ser computada.*

*Excluindo-se, portanto, o salário do idoso, restam R\$ 447,00 de renda a ser dividida entre mãe e filho, totalizando a renda per capita em R\$ 223,50, **valor inferior a ½ salário mínimo, limite autorizativo à concessão do benefício de LOAS.***

Quanto aos aspectos sociais, verifico que embora a residência seja própria, é simples, constituída de dois quartos e construída em bairro distante do centro, guarnecida por móveis essenciais. A família não tem automóvel.

De acordo com o laudo social, o filho da autora sofre da doença de Crohn e informa que tem gasto com remédio não encontrado no sistema público de saúde, em torno de R\$ 50,00. A autora, que laborou por mais de vinte anos na zona rural e tem baixo grau de instrução, atualmente encontra-se doente.

Ademais, após a realização do laudo social o Ministério Público Federal juntou parecer favorável à concessão do benefício, considerando que, neste caso, foram preenchidos os requisitos autorizativos à concessão.

Entendo que no presente caso, restou configurada a situação de miserabilidade que autoriza o recebimento do benefício assistencial ora pleiteado, fazendo jus à parte autora ao recebimento do benefício.

*Tendo em vista a fundamentação acima, bem como considerando o caráter alimentar do benefício ora reconhecido e que eventual recurso a ser interposto não terá efeito suspensivo, **ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante o benefício referido no parágrafo anterior no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).*

*Ante o exposto, voto por **dar provimento ao recurso, para reformar a sentença**, julgando o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB a partir da primeira implantação (benefício sob o nº 700.954.424-8), em 6.5.2014**”.* (sem grifo no original).

O *decisum* transitou em julgado em 19/11/2018 (ID 16132844 – PDF pág. 128).

De outro lado, em 26/10/2018 foi enviada notificação à impetrante, informando a identificação de indícios de irregularidades no benefício – renda superior às regras estabelecidas do BPC – e lhe concedendo prazo apresentar defesa (ID 16133804, pág. 129); ou seja, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão.

Por sua vez, o relatório de análise da fase de defesa – 05/12/2018 - aduz que no cadastro do benefício, com despacho normal/reactivação judicial e data de início de benefício e de pagamento fixadas em 06/05/2014, o grupo familiar era composto pela impetrante e seu esposo, que apresenta percepção de aposentadoria por idade desde 01/08/2003 – situação que diverge da retrata no CadÚnico, atualizado em 06/11/2018, em que o grupo familiar da impetrante é composto apenas por ela mesma –, mas que volta a ser confirmada por ocasião da apresentação da defesa escrita, em 22/11/2018, ocasião que a impetrante reafirma residir com seu cônjuge, o qual recebe renda proveniente de aposentadoria. Diante de tal situação, conclui, em análise preliminar, pela irregularidade na concessão, por não preenchimento dos requisitos legais, ante a renda familiar per capita ser superior a ¼ do salário-mínimo, suspendendo o benefício (ID 16133804, PDF págs. 178/179).

Não há nos autos data da ciência da impetrante, da suspensão de seu benefício, nem da data em que essa suspensão efetivamente ocorreu. Apenas um *print* das telas do sítio do INSS na rede mundial de computadores, que comprova a ocorrência da suspensão (ID 16133821, PDF pág. 181). Contudo é certo que a ciência da impetrante foi posterior a 05/12/2018.

Já da alegada cessação/cancelamento ocorrida em 31/12/2018 não há comprovação nos autos.

Fixado tal panorama, é importante fazer alguns apontamentos. O caso concreto trata de relação jurídica continuativa, eis que refere benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, sendo que esse benefício, ao se prolongar no tempo, pode se deparar com alterações de circunstâncias de fato ou de direito inexistentes quando da análise que culminou com a sua concessão.

Assim, tenho que a revisão realizada pela Autarquia, em princípio, não ofende a coisa julgada material (regra *rebus sic stantibus* e relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias), não sendo necessária a propositura de ação judicial para o cancelamento de benefício concedido na via judicial, bastando que o processo administrativo atenda ao princípio do devido processo legal, com a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário ou segurado, sendo a perícia, a prova por excelência para averiguação da persistência do estado de incapacidade ou vulnerabilidade do particular interessado.

Entretanto, tal situação não é a retratada nestes autos, em que os elementos de prova trazidos pela impetrante, ao menos nesse juízo perfunctório, parecem evidenciar uma verdadeira reanálise da decisão judicial, cujo procedimento administrativo teve início antes mesmo do trânsito em julgado da decisão concessiva, e a decisão administrativa baseou-se nos mesmos elementos fáticos constantes do processo judicial. Tal situação quebra o monopólio estatal da jurisdição, sendo que eventual revisão administrativa visando o cancelamento do benefício deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão concessiva.

Eis o *fumus boni iuris*.

De outro lado, observo que, ante a hipossuficiência financeira da impetrante, a suspensão do benefício assistencial lhe causa evidentes e substanciais prejuízos (*periculum in mora*), sendo o caso de deferir a liminar a fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício.

A reversibilidade do provimento resta prejudicada pelo caráter alimentar da medida.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** e determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à reimplantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso nº 700.954.424-8, em favor da impetrante, o qual deverá ser mantido até o julgamento final deste *mandamus*.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002345-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, ALINE MARQUES LEANDRO - MS19088
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional a determinar que “o Delegado de Polícia Federal, Chefe da Delegacia de Controle de Arma e Produtos Químicos – DELEAQ/DREX/SR/PF/MS - localizada na Superintendência Regional em Campo Grande - MS, na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322 - Vila Sobrinho - Campo Grande/MS - CEP 79110-503, emita autorização de AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO de uso permitido em favor do impetrante”. Requereu Justiça Gratuita.

Alega, em síntese, que tendo formulado pedido de aquisição de arma de fogo, este lhe foi negado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de não ter preenchido os requisitos previstos no art. 4º da Lei n. 10.826/2003, uma vez que contra ela há ação penal em curso. Contudo, aduz que o ato negativo de seu pedido fere o princípio da presunção de inocência, eis que não há em seu desfavor sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido**.

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais de segurança jurídica (artigo 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (artigo 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível; vale dizer, se estiver ancorada em fundamentos amparados pelo bom direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático e perecimento do direito (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida liminar deve preservar a sua reversibilidade.

Da análise dos presentes autos, ao que indica a decisão de ID 15829556, verifica-se que o indeferimento do pedido de autorização de aquisição de arma de fogo está amparado em regular procedimento administrativo, fundando-se no fato de que o impetrante foi condenado criminalmente nos autos da Ação Penal n. 0064597-48.2012.8.12.0001, pela prática de crime contra o sistema nacional de armas, cuja sentença pende de julgamento de recurso perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Ocorre que a Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), regulamentada pelo Decreto n.º 5.123/2004, estabelece, em seu artigo 4º, I, que, para a aquisição de arma de fogo e comprovação da idoneidade do interessado, ele não deve estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

1 - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Além disso, muito embora não se desconheça os argumentos contidos na inicial, no sentido de que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não servem como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, não há como se ignorar o fato de que há previsão legal expressa a fixar a proibição de concessão de autorização de aquisição de arma de fogo de uso permitido para aqueles que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, cujo dispositivo não foi declarado inconstitucional pela via do controle concentrado, sendo que eventual declaração incidental de inconstitucionalidade (controle difuso), no presente caso, ao meu sentir, só se justifica, em tese, depois de cumprido integralmente o rito do *mandamus*, quando da prolação de sentença.

É que a presunção de inocência, além de ser voltada mais para a preservação do *status libertatis* do indivíduo, em se tratado de pleito *contra legem*, de alargamento de direitos em relação ao que se permite aos demais cidadãos, como no presente caso, no que se refere a medidas liminares, deve submissão ao princípio de presunção de legalidade dos atos normativos oficiais.

Anoto, ainda, que não há nos autos nenhum elemento fático a demonstrar a suposta necessidade da arma alegada pelo impetrante, sendo certo que em sede de mandado de segurança o alegado direito deve vir comprovado de plano, ante a ausência de dilação probatória.

Nessas condições, não verifico a plausibilidade das alegações a ensejar o deferimento do pedido liminar - o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações.

Dê-se ciência da demanda ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.

Por fim, anote-se que as publicações deverão ser feitas exclusivamente em nome do advogado Márcio Messias de Oliveira – OAB/MS 10.217. **Observe-se.**

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: PAULO HENRIQUE PIAIA e JOSE ALDENIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual buscam os impetrantes sejam-lhes concedida ordem judicial para determinar a restituição dos veículos Caminhão VW 26.420 CTC 6X4, ano/modelo 2014/2014, placas OOK9565, Renavam 012650669775 e Carreta Semi-Reboque Basculante Facchini SRF CB, ano/modelo 2014/2014, placas OOM 4848, Renavam 01016847340.

O impetrante Paulo Henrique Piaia alega que é o proprietário dos veículos acima referidos; segundo os dois impetrantes, em 28/08/2017, foi lavrado auto de infração e apreensão dos veículos e mercadorias, sob o argumento de introdução de mercadorias estrangeiras em território nacional, desacompanhadas de documentação fiscal.

Alegam haver desproporcionalidade entre a sanção almejada e o valor dos veículos e das mercadorias.

Os interessados, contudo, interpuseram impugnação contra o Auto de Infração, a qual fora indeferida por meio do Despacho Decisório nº 695/2017.

Com a inicial vieram os documentos (ID 4131344 a 4136842).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 4295140).

O pedido de liminar foi deferido para no sentido de restituir o veículo ao proprietário, na condição de fiel depositário, até a prolação final da sentença (ID 4147335).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (ID 4244557).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 5171553).

O impetrado, Paulo Henrique Piaia, informou o pagamento do licenciamento de 2019 referente aos veículos, e requereu a baixa na restrição (ID15785587).

É o relatório do necessário. Decido.

In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (ID 4147335):

“Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Paulo Henrique Piaia e José Aldenir da Silva em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a restituir-lhes os veículos Caminhão VW 26.420 CTC 6X4, ano/modelo 2014/2014, placas OOK9565, Renavam 012650669775 e Carreta Semi-Reboque Basculante Facchini SRF CB, ano/modelo 2014/2014, placas OOM 4848, Renavam 01016847340. Com fundamento ao pleito, o impetrante Paulo Henrique Piaia alega que é o proprietário dos veículos; ambos os impetrantes alegam que em 28/08/2017 foi lavrado o auto de infração e apreensão de mercadorias e dos veículos sob a assertiva de introdução de mercadorias estrangeiras em território nacional, desacompanhadas de documentação fiscal; e, que apresentaram impugnação no procedimento administrativo lavrado pela autoridade impetrada, defendendo a nulidade e a improcedência da autuação fiscal. Sustentam que a decisão administrativa é nula por adoção da premissa equivocada de que somente o primeiro impetrante apresentou impugnação, já que esta foi apresentada de forma conjunta. Da mesma maneira, a decisão é nula por não terem sido enfrentados todos os argumentos aduzidos como defesa, em respeito ao princípio da motivação. Alegam ainda que houve erro na descrição fática (motivação do ato) e ausência de dano ao Erário, prevalecendo o princípio da boa-fé, o que autorizaria a conversão da pena de perdimento em multa. Aduzem que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o dos veículos apreendidos. Já estaria o *fumus boni iuris*. O periculum in mora reside no fato de que, com a aplicação da pena de perdimento, existe a possibilidade de destinação dos bens a qualquer momento, a causar prejuízos irreparáveis aos impetrantes. Com a inicial vieram documentos. Relatei para o ato. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger direito líquido e certo, não amparado por ou, quando habeas corpus habeas-data a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se, a concessão da medida liminar, ao reconhecimento da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni iuris*), e, bem assim, da possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do processo (*periculum in mora*), ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Além disso, como regra geral, deve ser preservada a reversibilidade do provimento. No presente caso, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) § 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e de fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - reiteradamente tem se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido. 2. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.181.297/PR, Relator Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 02/08/2016, DJe 15/08/2016; AgRg no AREsp 465.652/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 08/04/2014, DJe 25/04/2014; AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, j. 10/08/2010, DJe 15/09/2010; REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 20/05/2010, DJe 02/06/2010; AgRg no Ag 1.091.208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 10/11/2009, DJe de 16/12/2009; REsp 1.117.775/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe de 25/09/2009; REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 08/09/2009, DJe de 21/09/2009; e REsp 1.022.319/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 28/04/2009, DJe de 03/06/2009; esta Corte, na MAS 2008.60.06.000354-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 31/01/2017; na AC 2012.60.04.000747-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 29/05/2014, D.E. 26/06/2014; e na AC 2006.60.05.000222-4/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 22/05/2014, D.E. 03/06/2014. 3. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para que se proceda à imediata restituição do veículo em tela. (AMS 00018366320164036002, TRF3, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. MEDICAMENTOS OCULTOS. DESCAMINHO. VEÍCULO OBJETO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES ENTRE AS MERCADORIAS E O VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de r. sentença de fls. 219/222 que, em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de restituição de veículo automotor, julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, para anular o ato administrativo e, em consequência restituir o veículo GM/Celta, de placas ENO-0816, RENAVAM 173965806, ano 2009, modelo 2010, cor prata, apreendido pela Receita Federal do Brasil e objeto da pena administrativa de perdimento de bens, ao seu proprietário. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época. 2. Como cediço, a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola à legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76. 3. Notório, no presente caso, que o apelado tinha consciência, ainda que mínima, da ilegalidade de sua conduta, sobretudo, em relação aos medicamentos apreendidos, porque se assim não fosse não haveria motivos para que o apelado os transportasse de forma oculta, somente informando os policiais rodoviários quanto à existência daqueles, quanto estes, desconfiados, resolveram proceder à fiscalização diretamente na caixa de som, na qual os medicamentos estavam ocultos. Portanto, impossível se falar em boa-fé ou ausência de responsabilidade do apelado, agente do fato, pelo ilícito cometido. 4. Não obstante isso, a jurisprudência majoritária tem entendimento no sentido de que a pena de perdimento, no caso de veículo automotor apreendido devido a transporte de mercadorias importadas de forma irregular, não pode ser aplicada caso haja manifestada desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos. In casu, consta dos autos que o valor automotível apreendido é o valor do veículo de R\$ R\$ 15.884,10 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. 5. A aplicação da pena de perdimento, neste caso em concreto, ainda que haja liame entre a conduta do agente e o fato criminoso, se mostraria desmedida, desproporcional, eis que permitiria o perdimento de um bem de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por causa da exportação irregular de mercadorias estrangeiras, cujo valor total não chega a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda que se possa concordar com os procuradores federais, que, diante do descaminho, o Erário Público foi lesado, em razão da falta de pagamento de tributos devidos em qualquer importação, temos de levar em consideração que o valor pago a título de II (Imposto de Importação), dentre outros, nunca chegaria à importância de R\$ 15.884,10, diante do próprio valor total dos bens importados. 6. Apelação da União não provida. (AC 00006621520134036005, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 19.716,51) e o valor referencial dos veículos do impetrante (R\$ 250.275,22), conforme consta do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos (Procedimento n. 0140100-46298/2017 – ID 4131374, pag. 10). Além disso, os documentos que instruem o procedimento administrativo comprovam a propriedade dos veículos pelo impetrante Paulo Henrique Piaia (ID 4131374, pags. 19 e 21). Portanto, presente o *fumus boni iuris* quanto ao argumento defensivo de desproporcionalidade. Por outro lado, infere-se o periculum in mora, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade dos veículos para o desempenho da atividade laboral/empresarial do impetrante, o fato de os veículos ficarem expostos às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco (quase certeza) de depreciação. Diante do exposto, **deforo o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada libere os veículos Caminhão VW 26.420 CTC 6X4, placas OOK9565, e Carreta Semi-Reboque Facchini Basculante SRF CB, placas OOM 4848, ao impetrante Paulo Henrique Piaia, sob a condição de fiel depositário, sendo que este não poderá dispor de tais veículos até ulterior deliberação deste Juízo.** ” (grifei)

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão em definitivo da segurança pleiteada.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*[1], que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos e cujos fundamentos passam a integrar o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de (ID 4147335).

Diante de tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 4147335) e **concedo a segurança** pleiteada para determinar a liberação dos veículos Caminhão VW 26.420 CTC 6X4, ano/modelo 2014/2014, placas OOK9565, Renavam 012650669775 e Carreta Semi-Reboque Basculante Facchini SRF CB, ano/modelo 2014/2014, placas OOM 4848, Renavam 01016847340. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A parte impetrada deverá levantar eventual restrição efetuada pelo sistema RENAJUD, atendendo-se, assim, o requerido pelo impetrante na petição (ID 15785587).

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL

II PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008611-44.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OJ S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415

Ato Ordinatório

Publicação do r. despacho ID 16192774:

" D E S P A C H O Intimem-se o INCRA e o SEBRAE para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o valor depositado sob ID 11948108, nos termos do art. 526, §1º, do Código de Processo Civil. **CAMPO GRANDE, MS, 10 de abril de 2019. Campo Grande, 11 de abril de 2019. Renato Toniasso - Juiz Federal Titular"**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006426-02.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO AGULHON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000834-71.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEBASTIAO BRITES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ALFONSO NUNES - MS21861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO - MS13146

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007772-19.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007395-48.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALCIMAR APARECIDA SILVA ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500, THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, especifiquem as partes as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARINA GONSALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), protocolado em 20/11/2018, sem análise/decisão até a data da impetração deste *mandamus*. Pleiteia, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a conceder o benefício assistencial ou a fundamentadamente justificar a negativa, ou seja, pretende a imediata análise e decisão do pedido de benefício assistencial formulado. Requeru a gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 15237538 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante e postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada (ID 15376512), a autoridade impetrada não se manifestou.

Manifestação do INSS no ID 15325419.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso em 20/11/2018, consoante documentos juntados nos IDs n. 15162130 a 15162132, sendo que até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, que não apresentou as informações solicitadas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois do requerimento feito em 20/11/2018 constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ái estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada, protocolado pela impetrante em 20/11/2018.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARINA GONSALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 16320632).

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-57.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSÉ MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ROSA FERREIRA PEREIRA - MS22624
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 1594345, a princípio, indica a superveniente perda de objeto de presente *mandamus*, fica prejudicada a análise da medida liminar requerida.

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento do conflito de competência suscitado perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da decisão proferida no ID 15381872.

Juntado o comunicado de decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tornem conclusos.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EROTILDE DIAS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 16322327).

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela parte impetrada (ID 16333000).

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000511-66.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) RÉU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de abril de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0008142-06.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

RÉU: BRAVA AUTOMOVEIS LTDA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, LUIZ SARAIVA VIEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito de id 16294538.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001274-41.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DE BARROS, FLA VIA DOS SANTOS CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o Trânsito em Julgado da sentença proferida.

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003709-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MOVIMENTOS GREVISTAS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: MOVIMENTOS GREVISTAS

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, - até 1000/1001, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-010

SENTENÇA

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte requerente buscava, em síntese, salvo conduto aos caminhões, carretas e veículos de sua propriedade, ou pertinentes às empresas contratadas, conforme as notas fiscais juntadas aos autos, que transportam os produtos da autora, alimentos perecíveis, carnes, produtos derivados de carnes, frangos, suínos, em todo o país, em toda a extensão federal, em especial quanto aos veículos que estão impedidos de trafegar, retidos no posto Paloma, rodovia Castelo Branco, conduzidos pelos motoristas identificados nos autos, para realizarem as rotas perante as rodovias federais, estaduais, municipais, vicinais, amparados, protegidos e acompanhados pela Polícia Rodoviária Federal e/ou pelo Exército Brasileiro, conforme a necessidade no local constatado..

Vê-se, então, que a greve já terminou ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 09/04/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001919-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DE VASCONCELLOS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DYSZY - MS13779-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve a intimação da parte requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006522-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: PAULO SERGIO DE MELO TRANSPORTE EIRELI - ME, PAULO SERGIO DE MELO
Advogado do(a) RÉU: MURILO RODRIGO DE CARVALHO ALVES - MS17381

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a CEF para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela réu."

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002527-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010446-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ELEXANDRA DE LIMA SILVA, ALESSANDRO ELVIS SCUDELER

Nome: ELEXANDRA DE LIMA SILVA
Endereço: Rua Florestan Fernandes, 403, fone 999335400, Jardim Nashville, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79071-118
Nome: ALESSANDRO ELVIS SCUDELER
Endereço: Rua Jaime Carneiro, 1590, Fone 996235755, Nova Lima, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-060

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das certidões negativa de fls. 09 e 10, referentes aos executados.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIDIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARLEIA SIMIOLI GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916
IMPETRADO: DIRETOR SUBSTITUTO DA DIPLAN/IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande//MS, 5 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002519-16.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉ:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por perdas e danos e com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata nulidade do ato de perdimento decretado pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande (MS) em relação ao veículo de marca TOYOTA, ETIOS SD XS 1.5 AT, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, placas QNJ6259, RENAVAN 01135366524, CHASSI 9BRB29BT3J2191054. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

A atividade preponderante da parte autora é a locação de automóveis e teve veículo de sua propriedade apreendido pela Delegacia da Polícia Federal de Campo Grande (MS) em face de transporte e introdução de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional para a destinação comercial.

No procedimento administrativo nº 19715.720924/2018-35 foi exarado ato declaratório de perdimento. Nesse ponto, defendeu que a pena de perdimento aplicada ao veículo de sua propriedade é totalmente indevida, porque, para isso, se exige a demonstração de responsabilidade do proprietário na prática do ilícito ou, ainda, que o proprietário seja responsável pela infração.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido e ressabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – ao que neste átimo processual importa: a imediata nulidade do ato de perdimento decretado pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande (MS) em relação ao veículo de marca TOYOTA, ETIOS SD XS 1.5 AT, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, placas QNJ6259, RENAVAN 01135366524, CHASSI 9BRB29BT3J2191054 –, é preciso considerar os dados concretos trazidos ao feito, bem como a sua repercussão jurídica para o deslinde da relação fático-jurídica deduzida na exordial.

Ora, o auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-07086/2019, constante às fls. 75-77, conforme relatado, esclarece que a apreensão das mercadorias e do veículo condutor ocorreu em **11/09/2018**. Na sequência, às fls. 78, vê-se que o ato declaratório de perdimento considerou a **revelia dos autuados** e, por consequência, findo o procedimento administrativo, houve a aplicação da pena de perdimento das mercadorias e, também, do veículo, que é objeto do questionamento que aqui se aprecia.

Sobre a pena de perdimento já se ter perpetrado na esfera administrativa e, nesse ponto, vale salientar, com a revelia dos autuados, a presente provocação jurisdicional, somente fora ajuizada em **05/04/2019**, ou seja, quase sete meses depois, bem assim é preciso considerar que a pretensão final é a anulatória do ato administrativo e a indenização por perdas e danos. Ora, sobre o pedido antecipatório da tutela confundir-se substancialmente com o próprio mérito da causa, não se vislumbra, por desdobramento óbvio, a urgência da medida pretendida, sobretudo em face da extensão e da natureza específica da pretensão final apresentada.

De considerar-se, também, a presunção de legalidade que milita em favor da Administração Pública, que só pode ser derogada mediante prova irrefutavelmente robusta, o que, efetivamente, não se vislumbra no presente caso, mormente sem estabelecer a integração do contraditório, em que a requerida pode apresentar sua posição, evidenciando, dessa forma, os contornos e essência da lide posta.

Essa providência, sem dúvida, afasta a contemplação meramente unilateral, muitas vezes engendrada ou condicionada pelo inerente interesse pessoal no que tange ao objeto material – pedido mediato em apreciação.

Como quer que seja, a medida pleiteada pela parte autora exige, para a sua consecução, uma **alta** probabilidade do direito invocado, o que, em outros termos, corresponde a uma mais ampla certeza de êxito ao fim da demanda. Ora, no caso, seja pelas razões já expendidas, ou pela relação fática apresentada na vestibular, que, sem dúvida, precisa ser mais bem esclarecida ou confirmada pelas autoridades administrativas envolvidas no contexto, a fim de que se deem as condições imprescindíveis para que o órgão jurisdicional possa conhecer a questão discutida na sua integralidade e aplicar o direito concernente.

Assim, diante do quadro posto, **indefiro**, por ora, a **tutela de urgência**, ante a ausência, neste átimo processual, dos requisitos para a sua concessão, não afastando a possibilidade de reapreciá-la oportunamente, depois do contraditório, se necessário.

Por oportuno, *ad cautelam*, **determino que não se dê destinação ao veículo** de marca TOYOTA, ETIOS SD XS 1.5 AT, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, placas QNJ6259, RENAVAN 01135366524, CHASSI 9BRB29BT3J2191054, até decisão final nestes autos.

Cite-se.

Com a contestação, seja intimada a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência.

Na sequência, intime-se a parte requerida para também especificar as eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretenda esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sem essa providência a medida restará indeferida em face da inexistência de motivação. Para isso, deverá ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos no art. 357 do CPC/2015, ficando cientes as partes, desde já, que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, e não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5000985-37.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e resolução definitiva dos seguintes pedidos: 18186.720.645.2018-34, 18186.720.651.2018-91, 18186.720.654.2018-25, 18186.720.648.2018-78, 18186.720.655.2018-70, 18186.720.658.2018-11, 18186.720.660.2018-82 e 18186.720.672.2018-15, no prazo máximo de sessenta dias. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado e tem, como objeto social principal, a fabricação de produtos de laticínio e, como secundário, a preparação do leite, bem como a captação e resfriamento do leite, o comércio atacadista, importação e exportação de leite e de produtos do leite, o comércio varejista de laticínios, a industrialização nacional e internacional para terceiros de produtos do laticínio, conforme seu contrato social e cartão CNPJ.

Assim, tem o *leite in natura* – leite cru – como a principal matéria-prima, adquirindo-o, principalmente, de seus associados, para posterior beneficiamento e industrialização do insumo, resultando em produtos lácteos destinados à comercialização no mercado interno e externo.

Então, na qualidade de indústria de alimentos derivados do leite, está sujeita ao sistema não cumulativo do PIS (Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (Lei nº 10.833/2002), por meio dos quais apura créditos sobre bens e serviços adquiridos para consecução de seu objeto social, que são utilizados para abatimento com o débito resultante das vendas realizadas.

Além disso, foi criada também a possibilidade de apropriação de crédito presumido (Lei nº 10.925/2004) em percentuais pré-determinados, computado por ocasião da aquisição desses insumos em operações não sujeitas à incidência de PIS e COFINS.

E, em 2015, o legislador fez publicar a Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, que alterou a Lei nº 10.925/2004, passando a autorizar a compensação e o ressarcimento, em espécie, dos créditos presumidos de PIS/COFINS apurados com base no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, relativos à aquisição do leite *in natura*, tanto para os créditos a serem acumulados no futuro, quanto àqueles de períodos pretéritos.

Defendeu, ainda, o cabimento da ação mandamental em face de descumprimento do prazo estabelecido pela Lei nº 11.457/2007, porque os pedidos estão pendentes há mais de 360 dias.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Sem delongas, é forçoso reconhecer que a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal estabelece prazo para que a Administração profira decisão em processos administrativos. Nesse passo, vale repassar o aludido comando normativo, que assim dispõe:

Art. 24. **É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. [Excertos adrede destacados.]

In casu, compulsando os documentos que instruem a exordial, constata-se que, conforme alegado naquela, todos os referidos processos foram efetivamente protocolizados na esfera administrativa em **01/02/2018**, em referência: nº 18186.720.645.2018-34, **fls. 55**, nº 18186.720.651.2018-91, às **fls. 61**, nº 18186.720.654.2018-25, **fls. 67**, nº 18186.720.648.2018-78, **fls. 73**, nº 18186.720.655.2018-70, **fls. 79**, nº 18186.720.658.2018-11, **fls. 85**, nº 18186.720.660.2018-82, **fls. 91**, e nº 18186.720.672.2018-15, **fls. 97**. Por corolário, resta, em muito, superado o prazo legalmente estabelecido para que a Administração Tributária Federal profira decisão nos respectivos feitos.

Ora, como é cediço, no âmbito da esfera administrativa federal, conforme determinado pelo **art. 49 da Lei nº 9.784/1999**, o prazo para que se profira uma decisão é de **trinta dias**. Entretanto, a **Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24**, conforme explicitado, definiu o prazo máximo de **trezentos e sessenta dias** para que a Administração Tributária Federal profira decisão. Note-se que, numa interpretação sistemática do quadro posto, **o prazo continua sendo o de trinta dias**, sendo que, no âmbito tributário, o prazo máximo admitido seria o de trezentos e sessenta dias.

Vale destacar, conforme o preceito legal, a expressão **prazo máximo**, até porque a regra é a dos trinta dias. Ora, no caso, como visto, é inegável que a omissão administrativa excedeu, em muito, o prazo legalmente estabelecido, em todas as hipóteses possíveis e imagináveis.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar a recentíssima orientação definida no âmbito de nossa Egrégia Corte Regional, em que se reiteram as razões aqui expendidas. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A **Lei nº 9.784/99**, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no **artigo 49**, que as decisões desta devem ser tomadas em **30 (trinta) dias da provocação**.

2. **As disposições trazidas pela Lei nº 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, há que ser observado o princípio da eficiência na Administração Pública, devendo o prazo de 360 dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas.**

3. Os **princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição** devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, **não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.**

4. No caso em apreço, à vista das alegações e da documentação apresentada com a inicial, ficou **patente a omissão da autoridade impetrada quanto ao andamento e conclusão do referido pedido administrativo** de fracionamento de lote em registros diversos, já que **descumprido o trintídio legal fixado no artigo 49, da Lei n. 9.784/99**, devendo o r. *decisum* de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido.

5. Remessa desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0011810-24.2016.4.03.6100. SEGUNDA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial, de 01/02/2018.

Ipsa facto, resta evidenciado que, na relação fático-jurídica deduzida na impetração, há, pelo menos *prima facie*, substancial ofensa à esfera de direito da parte impetrante, já que, comprovadamente, há omissão superior ao prazo estabelecido legalmente para que a Administração Tributária Federal profira decisões nos aludidos processos administrativos.

Presentes, portanto, os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a análise e resolução dos processos administrativos nº 18186.720.645.2018-34, nº 18186.720.651.2018-91, nº 18186.720.654.2018-25, nº 18186.720.648.2018-78, nº 18186.720.655.2018-70, nº 18186.720.658.2018-11, nº 18186.720.660.2018-82 e nº 18186.720.672.2018-15, no prazo máximo de sessenta dias, conforme requerido, a partir da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 11 de abril de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1599

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000865-9) - MARIA HELENA SOUZA PETTENGILL(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a expedição do ofício requisitório sucumbencial na modalidade RPV.

Fica a União intimada também para manifestar-se sobre a ausência de pagamento ou embargos pela parte autora, referente aos honorários arbitrados na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008505-80.2012.403.6000 - VALDEIR DOS SANTOS DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante acerca da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-33.1998.403.6000 (98.0005604-1) - SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES E MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6240

ACA0 PENAL

0001159-68.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALMIRO PEREIRA DE SOUZA(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES)

Vistos, etc,

Considerando que não houve informação sobre o cumprimento da proposta de transação penal, intime-se a defesa para que apresentem os comprovantes de pagamentos em favor da União Federal e de Vanesa Victoria Grance.

Expediente Nº 6241

PETICAO CRIMINAL

0010094-10.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

1. Em vista do requerimento do MPF a fls. 310 e considerando a existência de multa ambiental inadimplida, lançada na inscrição municipal do imóvel, intime-se a Requerida, por intermédio de seu advogado, para regularizar todos os débitos em aberto na Prefeitura, juntando comprovante nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação do bem.
2. Decorrido o prazo sem comprovação dos pagamentos, expeça-se ordem de despejo em desfavor da Requerida, e de quem mais estiver ocupando o imóvel.
3. Às providências.

Expediente Nº 6242

ACA0 PENAL

0000003-45.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CINESIO LEMES DE LIMA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS022882 - ISABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ)

1. Por oportuno, recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 119). PA.2.10.2. Abra-se vista dos autos ao Parquet para razões recursais, pelo prazo legal.
3. Após o retorno dos autos, proceda-se nova intimação do réu para contrarrazões, no prazo de 08 dias.
4. Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 6239

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000002-26.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - EDSON RUFINO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual EDSON RUFINO pretende levantar a constrição que incide sobre o veículo Caminhão Mercedes Benz, Modelo CLS 63 AMG, ano/modelo 2011/2012, gasolina, cor branca, chassi nº WDDLJ7EWXCA016033, placa OCW3663. Para tanto, aduz ser o legítimo proprietário do bem, adquirido em 26/06/2017, de Lizandra Mara Carvalho Ricas, mediante pagamento em dinheiro e endosso de cheques de terceiros, recebidos em razão da sua atividade laboral. Sustenta que, por ocasião da compra, consultou junto ao Sistema Check Ok a situação do veículo, constando apenas um gravame referente à alienação fiduciária junto ao Banco do Brasil. Esclarece que a transferência do veículo se deu após a quitação financeira, em novembro de 2017, em nome do seu genitor, Sr. Anacleto Rufino; por fim, em 26/02/2018, transferiu o veículo para seu nome, em razão do adoecimento do seu genitor (já falecido). Juntou documentos às fls. 10-88. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de levantamento do sequestro e do bloqueio judicial que recaem sobre o veículo em questão, tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram tanto que a sua aquisição se deu antes da decisão que determinou o sequestro do bem, como a capacidade econômica do requerente e da sua convivente, além da que possuía o seu genitor. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles JEFFERSON ALVES ROCHA. Segundo as investigações, no final do mês de março de 2016, THYAGO passou a realizar a venda de alguns carros de JEFFERSON, negociando com Dino Ferrari - revendedor de carros em Pato Branco/PR -, a Mercedes Benz/CLS, placa OCW3663. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre o referido fato, que consubstanciou um liame entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a aquisição pelo embargante se deu em 26/06/2017 (fls. 27-28) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018 (fl. 21), o que, aliado ao fato de o embargante ter adquirido o bem quando este já estava registrado em nome da pessoa de Lizandra Mara Carvalho Ricas (fls. 35-36), corrobora sua boa-fé. Nessa esteira, não havendo elementos que indiquem que o requerente, seu genitor, sua companheira, ou mesmo a proprietária anterior tinham relação com o grupo criminoso alvo da Operação Laços de Família, pode-se afirmar que o requerente é terceiro de boa-fé e real proprietário do bem. Por outro lado, há prova documental de que

o requerente e a sua companheira possuem capacidade econômica para aquisição do bem, bem assim possuía o seu genitor (fls. 56-70 e 82). Anoto, por fim, que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. Portanto, comprovada a propriedade e boa-fé da requerente e ausente o interesse processual na retenção do bem, a restituição é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir o veículo Caminhão Mercedes Benz, Modelo CLS 63 AMG, ano/modelo 2011/2012, gasolina, cor branca, chassi nº WDDLJ7EWXCA016033, placa OCW3663, com cancelamento da restrição registrada via sistema RENAJUD, a EDSON RUFINO. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e no sistema RENAJUD. Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Na impossibilidade de se proceder ao arquivamento, dê-se baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000720-23.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-82.2017.403.6000 ()) - EDSON LUIZ GASPARGASPAR(MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição, em definitivo, dos bens apreendidos em poder de EDSON LUIZ GASPARGASPAR, ao argumento de que o requerente, conquanto tenha sido investigado no contexto da Operação Laços de Família, não foi denunciado, bem como que não há dúvidas a respeito da propriedade dos bens (fls. 502-503). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição, ressaltando a necessidade de realização de cópias de alguns itens e extração dos conteúdos de todas as mídias, conforme detalhado às fls. 519-verso. É o relatório. Decido. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). No caso, busca-se a liberação dos bens que foram apreendidos em cumprimento à medida de busca e apreensão, no contexto da Operação Laços de Família, com o escopo de investigar supostos de integrantes da organização criminosa e pessoas com envolvimento voluntário com essa organização, fundamentalmente no tocante à ocultação de patrimônio e na dissimulação das movimentações financeiras de caráter espúrio. A decretação da medida de busca e apreensão dos bens em questão justificou-se no fato de que a Receita Federal do Brasil constatou movimentações indicativas da utilização da empresa GF Assessoria Aeronáutica Ltda. - ME, cujo quadro societário é integrado pelo ora requerente, para camuflagem patrimonial e lavagem de dinheiro por FELIPE RAMOS MORAIS (fl. 298-verso dos autos principais). Ocorre que, de fato, o requerente não foi denunciado nos autos nº 0008790-97.2017.403.6000, ao passo que não se justifica a manutenção constritiva de seus bens como medida de acatamento do produto do crime e para eventualmente recompor os danos provocados à Fazenda Pública e demais vítimas dos crimes. Vale dizer, os bens do requerente não estão sujeitos à pena de perdimento. Contudo, no que tange às mídias arrecadadas (celulares, HDs, pen drives), a extração do seu conteúdo ostenta caráter probatório e, ao menos por ora, não há como se afirmar que elas não mais interessam ao processo, visto que o requerente não se desincumbiu de instruir o seu pedido com cópias dos respectivos laudos periciais. Portanto, inexistindo razões que impeçam a restituição dos bens em disputa, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito alinhados, acolho o parecer ministerial de fl. 12 e julgo parcialmente procedente o pedido do requerente e determino a liberação dos bens elencados a seguir, mediante traslado de cópias dos documentos aos autos principais: 1. Documentos 9º Alteração Contratual da Empresa Seven Táxi Aéreo Ltda.; 2. Agenda pessoal capa preta; 3. Documentos Contrato Particular de Promessa de venda e compra Solar das Águas; 4. Documentos Contrato Particular de Compra e Venda de Quotas Empresa Santair Agropecuária Ltda.; 5. Documentos Bloco de Notas Fiscais Empresa G.F. Assessoria Aeronáutica Ltda.; 6. Documentos Contrato de Arrendamento Operacional de Aeronaute, arrendatário Felipe R. M. ME, arrendatário Santair Agropecuária Ltda.; 7. Documentos referentes a uma dívida da Empresa G.F. Assessoria Aeronáutica Ltda. com a Prefeitura de Serra Negra; 8. 296 (duzentos e noventa e seis) und. Munição calibre .40; 9. 02 (duas) und. Munição calibre 380; 10. Joia 01 und. Corrente prata, marca Swarovski; 11. Joia 1 und. Anel 01 und. Par de brincos; 01 und. Corrente, cor preta, marca Swarovski; 12. 01 und. Par de brincos, cor azul, marca Swarovski; 13. 01 und. Corrente prata, marca Swarovski; 14. 01 und. Par de brincos, marca Swarovski; 15. 01 und. Anel, marca Swarovski; 16. 01 und. Anel prata, 01 und. Par de brincos, 01 und. Corrente, sem marca aparente; 17. 01 und. Veículo Kia Sorento, prata, placa O LXI 707 - que se encontra no Depósito Água Branca, São Paulo (fl. 669 do IPL 0042/2015-DPF/NVIMS - volume III dos autos n. 0000570-13.2017.403.6000). Traslade cópia da presente decisão aos autos nº 0008791-82.2017.403.6000 e 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e no sistema RENAJUD. Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Na impossibilidade de se proceder ao arquivamento, dê-se baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, comunicando o inteiro teor desta decisão, para devidas providências. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002763-64.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDVAGNER TAVARES MOREIRA X LUIS PAULO SANTOS(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Intimem-se o advogado constituído por LUIS PAULO SANTOS, Dr. Sílvio Cantero, OAB/MS 3.760, para apresentar a via original da procuração ad judicium de fl. 206, bem como a resposta à acusação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001586-65.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo I/VW Amarok CD 4x4 HIGH, ano/modelo 2015/2015, Renavan 01065962891, placa AQQ-0076. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem que o adquiriu de boa-fé, com fruto de atividade lícita, pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais); que financiou parte do valor (R\$ 70.000,00) junto ao Banco Bradesco, e o restante do valor foi proveniente da venda de uma casa na cidade de Campo Grande/MS; que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-53. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente a apresentar documentação comprobatória da compra onerosa do bem e da capacidade para suportar o negócio jurídico (fls. 57 e 115). O embargante juntou documentos às fls. 60-113 e 121-141. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido, considerando a não comprovação da realização do negócio jurídico e efetivo recebimento dos valores utilizados para quitar a entrada do financiamento do veículo, bem como considerando indícios de prática de dissimulação de uma possível origem ilícita do bem. É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Como é cediço, por o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, ALÉM DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja com elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desista no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestro pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, Jefferson Alves Rocha (vulgo Bodão), que na época das diligências policiais utilizou o veículo, juntamente com o denunciado MAICON, com destino a Coronel Sapucaia/MS, durante os preparativos de um carregamento de drogas. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. De outra vertente, também é certo que muitos dos veículos apreendidos no âmbito da Operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como karanjas da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos com o resultado de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Tal fato justifica a cautela redobrada do julgador, que deve só deferir pedidos da espécie se instruídos por prova documental substancial. Aliás, as diversas operações de transferência de propriedade do veículo, em um curto período - como ocorreu no caso dos autos (fls. 25-29) -, é um indicio de mascaramento de uma possível origem lícita do bem, de modo a dificultar o rastreamento do seu real proprietário. Conforme bem observou o Ministério Público Federal, pesa em desfavor do embargante o fato de que ele foi citado em um diálogo ocorrido entre os acusados Jefferson e Sílvio Molina, o que demonstra que TERIFRAN conhecia integrantes da organização criminosa (denúncia dos autos n. 0000570-13.2017.403.6000, página 108). Não fosse isso, apesar do seu escusado, o embargante não logrou demonstrar satisfatoriamente a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do bem. Eis que não comprovou o suposto negócio jurídico de compra e venda de um imóvel (mediante o respectivo contrato, o registro em cartório à margem da matrícula do imóvel), bem como o recebimento do valor da venda, conforme declarado à Receita Federal, do qual teria sido proveniente o valor utilizado como entrada na compra do veículo (R\$ 55.000,00). Dessa feita, não verifico a alegada boa-fé do embargante, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição. Isso posto, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. Anoto que, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, é incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dizer acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/05/2017). Por fim, as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes, nos termos do art. 804 do CPP. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com o parecer ministerial, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, dando por resolvido o mérito do dissido posto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001715-70.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - JOSE ODENIR CANALI JUNIOR(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Odenir Canali Júnior contra a decisão de fls. 339-341, argumentando que a r. sentença está contraditória quando determina o levantamento via RENAJUD apenas da restrição de circulação e mantém a restrição de transferência, visto que ficou demonstrado nos autos a boa-fé do embargante e a onerosidade do negócio. Pede-se o conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeito modificativo (fls. 345-347). Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Ao decidir, o magistrado subscreveu a sentença de fls. 339-341 assim fundamentou a procedência parcial dos embargos de terceiro: Entretanto, em atenção ao parecer ministerial, por ora, tenho como suficiente a suspensão parcial da restrição judicial incidente sobre o bem, para o fim de autorizar que o embargante possa circular livremente com o veículo objeto da lide (...), mantendo-se, todavia, o gravame que impede a transferência do bem para terceiros, até porque, se no curso da ação penal for evidenciado algum vínculo subjetivo do embargante com a investigada Jéssica Piovezan Azevedo Molina, é plenamente possível a reversão do presente provimento judicial. Ficou expresso que o decísum se pautou no parecer ministerial de fl. 337, no sentido de que o requerente não trouxe documentos aptos a amparar o levantamento de sequestro do veículo Toyota RAV, placa OKA-7967. Nesse ponto, vale ressaltar que, a despeito de demonstrado o lastro financeiro, mediante apresentação da declaração de imposto de renda de seu genitor, o embargante não comprovou

efetiva transferência de valores para o suposto vendedor Alberto Canali, seja por depósito/transferência bancária, seja por cheques devidamente compensados. Ainda que o embargante sustente ter pago R\$70.000,00 à vista e em espécie, não há prova documental de saque do referido valor da conta bancária, sequer recibo de pagamento. Por fim, suscita dúvidas ao julgador o fato de o documento de transferência do veículo - DUT ter sido assinado por Jéssica Piovezan Azevedo Molina, o que justifica a ressalva de que se no curso da ação penal for evidenciado algum vínculo subjetivo do embargante com a investigada Jéssica Piovezan Azevedo Molina, é plenamente possível a reversão do presente provimento judicial. Com a simples leitura do decisum objurgado, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer o julgado, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

PETICAO CRIMINAL

0000649-21.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-27.2017.403.6000) - SIDINEI DOS ANJOS PERO(DF024723 - MIGUEL SOUZA GOMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de interpeleção judicial proposta por Sidinei dos Anjos Però, em face do Delegado da Polícia Federal, a fim de obter esclarecimentos sobre divergências em relatório de arrecadação e o termo de apreensão nº 655/2017, constantes do IPL 0056/2017 (autos nº 0009613-69.2017.8.12.0800, em trâmite na Justiça Estadual de Campo Grande/MS). Em precedente do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que às interpeleções criminais, ação de natureza cautelar (art. 144 do Código Penal), aplicam-se os dispositivos do Código de Processo Civil. Nessa esteira, compulsando os autos, verifico que não foram satisfeitos todos os requisitos da petição inicial, previstos no art. 319 do CPC, porquanto ausentes a qualificação do interpelado, a indicação do fundamento jurídico do pedido - vale dizer, o fundamento jurídico para o processamento da interpeleção na seara criminal -, e o valor da causa. Ademais, exsurtem dúvidas acerca do interesse processual do autor, à medida que, em princípio, esclarecimentos da espécie poderiam ser obtidos por meio de simples petição nos autos do inquérito policial de que se trata. Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando com precisão a qualificação do interpelado, a indicação do fundamento jurídico do pedido e o valor da causa, bem como elucidando o seu interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, caput, e parágrafo único, do CPC.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004405-63.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RENATO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007361-73.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO REBELLO CAMPOS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se.
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: APOLINARIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APOLINÁRIO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 29.01.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 29.01.2019 e, conforme documento expedido em 10.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16235749, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO PAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2019 1138/1184

PEDRO PAZ DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 28.01.2019.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 28.01.2019 e, conforme documento expedido em 09.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16264802, p. 13).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS7036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Pede a declaração de nulidade do débito relativo a imposto de renda e a condenação da ré a excluir seu nome do CADIN e a pagar indenização por danos morais.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Analisando a cópia da petição inicial da ação n. 5002609-24.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifica-se tratar-se de ação idêntica, por haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Registre-se que a causa de pedir das ações é o alegado pagamento total do débito exigido pela ré.

Assim, tratando-se esta ação de reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 5º do CPC).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, C.G. COMERCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE FERRO E AÇO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

DESPACHO

Petição nº 12262640: manifeste-se a CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS ADEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a competência para processar e julgar este feito.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição neste Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que diga se pretende produzir outras provas além das documentais juntadas aos autos, devendo especificá-las e justificá-las, se for o caso.

Após, ao INSS, também para o fim de especificação de provas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI - MS8315, RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

dia 27/08/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0000464-85.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X QUEDSON SOARES SALES(DF027743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE) X CHARLES ANTONIO PEIXOTO NERIS

Os acusados apresentaram resposta à acusação, às fls. 286 e 288. Charles Antônio, representado pela DPU reservou-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou como suas as testemunhas de acusação. Quedson Soares afirma que o órgão acusatório foi impreciso ao imputar-lhe o fato delituoso, a denúncia ofertada é genérica, não houve individualização de condutas, sendo portanto inepta. Destaca a ausência da materialidade, autoria e justa causa. Não houve requerimento específico de condenação. No mérito afirma que a prova carreada é extremamente frágil e que a condenação exige certeza. Pede absolvição e arrola as mesmas testemunhas da acusação. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 314. Inicialmente, ratificou que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 270). Enfatizou que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, possibilitando que eles se defendam da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Na fase do recebimento da denúncia vigia o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. Por outro lado, é claro e evidente o pedido do MPF quanto à prolação de sentença condenatória. Rejeito as preliminares. As demais alegações são matérias cuja comprovação dependem da instrução processual, não podendo ser aferidas com base em meras ilações. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 13/08/2019, às 13h30min, (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas comuns e os interrogatórios dos acusados. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação dos acusados e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0003750-71.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GUILHERME MALDONADO FILHO(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu GUILHERME MALDONADO FILHO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 313-A, caput, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do CPP. O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o quantum de pena aplicada. DECLARO a perda do cargo público exercido pelo réu no Ministério do Trabalho e Emprego. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Fl. 421. Defiro o compartilhamento de todas as provas produzidas nestes autos, com a ação civil pública n.º 0008668-21.2016.403.6000, em tramitação perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. P.R.L.C.

ACAO PENAL

0013515-66.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIA BISPO FONTOURA(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO) X ALFREDO SILVA DE JESUS X JHONATAN BATISTA DA SILVA X THIAGO DE MATOS LOPES(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam as defesas dos réus intimadas para apresentarem razões e contrarrazões ao recurso de apelação no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0000086-95.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X MAYC NEGRO FERREIRA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X KISLEY NEGRO FERREIRA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

O acusado Kisley Negro Ferreira (fl. 406-419) alegou em sua defesa inépcia da denúncia por falta da narrativa dos fatos imputados, descrição genérica. Ausência de qualquer indício do cometimento da infração penal e de vínculo com o delito a si atribuído. Falta de justa causa, de dolo ou culpa do agente. Aduz que a deficiência subjetiva, impede a compreensão e prejudica a defesa. Conclui afirmando que não sendo o conjunto probatório suficiente para afastar sua responsabilidade criminal, cabe a absolvição, por ausência de provas. Destaca que tem bons antecedentes, endereço e emprego fixo. Arrolou testemunhas. O acusado Mayc Negro Ferreira (fl. 420-434) afirma que a denúncia não descreveu a criação de um risco proibido relevante com potencialidade lesiva concreta. Os produtos encontrados possuem registro junto aos órgãos brasileiros competentes e são comercializados em território nacional. Destaca que a denúncia é inepta. A peça é genérica. Afirma que não teve conduta volitiva direcionada à ilicitude, mas sim uma errada percepção da realidade (erro do tipo e falta de dolo). Possui bons antecedentes, endereço certo e emprego fixo. Conclui afirmando que inexistem elementos suficientes a incriminá-lo. Pede a improcedência da denúncia. Arrolou testemunhas. Juntou documentos de fl. 435-472. Por sua vez Cleber Teixeira Neiva Junior (fl. 473-533) afirma que jamais se prestou a participar de qualquer atividade ilícita. Foi ludibriado em sua boa-fé. Pede a nulidade do processo por ausência de observância ao rito do art. 514 do CPP. Destaca que a denúncia é inepta pela ausência de descrição da conduta atribuída a si, e como se deu sua participação. Se os produtos apreendidos não podem ser considerados agrotóxicos, configurada está a atipicidade da conduta. Pugna pela pena mínima cominada ao delito tipificado no art. 334 do CP, único que se adequa a descrição da denúncia, e que nesse caso caberia a suspensão condicional do processo. No mérito afirma que não participou de forma livre e consciente do transporte irregular de agrotóxicos, pois não sabia da existência dessa carga. Finalmente aduz que não há justa causa para a ação penal. Arrolou testemunhas e juntou documentos de fl. 534-576. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 598. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 388). Ainda assim, convém enfatizar que a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta delituosa imputada aos réus. Os fatos narrados encontram-se devidamente individualizados, possibilitando que os acusados se defendam da forma mais ampla possível, nos moldes delineados pelo mandamento constitucional. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Em relação à observância do art. 514 do CPP, é necessário notar que o acusado Cleber Teixeira não foi denunciado por crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, previstos nos arts. 312 a 326 do CP, de modo que não se aplica a especialidade do rito e o direito de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia. A análise da alegada atipicidade material da conduta delituosa imputada aos acusados confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, tal discussão nesse momento da marcha processual. Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos, inclusive com os esclarecimentos de terceiros, de forma que não há que se falar em hipótese de absolvição sumária, por insuficiência de provas. Por outro lado, constato que a desclassificação para o delito previsto no artigo 334 do Código Penal ou para qualquer outro delito - é providência que, acaso procedente, deve ser tomada em sede de sentença, nos moldes do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não sendo este o momento processual adequado para tanto. Daí porque, nesse momento, não se encontram presentes os requisitos objetivos para a suspensão condicional do processo. As demais alegações da defesa serão apreciadas após a instrução processual, por se tratarem de questões de mérito. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 14/08/2019, às 13h30min (horário de MS, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas acusação/defesa e o interrogatório dos acusados. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS a intimação e a requisição das testemunhas lá residentes, bem como dos acusados e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Florianópolis a intimação e a requisição da testemunha Alex Domingos (Policial Federal) e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação das defesas dos réus acerca da expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunha, de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0000623-57.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

O acusado apresenta resposta à acusação, às fls. 137-140. Afirma que, ajuizou ação anulatória de débito fiscal referente aos fatos narrados na denúncia, ainda pendente de decisão definitiva. Pede a suspensão da presente ação penal até a prolação da sentença nos autos da Ação anulatória n. 0006488-03.2014.403.6000. Destaca que provará sua inocência no transcurso da instrução. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não prospera a pretensão da defesa. O ajuizamento de ação anulatória de débito não tem o condão de impedir ou suspender a ação penal. Houve a constituição definitiva do crédito tributário, conforme documentos de fl. 02-94, inclusive com ajuizamento da execução fiscal n. 0011683-66.2014.403.6000, o que justifica o ajuizamento e prosseguimento da presente ação penal. Rejeito a preliminar. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 18/06/2019, às 16:30, para a oitiva das testemunhas de acusação, defesa e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002413-76.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ELIZEU RIBEIRO DE JESUS X HEMERSON PORTO CHAGAS X HEVERTON GUIMARAES SANTANA(MT015714 - UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4620

ACAO CIVIL PUBLICA

0000977-52.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI X GASPEN SEGURANCA LTDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Observa-se que no mandado de intimação de fl. 1885 constou determinação para entrega dos bens constantes nos dois autos de arrematação: ID's e705892 e 36e54bc. Ocorre que no despacho 617e96c restou autorizada

a entrega somente das armas descritas no ID 36e54bc. Sendo assim, oficie-se ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho em Dourados solicitando os bons préstimos de que esclareça qual auto de arrematação deve ser de fato cumprido.

Cópia deste despacho serve de Ofício 12/2019-SM01-APA - ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho em Dourados-MS.
Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003103-75.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000055-45.2012.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 281, apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 15 dias (CPC, 364, 2º).

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000170-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000170-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X MAURICIO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X REINALDO ANTONIO MARISCAL(MS009376 - DARIO DO AMARAL TRACHTA E MS016376 - MARIA HELENA JORGE GONÇALVES)

1. Promova a defesa de Maurício Ribeiro, Márcia Regina S. P. Maran e Luz Marina S. Mariscal, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização das peças dos presentes autos físicos no processo PJe (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Atente-se que o processo eletrônico preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, eis que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. Anote-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 - d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X MAURICIO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

1. Promova a defesa de João Batista dos Santos, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização das peças dos presentes autos físicos no processo PJe (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Atente-se que o processo eletrônico preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, eis que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. Anote-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 - d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000034-30.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-51.2015.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAIISA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASASKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMBLAI(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009987 - FABIO ROCHA) X MAURICIO DE BARROS BUMBLAI(MS009987 - FABIO ROCHA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMBLAI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X HEBER PARTICIPACOES S.A.(MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS016160 - RAFAEL VINCENSI) X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS01327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PAIM LYCARD CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ121558 - PATRICIE GILLES PONCE E RJ12242 - EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

- 1) A fim de operacionalizar o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 5001313-27.2016.403.0000 e identificar o destino dos valores pecuniários depositados nos autos, oficie-se ao Banco Bradesco requisitando as seguintes informações: a) Relação nominal dos produtos e/ou fundos de investimento aos quais estavam vinculados os valores pecuniários (R\$ 3.248.263,37) bloqueados pelo sistema BACENJUD no dia 04/07/2016 em nome do titular Armando Mariante Carvalho Junior, CPF 178.232.937-49;b) Se o fundo de investimento no qual os valores estavam depositados permanece ativo até a presente data;c) Em sendo positiva a resposta do item anterior, a instituição bancária informará o CNPJ do fundo de investimento, o CNPJ do gestor do fundo, seu domicílio e responsável legal, a classificação (tipo) e risco do fundo, o histórico de resultados dos últimos dois anos, bem como a composição da carteira;As informações serão fornecidas no prazo de 30 dias.2) Oficie-se ao Itaú Unibanco S.A. requisitando as seguintes informações: a) Relação nominal dos produtos e/ou fundos de investimento aos quais estavam vinculados os valores pecuniários (R\$ 2.635.437,24) bloqueados pelo sistema BACENJUD no dia 05/07/2016 em nome do titular Armando Mariante Carvalho Junior, CPF 178.232.937-49;b) Se o fundo de investimento no qual os valores estavam depositados permanece ativo até a presente data;c) Em sendo positiva a resposta do item anterior, a instituição bancária informará o CNPJ do fundo de investimento, o CNPJ do gestor do fundo, seu domicílio e responsável legal, a classificação (tipo) e risco do fundo, o histórico de resultados dos últimos dois anos, bem como a composição da carteira;As informações serão fornecidas no prazo de 30 dias.3) Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando as seguintes informações: a) Esclarecimento se o valor de R\$ 182.884,81, depositado na conta judicial 4171.005.86400111-0, é o produto da ordem BACENJUD protocolo 20160002498627, transferida pelo ID 07201600008349466 à conta judicial em 28/07/2016. Melhor explicando, se este valor é proveniente de bloqueio na conta bancária do réu Armando Mariante Carvalho Junior realizado na data de 05/07/2016. Em caso negativo, esclareça a Caixa Econômica Federal a origem deste valor e quem o depositou na conta judicial, eis que constou no extrato BACENJUD a constituição de apenas R\$ 498,74, e posteriormente fora informado a este juízo que a conta judicial já contava com R\$ 182.884,81 em fevereiro de 2018.b) Caso os valores pecuniários sejam de propriedade do réu Armando, a instituição bancária enviará relação nominal dos produtos e/ou fundos de investimento aos quais estavam vinculados os valores pecuniários (R\$ 182.884,81) bloqueados pelo sistema BACENJUD no dia 05/07/2016 em nome do titular Armando Mariante Carvalho Junior, CPF 178.232.937-49;c) Se o fundo de investimento no qual os valores estavam depositados permanece ativo até a presente data;d) Em sendo positiva a resposta do item anterior, a instituição bancária informará o CNPJ do fundo de investimento, o CNPJ do gestor do fundo, seu domicílio e responsável legal, a classificação (tipo) e risco do fundo, o histórico de resultados dos últimos dois anos, bem como a composição da carteira;As informações serão fornecidas no prazo de 30 dias.Após, conclusos.4) A fim de resguardar os interesses patrimoniais do réu

Armando Mariante Carvalho Junior durante o lapso temporal necessário para cumprimento do acórdão, que também podem ser interesses patrimoniais do Estado, a depender do resultado do processo, determina-se a correção dos valores pecuniários de sua propriedade pela taxa que remunera os débitos devidos à Fazenda Pública Federal (Selic). Sendo assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB - para abertura de quatro contas judiciais com código 635 (correção pela SELIC) com os dados Contribuinte - Armando Mariante Carvalho Junior, CPF 178.232.937-49; Classe 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa; Autor Ministério Público Federal, CNPJ 26.989.715/0017-70; Réu Armando Mariante Carvalho Junior e outros.b) uma vez abertas as referidas contas, transfiram-se os valores depositados nas contas judiciais 4171.005.86400109-9 (saldo de R\$ 3.283.934,15), 4171.005.86400108-0 (saldo de R\$ 2.675.103,92), 4171.005.86400110-2 (saldo de R\$ 2.045,70), 4171.005.86400111-0 (saldo de R\$ 182.884,81), todas com o contribuinte Armando M. Carvalho Junior, às contas abertas no item a).5) Considerando que o valor bloqueado proveniente do Banco do Brasil não é de elevada monta (R\$ 2.045,70 depositados na conta judicial 4171.005.86400110-2 - fls. 12295 e 15627), o que permite inferir um rendimento de investimento infinitamente menor se comparado ao potencial dos demais valores, diga o réu Armando Mariante, no prazo de 15 dias, se a sua manutenção em conta remunerada pela SELIC preserva o seu interesse patrimonial. Ademais, diga também se a manutenção de todos os valores pecuniários bloqueados no BACENJUD (R\$ 3.283.934,15, R\$ 2.675.103,92, R\$ 2.045,70, R\$ 182.884,81) em conta SELIC, em sua compreensão, atenderia o pleito formulado no Agravo de Instrumento.6) Oficie-se à Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, Relatora do Agravo de Instrumento 5001313-27.2016.4.03.0000, para ciência de que estão sendo tomadas as providências para o retorno dos ativos financeiros bloqueados via Sistema Bacen Jud às contas bancárias do réu Armando, para que possam ser corrigidas pelos índices próprios das respectivas aplicações.7) Oficie-se à PRF e ao Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Campo Grande-MS, em referência aos autos da Medida Cautelar Fiscal 5005031-06.2018.403.6000, informando a abertura de conta judicial agência 4171, operação 005, conta 86401109-4 - Caixa Econômica Federal - para eventual recebimento de valores da arrematação do veículo Saveiro NRN-9084, de propriedade de José Carlos Costa Marques Bunkli, CPF 219.220.128-15. Fica o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande identificado de que a natureza da dívida perseguida nestes autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa é comum e não possui prioridade legal de recebimento (tributária, trabalhista, credor com garantia real). Fica a PRF identificada de que os autos da Medida Cautelar Fiscal 5005031-06.2018.403.6000, que tramitam no Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Campo Grande-MS, tem preferência no recebimento dos valores arrecadados na arrematação até o limite do débito fiscal, se comparado a estes autos (0000034-30.2016.403.6002). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:1) OFÍCIO 021/2019-SM01-APA ao Banco Bradesco SA - CNPJ: 60.746.948.0001-12. Endereço Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, CEP: 06029-900, 4510.bloqueiojud@bradesco.com.br; thais.arruda@bradesco.com.br; avvis.santos@bradesco.com.br; diana.m.silva@bradesco.com.br; - para cumprimento do item 1; Segue extrato BACENJUD de fls. 12294-122962) OFÍCIO 022/2019-SM01-APA ao Itaú Unibanco S.A., CNPJ: 60.872.504/0001-23. Endereço Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara - CEP 04344-902 - São Paulo - Brasil - eduardo-mendes.silva@itau-unibanco.com.br - para cumprimento do item 2; Segue extrato BACENJUD de fls. 12294-122963) OFÍCIO 023/2019-SM01-APA - À Matriz da Caixa Econômica Federal. Endereço SBS Quadra 4 Lote 3/4 - Asa Sul Cep 70070140 - Brasília-DF, tel: (61) 3212-9350 bacenjjud@caixa.gov.br - para cumprimento do item 3; Segue extrato BACENJUD de fls. 12294-12296, Ofício de fls. 15627-15628 e extrato de conta judicial 4171.005.86400111-0.4) OFÍCIO 024/2019-SM01-APA - À Caixa Econômica Federal - PAB - R. Ponta Porã, 1875 - Jardim América, Dourados - MS, 79824-130 - para cumprimento do item 4; 5) OFÍCIO 025/2019-SM01-APA - À Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, Relatora do Agravo de Instrumento 5001313-27.2016.4.03.0000, para ciência de que estão sendo tomadas as providências para o retorno dos ativos financeiros bloqueados via Sistema Bacen Jud às contas bancárias do réu Armando, para que possam ser corrigidas pelos índices próprios das respectivas aplicações; 6) OFÍCIO 026/2019-SM01-APA - à Polícia Rodoviária Federal - leilao.ms@prf.gov.br - para ciência do item 7 e transferência de valores, se for o caso; 7) OFÍCIO 027/2019-SM01-APA - ao Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Campo Grande-MS, em referência aos autos da Medida Cautelar Fiscal 5005031-06.2018.403.6000 - para ciência do item 7 e transferência de valores, se for o caso; Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002070-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 60, recolla a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas para distribuição de carta precatória na Comarca de Bela Vista-MS.

ACAO DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002140-28.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X FGI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ILSON PORTELA X PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

1. Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização das peças dos presentes autos físicos no processo PJe (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Atente-se que o processo eletrônico preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, eis que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. Anote-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 - d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000446-20.2000.403.6002 (2000.60.02.000446-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO VALDIR DA COSTA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA)

- 1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Observa-se que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita. Apresente João Valdir da Costa, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.
- 3) Informe a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o cumprimento da sentença. Caso a interessada pretenda a execução, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada deverá compreender a:
 1. Petição inicial.
 2. Procuração outorgada pelas partes.
 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
 6. Certidão de trânsito em julgado.
 7. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 4) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
- 5) No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0002317-36.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEBER FERREIRA BARBOSA X WALTER DE LIMA BARBOSA X SILVANA CANDIDO DE OLIVEIRA X CLEBER FERREIRA BARBOSA X PATRICIA FERREIRA DE LIMA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

1. Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização das peças dos presentes autos físicos no processo PJe (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Atente-se que o processo eletrônico preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, eis que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. Anote-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 - d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000042-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALAIDE PEREIRA JAPECANGA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

1. Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização das peças dos presentes autos físicos no processo PJe (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Atente-se que o processo eletrônico preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, eis que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. Anote-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe
3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 MONITORIA

000022-50.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CICERO LIMA FARIA(MS017671 - KAROLINE ANGELICA PICCININ E MS020223 - MARISTELA VIEIRA TAMBELINI)

Cientifique-se a defesa do desarquivamento do feito, a fim de que requeira o que entender do direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 MONITORIA

0001433-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WELLINGTON MORAIS SALAZAR(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o cumprimento da sentença. Caso a Caixa Econômica pretenda a execução, promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Cumprida a providência supra, a Secretária intimará a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada deverá compreender a:

1. Petição inicial.
2. Procuração outorgada pelas partes.
3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
6. Certidão de trânsito em julgado.
7. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.

4) No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-38.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-11.2013.403.6002) - LEA SCHWERY ABDALLA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Fls. 184-185 - Defere-se. Espeça-se ofício ao Superintendente do Incra nos moldes requeridos, eis que no âmbito administrativo tramitaram dois processos administrativos visando a fiscalização da produtividade da Fazenda Fuma e da Fazenda Córrego Fundo (documentos anexos).

2) Informe o causídico do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o cumprimento da sentença.

Caso o interessado pretenda a execução, promova a Secretária do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Cumprida a providência supra, a Secretária intimará o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretária (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada deverá compreender a:

1. Petição inicial.
2. Procuração outorgada pelas partes.
3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
6. Certidão de trânsito em julgado.
7. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3) Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000405-28.2015.403.6002 - GUILHERME CARTAPATTI(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1) Cientifique-se as partes do retorno dos autos da superior instância. 2) Oficie-se ao Superintendente Regional do Banco do Brasil para ciência da sentença transitada em julgado, a qual determinou(i) a Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN que confirme a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao primeiro semestre de 2015 (3º semestre) do curso de Medicina Veterinária abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência de realização dos adiantamentos semestrais do contrato do FIES;ii) ao Presidente do FNDE e ao Superintendente do Banco do Brasil que providenciem o repasse dos valores pelo FIES à Instituição de Ensino, bem como confirmem os adiantamentos referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015.3) Após, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 017/2019-SM01-APA - ao Superintendente Regional do Banco do Brasil, endereço Av. Afonso Pena, 2202, CEP 79.002.908, Campo Grande-MS - para os fins do item 2.Seguem cópias de fls. 02-08, 137-139 e 282.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003761-94.2016.403.6002 - COSTA & BARROS LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1) Cientifique-se as partes do retorno dos autos da superior instância. 2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados para ciência da sentença transitada em julgado, a qual reconheceu direito da impetrante de não mais incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS FATURAMENTO e para a COFINS os valores relativos ao ICMS.3) Após, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 015/2019-SM01-APA - ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS - para os fins do item 2.Seguem cópias de fls. 40-43 e 179.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS007956 - CLAUDIONOR DUARTE NETO E MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X AGEFER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretária do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000187-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

1. Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização das peças dos presentes autos físicos no processo PJe (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Atente-se que o processo eletrônico preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, eis que a Secretária do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento

da providência adotada. Anote-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 - d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002334-53.2004.403.6002 (2002.60.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE NESTOR SILVESTRE TAGLIARI X MARILU FERNANDES TAGLIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE NESTOR SILVESTRE TAGLIARI

Fl. 344 - defere-se. Os autos se encontram na fase de cumprimento de sentença quando foi noticiado o falecimento do executado Nestor Silvestre Tagliari em sede de cumprimento de sentença (fl. 304). À essa altura já havia constrição de valores pelo sistema BACENJUD em nome do executado (fls. 270 e 273). A DPU requereu a extinção do processo ou a anulação dos atos posteriores ao óbito e o redirecionamento do feito em face do espólio ou herdeiros do executado. No mérito, contestou por negativa geral. Decisão de fls. 318-319 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a suspensão dos atos processuais a partir do óbito do réu, ocorrido em 28/11/2010. Na mesma oportunidade intimou a exequente para regularizar o polo passivo. A regularização foi promovida, com a intimação do Espólio de Nestor na pessoa da inventariante Marilu Fernandes Tagliari (fl. 340). Sendo assim, cabe deliberar sobre a validade dos atos praticados a partir da data do falecimento de Nestor. Muito embora tenham sido praticados atos processuais posteriormente ao seu falecimento, mais especificamente a constrição de valores pecuniários, a regularidade do processo foi retomada quando da intimação da inventariante (CPC, 314). A posterior intimação da representante do Espólio, com abertura de prazo para constituição de advogado, manifestação sobre constrição de bens e abertura de contraditório, convalidou os atos processuais outrora praticados pois não foi alegado perante este Juízo qualquer irregularidade ou impenhorabilidade dos valores (CPC, 833). Não é demais lembrar que o reconhecimento de nulidades depende de prova de prejuízo. E neste caso concreto, após a reabertura de prazo para a defesa se manifestar sobre a penhora, nenhum dano foi alegado pela interessada (CPC, 278 c/c 283, único). Feitas as ponderações supra, aproveitam-se os atos processuais praticados a partir do óbito do réu (28/11/2010). Em face da inércia da defesa em comprovar que os valores pecuniários penhorados pelo sistema BACENJUD referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), é autorizado o levantamento dos valores em favor da exequente (R\$ 2.394,52 e R\$ 14,06). Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores para conta de sua titularidade. Em prosseguimento ao feito, pesquise-se a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça(a) proceder à inserção de restrição de transferência(a) colacionar as informações relacionadas ao endereço do veículo e restrições RENAVAM (disponíveis somente no ícone retirar restrições). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 14/2019-SM01-APA - AO GERENTE DA CEF - PAB DOURADOS - autorizando o levantamento de R\$ 2.394,52 e R\$ 14,06, devidamente atualizados e depositados nas contas judiciais de fls. 278-279, para conta de sua titularidade, no prazo de 10 dias, encaminhando comprovante da operação. Seguem cópias de fls. 278-279. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001817-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EZEQUIEL DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL DE MELLO

1) Retire a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) considerando que houve pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá inserir referidos documentos com a opção de sigilosos.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003850-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X SUSINEI CATARINO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que Susinei Catarino Rocha efetuou o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, em valor inclusive maior ao que a Caixa Econômica Federal reputava como correto, oficie-se à Gerente da CEF PAB Dourados-MS autorizando o levantamento de R\$ 95,86, devidamente atualizados, depositados na conta judicial 4171.005.86401067-5, em favor da CEF. O remanescente será transferido à conta de Susinei Catarino Rocha, CPF 500.701.691-87, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0788, Conta corrente 517-0.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento de R\$ 958,60, devidamente atualizados, depositados na conta judicial 4171.005.86400419-5, em favor da CEF.

3. Diante da resolução da execução, informe a CEF, no prazo de 15 dias, se ainda deseja a migração dos autos ao PJe. Nada requerido, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 13/2019-SM01-APA - AO GERENTE DA CEF - PAB DOURADOS - para cumprimento dos itens 1 e 2 no prazo de 10 dias, encaminhando comprovante da operação.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002443-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X IVAN ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN ALVES FERREIRA

1) Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002811-61.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

5. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001363-19.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIANO LOUREIRO FILHO

1. Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização das peças dos presentes autos físicos no processo PJe (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Atente-se que o processo eletrônico preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, eis que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. Anote-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe

3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002183-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSILEY SOUZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILEY SOUZA DUTRA

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos extraídos do sistema INFOJUD, indicando bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida. Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.
O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004145-91.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO

1) Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
A digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004941-82.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Levante-se a restrição RENAJUD de fl. 79 pois incidiu sobre veículo cuja propriedade foi consolidada no patrimônio da credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Retornem os autos ao arquivo provisório. Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC. Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000165-05.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENNER REIS VASCONCELOS(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNER REIS VASCONCELOS

1) Retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
A digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000894-36.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CICERO UMBELINO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Informe o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o cumprimento da sentença.
Caso o interessado pretenda a execução, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
A digitalização mencionada deverá compreender a:
1. Petição inicial
2. Procuração outorgada pelas partes.
3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
6. Certidão de trânsito em julgado.
7. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
4) No silêncio, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0005194-36.2016.403.6002 - FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.
Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000464-45.2017.403.6002 - AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO X JOSE AUGUSTO DE LIMA ALVES X LAUDELINO ANTUNES DE MORAES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

1) Cientifiquem-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos. 2) As fls. 153-154, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001031-76.2017.403.6002 - HILARIO DA CUNHA X JOAQUIM DE SOUZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

1) Científicam-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.2) As fls. 171-172, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acordãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1.Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISAO

0001045-60.2017.403.6002 - LUIS MARIO BUCK(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTONOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

1) Científicam-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.2) As fls. 143-144, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acordãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1.Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISAO

0001983-55.2017.403.6002 - IVO JOSE BASSO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso em tramitação na Superior Instância para, sendo o caso, remeter os autos ao Juízo declinado.

2) Científicam-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISAO

0002388-91.2017.403.6002 - ESPOLIO DE ADIR DUARTE DE OLIVEIRA X ADIR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR X CRISTIANE DOSSO DE OLIVEIRA X EDILAINA CRISTINA DE OLIVEIRA HENZEL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BLOCH(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELLOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

1) Científicam-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.2) As fls. 196-197, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acordãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1.Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão.Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4639

ACAO PENAL

0005284-54.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TATIANA PIRES ZALLA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa da acusada TATIANA PIRES ZALLA, intimada acerca dos despachos proferidos às fls. 291 e 292 que se transcreve abaixo:Fls. 291: Ministério Público Federal x Tatiana Pires Zala Providencia a Secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento, adequando-se a pauta deste Juízo e eventualmente a de videoconferência, observando-se as formalidades de praxe. Depreque-se a intimação das testemunhas ao endereço informado pela defesa às fls. 288. Científicam-se a defesa de que os documentos que menciona estarem anexos à manifestação de protocolo nº 2018.60000039778-1, não acompanharam a respectiva petição. Quanto à alegação de que a ré possui domicílio certo e definido(fl. 288) a informação apenas veio aos autos após a tentativa frustrada de intimação da ré para a audiência anteriormente designada , o que acarretou o cancelamento do ato. É certo que é ônus da acusada a manutenção de endereço atualizados nos autos e quando procurada para ser intimada, foi informado pela genitora da mesma ao oficial de justiça que atualmente ela reside na cidade de Búfalo, Estado de Nova York, nos Estados Unidos, não sendo declinado com precisão o endereço(fl. 284), portanto, em lugar incerto e não sabido. Dessa forma, como o ato não se realizou, também por não localização da testemunha arrolada, reconsidero a decisão de decretação da revelia. Anota-se, contudo, que a intimação da ré acerca dos atos posteriores será efetuada por meio de sua defesa técnica, independente de expedição de carta rogatória por parte deste Juízo. Cumpra-se Fls. 292: Fica designada audiência de oitiva das testemunhas apresentadas pela defesa às fls. 288, para o dia 08/08/2019 às 15:30 horas, a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Em face do processo estar relacionados na META-2 do CNJ, por medida de economia processual e considerando que a ré mudou-se para o exterior, a intimação da mesma estará a cargo da defesa técnica.Outrossim, fica a defesa cientificada de que comparecendo a acusada ao ato, será também interrogada acerca dos fatos narrados na inicial. Ressalta-se, ainda, que a ausência da ré será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calada.Depreque-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se para o advogado constituído.Cumpra-se.

Expediente Nº 4640

ACAO PENAL

0000341-86.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOAO ROBERTO SEMIM(SP031445 - EDSON MICALI E PR080392 - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o defensor constituído pelo acusado, Dr. Adriano Pereira dos Santos - OAB/PR 80.392, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o ato realizado em 19/02/2019(fl. 171), buscando o aproveitamentos dos mesmos, em observância aos princípios da economia dos atos processuais e da razoável duração do processo.

Fica o defensor ciente de que não havendo manifestação no prazo estabelecido, o silêncio será interpretado como concordância aos atos realizados.

Sem prejuízo, fica o defensor cientificado da carta precatória de fls. 159, a qual fora expedida para realização do interrogatório do acusado na Comarca de Marechal Cândido Rondon, devendo acompanhar a distribuição e cumprimento da mesma, independente de nova intimação por parte deste Juízo.

Busque a secretaria informações acerca do ato de interrogatório deprecado, certificando-se nos autos.

Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8135

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-92.2007.403.6002 (2007.60.02.001654-7) - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTES & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005687-6) - JOHN FRANCIS WALTON(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUMARAES)

Aguarde-se, SOBRESTADOS, o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 1404691/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-07.2011.403.6002 - MARIA DE FREITAS ALENCAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios n.º 20199000234, 20199000235 e 20199000236 (fls. 206/208) expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S

Manifestem-se as partes acerca da retificação do ofício requisitório n.º 20189000870 (fl. 292) expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-58.2016.403.6002 - ROSIMALDO SONCELA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em complementação ao despacho de fl. 312, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000429-58.2017.403.6002 - ROGERIO PETIGAL VASCONCELOS X ANABELE GONCALVES NOVAES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

1. Compulsando os autos, verifica-se que, em sede de contestação, ambas as rés alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva (fls. 131/140 e 145/169). Quanto à produção de provas, nada requereram além dos documentos já colacionados aos autos.
 2. Já a parte autora, por sua vez, requereu designação de audiência de instrução, para produção de prova testemunhal, arrolando o respectivo rol à fl. 186, bem como produção de prova pericial indireta (quesitos às fls. 36/41) e bem assim expedição de ofício ao Hospital Universitário a fim de que forneça prontuário médico completo de Moisés Guilherme Gonçalves Petigal.
 3. Depreende-se, desse modo, que o presente feito não comporta julgamento antecipado.
 4. No que se refere à preliminar arguida pela parte ré, postergo a apreciação oportunamente quando da prolação da sentença.
 5. Quanto aos requerimentos da parte autora, defiro a expedição de ofício ao Hospital Universitário solicitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do prontuário médico completo de Moisés Guilherme Gonçalves Petigal, filho de Anabele Gonçalves Novaes, nascido em 25.10.2014.
 6. Defiro, outrossim, o pedido de prova pericial indireta que, no entanto, deverá ser realizado posteriormente à juntada do prontuário médico completo supramencionado. Nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.
 7. Com a chegada do prontuário médico completo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. A parte autora, como já salientado, apresentou quesitos às fls. 36/41, porém não há óbice para eventual complementação ou retificação, em 15 (quinze) dias.
 8. Em seguida, tomem conclusos para designação da data de realização da perícia, oportunidade em que será o perito intimado igualmente da presente nomeação.
 9. Consigno que o pedido de designação de audiência será analisado após a juntada das provas documentais acima referidas, uma vez que tais documentos podem implicar novos rumos processuais, seja no sentido de propiciar eventual acordo entre as partes, seja para respaldar questões a serem debatidas quando de possível instrução do feito.
 10. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 104/20169-SD02 AO GESTOR RESPONSÁVEL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU-UFGD. Endereço: Rua Ivo Alves da Rocha, 558 - Altos do Indaí, em Dourados/MS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001444-89.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-11.2015.403.6002 ()) - EMERSON MARTIN DA COSTA(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

...intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002139-19.2012.403.6002 - JULIO BOTEGA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JULIO BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da retificação dos ofícios requisitórios n.º 20160000006 e 20160000007 (fls. 247-247) expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-47.2012.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TATIANE RODRIGUES VERDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem

os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000665-67.1998.403.6002 (98.2000665-1) - MINERACAO BODOQUENA S/A(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS003203 - MERLE CAFURE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1087 - MALUO BRANDAO ELKHOURY) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO BODOQUENA S/A X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINERACAO BODOQUENA S/A X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MATO GROSSO DO SUL X MINERACAO BODOQUENA S/A

1. Chamo o feito à ordem

2. Com relação à execução promovida pela PFN (fl. 281), em vista do bloqueio realizado pelo sistema BacenJud à fl. 319, determino à Secretaria que providencie a transferência em conta à ordem deste Juízo do valor construído (R\$ 2.100,63 - cf. fls. 312/315) referente ao Banco do Brasil, desbloqueando-se os valores em duplicidade (ref. ao Banco Bradesco e CCLA Pantanal MS).

2.1. A fim de viabilizar o pedido de conversão em renda formulado à fl. 335, intime-se a PFN para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar DARF pertinente.

2.2. Cumpridas as determinações anteriores, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do total depositado, com as devidas correções monetárias, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), conforme requerido à fl. 335.

3. Em relação à execução promovida pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 286, 297, 305), observe que ainda não houve apreciação judicial acerca de seu pleito, razão por que passo a fazê-lo nesta ocasião e reputo prejudicados os pedidos do exequente de fls. 329 e 334.

3.1. Intime-se a parte executada, MINERAÇÃO BODOQUENA S/A, na pessoa de seus advogados (José Ramires, OAB/SP 97424, e Luciana de Souza Ramires Sanchez, OAB/SP 150008), por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$ 4.764,03, de acordo com os cálculos apresentados pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ora exequente (fls. 305/308), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

3.2. Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

3.3. Em vista do tempo transcorrido desde o trânsito em julgado (fl. 271-verso) até a presente data, no caso dos advogados José Ramires, OAB/SP 97424, e Luciana de Souza Ramires Sanchez, OAB/SP 150008, não mais representarem a parte executada nestes autos, deverão os causídicos se manifestar expressamente neste sentido, fazendo prova de sua alegação, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003321-35.2015.403.6002 - MARIA DO CARMOS DOS SANTOS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X ROMILDO NUNES NOGUEIRA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ELIDA DE MATOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X EDINA DE MATOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X ALDOMIR DE MATOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X ELAYNE SANTOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X EDILAYNE SANTOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X ADEMIR FAUSTINO DE MATOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X HEVERTON SANTOS PAIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X MARIA DO CARMOS DOS SANTOS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X KATIA DE CASSIA ESPANGUER
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA, no escopo de que seja aclarado o despacho de fl. 189 (fls. 191/193). Razo não lhe assiste, todavia. No despacho impugnado, foi asseverado que ... a despeito do trânsito em julgado retro certificado, considerando que a sorte deste feito dependerá do desfecho final dos autos do interdito proibitório acima referidos, no bojo dos quais foi interposto recurso de apelação pela parte ré (fls. 307/308) que ainda pendente de processamento, DETERMINO QUE O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SE DÉ EXCLUSIVAMENTE NOS AUTOS 0001083-43.2015.403.6002, TÃO LOGO OBSERVADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. Assim, por óbvio, até que seja observado o trânsito em julgado nos autos 0001083-43.2015.403.6002, não poderá o INCRA promover a execução forçada nos presentes autos nem nos autos 0004542-53.2015.403.6002. Ante o exposto, por não haver qualquer vício no decisum vergastado, rejeito os embargos de declaração de fls. 191/193. Em face do quanto decidido nesta ocasião, reputo prejudicado o pedido da DPU de fl. 195. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 189. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000400-84.2007.403.6002 (2007.60.02.000400-4) - MARYKO AOKI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARYKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001448-8) - OSVALDO MORAIS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OSVALDO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS002600 - WALTER CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-62.2010.403.6002 - ANGELICA BRITES FLORES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA BRITES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-32.2010.403.6002 - JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X MARCOS ALCARA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-25.2010.403.6002 - MARIA HELENA SUCCHY(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X MARIA HELENA SUCCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-67.2011.403.6002 - VALDECI RIBEIRO MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VALDECI RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003570-25.2011.403.6002 - GRACIELA ANTONIA PRADELA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1607 - FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA) X GRACIELA ANTONIA PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-54.2012.403.6002 - MARIA JACINTA SCHNORRENBERGER(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JACINTA SCHNORRENBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-41.2013.403.6002 - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES DE MENEZES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-69.2014.403.6002 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X DOMINGOS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTES & PORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-63.2014.403.6002 - MARLUCIA DA SILVA ROJAS(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 884 - ALEXANDRE CUSTODIO NETO) X MARLUCIA DA SILVA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-26.2014.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

1. Compulsando os autos, verifico às fls. 380/381 que não foi feito o registro da penhora no imóvel - matrícula nº 5.238.

2. Desse modo, oficie-se, com urgência, ante a proximidade do leilão, ao Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju/MS, para que o oficial cartorário promova o registro da penhora no imóvel - matrícula nº 5.238, encaminhando-se o Termo de Penhora de fl. 180. Solicito seja enviada a este juízo cópia atualizada da referida matrícula tão logo cumprida a determinação supra, a fim de que os presentes autos sejam regularmente encaminhados ao leilão designado para o dia 28.05.2019 (primeiro leilão).

3. CÓPIA DESTA DESPACHO SERIVÁ COMO:

OFÍCIO N. 108/2019 - SD02 para o CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MARACAJU/MS (anexos: 180, 373-verso), PARA CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NO PRESENTE DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004299-95.2004.403.6002 (2004.60.02.004299-5) - EVILASIO PACHECO DA SILVA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o constante no acórdão de fls. 323/326.

E esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de atuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico deve ser tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002421-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS FREITAS DA SILVA

Em vista das informações de fls. 114/115, indicando a devolução da carta precatória pela falta de recolhimento das custas de distribuição, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001339-83.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

Compulsando os autos, constata-se que foi expedida carta de citação apenas para o primeiro endereço constante no documento de fl. 96.

Assim promova a secretaria a expedição de carta de citação nos demais endereços informados nos autos.

Caso todas as diligências restarem infrutíferas, defiro desde expedição de carta precatória para a citação dos executados, conforme solicitado à fl. 99.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8136

ACA0 DE DESAPROPRIAÇÃO

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A em face de JARBAS BARBOSA e MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA, objetivando, em síntese, a desapropriação de área localizada na Rodovia BR 163, KM 350+100M, na cidade de Rio Brillante/MS, com 1,107690ha, objeto da matrícula 9.161 do 1º Cartório do Registro de

Imóveis de Rio Brillhante/M.S.A autora alega que uma série de estudos foi realizada pela Expropriante que resultaram em mudanças no projeto das obras de implantação de dispositivo trombeta na BR-163/MS, no km 350+100m, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. Dentre as áreas encontra-se a área objeto dessa ação, que não mais será necessária para as obras. Dessa forma, requereu a homologação do pedido de desistência e o levantamento dos valores depositados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência do feito pode ser homologado, considerando que houve concordância da parte contrária. A mingua de elementos para arbitramento, bem como considerando que a desapropriação visava pequena parcela do imóvel, utilizado para atividades agrícolas (conforme se observa às fls. 45/49), deixo de fixar indenização em favor dos réus, ressalvando o direito de eventual indenização, nos próprios autos, em caso de efetiva comprovação de danos. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida, cancelando a inscrição na posse realizada e determinando o desposseamento da expropriante, sem necessidade de expedição de qualquer ato/mandado. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 90). Custas na forma da lei. Quanto ao pedido de levantamento da oferta inicial, INDEFIRO o levantamento dos valores por meio de alvará judicial, tendo em vista que a prolação de fl. 07 não conferiu tais poderes. Intime-se a expropriante para informar conta bancária, de sua titularidade (preferencialmente na Caixa Econômica Federal), indicando os dados necessários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Com as informações, oficie-se a CEF para que efetue a transferência dos valores. Providencie-se o necessário para o levantamento do restante dos honorários periciais em favor do perito, JOSÉ GONÇALVES FILHO. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a ANTT e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-29.2011.403.6002 - DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora, idosa, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 545.823.309-0, de 04.08.2011 - fl. 16). A decisão de fls. 23/24v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela. Contestação do INSS às fls. 32/40. Laudo médico às fls. 54/65. Laudo sócio-econômico às 80/82. A sentença de fls. 92/93v julgou improcedente o pedido em razão da inexistência de incapacidade. A sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em razão da não observância do art. 31 da Lei n. 8.742/1993 (intervenção do Ministério Público) e pela incompletude do estudo social realizado. Houve a confecção de novo estudo social, fls. 131/135. A autora se manifestou, fls. 150/154. O réu se manifestou, fls. 156/161. O MPF apresentou parecer alegando a desnecessidade de sua intervenção no feito, fls. 163/165v. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento. Não há preliminares. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, o laudo pericial de fls. 54/65 atestou que a autora tem capacidade para a vida independente, de modo que na época da DER, e do ajustamento da demanda, a autora não poderia ser considerada pessoa deficiente nos termos da lei. Todavia, conforme ressaltou o E. TRF3 à fl. 117v, no curso desta ação a autora completou 65 anos de idade, contando atualmente com 72 anos de idade, podendo ser considerada pessoa com idade avançada, para fins da lei 8.742/93. O eventual reconhecimento do direito ao benefício assistencial, entretanto, não pode ser deferido na DER, tendo em vista que a autora não preenchia os requisitos legais, ou tampouco na data do ajustamento da ação, pelos mesmos motivos. O termo inicial do benefício, em caso de procedência, deve ser fixado no momento que a Autarquia tomou ciência do novo laudo pericial, em razão de não haver novo requerimento administrativo após o preenchimento do requisito etário. Destaco que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado a partir da citação/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. I. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, consignou que não há nos autos documentos que comprovem a existência de pedido na esfera administrativa, pleiteando a reafirmação da DER em 04.08.1996. A revisão dessa conclusão implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.2. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1573602/SP, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 27.05.2016) Não obstante o julgamento não se referir exatamente a hipótese destes autos, a linha de raciocínio deve ser a mesma, não havendo novo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve coincidir com a ciência do INSS acerca da demanda ou, na impossibilidade, como no presente caso, do momento da ciência de prova produzida judicialmente que possa infirmar as conclusões que levaram ao indeferimento do benefício. No caso concreto, a fixação do termo inicial do benefício na data em que foi preenchido o requisito etário, também é inviável, em razão do E. TRF3 ter invalidado o laudo pericial de fls. 81/82, sendo certo que no momento da implementação do requisito etário não havia outras provas que pudessem infirmar as conclusões da Autarquia de que a renda per capita do grupo familiar fosse igual ou superior a do salário mínimo. De fato, como o próprio TRF3 asseverou à fl. 117, o estudo social juntado a fls. 81/82 apresenta-se incompleto, já que não fornece elementos necessários acerca do valor auferido pelo filho da demandante, das condições da moradia, incluindo os móveis, eletrodomésticos e eletrônicos que guarnecem a residência, bem como dos gastos mensais da família. Assim, em caso de eventual procedência a fixação do termo inicial será a data da ciência da Autarquia acerca do laudo pericial de fls. 132/135. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93: Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Acrescente-se, ainda que o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar. Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do REsp nº 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, Dje 05/11/2015) Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade. O estudo social informa que a autora reside com o marido, nascido em 20.02.1943, e com um filho, nascido em 30.06.1971. A casa é cedida pelo filho primogênito, Rogério Galves Pereira. O imóvel é de madeira, tem seis cômodos pequenos, piso de cimento, bem desgastado, madeiras da parede já em estado de apodrecimento a pesar da pintura a óleo bem antiga (fl. 132). Quanto à renda familiar, indicou-se que provém unicamente do recebimento da aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário mínimo. O filho que convive com a requerente estava desempregado, fl. 138. Como despesas recorrentes, indicou-se que R\$ 70,97 (setenta reais e noventa e sete centavos) são gastos com água e esgoto, R\$ 85,27 (oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) são gastos com energia elétrica, R\$ 60,00 (sessenta reais) são gastos com gás de cozinha, R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) são gastos com alimentação e higiene, que somado ao custo dos medicamentos utilizados pela requerente e seu esposo, perfazem o total de R\$ 1.094,92 (mil e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), valor acima da renda total familiar. Neste caso, além do requisito etário, a hipossuficiência está comprovada, eis que, a autora não possui renda e os valores auferidos pelo marido são insuficientes para cobrir as despesas, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades. De se observar que, nos termos do disposto no art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, a família é composta pela parte requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, os filhos casados ou que não residem com a autora, não devem ser considerados na composição do grupo familiar. Nesse cenário, excluindo-se da renda familiar a aposentadoria do cônjuge da autora no valor de um salário mínimo, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. fls. 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, Dje 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da ciência da Autarquia acerca do estudo social realizado, conforme fundamentação acima. Diante da natureza alimentar do benefício e da constatada situação de necessidade da autora, e presentes os requisitos legais (art. 294 e seguintes do CPC), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao idoso e a pessoa portadora de deficiência - LOAS, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91). Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da pericia judicial realizada (isto é, os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica. III. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA, o benefício assistencial - LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 22.07.2016, data em que a Autarquia Federal teve ciência do estudo social (fl. 155v); b) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica da autora a cada dois anos, contados a partir da elaboração do laudo pericial, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, em decisão fundamentada, com observância do contraditório e ampla defesa, e observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 22.07.2016, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a data desta sentença. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário nº 870.947 (RepercuSSo Geral). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autor e réus ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, distribuídos da seguinte forma: a) O INSS pagará honorários de sucumbência no montante de 5%; b) o autor pagará honorários de sucumbência no montante de 5%, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, INTIME-SE o INSS para que proceda à implantação do benefício de prestação continuada - LOAS, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia desta sentença servirá de ofício à APS/ADJ/INSS para fins de cumprimento, devendo ser observados os dados seguintes para oportuno cumprimento: NOME DO AUTOR DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA DATA DE NASCIMENTO 14.11.1947 CPF/MF 390.799.961-49 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior (NB 545.823.309-0), indeferido/Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios postos na sentença. DIB 22.07.2016 DIB 45 dias após a intimação da APS/ADJ/INSS RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0001966-29.2011.403.6002 2ª Vara Federal de Dourados Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003502-02.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005105-1)) - CELSO DOS SANTOS HIRATA X PRESIDENTE DO CONSELHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CELSO DOS SANTOS HIRATA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Defensoria Pública da União, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0005105-62.2006.403.6002, alegando, em síntese, ilegalidade da multa administrativa, ante a indevida exigência de médico veterinário para o comércio varejista de alimentação animal e a impossibilidade de redirecionamento da demanda ao patrimônio dos sócios. À fl. 31 foi determinada a intimação do embargante para garantir o juízo, sob pena de indeferimento dos embargos. O embargante postou pela juntada do comprovante de garantia parcial do juízo às fls. 32/34. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 35). Devidamente intimada a impugnadora os presentes embargos (fl. 48), o embargado quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 48-verso. É o relato do necessário. DECIDO Inicialmente, ressalta-se a não incidência da figura processual da contumácia, em sua modalidade revela, em relação ao embargado. Como é cediço, apesar da omissão autárquica em impugnar os presentes embargos, a indisponibilidade do ente público envolvido impede o reconhecimento da presunção de verdade da afirmativa do embargante. Nesta toada, está o comando previsto no artigo 345, II do Código de Processo Civil: 345. A revela não produz o efeito mencionado no art. 344 se (...). II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; Nesse sentido, o teor da Súmula 256 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicando-se referido fundamento também aos Conselhos: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. O entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se encontra no mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA - CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA - COOPERATIVA AGRÍCOLA - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Patente a não incidência da figura processual da contumácia, em sua modalidade revela, em relação ao Conselho recorrido. 2. A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao valor da multa implicada, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa do segurado, em função de retardamento ou omissão autárquica em contraditório. 3. Deste teor, pois, fundamentalmente, o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320 CPC vigente ao tempo dos fatos, aplicável ao caso vertente. 4. Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 256, TFR, aplicando-se referido fundamento também aos Conselhos. Precedente. 5. Conforme a CDA, fls. 04 do executivo adunado, a multa aplicada ao polo apelante tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Lei 5.517/68, que dispõe: 'As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. 6. O art. 27, Lei 5.517, prevê que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 7. Extraí-se, então, que o Conselho não aplicou multa por ausência de registro, mas por considerar a Cooperativa Desempenha atividade passível da ação de Médico Veterinário, assim deveria por possuir profissional habilitado. 8. De acordo com o Estatuto Social da parte embargante, esta desenvolve atividades agropecuárias, dentre elas o abate de aves, fls. 18. 9. O cenário dos autos não se põe a defleitar predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80. Precedente. 10. O abate de aves não vincula a parte apelante aos ditames do CRMV, por ausente atuação privativa de profissional da Veterinária no ramo. Precedente. 11. Se a parte embargante não está sujeita a registro ao CRMV, porque sua atividade não tem relação com referido Conselho, descabida a exigência de contratação de profissional Médico Veterinário, este o alvo de apenamento. 12. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, na forma aqui estatuída. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2082795 0028679-39.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2018) Sem provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito. Os presentes embargos à execução visam desconstituir o título executivo incorporado na certidão de dívida ativa nº 2564, que visa à cobrança do valor originário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado em outubro/2006. O referido numerário, por sua vez, corresponde ao débito decorrente da aplicação de multa administrativa aplicada à empresa executada com fundamento no artigo 28 da Lei nº 5.517/68, que dispõe: As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Extraí-se, então, que o Conselho aplicou a multa por ter constatado que a empresa executada encontrava-se sem responsável técnico perante o CRMV-MS, conforme ofício à fl. 18, considerando, portanto, que a empresa executada desempenha atividade passível da ação de médico-veterinário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se, e que não somente os estabelecimentos cujas atividades estiverem vinculadas à medicina veterinária é que estão obrigados ao registro no Conselho de Medicina. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a atividade desempenhada pela autora não se limita à comercialização de produtos, abrangendo também a fabricação de rações e suplementos nutricionais, além de medicamentos e condicionadores de ambiente para diversas espécies de animais (fl. 215, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201600179730, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 27/05/2016) No caso dos autos, de acordo com o instrumento de contrato de constituição da sociedade Comércio e Representação de Rações Cangerê Ltda., às fls. 26/27, a empresa executada foi constituída em 02/2002 com o objeto social de ramo de comércio varejista e representação de alimentos, ração e suplementos para animais, alimentos para aves. Em sua alteração contratual nº 1, realizada em 04/2004, alterou suavemente o objeto social passando a constar comércio varejista e representação comercial de alimentos, ração e suplementos para animais (fls. 28/29). Como se observa, o cenário dos autos não se põe a defleitar predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme exigido pelo artigo 1º, da Lei nº 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A Lei nº 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio de alimentos, ração e suplementos para animais. Logo, não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela empresa executada e o exercício da medicina veterinária, inexigível a contratação de médico veterinário. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, DO CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETRATAÇÃO EFETUADA. RECURSO PROVIDO. - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1338942/SP, representativo da controvérsia, o comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado do registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário. - Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do CPC/73. Apelação provida. (TRF3 - Ap/RecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 256557 0010487-09.2001.4.03.6100, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2018) Em suma, considerando que a atividade principal da empresa executada não corresponde a qualquer atividade própria à da medicina veterinária, descabida a exigência de contratação de profissional Médico Veterinário, sendo, portanto, nulo o auto de multa nº 0099/2004. A resolução das demais questões ventiladas na inicial dos embargos fica prejudicada, face à desconstituição do crédito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 2564, que embasa a ação executiva principal, ante a nulidade do auto de multa nº 0099/2004. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que os Conselhos Profissionais, embora sejam pessoas jurídicas de direito público e atuem na fiscalização do exercício profissional, matéria de interesse público, possuem fonte de renda própria, não se lhes aplicando, portanto, a Súmula nº 421/STJ. Custas ex lege. Sem remessa necessária, por força do disposto no artigo 496, 3º inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, liberando-se eventual penhora. Proceda-se ao levantamento da garantia do juízo depositada à fl. 34 em favor do embargante. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000449-56.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-91.2016.403.6002 ()) - EDSON DE MELO ROCHA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por EDSON DE MELO ROCHA, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência em relação à Execução Fiscal nº 0003412-91.2016.403.6002, alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e o cerceamento de defesa pela falta do processo administrativo. No mérito, informou que houve erro ao preencher a declaração IRPF 2013/2014, uma vez que declarou o recebimento do Fundo Municipal de Saúde de ano anterior, razão pela qual requereu a exclusão dos referidos lançamentos. As fls. 72/75 o embargante requereu o desbloqueio dos valores construídos em suas contas bancárias. Contudo, o embargado discordou do pedido às fls. 85/86. Foi proferida decisão mantendo o bloqueio de valores à fl. 87. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 90). Impugnação do embargado às fls. 91/95. Instado a manifestar-se sobre a impugnação e especificação do provas, o embargante reiterou os termos da exordial e requereu a designação de perito contador (fls. 114/118). A realização da prova pericial restou indeferida à fl. 121. O embargante, à fl. 123, requereu a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes perante a Fazenda Nacional (CADIN). À fl. 124 foi indeferido o pedido formulado pelo embargante à fl. 123. O embargante informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 126/132, porém, a decisão foi mantida (fl. 137). É o relato do necessário. DECIDO. Da inépcia da petição inicialmente, tenho que a referida preliminar não merece prosperar. A análise de inépcia da exordial restringe-se ao exame de sua regularidade formal, em conformidade com os requisitos previstos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, bem como à observância das hipóteses previstas pelo 1º do artigo 330 do diploma processual civil. No caso dos autos, o exequente formulou a petição inicial de forma clara e instruiu o feito de modo suficiente a embasar o direito por ele pleiteado, tendo-se valido de prova documental idônea a corroborar suas alegações, estando assim em conformidade com os requisitos exigidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil. Sob outro giro, a ausência das informações indicadas pelo embargante não impossibilitou a citação ou defesa do executado, não havendo que se falar indeferimento ou inépcia da inicial, conforme previsto no 2º do mesmo diploma legal. Logo, não restou configurado vício que inviabilize a apreciação do pedido, o contraditório ou o julgamento da lide. Do cerceamento de defesa ante a falta do processo administrativo. Afasta também a preliminar de cerceamento de defesa ante a falta do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo, eis que a apresentação da certidão de dívida ativa traz a presunção de liquidez e certeza da dívida, cabendo ao próprio embargante o ônus de buscar, trazer aos autos e impugnar eventual irregularidade do processo administrativo, que se encontra à sua disposição (artigo 41 da Lei nº 6.830/80). É a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INEPCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de liidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que constam dos autos dois avisos de recebimentos, datados de 16/09/2015 e 01/12/2015 (fls. 96/97), assinados pela esposa do embargante, que conforme informações do embargado, referem-se a intimação do embargante para justificar as deduções lançadas na DIRPF e a notificação de lançamento, tendo em vista o não atendimento da intimação anterior, respectivamente. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Do mérito. Verifica-se que as certidões de dívida ativa que embasam a ação executiva referem-se a IRPF notificado 2013/2014 no valor de R\$ 14.510,36 e IRPF lançamento complementar 2013/2014 no valor de R\$ 4.276,49, bem como as respectivas multas. Por sua vez, aduz o embargante que preencheu equivocadamente a declaração de imposto de renda pessoa física 2013/2014, uma vez que declarou o recebimento do Fundo Municipal de Saúde do ano anterior 2012/2013, no valor R\$ 67.976,76 (sessenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), a contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 1.456,65 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e o IRRF no valor de R\$ 14.510,36 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos). Esclarece ainda o embargante o valor glosado de R\$ 15.550,87 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), como sendo: R\$ 1.456,65 - Previdência Oficial do rendimento do Fundo Municipal de Saúde declarado erroneamente; R\$ 4.112,62 - Previdência Oficial Fundo Municipal de Saúde; R\$ 9.981,60 - Previdência Oficial de sua esposa dependente (contribuinte individual). Vejamos. Compulsando os autos, observa-se que na declaração de imposto de renda pessoa física 2013/2014, acostada pelo embargante às fls. 30/37, foi declarado nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular os valores referentes à fonte pagadora FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ 03.155.926/0003-06, sendo R\$ 67.976,76 a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, R\$ 1.456,65 a título de contribuição à previdência oficial e R\$ 14.510,36 a título de imposto retido na fonte. À fl. 51, o embargante acostou o informe de rendimentos referente ao ano-calendário 2012, exercício 2013, expedido pela fonte pagadora FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE INATIVA, no qual consta exatamente com valores informados pelo embargante em sua declaração de IRPF. Assim, constata-se claramente que as informações do informe de fl. 51, referente 2012/2013, foram lançadas equivocadamente na declaração de imposto de renda pessoa física 2013/2014, conforme sustentado pelo embargante. Sob outro giro, analisando os valores glosados pela Receita Federal, constata-se que em relação ao montante de R\$ 14.510,36, restou amplamente comprovado que foi equivocadamente declarado pelo contribuinte na declaração de IRPF 2013/2014, uma vez que se refere ao imposto de renda retido na fonte 2012/2013. Em relação ao valor glosado de R\$ 15.550,87, que teria o contribuinte deduzido indevidamente a título de contribuição à previdência oficial, tenho que restou comprovado, dos documentos extraídos dos autos, que R\$ 1.456,65 - foi declarado indevidamente, vez que se refere à contribuição previdenciária oficial do período 2012/2013, conforme informe de rendimento à fl. 51; R\$ 4.112,62 - foi comprovado o regular lançamento, já que se refere à contribuição previdenciária oficial do período de 2013/2014, conforme informe de rendimento à fl. 50; R\$ 9.981,60 - foi comprovado o regular lançamento referente à contribuição à previdência da esposa do embargante, tendo em vista a apresentação do extrato previdenciária CNIS cidadão acostado à fl. 57, que coincide com os valores declarados à fl. 32-verso. Nesta toada, restou comprovado o lançamento equivocado do valor de R\$ 14.510,36 a título de IRRF e comprovada a origem do lançamento do valor de R\$ 15.550,87, sendo indevido o lançamento equivocado de R\$ 1.456,65, porém, legítimos apenas os lançamentos de R\$ 4.112,62 e 9.981,60, a título de contribuição previdenciária oficial do embargante e de sua esposa,

respectivamente. É certo que a presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na certidão de dívida ativa não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca. Assim, embora tenha preenchido com erro a declaração de imposto de renda pessoa física 2013/2014 e não tenha exercido o seu direito de defesa na seara administrativa, apesar de devidamente identificado pelo recebimento dos avisos de recebimento (fls. 96/97), há que se reconhecer a procedência dos pedidos da embargante. Nesse sentido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO A MENOR - BOA-FÉ COMPROVADA. 1. É regular o afastamento do débito fiscal, na hipótese de erro no preenchimento da declaração de imposto de renda pessoa física, quando comprovada a inexistência de omissão de rendimentos e a boa-fé do contribuinte. 2. É cabível a retificação dos equívocos, sem qualquer ônus ao contribuinte, pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 147, 2º, do Código Tributário Nacional. 3. Jurisprudência consolidada do STJ (ERESP 201303155613, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 29/10/2014). 4. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366811 0000528-29.2016.4.03.6119, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018) Nesta esteira de raciocínio, a prova produzida nos autos demonstra não ser devido o imposto cobrado, cabendo, portanto, a nulidade dos lançamentos efetivados, bem como as multas aplicadas. Em arremate, haja vista que foi o próprio embargante quem incidiu em erro no momento da realização de sua declaração de renda, consoante expressamente confessado nos autos, e, dessa maneira, deu causa ao ajuizamento da correspondente ação de execução fiscal e, por consequência, aos presentes embargos, tem-se que, pelo princípio da causalidade, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva principal, ante o reconhecimento da nulidade dos lançamentos do IRPF 2013/2014 e respectivas multas. Deverá ainda o embargado requerer à autoridade administrativa as retificações necessárias na declaração de IRPF 2013/2014 do embargante, conforme artigo 147, 2º do Código Tributário Nacional, para fins de excluir os lançamentos constantes no informe de rendimento de fl. 51, quais sejam R\$ 67.976,76 a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, R\$ 1.456,65 a título de contribuição previdenciária oficial e R\$ 14.510,36 a título de imposto retido na fonte. Deixo de condenar, em razão do princípio da causalidade, o embargado em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem remessa necessária, por força do disposto no artigo 496, 3º inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, liberando-se as penhoras e determinando a exclusão do nome do executado do CADIN. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000470-18.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-57.2016.403.6002 ()) - FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003951-57.2016.403.6002, objetivando, em síntese, a declaração de imunidade tributária em face da quota patronal do INSS, desde a sua abertura 19/08/2010 ou a partir de 01/01/2013, anulando-se os débitos executados, juros, multas e correções monetárias, bem como a repetição de todos os valores indevidamente recolhidos em decorrência das disposições inconstitucionais da Lei nº 9.732/98. Requer ainda a declaração de excesso de execução de R\$ 99.651,90, uma vez que afirma que há erro no cálculo, pois o valor executado até agosto/2016 seria de R\$ 498.259,41 e não os R\$ 597.911,31 apresentados. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 77). O embargante pugnou pela juntada de documentos às fls. 78/87. Manifestação do embargado às fls. 88/90, oportunidade em que reconheceu expressamente o pedido do embargante, concordando que o crédito em discussão é indevido, uma vez que o início do gozo do benefício fiscal de isenção/imunidade ocorreu em 06/09/2016, retroagindo à data de protocolo, que se deu em 15/11/2014, abrangendo, portanto, as competências em execução. Contudo, pugnou pela não condenação em honorários, já que o lançamento tributário se deu por declaração apresentada pelo próprio embargante e não por atuação da fiscalização. O embargante manifestou-se às fls. 92/95, requerendo o provimento dos embargos e a condenação do embargado em honorários. É o relato do necessário. DECIDO. Verifica-se que tramitam nesta 2ª Vara Federal os autos do Procedimento Comum nº 0002909-41.2014.403.6002, ajuizados pela Fundação Serviço de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme cópia da sentença anexa, os quais estão pendentes de análise de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, apesar do reconhecimento expresso do pedido formulado nos presentes embargos pelo embargado, em homenagem à segurança jurídica e à pacificação social, que obsta ao Poder Judiciário a reapreciação de relação jurídica material, faz-se necessária a manifestação das partes acerca da ocorrência da litispendência. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para se manifestarem acerca da ocorrência de litispendência destes autos de Embargos à Execução Fiscal com o Procedimento Comum nº 0002909-41.2014.403.6002, o qual foi ajuizado anteriormente, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004087-54.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-28.2006.403.6002 (2006.60.02.004383-2)) - MARIA PASCOA DE CARVALHO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARIA PASCOA DE CARVALHO, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência em relação à Execução Fiscal nº 0004383-28.2006.403.6002, requerendo, em síntese, a liberação de sua meação sobre o imóvel penhorado, sustentando ainda que se trata de bem de família, vez que é o único imóvel de propriedade do casal. Requerer, por fim, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da guia de custas iniciais. Contudo, observa-se que até a presente data não houve o recolhimento das referidas custas. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para intimar o embargante para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001702-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001702-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRCMS em face de MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente aduziu que a publicação da decisão do Recurso Especial ocorreu em novembro/2018, razão pela qual reiterou o pedido postulado na petição protocolizada em 03/10/2018. É o relato do necessário. DECIDO o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá a prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requera a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.10.2018) (grifado) No caso concreto, verifico que foi determinado o arquivamento da presente execução fiscal em 13/03/2013 (fl. 60), sendo certo que não havia bens penhorados e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição. Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá como carta de intimação ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000461-66.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X JOAO HIDELFONSO DA SILVA ME

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 187), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000566-67.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ALEX SANDRO RAMIRES

O flagrado ALEX SANDRO RAMIRES foi indicado pela autoridade policial pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal (fls. 20/22). Às fls. 157 veio aos autos a certidão de óbito do réu. No incidente de restituição de coisa apreendida nº 0001710-76.2017.403.6002 foi determinada a restituição do veículo apreendido (item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 30/2017 - fl. 06) ao legítimo proprietário. Pedido de restituição dos valores apreendidos em favor da esposa e filhos menores do indiciado (fls. 120/122). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 137) e pelo arquivamento do inquérito policial diante da morte do indiciado (fl. 174). É o relatório. Decido: 1) Extinção da Punibilidade A morte do acusado está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 157). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, junto extinta a punibilidade do indiciado ALEX SANDRO RAMIRES. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações necessárias. 2) Bens e objetos apreendidos Em relação aos celulares apreendidos (item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 30/2017 - fl. 06), considerando que

os interessados não manifestaram interesse na restituição dos referidos bens, os quais possuem valor diminuto, a destinação destes independentemente de intimação, encontra-se expressamente autorizada nos termos do artigo 278, 3º, do Provimento COGE nº 64/2005. Saliento que os custos com a realização de um leilão para a alienação de tais aparelhos em muito superaria o valor eventualmente alcançado com tal venda, sendo imperioso salientar que as chances de aparecerem interessados seriam írisórias, senão inexistentes. Assim, determino a destruição dos aparelhos celulares discriminados no item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 30/2017 (fl. 06), mediante expedição de ofício à administração desta subseção com solicitação de destruição, mediante lavratura do respectivo termo. 3) Valores apreendidos Quanto ao pedido formulado pelo advogado do indiciado de restituição dos valores apreendidos discriminados no item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 30/2017 (fl. 06) no montante de R\$ 14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais), na qualidade de representante da viúva VANESSA LAURINDO BENTO e filhos menores do indiciado GUILHERME BENTO RAMIRES e GISELLY BENTO RAMIRES, não merece acolhimento. O pedido consiste na liberação dos valores apreendidos, encontrados dentro veículo Ford Ranger LTD CD4 32, placas FUZ3900, então conduzido pelo indiciado ALEX SANDRO RAMIRES na ocasião do flagrante, baseado em seu falecimento ocorrido em 09/10/2017. Para que a liberação seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] sem grifo no original No caso em estudo os requerentes (viúva e filhos menores) não provaram que são legítimos proprietários dos valores encontrados no veículo que era conduzido pelo falecido indiciado. Além disso, o Sr. ALEX SANDRO RAMIRES declarou em audiência de custódia (mídia de fl. 48) que desconhecia o referido valor e que não era proprietário do mesmo, portanto, conceder o pleito aos requerentes configuraria enriquecimento ilícito por parte destes. Por tais razões, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição dos valores apreendidos e decreto seu perdimento em favor da União. Ciência ao parquet. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002662-02.2010.403.6002 - BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SC007407 - JADER TOMASI E SC013279 - ADRIANA TOMMASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. O valor bloqueado foi convertido em renda da União, fl. 638. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004333-55.2013.403.6002 - KATIA CRISTINA ZANATTA X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES(DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X UNIAO FEDERAL X KATIA CRISTINA ZANATTA X UNIAO FEDERAL X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X KATIA CRISTINA ZANATTA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES

Considerando que houve a satisfação da obrigação por parte das executadas KATIA CRISTINA ZANATTA e LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às executadas KATIA CRISTINA ZANATTA e LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Libere-se eventual penhora (fl. 200). Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002184-81.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ISSAO HASEGAWA X TOSHIKO BEPPU HASEGAWA X EMILIA KIMIKO BEPPU HASEGAWA X ELIZA KIYOMI BEPPU HASEGAWA X LUZIA MIEKO HASEGAWA X JULIO KAZUO HASEGAWA

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME, ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Valor do débito: R\$ 117.878,84 (Cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) – conforme petição ID 16058062.

1. As executadas não cumpriram o julgado e não apresentaram impugnação.
 2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.
 3. Havendo numerário bloqueado, guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).
 4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)s executado(a)s da constrição, nos termos do art. 841, do CPC.
 5. Sendo írisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.
 6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se granado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.
 7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Juntamente referidos documentos com a anotação de "SIGILOSO", devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
 9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.
 10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.
- Dourados, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-31.2018.4.03.6002

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO POLETTI

SENTENÇA

Face à informação de que o executado realizou voluntariamente o depósito judicial do débito no valor de R\$1.566,00 e considerando o pedido de extinção do feito pela OAB, condicionado à intimação acerca da efetiva transferência do valor depositado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transferência do valor atualizado do depósito realizado por meio da guia id 4736584 para a conta “Caixa Econômica Federal, Agência 2224, C/C 314-8”, intimando-se a seguir a Exequente.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de outubro de 2018.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002594-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CHARLA DAYANE BORGES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO FERREIRA JUNIOR - PR92317
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHARLA DAYANE BORGES RODRIGUES PEREIRA** em face de alegado ato coator omisso do **FRANCISCO CARLOS DASILVA**, Gerente Executivo da Agência do INSS em Dourados/MS, objetivando concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão sobre o pedido administrativo do benefício de salário maternidade.

Sustenta a impetrante que protocolou no dia 29 de outubro de 2018 o pedido de salário maternidade (protocolo 1882924023).

Contudo, até a data em que impetrou a ação mandamental (18/12/2018), não havia decisão administrativa sobre seu pedido.

Foi deferida justiça gratuita a impetrante, ocasião em que foi postergada a análise da liminar após as informações que deveriam ser prestadas pela autoridade coatora (ID 13990167).

Relatado, fundamento e decido.

Em que pese a impetrante não tenha acostado nos autos o comprovante do requerimento administrativo, nesta data, em consulta ao CNIS, constatou-se que o benefício objeto do pedido do julgamento administrativo foi deferido à impetrante. (CNIS anexo).

Dessa forma, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte para manifestar-se sobre a perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI - MS22016
IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO DA SILVA TRINDADE** em face de alegado ato coator praticado por **MARCIO EDUARDO DE BARROS** na qualidade de **Vice-Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD (no exercício da Reitoria)**, objetivando concessão de liminar para suspender o ato que revogou a autorização de uso de espaço público concedida ao Impetrante pela UFGD.

A autorização consistia no uso das instalações do Cineauditório da unidade I da UFGD (CEUD) para exibição do filme "1964: O Brasil entre amas e livros" o qual se realizaria no dia 7 de abril de 2019 às 13h.

O Impetrado revogou a autorização dada sob o argumento de *"risco evidente à integridade física da comunidade acadêmica e do patrimônio público da UFGD"*.

Segundo o impetrante, a justificativa não se sustenta, pois a própria UFGD e os organizadores do evento já haviam enviado ofícios à Polícia Federal, à Polícia Militar, e à Guarda Municipal, requisitando o envio de equipes e viaturas para compor a segurança do evento, além de ter-se contratado seguranças privados.

Em plantão judiciário, o pedido de liminar foi indeferido.

Relatado, decido.

Conforme o impetrante em seu pedido final, a demora na decisão ensejará a perda do objeto da demanda.

Tendo em vista o indeferimento da liminar pelo Juízo plantonista, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a perda superveniente do interesse processual.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI - MS22016
IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO DA SILVA TRINDADE** em face de alegado ato coator praticado por **MARCIO EDUARDO DE BARROS** na qualidade de **Vice-Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD (no exercício da Reitoria)**, objetivando concessão de liminar para suspender o ato que revogou a autorização de uso de espaço público concedida ao Impetrante pela UFGD.

A autorização consistia no uso das instalações do Cineauditório da unidade I da UFGD (CEUD) para exibição do filme "1964: O Brasil entre amas e livros" o qual se realizaria no dia 7 de abril de 2019 às 13h.

O Impetrado revogou a autorização dada sob o argumento de *"risco evidente à integridade física da comunidade acadêmica e do patrimônio público da UFGD"*.

Segundo o impetrante, a justificativa não se sustenta, pois a própria UFGD e os organizadores do evento já haviam enviado ofícios à Polícia Federal, à Polícia Militar, e à Guarda Municipal, requisitando o envio de equipes e viaturas para compor a segurança do evento, além de ter-se contratado seguranças privados.

Relatado, decido.

O presente mandado de segurança possui identidade dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir) com o mandado de segurança nº 5000514-15.2019.4.03.6002.

Tendo em vista o disposto no art. 10 do CPC, que prevê a exigência de contraditório mesmo em matérias reconhecíveis de ofício, intime-se a parte para se manifestar sobre a possível existência de litispendência no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REFRICON MERCANTIL LTDA** em face de alegado ato coator omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**, objetivando concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão sobre os pedidos de restituição requeridos através do sistema PER/DCOMPS, no prazo de 10 dias (ou em prazo a ser fixado pelo juízo), tendo em vista que já se passaram mais de 360 dias do protocolo.

Observa o impetrante que o prazo legal é de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07.

Pede provimento final confirmando eventual liminar deferida, com imposição de a autoridade coatora analisar e decidir os pedidos de restituição requeridos administrativamente.

Juntou procuração, comprovante do pagamento de custas e documentos instrutórios das alegações formuladas.

Relatado, fundamentado e decidido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Não se trata de perpetuar o ato coator, como a impetrante alega que haveria em caso de indeferimento da liminar, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Ressalta-se, também, que este é o entendimento do juízo em casos similares (isonomia). Não há documentação nos autos que demonstre risco grave e iminente a atividade empresarial para justificar a medida excepcional.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

LOURADOS, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6015

ACOES DIVERSAS

0001359-96.2000.403.6003 (2000.60.03.001359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DONIZETE APARECIDO FARIA DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Proc. nº 0001359-96.2000.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal - CEF, ingressou com a presente ação monitória, em face de Donizete Aparecido Faria da Silva, objetivando o recebimento dos valores constantes nos autos. A parte autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 232). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela autora. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Rosemary L. R. P. de Barros, nomeada na folha 51, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 305/2014, a serem pagos após o trânsito em julgado. Custas pela exequente. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.L. Três Lagoas/MS, 09 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
T.d.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-sd01-vari01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000503-17.2018.4.03.6003

AUTOR: DAMIAO DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de majoração de 25% da aposentadoria por invalidez desde 2010 até a data que começou a receber administrativamente, acrescidos de juros e correção monetária.

O INSS contestou a lide alegando falta de interesse de agir ao fundamento de que o segurado obteve o benefício pela via judicial nos autos n. 00011735320124036003 onde não foi concedida a majoração, bem assim porque desde o pedido administrativo a majoração foi concedida e vem sendo paga.

De outro norte, apontou que o autor já entrou com o mesmo pedido formulado neste autos, que foi extinto sem julgamento de mérito - autos n. 0002957-26.2016.4036003.

As cópias do processo judicial referido nos autos deveriam ter acompanhado a exordial por ser documento indispensável a proposição da ação na medida em que este Juízo não tem como aquilatar possível erro administrativo ou existência de coisa julgada sem sua análise.

Deste modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias traga a estes autos cópia da petição inicial, contestação, sentença, e acórdão (caso haja) dos mencionados processos.

Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para certificar a prevenção.

Após, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA CEREASIS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a retirar em Secretaria o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

TRÊS LAGOAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: AGNALDO RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PENHA DO CARMO - MS3794

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Aginaldo Ribeiro Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar, em face da União, objetivando suspender a cobrança de multa, bem como excluir seu nome do CADIN, sob pena de multa diária.

Alega, em justa síntese, que foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no crime de contrabando de cigarros (art. 344-A, §1º, inciso I do Código Penal c/c Decreto-Lei 399/68, na forma do art. 29, caput, do Código Penal), autos nº 0002463- 64.2016.403.6003, que tramitaram perante esta Subseção Judiciária. Aduz que foi absolvido, porém a União lhe aplicou multa decorrente do auto de infração e apreensão nº 0140100-00177/2017 e inscreveu seu nome no CADIN. Sustenta que até o trânsito em julgado do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal a multa não pode ser cobrada. Por fim, pede a suspensão da aplicação da multa até o trânsito em julgado da sentença criminal.

Determinada a emenda da inicial, por duas vezes (Id. 14092681; Id. 15725113), o requerente a aditou para incluir a União no polo passivo da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Acolho a emenda.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela.

Consta da sentença penal:

“De outro lado, as provas carreadas aos autos são insuficientes a justificar a edição de decreto condenatório em desfavor do denunciado AGNALDO RIBEIRO SANTANA.

Tanto na fase inquisitorial quanto em interrogatório judicial, ambos os denunciados negaram a participação de AGNALDO na empreitada criminosa (fls. 05/08 e 208/212).

Apresentaram versão harmônica no sentido de que PAULO CESAR havia oferecido “carona” a AGNALDO, que estava a caminho da concessionária Honda, situada no centro de Três Lagoas, para buscar sua motocicleta, deixada para serviço de conserto.

A única testemunha de acusação ouvida em Juízo, o policial CARLOS EDUARDO, foi enfático ao afirmar que o acusado presente à audiência e trajado com camiseta azul (identificado pelas gravações em mídia digital da audiência instrutória como sendo PAULO CESAR – fls. 212) era o condutor do veículo e teria sido o responsável por tentar livrar-se de documentos consistentes em contas de energia e água referentes à residência de PAULO CESAR, lançando-os por cima de um muro próximo ao local da abordagem. Afirmou o depoente, ainda, que teria sido PAULO CESAR quem relatou aos policiais a existência de mais caixas de cigarros depositadas em sua residência.

Em seu interrogatório, o réu AGNALDO negou que os policiais teriam lhe perguntado se havia mais cigarros na residência de PAULO CESAR, de modo que não restaram comprovados, portanto, os fatos narrados na denúncia com relação a AGNALDO.

Ainda que a testemunha CARLOS EDUARDO tenha dito que encontrou, na posse de AGNALDO, cadernetas com anotações de venda de maços e respectivos valores cobrados, este fato, por si só, é insuficiente para firmar convicção acerca da participação do acusado, tendo em vista que, acaso estivesse mesmo o acusado AGNALDO como mero passageiro, mostrar-se-ia verossímil a versão por ele apresentada de que os documentos estavam sobre o banco do veículo, e que, desse modo, os teria mantido em sua posse apenas enquanto permanecia sentado.

Ademais, não ficou esclarecido pela testemunha de que maneira os documentos estariam na posse do acusado – se em suas mãos, nos bolsos de sua vestimenta, sobre o banco que ele ocupava, ou de modo diverso.

Muito embora o acusado não tenha conseguido comprovar que não participou da ação criminosa, é induzido que os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes para alicerçar um decreto condenatório desfavorável, pois, diante da análise do conjunto probatório, remanesce *dúvida razoável* acerca da participação de AGNALDO no crime.

As provas coligidas em Juízo não se mostram suficientes a imputar a autoria delitiva ao réu AGNALDO, circunstância esta que, à luz do princípio *in dubio pro reo*, obsta a prolação de sentença penal condenatória embasada unicamente nos elementos de prova coligidos ainda na fase inquisitorial, a teor do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Em casos tais, a jurisprudência é clara em relação à impossibilidade de eventual sentença condenatória alicerçar-se exclusivamente nas provas coligidas pela autoridade policial, havendo, inclusive, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FRAGILIDADE DE PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1 - As provas de autoria do réu são frágeis e insuficientes, eis que calcada somente em seu depoimento extrajudicial, que confirmou a ciência da falsidade das notas, mas negou a intenção de colocá-las em circulação. 2 - Embora a simples posse da moeda falsa seja capaz de configurar o tipo penal, não é possível condená-lo sem provas realizadas sobre [SIC] o crivo do contraditório que confirmassem aquelas realizadas em sede policial. 3 - Não havendo provas produzidas em juízo, suficientes para fundamentar uma condenação, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal e em prestígio ao princípio in dubio pro reo, a absolvição do réu é medida que se impõe. 4 - Apelação ministerial improvida. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 49594, Processo n. 0002742-45.2009.4.03.6181, j. 09/09/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) - grifei.

A guisa de tais considerações, outra alternativa não resta senão a absolvição do denunciado AGNALDO RIBEIRO SANTANA. (Id. 14523646, pág. 1/10).

Por fim, embora a Notificação juntada aos autos indique que o nome do requerente ainda não foi inscrito no CADIN (Id. 16256728, pág. 1/2), também demonstra que está na iminência de sê-lo, o que caracteriza o perigo de dano.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso v, do Código Tributário Nacional, e determinar a imediata suspensão da inscrição do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, caso tenha sido inserido, ou que se abstenha de fazê-lo, em virtude do débito em questão.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido por meio do processo, assim sendo, corrijo de ofício o valor que lhe foi atribuído (R\$100,00) para R\$53.000,00 (valor da multa), conforme possibilita o §3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente para recolher o valor correspondente à diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Recolhidas as custas, cite-se a União.

Intimem-se.

Expediente Nº 6016

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000459-83.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-93.2018.403.6003 ()) - MARCO ALEXANDRE BARBOSA RODRIGUES X JUSTICA PUBLICA(CE030720 - BRUNO BARBOSA SOARES PESSOA)

Proc. nº 0000459-83.2018.403.6003 DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Marco Alexandre Barbosa Rodrigues, tendo por objeto o veículo Fiat Siena Essence 1.6, táxi de cor branca, placas PMJ-0764/CE, Renavam 1051177399. O requerente alega, em síntese, que o automóvel foi apreendido nos autos nº 0000426-93.2018.403.6003, por ocasião da prisão em flagrante de Francisco Rogério Pereira da Silva, pela prática do crime de tráfico de drogas. Aduz que havia arrendado o veículo para o réu dessa ação penal, que não mais o devolveu. Argumenta que a restituição não causará qualquer prejuízo à instrução criminal. Juntou documentos (fs. 04/12). À fl. 15, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos necessários à regular instrução deste incidente, o que foi cumprido às fs. 21/228. Por fim, o MPF se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição (fs. 230/233). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91, inciso II) e o Código de Processo Penal (art. 118 e seguintes) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessarem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em apreço, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, sob o argumento de que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já foi confeccionado o laudo pericial. Também destacou que a propriedade do veículo está devidamente comprovada. De fato, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV de fl. 12 identifica o requerente como proprietário do automóvel. Além disso, o requerente firmou o contrato de autorização de uso de fl. 06, possibilitando a exploração do serviço de táxi pelo acusado, por meio do aludido veículo. Isso explica a posse do bem pelo réu durante a suposta empreitada criminosa. Ainda que esse documento esteja assinado apenas pelo requerente, o que compromete sua força probatória, deve-se sopesar que não existe qualquer elemento que indique sua participação ou ciência do suposto delito perpetrado. Sob essa perspectiva, o boletim de ocorrência de fl. 05 corrobora a boa-fé do requerente e revela o prejuízo que lhe foi causado pela conduta do réu. De outro vértice, o veículo já foi submetido a exame pericial, cujo laudo resultante atesta que não há adulterações nos sinais identificadores, nem compartimentos estranhos à estrutura original do automóvel (fs. 34/39). Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o deferimento do pedido de restituição. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Fiat Siena Essence 1.6, táxi de cor branca, placas PMJ-0764/CE, Renavam 1051177399, a Marco Alexandre Barbosa Rodrigues, qualificado nos autos. Ressalta-se, porém, que a presente decisão se restringe à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0000426-93.2018.403.6003. Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2019. Roberto Polin Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9930

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0000222-76.2000.403.6004 (2000.60.04.000222-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RADIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA - EPP(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Ofício às fs. 266-270, intime-se o autor para que em 05 (cinco) dias manifeste-se, nos presentes autos, sobre a ocorrência do evento previsto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017.

Na hipótese de requerimento efetivo, expeça-se novo RPV/Precatório, observada a disciplina cronológica preexistente das ordens requisitórias.

Decorrido in albis o prazo assinalado, arquivem-se novamente os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000002-10.2002.403.6004 (2002.60.04.000002-0) - ALZIMAR AFONSO FERREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EXMO SR. COMANDANTE DO 6 DISTRITO NAVAL X EXMO SR. DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

Dê-se ciência às partes da Decisão em Agravo de Instrumento nº 5023069-58.2017.403.0000, trazido aos autos às fls. 944-948, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ante a inércia da parte exequente em digitalizar os autos e consequentemente inseri-los no Sistema Pje, consoante se vê em extrato de acompanhamento e Certidão de decurso de prazo, acostados à fl. 949, aguardem os autos em arquivo sobrestado, nos moldes do disposto em r. Despacho fl. 942.

Outrossim, consigno, desde já, que doravante o feito tramitará exclusivamente em meio eletrônico, motivo pelo qual não se admitirá qualquer protocolização processual que não seja exercida no Sistema PJe.

Em havendo notícia do prosseguimento do feito, no meio virtual, deverá a Secretaria certificar o respectivo procedimento, nos autos físicos, promovendo-lhes o Arquivamento, mediante Baixa opção 133 (autos virtualizados), no Sistema Wemul.

Para melhor instruir Decisão futura nos autos distribuídos no Sistema PJe, trasladem-se cópias do Despacho fl. 942, do aludido Agravo de Instrumento fl. 944-948, bem como do presente Despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-63.2011.403.6004 - IVALDO HENRIQUE DE SOUSA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALDO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Ofício às fls. 113-117, intime-se o autor para que em 05 (cinco) dias manifeste-se, nos presentes autos, sobre o interesse no evento previsto no art.3º da Lei nº 13.463/2017.

Na hipótese de requerimento efetivo, expeça-se novo RPV/Precatório, observada a disciplina cronológica preexistente das ordens requisitórias.

Decorrido in albis o prazo assinalado, arquivem-se novamente os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-95.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: WILLIAM CARNEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Conselho Regional de Química – 20º Região** em face de **William Carneiro**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial (ID nº 4238950).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução na petição de ID nº 8125635.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de setembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9955**ACAO PENAL**

0000291-49.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA(PA005659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR)

Visto.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face de PEDRO RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA, pela suposta prática das condutas previstas no art. 33, CAPUT, c/c Art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada (f. 90), seguida de resposta à acusação, apresentada à f.91.É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 08/05/2019, às 14:00horas (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de MACAPÁ/AP, a fim de que realizem a intimação do réu PEDRO RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA, com endereço na Avenida Acre, nº 622, Bairro Pacoval, na cidade de Macapá/AP, celular 591 6004-4018; e das testemunhas de defesa DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Acre, nº 622, Pacoval, em Macapá/AP; MARIA DE JESUS COELHO DA SILVA, com endereço na Rua Socialismo, nº 760, Renascer I, Macapá/AP; e ANA LÚCIA NASCIMENTO SILVA, com endereço na Av. Acre, nº 732 (próximo à Ponte Sérgio Arudja), Pacoval, Macapá/AP, acerca da audiência ora designada, bem como para que procedam as demais diligências necessárias para a realização da audiência por videoconferência.Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS, a fim de que realizem a requisição das testemunhas WANDERLEY RAMIREZ ESCOBAR, Policial Militar (DOF/Dourados/MS), e MOACIR SILVEIRA DE CARVALHO, Policial Militar (DOF/Dourados/MS), acerca da audiência ora designada, bem como para que procedam as demais diligências necessárias para a realização da audiência por videoconferência.Intimem-se as partes. Requistem-se as testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.As providências.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:1) Carta Precatória nº ____/201 __-SC para a Subseção Judiciária de Macapá/AP.2) Carta Precatória nº ____/201 __-SC para a Subseção Judiciária de Dourados.3) Ofício nº ____/201 __-SC para a Delegacia de Polícia Militar em Corumbá/MS, para a requisição da testemunhas EDELSON FERRAZ DA SILVA, Policial Militar, matrícula nº 2065584, para comparecer à audiência ora designada

Expediente Nº 9956**INQUERITO POLICIAL**

0000024-43.2017.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X VALMOR PIAZER DE MIRANDA X LUIZ DARIO COUTO CONTRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES

VELASQUEZ)

Vistos, etc.

Acolho a cota ministerial de f. 89.

Intimem-se os réus Valmor Piazer de Miranda e Luiz Dario Coutro Contrera para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o interesse na restituição dos bens apreendidos (celulares e chips) relacionados na f. 12, sob pena de perdimento. Comparecendo expeça-se o respectivo termo de entrega.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica caracterizado o desinteresse na recuperação dos referidos bens. Nesse caso, considerando que os objetos relacionados na f. 12, 02 (dois) aparelhos de telefone celular, sendo um da marca LG e outro SAMSUNG, não mais interessam à persecução penal, bem como tratam-se de bens de inexpressivo valor econômico, e, considerando a impossibilidade de destinação que se mostre servível, determino, sua destruição, nos termos do Provimento CORE 64/2005, artigo 278, parágrafo 2.

Comunique-se ao depósito judicial para as providências cabíveis (restituição ou inutilização), lavrando-se o respectivo termo. Sendo necessário, remetam-se os referidos bens à Delegacia de Polícia Federal para destruição. Demais diligências e comunicações necessárias.

Tomadas todas as providências, arquivem-se.

Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001046-39.2017.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL 121/2016 - DPF/CRA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito descrito no CP, 299, pelo nigeriano identificado como Fred Thomas Okemadu Obulike.

Consta dos autos que, em 03/08/2016, o referido indiciado teria apresentado dados de qualificação falsos, ao Núcleo de Migração da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS por ocasião da sua solicitação de refúgio.

Foi observado que as digitais colhidas de Fred Thomas Obulike coincidiram com aquelas registrada no sistema AFIS em nome de James Philip Kettle, nacional inglês residente no Brasil.

O representante do MPF em sua manifestação de f. 83/85, alega que não há nos autos, elementos que indiquem motivo razoável para que Fred Thomas Obulike apresentasse informações falsas. Isso porque seus antecedentes criminais constavam em nome de James Philip, e ainda o indiciado informou em seu formulário que teria sido sentenciado a quatro anos de prisão por tráfico de entorpecentes no ano de 1997.

O Parquet consignou que extraiu cópia integral do presente caderno apuratório com remessa à Procuradoria da República em Guarulhos/SP, para adoção de providências acerca de indícios de que o crime de uso de documento falso teria ocorrido no ano de 1997, no Aeroporto de Guarulhos/SP, pugrando pelo arquivamento do presente em relação concernente aos fatos ocorridos no dia 03/08/2016, quanto ao delito tipificado do CP, 299.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do que reza o CPP, 18.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001007-42.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no CP, 334, por Washington Luis dos Santos.

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando evitar eventual ocorrência de bis in idem, posto que os fatos apurados nos presentes já foram objeto de investigação nos autos 0000928-63.2017.403.6004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS.

Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001009-12.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no CP, 334.

O Ministério Público Federal, em razão da atipicidade material da conduta ora apurada, requereu o arquivamento dos autos, nos termos do CPP, 397, III.

Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observado o disposto no CPP, 18.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001011-79.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no CP, 334.

O Ministério Público Federal, em razão da atipicidade material da conduta ora apurada, requereu o arquivamento dos autos, nos termos do CPP, 397, III.

Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observado o disposto no CPP, 18.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000185-19.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO

Requerente: Ministério Público Federal

Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no CP, 334.

O Ministério Público Federal, em razão da atipicidade material da conduta ora apurada, requereu o arquivamento dos autos, nos termos do CPP, 397, III.

Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observado o disposto no CPP, 18.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10538

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000749-68.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X ROSIMARA APARECIDA OSORIO(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade aos autos virtuais de referência, conforme já ordenado no despacho de fl. 443. Cumpra-se.

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001164-12.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FIDENCIO MORAGAS X BRUNO MARQUES MORAGA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vistas novamente à PF/FNDE para que, no derradeiro prazo de 15 dias, informe se tem ou não interesse no feito. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, vistas ao MPF, pelo prazo de 15 dias. Tudo concluído, venham os autos conclusos para análise acerca da competência e, se necessário, ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

0001414-84.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OI S.A.(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vistas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para que tome ciência da sentença de fls. 853/861, no prazo de 15 dias. Expeça-se carta precatória para intimar a empresa OI S/A a cumprir ou, caso já tenha feito, comprovar nestes autos o cumprimento do ordenado na sentença de fls. 853/861, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019, à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para intimar a empresa OI S/A, no endereço Av. Gunter Hans, 3204, Conj. Aero Rancho, Campo Grande/MS, para:

- a) deixar de efetuar a cobrança de ligações na modalidade interurbana entre as localidades de Aral Moreira e o distrito de Vila Marques/MS, mas sim por meio da modalidade local.
- b) ressarcir os consumidores que efetuaram os pagamentos de tais ligações na modalidade interurbana entre as localidades no valor correspondente ao dobro da diferença entre as tarifas local e interurbana, montante que deve ser corrigido pelo IGPM desde o pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação da ré Brasil Telecom.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO(MS0009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA(MS0009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o despacho de fl. 1395, arquivando-se o presente processo físico e dando-se continuidade nos autos virtuais de referência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-69.2008.403.6005 (2008.60.05.000327-4) - JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTAS EM INSPEÇÃO.

Ciência às apertes da vinda dos presentes autos para este Juízo.

Providência a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, certificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-86.2011.403.6005 - ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

OS EM INSPEÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de PRECATÓRIO, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-37.2012.403.6005 - ILDA DE MATTOS LOLLI GHETTI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Vistos em inspeção. **DECISÃO** Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, adjeta a contrato de financiamento habitacional,ajuizada por ILDA DE MATTOS LOLLI GHETTI em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. A parte requerida apresentou contestação às f. 96-125, alegando, preliminarmente o interesse da União e da Caixa Econômica Federal - CEF. Impugnação à contestação às f. 188-197. Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (f. 204-211) A CEF postulou o ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré (f. 235-241). A União requereu ingresso no feito na qualidade de assistente simples (f. 246). Determinada a emenda da inicial (f. 247), feita às f. 281-287. Deferido o pedido de prova pericial (f. 289). Laudo pericial juntado às f. 311-312. Impugnação ao laudo pericial realizada pela CEF (f. 315-316). Manifestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A pugnando pela nulidade da perícia realizada (f. 317-318). É o relatório. Decido. O prosseguimento do processamento do presente feito exige, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Sobre o tema, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo de ação de indenização securitária relativa à imóvel financiado pelo regime do SFH, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012) Desde modo, segundo o entendimento supracitado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: I) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009; II) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVCS; e III) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVCS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Com relação ao último requisito, cumpre esclarecer que os contratos que preencham os requisitos anteriores, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta, recorrer-se-á ao FCVCS. Posteriormente ao julgamento do recurso repetitivo referido, adveio a edição da MP 633/2013, posteriormente convertida na Lei 13.000/2014, por meio da qual foi inserido o art. 1º-A na Lei 12.409/2011, com a seguinte redação: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVCS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVCS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Dessa forma, conforme a novel legislação, a definição da existência de interesse jurídico da CEF para fins de intervenção em demandas de caráter securitário envolvendo o FCVCS demanda análise e regulamentação, pelo Conselho Curador do FCVCS, da existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao fundo, considerando-se o universo de ações com fundamento em idêntica questão de direito que tenham a efetiva potencialidade de afetá-lo. Ausente tal definição pelo Conselho Curador do FCVCS com relação ao tipo de demanda em questão, não se mostra preenchido o último requisito definido pelo STJ no REsp 1091363/SC (demonstração de

comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA).Desse panorama se extrai, portanto, que a modificação legislativa não alterou, em essência, o entendimento que já havia sido pacificado no âmbito daquele Tribunal Superior, subsistindo, de qualquer forma, exigência de definição sobre a necessidade de intervenção da CEF pelo Conselho Curador do FCVS.Nesse sentido, colha-se dos seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ. 3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201401082452, SIDNEI BENEFETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 20/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 00073782620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DE INTEGRAR A LIIDE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela FEDERAL SEGUROS S.A. contra decisão, que, nos autos do processo originário, reputou inexistente o interesse jurídico que justificasse a presença da Caixa Econômica Federal no feito, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp n.º 1.091.393/SC), no sentido de que o interesse da CEF nas ações que discutem contrato de seguro de imóvel financiado por meio do SFH, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1) contratos celebrados de 02/02/1988 a 29/12/2009; 2) vinculação do instrumento contratual à apólice pública (ramo 66); 3) exaurimento dos recursos do FESA; 4) comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 3. Hipótese em que a agravante apresenta documentos que, em princípio, não servem de prova efetiva do exaurimento dos recursos do FESA e do comprometimento do FCVS, constituindo-se tais documentos em meros pareceres que apenas tratam do risco abstrato de comprometimento do FCVS, além de defenderem teses contrárias ao entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Em relação a alguns dos contratos, a agravante deixou de apresentar provas de sua vinculação à apólice pública (ramo 66) ou de que foram celebrados entre 02/02/1988 a 29/12/2009. Quanto aos contratos vinculados à apólice do ramo 66 e celebrados no período mencionado, ficou sem comprovação o esgotamento dos recursos do FESA, com o comprometimento dos recursos do FCVS. 4. O parágrafo 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011, incluído pela Medida Provisória n.º 633/2013, convertida na Lei n.º 13.000/2014, apenas estabelece que a Caixa Econômica Federal intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Desse modo, a intervenção da CEF não é automática e em qualquer feito, estando a depender de definição do Conselho Curador do FCVS, levando em conta a totalidade de ações com fundamento em idêntica questão de direito, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas (2º). 5. O STJ, em recente julgado, manifestou entendimento no sentido de que, sem a prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa decorrente da Lei n.º 13.000/2014, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, não traz nenhuma repercussão prática sobre o entendimento anteriormente estabelecido (Agrg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00001524720154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/03/2015 - Página: 209)No caso concreto, a CEF apresentou manifestação às f. 235-241, na qual identificou a apólice em questão como de natureza pública. Pugnou pelo ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré e, sucessivamente, requereu o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial. Desta feita, verifico que a CEF não demonstrou deliberação do Conselho Curador do FCVS para intervenção neste tipo de demanda, e nem juntou qualquer documentação que demonstre o risco efetivo de comprometimento do FCVS, o que destoava do entendimento jurisprudencial já mencionado. Assim, diante do não cumprimento do último requisito acima referido, não há como se reconhecer a legitimidade da CEF para integrar a relação processual. Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas seguradora e seguradora, de modo que a atuação da CEF e da União Federal somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 108 do Código de Processo Civil, o instituto superemprenhado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que não ocorre no caso em exame. Pelo exposto, declaro a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, indefiro a inclusão da União Federal na condição de assistente e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, e determino, nos termos da dicação da Súmula 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Ponta Porã/MS, com as nossas devidas homenagens. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual entenda - a par das razões supra expostas e da dicação das Súmulas ns. 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal Justiça - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência consubstanciando a presente decisão em informações ao órgão ad quem. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-97.2012.403.6005 - MARTA CRISTINA PEREIRA X YUNA VICTORIA PEREIRA LOPES X JOAO VICTOR PEREIRA LOPES X MARTA CRISTINA PEREIRA X KESSILAINE REGINA GOMES LOPES(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Não havendo impugnação, proceda-se a sua transmissão.

Aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO X NOELIA BEATRIZ ALVES ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação da herdeira Noeli Beatriz Alves Romero em virtude do falecimento de Joaquim Alves de Arruda Neto, em 06 de julho de 2015. Às f. 284-286, o INSS apresentou manifestação discordando do pedido de habilitação sob o fundamento de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo, sendo intransferível aos herdeiros. É o relato do necessário. Decido. A habilitante comprovou a qualidade de herdeira de do cujus (f. 254). Não obstante o benefício assistencial ser personalíssimo, é possível a habilitação dos herdeiros, no caso de procedência do pedido com direito às prestações vencidas, que é o caso dos autos. Nesse contexto, inclusive, dispõe o art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Deste modo, não prospera o argumento do INSS, uma vez que as parcelas vencidas até o momento do óbito e não usufruídas são passíveis de serem transmitidas aos seus herdeiros. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO, EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA PARTE. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS AOS HERDEIROS. 1. Prosseguimento da execução. Não há óbice aos herdeiros do falecido receberem tão somente os valores que em vida pertenciam ao autor pela concessão de benefício assistencial. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0020354-46.2013.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 26/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2017) - Grifei. Assim, com fundamento no art. 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira Noeli Beatriz Alves Romero. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-79.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X PAULO CESAR GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de fl. 107.

Diante do novo endereço fornecido pelo INCRA, depreque-se a citação dos réus, para que ofereçam contestação, no prazo de 15 dias. Momento em que deverão apresentar as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência e esclarecendo sobre quais pontos versarão.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a citação de PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA e de seu proprietário PAULO CESAR GONÇALVES, no endereço: Rua Flamengo, 1076, Vila Almeida, Campo Grande/MS, CEP: 79112-370.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-88.2016.403.6005 - MARIA DE FATIMA CRISTAL FERREIRA X DENISE CRISTAL FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação da digitalização e inclusão dos autos no sistema PGE, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-03.2016.403.6005 - LUCAS AMANCIO PEREIRA(MS017044 - LUCIANA ANDREA AMARAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Indefiro o pedido para realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado respondeu aos questionamentos de forma clara e que a mera discordância da parte com o laudo, não o invalida.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-09.2017.403.6005 - MAXIMIANA TOLEDO VALENCOELA(MS020507B - MARCELO DE ANDRADE FRUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inclusão no Sistema PJe, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-58.2017.403.6005 - FRANCISCO GENEROSO GUIMARAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTAS EM INSPEÇÃO.

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002752-88.2016.403.6005 - ILDA CAROLINA DOS SANTOS FREIRE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Como já apresentada as contrarrazões de apelação (fl. 207vº), intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
4. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000224-47.2017.403.6005 - CARMEM FRAGA DE MATOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da certidão de fl.104, devolvo o prazo para a parte autora.
2. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000924-23.2017.403.6005 - IVONETE ROSA DE QUEIROZ SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000928-60.2017.403.6005 - SELMAR FERREIRA MACEDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001318-30.2017.403.6005 - NEUZA ORTIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001340-88.2017.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
- O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
 - Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) d) remeter

o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OS EM INSPEÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de PRECATÓRIO, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

0 2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001342-97.2013.403.6005 - SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de fl. 228. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido o prazo de sobrestamento, vistas à Fazenda Nacional.

cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001400-03.2013.403.6005 - RONEY FIACADORI MOREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o pedido de fl. 165/167. Intimem-se os requeridos, para que compareçam à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária.

2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.

3. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019, para intimação de RONEY FIACADORI MOREIRA(CPF: 048.209.361-74) nos termos do item 1 deste despacho, no endereço:

Lote 1146, Projeto de Assentamento Itamarati II - Grupo sete de setembro, cel 99689-7470 - 99623-5635

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001645-77.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Diante da proposta de acordo formulada pelo autor (f. 116-118) e da inércia da requerida (f. 128 e 134), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual. O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-28.2012.403.6005 - ELLEN MALARA DORNELLES FLORENCIANO - incapaz X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intime-se a parte autora para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada nos autos. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014).

3. Tudo realizado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-37.2016.403.6005 - MARIO VALDEZ FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VALDEZ FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Vistas à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fs. 194/205.

2. Após, venham os autos conclusos para decisão.

3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000049-92.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CARLOS FURTADO FROES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, para uma conta judicial junto a CEF.

Após, oficie-se a CEF para transferir os valores para a conta junto ao Banco Do Brasil, ag. 1601-7, c/c 170500-8, identificador de recolhimento 0300010000113806.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Para intimação do Ilmo Sr. gerente da CEF, Justiça Federal, para cumprimento do acima determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002951-13.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de fl.37.

Aguarde-se suspensão, a contar do dia 11.01.2019, pelo prazo de 6(seis) meses.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10539

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000558-81.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000231-9) - CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de fs. 390/397. Intime-se o perito m-edico nomeado para que, no prazo de 15 dias, complemente o seu laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora.

Com a complementação, vistas à parte, pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019, ao perito médico nomeado.

Encaminhe-se a carta de intimação acima ao e-mail periciasgrigoletti@gmail.com

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-09.2009.403.6005 (2009.60.05.006097-3) - ANA EMILIA GREFFE ALMIRAO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que, por duas vezes, foi dada, à parte autora, a oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, e esta manteve-se inerte, indefiro o pedido de fls. 156/159, por restar preclusa a oportunidade de impugnar os cálculos.
 2. No mais, intime-se a parte autora para retirar o extrato de precatório e comprovar o saque dos valores junto ao banco depositado, no prazo de 10 dias.
 3. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRÍ SCHNEIDER E MS017836 - AVNER FERREIRA SOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda, a Secretária, a inclusão do presente processo no sistema digitalizador.

Após, intime-se a parte apelante para inclusão das peças no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias e encaminhe-se ao INSS para conferência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-73.2012.403.6005 - RENATO DUTRA LLOPES(MS010388 - RODRIGO SELHORST) X UNIAO FEDERAL - MEX

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-37.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIM X DIONE NUNES COTRIM X JOAO NUNES COTRIM(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Como já apresentada as contrarrazões de apelação (fls. 258/263), intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
4. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-60.2013.403.6005 - CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da certidão de fl. 513, intime-se a CEF para que proceda a inclusão dos autos no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, encaminhe-se a parte autora para conferência da digitalização.

Com o retorno, nada requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-50.2013.403.6005 - ANDRE DELCI LOPES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-42.2014.403.6005 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

VISTAS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 dias, para prosseguimento do feito.
3. Nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-14.2014.403.6005 - EULACIA INSFRAN LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-43.2015.403.6005 - VALDIR GODOY PEREIRA(SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Em obediência ao art. 2º da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte apelante de que o julgamento da apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-24.2015.403.6005 - EPIFANIA CORTAZA BORRALHO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o pedido de fl. 82.

2. Diante da renúncia apresentada pelo advogado dativo anteriormente nomeado, nomeio a DRª. JUCIMARA ZAIM DE MELO (OAB/MS 11332), como curadora especial, nos termos do art. 275, IV do CPC, para representar o réu Orlando Almeida.

2. Intime-se, pessoalmente, a advogada para que tome ciência de sua nomeação e para que se manifeste, no prazo legal.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-18.2015.403.6005 - ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KURUSSU AMBA I

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro nova citação da Comunidade Indígena, posto que já foram citados, tanto a Comunidade, quanto a Funai, não cabendo aqui intimar o Conselho Indigenista (CIMI), ou nomear Defensor Público da União, já que o representante dos indígenas teve a oportunidade de contestar, quedando-se silente, e, cita-nos novamente abria precedente para que tal medida fosse adotada em relação a todos réus que não contestassem. Considerando que não há prova a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-79.2016.403.6005 - RICARDO GONCALVES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Interposto recurso de apelação (fls. 265/281), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-22.2016.403.6005 - SUELI RODRIGUES SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-69.2016.403.6005 - ALONSIO JEDE(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-80.2017.403.6005 - LEONARDO BORGES REIS(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Interposto recurso de apelação (fls. 107/108), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000306-49.2015.403.6005 - LUIS FERNANDO PEIXOTO DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002682-08.2015.403.6005 - CELIA BACH(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001744-76.2016.403.6005 - JOSE CARLOS SOUZA CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Interposto recurso de apelação (fls. 81/93), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002688-78.2016.403.6005 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vistas ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 251/253, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000926-90.2017.403.6005 - LAUCIRIO MACHADO MATTOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Interposto recurso de apelação (fls. 122/127), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000964-05.2017.403.6005 - OVALDETE COINETE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista que não há, nos autos, resposta acerca do ofício 112/2018, oficie-se novamente à APSADJ em Dourados/MS solicitando informações sobre o processo administrativo relacionado à aposentadoria por idade rural de OVALDETE COINETE (CPF: 040.594.501-97), no prazo de 15 dias.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, forneça endereço completo. Com a juntada da informação, expeça-se novo mandado de constatação.
3. Após, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001704-60.2017.403.6005 - MERIELI BEZERRA MENDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000018-67.2016.403.6005 - AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA. X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, conforme arbitrado na sentença de fls. 70/75.
Intime-se à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, forneça conta bancária para transferência dos valores depositados pela CEF.
Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001601-24.2015.403.6005 - CLAUDIO ADELINO GALI X CLEUNICE MARIA VERIDIANO GALI(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA GUAIVIRY

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Retifico o r. despacho de fl. 477, tendo em vista que, por motivos de adequação de pauta, fica impossibilitado a audiência ser realizada dia 14 de agosto de 2019..PA0,10 2. Ante o exposto acima, redesigno a audiência para o dia 05 de junho de 2019, às 10:00 horas.
 3. Reitera-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Comunidade Guayvirý, para que tomem ciência da alteração na data da audiência.
 5. Oficie-se à UNIÃO e à FUNAI de que poderão participar da audiência designada no item 2, por meio de videoconferência. para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
 6. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Cumpra-se.
- CÓPIA DESTES DESPACHOS SERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019, para que as testemunhas GENITO GOMES, VALMIR GONÇALVES CABREIRA E CLÁUDIO LOPES, tomem ciência da redesignação da audiência para o dia 14/08/2019, às 14:00 horas. Endereço para cumprimento do ato: Comunidade Indígena Guayvirý - Fazenda Água Branca, Rodovia MS 386, Km 35, em Aral Moreira/MS.
CÓPIA DESTES DESPACHOS SERÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019, À PROCURADORIA DA UNIÃO FEDERAL e à FUNAI.
OBS: encaminhe-se este Ofício para os e-mails: joao.martins@agu.gov.br, e pums.intimacao@agu.gov.br (UNIÃO FEDERAL) e pf.ms@agu.gov.br e fabio.garcete@agu.gov.br (FUNAI).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000502-48.2017.403.6005 - LEONORA AGUAYO MARTINEZ(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte requerida para que, no derradeiro prazo de 15 dias, cumpra o ordenado nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 38.
Após, vistas ao MPF.
Cumpra-se.

OPOSICAO

0001629-60.2013.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6)) - FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO SIMTE(MS005676 - AQUILES PAULUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Em obediência ao art. 2º da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte apelante de que o julgamento da apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000520-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000520-5) - ALBERTO CARLOS CRISTALDO(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO CARLOS CRISTALDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000398-56.2017.403.6005 - FLORISBELA MACHADO HAERTER(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001392-35.2018.403.0000.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000402-93.2017.403.6005 - MARIA DE LOURDES MENDES MEIRELES X ILZA KELLY RAGALCE TRINDADE X FRANK ETORE RAGALCE DA SILVA X ROSA JACKELINE RAGALCE DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001397-57.2018.403.0000.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001074-04.2017.403.6005 - RAQUEL MARIA VARGAS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001401-94.2018.403.0000.
Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encaminhem-se os autos à UNIÃO e a FUNAI para especificarem as provas, como já determinado.
Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000835-05.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS X ORIDES BRANDAO MEDEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intimem-se os requeridos, para que compareçam à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.
3. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N° ____/2019, para intimação de DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS (CPF: 528.609.901-78) e ORIDES BRANDÃO MEDEIROS (CPF: 104.225.951-87), nos termos do item 1 deste despacho, no endereço: Lote 976, Projeto de Assentamento Itamarati II - MST, em Ponta Porã/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARIO FAUSTINO MARTINS ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Em análise dos autos processuais, constatou-se que o óbito da autora EDUARDA FERREIRA BATALHA já havia sido informado à petição de fls. 96/97, e seu herdeiro MARIO FAUSTINO MARTINS ROCHA já está habilitado, conforme despacho de fl. 104.
3. Ante o acima exposto, expeça-se RPV em nome de MARIO FAUSTINO MARTINS ROCHA, porém não se proceda ao destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o ilustre causídico não apresentou contrato de honorários advocatícios regularizados.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000212-11.2014.403.6005 - ANA PAULA BRUM MATOZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA BRUM MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do decurso de prazo para a parte autora apresentar seus próprios cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 89/102).
Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após, cumpra-se o ordenado nos itens 3 a 5 do despacho de fl. 103.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005775-86.2009.403.6005 (2009.60.05.005775-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de fls. 203/208.
Mantenham-se os autos suspensos em secretaria até que seja quitada integralmente a dívida objeto desta execução (prevista para 10/2028).
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000012-60.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo transcorrido o prazo requerido pela parte exequente para suspensão dos autos, intime-se a OAB para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000131-96.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PAULO INFRAN PERCIANY

SENTENÇA

Em face da informação de que houve o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, conforme petição 16271673, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a parte exequente anunciado a sua renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 5902

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001165-36.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EMILIANA FRANCO DIAS

1. Vistos, 2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sobrestado, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento nos moldes do art. 401 da LEF. 3. Sem manifestação conclusiva, conforme já dito, remetam-se ao arquivo observando as cautelas de praxe. 4. Às providências necessárias.

Expediente N° 5903

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS017646A - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

1. Vistos, 2. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá atribuir efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015 e ainda com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa.3. Após, novamente conclusos.4. Às providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARILENE SUDO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não se tratam, os presentes autos, de interposição de recurso a ser encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal, haja vista que houve, inclusive, trânsito em julgado do acórdão que homologou o acordo entre as partes.

Assim, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em se tratando de cumprimento de sentença, deve, a parte, apresentar pedido expresso, nos termos do art. 534, do CPC.

Acerca da petição da autarquia previdenciária (ID [14797145](#)), e tendo em vista o decurso do prazo para conferência da digitalização, dou por preclusa a oportunidade de realização do ato. Saliento que eventual insurgência contra o teor da Resolução PRES 142/2017 deveria ser aviada na esfera apropriada, e não diretamente nestes autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RUBIO MAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de **15 (quinze)** dias, acerca do laudo pericial complementar aportado aos autos. No mesmo prazo, especifiquem acerca de outras eventuais provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tornem os autos conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 5904

ACAO PENAL

0000569-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RJ154256 - PATRICIA CARVALHO FALCAO) X JONATHAS CARLOS GONZALES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos em despacho. 2. Considerando a juntada das alegações finais em memoriais, fls.1041-1290, pelo parquet. 3. INTIMEM-SE as defesas dativas e constituídas dos réus, para a apresentação de suas alegações derradeiras, NO PRAZO COMUM DE 20 (VINTE DIAS), conforme disposto no despacho de fls. 1038. 4. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001187-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: NELSON ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos nº 0000581-61.2016.403.6005.

Da análise dos autos, verifico inconformidade na digitalização, tendo sido, os documentos, juntados ao processo eletrônico de forma desordenada, o que está em desacordo com a normativa supracitada.

Assim, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar a regularização da virtualização, sob pena de cancelamento desta distribuição.

Ponta Porã, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-90.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000003-30.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEVITON DE LIMA DE CARVALHO(MS017084 - RENAN DE SOUZA POMPEU)

1. Vistos, etc.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 169). 3. Intime-se a defesa técnica para que apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.4. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal, bem como para que se manifeste no que concerne ao ofício juntado à fl. 168. 5. Com a juntada das petições e manifestação acerca do ofício supramencionado, voltem os autos conclusos e, logo após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: MARCIA ROLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TORMENA
Advogados do(a) EXECUTADO: HIGO DOS SANTOS FERRE - MS9804, GABRIEL BUFFON DO AMARAL - MS15822

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, LUIZ CARLOS TORMENA, para que EFETUE o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000463-26.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MAURICIO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, SÉRGIO MAURÍCIO ALVES, para que EFETUE o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARILENE ALVES DE SOUZA MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à impugnação ofertada pelo INSS (ID 15190315).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROSENI MARCIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS (ID 14496276).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-76.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROBSON ALMIR BERTI
Advogado do(a) AUTOR: ELEANDRO RODRIGUES CORDEIRO - MS19791
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intima-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que inclua no polo passivo o Ente que detém personalidade jurídica para responder a presente ação, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO DE LIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ELVANDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 10782077: Não assiste razão à autarquia previdenciária.

Em relação à virtualização em duplicidade das peças processuais, tratando-se dos mesmos arquivos, não vejo risco real de confusão no trâmite processual. Não obstante, intime-se a parte autora para que, sendo possível, proceda a exclusão daqueles excedentes.

Quanto à implantação do benefício, vê-se que foi determinada à fl. 94-v e embora não conste dos autos o ofício informando a implantação, o extrato do CNIS, de fl. 112, indica no item 6 que em 13/11/2012 (data do requerimento administrativo, fl. 35) houve a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade.

Assim sendo, INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID 12612856, intime-se a requerente a juntar aos autos o contrato com a assinatura de **duas testemunhas**, bem como **declaração da parte autora** de que não houve adiantamento de valores do *quantum* pactuado.

Coma juntada dos documentos, cumpra-se conforme deferido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: NELINO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14516858: Em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se a requerente a juntar aos autos o contrato com a assinatura de **duas testemunhas**, bem como **declaração da parte autora** de que não houve adiantamento de valores do *quantum* pactuado.

Com a juntada dos documentos e não havendo nenhuma irregularidade, DEFIRO o destaque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-30.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ROSELI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do decurso do prazo do INSS para apresentação do memorial de cálculo, intime-se a parte autora para que diga se pretende o retorno dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à Autarquia Federal ou prefere ela própria apresentar o cálculo do valor que entende devido.

Após, cumpra-se no que couber o despacho de ID 10298153.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: RAUL RIBEIRO, LUIS HIPOLITO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

intima-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUCIA ROSA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 16269640.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-63.2015.403.6006 - L&L TRANSPORTES LTDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a testemunha Sidnei Ferreira dos santos reside em Cascavel/PR, designo audiência para o dia 26 de novembro de 2019, às 13h30min (horário do Mato Grosso do Sul), corresponde às 14h30min do horário de Brasília, a oitiva da testemunha, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Expeça-se carta precatória à Sessão Judiciária de Cascavel/PR. Por oportuno, infôrmo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada. Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam: Conexão por INFOVIA: Alternativa 1: 172.31.7.3##80154 Alternativa 2: 172.31.7.3#80154 Alternativa 3: 80154@172.31.7.3 Conexão por INTERNET Alternativa 4: 200.9.86.129##80154 Alternativa 5: 80154@200.9.86.129 Conexão Via SIP Alternativa 6, apenas discar: sala.naviraí01@trf3.jus.br Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 38 /2019-SD/CLASSE: 29 - Procedimento comum; AUTOR: L & L Transportes LTDA RÉU: Fazenda Nacional JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Sessão Judiciária de Cascavel/PR; FINALIDADE: Intimar a testemunha Sidnei Ferreira dos Santos, RG 45850544 SSP/PR, CPF 681.107.909-68, para comparecer na sede da Justiça Federal de Cascavel/PR, em virtude da audiência acima designada. LOCAL DA DILIGÊNCIA: Residente e domiciliado na Rua Dalloggio, n. 634, Jardim Jabora, em Cascavel/PR. Segue cópia da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALFREDO GIMENEZ ACHAR
Advogados do(a) AUTOR: RAUL GONCALVES LOPES BRUNHARA - PR81926, MAURILIA BONALUMI SANTOS - PR18829
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ALFREDO GIMENEZ ACHAR**, já qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene o ente federado ao pagamento de danos materiais e morais.

Narra a petição inicial que, no dia 29 de maio de 2013, o autor, na condução de veículo automotor e no exercício de sua profissão como taxista, teve seu veículo Toyota Caldina, ano 1997, apreendido em razão de supostamente estar transportando mercadorias desacompanhadas da documentação legal.

Afirma ter impetrado mandado de segurança em 20 de agosto de 2013 visando reaver o veículo apreendido, sendo deferida a segurança e determinada sua restituição, em sentença proferida no dia 16 de junho de 2014.

Sustenta que, apesar disso, o veículo foi levado a leilão e arrematado pela Receita Federal em 15 de janeiro de 2014.

Aduz que, em virtude de ter sido privado de seu veículo, experimentou danos morais e materiais, os quais pretende sejam indenizados.

Citada, a União contestou a demanda (ID nº 12686628). Aduziu a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos.

Cientificado o autor da contestação e determinada a intimação das partes a especificar provas (ID nº 12951420).

A União reiterou o conteúdo da contestação (ID nº 13560521). O autor requereu o julgamento antecipado dos pedidos (ID nº 13605843).

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as ações contra a Administração Pública por responsabilidade civil prescrevem em 05 anos, a contar da data da lesão.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO.

PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932.

2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se, como regra, no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata.

3. In casu, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicável às ações indenizatórias propostas contra a Fazenda, começou a fluir na data em que foi expedido erroneamente o ofício com o valor da pensão alimentícia a menor, momento a partir do qual a direito de ação poderia ter sido exercido. Não há relação de trato sucessivo.

4. Consoante se extrai da leitura do acórdão recorrido, o erro judiciário ocorreu em outubro de 1997, tendo sido a ação ajuizada somente em janeiro de 2012, de modo que a prescrição deve ser reconhecida.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1662621/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/06/2017, grifo nosso)

No caso em apreço, os fatos em análise se deram em 29.05.2013, data da apreensão do veículo, sendo o perdimento decretado em 09.09.2013 (ID nº 12686634, pág. 30), ou seja, há mais de 05 anos do ajuizamento da presente demanda, que se deu somente em 26.09.2018.

Registro que o autor tinha ciência do procedimento administrativo quando se deu o perdimento do veículo, visto que no dia 30.07.2013 peticionou naqueles autos requerendo a restituição de documento que estava no interior do veículo (ID nº 12686634, pág. 26).

De mais a mais, o autor não logrou êxito em comprovar nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Dito isto, reconheço a prescrição da pretensão de condenação por danos materiais e morais em razão da responsabilidade civil do Estado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALTEIDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional proposta por VALTEIDES LOPES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 30.10.2018, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.927,72 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Anoto que, dentre a competência dos Juizados Especiais Federais, encontra-se a execução de título extrajudicial. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º. CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.

5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

6. Conflito de Competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022407-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2019, Intimação via sistema DATA: 15/02/2019)

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a satisfação do direito material que alega ter – procedimento disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada**.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, cuja cobrança é suspensa em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLAUDIO ROCHA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória, originariamente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Dourados/MS, movida por CLÁUDIO ROCHA BARCELOS em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, em que pretende a declaração de nulidade de lançamento tributário e, inclusive liminarmente, a exclusão de seu nome do CADIN.

Narra a inicial que o Autor, médico que presta serviços ao Município de Tacuru/MS, foi surpreendido ao descobrir que possui débito inscrito em dívida ativa com a União, decorrente de imposto de renda do ano/calendário 2015, exercício 2016.

Sustenta que a inscrição é indevida, uma vez que os valores referentes a este débito foram retidos na fonte pelo Município de Tacuru/MS, fonte pagadora de seus rendimentos.

Juntou aos autos procuração e documentos.

Proferida decisão que declinou a competência para processamento e julgamento da demanda a este Juízo Federal (ID nº 10856036).

Recebido os autos, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União (ID nº 11443738).

Citada, a União contestou a demanda (ID nº 12053193). Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial. No mérito, protestou pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes a especificar provas, bem como a autora para apresentar impugnação à contestação (ID nº 12949581).

A União manifestou seu desinteresse pela produção de provas (ID nº 13397355).

Réplica pelo autor, em que requereu a intimação da Receita Federal para que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo de lançamento tributário (ID nº 14043340).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação da União para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo de lançamento tributário.

Cabe a parte interessada na produção da prova documental proceder a sua juntada aos autos, cabendo ao Juízo intervir apenas quando demonstrada a impossibilidade da própria parte fazê-lo.

Não consta dos autos que o autor tenha requerido perante a Receita Federal do Brasil os documentos atinentes ao procedimento administrativo referentes à CDA impugnada, ou ainda que tenha sido negado seu acesso pela Administração Pública.

Dito isto, indefiro o pedido.

A União arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial. Segundo argumenta, o fato de que o imposto de renda proveniente dos rendimentos do autor terem sido retidos na fonte pelo Município de Tacuru não teria relação com a inscrição de dívida ativa.

A União está equivocada. A peça exordial atende aos requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, sendo que dos fatos narrado decorre logicamente a conclusão. Esta questão confunde-se com o mérito, como será visto. De todo modo, desde já, afasto a preliminar suscitada.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de ter o autor débito tributário lançado e inscrito em dívida ativa apesar dos valores atinentes ao tributo cobrado terem sido retidos na fonte.

Como se sabe, o Imposto de Renda trata-se de tributo de competência da União, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, que tem como aspecto material de sua hipótese de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de “renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” e de “proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos” como renda, consoante artigo 43 do Código Tributário Nacional.

O artigo 45, parágrafo único, do citado diploma legal estabelece ainda que a lei poderá atribuir a fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável tributário. Veja-se:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

De seu turno, a Lei 8.134/1990 dispõe acerca do Imposto de Renda e estabelece:

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano anterior.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a demonstração de que houve a retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora é suficiente para afastar a responsabilidade do contribuinte, sob pena de dupla exação. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA É DA FONTE PAGADORA. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O autor ajuizou a presente demanda contra a União, para obter a declaração de nulidade do Auto de Infração e do Processo Administrativo nº 10830.006235/2006-90, referentes ao IRPF relativo ao ano calendário 2002, além da nulidade da compensação de ofício dos valores referentes à restituição do IRPF ano-calendário 2003, com os valores supostamente devidos no auto de infração (referente ao IRPF 2002/2003), e consequente restituição dos valores, conforme Declaração de Ajuste Anual já homologada pela Receita Federal do Brasil em relação a valores recebidos na Reclamação Trabalhista nº 208/1997-TR-4.

[...]

7. Da mesma forma, o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, define a fonte pagadora como responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados.

8. Todavia, a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de ser tributado.

9. No caso, **tendo o contribuinte demonstrado que o imposto de renda retido na fonte e declarado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, DIRPF foi, de fato, retido pela fonte pagadora, conforme certidão expedida pela Justiça do Trabalho (f. 31-32), não pode ser responsabilizado a recolhê-lo novamente, sob pena de dupla exação.**

10. Neste sentido: "Ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista, seja da fonte pagadora, devendo a retenção do tributo ser efetuada por ocasião do pagamento, tal fato não afasta a responsabilidade legal da pessoa beneficiária dos rendimentos. **A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento.**" (ERESP 644223 / SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006). g.n.

11. Ademais, era de conhecimento da União que a fonte pagadora, Associação Atlético Ponte Preta, deixara de efetuar o recolhimento do IRRF aos cofres públicos, tendo em vista o Ofício expedido pelo juiz da reclamatória trabalhista ao Delegado da Receita Federal, na data de 25.07.2005 (f. 32).

12. **Assim, devidamente comprovada a efetiva retenção do tributo, resta afastada a responsabilidade tributária do apelante**, impondo-se declarar a nulidade do auto de infração nº 10830.006235/2006-90, referentes ao IRPF relativo ao ano calendário 2002, além do cancelamento da inscrição em dívida ativa da União nº 80.1.08.001276-00, da compensação de ofício dos valores referentes à restituição do IRPF ano-calendário 2003, com os valores devidos em razão do auto de infração nº 10830.006235/2006-90, e consequente restituição dos valores apurados, bem como declarar a nulidade da revisão de ofício referente à DIRPF/2003.

13. Apelação do autor provida, com inversão da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1477751 - 0008532-78.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019, grifo nosso)

No caso dos autos, o autor comprova que se encontra inscrito em dívida ativa, CDA de nº 13 1 18 005804-19, em 16.02.2018, o débito de R\$ 111.907,87 (centro e onze mil, novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos) decorrente de Imposto de Renda do ano calendário 2015, exercício 2016 (ID nº 10820513). O valor principal atinge o montante de R\$ 93.256,56 (noventa e três mil, duzentos e cinquenta e seus reais e cinquenta centavos).

Todavia, há nos autos "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte" (ID nº 10819797 - Pág. 1/2), assinado pelo Chefê do Departamento de Recursos Humanos do Município de Tacuru. Este documento, referente ao ano calendário 2015, exercício 2016, indica que foi retido na fonte, pelo Município, o valor de R\$ 96.280,06 (noventa e seis mil, duzentos e oitenta reais e seis centavos).

Consta ainda recibos de imposto de renda retido na fonte, datados de 06.07.2015, 05.08.2015, 01.09.2015, 05.10.2015, 04.11.2015 e 04.12.2015 (ID nº 10820506 - Pág. 03/06).

Saliente que os rendimentos provenientes da Prefeitura Municipal de Tacuru e a correspondente retenção foram discriminados na Declaração de Imposto de Renda correspondente ao período (ID nº 14043342).

Assim, em consonância com a jurisprudência acima colacionada, havendo retenção do imposto de renda na fonte, não é possível cobrar esta exação do contribuinte.

A União sustentou em contestação que não é possível relacionar o valor em dívida ativa com os valores retidos na fonte pelo Município de Tacuru, destacando que o autor também é produtor rural e que a dívida seria decorrente de inconsistências em sua declaração, sem especificar que inconsistência seria esta.

Nada obstante, a mencionada declaração indica que os rendimentos obtidos pelo autor pelo exercício de atividades rurais seriam isentos, uma vez que compensados com prejuízos referentes a exercícios anteriores. A União, com todos os dados referentes ao lançamento tributário a sua disposição, não trouxe aos autos prova, sequer um argumento concreto, de que os rendimentos tributados seriam decorrentes desta atividade.

Não é possível acolher a alegação da defesa.

Anoto que a discrepância entre o valor principal da exação e aquele retido da fonte não afasta a correspondência entre eles, tendo em vista que é comum que o valor retido não se equivalha ao devido, uma vez que na retenção a incidência da exação se dá mês a mês, enquanto no pagamento tem como base de cálculo o período de 356 dias do ano, o que gera uma retenção a maior.

Dito isto, reconheço indevido os valores inscritos em dívida ativa na CDA de nº 13 1 18 005804-19.

Nada obstante, não é possível prover o pedido para que seu nome seja excluído do CADIN. Não há nenhuma prova nos autos que haja tal inscrição, quanto mais em razão da CDA objeto da lide. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), não é possível provê-lo.

Não havendo a probabilidade do direito à exclusão de seu nome do CADIN, indefiro o pedido de tutela de urgência, visto não estar presente requisito exigido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade da CDA nº 13 1 18 005804-19, devendo a União adotar as providências necessárias para sua baixa e abster-se de cobrar o réu os valores nela inscritos.

Ante a sucumbência mínima do autor, com fulcro no artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor inscrito em dívida ativa atualizado, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000679-09.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) AUTOR: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) AUTOR: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar de natureza antecedente, proposta por NELCIDES ALVES & CIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer: i) suspensão de procedimento administrativo de execução extrajudicial, bem como de atos expropriatórios incidentes sob os imóveis indicados na exordial; e ii) intimação da CEF para exibição de documentos – contratos bancários discriminados pela parte.

Relata que pretende a exibição dos contratos para a formulação do pedido principal revisional.

O pedido de tutela cautelar foi apreciado *inaudita altera pars*, tendo sido indeferido. Incontinenti foi determinada a citação da ré e o regular prosseguimento do feito (ID nº 12574570 - Pág. 33/38).

Nada obstante, observo que o Código de Processo Civil prevê as seguintes hipóteses após a apreciação do pedido cautelar:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

(...)

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

No presente caso, em que pese apreciado o pedido liminar e indeferido, o feito teve seguimento independentemente da formulação do pedido principal.

Observo ainda que, segundo a parte autora, a concessão da liminar era essencial para que pudesse formular o pedido principal.

Desse modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste seu interesse processual, ante o indeferimento do pedido liminar e, em caso positivo, formule o pedido principal, consoante previsto no artigo 308 e §§ do CPC.

Com a manifestação ou decorrido “*in albis*” o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MELLO & SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MELLO E SILVA LTDA - EPP, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a restituição dos veículos Trator Scania, placas HTT-0432, e Carreta de placas HTS-8794. Juntou procuração e documentos.

Narra a petição inicial que, em 11.02.2017, servidores da Receita Federal apreenderam os mencionados veículos, em razão de seu uso para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

Defende não ter relação com as mercadorias encontradas nos veículos, as quais foram recebidas por seu preposto em caixas lacradas por terceiro, em La Paz na Bolívia, tendo sido despacho seu trânsito aduaneiro no Porto Seco – AGESA em Corumbá/MS. Pretende a restituição dos veículos.

Sustenta ter experimentando danos materiais em razão do longo lapso temporal desde a retenção dos veículos, que são utilizados em sua atividade econômica, em razão da mora da Receita Federal em concluir o respectivo processo administrativo.

Proferida decisão (ID nº 3842799) que indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da União.

Informações fornecidas pela Receita Federal (ID nº 4491747).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação aos pedidos, aduzindo, em síntese, a perda do interesse processual, em razão da restituição administrativa dos bens, bem como a improcedência do pedido de indenização (ID nº 5153857).

Réplica pela autora (ID nº 11108577).

Instadas a especificar provas (ID nº 12628628), a União informou que não possuía interesse em sua produção (ID nº 13463969), enquanto a autora deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para tanto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, reconheço a superveniente perda do interesse processual, no que se refere a restituição dos veículos Trator Scania, placas HTT-0432, e Carreta de placas HTS-8794, haja vista que houve a sua restituição na esfera administrativa (ID nº 5153885), fato reconhecido pela parte autora em sua réplica.

Consigno desde já, para fins de sucumbência, a responsabilidade da União pelo ajuizamento da demanda, visto que, ao restituir administrativamente os bens apreendidos, reconheceu a insubsistência das razões para apreendê-lo.

Nada obstante, subsiste interesse processual no que toca a reparação dos danos materiais supostamente experimentados, em razão da alegada mora da Administração Pública em concluir o processo administrativo correlato.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito à indenização por danos materiais – lucros cessantes, em razão do longo lapso temporal decorrido entre a apreensão dos veículos objeto desta ação e a respectiva liberação, impossibilitando a autora de utilizá-los em sua atividade econômica.

De acordo com o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público serão responsabilizadas independentemente de culpa pelos danos que seus agentes, agindo nesta qualidade, causarem a terceiros.

Lado outro, o Código Civil estabelece, em seus artigos 186 e 927 que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão, violar direito e causar dano a outrem, cabendo ao causador do dano o dever de repará-lo.

Com isso, para que haja responsabilidade civil do Estado, se faz necessária a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; e c) o nexo de causalidade.

No que toca aos danos materiais, o artigo 402 do Código Civil preconiza que “*salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*”.

O citado diploma legal ainda dispõe em seu artigo 944 que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Passo a análise do caso concreto.

De logo, entendo incabível a pretendida indenização pelo mero decurso de tempo em que os veículos da autora permaneceram apreendidos, tendo em vista que não restou demonstrado o concreto prejuízo advindo da conduta praticada pela Administração Pública.

Em sua exordial, a autora afirma que o faturamento líquido dos veículos que foram apreendidos, nos três meses anteriores a apreensão, atingiria o montante de R\$ 5.686,91 (cinco mil, seiscientos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos). Para comprovar a alegação, juntou aos autos quatro documentos que seriam referentes ao faturamento dos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017 (ID nº 3570445, 3570446, 3570448 e 3570449).

Ocorre que estes documentos, além de serem em grande parte ilegíveis, foram produzidos unilateralmente pela parte autora. Não há nos documentos apresentados a assinatura de terceiros, comprovantes de pagamento, notas fiscais, ou outros elementos que permitam aferir a veracidade das informações neles contidas. Tratam-se de documentos impressos pelos sistemas da autora.

Aplicável analogicamente ao caso a norma do artigo 226 do Código Civil, segundo a qual “*os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios*”. Não há, nos autos, outros subsídios que confirmem as informações que a autora pretende alegar com os documentos por ela produzidos.

Além do mais, ressalto que a parte autora, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, nada requereu.

Uma vez que a indenização mede-se pela extensão do dano, incabível a condenação ao pagamento de lucros cessantes presumidos ou hipotéticos. De acordo com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM "DANO ZERO" OU "SEM RESULTADO POSITIVO". POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em desconformidade com o levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.
2. Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, necessária a demonstração da ação governamental, nexo de causalidade e dano.
3. Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatur.

4. O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.
5. Quando reconhecido o direito à indenização (an debeat), o quantum debeat pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC.
6. Não comprovada a extensão do dano (quantum debeat), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (an debeat).
7. A eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, estendeu-se até o advento da Lei 8.178/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.
8. Resolução do caso concreto: inexistência de ofensa ao art. 333, I, do CPC, na medida em que o autor não comprovou a ocorrência de efetivo dano, necessário para fins de responsabilidade civil do Estado, por descumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp 1347136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 07/03/2014, grifo nosso)

Mutatis Mutandis:
No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, segundo a qual, a mera indisponibilidade temporária de patrimônio é insuficiente para a configuração de lucros cessantes.

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS. CABAL COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

- Extensão do apelo da União e da remessa oficial restrita ao escopo de ver reformada sentença que reconheceu a ocorrência de danos materiais, decorrentes de apreensão, por cerca de seis anos, de numerário pertencente ao recorrido (US\$ 48.014,00 dólares americanos) por policiais federais, no interior da área de embarque internacional do aeroporto de Cubicba/SP, dada a suspeita de prática de crime de evasão de divisas, o que acabou não comprovado.
- O fato lesivo apontado nesta ação decorreu da apreensão do dinheiro pelos policiais federais, ocorrida em 18.11.88. Tal constrição perdurou no tempo, cessando somente em 1994, quando o numerário foi restituído ao autor, ora apelado; dessa forma, somente com essa devolução, e verificada a forma como ela se concretizou, é que o recorrido pôde aferir com segurança quais os eventuais prejuízos sofridos, daí surgindo a "actio nata" para que pleiteada a correspondente indenização. Destarte, ajuizada esta ação em 1997, não há falar-se em transcurso do prazo quinquenal de prescrição (art. 1º do Decreto 20.910/32).
- Ainda que no contexto da responsabilidade objetiva e do risco administrativo, é certo que o dano material não se presume, devendo ser demonstrado cabalmente, como ônus processual de quem o alega.
- Cumpria ao recorrido comprovar de que forma a indisponibilidade da quantia em dólares lhe acarretou danos materiais, ou seja, qual a eventual desvalorização cambial, ocorrida no período, que o tivesse prejudicado, ou mesmo, outras situações de prejuízos concretos ocasionados pela restrição na posse desse numerário. Não foi o caso, pois, **limitou-se a apontar que os danos materiais seriam presumidos pela simples indisponibilidade da quantia por período razoável de tempo.**
- **Sem a demonstração cabal da ocorrência de danos materiais, seja na modalidade danos emergentes ou lucros cessantes, e não se tratando de indisponibilidade relativa a moeda nacional corrente, não há como se acolher tal pleito.**
- Apelação e reexame necessários providos, fixados honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, pelos vencidos.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1194742 - 0011825-57.1997.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016, grifo nosso)

Com isso, ausente um dos elementos necessários a configuração da responsabilidade civil do Estado, qual seja, o dano, incabível a condenação da União.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PEDIDO** para restituição dos veículos apreendidos e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, §10, por ter dado causa ao processo, atribuo a União a sucumbência decorrente deste pedido.

Julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** de indenização por danos materiais, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, CPC, condeno as partes proporcionalmente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, na proporção de 1/3 à autora e 2/3 à União.

Condeno a autora ao pagamento de 1/3 das custas processuais. Isenta de custas a União.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RUTH MOYSA GIMAEI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA - PR53056
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por RUTH MOYSA GIMAEI com vistas à restituição de veículo de sua propriedade, apreendido pela Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ajuizada em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a autora foi intimada para que corrigisse o polo passivo da demanda (ID 14356303), sobrevivendo a emenda de nº 16005208, na qual requer a inclusão no polo passivo do DELEGADO FEDERAL DE NAVIRAÍ (sem personalidade jurídica).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A emenda apresentada pela parte autora não sanou a incorreção no tocante ao polo passivo da demanda.

Com efeito, tanto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL quanto o DELEGADO FEDERAL DE NAVIRAÍ não possuem personalidade jurídica para estar em juízo, uma vez que são, respectivamente, órgão e cargo pertencentes à estrutura funcional da Administração Pública, no caso a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno detentora de personalidade jurídica para demandar e ser demandada.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAES. INDICAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO POLO PASSIVO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que os órgãos da administração pública direta não detêm personalidade jurídica própria para figurarem no polo passivo de ação ordinária. 2. Isto decorre porque os órgãos públicos compõem a administração pública, porém não são dotados de personalidade jurídica própria e com capacidade processual. 3. No caso dos autos, a apelante pretende ser reintegrada no parcelamento da Lei nº 10.684/03, parcelamento instituído pela União, essa que detém personalidade jurídica própria e que poderia constar no polo passivo da demanda. 4. Insta observar que na inicial fora indicado o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (f. 02). Intimada a emendar a inicial (f. 131), haja vista que o Procurador da Fazenda Nacional não detinha personalidade jurídica, a apelante indicou a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André (f. 133). 5. Recurso de apelação desprovido.
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1398432 0016495-55.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no polo ativo da referida demanda." (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1299469/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2012. 2. Desse modo, "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações. Sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de membros da Câmara Municipal é o Município, pessoa jurídica de direito público." (Precedente: REsp n. 573129/PB, DJ de 04.09.2006, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. O princípio da separação dos poderes e o da autonomia financeira e administrativa não podem eximir o Município de responsabilidades assumidas por seus órgãos. Agravo regimental improvido. ..EMENTA:
(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1303395 2012.00.07835-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2012 ..DTPB:.)

Logo, a RECEITA FEDERAL DO BRASIL é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça que lhe foi concedida. Sem honorários, eis que o réu nem sequer foi citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000143-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

À vista do despacho proferido pelo E. TRF3 (id. 15920368, p. 02) e tendo em vista que não há medidas urgentes, aguarde-se o julgamento do conflito de competência (15694421).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: SANDRO MARTINS DE SOUSA, LUIS EDUARDO MORAES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SANDRO MARTINS DE SOUZA e EDUARDO MORAES COSTA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, objetivando a restituição do veículo Fiat/Strada, de placas ATT-0852. Juntou procuração e documentos.

Narra a petição inicial que, em 26.11.2016, servidores da Receita Federal apreenderam o mencionado veículo, em razão de seu uso para introdução irregular de mercadorias importadas em território nacional.

Defende que a penalidade de perdimento é desproporcional ao valor do veículo.

Determinada a emenda a petição inicial, a fim de, entre outros, indicar a pessoa jurídica que deve integrar o polo passivo da demanda (ID nº 4845678 e 8697049).

Cumpridos os despachos (ID nº 5501823 e 9412786), foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da União (ID nº 10014833).

Informações fornecidas pela Receita Federal (ID nº 10970802).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação aos pedidos, aduzindo, em síntese, a responsabilidade dos autores pela infração fiscal e a impossibilidade de restituição do bem (ID nº 11910643).

Replica pelo autor (ID nº 12823598).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: “*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação de servidores da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA000987/2017 (ID nº 10970802 – Pág. 81), tendo sido abordado em 29.11.2016, transportando mercadorias importadas sem comprovação de sua regular introdução em território nacional. Consta do termo de apreensão que o condutor do veículo, o autor LUIS EDUARDO informou ter pegado as mercadorias em uma bornacharia próxima a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS e que:

Tal procedimento, apesar de flagrantemente ilegal, não é incomum. Consiste em o viajante comprar mercadorias no Paraguai e, com o objetivo de não passar pela fiscalização da Receita Federal em posse de mercadorias (estas com valores acima da cota de isenção de viajantes e/ou cuja quantidade ou natureza revelem destinação comercial), contratar, mediante pagamento, algum terceiro para “atravessar” a mercadoria e efetuar a entrega desta já em território brasileiro, no caso em tela, na mencionada bornacharia.

Consta, ainda, que o autor SANDRO MARTINS DE SOUSA seria padrao de LUIS EDUARDO.

Pois bem.

Em que pese as declarações vertidas pelos autores na inicial, não vislumbro comprovada a boa-fé dos requerentes, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente demanda.

Com efeito, os autores trouxeram aos autos comprovante da propriedade do veículo em nome de SANDRO MARTINS SOUSA. De outro norte, SANDRO não logrou êxito em demonstrar que não teria participação nos fatos. Nas informações prestadas pela Receita Federal, consta que o veículo apreendido e que está registrado em seu nome possui dezenas de viagens pela região de fronteira em curto espaço de tempo (ID nº 10970802 - Pág. 71/77) apesar de residirem em Apucarana/PR, além de LUIS EDUARDO, a quem confiou o veículo e é seu suposto enteado, responder a outros procedimentos administrativos em razão de ilícitos aduaneiros (10970802 - Pág. 79).

Ademais, conforme documento de ID nº 10970802 - Pág. 86, LUIS EDUARDO transportava 10 tapetes e 12 garrafas de bebida alcoólica, o que indica claro intuito comercial na importação irregular.

De mais a mais, LUIS EDUARDO tentou evitar a fiscalização alfândegária, visto que recolheu as mercadorias em borracharia próxima a Inspeção da Receita Federal, procedimento que adotam infratores para burlar a fiscalização aduaneira.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte dos autores.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, aos aurores fazer prova dos fatos alegados, diante do que dispõe o art. 373, I, do CPC, do que não se desincumbiram, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes do auto de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispõe sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:25/07/2018)

Considerando-se que o autor LUIS EDUARDO, suposto enteado do autor e proprietário SANDRO MARTINS DE SOUSA, conduzia o veículo no momento da apreensão, utilizando-se de procedimento com vistas a burlar a fiscalização aduaneira, transportando mercadorias com nítido intuito comercial, sendo que responde a outros processos administrativos e o veículo apreendido possui inúmeros registros de trânsito na região de fronteira, figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Consigno que o perdimento do veículo foi decretado na via administrativa (ID nº 10970802 - Pág. 110).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Nada obstante, sua cobrança resta suspensa ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.